



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2016 – São Paulo, terça-feira, 24 de maio de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MT008343 - ROGER FERNANDES ) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIO CIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X MIRIAN CRISTINA GON(SP043060 - NILO IKEDA)

Fls. 2069 e 2073/2077: designo o dia 16 de junho de 2016, às 17h30min, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Damares Regina Alves, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal (nos autos da carta precatória 149/2015, lá distribuída no sistema SEI sob o n.º 0000085-03.2016.4.01.8005).Encaminhe-se cópia deste despacho para o e-mail videoconferencia.df@trf1.jus.br, a fim de que sejam adotadas as devidas providências junto aos autos da carta precatória supramencionada, observando-se que, para a localização da referida testemunha, fora indicado um novo endereço, qual seja, SMPW, Quadra 28, Conjunto 4, Lote 1, Casa C, Brasília-DF, telefone (61) 9161-5023.Sem prejuízo, em relação ao chamado 10031216, transmitam-se os dados informados pela Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal à fl. 2074, a fim de que reste viabilizada a gravação do ato.Na hipótese de ausência injustificada, a testemunha de defesa Damares Regina Alves deverá ser CONDUZIDA COERCITIVAMENTE ao ato, nos termos do que dispõe o art. 411, parágrafo 7.º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0004311-41.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JORGE MALULY NETO(SP089074 - ANESIO DUARTE)

Vistos etc.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de JORGE MALULY NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal.Narra a denúncia que, em 24.06.2009, de forma consciente, livre e voluntária, inseriu em documento particular, consistente em declaração utilizada perante o Ministério das Comunicações, informações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo consta da denúncia, no local e data acima descritos, o denunciado, na condição de Presidente da Associação Comunitária Amigos de Mirandópolis, a fim de obter uma outorga de emissora de rádio para a associação, declarou, no âmbito do Aviso de Habilitação 01/2009 do Ministério das Comunicações, que a referida entidade não tinha como integrante de seu quadro diretivo ou de associados pessoas que prestassem serviço de radiodifusão sonora (fl. 250), condição esta necessária para a obtenção da autorização mencionada.Todavia, constatou-se que Jorge assumiu, em 27 de maio de 2009 e, portanto, anteriormente à declaração, a administração de uma empresa de Radiodifusão Sonora denominada Rádio Clube de Mirandópolis Ltda, conforme instrumento de procuração anexo aos autos (fls. 08/08vº).Sendo assim, o denunciado, ciente de que era responsável pela administração de uma empresa de radiodifusão, inseriu falsamente em documento particular (anexo 3 da documentação encaminhada ao Ministério das Comunicações), a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e obter ilícitamente a autorização para a execução de serviços de radiodifusão em favor da associação a qual presidia, a seguinte declaração: fl.250 - (...) a entidade não é executante de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como a entidade não tem como integrante de seu quadro diretivo ou de associados, pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados; (fl. 312).2. Decisão de recebimento da denúncia (fls. 313), datada de 14 de março de 2014, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a citação do réu, que deveria responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Certidões e folhas de antecedentes juntadas às fls. 319/326 e 433/448.Citado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 333/344). Foi proferida decisão às fls. 361/363, sustentando o não cabimento de absolvição sumária e mantendo a decisão de recebimento da denúncia, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. As testemunhas de defesa foram ouvidas por carta precatória às fls. 391/395.O réu foi interrogado neste Juízo (fls. 401/403).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 401).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 405/410). A Defesa apresentou alegações finais às fls. 412/426.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECISO.3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.As preliminares levantadas pela Defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal a seguir explicitado.Passo ao exame do mérito.DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA.4. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo.Em que pese os fundamentos da decisão que afastou a absolvição sumária, a verdade é que após a instrução probatória, com a análise detida das provas, verifica-se a ausência da materialidade delitiva.O réu declarou que a entidade não tinha, como integrante de seu quadro diretivo ou de associados, pessoas que, nessas condições, participassem de outra entidade detentora de outorga para execução de serviço de radiodifusão. Trata-se, pois, de declaração verdadeira, na medida em que ele não era diretor ou sócio da rádio cujo dono era seu pai. Ao contrário, era procurador, com amplos poderes de gerência.Como bem explicitado pelo E. Procurador da República, quando de novo pedido de arquivamento (fls. 284/285) -, já que no pedido anterior, a fundamentação do I. Parquet era no sentido de que a declaração falsa no citado Anexo não provava o fato declarado, de modo que não constituía documento, entre outros argumentos (fls. 275/279) - o indiciado, a rigor, nada declarou de falso.Não se pode ignorar que o procurador atua em nome do outorgante, mas com ele não se confunde, nem o substitui, de modo que não se pode dizer que o procurador tornou-se sócio de uma empresa apenas porque recebeu poderes de seu sócio-gerente para administrá-la.Desse modo, estes poderes tampouco o transformam em diretor, porque a direção da rádio paterna não lhe foi outorgada, mas, sim, a gerência - e nem sempre o gerente é diretor, e vice-versa. Como seja, não se pode tomar as expressões por sinônimas para fins penais, em vista do princípio da estrita legalidade, vigente neste ramo do direito. Ademais, a declaração inquirida de falsa dizia que ele não integrava o quadro diretivo da outra rádio, ou seja, que dela não fazia parte como diretor - como de fato se dava, porquanto não era sócio ou associado, diretor ou não (fl. 285).Diante disso, tal conduta não pode ser punida ante a falta de materialidade. Mas, ainda que assim não fosse, destaque por oportuno, o réu incorreu em erro de proibição (art. 21 do CP), haja vista que, conforme suas declarações, acreditou que sua conduta fosse admissível no direito, ressaltando que na época dos fatos tinha 21 anos de idade.Não há nos autos indícios suficientes de que o denunciado, devido às circunstâncias, poderia conhecer a proibição. Tanto é sua saída voluntária da presidência da Associação assim que soube de que sua conduta seria a princípio ilícita. Assim, o erro de proibição recai sobre a consciência da ilicitude do fato.Em seu interrogatório judicial, o réu sustentou que passou a ajudar o pai - que ocupava cargo em Brasília - na Rádio, de modo que foi feita uma procuração para resolver assuntos internos da Rádio. Também afirmou que a declaração que assinou não sabia que poderia caracterizar qualquer ilegalidade porque ele não fazia parte do quadro diretivo ou associativo. Era empregado, cumpria horário e recebia salário. Não era sócio nem diretor. Assinou a declaração sem nenhuma má fé, tanto que quando soube que poderia haver eventual erro imediatamente saiu da associação.No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas em Juízo, que sustentaram que o réu apenas tomava conta dos assuntos internos da rádio. O acusado não participava da Rádio Clube de Mirandópolis como proprietário, sócio, acionista ou cotista, de modo que era apenas um administrador, com poderes apenas para administrar a rádio do pai, internamente, como bem explicitado pelo réu e testemunhas de defesa. Quer dizer: a procuração dava poderes ao acusado tão somente para administrar internamente a rádio Clube de Mirandópolis, de modo que não tinha poderes para representá-la junto ao Ministério das Comunicações, nem mesmo para pleitear outorga de radiodifusão comunitária.Portanto, ausente a materialidade delitiva, é de rigor a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.5. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o acusado JORGE MALULY NETO, já qualificado nos autos, quanto à acusação do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF.P.R.I.C.

**0002543-12.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES TAVARES(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

Vistos etc.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de PEDRO ALVES TAVARES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-





**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002094-49.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILDA PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARILDA PEREIRA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 23.628.653-5-SSPSP e do CPF/MF nº 137.017.838-70, residente e domiciliada na Rua João Pessoa nº 255 - Centro - CLEMENTINA/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário nº 62210608. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido à requerida no valor de R\$ 35.491,33, por meio de contrato de financiamento firmado em 10/03/2014, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 10/12/2015, com saldo devedor atualizado para 13/06/2016, no valor de R\$ 31.222,44. O valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto, que compreende as prestações vencidas e não pagas, assim como as vincendas, contudo, a correção dos valores devem estar corrigidos até a data do ajuizamento do feito, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que a correção está projetada para o futuro, ou seja, 13/06/2016. Posto isso, intime-se a CEF para emendar a inicial e apresentar os cálculos do débito com a fixação da correção para a data do ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009311-61.2007.403.6107 (2007.61.07.009311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que, nesta data (20/05/2016), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 32/2016, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretária para retirada pelo(s) beneficiário(s) (EXECUTADO E/OU SEU ADVOGADO).

0001084-04.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO CORREA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

Fls. 86/87. Cumpra-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento n. 0008241-79.2016.4.03.0000/SP, desbloqueando-se em favor do executado o valor constricto junto ao Banco do Brasil S.A (fls. 25/26), observando-se a Ordem de Transferência de Valores de fls. 82/83. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para que proceda à transferência do valor bloqueado à fl. 25, com os eventuais acréscimos legais, para a conta do executado indicada à fl. 28 (Agência 6602-8, conta 600.703-1, Banco do Brasil S.A. Com o cumprimento do ofício, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 19/20, item n. 03, no que tange à realização de construção através do sistema Renajud e, após, itens 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001346-51.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES)

Fls. 21/35, 37/48, 49/60 e 61/62: providencie a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove o consentimento inequívoco dos donatários e respectivos cônjuges identificados às fls. 30, quanto ao bem imóvel oferecido à penhora, que lhes pertence por força de doação em vida feita pelo Executado, conforme se vê de fls. 29/35. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à Exequente pelo prazo de dez dias. Não cumprida a referida determinação, fica indeferida a nomeação e determinado o prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 12/13, item 4 e seguintes. Publique-se. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

0001980-13.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA CRISTINA CORREIA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0001981-95.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIKA REGINA GONCALVES

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0001983-65.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSELI LUIZ DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0001986-20.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE CAETANO DO NASCIMENTO

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001186-26.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOWGLAS GONZAGA MACHADO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X HELENY REZENDE JUNIOR(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOWGLAS GONZAGA MACHADO e HELENY REZENDE JUNIOR, qualificados na denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003, c.c artigos 29 e 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Consta da inicial que, em 27/05/2015, os denunciados foram presos em flagrante delito enquanto transportavam quatro armas de fogo de uso permitido - dentre elas, uma com sinal de identificação suprimido - e oito carregadores para armas de mesma espécie que importaram do Paraguai, o primeiro na qualidade de autor e o segundo como partícipe. Segundo consta, na data acima mencionada, policiais militares em patrulhamento de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, km 331, município de Clementina/SP, abordaram o veículo VW Saveiro placas PUK-5437, de propriedade de Dowglas, o qual era conduzido pelo denunciado Heleny e tinha por passageiro o outro denunciado. Narra a exordial que, após minuciosa busca, lograram êxito os policiais em encontrar, na caixa de ar ao lado direito do veículo, quatro pistolas da marca Taurus, sendo duas cromadas e duas oxidáveis, uma dessas com a numeração raspada, bem como oito carregadores compatíveis com tais armas. Na ocasião, Dowglas assumiu a propriedade das armas e acessórios, informando aos policiais tê-los adquirido em Ciudad del Este, Paraguai, os quais, em seguida, lhe foram entregues em um hotel na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Informou ainda que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada arma entregue em Belo Horizonte/MG, as quais destinavam-se à pessoa responsável por lavar seus veículos. Quanto a Heleny, este teria funcionado apenas como motorista na viagem, auxiliando Dowglas. Por fim, consta da denúncia que, inquiridos em sede policial, ambos os denunciados preferiram exercer o seu direito constitucional ao silêncio. O laudo pericial de fls. 67/81 concluiu que todas as armas de fogo apreendidas são de uso permitido, sendo quatro carregadores compatíveis com as duas pistolas da marca Taurus modelo PT838 e os outros quatro compatíveis com as duas pistolas da marca Taurus modelo PT 58 HC Plus. Concluiu-se também que todas as quatro pistolas e os oito carregadores estão aptos ao uso, não apresentando qualquer problema de funcionamento durante os testes. Ao cabo da descrição fática, o órgão acusador arrolou duas testemunhas (FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON, ambos Policiais Militares Rodoviários). A denúncia (fls. 104/105), lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito n. 0069/2015-4, foi recebida no dia 15/06/2015 (fls. 112/113). Pesquisas dos antecedentes criminais dos réus (fls. 133/148). Às fls. 154/156, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0013186-46.2015.4.03.0000/SP, determinando a soltura do réu Heleny Rezende Junior. Às fls. 181/182, foi juntada cópia do Alvará de Soltura Clausulado nº 06/2015, juntamente com prova de seu cumprimento. Citados da acusação e intimados para respondê-la na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, o acusado HELENY REZENDE JUNIOR assim o fez às fls. 193/199, sustentando que não tinha conhecimento das armas e carregadores que estavam dentro do veículo e, assim, em momento algum praticou o verbo do crime. O acusado DOWGLAS GONZAGA MACHADO, às fls. 248/259, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sustentando não ser um criminoso, e alegou que as armas e munições não foram adquiridas no Paraguai, mas na cidade de Cascavel/PR, e somente para uso próprio e para sua segurança. O pedido de revogação da prisão preventiva do réu Dowglas Gonzaga Machado foi indeferido e, afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios (fls. 409/412). Em audiência, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas em comum e ao interrogatório dos acusados (fl. 458/v), cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia de fl. 463. Por ocasião da audiência, o pedido de liberdade provisória foi deferido, vindo o réu Dowglas a ser colocado em liberdade no dia 19/08/2015 (fl. 488). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada postularam (fl. 458/v). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição dos réus da imputação do art. 18 da Lei 10.826 e a remessa dos autos à Justiça Estadual do local do fato. Sem prejuízo, pela aplicação do art. 40 do CPP quanto ao desaparecimento das câmaras fotográficas e demais objetos dos réus, que não foram apreendidos na Delegacia, embora ambos os policiais tenham admitido a existência (fls. 496/507). As defesas dos acusados HELENY e DOWGLAS, por seu turno, requereram a absolvição, com base nos incisos II, IV, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 526/530 e 531/535). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 597). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, tanto que as partes, cingindo-se às questões puramente meritórias, não suscitaram matérias de ordem processual, motivo por que passo ao enfrentamento do meritum causae. MATERIALIDADE DELITIVA. O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), cujos termos foram corroborados pelos depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial, FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON (fl. 458, com mídia à fl. 463), são provas inconteste da localização e apreensão, por policiais militares rodoviários, de quatro armas de fogo de uso permitido - dentre elas, uma com sinal de identificação suprimido - e oito carregadores para armas de mesma espécie que importaram do Paraguai, com as seguintes especificações: - 01 (uma) pistola da marca Taurus, calibre .380, com numeração raspada, cor preta, contendo um selo de cor verde com a inscrição 3975 e DQ21100379; - 01 (uma) pistola da marca Taurus, calibre .380, com numeração K1066191, cor preta, contendo um selo de cor verde com a inscrição 3458 e DQ2400047; - 01 (uma) pistola da marca Taurus, calibre .380, PT 58 HC PLUS, com numeração K1066616, cor cromo, contendo um selo de cor verde com a inscrição 3975 e DQ23100738; - 01 (uma) pistola da marca Taurus, calibre .380, PT 58 HC PLUS, com numeração K1066558, cor cromo, contendo um selo de cor verde com a inscrição 5521 e DQ21100109; - 04 (quatro) carregadores com inscrição PT 838, calibre .380 - made in Brazil; - 04 (quatro) carregadores com inscrição PT 58, calibre .380 - made in Brazil; Tanto FAUSTO BENEDITO quanto JOÃO CARLOS foram unânimes quanto à localização e subsequente apreensão das armas e carregadores, os quais se encontravam camuflados em um compartimento externo do veículo VW Saveiro, placas PUK-5437, local só visualizado após ter sido desmontado um acessório plástico que serve para subir na carroceria do aldiado veículo. Tais testemunhas ainda destacaram que, indagados os ocupantes sobre as armas encontradas, Dowglas assumiu a propriedade das armas, revelando tê-las adquirido em Ciudad del Este, no Paraguai e sendo-lhe entregue em um hotel na cidade de Foz do Iguaçu-PR, pagando R\$ 1.000,00 por cada uma das cromadas e R\$ 900,00 por cada uma das oxidáveis, e que teria adquirido as armas para serem entregues a um mala da cidade de Belo Horizonte/MG, local de sua residência, sendo que tal pessoa era o responsável por lavar seus veículos. Sublinhe-se que os réus, ao serem interrogados em juízo, também confirmaram



das custas processuais, ante a revogação do benefício da Justiça Gratuita (fl. 480). Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi constatado. O veículo VW/Saveiro foi entregue ao defensor dos réus (fl. 151) e as armas e os carregadores apreendidos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal, que se incumbirá de remetê-los ao Comando do Exército para destruição (fl. 542). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Proceda-se à intimação do réu HELENY REZENDE JUNIOR para que retire em Secretaria o alvará de levantamento, no valor de R\$ 1.577,00, referente ao depósito de fl. 162, arbitrado a título de fiança, que será expedido no dia, facultando-se a retirada ao defensor constituído, mediante apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação. Por fim, esclareço que o pedido do MPP de aplicação do art. 40 do CPP (fl. 507) mostra-se inócuo, tendo em vista que, o órgão acusatório, ao formular o aludido requerimento, já demonstrou ciência da existência de fatos tidos por ele como possivelmente típicos. Assim, cabe ao próprio Parquet tomar as providências que entender cabíveis, nos termos de suas atribuições funcionais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005154-50.2004.403.6107 (2004.61.07.005154-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDI E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª)) FRNACISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP 116.384. (Proc. nº 20046107005154-4 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**0000858-67.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fl. 1114/1121. Contrarrazões à apelação pela embargada. Fl. 1122/1125. Recebo a apelação da embargada no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

**0000959-36.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-42.2014.403.6107) JOSE BAUER DE ATAYDE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

D E C I S Ã O E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por JOSÉ BAUER DE ATAYDE por meio dos quais objetiva-se a integração da decisão encartada à fl. 215, por suposta contradição. O embargado alega, em síntese, que a decisão deve ser corrigida com o recebimento com efeito suspensivo para se evitar o prosseguimento normal do feito da execução fiscal. Sustenta que o débito encontra-se garantido na integralidade e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a aplicação do art. 151 do CTN. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo ACERTO da irresignação. Os embargos de declaração merecem acolhimento pois com o disposto no parágrafo 3º do artigo 1012 do Código de Processo Civil a admissibilidade dos recursos passa a ser do Tribunal. Assim, não se exige do juiz que declare os efeitos em que a apelação é recebida. Desta forma, o primeiro parágrafo da decisão deve ser retificado. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconsiderar o primeiro e segundo parágrafos da decisão de fl. 215. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal sob n.º 000062-42.2014.403.6107. Os autos da execução fiscal deverão subir ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região juntamente com os presentes embargos à execução fiscal. No mais a decisão deve ser mantida, conforme proferida. Publique-se. Intimem-se.

**0002862-09.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-89.2011.403.6107) GUSTAVO DO NASCIMENTO GARCIA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para:pedido de citação/intimação da embargada;atribuir o valor à causa;juntar aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, cópia da inicial e providenciar a autenticação dos documentos de fls. 14/46, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade, cópia do depósito que garante a dívida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

**0002974-75.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-23.2011.403.6107) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: pedido de citação/intimação da embargada;1,12 providencie a autenticação dos documentos de fls. 12/16, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade;Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

**0003070-90.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-18.2014.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: pedido de citação/intimação da embargada;1,12 junte aos autos o contrato social ou providencie a autenticação dos documentos, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade;cópia da apólice do seguro garantia.Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

**0003071-75.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-17.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: pedido de citação/intimação da embargada;1,12 junte aos autos o contrato social ou providencie a autenticação dos documentos, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade;cópia da apólice do seguro garantia.Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

**0001185-07.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-56.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: pedido de citação/intimação da embargada;2 junte aos autos o contrato social ou providencie a autenticação dos documentos, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade;PA 1,12 cópia da apólice do seguro garantia.Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000721-80.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-82.2013.403.6107) ADEMIR NUBIATO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 43/44, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal - (Processo nº 000721.80.2015.403.6107).

## EXECUCAO FISCAL

**0806627-82.1997.403.6107 (97.0806627-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FER MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA X RICARDO KOENIGKAN MARQUES

Fls.260/272 e 298/299: Em face do reconhecimento pela exequente do excesso de penhora, determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 11.979 - penhora de fls.216/217. Quanto ao pedido de suspensão da execução, razão assiste à exequente, pois, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 29, da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, assim, determino o prosseguimento do feito.Fl.298/299: Ciência à executada quanto ao presente e informação da exequente de inexistência de parcelamento do débito da pessoa jurídica.Cumpra-se, publique-se e conclusos para fins de designação de hasta do imóvel remanescente, COM URGÊNCIA.

**000116-33.1999.403.6107 (1999.61.07.000116-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA ARACA FRIGO LTDA X FERNANDO T DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE M FILHO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 574/577. Primeiramente intime-se a requerente para que traga cópia da nota devolutiva, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001653-93.2001.403.6107 (2001.61.07.001653-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X M N IMPERMEABILIZACOES LTDA X MARIO GERALDI JUNIOR(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X NILTON MAXIMO

Fl. 201. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 201/204. Mantenho a decisão de fl. 199 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sobrestado.

**000602-56.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

OBSERVE-SE a interposição dos embargos À EXECUÇÃO FISCAL sob n.º 0001185-07.2016.403.6107.Aguarde-se.

## Expediente Nº 5808

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003820-20.2000.403.6107 (2000.61.07.003820-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004262-4)) PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SPO23626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.320/323, 332/337, 357/358 e da certidão de trânsito em julgado de fls.360, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.004262-4. Em face da decisão do E. TRF, defiro a produção de prova pericial requerida às fls.230/231.Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Intime-se o senhor perito nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a fim de que apresente proposta de honorários, no prazo de 5(cinco) dias.Após, intinem-se as partes para manifestação quanto a proposta, no prazo comum de 5(cinco) dias.Com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos para fixação dos honorários e intimação das partes, conforme, parágrafo 3º do artigo 465, e 95 do Código de Processo Civil. FLS/365/367 JUNTADA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

## EXECUCAO FISCAL

**0002192-59.2001.403.6107 (2001.61.07.002192-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP151575 - ENELY VERONICA MARTINS E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se extinta por força de decisão de fls. 578/582 reconsidero o penúltimo parágrafo de fls. 710 para determinar o sobrestamento do feito em secretaria até o trânsito em julgado da ação anulatória sob n.º 0002829-58.2011.403.6107.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Manifeste-se a exequente em relação às fls. 251/259 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se. .

**0002050-40.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

Fl. 209. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerimento do(a) executado(a).Após, nada sendo requerido cumpra-se a decisão de fls. 208.

**0001144-16.2011.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEBIP COMUNICACOES S/C LTDA X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES)

Fl. 97. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerimento do executado.Após intime-se a exequente para manifestação.No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0003430-64.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE SERAPIAO TURRI DE OLIVEIRA - ME(SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES)

Fls. 90/106. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.OBSERVE-SE que às fls. 108/111 o Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao agravo interposto.Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 115/198 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado conforme determinação de fls. 85/86.Intime-se. Cumpra-se.

**0000564-44.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA)

Fls. 31/47. Intime-se a Exequente para apresentação de cópias do processo administrativo 13161.000216/2006-78, consoante requerido pelo executado.Com a vinda intime-se o executado para manifestação. Após, conclusos.

**0002216-96.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIALCO SA ALCOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Fls. 30/31. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerimento. Intime-se.

**0002881-15.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUILMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

Fl. 55. Às fls. 51 e 53 foram juntadas cópias dos Ofícios expedidos aos órgãos de proteção ao crédito.Vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias em relação à petição e documentos acostados às fls. 55/57.Intime-se. Cumpra-se.



Expediente Nº 5821

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011305-56.2009.403.6107 (2009.61.07.011305-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FLAVIO SILVA HERNANDES

Vistos em Inspeção. Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 03 de outubro de 2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de outubro de 2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 5º e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 18/07/2016. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e, se o caso, nova atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5822

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002963-85.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CRISTIANO DE JESUS BRAGA X SUELLEN VIEIRA DIAS X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Considerando a revelia decretada em deliberação proferida em audiência de fl. 440-verso, aos corréus SUELLEN VIEIRA DIAS, CRISTIANO DE JESUS BRAGA e LEIDILENE AVELINO DA SILVA, designo a realização da audiência para interrogatório do réu SIRLÊNIO DE ASSIS VIEIRA para o dia 22 de Junho de 2016, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Expeça-se carta precatória para intimação do réu para comparecimento na audiência supra. Notifique-se o M.P.F. Intime-se o defensor dativo.

Expediente Nº 5823

**INQUERITO POLICIAL**

**0003213-79.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS YPANO CESARI(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Defiro o pedido da advogada e concedo o prazo de quinze dias para juntar tais documentos. 2. Manifeste o Ministério Público Federal se há diligências a serem requeridas, nos termos artigo 402, do CPP, ou, se entender que não há diligências a serem realizadas, que apresente suas alegações finais na forma de memoriais. 3. Em seguida, abra-se vista para que a Defesa apresente suas alegações finais. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 257/261.

Expediente Nº 5825

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002090-12.2016.403.6107** - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos e sentenciados em inspeção. Tratam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de medida liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS em face da UNIÃO FEDERAL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de fls. 02/05. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/29. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando estes autos, verifico à fl. 02 que se trata de ação protocolizada neste Fórum Federal aos 17/05/2016, data em que já se encontrava em vigor o Novo Código de Processo Civil Pátrio (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), cuja vigência iniciou-se aos 18/03/2016. Desse modo, considerando-se que o antigo Livro III do CPC de 1973, intitulado DO PROCESSO CAUTELAR foi extinto, restando revogados por completo todos os artigos que o compunham (artigos 796 a 812) e não havendo artigos correspondentes na atual legislação processual civil em vigor, a extinção do presente feito sem análise do mérito é medida que se impõe, por faltarem pressupostos básicos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8076

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000639-22.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEOPOLDO PEREIRA SOUZA



A Caixa Econômica Federal - CEF ajúza em face de LEOPOLDO PEREIRA SOUZA (CPF nº 085.438.428-67) ação de busca e apreensão do veículo MERCEDES BENS, ano 2004/2004, modelo 1938, cor branca, placas MMI-1938, renavam 00834197375. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do Contrato de Abertura de Crédito nº 000045233547, pactado pelas partes em 17/05/2011. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de fls. 05/17.DECIDIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*.Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida.No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado.Da análise do contrato se apura do item 13 (fl. 08) que: Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 17/05/2011 (fl. 08v.) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (fl. 16), a parte requerida está em mora contratual desde 08/2015. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo MERCEDES BENS, ano 2004/2004, modelo 1938, cor branca, placas MMI-1938, renavam 00834197375, descrito no documento de fl. 13, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, 2º do NCP.C.Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Srº ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, o qual deverá ser contactado através da Sra. Cíntia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoçao@palacioslosleios.com.br ou remoçoes6@palacioslosleios.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thammy Kannah Dajjo Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail girecub07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão.Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar não cumprido, defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD.Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Secretaria, servirá de mandado/carta precatória.Intimem-se e cumpra-se.

## MONITORIA

**0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

F. 233: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 15 (quinze) dias para promover a execução do julgado, cujo requerimento deverá vir instruído com demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC). Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fundo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.Juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 523 do CPC, intem-se as RÉS, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, intem-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intem-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fundo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;(b) anotação das partes;b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u)s / Executado(a)s: ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA, CPF/MF 327.268.768-89, e CRISTIANE FERREIRA, CPF/MF 101.664.438-83.Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001743-98.2006.403.6116 (2006.61.16.001743-1)** - ERNANI MACHADO CARVALHO X CLEIDE SILVA CARVALHO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO / OFÍCIOAutores: ERNANI MACHADO CARVALHO, RG 4.445.014 SSP/SP e CPF/MF 532.958.118-49, e CLEIDE SILVA CARVALHO, RG 3.780.555 SSP/SP e CPF/MF 409.992.628-15Ré: CAIXA SEGURADORA S/ADestinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF: com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ratifico os atos até então praticados.FF. 485/495: Em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal, a consulta no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários acostada à f. 494, indica no campo Tipo de Operação: 2 - SEM COB. FCVS. Isso posto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos autores acima qualificados, no prazo de 30 (trinta) dias)a) informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel objeto do contrato de mútuo nº 8.0284.6022724-0 contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;b) especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmete;c) apresentar cópia do referido contrato de seguro habitacional;d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar as respectivas datas de quitação.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fl. 15/28, 63, 494 e 495.Com a resposta do ofício, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

**0001354-06.2012.403.6116** - LUCIA VIEIRA DOS REIS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001493-21.2013.403.6116** - BERNARDO GOMES DE SA - INCAPAZ X TELMA ANDRE GOMCALVES GOMES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002011-11.2013.403.6116** - JUNIOR DE ANDRADE PEREIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002117-70.2013.403.6116** - ANA JULIA RODRIGUES DE SOUZA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002353-22.2013.403.6116** - VIRGILIO ALENCAR DA SILVA X MARTHA FRANCISCO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000925-68.2014.403.6116** - MARINEILA CAMARGO LIMA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 324 e 100/verso)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo.(...) Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação.(...)

**0000521-80.2015.403.6116** - ORANDI QUINTANA(SP230224 - MARIANA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença que INDEFERIU a petição inicial e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000588-11.2016.403.6116** - ATUAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL



## PROCEDIMENTO SUMARIO

0001188-37.2013.403.6116 - LORIVAL CRUZ LAZARO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

## CARTA PRECATORIA

0000468-65.2016.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X IVONETE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMACAO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventário da Vara, servirá de mandado de intimação às testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 29 de JUNHO de 2016, às 13h30min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 01 de Junho de 2016, às 13h30min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. 1. SOLANGE BATISTA DE SOUZA FRANCISCO, residente à Rua Monsenhor David, 148- fundos, Vila Glória, Assis/SP. 2. ANTONIO CARLOS FRANCISCO, residente à Rua Dr. Osvaldo Aranha, 611, Vila Glória, Assis/SP. Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal, bem como encaminhe cópia do presente despacho, por via eletrônica, ao Juízo Deprecante para que providencie a intimação das partes.Int. e cumpra-se, com urgência.

## MANDADO DE SEGURANCA

0000630-60.2016.403.6116 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Vistos. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto na autuação, uma vez que se trata de impetração visando a cessação de desconto de benefício previdenciário recebido indevidamente. 2. Promova o impetrante a emenda da inicial para: 2.1 - Observar a Lei nº 12.016/2009 e súmulas 269 e 271 do c. STF, de modo a que considere excluir o pedido formulado no item b da inicial (f. 10); 2.2 - Ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor em cobro (f. 17); 3. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4929

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007230-90.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## EXECUCAO FISCAL

0006319-37.2001.403.6108 (2001.61.08.006319-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCIA HELENA SANDI(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Expeça-se, também, alvará de levantamento da verba honorária, ao patrono constituído (fls. 107 e 112 verso). Intime-se o causídico para retirá-lo(s) em Secretária, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000256-20.2006.403.6108 (2006.61.08.000256-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à(s) fl(s). 32, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o patrono da CEF para retirá-lo(s) em Secretária, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005295-85.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA.(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 102/103, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

Expediente Nº 4931

## PROCEDIMENTO COMUM

0005450-25.2011.403.6108 - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/182: tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela ré COHAB, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Sem prejuízo, cumpra a COHAB a decisão que antecipou e ampliou os efeitos da tutela, no prazo estabelecido na sentença, sob pena de incidir a multa estipulada por dia de atraso (fl. 175, verso). Após, à imediata conclusão.

0003934-28.2015.403.6108 - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do que consta à fl. 75v, expeça-se nova precatória para tentativa de citação e intimação da arrematante, para um dos Juízos Cíveis da Comarca de Lençóis Paulista, observando-se o endereço informado à fl. 56. Cumpra-se com urgência, cientificando-se os autores da expedição da deprecata, mediante a publicação deste despacho.Int.

0002089-24.2016.403.6108 - CELSO TAVEIRA DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença, ante a necessidade de oitiva da parte contrária e, eventualmente de realização de outros atos de instrução processual. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservar a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo). No mais, observo que os documentos digitalizados (fl. 40) são imprescindíveis ao julgamento da causa, de tal sorte que, com fundamento no artigo 425, par. 2º, do CPC, determino à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Desde que cumprida a providência acima, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-36.2014.403.6108 - NIVALDO PEREIRA DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Expediente Nº 4932

EXECUCAO DA PENA

0002224-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X AECIO JOSE COUTINHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

1. Tendo em vista a situação financeira demonstrada pelo apenado às fls. 80/93, bem como a concordância do Ministério Público Federal às fls. 96/96-verso, e considerando que já houve o recolhimento de um salário mínimo (fls. 70 e 76), de um total de dez salários mínimos impostos na sentença condenatória, fica autorizado o pagamento restante da pena de prestação pecuniária, em favor da União, conforme requerido pelo apenado às fls. 78/79, em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente na época do pagamento. Intime-se o apenado para que, no prazo de 10 dias, reinicie os pagamentos nos termos acima expostos.2. Expeça-se carta precatória para o fim de execução e fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme já determinado à fl. 73.

0002225-55.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADAO COUTINHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

1. Tendo em vista a situação financeira demonstrada pelo apenado às fls. 76/97, bem como a concordância do Ministério Público Federal às fls. 100/100-verso, e considerando que já houve o recolhimento de um salário mínimo (fls. 67 e 72), de um total de dez salários mínimos impostos na sentença condenatória, fica autorizado o pagamento restante da pena de prestação pecuniária, em favor da União, conforme requerido pelo apenado às fls. 74/75, em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente na época do pagamento. Intime-se o apenado para que, no prazo de 10 dias, reinicie os pagamentos nos termos acima expostos.2. Expeça-se carta precatória para o fim de execução e fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme já determinado à fl. 69.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9587

MANDADO DE SEGURANCA

0002066-78.2016.403.6108 - CLAUDIO VINICIUS MATTIOLI PASSOS X GUILHERME MUCARE BERVEL FERNANDES X ALVARO HENRIQUE MESQUITA X FLAVIO AUGUSTO DE MENEZES FERREIRA X ELI MACIEL REDONDO X PEDRO HENRIQUE DARIO X PAULO EDUARDO PESTANA FELIPPE X GABRIEL STRAMANTINOLI ANTONIO X PAULO ROGERIO MENEGHELLI X JOEL ROCHA SOARES(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Esclareçam os impetrantes, no prazo de dez dias, o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, visto que o endereço da autoridade impetrada, indicado, à fl. 04, apesar de constar cidade e comarca de Bauru/SP, localiza-se em Araçatuba/SP, sede da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9588

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002103-08.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-24.2014.403.6108) PAULO TOMAZ GAZZOLI X PAULO FERNANDO MEGALE(SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença:Vistos etc. PAULO TOMAZ GAZZOLI, representado por seu curador Paulo Fernando Megale, opôs os presentes embargos de terceiro em face de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o desbloqueio de saldo construído junto à conta-poupança n.º 013.00008160-0, da CEF, agência 2989, de titularidade de seu referido curador, sob o fundamento de que é utilizada exclusivamente para movimentação de valores que lhe pertencem, recebidos a título de benefício previdenciário de pensão por morte. Juntados procuração e documentos às fls. 18/26, cujas cópias foram trasladadas aos autos da mencionada execução fiscal, por determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária se mostrava a distribuição deste pedido como embargos de terceiro, pois a) a titularidade da conta, cujo saldo foi bloqueado (fls. 24/26), pertence a um dos executados no feito n.º 0002100-24.2014.4.03.6108, Paulo Fernando Megale; b) trata-se de conta-poupança; c) o saldo construído estava dentro do limite de impenhorabilidade de 40 salários mínimos previsto no art. 833, X, do CPC. Assim, bastava ao curador do embargante ter formulado, em nome próprio, o pedido de desbloqueio, incidentalmente, nos autos da execução, com base no referido dispositivo legal, sendo despicando o manejo de ação própria visando à comprovação de que os valores creditados na conta objeto de bloqueio pertenciam, em verdade, ao seu curatelado. É mais. Já demonstrado de plano, pelos documentos aqui apresentados e trasladados, por cópia, ao feito executivo, que a construção questionada recaiu sobre saldo de conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, composto ainda por créditos decorrentes de proventos de benefício previdenciário, este Juízo, com base no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, já determinou, nos autos da execução, o desbloqueio aqui pretendido, mesmo sem oitiva da parte contrária, como costumemente o faz em hipóteses idênticas à presente. Verifico, desse modo, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela necessidade de provimento jurisdicional em ação autônoma, o que impõe a extinção deste feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 12 de maio de 2016.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-26.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

DESPACHO DE FL. 135 - Considerando que este juiz, designado para responder pela 1ª Vara Criminal no período de 26 de Maio a 07 de Junho estará respondendo simultaneamente e sem prejuízo pela 9ª Vara Criminal, onde é substituto lotado, tendo audiências lá previamente marcadas nos dias 31 de Maio e 01 de Junho do corrente ano, determino a redesignação das audiências agendadas nestes dias para data oportuna, após o retorno da juíza titular. Int..DESPACHO DE FL. 136 - Ante a decisão de fls. 135, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 31 de maio de 2016 para o dia 08 de SETEMBRO de 2016, às 15:30 horas.Proceda-se às intimações necessárias..

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

## DESPACHO

### Vistos.

#### 1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da dos períodos de labor insalubre pelos interregnos de 17/04/1985 a 12/11/1993, 18/02/1999 a 06/08/2001, 02/01/2002 a 28/08/2003, 01/09/2003 a 18/07/2006 e 23/04/2007 a 31/05/2011.

#### 2. Sobre os meios de prova

##### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da prova

##### 2.2. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

##### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC).

3.2. Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 22 de julho de 2016, às 14h30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3.3 Cumprido o item 1, **cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3.4 Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

3.5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

3.6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora.

3.7. Defiro à parte autora a **gratuidade processual**, com base no disposto no artigo 98 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 20 de maio de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico das partes, bem assim o endereço da Caixa Econômica Federal;

(ii) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado outorgado pelos administradores em conjunto, com a respectiva identificação, nos termos do item V do contrato social colacionado;

(iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Luiz Aparecido da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a concessão da tutela provisória de urgência para: **1)** reconhecer que o autor tinha mais de 25 anos de tempo de serviço especial até 01/10/1990; **2)** com base no direito adquirido ao benefício mais vantajoso, a teor da Súmula 359/STF e do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, determinar a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL desde então, como se a mesma tivesse iniciado nesta data, com incidência dos 36 salários de contribuição de 10/1987 a 09/1990, em respeito às disposições contidas nos arts. 144 c.c. 29 da Lei nº 8.213/91 e índices de correção adotados para a DIB fictícia (10/1990) pela Portaria MPAS nº 331, de 20/07/1992; **3)** a teor da Tabela da OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/1992, que informa a variação do INPC a partir de 10/1988; da repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE; e dos demais índices oficiais de correção dos salários de benefícios em manutenção, atualizar o valor da RMI obtido na DIB fictícia até os dias de hoje, inclusive com a aplicação, por ocasião da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Emenda Constitucional nº 41/2003, se for o caso, da diferença percentual descartada na formação da renda mensal inicial, já que o que pretende a parte é o direito “de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98”; **4)** quitar todos os salários de benefícios devidos, como disciplinado nos arts. 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores pagos ao benefício atualmente em manutenção e respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; **5)** efetivar o valor da renda mensal atualizada daqui para frente.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0016881-63.2005.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de pedidos.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício desde 30/10/1991.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **infirmo o pedido de antecipação dos seus efeitos.**

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

**1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 22 de julho de 2016, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

**2. Cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

**3. Intime-se** a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

**4. Restam** as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

**5. Defiro** à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

**6. Defiro** a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2016.

**SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-31.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BASSO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ DE CARVALHO - SP122587

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Carlos Basso Júnior**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Comissão do Concurso Público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo**. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem que lhe assegure a participação na prova do concurso para o preenchimento do cargo de analista de tecnologia da informação, previsto pelo Edital nº 864/2015, a se realizar no próximo dia 22.

Acompanharam a inicial os documentos ID 138939, ID 138940, ID 138941, ID 138942 e ID 138943.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

**Sede da autoridade impetrada**

A presente ação mandamental foi impetrada em face do Presidente da Comissão do Concurso Público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, com sede na Rua Pedro Vicente, nº 625, Canindé, São Paulo.

**Competência jurisdicional**

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas.

Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em São Paulo - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

#### **Impossibilidade de envio dos autos ao juízo competente**

Do quanto fixado acima, decorrência lógica seria o envio dos autos ao Juízo competente para o regular processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 64, § 3º, do atual Código de Processo Civil.

Tal providência, contudo, resta inviabilizada na espécie. Isso porque o ajuizamento do presente *mandamus* neste Juízo se deu sob a forma eletrônica, por meio de processo judicial eletrônico – Pje.

Assim, diante de que na sede do Juízo competente – Seção Judiciária de São Paulo – o processamento eletrônico ainda não se encontra disponível, cumpriria à Serventia o envio do processo eletrônico para impressão de todas as suas peças e a respectiva autuação pelo setor de distribuição, para só então se proceder à efetiva remessa dos autos.

E, infiro, que o regular cumprimento de tais providências pode inviabilizar o cumprimento da eventual ordem liminar, em virtude da proximidade da data de realização do certame.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2016.

**SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500007-41.2016.4.03.6105  
AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

#### **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Neuza Soares da Silva, qualificada na inicial, em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Hortolândia, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente nos seguintes termos: “... *Determinar liminarmente e in alidita altera pars considerando a urgência imposta pelos fatos supra narrados seja a mesma concedida determinado ao Estado através do SUS – Sistema Único de Saúde venha fornecer o aparelho (marca-passo) e também realizar a cirurgia custeando/disponibilizando todos os recursos necessários para a substituição do aparelho no coração da AUTORA;*”.

Alega, em suma, que possui graves problemas cardíacos, tendo inclusive realizado implante de *marca-passo* em 19/05/2010 e desde então faz acompanhamento médico periódico. Ocorre que fora detectada uma redução “na carga de bateria”, necessitando a autora de uma cirurgia urgente para substituição, com iminente risco de morte.

Argumenta que em razão de dificuldades de atendimento pelo SUS, a autora mantém convênio particular, o qual não cobre o aparelho, a cirurgia e procedimentos respectivos, sob alegação de que a autora é portadora de moléstia pré-existente e por ser atendida pelo SUS, fazendo-se necessário o cumprimento do período de carência. E, como não possui condições financeiras de arcar de forma particular com a cirurgia, pois sobrevive com a ajuda de parentes, requer que a rês providenciem o aparelho e disponibilize todos procedimentos necessários à cirurgia, imputando-se tal custeio à responsabilidade estatal.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e anexa documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade processual e remeteu a análise do pedido de tutela provisória após a vinda das manifestações preliminares.

Citada e intimada, a União Federal apresentou contestação. Primeiramente, argumenta que não há falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por não se tratar de ato que não possa ser praticado no futuro, requisito essencial para a concessão da medida pleiteada. Sustenta que os documentos trazidos pela autora são frágeis a demonstrar que a probabilidade do direito invocado, anotando que a suposta negativa do procedimento médico não partiu da União, mas do plano de saúde que a autora possui, o qual sequer encontra-se presente no polo passivo da demanda. Tece argumentos para concluir que no caso presente estão ausentes os pressupostos/requisitos para concessão de liminar, tutela de urgência ou tutela de evidência.

Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, em suma, tece argumentos para concluir que na situação dos autos a responsabilidade pela implementação da medida requerida pela parte autora caberia ao nível primário e secundário do Sistema Único de Saúde, afastando, de plano, a responsabilidade da União no presente caso. Sustenta que a autora dispõe de condições de custear um plano de saúde privado, não havendo qualquer comprovação nos autos de sua condição de hipossuficiência econômica. Acrescenta que a distributividade impõe a necessidade de que os destinados à saúde seja aplicados de forma a garantir um acesso igualitário aos serviços de saúde pública. E ainda, que caberia a parte autora comprovar a ineficácia de tratamento alternativo oferecido pelo SUS. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar, o indeferimento da tutela e a improcedência do pedido.

Citado e intimado, o Estado de São Paulo apresentou manifestação e anexou relatório elaborado pelo Departamento Regional de Saúde de Campinas (DRS-VII). Afirma, em suma, que o procedimento pleiteado pela autora exige equipe especializada e credenciada pelo SUS, sendo que na região somente o HC da Unicamp é habilitado e possui a cota anual estabelecida pelo Ministério da Saúde de dois procedimentos por ano, havendo uma fila de pacientes aguardando sua vez para om implante do equipamento, sendo que a burla da fila é ilegal. Esclarece que para a análise da urgência é de rigor que a autora passe por uma consulta na Unicamp, para avaliação e se o caso eventual transferência para o serviço de saúde, como São Paulo, capital. Conclui não ser o caso de ser deferida a tutela de urgência antecipada antecedente, sob pena de vulneração do direito igualmente conferido a outras pessoas.



Citado e intimado, o Município de Hortolândia apresentou manifestação preliminar. Aduz que a autora não é usuária do SUS, tendo em vista os documentos médicos de clínicas particulares, conquanto afirma que possui plano de saúde, ao qual incumbe a cobertura total do tratamento que lhe foi prescrito. Como o procedimento como o da autora é feito no Hospital da Unicamp, deve ser carreada ao Estado de São Paulo eventual obrigação de fazer para efetivo cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É uma síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições.

No conceito da expressão "Estado", consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta.

Assim, é relevante a presença da União, do Estado de São Paulo e do Município de Hortolândia, cidade em que a autora reside conforme comprovantes anexados aos autos.

Sobre o litisconsórcio passivo necessário, destaco os seguintes excertos de julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FOI DEFERIDA EM DESCOMPASSO COM O ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, cassou a decisão que deferira a antecipação de tutela. Não houve alteração do referido acórdão. Logo, neste particular, ausente o interesse recursal. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma AgRg no REsp 1131464/RS, Relator Min. Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA DA AUTORA COMPROVADAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 519.011/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2014)

Proseguindo, então, aprecio o pedido de tutela provisória com fulcro nos dispositivos do Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015).

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, o que não verifico nesse momento.

Também não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. A propósito, não verifico abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, mesmo porque a questão posta na lide também está afeta ao conjunto probatório, e, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a urgência e evidência necessárias ao deferimento do pedido de imediata determinação judicial que imponha às rés a obrigação de fazer consistente no procedimento cirúrgico cardíaco com implante ou substituição do denominado "marca-passo."

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior:

"A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional incoerente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: "representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito, porém, quanto ao à realização de cirurgias, fornecimento de aparelhos e medicamentos, deve-se ponderar os casos em que o Poder Judiciário interfere nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa, mormente quanto ao tempo e modo em que a prestação do serviço público de saúde se efetiva para a população em geral.

No caso dos autos, na apreciação de tutelas de urgência, mesmo diante do direito fundamental à saúde não se justifica intervenções casuísticas do Judiciário em prol de alegações individuais e personalíssimas, ainda que verossímeis, em desfavor de todos os enfermos acometidos da mesma doença grave e sujeitos aos critérios formais do SUS, sistema criado para garantir acesso à saúde em caráter uniforme e igualitário.

No caso específico dos autos, a autora ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em 04/05/2016, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Hortolândia, requerendo a concessão de tutela de urgência a fim de impor às rés a imediata obrigação de fazer consistente em empregar os meios necessários a fim de viabilizar à autora a cirurgia cardíaca com implante de "marca-passo", arcando com os custos decorrentes de todo esse procedimento médico.

De tudo que consta dos autos, embora a autora alegue que sempre se valeu dos serviços de saúde pública/SUS e que diante das dificuldades de atendimento passou a ter um plano de saúde particular, noto que todos os documentos médicos anexados aos autos são de clínicas, laboratórios e médicos da rede particular/convênio. A propósito, observo também que no relatório médico de encaminhamento, emitido pelo médico do Grupo de Arritmia Campinas, em 05/02/2014, o profissional médico declara que acompanha a autora desde agosto de 2009.

Ademais, os documentos médicos informam que o procedimento cirúrgico realizado na autora para implantação do respectivo desfibrilador cardíaco foi feito no Hospital Santa Casa de São Paulo em 19/05/2010. Verifico que em 29/01/2016, por declaração médica também do Grupo de Arritmia Campinas, naquela ocasião o médico da autora relatou o seu estado de saúde e solicitou ao "Convênio Santa Tereza" a realização da cirurgia, tendo a autora alegado a recusa de tal cobertura pelo seu plano sob motivos de doença pré-existente e carência, porém, não consta dos autos documentos acerca da negativa e as efetivas justificativas do seu plano de saúde ou ainda eventuais providências administrativas ou judiciais de caráter urgente a fim de resolver a questão médica da autora no âmbito do referido convênio, inclusive como bem acrescentou as rés e o i. Procurador do Estado sobre a responsabilidade e a cobertura do procedimento pelo plano de saúde.

De outra parte verifico que não há documentos nos autos que demonstrem que a autora sempre fez o tratamento médico na rede pública saúde/SUS e que em algum momento não teve acesso ao tratamento pretendido, bem como não vislumbro que houve recusa das rés na realização do procedimento requerido pela autora, pois, em que pese os relatos e documentos médicos da autora indicar a necessidade na realização da cirurgia, não há documentos médicos emitidos pela rede pública de saúde de acompanhamento/avaliações tratando da urgência na realização da cirurgia cardíaca. Assim, uma vez que autora opte em realizar a cirurgia e demais procedimentos, inclusive o fornecimento do aparelho referido, valendo-se dos serviços públicos de saúde/rede SUS, cabe à mesma buscar os meios disponíveis dos serviços públicos de que necessita assim como todos aqueles que estão na mesma situação e também tem enfrentado problemas sérios e doenças graves, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

Nesse passo, as rés informam que o procedimento da autora está disponível na rede pública/SUS mas é realizado somente pelo Hospital da Unicamp, o qual notoriamente sabemos que vem prestando serviços públicos de saúde gratuito à população em geral, sendo alta a demanda pelos serviços lá oferecidos.

A propósito, o Estado de São Paulo anexou a informação do departamento de saúde competente, esclarecendo sobre a existência de uma fila de pacientes cometidos por doenças cardíacas como a da autora, e que submeteram às regras de atendimento e prioridade inerentes ao administrador público na área da saúde, de modo que, em estrita observância ao acesso igualitário, não pode o Judiciário impor a ré a imediata realização de procedimento tido como urgente para a autora em detrimento/preterição de outros pacientes que também são urgentes e estão aguardando para ser atendido. Aliás, a avaliação médica e prévia se faz necessária para o procedimento cardíaco, no caso como esclarecido pelo réu sobre os procedimentos adotados pelo Hospital da Unicamp, como consultas, avaliações da situação da autora, considerando assim o caso, as condições de atendimento no local ou ainda eventual tratamento alternativo e necessidade de transferência para São Paulo/Capital como mencionado pelo réu. Aliás, ao que consta dos autos, a autora realizou o primeiro implante na Santa Casa de São Paulo.

Portanto, nessa fase processual, não verifico presentes todos os requisitos necessários à tutela provisória de urgência uma vez que não colho a urgência extremada da providência requerida que não possa aguardar ao menos a instrução probatória do feito, de modo que não resta comprovado a essencialidade inequívoca da medida antecipatória.

Nesse passo, instar anotar que mesmo quando o Poder Judiciário atua em casos excepcionais de fornecimento imediato de medicamentos ou realização de procedimentos médicos, deve cuidar para que seja produzido um acervo probatório tão completo quanto possível a respeito da doença, dos tratamentos disponíveis na rede pública, dos tipos de tratamentos medicamentos ou procedimentos pretendidos, da existência de similares. Deve haver, também, uma prova inconteste a respeito da situação de necessidade emergencial daquele que postula em Juízo.

Verifico que da prova documental anexada aos autos e os documentos médicos da autora, embora mereça atenção deste Juízo não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações nem e probabilidade do direito a ensejar a concessão imediata da tutela provisória pretendida.

Diante do exposto, não vislumbro presentes os requisitos ao pronto deferimento, **pelo que indefiro a tutela provisória requerida.**

Aguarde-se o prazo das contestações das rés, e, após, à autora para réplica e, na mesma ocasião, indique eventuais provas que pretenda produzir.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 20 de maio de 2016.

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária Previdenciária, visando à concessão da Aposentadoria Especial ao Deficiente Físico, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 142/2013 (NB 168.294.706-5), requerida administrativamente em 29/01/2014 e indeferida por falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos e requereu a gratuidade processual.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Ricardo Abud Gregório**, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

2. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e intime-se para que se manifeste expressamente sobre o interesse ou não na audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC).

3. Excepcionalmente, no caso dos autos, postergo a designação da audiência de conciliação para após a apresentação do laudo médico pericial em Juízo, quando as partes terão maiores subsídios para realizar eventual composição.

4. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.

5. Defiro à parte autora os **benefícios da gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

Campinas, 19 de maio de 2016.

**SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105  
AUTOR: WALDIR ZUIN  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319, II, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico das partes;

(ii) corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, haja vista que o item V da inicial engloba o pedido de repetição de indébito dos valores pagos pelo autor.

3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 20 de maio de 2016.

**SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10100

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016116-55.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-75.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução fundada em título judicial promovida por Mauro Sparapan. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos (fls. 06/31). Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 37/46). É a síntese do necessário. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 940, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, trata-se de embargos de execução opostos pelo INSS ao fundamento do excesso na execução promovida pelo embargado. Pois bem. Intimado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, não apresentou o embargado impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade destes cálculos; antes, com eles concordou. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução a título de principal em R\$ 142.767,78 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), e a título de verba honorária em R\$ 1.102,33 (um mil, cento e dois reais e trinta e três centavos), atualizados para agosto de 2015. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Sem condenação em custas, em vista do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10101

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014029-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-75.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO LUCIANO DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução fundada em título judicial promovida por Antônio Luciano de Lima. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/33). Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 39). É a síntese do necessário. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 940, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, trata-se de embargos de execução opostos pelo INSS ao fundamento do excesso na execução promovida pelo embargado. Pois bem. Intimado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, não apresentou o embargado impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade destes cálculos; antes, com eles concordou. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 119.738,72 (cento e noventa mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), em junho de 2015. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Sem condenação em custas, em vista do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10104**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003741-85.2016.403.6105 - ROBERTO JULIO DE FIGUEIREDO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pela União à fl. 326 inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 09/06/2016, às 13:15 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Fls. 327/341: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500009-11.2016.4.03.6105  
AUTOR: CRM CONSULTORIA DE BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição juntada pela empresa-autora (ID 134953) como emenda à inicial.

Outrossim considerando a petição da União Federal (ID 136804), onde não houve opção pela realização de audiência de conciliação/mediação, dê-se vista à parte autora para manifestação e, após, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 20 de maio de 2016.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6262**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001219-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRESSA ADELIA DOS REIS**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco PanAmericano S/A, em 21/08/2013, Cédula de Crédito Bancário nº 58317447, no valor de R\$ 28.277,20, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 08/10vº. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 43.599,66 (atualizado até 15/09/2015). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar, determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (fls. 08/10vº), demonstrativo que comprova o inadimplemento (f. 17 e verso) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (fls. 15/16). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando, assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato de fls. 08/10vº. Citada a Ré, proceda a Secretaria à exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça no Sistema Processual, tendo em vista a desnecessidade da medida determinada pela Ordem de Serviço nº 01/2012, após o cumprimento da diligência. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. AUTOS CONCLUSOS EM 08/03/16: Diante da certidão de fls. 25, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Publique-se a decisão de fls. 20. Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0014067-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VERALDINA DANTAS DE MENEZES(MGI28589 - MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA)**

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 184, intime-se a requerente VERALDINA DANTAS DE MENEZES, para que traga aos autos documento idôneo que comprove a propriedade ou compra do imóvel objeto desta desapropriação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cts. aos 06/03/2016-despacho de fls. 187: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 185, para fins de regularização do feito, face ao determinado. Após, com eventual manifestação, volvem os autos conclusos para deliberação face às pendências. Cumpra-se e intime-se.

**MONITORIA**

**0004301-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURI SILVEIRA DE REZENDE**

Fls. 155/160: Indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos, posto que há sentença de mérito prolatada nestes autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/150. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0018181-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA

Fls. 189. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 109, providencie a Secretaria o desentranhamento. Após, intime-se a CEF a retirar os documentos de fls. 08/14 desentranhados. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 112. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 08 a 14, desentranhados dos autos. Nada mais

**001779-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO ZANAGA TRAPE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se à baixa da certidão de fls. 208, certificando-se, eis que estranha ao presente feito. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, dando-se vista à CEF da manifestação de fls. 205/206, pelo prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0009100-84.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CERDEIRA MENK(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO CERDEIRA MENK, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$46.064,36 (quarenta e seis mil, sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), valor atualizado em 04.08.2014, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/14. Regularmente citado (f. 22), o Requerido opôs Embargos à ação monitoria, arguindo preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo por falta de juntada de documentos essenciais à propositura da ação, defendendo, quanto ao mérito, a incidência das normas de proteção ao consumidor para o fim de serem afastadas as cláusulas abusivas quanto aos encargos cobrados (fls. 23/26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/9), tendo-se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$46.064,36 (quarenta e seis mil, sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em 04.08.2014, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que probe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser o Réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0015109-28.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Diante da devolução do mandado de citação/intimação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 58, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009455-85.2000.403.6105 (2000.61.05.009455-6)** - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 265, intime-se o requerente para que providencie o recolhimento das custas judiciais. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004995-11.2007.403.6105 (2007.61.05.004995-8)** - NOVOSOL IND/ E COM/ LTDA-EPP(SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca das petições e guias de depósitos de fls. 390/396. A petição de fls. 387/389 será apreciada oportunamente. Int.

**0010185-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010185-0)** - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Tendo em vista o requerido às fls. 414, manifeste-se o Autor acerca da informação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 415/424. Int.

**0002488-23.2011.403.6304** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-32.2011.403.6105) NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho proferido às fls. 138, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 141 e 142/143, entendo por bem deferir o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo solicitado, aguardando-se em Secretaria manifestação da UNIÃO, em termos de prosseguimento, face ao determinado pelo Juízo. Após, volvem os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventual pendência. Intime-se.

**0013088-84.2012.403.6105** - ANTONIO SILVIO BAHIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado, conforme juntada de fls. 265/290, para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, expeça-se a Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos do despacho de fls. 226. Após, com as manifestações, volvem os autos conclusos. Intime-se.

**0002322-86.2014.403.6303** - MARIA APARECIDA PIMENTEL DOS ANJOS BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 32/41-V, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 42/74-V, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001057-27.2015.403.6105** - ROBERTO CARLOS CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 52/74, em aditamento ao pedido inicial. Trata-se de ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural, de tempo de serviço especial ou por tempo de contribuição, c.c. indenização por danos morais e antecipação de tutela. Denota-se no pedido de aditamento, que o autor atribuiu o valor de R\$ 60.458,59 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 14.930,40 (quatorze mil, novecentos e trinta reais e quarenta centavos), refere-se a danos morais. Remetido o feito à Contadoria, face a determinação do Juízo de fls. 76, retornaram os autos com cálculos e informações às fls. 78/90, sendo computado o valor de R\$ 32.552,10 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos). Em face do que consta dos autos, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem-se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se e cumpra-se.

**0002407-50.2015.403.6105** - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 108/110. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se.

**0000906-27.2016.403.6105** - EDISON DA SILVA(SP293014 - DANILROBERTO COCCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta invável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor(a) EDISON DA SILVA, (ENB 174.608.901-3, RG: 19.270.470-9, CPF: 119.203.658-18; NIT: 0017003507364; DATA NASCIMENTO: 07/07/1969; NOME MÃE: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 100: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 71/99 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 110: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0002389-92.2016.403.6105** - NADIR MATIAS DE ANDRADE X WILSON MATIAS DE ANDRADE X FLAVIO LUIS MATIAS DE ANDRADE X MARCILENE MATIAS DE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI para regularização da autuação, fazendo constar também a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação. Outrossim, intemem-se as partes para que esclareçam ao Juízo se foi aberto inventário e, em caso positivo, se ainda em andamento, juntar decisão judicial de nomeação de inventariante. Se findo, juntar formal de partilha, tudo com o fim de regularizar a representação processual do autor/substituído processual, ORLANDO MATHEUS DE ANDRADE. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003107-89.2016.403.6105** - CARMELINDO AZEVEDO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retomaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 61/75 onde verificou-se o valor de R\$ 5.042,81 (cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e um centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0003686-37.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-80.2015.403.6105) HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL (SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA (SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) Excepcional(a), em 10 (dez) dias. Providencie o excipiente a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do original da procuração e dos substabelecimentos de fls. 06/12, bem como cópia do contrato social da empresa, de modo a demonstrar que o subscritor do instrumento de mandato acostado às fls. 06/07, tem poderes para outorgá-lo. Certifique-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016827-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR

Prejudicada a análise de verificação de eventual prevenção, conforme noticiado às fls. 27, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Prossiga-se. Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001358-37.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON SOARES

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. Cts. efetuada aos 10/04/2016 - despacho de fls. 30: Considerando-se a certidão exarada às fls. 29, aguarde-se eventual manifestação do executado, embargando a presente. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como publique-se o despacho de fls. 25. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013780-83.2012.403.6105** - ANNA FERREIRA DA SILVA PAPP A - INCAPAZ X ANA MARIA PAPP A BARCELAR (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA DA SILVA PAPP A - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 137, bem como o comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0002605-58.2013.403.6105** - LUIZ PEDRO AMBROZIO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/214. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

**0003682-97.2016.403.6105** - MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de Execução de Título Judicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças de quintos, incorporados e não pagos à exequente, em período anterior à competência janeiro/2005, baseada em decisão oriunda de Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, em defesa de seus associados, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, processo nº 0000282-57.2004.403.6100. Preliminarmente, verifico, compulsado os autos, que não foram recolhidas as custas iniciais devidas perante esta Justiça Federal. Assim, em leitura do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, regulamentado pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013, do E. CJF, em seu item 1.4.2 - Cumprimento de sentença, verifica-se o seguinte teor: Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial. Outrossim, em pesquisa jurisprudencial efetuada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, verificamos o que se segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUZADA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES VISANDO AO AFASTAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 87 DO CDC. CAUSA DE NATUREZA SIMPLES E REPETITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. 1. De acordo com o art. 87 da Lei nº 8.078/90 - lei esta que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) -, nas ações coletivas de que trata este código não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. 2. Nos presentes autos, trata-se de ação judicial proposta por associação de servidores visando ao afastamento do imposto de renda sobre os juros de mora pagos via precatório aos servidores por ela representados, ou seja, não se trata de ação civil pública e nem de ação coletiva que tenha por objeto relação de consumo. Assim, aplica-se ao caso a regra geral do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC), não sendo aplicáveis subsidiariamente os arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC. 3. (...) 4. (...) 5. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AgRg no AREsp 313.234/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) Assim sendo, e considerando-se que a presente demanda é ação autônoma, deverá a exequente proceder ao recolhimento das custas devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

**0004289-13.2016.403.6105** - MONICA OIDE NAKABAYASHI DE LIMA (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de Execução de Título Judicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças de quintos, incorporados e não pagos à exequente, em período anterior à competência janeiro/2005, baseada em decisão oriunda de Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, em defesa de seus associados, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, processo nº 0000282-57.2004.403.6100. Preliminarmente, verifico, compulsado os autos, que não foram recolhidas as custas iniciais devidas perante esta Justiça Federal. Assim, em leitura do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, regulamentado pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013, do E. CJF, em seu item 1.4.2 - Cumprimento de sentença, verifica-se o seguinte teor: Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial. Outrossim, em pesquisa jurisprudencial efetuada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, verificamos o que se segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUZADA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES VISANDO AO AFASTAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 87 DO CDC. CAUSA DE NATUREZA SIMPLES E REPETITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. 1. De acordo com o art. 87 da Lei nº 8.078/90 - lei esta que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) -, nas ações coletivas de que trata este código não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. 2. Nos presentes autos, trata-se de ação judicial proposta por associação de servidores visando ao afastamento do imposto de renda sobre os juros de mora pagos via precatório aos servidores por ela representados, ou seja, não se trata de ação civil pública e nem de ação coletiva que tenha por objeto relação de consumo. Assim, aplica-se ao caso a regra geral do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC), não sendo aplicáveis subsidiariamente os arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC. 3. (...) 4. (...) 5. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AgRg no AREsp 313.234/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) Assim sendo, e considerando-se que a presente demanda é ação autônoma, deverá a exequente proceder ao recolhimento das custas devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

**0004291-80.2016.403.6105** - GISELE APARECIDA BERTANHA (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de Execução de Título Judicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças de quintos, incorporados e não pagos à exequente, em período anterior à competência janeiro/2005, baseada em decisão oriunda de Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo- SINTRAJUD, em defesa de seus associados, que tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, processo nº 0000282-57.2004.403.6100. Preliminarmente, verificado, compulsado os autos, que não foram recolhidas as custas iniciais devidas perante esta Justiça Federal Assim, em leitura do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, regulamentado pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013, do E. CJF, em seu item 1.4.2 - Cumprimento de sentença, verifica-se o seguinte teor: Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial Outrossim, em pesquisa jurisprudencial efetuada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, verificamos o que se segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES VISANDO AO AFASTAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA.INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 87 DO CDC. CAUSA DE NATUREZA SIMPLES E REPETITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL.1. De acordo com o art. 87 da Lei nº 8.078/90 - lei esta que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) -, nas ações coletivas de que trata este código não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.2. Nos presentes autos, trata-se de ação judicial proposta por associação de servidores visando ao afastamento do imposto de renda sobre os juros de mora pagos via precatório aos servidores por ela representados, ou seja, não se trata de ação civil pública e nem de ação coletiva que tenha por objeto relação de consumo. Assim, aplica-se ao caso a regra geral do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC), não sendo aplicáveis subsidiariamente os arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC.3. (...)4. (...)5. Agravos regimentais não providos.(AgRg no AgRg no AREsp 313.234/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)Assim sendo, e considerando-se que a presente demanda é ação autônoma, deverá a exequente proceder ao recolhimento das custas devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se

**0004292-65.2016.403.6105 - ELIANA FERRUCI(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de Execução de Título Judicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças de quintos, incorporados e não pagos à exequente, em período anterior à competência janeiro/2005, baseada em decisão oriunda de Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo- SINTRAJUD, em defesa de seus associados, que tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, processo nº 0000282-57.2004.403.6100. Preliminarmente, verificado, compulsado os autos, que não foram recolhidas as custas iniciais devidas perante esta Justiça Federal Assim, em leitura do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, regulamentado pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013, do E. CJF, em seu item 1.4.2 - Cumprimento de sentença, verifica-se o seguinte teor: Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial Outrossim, em pesquisa jurisprudencial efetuada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, verificamos o que se segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES VISANDO AO AFASTAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA.INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 87 DO CDC. CAUSA DE NATUREZA SIMPLES E REPETITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL.1. De acordo com o art. 87 da Lei nº 8.078/90 - lei esta que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) -, nas ações coletivas de que trata este código não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.2. Nos presentes autos, trata-se de ação judicial proposta por associação de servidores visando ao afastamento do imposto de renda sobre os juros de mora pagos via precatório aos servidores por ela representados, ou seja, não se trata de ação civil pública e nem de ação coletiva que tenha por objeto relação de consumo. Assim, aplica-se ao caso a regra geral do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC), não sendo aplicáveis subsidiariamente os arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC.3. (...)4. (...)5. Agravos regimentais não providos.(AgRg no AgRg no AREsp 313.234/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)Assim sendo, e considerando-se que a presente demanda é ação autônoma, deverá a exequente proceder ao recolhimento das custas devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GERALDO GONCALVES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187004 - DIOGO LACERDA)**

Vistos.Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme Alvarás expedidos às fls. 502/505, bem como noticiado o pagamento dos mesmos às fls. 509, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000047-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUEDEVON DA CRUZ ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUEDEVON DA CRUZ ALMEIDA**

Fls. 155: esclareço à Caixa Econômica Federal que a pesquisa junto ao RENAJUD foi efetuada com extrato completo, conforme noticiado às fls. 137/146, não sendo possível verificar a natureza e teor das restrições.Assim, prossiga-se com o presente, intimando-se a CEF para manifestação, no prazo legal.Após, volvem os autos conclusos.Intime-se.

**0008155-68.2012.403.6105 - SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP**

Despacho em inspeção.Tendo em vista a manifestação de fls. 135/136, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

#### Expediente Nº 6276

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002010-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos.Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, em face de DAVID FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, firmado entre as partes em 22.08.2011, sob nº 000046204613, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 22.08.2012, perfazendo o débito o montante de R\$10.847,03, em 18.02.2013.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/16.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 17).A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 21/23).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 32).O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 69/71.Decorrido o prazo legal sem resposta (f. 77), vieram os autos conclusos.E o relatório.Decido.Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia do Requerido.Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo MOTOCICLETA HONDA NXR150 BROS ESD FLEX, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KD0540BR119517, PLACA EW10466, RENAVALM 346832870, em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 22.08.2012, decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo, pactuado entre as partes em 22.08.2011, sob nº 000046204613, cujo saldo devedor atualizado em 18.02.2013, perfaz o montante de R\$10.847,03.No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 7/8) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 12/14), comprovando estar o requerido em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENACÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, deve o pedido inicial ser julgado procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de f. 71 no patrimônio da Requerente.Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar concedida às fls. 21/23, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação.Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação.Outrossim, considerando que a guia de depósito de f. 68 se refere a processo distinto, proceda-se ao desentranhamento da mesma para juntada no processo correto, certificando-se.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### DESAPROPRIACAO

**0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)**



Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 418/422 ao fundamento da existência de omissão na mesma quanto à incidência dos índices de correção monetária para atualização da indenização do imóvel. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a sentença prolatada às fls. 418/422 foi expressa ao afastar o índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, determinando, outrossim, que sejam adotados os índices oficiais no âmbito da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo até a data do seu efetivo pagamento. Confira-se, nesse sentido, o excerto da sentença (...). Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até julho de 2014, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o Estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a julho de 2014, chegou a 158,80%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. (...) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 418/422 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009060-27.2013.403.6303** - ELIANA DA CRUZ DE GOUVEIA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ELIANA DA CRUZ DE GOUVEIA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exclusivamente exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 02.07.2013, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz a Autora que requereu o benefício em referência (aposentadoria especial), em 02.07.2013, NB nº 46/165.477.045-8, tendo sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.08.2013. Contudo, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, requereu o cancelamento do benefício deferido administrativamente em 18.10.2013, porquanto, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6vº/43. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Especial Federal de Campinas-SP (f. 43vº). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, às fls. 45/47, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. As fls. 49/81 foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora. Intimada (f. 82), a parte autora se manifestou às fls. 83vº/86 juntando planilha dos valores que entende devidos. O Juízo Especial Federal de Campinas-SP, pela decisão prolatada às fls. 87/87vº, declinou da competência para processar e julgar o pedido, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 89), foram cientificadas as partes, ratificados os atos praticados, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação (f. 90). Réplica às fls. 93/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu atividade de Técnica de Laboratório, juntando, para tanto, os perfis profiográficos previdenciários de fls. 17/17vº, 18/18vº e 19/19vº, também constantes do procedimento administrativo (fls. 53vº/54, 54vº/55 e 55vº/56), que comprovam a exposição a materiais biológicos, fungos, bactérias e protozoários, nos períodos de 01.03.1982 a 02.05.1983, 28.07.1986 a 05.05.1987 e de 06.04.1987 a 15.03.2013, respectivamente. Destarte, em vista do comprovado pelos perfis profiográficos previdenciários juntados aos autos, bem como considerando que as atividades de auxiliar técnico de laboratório e de laboratorista de patologia clínica, com exposição a agentes biológicos (vírus, protozoários, fungos, bactérias e bacilos), além de material infecto-contagioso, são consideradas nocivas à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; bem como código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.084/99, deve ser reconhecida a atividade especial. Também nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 664335. AUXILIAR DE LABORATÓRIO E LABORATORISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 83.080/79, 53.831/64, 2.172/97 E 3.084/99. (...) 9. As atividades de auxiliar de laboratório e de laboratorista de patologia clínica, com exposição a agentes biológicos vírus, protozoários, fungos, bactérias e bacilos, além de material infecto-contagioso, são consideradas nocivas à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; bem como código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.084/99, sendo que a exposição a estes agentes, de forma permanente e habitual, foi confirmada no caso presente pelos PPPs colacionados aos autos. 10. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AMS 00011905620084013814, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2015 PAGINA:572.) Ademais, há também julgados reconhecendo o enquadramento do Técnico em Laboratório por categoria profissional. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. APELO IMPROVIDO. (...) - A função de técnico em laboratório, atividade prevista no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, enquadrada-se no item 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979, o que vem a possibilitar a conversão do período especial por simples enquadramento por categoria profissional. (...) (APELREEX 00055113720114058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 537) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora como Técnica de Laboratório nos períodos de 01.03.1982 a 02.05.1983 e de 28.07.1986 a 15.03.2013. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, com 27 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de atividade especial (f. 283), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade especial Admissão saída a m/d/3/1982 2/5/1983 1 2 2 28/7/1986 5/5/1987 - 9 8 6/5/1987 15/3/2013 25 10 10 - - 26 21 20 10 10 27 9 20 0 0 27 9 20 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79 II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função soldador, estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (02.07.2013 - f. 13). Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91, art. 57). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.03.1982 a 02.05.1983 e de 28.07.1986 a 15.03.2013, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, ELIANA DA CRUZ DE GOUVEIA, com data de início em 02.07.2013 (data do requerimento administrativo - f. 13), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 109. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certidão, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca do cumprimento da decisão fls. 107/108. Nada mais.

0005585-41.2014.403.6105 - CRISTIANY CURVELO BARBOSA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CRISTIANY CURVELO BARBOSA, interdita judicialmente, representada por sua curadora MARIA DOLORES CURVELO BARBOSA, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo, sob nº 31/560.648.207-6, em 30/05/2007, ou ainda da data do incidente que a vitimou, em 15/01/2000, quando foi atingida por um raio enquanto nadava, ao argumento de encontrar-se, desde então, incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do vínculo empregatício que se encerrou na data de 07/10/1997 e da manutenção de sua qualidade de segurada, bem como a concessão do benefício de auxílio-maternidade, ao fundamento de que se encontrava grávida no momento de sua demissão. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 8/36. À f. 38, foi determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 44/61, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Citado e intimado, o INSS ofereceu contestação, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. A Autora apresentou réplica às fls. 78/80. À f. 100, o Juízo designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 101), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A Autora apresentou seus quesitos às fls. 104/105. O INSS indicou Assistentes Técnicos e apresentou seus quesitos às fls. 107 e verso. Às fls. 149/164, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual apenas a Autora se manifestou, às fls. 168/171. Às fls. 176/178, foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Não há preliminares a serem decididas. No mérito, prefacialmente, conquanto inexistam controvérsias quanto ao reconhecimento pelo INSS da cessação do referido contrato de trabalho em 10/1997, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (f. 178), deixo de conhecer o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, porquanto não precedido de pleito administrativo, haja vista que, no julgamento do RE nº 631.240/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Feitas tais considerações, resta saber se a Autora faz jus ao gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou ser a Autora portadora de Transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral e de doença física (CID- X F06), atualmente em remissão parcial, enfermidade esta decorrente do indigitado incidente, mas não existe a alegada incapacidade. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 149/164, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, sendo corroborada, inclusive, pelas telas do CNIS juntadas aos autos (fls. 176/178), que demonstram a existência de vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo formulado, o que evidencia a ausência da alegada incapacidade e robustece o fato de que não pode a Autora pretender a concessão de tal benefício durante o exercício regular de trabalho. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012726-14.2014.403.6105** - JOSE LUIZ LIMA MIRANDA(SP249048) - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Lnt.

**0001246-68.2016.403.6105** - MARIA STELA BERALDO DE LIMA(SP156062) - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por MARIA STELA BERALDO DE LIMA, objetivando a imediata suspensão das retenções do Imposto de Renda perante a CAMPREV e a UNIÃO FEDERAL, em razão de sofrer de moléstia crônica grave diagnosticada como neoplasia maligna, tipo Carcinoma, até o julgamento final da ação. Aduz, em apertada síntese, sofrer de moléstia crônica cancerígena (Neoplasia Maligna) desde novembro de 2005, tendo sido submetida a mastectomia radical em 2006. Assevera que a moléstia que a afeta é crônica, porém tratável para manutenção do estágio da doença, para que não venha a ser agravado seu estado de saúde. Alega que embora lhe tenha sido informado haver necessidade de realização de perícia médica oficial atestando a existência de moléstia crônica para cessação da retenção, obteve informação junto ao INSS de que em razão da extração das duas mamas, não teria qualquer direito à isenção pleiteada. Alega, por fim, fazer jus a isenção de retenção de imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/135. Intimada a parte Autora a regularizar o feito (fls. 137), assim procedeu às fls. 139/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firme em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. O artigo 6º da Lei 7713/88, em seu inciso XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifado) No entanto, o artigo 30 da Lei 9.250/95, que alterou a legislação de imposto de renda das pessoas físicas, assim dispôs acerca do tema: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no sentido de exigir perícia médica oficial para reconhecimento do direito à isenção pleiteada, de modo a não se justificar a concessão em antecipação de tutela, nos termos em que formulada, visto que referido pedido exige dilação probatória com a finalidade de verificação do direito à isenção pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a juntada de Declarações de Imposto de Renda, anote-se, no sistema processual, o processamento com sigilo de documentos. Registre-se, Cite-se, intímem-se.

**0002166-42.2016.403.6105** - GERALDO BUENO SOBRINHO(SP260140) - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 47. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovido por GERALDO BUENO SOBRINHO qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de transformação para aposentadoria especial ou sucessivamente majoração da aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o valor de R\$ 48.565,12 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos). Tendo em vista a data de distribuição do presente feito e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, em face da recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

**0004405-19.2016.403.6105** - FRANCISCO ANGELO DA SILVA X EDMILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA CELESTE ROCHA(SP264570) - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por FRANCISCO ANGELO DA SILVA e mais 02 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 53.758,36 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 03 (TRÊS) autores, superando-se assim o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos necessários para se configurar a competência deste Juízo Federal. Contudo, e se tratando no caso em questão de litisconsórcio facultativo, nos termos da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, não é possível a somatória total do valor de cada autor, para fins de se obter o valor da causa, com o intuito de, consequentemente, modificar competência do Juízo. Ressalte-se, ainda, que no litisconsórcio facultativo vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, com a cumulação subjetiva da lide, motivo pelo qual não se somam os valores dos pedidos. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito ( JTI 195257). Assim sendo, deve-se, para determinar o valor da causa, dividir-se o valor global pelo número de litisconsortes, ou ainda, conforme jurisprudência acerca do tema (nesse sentido, confira-se JTI156219), considerar para fins de valor da causa o maior pedido formulado individualmente por um dos litisconsortes. No caso da presente demanda, seja dividindo o valor global pelo número de litisconsortes (R\$ 17.919,45), seja considerando o maior pedido formulado (R\$33.823,08 - fls. 51), tem-se que o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, consubstanciando, desta forma na incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Ademais, o Juiz está autorizado a alterar, de ofício, o valor da causa, quando há modificação da competência, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, caminha a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp: 1133495 SP 2009/0065395-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012; AgRg no AREsp: 236076 SP 2012/0204104-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2012). Ainda, deve ser salientado que o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, motivo pelo qual, entendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II). Ante o exposto, considerando o valor individualizado de cada autor, conforme fls. 51, 68 e 88, determino a remessa do presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0006239-57.2016.403.6105** - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781) - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por NATHALIA RUZA FERNANDES, menor representada por seu pai José Natalicio Fernandes da Rocha, objetivando seja determinado à Ré que providencie o fornecimento do medicamento Kanuma (Sebelpase-alfa) à Autora, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por sua médica, pertencente ao Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP, e anexado aos autos (fls. 31/34), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a Deficiência de LAL, doença que acomete a Autora, não tendo sua família condições de arcar com o elevado custo do mesmo, que ademais, não possui registro na ANVISA (fl. 62). Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pelo Autor, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista tudo que dos autos consta, intime-se a parte Autora para que complemente o pólo passivo da ação, com a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo, responsável pela dispensação de medicamento junto ao SUS, fornecendo, para tanto, mais uma cópia da petição inicial para composição de contrafé. Cumpridas as providências, intem-se e citem-se, para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca do interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do disposto no art. 334 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Processe-se com urgência.

**0006283-76.2016.403.6105** - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR X LUCIANA DOS SANTOS SOUZA (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR, 16 (dezesseis) anos de idade, representado por sua mãe Luciana dos Santos Souza, objetivando seja determinado à Ré que providencie o fornecimento do medicamento Fabrazyme (Betagalsidase) ao Autor, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por seu médico, especialista em pediatria genética médica, pertencente ao corpo clínico do Hospital de Maternidade Celso Pierro, e anexado aos autos (fls. 38/40), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico da Doença de Fabry, doença que acomete o Autor, não tendo sua família condições de arcar com o elevado custo do mesmo. Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pelo Autor, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista tudo que dos autos consta, intime-se a parte Autora para que complemente o pólo passivo da ação, com a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo, responsável pela dispensação de medicamento junto ao SUS, fornecendo, para tanto, mais uma cópia da petição inicial para composição de contrafé. Cumpridas as providências, intem-se e citem-se, para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca do interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do disposto no art. 334 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Processe-se com urgência.

**0007195-73.2016.403.6105** - IVONE BONANO DA SILVA (SP342616 - THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança para levantamento do Saldo do PIS, pelo rito ordinário, promovido por IVONE BONANO DA SILVA qualificado(s) na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Foi dado à causa o valor de R\$ 13.827,27 (treze mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos). Tendo em vista a data de distribuição do presente feito e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, em face da recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007925-55.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-65.2005.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LAERCIO APARECIDO CARDOSO (SP101311 - EDISON GOMES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010459-69.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048441-57.2000.403.0399 (2000.03.99.048441-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SUPERMERCADO ESCALADA LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida pelo SUPERMERCADO ESCALADA LTDA., ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$39.675,74, em outubro/2013, quando teria direito apenas ao montante total de R\$33.184,92, na mesma data. Junta novos cálculos. O Embargado defendeu a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 174/182, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 185 (Embargado) e 187/188 (Embargante). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 174/182, no valor de R\$39.576,56, também em outubro de 2013, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para abril de 2015 de R\$41.313,15, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 174/182, no valor total de R\$41.313,15 (quarenta e um mil, trezentos e treze reais e quinze centavos), atualizado para abril de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0000384-97.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-17.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOE RODRIGUES BARBOSA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por NOE RODRIGUES BARBOSA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 336.971,79, em dezembro/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 254.874,61, na mesma data. Junta novos cálculos. À f. 12, o Embargado concorda expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$ 254.874,61 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em dezembro/2015, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do Embargado. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011762-55.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL (SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X FLORES WILHELMUS JOSEF WELLE X MARIA CRISTINA STOLF WELLE X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP180177 - ELIZABETE DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 384, defiro a suspensão dos autos por mais 2 (dois) meses, conforme requerido à fls. 365/365-v. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal - AGU. Int.

**0006457-85.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAEROS (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

Cite(m)-se, previamente, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC). Após, volvem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009172-37.2015.403.6105** - RONALDO GALANTE (SP213826 - DEIVID ZANELATO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Tendo em vista a omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimado, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015125-79.2015.403.6105** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista aos Impetrados para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017699-75.2015.403.6105** - EMS S/A (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. EMS S/A, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT majorada pela aplicação do FAP, bem como lhe seja reconhecido o direito

de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 10.666/03 e demais dispositivos normativos decorrentes de tal legislação. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da alíquota contribuinte. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 60/90. A liminar foi indeferida (fls. 104/107). Regulamentação notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 113/132, alegando, em preliminar, sua legitimidade passiva relativamente ao FAP e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a denegação da segurança. Inconformada com a decisão de fls. 104/107, a Impetrante agravou (fls. 139/204). O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 206 e v°, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, considerando que a Receita Federal do Brasil possui as atribuições de arrecadação, fiscalização e cobrança da contribuição ao SAT/RAT majorada pelo FAP, a preliminar de legitimidade passiva alegada pela Autoridade Impetrada, sob o argumento de não possuir competência legislativa acerca do tema, não merece acolhida, tendo em vista a tese assente na jurisprudência de que a autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público. Da mesma sorte, considerando que a limitação imposta pelo art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09, deve ser interpretada à luz do art. 5º, XXXV, da CF, que, ao consagrar a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário e, consequentemente, acesso a todos à decisão judicial, não exige o prévio esgotamento da via administrativa para que se promova o ajuizamento de eventual ação judicial, a alegação preliminar de inadequação da via eleita também fica rejeitada. Quanto ao mérito, impende destacar que a contribuição exigida das empresas, inicialmente sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), tem fundamento constitucional no inciso XXVIII do art. 7º c/c o inciso I do art. 195 da Constituição Federal/1988, que assim estabelece o Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; ... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... Com base nos referidos dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho (SAT), estabelecendo alíquotas básicas entre 1% a 3%, variando em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa. Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 I - ... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ... Impende destacar ter deixado o legislador a cargo do Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a teor do 3º do referido art. 22, conforme segue: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Sobreveio, então, o Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a citada lei, estabelecendo, em seu artigo 202, 4º, que a alíquota básica da referida contribuição é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, constantes no Anexo V do referido Regulamento. Confira-se: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: ... 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS. Por conseguinte, com vistas a regulamentar mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, com vigência até o final de 2009. A partir de 01/10/2010, passou a vigor o Decreto nº 6.957/2009, que introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT. No mais, referido Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no art. 22, 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. No caso, alega a Impetrante, em suma, que a instituição do FAP fere o direito à ampla defesa e, por conseguinte, da publicidade dos atos administrativos, porquanto não disponibiliza ao contribuinte todas as informações necessárias para a verificação da acurácia do cálculo. Aduz, ainda, que a majoração do SAT com aplicação do FAP, por meio de normas infralegais, fere frontalmente o princípio da legalidade, além de ter sido feita de forma desmotivada, desproporcional e inadequada. Sustenta, no mais, que a cobrança do SAT acrescido do FAP também fere o princípio da irretroatividade, além de princípios que norteiam a Seguridade Social, tais como o do equilíbrio financeiro e atuarial e da equidade na participação do custeio. Aduz, enfim, que o FAP tem caráter confiscatório e que a metodologia de cálculo para sua aplicação se vale de parâmetros equivocados e de erro no conceito de estabelecimento, em dissonância com a Súmula 351/STJ. Sem razão, contudo. De fato, o art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, conforme exposto, é categórico ao preanunciar que a alteração do enquadramento da empresa para efeito da contribuição ao SAT/RAT, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Tem-se que a vinculação de uma empresa a uma Subclasse da CNAE é baseada em informação contida no formulário GFIP preenchido pela própria empresa, sendo que o enquadramento de todas as atividades econômicas baseia-se na accidentalidade de cada uma dos setores econômicos a que pertence cada um dos CNAE. Ademais, a regulamentação a cargo do Poder Executivo é realizada pela Previdência Social por meio de elaboração de estudos minuciosos, com base na frequência, gravidade e custo de accidentalidade conforme estatísticas e registro juntado ao INSS. Assim sendo, não merece prosperar a alegada ausência de motivação para a imposição da contribuição ao SAT/RAT pela alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/2009, nos termos em que sustentado pela Impetrante. Ademais, os Tribunais pátrios já se posicionaram quanto à legalidade e constitucionalidade da flutuação da alíquota do SAT/RAT (1%, 2% ou 3%), levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS. Nessa linha, o entendimento jurisprudencial revela que o Decreto nº 6.957/2009 apenas explicitou os termos da lei, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, sem qualquer inovação em matéria tributária. Outrossim, considerando que a aplicação do FAP tem por escopo estimular a redução de acidentes, com aplicação de alíquotas diferenciadas condizentes com o desempenho de cada empresa, descabe a alegação de seu caráter confiscatório, até porque a aplicação de tal fator, conforme demonstrado estatisticamente pela Impetrada, tem beneficiado a maioria das empresas. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade, porquanto observada por tal sistemática, conforme assente pela jurisprudência, o princípio da equidade, na forma de participação do custeio da Seguridade Social. De frisar-se, no mais, o entendimento revelado pelo Supremo Tribunal Federal de que a regulamentação legislativa posterior acerca do FAP não ofende o princípio constitucional da irretroatividade tributária, porquanto, ao ser estabelecido primeiramente pelo Decreto nº 6.042/07, já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando em plena vigência a Lei nº 10.666/03, que criou a possibilidade de alteração das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT pelo referido fator. Impende também destacar que há norma acerca do tema prevendo a possibilidade de defesa administrativa, com efeito suspensivo, para supostas incorreções do cálculo do FAP (Decreto nº 7.126/10), recurso este, aliás, já utilizado pela Impetrante, conforme constante na própria inicial, de modo que tampouco há que se falar em violação aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Ilustrativos acerca de todo o exposto os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201304044844, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2015) PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUITADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabeleceu que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de segurança de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em favor com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuem menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelação reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes em itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00032319720104036100, DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1, DATA:03/12/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ANTIGA CONTRIBUIÇÃO SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ALÍQUOTA. LEI N. 10.666/2003. DECRETOS NS. 6.042/2007 E 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA PROVIDAS. I. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atual RAT, no que diz respeito à fixação de critérios para ser regulamentado pelo Poder Executivo, entendendo que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, não tendo a lei ofendido princípios constitucionais (princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV) pelo fato de deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. (RE 343446, CARLOS VELLOSO, STF) 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já declarou a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, entendendo que o decreto que estabelece o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar, devendo o INSS aplicar os percentuais de alíquota de acordo com os levantamentos estatísticos que eles fazem das doenças em cada categoria, em cada área de atuação, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10 da Lei 10.666/03). (EARESP 201001073930, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.3) Não é possível a desconstituição pelo Judiciário, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de um ato do Executivo baseado em estudos técnico-científicos de dados estatísticos (além de cálculos atuariais quanto ao risco e a sustentação do custeio dos riscos) sem ter-se elementos concretos capazes de justificar tal desconstituição. (...) (APELREEX 25463, TRF5, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE 10/01/2013) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA -

ENQUADRAMENTO ESTABELECIDO NO ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELO DEC. Nº 6957/2009 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196). 2. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Representantes Graus de Risco, conforme o Anexo V do Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AMS 327516, TRF3, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 21/05/2012) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAT). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, anteriormente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. ... 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX 12317, TRF5, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 11/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. ... 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 396902, TRF3, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 29/04/2010) Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.002434-4 (nº CNJ 0002434-78.2016.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**000009-96.2016.403.6105** - DENTARIA CAMPINEIRA LTDA - EPP(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se novamente a Impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais, conforme determinado às fls. 99(verso), sob pena de extinção do feito.Int.

**0002815-07.2016.403.6105** - MARIA THEREZA FIORI DE GODOY(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Tendo em vista as informações de fls. 48/56 noticiando que a inscrição em dívida que a Impetrante pretende ver suspensa é de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiá, bem como as informações de fls. 58/60, dando conta que a Impetrante possui domicílio tributário na cidade de Lindóia, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, verifico que as autoridades competentes para receberem a ordem Judicial não são as constantes da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP e ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP e não como constou, razão pela qual, por economia processual, corrijo o pólo passivo, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação.Outrossim, considerando que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da(s) Autoridade(s) Impetrada(s), é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito.Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jundiá-SP), para redistribuição.Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição perante a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente.Oportunamente, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0005414-16.2016.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança requerido por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA, objetivando ordem para o fim de determinar à autoridade Impetrada se abstenha de efetivar a compensação de ofício relacionada ao pedido de restituição relacionado ao processo administrativo nº 10314.000219/2009-75, no valor atualizado de R\$ 20.349,69 (vinte mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos)Aduz a Impetrante, que embora tenha sido proferida decisão, em 19.09.2011, reconhecendo seu direito à restituição do crédito tributário por ato de cancelamento das DIs n. 08/0731826-9, n. 08/0731833-1 e n. 08/0731847-1, no valor total de R\$ 11.338,77, foi informado que referido crédito seria retido para realização de compensação de ofício com débitos pendentes junto à Receita Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 49, da Instrução Normativa n. 900/2008.Salienta que embora tenha manifestado sua discordância com qualquer compensação de ofício, tendo em vista que todos os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, não obteve resposta em relação às petições protocoladas no processo administrativo, tendo a Impetrada reiteradamente ignorado as manifestações e insistido na compensação de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa.Juntou documentos (fls. 15/227).Viram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em sede de cognição sumária, verifico o necessário fumus boni iuris, porquanto a jurisdição do E. STJ, em uníssono, entende que é ilegal a compensação de ofício pela autoridade administrativa fiscal de débitos tributários com a exigibilidade suspensa.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 201101247557, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. O acórdão restou assim ementado:EMEN: TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolam o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. 2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão.3. Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201101247557, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:) (grifei)Assim, no caso dos autos, tendo em vista o pedido de restituição realizado e deferido (fls. 107), e considerando que a Impetrante não se encontra com débitos em aberto, conforme comprovado pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada aos autos (fl. 225), bem como por meio do relatório fiscal emitido em 15.03.2016 e juntado às fls. 222/224, deve ser assegurado à Impetrante o direito à não retenção desses valores mediante o procedimento de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa.Ante o exposto, em vista da presença dos requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de afastar a possibilidade da Autoridade Impetrada realizar a compensação de ofício no pedido de restituição relacionado ao processo administrativo nº 10314.000219/2009-75.Registre-se, oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0006024-81.2016.403.6105** - SELPAR PARTICIPACOES S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SELPAR PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a suspensão da exigibilidade de valores vincendos a título de PIS e de COFINS sobre os Juros sobre Capital Próprio - JCP.Aduz, em apertada síntese que os Decretos 5.164/04 e 5.442/2005 que retiraram o direito de não computar o juro sobre capital próprio sobre as contribuições em tela são ilegais e inconstitucionais, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da inexistência de contribuição, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Juntou documentos (fls. 13/26).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.Objetiva a Impetrante, no presente mandamus o reconhecimento da inexistência do PIS e da COFINS sobre os juros sobre capital próprio, sob alegação de que os Decretos 5.164/04 e 5.442/2005 que retiraram o direito de não computar o juro sobre capital próprio sobre as contribuições em tela são ilegais e inconstitucionais.Ocorre que referidos Decretos já se encontram revogados, estando em pleno vigor o Decreto nº 8.426 de 01 de abril de 2015, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, contendo expressa menção à manutenção em 1,65% e 7,6%, respectivamente, das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre capital próprio.Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...) 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. (grifei)Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a tributação em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação pertinente, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal.Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Registre-se, oficie-se e intímem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003037-72.2016.403.6105** - MIRIAM VENIS BORTOLOSO FERRAZ(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de coisa, proposta por MIRIAN VENIS BORTOLOSO FERRAZ, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja exibida a Certidão de Tempo de Serviço Militar do falecido NARCISO BORTOLOSO. Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) conforme noticiado às fls. 08. Intimada a requerente a esclarecer o valor dado à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, a mesma se manifestou às fls. 41/43, alterando o mesmo para o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. A Secretária para baixa. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004974-20.2016.403.6105** - PREVIL SERVICOS EIRELI - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando se tratar a Autora de Microempresa, deverá esclarecer, juntando planilha de cálculos, o valor da causa para verificação pelo Juízo acerca de sua competência, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5)** - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME

Fls. 361/364: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 364, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Tendo em vista a consulta exarada às fls. 366, verifico que a sentença de fls. 333/336 tem natureza meramente declaratória, sendo que qualquer ajuste a ser efetuado pela Caixa Econômica Federal, no contrato objeto da presente demanda, diante do disposto no dispositivo (item a) da referida sentença, e, ainda, havendo saldo a ser pago pela autora, deverá a cobrança ser realizada em sede própria, nos termos da legislação processual civil em vigor atualmente, bem como da que virá a entrar em vigor. Assim sendo, decreto a nulidade dos atos praticados a partir de fls. 346. Por fim, não havendo nada a ser requerido na presente demanda, até porque a sucumbência foi recíproca, arquivem-se os autos, com baixa finda. Intimem-se.

**0007590-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 174, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Indeferido, contudo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial tendo em vista a decisão de mérito transitada em julgado. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6285**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009300-62.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS E RJ064216 - MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, aplicando-se subsidiariamente à ação civil de improbidade administrativa, regulada pela Lei nº 8.429/92, a Lei nº 7.347/85, que estabeleceu a ação civil pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 1210: J. Prejudicado o requerido, tendo em vista a interposição de recurso pelo MPF. Dê-se ciência do processado à parte requerente, prosseguindo-se. DESPACHO DE FLS. 1274: Despachados em Inspeção. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, intemem-se os demais réus acerca do despacho de fls. 1209 que recebeu o recurso de apelação do Autor. Após, dê-se vista ao D. Ministério Público para ciência do referido despacho. Intimadas todas as partes e decorridos todos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015721-68.2012.403.6105** - WAINE ANTONIO NIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, consoante fls. 321/323. Dê-se vista do despacho de fls. 345 ao INSS. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008331-76.2014.403.6105** - GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO E SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB) X UNIAO FEDERAL



Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GM DOS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de abono de férias, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Antecipadamente, requer seja autorizada a realização de depósitos judiciais das contribuições previdenciárias vincendas para suspensão da exigibilidade do crédito controvertido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/349. Intimada a regularizar o feito (f. 352), a Autora aditou o valor da causa ao proveito econômico buscado na lide às fls. 354/355. Pela decisão de f. 356, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Informada com a decisão de f. 356, a Autora agravou (fls. 362/371). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 375/377). Às fls. 378/379, o Juízo deferiu o pedido antecipatório, mediante o depósito à disposição do Juízo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito em questão, até o montante depositado, a ser comprovado nos autos. A Autora informou, às fls. 384/385, encontrar-se impossibilitada de efetuar os depósitos das contribuições vincendas por se encontrar enquadrada na desoneração da folha de pagamento implementada pelo Governo Federal. Regularmente citada, a União contestou o feito, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação ao abono de férias e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 396/409). A Autora apresentou réplica às fls. 411/423. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, impende destacar não existirem nos autos quaisquer depósitos de valores por parte da empresa-autora com vistas a suspender a exigibilidade das contribuições em tela, motivo pelo qual se encontra prejudicada a tutela anteriormente concedida para tal finalidade. No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil vigente. Quanto à preliminar alegada pela Ré, ressalto que a questão confunde-se com o mérito e com este será abordada. No mérito, objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de abono de férias, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como o direito à repetição do indébito. Impende destacar que o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos; e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Inicialmente, no que toca ao Decreto nº 6.727/09, que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recorrentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inatenuável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgrRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGRÉSP 20071027244, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Da mesma sorte, fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de abono de férias, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do novo CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010196-03.2015.403.6105** - ONDINA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem na condenação nas custas, visto ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012812-48.2015.403.6105** - ELIZABETH GARCIA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 80 e 81/90 como emenda à inicial.Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por ELIZABETH GARCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria.Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.836,95, sendo R\$ 16.436,95 a título de danos materiais, referente às parcelas vencidas e vincendas, R\$ 39.400,00 a título de danos morais.Preliminarmente, resalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, consequentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estinar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.873,90 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos), nela incluído o valor de R\$ 16.436,95, referente às parcelas vencidas e vincendas, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretária para baixa.Intime-se.

**0014099-46.2015.403.6105** - MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos a cópia do procedimento administrativo, reitere-se a solicitação à AADJ, nos termos do despacho de fls. 357.Int.CERTIDAO DE FLS.526Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.380/525. Nada mais.

**0005910-45.2016.403.6105** - CLOVIS CAPUTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que a parte autora também figurou no pólo ativo de ação idêntica que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (processo nº 0009992-95.2011.4.03.6303), distribuída anteriormente a esta e já com decisão definitiva transitada em julgado, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006176-32.2016.403.6105** - NEOTRANS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, promovida por Neotrans Transporte e Logística Ltda, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Compulsando os autos e, considerando as informações do INFOJUD de fls. 33, verifico que a Empresa Autora preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 10.259/2001. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretária para baixa.Intime-se.

#### ACAO POPULAR

**0003883-65.2011.403.6105** - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Considerando-se a manifestação do D. MPF de fls. 168, intime-se o Autor para que proceda a emenda à inicial, face ao solicitado. Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002100-62.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) VALERIA MARCHESINI(SP096852 - PEDRO PINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por VALÉRIA MARCHESINI, devidamente qualificada na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da construção judicial do bem imóvel correspondente a fração ideal de 666,7742 metros quadrados do terreno, ou 0,813405% do empreendimento que corresponderá a casa nº 62, tipo 2, da quadra C, do Condomínio Residencial Villagio D'Itália, localizado nas avenidas Antártica e Armando Mario Tozzi, na cidade de Jaguariúna/SP, conforme escritura pública de venda e compra lavrada em 12.08.2013 perante o Tabelião de Notas da Comarca de Jaguariúna/SP. Aduz, em síntese, ter adquirido de forma lícita e após levantamento de toda a documentação exigida, o imóvel acima referido, e que ao tempo da alienação do imóvel não havia qualquer ação contra os vendedores ou anteriores proprietários, tendo a Ação Civil de Improbidade Administrativa (Proc nº 0008060-67.2014.403.6105), sido distribuída posteriormente à concretização da venda e compra do imóvel construído, de modo que à época da transação imobiliária, não havia qualquer óbice à concretização do negócio.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/266.À fl. 81 foi determinada vista ao Ministério Público Federal, antes da análise do pedido de liminar.O Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 269/274, defendendo a rejeição dos Embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte Embargante, terceiro em relação à Ação de Improbidade Administrativa descrita na inicial (Proc nº 0008060-67.2014.403.6105), detém a posse do imóvel tomado indisponível, o que se comprova mediante a Certidão de fl. 20. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse da Embargante, para que se verifique se a construção judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências.Todavia, em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, entendo que os fundamentos dos Embargos não são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel, haja vista que, conforme apontado pelo Embargado no presente feito, e mesmo anteriormente, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, apresentam indícios que maculam a certeza do direito invocado.Conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, e constatado por meio de documentação obtida pelo mesmo junto à Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (ARISP), o imóvel construído, pertencente à RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME antes da deflagração da Operação Gol de Mão e foi alienado por ela, após os Réus da Ação de Improbidade já estarem sob investigação.Esclarece ainda o Ministério Público Federal, que as interceptações telefônicas deram conta que, após iniciadas as operações relacionadas às fraudes praticadas a nível nacional, os Réus planejavam a dilapidação do patrimônio, ressaltando, ainda, que não há nos autos nenhum comprovante de transferência ou de pagamento do valor acordado, não tendo sido sequer juntada a certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão.Apurou, ainda o Ministério Público Federal que as datas das aquisições dos imóveis construídos nos autos da ação principal também geram dúvidas quanto à boa-fé dos adquirentes, visto que o imóvel objeto dos presentes embargos, de nº 62, tipo 02, quadra C, do Condomínio Residencial Villagio D'Itália, foi adquirido por Valéria Marchesini em 12.08.2013, pelo valor de R\$ 50.000,00, exatamente na mesma data em que o imóvel de nº 63, tipo 01, quadra C, do mesmo condomínio foi adquirido por Leides Marchesini, pelo valor de R\$ 50.000,00, valor este flagrantemente inferior ao de mercado que à época chegava a ser 07 (sete) vezes maior que o apontado, evidenciando o subfaturamento do valor do imóvel.Destarte inexistindo prova cabal da aquisição de boa-fé do bem imóvel em questão, imperiosa a denegação da liminar, a fim de assegurar o resultado útil da Ação de Improbidade.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AÇÃO DE IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO ALIENANTE DE BEM IMÓVEL, EM RAZÃO DE SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXTINTA SUDAM. EMBARGOS DE TERCEIROS AJUZADOS POR TERCEIROS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SUBMETIDO À RESTRIÇÃO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se os elementos dos autos descaracterizam a boa-fé dos embargantes na aquisição do bem imóvel, correta a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros, por eles ajuzados, objetivando a liberação do bem submetido à restrição judicial em razão da indisponibilidade de bens decretada em desfavor de um dos alienantes, supostamente envolvido em irregularidades praticadas no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDAM. 2. Apelação não provida.(AC 00107930220024013900, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DIF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:180.)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista à Embargante da contestação de fls. 269/274, para que se manifeste.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Civil de Improbidade, processo nº 0008060-67.2014.403.6105.Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002926-88.2016.403.6105** - CATIA SOLANGE RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 72/73, ao fundamento da existência de contradição na mesma em face da tese esposada na inicial.Para tanto, aduz a Embargante, em breve síntese, que objetiva a concessão da segurança para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS promova a reabilitação profissional da segurada, em cumprimento ao julgado no processo 2009.03.99.038902-0, não havendo, assim, necessidade de se aferir ou não a incapacidade laborativa da Impetrante.Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 72/73, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0600738-16.1992.403.6105 (92.0600738-6)** - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os depósitos de fls. 792 e 797, expeça-se ofício à Agência 1181 da CEF para que seja efetivada a transferência dos valores constantes nos referidos depósitos, para a conta judicial nº 2554.635.25916-0, à disposição do D. Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado ao Executivo Fiscal nº 0003583-89.2000.403.6105.Com o cumprimento, ao arquivo, conforme fls. 788, parte final.Cumpra-se e intime-se.

**0004629-64.2010.403.6105** - MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do nome da autora, consoante informações de fls. 462/463, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Int. AUTOS CONCLUSOS EM 29/03/16:Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 465/466, intimem-se as partes do teor da requisição.Int.CERTIDÃO DE FLS 468: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160043288 (fls. 468). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0009531-60.2010.403.6105** - VITA VIEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/255, desnecessário o decurso de prazo.Remetam-se os presentes autos ao contador, para o fim de proceder ao destaque de 30% do crédito devido, a título de honorários advocatícios.Com retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Cumpra-se com urgência.AUTOS CONCLUSOS EM 29/03/16: Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 275/276, intimem-se as partes do teor da requisição.Int.CERTIDÃO DE FLS 280: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160043303 (fls. 278) e 20160043305 (fls. 279). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0005521-36.2011.403.6105** - NELSON BERNARDO DE MOURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 316/317, intimem-se as partes do teor da requisição.Int.CERTIDÃO DE FLS 321: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160043298 (fls. 319) e 20160043300 (fls. 320). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### Expediente Nº 6383

#### DESAPROPRIACAO

**0015978-93.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Despachado em Inspeção.Considerando-se a manifestação da Requerente de fls. 1.243/1.244, bem como o certificado às fls. retro, dê-se vista dos autos à mesma, após o término dos trabalhos da Correição Geral Ordinária, dando-se, assim, início aos 30 de maio de 2016.Intime-se para fins de ciência do presente.

#### Expediente Nº 6384

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004048-15.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097788 - NELSON JOSE COLEGNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Expediente Nº 6385

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI - ESPOLIO X LUCIEN ALAOR ALCIATI X RAUL ALCIATI X JOFFRE ALCIATI X ALAOR ALCIATI JUNIOR X LURA JOMARA ALCIATI MOURA X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA(SPI22397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO RÓCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENIEAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO - ESPOLIO X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO - ESPOLIO X ODETE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO X HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ANTONIO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista a atual fase do processo, proceda a Secretária as alterações pertinentes junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal, no tocante à classe do presente feito, fazendo constar como Execução contra a Fazenda Pública. Passo à apreciação das questões pendentes no presente feito. 1. Considerando o pedido de habilitação de fls. 2187/2201, relativo ao falecimento do autor Manoel Francisco Carvalho Filho e a concordância em parte do INSS, às fls. 2272, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e HABILITO, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tão-somente Zúlnira Felipe de Carvalho, tendo em vista a sua condição de titular da pensão por morte decorrente do falecimento do referido autor, conforme fls. 2273/2275. Oportunamente, ao SEDI para a substituição processual do pólo ativo. 2. Outrossim, tendo em vista o despacho de fls. 2221, que, em seu parágrafo 8º intimou o advogado a juntar as certidões de óbito do Autor Antonio Cerone e sua esposa, e, considerando a juntada dos referidos documentos, às fls. 2233/2235, bem como a regularização da petição de habilitação e representação processual juntada, às fls. 2336/2337, dê-se vista ao INSS. 3. No tocante, aos pedidos formulados, às fls. 2150, 2202 e 2231/2232, pelo I. causidico, verifico que já houve apreciação por parte deste Juízo, no tocante à verba honorária contratual devida pelos autores, Francisco Fernandes Cortado, falecido, e representado por Ismênia da Cunha Fernandes, e Maria Nely Torres Babini, conforme despachos de fls. 2304/2305 e 2318, onde foi determinada a transferência dos valores para os autos respectivos em tramitação na D. Justiça Estadual. Assim sendo, com referência aos demais pedidos, quais sejam, de levantamentos dos valores de honorários contratuais, relativos aos autores, Dionizio Scabello e Alaor Alciati, entendo que devam ser deferidos de forma parcial. Vejamos porque. Observe, preliminarmente, que referidos autores tiveram bloqueio de valores a título de verba honorária contratual, em face de decisão liminar proferida em sede de ação cautelar em tramitação perante o D. Juízo Estadual. Destarte, o Autor Dionizio Scabello, conforme Ofício do D. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Campinas no processo nº 2347/06 (fls. 1080), teve retenção de 30% do seu crédito, tendo o mesmo sido requisitado através de ofício requisitório, às fls. 1342, com o depósito efetuado, às fls. 1620. Ainda, posteriormente, às fls. 1558, há novo ofício daquele Juízo Estadual (Processo nº 37/07 apenso ao 2347/06), onde solicita que, dos 30% do valor retido, seja liberado em favor do Advogado, o correspondente a 20% do crédito mais o valor dos honorários de sucumbência fixados em 15% desse valor, decorrente da condenação havida naqueles autos, sendo que eventual resíduo poderá ser levantado pelo autor. Referida decisão encontra-se juntada, às fls. 1833/1836, com trânsito em julgado, às fls. 2080. Como o valor originário de 30% do crédito do Autor Dionizio Scabello se encontra retido junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 1620) e, não tendo o Juízo meios de promover os cálculos para efetivação da condenação havida no feito que teve curso perante a MM 4ª Vara Cível da Justiça Estadual, visto que a instituição bancária não informa acerca da situação atual do depósito, entendo por bem, determinar, para efetivo e rápido cumprimento da solicitação havida, considerando, também as inúmeras dificuldades que a referida instituição financeira tem provocado na prestação de contas e informes de pagamentos de depósitos judiciais, a transferência do valor integral do depósito realizado, junto ao Banco do Brasil, constante às fls. 1620, a fim de que aquele MM. Juízo, tendo ciência da integralidade dos valores, possa deles dispor, na forma do determinado na sentença de fls. 1833/1836, inclusive no que pertine à eventual levantamento de resíduo por parte de Dionizio Scabello, que é parte naquele feito. Ainda, em relação ao autor Alaor Alciati, conforme Ofício do D. Juízo Estadual da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas (Processo nº 223/07) teve retenção de 20% do seu crédito, tendo o mesmo sido requisitado através de ofício requisitório, às fls. 1323, com o depósito efetuado, às fls. 1617. Ainda, posteriormente, há novos ofícios do Juízo Estadual, mas desta vez, da D. 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, às fls. 2045/2046 e 2065/2066, esclarecendo que o processo originário da 9ª Vara Estadual foi redistribuído para aquele D. Juízo Estadual da 7ª Vara, tendo recebido o número 0011113-56.2007.8.26.0114 (114.01.2007.011113), e solicitando a reserva do valor de 20%, tendo em vista decisão homologatória de acordo no 1º ofício (fls. 2045/2046) e encaminhamento de sentença prolatada nos autos principais e cautelar em trâmite naquela Vara (fls. 2067/2071), julgando procedente a ação principal e condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento de 30% do montante global da condenação. Neste caso, em face da retenção efetivada de 20% e já tendo os herdeiros do autor já falecido, Alaor Alciati efetuado o levantamento de seus valores, conforme quitação comprovada, às fls. 2243/2262, resta inviável, neste feito o cumprimento integral do julgado, de modo que somente é possível a transferência dos valores depositados, às fls. 1617, correspondente a 20% do valor da condenação do referido autor. Ante o todo exposto, expeçam-se os ofícios pertinentes para as transferências ora determinadas neste tópico, bem como informando-se ao MMs. Juízos Estaduais solicitantes de presente decisão e acerca do cumprimento da mesma. 4. Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do cumprimento por parte da Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 2328, e, em face da certidão de fls. 2358, reitere-se o ofício, desta vez, devendo o mesmo ser endereçado à Agência Depositária da CEF (1181-9) naquela fls., a qual deverá proceder o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei 5. Considerando a resposta do D. Juízo Estadual de fls. 2269, em face do despacho de fls. 2173 e ofício de fls. 2178, determino a transferência dos valores depositados, às fls. 1407 para a conta informada, às fls. 2269, à disposição do D. Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas e vinculado ao processo nº 001113-56.2007.8.26.0114, ordem nº 1298/2001. Para tanto, expeça-se o ofício pertinente. 6. Outrossim, tendo em vista o ofício de fls. 2282/2283, oriundo do D. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determino, preliminarmente, oficie-se àquele Juízo a fim de que informe os dados da conta judicial para onde os valores deverão ser transferidos. Com a resposta, oficie-se novamente para a transferência dos valores que se encontram depositados, às fls. 1777, na conta informada, à disposição daquele Juízo e vinculado ao processo nº 0013073-47.2007.8.26.0114. 7. Tendo em vista o cumprimento das ordens judiciais deste Juízo por parte do Banco do Brasil, às fls. 2333/2334, 2338/2340 e 2341/2343, dê-se ciência ao D. Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, oficiando-se, para tanto, e encaminhando-se as respectivas cópias das folhas ora referidas. 8. Por fim, tendo em vista o ofício UFEP de fls. 2344/2348, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo legal. Cumpra-se e intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-09.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: SONIA MARIA ARMANDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no, curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, com clareza os requisitos do fumus boni iuris e especialmente o periculum in mora, tendo em vista que a medida liminar será analisada brevemente com a vindas das informações em prazo diminuto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 5664**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004335-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004335-9) - ADENIR JOSE DA SILVA(SP207836 - HENRIQUE ROMANENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADENIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a manifestação de fl. 262/265, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fl.244/245 em favor do exequente, e do depósito de fl. 258 em favor da executada. Intimem-se as partes que informem em nome de quem deverá ser expedido o alvará, informando seus dados. Prazo 15 (quinze) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INTIMAÇÃO: Fica o(a) advogado(a) a seguir intimado(a) para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias após a data de sua expedição, sob pena de cancelamento. O(s) alvará(s) somente poderá(ão) ser retirado(s) pelo(a) advogado(a) cujo nome constar no próprio alvará: - HENRIQUE ROMANENGGHI - OAB/SP nº 207.836 - ALVARÁS nº 67/2016 e 68/2016. Alvarás expedidos em 19/05/2016 - prazo de validade: 60 dias.

**0013458-05.2008.403.6105 (2008.61.05.013458-9) - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MAURICIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 142 e 143: Considerando a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao valor que satisfaz a execução, indicado como total do saldo remanescente, à fl. 127, em favor do exequente, bem como do referente ao valor depositado à maior pela executada, conforme guia de fls. 106, em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, independentemente de nova intimação. Com a comprovação dos levantamentos, tomem conclusos para extinção da execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INTIMAÇÃO: Fica o(a) advogado(a) a seguir intimado(a) para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias após a data de sua expedição, sob pena de cancelamento. O(s) alvará(s) somente poderá(ão) ser retirado(s) pelo(a) advogado(a) cujo nome constar no próprio alvará: - LUCIANA TEIXEIRA RANDI - OAB/SP nº 201.715 - ALVARÁS nº 65/2016 e 66/2016. Alvarás expedidos em 18/05/2016 - prazo de validade: 60 dias.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5620**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013873-12.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 189, a se realizar no dia 21 de julho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012042-89.2014.403.6105 - HERMOGENES GARCIA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)**

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0010205-62.2015.403.6105 - VALDECIR ANTONIO RICARDO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 235/236, a se realizar no dia 21 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0017952-63.2015.403.6105 - FERNANDO BENJAMIM(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 89/90, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 08 de junho de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Expeça-se mandado para intimação do INSS, devendo ser instruído com cópia do presente despacho, bem como dos cálculos de fls. 73/86. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e do desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Publique-se o despacho de fls. 72. Int. DESPACHO DE FLS. 72:1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado. 2. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para declarar prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente a 17/12/2010.3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 11/01/1991. E, à fl. 16, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 147.424,70, limitado ao teto de \$ 92.168,11. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 147.424,70), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 92.188,11.4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 147.424,70), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Após, tomem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos do Núcleo da Contadoria desta Subseção de fls. 73/87, conforme despacho de fls. 72. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000948-76.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)**

Despacho em inspeção. Fls. 96/98: defiro a expedição de ofício requisitório nos autos principais n. 0009850-09.2002.403.6105 do valor incontroverso, qual seja, R\$ 52.212,97 (cinquenta e dois mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) ao embargado/exequente e R\$ 5.221,29 ao seu advogado, devendo ser indicado em nome de quem será confeccionado. Traslade-se cópia da petição inicial (fls. 02/08), das fls. 96/98 e do presente despacho para os autos principais. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007178-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME X SOLANGE CHAGAS**

Despachado em inspeção.1. Afasto as prevenções indicadas às fls. 68/69 em face da divergência de objetos.2. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.3. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.4. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.6. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 30 de junho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.9. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.10. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009583-42.1999.403.6105 (1999.61.05.009583-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X DEBORA ALVES DE ASSIS X JOSE ANTONIO BARBATTI VIANA OLIVEIRA X RAQUEL ELIAS HENGLER X RICARDO DA SILVA FORTES X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ROGERIO DE PAULA FIGUEIREDO X ROMULO MICHEL VIEIRA X SIDINEI LUIS LIMA X THAIS HELENA GABRIEL X TAMIRES DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão os beneficiários intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor devido. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0007350-62.2005.403.6105 (2005.61.05.007350-2)** - GENI JUSTINA MARQUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GENI JUSTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0010234-88.2010.403.6105** - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X PEDRO CAETANO GALBIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0011920-18.2010.403.6105** - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, esclareço o autor, ora exequente, no prazo de 05 dias, a divergência na grafia de seu nome, entre o cadastrado na receita federal (fls. 172) e o constante nos autos (fls. 18). Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicar em nome de qual procurador será expedido o ofício requisitório referente aos honorários. Com os esclarecimentos, regularize-se no sistema processual informatizado, remetendo os autos ao SEDI, se necessário. No retorno, especiem-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 168. Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação do pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0013955-77.2012.403.6105** - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X ELISABETE GIANONI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE GIANONI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 382: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0008512-14.2013.403.6105** - MARCIA APARECIDA GUILHERME(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCIA APARECIDA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 303: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 300/301 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao (valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais). Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante (agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas). Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverão os beneficiários, no prazo de 10 dias, informarem acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0015768-08.2013.403.6105** - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GESIEL DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 290: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente. Nada mais.

#### Expediente Nº 5621

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016133-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016133-2)** - JESUS ODAIR MAZZERO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em face da sentença de extinção exarada às fls. 185, com trânsito em julgado certificado às fls. 189, nada mais há a decidir. O valor depositado em benefício do exequente, comprovado pelo extrato de fls. 190, refere-se à correção monetária elaborada de ofício pelo Tribunal. O exequente, devidamente notificado da disponibilização da quantia em seu favor, manifesta-se, em petição juntada às fls. 195, informando integral satisfação de seu crédito. Sendo assim, retomem os autos ao arquivo (189/189u).

**0001659-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001659-2)** - DIORACI PARIZE(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

Intime-se o autor a apresentar planilha discriminando os valores devidos ao contribuinte entre março e junho de 1994 e junho de 2001, nos termos da manifestação da União às fls. 126, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, dê-se vista à União. Depois, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0010621-35.2012.403.6105** - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar nos termos do 3º do artigo 523, do novo CPC. Nada mais.

**0013496-41.2013.403.6105** - DANIEL BERTONI MIGORANCI(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 109, intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 05(cinco)dias, cumprir o despacho de fls. 107, sob pena de extinção.Int.

**0011137-50.2015.403.6105** - ALICE DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita para respostas aos quesitos complementares apresentados pela autora às fls. 104/105, no prazo de 10 dias.Com a manifestação, dê-se vista às partes e após tomem os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 111: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Laudo Complementar de fls. 108/110, no prazo legal. Nada mais.

**0014320-29.2015.403.6105** - LOTERICA MAIS SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição da autora, juntada às fls. 171/172, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à autora e à União e, nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0015830-77.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-83.2015.403.6105) DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 131, esclarecendo quem subscreveu a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que é nítida a diferença entre a assinatura lançada à fl. 32 e a de fl. 134.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0005234-97.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015211-50.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS LTDA X DIMEN CORPORATIVA SERVICOS DE APOIO A ATIVIDADE MEDICA LTDA. - ME X DIMEN MEDICINA NUCLEAR POCOS DE CALDAS LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA AVANÇADA DE CAMPINAS LTDA - EPP X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR ALFENAS LTDA X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

1. Dê-se vista aos exceptos, para que, querendo, manifestem-se em 10 (dez) dias.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL)

Chamo o feito à ordem.Retifique-se o termo de penhora de fls. 453, para que conste a penhora de 50% do imóvel de matrícula 98.520 do 10º Oficial de registro de imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.Uma vez que consta dos autos que a executada encontra-se separada de seu cônjuge, certidão às fls. 242/242v, ineficaz a intimação de fls. 468, devendo a CEF informar o endereço onde pode ser localizado o Sr. Sergio Ricardo Costa de Carvalho para sua intimação da penhora, bem como das decisões de fls. 344/345 e 358/360.Sem prejuízo, intimem-se Leopoldo Greco e Diana Lourenço Penteado, da presente decisão, bem como das decisões de fls. 344/345 e 358/360, em face da averbação R9, da matrícula 98.520 do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Capital, uma vez que José Eduardo de Souza e Silva e Eiry Correa de Souza já foram devidamente intimados, devendo a CEF fornecer o endereço onde podem ser localizados os Srs. Leopoldo e Diana.Prazo de 15 dias para que a CEF forneça os endereços necessários para intimação das referidas pessoas. Depreque-se se necessário.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória de avaliação do imóvel objeto da matrícula 98.520 do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Capital.Sem prejuízo, considerando a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 25/07/2016, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infulfiter a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 08/08/2016, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Atente a Secretária de que a data limite para envio do expediente é dia 10/05/2016.Em relação ao imóvel de matrícula 98.520, após regularizadas todas as intimações e realizada a avaliação, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública.Int.

**0010249-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Despachado em inspeção.1. Intime-se o executado Antonio Pereira, através de seu advogado, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o imóvel descrito na matrícula nº 100.155 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas é bem de família.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

**0003325-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

Indefiro a consulta do endereço do executado pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.Proceda a secretária à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD.Com os resultados, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação do executado.Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 80. Nada mais

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017560-26.2015.403.6105** - GIOVANA TOZZI BALDOVE - INCAPAZ X NARA LOTUFO TOZZI BALDOVE X MANUELA TOZZI BALDOVE - INCAPAZ X NARA LOTUFO TOZZI BALDOVE(SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

1. Mantenho a sentença de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos.2. Cite-se a União para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0)** - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente a via original do contrato de fl. 234, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios de fl. 229.3. Cumprida a determinação contida no item 1, tomem conclusos.4. Intimem-se.

**0008601-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008601-7)** - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIO MATIAS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MATIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção.Fl. 195: intime-se o exequente a requerer o que de direito em relação ao INSS consoante disposto no art. 910 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014335-08.2009.403.6105 (2009.61.05.014335-2)** - VIVALDO PIAZZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a manifestação do exequente, à fl. 402, para determinar o cumprimento do v. Acórdão apenas no que concerne ao enquadramento dos períodos de 22/11/1967 a 23/09/1974, 01/03/1975 a 24/04/1986 e 01/11/1996 a 03/02/1999 como exercidos em condições especiais, em face do trânsito em julgado.2. A questão levantada pelo INSS, às fls. 404/406, de que o autor não poderia renunciar à aposentadoria por idade e requerer outra aposentadoria é estranha ao feito, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.3. Encaminhe-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da sentença de fls. 300/305, dos v. Acórdãos de fls. 357/377 e 382/387, da certidão de fl. 389 e desta decisão, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação contida no item 1.4. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Intimem-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, fls. 411.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes das informações da AADJ juntadas às fls. 409/410. Nada mais.

**0003206-30.2014.403.6105** - VICTORIA LAVINIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANIA PEREIRA DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VICTORIA LAVINIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da exequente, referente à verba por ela devida à sua advogada (onorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 117. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente a exequente, na pessoa de sua responsável legal, de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 94.883,66, à disposição deste Juízo, sendo, R\$ 66.418,56 em nome da autora e R\$ 28.465,10 em nome de sua advogada, Dra. Níza Batista Silva Marcon, OAB/SP nº 199.844, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 9.488,36 em nome de sua advogada, referente aos honorários sucumbenciais. Com a expedição e transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS 129: Tendo em vista a certidão de fls. 128, intime-se a autora, através de sua advogada, a informar seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Informado o endereço, cumpra-se o determinado despacho de fls. 121. Int.

**0012108-69.2014.403.6105** - LUIS AUGUSTO FERRACIOLLI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIS AUGUSTO FERRACIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comuniquem-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 132. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131. Esclareça que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 67.756,28, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 4.745,16 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao autor acerca da informação da APSDJ de fls. 127. Publique-se o despacho de fls. 122. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013139-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013139-0)** - SAULO RAMOS X MARCY GARCIA RAMOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAULO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCY GARCIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresentem os autores, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem que lhes é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intime-se a coexecutada Caixa Econômica Federal para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 8. Intimem-se.

**0008190-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008190-0)** - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA (SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Despachado em inspeção. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Int.

**0001014-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO (SP284288 - RAFAELA BATAGIN E SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLANE AMBROSINI STEIN

Dê-se ciência à exequente acerca das informações de fl. 398, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014534-25.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA (SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 247/248vº. Esclareça o expropriado Jardim Novo Itaguacu Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos de fls. 258/260, visto que o lote ali indicado não se refere aos autos, devendo juntar os documentos corretos no prazo mesmo prazo, sob pena de arquivamento do feito. Com a juntada dos documentos, expeçam-se os alvarás conforme determinado às fls. 248. Com o cumprimento dos alvarás, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0012938-98.2015.403.6105** - MARIA DE FATIMA LOPES (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5623

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007031-11.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010129-09.2013.403.6105** - JOSE NOGUEIRA RAMOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Almir Pires Pimenta, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 15/12/77 a 28/04/95, 20/09/96 a 05/03/97, 19/08/97 a 31/08/03, 01/09/03 a 12/01/07 e 01/09/08 a 03/05/12, laborado em condições especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 24/07/12, NB nº 156.601.311-6. Requer ainda sucessivamente, caso não lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que trabalhou em função enquadrada como especial por categoria e exercício de atividades em que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima permissivo legal, agente agressivo considerado prejudicial à sua saúde. Com a inicial vieram os documentos, fls. 38/79. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 217/241). O Processo Administrativo compõe as fls. 87/144 e 145/212. Em face do despacho saneador proferido às fls. 242, o autor se manifestou às fls. 248/256, requerendo expedição de ofícios a empresas em que laborou o autor. Ofício juntado às fls. 263/333. Manifestação do réu às fls. 338, reiterando a contestação. Autor requer a produção de prova pericial, deferida pelo Juízo às fls. 350. O laudo foi juntado às fls. 370/386. O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 392/396. E o réu o impugnou, conforme manifestação juntada às fls. 399. Por determinação contida no despacho de fls. 404, manifestou-se a perita às fls. 410/412, complementando o laudo pericial. O réu impugnou o parecer complementar às fls. 415 e o autor sobre ele se manifestou às fls. 420/423. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretérito direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (Resp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante

assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através de CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensity Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim simulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 15/12/77 a 28/04/95, 20/09/96 a 05/03/97, 19/08/97 a 31/08/03, 01/09/03 a 12/01/07 e 01/09/08 a 03/05/12, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. De 15/12/77 a 28/04/95. Para o período de 15/12/77 a 28/04/95, em que o autor laborou na empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A como Ajudante de Amarração, constata-se do PPP juntado às fls. 66/67, que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite legal. Entretanto, há menção no PPP que esteve exposto a óleos e graxas minerais, sem especificação de sua intensidade e concentração. Atento ao conteúdo do laudo elaborado pela perita nomeada por este Juízo, verifico que na função desempenhada nesse período (15/12/77 a 28/04/95) como Ajudante de Amarração, o autor tinha contato direto com peças metálicas impregnadas com óleo mineral solúvel - anticorrosivo, posto que manuseava óleos minerais durante o preparo das peças para o banho com desengraxante, sendo inevitável o contato dos agentes de risco com as mãos, caracterizando-se a condição de insalubridade em grau máximo. Acrescenta a perita que a exposição aos agentes nocivos constatados na pericia era de forma habitual e permanente e, ainda, que a empresa não apresentou recibos de fornecimento de EPI ao autor (fls. 383/384). As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITU DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função conservava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organotípicos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 - FONTE: REPUBLICACAO.V) Assim, por exposição a óleos minerais e a graxas, reconheço, como especial, o período de 15/12/77 a 28/04/95. De 20/09/96 a 05/03/97. Conforme documento de fls. 197, constata-se que o período de 20/09/96 a 05/03/97 foi enquadrado administrativamente pelo réu como tempo especial laborado pelo autor, restando incontroverso, falcendo ao autor interesse de agir no que se refere ao reconhecimento de especialidade desse período. De 19/08/97 a 31/08/03. Quanto ao período de 19/08/97 a 31/08/03, constata-se do PPP de fls. 70/71, que o autor esteve exposto a ruído de 86,3 decibéis, abaixo do limite legal consoante Decreto nº 2.172/97, que era de 90 decibéis, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade desse período. De 01/09/03 a 12/01/07. No laudo elaborado pela perita nomeada por este Juízo, que compõe as fls. 370/386, analisa a expert a condição do autor no período de 01/09/03 a 12/01/07, laborado na mesma empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A, como Supervisor de Produção, conforme PPP juntado aos autos às fls. 70/71, quando esteve exposto a ruído e a calor. Constatou a perita do Juízo que, como Supervisor de Produção, o autor laborava em setor, onde fixadeiras permaneciam em funcionamento durante todo o período de trabalho. Informa que o nível de ruído de uma fixadeira mecânica é da ordem de 92,68 decibéis e de uma fixadeira manual, de 87,83 decibéis, caracterizando a condição de insalubridade a que esteve exposto o autor nesse período, de 01/09/03 a 12/01/07 (fls. 377/378). Em laudo complementar (fls. 410/412), a perita afirma que como Supervisor de Produção, o autor utilizava fixadeiras que permaneciam em funcionamento de forma permanente, instrumentos esses que geram ruídos em níveis acima dos limites de tolerância. Dessa forma, com relação ao período de 01/09/03 a 12/01/07, reconheço a especialidade do labor do autor, tendo em vista que ficou evidenciado que esteve exposto a ruído acima do permissivo legal, Decreto nº 4.882/2003. De 01/09/08 a 03/05/12. No que se refere ao período de 01/09/08 a 03/05/12 (data do PPP de fls. 72/73), verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 86,1 decibéis, acima do limite legal de 85 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, a partir de 18/11/2003. Reconheço, assim, a especialidade do labor nesse período. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/03 a 12/01/07 e 01/09/08 a 03/05/12, porquanto esteve exposto a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Reconheço também como especial o período de 16/12/77 a 28/04/95, por exposição a agentes químicos nocivos - graxas e óleos minerais, conforme explicitado acima. Quanto ao período de 20/09/96 a 05/03/97, deixo de reconhecer sua especialidade, posto que reconhecido como especial pelo autor já atenua a ré (fls. 197). Referente ao período de 19/08/97 a 31/08/03, improcede o pedido, pelas razões fundamentadas acima. Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais, mais o período enquadrado como especial pelo réu, não atinge o autor tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Body Brasimet Proc Ter SA 16/12/77 28/04/95 6.252,00 - Indisa Que Ind Lda 20/09/96 05/03/97 165,00 - Body Brasimet Proc Ter SA 01/09/03 12/01/07 1.211,00 - Tembras Vid Tra Ter Lda 01/09/08 03/05/12 1.322,00 - Correspondente ao número de dias: 8.950,00 - Tempo comum / Especial: 24 10 10 0 0 (Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 10 meses 10 dias No presente caso, o autor requer sucessivamente o reconhecimento ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grife) Assim, com o reconhecimento de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, conjugando-se os tempos trabalhados pelo autor de acordo com o cálculo do INSS (fls. 197), atinge o autor o tempo de 42 anos, 00 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Body Brasimet Proc Ter 1,4 Esp 16/12/77 28/04/95 - 8.752,80 Body Brasimet Proc Ter 29/04/95 08/02/96 279,00 - Indisa Que Ind Lda 1,4 Esp 20/09/96 05/03/97 - 231,00 Indisa Que Ind Lda 06/03/97 13/08/97 157,00 - Body Brasimet Proc Pro Ter 19/08/97 31/08/03 2.172,00 - Body Brasimet Proc Pro Ter 1,4 Esp 01/09/03 12/01/07 - 1.695,40 Tembras Vid Tra Ter Lda 1,4 Esp 01/09/08 03/05/12 - 1.850,80 Correspondente ao número de dias: 2.608,00 12.530,00 Tempo comum / Especial: 7 2 28 34 9 20 Tempo total (ano / mês / dia): 42 ANOS meses 18 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 16/12/77 a 28/04/95, 01/09/03 a 12/01/07 e 01/09/08 a 03/05/12, na forma da fundamentação acima, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 24/07/12, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade do período de 19/08/97 a 31/08/03, na forma da fundamentação acima. Julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 20/09/96 a 05/03/97, já enquadrado administrativamente pelo réu como especial, na forma da fundamentação acima, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, referente a esse pedido, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: José Nogueira Ramos Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 24/07/12 Período especial reconhecido: 16/12/77 a 28/04/95, 01/09/03 a 12/01/07 e 01/09/08 a 03/05/12 Data início pagamento dos atrasados 24/07/12 Tempo de trabalho total reconhecido 42 anos, 00 meses e 18 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0001626-84.2013.403.6303 - ALUISIO DE LANES NEGRAO/SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALL ORTO EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 16 horas do dia 06 de maio de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marco Manfredini, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, pelos réus, devidamente representados por seus advogados, foi declarado que concordam com o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, conforme consta de fls. 166, sem qualquer ônus para o autor. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Ante a expressa concordância dos réus, Homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. Juiz Federal Conciliador(a): Caixa/Advogado(a): Jardim Dall'Orto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda./Advogada HM Engenharia e Construções S/A /Advogada.

**009229-89.2014.403.6105** - LUCIANA ALVES DE SOUZA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA (SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP307612 - ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE PAULINIA (SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Fls. 1039/1040: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 1035/1036, sob alegação de omissão, obscuridade e omissão. Em síntese, obscuridade na medida em que não está claro que a contaminação do meio ambiente possa não ter como responsável a ré União e ter como responsáveis, dentre os entes públicos, apenas o Estado e o Município. Omissão por não ter enfrentado argumentos e provas sólidas da confessada contaminação ambiental SHELL, cujo regramento jurídico aplicável à espécie (at. 2º, da Lei n. 6.938/81), bem como por deixar de analisar, detidamente, a questão da origem de tal contaminação e a distância entre a contaminação e a promulgação da Constituição e a criação do IBAMA. Por fim, alega contradição ao acolher a legitimidade da ré União ao passo que traz à colação arresto que se pronuncia ato danoso praticado pelos agentes do IBAMA. Sem razão à embargante. Em relação à obscuridade, não há na decisão qualquer menção que possa atribuir ao Estado e Município a responsabilidade pelas consequências da contaminação do solo pela SHELL. Esta questão é de mérito e deverá ser analisada pelo Juízo competente, no presente caso, a Justiça Estadual de Paulínia, inclusive quanto às preliminares arguidas pelos referidos entes. No que se refere à omissão e à contradição, as alegações expostas nos embargos de declaração têm caráter infrigente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de agravo. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 1039/1040, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 1035/1036. Int.

**0003934-37.2015.403.6105** - MARIA DE LOURDES BARROS BIASON (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 192/193) interpostos pela Embargante em face da sentença proferida às fls. 184/189, sob o argumento de existência de obscuridade em relação à condenação do réu em honorários advocatícios. Alega a embargante que o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido o autor condenado em honorários, quando deveria sê-lo o réu. Com razão a Embargante, motivo pelo qual acolho parcialmente os Embargos de Declaração para, à luz do atual Código de Processo Civil, manter a condenação da autora, conferindo nova redação ao dispositivo da sentença no que se refere à condenação em honorários advocatícios, da seguinte forma: Condene o réu a pagar verba honorária em favor da autora, em percentual a ser fixado por ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil, percentual este que deverá incidir sobre o saldo devedor, acrescido do valor já descontado da autora, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos nos Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo os juros ser contados da citação (fls. 101), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Não há condenação no pagamento de custas por ser o réu isento. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor dos pedidos indenizatórios, que foram julgados improcedentes e que ficam com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Por esses motivos, conheço destes Embargos, para lhes conferir parcial provimento, para que o dispositivo da sentença, relativamente à condenação em honorários advocatícios conste à forma como redigido acima. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011942-03.2015.403.6105** - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 167/173) interpostos pela Impetrante em face da sentença proferida às fls. 151/159, sob o argumento de obscuridade e contradição. Alega a embargante que este Juízo, apesar de reconhecer a impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária e do adicional ao RAT sobre valores pagos a título de vale-transporte e abono salarial originado de Acordo Coletivo de Trabalho, em face de previsão legal expressa, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, justificando, no caso do vale-transporte, ser desnecessário pronunciamento judicial a respeito; e quanto ao abono salarial originário de Acordo Coletivo de Trabalho, teria este Juízo denegado a segurança sem qualquer justificativa. Especifica que, no caso do vale-transporte, este Juízo, ao discernir sobre a legislação aplicável ao caso, procedeu à qualificação legal equivocada, mencionando a alínea s do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que estaria por sua vez referindo ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, ao passo que o que pretende a impetrante é a inexistência de valores descontados sobre o vale-transporte. E quanto à decisão relativa ao abono salarial originado de Acordo Coletivo de Trabalho, aduz a embargante que muito embora tenha se pronunciado pela inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre referida verba, em virtude de previsão legal expressa, o Juízo denegou a segurança. É o necessário a relatar. Decido. Acolho parcialmente os Embargos de Declaração. No que se refere ao vale-transporte, transcrevo a parte da sentença (fls. 155) que remete à leitura da lei a situação que o define como verba que não integra o salário de contribuição: Em relação ao prêmio pecuniário por dispensa incentivada, licença-prêmio e vale-transporte, reembolso de combustível e auxílio-quilometragem, tais verbas encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º alínea e, item 5, 8 e alínea f e s, respectivamente, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial (grifei). Em face da palavra respectivamente, e da leitura do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, reproduzido às fls. 152/153 da sentença, tem-se que o prêmio pecuniário por dispensa incentivada se refere ao item 5 da alínea e; a licença-prêmio ao item 8 da alínea e; o vale-transporte encontra-se na alínea f, restando o reembolso de combustível e auxílio-quilometragem, inseridos no contexto da alínea s do mesmo 9º do artigo 28 do diploma legal, que trata do ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado. Portanto, encontra-se correta a classificação legal, na sentença, ao se fazer referência ao vale-transporte, mencionado na alínea f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Tampouco existe a flagrante obscuridade, conforme alega a Embargante, em relação à ausência de justificativa para afastar a tributação dos valores pagos a título de vale-transporte, pois não há necessidade de o Juiz explicitar na sentença aquilo que é óbvio e decorre automaticamente de lei. Se o que pretende o impetrante em mandado de segurança está previsto em lei - inexistência de cobrança de contribuição previdenciária sobre valores de vale-transporte - será carecedor de ação por falta de interesse de agir e o feito será extinto sem julgamento de mérito, a menos que o impetrante comprove por auto de infração ou carta de cobrança que a Administração vem lhe exigindo o recolhimento da contribuição vedada por lei, o que não ocorreu no caso concreto. Por outro lado, pretender pronunciamento de mérito sobre a natureza indenizatória do vale-transporte é atribuir caráter infrigente aos embargos de declaração, que se prestam especificamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão. Por esses motivos, nego provimento aos embargos, por inexistir obscuridade da sentença com relação ao vale-transporte. No que diz respeito ao abono salarial originado de Acordo Coletivo de Trabalho, com razão a Embargante. O abono salarial enquadra-se como gratificação concedida ao empregado pelo desempenho em suas funções e tem natureza salarial incidindo sobre ele, portanto, a contribuição previdenciária. Desse modo, acolho os Embargos de Declaração, concedendo-lhes efeito infrigente para julgar improcedente o pedido de inexistência de contribuição previdenciária sobre o abono salarial originado de Acordo Coletivo de Trabalho. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes parcial provimento, para denegar a segurança relativamente ao pedido de inexistência de contribuição previdenciária sobre o abono salarial originado de Acordo Coletivo de Trabalho. Intimem-se.

**0017505-75.2015.403.6105** - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Honda Automóveis do Brasil Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015, mediante depósitos judiciais dos montantes integrais vencidos. Ao final pugna pela confirmação da liminar para não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015 e a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente a esse título. Sustentam, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver dispositivo Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo Poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/152. Custas às fls. 153. Informações da autoridade impetrada às fls. 162/167. Manifestação da União à fl. 168. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fls. 176/178). Depósitos às fls. 171/174, 180/183, 185/188 e 190/191. É o relatório. Decido. A questão controvertida cinge-se na possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente. Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004. Admite-se assim a possibilidade de redução das alíquotas por decreto, entretanto, não poderá outro decreto, revogando o primeiro ou modificando-o, aumentar novamente as alíquotas, pois incide na espécie o princípio da legalidade para a majoração ou instituição de tributos. Nesse sentido reconheço a hipótese de violação a tal princípio e ao da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Nesse sentido também há previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social: 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, 2º: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Ora, o artigo supra transcrito (27, 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, 6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, 1º-Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, 4º, IV do Texto Fundamental. Por este enfoque, reconheço que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de agosto de 2015, com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP objetivando a declaração do direito em proceder à compensação dos créditos apurados no âmbito do REINTEGRA com débitos vencidos e vincendos devidos em decorrência da incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, inclusive no tocante aos cinco anos anteriores à impetração. Documentos, fls. 18/368. Custas fl. 369 e 380. Fls. 298/307: recebo como emenda à inicial. As fls. 383/387 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. Liminar indeferida (fl. 388). Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 393/395). É o relatório. Decido. Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição). Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR I. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da Impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0000017-73.2016.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hunter Douglas do Brasil Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a partir da presente impetração, sobre o montante correspondente ao ICMS destinadas ao PIS e a COFINS. Ao final pugna pela confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito à recuperação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Ressalta, de início, que se enquadra no instituto da desoneração, em face à fabricação e comercialização de determinados produtos elencados no anexo I da Lei nº 12.546/2011. Aduz que foi enquadrada na regra de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em relação à parte de sua receita (provenientes da comercialização dos produtos relacionados no anexo I da Lei nº 12.546/2011). Expõe que os valores referentes ao ICMS, ao PIS e à COFINS não são, em sua essência, receita bruta da pessoa jurídica, por serem tributos que são recolhidos aos cofres públicos (Estado e União, respectivamente). Explicita que o tributo ICMS compõe o preço do produto/mercadoria, mas que não se revela como parte de faturamento e no caso do PIS e da COFINS que tais tributos correspondem a parcela do faturamento sem, entretanto, agregar qualquer riqueza ao seu patrimônio. Com a inicial, vieram documentos, fs.25/99. Custas às fs. 101. Liminar indeferida (fl. 108/110). Informações da autoridade impetrada às fs. 120/126. Pedido de reconsideração de fs. 127/132 indeferido (fl. 133). Agravo de instrumento da impetrante (fs. 138/156), para o qual foi negado efeito suspensivo (fl. 162). Parecer Ministerial à fl. 157 pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Revendo parte da decisão de fs. 108/110 no que tange à limitação do objeto da presente ação, não há dúvida de que a primeira questão colocada neste mandado de segurança é a possibilidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212, com as modificações da Lei 12.546/11, que a pretexto de desoneração tributária de alguns segmentos da produção econômica, criou nova contribuição social. Conforme asseverei na referida decisão, tal contribuição incide sobre a renda bruta das empresas, conforme previram seus arts. 7º e 8º. Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015). Essa contribuição, ora facultativa, a critério do contribuinte, tem por arquétipo constitucional a previsão inserida no art. 195, I, b: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diz o impetrante que ao interpretar a Lei, o impetrado exige que sejam consideradas como receita e, portanto, base de cálculo para a referida contribuição, parcelas que compõem suas entradas contábeis, que não poderiam ser consideradas receitas, por tratar-se de importâncias relativas a outros tributos que, muito embora componham preço dos produtos que vende, são tributos não cumulativos devidos em outras etapas da industrialização e que serão integralmente repassadas ao fisco competente, União, quanto ao PIS e a COFINS e a Fazenda do Estado, no que se refere ao ICMS. No seu entender, o conceito de receita bruta deve equiparar-se ao de faturamento, ou seja, deve ser composto apenas do produto das vendas dos bens e serviços ligados à sua ação empresarial, portanto, receitas operacionais. Diz em seu favor, que no julgamento do RE 240.785 MG, o Supremo Tribunal Federal, por maioria entendeu que o mesmo ICMS não poderia ser considerado como faturamento para fins de apuração da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse julgamento estava em discussão o disposto na LC 70 e na Lei 9.718, editadas anteriormente à emenda Constitucional 20, que inseriu no art. 195, I, b, a expressão receita. É certo que no desenvolver do julgamento, o Ministro Celso de Mello trouxe excerto de outro julgamento anterior, da lavra do Min. Marco Aurélio, no qual o Tribunal entendeu que a expressão faturamento seria sinônima da expressão receita bruta. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCABULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Dessa forma, se de fato eram sinônimas, com o advento da EC 20, essa questão ganhou novas cores. Se sinônimas fossem, qual a utilidade do reformador constitucional inserir, no mesmo dispositivo e ao lado da expressão faturamento, separadas por uma vírgula a expressão receita? Certamente aqui se inicia outra possibilidade interpretativa do arquétipo constitucional dessas contribuições. É certo, e ficou claro nesse julgamento (240.785 MG), aquilo que a doutrina e até a jurisprudência já discutiam, sobre a impossibilidade de convalidação superveniente de lei inconstitucional, por modificação posterior da Constituição. Ora, tal possibilidade não existe no nosso Direito e as leis instituidoras de tributos que colocavam outras receitas no conceito do faturamento, alargando suas bases de cálculo, restaram definitivamente e irremediavelmente maculadas por sua origem inconstitucional. No momento atual, entretanto, estamos diante de uma nova contribuição que tem por base a receita bruta e não mais o faturamento, instituída por Lei (12.546), regulando o conceito de receita do art. 195, I, b da Constituição. Desta feita, para os tributos que têm por base de cálculo o faturamento, certo ficou assentado que esses valores devem corresponder somente ao produto das vendas de mercadorias e serviços (receitas operacionais), excluídas as verbas recebidas por conta de terceiros e os tributos que as compunha, tais como o ISSQN e o ICMS. Contudo, aqui, pretendo o impetrante inaugurar nova discussão, agora pretendendo diferenciar as receitas brutas das entradas em geral, aplicando o mesmo raciocínio utilizado no julgamento do caso 240.785 MG pelo STF. Não se está mais tratando de contribuição com fundamento constitucional no faturamento, mas sim, na receita da empresa. Não se trata também de buscar o resguardo interpretativo pelo art. 110 do CTN. Agora, tratando-se de receita bruta, o conceito usual desse termo, compõe-se de outras verbas que não apenas as receitas operacionais da empresa. Goste-se ou não, no caso presente, não há, à primeira vista, a flagrante inconstitucionalidade que havia quanto a formação da base de cálculo da PIS e da COFINS. Por outro lado ainda, com a edição da Lei 13.161/2015, como bem relata o impetrante, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário. Assim, neste ponto, a denegação da segurança é medida que se impõe. Quanto à segunda questão posta, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão à impetrante. O Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alíquotivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentarem que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF nº 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015) No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRADO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 00260660320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Assim, CONCEDO, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para: a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); c) DENEGAR A SEGURANÇA em relação à modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212, com as modificações da Lei 12.546/11, com a exceção da exclusão do ICMS de sua base de cálculo, aqui garantida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P. R. I. O.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002694-33.2003.403.6105 (2003.61.05.002694-1)** - JOSE STOPPIGLIA FILHO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X JOSE STOPPIGLIA FILHO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSE STOPPIGLIA FILHO, em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fs. 125/128 e dos acordãos de fs. 176/186 e 206/211 e 277/279, 289, 294/297, 305/307, com trânsito em julgado certificado à fl. 310. Expedido Ofício Requisitório à fl. 354 e disponibilizado às fs. 359/360. A parte exequente noticiou o levantamento (fs. 367/373 e 376/377). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6)** - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

SENTENÇA/Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EURICO TAVARES DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para satisfazer a sentença de fls. 288/304 e acórdãos de fls. 372/373 e 384/386 com trânsito em julgado certificado à fl. 387. Alvará de levantamento do valor depositado pela CEF (fls. 437/438). O Banco Bradesco juntou termo de quitação do contrato (fls. 518/519). Alvarás de levantamento do valor depositado pelo Banco Bradesco (fls. 557/560 e 628/631), conforme determinado às fls. 542 e 582. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o cumprimento do determinado à fl. 602 (fls. 607/611) não há que ser arbitrada a multa requerida pelo exequente (fl. 601). Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

**0005342-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JESSICA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA LOPES DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESSICA LOPES DA SILVA para satisfazer o julgado de fls. 94 com trânsito certificado à fl. 97. A pesquisa Renajud restou negativa (fls. 131/132). A CEF foi intimada das declarações de imposto de renda do executado (fl. 139) e não se manifestou (fl. 146). À fl. 148, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado a menor (fl. 112). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados outros bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação de execução. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado no item 6 da decisão de fl. 129. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

**Expediente Nº 5624**

**DESAPROPRIACAO**

**0007484-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

PROCESSO nº: 0007484-11.2013.403.6105 - 8ª Vara FederalAUTOR: INFRAEROPREPOSTO(A) DA INFRAERO: Carla Cristina de CarvalhoPROCURADOR(A) DA INFRAERO: Felipe Quadros de Souza-OAB/SP 232.620AUTOR: UNIÃO FEDERALADVOGADO(A) DA UNIÃO: Juliana Lídia Machado Cunha Lunz - SIAPE 1578563AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS.PROCURADOR: Dr. Samuel Benevides Filho - OAB/SP nº 87.915EXPROPRIADO: Emilio Gut - EspólioRosa Maria Ambiel Gut - Espólio Herdeiros: 1. Christina Maria Gut - Espólio; 2. José Leo Gut (RG: 4613365-3 SSP/SP CPF: 377.177.588-49) casado com Maria da Candelária Arvani Gut (RG: 10.719.630-X SSP/SP CPF: 263.442.158-36);3. Maria Magdalena Gut Bazergj (RG: 9.295.638 SSP/SP CPF: 390.558.878-11) casada com Jean Iskandar Bazergj (RG: 2.414.967-6 SSP/SP CPF: 441.918.208-34);4. Nicolau Arnold Gut (RG: 7.952.696 SSP/SP CPF: 712.815.418-34) casado com Aparecida Maria Ferrazini Gut (RG: 9.592.321 SSP/SP CPF: 821.788.448-04);5. Gaspar Inácio Gut (RG: 5.958.577 SSP/SP CPF: 712.815.098-68) casado com Maria Lucimar Campregher Gut (RG: 8.805.227 SSP/SP CPF: 773.236.028-15); e6. Emilio Gut Junior (RG: 52.288.012-5 SSP/SP CPF: 712.815.178-87).ADVOGADO(A): Alexandre Pereira Artem - OAB/SP 284.356TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃOÀs 14h00 horas do dia 10 de maio de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. RAUL MARIANO JÚNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Déborah Baptistella Sundfeld, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Dr. Alexandre Pereira Artem, OAB/SP nº 284.356, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de pre-positão e instrumento de procuração. Compulsando-se os autos verificou-se que uma das herdeiras, Sra. Christina Maria Gut é falecida, tendo constado na certidão de óbito da mesma, fls. 30, que a mesma deixou bens a inventariar, no entanto, não fora apresentado o respectivo formal de partilha. Iniciados os trabalhos discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 25, 27, 40, 41 e 43 do loteamento Chácara Dois Riachos, todos da transcrição nº 22527, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 387.328,17 (Trezentos e oitenta e sete mil trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), referente a R\$ 303.931,36 (Trezentos e três mil novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) atualizados até a data de 06 de maio de 2016, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 83.426,81 (oitenta e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) a ser depositado no prazo de 30 (trinta) dias, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de qual-quer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Acor-dam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel ou relação de débitos. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, sendo que o patrono dos expropriados requer a expedição do alvará em seu nome, ficando responsável pela distribuição dos valores. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela parte. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome de Dr. Alexandre Pereira Artem - OAB/SP 284.356, RG: 23.186.500-04 SSP/SP e CPF: 142.202.768-66, A QUEM CA-BERÁ A DISTRIBUIÇÃO, na proporção de 1/6 (um sexto) para cada herdeiro conforme abaixo:1. Christina Maria Gut - Espólio; a cota-parte cabível à herdeira Christina Maria Gut deverá ficar retida nos autos até a comprovação do formal de partilha;2. José Leo Gut (RG: 4613365-3 SSP/SP CPF: 377.177.588-49) casado com Maria da Candelária Arvani Gut (RG: 10.719.630-X SSP/SP CPF: 263.442.158-36);3. Maria Magdalena Gut Bazergj (RG: 9.295.638 SSP/SP CPF: 390.558.878-11) casada com Jean Iskandar Bazergj (RG: 2.414.967-6 SSP/SP CPF: 441.918.208-34);4. Nicolau Arnold Gut (RG: 7.952.696 SSP/SP CPF: 712.815.418-34) casado com Aparecida Maria Ferrazini Gut (RG: 9.592.321 SSP/SP CPF: 821.788.448-04);5. Gaspar Inácio Gut (RG: 5.958.577 SSP/SP CPF: 712.815.098-68) casado com Maria Lucimar Campregher Gut (RG: 8.805.227 SSP/SP CPF: 773.236.028-15); e6. Emilio Gut Junior (RG: 52.288.012-5 SSP/SP CPF: 712.815.178-87).Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, intimada na posse do imóvel (tradição longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistido do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, exauridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo. Juiz FederalConciliadora:Advogada da União:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (preposta)Advogada da Infraero:Procurador do Município de Campinas:Advogado dos Expropriados:

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002480-78.2013.403.6303** - MARIA ANGELICA RAMOS MAZINE KIYUNA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Angélica Ramos Mazine Kiyuna, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial para os períodos de 08/04/85 a 05/11/97, 13/05/99 a 12/03/01, 19/03/01 a 02/11/04 e 03/11/04 a 17/09/12, laborado nas empresas Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Casa de Saúde Campinas, Hospital Vera Cruz e Casa de Saúde Campinas, respectivamente, e consequentemente a obtenção do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a DER - Data de Entrada do Requerimento, em 17/09/12, NB nº 158.522.670-7. Procuração e documentos às fls. 06 verso/23. Deferido o pedido de justiça gratuita (107). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/38). O Procedimento Administrativo está juntado às fls. 42/82 dos autos. Instada a atribuir correto valor à causa, a autora apresentou planilha de cálculo às fls. 90/92 verso. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça Federal, tendo sido recebida nesta Vara em 21/10/2015 (fls. 97). Por força do despacho saneador proferido às fls. 98, as partes foram intimadas a especificarem provas. O autor se manifestou às fls. 103, silenciando-se o réu. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (Resp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: Resp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submette seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Requer a autora o reconhecimento dos períodos de 08/04/85 a 05/11/97, 13/05/99 a 12/03/01, 19/03/01 a 02/11/04 e 03/11/04 a 17/09/12, laborado em condições especiais nas empresas Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Casa de Saúde Campinas, Hospital Vera Cruz e Casa de Saúde Campinas, respectivamente, e consequentemente a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Conforme documento de fls. 77/78, verifico que a autora já se considerou a especialidade do labor apenas o trabalho em 08/04/85 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97, períodos estes incontestados, faltando à autora interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de especialidade desse período. Verifico ainda que o réu deixou de enquadrar os demais períodos, em virtude da não comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos contemplados na legislação, inviabilizando-se o pleito administrativo. Quanto ao período de 08/04/85 a 05/11/97, extrai-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário constante de fls. 12/12 verso, que a autora esteve exposta, durante todo esse período trabalhado no Hospital Alemão Oswaldo Cruz como enfermeira, a fatores de risco do tipo biológico. No entanto, a autora já se considerou apenas o período de 08/04/85 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97 (fls. 77/78), como tempo especial, deixando de enquadrar o período de 06/03/97 a 05/11/97. Ora, nesse período (06/03/97 a 05/11/97) a autora estava trabalhando no mesmo hospital, na mesma função, encontrando-se sob o mesmo fator de risco - biológico. Muito embora o réu alegue em sua contestação que a autora exercia funções na maior parte administrativas, a menos que as exercesse isoladamente, em departamento ou local específico e não exposto aos agentes e pacientes - o que não foi provado, o mero contato com pacientes enfermos reduz a efetividade da utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual. Assim, reconheço a especialidade desse período. No que se refere aos períodos 08/04/85 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97, estes já foram reconhecidos pelo réu como tempo especial (fls. 77/78), motivo pelo qual são incontestados na lição, faltando à autora o interesse de agir relativamente ao pedido para reconhecimento desses períodos como especiais. Com relação ao período de 13/05/99 a 12/03/01, consta do PPP de fls. 13/13 verso que a autora executou atividades, tais como auxiliar demais enfermeiros no desempenho de suas atividades ou o médico em procedimentos específicos, esteve exposta a vírus e bactérias, havendo ainda registro de que não houve utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual reconheço a especialidade desse período. Quanto aos períodos de 19/03/01 a 02/11/04, PPP fls. 59 verso/60, e 03/11/04 a 16/07/2012, PPP fls. 15/15 verso, verifica-se que a autora esteve exposta a agentes biológicos, bem como a vírus e bactérias, motivo pelo qual reconheço também a especialidade desses períodos. A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando a profissional exerce as atividades descritas nos Perfis Profissiográficos juntados aos autos. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV, pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao agente nocivo da parte autora, tanto que o INSS reconhece períodos laborados em condições especiais anteriormente. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, a todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeira enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais. Confira-se jurisprudência a respeito... EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:) Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz. Destarte, reconheço como especial os períodos de 06/03/97 a 05/11/97, 13/05/99 a 12/03/01, 19/03/01 a 02/11/04 e 03/11/04 a 16/07/12 (data do PPP, fls. 15 verso). Assim, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 25 anos, 08 meses e 20 dias, portanto, tempo suficiente para que lhe seja garantida a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, em 17/09/12 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Hospital Al Oswaldo Cruz 08/04/85 28/04/95 3.620,00 - Hospital Al Oswaldo Cruz 29/04/95 05/03/97 666,00 - Hospital Al Oswaldo Cruz 06/03/97 05/11/97 239,00 - Casa Saúde Campinas 13/05/99 12/03/01 659,00 - Hos Vera Cruz Ltda 19/03/01 02/11/04 1.303,00 - Casa Saúde Campinas 03/11/04 16/07/12 2.773,00 - Correspondente ao número de dias: 9.260,00 - Tempo comum/ Especial : 25 8 20 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 8 meses 20 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06/03/97 a 05/11/97, 13/05/99 a 12/03/01, 19/03/01 a 02/11/04 e 03/11/04 a 16/07/12, além dos já reconhecidos pelo réu; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 17/09/12, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. c) Julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Maria Angélica Ramos Mazine Kiyuna Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 17/09/12 Período especial reconhecido: 06/03/97 a 05/11/97, 13/05/99 a 12/03/01, 19/03/01 a 02/11/04 e 03/11/04 a 16/07/12, além dos já reconhecidos pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 17/09/12 Tempo de trabalho total reconhecido em 06/05/2013: 25 anos, 08 meses e 20 dias P. R. I.

0008594-74.2015.403.6105 - LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA(CE009388 - JOAO BATISTA DINIZ MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laedson Diniz Gonçalves Silva, qualificado na inicial, em face da União Federal para que seja admitido e determinada sua participação na segunda e terceira fases do concurso do Ministério Público do Trabalho, que acontecerão nos dias 05 e 12 de Julho de 2015. Ao final pugna pela anulação das questões 04, 16 e 78 da prova objetiva do 19º Concurso para Procurador do Trabalho, determinando-se ao Presidente da Comissão Examinadora a concessão dos pontos, atestando sua aprovação na prova objetiva mencionada, nos termos do artigo 39 da Resolução nº 108 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho que regulamenta o certame. Informa o autor que se inscreveu e está participando do 19º Concurso para Procurador do Trabalho e que foi reprovado na primeira prova, de caráter objetivo, com diferença de 4 pontos. Aduz que as questões nº 04, 16 e 78 deveriam ser anuladas e concedidos os respectivos pontos, por entender que as respostas consideradas como corretas contrariam claramente dispositivos constitucionais e legais. Expõe que conforme as Resoluções que regulamentam o concurso, cada três questões erradas resultam na dedução de uma questão certa, classificam-se os primeiros 200 candidatos que obtiverem as maiores notas e no caso de anulação de alguma questão, a pontuação respectiva seria atribuída a todos os candidatos. Relata que em busca da anulação das referidas questões protocolizou recurso administrativo, mas que o gabarito definitivo da prova foi publicado sem a necessária correção, o que vem lhe causando graves prejuízos, uma vez que com a anulação das questões, a pontuação lhe seria atribuída e, por consequência, seria aprovado na primeira fase do concurso. Alega que os princípios do contraditório e da publicidade não vêm sendo observados pela Banca Examinadora, na medida em que não são disponibilizadas as razões da correção e incorreções das respostas. Enfatiza a possibilidade de anulação de questões pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudências colacionadas. Justifica a urgência da medida liminar pretendida no fato das demais fases do certame ser realizadas nos dias 05 (prova subjetiva) e 12 de Julho (prova prática). Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/120. Custas às fls. 122/123. Devidamente citada, a União Federal alegou, em preliminar de contestação, a perda superveniente do objeto da ação e, no mérito, defendeu a impossibilidade de substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, bem como o acerto na correção das questões pela referida banca. Intimado a manifestar-se sobre a contestação, o autor quedou-se silente. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de perda superveniente do objeto levantada pela União Federal, em razão do princípio constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e o direito da parte de obter decisão definitiva a respeito de sua pretensão judicial. O autor se insurge em face do gabarito da primeira prova, de caráter objetivo, por não concordar com as respostas consideradas corretas pela Banca Examinadora, sob a alegação de que dispositivos constitucionais e legais estão sendo afrontados. Conforme já mencionei na decisão de fls. 126/127, a verificação do acerto de questões e gabaritos em concurso público tem sido insistentemente submetida ao Poder Judiciário que, em alguns casos, tem entendido ser possível tal juízo. Há, entretanto, vários julgados e doutrinadores que entendem não ser possível a verificação judicial do conteúdo técnico científico (o mérito) da prova em si. Para aqueles que a admitem, porém, restringem tal possibilidade às situações excepcionais, tais como a ilegalidade - até por via indireta quando a questão não corresponde ao conteúdo do edital -, ou a fraude, além do erro grosseiro. A ilegalidade admitida por parte dessa jurisprudência diz respeito aos requisitos de validade do procedimento e não do conteúdo intrínseco das questões. No caso presente, coincidentemente o conteúdo científico das questões trata de matéria de Direito e, por óbvio, o magistrado tem condições de analisá-las. Contudo, poderiam tratar de qualquer outra área do conhecimento humano nas quais o magistrado não estaria versado, impondo, aí, o avanço das discussões, com base em opiniões alheias. Por outro lado, reafirmo que as questões que o autor reputa como corrigidas de forma equivocada, quais sejam, nº 04, 16 e 78, não se apresentam desacetadas de forma grosseira, uma vez que a proposta de gabarito aborda interpretação plausível do texto legal e constitucional, encontrando apoio no entendimento jurisprudencial, tanto para a solução que pleiteia como para a apresentada pela banca examinadora. Assim, não se trata de erro crasso. Ressalte-se que quando do indeferimento da tutela não havia prova da ilegalidade, nem de erro explícito, mas tão somente aspecto interpretativo do conteúdo jurídico diverso do entendimento do demandante. E tal situação permaneceu inalterada até o presente momento. Não houve, assim, qualquer modificação fática em relação ao objeto da demanda após a prolação da decisão que indeferiu a tutela, razão pela qual, mantenho o entendimento acima exposto para julgar IMPROCEDENTE a ação e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º c/c artigo 85, 4º, III do NCPC. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006284-61.2016.403.6105** - HAMILTON ROSA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial. Não há nos autos elementos que comprovem a incapacidade do demandante desde 2009 e nem sequer atualmente. Os documentos apresentados são cópias, em parte ilegíveis, e devem ser submetidos previamente ao contraditório. Ademais, a própria condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida para recebimento do benefício não se revelam bem comprovados, fazendo-se imprescindível a oitiva da parte contrária. Ante o exposto indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010268-53.2016.403.6105** - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tese do Recurso Especial repetitivo n. 1.401.560/MS A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse na tutela de evidência. Concedo ao autor prazo de 10 dias. O silêncio do autor será interpretado como ausência de interesse na tutela. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007976-95.2016.403.6105** - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0010255-54.2016.403.6105** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício encontra-se parado há mais de 10 (dez) meses, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do demandante. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0614088-61.1998.403.6105 (98.0614088-5)** - IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Fls. 433/439: Nos termos da decisão de fls. 384/385 e de fls. 519/528, a questão da inaplicabilidade, no presente caso, dos benefícios previstos na Medida Provisória n. 66, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 75, a ensejar saldo em favor da autora relativo aos depósitos efetuados no presente feito, já restou decidido com reconhecimento do direito da União a proceder com o levantamento total dos referidos valores. Assim, considerando que o valor dos honorários devido pela parte autora foi calculado na base de 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos do Acórdão de fls. 286/288, converta-se em renda da União o depósito de fl. 409 sob o código de receita n. 2864. Decorrido o prazo para eventual recurso, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2995

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007228-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007228-0)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO X ELVIRA PELISEU PRADO X ALICE BATISTA DA SILVA X NAIR DI LIAO PEREIRA X FLORENTINA BATISTA MIRANDA X MARIA BASSO BRICHEZE



Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO CARLOS SILVEIRA e ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI e DIEGO DE ANGELO POLIZIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 29, par 05 (cinco), 02 (duas) e 04 (quatro) vezes, respectivamente, incidindo a segunda e o terceiro denunciados na agravante prevista no artigo 61, II, g, todos do Código Penal.Na mesma oportunidade, o Parquet Federal a vinda dos antecedentes criminais dos denunciados (IRRGD), as certidões de distribuição da Justiça Federal de São Paulo e das comarcas de Campinas/SP, Americana/SP e Santa Bárbara D'Oeste, bem como certidões detalhadas (de objeto e pé) dos feitos criminais que nelas constar. Pugnou, ainda, pela extinção da punibilidade das requerentes dos benefícios, Florentina Batista Miranda e Maria Basso Bricheze; arquivamento do feito quanto às averiguadas Elvira Peliseu Prado, Alice Batista da Silva e Nair de Lião Pereira e, ao final, requereu a remessa de cópia da denúncia para a Subseção de Americana da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis, uma vez que o denunciado BENEDITO CARLOS SILVEIRA atualmente integra o quadro de advogados daquela Subseção (fls. 257/259).Consta da denúncia que no período de novembro de 2006 a janeiro de 2008, os réus, previamente acertados, de forma consciente e voluntária, obtiveram vantagem ilícita para si e para terceiros (benefícios de prestação continuada LOAS indevidos), em prejuízo da Seguridade Social, mediante fraude consistente na omissão de informações (omissão do cônjuge na composição do grupo familiar), prestação de informações falsas (endereço do requerente do benefício) e apresentação de documentos falsos (declaração de separação de fato do casal) ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Foram arroladas 09 (nove) testemunhas de acusação (fl. 272).A denúncia foi recebida em 25/08/2014. Houve determinação de arquivamento do feito em relação a Elvira Peliseu Prado, Alice Batista da Silva e Nair de Lião Pereira, por ausência de provas quanto ao dolo, e extinção da punibilidade de Florentina Batista Miranda e Maria Basso Bricheze, em virtude de seus óbitos (fls. 277/278).Os réus BENEDITO CARLOS SILVEIRA e ANGÉLICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI foram citados em 24/07/2015 (fl. 302) e o réu DIEGO DE ANGELO POLIZIO foi citado em 29/07/2015 (fl. 323).ANGÉLICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 305/308), onde pleiteou a não aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g, do artigo 92, inciso I, ambos do Código Penal. Aduziu ainda excesso de valor no pedido de reparação civil insculpido no artigo 387, inciso IV, do mesmo códex. No mérito, postergou a apresentação da tese defensiva para momento oportuno e requereu a expedição de ofício ao INSS visando saber se a Autarquia tomou medidas para ressarcimento dos valores indevidamente pagos, no que tange ao benefício 88/560.616.448-0. Arrolou uma testemunha de defesa.BENEDITO CARLOS SILVEIRA, advogando em causa própria, apresentou defesa escrita à acusação (fls. 309/321). Aduziu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que as informações que utilizava no requerimento de benefício eram fornecidas pelo próprio interessado; que não há provas de que tenha praticado os crimes que lhe foram imputados; que competia ao INSS providenciar estudo social dos requerentes do benefício, o que não fez; que a comprovação de miserabilidade para fins de concessão de LOAS não está adstrita unicamente à comprovação de renda, podendo ser apurada por outros meios, como a avaliação por assistente social habilitado. Arrolou quatro testemunhas de defesa.DIEGO DE ANGELO POLIZIO, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 326/327), reservando-se o direito de apresentar a tese defensiva por ocasião do interrogatório e memoriais. Não arrolou testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a preliminar de prescrição às fls. 329/330.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado DIEGO DE ANGELO POLIZIO, sob as penas da lei. Anote-se.Rejeito a preliminar de prescrição. De fato, a prescrição virtual ou em perspectiva carece de amparo legal em nosso ordenamento jurídico, devendo o cálculo prescricional se dar pela pena máxima em abstrato, até a aplicação da pena concreta. Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.A prescrição da pena em abstrato, por outro lado, não ocorreu. O delito tipificado no artigo 171 do Código Penal possui pena máxima de cinco anos. O artigo 109, III, por sua vez, prevê o prazo prescricional de doze anos. Entre a data dos fatos (novembro de 2006 a janeiro de 2008) e o recebimento da denúncia (25/08/2014), não transcorreu tal lapso temporal, sendo de rigor o afastamento da prescrição.No que tange ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados, pelo que determino o prosseguimento do processo.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 27/09/2016, às 15h00min para inquirição das testemunhas de acusação residentes na Subseção Judiciária de Campinas/SP.Após a realização da audiência acima, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes fora da sede da Subseção (fls. 272, 308 e 321), a fim de evitar inversão na ordem de produção das provas.Intime-se a defesa nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2996

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007361-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ROSSI NETO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA E SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)

Ouidas as testemunhas arroladas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pedreira/SP deprecando o interrogatório do réu ARNALDO ROSSI NETO. Solicitem-se certidões de inteiro teor dos processos constantes nos antecedentes criminais do réu, que estão no apenso próprio.Int.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 284/2016 À COMARCA DE PEDREIRA/SP PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001133-27.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-18.2012.403.6113) DENIR EDUARDO SERAFIM - ME X DENIR EDUARDO SERAFIM(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 9 de junho de 2016, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Determino o arrembargo dos presentes embargos à execução fiscal n. 0002867-18.2012.403.6113, bem como o sobrestamento desta execução até a realização de referida audiência. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 936/938: Tendo em vista a iminência da realização da audiência na 2a. Vara Cível da Comarca de Pamamirim-RN, e considerando que não houve diligências para intimação das partes em tempo hábil, adie-se a carta precatória no. 043/2016, para fins de oitiva da testemunha Erenilson Gabelha do Nascimento, solicitando ao Juízo deprecado a redesignação da referida audiência para data posterior ao fim dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de junho de 2016, comunicando-se a nova data a este Juízo com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.2. Sem prejuízo, aguarde-se a nova data a ser designada para a intimação das partes.3. Intimem-se com urgência, inclusive do despacho de fl. 933..

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11659**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**000776-56.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Ademais, considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

**0001243-71.2016.403.6119** - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Ademais, considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Int.

#### **MONITORIA**

**0018906-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018906-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI ELIAS DE AMORIM X JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil, manifêste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0005825-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO ALVES SOARES

Considerando o teor da informação supra, intime-se pessoalmente a parte autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º do CPC/15.Cumpra-se.

**0006629-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Considerando o teor da informação supra, intime-se pessoalmente a parte autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º do CPC/15.Cumpra-se.

**0011894-75.2010.403.6119** - OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado à fl. 215, publique-se novamente a sentença de fls. 195/199. Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 201/214, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada POR OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando o recebimento integral dos títulos constantes nas Obrigações ao Portador acostadas aos autos, relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores. Aduz o autor ser detentor de Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás, da série M (0185605, 0131373, 0001095, 1269947, 0561071 e 1269972), relativas ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Alega, em síntese, que referidos títulos consubstanciaram-se em debêntures, imprescritíveis, portanto, nos termos do artigo 2º, II, 1º da Lei nº 6.385/76, sendo de rigor o pagamento em espécie, diante da inércia na devolução pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de f. 11/62. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 107. A União requereu vista dos autos para manifestação sobre eventual interesse na ação (f. 118). Citada, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, a Eletrobrás não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, sustentando a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como a decadência do direito de pleitear a devolução, por não se tratar de debêntures. No mais, aduz razões relativas à correção monetária dos valores pleiteados, pugnando pela improcedência da ação (f. 125/148). A União manifestou-se à f. 172/179, requerendo a admissão de sua intervenção no feito, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, apresentando contestação, com razões semelhantes às deduzidas pela Eletrobrás, aduzindo, ainda a necessidade de prova pericial para comprovação da autenticidade dos títulos apresentados. Impugnação do autor à f. 184/193. É o relatório. DECIDO. Admito o ingresso da União, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois os títulos constantes dos autos contêm em seu verso cláusula que impõe sua responsabilização solidária pelo pagamento, o que demanda a necessidade de seu ingresso na presente lide, pois evidenciada a possibilidade de ter de suportar o ônus financeiro de eventual procedência da demanda. Pleiteia o autor seja declarado o direito ao recebimento dos valores relativos às Obrigações ao Portador Série M emitidas pela Eletrobrás no ano de 1969 (fls. 15/20). No entanto, o direito à devolução dos valores relativos às Obrigações ao Portador encontra-se abarcado pela decadência. As Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás, tiveram o prazo de resgate previsto, inicialmente, na Lei nº 4.156/62, que em seu artigo 4º dispôs: Art. 4º. Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. A Lei nº 4.676/65 conferiu nova redação ao aludido dispositivo, assim preconizando: Art. 4º. Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Referido prazo foi posteriormente alterado pela Lei nº 5.073/66: Art. 2º (...) Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, o 11 do mencionado artigo 4º da Lei nº 4.156/62 determinou (...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) destaque! De se salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia relativa à natureza jurídica das Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás, afastando a tese de se tratar de debêntures, tal como sustentado na inicial, fixando o prazo para pleitear a devolução dos títulos em questão, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consoante demonstra o acórdão ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 2. Acolhida a decadência, resta prejudicada a análise das demais matérias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1078812 / RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/02/2011) Vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Mauro Campbell, proferido no julgamento do AgRg no REsp 1049060/RJ, (DJe 06/10/2010), que esclarece de forma exaustiva a questão: Outrossim, é necessário frisar que já está pacificado nesta Corte, inclusive com julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (art. 2º, 1º, da Resolução 08, de 07.08.08), o entendimento de que o direito veiculado nos títulos denominados Obrigações ao Portador, emitidos em razão do empréstimo compulsório da Eletrobrás, foi objeto de decadência, sendo tais títulos desprovidos de serventia econômica. Transcrevo: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69); ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição gravava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina no empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; e na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acessado pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a facultade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa facultade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido (REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008). O texto do acórdão suso transcrito asseverou que a legislação é clara ao estabelecer que o portador da Obrigação, após o decurso do prazo de resgate, de 10 (dez) ou de 20 (vinte) anos, tinha ainda o prazo de 5 (cinco) anos para exercer seu direito ao resgate. Desse modo, tendo em vista que o último resgate de obrigações ocorreu em primeiro de dezembro de 1997 e que o prazo máximo para o portador apresentar a Obrigação após o vencimento era de 5 anos, tem-se que a partir de 2 de dezembro do ano de 2002 operou-se a decadência de todos os direitos oriundos das Obrigações ao Portador não resgatadas. O acórdão deste julgamento restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRAZO PARA A COBRANÇA EM JUÍZO DOS REFERIDOS TÍTULOS. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Sustenta o recorrente que os títulos denominados Obrigações ao Portador emitidos pela ELETROBRÁS nos anos de 1969 e anteriores, como forma de devolução do empréstimo compulsório legalmente instituído, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A respeito do assunto esta Corte já pacificou por intermédio de recurso representativo da controvérsia o posicionamento no sentido de que referidos títulos veiculam direitos que foram atingidos pela decadência. 3. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1049060/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010) Nestes termos, considerando que as Obrigações ao Portador aqui versadas foram emitidas no ano de 1969, vencíveis, portanto, em 20 (vinte) anos, nos termos da legislação correlata, o direito ao resgate encontra-se inexistente abarcado pela decadência, tendo em vista que o autor ajuizou a presente ação somente em 16/12/2010 (f. 02), ou seja, após ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do vencimento das obrigações em comento, consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, reconheço a ocorrência da decadência do direito ao resgate dos títulos em questão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.L.

0000123-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO E R C M LTDA - ME(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X NERILANE LUIZA CARDOSO(SP143277 - SANDRA TESSER VIEIRA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 139/145, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004288-98.2007.403.6119 (2007.61.19.0054288-2) - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito.

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005874-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005874-2) - JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo/esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

**000427-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000427-0)** - ZILDA MARIA XAVIER DA SILVA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte interessada a retirada em Secretaria da Certidão de Objeto e Pé solicitada.

**0004436-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004436-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Vista à requerida para apresentação dos memoriais.

**0009063-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009063-0)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl. 359, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.Int.

**0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RIC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o teor do artigo 334 do Código de Processo Civil/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Int.

**0001039-37.2010.403.6119 (2010.61.19.001039-9)** - MARIA EUGENICA FERREIRA BROCCCHINI - ESPOLIO X HELIO BROCCCHINI X DEISE BROCCCHINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0005286-61.2010.403.6119** - AGENILDO FERREIRA DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0012016-88.2010.403.6119** - ALBERTO PADILLA GARCIA(DF030056 - MARTA HELENA TEIXEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil, intimo o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007909-64.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 967.

**0012443-51.2011.403.6119** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0003686-34.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA X ANTONIO MARCOS ROGINI X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Intimem-se.

**0003824-98.2012.403.6119** - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 192/197, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008921-79.2012.403.6119** - JORDAO SIMPLICIO TIMOTEO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0000300-59.2013.403.6119** - FABIO NEVES DE LIMA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA ALEXANDRA MENDES DE LIMA X YASMIN DE LIMA X JOAO VICTOR DE LIMA

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0002370-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.93, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão.Intimem-se.

**0002467-49.2013.403.6119** - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, dos documentos juntados às fls. 127/145 e fls. 148/166.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002550-65.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP

Considerando o teor do artigo 334 do Código de Processo Civil/15, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se possui interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Int.

**0007705-49.2013.403.6119** - PEDRO JOAO DA SILVA(SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da discordância do INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiros (fl. 328).Intimem-se.

**0007968-81.2013.403.6119** - SUELY TOMINAGA X MIRIAN TOMINAGA X JAMES TOMINAGA X HITOSHI TOMINAGA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 104, informando o endereço atualizado da testemunha.Com a vinda da informação, expeça-se o necessário.Int.

**0008727-45.2013.403.6119** - JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001821-05.2014.403.6119** - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Providencie o patrono dos requeridos RONALDO E VALERIA, no prazo de 10 (dez) dias, a assinatura da Contestação acostada às fls. 140/146, sob pena de desentranhamento da mesma.Int.

**0007634-13.2014.403.6119** - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA - FILIAL(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 170/213, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008005-74.2014.403.6119** - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 291/300, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**000062-69.2015.403.6119** - EDUARDO KAMEI YUKISAKI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 / 07 / 2016, às 15:00 horas.Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

**000115-50.2015.403.6119** - MARIA TEREZA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Ademais, considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Int.

**0006403-14.2015.403.6119** - CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 115/125, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006871-75.2015.403.6119** - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido sem a resposta do ofício acostado às fls. 72/73, expeça-se novo, nos termos do determinado à fl. 69.Sem prejuízo, oficie-se à Gerência Executiva do INSS pra que comece a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo do segurado José dos Santos - NB 068.342.614-1.Com a vinda dos documentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007374-96.2015.403.6119** - AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 211/223, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008339-74.2015.403.6119** - AURO ALEXANDRE CASTRO(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0009842-33.2015.403.6119** - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Ademais, considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

**0010591-50.2015.403.6119** - THAIS DANIELE LOUREIRO TAKAHASHI(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo.

**0011966-86.2015.403.6119** - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Ademais, considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

**000105-69.2016.403.6119** - ELO ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0001011-59.2016.403.6119** - PAULO FRANCISCO SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Int.

**0001718-27.2016.403.6119** - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato da consulta ao sistema informatizado do INSS (fl. 137), o qual demonstra o efetivo cumprimento da decisão de fls. 120/123.Int.

**0001732-11.2016.403.6119** - ELIANA TAMIELLO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003663-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003663-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal comece a memória de cálculo, conforme requerido pela Contadoria (fl.44).Intimem-se.

**0009284-61.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-29.2015.403.6119) TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL(SP331374 - GISELE DE MOURA GALACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se pessoalmente a embargante a regularizar sua representação nos presentes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013039-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO FELIPE CHAMA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007450-28.2012.403.6119** - MARIA INES HONORATO DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003323-96.2002.403.6119 (2002.61.19.003323-8)** - PAGANINI & CIA LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X PAGANINI & CIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PAGANINI & CIA LTDA

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo.Tendo em vista que a executada se encontra regularmente representada nos autos, intimo-a, através da presente decisão, que foi penhorado o valor de R\$ 1.052,27 em conta judicial em seu nome.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias.Int.

**0005229-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA ELIENE JESUS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ELIENE JESUS ANDRADE

Preliminarmente, forneça a Caixa Econômica Federal o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 11691**

#### **MONITORIA**

**0000865-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0005040-26.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0007839-42.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO MOREIRA NUNES

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003513-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003513-0)** - ANGELO MARCIO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP23275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8)** - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0011332-32.2011.403.6119** - CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X FABIANA ALVES DE CARVALHO X ANA PAULA ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X DIEGO ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0011585-20.2011.403.6119** - JULIO CAVALETI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008030-87.2014.403.6119** - FRANCISCO JOAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000035-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0001766-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME X OSIEL MARTINS DE SOUSA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0008799-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0003566-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0004010-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINALDO LEANDRO DE LIMA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0005822-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0008276-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER DA SILVA LETTE - ME X VAGNER DA SILVA LETTE

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0008926-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0010178-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA - ME X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0001479-91.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BENATTI JUNIOR

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0003127-09.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X USUEFF - USINAGENS LTDA - EPP X JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR X JEFFERSON MOURA CAMPOS

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0003529-90.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0003543-74.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0004385-54.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA X LORIDES LUIZ CAMBRUSI X NATAL VAZ DE LIMA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0008094-97.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARESTIDES DE OLIVEIRA - ME X ARESTIDES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0009671-13.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0009672-95.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0000294-81.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0000321-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0002027-82.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X JORGE BATISTA DA COSTA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0002029-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI X ERCILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO X MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0004911-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0005112-76.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0005450-50.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0005928-58.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0006069-77.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINTRA PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME X REGINA MOUSINHO RODRIGUES

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0006207-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAVARES DE SENA X ROBEL LINO DE SENA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0006876-97.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECA ARTIGOS EM COURO E ACESSORIOS LTDA - ME X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO X RENATA ESTEVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0007158-38.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0007169-67.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X FIRAS FARES X MOHAMAD HAMZA KHATIB

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0007526-47.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME X JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0008730-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X DANS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ACACIO ARMINDO ALVES X MARIO GOUVEA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0009243-94.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREYSA GONCALVES

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0009844-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0010278-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI X KARINE SZPIN VEVIANI NAGATANI GARCIA



Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0010282-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0011420-31.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA MARIA DE MATOS - ME X PATRICIA MARIA DE MATOS

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0000196-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

**0000197-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME X SILVIO FERNANDES DE MATOS X ED WILSON PIACENTINI ROCHA

Vistos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**000775-32.2014.403.6119** - MARCO AURELIO GROSSO X ANA CRISTINA TERRA GROSSO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deirol os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores. Anote-se. Recebo a petição de fls. 50/52 como emenda à inicial. Encaminhe-se email ao SEDI a fim de incluir no polo ativo da demanda a senhora ANA CRISTINA TERRA GROSSO. Cite-se a requerida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007008-43.2004.403.6119 (2004.61.19.007008-6)** - WALDEMAR SANTOS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÓA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDEMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 274/278. Após, conclusos. Int.

**0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6)** - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a se manifestar em relação ao constante à fl. 298, no que tange à opção de um dos benefícios apresentados. Após, se o caso, vista ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**0005648-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005648-0)** - RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0009258-39.2010.403.6119** - ZACARIAS CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0011235-95.2012.403.6119** - GONCALO ADAO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fl. 258, a qual informa não existir valores atrasados a serem executados. No caso de concordância, bem como no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0001901-03.2013.403.6119** - CELSO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição do INSS de fls. 327/330, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, informar se concorda com o cálculo apresentado pela executada. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de concordância, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 324 e 324 verso, voltando conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobretem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0008608-84.2013.403.6119** - HAMILTON LUIZ ROSSI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do ofício de fls. 208/214, bem como acerca da petição do INSS de fls. 215/219, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, informar se concorda com o cálculo apresentado pela executada. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de concordância, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 205 e 205 verso, voltando conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobretem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0006236-31.2014.403.6119** - DANIEL RODRIGUES DE LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição do INSS de fls. 141/142, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, informar se concorda com o cálculo apresentado pela executada. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intimando-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, com base no cálculo já apresentado pela autora às fls. 134/139. Em caso de concordância da autora, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, sobretem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0008059-40.2014.403.6119** - FRANCISCO JOSE COUTINHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0047341-12.1995.403.6100 (95.0047341-0)** - MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos em inspeção. Suspendo o curso do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela União. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 11694

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002281-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002281-7)** - MANOEL RUBINHO MELERO(SP194826 - CYNTHIA BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL RUBINHO MELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Preliminarmente, forneça a parte autora os cálculos do que entende devido.Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11695

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003948-76.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREIRA PEIXOTO X ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Por ordem da MM Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Eliana Borges de Mello Marcelo, abro vista para a defesa de ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS para que apresente seus memoriais escritos, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Segue cópia da r. determinação de fls. 351/351v: (...) Abra-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para oferecimento de suas alegações finais. 3. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída pelo acusado para apresentação de seus memoriais, sem prejuízo para juntada de eventuais documentos pela defesa. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2398

### EXECUCAO FISCAL

**0001014-73.2000.403.6119 (2000.61.19.001014-0)** - FAZENDA NACIONAL X FENIX REFRIGERACAO LTDA-ME X WAGNER JOSE DA SILVA X MARLENE NICIHOKA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Certifico e dou fê que remeti os autos para intimação do executado, nos termos do art. 2º, inc. XXXVII, conforme segue:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(…)

**0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291827 - THAYS SISSI LIMA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO)

1. Verifica-se às fls. 507/507-verso, despacho proferido nos autos dos Embargos de Terceiro sob n.º 0001829-79.2004.403.6119 suspendendo o presente executivo fiscal em relação ao imóvel de matrícula n.º 63.888.2. Assim sendo, face à suspensão, prossiga-se nos embargos.3. Ciência às partes.

**0015018-18.2000.403.6119 (2000.61.19.015018-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a informação supra, intime(m)-se a(s) parte(s), para, em 05 (CINCO) DIAS, apresentar(em) cópia da petição de protocolo n.º 2015.61190011824-1, de 17/04/2015.2. Intime(m)-se COM URGÊNCIA.

**0018159-45.2000.403.6119 (2000.61.19.018159-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL JOSE GOMES X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Certifico e dou fê que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 183, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:- a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

**0019237-74.2000.403.6119 (2000.61.19.019237-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO)

1. Tendo em vista a informação supra, intime(m)-se a(s) parte(s), para, em 05 (CINCO) DIAS, apresentar(em) cópia da petição de protocolo n.º 2015.61190011818-1, de 17/04/2015.2. Intime(m)-se COM URGÊNCIA.

**0025558-28.2000.403.6119 (2000.61.19.025558-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOVEM CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 74/81, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0026307-45.2000.403.6119 (2000.61.19.026307-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRICK CONSTRUTORA LTDA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Decisão: A União Federal, em 21 de novembro de 2000, ajuizou execução fiscal em face da Amafi Comercial e Construtora Ltda. (atualmente denominada Brick Construtora Ltda.), objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 5 99 003128-60 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 12 de dezembro de 2000 (fls. 05), seguindo-se a citação postal em 06 de fevereiro de 2001 (fls. 07). Brick Construtora Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição, vez que os créditos foram constituídos em 14 de agosto de 1995 e a citação da executada ocorreu apenas em 17 de junho de 2003 (fls. 19/53). A exceção de pré-executividade foi indeferida (fls. 54). Não houve penhora. Ante a notícia de parcelamento, foi determinado o arquivamento dos autos em 23 de novembro de 2004 (fls. 85). Instada a se manifestar sobre a prescrição (fls. 87), a exequente informou que a executada aderiu a parcelamento em 30 de novembro de 2003, que foi rescindido em 28 de março de 2009, requerendo a penhora on-line em 24 de abril de 2013 (fls. 88/92). O pedido de penhora on-line ainda não foi apreciado. Nesta oportunidade, Brick Construtora Ltda. opôs nova exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente, vez que o inadimplemento do parcelamento ocorreu em 20 de março de 2005, e o feito permaneceu paralisado até 19 de março de 2010 (fls. 93/134). A exequente reitera manifestação anterior, ponderando que não há situação que se enquadre no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 136). É o relatório. Fundamento e decidido. Junte-se a ficha cadastral completa da JUCESP, que revela a atual denominação da executada e a transferência da sede para o Estado do Piauí. Enquanto a sociedade empresária não é excluída formalmente do parcelamento, para todos os efeitos, os créditos continuam com suas exigibilidades suspensas e, portanto, seus prazos prescricionais continuam paralisados. No caso em exame, a exclusão formal do parcelamento ocorreu por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 13, de 05 de fevereiro de 2009, publicado em 19 de fevereiro de 2009. Assim sendo e tendo em vista que, entre a publicação do ato que excluiu a sociedade empresária executada do parcelamento e o requerimento de penhora on-line, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. INDEFIRO, POIS, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o pedido de penhora on-line. Protocole-se minuta no sistema Bacenjud em nome da Brick Construtora Ltda., cnpj nº 60.625.100/0001-35 (sede) e nº 60.625.100/0003-05 (filial de Guarulhos que foi encerrada de fato, sem anotação na JUCESP - fls. 11). Ao SEDI para anotação da atual denominação da executada (Brick Construtora Ltda.) Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0026490-16.2000.403.6119 (2000.61.19.026490-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA GALVAO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X IZABEL RIBEIRO MENDES(SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X GIOVANNI DEL CURTO(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X CARMEN FRIDA ROSARIO TORRES FERNANDEZ DEL CURTO

1. Intime-se a co-executada Sra. IZABEL RIBEIRO MENDES, através de seu patrono, para averiguar se tem interesse na expedição de Alvará de Levantamento do valor bloqueado via BACENJUD (RS235,43) ou se opta pela transferência do valor para uma conta bancária de sua preferência. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Int.



1. O executado através das petições constantes às fls. 16/17 e 29, alega conexão entre este feito e o Procedimento Ordinarío n.º 0005316-62.2011.403.6119, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, e, o qual visa à anulação da CDA n.º 80.1.10.005544-20, a mesma CDA em discussão no presente executivo fiscal, requerendo, assim, a remessa deste feito à 2ª Vara para o apensamento ao Procedimento Ordinarío em questão ou a suspensão da Execução Fiscal até julgamento final daqueles autos. 2. Notícia ainda, que consta um veículo como garantia no Procedimento Ordinarío. 3. A exequente, por sua vez, argumenta às fls. 27 e 39 que não há conexão entre os feitos, por conseguinte, requer que seja procedida à penhora online, via sistema BACENJUD.4. Pois bem, tenho que o pedido da executada merece INDEFERIMENTO em parte, posto que a ação anulatória deve ser proposta perante um dos juízos dotados de competência civil em matéria federal, enquanto a execução fiscal da fazenda pública deve, obrigatoriamente, ser proposta junto às Varas da Fazenda Pública privadas de execução fiscal ou ao Fórum de Execução Fiscal. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, portanto não há a possibilidade de se reunirem os processos, mesmo que a execução fiscal tenha sido proposta antes da ação anulatória, ou vice-versa. AG.RESP 201401530325 - AG.RESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1463148 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 08/09/2015.DTPBDecisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assesete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag. 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo Regimental não provido.5. Entretanto, entendo que a presente Execução Fiscal deve ser suspensa até o julgamento final de recurso pendente no Procedimento Ordinarío n.º 0005316-62.2011.403.6119, nos termos do artigo 313, inc. V, do CPC, a fim de evitar julgamentos conflitantes ou prejuízo à parte executada.6. Posto isto, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.7. Intimem-se as partes.

**0004167-94.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SPI185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SPI70987 - SIMONE SOARES GOMES)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

**0004738-65.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Certifico e dou fé que nesta data, remeto os presentes autos para intimação da(o) executado, nos termos do art. 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11, de 08/09/2015, conforme transcrição abaixo: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual;

**0005278-16.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Certifico e dou fé que nesta data, remeto os presentes autos para intimação da(o) executado, nos termos do art. 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11, de 08/09/2015, conforme transcrição abaixo: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual;

**0008005-45.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANS(SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA)

(...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento(...) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

**0010090-04.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SPI118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

**0001786-79.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Certifico e dou fé que nesta data, remeto os presentes autos para intimação da(o) exequente/executado, nos termos do art. 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11, de 08/09/2015, conforme transcrição abaixo: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual;

**0001829-16.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AOKI E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

**0004442-72.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & BARROS LTDA - EPP(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato Social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

**0004444-42.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME(SPI115087 - EVERALDO JANUARIO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, contrato social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

**0006040-61.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME(SPI115087 - EVERALDO JANUARIO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Contrato Social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

**0007574-40.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIPFORM SP LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SPI44402 - RICARDO DIAS TROTTA)

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FL. 220. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 293/2016 Folha(s) : 64 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de TIPFORM SP LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 14 045118-52 e 80 6 14 074642-00 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 20/10/2014 (fls. 15); seguiu-se o comparecimento espontâneo da executada, por meio de exceção de pré-executividade. A executada, por meio do incidente, requer a extinção do executivo fiscal, sustentando que os créditos referentes à contribuição social sobre o lucro líquido, representados pela CDA nº 80 6 14 074642-00, teriam sido pagos antes do ajuizamento da ação; admite, entretanto, equívoco no preenchimento e transmissão da DCTF correspondente ao segundo trimestre de 2013. No que concerne à CDA nº 80 2 14 045118-52, relativa ao IRPJ do mesmo período, a executada também admite ter declarado valor incorreto, situação de que teria decorrido a quitação parcial do tributo, e a inscrição do remanescente em dívida ativa, não obstante alegada adesão a parcelamento (fls. 16/211). A União, às fls. 216, requer a extinção do feito, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, no que tange à CDA nº 80 6 14 074642-00. Em relação à CDA remanescente, a exequente requer a suspensão do feito enquanto pendente a consolidação de parcelamento. Não houve penhora. É o breve relatório. Decido. Examinando o despacho decisório nº 122/2015 - SECAT/DRF/GUA (fls. 107/110), colacionado pela executada, verifico que os pagamentos referentes à contribuição sobre o lucro líquido devida foram, de fato, realizados em datas anteriores ao ajuizamento da ação, em 31/05/2013 e 31/07/2013. Contudo, o despacho revela que os valores não puderam ser integralmente alocados para Fazenda, à época, em virtude de erro cometido pelo contribuinte, que, na DCTF informou que não pagaria em cotas, mas, na prática, realizou dois pagamentos distintos. Assim, fica evidenciada a ausência de título exigível, no que diz respeito à contribuição social sobre o lucro líquido, visto que seu pagamento comprovadamente antecedeu o ajuizamento da execução fiscal. Em relação à CDA nº 80 2 14 045118-52 - pertinente ao IRPJ -, contudo, constato que o ajuizamento do executivo fiscal não foi indevido, pois, o exame do extrato da respectiva CDA permite concluir que a inclusão do débito em parcelamento, e a consequente suspensão de sua exigibilidade, ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, não sendo caso, portanto, de extinção do feito. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título exigível por ocasião do ajuizamento da ação, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 14 074642-00. Comprovada a inclusão do crédito consubstanciada na CDA nº 80 2 14 045118-52 em parcelamento, determino a suspensão do feito, até que seja noticiada a satisfação do crédito, ou informada a rescisão do referido benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o ajuizamento indevido quanto à CDA nº 80 6 14 074642-00 ter sido causado por equívoco da própria exequente. Custas na forma da lei. Intime-se o extrato da CDA nº 80 2 14 045118-52. Ao SEDI, para que sejam feitas as anotações devidas em relação à CDA excluída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007912-14.2014.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1. Primeiramente, tendo em vista o saldo remanescente apontado pela exequente (ANS) às fls. 29/31, providencie a executada o depósito da diferença solicitada, sob pena de prosseguimento do executivo fiscal. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 3. Int.

**0003932-25.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADE VILA COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO E SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 725/727, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0012410-22.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

1. Fls. 85/87: preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, inclusive apresentando oposição à cobrança dos tributos inscritos, por meio de advogado, a dou por citada. 2. No mais, dê-se vista à exequente para que, expressamente, se manifeste a respeito das alegações. 3. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia atualizada do contrato social e eventuais alterações, bem como a procuração constituindo o patrono subscritor da petição apresentada, sob pena de restar julgado deserto o incidente processual. 4. Após, tornem conclusos os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014692-58.2000.403.6119 (2000.61.19.014692-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA X SERGIO ANTONIO GOLFETTI X MANOEL DE JESUS ALVES(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X JOSE NATANAEL DA SILVA X GASTAO MARTINS LEITE DA SILVA X FABIO EDUARDO LUPATELLI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 107, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

**0001653-57.2001.403.6119 (2001.61.19.001653-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARRROS SANTOS(SP105901 - ALICE LORENA DE BARRROS SANTOS E SP066394 - MARIA DE FATIMA G DOS SANTOS) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 180, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

**0007744-61.2004.403.6119 (2004.61.19.007744-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0002462-08.2005.403.6119 (2005.61.19.002462-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU X FAZENDA NACIONAL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

**0012009-62.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 78, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

#### Expediente Nº 2425

#### EXECUCAO FISCAL

**0018925-98.2000.403.6119 (2000.61.19.018925-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X JOSE FELICIO BRUNETTO X MARIA LUCIA BONCHRISTIANI BRUNETTO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., e de seus sócios, MARIA LÚCIA BONCHRISTIANI BRUNETTO, e JOSÉ FELÍCIO BRUNETTO, visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 32.017.543-0. Os sócios, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 161/182), sustentam sua legitimidade passiva, uma vez que sua inclusão no polo passivo da execução teria se fundamentado exclusivamente no art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo declarado inconstitucional em sede de controle concentrado. Os excipientes destacam, ainda, que não teria restado comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos, o que inviabilizaria a instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão. A exceção, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais (fls. 184/187). É o relatório. Decido. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAZÃO da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhece-se a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a legitimidade passiva dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Cumpre destacar que, no caso vertente, também não se justifica a responsabilização pessoal dos sócios com base na presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, já que há nos autos documentos que comprovam que a pessoa jurídica permanece em atividade no último endereço arquivado junto à JUCESP. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 161/182, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação aos coexecutados MARIA LÚCIA BONCHRISTIANI BRUNETTO, e JOSÉ FELÍCIO BRUNETTO, por legitimidade ad causam, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o lapso temporal considerável decorrido entre a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, e a manifestação da exequente pela exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal - motivada pela oposição de exceção de pré-executividade -, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC, fixo em R\$90.514,30 (noventa mil quinhentos e quatorze reais, e trinta centavos), considerando que o valor atualizado da causa perfaz 1.235,7 salários mínimos, e aplicando-se os percentuais de 10% sobre a primeira faixa (200 salários mínimos), e 8% sobre o excedente (1035,7 salários mínimos). Manifeste-se, a União, em termos de prosseguimento, no que concerne à sociedade empresária. Junte-se aos autos a tabela utilizada na atualização do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0024806-56.2000.403.6119 (2000.61.19.024806-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUARUFUND IND E COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA**

1. Fls. 080/081: No momento, deixo de apreciar o pedido retro. Intime-se a exequente para que diligencie no sentido de obter informações a respeito, (decisão transitada em julgado condenando os responsáveis tributários de crime falimentar), uma vez que, caso se confirme tal situação, o redirecionamento à pessoa dos sócios restará prejudicado, pois não terá ocorrido a dissolução irregular, mas sim o encerramento das atividades de modo previsto em lei, restando, portanto, afastada a responsabilização dos sócios administradores como incursos no disposto no artigo 135, II, do Código Tributário Nacional. 3. Fica, desde já, determinado que caso não haja manifestação expressa em relação ao quanto determinado, bem ainda no silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. 4. Intime-se a exequente.

**0001014-05.2002.403.6119 (2002.61.19.001014-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X FACES IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME**

1- Tendo em vista a exigência do juízo deprecado (cobrança de custas para as diligências), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2- Após, expeça-se nova Carta Precatória. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestamento manifestação da parte interessada. 4- Intimem-se.

**0001392-72.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROGERIO MOACIR DA COSTA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.773,07. A ação foi distribuída em 26/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helo Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE: REPUBLICAÇÃO Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dé-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001393-57.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GABRIELA VICENTIN DE ARAUJO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.593,01. A ação foi distribuída em 26/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuzem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johorsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por ser tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuzar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 . FONTE: REPUBLICACA O Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001556-37.2013.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP175338 - ADRIANA RIPA E SP103036 - ANA MARIA DA GRACA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 47. A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, porquanto as teses apresentadas em sede de exceção de pré-executividade teriam sido reafirmadas sem a devida fundamentação. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, visto que a sentença é suficientemente clara no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, porque patente sua legitimidade passiva à época do ajuizamento do feito. Conforme se depreende dos autos, a empresa pública era proprietária do imóvel inscrito sob a matrícula nº 9324, no 1º Cartório de Notas da Comarca de Mairiporã, quando da propositura da ação. Ademais, não restou comprovada a anterioridade do pagamento do crédito exequendo em relação ao ajuizamento do feito. Assim, claro está que, no caso vertente, a propositura da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal não foi indevida, não se justificando, portanto, a condenação da exequente em honorários advocatícios. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida às fls. 47 não apresenta qualquer omissão ou contradição. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 49/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 02 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006777-64.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FERRAGENS SHINGAKI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de FERRAGENS SHINGAKI LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA nº 90 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 06/10/2014 (fls. 06/06v); o mandado citatório expedido não retornou aos autos, tampouco houve comparecimento espontâneo da executada. Às fls. 09/18, o exequente requer a extinção do feito, instruindo seu pleito com extrato que atesta o pagamento do crédito exequendo. Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006780-19.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CHOUUPANA A RAINHA DAS BATIDAS LTDA - ME

PA 1,10 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de CHOUUPANA A RAINHA DAS BATIDAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA nº 101 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 06/10/2014 (fls. 06/06v); o mandado citatório expedido não retornou aos autos, tampouco houve comparecimento espontâneo da executada. Às fls. 09/19, o exequente requer a extinção do feito, instruindo seu pleito com extrato que atesta o pagamento do crédito exequendo. Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0012572-17.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intimem-se.

**0002452-75.2016.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Intimem-se.

## Expediente Nº 2426

### EXECUCAO FISCAL

**0000649-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000649-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MANEQUINS NOVO ESTILO IND/ E COM/ LTDA X CELSO DE LIMA FABRICIO X ANA HILIDA FARIAS FABRICIO(SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA)

1. Fls. 155/161: requer a coexecutada ANA HILIDA SPOLARE FARIAS a liberação do bloqueio efetivado, via Bacenjud, argumentando, para tanto, que os valores constritos encontravam-se depositados em sua conta poupança, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Com a petição, juntou os documentos de fls. 163/168.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da coexecutada.5. O extrato bancário referente à conta nº 7.957-X, agência 6687, aliado ao ofício do Banco do Brasil (fls. 165/166) demonstram, de plano, não haver dívidas quanto à natureza do saldo então lá existente, isto é, a quantia encontrava-se depositada a título de caderneta de poupança.6. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o montante constrito goza da proteção legal e revela-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.8. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela coexecutada ANA HILIDA SPOLARE FARIAS, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio da conta poupança nº 7.957-X.9. De mais a mais, tendo em vista o resultado infrutífero da penhora online em relação aos demais coexecutados, dê-se vista à exequente, para que diga, expressamente, sobre eventual aplicação do disposto no art. 20 da Portaria Ministério da Fazenda nº 396/2016.10. Por fim, quando-se silente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.11. Cumpra-se, com urgência.

**0002608-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002608-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X JOSE LOPES NETO X VALDEMAR GONCALVES MONTEIRO(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Fls. 130/133: requer o coexecutado WALDEMAR GONÇALVES MONTEIRO a liberação do bloqueio efetivado, via Bacenjud, argumentando, para tanto, que os valores constritos são oriundos do benefício previdenciário de aposentadoria, razão pela qual são impenhoráveis. Com a petição, juntou os documentos (fls. 135/141).2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações do coexecutado, apenas no tocante aos valores mantidos em depósito na conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal.4. De fato, houve o bloqueio de valores em duas contas distintas. Relativamente à do Banco Bradesco, há uma constrição da ordem de R\$ 6.629,24 (seis mil seiscientos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos). Quanto àquela vinculada à Caixa Econômica Federal, consta o bloqueio de R\$ 1.848,47 (um mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme se verifica na minuta de fls. 123/126.5. Os extratos bancários referentes à conta nº 00036408-3, agência nº 0247, aliado ao ofício da instituição financeira (fls. 138/141), demonstram, de plano, não haver dívidas quanto à natureza do saldo então lá existente, isto é, provenientes de aposentadoria, especialmente porque as quantias lá depositadas decorrem exclusivamente de pagamento efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.6. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o montante constrito na conta do coexecutado junto à Caixa Econômica Federal, mostra-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.7. Por sua vez, é de rigor a manutenção da constrição efetivada sobre os valores mantidos na conta corrente do Banco Bradesco, pois o coexecutado não trouxe qualquer prova documental hábil a afastar a ordem judicial.8. Pelo exposto, defiro, parcialmente, o quanto requerido pelo coexecutado WALDEMAR GONÇALVES MONTEIRO, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados existentes na conta corrente nº 00036408-3.9. Com efeito, proceda a conversão em penhora do montante remanescente bloqueado, conforme dispõe o artigo 854, 5º, do Novo Código de Processo Civil.10. No mais, intimem-se todos os coexecutados acerca da penhora dos valores constritos e dos veículos bloqueados (fls.123/129), para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.11. Por fim, decorrido in albis o prazo para os coexecutados, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.12. Intimem-se.

**0008407-73.2005.403.6119 (2005.61.19.008407-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAGALI APARECIDA DE LIMA - ME(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)

1. Fls. 53/56: requer a coexecutada MAGALI APARECIDA DE LIMA a liberação do bloqueio efetivado em sua conta bancária, via Bacenjud, argumentando, para tanto, que os valores constrictos são proventos recebidos do Governo do Estado. Com o pedido, juntou os documentos de fls. 59/64.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da coexecutada.4. De fato, há uma constrição no montante de R\$ 970,39 (novecentos e setenta reais e trinta e nove centavos), conforme se verifica na minuta da ordem de bloqueio de fls. 51/52.5. O cotejo do demonstrativo de pagamento relativo ao mês abril e do extrato bancário (fls. 61 e 63/64) demonstra, de plano, não haver dívidas quanto à natureza do saldo lá existente, isto é, a quantia então bloqueada nada mais era do que o saldo remanescente dos vencimentos depositados pela Administração Pública.6. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, o montante constricto na conta bancária da coexecutada goza da proteção legal revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.7. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela coexecutada, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio da conta corrente nº 5.058-X.8. De mais a mais, tendo em vista o resultado infrutífero da penhora online em relação à empresa coexecutada, dê-se vista à exequente, para que diga, expressamente, sobre eventual aplicação do disposto no art. 20 da Portaria Ministério da Fazenda nº 396/2016.9. Por fim, quedando-se silente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.10. Intime-se.

**Expediente Nº 2427**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006066-59.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPQUIM RECUPERACAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LT(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN)

1. Vistos em decisão.2. Fls. 34/38: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal, pugnano, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios. Além disso, pleiteia a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito.3. Instada, a exequente manifestou-se pela improcedência, na medida em que o parcelamento se deu após o ajuizamento da execução, afirmando-se apenas a causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, requerendo, assim, apenas a suspensão do feito (fls. 141/142).4. É o breve relatório. DECIDO.5. Não assiste razão à executada.6. Compulsando os autos, observo que o pedido de inclusão e consolidação dos débitos tributários executados ocorreu no mesmo dia em que a presente execução foi distribuída a esta 3ª Vara Especializada, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.6. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.7. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, inabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.8. Ademais, a exequente já havia requerido a este Juízo a suspensão do presente feito em razão do noticiado parcelamento, de modo que não há falar em condenação em honorários, até porque, como já dito, não se trata de causa de extinção do feito, tampouco de ajuizamento indevido.9. Por outro lado, não cabe a este Juízo a retirada do nome da executada de eventual apontamento perante os cadastros de restrição, pois não determinou qualquer ordem neste sentido. Aliás, a inclusão no SERASA e assemelhados é providência de iniciativa própria, não havendo intervenção judicial.10. Pelo exposto, indefiro o quanto requerido pela executada.11. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.12. Intime-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5124**

#### **DEPOSITO**

**0001719-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Fls. 168/170 - Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo da tentativa de constrição eletrônica realizada conforme constante às fls. 168/170, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7)** - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela UNIÃO às fls. 266/282. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0000915-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000915-2)** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006985-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006985-9)** - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007512-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007512-4)** - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela APSADJ de Guarulhos comunicando o cumprimento da determinação judicial. Abra-se vista ao INSS para apresentar memória de cálculo em execução invertida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000945-55.2011.403.6119** - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0004298-06.2011.403.6119** - EMERSON DOS SANTOS MORAES X FELIPE DOS SANTOS MORAES X CARLOS EDUARDO SANTOS MORAES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/155: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo inserido no novo CPC, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007348-06.2012.403.6119** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls.807/813,817 e 820/822 - Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados retro, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem conclusos para sentença.Publicar-se. Intime-se.

**0000426-12.2013.403.6119** - ANTONIO JOSE ARAUJO CAVALCANTE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ..PA 1,10 Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003297-15.2013.403.6119** - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005938-73.2013.403.6119** - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Fl. 169: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publicar-se.

**0007234-33.2013.403.6119** - NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício nº 484/APSJD/GEXGRU/SP/INSS, acostado às fls. 194/198, que noticia a revisão do benefício de auxílio-doença nº 31/610.518.511-5, que alterou a DIB e gerou alteração na Renda Mensal.PA 1,10 Após, intime-se pessoalmente o INSS para cumprir o despacho de fl. 189, apresentando a conta de liquidação a título de EXECUÇÃO INVERTIDA.Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007981-80.2013.403.6119** - DANIEL BARRETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005068-91.2014.403.6119** - GIVALDO SANTOS ARAUJO X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012, caput, do NCPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicar-se. Cumpra-se.

**0000526-93.2015.403.6119** - AURORA BUENO DOMINGUES(SP153273 - VERA LUCIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006187-53.2015.403.6119** - JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, V do NCPC.Recebo, ainda, as contra-razões apresentadas.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicar-se. Cumpra-se.

**0007826-09.2015.403.6119** - ANTONIO PAULO DA CONCEICAO(SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95 - concedo prazo de 5 dias para a juntada da laudo médico a que se refere a petição retro, tendo em vista que seria providenciado a partir do dia 21/03/2016. Após, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000882-69.2007.403.6119 (2007.61.19.000882-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELO(SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: Condomínio Residencial Monte BeloRéu: Caixa Econômica Federal Vistos em inspeção.PA 1,10 Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 161/161 verso. Assim, expeça-se ofício à CEF - PA Justiça Federal em Guarulhos para que efetue a apropriação do valor depositado na conta 5.234-6 daquela instituição, agência 4042, operação 005, informando, posteriormente, o cumprimento desta decisão.Cumpra-se servindo o presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia de fls. 137 e 161.Com a notícia de cumprimento do acima determinado, abra-se vista às partes para ciência, no prazo de cinco dias.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Fls. 102/103 - Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo da tentativa de penhora on line realizada, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003279-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VERAS PINHEIRO

Fls. 117/118 - Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo para a pesquisa realizada por meio do INFOJUD no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intime-se. Cumpra-se.

**0004418-78.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ALVES COUTINHO

Tendo em vista a transação celebrada entre as partes (fls. 76/79), restam prejudicadas as determinações constantes do despacho de fl. 70, exceto a que se refere ao desbloqueio do veículo.Outrossim, determino o desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.Publicar-se. Cumpra-se.

**0007168-82.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 55 e 60, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0009022-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADIJARA ROSSI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ADIJARA ROSSI Reconsidero o despacho de fls. 27/28 no tocante ao recolhimento das custas perante este juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, devendo a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Expeça-se carta precatória para citação da executada ADIJARA ROSSI, inscrita no CPF/MF sob nº 251.771.808-32, residente e domiciliada na Rua México, 695, Jundiázinho, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 39.212,17 (trinta e nove mil, duzentos e doze reais e dezesseite centavos) atualizado até 28/08/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0003870-48.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

Cite-se a executada VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 86.563,31 (oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0009262-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PEREIRA DA ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de Itaquaquecetuba, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0009082-26.2011.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

Intime-se a requerente para proceder à retirada dos autos tendo em vista o decurso do prazo de 48 horas. Publique-se. Intime-se.

#### PETICAO

**0002427-62.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0)) AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002812-83.2011.403.6119** - CLEUSA APARECIDA DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, bem como os dados contidos na tabela de verificação de valores limites de RPV com indicação do valor de R\$ 43.873,85 para o cálculo elaborado em 01/02/2014 sendo o mês de referência abril de 2016, concluiu que houve um equívoco por parte da ilustre advogada subscritora do requerimento de fls. 235/236. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Fl. 238: dê-se ciência à exequente acerca do extrato de pagamento da RPV. Após, aguarde-se o pagamento do precatório mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOMINGUES

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria formulado pela CEF à fl. 270, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDELI FRANCISCO NETO

Fl. 219: defiro o requerimento formulado e determino à secretaria que proceda à pesquisa das três últimas declarações de imposto de renda dos executados via sistema INFOJUD. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para manifestação. Fl. 220: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação dos valores da conta 005.05000856-0 e 005.05000857-0 daquela instituição, Agência 4042, informando, posteriormente, o cumprimento desta decisão. No mais, desentranhe-se os alvarás de levantamento de fls. 221/226, para cancelamento e arquivamento em pasta própria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010465-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA(SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006078-10.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 75: Defiro a pesquisa das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda do executado. Após, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0000364-64.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SEM IDENTIFICACAO

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça acostada à fl. 32, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5125

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005114-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOS CEZAR

1. Considerando-se a devolução da carta precatória de fls. 32/40, com resultado negativo para a diligência deprecada, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000862-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA

Manifieste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência no endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3)** - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

**0007783-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007783-2)** - ELIZETE ROCHA DA COSTA DE ARAUJO X NIVALDO SILVA DE ARAUJO X NILSON SILVA DE ARAUJO X NILTON SILVA DE ARAUJO X LUZINETE COSTA DE ARAUJO(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 321, em nome dos herdeiros habilitados e/ou de seu patrono, subscritor da petição de fl. 327, conforme distribuição dos valores apurados pela Contadoria à fl. 340. Após a expedição, publique-se o presente despacho, intimando os autores por meio de sua advogada constituída para retirar os alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Publique-se.

**0001020-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001020-0)** - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008256-55.2011.403.6133** - NITEVALDO RIBEIRO SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/196: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006124-69.2011.403.6183** - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009671-47.2013.403.6119** - JOSE MUNIZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002980-80.2014.403.6119** - CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifistem-se as partes acerca dos documentos e alegações aduzidas pelos réus Eduardo Mendes Rolim Costa e Érica Joaquim Rocha às fls. 407/430, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para homologação da transação, conforme os documentos apresentados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006332-12.2015.403.6119** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0011303-40.2015.403.6119** - R.L.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012364-33.2015.403.6119** - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000463-34.2016.403.6119** - ANTONIO DA COSTA PORTELA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001803-13.2016.403.6119** - GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004380-61.2016.403.6119** - FASTER SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP175442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

1. Indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, a parte deve comprovar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado do TRF-3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - AUTOS PRINCIPAIS - LEI 1.060/50 - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO I - A regra expressa no artigo 17 da Lei 1.060/50 - norma que estabelece regras para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - determina que o recurso cabível contra decisão que julga pedido de gratuidade é a apelação. 2 - A jurisprudência é firme no sentido de que, processado o pedido de assistência judiciária/impugnação em autos apartados, seu indeferimento ou deferimento leva à interposição de apelação, mas processado nos autos principais, o recurso cabível é o agravo de instrumento. 3 - Correta a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que decidiu sobre os benefícios em discussão, porquanto proferida nos autos principais, estando afastada a preliminar aventada pela agravada. 4 - A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXI da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 5 - A Lei 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mássima lei, era o que bastava. 6 - A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza benéfica ou lucrativa. 7 - Nesse sentido, a Súmula 481/STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). 8 - Compulsando os autos, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, momento da DIPJ acostada, na medida em que não indicam a inexistência de patrimônio. 9 - A existência de outros débitos também não comprova a inexistência de recursos suficientes para suportar o recolhimento das custas. 10 - Agravo de instrumento não provido. (TRF-3, AI 568160, Processo nº 0023201-74.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, Julgamento: 17/03/16, e-DJF3: 30/03/16). Indeferido o pedido de prioridade da tramitação do feito (Lei nº 10.741/2003), vez que tal benesse não se aplica às pessoas jurídicas. Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. INALTERABILIDADE DA NATUREZA DO CRÉDITO. 1 - A personalidade jurídica da empresa é distinta da dos sócios. Não podem os direitos e obrigações de uns afetarem a esfera jurídica dos outros. 2 - Os créditos fiscais porventura apurados no processo de liquidação pertencem à sociedade. O fato de seus sócios enquadrarem-se no disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003 não modifica seu caráter. 3 - Agravo de Legal improvido. (TRF-4 - AGVAG 200604000101335, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ de 31/05/2006, p. 559). 3. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, aditar a inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 330, CPC), devendo: 3.1. retificar o pólo passivo da ação, indicando a pessoa jurídica de direito público correspondente; 3.2. informar adequadamente o valor da causa, vez que ao contrário da impossibilidade alegada a fl. 03, a parte tem condições de calcular os valores recolhidos até o momento, os quais entendendo indevidos e cuja devolução é pleiteada; 3.3. efetuar o recolhimento das custas processuais, com base no valor corrigido dado à causa; 3.4. regularizar o instrumento de procuração outorgado a fl. 14, visto que confere poderes para a impetração de mandado de segurança; 3.5. apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial; 3.6. informar, expressamente, se há interesse na autocomposição (artigo 334, do CPC); Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0012335-80.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-48.2015.403.6119) ROSANGELA GUIRAU GOMES (SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA E SP303232 - MILENA LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução no qual se alega excesso de cobrança, especialmente diante da ausência de memória de cálculo específica, bem como que os juros devem ser limitados a 1% ao mês, de forma não capitalizada. A petição inicial não veio instruída com documentos. A fl. 15, decisão determinando à parte autora: I) regularizar sua representação processual, acostando instrumento de mandato, bem como informar se a empresa executada também opõe os presentes embargos, devendo, em caso positivo, acostar os documentos pertinentes; II) apresentar declaração de hipossuficiência para fins de concessão da justiça gratuita; III) juntar as peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. As fls. 16/26, a embargante esclareceu que a empresa executada também opõe os presentes embargos e juntou procurações, contrato social da empresa e declaração de hipossuficiência. Os autos vieram conclusos. Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à embargante Rosângela Guirau Gomes, nos termos do artigo 98 do CPC, diante da declaração acostada à fl. 19. Com relação à embargante Innove Quality Service Eireli, indefiro o pedido, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, deve comprovar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado do TRF-3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - AUTOS PRINCIPAIS - LEI 1.060/50 - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO I - A regra expressa no artigo 17 da Lei 1.060/50 - norma que estabelece regras para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - determina que o recurso cabível contra decisão que julga pedido de gratuidade é a apelação. 2 - A jurisprudência é firme no sentido de que, processado o pedido de assistência judiciária/impugnação em autos apartados, seu indeferimento ou deferimento leva à interposição de apelação, mas processado nos autos principais, o recurso cabível é o agravo de instrumento. 3 - Correta a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que decidiu sobre os benefícios em discussão, porquanto proferida nos autos principais, estando afastada a preliminar aventada pela agravada. 4 - A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXI da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 5 - A Lei 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mássima lei, era o que bastava. 6 - A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza benéfica ou lucrativa. 7 - Nesse sentido, a Súmula 481/STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). 8 - Compulsando os autos, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, momento da DIPJ acostada, na medida em que não indicam a inexistência de patrimônio. 9 - A existência de outros débitos também não comprova a inexistência de recursos suficientes para suportar o recolhimento das custas. 10 - Agravo de instrumento não provido. (TRF-3, AI 568160, Processo nº 0023201-74.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, Julgamento: 17/03/16, e-DJF3: 30/03/16) Em todo caso, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. No mais, deverá a parte embargante cumprir o item III da decisão de fl. 15, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPD, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO Recebo à conclusão, nesta data. 1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 317/319, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0006363-66.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO EVARISTO

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 2.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. 2.2. Defiro a pesquisa de bens do executado por meio do sistema RENAJUD. Restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do referido bem, nos termos do art. 835, IV do Novo CPC. 2.3. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005262-57.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X AMARIL IND. DE ABRASIVOS LTDA E OUTRO Recebo à conclusão, nesta data. 1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 56/63, 65 e 73, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0012385-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Fl. 49 - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial, de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008890-69.2006.403.6119 (2006.61.19.008890-7)** - GERCINA MARIA DA SILVA X GREICE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X GERCINA MARIA DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERCINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREICE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: intime-se a parte autora, via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído, para ciência e manifestação sobre a partilha de valores de fl. 287 e minutas provisórias de requisição de pagamento dos valores, às fls. 289/291. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte credora, abra-se nova vista ao INSS. Havendo concordância, expeça-se o documento definitivo, nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

**0012383-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012383-0)** - NIVALDO DO NASCIMENTO (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000038-46.2012.403.6119** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005858-88.2013.403.6126** - ORLANDO JOSE SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Cumprimento de Sentença nº 0029571-35.1997.403.6100 Exequente: UNIAO FEDERAL Executada: SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA. Fls. 264; defiro, pelo que determino a designação de até três hastas sucessivas inseridas no grupo 17 compreendendo as 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/02/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 11547511)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça no momento das diligências realizadas, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006374-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 147: concedo o prazo suplementar para que a CEF informe sobre o cumprimento do acordo homologado às fls. 123/124, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio ou em caso de cumprimento do acordo, determino a secretaria as providências necessárias no sentido de efetuar a baixa da penhora de fls. 127/139. Ciência acerca do ofício nº 0036/2016/PA JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS de fls. 148/156, que noticia o cumprimento da ordem de apropriação do valor bloqueado à fl. 99 pela CEF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009713-04.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifestem-se as partes acerca do ofício nº 781/2016 enviado por correio eletrônico pela 1ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, acostado às fls. 480/481 do presente feito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos bens e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl. 476, que ora transcrevo: Fl. 475: defiro, pelo que determino seja expedido ofício a ser encaminhado por meio de correio eletrônico para 1ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, a fim de informar se houve eventual licitante ao leilão então designado e se o bem foi arrematado. Servirá a presente decisão de ofício, devendo ser acompanhada de cópia devidamente digitalizada de fls. 447 e 475/475º. Publique-se. Cumpra-se.

**0009084-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0012063-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 2.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. 2.2. Proceda a secretaria à pesquisa de bens do executado por meio do sistema RENAJUD. Restando esta infrutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do referido bem. 2.3. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5130

#### MONITORIA

**0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Classe: Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Eliene Rodrigues Chaves da Silva e Cosmo Leandro Chaves S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliene Rodrigues Chaves da Silva e Cosmo Leandro Chaves, objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.136,35, atualizado até 08/10/2008, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (21.0605.185.0003790-45), realizado entre as partes e seus consorciários. A inicial veio com documentos, fls. 06/21. Custas recolhidas à fl. 22. A correção de Eliene Rodrigues Chaves da

Silva foi citada, fl. 73v, e apresentou embargos às fls. 43/51, acompanhados de documentos, fls. 52/55. A CEF impugnou os embargos monitoriais, fls. 91/103. O corréu Cosmo Leandro Chaves foi citado, fl. 244, e ofertou embargos, fls. 250/259, instruídos com documentos, fls. 260/271, e a CEF os impugnou, fls. 277/291. Vieram-me os autos concluídos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar - inadequação da via eleita. Aduzem os embargantes que a prova escrita do crédito trazida pela autora, exigência do artigo 1.102 do CPC (antigo) não se presta ao propósito colimado com a monitoria, haja vista que representa título executivo extrajudicial e passível de instruir demanda diversa da presente, com fundamento no artigo 585, II, do CPC (antigo). Contudo, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, ao contrário do alegado pelos embargantes, sendo cabível, portanto, a ação monitoria. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo provas a serem produzidas, passo a analisar a preliminar de mérito. Preliminar de mérito - prescrição intercorrente. O corréu Cosmo Leandro Chaves alega que a primeira ré terminou seus estudos em 2005, a ação monitoria foi proposta em 24/09/2008 e somente em 30 de março de 2015 ocorreu a citação dos réus, alcançando-se o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5°, I, do CC, configurando-se a prescrição intercorrente. Inicialmente, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo corréu Cosmo, apenas ele foi citado em 30/03/2015 (fl. 244). A corré Eliene foi citada em 03/10/2009, conforme certidão lavrada à fl. 73v. Em todo caso, não há que se falar em prescrição intercorrente. Com efeito, nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5°, I, do Código Civil), sendo que tal pretensão nasce com o inadimplemento. No caso dos autos, o inadimplemento iniciou-se em 10/04/2006 (fl. 21), tendo a ação, portanto, sido proposta no quinquênio legal, em 24/09/2008. Segundo já mencionado, o corréu Cosmo foi citado apenas em 30/03/2015. A prescrição, por sua vez, pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. No caso dos autos, a primeira tentativa de citação do corréu Cosmo deu-se em 03/10/2009 (fl. 73v), tendo a carta precatória sido juntada aos autos em 11/01/2011 (fl. 70). Em 18/02/2011, a autora requereu a pesquisa via BACENJUD, através do CPF do corréu Cosmo, a fim de localizar seu atual paradeiro, uma vez que, conforme pesquisa realizada de moto próprio, obteve o mesmo endereço da inicial (fls. 104/105). O pedido foi indeferido, conforme decisão datada de 04/03/2011, disponibilizada no DEJ de 24/03/2011 (fl. 134). Em 08/04/2011, a autora reiterou o pedido de pesquisa via BACENJUD, juntando pesquisas realizadas no site da Telefônica (fls. 137/139), o que foi indeferido, conforme decisão de 30/06/2011, disponibilizada no DEJ de 12/07/2011 (fls. 141/144). Em 26/07/2011, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 146/152). Em 12/08/2011 este Juízo determinou que se aguardasse sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento (fl. 153). Em 11/10/2011, foi juntada aos autos a comunicação eletrônica de julgamento ao agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 154/155v). Em 24/10/2011, foi proferida decisão determinando que a CEF requeresse o que entender de direito, cuja disponibilização no DEJ deu-se em 08/11/2011 (fl. 156). Em 14/11/2011, a CEF requereu a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista a interposição de agravo regimental (fl. 158). Em 12/04/2012, foi juntado aos autos o acórdão proferido no agravo legal negado proveniente ao recurso, bem como o trânsito em julgado (fls. 161/165). Entre abril e outubro de 2012, houve diversos pedidos de prazo da CEF para manifestação sobre o atual endereço do corréu Cosmo (fls. 166/177). Em 08/11/2012, a CEF requereu a citação do corréu Cosmo na cidade de Arujá (fl. 178), o que foi deferido (fl. 179). Após a CEF providenciar as guias de custas da carta precatória, esta foi expedida, em 05/09/2013 (fl. 190). Em 03/04/2014, foi juntada aos autos pesquisa realizada no site do TJSP, na qual consta que a carta precatória foi remetida ao cartório de origem cumprida negativa (fl. 196). Em 08/05/2014, a carta precatória foi juntada aos autos, com certidão negativa do oficial de justiça (fls. 197/203). Em 27/05/2014, este Juízo determinou que a CEF apresentasse novos endereços (decisão disponibilizada no DEJ de 03/06/2014, fl. 205). Em 25/06/2015, a CEF informou quatro endereços obtidos através de pesquisas realizadas de moto próprio (fls. 206/207). Em 25/08/2014, foi determinada a expedição de carta precatória para a comarca de Arujá para tentativa de citação em dois dos quatro endereços (fls. 210/211). Em 08/10/2014, a CEF apresentou as guias relativas às custas da Justiça Estadual (fls. 213/217). Em 29/10/2014, foi desentranhada e aditada a carta precatória (fl. 218). A carta precatória foi juntada aos autos em 28/04/2015 (fls. 226/246), sendo que, conforme certidão de fl. 244, o corréu compareceu em cartório, no dia 30/03/2015, onde foi citado. Em 14/04/2015, o corréu protocolou os embargos monitoriais. Portanto, diante do acima relatado, verifica-se que, especialmente no presente caso, não houve inércia da CEF quanto à citação do corréu Cosmo. Pelo contrário: a CEF realizou pesquisas de moto próprio, requereu diligência a este Juízo, inclusive interpondo agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu tal diligência. Nota-se que o processo não ficou paralisado de maneira desarrazada. Quanto à prescrição intercorrente, oportuno citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. A contagem do prazo prescricional, nas ações monitoriais, tem início com o inadimplemento, pois a partir daí é que nasce o direito do em cobrar os valores exequendos, nos termos do art. 189 do Código Civil. No caso em discussão, o prazo prescricional é de cinco anos, previsto no art. 206, 5°, I, do mesmo código. 2. A prescrição pune a inércia do titular da pretensão e não cabe penalizar a exequente com esta sanção quando não restar configurada a sua desídia. Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos sem a superveniência de uma das causas interruptivas, mas, também, da inércia do exequente. 3. Intermomdia a fruição do prazo prescricional com a citação dos executados, a apelante não permaneceu inerte no feito executivo, uma vez que buscou a satisfação do crédito, requerendo a realização de penhora de bens. 4. Os autos não ficaram paralisados por período superior a 5 (cinco) anos sem o curso normal dos atos processuais, de modo que não houve inércia da exequente a ser punida com o decreto de prescrição. 5. Apelação provida. (Apelação Cível 1998110, Processo nº 0001243-91.2008.4.03.6106, Décima Primeira Turma, Desembargador Federal Nino Toldo, Julgamento: 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1, Data: 29/01/2016). Assim sendo, afasta a alegação de prescrição intercorrente. Mérito. Verifico que as alegações de ambos os réus são idênticas nos embargos monitoriais. Aduzem que a corré Eliene, após o término do seu curso de graduação, tentou cumprir as obrigações assumidas no contrato FIES, contudo algumas parcelas, mas, por motivos que não deu causa e com as dificuldades advindas de uma terrível enfermidade, foi obrigada a paralisar todas as suas atividades, inclusive as laborais, que lhes proporcionavam rendimento para sua sustentação e manutenção de suas obrigações. Diz que, assim que se restabeleceu, saiu à procura de emprego. Logo que conseguiu seu primeiro emprego, dirigiu-se à agência da CEF situada em São Miguel Paulista para tentar compor seu débito, mas tomou conhecimento de que, com o atraso ocorrido, o banco só receberia o pagamento à vista. Alega que se trata de contrato de adesão, no qual diversos itens foram impostos pela parte economicamente mais forte, a instituição financeira. Aduz que a Tabela Price prevista para amortização do saldo devedor incorpora juros capitalizados de forma composta (juros sobre juros exponenciais) e só é admitida nos casos expressos em lei, requerendo seja afastada a aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Finalmente, alega que o CNM, na Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, reconheceu que os juros de 9% a.a. eram abusivos, reduzindo-os para 6,5% a.a., nos termos do artigo 1º, não sendo justo que aos contratos anteriores a tal Resolução continuem sendo aplicados os juros de 9% a.a. Passo a analisar cada uma das alegações dos réus/embargantes. Pois bem: 1) Da alegada imprevisão e do contrato de adesão. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. A incidência da Teoria da Imprevisão, por sua vez, pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. No caso dos autos, o acontecimento alegado pela parte embargante não merece ser considerado extraordinário e absolutamente imprevisível, uma vez que todos estão sujeitos ao desemprego e às enfermidades. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, o que não quisesse cumprir, o motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o devedor o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a credora o mesmo dever, além de propô-los nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, restando meu posicionamento anterior, verifico que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, conforme restou decidido no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do atual CPC, cuja ementa segue abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, do argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor paga a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A homênia jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras elencadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/06/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30/06/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30/04/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 30/06/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 4/6/2008; REsp n. 630.040/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. Passo, então, a adotar o entendimento de que aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal financiamento não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. 2) Da aplicação da Tabela Price. Aduz a parte ré/embargante que a Tabela Price prevista para amortização do saldo devedor incorpora juros capitalizados de forma composta (juros sobre juros exponenciais) e só é admitida nos casos expressos em lei, requerendo seja afastada a aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. A adoção da Tabela Price tem previsão contratual (cláusula décima sexta), e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sendo decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Dessa forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, não existe crescimento de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltariam a incidir juros no período subsequente. 3) Da taxa efetiva de juros. Os réus/embargantes alegam que o CNM, na Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, reconheceu que os juros de 9% a.a. eram abusivos, reduzindo-os para 6,5% a.a., nos termos do artigo 1º, não sendo justo que aos contratos anteriores a tal Resolução continuem sendo aplicados os juros de 9% a.a. Quanto aos juros, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Da análise das normas do Banco Central - BACEN, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a. a. (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a. a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2004; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 4) Da capitalização de juros. A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispôr expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previa a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite

para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa, conforme ementa do REsp 1.155.684/RN, acima reproduzida. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta monitoria, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os embargos monitorios para determinar a exclusão do débito da parcela relativa à capitalização dos juros e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% a. a. a partir de 15/01/2010 e de 3,4% a. a. a partir de 10/03/2010. Constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. A presente condenação fica suspensa, nos termos do art 98, 3º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, lembrando que a parte ré é isenta de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, do CPC. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001581-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI INACIO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/34. Custas à fl. 35. À fl. 104, a CEF requer a extinção da presente ação monitoria. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e substabelecimento de fl. 70/71, que o advogado subscritor da petição de fl. 104 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007529-02.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA LIMA

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 37.548,22. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 06/18; custas recolhidas, fl. 19. A tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 30. À fl. 31 decisão determinando que a autora apresente novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprove o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. À fl. 33, a CEF requereu dilação do prazo por 30 dias, o que foi deferido por mais 10 dias, fl. 34. Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos para sentença, sem qualquer manifestação da parte autora (fl. 35). É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese ter sido intimada para juntar novos endereços da ré, a CEF deixou de cumprir a referida determinação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta dos meios para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angariação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007699-71.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IRANILDO DE FREITAS

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 36.356,42. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 06/16; custas recolhidas, fl. 17. A tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 28. À fl. 29 decisão determinando que a autora apresente novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprove o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. À fl. 31 a CEF requereu dilação do prazo por 30 dias, o que foi deferido por 10 dias, fl. 32. Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos para sentença, sem qualquer manifestação da parte autora (fl. 33). É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese ter sido intimada para juntar novos endereços da ré, a CEF deixou de cumprir a referida determinação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta dos meios para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angariação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.

**0010277-07.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida na importância de R\$ 38.512,95, decorrente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa-ré. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 05/84; custas recolhidas, fl. 85. Às fls. 93/104 cópia da inicial do processo nº 0007158-38.2015.403.6119, apontado no termo de prevenção de fl. 86. Às fls. 108/109 decisão afastando a prevenção apontada no termo de fl. 86 e determinando que a CEF providencie a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça). A decisão foi disponibilizada no DEJ de 27/01/2016, fl. 109v. À fl. 111 decisão determinando que a CEF cumpra o disposto no despacho de fls. 108/109 sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A decisão foi disponibilizada no DEJ de 08/03/2016, fl. 111v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese duas vezes intimada, a CEF deixou de fornecer as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta dos meios para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angariação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001262-97.2004.403.6119 (2004.61.19.001262-1)** - WALDIR BEZERRA DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALDIR BEZERRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde seu último emprego. O processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/31). À fl. 34, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, fls. 38/38v, e apresentou contestação, fls. 41/44, acompanhada de documentos, fls. 45/65, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não comprovação da incapacidade laborativa. Às fls. 69/77, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo. Em 28/07/2005, em cumprimento ao art. 4º do Provimento nº 251, de 07/01/2005, os autos foram remetidos a esta 4ª Vara, em face da redistribuição ocorrida através do sistema S3R. Às fls. 94/95, decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 109/122, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 94/95, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão acostada às fls. 131/133. Às fls. 124/126, o INSS informou que foi efetuada a transferência do benefício do autor para a APS Guarulhos, bem como efetuado comando para sua reativação. Às fls. 135/140, o INSS informou que implantou o benefício de auxílio-doença NB 31/502.738.185-5. Às fls. 161/164, decisão designando perícia médica. À fl. 170, o advogado do autor informou que tomou conhecimento do falecimento daquele. Em 17/11/2009, foi proferida decisão determinando a suspensão do processo em decorrência da morte do autor, bem como a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, aguardando a regularização da capacidade processual, com a habilitação dos herdeiros (fl. 181). Em 08/04/2015, Terezinha Taveira da Silva Bezerra, viúva do autor, requereu o desarquivamento do processo a fim de obter cópia integral (fls. 183/189), o que foi deferido, fl. 189. Em 29/05/2015, os autos foram remetidos novamente ao arquivo e, em 05/08/2015, foram desarquivados e remetidos à conclusão. Às fls. 193/194, decisão determinando a intimação pessoal de Terezinha Taveira da Silva Bezerra para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do processo, permanecendo esta inerte (fl. 198-v). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório necessário. DECIDO. O autor faleceu antes da realização da perícia médica, permanecendo os autos no arquivo por anos sem que houvesse provocação dos sucessores. Ademais, após a intimação pessoal da viúva, esta não demonstrou interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007952-45.2004.403.6119 (2004.61.19.007952-1)** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 367/373. Intimada a parte exequente para optar entre o benefício concedido na presente ação e aquele que vinha recebendo, esta informou que lhe foi concedido o benefício NB 144.978.211-3 com DIB em 10/06/1998, não havendo valores a serem perseguidos na presente demanda e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar das informações de fls. 380/390, não existem atrasados a serem pagos. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

**0004653-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004653-2)** - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 282 e determino a INTIMAÇÃO das executadas, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.

**0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA/SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 198: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela União.Na hipótese de discordância, deverá a exequente apresentar o valor que entende correto, instruído com a memória de cálculo.Havendo concordância, expeça(m)-se a(s) requisições de pagamento pertinentes, nos termos do despacho de fl. 197.Entretanto, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002016-58.2012.403.6119 - INEZ APARECIDA DE MORAIS QUELUZ/SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 105/110.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 126/127, com os quais a parte autora concordou (fl. 132).As fls. 137/138, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 139/139-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 140).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 139/139-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010242-52.2012.403.6119 - LUIZ MORAES DE CAMARGO/SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/129.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 244/246, com os quais a parte autora concordou (fl. 256/257).As fls. 262/263, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 264/264-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 265).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 264/264-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002036-85.2012.403.6301 - STEFANY CRISTINA MENDONCA - INCAPAZ X TIFFANY BEATRIZ MENDONCA - INCAPAZ X ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA/SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por Stefany Cristina Mendonça e Tiffany Beatriz Mendonça, menores, representadas por sua genitora, Rosilene Cristina Evangelista, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Anderson Donizete Mendonça, ocorrido em 16/05/2008. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 07/25v.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.As fls. 47/63, parecer da contadoria judicial.As fls. 64/67, o INSS apresentou contestação, alegando incompetência do JEF para processar e julgar o feito e litisconsórcio ativo necessário dos outros dois filhos do falecido. No mérito, sustenta que a decisão administrativa que indeferiu o pedido de pensão por morte foi correta.As fls. 68/70, parecer do MPF pela procedência do pedido e requerendo a intimação das autoras para que se manifestem quando ao interesse dos demais filhos do falecido (Yhago, Yhan e Aghata) em ingressarem no pólo ativo da demanda.As fls. 71/72, despacho determinando que a parte autora se manifeste sobre o parecer da contadoria judicial e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar no JEF, bem como quanto ao interesse dos filhos menores do falecido, Yhago, Yhan e Aghata, constantes na certidão de óbito, em ingressarem no pólo ativo da demanda, providenciando seu ingresso na relação processual.A fl. 84, consta o formulário para renúncia a valor excedente a 60 salários mínimos, assinado pela representante legal das autoras.As fls. 88/89, despacho concedendo prazo de 30 dias para a parte autora para apresentar cópias legíveis e integrais das CTPS do falecido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como indicar o nome do empregador que consta no CNIS com o CNPJ 21.488.448/7501-00, que verteu contribuições previdenciárias ao falecido segurado, apresentando cópia de contrato de trabalho, folha de registro de empregados e demais documentos que comprovem o vínculo empregatício.As fls. 100/110, as autoras constituíram advogada nos autos.As fls. 119/120, as autoras informaram que não conseguiriam providenciar cópia integral da CTPS do falecido, posto que não localizaram o próprio documento. Sobre o empregador que consta no CNIS com o CNPJ 21.488.448/7501-00, nada localizaram, mas se constata que se trata de código de empresário individual.As fls. 138/139, despacho concedendo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe o nome da mãe ou do responsável legal dos menores Yhago, Yhan e Aghata, bem como endereço, para que sejam citados.A fl. 144, a parte autora informou que os representantes legais dos menores Yhago, Yhan e Aghata são Wilson Dantas Mendonça e Eliana Donizete Mendonça, bem como o endereço deles.As fls. 151/156, certidões de citação de Aghata, Yhago e Yhan, tendo o oficial de justiça certificado que entregou a contrafé para a Sra. Eliana Donizete Mendonça, avó paterna, que apresentou, na ocasião, original da procuração por instrumento público outorgada pela Sra. Tatiane Silva de Oliveira, para gerir os interesses dos menores.As fls. 162/163, petição da Sra. Eliana Donizete Mendonça, acompanhada de documentos (fls. 164/172), informando que os menores estão com ela há aproximadamente 15 anos, desde a separação judicial dos pais, não existindo nenhum documento legal de guarda provisória ou definitiva.A fl. 216, decisão nomeando a DPU para atuar como curador especial dos corréus, em razão de defeito de representação dos mesmos.As fls. 223/225, manifestação da DPU.As fls. 253/257, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Yhago, Yhan e Agatha e julgando procedente o pedido para condenar o INSS a habilitar as autoras como dependentes do segurado falecido na condição de filhas menores, implantar em favor destas o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (16/05/2008), com RMI de R\$ 829,05 e RMA de R\$ 1.183,97, em 01/2014, e pagar os atrasados, desde o óbito, no montante de R\$ 56.038,02, atualizado até 02/2014, valor do qual já foi subtraído o montante excedente à alçada do JEF, objeto de renúncia.As fls. 264/266, recurso de apelação à Turma Recursal.As fls. 287/288, acórdão dando provimento ao recurso das autoras para reconhecer a incompetência absoluta do JEF para apreciação e julgamento do feito.O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara, fls. 294/296.A fl. 297, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária, ratificando os atos processuais praticados, incluindo os decisórios e dando ciência às partes da redistribuição.As fls. 298, 299 e 300 a DPU, o INSS e o MPF foram intimados, respectivamente.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 301, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação da advogada constituída das autoras acerca da decisão de fl. 297, o que foi cumprido à fl. 302v.Os autos voltaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminares:Na contestação, o INSS alegou ser necessário incluir os outros filhos do falecido, que constam na certidão de óbito (fl. 10), no pólo ativo da demanda.Todavia, conforme mencionado na sentença de fls. 253/257, o Juízo não pode obrigar os filhos ausentes a litigar. A própria legislação previdenciária é clara ao permitir a concessão do benefício de pensão por morte sem a habilitação de outros dependentes, conforme preceitua o artigo 76 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não é caso de os dependentes figurarem no pólo passivo, não havendo qualquer reflexo em interesses jurídicos ou econômicos destes no presente feito. É isso porque a concessão da pensão por morte a um dependente não exclui o direito às quotas dos demais, sequer ficando prejudicado o direito às parcelas em atraso.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito: A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Anderson Donizete Mendonça, falecido em 16/05/2008 (fl. 10).Consta dos autos que a autora Tiffany Beatriz Mendonça, em 15/02/2011, requereu o benefício de pensão por morte NB 155.898.025-0, indeferido porque os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a tratar os vínculos extemporâneos e determinar a qualidade de segurado, razão pela qual o benefício foi indeferido por divergência na documentação apresentada (fls. 25/25v).Pois bem.As autoras Stefany Cristina Mendonça e Tiffany Beatriz Mendonça demonstraram ser filhas de Anderson Donizete Mendonça, menores de 21 anos na data do óbito (16/05/2008), conforme cópia das cédulas de identidade juntadas às fls. 11/11v, restando comprovado o requisito da qualidade de dependentes das autoras, valendo lembrar que, neste caso, a dependência econômica é presumida por lei (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).Com relação ao requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do óbito, conforme pesquisa no CNIS acostada à fl. 14, o falecido esteve filiado ao RGPS no período de 10/05/2005 a 06/2007, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/2008, nos termos do artigo 15, II e 4º da Lei 8.213/91.Convém esclarecer que no referido vínculo, consta o número CEI: 21.488.14875-0-1. Como sabido, o Cadastro Específico do INSS - CEI - é o cadastro que pessoa física equiparada à pessoa jurídica possui. O CEI funciona como um CNPJ, servindo para o equiparado a uma empresa exercer suas atividades. Além disso, segundo pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, que ora determino a junta, a fonte das remunerações é GFIP, o início da contemporaneidade é 06/10/2005 e a ocupação é de restaurador de livros no período de 10/05/2005 a 31/07/2005 e de gravador, a mão (encadernação) em diante.Portanto, ao contrário da decisão administrativa, entendendo suficientemente comprovada a qualidade de segurado do falecido.Fixo a data de início do benefício na data do óbito, 16/05/2008, tendo em vista que as autoras eram menores imputáveis naquela data, não correndo o prazo prescricional em relação a ela, conforme art. 198, I, do Código Civil.Tutela de Urgência:Para concessão da tutela de urgência é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido de pensão por morte, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito, restando configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela de urgência. O perigo de dano também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoas menores de idade. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a reconposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC.Tanpouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte às autoras, em 30 dias, conforme fundamentação supra.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos corréus Yhan Cristopher Oliveira Mendonça, Yhago Cristopher Oliveira Mendonça e Agatha Cristhine Oliveira Mendonça, em razão de ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras Stefany Cristina Mendonça e Tiffany Beatriz Mendonça determinando ao INSS que lhe conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai Anderson Donizete Mendonça, com DIB em 16/05/2008, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a Autorquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, por quanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:BENEFICIÁRIAS: Stefany Cristina Mendonça, RG 39.984.722-4 SSP/SP e CPF 434.895.058-08, E Tiffany Beatriz Mendonça, RG 39.984.723-6 SSP/SP, CPF 434.893.458-43 (Incapazes).REPRESENTANTE: Rosilene Cristina Evangelista (mãe)BENEFÍCIO: Pensão por morteRENDAMENTO MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/05/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO/SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Fls. 279/280: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 271/275v, alegando que a sentença é omissa ao passo que condena o embargado a conceder o benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade total e permanente para a atividade habitualmente exercida, mas não faz menção à reabilitação profissional prevista no art. 62 da Lei nº 8.213/91. Os autos vieram conclusos (fl. 281). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, a sentença foi omissa quanto à reabilitação profissional. Isso porque o laudo pericial médico de fls. 249/255 atesta incapacidade total e permanente para a atividade habitualmente exercida pelo autor, ora embargante, o qual pode exercer outras atividades. Ora, estando o embargante total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual, deve ser reabilitado para o exercício de outras, nos exatos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar a omissão acima mencionada, nos termos acima motivados, e determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor a partir de 23/06/2015, bem como para determinar que a autarquia-ré submeta e conclua o processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91, a fim de possibilitar o autor para o retorno ao mercado de trabalho, exercendo uma atividade que garanta a sua subsistência e não coloque em risco a sua integridade física. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 271/275v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010184-15.2013.403.6119** - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento das prestações atrasadas decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.308.931-3, transformado no NB 140.712.717-6, relativas ao período entre 10/07/1999 a 16/03/2006. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/31). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 35). As fls. 37/39, a autarquia ré apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 40/48. Réplica às fls. 53/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/63. Sentença às fls. 66/67. As fls. 80/83, decisão afastando o acolhimento da prejudicial de mérito e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Manifestação das partes às fls. 87/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. Ante o teor da decisão de fls. 80/83 que afastou a preliminar, passo à análise do mérito. Mérito. Aduz a parte autora que teve indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/07/99 e que obteve decisão favorável no mandado de segurança nº 2004.6119.007583-7, para que a parte ré procedesse à conclusão do processo de auditoria e efetuasse a liberação dos atrasados no interregno entre o requerimento 10/07/99 e a concessão do benefício em 16/03/06. Em contestação, o INSS alegou que a sentença no mandado de segurança determinou o imediato cumprimento da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, relativo ao benefício previdenciário objeto do requerimento administrativo NB nº 114.308.931-3, bem como para o fim de assegurar que a autoridade impetrada conclua o processo de auditoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e faça o pagamento do PAB, se restar configurado crédito ao impetrante, e que, portanto, não determinou o pagamento de valores no período entre o requerimento administrativo e a concessão do benefício. Afirma, ainda, que somente em 11/11/2004 a parte autora regularizou a documentação (DRD) necessária para a concessão de sua aposentadoria, sendo pago o valor de R\$ 21.907,00 referente a 11/11/2004 a 28/02/2006 (dia anterior à DIP). Pois bem. Verifica-se dos documentos carreados aos autos que a decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria NB 114.308.931-3 o autor interps recurso à Junta de Recursos, que o acolheu, reconhecendo como especial o período laborado entre 02/08/84 a 01/07/96 e, por conseguinte, o direito ao benefício requerido, recorrendo o INSS desta última decisão à Quarta Câmara de Julgamento, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento em 25/03/2003 (fls. 58/63). Em decorrência da não implantação do benefício nos moldes da decisão da 4ª Junta de Recursos, o autor impetrou mandado de segurança almejando o seu cumprimento, o que foi deferido conforme cópia da sentença de fls. 15/21, tendo o INSS implantado o benefício em 16/03/2006 e pago as diferenças a partir de 11/11/2004 até 16/03/2006, uma vez que o autor regularizou a documentação exigida pelo INSS em 11/11/2004. Tendo em vista que foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na esfera recursal administrativa, tem-se como reconhecida a DIB na data do requerimento em 10/07/99, sem ressalvas. Isto posto, o pagamento dos atrasados é efetivamente devido desde a DIB, nos termos dos arts. 49, I, b e 54 da lei n. 8.213/91. Não obstante, o INSS implementou apenas o pagamento dos valores relativos ao período compreendido entre 11/11/2004 a 16/03/2006. Contudo, reconhecido o direito, tal verba deveria ter sido paga no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante o 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99). 2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária. 3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO Portanto, reconheço o direito do autor aos valores atrasados do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido, desde a data do requerimento, 10/07/99 até 10/11/2004. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e condeno a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 114.308.931-3 transformado no NB 140.712.717-6, desde a DIB (10/07/99) até 10/11/2004 (data anterior ao período pago administrativamente). Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da senção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).

**0010927-25.2013.403.6119** - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS X HIGOR GONCALVES MEDEIROS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 228/231v alegando contradição entre a data fixada para início do benefício reconhecido e a constante no dispositivo da sentença, bem como no Tópico síntese do julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, na fundamentação, para o coautor Higor Gonçalves Monteiro, este Juízo fixou a data de início do benefício na data do óbito (25/03/2008), tendo em vista que o autor era menor: impõe-se naquela data e contra o incapaz não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e fixou a data de cessação do benefício em 20/04/2014, quando o coautor completou 21 anos de idade (fl. 19). Para a coautora Hilda Gonçalves Pereira, fixou a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 14/11/2008 (fl. 28). Todavia, no dispositivo, para a coautora Hilda Gonçalves Pereira, constou como DIB 14/11/2013, em vez de 14/11/2008, e no Tópico síntese do julgado, para ambos os autores constou como DIB 14/11/2013. Assim, o que se verifica, na verdade, é a existência de erro material, que deve ser corrigido. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material e determinar que no dispositivo conste como DIB do benefício de pensão por morte da coautora Hilda Gonçalves Pereira 14/11/2008, bem como determinar que o Tópico síntese do julgado passe a ter a seguinte redação: Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: BENEFICIÁRIA: Hilda Gonçalves Pereira dos Santos, brasileira, nascida aos 29/10/1972, filha de Araci Alcântara Marques e de Izaías Gonçalves de Oliveira, RG 27.264.811-5 SSP/SP, CPF 250.715.418-74 BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/11/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. BENEFICIÁRIA: Higor Gonçalves Monteiro, brasileiro, nascido aos 20/04/1993, filho de Hilda Gonçalves Pereira e de José Maria Monteiro, RG 34.312.980-2 SSP/SP, CPF 406.627.938-46 BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/03/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 20/04/2014 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A presente passa a integrar a sentença de fls. 228/231v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006318-62.2014.403.6119** - ELI ALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 209/216, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação. Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido alternativo formulado na exordial. As fls. 225/235, a Autarquia-ré interps recurso de apelação. Os autos vieram conclusos (fl. 237). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O pedido alternativo formulado pelo autor na inicial trata-se de hipótese de cumulação alternativa por subsidiariedade: quando o autor formula mais de uma pretensão para que o Juízo possa conhecer da posterior caso não acolha a anterior. Nesse caso, os pedidos não estão no mesmo plano, mas um deles é tido como principal e somente na eventualidade de não ser possível acolhê-lo será apreciado o pedido formulado subsidiariamente (art. 326 CPC). Na hipótese dos autos, o pedido principal diz respeito à aposentadoria especial, tendo em vista a farta documentação juntada nesse sentido a fim de formar a convicção desse Juízo. O autor logrou êxito ao provar o labor em condições insalubres, de modo que fez jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Deste modo, o pedido principal da exordial foi atendido, restando prejudicado o pleito subsidiário. Portanto, não há omissão na sentença embargada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantendo a sentença na íntegra.

**0008212-73.2014.403.6119** - GENIVAL PEREIRA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Genival Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua cessação. Inicial com documentos de fls. 11/24. As fls. 28/30, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias nas especialidades de ortopedia e clínico geral. As fls. 35/48, foi juntado o laudo médico pericial na especialidade ortopedia, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 49 (INSS) e 52/53 (autor). As fls. 54/55v, foi acostado o laudo médico pericial em clínica geral, com ciência das partes às fls. 59 (autor) e 60 (INSS). Os autos vieram conclusos, fl. 64v, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que o réu apresente resposta, fl. 65. O INSS apresentou contestação (fls. 67/73), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 76/78). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 79. É o relatório. DECIDO. Mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapacitado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal) b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, no laudo médico pericial realizado na especialidade ortopedia o Perito concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de tendinite de ombros direito e esquerdo, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento. Necessita da avaliação da clínica médica devido a tumor prostático. (fl. 43). Já o laudo médico pericial em clínica médica atestou: De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de neoplasia maligna de próstata diagnosticada em final do ano de 2012, confirmada através da elevação dos níveis séricos do antígeno prostático específico (PSA) e pelo exame anatomopatológico. Considerando-se a velocidade de evolução habitual da doença, a idade mais avançada do autor e a influência hormonal em seu crescimento, foi optado pela realização de cirurgia de orquiectomia bilateral, realizada em 10 de outubro de 2012, dessa maneira reduzindo-se ainda mais a sua velocidade de crescimento. Como o periciando também apresentava hérnia inguinal esquerda, foi submetido à correção da mesma. Sua evolução, como esperado, tem sido satisfatória, sem sinais evidentes de evolução da doença ou crescimento tumoral, podendo-se concluir que a moléstia neoplásica encontra-se sob controle satisfatório. O periciando deve manter acompanhamento especializado regular e realizar exames periódicos para monitorar a evolução da neoplasia maligna. Apesar da doença, não se identifica incapacidade laborativa no momento. (fls. 56/56v). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000576-22.2015.403.6119** - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 134/139, alegando que a sentença é omissa quanto ao período de 01/01/2008 a 1/08/2011. Os autos vieram conclusos (fl. 143). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A sentença foi omissa, pois deixou de fazer menção explicitamente acerca do não reconhecimento como especial do período laborado na Fundação para o Renêdio Popular - FURP entre 01/01/2008 a 11/08/2011. O pedido não merece ser acolhido, uma vez que no referido período o autor desempenhava a função de Supervisor de Refrigeração, não estando sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme se depreende da descrição das atividades do cargo e das observações constantes do PPP de fls. 19/20. Salienta-se que o autor esteve sujeito à tensão elétrica de até 380 volts de forma não eventual e nem intermitente apenas quando no exercício das atividades de Técnico de Refrigeração no período laborado entre 10/10/1994 a 31/12/2007. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 134/139 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004021-48.2015.403.6119** - MILTON DE FREITAS POLI (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007255-38.2015.403.6119** - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 229/236, que julgou procedentes os pedidos e concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz que na petição inicial considerou todos os períodos anotados na CTPS e no CNIS, além de considerar o enquadramento de períodos laborados em condições insalubres, o que totaliza 36 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição. Afirma que na sentença este Juízo considerou todos os períodos anotados na CTPS e no CNIS, além de enquadrar os períodos laborados em condições insalubres, conforme requerido na inicial, o que, todavia, totalizou 34 anos, 7 meses e 20 dias de contribuição, o que levou à parcial procedência do pedido. Nesse contexto, alega que há erro material na contagem do tempo de contribuição feita pelo Juízo, requerendo sua correção e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Autos conclusos para sentença (fl. 240). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Conforme afirmado pelo próprio embargante, este Juízo, ao elaborar a tabela de tempo de contribuição do autor, considerou todos os períodos anotados na CTPS e no CNIS, inclusive os períodos enquadrados como especiais na sentença, totalizando 34 anos, 7 meses e 20 dias de contribuição, não havendo qualquer erro material na contagem. Saliente que o embargante não apontou em que consistiria o erro material, como, por exemplo, que período(s) ou parte(s) de período(s) deixou(aram) de ser computado(s). Eventual irresignação do embargante com a contagem do Juízo deve ser manifestada através do recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, e mantenho a sentença de fls. 229/239 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008731-14.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X DORALICE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0010274-52.2015.403.6119** - JOSE DE OLIVEIRA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do período laborado na Fundação Casa (17/12/1979 a 20/09/1983) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2014). Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/27). As fls. 31/31v, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu o prazo de 10 dias para a parte autora comprovar a negativa da CEF em fornecer os extratos da conta vinculada ao FGTS do período em questão. O INSS deu-se por citado, fl. 33, e apresentou contestação, fls. 34/36, com os documentos de fls. 37/43, alegando que o período de 17/12/1979 a 20/09/1983 não foi considerado pelo INSS na contagem do tempo de contribuição porque é extemporâneo e a parte autora não trouxe outros documentos aptos a comprovar a relação empregatícia, de forma que não possuía tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na DER. O autor apresentou o pedido do extrato junto à CEF e o extrato do FGTS não contemplando o período em questão e requereu a expedição de ofício à CEF, fls. 44/51. As fls. 53/56, o autor manifestou-se sobre a contestação. À fl. 58, decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício à CEF. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo questões processuais e nem outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Mérito. A parte autora pretende ver reconhecido o período laborado na Fundação Casa (17/12/1979 a 20/09/1983) e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2014). Por sua vez, o INSS alega que o período de 17/12/1979 a 20/09/1983 não foi considerado pelo INSS na contagem do tempo de contribuição porque é extemporâneo e a parte autora não trouxe outros documentos aptos a comprovar a relação empregatícia, de forma que não possuía tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na DER. Posta a lide nesses termos, verifico que o pedido do autor deve ser acolhido. Com efeito, no CNIS consta que o vínculo com a Fundação Casa, de 17/12/1979 a 20/09/1983, é extemporâneo. De outro lado, embora na CTPS do autor conste anotação apenas da admissão, em 17 de dezembro de 1979 (fl. 14 do processo administrativo - CD acostado à fl. 27), há declaração da Fundação Casa confirmando o vínculo empregatício (fls. 23/24 do processo administrativo). O primeiro ponto a ser considerado é que é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, ou seja, são consideradas verdadeiras e válidas até que haja prova em contrário, conforme preceitua a Súmula 225 do STF: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS, menos ainda o de constar anotação de extemporaneidade, não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS ou de que são extemporâneos, desprovidas de uma imputação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Ademais, no caso dos autos, há a declaração do empregador, que também possui presunção relativa de veracidade, sendo que o INSS não comprovou a inexistência da relação empregatícia. Assim sendo, o período de 17/12/1979 a 20/09/1983, trabalhado na atual Fundação Casa, deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (25/03/2014): Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d Volkswagen do Brasil S.A. 19/01/1976 19/11/1976 - 10 I Carfigel Ind Com Imp e Exp Ltda. 01/03/1978 30/01/1979 - 10 30 Transportadora Viracopos Ltda. 03/09/1979 03/12/1979 - 3 1 Fundação Casa 17/12/1979 20/09/1983 3 9 4 Resin Restaurantes Industriais Ltda. 02/05/1984 13/01/1986 1 8 12 Riga Org Comercial de Rest Ind Ltda. 06/03/1986 27/04/1990 4 1 22 Selid Serviços Temporários Ltda. Me 06/06/1990 30/06/1990 - - 25 Recopa Administração de Refeitórios Ltda. 16/07/1990 12/03/1996 5 7 27 Recopa Refeições Coletivas Paulista Ltda. 13/03/1996 21/08/1998 2 5 9 Samus Refeições e Serviços Ltda. 01/09/1998 16/07/2003 4 10 16 Lamin & Lamin Refeições Ltda. 17/07/2003 25/03/2014 10 8 9 Soma: 29 71 156 Correspondente ao número de dias: 12.726 Tempo total 35 4 6 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 6 Desse modo, conclui-se que o autor possui, na data de entrada do requerimento administrativo (25/03/2014), o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 6 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 25/03/2014, data da entrada do requerimento administrativo. Tutela antecipatória Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a) probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, não verifico risco de dano, uma vez que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está trabalhando, de modo que possui meios de sobrevivência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como tempo de contribuição comum o período laborado na Fundação Casa (17/12/1979 a 20/09/1983), assim como todos os outros incluídos na tabela elaborada nesta sentença, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/03/2014, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julg. nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: José de Oliveira 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 25/03/2014 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/O oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010521-33.2015.403.6119** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP297013 - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0010522-18.2015.403.6119** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO PORTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 41/103. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 19/04/2015, com 30 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição e renda mensal inicial de R\$ 2.655,04 (NB 171.553.812-6). Aduz que após a concessão do seu benefício foi aprovada a MP 676/2015 com a previsão de melhores condições para a concessão do referido benefício. Alega ainda que não foram reconhecidos os períodos laborados como especiais e requer a desaposentação e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da referida Medida Provisória, considerando os períodos especiais laborados. Alega ter direito a renunciar ao atual benefício, e receber novo benefício no valor de R\$ 3.914,27 (fl. 04). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 74.371,13. As fls. 118/125 a parte autora juntou documentos. Intimada para juntar comprovação de ter apresentado documentação atinente ao período laborado como especial quando do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, a parte autora juntou agendamento de pedido de desaposentação/revisão junto ao INSS (fls. 132/136). Pois bem. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 171.553.812-6 (R\$ 2.655,04) e da renda mensal inicial do benefício que a autora pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 3.914,27) é de R\$ 1.259,23. Conforme afirmado pela própria parte autora, não houve prévio requerimento administrativo, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 1.259,23 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 15.110,76. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 041/1770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012179-43.2015.403.6119** - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por KENYA S/A TRANSPORTE E LOGÍSTICA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de nulidade dos processos administrativos n. 10875-721821/2015-32 e 10875722696/2014-05, a fim de desconstituir o débito apurado no processo administrativo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 07/37. À fl. 41, decisão que afastou a prevenção e determinou à parte autora: a) justificar o valor atribuído à causa e; b) acostar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, bem como indeferiu o requerimento da parte autora para expedir ofício à Receita Federal de Guarulhos solicitando a remessa dos processos administrativos. Em petição de fl. 42, acompanhada de documentos (fls. 43/98), a parte autora se limitou a declarar a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. À fl. 99 despacho concedendo novo prazo para o cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 41. Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos (fl. 100). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu às determinações de fl. 99 para emendar a inicial. O artigo 321 do Código de Processo Civil prevê: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 320 e 330, 1, todos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000888-61.2016.403.6119** - PANTHER EMBALAGENS LTDA (SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0003545-73.2016.403.6119** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 21/52. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 11/07/2012, com 30 anos de tempo de contribuição, renda mensal inicial de R\$ 1.555,34. Aduz que, após aposentada, continuou a exercer atividade remunerada, tendo contribuído para o INSS como contribuinte obrigatório, aumentando seu tempo de contribuição para 33 anos, 4 meses e 12 dias (até março de 2016). Alega ter direito a renunciar ao atual benefício e receber nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando o tempo e contribuições até a data da distribuição da ação. Diz que a renda mensal atual do seu benefício é de R\$ 1.806,06 e que, com a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, o valor passaria para R\$ 3.714,28, em março de 2016. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 140.201,99 (valor das prestações recebidas da aposentadoria renunciada até a distribuição da ação: R\$ 95.630,63 + 12 prestações vencidas: R\$ 44.571,36). Pois bem. O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao proveito econômico por ela perseguido. Assim, nos termos do 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigi-lo de ofício. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 158.735.959-2 (R\$ 1.806,06) e da renda mensal inicial do benefício que a parte autora pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 3.714,28) é de R\$ 1.908,22. Como não houve prévio requerimento administrativo, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, mas apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 1.908,22 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 23.898,64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 811321 SP 2015/0285404-1 (STJ), Data de publicação: 18/12/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA JEF. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela agravante corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. Verifica-se que a diferença entre o valor do benefício recebido e valor do benefício que se pode obter, multiplicada por doze, resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Agravo legal improvido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00240651520154030000 SP 0024065-15.2015.4.03.0000 (TRF-3), Data de publicação: 03/03/2016. Aqui, destaco que a decisão colada à fl 20 não se aplica ao presente caso, pois, conforme dispositivo e decisões acima mencionadas, a não devolução dos valores já recebidos não compõe a vantagem econômica almejada. De fato, o que o autor deseja é a desaposentação e, consequentemente, uma nova aposentadoria com valor superior, sendo esta a base de cálculo do valor da causa (subtraindo-se o valor da atual aposentadoria). Suposto não ressarcimento daquilo já recebido não deve ser incluído dentro desta lógica, de maneira que deve ser excluído do cálculo do valor da causa, sob pena de manipulação da competência jurisdicional para apreciação do feito. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003546-58.2016.403.6119** - JONAS DOMINGUES CAVALCANTE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 21/54. Vieram-me os autos conclusos (fl. 57). É o relatório. Decido. Aduz o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 02/01/2011, com 35 anos de tempo de contribuição, renda mensal inicial de R\$ 2.198,77. Aduz que, após aposentado, continuou a exercer atividade remunerada, tendo contribuído para o INSS como contribuinte obrigatório, aumentando seu tempo de contribuição para 39 anos, 10 meses e 20 dias (até março de 2016). Alega ter direito a renunciar ao atual benefício e receber nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo e contribuições até a data da distribuição da ação. Diz que a renda mensal atual do seu benefício é de R\$ 2.777,61 e que, com a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, o valor passaria para R\$ 3.424,50, em março de 2016. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 207.811,40 (valor das prestações recebidas da aposentadoria renunciada até a distribuição da ação: R\$ 166.717,40 + 12 prestações vincendas: R\$ 41.094,00). Pois bem. O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao proveito econômico por ela perseguido. Assim, nos termos do 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigi-lo de ofício. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB/42- 155.400.724-8 (R\$ 2.777,61) e da renda mensal inicial do benefício que a parte autora pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 3.424,50) é de R\$ 646,89. Não houve prévio requerimento administrativo, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 646,89 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 7.762,68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 811321 SP 2015/0285404-1 (STJ), Data de publicação: 18/12/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA JEF. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela agravante corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. Verifica-se que a diferença entre o valor do benefício recebido e valor do benefício que se pode obter, multiplicada por doze, resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Agravo legal improvido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00240651520154030000 SP 0024065-15.2015.4.03.0000 (TRF-3), Data de publicação: 03/03/2016. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003890-39.2016.403.6119** - RUBENS DIRCEU DA CONCEICAO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso ou a reaposentação. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 23/54. Vieram-me os autos conclusos (fl. 58). É o relatório. Decido. Aduz a parte autora que se aposentou por tempo de contribuição em 12/08/1996 NB 103.466.469-4, com renda mensal de R\$ 627,93. Inobstante a concessão do aludido benefício, continuou laborando com vínculo empregatício e em solução de continuidade em outras empresas. Assim, continuou na condição de segurado obrigatório do INSS, contribuindo por mais 18 anos aproximadamente, sem se beneficiar das respectivas contribuições. Diz o autor que conta com período total de 48 anos, 2 meses e 26 dias, auferindo atualmente renda de R\$ 2.534,27. Nesse contexto, pretende com a presente ação renunciar a atual aposentadoria, mas não ao tempo de serviço que lhe serviu de base, e a concessão de aposentadoria mais vantajosa. Por outro lado, em que pese toda a argumentação exposta, que justifica o direito à desaposentação, a parte autora requer de forma alternativa, a devolução das contribuições efetuadas após a concessão da sua aposentadoria, ante o desequilíbrio decorrente da arrecadação das contribuições sociais por anos a fio, sem qualquer retribuição. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 98.161,14. Pois bem. O primeiro ponto a ser considerado é que o pedido alternativo formulado pelo autor na inicial é hipótese de cumulação alternativa por subsidiariedade: quando o autor formula mais de uma pretensão para que o Juízo possa conhecer da posterior caso não acolha a anterior. Nesse caso, os pedidos não estão no mesmo plano, mas um deles é tido como principal e, somente na eventualidade de não ser possível acolhê-lo, será apreciado o pedido formulado subsidiariamente (art. 326 CPC). Na hipótese dos autos, o pedido principal é a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Já o pedido subsidiário é a devolução das contribuições efetuadas após a concessão da sua aposentadoria. Embora a parte autora tenha usado o termo requer de forma alternativa (item 7º da inicial, fl. 17), analisando a inicial, o autor não quer um ou outro. Conforme exposto, o que o autor objetiva, precipuamente, é a desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso. Caso não reconhecido tal direito, pede a devolução das contribuições vertidas ao RGPS após sua aposentação. Ou seja, não se trata de pedido alternativo, mas sim subsidiário. Assim, em se tratando de pedido subsidiário, o valor da causa será o valor do pedido principal (desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso), nos termos do artigo 292 do CPC. Quanto ao valor da causa, a diferença da renda mensal atual do benefício NB 103.466.469-4 (R\$ 2.534,27) e da renda mensal inicial do benefício que o autor pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 4.390,24) é de R\$ 1.855,80. No caso dos autos, não houve prévio requerimento administrativo quanto à desaposentação, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 1.855,80 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 22.269,60. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 811321 SP 2015/0285404-1 (STJ), Data de publicação: 18/12/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA JEF. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela agravante corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. Verifica-se que a diferença entre o valor do benefício recebido e valor do benefício que se pode obter, multiplicada por doze, resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Agravo legal improvido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00240651520154030000 SP 0024065-15.2015.4.03.0000 (TRF-3), Data de publicação: 03/03/2016 Assim sendo, considerando o valor da causa, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003965-78.2016.403.6119 - MARIA DO CARMO PEREIRA SOUZA DELMUTI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso ou a reaposentação. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 25/40. Vieram-me os autos conclusos (fl. 43). É o relatório. Decido. Aduz a parte autora que se aposentou por idade em 05/03/2008 NB 147.030.404-7, com renda mensal de R\$ 967,23. Inobstante a concessão do aludido benefício, continuou laborando com vínculo empregatício no Município de Guarulhos. Assim, continuou na condição de segurado obrigatório do INSS, contribuindo por mais 7 anos, sem se beneficiar das respectivas contribuições. Diz o autor que conta com período total de 26 anos, 7 meses e 24 dias, auferindo atualmente renda de R\$ 1.651,43. Nesse contexto, pretende com a presente ação renunciar a atual aposentadoria, mas não o tempo de serviço que lhe serviu de base, e a concessão de aposentadoria mais vantajosa. Por outro lado, em que pese toda a argumentação exposta, que justifica o direito à desaposentação, a parte autora requer de forma alternativa, a devolução das contribuições efetuadas após a concessão da sua aposentadoria, ante o desequilíbrio decorrente da arrecadação das contribuições sociais por anos a fio, sem qualquer retribuição. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.500,00. Pois bem. O primeiro ponto a ser considerado é que o pedido alternativo formulado pelo autor na inicial trata-se de hipótese de cumulação alternativa por subsidiariedade: quando o autor formula mais de uma pretensão para que o Juízo possa conhecer da posterior caso não acolha a anterior. Nesse caso, os pedidos não estão no mesmo plano, mas um deles é tido como principal e somente na eventualidade de não ser possível acolhê-lo será apreciado o pedido formulado subsidiariamente (art. 326 CPC). Na hipótese dos autos, o pedido principal é a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Já o pedido subsidiário é a devolução das contribuições efetuadas após a concessão da sua aposentadoria. Embora a parte autora tenha usado o termo desaposentação ou reaposentação, analisando a inicial, o autor não quer um ou outro. Conforme exposto, o que o autor objetiva, precipuamente, é a desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso. Caso não reconhecido tal direito, pede a devolução das contribuições vertidas ao RGPS após sua aposentação. Ou seja, não se trata de pedido alternativo, mas sim subsidiário. Em se tratando de pedido subsidiário, o valor da causa será o valor do pedido principal (desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso), nos termos do artigo 292 do CPC. Neste ponto, a diferença da renda mensal atual do benefício NB 147.030.404-7 (R\$ 1.651,43) e da renda mensal inicial do benefício que o autor pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 1.776,06) é de R\$ 124,63. Como não houve prévio requerimento administrativo quanto à desaposentação, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, mas apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 1.776,06 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 21.312,72. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 811321 SP 2015/0285404-1 (STJ), Data de publicação: 18/12/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA JEF. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela agravante corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. Verifica-se que a diferença entre o valor do benefício recebido e valor do benefício que se pode obter, multiplicada por doze, resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Agravo legal improvido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00240651520154030000 SP 0024065-15.2015.4.03.0000 (TRF-3), Data de publicação: 03/03/2016 Assim sendo, considerando o valor da causa, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002128-22.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1)) MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 0002128-22.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIALEMBARGADO: MARIA SOUZA DE BRITO SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega a inexistência de valores a serem pagos a título de atrasados, uma vez que a embargada exerceu atividade laborativa remunerada perante o período compreendido entre 01/06/2008 a 16/07/2012 e apresentou cálculos no montante de R\$ 3.672,40. Em impugnação aos embargos a embargada aduziu que a prova da incapacidade para o trabalho restou evidenciada e que contribuiu para a previdência social durante a tramitação do processo porque não estava recebendo nenhum tipo de renda ou benefício e ficou com receio de perder a qualidade de segurada, o que ocorreria caso não fosse dado provimento ao recurso. À fl. 25, decisão determinando a realização de cálculos nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, juntados às fls. 26/28 dos quais a parte embargante discordou e a embargada restou silente (fls. 30/30-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 31). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, ante o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. As alegações do INSS não prosperam, uma vez que o fato de a parte autora ter laborado no período em que reconhecia a incapacidade não gera óbice a que a autora receba o benefício pleiteado, pois restou comprovado que durante o período em que esteve no exercício de atividade remunerada já se encontrava incapaz para a atividade laboral. Do mais, é comum que, nestes casos, a parte labore na medida do possível para manter a sua subsistência, já que houve o indeferimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 26/28, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 44.668,34 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizados para o mês de janeiro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 26/28, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006132-05.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005225-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS(SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO)**

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 07/37. Às fls. 42/43, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 45/47 cálculos da Contadoria Judicial, acerca dos quais a parte embargante concordou e a embargada discordou. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 52. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos em excesso de execução no importe de R\$ 41.836,91, uma vez que entende devido o valor de R\$ 54.726,74. Afirma o embargante que a parte embargada cobrou valores referentes ao período de 20/06/2007 a 30/09/2007 em que recebeu o auxílio-doença NB 31/570.575.577-1 sem o devido desconto e que ao calcular os atrasados não utilizou os juros legais, bem como não aplicou os índices de correção monetária devidos. De sua vez, a parte embargada afirma que o embargante ao aplicar a correção monetária, considerou individualmente os índices da TR mensal a partir de julho/2009 na composição dos coeficientes, prejudicando a totalidade dos valores apurados, bem como aplicou os juros de mora de forma equivocada. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos conforme a Resolução 134/2010, os quais estão de acordo com aqueles apresentados pelo embargante (fls. 45/47), acerca dos quais a parte embargante concordou e a embargada discordou (fls. 49 e 50/51). Pois bem. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução em que o embargante deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em caso o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Dispositivo Art. o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 07/09 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 54.726,74 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 01/2015. Os cálculos de fls. 07/09 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0009984-37.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006351-8)) FAZENDA NACIONAL X FAUSTO MIGUEL MARTELLO (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Fls. 15/17: trata-se de embargos de declaração opostos por FAUSTO MIGUEL MARTELLO em face da sentença de fls. 13/13v. Autos conclusos para sentença (fl. 18). É o relatório. Decido. Em 25/02/2016, foi proferida sentença julgando procedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 31.131,83, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/03/2016 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 14v. Na mesma certidão consta: considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada. Assim, o prazo para opor embargos teve início em 07/03/2016 (segunda-feira), com término em 11/03/2016 (sexta-feira), ao passo que os presentes embargos foram opostos em 14/03/16 (segunda-feira), ou seja, de forma intempestiva. Dispositivo Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, por intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010528-25.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ADURA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

PROCESSO: 0010528-25.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIALEMBARGADO: WAGNER ADURA SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 18.462,98. Inicial com os documentos de fls. 08/50. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 58/59). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, ante o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. A concordância da embargada com os cálculos do embargante implica reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 52.765,07 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), atualizados para o mês de abril de 2015, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 08/09). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 08/09, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, despensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001843-92.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELINI (SP217908 - RICARDO MARTINS)

Fls. 233/234: defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003272-02.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Defiro o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 91, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009251-71.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LIMA RICARDO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON LIMA RICARDO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 38.964,93, atualizada até 09/09/2015, decorrente do inadimplemento de Financiamento de Veículo. Inicial com procuração e documentos de fls. 07/24. Às fls. 28/29, despacho determinando que a exequente apresente o cálculo atualizado do débito do exequendo, bem como junte as guias relativas às custas da Justiça Estadual. Intimada (fl. 29), a CEF deixou-se inerte. À fl. 30, despacho concedendo novo prazo para o cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 29. Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos, sem qualquer manifestação da parte autora (fl. 31). É a síntese do necessário. DECIDO. Embora intimada duas vezes por meio de publicação (fls. 29 e 30v), a autora não providenciou as custas da Justiça Estadual (distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja: o recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende a apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angustiação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de L. RODRIGUES JUNIOR ARTES; LUCIANO RODRIGUES JUNIOR e CLAUDIA COSTA TEIXEIRA DE FREITAS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 82.730,77, atualizada para 29/09/2015, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB.Inicial com procuração e documentos de fls. 06/26; custas recolhidas à fl. 27.Às fls. 31/32, despacho determinando que a exequente apresente as guias relativas às custas da Justiça Estadual. Intimada (fl. 32), a CEF quedou-se inerte. À fl. 39, despacho concedendo novo prazo para o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 31; a CEF silenciou.Os autos vieram conclusos (fl. 40).É o relato do necessário. DECIDO.Embora intimada duas vezes por meio de publicação (fls. 32 e 39v), a autora não providenciou as custas da Justiça Estadual (distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja: o recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011248-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE LIMA SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAM DE LIMA SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 54.230,38, atualizada para 30/09/2015, decorrente do inadimplemento de Financiamento de Veículo.A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 05/18; custas recolhidas, fl. 19.Expedido mandato de citação do executado, a diligência restou negativa, fl. 30.Intimada para apresentar novos endereços da parte executada, indicando a fonte de pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, a autora silenciou, fl. 31/31v.Autos conclusos para sentença (fl. 32).É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 31v), a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 31.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, constatação na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012590-77.2011.403.6119 - MARINALDA RODRIGUES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 82/85.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 124/127, com os quais a parte autora concordou (fl. 133).Às fls. 146/147, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 148/148-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 149).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 148/148-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-48.2013.403.6119 - TELMA SANTOS DE MORAIS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 160/163.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 174/179, acerca dos quais a parte autora quedou-se inerte (fl. 187-v).Às fls. 195/196, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 197/197-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 198).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 197/197-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-45.2013.403.6119 - CLAUDINEIA BERNARDES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 94/96.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 116/118, com os quais a parte autora concordou (fl. 123-v).Às fls. 131/132, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 134/134-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 135).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 134/134-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.

0010126-12.2013.403.6119 - SILAS AURELIO MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIA QUEZIA MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X GRAZIELLE ELIANE MALAQUIAS DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS AURELIO MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA QUEZIA MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 105/107.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 122/124, acerca dos quais a parte autora permaneceu inerte (fl. 139-v).As fls. 154/156, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 158/159 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 158/159, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5)** - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do julgado de fls. 201/204.As fls. 210/212 foi requerida pela exequente a intimação da parte autora para pagar nos termos do art. 475-J do CPC.Intimada para promover o recolhimento do montante devido a parte autora juntou comprovante de recolhimento às fls. 215/216.À fl. 220 a exequente requereu a extinção da execução em face do pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença fl. 223.É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 215/216, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007057-40.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

Trata-se de ação de monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.107,82, atualizado até 16/06/2011, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/37). Custas fl. 38.Sentença de fl. 49, convertendo o mandado inicial em executivo, após decurso do prazo para oposição de embargos monitorios.Deferido o pedido da CEF de pesquisa de bens em nome do réu, foi realizado bloqueio de valores em conta judicial por meio do Sistema BACENJUD, assim como o bloqueio do veículo Honda/CG 125 FAN ES, placa FRU6778 (fls. 95/97). Às fls. 107/108, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntou comprovantes de pagamento à fl. 108 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes.Dispositivo/Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Determino que a Serventia proceda ao desbloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD dos bens bloqueados às fls. 95/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0009394-60.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENANCIO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Venancio da Silva pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. João Paulo I, 5444, apto 5, bloco M, Bonsucesso, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária.As fls. 26/27, decisão deferindo o pedido de liminar.Inicial com procuração e documentos de fls. 05/21; custas à fl. 22.À fl. 31, a CEF noticiou que a parte requerida pagou o que devia ao FAR, com relação às taxas de condomínio e arrendamento, o que acarreta superveniente falta de interesse no prosseguimento do processo, requerendo a extinção do feito com base no artigo 267, IV, do CPC.O réu não foi citado, conforme certidão de fl. 48.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 51).É o relato do necessário. DECIDO.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.No caso, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração da posse do imóvel objeto de contrato do PAR, com o pagamento das parcelas e taxas de condomínio, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5131

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0011281-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência no endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007541-50.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência no endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0009490-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009490-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA MARQUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008036-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

IPA 1,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008151-81.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 28, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.Obtidos novos endereços, peça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007771-44.2004.403.6119 (2004.61.19.007771-8)** - SERGIO EDUARDO INOCENCIO X ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000531-67.2005.403.6119 (2005.61.19.000531-1)** - ELIANE GONCALVES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X RENATO SARAIVA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000091-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000091-7)** - DESIS SOARES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas pelo INSS às fls. 195/196, deverá a parte autora apresentar manifestação declarando a sua opção de manutenção do benefício atual ou implantação do benefício concedido judicialmente.Prazo: 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS para apresentar a memória discriminada de cálculo em execução invertida.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7)** - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A fim de viabilizar o levantamento dos valores devidos, deverá a parte exequente acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, na forma do disposto no art. 105, do Novo Código de Processo Civil.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl.207 expedindo-se os alvarás de levantamento.Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.



**0006671-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Manifêste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência no endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010701-54.2012.403.6119** - JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005168-80.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES FERNANDES BENRO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007321-86.2013.403.6119** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, às fls. 209/212, em cumprimento à obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

**0008545-59.2013.403.6119** - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0007171-37.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBENS PADILHA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 372, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006163-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0011811-59.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Fls. 161, 162, 165, 167 e 168 - Manifêste-se a exequente sobre as certidões negativas dos senhores oficiais de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0002989-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Fls. 163/165 - Manifêste-se a exequente sobre as certidões negativas dos senhores oficiais de justiça de fls. 163 e 165, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0003811-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Manifêste-se a CEF acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça quanto ao resultado da diligência realizada na Comarca de Poá, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002033-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 100 e 67, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado do executado JOÃO BATISTA DOS SANTOS. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para CITAÇÃO do executado JOÃO BATISTA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.766.075/0001-40, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 177.447,78 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) atualizado até 10/02/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória e/ou Mandado, para os devidos fins, instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0009401-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERIKA CRISTINA BORGES

Manifêste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência no endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005161-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005161-3)** - ANTONIO SIMOES X LEON POLESZCZUK X CELSO MARTINS FERREIRA X ANGELO FREDI NETO X PEDRO MARTINS X ADELINO RUBINO CELLAMOS X JOAQUIM MARIA DE JESUS(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP013706 - MOTOMU OHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON POLESZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FREDI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RUBINO CELLAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão exarada à fl. 250 na qual esclarece que para os autores: Antônio Simões, Leon Poleszczuk e Celso Martins Ferreira há indicação de inscrição cadastral cancelada, suspensa ou nula e na pesquisa realizada no Sistema de Controle de Ôbito do INSS (Plenus IP CV3), o resultado foi confirmado apenas para o autor Leon Poleszczuk indicando data de falecimento em 30/08/2002. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

Considerando as alegações deduzidas nas petições acostadas aos autos às fls. 558/562, manifestem-se as partes no sentido de esclarecer se fora ou não firmado acordo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5132

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009242-12.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA FERNANDEZ NETO

Tendo em vista a certidão negativa exarada à fl. 34 pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal e considerando a petição acostada pela CEF à fl. 35, determino seja expedido novo mandado de busca, apreensão e citação, sendo este instruído com a cópia da inicial, decisão e petição de fl. 35/35vº. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0001892-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF à fl. 127, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema BACENJUD. Outrossim, determino, ainda, sejam feitas pesquisas perante os sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0004487-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Fl. 140 - Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Cumpra-se. Publique-se.

**0009984-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 138 e 147, bem como, considerando as pesquisas realizadas às fls. 125/127, proceda-se à pesquisa no sistema SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)** - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LÓRIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Fls. 1368/1376 e 1378/1380: Diante das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, bem como por se encontrar o presente feito em fase de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte exequente para que proceda à adequação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 133 e 134, do NCPC/2015. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0007956-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007956-6)** - JARDEL SIMOES CABRAL X JACQUES CABRAL DA NOBREGA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000562-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000562-9)** - RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARLY ALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005180-02.2010.403.6119** - NELSON FAUSTINO MORAES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003999-29.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRAMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls. 600/616: Ciência às partes acerca da oitiva da testemunha realizada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra o INSS o determinado no despacho de fl. 596, procedendo ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para que proceda à retirada dos autos, se o caso, e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009572-14.2012.403.6119** - LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X CLEBER SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações deduzidas pela parte autora, bem como o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005509-38.2015.403.6119** - VALDICELIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Valdicélia Pereira Santos em face da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, que a CEF seja compelida a se abster de incluir o nome da autora nos órgãos ou cadastros de restrição de crédito ou, caso tenha feito, que opere a imediata retirada, até julgamento final da lide. Ao que se nota da inicial, a causa do pedido autoral foi a inobservância da contratação, pois a estudante teria desistido do financiamento. Contudo, em contestação, a IES informou e juntou espelhos do sistema constando que a autora teria realizado a contratação e, posteriormente, inclusive, procedido o seu aditamento (fls 103 a 107). Em réplica, a autora nada menciona com relação ao argumento da contratação do financiamento e de seu aditamento, mas apenas diz que não houve prestação do serviço educacional e, consequentemente, seria caso de enriquecimento sem causa por parte da IES. Ou seja, agora, parece que concorda com o fato de que realmente contratou (já que se indigna com o fato de não ter tido as aulas as quais financiou), o que contradiz totalmente os fatos trazidos na inicial, demonstrando total falta de boa fé processual. Desta forma, baixo os autos em diligência para que seja) intime a autora a fim de que explique a contradição das alegações, assim como se houve ou não a contratação e o aditamento (fls 103 a 107);b) intime a IES a fim de que junte documentação comprovando a regular prestação dos serviços educacionais com período de início e fim, assim como a frequência da autora. Concedo o prazo de 5 dias para o cumprimento das determinações acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009376-39.2015.403.6119** - JOSE DOS ANJOS AMORIM(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004360-70.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-90.2016.403.6119) NOVARTIS BIOCIENCIAS SA(SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004360-70.2016.403.6119 AUTORA: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL DE C I S À OFs. 253/255: recebo como embargos de declaração da decisão de fls. 242/246v. Na decisão de fls. 242/246v, este Juízo deferiu a tutela antecipada para autorizar a liberação das mercadorias referentes à LI 15/3757959-7, somente mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa e determinou a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que tome ciência da decisão. Todavia, a decisão foi omissa quanto ao prazo para cumprimento da decisão. Assim sendo, sano a omissão e concedo o prazo de 5 dias para que a União (Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos) informe nos autos o valor arbitrado a título de garantia a ser prestada pela autora, mediante depósito em dinheiro, para fins de liberação das mercadorias referentes à LI 15/3757959-7. Expeça-se ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que deverá ser instruído com cópia da presente. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006161-26.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELPIDIO FRANCA XAVIER X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida: i) a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca da última declaração de ajuste anual apresentada pelo executado; ii) penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome do executado. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir desde ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

**0006350-33.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME X ROBERTO MORISHITA

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 65 e 67, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001343-65.2012.403.6119** - VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X COSME PEREIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11) 2475-8224 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: VANUSA DE JESUS PEREIRA - Incapaz COSME PEREIRA DA SILVA - representante legal EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Preliminarmente, considerando a Requisição de Pequeno Valor transmitida à fl. 169, que tem previsão de pagamento em até 90 (noventa) dias, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retomo sob o nº 20160059123 em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará. Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias de fl. 169 e a presente decisão. Considerando a certidão constante na exordial indicando que a incapaz estava sendo representada por curador com nomeação definitiva e, bem assim, o requerimento apresentado às fls. 171/175 noticiando que a incapaz teve outra curadora nomeada para o encargo, intime-se o patrono do representante da incapaz que iniciou a ação para prestar esclarecimentos. Com o cumprimento do supracitado, dê-se vista ao INSS. Em ato subsequente, abra-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Publique-se e intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2)** - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo findo até que sobrevenha provocação. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5133**

#### **MONITORIA**

**0005830-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA(SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

Fl. 186: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fl. 184, alegando que a sentença é contraditória, posto que em relação ao devedor citado, as partes informaram que se compuseram amigavelmente quanto aos honorários, não sendo estes devidos nos autos. Alegou, ainda, serem indevidos em relação ao codevedor não citado, pois não se formalizou a lide quanto à parte. Os autos vieram conclusos (fl. 187). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A despeito das alegações da parte autora, não restou claro no termo de audiência de fl. 180/180-v a existência de composição amigável entre as partes acerca dos honorários. Contudo, considerando a informação da existência de renegociação do contrato em 24/01/2013, bem como do pagamento em dia das prestações pelo devedor principal, deixo de condenar a desistente CEF em honorários advocatícios, em face da transação celebrada, com fulcro no art. 90, 2º do CPC. Em relação ao codevedor não citado, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 184 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0000724-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Classe: MONITÓRIA. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA SENTENÇA TIPO ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria, em face de EDVALDO FERREIRA DE SOUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.683,13, atualizado até 13/01/2012, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consorciários. Inicial com os documentos de f. 06/23; cartas recolhidas à fl. 24. As f. 92/98, o réu opôs embargos monitorios, sustentando a aplicação do CDC aos contratos bancários, requerendo a inversão do ônus da prova, a nulidade da cláusula 17ª, assim como as cláusulas que estabeleçam juros acima da taxa média praticada no mercado, juros capitalizados mensalmente, comissão de permanência cumulada com outros encargos, tais como pena convencional, juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária e comissão de permanência acima da taxa média praticada no mercado, incidência da tabela price, condenação da CEF no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 101, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. As f. 102/117, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 123/123v). À fl. 128, decisão remetendo os autos à Contadoria do Juízo. À fl. 129, esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 132 e 136. Autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. DECIDO. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADIn 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, a que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Quanto à inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte ré/embargante, consubstanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embargante a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embargante, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, possui uma mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embargante, circunscriba a controversia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC, constata-se ser o caso de parcial procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução, sendo certo que, embora o embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas. 1) A adoção da tabela price tem previsão contratual (cláusula 10ª, fl. 12), e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fim de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anacronismo, vale dizer, não existe acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. 3) Cláusula 12ª No tocante a esta cláusula de retenção de valores, foi declarada sua nulidade com eficácia nacional na ação civil pública de nº 0007205-76.2009.4.01.3500, decisão confirmada pela 5ª Turma do TRF da 1ª Região, com exceção dos contratos de empréstimos consignados celebrados com titulares de benefícios previdenciários de aposentadoria ou pensão, até o limite de 30% do benefício previdenciário. Assim, colaciono o julgado da 5ª Turma do TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO, LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMO DE MÚTULO (CONSIGNAÇÃO) MEDIANTE O DÉBITO DIRETO EM CONTA CORRENTE OU CONTA-SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. NULIDADE PLENA. RESSALVA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 6º DA LEI Nº. 10.820/2003, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 10.953/2004. OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO LEGAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. I - Em se tratando de ação civil pública, amparada no argumento de abusividade de cláusula inserida em contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas, resta caracterizada, na espécie, a adequação da via eleita, por se tratar de lesão oriunda de relações jurídicas da mesma natureza (contratos bancários) sujeitas a uma obrigação contratual tida por abusiva, a revelar que se trata de interesses individuais homogêneos (subespécie de interesses coletivos), para os quais o Ministério Público está legitimado a defender, podendo lançar mão, para essa finalidade, da ação civil pública (CF, arts. 127 e 129, inciso III; Lei Complementar nº. 75/93, arts. 5º, inciso I, alíneas c e e, e 6º, incisos VII, alíneas c e d, XII e XIV, alíneas a, b e c; e Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 81 e 82, inciso I). Rejeição da preliminar de inadequação da via eleita. II - Inserindo-se a tutela jurisdicional constante do julgado no contexto do pedido deduzido na inicial, como no caso, não se configura a ocorrência do alegado julgamento extra petita. Preliminar rejeitada. III - A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso. (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010). Precedentes IV - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrir-se débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão (Resp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003), sem prejuízo da validade de cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosas para o mutuário, respeitado o limite legalmente previsto para essa finalidade. V - Nos termos do art. 6º da Lei nº. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº. 10.953/2004, é possível aos titulares de benefícios previdenciários autorizar ao órgão competente o referido desconto em folha, bem assim, à instituição financeira da qual recebem seus benefícios a retenção, para fins de amortização, de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, desde que observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo benefício, nos termos do 5º do referido dispositivo legal. VI - O posterior reexame, na sentença recorrida, da matéria objeto dos agravos retidos interpostos e nova impugnação na apelação veiculada, como no caso, restam prejudicados os aludidos recursos. VII - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada, em parte, tão-somente, no tocante à prescrição, observando-se, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 178 do Código Civil (vencido, no ponto, o Relator, que aplicava a prescrição quinquenal, por aplicação analógica da Lei nº. 4.717/65 - Lei da Ação Popular). (AC 0007205-76.2009.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.283 de 12/08/2013) (grifo nosso) Assim, declaro nula a cláusula 12ª do referido contrato. 2) Cláusulas 14ª e 15ª Nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça (A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada), é válida a utilização da TR nos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No caso concreto, o contrato foi firmado entre as partes em 25/11/2010 e a utilização da TR desde a data do vencimento está prevista contratualmente, não havendo que se falar em abusividade em sua utilização. 3) Juros remuneratórios e moratórios Ao contrário do alegado pelo embargante, não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência (esta última não prevista no contrato e não cobrada pela CEF). Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora; já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). 4) Cláusula 17ª Com efeito, a cláusula 17ª prevê que na hipótese de a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará a título de pena convencional a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor total da dívida apurada. Em relação à pena convencional, esta resulta de cláusula livremente pactuada entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. No pertinente ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, a cláusula mostra-se abusiva, porquanto tais parcelas são decididas pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC, merecendo declaração de nulidade a disposição contratual (cláusula 17ª), que prefixa a cobrança de despesas judiciais e 20% de honorários advocatícios. 5) Incidência de juros Rejeito o pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação, pelos seguintes motivos: À época do pacto, o embargante concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 14ª, 2ª, que prevê a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação. Além disso, o artigo 397 do Código Civil que trata dos casos de mora, dispõe que os juros incidirão pro rata: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ratificando as assertivas acima, colaciono julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. NOS MOLDES DO QUE DISPUNHA O ARTIGO 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APLICÁVEL NA ESPÉCIE. 1. A ação monitoria busca, de modo mais célere, a obtenção do mesmo resultado que seria obtido por meio do processo de conhecimento de rito ordinário. 2. Sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título de crédito -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado tempo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento. 3. A perda da eficácia executiva das notas promissórias não obsta a exigência dos juros de mora, nos moldes do prescrito no artigo 960 do Código Civil anterior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200500571620, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 14/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria e rejeito em parte os embargos monitorios, para declarar nula a cláusula 12ª (fl. 12) e a cláusula 17ª, do contrato (fl. 14) no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, devendo a CEF reaver o contrato objeto desta lide, sem referida disposição, bem como sem a capitalização mensal de juros (mora e remuneratórios), mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte/ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 702, 8º do CPC. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. A presente condenação fica suspensa, nos termos do art 98, 3º, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, lembrando que a parte ré é isenta de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, do CPC. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007124-97.2014.403.6119 - GERALDINA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINO LOPES DA SILVA(SPI52883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor Luiz Lopes da Silva. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/27). À fl. 31, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, a autarquia ré sustentou que autora não preenche o requisito da dependência econômica, não sendo comprovada a invalidez (fls. 34/37). À fl. 42, a autora renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido à fl. 49. Às fls. 53/54, decisão designando a realização de perícia médica judicial. Às fls. 56/138, a parte autora trouxe cópia dos autos de interdição que tramitaram perante a 5ª Vara de Família e Sucessões. Às fls. 146/149, Laudo Médico Pericial. À fl. 156, decisão abrindo vista ao Ministério Público Federal. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 158/159). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a autora e sua genitora dependiam do benefício de pensão por morte, instituído pelo genitor da autora Luiz Lopes da Silva. No âmbito administrativo, o benefício pleiteado foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fl. 16). Contudo, dos laudos juntados aos autos às fls. 100/104 e 146/149 infere-se que a autora já interdita possui incapacidade que remonta à infância, tendo o Perito Judicial concluído: A pericianda é portadora de seqüela neuropsíquica grave decorrente de episódio de meningite ocorrido aos 3 anos de idade. Ao exame psíquico identifica-se importante comprometimento das funções mentais superiores, inclusive severo déficit cognitivo e de inteligência. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde os 3 anos de idade. Nesse contexto, verifica-se que a autora já possuía a condição de inválida quando do falecimento do pai em 07/12/1980, pois no óbito contava com 23 anos de idade e o episódio de meningite que lhe causou seqüela neuropsíquica ocorreu aos 3 anos de idade. Portanto, tenho que restou demonstrada a existência da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor do benefício na data do óbito, nos termos do art. 16, I da Lei 8.213/91 que assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado em 07/04/2003 (data da cessação do benefício de pensão concedido à genitora da demandante), uma vez que até tal data, presume-se que Geraldina, como filha inválida e que residia com a mãe, beneficiava-se com os valores por ela recebidos. Também os atrasados são devidos desde essa data. Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido de pensão por morte, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoas menores de idade. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor da autora Geraldina Lopes da Silva, representada por seu curador Geraldino Lopes da Silva, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 07/04/2003. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).

**0005502-46.2015.403.6119 - JOSE DA SILVA MENDES(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José da Silva Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ DA SILVA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 08/153). À fl. 147/147-v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação às fls. 155/167, pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 169/171. Os atos vieram conclusos para sentença, fl. 172. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concretamente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fs. 41/102) e a consulta ao CNIS, que ora deturmo a juntada, ratificam a existência dos vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: EMPRESA PERÍODO Indústria Levorin S/A De 03/11/1977 a 19/04/1978 Indústria Levorin S/A De 01/03/1979 a 14/05/1979 Indústria Levorin S/A De 01/08/1979 a 22/04/1981 Randon Ltda De 06/11/1984 a 16/12/1994 Randon Ltda. De 10/07/2009 a 10/07/2014) De 03/11/1977 a 19/04/1978 - Indústria Levorin S/A De acordo com o PPP de fs. 19/21, o autor exerceu a função de Aprendiz de Borracheiro no Setor Mistura e apenas a partir de 04/01/1999 passou a existir responsável técnico pelos registros ambientais, ou seja, posterior ao laborado pelo autor, não sendo possível presumir que a afiação realizada em período posterior seja idêntica àquela referente a este lapso de tempo. Assim, não deve ser considerado como especial este período. 2) De 01/03/1979 a 14/05/1979 - Indústria Levorin S/AO PPP de fs. 22/24 revela que o autor exerceu a função de Aprendiz de Borracheiro no Setor Pastilha, estando exposto ao agente nocivo ruído 88dB. Nas observações consta que as atividades do setor onde o segurado trabalhava não foram alteradas e não ocorreu substituição de máquinas ou alteração de layout no período laborado pelo segurado, as mensurações dos NPS - Níveis de Pressão Sonora, refletem as condições ambientais do período anterior a 1994, conforme laudo extemporâneo realizado em 06/04/1994. Desta forma, apesar de não existir responsável técnico no período laborado, deve ser considerada a ressalva constante do PPP para reconhecer como especial este período. 3) De 01/08/1979 a 22/04/1981 - Indústria Levorin S/A Quanto a este período, o PPP de fs. 25/28 revela que o autor exerceu a função de Aprendiz de Borracheiro no Setor Pastilha, estando exposto ao agente nocivo ruído 88dB e salienta nas observações que as atividades do setor onde o segurado trabalhava não foram alteradas e não ocorreu substituição de máquinas ou alteração de layout no período laborado pelo segurado, as mensurações dos NPS - Níveis de Pressão Sonora, refletem as condições ambientais do período anterior a 1994 conforme laudo extemporâneo realizado em 06/04/1994. Desta forma, apesar de não existir responsável técnico no período laborado, deve ser considerada a ressalva constante do PPP para reconhecer como especial este período. 4) De 06/11/1984 a 16/12/1994 - Randon Ltda O período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 31/32 indicou que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído 94dB e que os dados para sua elaboração foram extraídos do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, emitido em 15/09/1995, ressaltando serem as condições ambientais do período laborado pelo autor as mesmas da época do laudo, não havendo mudanças significativas de layout. 5) De 10/07/2009 a 10/07/2014 - Randon Ltda O período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 33/34 indicou que neste período o autor esteve exposto ao fator de risco ruído de modo habitual e permanente e não intermitente acima dos limites de tolerância. No ponto, vale salientar que, embora o autor tenha requerido o enquadramento da atividade especial até a DER (10/07/2014), o PPP de fs. 33/34 foi elaborado em 04/06/2014, não havendo nos autos outras provas da insalubridade dali em diante. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (10/07/2014): Computando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os comuns, tem-se 38 anos, 7 meses e 26 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 10/07/2014. Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, não verifico risco de dano, uma vez que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora deturmo a juntada, o autor está trabalhando, de modo que possui meios de sobrevivência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1979 a 14/05/1979 e de 01/08/1979 a 22/04/1981 (Indústria Levorin S/A), de 06/11/1984 a 16/12/1994 e de 10/07/2009 a 04/06/2014 (Randon Ltda), bem como para determinar ao réu que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 10/07/2014. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos rs. 69/06 e 71/06: 1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: José da Silva Mendes 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 10/07/2014. 1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005842-87.2015.403.6119 - MISAEEL FERREIRA DE MORAES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MISAEL FERREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/103). À fl. 107/107v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado, fl. 109, e apresentou contestação, fls. 110/114, juntamente com documentos (fls. 115/120), pugrando pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 124/131. Laudo técnico da empresa Técnico Industrial Brasil (fls. 136/142). Os atos vieram conclusos para sentença, fl. 143. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balthazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP contemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concretamente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 15/23) e a consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, ratificam a existência dos vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: EMPRESA PERIODO Técnico Industrial do Brasil Ltda. De 02.01.1984 a 01.03.1984 Técnico Industrial do Brasil Ltda. De 13.06.1984 a 10.03.1992 Randon Implementos Transporte Ltda. De 11.05.1993 a 01.11.2013 Passo a analisar cada um dos períodos. 1) De 02/01/1984 a 01/03/1984 - TÉCNICO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. De acordo com o PPP de fls. 41/42, o autor exercia a função de ajudante e estava exposto a ruído de 87 dB. Todavia, a empresa passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 01/06/1998. Por outro lado, de acordo com a descrição das atividades, o autor auxiliava os caldeirões e assemelhados em diversos serviços como pontear chapas através de solda elétrica com eletrodo, esmerilhar peças, traçar chapa para corte, etc., sendo possível concluir que o labor ocorria na caldeiraria da referida empresa. Assim, considero o período como especial por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64.2) De 13/06/1984 a 10/03/1992 - TÉCNICO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. O PPP de fls. 46/47 revela que o autor exerceu as seguintes funções: ajudante (13/06/84 a 31/08/85), ajudante de caldeiraria (01/09/85 a 30/06/86), meio oficial caldeirero A (01/07/86 a 31/10/87), meio oficial caldeirero B (01/11/87 a 30/06/90) e caldeirero A (01/07/90 a 10/03/92). Com relação à função de ajudante, reporto-me à fundamentação do item anterior. Quanto às demais funções, estão previstas no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, devendo o período ser reconhecido como especial. 3) De 11/05/1993 a 01/11/2013 - RONDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. Para fins de análise do período, este Juízo subdividirá o referido período em quatro, quais sejam: de 11/05/1993 a 14/09/1995, de 15/09/1995 a 05/01/2006, de 06/01/2006 a 04/10/2010, de 05/10/2010 a 01/11/2013. a) De 11/05/1993 a 14/09/1995 De acordo com o PPP de fls. 90/93, a empresa passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais em 15/09/1995, não sendo possível concluir que a aferição realizada antes de 15/09/1993 seja idêntica àquela feita depois. Assim, o período não pode ser enquadrado como especial. b) De 15/09/1995 a 05/01/2006 No que tange o período em tela, o PPP acostado às fls. 90/93 aponta a presença do ruído de forma habitual e permanente, acima do limite permitido pela legislação da época, de forma que tal período deve ser reconhecido como especial. c) De 06/01/2006 a 04/10/2010 Inviável o reconhecimento do período em tela, uma vez que o PPP (fls. 90/93) aponta a presença de ruído entre os níveis de 81 a 83,5 dB(A), abaixo do limite previsto na época. d) De 05/10/2010 a 01/11/2013 O período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 90/93 indicou que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessa forma, tal período deve ser reconhecido como especial de acordo com os itens 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (01/11/2013): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Técnico Industrial do Brasil Ltda. 02/01/1984 01/03/1984 - 1 302 Técnico Industrial do Brasil Ltda. 13/06/1984 10/03/1992 7 8 283 Randon Implementos Transporte Ltda. 15/09/1995 05/01/2006 10 3 214 Randon Implementos Transporte Ltda. 05/10/2010 01/11/2013 3 - 27 Soma: 20 12 106 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.666 0 Tempo total: 21 3 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 3 16 Desta forma, conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em contrapartida, com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (01/11/2013): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Técnico Industrial do Brasil Ltda Esp 02/01/1984 01/03/1984 - - - 1 302 Técnico Industrial do Brasil Ltda Esp 13/06/1984 11/03/1992 - - - 7 8 293 Estaco Artefatos de Ferro e Aço Ltda 04/05/1992 29/05/1992 - - - 26 - - - 4 Engedutra Equipamentos e Serviços Ltda 15/06/1992 31/07/1992 - 1 17 - - - 5 Techint Eng. E Construção S/A 03/08/1992 21/10/1992 - 2 19 - - - 6 Randon Implementos Transporte Ltda 11/05/1993 14/09/1995 2 4 4 - - - 7 Randon Implementos Transporte Ltda Esp 15/09/1995 05/01/2006 - - - 10 3 218 Randon Implementos Transporte Ltda 06/01/2006 04/10/2010 4 8 29 - - - 9 Randon Implementos Transporte Ltda Esp 05/10/2010 01/11/2013 - - - 3 - 27 Soma: 6 15 95 20 12 107 Correspondente ao número de dias: 2.705 7.667 Tempo total : 7 6 5 21 3 17 Conversão: 1,40 29 9 24 10.733,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 29 Computando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os comuns, tem-se 37 anos, 3 meses e 29 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 01/11/2013. Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, não verifico risco de dano, uma vez que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está trabalhando, de modo que possui meios de sobrevivência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1984 a 01/03/1984, de 13/06/1984 a 10/03/1992 (Técnico Industrial do Brasil Ltda.); de 15/09/1995 a 05/01/2006 e de 05/10/2010 a 01/11/2013 (Randon Implementos Transporte Ltda.) bem como para determinar ao réu que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 01/11/2013. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Misael Ferreira de Moraes 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 01/11/2013; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008364-87.2015.403.6119 - ILDEU CARDOSO DE BRITO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vicente de Paula Galindo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Vicente de Paula Galindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados na empresa Círio Alimentos (05/07/1968 a 28/09/1968, 11/11/1970 a 15/01/1972 e 20/12/1973 a 07/05/1975), do período de prestação de serviço militar (16/01/1972 a 16/11/1972) e das contribuições feitas nos meses de 08/2011 a 10/2011 no código 1107, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas vencidas desde janeiro de 2014. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/104). Às fls. 108/108v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, fl. 114, e apresentou contestação, fls. 115/124, com os documentos de fls. 125/135, tecendo considerações sobre o reconhecimento de tempo especial e alegando que o autor cumpriu tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 19 dias até a DER. Às fls. 139/147, o autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo questões processuais e nem outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Mérito A parte autora pretende ver reconhecidos os períodos laborados na empresa Círio Alimentos (05/07/1968 a 28/09/1968, 11/11/1970 a 15/01/1972 e 20/12/1973 a 07/05/1975), o período de prestação de serviço militar (16/01/1972 a 16/11/1972), bem como as contribuições feitas nos meses de 08/2011 a 10/2011 no código 1107, requerendo, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta dos autos que o autor, em 09/01/2012, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.984.214-8, fl. 53. O INSS não reconheceu o direito ao benefício, pois, até 16/12/98, foi comprovado apenas 21 anos, 2 meses e 21 dias, não tendo sido atingido o tempo mínimo de contribuição. O tempo de contribuição apurado até a DER foi de 30 anos, 7 meses e 19 dias e o tempo mínimo necessário até a DER era de 33 anos, 6 meses e 3 dias, fls. 54/55. Em 27/02/2012, o autor protocolou recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - JRPS, fls. 57/58. O INSS apresentou contrarrazões ao recurso, fl. 59. Em 17/07/2012, a 8ª JR conheceu do recurso e converteu o julgamento em diligência para que os autos sejam devolvidos ao órgão local do INSS para que sejam atendidas as seguintes solicitações: i) seja o recorrente convocado a apresentar, se assim o desejar, formulário PPP emitido pelas empresas nas quais exerceu a atividade de motorista, até 28/04/95; ii) seja verificado se existe débito para a Previdência Social, com base no artigo 348, 1º, do Decreto 3.048/99; iii) ato contínuo, seja o processo reavaliado; iv) em caso de retorno dos autos à 8ª JR, seja emitido despacho conclusivo e circunstanciado, a respeito dos períodos computados e não computados, para maiores esclarecimentos ao recorrente, fls. 60/62. Em 08/04/2014, 8ª JR novamente converteu o julgamento em diligência, sob o fundamento de que a diligência anterior não foi cumprida em sua totalidade, haja vista que: não foi informado se existe débito para a Previdência Social, com base no artigo 348, 1º, do Decreto 3.048/99; não consta parecer médico, por médico diverso, dos PPP e DSS 8030, constantes do processo apenso; não consta despacho conclusivo e circunstanciado, a respeito dos períodos computados e não computados, para maiores esclarecimentos ao recorrente; as competências 08 a 10/2011 não foram computadas no resumo de tempo de contribuição e no CNIS vinculado a partir de 01/05/1976, em aberto, sem manifestação do INSS. Por tal razão, a 8ª JR entendeu pela necessidade do retorno dos autos à origem para que: i) a diligência proposta anteriormente seja cumprida em sua totalidade; ii) esclareça sobre a não computação das competências 08 a 10/2011 no resumo de tempo de contribuição; iii) realize pesquisa na empresa Alonso C. Maciel, vínculo constante do CNIS a partir de 01/05/1976, em aberto; iv) proceda com nova contagem do tempo de contribuição, se for o caso; v) xerocar as CTPS's e camês, anexar ao processo e devolver os originais ao segurado, fls. 69/72. No ponto, esclareço que não há documentos demonstrando o ocorrido entre as duas decisões da 8ª JR. Em 14/04/2014, o INSS emitiu a carta de exigência, fl. 73. Em 22/09/2014, o autor protocolou manifestação, fls. 74/78, acompanhada de documentos, fls. 79/84, esclarecendo que: i) apresentou PPP da empresa Unilever Brasil Alimentos Ltda., onde trabalhou de 28/02/1978 a 03/04/1978, exposto a ruído de 87dB, bem como PPP apontando que laborou como motorista no período de 01/04/1996 a 22/09/1999; ii) trabalhou como autônomo por 4 meses, após demissão, e encerrou a atividade ao ser contratado por outra empresa do mesmo grupo da anterior; iii) de acordo com a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, a empresa Alonso C. Maciel está cancelada e a empresa estava estabelecida na Av. Ézio Araújo, 36, Centro, Pesqueira, PE, CEP 55200-000; iv) concorda com a alteração da DER de 09/01/2012 para 09/01/2014. Em 12/05/2015, o INSS proferiu o seguinte despacho, fls. 85/86. Considerando a diligência baixada por esse órgão julgador, temo a informar que: O recorrente foi convocado a apresentar PPP's das empresas em que trabalhou como motorista, conforme fls. 91, embora após ter tomado ciência da diligência ter apresentado declaração informando que não tem mais nada a apresentar fls. 60. Conforme declaração às fls. 106 o segurado exerceu atividade como motorista autônomo apenas no período de 08/2011 a 11/2011, sendo assim não há o que se falar em débito. Esclarecemos que os períodos em que apresentou formulário para reconhecimento de período especial não foi encaminhado para análise médica pelos motivos a seguir: (...) Informamos que não foi feito exigência, pois o segurado já explicou que não tem mais documentos a apresentar e solicita que o processo seja analisado com a documentação constante no processo. Não foi possível realizar pesquisa externa na empresa Alonso C. Maciel porque o endereço da mesma não foi localizado. Na contagem às 113 a 121 não foram incluídas as competências 08/2001 a 31/20/2001, pois foram recolhidas de acordo com a lei complementar 123/2006, não podendo ser consideradas para aposentadoria por tempo de contribuição. Efetuamos nova contagem de tempo de contribuição e foi verificado que o segurado possui 32 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fls. 113 a 121. A oitiva Junta de Recursos. Às fls. 87/89, consta o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição Até 16/12/1998, elaborado em 12/05/2015, totalizando 21 anos, 1 mês e 26 dias. Às fls. 90/92, consta o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição Até 28/11/1999, elaborado em 12/05/2015, totalizando 21 anos, 11 meses e 2 dias. Às fls. 93/95, consta o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição Até 09/01/2012, elaborado em 12/05/2015, totalizando 33 anos, 6 meses e 13 dias, na DER: 09/01/2012. Em 14/07/2015, a 8ª JR lavrou o acórdão nº 0584/2015, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos, fls. 96/101 (...). Observando os critérios retro mencionados, entende esta Relatora que: 8.1 - NÃO CABE ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DOS PERÍODOS QUESTIONADOS, haja vista que: de 28/02/1978 a 03/04/1978, laborado na UNILEVER BRASIL, laudo extemporâneo, não apresentou declaração informando se houve mudança no layout, nem documento do responsável pelo LTCAT; - de 01/04/1996 a 22/09/1999, laborado na GATE GOURMET, exposição ao agente nocivo ruído de 84 db(A); não foi apresentado LTCAT ou demais demonstrativos ambientais; - 07/05/2000 a 14/05/2005, laborado na TRANSPORTADORA WADEL, no PPP não há informação de fator de risco; - 01/10/2005 a 15/01/2007 (data do formulário), laborado na SANCARGO; exposição ao agente nocivo ruído dentro dos limites de tolerância (78db(A)) e por atividade de motorista, enquadramento até 28/04/1995.9. Quanto ao vínculo com a empresa ALONSO C MACIEL, constante do CNIS, com admissão em 01/05/1976, em aberto, não cabe o cômputo, uma vez que não foi possível a realização de pesquisa, por não localização do endereço da empresa. - Que as competências 08/2011 a 10/2011, foram recolhidas na forma do artigo 80 da Lei Complementar 123/2006, que alterou o artigo 21 da lei 8.212/91, não podendo ser consideradas para aposentadoria por tempo de contribuição (...). Em 16/12/98, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, o tempo de serviço do segurado não alcançou o mínimo legalmente exigível, de acordo com o disposto no artigo 54, do Decreto 2.172/97, não evidenciando o direito adquirido ao benefício, garantido pelo artigo 187 do decreto 3.048/99 (...). 10 - Na data de requerimento, o segurado não possuía o tempo de contribuição necessário à aposentadoria proporcional, em que pese possuir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, eis que nasceu em 31/12/1953, não satisfaz os requisitos exigidos pelo artigo 188, do Decreto 3.048/99 (redação dada pelo decreto nº 4.729, de 09/06/03) 11 - Ressalte-se que no caso, cabe ao INSS observar se durante a transição do processo o recorrente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, devendo o Instituto orientá-lo sobre os procedimentos adotados à espécie. 12 - Cabe esclarecer que a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) não constitui um conflito, propriamente dito, a ser dirimido pelo órgão colegiado, vez que decorre de um fato superveniente de competência exclusiva do INSS, anparado por normas internas, não abordado na legislação previdenciária. Em 09/10/2015, o INSS emitiu a Comunicação de Decisão de 1ª Instância ao autor informando que a 8ª JR negou provimento ao recurso interposto, fl. 102. Pois bem. Nesse contexto, tem-se que na esfera administrativa, não foram reconhecidos os períodos especiais, as contribuições recolhidas entre 08/2011 a 10/2011 e o período trabalhado na empresa ALONSO C MACIEL. Em contrapartida, ao contrário do alegado pelo autor, os períodos de 05/07/1968 a 28/09/1968, 11/11/1970 a 15/01/1972 e de 20/12/1973 a 07/05/1975, laborados na empresa Círio Alimentos, e o tempo de serviço militar (16/01/1972 a 16/11/1972) foram considerados pelo INSS, conforme Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 87/89, 90/92 e 93/95. Aliás, tais períodos sequer foram objeto de análise, em sede recursal, pela 8ª JR em nenhuma de suas decisões (fls. 60/62, 69/72 e 96/101). No ponto, esclareço que para fins da contagem do tempo de contribuição, o período de serviço militar será computado na parte em que não for concomitante com o período laborado na empresa Círio Alimentos. Portanto, com relação a tais períodos, o INSS não se opôs à pretensão do autor, de forma que se constata carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito com relação aos períodos de 05/07/1968 a 28/09/1968, 11/11/1970 a 15/01/1972 e de 20/12/1973 a 07/05/1975, laborados na empresa Círio Alimentos, bem como quanto ao tempo de serviço militar (16/01/1972 a 16/11/1972). No tocante aos períodos especiais e ao período trabalhado na empresa ALONSO C MACIEL, em aberto no CNIS, não consta no item DOS PEDIDOS da inicial o reconhecimento de tais períodos. Inclusive, na réplica, o autor ratificou que não postou o reconhecimento de períodos especiais. Persiste, portanto, apenas o interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento das contribuições recolhidas entre 08/2011 a 10/2011. Conforme Guias da Previdência Social acostadas às fls. 29/31, o autor contribuiu para o RGPS, nas competências 08/2011, 09/2011 e 10/2011, no código 1163, no valor de R\$ 136,70. Conforme consulta realizada por este Juízo no site da Previdência Social, o código 1163 refere-se: Contribuinte individual (autônomo que não presta serviço a empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP. O artigo 80 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, acresceu os 2º e 3º ao artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (NR) Em 2011, o salário mínimo era de R\$ 545,00. Nos termos do 2º acima citado, o valor da contribuição seria de R\$ 59,95 e o autor contribuiu com R\$ 136,70. Nos termos do 3º também, acima mencionado, o valor da contribuição seria de R\$ 109,00. Verifica-se, assim, que, em qualquer das hipóteses, o autor contribuiu acima do mínimo previsto, de forma que não pode ser prejudicado por eventual erro no preenchimento do código de recolhimento da GPS. Portanto, as contribuições verdadeiras em 08/2011, 09/2011 e 10/2011 devem ser consideradas na contagem do tempo de contribuição do autor. Assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (09/01/2012): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Período admissível saída a m/dl Círio Brasil Alimentos S/A fl. 36 05/07/1968 28/09/1968 - 2 24 2 Círio Brasil Alimentos S/A fl. 34 11/11/1970 30/06/1972 1 7 20 3 Serviço Militar fl. 38 01/07/1972 16/11/1975 3 16 4 Círio Brasil Alimentos S/A fl. 32 20/12/1973 07/05/1975 1 4 18 5 Alonso C Maciel CNIS 01/05/1976 01/05/1976 - 1 6 CNIS 28/02/1978 03/04/1978 - 1 4 7 Lobal Lojas Barros Ltda. ME CNIS 01/06/1978 31/10/1978 - 5 1 8 E Silvestre Brito CNIS 06/11/1978 30/12/1983 5 1 25 9 E Silvestre Brito CNIS 01/02/1984 31/07/1984 - 6 1 0 Pescobol Pesqueira Com e Repr de Bebidas CNIS 01/09/1984 30/11/1987 3 2 11 Transropel Transp Rod Pesqueira Ltda CNIS 01/12/1987 16/08/1989 1 8 16 12 Dispabel Distr Paulista de Bebidas Ltda CNIS 16/01/1989 01/11/1989 - 16 13 Leonardo Gomes da Silva CNIS 01/11/1989 28/02/1991 1 3 28 14 Pescobol Pesqueira Com e Repr de Bebidas CNIS 01/07/1992 16/08/1994 2 1 16 15 L S Apio Recursos Humanos Ltda CNIS 27/12/1995 28/02/1996 - 2 2 16 Gate Gourmet Ltda CNIS 01/04/1996 22/09/1999 3 5 22 17 Transportadora Wadel Ltda CNIS 07/05/2000 14/05/2005 5 - 8 18 Sancargo Express Transporte de Carga CNIS 01/10/2005 08/07/2011 5 9 8 19 Contribuinte Individual CNIS 01/08/2011 31/10/2011 - 3 1 20 Sancargo Express Transporte de Carga CNIS 01/12/2011 09/01/2012 - 1 9 Soma: 30 64 266 Correspondente ao número de dias: 12.986 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 26 Desse modo, conclui-se que o autor possui, na data de entrada do requerimento administrativo (09/01/2012), o tempo de contribuição de 36 anos e 26 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 09/01/2012, data da entrada do requerimento administrativo. Tutela antecipatória Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, por porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, por porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto- JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 05/07/1968 a 28/09/1968, 11/11/1970 a 15/01/1972 e de 20/12/1973 a 07/05/1975, laborados na empresa Círio Alimentos, bem como em relação ao tempo de serviço militar (16/01/1972 a 16/11/1972); JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autora seja reconhecida como tempo de contribuição os recolhimentos efetuados nos meses de 08/2011, 09/2011 e 10/2011, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 09/01/2012, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADI/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Vicente de Paula Galindo, CPF 183.700.474-91, nome da mãe: Maria de Jesus Galindo 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 09/01/2012.1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

**0012464-85.2015.403.6119** - FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Fernando Cesar Moreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E N T E N Ç A. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Fernando Cesar Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/12/2014) ou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.398.072-3. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/91). À fl. 95, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 97/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/120. Às fls. 123/125, o autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo questões processuais e nem outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Mérito. A parte autora alega que em 20/11/2009 efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por intermédio de procurador, sendo este deferido e implantado em 03/03/2010 (NB 151.308.075-3). Contudo, em 2013 recebeu ofício do INSS notificando-o acerca da constatação de fraude do PPP supostamente emitido pela empresa Tintas Renner S.A referente aos períodos de 01/04/1974 a 07/03/1986 e 01/04/1986 a 01/07/1997, a exclusão da conversão indevida dos referidos períodos e a redução do tempo de contribuição para 33 anos, 08 meses e 14 dias. Afirma que apresentou defesa administrativa, restando o benefício suspenso/cancelado desde 02/12/2013. Aduz o autor que em face do cancelamento do benefício protocolou requerimento de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/12/2014 e que este foi indeferido, pois o autor estaria recebendo benefícios no âmbito da Seguridade Social. Por fim, afirma que na DER (17/12/2014) teria totalizado o tempo de contribuição suficiente para o deferimento do benefício pleiteado. Por sua vez, o INSS alega que o benefício NB 151.308.075-3 se encontra suspenso e não cancelado e que o autor busca a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa e sustenta a impossibilidade por vedação legal do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de novo benefício. Posta a lide nesses termos, verifico que o benefício NB 151.308.075-3 com DIB em 20/11/2009 foi pago indevidamente, uma vez que deferido mediante a apresentação de PPP falso, sem o qual o autor não contaria com o tempo de contribuição necessário para obtê-lo. Não havendo a possibilidade de seu restabelecimento, conforme decisão exarada na via recursal administrativa (fls. 28/34), é cabível, portanto, o ressarcimento ao erário público mediante o processo pertinente, assim como a apuração dos fatos na esfera criminal. Porém, o objeto destes autos tem por escopo a análise do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (17/12/2014). Deste modo, considerando que o benefício deferido em 2009 era indevido, não há que se falar em desaposentação neste caso. Passo então à análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado a partir dos documentos carreados aos autos às fls. 44/58. Assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (17/12/2014): Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 38 anos, 2 meses e 6 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 17/12/2014 (DER). Tutela antecipatória. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/12/2014, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estável compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autorarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgamento, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1. Implantação do benefício. 1.1.1. Nome do beneficiário: Fernando Cesar Moreira 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 17/12/2014. 1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004382-31.2016.403.6119** - JULIO VICENTE DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 15/99. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 45.500,00), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014-Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004683-75.2016.403.6119** - ROBERTO COLLACIQUE(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso ou subsidiariamente a devolução das contribuições efetuadas após a aposentadoria, com juros e correção monetária. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 09/69. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a parte autora que se aposentou por tempo de serviço em 18/04/1992 e aduz que continuou trabalhando e contribuindo para os cofres do INSS desde a sua aposentadoria até o mês de março de 2014, sem contudo, que esse aporte posterior à jubilação refletisse em qualquer benefício ou garantia. Alega ter direito a renunciar ao atual benefício, acrescer as contribuições vertidas até março de 2014 e receber novo benefício no valor de R\$ 4.432,72. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 93.263,76. Pois bem. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 048.087.127-2 (R\$ 1.842,06) e da renda mensal inicial do benefício que o autor pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 4.432,72) é de R\$ 2.590,66 (fl. 23). Não consta dos autos prova de que tenha havido prévio requerimento administrativo, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 2.590,66 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 31.087,92. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004708-88.2016.403.6119** - FRANCISCO ANDRADE DA SILVA(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 19/49. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 29/09/2010 com renda mensal inicial de R\$ 2.045,55 e renda mensal atual de R\$ 2.965,63 (NB 153.888.979-7). Aduz que continuou trabalhando e contribuindo para os cofres do INSS desde a sua aposentadoria até o mês de agosto de 2012, sem, contudo, que esse aporte posterior à jubilação refletisse em qualquer benefício ou garantia. Alega ter direito a renunciar ao atual benefício, acrescer as contribuições vertidas até agosto de 2012 e receber novo benefício no valor de R\$ 4.735,90. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.830,80. Pois bem. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 153.888.979-7 (R\$ 2.965,63) e da renda mensal inicial do benefício que o autor pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 4.735,90) é de R\$ 1.770,27. Não consta dos autos comprovação de prévio requerimento administrativo, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 1.770,27 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 21.243,24. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5135

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008617-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Fl. 168 - Tendo em vista a indicação de novo endereço para o cumprimento da diligência à fl. 163, expeça-se o necessário, servindo essa decisão como carta precatória para a citação dos executados G. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, NEUZA DIAS ANDRADE, à Estrada Caraguatá, 160 - Parque Santa Inês, Caieiras, SP - CEP: 07700-000. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Cumpra-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0004366-19.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

Fl. 100 - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que sua finalidade é o bloqueio de veículos/penhora. Assim, defiro prazo de 5 dias para que a CEF requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0012617-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP254927 - LUCIANA ALVES)

Fls. 192 e 194 - Tendo em vista o informado pela CEF no sentido de cumprimento do quanto determinado à fl. 188, por meio do ofício de fl. 194, a petição de fl. 192 tornou-se desnecessária. O executado poderá, portanto, comparecer diretamente a agência da CEF para verificar eventual saldo devedor e, se o caso, efetuar a liquidação do débito. Após, as partes deverão informar ao juízo quanto ao pagamento, para que se proceda a extinção do feito. Intime-se.

**0009021-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE MELO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024651-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024651-1)** - MARLENE DA SILVA MALDONADO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 133/137, devendo requerer aquilo que entender de direito. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7)** - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 341/347: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0)** - CELIA MARIA DE LIMA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por prejudicado o requerimento da parte autora formulado à fl. 210, haja vista o extrato de pagamento complementar acostado à fl. 207 e o que restou decidido à fl. 208. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0007281-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007281-0)** - CARLOS LOURENCO BANDEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS que não há parcelas vencidas, tendo em vista que o pagamento foi realizado em sede administrativa em 10/01/2011, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0008707-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008707-2)** - JOAO EUDES WALDEMAR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001907-78.2011.403.6119** - FRANCISCO REGIVAN DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233 - Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS informando o cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006001-35.2012.403.6119** - ELIANA DA SILVA RIBEIRO VIDAL(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012393-88.2012.403.6119** - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAZAP X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAZAP X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281 - Defiro. Intimem-se os autores para que indiquem nova testemunha que possua conhecimento a respeito dos fatos que pretendem comprovar. Intime-se.

**0001067-97.2013.403.6119** - TEREZINHA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, bem como o requerido pela DPU à fl. 216. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001511-33.2013.403.6119** - MAMENDE TELIS DE ARAUJO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância pela parte executada do cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, em se tratando de PRC determine-se os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0008140-23.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 339/ 340- Intime-se a INFRAERO para se manifestar sobre a petição de fls. 339/340, efetuando o depósito da diferença de R\$ 233,29 (duzentos e três reais e vinte e nove centavos) .PA 1,10 Intime-se.

**0010001-44.2013.403.6119** - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010011-88.2013.403.6119** - JOSEVAL SOARES DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 299/307, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, proceda-se conforme disposto na decisão de fl. 283. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005583-92.2015.403.6119** - LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos periciais, de fls. 230/232, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se requisição de pagamentos periciais conforme determinado à fl. 219 e, então, tomem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008907-90.2015.403.6119** - ALFIO IACONA NETO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003245-14.2016.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO FARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/53 - Retire-se os nomes dos advogados do sistema eletrônico tendo em vista a revogação das procurações outorgadas. Proceda-se, no mais, a intimação da autora para apresentar novo advogado constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0003287-63.2016.403.6119** - VALMIR PALMA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valmir Palma Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Às fls. 232/233 o autor requereu a desistência da ação. Considerando o disposto no artigo 105 do CPC e que na procaução de fl. 27 não consta o poder específico para desistir da ação, deverá a parte autora juntar instrumento de mandato com tal poder específico. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do determinado acima, voltem conclusos para sentença. Sem prejuízo, dê-se baixa na pauta de audiências e solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 229 independentemente de cumprimento. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Diante a notícia de cancelamento da penhora realizada nestes autos, às fls. 553/557, RECONSIDERO a decisão de fl. 525, no que tange à multa diária aplicada à CEF, uma vez que prevalece o caráter coercitivo e não punitivo da multa, posto que o que se busca com a multa coercitiva não é penalizar o infrator, mas garantir o atendimento de ordem judicial. Verifica-se que a decisão de fl. 525 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25/02/2016, iniciando-se o prazo para a CEF em 29/02/2016 e o cumprimento da ordem de cancelamento da penhora ocorreu em 07/03/2016 (fl. 557), ou seja, em seis dias úteis. Assim, entendendo ser desnecessária a cobrança do valor da multa, uma vez que a prestação imposta foi cumprida dentro de prazo razoável. Comunique-se, por correio eletrônico, o Exmo. DES.FED. Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0004629-36.2016.4.03.0000 (Agravante: Caixa Econômica Federal - Agravado: Sandra Lopes Nogueira - PRIMEIRA TURMA), acerca do aqui deliberado. Cópia do presente servirá de ofício para os devidos fins. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Fl. 182 - Nada a apreciar tendo em vista o despacho de fl. 181. Intime-se.

**0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelo senhor Oficial de Justiça quando das diligências nos endereços indicados, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001761-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº 2050, Guarulhos/SP) OBJETO: Execução de Título Extrajudicial AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S): LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA. E OUTROS. Considerando a necessidade de ser promovida a CITAÇÃO do executado MAURO SÉRGIO LAMEIRINHA, portador da cédula de identidade RG nº 18.775.247-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 078.263.798-14, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 212 e determino sejam expedidas cartas precatórias para os seguintes endereços: 1) Av. Brasil, nº 2675, apt. 44, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08529-310; 2) Av. Dep. Pedro Fanganelli, nº 39, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08500-350; 3) Av. Taiaçupeba, nº 345, casa 139, Vila Amorim, Suzano/SP, CEP 08661-190; 4) Rua Dr. Deodato Wertheimer, nº 345, casa 16, Vila Costa, Suzano/SP, CEP 08675-090; 5) Av. Júlio Bueno, nº 2701, casa 16, Vila Constança, São Paulo/SP, CEP 02201-003, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 41.344,10 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) atualizado até 10/10/2014, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória a ser devidamente instruída com cópia da petição inicial. Ressalto que as custas e despesas processuais deverão ser custeadas pela CEF diretamente no Juízo Deprecado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000031-49.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006352-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARINEUSA SILVA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça quando das diligências em Guarulhos e perante a Subseção Judiciária de São Paulo, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0009276-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUIZA DA CRUZ

Tendo em vista a certidão de fl.48 e a manifestação da CEF de fl. 57, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado, em razão do buairimento de sua finalidade. Intime-se.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0007319-48.2015.403.6119** - GBENGA ISAAC THOMSON(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Produção Antecipada de Provas Requerente: Gbenga Isaac Thomson Requerida: União Federal D E C I S ã O Converte o julgamento em diligência. Conforme alegado preliminarmente pela União em sua contestação, não consta documento de identificação do requerente nos autos. Assim sendo, a fim de regularizar a situação processual e evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se o requerente a juntar documento de identificação (passaporte, RNE ou CNH), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000821-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000821-2)** - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG)

Fls. 380/381: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Para tanto, expeça-se a serventia deste Juízo o respectivo mandado com a finalidade de dar efetividade ao ato processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 184/185 - Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça no sentido de que não foi possível a penhora de bens do executado, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 1,10 Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

Tendo em vista que o v. acórdão de fl. 174 transitou em julgado em 22/02/2016, defiro o requerimento efetuado às fls. 176/177 e arbitro a título de honorários pela atuação como defensor dativo o valor de R\$ 424,98 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), correspondente a duas vezes ao mínimo previsto na Resolução CJF-RES nº 305, de 7 de outubro de 2014, Anexo único, Tabela I, para o Dr. Luiz Augusto Fávaro Perez, OAB/SP nº 174.899. Expeça-se o necessário. Após, intime-se, pessoalmente, para ciência acerca dos honorários ora arbitrados, o advogado dativo, Dr. Luiz Augusto Fávaro Perez, OAB/SP nº 174.899, com endereço na Av. Esperança, nº 666, sala 5, telefone 2441-5716, Centro - Guarulhos/SP - CEP 07095-005. Fl. 178: defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo vista fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5136**

#### **MONITORIA**

**0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Classe: Monitória. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réus: Angela Barbosa Sagres e Celso Barbosa S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.065,68, atualizado até 30/07/2009, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (21.0247.185.0003586-03), realizado entre as partes e seus consecutários. A inicial veio com documentos, fls. 06/34. Custas recolhidas à fl. 35. Os réus foram citados (fl. 45) e apresentaram embargos às fls. 50/55, acompanhados de documentos, fls. 56/64. A CEF impugnou os embargos monitoriais, fls. 67/74. A tentativa de conciliação restou negativa, conforme termo de audiência de fl. 140. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Mérito Alegam os embargantes que realizaram o pagamento dos valores referente ao período de 10/06/2008 até 10/07/2009 e juntaram extrato de pagamento (fls. 56/64), mas que estes foram incluídos na planilha de evolução do débito de fls. 34, caracterizando cobrança ilegal. Aduzem, ainda, que no presente caso deve ser aplicado o CDC e destacam que os juros de contratos FIES foram inicialmente estipulados em 9% a.a. através da Resolução 2.647 do CMN de 22/09/1999 e que a Resolução 3.415 de 13/10/2006 do CMN foram criadas duas categorias de cursos de ensino superior, sendo que para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e de tecnologia, os juros baixaram para 3,5% a.a. e para os demais cursos os juros baixaram para 6,5% a.a. e por fim, com a Resolução 3.777 de 26/08/2009 os juros caíram em todos os contratos para 3,5% a.a., requerendo a diminuição dos juros no contrato em questão para 3,5% ao ano. Por sua vez a CEF, em impugnação, alegou a impossibilidade de aplicação do CDC ao programa de crédito educativo, uma vez que o contrato é regulado inteiramente por lei e que a autora é apenas executora do programa, não sendo possível identificá-la como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. Afirma, ainda, que a amortização instituída pela Tabela Price é a mais conveniente para o e o saldo devedor da financiada estaria totalmente quitado ao final do prazo para pagamento, que conforme a Lei 10.260/01 é de uma vez e meia, o número de semestres que a estudante recebeu o financiamento. Por fim, aduz que as taxas de juros e a forma de cobrança está especificada nos normativos federais e que no referido contrato não há qualquer capitalização de juros ou de correção abusiva da parcela. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ou ao consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o devedor o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a credora o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, revendo meu posicionamento anterior, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, conforme restou decidido no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, cuja ementa segue abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal. 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A moderna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras enclausuradas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afixado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. Passo, então, a adotar o entendimento de que aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal financiamento não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Da cobrança indevida De acordo com os documentos juntados às fls. 56/64 confrontados com a planilha de evolução contratual de fl. 34 com razão a parte embargante, uma vez que os valores com vencimento no período compreendido entre 10/06/2008 a 10/09/2009 foram pagos pelos embargantes, mas constaram da referida planilha, devendo ser excluídos do cálculo do débito exequendo. Da aplicação da Tabela Price A adoção da Tabela Price tem previsão contratual (cláusula décima sexta), e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fio de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Dessa forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, não há acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Da taxa efetiva de juros Os réus/embargantes alegam que o CNM, na Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, reconheceu que os juros de 9% a.a. eram abusivos, reduzindo-os para 6,5% a.a., nos termos do artigo 1º, não sendo justo que aos contratos anteriores a tal Resolução continuem sendo aplicados os juros de 9% a.a. Quanto aos juros, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Da análise das normas do Banco Central - BACEN, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a. a. (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% a. a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2001; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. Da capitalização de juros A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa, conforme ementa do REsp 1.155.684/RN, acima reproduzida. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta monitoria, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os embargos monitoriais para determinar a exclusão do débito exequente os valores pagos referentes ao período compreendido entre 10/06/2008 a 10/09/2009, da parcela relativa à capitalização dos juros e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% a. a. a partir de 15/01/2010 e de 3,4% a. a. a partir de 10/03/2010. Constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. A presente condenação fica suspensa, nos termos do art 98, 3º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, considerando os incisos do 1º do artigo 85 do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, lembrando que a parte ré é isenta de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, do CPC. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANEI SANTIAGO DA SILVA**

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 4. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. 5. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001071-23.2002.403.6119 (2002.61.19.001071-8) - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL**

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000815-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000815-9) - JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 177/185: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002991-51.2010.403.6119** - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011037-29.2010.403.6119** - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 313 do NCPC: Suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Conforme dispõe o parágrafo 2º deste mesmo artigo: 2o Não ajustada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, tendo em vista a qualificação de apenas de uma das herdeiras, a filha Cristiane, restando ausentes as informações relativas às outras duas herdeiras, cônjuge e filha do autor falecido, proceda-se a intimação de ambas por meio de edital, para que se evite eventual alegação futura de nulidade. Observe, no mais, que sendo recebidos os valores a que faz jus o espólio apenas por uma das herdeiras esta deverá ficar ciente de que o pagamento poderá ser revisto, observados os termos dos artigos 622, VI, 623 e 625 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0011595-64.2011.403.6119** - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Fls. 506/508 - Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, intime-se a INFRAERO, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil e a MINAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. nos termos do artigo 513, parágrafo 1º, do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

**0003691-22.2013.403.6119** - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências que se fizerem necessárias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0006041-80.2013.403.6119** - CARLOS GOMES DE SOUZA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o depósito efetuado pela CEF, bem como o seu requerimento de extinção do feito formulados às fls. 99/100, manifeste-se a parte autora acerca do depósito constantes nos autos e, bem assim, quanto a eventual satisfação de seu crédito informando se concorda ou não com a extinção do feito. Havendo concordância com o pedido da CEF, expeça-se o alvará de levantamento e após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. No caso de discordância, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0008568-05.2013.403.6119** - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Apresentado o laudo médico pericial, proceda-se na forma determinada à fl. 361, intimando-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias acerca deste, bem como sobre a contestação de fls. 135/154. Após, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Publique-se.

**0009695-75.2013.403.6119** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/248:1- Quanto à empresa SERVLOT, indefiro o pedido posto que cabe à parte diligenciar para localizar os endereços necessários, não ao juízo; 2- Quanto à empresa Nifé, oficie-se para o endereço de fl. 246 - verso; 3- Quanto à Metalúrgica Art Luz, oficie-se determinando que a empresa encaminhe as informações necessárias, nos termos de fls. 246-verso/247; 4- Sobre a Transportadora Listamar, oficie-se determinando que a empresa encaminhe as informações necessárias, nos termos de fls. 247; 5- Indefiro o pedido em relação à EATON e à GD DO BRASIL por entender completos os documentos de fls. 189/212 e 232/236. Cumpra-se. Intime-se.

**0008061-10.2014.403.6119** - EDMILSON LIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ALESSANDRA TRINDADE LIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 124 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. INTIME-SE a parte ré para apresentar contrarrazões à aplicação interposta pela parte autora às fls. 126/130, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008830-18.2014.403.6119** - SALLES & SALLES ADM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004771-50.2015.403.6119** - EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME X EVANDRO LUIZ SILVA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007041-47.2015.403.6119** - IVO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0008182-04.2015.403.6119** - MARIA ODETE LOPES DE CALDAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009414-51.2015.403.6119** - MARIA MATTIAS DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011301-70.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011311-17.2015.403.6119** - JULIO CAETANO DA SILVA FILHO(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001183-98.2016.403.6119** - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008566-98.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

Fl 44 - Defiro o prazo suplementar de 15 dias para a juntada da planilha de débito atualizada. Intime-se.

**000416-94.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Fl 101 - Defiro o sobrestamento do feito por mais 30 dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9)** - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Recebo à conclusão, nesta data. Manifeste-se a União acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 490, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5138

#### DEPOSITO

**0004008-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIR MELIANA DE JESUS

Vistos em inspeção. 1. Fl. 139: Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro à CEF a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0007365-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Vistos em inspeção. Compulsando melhor os autos, verifico que, não obstante a citação e intimação da parte executada realizadas às fls. 52 e 67, a mesma se mudou de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, conforme se infere das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 82, 103, 130 e 156. Portanto, na forma do disposto no art. 841, 4º, do NCPC, reputo aperfeiçoada a intimação da parte executada acerca da penhora efetuada nos presentes autos, mantendo o determinado à fl. 161. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, para que seja realizada a apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 166), servindo cópia do presente como ofício. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011200-38.2012.403.6119** - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por Ana Luísa de Carvalho Pereira, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Maria do Carmo Carvalho Pereira, mãe da autora, ocorrido em 05/04/2011. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 13/85. As fls. 95/96, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 104/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/119, pugnano na qual pugnou pela improcedência da demanda pela ausência da incapacidade da autora. Réplica às fls. 122/127. Houve interposição de agravo retido (fls. 195/197), contraminutado às fls. 236/237. Laudos médicos periciais acostados às fls. 202/214 e 217/220. As fls. 240/241, sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. As fls. 263/265, decisão anulando a sentença de fls. 240/241 devido à ausência de intervenção ministerial. As fls. 280/282, manifestação do MPF pela improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 282. É o relatório. Decido. Preliminares: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito: A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente da autora e qualidade de segurada da instituidora do benefício. O documento de fl. 17 demonstrou que a genitora da autora era Maria do Carmo Carvalho Pereira, que faleceu em 05/04/2011, conforme comprovado pelo documento de fl. 18. A autora afirmou ser dependente da falecida em decorrência de surdez bilateral congênita, bem como de depressão recorrente que a incapacitaria para exercer o trabalho, enquadrando-se, em tese, como filha maior e inválida. A surdez bilateral e a depressão foram constatadas nas perícias médicas, tendo o perito psiquiatra verificado existir incapacidade laboral total e permanente por 06 meses. Todavia, o requisito ensejador do benefício pleiteado nesta demanda de pensão por morte não se configurou no caso concreto, porque a invalidez permanente ou incapacidade civil na época do óbito da instituidora do benefício não se demonstraram. Além, a autora desenvolve atividade laborativa, auferindo renda equivalente ao benefício previdenciário que sua falecida mãe recebia. A atual incapacidade laborativa constatada na perícia psiquiátrica é sinistro acobertado socialmente para a autora na qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social, decorrente do vínculo pelo seu próprio trabalho e não na qualidade de dependente de sua genitora, ressaltando-se que eventual benefício decorrente deste fato não é objeto desta demanda. A incapacidade civil inexistente conforme afirmado pela própria autora, uma vez que a surdez bilateral congênita não implicou restrição absoluta/relativa da sua capacidade, enfatizando-se que a autora consegue se expressar pela linguagem das libras, que estudou até o ensino médio, possuindo habilidade de ler e escrever, conseguindo, desta maneira, expressar a sua vontade. Por conseguinte, inviável a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a condição de inválida no âmbito de sua genitora, sendo certo que já é maior de idade. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001337-24.2013.403.6119** - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da devolução da carta precatória cumprida de fls. 164/193. Após, conclusos para sentença.

**0006252-19.2013.403.6119** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP273152 - LILLIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 477, do Código de Processo Civil/2015. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000610-94.2015.403.6119** - JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 170/178, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0006124-28.2015.403.6119** - APARECIDO DA SILVA CEZARIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 139/151, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0007175-74.2015.403.6119** - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ronaldo Antônio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 05/05/2011. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/83). À fl. 93, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação (fls. 95/101), acompanhada de documentos fls. 102/106, sustentando que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 108/110. À fl. 113 decisão convertendo julgamento em diligência. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC). Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmarte, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto No caso concreto, o autor afirma que no período de 01/02/1978 a 06/11/1989 laborou exposto a agentes insalubres. Inicialmente, há de se frisar que a CTPS (fls. 54) e o CNIS (fl. 40/41) ratificam a existência deste vínculo laboral. Passo, então, a analisar o período acima indicado: 1) 01/02/1978 a 06/11/1989 - RFFSA (extinta FEPASA) De acordo com o documento de fls. 19,22, corroborado pela CTPS de fl. 54, durante esse período, o autor exerceu as funções de: Aprendiz Sernai - 01/02/1978 a 31/12/1979; No que diz respeito a este período, não há menção nos documentos juntados aos autos de que o autor desempenhava a função no local descrito no Parecer Técnico de fls. 20,22, não sendo possível concluir que estava exposto à tensão superior a 250 volts. Aprendiz Ajustador Mecânico - 01/01/1980 a 31/01/1981; Treinando ajustador mecânico de manutenção - 01/02/1981 a 31/01/1982; Ajustador Mecânico de Manutenção - 01/02/1982 a 15/03/1987; Mecânico de Truques e Freios de Locomotivas e TUs - 16/03/1987 a 31/03/1988; Mecânico - 01/04/1988 a 06/11/1989. Apesar de a decisão fls. 113 ter determinado a juntada de documentos complementares, melhor analisando o caso verifica-se que o autor desempenhou funções de aprendiz, treinando e ajustador mecânico, ou seja, em Setor de mecânica. Portanto, quanto ao período de 01/01/1980 a 06/11/1989, restou demonstrado que o autor desempenhou as funções exposto à tensão de 3 KVcc, superior, portanto, a 250 volts, conforme parecer técnico de periculosidade de fls. 20,22. Como dito anteriormente, na época em que o autor desempenhou tal função não havia necessidade de formulário e/ou laudo técnico, bastando o enquadramento por atividade, sendo possível, após análise da descrição das atividades constantes do documento supramencionado, qualificar este período como de labor especial enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, tendo que o período de 01.01.1980 a 06.11.1989 deve ser enquadrado como atividade especial. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (05/05/2011): Computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, tem-se 35 anos, 8 meses e 16 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data início de do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 05/05/2011 (fl.76). Tutela antecipatória No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado de ser pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial o período laborado de 01/01/1980 a 06/11/1989 (RFFSA - extinta FEPASA), bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/05/2011. Sobre as prestações, incidirá correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Ofício-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos proventos nos. 69/06 e 71/06.1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Ronaldo Antônio dos Santos, RG 12.937.437-4, CPF 034.715.748-32, residente na Rua Manoel Reis da Silva, nº 476, Vila Camela I, Guarulhos/SP, CEP 07178-450.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 05/05/2011; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007875-50.2015.403.6119** - ANTONIO TELES DE ANDRADE(SP123410 - ELISETE FERREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração acerca do índice a ser utilizado para correção monetária da conta do FGTS, se INPC ou IPCA, e a condenação da ré ao pagamento da diferença de FGTS desde janeiro de 1999, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/67. À fl. 71, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento acerca do valor atribuído à causa. Às fls. 73/84, cálculos da Contadoria Judicial com o valor estimado ao qual o autor teria direito no montante de R\$ 5.334,35, acerca dos quais não houve manifestação. Vieram-me os autos conclusos (fl. 87). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor do proveito econômico almejado pelo autor segundo os cálculos de fls. 73/84 seria no montante de R\$ 5.334,35, ou seja, valor inferior a 60 salários mínimos. O Provento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento no artigo 3º, caput, 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411/70, de 27/03/2014-Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008281-71.2015.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Primeiramente, deverá o subscritor da petição de fls. 137/146 regularizar a sua representação processual devendo acostar aos autos o ato de nomeação na qualidade de síndico da massa falida. Prazo: 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0008282-56.2015.403.6119** - JOAO BRITO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração acerca do índice a ser utilizado para correção monetária da conta do FGTS, se INPC ou IPCA, e a condenação da ré ao pagamento da diferença de FGTS desde janeiro de 1999, nas parcelas vencidas e vincendas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fs. 22/45. À fl. 49 decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento acerca do valor atribuído à causa. As fs. 55/64 cálculos da Contadoria Judicial com o valor estimado ao qual o autor teria direito no montante de R\$ 30.244,42. As fs. 66/68 o autor juntou documentos e à fl. 69 requereu a retificação do polo passivo para constar a CEF, uma vez que foi cadastrada como parte ré o INSS. Vieram-me os autos conclusos (fl. 71). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor do proveito econômico almejado pelo autor segundo os cálculos de fs. 55/64 seria no montante de R\$ 30.244,42, ou seja, valor inferior a 60 salários mínimos. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento no artigo 3º, caput, 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014. Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009229-13.2015.403.6119** - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SANTANA(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração acerca do índice a ser utilizado para correção monetária da conta do FGTS, se INPC ou IPCA, e a condenação da ré ao pagamento da diferença de FGTS desde janeiro de 1999, nas parcelas vencidas e vincendas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fs. 09/27. À fl. 31, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento acerca do valor atribuído à causa. As fs. 32/45, cálculos da Contadoria Judicial com o valor estimado ao qual o autor teria direito no montante de R\$ 13.655,95, acerca dos quais não houve manifestação. Vieram-me os autos conclusos (fl. 48). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor do proveito econômico almejado pelo autor segundo os cálculos de fs. 32/45 seria no montante de R\$ 13.655,95, ou seja, valor inferior a 60 salários mínimos. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento no artigo 3º, caput, 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014. Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010530-92.2015.403.6119** - ROSALINA DA SILVA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0011270-50.2015.403.6119** - MARCELO FERREIRA DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Assevera a parte autora que o cálculo apresentado pela CEF não reflete o valor da mora no momento da distribuição da petição inicial, ao contrário apresenta o valor total do contrato. Em face disso, pede sejam os autos encaminhados ao contador judicial. Nos termos do art. 373, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, neste caso deveria à parte autora ter instruído a sua petição inicial com o cálculo que entendia necessário para os esclarecimentos pertinentes ou tê-lo exibido juntamente com o pedido ora em análise. Sendo assim, não cabe ao Juízo diligenciar pela parte que sequer trouxe para os autos dados a robustecer o seu pedido, pelo que indefiro o requerimento apresentado pela parte autora à fl. 185. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0011285-19.2015.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 152.815.547-2 com DIB em 03/05/2010, exclusivamente nos termos das regras previstas pela EC 20/98, com a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, documentos e procuração de fs. 11/25. À fl. 29, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fs. 32/37), acompanhada dos documentos de fs. 38/51, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fs. 53/63. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 152.815.547-2 com DIB em 03/05/2010, (fl. 16/20), cujo cálculo apurou 28 anos de contribuição, com percentual de 70% e incidência do fator previdenciário de 0,5701. Alega a parte autora que ao fazer incidir a Lei 9.876/99, que criou o fator previdenciário na aposentadoria proporcional, o INSS aplicou um duplo redutor e impôs um regime mais oneroso para o segurado, pois considera no cálculo duas vezes a idade, resultando um bis in idem de redução. Em contestação, o INSS aduziu que o STF, ao analisar a Medida Cautelar na ADI nº 2111 MC/DF, com apenas uma dissensão, decidiu a favor da aplicação do fator previdenciário, indeferindo o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei 9.876/99, que deram nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, deixando clara a distinção entre os requisitos para obtenção do benefício, constitucionalmente especificados, e a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, que foi remetida à regulamentação de lei própria, já declarada como compatível com o texto constitucional. Improcede o pleito da parte autora. Fator Previdenciário. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada por lei ordinária. Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei nº 8.213/91, determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Dessa forma, o Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Nesse contexto, verifica-se que a parte autora optou pelo benefício da aposentadoria proporcional em 2010, quando contava com 50 anos de idade e 28 anos de contribuição. Considerando que a norma previdenciária se sujeita ao princípio do tempus regit actus, é aplicável a legislação em vigor na data da concessão do benefício, ou seja, o fator previdenciário criado pela Lei 9.876/99 deve ser aplicado ao benefício da autora, já que não contava com os requisitos necessários à concessão da aposentadoria antes da EC 20/98. Entendo que não se trata de bis in idem, mas de uma regra aplicável por determinação legal. Ao que consta, a regra do bis in idem não tem vedação no sistema previdenciário, tal como ocorre com o Direito Penal e Direito Tributário, por exemplo. Aliás, é comum haver uma dupla restrição em diversos ramos do Direito. No caso do Direito Previdenciário, a razão está na intenção de se alcançar o equilíbrio atuarial. Portanto, por inexistir vedação constitucional, tenho que o fator previdenciário é legal e aplicável à hipótese. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 00350138920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. (...) 3. A atuação do legislador ordinário ao estabelecer na Lei nº 9.876/99 novos critérios de cálculo para os benefícios previdenciários, dentre eles a aplicação do fator previdenciário, não representou nenhuma ofensa a Constituição Federal, uma vez que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se uma desconstitucionalização do critério de cálculo das aposentadorias. 4. A Emenda Constitucional nº 20/98 garantiu a aplicação de regra de cálculo então vigente apenas àqueles segurados que completaram todos os requisitos necessários a aposentadoria até sua promulgação. A regra de transição apontada pela autora garantiu unicamente a possibilidade de o segurado optar pela concessão de aposentadoria proporcional, não assegurando a aplicação de qualquer critério de cálculo, matéria que fora remetida ao legislador ordinário. 5. Por outro lado, vigora em matéria previdenciária o princípio tempus regit actum, de modo que os critérios a serem aplicados no cálculo do benefício do segurado devem ser aqueles previstos no regramento vigente à época em que foram atendidos todos os requisitos necessários a sua concessão. 6. Desta forma, havendo a necessidade de considerar tempo de contribuição posterior a Lei nº 9.876/99, considero legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício, ainda que tenha sido utilizada para a concessão do benefício a regra prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. 7. Ao contrário do afirmado pelo promovedor, o coeficiente de cálculo previsto no inciso II do parágrafo 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 aplicado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional não consubstancia critério de restrição atuarial apto a afastar a aplicação do fator previdenciário previsto pela Lei nº 9.876/99, uma vez que referido coeficiente não integra o cálculo do salário de benefício. 8. Com efeito, a aplicação do coeficiente de cálculo ocorre após a apuração do valor do salário de benefício como forma de estabelecer a renda mensal inicial devida ao segurado de modo que o valor do benefício seja proporcional ao tempo de contribuição do segurado. O fator previdenciário, por sua vez, constitui elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício que, por levar em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, tem natureza atuarial. Desse modo, a aplicação do fator previdenciário pode, inclusive, aumentar o valor final do salário de benefício. 9. Apelação improvida. (AC 08021260720134058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011669-79.2015.403.6119** - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/127: Em que pese a ausência de apresentação de contestação pelo INSS no prazo legal, nos termos do art. 345, II, do CPC, não há que se falar em incidência dos efeitos da revelia à Autarquia Federal, visto estar a subordinada ao regime jurídico de direito público, norteados pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pela parte requerida às fls. 136/142, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, devendo, ainda, se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora às fls. 143/144. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001197-82.2016.403.6119** - PEDRO DE ASSIS DAMIAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002589-57.2016.403.6119** - CLEMILDA FERNANDES SILVA X JANILDES FERNANDES SILVA X UENIA FERNANDES DE SOUZA(DF039756 - JACQUELINE SOARES MICHEITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 101/103: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0004794-59.2016.403.6119** - CELSO LUIZ FRENHAN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período laborado como especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER em 05/02/2016. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 14/101. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 85.161,01 com base no cálculo apresentado às fls. 20/21, no qual foi considerada a DIB em 10/12/2014. Contudo, a autora requereu na inicial a renovação da DER em 05/02/2016. Desta forma, não há que se falar em eventuais atrasados desde 10/12/2014, devendo ser considerados os atrasados desde a renovação da DER em 05/02/2016. Considerando o referido período e a RMI de R\$ 2.578,45 (fl. 18) mais 12 prestações vincendas, tem-se 15 parcelas, que multiplicadas por R\$ 2.578,45, totalizam R\$ 38.681,85, montante inferior ao atribuído à causa e ao limite de 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003837-92.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119) R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Anta a informação supra, republique-se o despacho de fl. 188, incluindo-se na publicação o nome do patrono de fl. 189. Intime-se. Cumpra-se. fl. 188: Considerando a alegação do embargante acerca da utilização de parte do crédito contratado para investimento em Fundo de investimento como forma de garantia compulsória pela embargada, intime-se a embargada para juntar aos autos cópia do instrumento atinente à Contratação do Fundo de Investimento, cujo valor foi debitado em Conta Corrente em 26/02/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendido, abra-se vista à parte embargante. Após, concluso para sentença.

**009046-42.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-03.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GONSA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea h, deste Juízo, INTIMO as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDRE MORAES DURA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial pleiteando a cobrança de dívida no valor de R\$ 49.277,24, atualizado até 11/01/2010 decorrente de contrato de empréstimo consignação Caixa nº 25.0907.110.0019329-6. Inicial com os documentos de fls. 04/18. Custas à fl. 19. Citada a parte executada não apresentou defesa. À fl. 116, a CEF requereu a extinção da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 04/04-v e substabelecimento de fl. 66, que o advogada subscritor da petição de fl. 116 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pelo executado. Considerando a impossibilidade de desbloqueio do valor transferido por meio do sistema Bacenjud para conta judicial (fl. 98), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado, bem como a expedição de Carta Precatória de intimação do executado ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP para sua retirada com urgência, tendo em vista o prazo de validade do alvará (60 dias). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0001255-85.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-71.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Trata-se de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, em face de Antônio Pedro Gonçalves, em que pretende a sua revogação. Inicial com documentos de fls. 05/07. Manifestação de fls. 09/11. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Foram deferidos nos autos principais os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de pobreza, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Lei nº 9.289/96. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 1.060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Alegou o impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício da justiça gratuita concedido em razão de ter ingressado em Juízo acompanhado de advogado, receber aposentadoria no valor de R\$ 2.729,78, possuir um veículo I/VW SPACEFOX TREND GIL, ano 2011, possuindo meios suficientes para arcar com as custas processuais, assim como honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. De outra banda, o impugnado alegou que seu sustento advém apenas de sua aposentadoria, que não há indícios de fortuna ou incremento de renda do impugnado nos últimos exercícios fiscais, não tendo o impugnante, portanto, comprovado a ocorrência de alteração no patrimônio do autor desde o ajuizamento da ação. Aduz, ainda, que para afiançar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo autor seria necessária a comprovação documental de nova situação econômica, caso contrário, deve prevalecer a presunção de necessidade. Pois bem. Não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do impugnado como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, verifica-se que não houve alteração na situação econômica do impugnado em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Neste caso, não restou demonstrado que o impugnado não faz jus ao referido benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (nº 0003884-71.2012.403.6119). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0001946-75.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 136/137 - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que, não obstante as determinações de fls. 203 e 215 consistentes na citação dos réus ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA e RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA, fato é que já houve o comparecimento espontâneo dos referidos réus aos autos, seja pela petição de fls. 187/188 requerendo a designação de audiência de conciliação, seja pela própria audiência realizada à fl. 239. Incide no presente caso a hipótese do art. 239, 1º, do CPC, pelo qual o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de resposta. Desta forma, resta prejudicado o requerimento da CEF de fl. 244 e, diante da não apresentação de embargos monitórios no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA

Trata-se de ação monitória pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/21. Custas à fl. 22. À fl. 88, a CEF requer a extinção da presente ação monitória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e substabelecimento de fl. 57, que o advogado subscritor da petição de fl. 88 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003531-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RAIMUNDO

Preliminarmente, fica a CEF intimada, por meio de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo. Com a apresentação do cálculo, defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003553-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Fls. 208/209: Compulsando os autos verifico que, não obstante a citação e intimação da parte executada realizadas às fls. 56, 84, 116, a mesma mudou-se de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, conforme se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 205. Portanto, na forma do disposto no art. 841, 4º, do CPC, reputo aperfeiçoada a intimação da parte executada acerca da penhora efetuada nos presentes autos. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, para que seja realizada a apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 169), servindo cópia do presente como ofício. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0005588-90.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEE BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA EGEE BACO

Vistos em inspeção. l. Fl. 187: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0006161-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com certidão de tentativa de acordo prejudicada, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5140

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008796-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Trata-se de embargos de declaração à decisão proferida à fl. 194. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na decisão embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Não obstante, chamo o feito a ordem para promover esclarecimentos. Às fls. 192/192-v, a autora requereu a conversão de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Com razão a parte autora às fls. 196/203, uma vez que as diligências para encontrar o veículo alienado fiduciariamente restaram infrutíferas, aplicando-se ao caso o Decreto-Lei nº 911/69 com as alterações decorrentes da Lei nº 13043/2014. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Juarez Rodrigues Venâncio, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta 1.0 GL, cor Azul, chassi n 9BFBSZFDA1B383522, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DEM0795/SP, RENAVAM 763873900, para, ao final, tomar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 43/44, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Conforme as certidões de 48, 71, 106, 109, 111, 120, 122, 178, 185 e 186, as tentativas de cumprimento do mandado de busca e apreensão e de citação restaram infrutíferas. Às fls. 192/192-v, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial, a citação do devedor nos termos do art. 652 do CPC e decorrido o prazo de 03 (três) dias, a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO. Requeira a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizará medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 806 do CPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 784, III, e 785, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando que o executado não foi localizado nas diversas diligências promovidas (art. 256, 3º do CPC), promova-se a CITAÇÃO POR EDITAL do executado JUAREZ RODRIGUES VENÂNCIO, RG 24.646.927 SSP/SP, CPF 387.433.296-91, para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 19.978,08, atualizado até 21/07/2011, cientificando-o de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 827, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação do executado nomeio, desde já, a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011751-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004488-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JISELMA MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000252-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000252-7)** - VICENTE DE PAULA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação apresentada pelo INSS às fls. 435/436, deverá a parte autora informar sobre qual benefício terá interesse seja mantido. Com a resposta, expeça-se ofício por meio eletrônico à APS/ADI Guarulhos para cumprir o julgado exequendo. Com o cumprimento, tomem os autos à Procuradoria do INSS para esta apresentar os cálculos em execução invertida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000907-53.2005.403.6119 (2005.61.19.000907-9)** - TAPETES LOURDES LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SP166829 - ANDRESSA RAMOS E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente às fls. 1338/1340, no sentido de ser procedida a substituição do polo ativo para fazer constar a Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural - CODAL, em razão do instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças acostado às fls. 1389/1393, determino, nos termos do 1º, do art. 109 do CPC/2015, sejam intimadas a UNIÃO e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS para, querendo, manifestarem o seu consentimento. Ressalto que o silêncio será interpretado como aceitação. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011569-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011569-9)** - EMANUEL DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010135-42.2011.403.6119** - RENEE PEREIRA LIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 190/196: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. PA 0,5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012430-52.2011.403.6119** - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculINSS. .PA 0,5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do novo CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011016-82.2012.403.6119 - JOSE DE SOUSA FILHO(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fl. 258 e seguintes - Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. No mais, publique-se juntamente com o presente despacho, o de fl. 257: Vistos em inspeção. Fls. 247 e seguintes- Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para comparecer à Av. Brigadeiro Faria Lima, s/n, Cocaia, Guarulhos, para a retirada do pagamento de seu benefício que se encontra disponível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001874-20.2013.403.6119 - VICENTE APARECIDO DE FARIÁ(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fl. 246: dê-se ciência à parte autora. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculINSS. .PA 0,5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SPI198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 205/205 - verso - Atente-se o autor para os termos do despacho de fl. 203, em especial o segundo parágrafo, apresentando o seu cálculo e providenciando o necessário nos termos do art. 534 do NCPC. Intime-se.

**0003166-40.2013.403.6119 - LUCIA DAS NEVES DO AMARAL(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 219/227 - Com razão o impugnante. O STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão em discussão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, determinando a expedição do ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. aso de PRC, deverão ser Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. e-se. Cumpra-se. RPV e, no caso de PRC, deverão ser Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000374-79.2014.403.6119 - MARCOS PEDROSO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007674-58.2015.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E S P A C H O S A N E A D O R O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprestável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial. Assim, indefiro a produção das provas requeridas nos itens b, c e d da petição de fls. 205/206. Por outro lado, considerando que o autor não trouxe tais documentos com a inicial e que requereu a produção de prova documental (item a daquela petição), concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's, hábeis a comprovar os alegados períodos especiais. Abra-se vista às partes para fins do 1º do artigo 357 do CPC. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004822-27.2016.403.6119 - SILAS ALVES NOGUEIRA(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 07, corroborado pela declaração de fl. 10, bem como a prioridade na tramitação do feito, visto ser o autor maior de 60 anos. Anote-se. Aponha-se a tarja respectiva. 2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 71, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária. 3. Não obstante, diante do que dispõe o artigo 334, 4º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre se há interesse na composição, bem como para apresentar comprovante atualizado de endereço. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Publique-se. 6. Após, com o cumprimento da determinação supra (item 3), cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de longo prazo sem manifestação da exequente (fls. 167 - verso, 169 - verso e 175), bem como a determinação de fl. 167, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001717-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO**

Fl. 170 - Defiro prazo suplementar de 10 dias para a apresentação da memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Intime-se.

**0007525-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DA SILVA RAMOS**

Fl. 60 - Defiro prazo de 10 (dez) dias para a exequente promover o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001187-38.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-84.2015.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DANIEL ALVES DE LUCENA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa, na qual o impugnante alega que este não foi fixado corretamente pela parte autora, pois se trata de demanda sem valor afeível que deve ser estimado de forma razoável. O impugnado não se manifestou (fl. 10-v). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos principais a parte impugnada apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 228) em face da decisão proferida naqueles autos à fl. 227. Desta forma, prejudicado o pedido formulado nestes autos. Ante o exposto, indefiro a impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0002098-84.2015.4.03.6119). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0001262-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)**

Trata-se de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, em face de Elias Pereira da Silva, em que pretende a sua revogação. Inicial com documentos de fls. 05/06. Manifestação de fls. 10/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Foram deferidos nos autos principais os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de pobreza, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Lei nº 9.289/96. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 1.060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Alegou o impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício da justiça gratuita concedido em razão de ter ingressado em Juízo acompanhado de advogado, receber aposentadoria no valor de R\$ 2.632,99, possuir um veículo GM/Corsa ano 1997 e ter reconhecido em seu favor nos autos principais um crédito no montante de R\$ 77.532,17, possuindo meios suficientes para arcar com as custas processuais, assim como honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. De outra banda, o impugnado alegou que apesar de ter constituído advogado e possuir bem móvel, não possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais, conforme declaração juntada aos autos principais. Afirma, ainda, que seu sustento advém apenas de sua aposentadoria e esta se encontra reduzida por conta de 7 (sete) empréstimos consignados (fl. 5). Pois bem. Não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, verifica-se que não houve alteração na situação econômica do impugnado em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Não vislumbro o recebimento de crédito originário de benefício previdenciário pago extemporaneamente como supedâneo para retirar o benefício concedido quando do ajuizamento da ação. Neste caso, não restou demonstrado que o impugnado não faz jus ao referido benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (nº 0009388-29.2010.403.6119). Oportunamente, desaperssem-se e arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006442-84.2010.403.6119** - OSMAR CASSAMASIMO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CASSAMASIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 93/100, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0006358-15.2012.403.6119** - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 383/390: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que peáculo do INSS. PA.0,5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3)** - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 226/227: deverá a parte executada indicar os bens, nos termos do artigo 847 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra pela executada, intime-se a UNIÃO para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002007-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

Vistos em inspeção. Fl. 166 - Nada a decidir tendo em vista a pesquisa feita por meio do às fls. 157/159. PA. 1,10 - Outrossim, deverá a parte exequente cumprir o determinado à fl. 160, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0007789-55.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA (SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. 1. Fl. 131: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Publique-se. Cumpra-se.

**0010016-47.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO (SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Fl. 167 - Defiro prazo suplementar de 10 dias. Intime-se.

#### Expediente Nº 5142

#### MONITORIA

**0007054-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com certidão de tentativa de acordo prejudicada (fl. 130), deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011945-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X SILVANIA MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 223 - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0012527-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Vistos em inspeção. Fl. 193 - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022718-45.2000.403.6119 (2000.61.19.022718-8)** - MARIO PONTES X ALAYDE BONINI PONTES X SHIRLEY PONTES X SYLVIA PONTES GUIMARAES X SYLVIO PONTES X RODOLPHO DE FREITAS GUIMARAES NETO (SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A (SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em inspeção. Fl. 507: dou por prejudicado diante do requerimento posterior. Fls. 508, 514/515: defiro, devendo comparecer qualquer representante do escritório munido da respectiva guia de custas para retirar a certidão de objeto e pé. Fls. 505, 509 e 511: intemem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar as quantias relacionadas nos cálculos apresentados pelos credores, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, procedam-se às intimações das partes credoras e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2)** - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO (SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Vistos em inspeção. Fls. 294/296 - Intime-se a CEF quanto ao resultado da tentativa de penhora on line constante às fls. 294/296 dos autos, bem como para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004296-36.2011.403.6119** - MARIA GOMES DA SILVA (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deverá a parte autora adequar o seu pleito de fl. 84, requerendo a habilitação no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, inciso II do NCPC. Publique-se.

**0010310-02.2012.403.6119** - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora, acerca da memória de cálculo elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011012-45.2012.403.6119** - ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009882-83.2013.403.6119** - YOLANDA ALVES GONCALVES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à autora acerca da petição e documentos acostados às fls. 218/223 para, querendo, apresentar manifestação. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 228/233, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 477, do Código de Processo Civil/2015. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002304-35.2014.403.6119** - MAISE ANACLETO DA FONSECA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008632-78.2014.403.6119** - ELIANE MARTINS MOREIRA PSANQUEVICH(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 350/351 - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 343. Ao final, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000986-80.2015.403.6119** - RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fl. 129: manifeste-se a parte autora acerca das alegações aduzidas pelo INSS. 2. INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 130/165, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Publique-se.

**0005550-05.2015.403.6119** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008762-34.2015.403.6119** - ROSEVALTER DANTAS DE AGUIAR(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009362-55.2015.403.6119** - VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 113: dê-se ciência à autora, devendo ainda manifestar-se sobre a contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão de fl. 100/101 que ora transcrevo: Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a sustação de protestos ao argumento de que os débitos estariam parcelados na esfera administrativa. A inicial veio com os documentos de fls. 13/27; custas recolhidas, fl. 27. À fl. 32, decisão determinando que a autora esclareça seu atual endereço e junte procuração e declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial, o que foi cumprido às fls. 33/35 e 37/52. As fls. 54/54v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. As fls. 57/58, petição da autora, acompanhada de documentos, fls. 59/98, reiterando o pedido de tutela antecipada. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Consta dos autos que as CDAs e 80.7.13.043448-56 e 80.6.13.016459-17 foram protestadas (fls. 25/26) e a parte autora, na inicial, alega que tais débitos estariam incluídos no parcelamento indicado às fls. 21 e 24. Na decisão de fls. 54/54v, este Juízo verificou que um parcelamento foi rescindido em 20/08/2014 (fl. 21) e o outro sequer foi aceito (fl. 24), não estando, portanto, os débitos suspensos, e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 57/58, a autora informou que, após aquela decisão, diligenciou novamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos e obteve documento formal certificando que todos os débitos da autora, inclusive aqueles noticiados na exordial, foram efetivamente consolidados, e reiterou o pedido de tutela antecipada. Com efeito, de acordo com as consultas juntadas pela autora às fls. 79/83 e 95/98, o parcelamento dos débitos relativos às CDAs e 80.7.13.043448-56 (PA 10875.504205/2013-57) e 80.6.13.016459-17 (PA 10875.504204/2013-11) foi consolidado e encontra-se na situação: ATIVA NÃO AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos, uma vez que, nos termos do artigo 151, VI, do CTN referidos débitos estão com sua exigibilidade suspensa (probabilidade do direito) e a manutenção do protesto das CDAs pode trazer prejuízos ao desenvolvimento das atividades da autora (perigo de dano). Diante do exposto, deiro a tutela de urgência para determinar a sustação do protesto das CDAs e 80.7.13.043448-56 e 80.6.13.016459-17. Para tanto, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos para que suste o protesto da CDA 80.7.13.043448-56, bem como ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos para que suste o protesto da CDA 80.6.13.016459, ambos no prazo de 24 horas. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para oferecer contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 c.c. artigo 183, ambos do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 54/54v (solicitar ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste União Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010500-57.2015.403.6119** - ADRIANA QUEIROZ DE ASSIS MELO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010554-23.2015.403.6119** - MARLENE FERNANDES MENEZES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012162-56.2015.403.6119** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000570-78.2016.403.6119** - BENEDITO APARECIDO NUNES DO PRADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000716-22.2016.403.6119** - JOAO AMARO DE SOUSA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001133-72.2016.403.6119** - ADAILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre os termos do art. 924, V do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

**0000790-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Vistos em inspeção. Informa a CEF ter transigido com os executados e, por tal fato, pede a extinção do feito. Ao compulsar os autos, verifiquei que às fls. 497/498 já havia sido prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito em 26 de agosto de 2014. Observei, ainda, que não houve apresentação de recurso contra o referido provimento final, de modo que resta prejudicado o requerimento exarado à fl. 514. Outrossim, deverá a Secretária certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 497/498. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

**0008212-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Vistos em inspeção. Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 123, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo supracitado, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0004373-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com certidão de tentativa de acordo prejudicada, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004962-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARÁÍ BEZERRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002528-70.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA MASSARELLI MAITAN

Vistos em inspeção. Fl. 101 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de fl. 101. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

**0006255-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENICIA PENDEZA

Vistos em inspeção. Fls. 84/87 - Intime-se a exequente quanto aos resultados das pesquisas realizadas bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008844-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 177: Determino o imediato desbloqueio do valor de fl. 166, indicado pela CEF como quantia ínfima, tendo em vista que tal valor é irrisório e insuficiente para o pagamento da dívida e dos seus acessórios. Mostra-se adequada e razoável a liberação do valor bloqueado, eis que a penhora de bens do devedor deve ser útil à execução, o que significa dizer que o valor deve satisfazer o crédito perseguido ou boa parte dele. Ante o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF tão-somente por 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000303-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X IDIENE DE FARIA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com certidão de tentativa de acordo prejudicada, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009932-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com certidão de tentativa de acordo prejudicada, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0009252-56.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MIRLANIA TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005778-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005778-8)** - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS à fl. 267/267 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência, informando que deixou de intimar e nomear bens à penhora por não ter localizado a parte executada, devendo requerer aquilo que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0010523-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com certidão de tentativa de acordo prejudicada (fl.224), deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000956-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Vistos em inspeção. 1. Requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000529-19.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA



Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da averbação da penhora on line do imóvel indicado à fl. 76. Outrossim, deverá a parte exequente providenciar o pagamento das custas pertinentes ao respectivo cartório, devendo comprovar o seu cumprimento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5144

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0)** - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado regularmente certificado à fl. 624º e o cumprimento da determinação contida na r. sentença de fls. 622/623º, determino, após a retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 625 ou vencimento de sua validade, sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 231: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação do bem da executada no mesmo endereço em que fora anteriormente diligenciado. Para tanto, expeça-se a serventia deste Juízo o respectivo mandado com a finalidade de dar efetividade ao ato processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008816-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009096-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA(SP169486 - MAURO MIRANDOLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004879-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS DO NASCIMENTO JESUS

Vistos em inspeção. Cite-se o réu MARCOS DO NASCIMENTO JESUS, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 74.572,67 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 30/04/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000877-86.2003.403.6119 (2003.61.19.000877-7)** - MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002279-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002279-8)** - CICERA CASTRO DA SILVA X JUCINEIDE DA SILVA AMORIM X JUCILEIA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA AMORIM X LUCIANE DA SILVA AMORIM X JAIME DA SILVA AMORIM X CLEBERSON DA SILVA NASCIMENTO CARLOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9)** - ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que a autora não compareceu à perícia médica designada para o dia 08/09/2015, conforme informação do Sr. Perito Judicial à fl. 162, tampouco houve manifestação de seu patrono acerca do despacho fl. 163 no sentido de esclarecer, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à indigitada perícia (certidão de decurso de prazo de fl. 163 verso). Nesse sentido, impõe-se a necessidade de se realizar a intimação pessoal da autora para que esclareça, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 08/09/2015, às 13 horas, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se. Cumpra-se.

**0006147-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006147-9)** - RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se a hipossuficiência do autor, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do executado. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a). Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0)** - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte credora acerca das alegações aduzidas pela CEF às fls. 201/202, bem como sobre os extratos de fls. 203/271, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008339-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008339-0)** - ITERVALDO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O artigo 535 do novo Código de Processo Civil fixou o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação da execução pela Fazenda Pública, ficando esta restrita às hipóteses indicadas nos incisos do referido dispositivo legal. O prazo estabelecido no artigo 535 é considerado preempatório de modo que não comporta dilação, admitindo-se modificação somente nos casos excepcionais como, por exemplo, de dificuldade de transporte na subseção judiciária de difícil acesso, ou na ocorrência de calamidade pública, conforme disciplinam os arts. 222 e 223 do CPC. A União deixou de apresentar a impugnação aos cálculos de fls. 181/378 no prazo legal de trinta dias, que no presente caso escoou em 06/05/2016 - observado o disposto no artigo 219 do CPC -, sem apresentar elementos que configurassem justa causa para eventual dilação do prazo. Entendo que a petição de fls. 381 não tem força para suspender prazo fixado em lei, de modo que eventual ação executiva tomou-se preclusa. Assim, tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente às fls. 181/378 e ante a ausência de impugnação, determino a expedição do ofício requisitório pertinente após eventual prazo recursal, nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se nova vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3)** - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 448/455: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das alegações da União, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0012022-61.2011.403.6119** - JAIRO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência acerca do ofício de fls. 289/292, bem como sobre as alegações aduzidas pelo INSS às fls. 293/301, devendo informar se faz a opção pelo benefício ativo concedido administrativamente ou pelo benefício concedido no presente feito. Com a opção da parte autora, expeça-se ofício, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo ou para manutenção do benefício ativo. Após, intime-se o INSS para cumprimento da determinação de fls. 285, apresentando a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009298-16.2013.403.6119** - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção. Diante do transcurso in albis do prazo para apresentação de contestação pela corré PRISCILA JERÔNIMO DE ARAÚJO LTDA - ME citada por edital (fls. 140/143), tomando-se revel, nomeio-lhe a Defensoria Pública da União para atuar na condição de curadora especial, conforme disposto no inciso II e parágrafo único do art. 72 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à DPU, devolvendo-se, inclusive, o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 144. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004330-06.2014.403.6119** - JOSE FONSECA FILHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação exarada pelo INSS à fl. 94, deverá a parte interessada dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 95 nos termos estabelecidos no art. 688 do CPC/2015. Publique-se.

**0007523-92.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 76 e determino a intimação da CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para informar se possui interesse em composição com a parte ré, a fim de que seja designada eventual audiência preliminar de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. 2. Considerando o resultado negativo do mandado de citação juntado às fls. 81/82, autorizo a Senhora Diretora de Secretária a promover as pesquisas necessárias nos bancos de dados em que tem o acesso (Bacenjud, Webservice e SIEL), a fim de viabilizar a localização do requerido. Cumpra-se. 3. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o resultado da pesquisa realizada via sistemas, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo fixado no item 1. PA 1,10 Publique-se.

**0005334-10.2016.403.6119** - MARLI SANTOS DE SANTANA(SP301958 - GERALDO BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo voltem os autos conclusos para análise, inclusive, do valor requerido a título de danos morais. Caso se confirme a competência deste Juízo, os autos deverão ser sobrestados em Secretária por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de endereço e certidão de autenticidade das peças que anexou aos autos. Publique-se.

**0005335-92.2016.403.6119** - JOSE AVELINO DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 69, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária. 3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento. 4. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0007419-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF a determinação de fl. 88, apresentando o cálculo atualizado do débito. Após, proceda-se à penhora, conforme já determinado. No mais, tendo em vista que a diligência de fl. 97 restou infrutífera, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005523-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando as comprovações das publicações do Edital às fls. 231/235 dando indicações de que foi os executados VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME e VERA LUCIA DA SILVA, nos termos do art. 72, inc. II e parágrafo único, do CPC/2015, nomeio para atuar como curador especial, a Defensoria Pública da União - DPU para apresentar a defesa pertinente, no prazo legal, em favor dos executados. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 246. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010887-43.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVES

Vistos em inspeção. Fl. 61 - Nada a decidir, tendo em vista a certidão de fl. 58-verso que indica que já houve a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD. Transitada em julgado a sentença de fls. 54/55, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0008277-34.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA - ME X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA

Fls. 172/173 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 170/170 - verso. Intime-se. Publique-se.

**0000194-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 68 e 72, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0000349-95.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP X MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

Vistos em inspeção. Fl. 42: Deverá a CEF proceder ao recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, no Juízo Deprecado da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, referentes à carta precatória distribuída aquele Juízo sob nº 0003373-90.2016.8.26.0127. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0004877-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MARTINS TANAKA X EDNA MARTINS TANAKA

Vistos em inspeção. Citem-se os executados WILLIAM MARTINS TANAKA e EDNA MARTINS TANAKA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 47.424,96 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) atualizado até 30/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008317-21.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.1.1, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0009268-10.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME TIMOTEO DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 49, informando que o imóvel objeto dos autos encontra-se vago há 08 (oito) meses, manifeste-se a CEF se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010328-23.2012.403.6119** - KAUA SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.À fl. 316, apresenta o INSS impugnação contra as minutas de Precatório e RPV expedidas às fls. 311/312, alegando que houve equívoco nas informações contidas em ambas as minutas, no tocante ao CPF da parte autora e, quanto à minuta de precatório, também se verificou erro material na identificação do requerente.Assiste razão ao INSS.No tocante ao CPF da parte autora, já foi efetuada a devida regularização, com a inserção do CPF nº 434.903.678-47 pertencente ao autor, conforme fls. 314/315.Com relação à identificação do requerente no ofício precatório de fl. 311, de fato há necessidade de retificação.Isto porque, a requerente constante do indiciado ofício é DANIELA SILVA DE OLIVEIRA, genitora e representante legal do autor KAUA SOARES DE OLIVEIRA, menor incapaz.No presente caso, a genitora apenas atua na condição de representante legal do menor, todavia a titularidade do direito pertence ao representante. Portanto, sendo o autor KAUA SOARES DE OLIVEIRA, ainda que incapaz, o beneficiário do crédito objeto dos autos, deverá este constar como requerente no ofício requisitório, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 8º, da Resolução 168/2011 - C/JF-Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo:(...)IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; (...)Proceda-se à retificação da minuta do ofício requisitório de fl. 311, nos termos acima delineados.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC, nos termos do art. 12 da Resolução 168/2011 - C/JF, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, guarde-se o pagamento do PRC sobrestado em Secretária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000648-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000648-7)** - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido formulado pela UNIÃO à fl. 512/512 verso, pelo que determino a suspensão do processo de execução com base no art. 921, inc. III do CPC/2015.Sendo assim, até que sobrevenha provocação, remetam-se os autos para o arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8)** - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROSUPORTE LTDA

Vistos em inspeção.Em homenagem ao princípio do contraditório e para que não seja apresentada eventual alegação de ter sido a parte surpreendida com a decisão, determino seja a parte executada intimada por meio de seu patrono para, querendo, manifestar-se sobre o pedido exarado pela INFRAERO.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0)** - MARCOS ANDRE DE SOUZA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção.Antes de apreciar a manifestação de fl. 241, e diante da petição da parte exequente às fls. 231/236, informando a impossibilidade de levantamento do FGTS, bem como a orientação dada pela CEF de que o exequente deveria comparecer em qualquer agência da CEF munido de identificação para efetuar o saque (fls. 210/211), deverá a CEF apresentar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

#### Expediente Nº 5149

#### PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

**0001680-15.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-65.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X MOUHAMED TAMBEROU(RJ200750 - LEONARDO TASCA HENNING E RJ200733 - RICARDO DE SOUZA SOARES E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA Autos nº 0001680-15.2016.403.6119\* Distribuído por dependência aos Autos nº 0001515-65.2016.403.6119 Inquérito Policial: 0054/2016 - DEAIN/SR/SPJP x DAYANE MABIL MATOS DIAS E C I S À OESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA TODOS OS FINS, MEDIANTE O ENVIO DAS CÓPIAS NECESSÁRIAS.MOUHAMED TAMBEROU, francês, união estável, engenheiro elétrico e empresário, filho de NAWAL BENDJOULOUN TAMBEROU e AMAR BOUYA TAMBEROU, natural do Senegal, nascido aos 03/04/1985, com endereço na Batn 78490, Cité du Petit Bois, Carrière/Seine, Paris, atualmente preso e recolhido no Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, RJ.1. RELATÓRIO.Fl. 79: trata-se de pedido de revogação da prisão temporária de MOUHAMED TAMBEROU, formulado por seus advogados constituídos, durante a audiência de custódia realizada no Rio de Janeiro, RJ, local onde se encontra preso. Em síntese, a defesa alega que não há materialidade do delito, tendo em vista que o réu foi preso sem nenhum objeto material do crime. Discorre, em seguida, sobre a excepcionalidade das prisões cautelares e sobre o princípio da presunção de inocência, aduzindo que a prisão do estrangeiro não pode ser fundamentada exclusivamente em sua condição, pela ausência de vínculos com o Brasil.O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, requerendo, ainda, que seja determinada a remoção imediata do averiguado MOUHAMED TAMBEROU para o estado de São Paulo, bem como, que os bens apreendidos com ele sejam urgentemente encaminhados à Autoridade Policial responsável pelas investigações.É o que consta, em breve leitura.2. DECIDO.O pleito defensivo não merece prosperar.Inicialmente, registro que não foram trazidos quaisquer elementos ou argumentos que possam afastar os pressupostos consignados na decisão de fls. 32/33-verso, os quais motivaram este Juízo a decretar a prisão temporária de MOUHAMED TAMBEROU, com amparo no artigo 1º, incisos I e III, letra n, da Lei 7960/89.A única questão de fato alegada pela defesa para sustentar a sua pretensão consiste na ausência de apreensão de drogas com o investigado, no momento do cumprimento do mandado de prisão, o que, na perspectiva do requerente, acionaria a prisão temporária de ilegalidade, por inexistência de materialidade delitiva.Ora, o fato de não ter sido encontrado nada de ilícito com MOUHAMED no momento de sua prisão é irrelevante para o exame acerca da materialidade delitiva, uma vez que já houve a demonstração da materialidade por meio do laudo preliminar de fls. 10/12, relativo à substância apreendida em poder de DAYANE MABIL MATOS DIAS, no dia 23/02/2016.A questão a ser apurada nos autos, portanto, diz respeito à autoria delitiva, cuja suspeita recai sobre o averiguado na forma do artigo 29 do Código Penal.E, respeito da autoria delitiva, por sua vez (embora não tenha sido esse o objeto de questionamento da defesa), reitero a existência de indícios suficientes que apontam para o averiguado, conforme já bem analisado na mencionada decisão de fls. 32/33-verso, da qual, inclusive, transcrevo determinado trecho, por oportuno:Por outro lado, há, também, indícios suficientes de autoria. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, MOUHAMED TAMBEROU tem nacionalidade francesa e o destino final da autuada era justamente a cidade de Paris, na França. Conforme certidão de movimentos migratórios de fls. 15/17, o investigado possui registros de entrada e saída no Brasil desde 2011, sempre por períodos curtos, o que corrobora a versão apresentada pela autuada de que ele vem ao Brasil, compra as drogas, e contrata alguém para levar as drogas para a França. Além disso, também chamam a atenção deste Juízo os registros migratórios de fl. 18, demonstrando algumas viagens do investigado para países andinos, como Bolívia e Colômbia. Como se sabe, nestes países existe vultosa produção e comércio ilegal de cocaína. Os registros de viagens do investigado para estes locais, enquanto não comprovem nada de ilícito, somam-se aos demais elementos de informação para reforçar os indícios de sua participação com o tráfico internacional de entorpecentes (excerto da decisão de fls. 32/33-verso).Note-se que tais circunstâncias permanecem inalteradas e a defesa não apresentou quaisquer novos elementos que possam afastá-las. Ao contrário, observo que os indícios inicialmente apontados foram reforçados. Note-se, com efeito, que MOUHAMED TAMBEROU foi preso justamente ao tentar deixar o Brasil, após, mais uma vez, ter passado pela Bolívia (conforme documentos apreendidos em seu poder - fls. 50/51). Ai ser qualificado, ele informou ser engenheiro elétrico e dono de uma padaria na França. Ele não se expressa no idioma português e não possui família no Brasil, apenas amigos. Portanto, como visto, não há quaisquer informações que possam justificar o histórico de viagens do averiguado, com inúmeras passagens curtas pelo Brasil, além de breves estadas em outros países da América Latina, como na Bolívia, por exemplo.Tais circunstâncias, conforme já mencionado na decisão anterior, corroboram as informações prestadas pela colaboradora DAYANE MABIL MATOS DIAS, que, além de ter reconhecido por fotografia MOUHAMED TAMBEROU, como sendo o responsável pela sua contratação para transportar a substância entorpecente até a França, ainda informou que ele vem ao Brasil, compra as drogas, e depois contrata alguém para levá-las para a França.Já no que tange à necessidade da medida, o que também já foi objeto de análise anterior, observo que se encontra perfeitamente presente, na singularidade do caso, o requisito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 7.960/89. Verdadeiramente, diante dos indícios de autoria que recaem sobre o averiguado, torna-se imprescindível que ele seja, inicialmente, interrogado pela autoridade policial. E como ele não possui endereço certo e nem qualquer vínculo estável com o Brasil, facilmente ele poderia se evadir.Ademais, a ré DAYANE MABIL MATOS DIAS está prestes a ser ouvida em Juízo e, uma vez que ela se encontra solta, caso MOUHAMED seja colocado em liberdade, poderia facilmente comprometer a conclusão das investigações, seja pela possibilidade de interferir nas declarações que serão prestadas pela colaboradora, seja pelo fato de ter acesso privilegiado ao corpo de elementos de informações que ainda precisa ser colhido até o encerramento das investigações em relação à sua suposta participação.Como se não bastasse, a quantidade de droga apreendida, as informações prestadas por DAYANE, e o histórico de viagens do averiguado, em conjunto, constituem fortes indícios do envolvimento de uma organização criminoso voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, sendo imprescindível a manutenção de sua prisão temporária, a fim de resguardar a possível identificação e prisão de eventuais outros partícipes.Pelo exposto, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, letra n, da Lei nº 7.960/89 c.c artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90, MANTENHO a prisão temporária decretada em desfavor de MOUHAMED TAMBEROU, inicialmente, até que se complete o prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão de fls. 32/33-verso.3. Com o intuito de se viabilizar a conclusão das diligências necessárias, determino, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 91/97, a imediata transferência do investigado MOUHAMED TAMBEROU, atualmente recolhido no Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, RJ, para o estado de São Paulo, SP.Cumpra-se, pois, as seguintes diligências.4. À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SÃO PAULO.REQUISITO aos senhores delegados PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA (responsável pela representação de prisão temporária do acusado) e DAVI ANTONIO FURLAN (responsável pela conclusão do IPL n. 0054/2016-4-DPF/AIN/SP), bem como ao Delegado de Polícia Federal chefe da DEAIN/SR/SP(i) que sejam adotadas junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, bem como junto aos demais órgãos de segurança pública, todas as providências necessárias para que MOUHAMED TAMBEROU seja transferido do Rio de Janeiro, RJ, para o estado de São Paulo, a fim de que essa autoridade policial possa concluir as diligências de investigação necessárias, que motivaram a representação dessa DEAIN/SR/SP pela sua prisão temporária;(ii) que sejam adotadas todas as providências necessárias para que o aparelho celular do investigado seja encaminhado imediatamente a essa autoridade policial da DEAIN/SR/SP, para que seja submetido à pericia, conforme autorização deste Juízo que foi proferida em deferimento à representação formulada por essa DEAIN/SR/SP;(iii) que o resultado de todas as diligências realizadas seja comunicado a este Juízo, imprerivelmente, até o dia 02/06/2016, visto que a o último dia do prazo da prisão temporária de MOUHAMED TAMBEROU é 05/06/2016 (um domingo).Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 02/09, 32/36, 53/53-verso e 60, devendo ser entregue com urgência, por oficial de Justiça.5. A(O) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO CORREGEDOR DOS PRESIDIOS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, RJ.Solicito autorização para que o investigado MOUHAMED TAMBEROU, qualificado no início e atualmente recolhido no PRESIDIO ARY FRANCO, seja imediatamente transferido para o estado de São Paulo, tendo em vista que se encontra preso temporariamente, sendo necessária a sua remoção para que a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, conclua as diligências de investigação, conforme item anterior.Esta própria decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhada, inclusive, com cópia para o(a) Diretor(a) do Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro.6. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-42.2007.403.6181 (2007.61.81.002695-4) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0002695-42.2007.403.6119 IPL: 0013/2007-13-DELEMAPH/SR/DPF/SP RÉ(UJ)US: 1. ESTÁ DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, com segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 781). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 783). 4. Intime-se o Ministério Público Federal para a apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. 5. Com a devolução dos autos pelo MPF, intime-se a defesa constituída, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso interposto, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação. 6. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos da defesa, no prazo de 08 (oito) dias. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP-Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada CLARICE SANTOS BERGSTROM, abaixo qualificada, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo. Acusado: CLARICE SANTOS BERGSTROM, brasileira, viúva, nascida aos 18/08/1949, natural de Itambé/BA, portador da cédula de identidade n. 4.966.759-2 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 561.697.878-72, filha de Antônio Novais Santos e Fátima Filadelfo Santos, com endereço na Rua Etiópia, n. 113, Mooca, CEP: 03122-020, São Paulo/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. 8. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

Expediente Nº 5153

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006457-48.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA E SP196820 - LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 987/989: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 976/977v, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão de ilegitimidade de parte do Ministério Público Estadual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante que este Juízo olvidou-se de oportunizar às partes manifestarem-se antes da prolação da sentença, em violação ao artigo 5º, LV, da CF. Disse, ainda, que as tratativas com a IATA ainda estão em curso e as res, com esse fim, têm peticionado em cada ação civil pública requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses, com o que o MPF tem concordado. Finalmente, assevera que a extinção repentina da presente demanda, caso não corrigida a tempo, fará cair por terra, todo o esforço desenvolvido pelo MPF, IATA, Air Canadá e o próprio Poder Judiciário, haja vista que o acordo costurado entre os envolvidos engloba todas as companhias aéreas inicialmente demandadas pelo MPE. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, pois a sentença de fls. 976/977v não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. As condições da ação podem - na verdade, devem - ser analisadas a qualquer tempo, independentemente de manifestação das partes. Ademais, este Juízo não desconhece que a conciliação é sempre uma das melhores formas de solucionar os conflitos. Todavia, uma vez que entendeu pela ilegitimidade ativa do MPE, ou seja, pela inexistência de uma das condições da ação, não lhe cabe outra alternativa que não a extinção do feito sem resolução do mérito. Finalmente, verifico que no presente caso, a parte ré não requereu a suspensão do feito e eventual acordo entre as partes também pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo extrajudicialmente. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FHFV SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 193, 196, 204 e 219, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0006795-85.2014.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 160-v/165, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0008998-83.2015.403.6119 - IRINEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial de fls. 105/111, passo à nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem, o indeferimento deve ser mantido em razão da ausência do preenchimento dos requisitos constantes do art. 300 do CPC, uma vez que a perícia médica na especialidade neurologia foi conclusiva no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade temporária e parcial, podendo exercer a atividade habitual com algumas restrições. Ressalte-se que este tipo de incapacidade laborativa não autoriza a concessão do benefício pleiteado, que exige uma incapacidade laborativa total. Decorrido o prazo recursal, se em termos, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005202-50.2016.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença NB 130.528.190-7, cessado em 07/05/2012. Ao final, requer a manutenção do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade definitiva, a ser constatada em perícia médica. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/66. Os autos vieram conclusos. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que o Termo de Prevenção Global de fl. 67 apontou o processo nº 0031135-03-2012.403.6301, que tramitou no JEF de São Paulo (4ª Vara Gabinete). Conforme pesquisa processual realizada por este Juízo, que ora determino a juntada, aquele processo tratou do mesmo pedido e causa de pedir dos presentes autos, tendo o pedido sido julgado improcedente. Considerando o limite temporal dos benefícios incapacitantes, afasta a prevenção. Em contrapartida, é necessário analisar o laudo médico pericial a fim de delimitar a coisa julgada. Assim sendo, oficie-se àquele Juízo solicitando cópia do laudo médico pericial. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora. No tocante ao alegado perigo de dano, verifico que o próprio autor se colocou nessa situação. Conforme afirmado na inicial e ratificado pela pesquisa no CNIS de fl. 15, o autor recebeu o NB 130.528.190-7 até 07/05/2012. Posteriormente, requereu os benefícios NB 552.399.037-6 e NB 553.848.361-0, nos quais as perícias foram realizadas em 30/08/2012, 19/10/2012, 05/12/2012 e 18/02/2013, sendo todas contrárias, conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema PLENUS, que ora determino a juntada. Ou seja, já se passaram mais de 3 anos da realização da última perícia e somente agora venho a Juízo postular-lhe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde já, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Determino, portanto, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psicologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e designo o dia 15 de junho de 2016, às 11:30 horas para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social: I - DADOS GERAIS DO PROCESSO(a) Número do processo(b) Juizado/Vara(II) - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) Nome do(a) autor(a)(b) Estado civil(c) Sexo(d) CPF(e) Data de nascimento(f) Escolaridade(g) Formação técnico-profissional(III) - DADOS GERAIS DA PERÍCIA(a) Data do Exame(b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(V) - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIANDO(A) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada como exercida(d) Tempo de atividade(e) Descrição da atividade(f) Experiência laboral anterior(g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido(V) - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA(a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.(b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).(c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.(d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.(e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.(f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.(g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?(h) Data provável de início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).(i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.(j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.(k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.(l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?(m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?(n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?(o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?(p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?(q) Preste o perito em seus esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa(r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Oficie-se ao Juízo Especial Federal de São Paulo (4ª Vara Gabinete) solicitando cópia do laudo médico pericial elaborado nos autos do processo nº 0031135-03-2012.403.6301. Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005318-56.2016.403.6119 - ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende seja determinado à ré a suspensão imediata da cobrança de desconto de taxas e tributos referentes aos depósitos indevidos realizados na conta corrente da autora, tendo como pedido principal a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 95.000,00. A petição inicial veio com os documentos de fls. 26/92; custas recolhidas, fl. 93. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Aduz a autora que é correntista da instituição financeira requerida desde 2011, utilizando a conta bancária para pagamento dos salários dos funcionários da empresa, bem como fornecedores e prestadores de serviços e que em 19/11/2015 e 24/11/2015 foram realizados pela requerida créditos indevidos em sua conta corrente nos montantes de R\$ 99.325,86 e R\$ 1.176.470,34, respectivamente, sendo o primeiro estornado em 30/11/2015 e o segundo em 25/11/2015. A autora alega que apesar de não ter contratado os referidos créditos e de estes terem sido estornados, houve a cobrança de juros e de IOF advindos destas operações e que estas cobranças em 07/12/2015 perfaziam o montante de R\$ 22.467,00, sendo estornados em 09/12/2015 e 16/12/2015 os valores de R\$ 7.039,58, 7.529,56 e 4.907,00. Sustenta, ainda, que tais erros cometidos pela ré ocasionaram o bloqueio da conta corrente e a impossibilidade de pagamento da folha de salários e demais obrigações da autora, ocasionando a tomada de empréstimos em outras instituições financeiras para honrar seus compromissos. Por fim, afirma que os valores debitados a título de juros e IOF não foram integralmente estornados e que a cobrança continua sendo realizada indevidamente. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos. Com relação à probabilidade do direito, os valores ditos como creditados de forma errônea pela ré foram estornados (fls. 33-v e 34). Quanto ao perigo de dano, caso não seja concedida a tutela de urgência, a autora poderá vir a sofrer descontos em conta corrente que podem impossibilitar o cumprimento de suas obrigações com funcionários e prestadores de serviço. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão de débitos relativos tão-somente a taxas e tributos originários das operações de crédito dos montantes de R\$ 99.325,86 e R\$ 1.176.470,34 até decisão final. Considerando que a parte autora não manifestou desinteresse pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 29/06/2016, às 14h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000. A intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado (3º do artigo 334 do CPC). Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centeno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, acerca da audiência designada. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005331-55.2016.403.6119 - JEFFERSON MADOLIO MIRANDA(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais. Considerando a informação constante da petição inicial de que o autor já havia ingressado com ação cujo pedido é idêntico a destes autos, verificou-se a existência de feito que tramitou sob o número 0009464-77.2015.403.6119 perante o Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, conforme pesquisa realizada no sistema processual que ora determino a juntada, corroborada com cópia da sentença proferida naqueles autos que extinguiu o feito sem resolução do mérito, constato que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito. Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito para processar e julgar as ações repetidas, firme na regra prevista no art. 286, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas. Desta forma, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011611-76.2015.403.6119 - KAUA DA SILVA BASTOS - INCAPAZ X ANDREA DA SILVA BASTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do requerimento de pensão por morte NB 171.118.146-0 e à concessão do benefício, se for o caso, desde o falecimento do segurado-instituído, ocorrido em 13/02/2003. Inicial com procuração e documentos às fls. 08/18. Decisão de fl. 22/23, deferindo em parte a liminar e determinando a análise do requerimento administrativo no prazo de 30 dias. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 29/30. Manifestação da autoridade coatora à fl. 32. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 36/37. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. In casu, a impetrante pleiteou a análise do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte NB 171.118.146-0 e a sua concessão. As fls. 29/30, a impetrada noticiou que a referida análise estaria prejudicada, uma vez que em 17/11/2015 foi emitida uma exigência aos interessados, acerca da qual tomaram ciência em 24/11/2015, por meio da procuradora outorgada nos autos. afirmou, ainda, a autoridade impetrada que a exigência não havia sido cumprida, não havendo, também, posteriores manifestações até aquela data (16/12/2015). Na petição de fl. 32, o Órgão de representação da autoridade coatora informou que o requerimento havia sido analisado e o benefício indeferido. Verifica-se que o motivo do indeferimento do benefício em questão foi a não apresentação de documentos (fl. 33). Pois bem. No caso concreto, a liminar foi deferida considerando o teor do parecer de fls. 17/18 e o perigo na demora. Contudo, após a vinda das informações, não se confirmou a mora administrativa da autoridade coatora, pois pendente exigência à impetrante não cumprida. Ressalte-se que a parte impetrante havia sido cientificada acerca das exigências em 24/11/2015, ou seja, apenas 2 (dois) dias antes da propositura do mandamus. Dispositivo Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012765-32.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP287514 - IVANISE FILATOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. As fls. 271/271v, decisão afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 212/213 e postergando a análise do pleito liminar após as informações. As fls. 274/276, as custas foram recolhidas. As informações vieram às fls. 278/282. As fls. 284/285, decisão deferindo o pedido liminar. As fls. 292, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 293. À fl. 296, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso concreto, após a vinda das informações da autoridade coatora, o fúmus boni iuris reconhecido na decisão que deferiu o pedido de liminar traduziu-se em certeza para concessão da segurança. Com efeito, em que pese o entendimento da autoridade coatora, esposado nas informações de fls. 278/282, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela parte impetrante. Isto porque o ICMS é tributo indireto e, consequentemente, não compõe receita. Nos tributos indiretos, temos a figura do contribuinte de direito e contribuinte de fato. O primeiro é aquele que figura como sujeito passivo da relação tributária e o segundo é aquele que, de fato, terá a sua riqueza tributada. Nos casos de tributos indiretos, a própria legislação autoriza que o sujeito passivo transfira o ônus tributário a outrem (contribuinte de fato). Inclusive, para efeito de repetição de indébito, o contribuinte de direito (que transferiu o ônus tributário) somente pode pleitear a devolução de valores pagos a maior ou equivocadamente se tiver autorização do contribuinte de fato. Acertadamente, assim é porque quem teve a sua riqueza tributada foi contribuinte de fato e não o contribuinte de direito, o qual, na verdade, é apenas mero veículo de transferência do tributo. Portanto, se a própria lei determina que a riqueza do contribuinte de fato seja tributada o contribuinte de direito apenas transfira o valor do tributo aos cofres públicos, tenho que não se trata de faturamento ou receita. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Embora o julgamento se refira à hipótese de ICMS na base de cálculo da COFINS, o raciocínio é plenamente aplicável ao presente caso. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apropriada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Portanto, vislumbra-se a existência de direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a segurança pleiteada. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência da contribuição previdenciária patronal que inclua o ICMS em sua base de cálculo, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001001-15.2016.403.6119 - IBRAHIM ABDALLAH NASR(SP370489 - INES ABRAHAO MIGUEL ABRAHAO EL KADIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, na qual se pleiteia o acesso e vista aos autos do processo administrativo relacionado ao Termo de Retenção de Bens nº 01760015061340TRB01. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19; custas recolhidas à fl. 20. À fl. 24, decisão postergando a análise do pedido liminar para a após a vinda das informações. As fls. 42/76, informações prestadas pelas autoridades coadoras. À fl. 78, decisão indeferindo o pedido liminar. As fls. 82/104, documentos juntados pela autoridade impetrada. As fls. 106/112, manifestação do impetrante. À fl. 114, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 115. As fls. 117/118, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação no feito, instruído com cópia do parecer emitido no Inquérito Policial nº 0418/2015 atinente ao impetrante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Aduz o impetrante que a apreensão dos valores não seguiu o protocolo esperado, pois não lhe foi dada oportunidade de defesa e que houve arbitrariedade por parte da autoridade coatora, pois no Termo de Retenção já foi aplicada a pena de perdimento. O impetrante afirma, ainda, que constituiu procuradora para diligenciar no Posto da Receita Federal, sendo-lhe informado que ainda não havia sido aberto processo administrativo, uma vez que isso só ocorreria após a abertura de processo interno. Por fim, alega que se passaram 90 (noventa) dias sem que houvesse ocorrido a abertura do processo administrativo para apresentar defesa e que, portanto, o cerceamento de defesa é flagrante. A autoridade impetrada (Delegado da Delegacia Especial do Aeroporto de Guarulhos) aduziu que o impetrante não declarou a excessiva quantia em moeda estrangeira que transportava, o que acarretou a sua retenção. A autoridade coatora (Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos) informou que a fiscalização constatou a tentativa de entrada no território nacional de moeda estrangeira acima do limite permitido em lei sem a observância dos procedimentos exigidos pela legislação, restando configurada a infração prevista no art. 65 da Lei 9.069/95 e art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e artigos 700, 777 e 780 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), sendo o valor retido. Aduziu a autoridade coatora que no presente caso o procedimento inicia pela lavratura do Termo de retenção, servindo como peça processual para instrução do Auto de infração com a formalização de um processo administrativo no qual é assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa. afirmou, por fim, que o processo administrativo não foi iniciado e que, portanto, não houve intimação para apresentação de defesa, não havendo que se falar em ato coator. Pois bem. Em que pese as alegações do impetrante, o fato é que o ingresso de moeda estrangeira no território brasileiro em valor excedente a R\$ 10.000,00 em desacordo com o procedimento previsto em lei é punido com pena de perdimento a ser aplicada após o transcurso de processo administrativo fiscal no qual é conferido o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 774 do Decreto nº 6.759/2009. Ademais, a decisão no procedimento administrativo, conforme o disposto no art. 24 da Lei 11.457/07 deve ser proferida obrigatoriamente no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias). Assim, a sequência da formalização do processo pela autoridade coatora não contraria a legislação acerca do tema, não havendo, portanto, desrespeito aos prazos legais estabelecidos e aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001081-76.2016.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

A autoridade coatora informou à fl. 25 que a análise do processo de benefício de prestação continuada em nome do impetrante encontra-se prejudicada, pois aguarda ciência e cumprimento de exigência pelo interessado. Contudo, a autoridade impetrada não especificou a data do referido despacho que determinou o cumprimento das exigências, bem como não juntou cópia do referido documento aos autos. Desta forma, verifico ser necessária a prestação de informações complementares pela autoridade coatora, para o fim de esclarecer de quando data o pedido de exigências ao impetrante. Após, tomem conclusos para sentença.

**0002671-88.2016.403.6119** - TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o restabelecimento imediato do pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte NB 159.893.491-8. Inicial com os documentos de fls. 20/64. Às fls. 68/69, decisão determinando a manifestação da impetrante quanto à inadequação da via eleita, o que foi cumprido às fls. 70/73. Às fls. 75/75v, decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a chegada das informações da autoridade coatora, que foram apresentadas às fls. 79/83. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Como assinalado, pretende a impetrante o restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte NB 159.893.491-8. Aduz que recebeu ofício expedido pelo INSS informando acerca da existência de indícios de irregularidade na concessão do referido benefício de pensão por morte e que apresentou defesa, oportunamente, alegando a legitimidade do matrimônio com o instituidor do benefício, a dependência econômica e o desconhecimento da tramitação de qualquer ação de divórcio promovida pelo falecido. O primeiro ponto a ser considerado é que, de acordo com as informações da autoridade coatora, em que pese a falha no sistema de protocolos, que acarretou o registro da defesa em 22/10/2015, dias após o efetivo protocolo (08/10/2015), o equívoco foi corrigido, sendo a impetrante comunicada por meio de ofício de recurso retificador. A defesa apresentada pela impetrante foi considerada tempestiva e acolhida quanto à forma. Assim, verifica-se que foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito da defesa, o INSS considerou que, embora seja certo que a certidão de casamento se reveste de presunção relativa, há prova de que a pleiteante se encontrava separada de fato do de cujus antes do óbito, destarte, que perdeu a qualidade de dependente nos termos da legislação previdenciária. O INSS considerou, ainda, que a aludida prova provém de órgão público oficial, a saber: a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que atendendo à solicitação do INSS enviou ofício confirmando que ingressara com Ação de Divórcio Litigioso a pedido de Sérgio da Silva Marques, em face de Tatiane da Silva Alves Marques, em face de Tatiane da Silva Alves Marques, em face de Tatiane da Silva Alves Marques, processo nº 0031173-35.2012.8.26.0224. Convém ressaltar que, no que se refere à revisão do benefício, o artigo 11 da Lei nº 10.666/03 permite que o Instituto Nacional de Seguro Social realize a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Presente este contexto, vê-se claramente que a questão jurídica ora posta nesta ação mandamental depende de dilação probatória, notadamente quanto à dependência econômica da impetrante em relação ao de cujus. Sucede, porém, que o mandado de segurança - como é de conhecimento notório - não admite dilação probatória, não se prestando a via estreita do writ a que as partes produzam provas outras além da documental trazida com a inicial ou as informações da autoridade impetrada. Ademais, é possível extrair da manifestação da impetrante concordância nesse sentido ao alegar não discorda a impetrante acerca da necessidade de dilação probatória, o que inclusive não pode ser tratado nesta via judicial (fl. 72). Assim, diante da inadequação da via eleita, afigura-se manifestamente inviável a presente impetração, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da veiculação da pretensão inicial pelas vias próprias. Dispositivo Sendo assim, presentes as razões acima expostas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003265-05.2016.403.6119** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

A autoridade coatora às fls. 296/297 informou não ser possível aferir acerca do depósito realizado pelo impetrante, uma vez que a proforma anexada aos autos não é documento instrutivo do despacho aduaneiro de importação. afirmou, ainda, que não há como mensurar as alíquotas praticadas, uma vez que a carga não foi submetida à fiscalização para conferência da classificação fiscal e nem da base de cálculo que foi aplicada, considerando que não possuem a taxa de câmbio a ser utilizada. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não obstante o depósito realizado pelo impetrante às fls. 291/292, não verifico a existência de elementos aptos a conferir o deferimento do pleito liminar. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 214/215 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005292-58.2016.403.6119** - MARISA SAMPAIO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que cumpra integralmente a diligência feita pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social e após, reabra o processo ou remeta-o à 8ª Junta de Recursos, sob pena de multa. Inicial com os documentos de fls. 14/46. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No caso em tela, a impetrante alega e comprova que em 18/04/2013 protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por idade NB 41/162.229.026-4 perante a Agência da Previdência Social de Guarulhos/Piratas (fls. 19), o qual restou indeferido. Após o que a impetrante protocolou em 09/09/2013 recurso perante a 8ª Junta de Recursos a qual converteu o julgamento em diligência em 20/03/2014. Aduz a impetrante que diante da demora do impetrado em cumprir a diligência que se resumia a expedir ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos, solicitando documentos, a própria impetrante os solicitou junto ao órgão no qual trabalhara e os encaminhou à APS em 14/08/2014, de modo que esta desse o regular andamento ao seu requerimento no sentido de deferir o benefício ou encaminhar o recurso novamente à 8ª Junta de Recursos. No entanto, apesar dos procedimentos adotados, afirma a impetrante que a autoridade coatora não deu prosseguimento ao procedimento, restando este sem qualquer andamento por mais de 6 (seis) meses. Por fim, alega que recebeu notificação em 18/06/2015 para apresentar declaração informando se desejava continuar com o pedido de recurso, uma vez que já recebia uma aposentadoria sob o nº 41/166.334.850-0 (DER em 23/09/2013) e que apesar de ter informado o interesse em prosseguir com o recurso e juntado documentos em outubro de 2015, não foram tomadas providências pela autoridade impetrada no sentido de dar qualquer andamento ao processo. Em contrapartida, não trouxe a impetrante aos autos documento que comprove a atual fase do pedido administrativo, impossibilitando ao Juízo verificar, por exemplo, se há outra exigência pendente de cumprimento ou mesmo indeferimento administrativo, de forma que não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar, assim como o perigo na demora, uma vez que a impetrante está recebendo o benefício NB 41/166.334.850-0. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005400-87.2016.403.6119** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas (indicada à fl. 133) para proceder ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do II, PIS e COFINS, em razão de sua condição de entidade de assistência social. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada. A inicial acompanhada com os documentos de fls. 38/134; custas recolhidas à fl. 135. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com feitos indicados no quadro de fls. 136/1217, ante a diversidade de objetos (as ações constantes daquele quadro são anteriores à Proforma da mercadoria objeto deste mandamus). No tocante ao pedido de medida liminar, a hipótese é de indeferimento. Cumpre rememorar, neste ponto, que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*, vejamos. O artigo 150, VI, c da Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...). Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a regra de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei. As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, c, e 14, que dispõem: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...). IV - cobrar imposto sobre (...c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A entidade-impetrante possui seu campo de atuação voltado primordialmente para a área de saúde, mas, embora a inicial afirme que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficiários carentes), do ensino e da pesquisa, verifica-se que não restou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória, o preenchimento de todos os requisitos materiais previstos no artigo 14 do CTN. O requisito previsto no inciso I do artigo 14 do CTN está preenchido, conforme parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social da impetrante (fl. 64), abaixo transcrito: Parágrafo primeiro. O EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social. (negritei) Em contrapartida, não ficou comprovado nos autos o requisito do inciso II daquele artigo, serão vejamos. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social, acima citado, os excedentes operacionais serão integralmente aplicados na consecução do objetivo social da impetrante. O Capítulo II do Estatuto Social prevê os objetivos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, nos seguintes termos: Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades: (...) Todavia, a aplicação dos excedentes nos termos do parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social não leva, necessariamente, ao aproveitamento de todos os recursos exclusivamente no Brasil, conforme exigido pelo artigo 14, II, do CTN. Da mesma forma, o inciso III do artigo 14 do CTN não restou demonstrado nos autos. Com relação aos documentos trazidos pela impetrante, tem-se: Fl. 40: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil em 04/11/2015; Fls. 87/88: Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Bem-Estar Social, ambos datados de 03/11/1994; Fl. 89: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000 (vencido); Fl. 90: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (vencido); Fl. 91: Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009 (vencidos); Fls. 92/94: publicações no Diário Oficial da União; Fls. 95/102: protocolos de renovação da Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS-SAÚDE; Fls. 103/109: Declarações do Ministério da Saúde de renovação do CEBAS; Fl. 110: Requerimento de renovação do CEBAS ao Ministro da Saúde, datado de 21/12/2009; Fl. 11: Certidão emitida em 04/02/2010, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informando o protocolo de outro pedido de renovação, em 22/12/09, do Certificado de Entidade Beneficente - CEBAS - através do processo nº 71010.005182/2009-81, encaminhado ao Ministério da Saúde; Fl. 112: Requerimento de renovação do CEBAS protocolado em 22/12/2009 no Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Fl. 113/114: Certidões do Ministério da Justiça referente à apresentação de relatório dos anos de 2013 e 2014 para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal; Fl. 118: Certificado de Inscrição da entidade impetrante no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de São Paulo-SP com validade de 25/11/2008 a 24/11/2011 (vencido); Fl. 120: Requerimento de atualização do Título de Utilidade Pública Municipal; Fl. 121: Declaração do Secretário do Governo Municipal de São Paulo mantendo o título de utilidade pública municipal da impetrante, com validade de 28/11/2011 a 28/11/2014; Fl. 124: Certidão da Secretaria da Justiça e da Cidadania de que a impetrante apresentou o relatório de atividades do exercício de 2014 em 30/04/2015; Fl. 125: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União com validade até 04/06/2016; Fl. 126: Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade de 07/04/2016 a 06/05/2016; Fl. 128: Declaração de reconhecimento de imunidade do ITCMD, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com validade de 17/12/2012 a 16/12/2014. Pois bem. Conforme se verifica dos documentos trazidos pela impetrante, discriminados acima, a maioria deles está vencido e os que não o estão são insuficientes, por si só, a comprovar o cumprimento de todos os requisitos do artigo 14 do CTN. No ponto, vale citar a Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Assim, não tendo sido juntada ao feito prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais, não há como se deferir o pedido liminar. Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documental e conjuntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo. Ademais, insta asseverar que mesmo o periculum in damnum irreparabile que se pudesse antever na espécie não seria de tal magnitude que não pudesse aguardar o celerê processamento do mandado de segurança, inexistindo nos autos alegação de dano concreto e específico iminente. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de liminar. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010518-54.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SPI18642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 300: Considerando-se os bens penhorados à fl. 267, a arrematação parcial às fls. 282/283 e o laudo constatação e reavaliação de fls. 318/319, inclua-se o presente feito na 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 31/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS. No mais, tendo em vista que até o presente momento não há resposta ao ofício de fl. 316, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos solicitando informações. Publique-se. Intime-se. Cumprase.

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertl**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6251**

**INQUERITO POLICIAL**

**0012439-72.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA(SPI69686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES)

PROCESSO N. 0012439-72.2015.403.6119ACUSADA: KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciada Kelly Leopoldina Guedes Miranda, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (f. 62-64) e determinada a citação da ré para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 11.343/06 e 396-A do CPP. Citada (fl. 139), a ré informou que não tinha advogado constituído, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa (fl. 143). A acusada formulou pedido de revogação de prisão preventiva, o qual restou indeferido nos termos da decisão acostada às fls. 159-160. Em 29 de abril de 2016, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que se reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva, sendo novamente indeferido pelos fundamentos aludidos às fls. 177 e 177 verso. Em 06.05.2015, a acusada apresentou defesa prévia, por meio de defensor constituído, alegando, em síntese, que eventual confissão extrajudicial da acusada não deve ser considerada como meio idôneo de prova. No mais, não teceu considerações a respeito do mérito, reservando-se no direito de discuti-lo no momento da apresentação de alegações finais. Formulou, ainda, pedido de revogação de prisão preventiva, reiterando todos os termos já expostos. Requeru os benefícios da justiça gratuita (fls. 180-200). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal consignou a inexistência de alterações fáticas que justifiquem a revogação da prisão cautelar (fl. 201). É O SUCINTO RELATÓRIO. A denúncia imputa à acusada a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva, destaco que a requerente não apresentou nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. A questão em torno da declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei de drogas, que vedava a concessão de liberdade provisória, já foi analisada em decisão anterior e não será novamente enfrentada, tendo em vista que as alegações são as mesmas. Conforme observado anteriormente, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que a acusada foi presa em flagrante e elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Não se pode deixar de notas, ademais, que a quantidade (4,976g de massa líquida) e a natureza (Ecstasy) da droga apreendida demonstram que a gravidade concreta do crime é maior do que aquela normal à espécie. Nesse prisma, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, mormente pela conveniência da instrução criminal, para permitir a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, haja vista o risco de reiteração na empreitada criminosa. Ademais, os documentos acostados às fls. 184-200, por si sós, não tem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, considerando-se os fundamentos expendidos. No mais, neste momento, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada. Indo adiante, as alegações relativas à suposta confissão extrajudicial da acusada não serão analisadas neste momento, porquanto não dizem respeito às preliminares suscetíveis na fase de absolvição sumária. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2016, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as de defesa e interrogada a ré. Intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de 5 dias, se as testemunhas arroladas às fls. 182 prestarão depoimento sobre os fatos ou sobre os antecedentes da acusada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9858**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001172-12.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE JAHU(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO)**



Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE JAHU, por meio da qual o autor pretende compelir o réu ao seguinte: (1) exigir o registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs como requisito para a nomeação/admissão de candidatos selecionados para exercer o cargo e professor de educação física do município; (2) exigir o registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs de todos os atuais professores de educação física da rede pública de ensino municipal, independentemente de ser exercente de cargo efetivo ou temporário; (3) que o Município se abstenha de embarçar o exercício da fiscalização da autora quanto aos profissionais de Educação Física que atuam na rede de ensino municipal. Em resumo, a inicial (fls. 02-51) narra que em julho de 2015 o Município de Jahu publicou edital de concurso público visando o preenchimento de vagas para diversos casos, entre eles para o de professor de educação física. O problema é que o edital não relacionou como requisito essencial para a posse a comprovação pelo candidato de inscrição no Sistema CONFEF/CREFs. Num primeiro momento o autor tentou resolver a questão de forma amigável, porém o esforço foi debalde, daí o ajuizamento desta ação. Na visão do autor, todos os profissionais de educação física que se dedicam ao ensino devem estar registrados perante o conselho de fiscalização, medida essencial para o aprimoramento da atividade e principalmente de defesa da sociedade contra o mau exercício da profissão. E se essa obrigação recai sobre todos os profissionais da área da educação física, parece ser mais importante quanto àqueles que se dedicam ao ensino básico. O autor requereu antecipação dos efeitos da tutela, pretensão que acabou acolhida pela decisão das fls. 118-120 e complementada em embargos de declaração às fls. 144-146. Antes do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, notificou-se o réu para que se manifestasse sobre o pedido. Nessa oportunidade, o réu apresentou manifestação pelo indeferimento dos pleitos, ao argumento de que a atividade de professor de Educação Física é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescinde de registro no órgão de classe, este sim exigido para os profissionais de Educação Física (fls. 106-113). Essa acabou sendo a única manifestação do réu quanto ao mérito do pedido, pois daí em diante as petições do Município de Jahu apenas trataram do cumprimento da liminar. Em suas intervenções o Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos (fls. 115-116 e 213). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO DE largada, transcrevo e adoto como razão de decidir o seguinte excerto da decisão que antecipou os efeitos da tutela: A requerente instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: a) edital do Concurso Público nº 02/2015 (fls. 59-71); b) carta remetida pelo Conselho Regional de Educação Física ao Município de Jahu, impugnando o processo seletivo para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II - Educação Física, cujo edital não exigiu registro profissional no órgão de classe (fls. 72-73 e 75); c) resposta dada pelo Município de Jahu sobre a não exigência de registro profissional para o exercício da atividade docente (fl. 74); d) editais de concursos públicos de outros municípios, deles constando como requisito para o cargo público o registro no conselho profissional (fls. 79-98). Segundo a documentação acostada aos autos, o Município de Jahu realizou concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II - Educação Física sem que fosse exigido, como requisito para a investidura no cargo, o registro profissional no Conselho Regional de Educação Física. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.696/1998 que o exercício de atividade de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse mesmo diploma normativo, que regulamenta a Profissão de Educação Física, o art. 3º delineou com exatidão as atribuições do profissional de Educação Física nas áreas de atividades físicas e do desporto: (...) coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos (...). Note-se que as atribuições do cargo de Professor de Educação Básica II (aqui se enquadra o professor de Educação Física) previstas no anexo V do Edital de Concurso Público nº 02/2015 (fls. 70-71) harmonizam-se com as descritas no art. 3º da Lei nº 9.696/98. De modo que se impõe aos professores de Educação Física o registro no respectivo Conselho Regional de Educação Física. Nesse sentido, posicionou-se a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.339.372, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa merece transcrição: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FILIADAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não se nota contradição no julgado ao reconhecer a legitimidade ativa do sindicato patronal e afirmar que os efeitos da sentença atingem os professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino filiados a esse sindicato, e não simplesmente tais estabelecimentos. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 3. No que tange à avertida afronta ao artigo 6º do CPC, esta não deve prosperar, porquanto se nota a legitimidade extraordinária ativa do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina para a ação. 4. No caso dos autos, o recorrido pleiteia a condenação da autarquia a abster-se de fiscalizar, impor sanções e exigir dos professores de educação física no exercício do magistério e às escolas particulares afiliadas o registro no conselho. 5. Há que se cogitar na legitimidade ativa do sindicato da categoria econômica relativamente aos eventuais atos praticados contra os professores de Educação Física no âmbito das escolas, uma vez que ele estava atuando no seu âmbito de representação, vale dizer, na proteção do estabelecimentos de ensino particular em Santa Catarina contra a fiscalização supostamente arbitrária do CREF/SC. 6. Sobre a ofensa aos artigos 1º, 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998, observa-se que tais dispositivos têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades exercidas pelos professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino filiados ao recorrente e no âmbito interno das referidas entidades como próprias do profissional de educação física. Precedentes: RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJE 15/06/2011; REsp 783.417/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJE 29/03/2010 7. Cabe exclusivamente aos profissionais registrados identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, supervisionar e lecionar conteúdos da educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 8. Recurso especial parcialmente provido. (DJE DATA: 20/08/2013, destaquei) Merece destaque a ementa do Recurso Especial 783.417, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 29/03/2010, que a seguir colaciono: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1 da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1 da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido. (grifei) Além da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, igualmente presente o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A ausência de registro profissional dos professores de Educação Física impede o exercício da atividade e a fiscalização pelo Conselho Regional competente. E, como bem ponderou o Ministério Público Federal, essa dispensa beneficia os profissionais sem registro em detrimento dos profissionais registrados no órgão de classe que pagam anualmente a contribuição devida. A decisão acima transcrita analisou de forma vertical a questão controvertida, de sorte que deve ser confirmada na íntegra. Embora fosse dispensável qualquer acréscimo, transcrevo recente precedente do STJ que confirma a obrigatoriedade de registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs pelos professores de educação física: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEIS N.ºS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJE 10/03/2016). Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o Município de Jahu às seguintes obrigações: (1) exigir o registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs como condição para a nomeação/admissão de candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital 02/2015; (2) exigir o registro profissional de todos os professores de educação física da rede pública de ensino municipal, inclusive dos contratados antes da edição da Lei nº 9.696/1998; (3) abster-se de embarçar a fiscalização da autora nos limites de sua competência. Condeno o Município de Jahu ao pagamento de honorários em favor do réu que fixo em 15% do valor atualizado da causa. Custas pelo réu, que é isento do pagamento. No entanto, a isenção não afasta a obrigação do Município de Jahu de indenizar as custas adiantadas pela ré na inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000598-52.2016.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA**(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298665 - ALEXANDRE BISSOLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001037-63.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR CANO RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSCAR CANO RODRIGUES, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectius, crédito direto ao consumidor). Aduz a autora que, em 06.10.2011, o réu emitiu a cédula de crédito bancário nº 46809485 em favor do Banco Panamericano, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 3 destes autos. Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 05.08.2015, o saldo devedor posicionado para o dia 09.05.2016 atinge a quantia de R\$ 37.607,67. Sustenta que o réu foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito lhe foi cedido. É o relatório. Importa salientar que, como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. No entanto, cumpre assinalar que a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente está sujeita a procedimento especial (art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969), o qual, em situação reveladora de conflito aparente de normas, desfruta de preponderância e, pois, deve ser observado pelo intérprete e aplicador do Direito (princípio da especialidade). Feita esta digressão, passo a decidir. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 15), que o réu está inadimplente desde 05.08.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 07/08), o que autoriza a concessão da medida requerida. O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 09 e 10). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado. Cite-se o réu para o, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969. Consigno que deixo de designar audiência de conciliação, pois tal providência implicaria o esvaziamento da surpresa inerente à tutela de evidência ora postulada. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000028-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000028-5) - VALDIR JOSE SCHEEREN**(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Proceda a parte autora nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001683-78.2013.403.6117 - VILMA APARECIDA BETTINI**(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Processe-se o recurso de apelação interposto pela autora com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intimem-se o réu para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**0000721-21.2014.403.6117** - SILVIO BRAZ CONSTANZO X SANDRA REGINA BRANDO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SPO22292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que SILVIO BRAZ CONSTANZO e SANDRA REGINA BRANDO pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Em apertada síntese, os autores alegam que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, perceberam problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial (fls. 02-17) veio instruída com procuração e documentos (fls. 18-26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da parte contrária (fl. 28). Citada, a ré Caixa Seguradora S/A contestou o pedido, sustentado, preliminarmente, a falta de interesse processual por ausência de comunicação formal do sinistro à seguradora, a ilegitimidade passiva ao fundamento de que a União assumiu o risco do Sistema Financeiro da Habitação ao garantir as coberturas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, atribuindo-o à administração da Caixa Econômica Federal e, com o ingresso da CEF e União, a competência da Justiça Federal e a impossibilidade jurídica do pedido de aplicação de multa, pois prevista unicamente para os sinistros de morte e invalidez e exclusivamente entre seguradora e estipulante. No mérito, arguiu a prescrição e a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o seguro foi cessado com a quitação do saldo devedor e o pagamento dos prêmios. Finalmente, requereu a improcedência do pedido, alegando que os danos do imóvel decorreram de desgaste natural aliado à falta de manutenção, riscos estes não cobertos pelo seguro, a extinção da responsabilidade por reparos necessários efetuados pelo segurado por sua conta e risco e a responsabilidade exclusiva do construtor. Subsidiariamente, apenas no caso de acolhimento da pretensão indenizatória, pleiteou a não incidência da multa convencional prevista unicamente para os sinistros de morte e invalidez, a não aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor e a liquidação do sinistro por reposição do imóvel ou pagamento do equivalente à reposição em dinheiro, à escolha da seguradora e limitada ao valor do seguro (fls. 32-71). Juntou documentos (fls. 72-135). Sobre a contestação, os autores manifestaram-se em réplica, refutando todas as teses invocadas e reiterando o pedido inicial (fls. 138-156). Instadas a especificarem provas (fl. 151), as partes requereram a prova pericial (fls. 153 e 155-156). Decisão determinou a notificação da CEF para manifestar seu interesse no feito (fl. 157), ao que postulou o ingresso na lide e arguiu, de partida, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Na sequência, alegou a existência de interesse da União por ser o FCVS uma de suas unidades orçamentárias, bem como a inexistência de relação de consumo. Sustentou, ainda, a falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, a responsabilidade civil do construtor por vícios de construção e a inaplicabilidade da multa convencional. Ao final, pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (fls. 162-181). Juntou documentos (fls. 182-201). O juízo estadual acolheu o requerimento da CEF para figurar no pólo passivo em substituição à Caixa Seguradora S/A e determinou a remessa dos autos a este juízo federal (fl. 205). A União requereu sua intervenção na condição de assistente simples e, quanto ao mérito, pleiteou a improcedência do pedido, ao fundamento de que os vícios de construção estão excluídos da cobertura securitária (fls. 212-213). Foi determinada a exclusão da CEF do pólo passivo e a inclusão da CEF e União neste feito na condição de assistentes simples, bem como as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 214). Posteriormente, devido à ausência de comprovação de interesse jurídico ou econômico do FCVS pela CEF, o magistrado suscitou conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente, e suspendeu o processo (fls. 214/218). A União ratificou sua manifestação no sentido de existência de interesse na intervenção como assistentes simples da CEF (fl. 225). Pelo Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido o conflito negativo de competência (fls. 225-226). Sobreveio decisão que determinou a exclusão da CEF e União e a restituição dos autos ao juízo estadual de origem (fls. 228-229). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 231-236), ao qual o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento para reconhecer o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e a competência da Justiça Federal e não reconhecer o interesse da União (fls. 240-245). Na sequência, foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e dada nova oportunidade para as partes especificarem provas (fl. 246). Os autores e a ré insistiram na prova técnica (fls. 248 e 251), enquanto a CEF não requereu (fl. 247). A União manifestou estar ciente do acórdão do tribunal que não reconheceu seu interesse no feito (fl. 251). É o relatório. Ratifico todos os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e intervenção da Caixa Econômica Federal encontram-se superadas com o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e da competência da Justiça Federal. Como julgarei o mérito improcedente, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas pela ré e pela assistente simples, uma vez que não se trata de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, I, IV, do Código de Processo Civil). Passo agora ao exame do mérito propriamente dito. A relação jurídica discutida nos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que se pudesse falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e unidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) Assim, considerando que os vícios narrados na petição inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AG 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuo, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PÁGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, respondendo cada um na proporção de metade, nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por terem ligado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000909-14.2014.403.6117** - JUDICIAEL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Da análise da manifestação produzida pela CEF conclui-se pela afinidade existente entre esta ação e a de n.º 0002691-90.2013.403.6117, diante da existência de questões comuns nas causas, ensejando o julgamento conjunto a fim de se evitar a coexistência de decisões contraditórias. Do exposto, determino a reunião dos feitos e a conclusão para sentença em ambos. Int.

**0001254-77.2014.403.6117** - SEBASTIAO VICENTE CARDOSO X APARECIDA LUZIA JORGE CARDOSO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que SEBASTIÃO VICENTE CARDOSO e APARECIDA LUZIA JORGE CARDOSO pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e FEDERAL DE SEGUROS S/A a indenizá-las, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento da multa decenal. Em apertada síntese, os autores alegam que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, perceberam problemas físicos no imóvel, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, rachaduras em portas, paredes e rebocos, de natureza progressiva e contínua. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial (fs. 02-18) veio instruída com procuração e documentos (fs. 19-29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação dos réus (fl. 30). Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido, sustentado, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal - CEF e União e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal, a ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade, atribuindo-a ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir e documentos indispensáveis à demanda, tais como existência de financiamento pelo SFH, identificação do agente financeiro, data de celebração do contrato, natureza do contrato de seguro (apólice pública, ramo 66, ou apólice de mercado, ramo 68), título de propriedade do imóvel financiado ou contrato particular de cessão de direitos, tempo de constatação do sinistro e natureza, origem e prova da ocorrência do sinistro. Alega ainda, em preliminar, a ausência de interesse de processual por inobservância do procedimento administrativo de comunicação de sinistro, a ilegitimidade ativa porque não comprovada a condição de mutuários e a denunciação da lide à CEF e à Companhia de Seguros de São Paulo em razão da responsabilidade solidária entre o agente financeiro e a construtora no pagamento da indenização por vícios de construção. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição, a extinção do contrato de seguro com a quitação do financiamento ou decurso de prazo e, finalmente, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de inexistência de cobertura de danos físicos. Pleiteou a não aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegalidade da multa decenal para os casos de danos físicos no imóvel, pois prevista unicamente para os sinistros de morte e invalidez permanente. Subsidiariamente, na eventualidade de procedência do pedido, pleiteou a incidência de juros a partir do arbitramento do montante da indenização e a correção monetária a partir da elaboração do laudo pericial (fs. 40-88). Juntou documentos (fs. 89-187). Na sequência, a corré Caixa Seguradora S/A contestou o pedido, sustentado, preliminarmente, a ilegitimidade passiva atribuindo-a à CEF, ao fundamento de que a União assumiu o risco do Sistema Financeiro da Habitação ao garantir as coberturas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, o processo e julgamento compete à Justiça Federal, a ausência de interesse de processual por inobservância do procedimento administrativo de comunicação de sinistro, a ilegitimidade passiva por se tratar de danos decorrentes de vícios de construção e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que os danos do imóvel decorreram de vícios de construção e desgaste natural aliado à falta de manutenção, riscos estes não cobertos pelo seguro. Subsidiariamente, apenas no caso de acolhimento da pretensão indenizatória, pleiteou a exclusão da incidência da multa decenal prevista unicamente para os sinistros de morte e invalidez permanente (fs. 189-217). Juntou documentos (fs. 218-261). Finalmente, a corré Federal de Seguros S/A apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, atribuindo a legitimidade à CEF, que é a administradora do FCVS, e à União, e a ausência de interesse processual em razão da inexistência de comunicação do sinistro à seguradora. Ainda em preliminar, alega a ilegitimidade ativa porque não celebrado contrato de mútuo com os autores, o que exclui a responsabilidade da seguradora em virtude da cessão de direitos aos autores sem a sua anuência expressa, e a extinção do contrato de seguro com a quitação do financiamento. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência, ao fundamento de que não possui obrigação de indenizar danos decorrentes de vícios de construção, falta de manutenção, uso e desgaste, não cobertos na apólice do seguro. Sustentou a não aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (fs. 262-310). Juntou documentos (fs. 311-328). Sobre as contestações, os autores manifestaram-se em réplica, refutando todas as teses invocadas e reiterando o pedido inicial (fs. 360-364). O magistrado reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria, determinando a remessa dos autos a este juízo federal (fs. 365-366). Distribuída a demanda neste juízo, proferiu-se decisão determinando que a CEF comprove documentalmente se a apólice dos autores enquadrar-se no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, seguida da intimação da União (fs. 375-376). Intimada, a CEF postulou o ingresso na lide e, de partida, alegou a existência de interesse da União por ser o FCVS uma de suas unidades orçamentárias, bem como a inexistência de relação de consumo. Sustentou que a apólice dos autores é pública (ramo 66) e, ainda, a falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, a responsabilidade civil do construtor por vícios de construção e a inaplicabilidade da multa decenal. Ao final, pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (fs. 384-397). Juntou documentos (fs. 398-422). A Federal de Seguros S/A informou que foi decretada sua liquidação extrajudicial pela Superintendência de Seguros Privados e requereu sua substituição pela CEF ou, não acolhido o pedido, a suspensão da ação, bem como a extinção do processo por ilegitimidade, uma vez que se trata de contrato de seguro público (fs. 424-431). Acostou documentos (fs. 432-455). Com fundamento na ausência de comprovação de interesse jurídico ou econômico do FCVS pela CEF, o magistrado determinou a restituição dos autos ao juízo estadual (fs. 458-460). Da decisão declinatória de competência, a CEF, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e a Federal de Seguros S/A interuseram agravo de instrumento (fs. 461-500, 504-533 e 534-547) e a Caixa Seguradora S/A após embargos de declaração (fs. 501-503). Na instância recursal, o tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF para reconhecer a competência da Justiça Federal (fs. 551-553), mas negou seguimento aos agravos interpostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e Federal de Seguros S/A (fs. 548-550 e 558). Em prosseguimento, a União requereu sua intervenção na condição de assistente simples (fl. 561). A corré Federal de Seguros S/A reiterou o pedido de suspensão da ação em virtude de sua liquidação extrajudicial, com fulcro no art. 18 da Lei nº 6.024/74 e art. 98 do Decreto-Lei nº 73/66. Alegou a ilegitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Federal. Arguiu sua ilegitimidade e requereu a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para que informe se já comercializou apólices de mercado (ramo 68), bem como a concessão de gratuidade da justiça (fs. 532-569). Juntou documentos (fs. 570-576). Despacho que reputou prejudicado os embargos de declaração opostos pela CEF e tratado as partes a especificarem provas (fl. 582). A CEF não requereu provas (fl. 585). A Caixa Seguradora S/A solicitou a realização de prova técnica às expensas dos autores, a quem incumbe o ônus probatório do fato constitutivo do direito (fl. 586). A Federal de Seguros S/A requereu o depoimento pessoal dos autores e, caso deferida a prova pericial, declinou interesse na oitiva do perito, bem como a expedição de ofício à CEF e à União para que manifestem interesse no feito e, por via de consequência, sua exclusão da lide (fs. 588-591). Já os autores requereram o julgamento antecipado da lide e, eventualmente, a realização de perícia no imóvel (fs. 593-594). A União manifestou ciência dos atos processuais e dispensou a produção de provas, concordando com o julgamento antecipado (fl. 596). É o relatório. Ratifico todos os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. Quanto ao pedido de expedição de ofício formulado pela Federal de Seguros S/A, reputo inútil porque a CEF e a União já manifestaram interesse no processo e o tribunal reconheceu a competência da Justiça Federal. Não se justifica a suspensão da ação em razão da decretação de liquidação extrajudicial da corré Federal Seguros S/A (fl. 575). Conforme afirmado pela CEF à fl. 387 verso, a apólice do seguro dos autores é de natureza pública (ramo 66) e diz respeito ao seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação diretamente coberto pelo FCVS nos termos do art. 1º, II, e parágrafo único, II, da Lei nº 12.409/15, não afetando o acervo da entidade liquidanda. As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e intervenção da Caixa Econômica Federal e União encontram-se superadas com o reconhecimento do interesse jurídico da CEF no processo e da competência da Justiça Federal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade dos autores, porque a CEF identificou-os como mutuários (fl. 387 verso). Como julgarei o mérito improcedente, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas pelos réus, pois não se trata de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, 1º, IV, do Código de Processo Civil). Passo agora ao exame do mérito propriamente dito. A relação jurídica discutida nos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que se pudesse falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tal como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, rebocos esfarelhados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) Assim, considerando que os vícios narrados na petição inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuo, exige-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, respondendo cada um na proporção de metade, nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por terem litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-93.2016.403.6117 - JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Postulam os autores Julio Alfredo Fassina e Márcia Aparecida camilo Fassina, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão da cláusula de alienação fiduciária do imóvel dado em garantia e da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, permanecendo o bem alienado; b) a exibição dos documentos elencados na petição inicial e no laudo pericial apresentado e c) autorização do depósito do valor incontroverso apurado no laudo pericial. Aduzem ter celebrado, em 14 de agosto de 2014, instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, sob n.º 15553164417, visando à obtenção da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o pagamento de saldo devedor junto à requerida, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com início em 14/09/2014 e término em 14/08/2034, em parcelas pré-fixadas de R\$ 5.310,93 (cinco mil e trezentos e dez reais e três centavos), mediante a garantia de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob n.º 27.854 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jauá, único imóvel residencial dos Autores. Como causa de pedir, sustentam: a) em que pese haja garantia real sobre o dinheiro emprestado, não houve a redução da taxa de juros, que foi pactuada no percentual de 1,5% ao mês, equivalente a 19,56% ao ano, mais a TR; b) cobrança capitalizada de juros sem prévia contratação; c) cobrança ilegal de taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC); d) incidência de comissão de permanência cumulada ilícitamente com outros índices; e) no contrato de cheque especial vinculado à conta corrente 00027365-2, agência 0315, deliberadamente, praticou lançamentos não autorizados, juros capitalizados (anatocismo) pelas taxas cobradas; f) nulidade da cláusula contratual que permita capitalização dos juros, em virtude da inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/01; g) nulidade da cláusula que autorize aplicação da tabela price; h) abusividade da cláusula de taxa de juros; h) nulidade da cláusula que permita o débito de tarifas de forma genérica e sem expressa autorização da correntista; i) nulidade dos contratos de cédula de crédito bancário por vício de inconstitucionalidade formal e j) afastamento e descaracterização da mora contratual. Os autores postulam a concessão da gratuidade judiciária. É o relatório. A petição inicial não preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 319 do Código de Processo Civil, que exige a indicação do nome, prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (inciso II); e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII). Assim, faculto-lhes, no prazo de 15 dias, a emenda à petição inicial para cumprimento dos defeitos acima apontados, sob pena de indeferimento liminar (art. 321 do Código de Processo Civil). Sobre o pedido de deferimento da gratuidade judiciária, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. De modo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, 2º, do Código de Processo Civil). Considerando-se que, na petição inicial, os autores declararam ser sócios proprietários da empresa Dom Bosco Comércio e Serviços de Jauá Ltda., respeitável empresa na cidade, com a atividade de comércio varejista de materiais para construção (fl. 6), concedo-lhes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprovem a insuficiência de recursos para pagarem as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 98 do CPC. Finalmente, sobre o pedido de exibição de documentos, a fim de aferir se está configurado o interesse de agir, faculto-lhes, no mesmo prazo de 48 horas, comprovarem prévio pedido administrativo à instituição financeira e o não atendimento em prazo razoável (Recurso Repetitivo 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/02/2015). Escoado o prazo de 48 horas, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória e sobre a possibilidade de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intimem-se com urgência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001861-61.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X ALBERTO CESAR SANTINELLI X OSWALDO SANTINELLI

Vistos em inspeção. Considerando-se que os leilões designados para 2016 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2015 ou 2016, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(s) construído(s) às fs. 76/78, intimando-se do ato a executada. Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 475/2016-SM01. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretária o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

**0001428-86.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO - ME X MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO(SP327533 - GUILHERME MOLAN)

Desentranhe-se a petição de fl. 106 - protocolo nº 2016.61170001674-1 - para posterior juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000231-62.2015.403.6117, uma vez que, embora endereçada erroneamente a estes autos, lá faz referência.

**0000618-77.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA REGINA ESTEVAM - ME X CASSIA REGINA ESTEVAM(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas juntem aos autos as procurações originais, sob pena de reputar-se o ato ineficaz.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000801-14.2016.403.6117** - DIEGO BIRELLO BATISTA X SANDRA REGINA BIRELLO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando-se que em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada, esclareça a impetrante a razão da distribuição perante esta Subseção visto que é de notório conhecimento que não é sede da autora inquirida na exordial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000653-13.2010.403.6117** - ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO

Fica intimada a executada, através de seu advogado constituído, de houve bloqueio do valor de R\$ 152,30 efetuado em sua(s) conta(s) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, dê-se vista a CEF para dizer se insiste na tentativa de bloqueio de veículos.

#### ACOES DIVERSAS

**0001454-36.2004.403.6117 (2004.61.17.001454-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MACIEL FILHO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte credora, no prazo de 20 dias, o cumprimento do julgado. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

#### Expediente Nº 9860

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0)** - IVAN BUCHALLA X MARIA CRISTINA BUCHALLA CARRARA X MARIA CECILIA BUCHALLA THOMAZ X MARIA LUCIA BUCHALLA DECRESCI(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003581-20.1999.403.6117 (1999.61.17.003581-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-35.1999.403.6117 (1999.61.17.003580-0)) LUIZ CARLOS OMETTO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLE E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5)** - VALENTIM BETTO X CELESTE IRACILDA BETTO STORTI X APARECIDO ROBERTO BETTO X CARLOS WAGNER BETTO X CLEUSA EMILIA BETTO GUILSLENE X JOSE VALENTIM BETTO X MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO X ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA X SINVAL ROGERIO BETTO X SANDRA REGINA BETTO X MARCELO RODRIGO BETTO X MARA APARECIDA BETTO SOUZA X PAULO HENRIQUE BETTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CELESTE IRACILDA (F. 196), APARECIDO ROBERTO (F. 186), CARLOS WAGNER (F. 193), CLEUSA EMILIA (F. 203), JOSÉ VALENTIM (F. 175), MARIA APARECIDA (F. 167), ROSE MARY DE FÁTIMA (F. 161), SINVAL ROGERIO (F. 178), SANDRA REGINA (F. 216), MARCELO RODRIGO (F. 213), MARIA APARECIDA (F. 209) e PAULO HENRIQUE (F. 219), do autor(a) falecido(a) Valentim Betto, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003244-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003244-0)** - FRANCISCO DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se o patrono da parte autora sobre o conteúdo da certidão de fls. 366, a fim de ultimar o adimplemento devido na causa.

**0002418-82.2011.403.6117** - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 356/357: Ciência às partes acerca da data (16/06/2016), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial. Int.

**0000854-29.2015.403.6117** - SIDNEY LUIZ DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Visando comprovar período de atividade especial, a parte autora diligenciou junto à empresa Indústria e Comércio de Calçados Dimaza Ltda para que fornecesse os devidos laudos técnicos referentes aos períodos mencionados no documento de fls.252/253.Ocorre, porém, que a empresa não enviou o(s) laudo(s) técnico(s) solicitado(s) pelo autor.Isto posto, cumpra a secretaria a determinação contida no 6º parágrafo da decisão de fl.246, referente à expedição de ofício à referida empresa para que ela forneça os aludidos documentos.Com a juntada, venham os autos conclusos.Int.

**0001278-71.2015.403.6117** - ANTONIO HENRIQUE BELTRAME(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares ou complexidade em matéria de fato ou de direito, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às15h00min.Em face aplicabilidade imediata da nova norma processual em curso, a intimação da(s) testemunha(s) só será efetivada pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V do CPC.Int.

**0001675-33.2015.403.6117** - KAUANY GONCALVES BUENO GARCIA X FRANCINE GONCALVES DE SOUZA BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares ou complexidade em matéria de fato ou de direito, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às15h40min.Em face aplicabilidade imediata da nova norma processual em curso, a intimação da(s) testemunha(s) só será efetivada pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V do CPC.Int.

**0002075-47.2015.403.6117** - AUREO MASSINI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares ou complexidade em matéria de fato ou de direito, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às14h20min.Em face aplicabilidade imediata da nova norma processual em curso, a intimação da(s) testemunha(s) só será efetivada pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V do CPC.Int.

**0000338-72.2016.403.6117** - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação ordinária, com requerimento de tutela provisória, proposta por DOMENEGHETTI & CORRÊA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a desconstituição dos Autos de Infração nº 2153/2011 e 822/2013 e as declarações de inexistência do débito e de que a atividade de fabricação e comércio de alimentos para animais pode ser exercida concomitantemente por engenheiro agrônomo. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-45). Termo de prevenção negativo (fl. 46). A parte autora cumpriu as determinações para emendar a petição inicial (fls. 50 e 62-67). Brevemente relatado, decido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Da análise dos autos, verifico que, nada obstante a parte autora requerer tutela antecipada (fl. 08), que no léxico do novo CPC é a metonímia da tutela provisória de urgência satisfativa, não consta da peça vestibular a descrição do periculum in mora. Sem a descrição da situação de perigo que legitima o requerimento, não é possível utilizar tal técnica processual. De outro lado, cabe analisar se a situação fático-jurídica narrada se enquadra na hipótese de tutela provisória satisfativa sem urgência, a qual se denomina tutela de evidência. Nesse sentido, verifica-se que não há subsunção do caso a nenhuma das quatro hipóteses elencadas no art. 311 do CPC, inclusive porque se trata de rol taxativo. Por essas razões, indefiro a tutela provisória satisfativa de urgência e de evidência. Designo audiência de conciliação para a data de 05/07/2016, às 15h40, na sede desta Justiça Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jatuí/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000396-75.2016.403.6117** - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A decisão de fls. 49-50 facultou ao autor a emenda da petição inicial para: a) cumular apenas os pedidos para os quais este Juízo possui competência (restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais); b) atribuir corretamente o valor da causa, valendo-se de memória discriminada de cálculo; c) declinar sua atividade habitual; e d) juntar aos autos cópia integral de sua CTPS. Na petição de fls. 52-53, o autor afirma que o pedido de indenização por danos morais equivale a R\$ 100.000,00, que sua função habitual é de motociclista e ainda ratifica o pedido de execução da multa diária estipulada na sentença homologatória de transação prolatada no processo nº 0005984-56.2008.4.03.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Contudo, o autor requer a remessa deste processo ao juízo competente de Botucatu/SP. Pois bem. O autor foi intimado para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial (fl. 51). Consta da decisão advertência expressa de que o descumprimento poderia acarretar o indeferimento da petição inicial (fl. 50). A despeito disso, o demandante cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial e fez um requerimento para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Começo a análise pelo requerimento. Conforme restou claramente explicado na decisão de fls. 49-50, o pedido de execução do valor da multa diária estipulada na sentença homologatória de transação, proferida no processo nº 0005984-56.2008.4.03.6307, deve ser realizado perante o próprio Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e também do art. 515, II, do Código de Processo Civil. A competência do juízo do primeiro grau de jurisdição para promover a execução de título judicial é regra de há muito consagrada no direito positivo brasileiro. Trata-se, inclusive, de competência funcional absoluta. Se a regra for desrespeitada, a fase de cumprimento de sentença é nula: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. [...] (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014) Caso a ação se limitasse apenas ao referido pedido, não haveria óbice para a remessa deste processo para o juízo competente. Ocorre, no entanto, que a cumulação dos pedidos de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais atrai a competência desta 1ª Subseção Judiciária. Afinal, o autor reside no município de Itapuí/SP, abrangido pela competência territorial desta subseção. Além disso, o benefício previdenciário que busca ser restabelecido foi cessado pela agência da Previdência Social de Jatuí/SP, conforme deixa claro o extrato com as informações do benefício que ora se junta ao processo. A Constituição Federal é clara quando franqueia ao segurado o ajuizamento da ação nestes fóros: Art. 109, 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, por Botucatu/SP não ser o município de residência do autor nem da agência previdenciária que cessou o benefício, a subseção judiciária desse município não tem competência para processar e julgar os pedidos de restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Com efeito, indefiro o requerimento de remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Por sua vez, a insistência do autor em manter o pedido de execução da multa diária importa em descumprimento da determinação judicial para emendar a peça vestibular. A decisão que determinou a emenda detalhou o vício que deveria ser reparado, de forma a concretizar o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC). Todavia, mesmo assim a emenda não foi promovida. Ante o exposto, indefiro parcialmente a petição inicial quanto ao pedido de execução da multa diária estipulada na sentença homologatória de transação, proferida no processo nº 0005984-56.2008.4.03.6307. Como corolário lógico dessa decisão, verifica-se que a petição inicial deve ser emendada novamente. A exclusão do pedido altera substancialmente o valor atribuído à causa, devendo o autor calculá-lo novamente. Deixo de fazê-lo de ofício porque é necessário somar o valor de todos quando há cumulação de pedidos. Na espécie, o autor deverá somar as prestações vencidas e as doze vincendas do benefício previdenciário que busca restabelecimento, nos termos do art. 291, 1º e 2º, do CPC, com o valor da indenização por danos morais. Salienta-se que na soma das prestações vencidas e vincendas deve ser deduzido o valor das mensalidades de recuperação pagas administrativamente, tudo devidamente detalhado em planilha de cálculo. Fixo o prazo de 15 dias para realização da emenda, nos termos acima delineados, sob pena de indeferimento do restante da petição inicial. Sem prejuízo, passo a analisar o preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência (antecipada) requerida. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Da análise dos autos, verifico que o autor trouxe como prova documental da manutenção da sua incapacidade apenas um relatório posterior à cessação das mensalidades de recuperação (fl. 35). Neste, o Dr. Silvio Fernando Alonso (CRM/SP 60.773) descreve o estado clínico atual do paciente para, ao final, afirmar que sua capacidade laboral está prejudicada definitivamente. Os demais relatórios foram elaborados antes da cessação das mensalidades de recuperação, que ocorreu em 11/08/2015 (fls. 36-39). Chama atenção os relatórios de fls. 35 e 37, pois foram realizados pelo mesmo médico em datas distintas, embora o conteúdo do documento seja idêntico, com exceção do seguinte dado: no relatório de 03/02/2016 (fl. 35), a flexão do Joelho é de até 95 graus, ao passo que no de 22/10/2013 a flexão era de até 100 graus. Na espécie, a ausência de exames recentes aliada com a reprodução quase total de diagnóstico clínico em relatórios médicos não faz prova da probabilidade do direito do autor (fumus boni juris), qual seja, de se encontrar incapaz permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Ademais, o ato administrativo (perícia médica) goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autor prova em contrário capaz de infirmá-la. Por se tratar de revisão administrativa de benefício por incapacidade, o INSS cessou o benefício porque sustentou ter desaparecido a situação incapacitante que ensejou o benefício. Logo, a ausência de exames médicos recentes enseja o indeferimento da tutela antecipada, pois não houve comprovação por parte do autor de que a autarquia flagrantemente errou ao cessar o benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o não preenchimento desse requisito legal, indefiro a tutela antecipada. Após a emenda da petição inicial, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Registre-se. Intime-se.

**0000904-21.2016.403.6117** - GABRIEL BARRÓS RODRIGUES FERREIRA X BEATRIZ BARRÓS RODRIGUES FERREIRA X JOAO ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292, parágrafo 2º, do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002462-33.2013.403.6117** - DIONISIA MARCELINO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2016 113/492

**0003438-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003438-1)** - COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP159501E - ALINE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7)** - JOSE CORREIA X DIRCEU ALTAYR FELTRIN X ANA JANETE HENRIQUETA URBANO X MARCELO FELTRIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000757-44.2006.403.6117 (2006.61.17.000757-4)** - MARIO TOFANIM(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO TOFANIM X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001630-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001630-0)** - MARA IOCO KOBAYASHI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARA IOCO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002250-22.2007.403.6117 (2007.61.17.002250-6)** - CLAUDIO BAGGIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO BAGGIO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000426-52.2012.403.6117 - OSVALDO ROBERTO RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSVALDO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000409-79.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR APARECIDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 9861**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001670-70.1999.403.6117 (1999.61.17.001670-2)** - JOSE FORCHETTO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por José Forchetto em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7)** - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR X ALCEU ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Maria José Lopes Balthazar (sucessora de José Baltazar) e Alceu Acerbi em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000182-36.2006.403.6117 (2006.61.17.000182-1)** - FERNANDO GERMIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Fernando Germin em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001801-20.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACEMA NOLDI HERNANDEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por IRACEMA NOLDI HERNANDEZ, no valor de R\$ 94.424,20 (noventa e quatro mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois: a) os honorários advocatícios não incidiram até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ e b) não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. O embargado indicou que o valor exigível corresponde a R\$ 57.370,39 (cinquenta e sete mil e trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos), atualizado até 04/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 247-250 da ação ordinária. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 04). A embargada ofertou resistência parcial, apenas quanto à aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária e reconheceu a procedência do pedido de incidência dos honorários advocatícios até a prolação da sentença (fls. 06-14). Apresentou novos cálculos que representam o valor de R\$ 86.549,62 (fls. 14-17). Laudo pericial às fls. 19-24, complementados às fls. 35-46, em cumprimento à decisão proferida à fl. 33. O INSS manifestou-se à fl. 47, tendo escorado o prazo para a embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 48. É o relatório. Ante o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto à incidência de honorários advocatícios até a prolação de sentença, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido, de modo que nada há a ser apreciado. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). O cálculo elaborado pelo perito judicial às fls. 39-40 no valor de R\$ 86.549,62, atualizado até abril de 2014, está em conformidade com a sentença transitada em julgado e com a decisão proferida à fl. 33 e coincidem com o apresentado pela parte autora à fl. 14. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, incisos I e III, alínea a, todos do Código de Processo Civil 2015, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 85.840,18 (oitenta e cinco mil e oitocentos e quarenta reais e dezoito centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 709,44 (setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), que totaliza a quantia de R\$ 86.549,62 (oitenta e seis mil e quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizada até abril de 2014, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 35, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 33, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretária deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

000699-26.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por APARECIDA DA CONCEIÇÃO BORGES BUENO, no valor de R\$ 24.008,45 (vinte e quatro mil e oito reais e quarenta e cinco centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 18.522,92 (dezoito mil e quinhentos e vinte e dois reais e nove e dois centavos), atualizado até 03/2015 (fls. 06-11). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 13). Impugnação (fls. 15-19). Laudo pericial às fls. 23-32, seguido de manifestação do INSS (fl. 33), tendo escorado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 34. É o relatório. Ante o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009. A inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou: (...) Quanto aos consecratórios, prescreve o Art. 31, da Lei 10.741/03 que o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.. O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31 da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31). O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali). A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Esse o entendimento consolidado nas Turmas que integram a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Precedentes deste e. STJ. II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE), DJe 22/02/2010. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010) e ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) Assim, os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor das prestações devidas até data desta decisão, de acordo com o entendimento da Turma, considerando que a sentença de Primeiro Grau julgou o pedido improcedente (...). (fls. 227-231 da ação ordinária) As informações de fl. 25 e o cálculo elaborado pelo perito judicial à fl. 27, no valor de R\$ 24.008,45 estão de acordo com a sentença transitada em julgado e são idênticos aos apresentados pela parte autora. Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 20.898,44 (vinte mil e oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 3.110,01 (três mil e cento e dez reais e um centavo), que totaliza a quantia de R\$ 24.008,45 (vinte e quatro mil e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até março de 2015, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 23, indefiro-o, pois: a) não se trata de pericia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 21, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretária deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº 1.060/50; e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0000726-09.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSALINA GUSMAN X ANTONIO GUSMAN(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)



Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por ROSALINA GUSMAN, no valor de R\$ 83.333,31 (oitenta e três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 62.109,65 (sessenta e dois mil e cento e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 04/04/2014 (fls. 5-8). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 16). Impugnação (fls. 18-24). Laudo pericial às fls. 28-39, seguido de manifestação do INSS (fl. 40), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 40 verso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referência é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Assim, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Critérios de fixação das custas judiciais e honorários advocatícios mantidos, pois em consonância com o entendimento desta Turma. Exatamente nessa linha o perito judicial elaborou o cálculo de fls. 32-33, em que apurou o valor de R\$ 83.354,18, conforme consta da informação de fl. 30, com a observância da sentença transitada em julgado e aplicabilidade dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta de liquidação pela parte autora. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 83.333,31 (oitenta e três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), atualizado até abril de 2014. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar os valores devidos à parte embargada em R\$ 75.757,56 (setenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e a seu(a) advogado(a) em R\$ 7.575,76 (sete mil e quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), que totalizam a quantia de R\$ 83.333,31 (oitenta e três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), atualizada até abril de 2014, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 28, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 26, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretária deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e a seu(a) advogado(a) e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0000739-08.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-31.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA HELENA MIRANDA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por MARIA HELENA MIRANDA VITOR, no valor de R\$ 21.891,56 (vinte e um mil e oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 16.894,38 (dezesesseis mil e oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até 02/2015 (fls. 5-7). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). Impugnação (fls. 12-17). Laudo pericial às fls. 21-30, seguido de manifestação do INSS (fl. 31), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 32. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios periz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Assim, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou (fls. 253-257 da ação ordinária): No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão uma única vez, a partir da citação, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009). A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Exatamente nessa linha foi elaborado o cálculo de fl. 25 pelo perito judicial, no valor de R\$ 21.898,83, com a observância da sentença transitada em julgado e aplicabilidade dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta de liquidação pela parte autora. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 21.891,56 (vinte e um mil e oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar os valores devidos à parte embargada em R\$ 19.901,42 (dezenove mil e novecentos e um reais e quarenta e dois centavos) e a seu(a) advogado(a) em R\$ 1.990,14 (mil e novecentos e noventa reais e quatorze centavos, que totalizam a quantia R\$ 21.891,56 (vinte e um mil e oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2015, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 21, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de anealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 19, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e a seu(a) advogado(a) e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0000746-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-94-2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZINHA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por TEREZINHA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA, no valor de R\$ 29.128,65 (vinte e nove mil e cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 26.533,79 (vinte e seis mil e quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até 10/2014 (fls. 5-7). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). Impugnação (fls. 11-15). Laudo pericial às fls. 18-27, seguido de manifestação do INSS (fl. 28), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 29. É o relatório. Ante o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Assim, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Exatamente em observância à sentença transitada em julgado e à aplicabilidade dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta de liquidação pela parte autora, o perito elaborou a informação de fl. 20 e o cálculo de fl. 22, em que apurou o valor de R\$ 29.128,64 (idênticos aos elaborados pela parte autora), de modo que os acolho. Não há como acolher o cálculo no valor de R\$ 26.546,53, porque o acórdão afastou, quanto ao critério de correção monetária, as disposições da Lei 11.960/09. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar os valores devidos à parte embargada em R\$ 25.335,90 (vinte e cinco mil e trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) e a seu(a) advogado(a) em R\$ 3.792,74 (três mil e setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), que totalizam a quantia de R\$ 29.128,64 (vinte e nove mil e cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até outubro de 2014, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 18, indefiro-o, pois: a) não se trata de pericia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 16, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e a seu(a) advogado(a) e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

**0000757-29.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARISSE ANTONIASSI BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por CLARISSE ANTONIASSI BUENO, no valor de R\$ 37.579,57 (trinta e sete mil e quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 23.568,50 (vinte e três mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado até 11/2014 (fls. 284-286 da ação ordinária). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 6). Impugnação (fls. 8-15). Laudo pericial às fls. 18-27, seguido de manifestação do INSS (fl. 28), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 29. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei n.º 9.065/1995 e art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei n.º 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 - e, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei n.º 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei n.º 12.309/2010; 26 da Lei n.º 12.465/2011; 27 da Lei n.º 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis n.ºs 12.919/2013 e n.º 13.080/2015). No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou: (...) A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil (...). (fls. 192-197 da ação ordinária) As informações de fl. 20 e o cálculo elaborado pelo perito judicial à fl. 25, no valor de R\$ 37.599,25 estão de acordo com a sentença transitada em julgado. Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 e com a Resolução n.º 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 37.579,57 (trinta e sete mil e quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2014. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 34.218,85 (trinta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) e a seu(a) advogado(a) em R\$ 3.360,72 (três mil e trezentos e sessenta reais e setenta e dois centavos, que totaliza a quantia de R\$ 37.579,57 (trinta e sete mil e quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até novembro de 2014, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 18, indefiro-o, pois: a) não se trata de pericia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 16, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e a seu(a) advogado(a) e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

**0000970-35.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-21.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por LUCAS FERNANDO DA SILVA, no valor de R\$ 17.277,29 (dezesete mil e duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 15.970,41 (quinze mil e novecentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até 09/2014 (fl. 5). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). Impugnação (fls. 14-19). Laudo pericial às fls. 22-31, seguido de manifestação do INSS (fl. 32), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 33. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrematamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrematamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão uma única vez, a partir da citação, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009). A verba honorária advocatícia incide no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da Sentença (art. 20, 3º, do CPC), observando-se o disposto na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, quanto aos juros de mora, devem ser observados os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, que encampou a Lei nº 11.960/2009, e, quanto à correção monetária, os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações advindas da Resolução n.º 267, de 02/12/2013, em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, a míngua de critério específico estabelecido na sentença transitada em julgado. As informações de fl. 25 e o cálculo elaborado pelo perito judicial à fl. 29, no valor de R\$ 17.367,10 obedecem todas as diretrizes estabelecidas na sentença transitada em julgado. Não há como ser acolhido o cálculo de fl. 26, porque os critérios de correção monetária observados foram aqueles previstos na Resolução n.º 134/2010, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com a sentença transitada em julgado, que não os especificou. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte embargada no valor de R\$ 17.277,29 (dezesete mil e duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até setembro de 2014. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar os valores devidos à parte embargada em R\$ 16.066,22 (dezesete mil e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) e a seu(a) advogado(a) em R\$ 1.211,08 (mil e duzentos e onze reais e oito centavos), que totalizam a quantia de R\$ 17.277,29 (dezesete mil e duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizada até setembro de 2014, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o art. 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 22, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 20, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretária deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e a seu(a) advogado(a) e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

**0000038-13.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-69.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SILVANA LOPES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002673-69.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 13). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil 2015, e fixo o valor devido à parte autora e a seu advogado em R\$ 14.711,95 (quatorze mil e setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado até 10/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000260-78.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-97.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHE)**

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LEILA FÁTIMA GODOY, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000671-97.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 12-13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil 2015, e fixo o valor devido à parte autora e a sua advogada em R\$ 27.042,74 (vinte e sete mil e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado até 11/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001756-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001756-1) - JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAURINDA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Laurinda Moraes da Silva em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7) - DIONISIO AMADEI X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI(SPO29518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SPI48460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Maud Terezinha Guerreiro Amadei (sucessora de Dionísio Amadei) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003614-34.2004.403.6117 (2004.61.17.003614-0) - JOAO BATISTA RICCI(SPI45484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO BATISTA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência, em ação ordinária, intentada por João Batista Ricci em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002242-16.2005.403.6117 (2005.61.17.002242-0)** - GILMAR DONIZETI ALVARISTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GILMAR DONIZETI ALVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Gilmar Donizeti Alvaristo em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001040-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001040-1)** - IZABEL SANCHES USTULIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL SANCHES USTULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Izabel Sanches Ustulin em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003176-03.2007.403.6117 (2007.61.17.003176-3)** - DONIZETE DEL BIANCHI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DONIZETE DEL BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Donizete Del Bianchi em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9862**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001142-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001142-0)** - DORIVAL DE TILIO X JOAO DIFANI X ANTONIO DERMAL X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.FL235: Defiro ao autor o prazo 20(vinte) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9)** - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.FL232: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002469-93.2011.403.6117** - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.410/413, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

**0000975-62.2012.403.6117** - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, a determinação contida no despacho retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0000620-18.2013.403.6117** - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E.TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000625-40.2013.403.6117** - VALMIR DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova técnica pericial, ainda que por similaridade, da atividade de preparação de avião e montador, exercida nas empresas mencionadas na petição de fls.276/281, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

**0002730-87.2013.403.6117** - MIGUEL BUBEL(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, a determinação contida no despacho retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000189-76.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-86.2009.403.6117 (2009.61.17.000534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO - MENOR X TOMAS EDSON PAULINO X TOMAS EDSON PAULINO(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP253305 - JACKELINE DE FÁTIMA CORREIA)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000252-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000252-5)** - ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X TEREZA DANIRRA BARALDI SANTINELLO X HILTON JUAREZ SANTINELLO X DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO X WILSON CEZAR LIMA X MOACYR NUNES X CARLOS ALBERTO NUNES X SOLANGE APARECIDA NUNES BARBOSA X ROSEMEIRE NUNES NORBERTO X LEANDRO DONIZETE NUNES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fl.373, visto que o autores que receberam valores a maior é diverso daquele que tem um crédito perante o INSS.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) em favor sucessores do autor falecido Moacyr Nunes, conforme julgamento proferido nos embargos à execução em apenso. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E.TRF da 3 Região. Sem prejuízo, intimem-se os autores mencionados à fl.314 para que, no prazo de 5(cinco) dias, cumpra a determinação constante na parte final da decisão de fl.357/358.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS.Int.

**0002104-25.2000.403.6117 (2000.61.17.002104-0)** - OFICINA MECANICA MIGLIORINI LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X OFICINA MECANICA MIGLIORINI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002199-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002199-4)** - CURTUME BERNARDI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME BERNARDI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora não satisfaz as exigências legais, visto que não carrega aos autos o contrato de honorários advocatícios, e também deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada do contrato de honorários e de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora esclarecer a divergência do nome da autora informado na inicial e da forma como consta perante a Receita Federal (fls. 635/636). Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003662-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003662-7)** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002656-67.2012.403.6117** - BENEDICTO PINTO DE MORAIS(SP100030 - RENATO ARANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENEDICTO PINTO DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrega aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000161-16.2013.403.6117** - IVONE ALONSO MORENO FREDERICE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X IVONE ALONSO MORENO FREDERICE X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001001-26.2013.403.6117** - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO VALDECI TIROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 75/76, visto que em razão do mandado outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002072-63.2013.403.6117** - LUIZ OTAVIO ANHESINI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ OTAVIO ANHESINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002980-23.2013.403.6117** - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SERGIO SIDNEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9863**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000840-26.2007.403.6117 (2007.61.17.000840-6)** - EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X EMILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001670-16.2012.403.6117** - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001480-19.2013.403.6117** - ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP157081 - ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003454-04.2007.403.6117 (2007.61.17.003454-5)** - MARIA DA GRACA GREGIO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DOLORES SANTAOLAIA SCATAMBULO(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002521-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002521-4)** - JOAO DA ROCHA PORFIRIO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DA ROCHA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5048**

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004686-72.1995.403.6111 (95.1004686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. ROGERIO BARBOSA THOMAZ) X FRANCISCO CARLOS HERMINIO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Prejudicada a análise do pedido de carga dos autos formulado pelo executado à fl. 258, uma vez que tal pleito deverá ser deduzido perante o Juízo ad quem Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 257, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do Setor de Passagem de Autos. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6818

### ACAO CIVIL PUBLICA

0001823-28.2016.403.6111 - DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001823-28.2016.403.6111.Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE - DHS - em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obrigá-los a disponibilizar de modo imediato as vacinas INFLUENZA TIPOS A e B, a todos os municípios da cidade de Pompéia-SP, estimado em 21.050 pessoas. A pretensão da parte autora é imunizar imediatamente toda população de Pompéia/SP da gripe H1N1. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a entrega da vacina Influenza tipos A e B no prazo de 48 horas. Intimada para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegou o seguinte às fls. 80/98: 1º) que é proibida a concessão de tutela antecipada em face da irreversibilidade dos efeitos da decisão; e 2º) que a pretensão da parte autora implica em lesão à ordem pública. A UNIÃO FEDERAL também se manifestou às fls. 140/154, sustentando o seguinte: 1º) do não cabimento da tutela antecipada, pois a campanha de vacinação teve início no dia 30/04/2016; 2º) que o acolhimento do pedido implica em grave distúrbio à ordem pública; e 3º) que o Poder Judiciário não pode interferir em assunto privativo da Administração. O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela não concessão da tutela de urgência requerida (fls. 178/179). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Município de Quintana em face da União Federal, objetivando compelir a ré a fornecer 6.437 doses de vacina contra o vírus Influenza A (H1N1 e H3N2) e B para a imunização de toda a população do município, feito nº 0001587-76.2016.403.6111, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Marília, o MM. Juiz Alexandre Sormani indeferiu o pedido argumentando o seguinte: De outra parte, a questão relativa à imunização das pessoas que não se enquadraram nos grupos eleitos da campanha nacional de vacinação exclusivamente aos habitantes de Quintana encontra, aparentemente, dois óbices. O primeiro é que estabelecer tratamento privilegiado aos referidos municípios em detrimento de outros habitantes de outros municípios que respeitarão o Programa de Imunização, causa tratamento ofensivo ao princípio da isonomia (art. 5º CF). O segundo decorre do fato de que a escolha das categorias a se submeterem à vacinação não se trata de uma opção arbitrária do Ministério da Saúde. A definição dos grupos prioritários a serem vacinados não decorre de resolução unilateral da União, mas sim de vários estudos técnicos realizados no âmbito da OMS - Organização Mundial de Saúde. O Colendo STJ, na lavra do eminente Ministro CASTRO MEIRA, em caso semelhante, estabeleceu o seguinte raciocínio, que cumpre, neste exame, adotar: (...) A estratégia de vacinação constitui política de governo, orientada em fóruns da Organização Mundial de Saúde, com base em dados técnicos que definiriam os grupos de risco que devem ser preferencialmente imunizados, com o objetivo de minorar os efeitos de uma segunda onda da pandemia. 4. O discrimine estabelecido encontra-se plenamente justificado, porquanto os grupos que primeiro serão imunizados contra a gripe H1N1 são aqueles que têm maior propensão a serem contaminados, o que por si só, já é suficiente para afastar eventual debate sobre isonomia entre os cidadãos ou prevalência de outros estratos da sociedade. (...) (Trecho da decisão monocrática no MS 015161-DF (2010/0061370-1) impetrado em desfavor do Ministro da Saúde e da Secretária Estadual de Saúde do Estado do Paraná, em 28/04/2010, publicada em 04/05/2010). Neste ponto, portanto, há de se acolher parte dos argumentos da União. Porém, nesta análise provisória, própria da tutela de urgência, considerando que os casos de óbito atribuídos por hipótese ao vírus não se encontram aparentemente no grupo de risco escolhido pelo Programa, caso o município autor entenda, de fato, que a situação de sua população justifique a vacinação fora dos critérios técnicos estabelecidos pelo Programa Nacional, poderá por conta própria valer-se de sua competência administrativa para imunizar os excluídos do programa, porquanto, como já dito alhures, o município também é responsável pela prestação de serviços de saúde (art. 18, I, da Lei 8.080/90 e artigo 3º, p. único, da Lei 6.259/75). Pode-se até mesmo valer-se de requisição administrativa, atributo de autoexecutoriedade próprio da Administração, sem necessidade de influência do Poder Judiciário, com escora no artigo 5º, XXV, da CF e, quanto aos serviços de saúde, no artigo 18, inciso XIII, da Lei 8.080/90, no seguinte teor: para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de interrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; Por óbvio, essa providência, embora de caráter urgente, não pode ser realizada sem a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF). Dessa forma, o acolhimento do pedido de tutela de emergência, na forma requerida, pode causar grave lesão à saúde e à ordem pública, na medida em que viola o direito à saúde dos demais cidadãos que não residem no Município de Pompéia/SP, os quais devem ser atendidos com prioridade pela vacinação contra o vírus da influenza A-H1N1, além de não observar a política pública traçada pela UNIÃO FEDERAL de combate e prevenção da doença a nível nacional, a qual, segundo deflui de elementos que integram os autos, está fundada em critério traçado pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, como afirmado pela UNIÃO FEDERAL, a política de vacinação adotada pelo Ministério da Saúde respaldou-se em dados técnicos e científicos, cuja abrangência é muito superior àquela recomendada pela Organização Mundial da Saúde. De outra parte, há probabilidade de que ações idênticas sejam ajuizadas perante outros órgãos judiciais dos demais municípios e estados da federação, o que viria a comprometer todo o Sistema Único de Saúde e a política desenvolvida pelo Ministério da Saúde para combate da Gripe A. Cabe anotar que em caso similar o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Wilson Darós, ao apreciar a Suspensão de Segurança nº 0011099-66.2010.404.0000/PR, decidiu suspender a execução da ação civil pública nº 5002213- 42.2010.404.7000/PR movida pela MPF no Estado do Paraná, assentando a seguinte compreensão jurídica: (...) Contudo, entendo que a medida judicial ora combatida, nos termos em que deferida, pode causar grave dano à ordem pública, na sua acepção político-administrativa, conforme defendido pela União. Isso porque, pelos elementos constantes nos autos, a política adotada pelo Ministério da Saúde está calcada em orientações e metas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde e, também, pela Organização Pan-Americana da Saúde. Além disso, a estratégia traçada pela Autoridade Administrativa contou com a participação de diversos órgãos científicos e entidades ligadas à área da saúde, bastando citar o Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira, entre outras não menos importantes. Diante disso, conclui-se que a campanha lançada pelo Ministério da Saúde está lastreada em orientações, metas e discussões envolvendo setores especializados no trato da questão. Há nos autos elementos suficientes para destacar que a política posta em prática não só está de acordo com aquela adotada no plano internacional, mas também ultrapassa as metas consideradas como mínimas a serem atingidas, pois, como se vê, optou-se por incluir outros grupos da população a serem vacinados, além daqueles grupos considerados como sendo de risco. Nessa perspectiva, ao manter a tutela antecipada, corre-se o risco, repito, de causar grave dano à ordem pública, pois determina a inclusão de novos grupos da população sem a correspondente avaliação do potencial risco de adoecerem e, fundamentalmente, sem contar com doses suficientes para atendê-los, pois deverão disputar o quantitativo disponível com os integrantes do grupo de risco. Muitos destes, aliás, como possuem maior probabilidade de contrair o vírus da Gripe A (H1 N1), correm sérios riscos de não serem vacinados por conta da medida judicial. Nesse passo, tenho por oportuna e adequada a afirmação da União nesta suspensão, nos seguintes termos (fl. 11): Por outro lado, a eleição de grupos prioritários, e não a vacinação de toda população, é decorrência da ausência de vacina para atender à toda população mundial, pois como acima referido, a vacina disponível é suficiente para vacinar menos de 1/3 (um terço) da população mundial. Nítido, claro e óbvio que a política pública aqui questionada foi desenvolvida no limite das possibilidades mundiais em atender a demanda que se criou a partir do surgimento da Gripe A - H1N1. É a aplicação mais pura e adequada do princípio da reserva do possível, sendo dispensadas maiores considerações acerca do mesmo. E a questão toma maiores contornos na medida em que, como revelam os documentos em anexo, as empresas que fornecem a vacina contra o vírus causador da Gripe A não têm condições de fornecer, em tempo hábil, quantitativo suficiente para atender a demanda surgida em decorrência da antecipação de tutela ora sindicada. Além da já citada impossibilidade lógica de atendimento da decisão pela falta de doses da vacina, vale ressaltar também que a inclusão de novos grupos, se mantida a decisão liminar, exigirá, por parte dos agentes públicos ligados à saúde, a elaboração de novo cronograma de imunização, tal como formulado em relação à atual campanha de vacinação em que ficaram definidos os grupos prioritários. Entretanto, o cumprimento da antecipação de tutela exige que esse complexo plano seja colocado em prática em prazo exíguo sob pena de imposição de multa diária, enquanto a política vigente precede de estudos, reuniões e encontros nacionais e internacionais realizados desde o ano de 2009. Desse modo, entendo presente, no caso concreto, os requisitos autorizadores para a suspensão da tutela deferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Reforça minha convicção pela suspensão da tutela, ainda, o risco de que ações idênticas possam ser ajuizadas nos demais estados da federação, o que viria, certamente, a acarretar que grupos de risco eleitos pela comunidade científica internacional restassem sem a necessária e indispensável cobertura. Veja-se, portanto, que a persistirem os efeitos da tutela em questão pode-se comprometer toda uma política previamente articulada com o objetivo de vacinar os grupos de risco, o que provavelmente ocorreria diante da falta de doses da vacina suficientes para atendimento de toda a população. E mais, compromete também toda a logística de distribuição das doses da vacina já destinadas a cada ente integrante da Federação, uma vez que seria necessário o remanejamento de vacinas já destinadas a outros Estados para o atendimento da população do Paraná. Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da tutela antecipada deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002213- 42.2010.404.7000/PR. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Citem-se a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003817-28.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA SUELI PEIXOTO DE OLIVEIRA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

### MONITORIA

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente valor atualizado de seu crédito.

### PROCEDIMENTO SUMARIO



Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALCINDA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.ALCINDA MOREIRA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 09/11/2015 (fl.41), com o reconhecimento de labor rural desde tenra idade até a presente data. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL.A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes:1º) Cópia da sua Certidão de Casamento com Anísio de Novais Santos, evento ocorrido em 18/06/1977, constando que o domicílio dos noivos era em propriedade rural e a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 10); 2º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 35/2015, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, constando que a autora tem residência no Sítio Ribeirão Alegre e que exerce atividade rurícola em regime de economia familiar no período de 17/01/1995 a 11/10/2015 (fls. 12/14); 3º) Cópia de parte da Ação de Arrolamento de bens nº 1181/2003 ajuizada após a morte do pai do companheiro da autora, Sr. Mário Nichtigame, constando as propriedades rurais como sendo de propriedade da família: 24/30 (vinte e quatro trinta avos) do imóvel constituído de um lote de terras de cultura, sem denominação na Fazenda Ribeirão Claro, registrado sob matrícula nº 18.908, no 2º CRI de Marília e 24/30 (vinte e quatro trinta avos) do imóvel rural denominado Sítio Ribeirão Alegre, com área de 8 alqueires paulista, encontra-se cadastrado no INCRA sob nº 621.102.000.850 (fls. 15/25); 4º) Cópia de Nota Fiscal emitida em nome do companheiro da autora constando seu domicílio no Sítio Ribeirão Alegre, nos anos de 1993 a 1997 e cópia de Nota Fiscal de Produtor Rural nos anos de 2007 a 2014 (fls. 26/32 e 34/40);5º) Cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, constando a inscrição da autora e de seu companheiro, com residência e domicílio no Sítio Ribeirão Alegre, no Município de Ocaucu(SP (fls. 33). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campestre. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - ALCINDA MOREIRA:Que a autora nasceu em 29/10/1960; que com 10 anos de idade começou a trabalhar na lavoura na fazenda Santa Esméria, localizada em Lupércio; que não se lembra o nome do proprietário da fazenda; que morava junto com seu pai, Alcides; que com 16 anos foi morar na fazenda Água da Torre, localizada em Nova Colúmbia, pertencente ao município de Ocaucu; que a fazenda pertencia a Argolo Ferrão; que nessa fazenda a autora se casou com o Anísio; que ele era empregado na lavoura de café; que nessa fazenda a autora teve três filhos, Adriano, Andréia e Angélica; que a autora se separou do Anísio e se casou com o Horácio; que com 35 anos foi morar no sítio Ribeirão Alegre, de propriedade do Horácio mais dois irmãos dele; que o sítio fica em Ocaucu, tem 15 alqueires, onde se planta mandioca, tem hortas e legumes, que são vendidos na feira em Marília; que a autora mora no sítio até hoje; que no sítio não tem empregados; que a autora nunca trabalhou na cidade. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que o endereço Rua Albino Ferreira, nº 174, bairro Continental, pertence ao pai da autora; que há 2 anos a autora e seu marido vendem produtos na feira, no bairro Nova Marília; que as testemunhas Júlio e Maria Aparecida são casados; que a autora os conhece há 15 anos e eles moram em uma propriedade agrícola a 4km do sítio da autora; que conhece a testemunha Lyda há 20 anos e ela mora em uma propriedade agrícola há 7km do sítio da autora.TESTEMUNHA - JULIO LEANDRO DA SILVA:que o depoente conhece a autora há 15 anos; que o depoente mora no sítio Nossa Senhora Aparecida, que fica a 4km do sítio do Horácio, marido da autora; que o depoente não se recorda o nome do sítio da autora; que o sítio tem 13 alqueires, onde se planta mandioca e verdura; que a mandioca vai para a farinha e a verdura para a merenda escolar de Ocaucu; que no sítio trabalham a autora e o marido dela, sem ajuda de empregados; que a autora nunca trabalhou na cidade; que nesse 15 anos a autora sempre morou no sítio do marido dela. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o depoente já trabalhou no sítio da autora e o marido da autora trabalhou no sítio do depoente, um ajudando o outro; que a última vez que o depoente viu a autor trabalhando foi a semana passada. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que a autora e o marido tem banca na feira.TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA DA SILVA:que a depoente conhece a autora há 15 anos; que a depoente mora no sítio Nossa Senhora Aparecida, que fica 2km do sítio do Hiroshi, marido da autora; que o sítio do Hiroshi tem 15 alqueires onde se planta hortas e mandioca; que a mandioca vai para a farinha e a horta e os produtos da horta são entregues em um projeto de uma escola em Ocaucu; que no sítio trabalham a autora e o marido dela, sem ajuda de empregados; que a autora e o marido tem uma barraca na feira; que eles também ajudam no sítio do marido da depoente; que a autora nunca exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que o marido da autora não arrenda terras para plantio.TESTEMUNHA - LYDIA ZANETTI OLIVEIRA:que a depoente conhece a autora há 20 ou 22 anos; que quando conheceu a autora ela morava na fazenda Água da Torre, conhecida como fazenda dos Búfalos, localizada em Nova Colúmbia; que ela morava com o primeiro marido dela, cujo nome a depoente não se recorda; que a filha mais velha da autora chama-se Angélica; que na fazenda a autora plantava arroz e feijão; que lá na fazenda a autora morou por dois ou três anos; que a autora se separou do primeiro marido e passou a morar com o Horácio, no sítio do Horácio; que nesse sítio moram o Horácio, a mãe dele, um irmão dele e a autora; que o sítio tem 15 alqueires; que trabalham no sítio a autora e o marido; que eles plantam mandioca que é destinada à farinha e uma horta, cuja produção é vendida na feira; que a autora está morando com o Horácio há mais ou menos 20 anos; que a depoente mora no bairro Formosa, que fica a mais ou menos 6 ou 7km do sítio da autora; que a autora nunca exerceu atividade urbana.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 29/10/1972 (quando completou 12 anos de idade) até 09/11/2015 (DER), totalizando 43 (quarenta e três) anos e 11 (onze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 29/10/1972 09/11/2015 43 00 11 TOTAL DO TEMPO RURAL 43 00 11DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; b) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 29/10/1960 (fl.09), implementando NO ANO DE 2015, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante à carência, a autora contava com 43 (quarenta e três) anos e 11 (onze) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (09/11/2015), ou seja, contava com 516 (quinhentas e dezesseis) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (09/11/2015 - fls.09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisionamento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Alcinda Moreira.Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural.Renda mensal atual:(...)Data de início do benefício (DIB): 09/11/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2016.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defino o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003396-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALE X JOSE MILANI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITO CORONA, CRECENCIO SOARES CANDIALE e JOSÉ MILANI. Regularmente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a CEF apresentou tempestivamente os presentes embargos, alegando que: a) a CEF afirmou haver excesso pela parte autora nos termos do art. 743, IV, CPC, uma vez que cabe ao autor apresentar os extratos da sua conta do FGTS para viabilizar a elaboração dos respectivos cálculos visando à apuração dos valores devidos; b) que concordou com as contas de liquidação em relação aos coautores JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES, ZEFERINO MAGIADOR (fls.284/285 dos autos em apenso). Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 12/13). A Contadoria Judicial elaborou cálculos em relação aos coautores BENEDITO CORONA (fls. 116/122), havendo a expressa concordância da parte autora em relação a esses cálculos (fls. 207). Os cálculos referentes aos coautores CRECENCIO SOARES CANDIALE e JOSÉ MILANI restaram prejudicados, pois os extratos apresentados encontravam-se ilegíveis. A CEF não concordou com os cálculos em relação ao coautor BENEDITO CORONA (fls.222/275). Em 06/09/2006, este Juízo prolatou sentença em que excluiu os coautores CRECENCIO SOARES CANDIALE e JOSÉ MILANI uma vez que não instruíram a petição inicial com a documentação necessária e homologou os cálculos em relação ao coautor BENEDITO CORONA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença a quo em relação aos coautores CRECENCIO SOARES CANDIALE e JOSÉ MILANI, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento em relação aos mesmos (fls. 305/307). A sentença transitou em julgado no dia 11/11/2014 (fls. 309). Os autos foram recebidos por esta Vara Federal em 18/11/2014 (fls. 309). A Contadoria apresentou cálculos (fls. 352/370). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária, processo nº 1005663-59.1998.403.6111, os autores Benedito Corona, José Maurício Rodrigues, Zeferino Magiador, CRECENCIO SOARES CANDIALI e JOSÉ MILANI, os dois últimos são embargados remanescentes neste feito, pleitearam a aplicação da taxa de juros progressivos nas suas contas do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66. No dia 15/09/1999, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (fls. 197/205). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença a quo, que transitou em julgado em 12/09/2000 (fls. 235/247). Os autores apresentaram a conta de liquidação, no montante total de R\$ 5.992,77 (fls. 253/261 dos autos em apenso). A CEF concordou com as contas de liquidação em relação aos coautores José Maurício Rodrigues e Zeferino Magiador (fls.284/285 dos autos em apenso). Em relação aos demais autores, quais sejam, Benedito Corona, CRECENCIO SOARES CANDIALI e JOSÉ MILANI, no dia 28/07/2005 a CEF apresentou os presentes embargos à execução. Como vimos, em relação ao autor Benedito Corona, as contas de liquidação que apresentou foram homologadas judicialmente. Atendendo determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o feito prosseguiu em relação aos embargados CRECENCIO SOARES CANDIALI e JOSÉ MILANI, em relação aos quais a Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 352/370). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 12.713,44 (doze mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.281,71 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) devido ao embargado CRECENCIO SOARES CANDIALE e R\$ 8.431,73 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) devido ao embargado JOSÉ MILANI. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 12.713,44 (doze mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 10/2015 (fls. 352/370). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000728-67.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003932-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ X MARIA HELENA DA SILVA/SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA HELENA DA SILVA, incapaz, representada por sua irmã Célia Regina Messias da Silva, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0003932-93.2008.403.6111. O INSS alega excesso de execução de R\$ 2.417,74, alegando que os cálculos de liquidação apresentados estão incorretos, pois a taxa de juros aplicável é a correspondente à taxa da poupança. Regularmente citada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 43). A Contadoria Judicial apresentou informações. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. MARIA HELENA DA SILVA ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0003932-93.2008.403.6111, objetivando a revisão do benefício previdenciário pensão por morte NB 063.543.805-4. O pedido da autora foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado no dia 18/02/2015. Quanto ao índice de correção monetária e juros de mora, restou decidido o seguinte (fls. 23): DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). A autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 11.963,50 (onze mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), afirmando que, conforme determinado em sentença, os juros aplicáveis são de 12% ao ano, a contar da citação que ocorreu em 25.08.2008 (fls. 38/38verso). O INSS alega nestes embargos à execução de sentença cível que o valor correto é de R\$ 9.545,76 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sustentando que a condenação é expressa no sentido de que a taxa de juros deve observar a taxa aplicada aos depósitos da poupança. A embargada não impugnou os embargos. Entendo o silêncio da embargada como concordância com os cálculos oferecidos pelo INSS, pois os embargos à execução têm natureza de ação sendo, portanto, a eles aplicável a regra contida no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, o silêncio da embargada a respeito do quantum apresentado pela Autarquia Previdenciária implica, efetivamente, sua concordância com ele, e acarreta o acolhimento dos embargos à execução. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVELIA POR PARTE DA EXEQUENTE/EMBARGADA - INCLUSÃO DE PARCELA INDEVIDA NA CONTA DE EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA FAZENDA EMBARGANTE - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - Tratando-se no caso, execução do julgado pelo contribuinte em restituição de indébito, de direitos patrimoniais disponíveis, a revelia importa em concordância da parte ré quanto aos fatos afirmados pelo autor, conforme artigo 319 do Código de Processo Civil, por isso devendo ser os embargos julgados procedentes para que o valor da execução prossiga conforme a conta apresentada pela Fazenda nestes embargos. II - De outro lado, a sentença deveria mesmo ser reformada quanto à inclusão de supostos valores a repetir do mês de maio/1989, quando não houve recolhimento de contribuição ao Finsocial acima da alíquota de 0,5%, determinada apenas a partir de setembro/89 pela Lei nº 7.787/89, este sim que foi objeto da coisa julgada na ação principal em apenso. III - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, julgando-se procedentes os embargos e condenando a parte ré ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor destes embargos atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa. (TRF da 3ª Região - AC nº 456.054 - Processo nº 0012695-39.1996.403.6100 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - DJF3 de 15/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. NATUREZA DE AÇÃO. ART. 319 DO CPC. I - Não conhecimento da arguição em preliminar de intempestividade dos embargos, por tratar-se de matéria não enfrentada nos autos, face à ausência de impugnação. II - Os embargos à execução têm natureza de ação, sendo aplicável a regra contida no art. 319 do CPC. III - A falta de impugnação do embargado a respeito do quantum apresentado pela União Federal implica na sua concordância com o mesmo. IV - Apelação improvida. V - Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - AC nº 675.910/SP - Processo nº 2000.61.00.018275-9 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJ de 12/11/2003 - pg. 239). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. REVELIA. EFEITOS. - Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento. Assim, incidem os efeitos da revelia desde que não se efetivem contra a Fazenda Pública (vedação da Súmula nº 256 do TFR). (TRF da 3ª Região - REO nº 97.03.011186/SP - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo - DJ de 05/08/1997 - pg. 59341). Portanto, como a embargada deixou de oferecer impugnação aos embargos à execução, ocorrendo os efeitos da revelia, devendo ser aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial do INSS. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença cível ajuizados pelo INSS para determinar que o valor da execução deve ser fixado em R\$ 9.545,76 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo apresentado pelo embargante, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004240-85.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-64.2015.403.6111) MARCIA HELENA MARTINS BONINI(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por MARCIA HELENA MARTINS BONINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia contra devedor solvente nº 0002379-64.2015.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) da carência da ação: o atraso (do pagamento) somente ocorreu por culpa exclusiva da Autora; 2º) do mérito: que as parcelas em atraso já estão sendo pagas desde outubro/2015. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando que não há que se falar em carência executiva e que o procedimento de cobrança da embargada é filiado em contrato convencionado com o Embargante. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 42). É o relatório. D.E. C I D O. Em 25/06/2015, a CEF ajuizou contra MARCIA HELENA MARTINS BONINI a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002379-64.2015.403.6111, no valor de R\$ 80.303,13, atualizado até o dia 29/05/2015, instruída com o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 240320110002123204, firmado entre as partes no dia 24/10/2014, no valor de R\$ 71.711,52. A devedora, ora embargante, alega que o descumprimento da obrigação ocorreu por culpa exclusiva da instituição financeira. A questão não exige maiores digressões. Sobre a forma de pagamento das parcelas do financiamento, dispõe o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 240320110002123204 (fls. 37/39) CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO - O valor do empréstimo, o prazo, a prestação, as taxas de juros, o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e, se houver, dos juros de acerto são os referidos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Contrato, reconhecidos como líquidos e certos pelo(a) DEVEDOR (...). Parágrafo Terceiro - O DEVEDOR desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato (...). CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR (...). Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o DEVEDOR compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o DEVEDOR, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Parágrafo Quarto - Caso o repasse da CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o DEVEDOR efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato (...). CLÁUSULA DÉCIMA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Se o dia 15 recair em dia útil, será utilizada a taxa do CDI do 1º dia útil anterior. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COBRANÇA - Caso a CAIXA venha a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR pagará, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste Contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios (...). CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - A dívida vencerá antecipadamente no caso de ocorrer infração de cláusulas ou rescisão do contrato de trabalho durante a vigência deste Contrato. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o DEVEDOR fica obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do fato ensejador do vencimento antecipado. As disposições contratuais acima referidas não permitem concluir pela responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que diz respeito ao não pagamento das parcelas referidas na inicial. E a razão é simples. Dispõe o contrato que, no caso de o empregador eventualmente não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, ao devedor incumbem efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. E, havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo empregador, ao devedor, após notificação da CEF acerca do não pagamento, recai o ônus de comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à instituição financeira, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Mas, nos casos em que se comprovar, inclusive a qualquer tempo, que o valor não repassado foi efetivamente descontado do salário do contratante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por decorrência lógica, não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do contratante/empregado/mutuário, devendo cobrá-lo diretamente do empregador. Todavia, no caso concreto, a embargante não comprovou que o empregador não procedeu ao desconto em folha do valor das parcelas devidas, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo contrário, limitou-se a alegar, no ponto, que a funcionária Miriam havia cometido um erro administrativo e como a Embargante não recebeu os boletins bancários para pagamento, e também não eram realizados os descontos em folha de pagamento como combinado, concluiu que estava tudo bem, e não mais procurou pela Autora. E, logo na sequência, de forma confusa e contraditória, afirmou que a os descontos não foram consumados por erro administrativo da autora. A obrigação dos descontos é exclusivamente do devedor, ora embargante, pois prevista em contrato. Logo, não há como dar guarida à sua pretensão, porquanto, em hipóteses desse jaez, é ônus do mutuário providenciar o seu pagamento direto, sob pena de vencimento antecipado da dívida e caracterização da inadimplência. Este, aliás, mutatis mutandis, tem sido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao reconhecer como obrigação do mutuário providenciar o pagamento direto, caso não efetivada a averbação das prestações em folha de pagamento, serão vejamos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. INADIMPLÊNCIA. 1. A existência de cláusula em contrato de mútuo prevendo a consignação das prestações ajustadas em folha de pagamento do mutuário não exime o mesmo de proceder à quitação das parcelas nos respectivos prazos, ante a não efetivação dos descontos pela fonte pagadora. 2. Verificação do inadimplemento da dívida, o devedor não pode se ver exonerado da responsabilidade decorrente da obrigação contraída pela simples alegação de desconhecimento da suspensão do desconto das prestações em folha de pagamento. (TRF da 4ª Região - AC nº 5007345-91.2012.404.7200 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior - D.E. de 09/08/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 233 DO STJ. INADIMPLEMENTO. ÔNUS DO MUTUÁRIO. 1. Descabe falar em cerceamento de defesa diante da não-produção de provas quando o feito está suficientemente instruído e decidido com base na prova documental. 2. O contrato de empréstimo sob consignação, a teor do que dispõe o art. 585, II, do CPC, quando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, revestindo-se, em princípio, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. 3. Tratando-se de contratos de empréstimo sob consignação, caso não efetivada a averbação das prestações em folha de pagamento, é ônus do mutuário providenciar o seu pagamento direto, sob pena de vencimento antecipado da dívida e caracterização da inadimplência. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000562-39.2010.404.7011 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva - D.E. de 05/07/2012). Portanto, a existência de cláusula em contrato prevendo a consignação das prestações ajustadas em folha de pagamento do mutuário não exime o devedor de proceder à quitação das parcelas nos respectivos prazos, ante a eventual não efetivação dos descontos pela fonte pagadora. E, no caso, resta incontroversa a inadimplência, o que deu azo ao vencimento antecipado da dívida. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004321-34.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)) CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES X MARCELO GAYARDONI D ALOIA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0000684-41.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-62.2006.403.6111 (2006.61.11.003570-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadora Judicial.

**0001543-57.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-87.2015.403.6111) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - em face de LUCIA MARIA DA SILVA DIAS, referentes à execução de sentença nº 0003729-87.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, pois após a sua manifestação de fls. 67/69, esta Autarquia não foi mais intimada dos demais atos processuais que se sucederam no mandato de segurança nº 0003973.21.2012.4.03.6111.2º) da ilegitimidade passiva do FNDE, sustentando que a competência arrecadatória do salário-educação pertence à União e que a representação judicial nestes casos compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3º) da impossibilidade legal de o FNDE ser obrigado a restituir os 100% (cem por cento) do salário-educação recolhido, pois, do montante, 01% (um por cento) é retido pela União a título de Taxa de Administração e, do montante repassado àquela Autarquia, 2/3 (dois terços) de 90% (noventa por cento) são repassados aos entes da Federação. O FNDE juntou documentos de fls. 18/320. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) do defeito na representação processual, pois conforme se infere da inicial, quem subscreveu os Embargos Executórios foi a Procuradoria-Geral Federal, órgão que não possui legitimidade para representar a Autarquia Embargante em Juízo; 2º) da inoportunidade de nulidade nos autos do mandato de segurança, pois a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão a quem incumbe representar judicialmente tanto a União Federal, quanto o FNDE em ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação, foi devidamente intimada de todos os atos processuais; 3º) o FNDE tem legitimidade passiva para restituir os valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que a exequente LUCIA MARIA DA SILVA DIAS impetrou, no dia 31/10/2012, o mandato de segurança nº 0003973.21.2012.403.6111, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP e FNDE, objetivando, na condição de produtora rural, a declaração da inexigibilidade da contribuição ao salário-educação de 2,5% incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados (fls. 21/45). Obteve decisão favorável que transitou em julgado no dia 10/06/2015 (fls. 170). A exequente, com fundamento na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 889.173/MT, que reafirmou o entendimento já sedimentado de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem observar o rito dos precatórios, inclusive aqueles oriundos de decisão proferida em Mandado de Segurança, ajuizou a presente execução de sentença, no valor de R\$ 128.218,87 (fls. 179/192). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL concordou com o valor da execução (fls. 294). Este juízo determinou a exclusão do FNDE do polo passivo (fls. 297), mas a exequente apresentou agravo de instrumento nº 0001576-47.2016.4.03.0000 (fls. 300/309), motivo pelo qual este juízo determinou a reinclusão do FNDE como executado (fls. 310). O FNDE apresentou os presentes embargos à execução de sentença alegando: 1º) da inexigibilidade do título executivo judicial; 2º) da ilegitimidade passiva; e 3º) da impossibilidade de restituir 100% da contribuição salário-educação. As contribuições para o salário-educação sempre foram devidas ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo do mandato de segurança e da execução de sentença, em conjunto com a UNIÃO. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE. CITAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em mandato de segurança impetrado para discutir a validade da exigência do salário-educação, cabe a citação, como litisconsorte necessário, do FNDE, ao qual destinado a receita tributária, ainda que a arrecadação e a fiscalização sejam efetuadas pela RFB. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 574.381 - Processo nº 0000380-42.2016.403.0000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016). Portanto, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE. Consoante disposto nos artigos 2º e 16, da Lei nº 11.457/2007, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação do INSS e do FNDE nos processos que tenham por objeto a cobrança ou a discussão de crédito tributário decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c, parágrafo único, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se inclui a do salário-educação. Com efeito, nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROCESSADA PELO RITO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, os créditos relacionados ao INSS e ao FNDE são considerados dívidas da União e a representação dessas autarquias em juízo é de responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pelo agravante. A execução iniciada pelo INSS, representado por sua procuradoria autárquica, deverá, por imperativo legal, ter seu prosseguimento levado a efeito por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF da 3ª Região - AI nº 381.637 - Processo nº 0028482-21.2009.403.0000 - Relator Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2013). Quanto ao mandato de segurança nº 0003973-21.2012.403.6111, o FNDE foi citado no dia 13/12/2012 (fls. 91) e apresentou as informações no dia 14/12/2012 (fls. 86/88). No entanto, após a sentença ter sido proferida no dia 22/02/2013 (fls. 93/106), a Autarquia não foi mais intimada de qualquer ato do processo e sequer foi referida como parte no acórdão que julgou a apelação da União Federal (fls. 153/155). Por isso, o FNDE sustenta que, não tendo sido intimado da referida decisão, a sentença executada simplesmente não transitou em julgado, inexistindo dessa forma justo título a ser executado. Assevera que a nulidade absoluta pode ser arguida em qualquer fase ou grau de jurisdição, podendo ser inclusive reconhecida de ofício pelo julgador, sendo, por consequência, pertinentes os embargos em tela com o fim de anular todo o feito executivo por inexistência de título judicial. Tem razão o FNDE. Analisando a execução em apenso, percebe-se claramente que se trata de processo executivo embasado em título executivo judicial, em que a embargada visa a cobrança da contribuição salário-educação recolhida indevidamente. Desse modo, tratando-se de título executivo judicial, os embargos à execução podem versar sobre as seguintes questões, nos termos do artigo 741, do Código de Processo Civil: I) falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II) inexigibilidade do título; III) ilegitimidade das partes; IV) cumulação indevida de execuções; V) excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora; VI) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII) incompetência do juízo da execução, bem como impedimento ou suspeição do juiz. Na hipótese dos autos, o FNDE alegou a inexigibilidade do título executivo judicial, pois após ter sido proferida a sentença de mérito no mandato de segurança, jamais foi intimado de qualquer ato processual. O descumprimento de regras procedimentais permite o reconhecimento de nulidades do processo em que esteja demonstrado o efetivo prejuízo da parte. É exatamente a hipótese dos autos, em face da violação às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório. Assim sendo, reconheço a existência de vício suficiente a recomendar a anulação dos atos a partir da prolação da sentença, por observar a existência de prejuízo ao FNDE, já que a sentença prolatada não lhe foi favorável. Prosigo verificando que o embargante aponta a existência de nulidade processual consistenciada na ausência de intimação sua da sentença proferida por este juízo. Esta pecha configura a inexigibilidade do título e impede o seu regular trânsito em julgado, uma das hipóteses legalmente previstas para cabimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública (inciso II, do artigo 741 do CPC). Por outro lado, em que pese ser manifestamente fundado o pedido do FNDE, pois a despeito da propositura da execução, que ensejou os embargos, é inquestionável que a inexigibilidade decorreu da falha da máquina judiciária, e não da atuação da embargada, pois a Secretária desta Vara deixou de intimar o FNDE na forma da lei. Em casos que tais, a jurisprudência reconhece ser incabível o ônus da sucumbência, quando não seja imputável à parte exequente a propositura da execução, reputada posteriormente indevida. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista a recente alteração do art. 9º, 1º e 3º, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, introduzida pela Emenda Regimental 11/10, que transferiu para a Primeira Seção a competência para o julgamento dos feitos referentes aos servidores públicos civis e militares, resta sanado qualquer eventual irregularidade existente no julgamento da decisão agravada. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 4. Demonstrado que o equívoco que deu causa a interposição de embargos à execução, julgados procedentes, não é imputável à parte exequente, que se limitou a cumprir a determinação judicial para incluir nos cálculos o índice de 11,98%, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, porquanto inaplicável o princípio da causalidade. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP nº 1.115.790 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJE de 30/08/2010). ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, para declarar inexigível o título executivo judicial (mandado de segurança nº 0003973-21.2012.403.6111) em relação ao FNDE, bem como para anular, também apenas relação ao FNDE, o mandato de segurança proferido no dia 22/02/2013, determinando a sua intimação e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, e/c artigo 535, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões acima expostas. Translade-se cópia desta sentença para os autos do mandato de segurança nº 0003973-21.2012.403.6111 e execução de sentença nº 0003729-87.2015.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001666-55.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-42.2015.403.6111) L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001406-75.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-92.2016.403.6111) SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GAYARDONI DALOIA X CLAUDIA REGINA PLAZA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004321-34.2015.403.6111, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-fundo.

**0001818-45.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDRO SANTOS ASSIS)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO JOSÉ SOUSA CUNHA e HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA, objetivando o recebimento de R\$ 64.161,89 oriundo de um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial sob nº 8.0320.6129.639-4. Os executados foram citados (fl. 85) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 174 e 179). É o relatório. D E C I D O. A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intimem-se os executados para procederem ao pagamento das custas. Pague as custas, proceda-se ao levantamento da penhora. Encaminhe-se a cópia desta sentença para o relator dos autos dos embargos à execução nº 0000381-32.2013.403.6111. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004648-13.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 121.

**0004244-25.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIBER RENATO DE LIMA - EPP X CLEIBER RENATO DE LIMA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP280293 - IAN SOUSA E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP180262 - RICARDO SEVILHA MUSTAFÁ)

Tendo em vista a certidão de fl. 60, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0000392-56.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA ELIAS PEREGRINA BISSOLI**

Tendo em vista a certidão de fl. 26, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001275-03.2016.403.6111 - APARECIDA MENDES FERREIRA(SP364134 - JANAINA MENDES FERREIRA E SP057306 - LUIZ ROBERTO FERREIRA MENDES) X CHEFE DISTRITO UNID REG POLICIA RODOV FED EST SP - 10 DELEG MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA MENDES FERREIRA apontando como autoridade coatora o CHEFE DA SEÇÃO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MARILIA (10ª DELEGACIA/SPF-SP/6ª SRPRF-SP), objetivando a liberação de veículo de sua propriedade sem o pagamento das diárias exigidas pelo impetrado ou a redução das diárias para o máximo de 30 (trinta) dias. A impetrante alega que é proprietária do veículo da marca GM, modelo Corsa, ano e modelo 2010, cor preta, placas EIS-3579, de Peruíbe/SP, autuado e apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP no dia 03/05/2015 por falta de licenciamento, pagamento de IPVA, multas e seguro obrigatório. Em razão de dificuldades financeiras e problemas de saúde, somente em 30/12/2015 conseguiu pagar as multas, IPVA, seguro etc. Que procurou retirar o veículo do depósito, mas o impetrado exige o pagamento das diárias a partir de 07/08/2015, data da publicação da Instrução Normativa nº 060. Regulamento notificado, o SUPERINTENTE REGIONAL EM SÃO PAULO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL apresentou as informações alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva para decidir sobre a consistência ou não das infrações de trânsito aplicadas e, no mérito, sustentando que a Instrução Normativa nº 060, de 07/08/2015, estabelece a cobrança das diárias cobradas pela estadia dos veículos apreendidos corresponderá ao somatório de dias em que o veículo permanecer sob a guarda da Polícia Rodoviária Federal. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido sucessivo apresentado pela impetrante. É o relatório. D E C I D O. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela autoridade coatora, assim como o representante do Ministério Público Federal, entendo que não merece acolhimento, pois a impetração não discute a infração e a apreensão nem as demais pendências relativas ao veículo, mas apenas a cobrança da taxa de depósito do veículo apreendido. Com efeito, a impetrante aduz que teve seu veículo apreendido pela Polícia Federal em 03/05/2015, em decorrência de infração de trânsito, levado ao pátio da Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, onde permanece até a data atual. Ao tentar fazer a liberação do veículo foi informada de que teria que pagar a taxa de diárias a quantia de R\$ 5.619,40 (até 31/12/2015), mas se negou a efetuar tal pagamento. Sobre a questão, já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, que: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas. 1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB. 1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas. 1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, 2º, do CTB. 1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete. 1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse fracionado à parte o devido processo legal. 1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas. 1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão. 2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN. Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo. 2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal. 2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. 2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78. 2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consistindo na guarda do veículo e no uso do depósito. 2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido. 2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - REsp nº 1.104.775/RS - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - julgado em 24/06/2009 - Dje de 01/07/2009 - grifei). No mesmo sentido, recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. REMOÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS MULTAS E DESPESAS DE ESTADIA NO DEPÓSITO ATÉ TRINTA DIAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a retenção de veículo não se sujeita a prazo e está condicionada à liberação do veículo ao pagamento das despesas de depósito, limitado o prazo de 30 dias para o pagamento. 2. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. Não se pode conhecer da irrisigação contra o art. 474 do CPC, uma vez que o dispositivo legal invocado não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, pois, no julgamento do REsp 1.104.775/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou-se a orientação de que, constatada a regularidade da apreensão, é legal a exigência de pagamento das multas notificadas e já vencidas, bem como das despesas de remoção e estada, para liberação do veículo, observado que o proprietário apenas responde pelos encargos do depósito até o prazo máximo de trinta dias. 5. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 42.404/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 08/05/2014 - publicado em 22/05/2014 - grifei). O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou, consolidando o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DEPÓSITO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. TAXA DE ESTADIA. PRAZO MÁXIMO. LIMITAÇÃO AO TRIGÉSIMO DIA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. 1. Segundo o entendimento do STJ, no julgamento de Recurso Representativo da Controvérsia: o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido. 2. Comprovado o pagamento dos encargos de estadia, limitados a 30 dias de depósito, está presente o direito líquido e certo para autorizar a liberação do veículo apreendido pela autoridade de trânsito. 3. Remessa oficial improvida. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5001220-05.2015.404.7200 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Juntado aos autos em 25/06/2015). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA. DESPESA DE ESTADIA DE VEÍCULO EM DEPÓSITO. ART. 262 DO CTB. PRAZO MÁXIMO. 30 DIAS. O proprietário não responde pelos encargos que superarem o valor correspondente ao período de 30 (trinta) dias de depósito do veículo, em observância ao princípio do não confisco. Precedentes. Logo, no caso concreto, para a liberação do veículo do impetrante, a Autoridade Impetrada poderá cobrar - somente - as despesas de guincho e de remoção, mais o pagamento da despesa de estadia até trinta dias. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5023201-12.2014.404.7205 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos em 06/08/2015). Dessa forma, é vedada a exigência de pagamento de taxa diária de estadia de veículo renovado/retido além do limite de 30 (trinta) dias, sob pena de confisco, motivo pelo qual o proprietário do veículo não pode ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido. Assim, a questão não merece maiores discussões, assistindo razão à impetrante. Por fim, no tocante à aplicação da Lei nº 13.160/2015 ao caso concreto, entendo que não pode retroagir para atingir o veículo apreendido da impetrante, em face do princípio da irretroatividade da norma. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo formulado pela impetrante, motivo pelo qual concedo a segurança para, comprovado o pagamento dos encargos de estadia, limitados a 30 (trinta) dias de depósito, a contar do dia 07/08/2015, data da publicação da Instrução Normativa nº 060, está presente o direito líquido e certo para autorizar a liberação do veículo apreendido pela autoridade de trânsito, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003415-64.2003.403.6111 (2003.61.11.003415-8) - ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ X ZILDA SANTOS CRUZ X GISLAINE SANTOS CRUZ X ANDREA SANTOS CRUZ PIRES X ALBERTO SANTOS CRUZ X LEANDRO RODRIGO SANTOS CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002363-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002363-4) - GERALDO SILVERIO FILHO X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X KATIA FERNANDES SILVERIO X WAGNER FERNANDES SILVERIO X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X WAGNER FERNANDES SILVERIO X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X SERGIO FERNANDES SILVERIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005743-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005743-7) - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP210440B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002094-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002094-7)** - APARECIDA SONIA DA CUNHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SONIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002758-15.2009.403.6111 (2009.61.11.002758-2)** - JOSE BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO X FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0)** - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR ROSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OVIDIO LEONICO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005773-55.2010.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito do autor/exequente, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 223, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004082-98.2013.403.6111 - ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA REIS PINTO X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial executiva, juntando aos autos os documentos indispensáveis para o início da execução, conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 161 dos autos dos embargos à execução em apenso, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil.

**0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO X MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003524-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003524-4)** - Jaelita Rodrigues da Silva(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X Jaelita Rodrigues da Silva X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000779-47.2011.403.6111 - MARIA DA ASSUNCAO BROLLO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA ASSUNCAO BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001443-78.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001315-24.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO**

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004489-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA**

Em face do certificado à fl. 182 verso, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0003240-21.2013.403.6111 - MARCIA NIGRI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA NIGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000650-37.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO**

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0002748-92.2014.403.6111 - WALDECI DE SOUZA FRANCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALDECI DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002956-76.2014.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003504-04.2014.403.6111** - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004833-51.2014.403.6111** - OSVALDO NUNES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESSICA DA SILVA ALMEIDA(SP340120 - MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM) X OSVALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005210-22.2014.403.6111** - NAIR EVANGELINA LIMA SERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR EVANGELINA LIMA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005254-41.2014.403.6111** - ADEMAR SILVA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADEMAR SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005286-46.2014.403.6111** - MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005547-11.2014.403.6111** - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELI DE FÁTIMA DE SOUZA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que o médico perito, nomeado nestes autos, concluiu que como seu acompanhamento psiquiátrico tem caráter de tempo indeterminado, sua situação atual não permite sequer que pratique atos da vida civil. (fl. 62). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao arguido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 747 a 756 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil. A sentença de interdição deverá ser fundada em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao autor, para que, então, se possa prosseguir com este feito (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha Órgão Julgador: 2ª Seção Data da Publicação: DJ 09.04.2001 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto e, em que pese algumas decisões deliberadas de forma diversa, revi meu entendimento, pois acredito ser esta a forma mais adequada e segura, inclusive e principalmente aos interesses da autora incapaz, razão pela qual, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o autor, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para a requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000095-83.2015.403.6111** - JOAO BRAZ(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**000105-30.2015.403.6111** - ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001754-30.2015.403.6111** - CONCEICAO DA SILVA MANCUSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CONCEICAO DA SILVA MANCUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002295-63.2015.403.6111** - ANTONIO DE LIMA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003529-80.2015.403.6111** - JOSE LUIZ LUCIANO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001500-23.2016.403.6111** - DANILO MAGALHAES LOURENCO X APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de pedido de Alvará de Levantamento formulado por DANILO MAGALHÃES LOURENÇO, incapaz, representado neste ato por sua curadora Sra. Aparecida do Carmo Magalhães, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento antecipado do abono salarial do PIS mediante o alvará judicial, já que se encontra internado na clínica de Repouso Dom Bosco. A requerida foi citada e apresentou resposta sustentando que o requerente tem direito a levantar o Abono Salarial do PIS, de acordo com as normas da Instituição Financeira. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O O Abono Salarial nos moldes atuais foi criado com a Constituição Federal de 1988, é gerido pelo Ministério do Trabalho, e liberado anualmente aos trabalhadores cadastrados no PIS que cumpram os requisitos previstos em lei, quais sejam: 1) Estar cadastrado no PIS/PASEP há pelo menos cinco anos; 2) Ter recebido de empregador contribuinte do PIS/PASEP (inscrito sob CNPJ), remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base que for considerado para a atribuição do benefício; 3) Ter exercido atividade remunerada, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para a atribuição; 4) Ter seus dados informados pelo empregador corretamente na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano-base considerado. O Abono equivale a um salário mínimo vigente e o pagamento é efetuado conforme calendário anual estabelecido pelo CODEFAT e divulgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no endereço eletrônico:

[http://www.caixa.gov.br/Voce/Social/Beneficios/abono\\_salarial](http://www.caixa.gov.br/Voce/Social/Beneficios/abono_salarial). Por sua vez, em relação ao PIS, o artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75-Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. A parte autora comprovou estar doente e incapacitada para o trabalho, conforme decisão lavrada no processo de interdição nº 1008871-52.2014.826.0344, às fls. 09/10 e a CEF concordou com o levantamento do respectivo valor. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 179.310 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 13/02/2006 - pg. 0695). No mesmo sentido já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: ADMINISTRATIVO. PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. DOENÇA. DECLARAÇÕES MÉDICAS EXPEDIDAS POR UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE COMPROMETEM A PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. FINALIDADE SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. 3. No caso vertente, a autora sustenta que se encontra em tratamento ambulatorial junto ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, assim como é responsável por seu filho menor, que apresenta problemas de ordem psíquica, e por seu irmão, incapaz, conforme Processo de Interdição sob nº 998/2006, em curso no Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru-SP. Para tanto, a autora juntou relatórios médicos do hospital referido, que atestam sua doença e o problema psíquico de seu filho, assim como Atestado Médico expedido pelo Ambulatório Regional de Saúde Mental, em Bauru, informando acerca da doença que acomete seu irmão, incapaz interditado, conforme cópia extraída dos autos de Interdição em que figura como responsável a autora. 4. De acordo com as declarações médicas expedidas por unidade de saúde pública que indicam ser a autora pessoa doente, assim como ter sob seus cuidados o filho menor portador de deficiência mental e o irmão, incapaz interditado, do que se pode concluir pela impossibilidade da autora de exercer atividade laborativa, caracterizando situação que compromete a própria existência, é de se autorizar o levantamento do saldo do PIS depositado. 5. Ainda a legitimar o atendimento do pleito, vale lembrar a finalidade social da contribuição ao PIS, ou seja, o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente. 6. Mantida a verba honorária, tal como consta da r. sentença, que a fixou equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil, e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.352.138 - Processo nº 0002480-91.2007.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 12/08/2011 - pg. 806). ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO EXAUSTIVAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA E DO TRABALHO. 1. A Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, que regula o Programa de Integração Social - PIS, prevê o casamento, aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual e morte, como hipóteses para o levantamento do saldo pelo titular da conta individual. 2. Nada impede - aliás, recomenda-se -, que seja dada interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde (art. 5º e 196 da Constituição Federal), que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de PIS, momento considerando que o titular da conta é, comprovadamente, considerado portador de deficiência (CID T90.2 - sequelas de fratura de crânio e de ossos da face e G40 - epilepsia), estando incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, conforme laudos e conclusão da perícia médica do INSS. 3. É possível o levantamento do PIS para custear tratamento de portadores de moléstia grave. Precedentes (REsp 658.381/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10/10/2005). 4. Consoante entendimento reiterado do STJ, as hipóteses de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao PIS não são exaustivas, mas apenas exemplificativas, admitindo a possibilidade de saque fora das previsões expressas na legislação. (RESP 760593/RS, Segunda Turma, unânime, DJ 03/10/2005) (AC 2002.38.01.001673-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, e-DJF1 de 19/06/2009). 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1998.38.01.003556-6 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1 de 11/12/2009). Dessa forma, não havendo oposição da CEF e diante da expressa anuência do Parquet Federal, não vislumbro óbice ao deferimento do pleito autoral. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e determino a expedição do Alvará de Levantamento para levantamento do Abono Salarial do PIS em nome de DANILO MAGALHÃES LOURENÇO, incapaz, representado neste ato por sua curadora Aparecida do Carmo Magalhães. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa, visto que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não acarretam ônus de sucumbência. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 6820

#### EXECUCAO FISCAL

**0001980-74.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAQUIM PEREIRA PARDINHO

Em face da certidão de fl. 58, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

**0003074-57.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Fls. 419/424: defiro conforme o requerido. Os créditos questionados pela autoridade fiscal encontram-se parcelados com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há falar-se em compensação. Cumpra-se a Fazenda Nacional a determinação deste Juízo de fl. 406, da qual fora intimada por meio do Ofício nº 287/2016-JRG acostado à fl. 407. INTIMEM-SE.

**0001703-24.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILBERTO GALLO ESTEVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até NOVEMBRO de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

**0000908-13.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA PARDINHO

Em face da certidão de fl. 33, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

**0001004-28.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA MARIA RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVANA MARIA RODRIGUES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0001205-83.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILLA SOUZA ARAUJO DE ALMEIDA

Em face da certidão de fl. 16, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

#### Expediente Nº 6821

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4)** - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 358/359: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004489-51.2006.403.6111 (2006.61.11.004489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002077-6)) HILARIO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X FAZENDA NACIONAL X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA X JOAO BATISTA DE ALVES MOURA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)



Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 160.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003616-41.2012.403.6111** - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar aos autos cópia da CTPS ou da rescisão contratual.Cumprida a determinação supra, oficie-se à APSDJ encaminhando cópia da petição de fls. 214 e dos documentos que comprovam a rescisão, para a imediata implantação do benefício.Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003859-82.2012.403.6111** - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001431-93.2013.403.6111** - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Fls. 337: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001968-55.2014.403.6111** - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372: Defiro.Oficie-se como requerido.Determino a realização de perícia no local de trabalho, em cumprimento à decisão de fls. 363/364. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marliá/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-25.2014.403.6111** - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia das decisões proferidas no AREsp 201502039933 (fls. 201/207) e do Recurso Extraordinário com Agravo 933280 (fls. 208/212). Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003832-31.2014.403.6111** - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 107, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004441-14.2014.403.6111** - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 236/243. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000940-18.2015.403.6111** - APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 106/107). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001062-31.2015.403.6111** - ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001761-22.2015.403.6111** - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 150/156), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002402-10.2015.403.6111** - VANDA LUCIA PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002537-22.2015.403.6111** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002591-85.2015.403.6111** - NELSON DE ARAUJO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002664-57.2015.403.6111** - ALISON BARROS MORAES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a preliminar de incompetência absoluta e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002831-74.2015.403.6111** - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003104-53.2015.403.6111** - AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003235-28.2015.403.6111** - EDI CARLOS BELOTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença proferida às fls. 72/74 contém evidente erro material, no tocante ao nome do autor (fls. 72).Assim sendo, com fundamento no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, retifico o relatório da r. sentença, para onde se lê NOÊMIA ALENCAR MAURÍCIO, leia-se EDI CARLOS BELOTI.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003322-81.2015.403.6111** - ELZA DE OLIVEIRA X BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003323-66.2015.403.6111** - ALFREDO FRANCISCO COSTA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 87, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva da testemunha Fernando Correia Bonini, que será realizada em 01 de agosto de 2016, às 14:00 horas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003374-77.2015.403.6111** - TIAGO SOARES DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41-verso: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 20 de junho de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS apresentados às fls. 34. Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003526-28.2015.403.6111** - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 101/103). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003629-35.2015.403.6111** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003667-47.2015.403.6111** - JOSE AMARO DE SOUZA ANJOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003812-06.2015.403.6111** - SUNARA DE ARRUDA LEITE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 83/86. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004042-48.2015.403.6111** - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 84/88: Defiro a produção de prova pericial de neurologia. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de junho de 2016, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004071-98.2015.403.6111** - CIRLENE DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004179-30.2015.403.6111** - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP232962 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP18374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 511. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004435-70.2015.403.6111** - DENILSON CAJE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004583-81.2015.403.6111** - BENEDITA MARTINS SILVERIO(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004734-47.2015.403.6111** - MARCIO DAL EVEDOVE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 32, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 06 de junho de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000052-15.2016.403.6111** - MARCOS ROCHA BARBALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000325-91.2016.403.6111** - PATRICIA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61 e 67/68: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 20 de junho de 2016, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 61 e do INSS apresentados às fls. 68. Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000368-28.2016.403.6111** - SERGIO SOARES BARBOSA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000557-06.2016.403.6111** - APARECIDA CINIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000559-73.2016.403.6111** - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000639-37.2016.403.6111** - YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X REGINA APARECIDA VALERIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/82: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de junho de 2016, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 79 e do INSS (fls. 82). Expeça-se mandado de constatação, encaminhando cópia dos quesitos apresentados às fls. 82. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000693-03.2016.403.6111** - SANTINA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36/38: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 14 de junho de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (quesitos padrão n 04). Expeça-se mandado de constatação. Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000694-85.2016.403.6111** - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37/39: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 14 de junho de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (quesitos padrão n 04). Expeça-se mandado de constatação. Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000724-23.2016.403.6111** - ALICE DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000941-66.2016.403.6111** - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80: Defiro. O Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, realizará a perícia médica no dia 14 de junho de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001176-33.2016.403.6111** - FLORACI FERREIRA DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001484-69.2016.403.6111** - ANA MARIA DE MACEDO GALVAO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001796-45.2016.403.6111** - SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002105-66.2016.403.6111** - MARCELA DOMINGUES DO NASCIMENTO CEZARIO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELA DOMINGUES DO NASCIMENTO CEZARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 14 de junho de 2016, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001844-38.2015.403.6111** - CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria às fls. 120, dou por correto os cálculos de fls. 96, homologando-os. Fls. 124/125: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 102/103. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 6824

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSA PINTO DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA MENEZES X LUZINAN ALVES DE SOUZA(PA014992 - DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA E PA016008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES)

Os defensores constituídos do corréu Luzinan Alves de Souza, embora regularmente intimados, deixaram de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos do mencionado corréu: Dr. André Luys da Silveira Marques, Dr. Elisson José Ferreira de Andrade, Dr. João Paulo da Silveira Marques e Dra. Dalievanny Souza de Oliveira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004737-02.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Cumpra-se a determinação judicial de fls. 223, instruindo-se o Ofício com cópia do Laudo de Afirmação de Anúncios Invioláveis de fls. 09/84, conforme requerido pelo MPF. Fls. 227: Mantenho o indeferimento da oitiva da testemunha cujo nome foi apresentado interpostivamente, posto que a defesa não declinou o vínculo da testemunha com os fatos relacionados. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

**0000931-22.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON SOUZA CAETANO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 12/12/2014, contra EDSON SOUZA CAETANO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 304 (297, caput), do Código Penal. A peça acusatória narra que o denunciado recebeu ordem de parada emitida por policial. Nessa ocasião, querendo comprovar ser habilitado à condução de veículos automotores, ele utilizou a carteira nacional de habilitação 371652528, registro 04831608527, documento público falso e, ciente da falsidade, apresentou-o ao policial rodoviário federal José Eduardo Cardoso Faria Monteiro (o documento foi apreendido, examinado e juntado a fl. 23). Apurou-se que o espelho do documento é falso, consoante laudo de exame de fls. 20/22. Nele foi inserida uma fotografia do próprio indiciado, o qual admitiu tê-lo comprado nesta cidade, Posto do Júlio, mediante pagamento de mil e trezentos reais, sem fazer qualquer exame prático e/ou teórico (fl. 26). Denúncia recebida à fl. 56. Devidamente citado (fl. 62 e 64), o réu apresentou defesa prévia por meio de Defensor Público (fl. 66). Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 68. Foi realizada audiência em 05/11/2015, e, após homologada desistência da oitiva da única testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, José Eduardo Cardoso de Faria Monteiro, e realizado o interrogatório (fl. 85/86), o órgão acusatório ofereceu alegações finais orais, protestando pela condenação do réu, e a defesa apresentou preliminar de incompetência, razão pela qual foi concedida vista à acusação para manifestação a respeito (fls. 83/84). Após manifestação da acusação pelo declínio de competência (fls. 90/91), os autos foram remetidos a essa Subseção (fl. 138). Instado a manifestar-se em prosseguimento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou a denúncia de fls. 03/04 e as alegações finais apresentadas na audiência de fls. 83/84, bem como rogou pela ratificação de todos os atos decisórios e instrutórios do Juízo Estadual. Requereu, também, nomeação de defensor dativo ao réu e concessão de prazo para apresentação de alegações finais pela defesa (fls. 103/104). À fl. 105, em atendimento a manifestação ministerial, este Juízo, declarando-se competente, ratificou todos os atos do Juízo Estadual, conforme requerido, nomeando, ainda, defensor dativo, o qual foi intimado a apresentar alegações finais. Em suas alegações finais, a defesa requereu seja aplicada a atenuante genérica do artigo 65, inciso III, alíneas d, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal (fls. 108/111). É o relatório. D E C I D O . Ao acusado EDSON SOUZA CAETANO foi imputado conduta delitiva prevista no artigo 304 (art. 297) do Código Penal (uso de documento público falso), pois, segundo a denúncia, o acusado, fez uso de uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa, apresentando-a ao Policial Rodoviário Federal, após este ter-lhe dado ordem de parada, em fiscalização de rotina na Rodovia BR-153, Km 259, nesta cidade. O artigo 304 (art. 297) do Código Penal prevê a seguinte conduta: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Na hipótese dos autos, a colheita probatória logrou demonstrar que o réu praticou a conduta de uso de documento público falso, estando presentes a materialidade e autoria, senão vejamos. O Laudo de Exame Documentoscópico - Laudo Pericial n.º 245.002/2014 (fls. 24/27), concluiu que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de nº 371652528, com número de registro 04831608527, em nome de Edson Souza Caetano é falsa. Perante a autoridade policial, José Eduardo Cardoso de Faria Monteiro, Policial Rodoviário Federal que deu a ordem parada ao réu, na fiscalização em questão, e que apreendeu a CNH falsa apresentada por Edson Souza Caetano, afirmou que: O depoente solicitou ao motorista Edson que este apresentasse sua carteira nacional de habilitação e os documentos do veículo que ele conduzia, ocasião em que Edson apresentou uma carteira nacional de habilitação que em muito se diferenciava de um documento verdadeiro; o depoente disse que as letras do documento eram diferentes do usual e a fonte da numeração era diferente de um documento verdadeiro. O depoente testemunha que diante da suspeita que o documento apresentado por Edson Souza Caetano era falso, realizou pesquisa junto ao sistema SERPRO, e confirmou que o número de registro da carteira nacional de habilitação apresentada por Edson Souza Caetano era falsa. O depoente, diante dos acontecimentos, apreendeu a carteira nacional de habilitação (...) ocasião em que Edson explicou ao depoente que ele havia comprado aquele documento de uma pessoa no Posto do Júlio - (fls. 43/44). As declarações do réu, na fase policial, também se coadunam com as declarações do mencionado policial rodoviário (fls. 30/32). Com efeito, ouvido em Juízo (fls. 85/87), o réu confessou a prática delitiva: RÉU: EDSON SOUZA CAETANO: Voz 1: Boa tarde. Edson de Souza Caetano? Voz 2: Isso. Voz 1: Bom, o senhor sabe qual que é a acusação né? Voz 2: Sei. Voz 1: De uso de documento falso, de uma carteira CNH, dia 18 de maio de 2014. O senhor apresentou essa carteira pros policiais? Voz 2: Sim. Voz 1: E o senhor tinha conseguido essa carteira aonde? Tinha comprado? Voz 2: Eu comprei dum rapaz ali, no Posto do Júlio. Voz 1: O senhor lembra quanto o senhor pagou? Voz 2: Ah não lembro, foi em torno de R\$1.000,00, R\$1.200,00. Voz 1: O senhor sabia que ela não era verdadeira? Voz 2: Sabia. Voz 1: O senhor trabalha com quê? Voz 2: Com construção civil. Voz 1: O senhor já foi processado antes ou não? Voz 2: Que eu saiba, assim, processo não. Voz 1: O senhor conhecia o policial rodoviário ou não? Voz 2: Não. Voz 1: Não conhecia? Voz 2: Não. Voz 1: Tem alguma pergunta? Voz 3: Sem perguntas. Voz 1: Tem alguma? Voz 4: Também não. LEGENDA: VOZ 1 pertence ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito. VOZ 2 pertence ao réu. VOZ 3 pertence ao Excelentíssimo Representante do MPF. VOZ 4 pertence ao defensor ad hoc. Diante dos depoimentos acima mencionados e dos documentos acostados aos autos, restou cristalina a autoria delitiva. O réu, que não era habilitado à condução de veículos automotores, adquiriu Carteira Nacional de Habilitação falsa com o intuito de enganar fiscalização, e assim o fez quando recebeu ordem de parada de policial Rodoviário Federal, apresentando-lhe o mencionado documento falso, ciente de que era contrafeito, restando cabalmente demonstrado o dolo na conduta. Desta forma, restou demonstrado nos autos o delito de uso de documento público falso pelo réu. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado EDSON SOUZA CAETANO nas penas previstas no artigo 304 (art. 297) do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes (fls. 14/19) demonstram que o réu não possui maus antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de 2 (dois) anos pelo crime de uso de documento público falsificado (CP, artigo 304). -B) quanto as circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço e aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois confessou espontaneamente o crime perante o juízo por ocasião do interrogatório, razão pela qual diminuo a pena base em 6 (seis) meses, totalizando 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. -C) não reconheço causas de aumento e diminuição da pena. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) pelas mesmas razões expostas na alínea A, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -G) estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses junto à entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais e pena pecuniária que fixo em 02 (dois) salários mínimos (CP, artigo 44, 2º). -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4376**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001805-86.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos em inspeção. Fls. 675/676: deíro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar de hoje para que o réu apresente os documentos indicados. Com a apresentação dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001891-57.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Deíro a carga dos autos, conforme requerido pela defesa às fls. 515/517, com devolução integral do prazo para apresentação de defesa prévia, a partir da publicação deste despacho. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 272 do Código de Processo Penal (fls. 508/510).

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6074**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004540-24.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Benedito Carlos Silveira, qualificado à fls. 143, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, eis que segundo narra as peças acusatórias, na qualidade de procurador de Aparecida Fernandes Bolognese, Marina Itala Cogo de São José e Maria Soares da Silva, no período de novembro de 2008 a novembro de 2009, e de Maria José de Souza, no período de 05.11.2009 a 31.05.2010, consciente e voluntariamente, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações nos respectivos requerimentos de benefício assistencial de prestação continuada, obtendo, assim, vantagem indevida para si e terceiros, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 13.317,00 (treze mil, trezentos e dezessete reais) relativamente às três primeiras seguradas e no valor R\$ 3.467,59 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), no que se refere a Maria José de Souza. Recebida a denúncia em 19 de junho de 2012, nos autos n.º 0004494-69.2012.403.6109 (fl. 147), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou defesa escrita (fls. 170 e 171/189). Ausentes as hipóteses consubstanciadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 220), sendo durante a instrução inquiridas testemunhas de acusação (fls. 242, 271 e 276), além de realizado o interrogatório do acusado (fl. 306). Nos autos n.º 0004540-24.2013.403.6109, a denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2013 (fl. 165), e houve a citação pessoal do réu, que apresentou defesa escrita (fls. 200 e 203/221). Ausentes as hipóteses consubstanciadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 223), sendo durante a instrução inquiridas testemunhas de acusação e defesa (fls. 249 e 264), além de realizado o interrogatório do acusado (fl. 301). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 300). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo que a condenação (fls. 308/315 e 303/308), e a defesa, na mesma oportunidade processual, preliminarmente sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, litispendência, mencionando os autos n.º 0003468-70, em trâmite perante a 3ª Vara desta Justiça Federal, a presença da conexão requerendo a remessa dos presentes autos à Vara referida e, no mérito, pleiteou a absolvição (fls. 327/358 e 317/348). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Relativamente ao pretendido reconhecimento da prescrição considerando a pena em perspectiva, não há como prosperar a tese da defesa, eis que não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de matéria exaustivamente examinada pelos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente e com veemência tem decidido pela inadmissibilidade de seu reconhecimento com base nesse fundamento. A par do exposto, não existe a alegada litispendência, eis que o acusado responde a várias ações penais pela prática do delito capitulado no mesmo tipo penal, artigo 171, 3º do Código Penal, em face de diversas concessões irregulares de benefício previdenciário de prestação continuada a beneficiários distintos. Além disso, não há que se falar conexão com os autos n.º 0003468-70, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, matéria inclusive já analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento de Conflito de Competência nos autos n.º 0004494-96 (fls. 216/217). Passo, pois, a analisar o mérito. Consoante mencionou o representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais, o INSS constatou a existência de mais de trinta requerimentos de benefícios de prestação continuada com indícios de irregularidades semelhantes, referentes a pessoas com idade avançada e com pouca ou nenhuma instrução, sempre intermediados pelo mesmo procurador, Benedito Carlos Silveira. Destarte, imputa-se ao acusado a prática do delito estabelecido no artigo 171, 3º do Código Penal, eis que contratado por Aparecida Fernandes Bolognese, Marina Itala Cogo de São José, Maria Soares da Silva e Maria José de Souza para formular ao INSS requerimento de benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (NB 88/538.108.515-6), o instruiu com documentos falsos, tais como declaração sobre composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato e, com esse ardil, induziu e manteve em erro a autarquia federal, eis que houve a concessão e pagamento indevido do benefício em questão. Infere-se dos autos, que Aparecida Fernandes Bolognese, Marina Itala Cogo de São José, Maria Soares da Silva foram uníssimas ao indicar o acusado como sendo o responsável pela intermediação e requerimento do benefício, assim como documentação pertinente. A propósito, ainda em sede policial, Maria Soares da Silva afirmou ter assinado a declaração a pedido do réu, desconhecendo naquele momento o conteúdo, o qual durante seu depoimento confirmou ser falso. Informou, na sequência, que pagou ao seu agenciador cerca de R\$ 1.500,00, conforme cópias de recibos que ora apresenta (fls. 51/52). No que concerne à testemunha Marina Itala Cogo de São José, embora tenha afirmado que estava realmente separada de fato do marido, igualmente esclareceu que quando do requerimento do benefício informou ao advogado, ora réu, que residia na casa da filha, bem como que não foi orientada a respeito dos requisitos para a obtenção do benefício e que ao que se recorda o Dr. BENEDITO cobrou três salários de benefício pela prestação de seus serviços na obtenção do benefício assistencial (fls. 56/59 e Aparecida Fernandes Bolognese, por sua vez, em juízo, retratou-se das declarações prestadas anteriormente, admitindo ter mentido ao afirmar que estava separada de fato de seu marido por orientação do advogado Benedito, inclusive durante as investigações, uma vez que o mesmo a acompanhou quando de seu depoimento em sede policial. Informou ter pago ao réu R\$ 2.000,00 pelos serviços prestados (fls. 63/66 e 244). Relativamente à Maria José de Souza (autos n.º 0004540-24.2013.403.6109), de idêntica maneira, conquanto morasse com o marido, em tais documentos foi indicado que ela residia com sua filha, pois seria separada de fato (fls. 13 e 15 do Apenso), tendo diligências realizadas nas imediações do endereço da filha da segurada e posteriormente no do marido desta, revelado que nunca houve a mencionada separação de fato (fls. 29/30 do Apenso). Ouvida durante a instrução, a testemunha Adriana Margarete Moreira de Souza, filha da referida vítima, informou ter recebido de Irma, a indicação do advogado, a fim de tratar da aposentadoria de sua genitora e que quando da necessidade de assinatura de dona Maria, os documentos foram enviados prontos pelo escritório em um envelope, sem que sequer conhecessem o conteúdo. A par do exposto, ao ser ouvida, a testemunha Irma de Oliveira relatou que entregou o cartão do escritório de Benedito a Adriana e lhe forneceu informações iniciais para a contratação do serviço de advocacia, e ainda pessoalmente lhe entregou documentos confeccionados pelo escritório a fim de que sua mãe Maria José os assinasse, e após os encaminhou ao escritório. Por sua vez, Angélica Pereira Mendes Schiavoni, testemunha ex-servidora do INSS que trabalhava com o acusado Benedito na época dos fatos, ao depor confirmou as informações anteriores, porém afirmando que os beneficiários se declaram separados de fato e que a verificação da veracidade das declarações apresentadas para instruir o benefício é responsabilidade do INSS. Ainda a confirmar os termos de tal acusação, há nos autos o depoimento de Maria José de Souza, beneficiária do benefício em tela, que ao ser inquirida ratificou que os documentos foram enviados pelo escritório já prontos e que seu genitor, marido da testemunha e filha Adriana, foi quem os trouxe, tendo assinado ser saber o conteúdo, eis que analfabeta. Indagada se tinha conhecimento de que para obtenção do benefício teria que mentir a respeito da real união com seu marido, enfaticamente afirmou que não, esclarecendo que jamais se separou, de fato ou de direito dele. Em seus interrogatórios, o réu admitiu ter atuado como procurador das requerentes em questão e outros que pretendiam obter benefício assistencial, porém negou que tivesse orientado qualquer cliente a preencher declarações falsas ou com endereços falsos, afirmando que agia de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS. Porém, evidentes as inconsistências fáticas em tal versão, posto que consoante exposto encontra-se totalmente dissociada do contexto probatório. Há que se considerar, além disso, o fato de que o réu não é um leigo, mas sim um advogado, ou seja, um profissional conhecedor das leis e consciente das cautelas a serem tomadas no exercício do seu mister. Demonstradas, pois, a autoria do delito e a presença do elemento subjetivo do tipo, depreende-se dos autos que a materialidade também restou devidamente comprovada através de documentos que instruem os procedimentos administrativos da autarquia previdenciária encartados nos apensos, que atestam o recebimento indevido dos benefícios, conforme descrito nas peças acusatórias. Ressalte-se, derradeiramente, que foram praticados quatro crimes em continuidade delitiva, incidindo, portanto, a regra estabelecida no artigo 71 do Código Penal, eis que para tanto a lei exige, efetivamente, que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior. Passo, pois, à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, atenta ao fato de que deve ser fixada em patamar que retribua de forma adequada a ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como possibilite a ressocialização do acusado. Inicialmente, nos termos estatuidos pelo artigo 59 do Código Penal, embora considerando o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proibe a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena, bem assim para configurar Maus antecedentes criminais, observo presente circunstância judicial desfavorável ao réu, advogado, que ao delinquir, preteriu vários dos deveres éticos e morais inerentes à sua profissão, sendo, pois, a reprovabilidade de conduta mais intensa. Destarte, na primeira etapa da dosimetria fixo a pena acima do mínimo legal determinando que consistirá em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Presente, contudo, causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, já que a fraude foi cometida em detrimento do INSS, a pena deve ser aumentada em um terço, totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria, há ainda que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de infrações cometidas, ou seja, 4 (quatro), razão pela qual a pena respectiva deve ser majorada em 1/2 (metade), resultando, portanto, 4 (quatro) anos de reclusão e 39 (trinta e nove) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tomar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Benedito Carlos Silveira (qualificado à fl. 143), incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, por quatro vezes, condenando-a a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 39 (trinta e nove) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2778**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0006182-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DIEGO AMORIM DE ALMEIDA(SPI166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X JONATHAN CANDIDO GERVASIO(SPI23859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)**

I - Solicite-se informação sobre o cumprimento do quanto determinado através do ofício de fl. 224.II - Diante do silêncio da proprietária do veículo Fiat apreendido, providencie-se a destruição dos documentos.III - Tendo em vista a inércia por parte de Jonathan, transfira-se ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN o valor relativo à fiança por ele depositada (fls. 186 e 212/214) e destrua-IV - Quanto a Michael, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias relativas à fiança e ao valor com ele apreendido (fls. 185, 215/217 e 220), em nome do advogado constituído, intimando-se-o para agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo e informando-lhe que o prazo de validade dos alvarás é de 60 (sessenta) dias.V - Também deverá ser entregue ao defensor de Michael a chave do veículo Peugeot, lavrando-se o devido termo.No mais, aguarde-se o quanto determinado nos autos do incidente de restituição de coisa apreendida em apenso.Int.

**0003984-51.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECATTI)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 24/05/2016 137/492**

O denunciado Carlos Augusti Dourado foi pessoalmente intimado no dia 19/04/2016 para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia.No dia 27/04/2016 peticionou nos autos a Dra. Érica Cristina de Lima Dourado, juntando procuração e apresentando as contrarrazões.No dia 29/04/2016, intempesivamente, peticionou o Dr. Aparecido Teixeira Mecaati apresentando novas contrarrazões e juntando nova procuração, além de declaração de hipossuficiência do denunciado.É certo que a apresentação das contrarrazões fora do prazo legal constitui mera irregularidade, sanável com a sua apresentação, já que nosso sistema processual penal não admite, jamais, a condenação ou processamento do acusado sem a sua efetiva defesa, porém a questão aqui não é a falta ou a apresentação intempesivas das contrarrazões. O fato é que o denunciado apresentou duas procurações e duas contrarrazões, o que não se pode admitir.Assim, deverão os advogados constituídos pelo denunciado esclarecer quem irá efetivamente exercer a defesa nestes autos e qual peça processual deverá prevalecer, pois uma delas deverá ser desentranhada, o que fica desde já determinado, entregando-se à ao seu subscritor, mediante recibo.Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004217-14.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-38.2016.403.6109) GUILHERME OLIVEIRA DE ARAUJO X DRIELE CRISTINA TEIXEIRA DE LIMA X FRANCIELI GOMES GUEDES(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Com razão o Ministério Público Federal.Na audiência de custódia já ficou claro que o flagrante apresentava irregularidades, razão pela qual foi relaxada a prisão das indiciadas Driele e Gracieli, o que não ocorreu em relação a Guilherme tendo em vista a possibilidade de possuir antecedentes criminais. Porém, conforme se observa das fls. 65/68, além do inquérito relativo ao presente pedido, ele responde somente a um outro processo perante a 1ª Vara Criminal de Rio Claro, versando sobre o crime tipificado no art. 184, parágrafo 2º, do Código Penal, o que por si só não impede a libertação do indiciado.Além disso, trata-se de indiciado tecnicamente primário, tendo demonstrado ter emprego e residência fixa, no comarca do delito.Diante do exposto, relaxo a prisão em flagrante de GUILHERME OLIVEIRA DE ARAUJO e determino a imediata expedição de alvará de soltura.O alvará deverá ser expedido nos autos da comunicação de prisão em flagrante, juntando-se àquelas autos cópia deste decisão.Comunique-se à autoridade policial.Informada a libertação do indiciado, arquivem-se os autos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: despacho proferido em 12/05/2016:À vista da informação supra, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que seja autuado como pedido de liberdade provisória, bem assim para restabelecer a classe processual dos autos nº 0004099-38.2016.403.6109, como comunicação de prisão em flagrante.Junte-se aos autos cópia do termo de deliberação da audiência de custódia realizada no dia de ontem e as informações criminais dos indiciados que foram autuadas em apartado pela Justiça Estadual. Junte-se, ainda, o extrato de consulta do processo que versa sobre crime de violação de direito autoral contra o indiciado Guilherme.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido requerido por Guilherme, uma vez que a prisão foi relaxada em relação às investigadas Driele e Franciele.Cumpra-se, com urgência.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001039-77.2004.403.6109 (2004.61.09.001039-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEVALDO MAXIMO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Deiro a restituição ao réu dos bens apreendidos.Intime-se-o para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo.Com o agendamento, oficie-se requisitando os bens.Não comparecendo o réu nesse prazo, proceda-se a destinação determinada na sentença.Após, ao arquivo.Int.

**0011974-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011974-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPALHO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

Diante dos esclarecimentos do advogado constituído pelo réu, determino que a instrução criminal se realize somente nestes autos, mas nas expedições e documentos deverão constar o número dos dois processos.Não estando presente hipótese de absolvição sumária, designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Bárbara Maria Paçano, Flávia Aparecida Paçano e Thales Michel Joaquim (apenso), bem como para o interrogatório do acusado.Providencie-se a Secretaria as intimações necessárias, observando-se os atuais endereços constantes do WebService da Receita Federal, além dos constantes dos autos.Como o acusado não foi localizado para citação pessoal, o comparecimento para o interrogatório independerá de intimação e ficará a cargo do defensor constituído, sob pena de revelia.Junte-se cópia da procuração, das petições de fls. 264 e 266 e deste despacho aos autos do apenso. Cumpra-se e intimem-se.

**0003625-82.2007.403.6109 (2007.61.09.003625-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ITAMAR ARRAYS FIOR(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE) X ITAMAR FIOR X EDUARDO FIOR X IVANA FIOR(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)

Tendo em vista a declaração da extinção da punibilidade em relação ao corréu Itamar Arrais Fior e a manutenção da absolvição dos demais corréus, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao IIRGD.Descartem-se os autos suplementares.Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

**0006094-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006094-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE RODRIGUES DE ABREU(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a advogada, Dra. Sônia de Fatima Travisani, OAB/SP: 288.435, do desarquivamento dos autos requeridos, bem como de que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0006840-61.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Depreque-se à Justiça Federal em Luziânia a oitiva da testemunha Rosemary Almeida Santos, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecação, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ. Acolho o pedido feito pelo corréu Helder e designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h30min, para o seu interrogatório. Providenciem-se as intimações necessárias, inclusive da corré Antonieta. Oficie-se à Justiça Federal em Brasília solicitando a devolução da carta precatória. Manifeste-se a defesa do corréu Helder acerca da não localização da testemunha Weydson Soares Fonteles certificada à fl. 3172, sob pena de preclusão. Cumpra-se e intimem-se.

**0001809-26.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP339542 - TIAGO CESAR COSTA)

AUTOS n.º 0001809-26.2011.4.03.6109 - AÇÃO PENALAUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉU CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS E N T E N Ç A CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/03/2011 (fl. 97).Foi prolatada sentença condenando o réu a uma pena de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (fls. 218/224).A r. sentença transitou em julgado para o MPF em 10/07/2015 (fl. 228).Manifestação do Ministério Público Federal requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no presente caso (fls. 251/252).É o relatório. DECIDO.A pena base imposta ao Réu foi de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a que corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Verifica-se que a denúncia foi recebida em 18/03/2011, conforme já anotado no relatório, e a sentença condenatória foi prolatada em 14/05/2015, mesma data em foi tomada pública (fls. 226).Logo, decorreu período superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada, assim, a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO Réu CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito do artigo 1º, inciso I, da lei 8.137/90. Em vista desta decisão, ficam prejudicados o recurso interposto pelas defesas.Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve condenação na espécie. Nesse sentido:PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.1-Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão.2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade.3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários.4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS.1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa.4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004).Arbitro os honorários da defensora dativa Jussara Albino Oda Moretti em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Requisite-se o pagamento.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe.P.R.I.C.Piracicaba (SP), 29 de março de 2016.FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0006825-58.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO BORSARI(SP121190 - MAURO RONTANI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do despacho/decisão de fls. 435, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.Observação: como são réus com advogados diferentes, os autos não poderão sair em carga, pois é prazo comum, exceto se os advogados peticionarem em conjunto para que um deles faça a carga.

**0010788-74.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Designo o dia 1º de junho de 2016, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de defesa Sergio Paulo de Souza Santos e Paulo Guilherme Pereira Bolliger. Providencie-se a intimação da testemunha Sergio Paulo no endereço fornecido. Caberá aos corréus Rui e Camile Badaró a apresentação da testemunha Paulo Guilherme, sob pena de preclusão do direito a essa prova, uma vez que há muito de esgotou o prazo concedido para o diligenciamento requerido. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: conforme deliberado na audiência de 13/01/2016, em 08/03/2016 foram expedidas as cartas precatórias nº 064 a 068/2016 respectivamente, à Justiça Federal em São Paulo-SP, Brasília-DF, Sorocaba-SP, São João da Boa Vista-SP e Porto Alegre-RS. DESIGNAÇÕES: 12 e 31 de maio (SJBoa Vista e São Paulo), 02 e 30 de junho (Porto Alegre e Brasília), restando ainda a carta expedida a Sorocaba.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 902**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004819-25.2004.403.6109 (2004.61.09.004819-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP304876 - CAIO AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E SP262469 - SÉRGIO SILVA REBOLA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Certifico e dou fê que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 8/2016, na data de 19/05/2016 e que o mesmo encontra-se à disposição da Empresa Executada e/ou Dr. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - OAB/SP 17.513, para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

**Expediente Nº 903**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002301-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002301-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LTDA(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA E SP199663 - LUCIANA MARCIA TEIXEIRA)

Certifico e dou fê que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 6/16, na data de 10/5/2016 e que o mesmo encontra-se à disposição da Empresa Executada e/ou Dr. BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - OAB/SP 152.764, para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

**0011315-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011315-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LT(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA)

Certifico e dou fê que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4/2016, na data de 9/05/2016 e que o mesmo encontra-se à disposição da Empresa Executada e/ou Dr. BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - OAB/SP 152.764, para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3655**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005400-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-98.2013.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)





VISTOS EM INSPEÇÃO Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004603-69.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-20.2012.403.6112) M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP visando excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0007924-20.2012.403.6112, promovida UNIAO em face da empresa CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHÊ RIBEIRÃO LTDA. Alega a legitimidade passiva, sustentando que não é caso de sucessão de empresas. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 101). A embargada apresentou impugnação às fls. 103/104, afirmando que existe sucessão entre as empresas, nos termos do artigo 133 do CTN. Ao final pugnou pela improcedência dos embargos. Deferida a produção de prova oral (fls. 106), em audiência realizada em 10 de março de 2016 foi tomado o depoimento pessoal da embargante e ouvidas duas testemunhas (fls. 141/142). As partes apresentaram suas razões finais às fls. 155/161 e 163/164. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação Insurge-se a demandante contra a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em face do reconhecimento judicial de que houve sucessão empresarial da empresa CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHÊ RIBEIRÃO LTDA pela embargante. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. A Fazenda Nacional postulou o redirecionamento do executivo fiscal em relação à empresa M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP por entender ser ela sucessora empresarial da empresa executada CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHÊ RIBEIRÃO LTDA. Pois bem. Conforme provas contundentes dos autos e da ação executiva, não restam dúvidas de que a Nova Tche Churrascaria (M. J. Bortolini Churrascaria, CNPJ 18.048.086/0001-98) é sucessora da executada originária CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHÊ RIBEIRÃO LTDA, sendo que a mudança da razão social e a nova inscrição junto ao CNPJ constituíram manobras tendentes a isentar-se da responsabilidade tributária da empresa anterior. Transcrevo, a seguir, trechos da decisão proferida na ação executiva, a qual ratifico por possuir mais elementos comprobatórios documentais (...). Inúmeras são as evidências desse fato, a começar pela proximidade dos nomes fantasia de ambas as empresas, capaz de induzir o consumidor a acreditar que se trata da mesma empresa que já era bastante conhecida nesta cidade. Tal evidência é reforçada pela utilização do termo Nova Tche Churrascaria utilizada na internet (fls. 71 e 72). Observo que Valcir Bortolini e Valmir Bortolini eram os responsáveis legais da devedora originária Churrascaria e Choperia Tche Ribeira Ltda., conforme documentos de folhas 64/66 e certidão lançada na folha 60. No que pese Maria Janete Bortolini - que, aliás, é irmã de Valmir Bortolini (conforme documentos de folhas 82 e 83) - figurar como única responsável legal da nova pessoa jurídica (fl. 74), Valcir e Valmir Bortolini, na prática, tem-se mostrado como os reais responsáveis pela nova empresa. É o que pode ser verificado na certidão lançada na folha 60, onde Valcir Bortolini, no endereço onde se localiza a Tche Churrascaria, teria prestado informações ao Oficial de Justiça que cumpria o mandato. Corroboram com tal assertiva os documentos juntados como folhas 77 e 78. No primeiro, Valcir, perante um encontro de negócios, teria dado entrevista na qualidade de proprietário da Nova Churrascaria Tche. No segundo, ambos posam para foto na qualidade de proprietários da mesma empresa. Por fim, no documento juntado como folha 80, constituído de certidão lançada por oficial de justiça da 2ª Vara cível local, consta que a empresa Churrascaria e Choperia Tche Ribeirão Ltda. foi citada na Rua Padre João Goetz, 755 (endereço da nova Churrascaria Tche), nas pessoas de seus representantes legais Valmir Bortolini e Valcir Bortolini. Assim, resta claro que a nova empresa constitui, na verdade de uma tentativa de induzir o fisco em erro dando uma nova roupagem ao antigo devedor, razão pela qual sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal está amparada pelo disposto no artigo 133 do CTN. Na audiência de instrução e julgamento, foram inquiridos os sócios da empresa CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHÊ RIBEIRÃO LTDA e a representante legal da empresa M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP. Valcir Bortolini e Valmir Bortolini, inquiridos na condição de testemunhas, afirmaram que eram sócios da empresa executada CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHÊ RIBEIRÃO LTDA, a qual não está em funcionamento, mas apenas formalmente aberta em decorrência de pendências fiscais. Trabalham na nova empresa, de propriedade de irmã dos depoentes, Maria Janete, na qualidade de gerente e subgerente, que foi aberta alguns meses antes da Ribeirão encerrar o funcionamento. Afirmam que as duas empresas não possuem qualquer ligação. Aceitaram o convite da irmã por estarem desempregados e possuírem mais experiência no ramo. Disseram que nunca se apresentaram como proprietários da nova empresa e que liberaram o nome da empresa para a irmã utilizar, por já ser conhecida da cidade. Todos os equipamentos, mesas e cadeiras foram adquiridos novos pela nova proprietária. Confirmam que na nova empresa tem dois funcionários que trabalhavam na antiga churrascaria, mas que os móveis desta continuaram guardados, sendo que muitos se perderam pelo tempo ou foram entregues a funcionários para acerto. Não houve propaganda relacionada à abertura da churrascaria em novo endereço. Em que pese a embargante juntar o demonstrativo de pagamento de salário de Valmir e Valdir, como gerentes comerciais (fls. 19/20), em seu depoimento pessoal, a representante da empresa M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP, Maria Janete Bortolini não soube esclarecer dados básicos de constituição da empresa, falando genericamente que utilizou suas economias, sem saber mensurar o valor gasto no empreendimento. Disse que sua empresa foi aberta antes da CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHÊ RIBEIRÃO LTDA encerrar suas atividades e que contratou seus irmãos por terem mais experiência no ramo, bem como utilizou o mesmo nome fantasia pelo fato da antiga Churrascaria Tche ser conhecida na cidade e região. Contudo, nega qualquer intenção de sucessão ou utilização de móveis da executada. Contudo, na empresa originária, Maria Janete trabalhava como auxiliar geral, o que na recente conjuntura econômica do país, não faz crer que somente com as economias de seu salário, sem possuir qualquer outra renda, tenha conseguido montar uma estrutura como da empresa atual, sem utilização do fundo de comércio da empresa anterior. A jurisprudência caracteriza e reconhece a sucessão empresarial em diversos casos, como por exemplo, nas hipóteses de transmissão do fundo de comércio, coincidência de sobrenomes dos sócios das empresas (sucessora e sucedida), identidade de atividade econômico-empresarial e da localização de estabelecimento. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - CITAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO: NÃO PROVIDO. 1 - A ampla e mais do que bem fundamentada decisão agravada, cujos termos aqui são invocados per relationem para integrar este julgado, só por si sustenta, tanto mais porque os argumentos lançados pela empresa (citada na EF) podem e devem ser destilados em via processual consentânea à densidade dos temas (que seja própria à ampla dialética/contraditório, que não o simples agravo de instrumento contra, em verdade, o despacho de citação ou inclusão no polo passivo: responsabilidade tributária se debate, de regra, em embargos do devedor); 2 - A estreita inter-relação jurídico-econômica (material e imaterial), mais do que suficientemente comprovada documentalmentemente (corroborando fortes indícios), inclusive em agravo de instrumento precedente conexo, entre a devedora originária e a citada/sucessora constancia sucessão empresarial (art. 133/CTN); transmissão do fundo de comércio; coincidência de sobrenomes dos sócios das empresas (sucessora e sucedida); composição societária familiar entre ambas; migração de funcionários e paulatina transferência do faturamento/clientela; e identidade de atividade econômico-empresarial e da localização de estabelecimento. 3 - Agravo regimental não provido. (TRF1, Sétima Turma, AGA 00754782920124010000, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:3944). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESA. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de execução fiscal proposta contra HIPER ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA, determinou a inclusão da empresa sucessora SOTELHA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA no polo passivo da demanda executiva. 2. Da análise dos autos verifica-se a existência de indícios que a empresa executada (HIPER ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA) se encontra desativada, e paralelamente ao seu encerramento irregular, nova pessoa jurídica restou constituída (SOTELHA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA), assim, é de se reconhecer a existência da figura da sucessão empresarial. 3. É que, conforme resta comprovado nos autos, as supra mencionadas empresas funcionam, praticamente no mesmo endereço (Estrada da Batalha, 1521/1539, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE), desenvolvendo o mesmo ramo de atividade comercial, somando-se ao fato de que os sócios das duas empresas - apesar de serem distintos - , possivelmente pertencem à mesma família (sobrenome Lacerda de Almeida e de Almeida). 4. Destarte, diante dos fatos narrados, há fortes indícios capazes de convencer que as empresas retro destacadas, são integrantes de um grupo econômico familiar, que efetivamente exploram a mesma atividade econômica, ou seja, que a SOTELHA é sucessora do fundo de comércio criado pela HIPER ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA, sucedida. 5. Com relação à questão da prescrição suscitada na razões do presente agravo de instrumento, trata-se de tema a ser originariamente submetido ao juízo da execução. Sob essa ótica, a parte executada cuidará de valer-se da via própria, dos embargos à execução ou, se o caso, da Exceção de Pré-Executividade, de maneira que se revele prematura a submissão da matéria a este Tribunal. 6. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, EMBARGO DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TRF5, Segunda Turma, AG 00080707320134050000, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE - Data:10/10/2013 - Página:291) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - MULTA ADMINISTRATIVA: ANP - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO: CTN, ART. 133 - IDENTIDADE DE ENDEREÇO, ATIVIDADE E ADMINISTRADORES - FORTE INDÍCIO DE SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE POR TODOS OS DÉBITOS DA SUCEDIDA (ART. 129 C/C 133 DO CTN). 1. A inclusão de empresa sucessora no polo passivo de EF decorre do próprio direito de ação da Fazenda Pública, que não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80. 2. Não é necessária a formalização da aquisição de fundo de comércio se o conjunto de elementos apresentados constituem forte indício de sucessão. 3. A identidade de endereço, atividade e a administração pelo mesmo grupofamiliar, cujos integrantes possuem o mesmo domicílio fiscal e praticam atos privativos de gerência/administração em ambas as empresas (sucédida e sucessora) é forte indício de sucessão, autorizadora da responsabilidade da empresa sucessora pelos créditos tributários da empresa sucedida. 4. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida (Resp n. 200801877674, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, DJe 08/06/2009). 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de novembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF 1, Sétima Turma, AG 00544200420114010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:616) Por certo, a imputação por responsabilidade tributária por sucessão de empresas depende da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda que representem fortes indícios de sua ocorrência. Na hipótese dos autos, há provas de ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, uma vez que a embargante possui similitude de objeto social, laços familiares entre os sócios de ambas as empresas, com atividade e a administração pelo mesmo grupo familiar, praticando atos privativos de gerência/administração em ambas as empresas, bem como migração de funcionários e paulatina transferência do faturamento/clientela. Pelo exposto, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (Resp 1143320/RS). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0007924-20.2012.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005995-44.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-60.2014.403.6112) LAVADOR CENTRAL DE PRUDENTE LTDA ME(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)



atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida. (TRF da 1.ª Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foi constituído mediante a entrega de DCTF em 30.04.1993. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.04.1998, de onde se verifica a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação a este débito. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo inabível a condenação em honorários no caso de caracterização de este débito. 12. Apelação provida. (TRF da 3.ª Região. AC 00048877220104036138. Sexta Turma. Relator: Dsembargador Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 30/08/2013)O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. Da legalidade da penhora Por fim, a embargante alega a ilegalidade na construção judicial, tendo em vista que foi penhorado 2.240 litros de etanol, perfazendo um total de R\$ 5.510,40 (cinco mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos), afrontando, assim, a ordem prevista no artigo 11, da Lei de Execução Fiscal. O art. 11, da Lei 6.830/80 estabelece a ordem dos bens a serem penhorados da seguinte forma: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Da leitura do dispositivo depreende-se que a penhora de bens obedece a uma ordem legal e na lista não consta a penhora de faturamento da empresa. Em que pese a parte embargante alegar a desobediência a ordem legal, não apresentou qualquer outro bem a penhora. O ato de penhora realizado pelo oficial de justiça limita-se a penhorar bens indicados pelo executado ou no caso de não indicação, a proceder a livre penhora dos bens que estejam à disposição da parte. Não lhe cabe realizar qualquer tipo de pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Renavam. Assim, querendo realizar a substituição da penhora, o executado/embargado deverá indicar bens para tanto, o que não fez. Ademais, não se deve olvidar os termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a possibilidade da substituição da penhora somente por dinheiro suficiente a cobrir o principal, juros, multa, correção monetária e demais encargos legais. Se o débito executando não estiver totalmente garantido, não há amparo legal para deferir-se a substituição. Desse modo, não há de se falar em ilegalidade e desconstituição da penhora, devendo os embargos ser julgados improcedentes. 3. Dispositivo do Posto, na forma da fundamentação supra. Julgo Improcedente os presentes Embargos à Execução Fiscal e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Atento ao artigo 85 do Código de Processo Civil, em especial natureza e importância da causa, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006029-19.2015.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0000611-66.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-09.2015.403.6112) AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0000761-47.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Vistos, em decisão. A parte embargante apresentou às fls. 162/172, recurso de apelação em face da r. sentença de fl. 160, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que os embargos estariam intempestivos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte apelante. Conforme certidão da fl. 177, o despacho publicado em 22 de janeiro de 2016 (sexta-feira) restabeleceu contagem de prazo remanescente (14 dias) a partir do próximo dia útil (25/01/2016 - segunda-feira), o qual encerrou em 10 de fevereiro de 2016. Assim, considerando que os presentes embargos à execução foram ajuizados em 05 de fevereiro de 2016, não ocorreu a intempestividade então reconhecida. Nesse contexto, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, que faculta ao juiz reformar sua decisão em casos de indeferimento da inicial, tenho como razoável acolher a pretensão da parte embargante, para dar seguimento ao processo. Dessa forma, reconsidero a sentença de fl. 160, para que o feito tenha regular seguimento. Assim, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo. À parte embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se. Anote-se à margem do registro da sentença de origem.

**0001366-90.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-45.2015.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

**0002118-62.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0002652-06.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-76.2013.403.6112) FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0003847-26.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-27.2015.403.6112) FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

**0004080-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-05.2015.403.6112) EVANDRO DO NASCIMENTO QUINTANA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Apensam-se aos autos 0005629-05.2015.403.6112 Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000971-35.2015.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o apensamento dos autos conforme requerido. Defiro, ainda, a utilização da audiência realizada naquele feito como prova emprestada. Após o apensamento renove vista às partes a ao Ministério Público Federal vindo ambos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002663-69.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000587-9)) MARIA AGNOR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. MARIA AGNOR DOS SANTOS - ESPOLIO propôs os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, M.L. VIEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA., MARIA REGINA VIERIA MATOS e LUIS CARLOS VIERIA DE MATOS, objetivando que seja declarada a descaracterização da fraude à execução e a desconstituição da penhora que recaí sobre o imóvel contrário nos autos da execução fiscal nº 0000587-87.2006.403.6112. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fs. 13/31. A União contestou o feito às fs. 43/54 requerendo, em suma, a improcedência da pretensão da embargante. Às fs. 62/64, veio aos autos notícia do falecimento da embargante, oportunidade em que foi requerida a regularização do polo ativo processual para que passasse ao Espólio de Maria Agnor dos Santos, representado pela inventariante Eliane Vieira da Silva. A parte embargante manifestou sobre a contestação da União às fs. 73/77 e sobre a produção de provas às fs. 79/83. O pedido de dilação probatória foi indeferido à fl. 114. À fl. 115, foi observado que a embargante faleceu no curso da ação, sendo substituída pelo espólio, representado pela inventariante Eliane Vieira da Silva. Ocorre que ao sustentar a falecida embargante pelo espólio, a representação processual passou à banca composta por advogados que representam os embargados M. L. Vieira Comércio de Gás Ltda., Maria Regina Vieira Matos e Luis Carlos Vieira Matos nos autos da execução fiscal nº 0000587-87.2006.403.6112, onde se procedeu à questionada penhora, o que pode levá-los a representar em juízo clientes com interesses opostos. Assim, foi oportunizada-se a regularização da representação processual. À fl. 117 veio aos autos cópia da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 0000587-87.2006.403.6112, em razão do cancelamento do título executivo. A Banca advocacia que representava o Espólio de Maria Agnos dos Santos informou ter identificado a inventariante para que regularizasse sua representação processual (fs. 118/120). É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que a extinção do feito principal, com a consequente determinação para que a penhora questionada nestes embargos fosse levantada, fez desaparecer o interesse jurídico no julgamento dos presentes embargos. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final, uma vez que a requerida já esgotou a pretensão do requerente. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Considerando que os títulos executivos vieram a ser cancelado em razão do reconhecimento da prescrição, em respeito ao 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da embargante que ingressou com a inicial, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se para os presentes autos cópia da petição e documentos juntados aos fs. 219/222 dos autos da execução fiscal de nº 0000587-87.2006.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004221-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-79.2000.403.6112 (2000.61.12.004216-3)) DANIELA SANTA ROSA FERNANDES(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LETTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em inspeção. 1. Relatório. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pelas por DANIELA SANTA ROSA FERNANDES em face da UNIÃO, nos autos da Execução Fiscal nº 0004216-79.2000.403.6112. Alega a embargante que o imóvel penhorado nos autos da execução é de sua propriedade em condomínio com o executado José Vitorio Nascimento e que, embora a penhora tenha recaído somente em face da parte ideal de José Vitorio, trata-se de bem de família (impenhorável) e indivisível, de sorte que seria inadmissível a penhora mesmo que de fração ideal. Por estes motivos, alega que foi indevida a penhora na execução mencionada. Juntos procuração e documentos (fs. 16/50). Os embargos foram recebidos com deferimento liminar para determinar o cancelamento do precatório do imóvel. Na oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte embargada (fl. 76). A União apresentou contestação às fs. 29/33, alegando que a penhora recaiu sobre parcela ideal pertencente ao executado José Vitorio do Nascimento, de forma que a embargante não tem legitimidade para defender a sua posse nestes embargos de terceiro. Quanto à impenhorabilidade, disse que o fato de serem coproprietários não estende a impenhorabilidade à parte do devedor, tanto que o mesmo poderia vendê-lo a qualquer tempo e a embargante não teria qualquer direito de impedir. Ao final, requereu a improcedência dos embargos com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência. A parte embargante não se manifestou sobre a contestação, conforme certidão de fl. 62. Às fs. 63/64, a preliminar de ilegitimidade de parte foi enfrentada e afastada. No intuito de comprovar seu endereço, a parte embargante trouxe aos autos documento de fl. 66, sobre o qual a parte embargada não se manifestou. Síntese do necessário. DECIDO. 2. Decisão. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já tendo sido afastada a tese de que a parte embargante não teria legitimidade para propor os presentes embargos de terceiro, passo diretamente à apreciação de mérito. Pois bem, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, admetem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. No presente caso, parte do bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução nº 0004216-79.2000.403.6112, o que justifica a propositura da ação. A propriedade restou integral e definitivamente consolidada nas mãos da embargante e demais coerdeiros, em julho de 2008 decorrente do arrolamento de bens de Maria José Nascimento, falecida em 08 de julho de 2007 (fs. 39/40). Não obstante, observo também que o imóvel é utilizado pela Embargante para residência e moradia, o que permite o reconhecimento da proteção legal garantida ao bem de família. Tal fato pode ser comprovado pelo comunicado de decisão de pedido de auxílio-doença, formulado pela parte embargante (fl. 66), constando como sendo seu endereço o do imóvel penhorado. Dessa forma, apenas pelo fundamento da posse de terceiros, anterior a própria consolidação da dívida, já haveria motivo para integral acolhimento dos embargos. É de se observar que a jurisprudência do STJ se inclina a alargar o conceito de impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos: a) é impenhorável o imóvel em que reside a família, se este for o único imóvel do núcleo familiar. B) é impenhorável o imóvel, mesmo que a parte possua outro imóvel, desde que esteja residindo no imóvel penhorado, colacionamos da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE SER O ÚNICO IMÓVEL REMANESCENTE DO ESPÓLIO E RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Consoante entendimento do STJ, exige-se a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia do executado e de sua família. (CF REsp 646416/RS, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 28/02/2005, p. 301) Processo: AC 201102010078702 RJ 2011.02.01.00787-2 Relator(a): Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Julgamento: 24/04/2012 Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 147É o que pode se concluir do caso concreto. Não obstante a Embargante não seja parte na execução e a penhora tenha resguardado sua parte ideal no imóvel, certo é que se trata de bem indivisível e ela reside no imóvel. Assim é que, em se tratando de imóvel penhorado de bem de família, deve ser julgado procedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro à Execução Fiscal para fins de desconstituir a penhora e cessar o bloqueio sobre o imóvel objeto da constrição judicial, correspondente ao auto de penhora cuja cópia foi juntada como fl. 36 (matrícula 100.610 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Sem custas nos embargos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte embargante os quais, atento ao grau de zelo e ao trabalho desempenhado fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003902-74.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-51.2014.403.6112) CELSO PEREIRA DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Vistos, em Inspeção. Celso Pereira da Silva apresentou os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar, pretendendo a liberação da constrição incidente sobre o veículo GM Chevrolet Caminhonete, ano/modelo 1984/1984, placas BHM 0339. Disse que adquiriu o bem de Donizete Ferreira da Silva no ano de 2012. A despeito disso, não transferiu sua propriedade. Falou que, em maio de 2015, houve restrição para transferência da execução, via sistema RENAJUD, em decorrência da execução fiscal n. 0005473.51.2014.403.6112, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Donizete Ferreira da Silva. Argumentou que tal restrição vem impondo-lhe prejuízo, haja vista que está impedida de circular com o veículo. Requereu a liberação da constrição imposta e a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao veículo nos autos do executivo fiscal mencionado até o julgamento final deste feito. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC-A: "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Os documentos das folhas 14/15 comprovam que a restrição incidente sobre o veículo em questão é apenas para transferência do mesmo e não para circulação ou licenciamento. Assim, ainda que o bem esteja em nome do antigo proprietário, o bem pode circular livremente, não havendo, para tanto, restrição. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para liberação da restrição para transferência. Entretanto, defiro o pedido da parte autora, no tocante a se evitar atos expropriatórios do veículo, pela Fazenda Nacional, nos autos do executivo fiscal até a decisão final neste feito. No mais, cite-se a Fazenda Nacional para que no prazo legal apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento e especifique as provas cuja produção deseja, justificando. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n. 0005473-51.2014.403.6112. P.R.I.

**0004134-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005361-82.2014.403.6112) DIRCE FERNANDES CARRION LUCAS(SP363365 - ANDRE ISILIANI BOTT) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação da constrição incidente sobre o veículo Toyota Corolla GLI. 1.8 Flex, ano/modelo 2010/2011, placas ERQ 2360. Disse que adquiriu o bem de Darc Marlene Ignacio Mori em janeiro de 2016, conforme documento da folha 16. A despeito disso, não transferiu sua propriedade. Falou que no mês de abril do corrente ano, quando foi efetivar a transferência, foi impedida, tendo em vista a restrição para transferência incidente sobre o mesmo. Argumentou que tal restrição vem impondo-lhe prejuízo, haja vista que está impedida de circular com o veículo. Requereu a concessão de liminar, argumentando que estão presentes os requisitos para tanto, nos termos do artigo 300 do novo CPC, tendo em vista os documentos colacionados aos autos (probabilidade do direito) e a impossibilidade de transitar livremente com o bem (periculum in mora). Ao final, requereu a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao veículo nos autos do executivo fiscal n. 0005361-82.2014.403.6112 até o julgamento final deste feito. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC-A: "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. O documento da folha 23 comprova que a restrição incidente sobre o veículo em questão é apenas para transferência do mesmo e não para circulação ou licenciamento. Assim, ainda que o bem esteja em nome da antiga proprietária, o bem pode circular livremente, não havendo, para tanto, restrição. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para liberação da restrição para transferência. Entretanto, defiro o pedido da parte autora, no tocante a se evitar atos expropriatórios do veículo, pela Fazenda Nacional, nos autos do executivo fiscal até a decisão final neste feito. No mais, cite-se a Fazenda Nacional para que no prazo legal apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento e especifique as provas cuja produção deseja, justificando. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n. 0005361-82.2014.403.6112. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.P.R.I.

**0004201-51.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-50.2012.403.6112) MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Cite-se o embargado para contestação no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI**

Vistos, em despacho. Pelo despacho da folha 182 e verso, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, visando eventuais providências daquele Órgão Ministerial quanto à notícia de descumprimento de ordem emanada deste Juízo pelo executado. Intimada, a parte executada se manifestou, sustentando que não indicou a localização do dinheiro (em espécie), haja vista que o mesmo não mais existe, tendo sido utilizado para quitação de dívidas (folha 183). Com vistas dos autos, o ilustre Parquet Federal informou que foram extraídas cópias dos autos visando a instauração de notícia de fato criminal. É o relatório. Decido. Observo que a parte executada, não indicou a localização do dinheiro, tendo, apenas, dito, singelamente, que o mesmo não mais existe, sendo utilizado para pagamento de dívidas. Assim, entendo que a parte executada não cumpriu ordem judicial, conduta prevista no inciso IV, do artigo 774, do novo CPC. Dessa forma, declaro o ato como atentatório à dignidade da justiça e imponho, ao mesmo, multa no valor de 10% sobre o valor do débito exequendo (parágrafo único do mesmo artigo). Sem prejuízo do determinado acima, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)** - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A - MASSA FALIDA X JOAO MARIO ROSAS PIO X MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento. Intime-se.

**1205339-53.1996.403.6112 (96.1205339-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HORI IND E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução, ao SEDI para exclusão de OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE do polo passivo da execução. No tocante aos demais executados, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo. Frustradas a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito. Intime-se.

**1203997-70.1997.403.6112 (97.1203997-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALGIZA GUIMARO VIAFORA - ESPOLIO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIAO FEDERAL em face de DALGIZA GUIMARO VIAFORA - ESPOLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 254 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1200189-23.1998.403.6112 (98.1200189-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABLE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

À parte executada para que se manifeste sobre a penhora de fl. 1022, conforme anteriormente determinado.

**0003630-42.2000.403.6112 (2000.61.12.003630-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento do feito. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, renove-se o sobrestamento. Intime-se.

**0003548-40.2002.403.6112 (2002.61.12.003548-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTD X RAFAEL NABHAN GARCIA X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTD e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Com a petição das fls. 209/210, a parte executada notícia o pagamento do débito, requerendo a extinção do presente feito. À fl. 216 a exequente requereu o aproveitamento do bem construído, mantendo-se a penhora nestes autos para que seja aproveitada em outras execuções fiscais em face da parte executada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A parte executada parcelou o débito cobrado no presente executivo fiscal, vindo a quitá-lo conforme extrato de fl. 217, de modo que não é razoável postergar a extinção de feito executório, cujo débito fora quitado, em razão da existência de outras execuções fiscais em face da parte executada. Dessa forma, reconheço o pagamento do débito disposto da CDA que embasa a presente execução fiscal para JULGAR-LA EXTINTA, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, a existência de outros executivos fiscais não justifica manter as penhoras procedidas no presente feito, sem prejuízo de a Fazenda, em tais autos, requerer eventuais providências constritivas cabíveis sobre os mesmos bens. Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventuais providências da Fazenda no sentido de promover a construção do bem aqui penhorado em outros executivos fiscais. Decorrido o prazo, promova a Secretaria as medidas necessárias para o levantamento da penhora. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010129-71.2002.403.6112 (2002.61.12.010129-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Ciência quanto ao desarquivamento. Defiro a extração de cópias mediante carga dos autos. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, renove-se o arquivamento. Intime-se.

**0012040-79.2006.403.6112 (2006.61.12.012040-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSEMARY APARECIDA PIAI ME(SP190818 - CÁTIA MARISE ALVES TRUGILLO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Tendo em vista a extinção do feito em razão da quitação da dívida, determino o levantamento da penhora. Observo, no entanto que se tratam de duas penhoras on line, uma na no Banco Bradesco (conta informada à fl. 83) onde foi realizado o bloqueio de R\$ 303,00 e outra na Caixa Econômica Federal - CEF (conta não informada) onde foi realizado o bloqueio de R\$ 100,83. Assim, visando restituir os valores de forma mais célere, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente o número da conta para restituição do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal - CEF ou, se assim preferir, autorize a restituição junto à conta informada do Banco Bradesco. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência dos valores. Após, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000955-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000955-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Vistos, em decisão. Deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, a Fazenda Nacional requereu a intimação da depositária (folha 452), visando a prestação de contas acerca da aludida penhora (folha 452). Intimada (folha 460), a depositária nada falou (folha 461). Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a aplicação de multa e a decretação de ato atentatório à dignidade da justiça (folha 466). É o relatório. Delibero. Observo que a depositária não trouxe aos autos os comprovantes dos depósitos referentes à penhora antes deferida, tampouco se manifestou quanto às razões do não cumprimento da ordem judicial, conduta prevista no inciso IV, do artigo 774, do novo CPC. Dessa forma, declaro o ato como atentatório à dignidade da justiça e imponho multa no valor de 10% sobre o valor do débito exequendo (parágrafo único do mesmo artigo). Determino, ainda, a indisponibilidade de bens da parte executada, mediante comunicação eletrônica à CNIB - Central de Indisponibilidade de Bens, nos termos do que estabelece o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, vejamos: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Esclareço, por oportuno, que a CNIB é resultante da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, realizado em 14/06/2010, possibilitando a centralização em plataforma única da comunicação de indisponibilidade, cuja implantação foi regulamentada pelo Provimento 039/2014 do CNJ. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventuais providências decorrentes do descumprimento de ordem judicial. Sem prejuízo do determinado acima, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0000134-19.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL X JOEL A. DE SOUZA ME(PR080416 - SAULO DO NASCIMENTO SANTOS) X JOEL APARECIDO DE SOUZA(PR080416 - SAULO DO NASCIMENTO SANTOS)

Vistos em inspeção. Susto, por ora, o cumprimento do despacho da fl. 100. Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos últimos dois meses referente à conta onde foi bloqueado o valor cuja liberação se requer. Intime-se.

**0008275-27.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

**0005012-50.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AITEC PRODUTOS E SERVICOS PARA AUTOMACAO PREDIAL LTDA M X FERNANDO MIKIO AKINAGA ASHIDATE(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista dos autos requerido na folha 230, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007699-97.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO - ESPOLIO(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a presente execução recai sobre o espólio do executado, apresente a Fazenda Nacional os autos do processo de inventário. PA 1,10 No tocante ao pedido da HDI SEGUROS S/A, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que ela traga aos autos documentos que comprovam a posse do bem. Intime-se.



PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida inpreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricionalPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada Sirius Construções Elétricas Ltda. foi citada em 21/11/2013 (folha 36), tendo a exequente requerido a inclusão/citação do sócio em 21/11/2014, petição protocolada em 28/11/2014 (folha 71e verso), quando ainda não havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Bloqueio dos veículosPrevê o artigo 833, V, do novo Código de Processo CivilArt. 833. São absolutamente impenhoráveis:(V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado; Da interpretação do dispositivo acima, conclui-se que os bens de propriedade de pessoa jurídica, quando utilizados para as atividades primordiais da empresa, são abrangidos pelo manto da impenhorabilidade. Ao revés, não sendo os mesmos destinados à atividade primordial, podem sofrer constrição. Assim, deve ser analisada a atividade desempenhada pelo executado e se os bens são efetivamente indispensáveis à finalidade empresarial. Em síntese, o que torna o bem impenhorável é o proveito que ele traz para a atividade final desempenhada pela empresa executada.Pois bem, conforme já demonstrado acima, pelas diversas tentativas de localização da empresa executada e de seus bens, a mesma não está em funcionamento, não sendo encontrada no endereço declinado na Junta Comercial. Assim, os bens bloqueados transferência/circulação/ licenciamento (sistema Renajud) não são de uso indispensável à finalidade empresarial, uma vez que a empresa executada nem sequer está em funcionamento. Ante o exposto, não acolho a presente exceção de pré-exatibilidade. Por outro lado, considerando que não houve o pagamento do débito tributário, tampouco indicação da localização dos bens à penhora, determino a indisponibilidade de bens da parte executada, mediante comunicação eletrônica à CNIB - Central de Indisponibilidade de Bens, nos termos do que estabelece o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, vejamos:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Esclareço, por oportuno, que a CNIB é resultante da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, realizado em 14/06/2010, possibilitando a centralização em plataforma única da comunicação de indisponibilidade, cuja implantação foi regulamentada pelo Provimento 039/2014 do CNJ.Sem prejuízo do determinado acima, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0004061-85.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Uma vez que nada mais foi requerido pela exequente, determino o sobrestamento do feito.Intime-se.

**0005473-51.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DONIZETE FERREIRA DA SILVA COBRANCAS - ME X DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA E SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES)

Considerando-se a realização da 170ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Int.

**0005951-59.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMA BALDO DIAS(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de IRMA BALDO DIAS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fls. 75/76 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDIO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006332-67.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIZ ABEGAO GUIMARO(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a executada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002954-69.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRANDAO MARQUES REPRESENTACOES SS LTDA. ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003510-71.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO SILVA LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MATERIAIS DE CONSTRUCAO SILVA LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 63 a exequente veio aos autos informar que o executado liquidou integralmente o débito objeto da demanda.É o relatório. Fundamento e DECIDIO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Proceda a Secretaria com as providências necessárias ao levantamento da penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004866-04.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI)

Defiro a suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido na petição retro.Decorrido o prazo do parcelamento ou na ocorrência de eventual rescisão, cessará a suspensão aqui deferida, devendo manifestar-se a exequente quanto ao seguimento da execução, independente de nova intimação.Determino, assim, o sobrestamento do feito.Intime-se.

**0006483-96.2015.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SL AGRO PECUARIA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO)

Vistos, em despacho.Por ora, fixo prazo de 5 dias para que o representante da empresa, Luiz Hermínio Dal Porto, traga aos autos documento comprovando a data em que ocorreu a alegada inatividade da empresa.Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao IBAMA para manifestação. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1203587-75.1998.403.6112 (98.1203587-7)** - DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X INSS/FAZENDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP271812 - MURILLO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o andamento da presente ação determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 921, III do CPC.Intime-se.

**0002345-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002345-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Os autos saíram em carga para a Fazenda na flúncia do prazo para manifestação, conforme alegou a parte embargante.No entanto, os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria parte embargante e, em face da concordância da Fazenda, a RPV foi expedida nos exatos termos dos cálculos apresentados.Assim, a despeito do alegado na petição retro, nenhum prejuízo pode ser verificado pela parte. Aliás, prejuízo haveria no atraso decorrente do cancelamento do RPV expedido para posterior expedição de novo documento da mesma espécie após a manifestação da parte embargante.Ante o exposto, indefiro o pedido facultando à parte demonstrar eventual prejuízo sofrido decorrente da remessa dos autos à Fazenda antes do término do prazo para eventual manifestação.Intime-se.

**0003520-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003520-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HONORIO LOPES PEREZ X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X LEONIZA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte exequente quanto ao contido na certidão lançada na folha 180.Intime-se.

Expediente Nº 3656

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001359-26.2001.403.6112 (2001.61.12.001359-3)** - ARISTIDES PERUZZI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em Inspeção.Intimada a apresentar os extratos de FGTS do autor, referente ao período de 1971 a 1985, a Caixa Econômica Federal sustentou que o Banco Santander não possui mais tais documentos (folha 162).Fabu, ainda, que os extratos já fornecidos nos autos demonstram que houve a aplicação da taxa máxima de 6%, não havendo que se exigir a progressividade da mesma. A parte autora, pela petição das folhas 169/170, reiterou seu pedido.Novamente intimada, a Caixa alegou que o Banco Santander não tem os extratos, uma vez que atingido pela prescrição. Sustentou, mais uma vez, que a taxa de juros aplicada foi de 6%.É o relatório.Delibero. Conforme se observa do documento da folha 163, o Banco Santander informou que não possui mais os extratos da conta de FGTS do autor, em decorrência de que sua guarda e disponibilização se dá pelo prazo de 30 anos. Após esse período, os extratos são destruídos. Assim, não é possível a apresentação dos extratos referentes ao período de 1971 a 1985.Ademais, consultando os extratos de folhas 150/153, observa-se que a taxa de juros, então aplicada, à conta vinculada de FGTS do autor, foi de 6% (parte superior direita do documento).A forma de atualização dos depósitos na conta do FGTS, anteriormente, era feita com aplicação de juros remuneratórios que obedeceriam a uma tabela progressiva, que na verdade são os juros progressivos, sendo que referida tabela previa o pagamento de juros de 3% (três por cento) nos dois primeiros anos; 4% (quatro por cento) no terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) no sexto ao décimo ano e a partir do décimo primeiro 6% (seis por cento).Assim, se nos extratos referentes aos anos de 1986/1987 consta a aplicação da taxa de 6%, ao que parece, a progressividade foi aplicada.Ante o exposto, incabível a aplicação de qualquer penalidade à CEF.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que requeira o que entender conveniente. Intime-se.

**0006239-46.2010.403.6112** - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência ao autor quanto ao extrato de suspensão do CADIN, juntado pela Fazenda Nacional.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0003485-97.2011.403.6112** - JUVENAL SERGIO MONTAI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0002462-48.2013.403.6112** - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL





Intime-se a parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ). Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda) para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100) bem como para verter manifestação acerca do pedido de fl. 554/556. Intimem-se.

**0004713-68.2015.403.6112** - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

À vista do documento juntado (fls. 181/183), vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0005622-13.2015.403.6112** - MARIA APARECIDA MORALES AFFONSO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007112-70.2015.403.6112** - PEDRO FERNANDO GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0008513-07.2015.403.6112** - DULCEMARA LUCIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0000365-70.2016.403.6112** - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Retifico o despacho de fls. 634, para determinar que a parte autora se manifeste sobre a nota justificativa apresentada pela Fazenda Nacional na petição de fls. 633. Intimem-se.

**0000366-55.2016.403.6112** - GILMAR APARECIDO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP373344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0001651-83.2016.403.6112** - LUIZ CALDERONI(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0002103-93.2016.403.6112** - ANTONIO FERNANDES BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0002801-02.2016.403.6112** - ELENIR MANGANARO AMARAL(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004045-63.2016.403.6112** - CREUZA MARTINS BALTAZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do Juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003026-56.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-52.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL propôs os presentes embargos à execução, em face de PASCOAL TREFILIO NETO, sob a alegação de que não há valores a serem executados. Foram recebidos os embargos (fl. 29). A parte embargada não se manifestou (fl. 30). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que solicitou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), emitida pela fonte pagadora, que contemple o valor auferido pelo embargado na reclamação trabalhista. Afirma que se trata de documento necessário a correta elaboração da conta (fl. 34). O embargado foi intimado para providenciar o documento, contudo, não o fez, alegando que todas as informações relevantes já estão contidas no processo, que seria necessário solicitar o desarquivamento da ação trabalhista para obtê-lo e, por fim, que caberia à embargante trazer referida informação aos autos (fl. 38). O processo retornou à Contadoria que elaborou laudo de fl. 40, afirmando que, de acordo com os documentos até então constantes dos autos, não há crédito em favor do autor. A parte embargada se manifestou às fls. 47/48, a qual insistiu que a base tributável é aquela que foi fixada pela Vara do Trabalho, ou seja, R\$ 163.625,46 (fl. 74 dos autos principais). A fim de dirimir as dúvidas, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para juntada aos autos da DIRF ou do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, para verificar o que de fato foi auferido pelo embargante na reclamação trabalhista. Com a juntada dos referidos documentos, retomaram os autos à Contadoria que elaborou o laudo de fl. 70, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 80/81 e 84/89. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Embora os presentes embargos tenham sido propostos sob o fundamento de que a inicial seria inepta, verifica-se que submetidos os cálculos da parte embargada ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão conseguiu elaborá-los, de forma que não há como acolher a alegada inépcia da inicial. No mérito, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na conta da parte embargada, apresentando novos cálculos. Embora tenha a parte embargante alegado a inexistência de crédito, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida íntacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravamento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Pois bem, o título executivo que transitou em julgado reconheceu que a dedução dos honorários advocatícios deve ser proporcional aos valores recebidos como verbas de natureza remuneratória, nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713/1988. Diante disso e da complementação dos documentos ocorrida às fls. 54/65, a Contadoria do Juízo apresentou o laudo de fl. 70, apontando o equívoco cometido pela parte embargada ao deduzir como honorários advocatícios o montante de R\$ 45.131,36, quando o valor passível de dedução seria de R\$ 32.846,69. Na verdade, conforme dito acima, o título executivo não contemplou a dedução total dos honorários, mas tão somente a proporção referente aos valores recebidos como verbas de natureza remuneratória. Por isso, a Contadoria do Juízo extraiu em percentagem (66,24445%) a proporção da parcela dedutível, multiplicando-a sobre o valor total pago a título de honorários (R\$ 49.584,00), resultando daí o valor de R\$ 32.846,69, que seria o valor da parcela dedutível, o que se apresenta correto e justifica a homologação do cálculo da Contadoria. Por fim, não procede a alegação da parte embargada de que a Contadoria teria atribuído aos rendimentos tributáveis percentagem diversa daquela estabelecida pela Justiça Trabalhista, porquanto em ambos os cálculos os rendimentos tributáveis foram calculados sobre R\$ 163.625,46, conforme está expresso na planilha de cálculo de fl. 72.3. Disponível no Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, para reconhecer como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 3.819,24 (três mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 381,92 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2015, nos termos da conta de fl. 70. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza da ação e a complexidade da questão, bem como a parcial procedência do pedido, é razoável que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do laudo de fl. 70, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despachados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003830-24.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-34.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

À parte embargada para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003970-58.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-11.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003971-43.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 26).Às fls. 28/29, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 32, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 55/57 e 68).À fl. 69 foi trasladado para os presentes autos cópia de decisão que reconheceu erro material nos autos principais, motivando determinação para que os autos retornassem à Contadoria para elaboração de novos cálculos, de acordo com o erro então reconhecido (fl. 70).A Contadoria do Juízo apresentou novo laudo à fl. 75, sobre os quais as partes concordaram (fls. 86 e 88).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Com o reconhecimento de erro material quanto à DIB do benefício concedido na ação de conhecimento, os critérios de cálculos foram alterados, o que motivou o retorno dos autos à Contadoria que elaborou novo laudo, sobre o qual as partes concordaram, restando superada qualquer controvérsia.Portanto, é de rigor homologar os cálculos do Contador Judicial apresentados no laudo de fl. 75, elaborados de acordo com as devidas diretrizes de cálculos.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação.Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 23.830,57 (vinte e três mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 2.902,04 (dois mil, novecentos e dois reais e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2015, nos termos da conta de fl. 75.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando à natureza da ação e o erro material reconhecido no feito principal que alterou o resultado do montante devido, tenho como inoportuno condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 75/82 e da petição da fl. 86 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0003976-65.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-79.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004417-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-10.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004418-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006426-78.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DINIVALDO ALVES TENORIO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 37).Às fls. 39/40, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 43, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 71/72 e 74).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Submetidos os cálculos e argumento de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas contas, apresentando cálculo que resultou em valor diverso.Em princípio, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o parecer da contadoria, tomando referido valor incontroverso.Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da Contadoria.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação.Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 41.711,56 (quarenta e um mil, setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 3.825,42 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos da conta de fl. 43.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 43/50 e da petição das fls. 71/72 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0006977-58.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-89.2015.403.6112) R L C PIRONDI - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução proposto por R.L.C. PIRONDI - EPP propostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da nulidade da execução nº 0005604-89.2015.403.6112, posto que o título que a embasa não corresponderia à realidade dos fatos (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 244114690000001420), faltando-lhe o pré-requisito executório da certeza. Para tanto sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de que os contratos anteriores sejam revistos, a impossibilidade de cumular a cobrança da comissão de permanência com juros de mora e multa moratória, resultando em excesso de execução. Juntou documentos (fls. 17/54). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 63). A Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 65/76, arguindo preliminarmente a inépcia dos presentes embargos, bem como o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, haja vista que o embargante apenas alega excesso de execução, sem declarar na inicial o valor que entende correto ou efetue o pagamento do valor incontroverso. Insturgiu-se contra a aplicabilidade do CDC ao caso, considerando que os embargantes não se enquadram no conceito de consumidor. No mérito, defendeu a certeza, liquidez e exigibilidade do título cobrado, nos termos do que dispõe o artigo 585, II, do CPC. Sustentou ainda a força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda), a correta aplicação dos juros, legalidade na capitalização mensal dos juros, aplicação da comissão de permanência, da multa contratual, bem como impugnou os cálculos apresentados e alegou ausência de violação ao CDC e inversão do ônus da prova. Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial (fl. 79). Com a r. decisão das fls. 80/83, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares arguidas foram afastadas e o pedido de dilação probatória foi indeferido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. Tendo em vista que as questões preliminares já foram enfrentadas quando do saneamento do feito, passo à apreciação do mérito. Conforme reconhecido na decisão que saneou o feito é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária nova apreciação quanto à questão. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Da Comissão de Permanência Por oportuno registro que outrora este Juízo reconhecia que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era por que, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atento à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento foi modificado para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulado com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulado com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. A propósito, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fl. 29), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora. Todavia, conforme já constatado quando do saneamento do feito, observo que, embora conste no demonstrativo de Evolução da Dívida (folhas 39/40) a expressão COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, verifica-se que a CEF aplicou somente a taxa de 1,34% a.m. que corresponde à taxa de juros contratada, conforme se pode observar do Demonstrativo de Débito, da folha 38, item 2, TAXA DE JUROS CONTRATADOS, e aplicada de forma pro-rata-die. Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados. Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Atendo à complexidade do caso, imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apurado como devido pela parte embargante (R\$ 92.434,67) e o exigido pela embargada (R\$ 104.113,01), na data do ajuizamento da demanda (v. planilha de fl. 54). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007132-61.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em inspeção. A parte embargada manifestou às fls. 41/42, alegando que houve erro material na sentença de fls. 37/38, porquanto teria homologado valor diverso do constante no laudo da fl. 28, bem como não constou o montante referente aos honorários advocatícios. Decido. Assiste razão em parte à embargada. De fato, houve erro material na sentença ao deixar de constar expressamente o valor referente à condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, equivocou-se a parte embargante no que toca aos valores homologados, posto que de acordo com a fundamentação, resta evidente que tais valores devem corresponder aos apurados à luz da Resolução nº 134/2010-CJF em sua redação original. Assim, corrijo erro material na sentença de fls. 37/38, para que conste expressamente que os valores devidos correspondam a R\$ 5.525,97 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 552,59 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 28, item 2. Anote-se à margem da sentença. Intime-se.

**0007491-11.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI DE FATIMA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SUELI DE FATIMA CALDEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Às fls. 26/27, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 30, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 41 e 43/44. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação/Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n.º 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei n.º 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei n.º 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei n.º 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei n.º 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no laudo de fl. 30, item 3, letra a.3. Dispositivo/isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em parte a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 7.646,57 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em relação ao principal e 2.929,02 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 30. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando a natureza da ação e a divergência jurisprudencial que envolve a questão referente ao índice de correção monetária aplicável, o que motivou, inclusive, mudança de entendimento do Juízo, tenho como inoportuno condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 30/34 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0007667-87.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-63.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SPI33450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de TEREZA PEREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 23). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 29, sobre o qual a parte embargante se manifestou (fl. 43). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação/Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n.º 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei n.º 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei n.º 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei n.º 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no laudo de fl. 29, item 3, letra a.3. Dispositivo/isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em parte a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 247,98 (duzentos e quarenta e sete reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2015, nos termos da conta de fl. 04. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando a natureza da ação e a divergência jurisprudencial que envolve a questão referente ao índice de correção monetária aplicável, o que motivou, inclusive, mudança de entendimento do Juízo, tenho como inoportuno condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 29/35 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**000928-64.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

À parte autora para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0002314-32.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SPI54694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos, em despacho. Com a petição das fls. 279 e seguintes, a parte embargante notícia a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 251/252, que manteve o recebimento dos embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, bem como requer que seja reconsiderada. Para tanto, insiste na alegação de que o débito cobrado pelo embargado encontra-se integralmente quitado. Delibero. A decisão vergastada pautou-se no fato de que a mera averbação disposta no artigo 615-A do Código de Processo Civil de 1973 e promovida nos autos da execução n.º 00091269520134036112, não garantiu a execução e a alegação dos embargantes no sentido de que o débito cobrado nos autos da referida execução fiscal estaria devidamente quitado mereceria melhores esclarecimentos, porquanto informou o BNDES que a dívida não foi totalmente quitada. Pois bem, conforme destacado naquele momento, a execução não está plenamente garantida a justificar o processamento dos presentes embargos com efeito suspensivo e, quanto à alegação de que o débito dos embargantes estaria integralmente quitado, acrescento que o banco embargado peticionou nos autos principais alegando, em síntese, que já descontando o depósito de R\$ 11.403.118,83, devido e reconhecido pelas Recuperandas, remanesce ainda saldo devedor para ser cobrado nesta via executiva no valor de R\$ 15.719.452,38, composição de 10/03/2016, a cargo dos avalistas. Com isso, a questão continua controversa e sem possibilidade de ser resolvida neste momento, razão pela qual mantenho r. decisão agravada. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação dos presentes embargos. Traslade-se para os presentes autos cópia da petição e documentos juntados como fls. 563/584. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000794-71.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA SILVA SOARES

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

**0006152-17.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAKADA & OLIVEIRA LTDA - ME X HELIO TAKENOBU TAKADA X ROSEMARY DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**0004269-98.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS X CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS

Vistos em inspeção. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC). Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002873-23.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-38.2015.403.6112) FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X JOSE BARBOSA DE MELO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Pela r. decisão da folha 09 e verso, foi fixado novo valor à causa. Intimado, o ITESP agravou de instrumento (folhas 13/20), sendo, tendo sido negado provimento ao recurso (folhas 21/22). É o relatório. Decido. Primeiramente, traslade-se cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento para os autos principais (folhas 21/22). Após, nos termos da parte final da r. decisão da folha 09 e verso, despense-se e arquite-se este incidente. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008156-27.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RENATO GARCIA ALVES(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Ante a juntada da procuração da folha 96, autorizo o levantamento do valor depositado, à título de fiança, mencionado na manifestação judicial das folhas 87/88, em favor do advogado do indiciado, doutor Fábio Rogério da Silva Santos, OAB/SP 304.758, devendo, para tanto, ser expedido o competente Alvará. Tendo em vista tratar-se de inquérito policial, anote-se quanto ao advogado somente para fins de publicação deste despacho. Com o retorno da carta precatória, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003815-21.2016.403.6112** - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de CND - Certidão Negativa de Débitos. Disse que em 09/04/2015, mediante notificação, foi excluído do Simples Nacional, em decorrência da remessa de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. Arguiu que a fundamentação legal esposta pelo auditor fiscal foi equivocada, o que ocasionou sua exclusão do Simples retroativamente ao ano de 2012. Falou que ajuizou demanda na Justiça Estadual visando sua reinclusão. Entretanto, a ação foi julgada improcedente, estando, a questão pendente de análise de seu recurso de apelação. Argumentou que, posteriormente, requereu a CND perante a Receita Federal do Brasil, sendo seu pedido indeferido, ao argumento de que não apresentou declarações DIPJ/SPJ, exercícios 2013/2014, bem como DCTF, períodos de apuração 2012/2013. Sustentou que, se não tivesse sido excluído do Simples Nacional, com data retroativa a 2012, as exigências para apresentação das declarações do DIPJ/SPJ e DCTF seriam completamente ilegais. Em síntese, a sua exclusão do Simples (inevitavelmente), a contar da data de 2012 (retroativa), vem lhe causando inúmeros prejuízos, inclusive, a emissão da CPD almejada neste mandamus. Asseverou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar, ante toda a disposição legal mencionada na inicial (fumus boni iuris). Quanto ao periculum in mora, falou que necessita da CND para participar de licitações e concorrências públicas. É o relatório. Delibero. Não verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante em sua inicial. Explico. A parte impetrante sustenta que, em decorrência de sua exclusão indevida do Simples Nacional retroativamente ao ano de 2012, seu pedido de emissão de CND foi negado, fato que não ocorreria se estivesse incluído no aludido programa, uma vez que estaria amparado legalmente pelo 4º, do artigo 26, da Lei Complementar n. 123/2006 (folha 15), que exige a apresentação de tais declarações DIPJ/SPJ e DCTF por microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples. Entretanto, conforme se pode observar, nesta análise preliminar, a parte impetrante sofreu diversos autos de infração em decorrência da remessa ou transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal (DANFes), conforme se pode observar dos diversos documentos trazidos pela própria demandante com a inicial. Vê-se, mais especificamente, no documento das folhas 116/119, toda a relação de autos de infração lavrados em face da parte impetrante pelos motivos expostos acima. Tais autuações referem-se ao período de 2011/2014. Há que se considerar, ainda, que a sentença prolatada pela e. Justiça Estadual desta Comarca faz menção à exclusão do Simples Nacional fundamentada no artigo 29, inciso XI, em consonância com o artigo 26, inciso I, da Lei Complementar 123/2006. Assim, tendo sido excluída do Simples Nacional a contar do ano de 2012, são devidas as declarações exigidas pela autoridade impetrada (DIPJ/SPJ e DCTF). Por outro lado, também não verifico, neste momento, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A parte impetrante, genericamente, sustentou que necessita da CND para participar de licitações e concorrências. Seria necessário que apontasse, e não apontou, uma situação concreta que justifique, em sede de liminar, a concessão da ordem. Dessa forma, ausente, também, o alegado periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada quanto ao aqui decidido, bem como do prazo legal para apresentação de informações. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7)** - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELLINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAUARA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMELIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILLDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUIZA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUISIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007399-38.2012.403.6112** - EDSON DA COSTA VASCONCELOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EDSON DA COSTA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002304-56.2014.403.6112** - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 829 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando., conforme anteriormente determinado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6)** - OLIMPIO FIRMO DA COSTA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLIMPIO FIRMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em despacho.Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e cálculos de fls. 320/324.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000005-24.2005.403.6112 (2005.61.12.000005-1)** - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000051-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000051-8)** - MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X HELENA ALCOJOR GALLARDO X HELENA ALCOJOR GALLARDO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6)** - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à decisão de fl. 510, sob o fundamento de que teria sido omissa ao desconsiderar os termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, então em vigor, de modo a retroagir os efeitos da decisão para a data da sentença, ou seja, que a correção dos honorários advocatícios tenha início na data da prolação da sentença.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.No caso, não assiste razão à parte embargante.A questão referente ao termo inicial da correção monetária do valor da condenação em honorários advocatícios foi expressamente enfrentada na decisão atacada, existindo a alegada omissão.A par disso, tem-se que o artigo 512 do Código de Processo Civil de 1973 dispunha que O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.Por sua vez, a decisão de segunda instância que transitou em julgado se deu nos seguintes termos:(...)Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor, com correção monetária e juros de mora nos termos acima explicitados, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.Assim, em nenhum momento houve determinação para que o valor referente à condenação em honorários advocatícios fosse corrigido desde a data da prolação da sentença de primeira instância. O fato de o julgamento proferido pelo tribunal substituir a sentença recorrida não o transmite como se prolatada na data daquela, mas tão somente consagra a mudança do provimento jurisdicional.No caso específico, o Excelentíssimo Desembargador prolator da decisão de segunda instância entendeu que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) era razoável à condenação dos honorários sucumbenciais para aquele momento, não cabendo qualquer reparo neste ponto.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.Intimem-se.

**0007561-43.2006.403.6112 (2006.61.12.007561-4)** - ANTONIO ALVES FEITOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria deste Juízo para retirar da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ao arquivo.

**0001607-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001607-9)** - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC; na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguardar-se no arquivo.Intime-se.

**0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3)** - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BRASILINA FREDERIGE AIROLDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8)** - VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALTERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 164/2016.

**0002800-61.2009.403.6112 (2009.61.12.002800-5)** - MANUEL GOMES DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANUEL GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0)** - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSIMARA PINHEIRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Com a petição das fls. 285/287, a parte autora insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação. Também requereu a realização de perícia judicial. Com oportunidade para informar os procedimentos adotados que culminaram na cessação do benefício (fl. 254), o INSS trouxe laudo de perícia médica realizado, em que se constatou a plena capacidade laboral da parte autora. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado. Com efeito, no presente caso a decisão que transitou em julgado teve como fundamento a incapacidade permanente da parte autora para o desempenho de sua atividade habitual e, expressamente, condicionou seu retorno às atividades laborais ao efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Ademais, consta na parte dispositiva da sentença (fls. 178/180), confirmada em sede de apelação (fls. 202/203), que o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderá o Instituto ter cessado o benefício com base no reconhecimento procedido em perícia administrativa de que a autora teria plena capacidade laboral, sem antes ter procedido à devida reabilitação da autora, o que não restou demonstrado nos autos. Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 284/287, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 117.190.938-9). Indefiro o pedido de realização de perícia judicial, porquanto não seja possível produção de prova pertinente à fase de conhecimento, a qual já se encontra definitivamente encerrada. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se. Presidente Prudente,

**0003357-14.2010.403.6112** - GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005174-16.2010.403.6112** - MARY HELENA PACHEGA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARY HELENA PACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0002034-37.2011.403.6112** - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0002090-70.2011.403.6112** - ANTONIO RODOLFO MACHADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO RODOLFO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0002143-51.2011.403.6112** - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LINDETE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005586-10.2011.403.6112** - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 829 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando., conforme anteriormente determinado.

**0008591-40.2011.403.6112** - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0000643-13.2012.403.6112** - CLAUDIO CATUCCI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CATUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002913-10.2012.403.6112** - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004216-59.2012.403.6112** - ANGELA MELGAREJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MELGAREJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008119-05.2012.403.6112** - TIYOHIO FUTENMA X MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYOHIO FUTENMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0008464-68.2012.403.6112** - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KATIA IORGOV TROIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0000282-59.2013.403.6112** - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0000888-87.2013.403.6112** - ANTONIO FABRICIO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003066-09.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO



S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 40.967,46 (quarenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Com a petição da fl. 80, a CEF requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte requerida aderiu à proposta por ela formulada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A notícia trazida aos autos pela CEF no sentido de que a requerida aderiu à proposta por ela ofertada demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tomando extinto o feito com resolução do mérito nos termos da alínea b, do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais nos termos do que foi transacionado (fls. 80). Levante-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004744-59.2013.403.6112** - ANDREIA COELHO DUARTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COELHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005729-28.2013.403.6112** - HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES X BIANCA MESSIAS ALVES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003717-07.2014.403.6112** - JOSE ALBINO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006057-21.2014.403.6112** - IVO DE PAULA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006186-26.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002021-43.2008.403.6112 (2008.61.12.002021-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN FABRICIO FERREIRA(SP082267 - ALFREDO MARTINEZ) X WEBER GONCALVES SAMPAIO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X DENNE MAYK DE BRITO MARINHO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus Franklin Fabricio Ferreira, Gilberto Donizete Cardoso, João Gomes da Silva Junior e Weber Gonçalves Sampaio para ABSOLVIDO, tendo em vista a sentença prolatada às folhas 1007/1016 e, dos réus Denne Mayk de Brito Marinho e Eliane Michelle Oliveira Silva para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 1181. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus Denne Mayk de Brito Marinho e Eliane Michelle Oliveira Silva, haja vista o regime da pena imposto no v. acórdão, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Com os mandados de prisão devolvidos cumpridos, expeçam-se as Guias de Recolhimento, para a execução da pena, nos termos do Provimento nº 64/2005-COGE. Inscrevam-se o nome dos réus Denne Mayk de Brito Marinho e Eliane Michelle Oliveira Silva no Rol Nacional dos Culpados. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Em que pese os réus Denne Mayk de Brito Marinho e Eliane Michelle Oliveira Silva terem sido assistidos por advogado constituído, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive do contido na certidão retro, bem como para manifestação quanto à destinação a ser dada aos aparelhos celulares apreendidos nos autos (folha 270). Intime-se a Defesa.

**0002758-36.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0003846-75.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Ao(s) 19 dias do mês de abril de 2016, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O réu, sua advogada, Dra. Paula Christina Fluminhan Rena, e o Procurador da República, Dr. Luis Roberto Gomes. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado foi informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (artigo 186 do CPP), bem como de que seu silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Parágrafo Único do mesmo artigo). O réu foi interrogado, conforme termo gravado. Na fase do artigo 402 do CPP, a parte ré requereu a juntada de documento referente aos autos de busca e apreensão n. 0004152-78.2014.403.6112. O MPF nada requere na fase do artigo 402. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 dias para que a Defesa apresente o documento mencionado acima. Com a juntada, vistas ao MPF para alegações finais. Na sequência, à Defesa para os mesmos fins. Após, conclusos. NADA MAIS.

**0007909-46.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARCELO DO NASCIMENTO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA E SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA)

Vistos, em inspeção. 1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de DENIS MARCELO DO NASCIMENTO e POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e c/c artigo 29, caput, do Código Penal em concurso material com o artigo 304, com pena prevista no artigo 297 do Código Penal (fs. 155/160).Segundo a denúncia, no dia 04 de dezembro de 2015, por volta das 08h40min, no Km 561 da Rodovia Raposo Tavares, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo, GM Classic, placas EPG-5804, conduzido por DENIS MARCELO DO NASCIMENTO, tendo POLIANA LORENA AGNELO como acompanhante, e constataram que os réus, com unidade de designs e identidade de propósitos, importaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram, ocultaram e transportaram, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 44.500 gramas e 900 gramas, respectivamente, de substâncias entorpecentes, popularmente conhecida como maconha e cocaína, que causam dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 - Listas F1 e F2 (lista de substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil).Consta ainda, que os imputados praticaram a conduta mediante a promessa de recompensa, tendo sido oferecido o valor de R\$ 6.000,00 para o transporte da droga do Paraguai a cidade de Barretos/SP.Por fim, verificou-se que o réu DENIS MARCELO DO NASCIMENTO, quando da abordagem policial, fez uso de documento de identificação falso, RG nº 42.919.735-4, visando facilitar e assegurar a execução do tráfico internacional de drogas.Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fs. 02/09; o auto de apresentação e apreensão de fs. 12/13; o laudo de perícia criminal preliminar de constatação de fs. 19/22; os laudos de perícia criminal de informática/celulares (fs. 62/66), os laudos de química forense que comprova que a droga apreendida se trata de maconha (fs. 77/80 e 81/84), a documentoscopia que comprova que o documento utilizado era falso (fs. 85/88), e laudo do veículo (fs. 89/92). A decisão de fs. 128/129 indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado Denis Marcelo do Nascimento, enquanto a decisão de fs. 130/132 concedeu a liberdade provisória à acusada Poliana Lorena Agnelo da Silva.A denúncia foi oferecida em 03 de fevereiro de 2016 (fs. 155/160).Tratando-se de réu preso, foi determinado o desmembramento do feito (fs. 161).O despacho de fl. 164 determinou a intimação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.Devidamente intimado (fl. 169), o réu constituiu advogado (fl. 214), apresentado defesa preliminar às fs. 218.O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 233/235.Não havendo hipóteses de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 22 de março de 2016 (fs. 237). Durante a fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu interrogado. Na oportunidade, o MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fs. 462/432). A defesa, por seu turno, requereu a realização de exame toxicológico (fs. 274), o que foi indeferido (fs. 281).O Ministério Público Federal, em suas razões finais, pugnou pela condenação do acusado, diante da comprovação dos fatos narrados na denúncia (fs. 283/288).A defesa apresentou alegações finais às fs. 309/316, requerendo os benefícios da confissão e argumentando que o réu não faz parte de organização criminosa.Informações obtidas na Rede Infosog juntadas às fs. 290/292.É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/FundamentaçãoDO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGASTransnacionalidade do delitoA transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, trata-se de drogas (maconha e cocaína) que costumam ter origem no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade; consta dos autos confissão do acusado; consta dos autos depoimento seguro das testemunhas de acusação.Observa-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fase em transnacionalidade (situação ou ação além de nossa fronteira). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Embora o réu DENIS MARCELO TENHA AFIRMADO EM JUÍZO (fs. 262) que entregou o carro com as drogas na cidade de Ponta Porã/MS, reconheceu expressamente que tinha conhecimento do entorpecente. Assim, considerando tratar-se de cidade fronteiriça com o Paraguai, e por certa rota de tráfico internacional de droga, não restam dúvidas que o réu sabia da origem do entorpecente, com o que resta evidente a transnacionalidade da conduta.Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, c-DJF1 de 06/03/2009, p. 58). Passo à análise do mérito da imputação.O Ministério Público Federal atribuiu ao réu DENIS MARCELO DO NASCIMENTO a conduta delituosa narrada na denúncia e prevista no tipo penal dos arts. 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa,...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O auto de Apresentação e Apreensão (fs. 12/13), Laudo de exame de constatação preliminar (fs.19/22), e os Laudos de exame de substância (fs. 77/80 e 81/84), demonstram materialidade delitiva, pois restou comprovado que o réu DENIS MARCELO DO NASCIMENTO estava transportando Maconha e Cocaína, substâncias relacionadas na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, no interior do veículo GM Classic.A autoria é incontestável.O réu foi preso em flagrante delito transportando entorpecente oriundo de país estrangeiro, conforme cabalmente demonstrado na instrução. Além disso, o acusado confessou a prática delitiva em Juízo, justificando que aceitou realizar a empreitada criminosa por estar com dificuldades financeiras.Em Juízo, o acusado contou que foi para o Paraguai com sua cunhada Poliana para passar e fazer compras, mas que lá conheceu uma pessoa chamada Edson e aceitou trazer a droga de Ponta Porã para Barretos, onde o entregaria para terceira pessoa de alcunha gordinho. Disse que receberia em torno de seis mil reais pelo transporte.A aceitação da promessa de pagamento de quantidade em dinheiro para transportar o entorpecente até o seu destino, bem como o uso de documento falso, evidenciam o dolo do acusado, que praticou o delito sabendo que estava propiciando, com sua conduta, o tráfico internacional de entorpecentes.Além da confissão realizada em juízo, as testemunhas de acusação CELSO EDUARDO NUNES BRITO e KLEBER DE SENA confirmaram perante este Juízo que em fiscalização de rotina abordaram o veículo GM Classic e constataram a presença do entorpecente na lataria, forro das portas, porta malas e painel do veículo. Consideraram o grande peso na porta direita (do passageiro), bem como o forte odor de maconha no veículo.Dessa maneira a autoria e o elemento subjetivo estão devidamente comprovados pela prova oral produzida nos autos, em especial pela própria confissão do acusado, responsável pelo transporte, ciência da origem estrangeira da droga e conhecimento da ilicitude da conduta.Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga e as declarações prestadas pelo réu demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente.Cumpra observar que as circunstâncias que cercam os fatos, especialmente o fato de o réu utilizar-se de documento falso, evidenciam que o acusado desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga, não agindo, meramente, na função do que se convencionou chamar de mule. Deste modo, restou configurada a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o acusado.DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSOO artigo 304 do Código Penal prescreve que constitui crime de Uso de Documento Falso:Uso de documento falso.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Por sua vez, o artigo 297 do CP dispõe: Falsificação de Documento Público.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O conceito de documento, em âmbito penal, deve ser entendido restritivamente, considerado toda peça escrita que possa provar um fato ou a realização de algum ato dotado de significação ou relevância jurídica; sendo certo que documento público é o documento expedido na forma prescrita em lei, por funcionário público, no exercício de suas atribuições, tendo como condição essencial, o caráter de autenticidade.O tipo objetivo do artigo 297 do Código Penal prevê duas formas de condutas: falsificar (criar materialmente, fabricar, contrafazer documento, integralmente ou acrescentando algo a um escrito inserindo dizeres em espaço em branco) e alterar o documento verdadeiro (excluir, acrescentar ou substituir termos e/ou palavras). A falsificação do documento pode ser total ou parcial, no entanto, é necessária a relevância jurídica do escrito, tendo a possibilidade de gerar consequências no plano jurídico, sendo apto a fundar ou amparar pretensão jurídica ou provar fato juridicamente relevante.No presente caso, o laudo pericial de fs. 85/88 que analisou a Carteira de Identidade nº 42.919.735-4 em nome de Daniel da Silva, atestou que o documento é FALSO.Não se pode perder de vista que a consciência da falsidade é pressuposto básico para a caracterização do crime de uso de documento falso e essencial para a responsabilização criminal pelo ato.Pois bem Não há dúvidas de que o acusado DENIS MARCELO DO NASCIMENTO apresentou documento de identificação falso aos policiais militares e o fez sabendo das irregularidades. Confessou em juízo que a pessoa responsável pelo carregamento do entorpecente forneceu-lhe o documento para ser utilizado durante a viagem.Ademais, as testemunhas de acusação confirmaram que no momento da abordagem o réu apresentou tal documento, identificando-se como Daniel Silva e, que somente na delegacia, confessou sua real identidade.Portanto, tendo o acusado se utilizado de documento falso com o objetivo de impedir a correta identificação do acusado e garantir possível impunidade do tráfico internacional, deve ser condenado pelo crime de uso de documento falso. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva quanto aos crimes de tráfico e uso de documento falso, não havendo causas que excluam os crimes ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de DENIS MARCELO DO NASCIMENTO nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 em concurso material com o artigo 304, com a pena prevista no artigo 297, ambos do Código Penal.Das circunstâncias pessoaisNa dosimetria da pena, importante destacar que réu desfruta da atenuante da confissão, pois admitiu a prática do delito em seu interrogatório policial e judicial (art. 65, III, d, do CPB).Em que pese o réu ter afirmado que aceitou promessa de recompensa e receberia pelo transporte das drogas cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), revejo o entendimento esposado em diversos julgamentos anteriores e deixo de reconhecer tal agravante (artigo 62, IV, do CP), conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de tráfico, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem.Presente a causa de aumento previsto no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que há prova nos autos da origem estrangeira da droga e as evidências apuradas indicam a transnacionalidade, como acima exposto.Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tenho que não comporta aplicação no caso dos autos.Com efeito, o réu não fez prova de possuir ocupação lícita e emprego fixo, militando em seu desfavor a circunstância de ter sido preso transportando considerável quantidade de entorpecente escondido na lataria e painel do veículo, o que pressupõe know-how e mezos operacionais inerentes à organizações criminosas consolidadas. Noutra quadra, os fatos levam a crer que o réu integrou (ainda que somente desta vez) organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecente, tendo em vista que utilizou documento falso durante todo o percurso da viagem, bem como durante a abordagem policial, o que impede a aplicação da redutora do tráfico privilegiado.Passo à dosimetria da pena.A TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGASAs circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, ante a grande quantidade de entorpecente apreendido. O acusado não apresenta antecedentes (fs. 43/46, 100, 144, 146/147 e 290/292). As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias do crime foram normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Atento também ao art. 42, da Lei de Drogas, verifico que a quantidade do entorpecente (quase 44 quilos de maconha) e a natureza do entorpecente (cocaína) prejudicam o réu, pois esta última trata-se de droga com alto poder de instalar dependência física e psíquica, além de produzir severos efeitos deletérios na saúde humana, offendendo mais gravemente o bem jurídico tutelado pela norma.Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a presença da atenuante da confissão. Não há agravante a ser reconhecida. Assim, reduzo pena para 5 anos e 6 meses de reclusão, e 550 dias-multa.No tocante a terceira fase da dosimetria da pena, aplicam-se, no presente caso, as causas de aumento referentes ao transporte da droga entre estados da federação e à transnacionalidade; porém, entendo que a primeira (transporte entre Estados) resta absorvida pela segunda (transnacionalidade), motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos e 5 meses de reclusão, e 641 dias multa.Inaplicável a causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, pelos motivos expostos acima.B. USO DE DOCUMENTO FALSOAs circunstâncias judiciais (CP, artigo 59) conforme já analisadas na dosimetria do crime de tráfico, trata-se de réu primário, com um apontamento por fato anterior. O réu agiu com dolo elevado para o tipo, com o intuito de impedir sua correta identificação e garantir possível impunidade para o crime de tráfico, o que indica maior reprovabilidade da conduta. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que o réu identificou-se corretamente a tempo. As circunstâncias do crime foram normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Assim, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, isto é, em 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), tendo em vista que o réu confessou utilizar o documento falso. Assim, reduzo pena para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.-C.2) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.Das demais disposições penais-D) Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tornando a pena definitiva em 8 anos e 5 meses de reclusão e 651 dias-multa.O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, ex vi do art. 33, 2º, a, do CPB.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB).Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu DENIS MARCELO DO NASCIMENTO, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses reclusão, e 651 (seiscentos e cinquenta e um) dias multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 em concurso material com o artigo 304 do Código PenalO regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado.Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012. Subsistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado DENIS MARCELO DO NASCIMENTO, deverá permanecer preso em caso de eventuais recursos a fim de melhor acatular-se a aplicação da lei penal, uma vez que estão mantidas as condições de cautelardade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002).Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Expeça-se guia de execução provisória. Tendo em vista que o veículo apreendido é de propriedade de terceira pessoa, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação do mesmo, bem como sobre os celulares apreendidos, considerando que dois celulares foram comprados no Paraguai (fl. 116). Expeça-se mandado, devidamente instruído com termo de apelação para intimação do inteiro teor desta sentença do réu DENIS MARCELO DO NASCIMENTO, que se encontra recolhido na Penitenciária I de Presidente Venceslau.Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1016

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MOZ

Nos termos do despacho de fl. 164, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 48 horas, sobre os extratos bancários juntados aos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2707

### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003185-92.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-67.2015.403.6102) MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

MARCELO APARECIDO PEREIRA requer revogação de prisão preventiva contra si decretada, sustentando, em síntese, que, conquanto demonstrada a possibilidade de envolvimento em crimes praticados pelo acusado há alguns anos, não há que se falar em periculum libertatis, pois Não há notícia de que o acusado tenha, de alguma forma, interferido na investigação criminal, falsificando provas, ameaçado testemunhas, ou de que possam colocar em risco a aplicação da lei penal. Narra que Mesmo que o acusado tenha laborado ilícitamente, como diz a denúncia, tais circunstâncias, até pelo decurso de tempo, não mais encontram amparo no plano fático, mostrando-se atualmente insubsistentes para legitimar a segregação provisória, uma vez que não se vislumbra possibilidade de delitos cometidos após 2013 e, sendo assim, milita em favor do acusado o princípio da presunção de inocência. O MPF manifestou-se pela manutenção do decreto preventivo (fls. 28/29). Veio aos autos cópia de decisão do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto concedendo benefício de auxílio-doença ao requerido (fls. 34/39). Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 41/42 requerendo indeferimento da liberdade. Certidões criminais e folhas de antecedentes do réu às fls. 44/50, 54/55 e 57/60. Decido. A prisão preventiva de MARCELO APARECIDO PEREIRA foi decretada em decisão cujo conteúdo transcrevo a seguir: Conforme se extrai da representação ofertada pela Polícia Federal, há nos autos prova de ocorrência de múltiplos crimes contra o sistema financeiro nacional e relevantes indicativos de envolvimento de RONALDO APARECIDO FAÇÃO e MARCELO APARECIDO PEREIRA em delitos praticados também por PAULO SÉRGIO MARTINS e MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, cujas prisões preventivas já foi decretada por este Juízo. Segundo informações obtidas pela d. autoridade policial, RONALDO e MARCELO frequentam uma chácara na cidade de Sertãozinho onde são mantidas armas, incluindo fuzis, e dinamite obtidos no Paraguai com recursos provenientes da venda dos veículos advindos das fraudes financeiras. Tanto RONALDO quanto MARCELO já foram presos anteriormente e MARCELO encontra-se atualmente recolhido no CDP de São José do Rio Preto. Nesse cenário, a prisão cautelar deve ser decretada como medida de resguardo da ordem pública, prevenindo-se o prosseguimento das atividades delitivas identificadas pela Polícia Federal. Sem embargo, a prisão preventiva é necessária por conveniência da instrução criminal, vez que os inquéritos policiais apontam para o ativo envolvimento de RONALDO APARECIDO FAÇÃO e MARCELO APARECIDO PEREIRA em fraudes contra diversas instituições financeiras, com auxílio de terceiros pessoas, e a liberdade dos agentes poderá ser empregada no esforço de destruir provas essenciais e intimidar testemunhas. Por fim, a prisão cautelar é recomendável para assegurar a aplicação da lei penal, pois a conduta social pretérita dos requeridos permite presumir que buscarão furtar-se ao peso das sanções incidentes. Em que pesem os argumentos da d. defesa, acompanho o entendimento do Ministério Público Federal e considero incabível a concessão de liberdade ao preso, já que os argumentos apresentados no momento da decretação da preventiva persistem. A documentação trazida ao presente feito demonstra que MARCELO APARECIDO PEREIRA não possui ocupação lícita e, embora declarado incapaz para o trabalho pelo INSS (fls. 20/25), encontra forças para envolvimento em diversas atividades criminosas descritas na denúncia já ajuizada pelo Ministério Público Federal, tomado claro o risco para a ordem pública em caso de soltura. Não menos importante, verifica-se que a folha de antecedentes do preso contém diversas anotações desfavoráveis, tornando lícito supor que, uma vez em liberdade, poderá buscar furtar-se à plena aplicação da Lei Penal. Isto posto, mantenho a prisão preventiva de MARCELO APARECIDO PEREIRA. Intimem-se. Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X CARLOS ANTONIO CABALLERO(PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA E SP186031E - ANDREIA LEITE PASQUALI E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

Fls. 1012/1013: manifestou-se a defesa de Carlos Antônio Caballero nos termos do artigo 402 do CPP, requerendo: a) Relatórios de entradas e saídas do denunciado deste país e do Paraguai; b) A juntadas das interceptações telefônicas, bem como das transcrições; c) A requisição pelo Juízo de certidões criminais dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª Regiões, bem como dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul. O artigo 402 do CPP preconiza: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. As diligências requeridas pela defesa não guardam relação com os fatos e circunstâncias apurados na instrução e, portanto, não comportam deferimento. Cumpre consignar, de qualquer modo, que a requisição de relatórios de entradas e saídas do denunciado aos órgãos de controle do Brasil e do Paraguai nenhuma repercussão processual traria, porquanto a conhecida permeabilidade da fronteira entre os dois países permite afirmar que o réu dificilmente declararia seu trânsito durante realização de atividades criminosas. A defesa poderá ter acesso ao material referente à interceptação telefônica contendo os diálogos e transcrições relativas à denúncia, visto que estão disponíveis em secretaria para consulta e cópias de interesse. No que se refere às certidões, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa as traga aos autos, caso queira. Decorrido o prazo supra, ao MPF para alegações finais e, a seguir, à defesa para o mesmo fim. Intimem-se. Cumpra-se.

0006604-96.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO GABRIEL JUNIOR(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

1. Informação supra: intime-se o advogado constituído de Alessandro Ichisato de Azevedo, para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 359. de fls. 359.2. Cite-se e intime-se Alberto Gabriel Júnior no endereço indicado às fls. 371.2. Cite-se e intime-se Alberto Gabriel Júnior no endereço indicado às fls. 371, uma vez que não foi encontrado no endereço constante na denúncia (fls. 369), estão disponíveis para consulta e carga rápida. Intime-se.3. Fls. 370: indefiro a vista dos autos fora do cartório, entretanto os mesmos estão disponíveis para consulta e carga rápida. Intime-se.4. Alessandro Ichisato de Azevedo encontra-se preso por outro processo, de modo que é recomendável que a instrução destes e dos autos n. 0006730-10.2015.403.6102 seja realizada, dentro do possível, em conjunto. Assim, redesigno a audiência pautada para interrogatório do referido acusado naqueles autos para o dia 22 de setembro de 2016, às 14h30. Anote-se. Cumpra-se conforme determinado naqueles autos, trasladando-se cópia.

0006730-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X JOAO JOSE DA SILVA X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO

Despacho de fls. 323: 1. Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 321/322), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Desta forma, mantenho a decisão que recebeu a denúncia... Requisite-se o preso ao estabelecimento prisional em que se encontra, a fim de que seja providenciada a sua condução pela SAP. Requisite-se a sua escolha à DPF local. Intimem-se. 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração, conforme requerido (fls. 322). Cumpra-se. Despacho de fls. 327/328 (ação penal 0006604-96.2011.403.6102) 1. Informação supra: intime-se o advogado constituído de Alessandro Ichisato de Azevedo, para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 359. de fls. 359.2. Cite-se e intime-se Alberto Gabriel Júnior no endereço indicado às fls. 371.2. Cite-se e intime-se Alberto Gabriel Júnior no endereço indicado às fls. 371, uma vez que não foi encontrado no endereço constante na denúncia (fls. 369), estão disponíveis para consulta e carga rápida. Intime-se.3. Fls. 370: indefiro a vista dos autos fora do cartório, entretanto os mesmos estão disponíveis para consulta e carga rápida. Intime-se.4. Alessandro Ichisato de Azevedo encontra-se preso por outro processo, de modo que é recomendável que a instrução destes e dos autos n. 0006730-10.2015.403.6102 seja realizada, dentro do possível, em conjunto. Assim, redesigno a audiência pautada para interrogatório do referido acusado naqueles autos para o dia 22 de setembro de 2016, às 14h30. Anote-se. Cumpra-se conforme determinado naqueles autos, trasladando-se cópia.

0008885-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-37.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X PAULO SÉRGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X RODINEI CASSIANO SOARES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X RONALDO APARECIDO FAÇÃO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X ANTONIO MARCOS GOMES PAMPANI X FREDERICO ALLAN PEREIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X VALTER LUIS DRIGO(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

1. Antes de apreciar a resposta escrita apresentada (fls. 588) tendo em vista as certidões de fls. 513, 519 e 526: nomeio a Defensoria Pública da União para defesa de Marcos Antônio Gonçalves Oliveira, Frederico Alan e Rodinei Cassiano Soares, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal.2. Considerando que Marcelo Aparecido Pereira constituiu defensor para ingressar com pedido de liberdade provisória (autos nº 0003185-92.2016.403.6102) e patrocinar a sua defesa nestes autos, conforme certidão acostada às fls. 53 daqueles autos, desentranhe-se o pedido de fls. 603/623 para devolução à DPU. Traslade-se cópia da procuração (fls. 52 - autos nº 0003185-92.2016.403.6102) para estes.3. Intimem-se os advogados: Dr. Valéria Cristina C. Pinto, OAB/SP 218.185, Dr. Maria Aparecida Rocha, OAB/SP 92.324, e Dr. João Maciel de Lima Neto, OAB/SP 193.386, constituídos por Valter Luís Drigo, Paulo Sérgio Martins e Marcelo Aparecido Pereira, respectivamente, para que apresentem a resposta escrita, no prazo legal. Assinalo que a resposta escrita já apresentada pela DPU (fls. 588) será considerada tão somente em relação ao denunciado Ronaldo Aparecido Fação.4. Após, ao MPF: a) para manifestação acerca de fls. 562. b) para cumprimento do item 5 de fls. 505. Cumpra-se.

0000764-32.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009293-79.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO ROBERTO LEOTTA(SP210396 - REGIS GALINO)

Vistos em inspeção. Designo o dia 31 de agosto de 2016, às 14h30, para realização de interrogatório de Fábio Roberto Leotta, na qual serão apreciados os requerimentos da defesa e do MPF. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4193

USUCAPIAO

**0007370-81.2013.403.6102** - ANDRE LUIS DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EVALDO SEBASTIAO LUCAS X MARIA APARECIDA BERARDI LUCAS(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERARDI) X UNIAO FEDERAL

Autor: André Luis dos SantosRéu: Evaldo Sebastião Lucas e outrosDefiro o requerimento realizado pela DPU às fls 112-113 para que o Oficial do 1.º Cartório de Registros de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, faça a certidão de matrícula do imóvel n. 19.085 com a finalidade de instruir a presente ação de usucapião, servindo este despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Com a juntada da certidão, dê-se nova vista às partes. Int.

MONITORIA

**0006848-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE VITAGLIANO(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI)

Recebo os embargos monitoriais apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

**0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4)** - GENI AKIKO HUZIWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência as partes do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007410-65.2015.403.0000, às fls. 407-412, com relação ao patrono destinatário das verbas de sucumbência.Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 dias, acerca das minutas.Int.

**0007716-86.2000.403.6102 (2000.61.02.007716-7)** - FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, requeira a parte autora, ora executada, o levantamento das penhoras às fls. 196-198 e 218-228, tendo em vista a satisfação do débito informada pela União às fls. 256-257 e 270.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

**0003888-77.2003.403.6102 (2003.61.02.003888-6)** - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, juntar nova procuração com poderes para dar e receber quitação, visando regularizar o pedido de alvará de levantamento realizado à f. 331. Após, com a regularização do pedido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005112-45.2006.403.6102 (2006.61.02.005112-0)** - CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intemem-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0009574-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009574-4)** - BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BENEDITO PAULINO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento com relação aos valores depositados às fls. 149 e 150, conforme requerido pela parte autora à f. 153.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007271-64.2011.403.6302** - FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

PUBLICAÇÃO APENAS PARA O RÉU - DESPACHO DA F. 205: Ciência às partes da redistribuição do feito.A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias.Cumprido o item acima, tomem os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330 do CPC.Int.

**0006545-06.2014.403.6102** - LUCIANA PICCINATO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Luciana Piccinato ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com os objetivos de restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade que foi cessado pela autarquia e de perceber o que deixou de ser pago a tal título como consequência da cessação.A decisão da fl. 51 deferiu a gratuidade para a parte autora e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 58-59 verso. A autarquia, por meio do requerimento da fl. 76, juntou os documentos das fls. 77-118 verso. A parte autora, apesar de devidamente notificada (fl. 119), não se manifestou.Relatei o que é suficiente e em seguida decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o pedido inicial é procedente.Com efeito, em primeiro lugar não há qualquer controvérsia quanto aos fatos da concessão e da cessação do adicional de insalubridade que foi recebido pela parte autora. Em segundo lugar, é verdadeira a alegação da parte autora no sentido de que a supressão da vantagem pecuniária à míngua do oferecimento de oportunidade para o exercício de defesa. Nesse sentido, os documentos das fls. 77 e seguintes, que foram juntados pela autarquia, evidenciam que houve a concessão da vantagem. Posteriormente, houve a cessação do pagamento sem que a autora tivesse sido notificada para poder se manifestar, nem para eventualmente produzir provas de alegações pelas quais entendesse justificada a percepção da verba. O Memorando Circular INSS/SOG/P.21.731/07, de 12.8.2013, reproduzido na fl. 113 dos presentes autos, torna evidente que a cessação ocorreu mediante ato unilateral, com nítida violação da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.Percebo, ademais, que, para além da plausibilidade do direito invocado na inicial, surge claro o perigo de dano de difícil reparação, pois a verba indevidamente suprimida tem caráter alimentar e deve ser prontamente restabelecida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que restabeleça o adicional de insalubridade da parte autora e restitua o que deixou de pagar a tal título desde a cessação indevida, com juros e correção de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A autarquia deve pagar para a autora os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia que restabeleça o adicional em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002885-67.2015.403.6102** - MAYARA CRISTINA FUMAGALI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Autora: Mayara Cristina FumagaliRéu: FNDE e outro A parte autora deverá fornecer o endereço, preferencialmente o correio eletrônico, no prazo de 10 dias, do órgão competente do Ministério da Educação para onde será encaminhado o ofício solicitando cópia da reclamação n. 13685136, relativa ao pedido de transferência do contrato de FIES.Cumprido o item supra, a secretaria deverá expedir ofício solicitando cópia da reclamação n. 13685136, no prazo de 15 dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

**0005321-96.2015.403.6102** - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010366-81.2015.403.6102** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CHIAROTI(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela União e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, a secretária deverá intimar a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos. Tendo em vista a denunciação a lide realizada pela União à f. 45, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT para que conteste a ação, no prazo legal.

**0011286-55.2015.403.6102** - FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O advogado da parte autora deverá, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente o despacho da f. 29, sob pena de extinção. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001643-39.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-76.2007.403.6102 (2007.61.02.001260-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MONTEAUTO VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008096-02.2006.403.6102 (2006.61.02.008096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000588-8)) OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

A secretária deverá proceder a renuneração dos autos a partir da f. 145 em diante. A parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, juntar as cópias das penhoras realizadas nos autos das execuções fiscais n. 0005808-94.2007.826.0404 e 0004843-53.2006.826.0404, de forma a esclarecer a data em que foi lavrada a penhora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise o pedido de levantamento da caução prestada nestes autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015857-31.1999.403.6102 (1999.61.02.015857-6)** - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**0006382-80.2001.403.6102 (2001.61.02.006382-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP121424A - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI)

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) EXECUTADO: Prefeitura Municipal de Pontal Determino que a CEF promova a conversão em renda das contas judiciais n. 1181.005.48501775-9 (f. 417), 1181.005.48501782-1 (f. 418), 1181.005.48501842-9 (f. 432), 1181.005.48501842-7 (f. 433), 1181.005.48501893-3 (f. 443), 1181.005.48501892-5 (f. 444), 1181.005.48501889-1 (f. 449), 1181.005.48501990-5 (f. 450), 1181.005.48501949-2 (f. 453), 1181.005.48501950-6 (f. 453), 1181.005.48502160-8 (f. 456), 1181.005.48502161-6 (f. 457), 1181.005.48502284-1 (f. 461), 1181.005.48502245 (f. 456), 1181.005.48502284-1 (f. 468), 1181.005.48502208-6 (f. 472), 1181.005.48502350-3 (f. 475), 1181.005.48502428-3 (f. 478), 1181.005.48502400-3 (f. 481) e 1181.005.48502378-3 (f. 482) conforme requerido pela União na f. 458 (mediante DARF, código de receita 2864), no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se foi cumprido o ofício n. 68/2014, datado de 27.03.2014, expedido às f. 390/391, tendo em vista que não houve resposta até a presente data. Cumprida as determinações acima, dê-se vista para União, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000843-84.2011.403.6102** - ANTONIO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000588-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000588-8)** - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A

Promova a secretária a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0010075-57.2010.403.6102** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO E SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO E SP264902 - ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIÁ) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005466-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

#### Expediente Nº 4194

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005892-67.2015.403.6102** - MARCO ANTONIO GUAZZELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Converto o julgamento em diligência para o fim de possibilitar a comprovação do exercício da atividade de engenheiro civil, pelo autor, nos períodos em que recolheu como contribuinte individual (de 1.º.9.1986 a 31.8.1989 e de 1.º.9.1991 a 30.9.1991). Para tanto, designo o dia 6 de julho de 2016, às 15 horas, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

**0011881-54.2015.403.6102** - PATRICIA MACHINI SEVERINO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 104-131: indefiro o pedido de tutela de urgência pelos motivos expostos no despacho da f. 103 (item 4). Aguarde-se a realização da prova pericial. Publique-se e cumpra-se o despacho da f. 103. Despacho da f. 103: ... Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. 1. Analisando os documentos das f. 71-83 e 99, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 98. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretária, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 4. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 6. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. 7. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. In

#### Expediente Nº 4195

#### MONITORIA

**0006909-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006909-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI (SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO)

Promova a secretária a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

**0001536-63.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALIELLO SIMAO) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO (SP176965 - MARIA CELINA GIANTTI DE SOUZA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu Roberto Silvani de Pinho, nos termos do artigo 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015). Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal, com relação a alegação do réu de que não mais fazia parte da empresa no momento da emissão da duplicata. No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação, conforme certidões à f. 246 (verso) e f. 259-261, com relação ao réu Rogério Takayuki Manago, bem como fornecer os endereços atualizados dos réus Rogério Takayuki Manago e RL Comércio de Embalagens Ltda. - ME. Indefiro o pedido da CEF para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 319, II, do CPC (Lei n. 13.105/2015), momento por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a autora esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização dos réus, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço dos réus mencionados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016781-08.2000.403.6102 (2000.61.02.016781-8)** - HIDROMOR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Aguarde-se em arquivo sobrestado, até decisão final nos autos do Recurso Especial n. 1555602/SP, observadas as formalidades legais. Int.

**0009462-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009462-9)** - RESOLV PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Determino que a parte executada Resolv Prestadora de Serviços S/C Ltda. junte, no prazo de 5 dias, a guia de depósito original referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que a cópia à f. 258 encontra-se ilegível. Oportunamente, dê-se vista para que a União se manifeste com relação ao alegado às f. 260-267 com relação aos depósitos judiciais realizados nos autos. Int.

**0016576-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016576-1)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0004991-02.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA (SP320863 - LORENA TORINI MATTIOLI) X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO (SP198426 - EUGÊNIO FRANCISCO RIBEIRO ANDRETTA FILHO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

**0006054-62.2015.403.6102** - MUNICIPIO DE SAO SIMAO (SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos. Int.

**0006068-46.2015.403.6102** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES J B S/S LTDA - ME (SP201763 - ADIRSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007360-66.2015.403.6102** - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA (SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERLI)

Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007373-65.2015.403.6102** - AGAVIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Observe que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura. Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando a qualidade e fidelidade das cópias sob responsabilidade do advogado da parte, e posteriormente, o arquivo deverá ser entregue nesta Secretária para encaminhamento àquele Juízo, para finalmente arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. De outra forma, fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Int.

**0009064-17.2015.403.6102** - MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos. Int.

**0001060-54.2016.403.6102** - HOSPITAL SAO LUCAS SA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001554-16.2016.403.6102** - VIVIANA ANDREA CORREA RAMIREZ (SP323998B - JANAINA DO NASCIMENTO NUNES MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final do agravo de instrumento n. 0005540-48.2016.403.0000, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/09-v). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fl. 10/11), sem obter a satisfação da dívida (fl. 15/15-v). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 03, 07 e 12/13. A CEF deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se correspondente carta precatória, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Insira-se a restrição de transferência, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, 9º, do DL nº 911/1969. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000650-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000650-6)** - JAIR CESAR SCHORLES X TANIA REGINA DA SILVA SCHORLES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FLS. 239, item 2: 2. Com este, vista ao autor por 10 (dez) dias para manifestação conclusiva. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de procedimento administrativo dec. 70/66.

**0004896-74.2012.403.6102** - ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOURDES SANTOS (SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 351/352: indefiro os quesitos suplementares dos autores. O primeiro, porque comporta pretensão de efetivação de cálculos segundo critérios não previstos no contrato, questão a ser examinada na sentença, que, se for o caso, poderá ser resolvida em sede de liquidação. Registro, ademais, que os documentos de fls. 353/356 foram anexados aos autos anteriormente ao trabalho pericial (fls. 301/305), não havendo, pois, qualquer novidade a ser analisada. A resposta ao segundo quesito já consta do laudo pericial às fls. 324, item 2.1 e 334, item 9 (tabela price aplicada ao caso concreto) e 325, item 2.4 (inexistência de amortização negativa). 2. Fls. 319/320: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305, de 07.10.2014, fixar os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual. 3. Concedo aos autores novo prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 4. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0009365-66.2012.403.6102** - FLAVIO EDIVA JOSE BARBOSA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 741/743: anote-se. Observe-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. STJ no Conflito de Competência n. 131.347 Int.

**0005741-38.2014.403.6102** - SARA LEMOS DE MELO MENDES (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: o cumprimento da sentença dar-se-á após o trânsito em julgado, vez que não foi concedida a antecipação de tutela. Int.

**0006614-38.2014.403.6102** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA (SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 148: concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do artigo 319, inciso II do NCPC, apresente a qualificação e endereço dos litisconsortes constantes do seu pedido de fls. 36, item 118. 2. Cumprida a diligência, solicite-se ao SUDP a inclusão destes no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 3. Em seguida, citem-se.

**0002695-07.2015.403.6102** - GISELE APARECIDA POSSANI RODRIGUES (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária decorrente de sinistro (óbito) sofrido por mutuário que adquiriu imóvel com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 459). A CEF manifestou-se às fls. 438/457 e 469/475. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCV/S e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controversia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCV/S (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do CPC. Extraíam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: republicação para intimação dos réus.

**0004354-51.2015.403.6102** - BEATRIZ VITORIA MARTINS GARCIA - INCAPAZ X RONALD MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X LUIZIA DA SILVA MARTINS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FLS. 139, ITEM 2: ...dê-se vista aos autores pelo mesmo prazo. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo de 10 dias para manifestação dos autores sobre petição de fls. 143.

**0006052-92.2015.403.6102** - MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA SILVA ISABEL (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 131, ITEM 4: Sobrevidendo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntado o laudo pericial.

**0009975-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLO FORTE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 54/55: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010793-78.2015.403.6102** - THIAGO DA SILVA BERARDO (SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aprecio o pedido cuja análise foi postergada à fl. 70. O autor não demonstra porque faria jus à anulação do débito. Não há evidências de que a autoridade teria descumprido formalidades do processo administrativo, desrespeitando a ampla defesa ou procedimentos de notificação e prazos. Até o presente momento, a instrução está a indicar que o autor descumpriu normas administrativas, tendo alterado informações relevantes sobre cultivo e produção de sementes. Também não há indícios de que a multa tenha sido desproporcional, considerando a quantidade do produto e seu valor de comercialização. Os atos impugnados (auto de infração, termo de fiscalização, termo de suspensão da comercialização, fls. 32/35) encontram-se bem motivados e há descrição minuciosa dos fatos controvertidos e da legislação aplicável: por ora, nada justifica o afastamento da presunção de legitimidade. De igual modo, devem ser mantidos os efeitos dos julgamentos administrativos (termos às fls. 36/47). Por outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar receio de perda financeira. A situação não é recente, tendo havido tempo hábil para que o autor se preparasse para eventual cobrança (boletos à fl. 48). Ademais, não existe disposição do autor para depositar em juízo o montante integral do débito, o que salvaguardaria os interesses da parte contrária. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. Intimem-se.

**0011784-54.2015.403.6102** - EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP (SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO E SC031110 - ROBERTA DIAS FERNANDES E SC024872 - SABRINA BEZERRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva desobrigar o autor do recolhimento de contribuições ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), suspendendo a cobrança de dívida e a inscrição no CADIN. O juízo postergou o exame da liminar (fl. 156). Contestação às fls. 163/166-v. É o relatório. Decido. O documento de fl. 199 demonstra que a agência tomou providências para tentar notificar o devedor no endereço correto, mas não há prova de que a intimação tenha efetivamente ocorrido. As medidas de regularização do procedimento foram tardias e incompletas, porque ocorreram somente após a citação nesta demanda, sem que fossem corrigidos todos os equívocos formais do procedimento - em especial a inscrição em dívida, com ofensa à ampla defesa. Ao invés de defender a legitimidade dos atos impugnados, a ré deveria ter aproveitado a oportunidade para reconhecer o atropelo da cobrança e dos demais atos constritivos - que terminaram precedendo a instauração de processo administrativo regular. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito e excluir o nome do autor do CADIN, pelos fatos discutidos nesta demanda, até julgamento de mérito. Caberá à Ré tomar providências para cumprir o disposto acima, em cinco dias. Expeça-se mandado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. Intimem-se.

**0000821-50.2016.403.6102** - ATIVA SERVICE LTDA (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 33: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho de fl. 30. Int.

**0003902-07.2016.403.6102** - TAIZA DA SILVA SOUZA (SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A autora não demonstra porque a emissão do boleto de fl. 13 seria irregular. Também não há evidências de que a referida cobrança tenha causado transtornos ou danos relevantes à reputação da demandante. Aparentemente, o banco apenas prestou serviços financeiros ao cedente do título, razão pela qual não deve ser responsabilizado, antes de ser ouvido. De outro lado, a autora não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar futuros prejuízos se o título não for pago. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**0004200-96.2016.403.6102** - MARIA CECILIA JOANA ANDALORO (SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



A demonstração dos vínculos laborais e dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está a exigir instrução probatória, com oitiva da parte contrária. A tese não dispensa o contraditório nem o exame crítico dos documentos trazidos pelas partes, não se tratando de simples somatório de tempos. Ademais, não se apontam quais seriam os casos repetitivos ou precedentes vinculantes a justificar a concessão do benefício in lito, em juízo de certeza ou de grande probabilidade. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**0004926-70.2016.403.6102** - INES FERNANDES AIDAR(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo da autora, NB 31/611.593.887-6 e respectivos laudos médicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevida contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Segue decisão em separado. DECISÃO: A autora não demonstra, objetivamente, fazer jus à medida antecipatória. Os documentos unilaterais não se mostram suficientes para invalidar a perícia realizada no âmbito administrativo (fls. 48 e 49). Com base no relatório médico, não é possível divisar a presença de enfermidade grave o bastante para o reconhecimento de incapacidade temporária ou permanente (fl. 49). No mínimo, é preciso submeter a autora a perícia no decorrer do processo - não se tratando de evidente ilegalidade ou abusividade do ato que indeferiu o benefício. Também não há flagrante ofensa aos princípios do sistema: o que importa é oportunidade de defesa e obediência aos ritos - o que foi observado. Não há provas de que a autarquia tenha se recusado a realizar novo exame médico pericial ou conhecer de recurso interposto. De outro lado, não há perigo da demora: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar incapacidade e natureza alimentar do benefício, indeferido há mais de seis meses (19/09/2015). Ademais, eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, demonstre a autora, em 15 dias, que postulou o benefício assistencial (LOAS) junto ao INSS. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3118**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002720-69.2005.403.6102 (2005.61.02.002720-4)** - EMERSON CAETANO DO NASCIMENTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Após traslado do despacho proferido a fl. 17 dos Embargos à Execução nº 0003255-12.2016.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 138, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20150000110 e 2015000011, ciência ao autor.

**0002723-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002723-0)** - JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20160000093 e 20160000094 - VISTA AO AUTOR.

**0004709-08.2008.403.6102 (2008.61.02.004709-5)** - EVA FUNES QUEIRUJA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Após traslado do despacho proferido a fl. 70 dos Embargos à Execução nº 0003316-67.2016.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 263, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000095 e 20160000096, ciência à autora.

**0010683-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010683-0)** - JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20160000108 e 20160000109 - VISTA AO AUTOR.

**0012398-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012398-0)** - ADIVALDO VIEIRA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Fls. 195/207: tendo em vista a impugnação apresentada pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 181, atendendo-se ao contrato de honorários contratuais acostado à fl. 191, dando-se vista às partes conforme determinado. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 184/189 e 197/200, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Após, conclusos. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000089 e 20160000090, ciência ao autor.

**0002108-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002108-6)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X FABIANA PAULA KROLL DE OLIVEIRA X FREDERICO ALBERTO KROLL DE OLIVEIRA(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho de fl. 204, item 3: 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 191, no que couber. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000087 e 20160000088, ciência à autora.

**0011179-84.2010.403.6102** - JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Após traslado do despacho proferido a fl. 60 dos Embargos à Execução nº 0003317-2016.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 210, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000097 e 20160000098, ciência ao autor.

**0000909-30.2012.403.6102** - JORGE DE JESUS BASTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Fls. 252/262: tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 242, dando-se vista às partes conforme determinado, encaminhando-se em seguida os Ofícios. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 245/250 e 254/262, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Após, conclusos.

**0005131-41.2012.403.6102** - MAURO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista a manifestação da I. procuradora do INSS (fl. 242), dou por suprida a intimação da autarquia-ré para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Prossiga-se nos termos dos itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 230. 3. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000091 e 20160000092, ciência ao autor.

**0005488-21.2012.403.6102** - CHOICHI SAITO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Fls. 594/600: tendo em vista a impugnação apresentada pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 586, dando-se vista às partes conforme determinado. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 591/592 e 596/597, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Após, conclusos.

**0005904-86.2012.403.6102** - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 263, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000082 e 20160000083, ciência ao autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001161-91.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010683-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0010683-26.2008.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

**0001164-46.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0002723-19.2008.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311347-77.1991.403.6102 (91.0311347-7)** - JOAO DE ANGELO X JOSE DE ANGELO X ANTONIO DE ANGELO NETO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO X JOAO DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 174, parágrafo 3º: Requisite-se o pagamento dos valores referentes aos coautores, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000105, 20160000106 e 20160000107, ciência aos autores.

**000078-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000708-3)** - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 297/303: prejudicado, tendo em vista a decisão acostada à fl. 305.2. Cumpra-se o despacho de fl. 282, requisitando o pagamento complementar de acordo com os cálculos apontados à fl. 307.3. Após, aguarde-se nos termos do despacho supramencionado. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000084, 20160000085 e 20160000086, ciência às autoras.

**0007477-62.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-12.2011.403.6102) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 171, item 4: 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000100 e 20160000110, ciência ao autor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009578-82.2006.403.6102 (2006.61.02.009578-0)** - SERGIO DOMINGOS PEREIRA X APARECIDA ESCARSO PEREIRA(SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESCARSO PEREIRA

1. Fls. 390/392: indefiro o pedido, vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 66). 2. Fls. 395/397: vista à Caixa Seguradora S/A.3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. 4. Discordando a parte exequente, conclusos. 5. Int.

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1118

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002667-73.2014.403.6102** - JULIO CESAR DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 306/329, tendo em vista a deliberação de fl. 300. Assim, remetam-se os autos, com urgência, à E. Décima Turma do TRF - 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3497

#### MONITORIA

**0001656-63.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO DA SILVA SANTOS

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 17:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0001954-55.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALEXANDRE DE LIMA

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002205-73.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE CARELI DA SILVA

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002206-58.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STELLA KARYNA MARIANI DOCINI

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002209-13.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO NUNES DOS SANTOS

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002213-50.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO BONUCCI

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002214-35.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO MORANTE

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002215-20.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUREO SILVIO BARBOSA

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002427-41.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 700, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 41.Fl. 41: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

**0002428-26.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE TADEU PEREIRA DA ROCHA

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 700, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 49.Fl. 49: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

**0002495-88.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCIANO X ALEXANDRA SPERATE

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 700, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 24.Fl. 24: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

**0002498-43.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 700, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 57.Fl. 57: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

**0002500-13.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TADEU MARCELINO

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 700, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 44.Fl. 44: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001665-25.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA - ME

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002152-92.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002157-17.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO AUGUSTO DE LIMA PINTO

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002158-02.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANE MONTEIRO SALGADO

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002159-84.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARLEN SANTOS MENDES

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002161-54.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSHLOG-X TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002211-80.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002296-66.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL BORTOLUZZO DE ALMEIDA

Considerando o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016 às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se os requeridos por carta, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho retro.

**0002343-40.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERDECORAR GRAMADOS SINTETICOS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES COSTA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 118.Fl. 118: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

**0002344-25.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE CASSIANO DOMINGOS CRUS

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 23.Fl. 23: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

**0002423-04.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PELLEGRINO & MACHADO CONSULTORIA EM BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X RAFAEL PELLEGRINO

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 46.Fl. 46: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

**0002504-50.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPER PIMPA COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP X ALCIDES DE SOUZA LEITE JUNIOR

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 67.Fl. 67: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

**0002506-20.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 79.Fl. 79: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

**0002543-47.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METAL - BOND FACHADAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME - ME X EDSON ROBERTO ROSA X MARCIA IVONETE PRUDENCIANO DE SOUZA

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 37.Fl. 37: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

**0002796-35.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 48.Fl. 48: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

**0002799-87.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP X NEWTON LUIZ CASTELLARI PORCHIA X FERNANDO TEIXEIRA BINS SPAJARE

Em complementação ao despacho retro, oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 37.Fl. 37: Designo o dia 29 de junho de 2016 às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4393

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007692-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007692-4)** - JOAO MAKIMOTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GUIDOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3)** - JOSE LUIS SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0000738-35.2011.403.6126** - FERNANDO PEREIRA VIEIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o parecer técnico (fls.103 e verso), no sentido de não existirem quaisquer diferenças a executar decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0000247-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos autos qualificada, em face do WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.756,33, em razão de inadimplemento de dívida de cartão de crédito.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/22).Deferida a citação do réu (fls.24), a autora ofertou emenda à petição inicial, recebida às fls.35.Certidão negativa do Sr.oficial de justiça às fls.27.As fls.37 a autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para informar o endereço correto do réu, o que restou deferido às fls.38.As fls.40 a autora requereu a expedição de ofício ao BACEN e Delegacia da Receita Federal, o que restou indeferido às fls.41. Às fls.42 requereu mais 30 dias para informar o endereço do réu, o que restou deferido às fls.43.As fls.45 a autora requereu 20 dias para indicar o endereço, prazo deferido às fls.46.As fls.72 a autora indicou endereço em Santos, o que motivou a remessa destes autos àquela Subseção (fls.81).Certidão negativa do Sr.oficial de Justiça às fls.87.As fls.89 a autora indicou novo endereço nesta cidade de Santo André e, expedida Carta Precatória, novamente o réu não foi localizado, consoante certidão de fls.95.As fls.97 a autora requereu a expedição de ofício ao BACEN, o que foi deferido (fls.98), com consulta positiva para um endereço nesta cidade de Santo André.Devolvidos os autos para este Juízo, em razão do endereço consultado em Santo André, endereço esse já diligenciado pelo Sr.oficial de justiça.Intimada a autora a dar andamento no feito em 48 horas, quedou-se inerte, nos termos da certidão de fls.112.É o breve relatório.Decido.O feito deve ser extinto sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o abandono da causa, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Embora intimada pessoalmente, a autora deixou de dar regular andamento ao processo, inviabilizando o processo que não poderá prosseguir sem citação do réu.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0003436-43.2013.403.6126** - SONIA MARIA RAMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X JORGE LUIZ DA SILVA EVANGELISTA - INCAPAZ X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SONIA MARIA RAMOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. ANTONIO EVANGELISTA, em razão de seu óbito (NB 21/164.084.274-5, requerido aos 06/02/2013). Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus desde maio de 2007 até seu falecimento. Informa que a convivência era pública, notória e duradoura. Desta relação não advieram filhos, no entanto, o falecido teve três filhos e, ao menos uma deles, reconhece a união estável entre a autora e seu pai. Juntou documentos às fls. 10/87. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 90/93), ocasião em que apontou a importância de R\$57.718,08 (cinquenta e sete mil setecentos e dez e oito centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 95/97. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/97). A parte autora requereu o adiamento da inicial, para incluir a Sra. Niderce da Silva Evangelista e o menor Jorge Luiz da Silva Evangelista no polo passivo da demanda, pois recebem o benefício pleiteado, na qualidade de dependentes - esposa e filho, respectivamente. O pedido foi deferido às fls. 103. Citado, o correu INSS contestou o pedido (fls. 125/130), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da união estável. Juntou documentos (fls. 131/135). A parte autora apresentou réplica (fls. 154/156). Citados (fls. 164/167), os correus NIDERCE e JORGE LUIZ contestaram o pedido (fls. 176/197), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da existência da união estável entre a autora e o falecido. Juntaram documentos (fls. 198/205). A parte autora apresentou réplica (fls. 208/211). Tendo em vista a existência de interesse de menor relativamente incapaz, os autos foram remetidos para o Ministério Público Federal, que ofertou o parecer de fls. 218/219. Saneado o feito (fls. 226), foi deferida a produção da prova oral. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 241/250), foi tomado o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas arroladas pela autora e pelos correus. Alegações finais da parte autora às fls. 2258/262, e dos correus NIDERCE e JORGE LUIZ às fls. 265/274. O correu INSS silenciou. É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas. Outrossim, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A análise do mérito deverá seguir a fundamentação a seguir esboçada. Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida. Vejamos. A lei n. 8.213/91, em seu artigo 15, II, e 1º e 3º, estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Com base nos dados constantes do sistema CNIS-CIDADÃO, pesquisados nesta oportunidade, o Sr. ANTONIO EVANGELISTA estava em gozo de benefício de auxílio-doença quando de seu passamento, conforme estabelece o artigo 15, I, supracitado, preenchendo, assim, o requisito qualidade de segurado do beneficiário instituidor. No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais; Para a comprovação da existência da união estável, a autora fez prova documental e testemunhal. Juntou aos autos cópia da certidão de óbito e de casamento do de cujus, este com a Sra. NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA; cópia da Certidão de Casamento da autora com o Sr. JAIRO RODRIGUES DE JESUS, com averbação do divórcio consensual; cópia de contas dos hipermercados CARREFOUR, EXTRA (fls. 13, 30, 63/65, 69), cópias de Notas Fiscais da loja MARABRAZ (fls. 26/29) em nome da autora; recibos de alugueis (fls. 66/68) em nome da autora e do de cujus; declaração feita de próprio punho pela filha do Sr. ANTONIO (Thais Firmiano da Silva Evangelista), atestando que reconhece a união estável entre seu falecido pai e a autora, com firma reconhecida; cópia de todo o procedimento médico de internação do de cujus no Hospital Unimed ABC (fls. ; cópia do registro de internação do Sr. ODAIR no Hospital e Maternidade Central LTDA., assinada pela autora; fotos do casal (fls. 73/87); cartão escrito pelo de cujus para a autora (fls. 70/73). À luz da prova documental colacionada aos autos, se depende a existência da união estável entre de cujus e a autora ao menos nos últimos dois anos de vida do Sr. Antonio, e não desde a data alegada pela autora (maio de 2007). No entanto, para a efetiva comprovação da existência da união, foi requerida pelas partes a produção de prova oral que restou deferida pelo Juízo. Nesta oportunidade, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo: Eu conheci em 2007, começamos a namorar e o relacionamento foi ficando mais firme, passei a ficar aos finais de semana e depois durante a semana na casa dele, até me mudar pra lá definitivamente. O endereço da casa é Rua Indonésia, 422, Parque Capuava, aqui em Santo André. Eu sabia que ele era casado no papel, mas pretendia se divorciar, e a justificativa dele pra não ter feito isso ainda era porque a ex-mulher tinha problemas de cabeça e quis mantê-la no convênio. Eu como, graças a Deus tinha convênio, não me opus. Eu inclusive fui convidada para ir com o Antonio no aniversário do Jorge, de 10 ou 12 anos de idade, não me lembro ao certo, e o Jorge foi no aniversário da minha netinha de um ano também, ou seja, tivemos algum convívio e ele era um pai presente, e pagava pensão alimentícia para o Jorge, acho que de R\$ 300,00, mas acho que não era descontado diretamente da folha de pagamento, eu acho que ele depositava em conta. O Antonio trabalhava na empresa Colgate/Palmolive, mas vinha recebendo auxílio-doença, por diabetes, labirintite, acho que problemas que atendiam o AVC, que matou ele. A guarda do Jorge era da Dona Niderce, e as visitas não estavam regularizadas. Na prática, eles não se viam muito, parece que o Jorge não atendia os telefonemas, e sempre que se viam era ele que ia até o Jorge, o Jorge não vinha na nossa casa. Festas como Natal ou Ano Novo, festividades em geral, nós passávamos juntos, finais de semana também não. Começamos a morar juntos efetivamente em 2009 e ele faleceu em 2013. A casa era alugada da irmã dele, Dona Nair, e pelo que eu me lembro os últimos alugueis que eu paguei - porque continuei morando por mais um ano, depois da morte dele - eram em torno de R\$ 370,00. A casa era nos fundos da casa da filha da Nair, então sobrinha do Antonio, que se chamava Valdene. A filha da Niderce, Thais, que é de outro relacionamento, ou seja, não é filha do Jorge, me ajudou bastante. Por causa da diabetes do Antonio, cuidava e acompanhava eu; um dos momentos que ele ficou afastado foi por causa da ferida na perna, depois ele passou a tomar insulina diariamente, e eu sempre acompanhando e cuidando. Eu sempre trabalhei, e na época em que o conheci eu estava trabalhando numa revista integrante do Diário do Grande ABC, mas quando o Antonio ficou mesmo doente por causa da labirintite e do diabetes, com a ferida na perna e tudo o mais, sai do emprego para ajuda-lo. No final da doença ele foi internado e foi direto pra UTI, e eu acompanhei todo o procedimento no Hospital, indo todos os dias, de manhã e à noite. Depois que ele faleceu, voltei a trabalhar. Passo a transcrever, doravante, os depoimentos das testemunhas Alvinia Evangelista Rainundo, Marisa da Conceição Zobias, Rosemeire Terezinha Mariano, Lucia Reginal Samuel Righetti Mendes de Oliveira e Maria Aparecida Gonçalves, respectivamente: Eu Alvinia sou irmã do falecido Antonio, tia do Jorge. Conheço a Sonia, ela e meu irmão mantiveram um relacionamento de mais ou menos quatro anos, entre namorar e morar juntos. Eles foram morar juntos no fundo da casa da minha irmã, na Rua Indonésia. O Antonio era casado com a Niderce, mas não estavam mais juntos já fazia muito tempo, mas não me lembro quanto tempo exatamente, porque eu moro longe, em Bragança, então não convivia muito. O Antonio teve três filhos, dois dele e a Thais, que ele registrou no nome dele. Ele trabalhava na Colinos. Não sei se meu irmão pagava pensão para a ex-esposa ou para o filho. Eu cheguei a visitar a casa deles umas quatro vezes ao longo de dois anos, tempo em que moraram juntos. Quando meu irmão adoeceu, a Sonia que cuidou dele e acompanhou a internação até o fim, até a morte. Eu conhecia o Antonio desde a adolescência, saíamos juntos para bailes, cinema. Ele também é pai da Michele, filha mais velha dele, que é minha sobrinha, filha da minha falecida irmã, Marcia Procópio Zobias, que faleceu 28 dias depois do nascimento da Michele. A gente que criou a Michele, na verdade ela ficou mais com a minha irmã mais velha, e o Antonio sempre acompanhou o crescimento dela, pagou pensão pra ela até 24 anos de idade. Também trabalhamos um tempo juntos na Colinos, até minha saída, em 2001; ele continuou lá. A primeira esposa dele foi a Niderce e teve um filho, o Jorge. Depois eles se separaram, creio que o Jorge tinha uns três anos quando isso aconteceu. Não sei se ele dava assistência para o menino, pensão, essas coisas. Depois só vim saber do relacionamento dele com a Sonia, e chegaram a dividir o mesmo teto até o falecimento dele; ela que cuidava dele, durante toda a internação também, inclusive a Michele deixou com ela o cartão de ônibus, porque a Sonia utilizava muitas passagens por dia pra ir até o Hospital. Eu estive presente no velório. Sou vizinha da Sonia e do Antonio da rua Indonésia. O Antonio e a família dele conheço a mais tempo, porque moraram ali a vida toda, a casa na verdade é da irmã do Antonio. Sei que ele era casado mas não conheci a esposa e também sei que tinham um filho mas não sei nem o nome, porque as vezes ele dizia que ia encontrar meu menino. Ali na rua Indonésia ele só morou sozinho mesmo, na época de solteiro e depois sem a esposa, até morar com a única mulher que eu me lembro ter ficado ali, que foi a Sonia. Eles trabalhavam, mas Antonio ficou afastado muito tempo do serviço por motivo de doença, e a Sonia morou ali até a morte dele, e cuidou do Antonio até o final da vida dele, inclusive ele apresentava a Sonia como esposa. Eu conheço a Niderce desde 1988 e fomos vizinhas até 2008, pois morávamos no mesmo condomínio de apartamentos, situado na rua Nova Brasília, 287, bloco 8. Eu morava no segundo andar e eles no primeiro. Ela era casada com o Antonio, que trabalhava na Colinos, e tiveram dois filhos, mas só me lembro do nome do Jorge, porque a menina não morava com eles, morava com a avó. Elas se mudaram dali não sei pra onde, e eu continuo no mesmo endereço. Conheço a Niderce há não muito tempo, mais ou menos uns seis anos, e ela frequentava a casa da cunhada dela, Dona Nair, irmã mais velha do Antonio, hoje falecida. Eu sou vizinha da Dona Nair, e é dali que conheço a Niderce e o Antonio, porque eles frequentavam a casa da minha vizinha, irmã dele, e neste primeiro momento então ele não morava ali, apenas frequentava. E iam os três, Niderce, Antonio e o filho deles, o Jorge. Depois de um tempo o Antonio passou a morar ali sozinho, há mais ou menos uns 4 anos, pois ficou doente e, pelo que a Nilda me falou quando pedi meu testemunho, eles tinham se separado de corpos, porque no papel eles ainda eram casados. Eu não sei se ele morou com mais alguém ali, mas via sempre entrando e saindo da casa a Sra. Sonia, as vezes pegava ônibus com ela também. Nessa época a Nair já havia morrido, mas na casa da frente morava a filha dela, Valdene, que me contou que a Sonia era namorada dele. Fiquei sabendo que o Antonio ficou internado, doente, mas não sei dizer se alguém cuidou ou quem cuidou dele, porque nunca conversei com a Sonia, perguntava sobre o Antonio para a Valdene, sobrinha dele. Não sei informar se o Antonio morou na casa dos fundos da irmã antes desses quatro anos, só o via de vez em quando. E acho que ele mora ali há mais ou menos esses quatro anos, porque passei a vê-lo sempre. Não me lembro de ter visto a Dona Niderce neste tempo em que o Antonio morou ali, mas continuei vendo a Sonia entrando e saindo da casa. Constata-se do depoimento pessoal da autora, dos depoimentos das testemunhas e da prova documental que, de forma uníssona, viviam em união estável a autora e o Sr. Antonio desde 2007, como a autora afirmou na petição inicial, ao menos desde 2009. Para tanto, dividiam as despesas da casa, enquanto trabalhou o Sr. Antonio e depois com o auxílio-doença e a autora com o seu trabalho. Assim, ante o farto conjunto de prova testemunhal que, de forma uníssona, declarou viver a Sra. Sonia e o Sr. Antonio em união estável, tenho, pois, demonstrada a existência da mesma. Com efeito, no tocante à dependência econômica da companheira em relação ao falecido companheiro, a mesma é presumida, razão pela qual faz jus a autora ao benefício de pensão por morte previdenciária. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à SONIA MARIA RAMOS o benefício de pensão por morte (NB 21/164.084.274-5) desde a data do óbito (18/01/2013), na forma rateada com os correus. Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejante comprovado que a parte autora faz jus ao benefício. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 95/97 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte previdenciária a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Insto salientar, no entanto, que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinzenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 21/164.084.274-52. Nome da beneficiária: SONIA MARIA RAMOS; 3. Nome do beneficiário instituidor: Antonio Evangelista; 4. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 5. Renda mensal atual: N/C; 6. DIB: 18/01/2013; 7. RMI fixada: N/C; 8. Data do início do pagamento: 01/04/2016.P.R.I.

0001534-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA BATISTA VIEIRA

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EULINA BATISTA VIEIRA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento da importância inicial de R\$ 90.524,89 (noventa mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), em fevereiro de 2014, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Renegociação de Dívida com dilatação de prazo de Amortização do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00344260000361-69. Juntos documentos (fls. 6/25). Citada (fls. 58/59), a ré não ofertou contestação e nem se fez representar por advogado constituído (certidão de fls. 63). É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI nº 2591/DF, o E. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprevisível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte ré. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se aventure na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revertido, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, com efeito de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997, pp. 108-110). Embora o contrato de renegociação de dívida seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Entretanto, no caso dos autos, o processo há de ser extinto, sem resolução do mérito, em vista da ausência de documento indispensável ao deslinde da questão. A autora aduz, em sua petição inicial (fls. 3) que ocorre que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado. E no intuito de fazer prova do fato constitutivo de seu direito, trouxe aos autos: a) um modelo do aludido instrumento (fls. 10/19); b) tela de fls. 22, extraída do Sistema SIBAN, mencionando o número de contrato e sem constar sequer o nome da ré; c) planilha de evolução da dívida (fls. 23/24). Embora conste da tela de fls. 22 supostas utilizações de crédito em julho e setembro de 2009, no estabelecimento COM S PRIMOS DEPÓSITO, não há como este Juízo atribuir tais utilizações à ré. Trata-se de documento extraído do sistema informatizado da CEF, não tendo este Juízo como ter a certeza de que a ré efetivamente utilizou-se de tais valores. O contrato é imprevisível para comprovar as condições contratas, especialmente em relação a taxa de juros, multa de mora e outros consectários. Os documentos acostados aos autos, portanto, são insuficientes a demonstrar que a ré contratou o empréstimo alegado pela parte autora e, mais que negociou tal valor em 2011. De outra parte, a atualização do valor do débito trazida pela autora que traz o montante do débito para o patamar de 90.000,00 não pode ser acolhido, visto que cabível seria somente o percentual de juros legais, à míngua de contrato formal entre as partes. Tenho, portanto, que os elementos de provas trazidos aos autos, por se tratarem de telas extraídas do sistema informatizado do réu, alimentados unilateralmente não constituem prova suficiente do crédito exigido. Portanto, o pedido de constituição de título executivo deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito do autor, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a ré não ofereceu resistência. Custas de lei. P.R.I.

**0004115-09.2014.403.6126 - PAULO SANTOS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se ação de conhecimento proposta por PAULO SANTOS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obtenção de benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.437.164-0) indeferido na via administrativa. Segundo o autor, o benefício é devido desde 03/04/2014, data da entrada do requerimento, tendo em vista o período de 26/02/1987 a 03/04/2014, junto à empresa MAHLE METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no qual houve exposição a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física. Requer, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum de 04/09/1979 a 20/12/1981, de 03/06/1982 a 30/11/1983 e de 10/02/1984 em tempo especial, para fins de implantação do benefício de aposentadoria especial. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/120). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122/124), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 128/138), obtendo provimento (fls. 144/145 e 168/170). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 148/157) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento das atividades realizadas pelo autor por ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz, pugnano, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houvera réplica (fls. 176/193). saneamento do feito, a prova pericial foi indeferida (fls. 195), bem como a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Na fase probatória o autor trouxe aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 158/165); dada vista ao réu (fls. 197), este requereu apresentação de prova de prolação do documento. Deferido prazo ao autor (fls. 199 e 204), juntou o documento às fls. 208/210. É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto aqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permanecem íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de alteração. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95, nºs 9.528/97 e nºs 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426 / RJ Relator: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1. a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruídos superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS nº 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STJ, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança nº. 318066. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se retem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 2004/0659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Cavalcini. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário nº. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade

física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão ao enquadramento do período de trabalho de 26/02/1987 a 03/04/2014 na empresa MAHLE METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Para comprovação deste período, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fs. 49 e ss.) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 69/74, fs. 159/165 e fs. 209/210) constando informação de que exerceu funções de operador de máquinas: OF, UNIVERSAL, I e II, operador cel manufatura, operador processo produção com exposição ao agente físico ruído nas intensidades de a) 91 dB(A) nos períodos de 26/02/1987 a 31/05/1989; b) 90,0 dB(A) no período de 01/06/1987 a 30/06/1992; c) 96,1 dB(A) no período de 01/08/1997 a 31/07/1997; d) 91 dB(A) no período de 01/08/1997 a 30/09/2001; e) 93,2 dB(A) no período de 01/10/2001 a 30/11/2009; e, f) 92,3 dB(A) no período de 01/12/2009 a 03/04/2014. Com relação às exposições acima, vem a talho transcrever observação do PPP de fs. 159/165. Informamos que o funcionário exerceu suas atividades de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conclui-se, desta forma, que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos exigidos pela legislação para fins de enquadramento da atividade como especial, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme descrito no PPP. No mais, o PPP é prova hábil à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos informados, uma vez que atende ao disposto na Instrução Normativa/ INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, constando profissional responsável pela aferição técnica e procuração da empresa outorgada ao emitente (fs. 209/210). Desta forma, o autor faz jus ao enquadramento, como tempo especial, dos períodos de atividade de 26/02/1987 a 03/04/2014. Considerando o tempo total de atividade especial, ora reconhecido, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial, restando prejudicado o pedido subsidiário de conversão de períodos comuns em especiais, a chamada conversão inversa. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito PAULO SANTOS DA CRUZ ao benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/168.437.164-0, com DIB em 03/04/2014, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, deiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/04/2016. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado oportunamente, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-37.2014.403.6126 - SILVANA SOARES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA SOARES DO PRADO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que seja convertido em previdenciário, restabelecido e mantido o auxílio-doença NB 549.417.504-5 desde a data da indevida cessação (07/04/2011) e, em caso de necessidade Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer a observância do artigo 461, estabelecendo-se prazo para o cumprimento da ordem judicial e, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária - astreintes - no valor de R\$ 724,00, na forma prevista no art. 461, 4º, c.c art. 14, V, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, ser portadora de inúmeros problemas ortopédicos, incluindo artroses, tendinite, bursite, síndrome do manguito rotador, transtornos de discos lombares, etc, que a incapacitam para as atividades profissionais habituais. No entanto, o INSS indevidamente cessou o benefício da autora, e indeferiu os demais pedidos administrativos feitos posteriormente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/131). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 133/135). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foi deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial (fls. 133/135), cujo laudo se encontra encartado às fls. 139/146. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 150, 168/172 e 175. As fls. 151, 153, 156, 173/174 e 180, a autora juntou novos documentos. As fls. 157/159, a antecipação dos efeitos da tutela foi reanalisada e deferida. Notícia de cumprimento por parte do INSS às fls. 162/164. Convertidos os autos em diligência (fls. 178), o réu foi citado e contestou o pedido (fls. 182/184), pugrando, em síntese, por improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado. Houve réplica (fls. 195/199). Saneado o feito (fls. 202), as provas periciais requeridas pela autora foram indeferidas. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto. O pedido formulado pela parte autora é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/549.417.504-5 desde a alta indevida, e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais. Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos. Segundo relatou a autora, exerceu a atividade profissional de analista de controladoria (inspetora de qualidade) até 2005, ficando afastada a partir de 2006 pelo INSS. Informou que iniciou o quadro patológico com dores nos punhos, se agravando para ombros e lombar. Ao exame físico, o I. Perito médico, especialista em ortopedia (laudo pericial fls. 139/146) não informou grandes anormalidades, sustentando que em ombro apresentou dificuldade para realizar movimentos de abdução, rotação interna e externa. No ponto Análise e discussão dos resultados, o I. Perito afirmou que as patologias hérnia de disco lombar, síndrome do impacto e tendinites podem apresentar no decorrer de suas evoluções períodos de agudização e acalmia devendo ser tratadas de acordo com a intensidade e resposta clínica ao tratamento, com eventuais períodos de repouso. Em conclusão, o I. Perito informou: a periciada tem incapacidade parcial e temporária, devendo realizar seu tratamento, caso continue apresentando as recidivas será necessária readaptação profissional. Acerca da data de início da incapacidade, fixou em janeiro de 2006, com base nos exames médicos apresentados pela autora. Diante da conclusão do I. Perito, é necessário fixar que a autora exerce a função de inspetora de qualidade e, conforme alegado na petição inicial, passa grande parte do expediente ao computador, colhendo dados e realizando relatórios e levantamentos, desta forma, sobrecarregando os membros superiores, conforme o teor dos diversos laudos e relatórios médicos juntados aos autos. Corrobora a dificuldade que a autora vem passando, a pesquisa realizada nesta oportunidade através do sistema CNIS, pela qual se verifica a diversidade de pedido de auxílio-doença por parte da autora, porém, indeferidos. Quanto aos quesitos carência e qualidade de segurado, estão os mesmos devidamente preenchidos, pois possui vínculos empregatícios suficientes para sustentar o cumprimento da carência, e recebeu auxílio-doença desde 2006 (época correspondente à data fixada como de início da incapacidade); preenchendo, assim, a qualidade de segurado. Destarte, comprovado por laudo pericial médico em consonância com a farta documentação médica trazida aos autos, que a autora se encontra incapacitada para o trabalho, faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do início da incapacidade (01/2006), ressalvado todo o período em que recebeu os benefícios de auxílio-doença 31/515.679.304-1, 560.432.085-0, 519.905.166-7, 533.705.826-2 e 549.417.504-5 (lembrando que este último, inclusive, se encontra em manutenção, por força da decisão que antecipeou os efeitos da tutela - fls. 157/164), até possível reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja reabilitada. Quanto ao pedido de concessão de acréscimo de 25% ao benefício eventualmente concedido, indefiro o mesmo, em razão da negativa do I. Perito quanto à necessidade de assistência permanente de terceiro. Com efeito, mantenho a decisão de fls. 157/159, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Há de ser apreciada, ainda, o pedido de indenização por danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sívio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transitia pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diários da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença ao autor (NB 31/549.417.504-5) desde a data do início da incapacidade, ressalvado todo o período em que recebeu os benefícios de auxílio-doença 31/515.679.304-1, 560.432.085-0, 519.905.166-7, 533.705.826-2 e 549.417.504-5 (lembrando que este último, inclusive, se encontra em manutenção, por força da decisão que antecipeou os efeitos da tutela - fls. 157/164), até possível reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja reabilitada. Insto salientar que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 31/549.417.504-5; 2. Nome do beneficiário: SILVANA SOARES DO PRADO; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 24/01/2006; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/04/2016; 8. CPF: 848.308.756-15; 9. Nome da mãe: Marquilha Soares da Silva; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Juazeiro, 97, fundos, Paraíso, Santo André/SP, CEP 09190-620. P.R.I.

0004951-79.2014.403.6126 - LUIZ POLITI (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X NADYR DE LOURDES MUNHATO POLITI (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Sentença tipo ARegistro n. 641/2016Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ POLITI e NADYR DE LOURDES MUNHATO POLITI, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito da segurada RINA ANGELA POLITI, filha dos autores, ocorrido em 04/04/2014. Alegam, em síntese, que eram dependentes econômicos da filha RINA, pois era solteira e não tinha filhos e desde que iniciou a sua vida adulta e começou a trabalhar, sempre contribuiu e auxiliou financeiramente (...). Sustentam, ainda, que são idosos com mais de setenta anos de idade, doentes, e o que percebem a título de aposentadoria não é o suficiente para a sua sobrevivência. A inicial foi instruída com documentos (fs. 06/48). Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fs. 51/52). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fs. 49/50, foi afastada. Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de dependência econômica no momento do óbito. Juntou documentos (fs. 56/60). Réplica às fs. 62/65. Saneado o processo (fs. 67), foi deferida a produção da prova oral, produzida às fs. 47/54. Memoriais finais da parte autora às fs. 67/73 e do réu foram remissivas. É o relatório. DECIDO. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Registro, de início, que a qualidade de segurado da falecida restou incontroversa, posto que em gozo de auxílio-doença até a data do óbito (fs. 61). A demanda foi ajuizada em 02/10/2014 e os autores pretendem receber o benefício de pensão por morte da segurada RINA ANGELA POLITI, sua filha, falecida em 04/04/2014 (fs. 15). O benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de comprovação da qualidade de dependentes (fs. 13/14). De fato, a concessão do benefício de pensão por morte, formulado pelos pais da segurada falecida, exige a comprovação da dependência econômica, uma vez que esta não é presumida por lei. Portanto, incumbe aos autores a comprovação da dependência econômica em relação à filha falecida, o que não ocorreu neste caso. Os elementos dos autos demonstram que os autores residem em imóvel próprio, com endereço na Avenida Queiros Filho, 1906, Vila Humaita, nesta cidade, com automóvel e rendimentos de aposentadoria de, aproximadamente, R\$ 4.000,00 o casal (pesquisa CNIS fs. 57 e 60). Ainda, a filha RINA, apesar de solteira, residia em imóvel próprio situado em São Bernardo do Campo, no condomínio chamado Tiradentes. Dos documentos acostados aos autos apenas a conta da empresa NET estava em nome da filha RINA. Os demais documentos apenas confirmam o endereço residencial dos autores na Avenida Queiros Filho, 1906. Não há qualquer prova material que indique que a filha RINA arcava com despesas domésticas, ou gastos com a saúde dos pais. Registre-se, ainda, que as despesas com TV a cabo são de natureza extraordinária, sem relação com gastos básicos de sobrevivência. Assim, a prova material não indica que a filha sustentava os pais, antes de falecer, esvaziando a alegação de dependência econômica. Ainda, em petição inicial os autores deixaram de esclarecer ou apontar os gastos da filha a título de auxílio material. A prova oral produzida evidencia, corroborando a prova documental, a inexistência de dependência econômica dos autores. Vejamos. Em depoimento pessoal, o autor esclareceu que a filha morava sozinha em um apartamento próprio, situado em São Bernardo do Campo, no condomínio chamado Tiradentes, não me recordo o número, e tinha carro próprio. Declarou que RINA ajudava no que era possível, como pagamento do INSS da minha esposa, realizando algumas compras de mercado também, e a conta da NET. Confirmou que o imóvel da rua Queiroz Filho é nosso (meu e da minha esposa), é casa própria. No mais, o autor LUIZ declarou que depois da morte da filha RINA ficou difícil porque (...) ela ajudava bastante, e que se sentia auxiliado pela filha, sustentado não. Por sua vez, a autora informou que desde 1999 a filha mora sozinha, o apartamento era dela e também tinha carro próprio. Tenho mais uma filha, caçula, de 46 anos, mas que não me ajuda, pois tem filhos. A Rina era solteira e não teve filhos. No mesmo sentido da declaração do marido, NADYR esclareceu que mora em casa própria e tem um carro e que não teve que se desfazer de nenhum bem com a morte de RINA. Os pais não souberam informar a renda da filha RINA, sendo que o pai declarou, sem conseguir precisar o valor do salário dela, mas aproximadamente R\$ 4.000,00. Por sua vez, a mãe informou que, pela última vez que comentou, RINA tinha renda de aproximadamente em R\$ 10.000,00. A testemunha arrolada pelos autores declarou que conhecia a Rina, sendo que a casa da Rua Queiroz Filho é da Nadyr e do Luiz e reside numa casa próximo deles. Declarou, ainda, que RINA visitava os pais, era uma filha presente e acredita que ajudava financeiramente porque era solteira, os pais eram já de idade, mas não sei dizer se a situação deles piorou com a morte da Rina. Assim, à luz dos elementos dos autos, conclui-se que os pais de RINA não eram dependentes financeiramente da filha. Note-se que não houve alteração da situação econômica do casal e o próprio autor qualificou eventual ajuda da filha como auxílio, não sustento. Assim, eventual ajuda prestada à família, pela falecida segurada, RINA, não pode ser considerada essencial ao sustento. No mais, não restou caracterizada a situação de necessidade financeira de valores eventualmente fornecidos pela filha. As provas dos autos demonstram a suficiência, para a sobrevivência do casal, dos valores recebidos pelos autores, do INSS, a título de aposentadoria, tendo em vista que possuem casa e carro próprios. Saliente-se que os autores sequer têm ciência da situação dos bens deixados pela filha falecida. A autora declarou neste Juízo que acha que os bens da Rina estão em inventário, pelo menos o apartamento. Informou, ainda, que o carro de RINA ficou com meu neto, sobrinho e afilhado dela e que desconhece o destino dos bens móveis da casa, desconheço o destino. Registro, por fim, que a concessão de pensão por morte aos pais é excepcional, exigindo caracterização plena da situação de dependência financeira substancial para deferimento do benefício. Sendo assim, não comprovada a dependência econômica, dos autores em relação à filha falecida, não é possível reconhecer o direito ao benefício pretendido. De outro giro, após a instrução processual, verifico que os autores possuem renda suficiente para pagamento das despesas processuais. Como acima analisado, os autores são beneficiários de aposentadoria, com renda familiar de aproximadamente R\$ 4.000,00, residem em imóvel próprio e possuem automóvel. Ainda, embora herdeiros da filha falecida, os autores transmitiram os bens para outros parentes. Afastada a presunção de insuficiência de recursos prevista no artigo 99, 3º, do Novo CPC, uma vez que os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade de forma integral. Nos termos do artigo 98, 5º, do Novo CPC, entendo cabível a manutenção do PARCIAL do benefício, tendo em vista que reputo comprovada a capacidade financeira dos autores para pagamento do valor de R\$ 325,85 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), já atualizados para a presente data, sem prejuízo do sustento da família. Desta forma, REVOGO a gratuidade de justiça quanto ao pagamento das custas processuais, cabendo aos autores o pagamento destes valores, conforme disposto no artigo 100, parágrafo único, do Novo CPC. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 2º, I, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, esta obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em razão da revogação parcial do gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de abril de 2016.

0005121-51.2014.403.6126 - KATIA APARECIDA DOS SANTOS/SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO N 0005121-51.2014.403.6126RITO ORDINÁRIOAUTORA: KATIA APARECIDA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASSENTENÇA TIPO ARégrafo n.º 651 /2016Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do segurado JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, ocorrido em 06/03/2011. Sustenta a autora a convivência marital com o segurado até a data do óbito. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, que apresentou requerimento administrativo em 30/11/2011, entretanto, mesmo com a instrução do pedido com prova robusta da existência da união, restou indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente do de cujus. Interpôs recurso administrativo e a 1ª Junta de Recursos deu provimento ao mesmo, em 14/01/2013. Entretanto, o réu interpôs recurso, sem decisão até a presente data, motivo da presente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/40). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 46/52) pugnano pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e pela ausência de prova da união estável com o segurado. Houve réplica (fls. 153/162). Apresentou novos documentos (fls. 163/190). Saneado o feito (fls. 57), foi deferida a produção da prova oral, com o depoimento pessoal da autora. Audiência de instrução realizada neste Juízo em 29/09/2015, quando colhi o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas Adriana Lopes Cabral, José Roberto da Silva e Míaura Rocha Novaes. Alegações finais da parte autora às fls. 82/85. Sem memoriais por parte do réu (certidão de fls. 86). E o relatório. Decido. De início, cumpre traçar um panorama jurídico sobre o tema. As novas regras da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, advida da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, não se aplicam ao presente caso, em razão do princípio *tempus regit actum*, considerando que a data do óbito do segurado e da entrada do requerimento administrativo são anteriores ao seu advento. Por esta razão, o benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528/97 introduziu alterações na legislação e estabeleceu que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: o I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão. Por fim, registre-se que o artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora pretende o recebimento da pensão por morte de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS (06/03/2011), requerida aos 30/11/2011 (NB 21/158.939.721-2), sustentando que era companheira do de cujus, com quem residia até a data do óbito, em união estável. A qualidade de segurado de JOSÉ ao tempo do óbito é incontestável, uma vez que, segundo pesquisa aos dados do CNIS (fls. 75), era beneficiário de aposentadoria (NB 025.142.861-3) desde 28/07/1994, em manutenção na data do óbito. A autora sustenta que as provas apresentadas demonstram a convivência entre ambos e principalmente a sua dependência econômica. Salienta, ainda, que comprovou domicílio comum, bem como que sua condição de procuradora do falecido, para representa-lo, inclusive, perante o INSS e de acompanhante nos tratamentos médicos. Sustenta, ainda, que suportou as despesas com o funeral. Para comprovar as alegações, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) CPIS da autora, sem nenhuma anotação de contrato de trabalho (fls. 15/16); b) correspondência em seu nome, posterior ao óbito, constando com o mesmo endereço do falecido: Rua Prof. Nestor Pereira Leite, 193 - Jardim Santa Cristina - Santo André (fls. 17); c) certidão de óbito de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, falecido em 06/03/2011, aos 73 anos de idade, constando com declarante do óbito Francisca dos Santos Procidônio e, ainda, que não deixou filhos, testamento e nem bens a inventariar (fls. 18); d) cópia da procuração por instrumento público, pela qual o falecido outorgou amplos poderes à autora em relação à administração de sua conta bancária e benefício previdenciário. Consta do instrumento que o falecido (outorgante) não assinou, por motivo de doença, constando assinatura a rogo do outorgante de 3 testemunhas, vizinhas da autora (fls. 21); e) cópia de pedido de compra de um portão, realizada em 02/03/2011, constando o nome da autora e o endereço residencial do falecido (fls. 92), no valor de R\$ 4.600,00; f) cópia da contratação de serviço funerário para o falecido, em 6/3/2011, constando o nome da autora (fls. 23 e 25/26); g) Extrato de conta corrente junto ao Banco Itaú, em nome de José Santos, em fevereiro e março de 2011 (fls. 40). Os documentos citados nos itens a e g são irrelevantes, uma vez que a categoria de dependentes debatida nestes autos (companheira) prescinde da comprovação de dependência econômica. Ainda, a apresentação de extrato bancário em nome do falecido, constando o crédito do benefício previdenciário não tem relação com os fatos ora debatidos. Por sua vez, o documento apresentado às fls. 17 (b) é extemporâneo. Trata-se de correspondência em nome da autora posterior ao óbito, não servindo para comprovação da coabitación. Note-se que esta é a única correspondência da autora neste endereço. No mais, a autora apresentou documentos médicos do falecido, sustentando que o acompanhante nas consultas médicas e internações. Contudo, estes documentos não podem ser aceitos como prova da condição da autora de acompanhante ou responsável pelo paciente. Vejamos. Na Folha de admissão no Hospital de Ensino de SBC, em 13/12/2010 (fls. 30 e verso), consta que o falecido apresentava seqüela motora em razão de AVC há 7 anos. No verso do documento há referência expressa de AUSÊNCIA DE ACOMPANHANTE PARA ELUCIDADAÇÃO DO QUADRO. Consta, entretanto, assinatura da autora ao final. No Relatório do Serviço social, emitido em 16/09/2010 (fls. 35) o campo ACOMPANHANTE não foi preenchido pela assistente social, entretanto, a autora após sua assinatura como responsável. No Relatório de atendimento médico do falecido junto ao PS Central de São Bernardo do Campo, em 13/12/2010 (fls. 28) consta como RESPONSÁVEL o próprio paciente/ falecido, contudo, a autora após sua assinatura ao final. Importa registrar, ainda neste ponto, que consta endereço do falecido (ano de 2010) em São Bernardo do Campo, na rua dos Industriários nº 57 - jardim Laura. O documento da Prefeitura Municipal de Santo André, de Aviso de alta médica em 13/09/2010 (fls. 29) foi assinado pela autora no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS. Não há campo apropriado para preenchimento/assinatura de eventual acompanhante. Consta assinatura da autora nos Receituários médicos, com declarações acerca do estado de saúde do falecido (fls. 33/34, 36/39). Não há qualquer razão, dada a natureza do documento, para aposição da assinatura da autora nestes documentos. Tratando-se de declarações médicas (atestados), emitidas e assinadas pelos médicos do falecido, não há qualquer razão para que conste assinatura da autora. Note-se que a autora após sua assinatura ao final, sem conexão ou relação com o teor do documento, ou mesmo campo apropriado para tanto. No mesmo sentido a conclusão quanto ao Resumo de alta médica em 11/7/2009 (fls. 31) e ao Relatório de Internação no HMU em 14/12/2010 (fls. 27 e 32). Quanto aos demais documentos médicos, todos assinados pela autora, igualmente não comprovam a situação de acompanhante do falecido. Na Ficha de internação do falecido no SUS, em 5/9/2010 (fls. 24) consta a observação: cartão com Kátia. Contudo, este campo OBSERVAÇÃO foi preenchido manualmente, em desconformidade com todos os autos dados. Portanto, não há qualquer prova de que a autora era acompanhante do falecido, ou responsável, em suas consultas médicas e internações. Ao contrário, os documentos apresentados demonstram que a autora após a assinatura nos documentos do falecido exclusivamente para fins de produzir prova de eventual união estável. Registre-se que a autora assinou documentos nos quais consta, de forma expressa, que o falecido não estava acompanhado (fls. 30) ou era o próprio responsável (fls. 28). Quanto ao endereço residencial comum, consta da Certidão de Óbito, ocorrido em 06/03/2011, o endereço residencial do falecido, à Rua Prof. Nestor Pereira Leite nº 193 - Jardim Santa Cristina. Em procuração outorgada à autora em 10/02/2011, o Tabelião de Notas indicou este endereço residencial da autora e do falecido, a partir dos documentos apresentados e conhecido das testemunhas, residentes na mesma rua. Verifica-se, neste contexto, a provável coabitación do falecido com a autora na época do óbito. Neste Juízo, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu com o falecido por 11 anos. Entretanto, questionada acerca de providências de endereço residencial, afirmou não possuir outros documentos. A instrução processual revelou que o endereço informado, Rua Prof. Nestor Pereira Leite nº 193, na verdade, pertence aos pais da autora, APARECIDA LOPES DOS SANTOS e JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS. Trata-se do imóvel residencial da família da autora, no qual o falecido residia na época do óbito. Ainda, os elementos de prova colhidos em consulta aos dados dos Sistemas do INSS revelaram que o falecido JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS era tio da autora KÁTIA. A relação de parentesco foi omitida. Após questionamento específico sobre este fato, na audiência de instrução, a autora confirmou o parentesco. Contudo, declarou que conheceu o falecido anos depois e até então não sabia do parentesco. Afirmou que conheceu numa festa da família e como ele era bom ninguém estranhou. Esclareceu, ainda, que seu pai sempre foi tranquilo e nunca se opôs ao relacionamento. Quanto ao início da convivência, a autora afirmou que JOSÉ pediu para que ela morasse com ele, então passaram a residir juntos na casa de seus pais. No que tange à diferença de idade, de 45 anos, a autora declarou que sempre se relacionou com pessoas mais velhas. A versão dos fatos apresentada pela autora, por si só, não é verossímil. Não há como aceitar que a autora tenha mantido relacionamento amoroso com seu tio, desde os seus 18 anos de idade (11 anos de relacionamento), notadamente em vista da debilidade do estado de saúde do falecido, aposentado por invalidez e com seqüelas de AVC há mais de 7 anos (fls. 30), incapaz de assinar o próprio nome (fls. 21). No mais, sequer há comprovação de que o falecido residia com a família da autora antes do agravamento de seu estado de saúde, em momento próximo ao seu falecimento. Note-se que o documento de fls. 28 apresenta endereço residencial do paciente/falecido, em 13/12/2010, em São Bernardo do Campo, na Rua dos Industriários nº 57 - jardim Laura. Nesta mesma época, 13/12/2010, a Folha de Admissão no Hospital de Ensino de São Bernardo do Campo, revela que o falecido compareceu ao local sem acompanhante (fls. 30). Releva anotar, ainda, que há informação no Atestado de Óbito, declarado por Francisca dos Santos Procidônio (fls. 18), que o de cujus deixava bens a inventariar. A autora, inicialmente, não se recordou da declarante do óbito, quando questionada neste Juízo. Em seguida afirmou, de forma dúbia, que era irmã do falecido. Quanto aos bens, a autora informou tratar-se de um veículo antigo, que os irmãos pegaram, mexeram com isto e venderam, e que não se envolveu neste rol. Estes fatos demonstram a distância da autora quanto aos assuntos relacionados ao óbito, inclusive no que tange à declarante e destinação dos bens que o de cujus possuía. Corroboram, portanto, a conclusão acerca de inexistência de união estável. De outro giro, a prova oral produzida encontra-se totalmente desconexa dos demais elementos dos autos. A autora, em seu depoimento, afirmou que o tio falecido chamou para morar com ele e então foram morar na casa da mãe da autora, juntamente com sua família, que sempre residia no local. Este fato foi reafirmado em vários momentos do depoimento. A testemunha ADRIANA, afirmou em seu depoimento, de plano, que apenas KÁTIA e falecido residiam no endereço da Rua Prof. Nestor Pereira Leite nº 193. Diante da divergência com a versão apresentada pela autora, a testemunha foi questionada pelo Juízo e afirmou que casou e saiu do local em 2005. Relatou que após esta data continuou frequentando o bairro para visitar seu pai. Note-se, contudo, que na oportunidade em que foi qualificada neste Juízo a testemunha informou como endereço residencial a Rua Prof. Nestor Pereira Leite nº 186, como vizinha da autora. A testemunha, ainda, declarou que não frequentava a residência da autora, enquanto residia na vizinhança, e não sabia detalhes pois trabalhava na época. Assim, além da testemunha indicar endereço residencial falso, apresentou versão dos fatos diversa da autora, desqualificando seu depoimento. Ainda que admito seu testemunho, na época do falecimento de JOSÉ, a testemunha ADRIANA não tinha contato com a autora. Por sua vez, a testemunha MINAURA, afirmou que abriu o comércio em 2011, no final do ano, em sua própria residência. Declarou que então mais ou menos em 2012 ele, referindo-se ao falecido JOSÉ, começou a frequentar a loja, uma perfumaria. Ainda, declarou que posteriormente conheceu a autora, através dele (JOSÉ). A testemunha afirmou que a autora e JOSÉ passavam juntos em sua loja, quando ele estava bom ainda, depois ele ficou doente. A testemunha ouvida, na mesma esteira da análise anterior, apresentou versão dos fatos totalmente desconexa e infundada, tendo em vista que o óbito de JOSÉ ocorreu em março de 2011, antes de MINAURA abrir o comércio em sua residência no ano de 2012. Questionada pelo INSS acerca da contratação, a testemunha afirmou que confundiu a data, declarando que possui o comércio há 11 anos. Contudo, não é possível aceitar o equívoco quanto ao início da atividade empresarial, principalmente porque a testemunha confirmou esta data em vários momentos de seu depoimento. No mais, MINAURA declarou que nunca frequentou a casa e não sabia da relação de parentesco. Igualmente, não se recordou da época em que o falecido ficou doente. Portanto, este testemunho igualmente não pode ser considerado. Por fim, a testemunha JOSÉ ROBERTO, declarou que reside no local há 37 anos. Não se recordou da época em que o falecido JOSÉ mudou-se para a região. Afirmou que a autora residia no local, com a mãe e o pai. Quanto à relação afetiva, a testemunha declarou que estavam sempre juntos, residiam com os pais da autora. Contudo, esclareceu que não era próximo da família, e não mantinha contato em razão de trabalho. Desconhecia a relação de parentesco. À luz dos elementos dos autos, diante das provas produzidas durante a instrução processual, conclui-se que o falecido segurado JOSÉ, já muito debilitado, idoso, sem condições de praticar atos cotidianos em razão de seqüela motora de AVC, após cirurgia de bacia e amputação da perna, passou a residir com a família do irmão (pai da autora) após dezembro de 2010, vindo a óbito poucos meses depois (março de 2011). Neste sentido a prova documental, acima mencionada, demonstra que o segurado declarou endereço residencial em São Bernardo do Campo - Rua dos Industriários nº 57 - Jardim Laura, em atendimento médico realizado em 13/12/2010 (fls. 28 e fls. 30/verso), constando expressamente do relatório a AUSÊNCIA DE ACOMPANHANTE PARA ELUCIDADAÇÃO DO QUADRO. Cumpre registrar, ainda, que o segurado não conseguiu assinar o próprio nome (fls. 21), justificando a ausência de assinatura no campo assinatura do paciente ou responsável do documento de fls. 28, apesar de constar o nome de JOSÉ e seus dados como responsável. Desta forma, os elementos dos autos de forma inequívoca que a autora NÃO conviveu, em união estável, com o falecido. Considerando o estado de saúde do segurado sequer seria possível que JOSÉ mantivesse relacionamento amoroso com pessoa 45 anos mais jovem. Ressalte-se, ainda, que não há qualquer documento em nome da autora com o mesmo endereço, em momento anterior ao óbito de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, o que não se justifica diante da alegação de convivência marital por mais de 11 anos. Não comprovada a condição de dependente do de cujus, a autora não faz jus ao benefício pretendido. Por fim, após a instrução do feito é possível verificar que a autora descumpriu o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, previsto no artigo 77, I, do NCPC. A análise minuciosa dos documentos que instruíram o processo demonstra que a autora não se limitou a deduzir pretensão fundada em alegações falsas. Ao contrário, a autora, a fim de obter benefício previdenciário indevido, para comprovação de falsa união estável com seu tio idoso, além de ocultar o parentesco do réu e deste Juízo, adulterou documentos apondo sua assinatura em relatórios e atestados médicos, a fim de induzir este Juízo a erro. Note-se que mesmo em documentos nos quais consta expressamente que o paciente JOSÉ estava desacompanhado, a autora após sua assinatura ao argumento de que o acompanhante nas consultas médicas e hospitais. Ainda, a autora apresentou ao Juízo testemunha que, na qualificação, declarou endereço residencial falso, na mesma rua da autora, induzindo à conclusão de que se tratava de vizinha. Contudo, advertida da obrigação de não falar com a verdade em Juízo, a testemunha esclareceu que não residia no local desde 2005. A conduta da autora transcende da esfera comum de meras alegações de fato, a serem confirmadas ou não após a instrução. No presente caso, a autora portou-se de forma incompatível com a boa-fé e lealdade processual, uma vez que omitiu fatos, adulterou documentos e apresentou testemunhas inidôneas. Desta forma, nos termos do artigo 80, inciso II, do NCPC, reputo a autora litigante de má-fé, razão pela qual, de ofício, condeno-a ao pagamento de multa de equivalente a 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do NCPC. Não houve prejuízo à parte contrária, portanto, descabe indenização. Nos termos do artigo 98, 4º, do NCPC, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Responderá a autora pelas custas judiciais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 2º, I, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, estas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de multa de equivalente a 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 80, II, c/c 81 do NCPC, a ser executada ao final do processo, independente da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, 4º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de abril de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/AUTOS Nº. 0005624-72.2014.403.6126/PROCEDIMENTO COMUM/AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo A Registro nº 629/2016/Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como período especial por exposição ao agente nocivo ruído, no intervalo de 05/03/69 a 01/12/77 (Philips Brasil, controlador de qualidade no setor de carbono, exposição a ruído de 81 dB), condenando o réu a corrigir e converter o período especial para comum, aumentando o tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 4 dias, aplicando-se sobre o benefício em manutenção (NB 42/113.500.221-2), retroagindo a DIB para 22/5/1998, por ser o benefício mais benéfico, com efeitos desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, o recebimento de todas as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.13/177). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.179/180). Citado, o réu contestou o pedido (fls.183/192), pugnano pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls.197/209). Saneado o feito (fls.212), houve deferimento da produção da prova oral, cujo rol de testemunhas não foi ofertado, nos termos da certidão de fls.212, verso. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Sem questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO/Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, importa frisar que encontra-se em manutenção o NB 42/149.557.730-6, desde 03/02/2009 e o período de trabalho compreendido entre 05/03/1969 a 01/12/1977 (Constanta Eletrotécnica Ltda) não foi reconhecido como especial em âmbito

administrativo. É, portanto, controverso. Passo a analisá-lo de acordo com as provas produzidas nos autos. O autor acostou aos autos cópia do DSS-8030 (fls.34) emitido em 15/04/1999, constando que exerceu a função de Controlador/ Estatístico de Qualidade, estando exposto ao agente físico ruído durante 5 horas por dia, com intensidade 81 dB(A), no estabelecimento situado em Ribeirão Pires, na rua Conde de Sarzedas nº 55 - Centro. Consta, ainda, que a empresa não possuía laudo técnico pericial. O autor apresenta nos autos Laudo Pericial (fls.35/36), datado de 15/1999, apontando ruído de 81 dB(A), cuja exposição se dava de modo habitual e permanente durante 5 horas diárias. O laudo baseou-se em medições feitas em 18/12/1978, 24/11/1983, 31/03/1988, 27/08/1990, 10/07/1992, 23/07/1993 e 24/03/1995, todas elas posteriores, portanto, ao término do contrato de trabalho do autor. Portanto, não há como reconhecer a especialidade do trabalho em tal período, em razão da ausência de medições do nível de ruído na vigência de seu contrato de trabalho. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santo André, 27 de abril de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007153-29.2014.403.6126 - SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a partir do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal de Santo André em 30/04/2014. Objetiva, ainda, condenação do réu ao pagamento de todos os valores devidos e não pagos, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ser portadora da DOENÇA DE BEHCET, apresentando problemas de visão que a incapacitam totalmente para o trabalho. O INSS não deferiu à autora, sequer, o benefício de auxílio-doença, requerido diversas vezes (NB 604.498.339-4, 570.521.932-2 e 570.465.016-0). A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/77). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 78), foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese, ausência de incapacidade laborativa, prevalência da perícia realizada pela autarquia ré e que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 81/86). Houve réplica (fls. 88/93). Saneado o feito (fls. 96), foi indeferida a expedição de ofício requerida pela autora e a produção de prova pericial, considerando que a autora foi submetida à perícia nos autos nº 005889-83.2014.403.6126 - fls. 59/66. A parte autora juntou novos documentos médicos, comprovando sua incapacidade (fls. 97/115 e 116/118). É o breve relato. DECIDO. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Colho dos autos e das consultas realizadas nos sistemas CNIS-CIDADÃO, que a autora é segurada da Previdência Social desde 1997, vertendo contribuições como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (autônoma) até 31/08/2004. A partir deste período passou a contribuir de forma FACULTATIVA até 13/06/2008, quando implantado o benefício de auxílio-doença (NB 5307579841), mantido até 11/07/2011. Com a cessação do benefício, a autora voltou a contribuir no RGPS, como facultativa e contribuinte individual, até 30/11/2015, sem perder a qualidade de segurada. Desta forma, a autora comprovou cumprimento do período de carência e sua qualidade de segurada. A autora ajuizou, junto ao JEF/Santo André, demanda requerendo o benefício de aposentadoria por invalidez, na qual foi realizado exame médico pericial (fls. 59/66) e, em razão do valor da causa, extinto em maio de 2014. Posteriormente, a autora propôs esta demanda visando a implantação da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a data de ajuizamento da demanda no JEF, em 30/04/2014. Em vista do exame pericial realizado no JEF, foi considerado válido o Laudo Pericial produzido no JEF (fls. 59/66) para fins de comprovação das alegações da autora, razão pela qual foi indeferida a produção de nova prova pericial (fls. 96). Não há notícias de interposição de recurso desta decisão, restando preclusa a questão relativa à produção de nova prova pericial. Registre-se, ainda em tema de provas, que o INSS sustentou a presunção de legitimidade do laudo pericial exarado por médicos de seus quadros. Contudo, trata-se presunção relativa. No caso, sequer é passível de verificação tendo em vista que o INSS não apresentou os documentos médicos referentes aos benefícios indeferidos. Quanto às provas dos autos, pelos documentos médicos apresentados verifica-se que a autora foi diagnosticada com doença de Behcet em 2008 (fls. 34), mantendo quadro estável por vários anos, contudo, com sequelas irreversíveis na retina (fls. 37) e sem prognóstico visual (fls. 38). Extra-se Laudo Pericial (fls. 59/66), resultado de exame médico realizado em 10/06/2014 (JEF), que a autora encontra-se incapaz para a realização de atividades quaisquer que exijam o uso da visão, uma vez que constatada visão subnormal em ambos os olhos (classificação da OMS) por vasculite relacionada a doença de BEHCET. Respondendo ao quesito nº 6 do Juízo (A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?), o perito afirmou que SIM, confirmando ainda que é INSUSCEPTÍVEL de recuperação e DEFINITIVA. Em resposta ao quesito n. 7 do INSS, o médico perito asseverou que não é possível a realização da atividade laboral, tendo em vista que pela baixa visão não conseguiria realizar vendas ou outras transações comerciais já que a mesma é legalmente cega. O médico perito fixou a data de início da incapacidade em 17/06/2008, coincidente com o DID (data de início da doença), e afirmou que NÃO necessita de acompanhamento permanente de terceiros para realização de suas atividades habituais (quesito 26 INSS). Por fim, a autora apresentou documentos médicos (fls. 98/118) que comprovando diagnóstico de câncer de mama, com mastectomia e tratamento quimio e radioterápico, ainda não concluído. Contudo, estes documentos não têm pertinência com a patologia que ensejou a propositura desta demanda e são irrelevantes para o deslinde da questão. Desta forma, à luz das provas produzidas nestes autos, conclui-se que a autora, de fato, apresenta incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal em 30/04/2014. Não restou comprovada, contudo, a necessidade de auxílio de terceiros, razão pela qual não é possível deferir o acréscimo de 25% pretendido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 30/04/2014, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/03/2015. CONDENO o INSS ao pagamento das diferenças e parcelas em atraso desde DIB em 30/04/2014, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 8% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se os valores em atraso até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 de E. Superior Tribunal de Justiça, já considerando a compensação em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0007303-10.2014.403.6126 - AGUINALDO STANGHINI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADRIANA REGINA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/539.281.591-6) desde a data da indevida cessação (25/09/2011) ou concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade total e permanente para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que desde 2009, sofre com lesões de natureza permanentes e irreversíveis na coluna lombar, distúrbios neuropsicológicos, comprometimento da estrutura do quadril direito, degeneração dos ligamentos interespinhosos e/ou bursites advéncias, desidrataçãõ degenerativa com redução da altura e abaixamento posterior mediano do disco L5-S1. Em razão dessas doenças, ficou afastada recebendo auxílio-doença (31), benefício nº 539.281.591-6, a partir de 27/01/2010, porém, o benefício foi mantido até 25/09/2011, quando recebeu alta e retornou para sua empregadora, Philips do Brasil e permaneceu em licença remunerada até 03/12/2014, quando teve seu contrato rescindido e, desde então, não regressou no mercado de trabalho ou obteve êxito no deferimento de auxílio-doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/130. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 132/134). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foi deferida a medida cautelar de produção antecipada de prova pericial médica (fls. 132/134), cujo laudo foi juntado às fls. 145/159. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 137/142), pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Manifestação da autora sobre o laudo pericial, impugnando sua conclusão e apresentando quesitos complementares (fls. 164/172), cujas respostas foram dadas às fls. 176/178. Manifestação do réu sobre o laudo às fls. 173. É o breve relato. Decido. Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e constituição do feito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurado do RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, à dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto a demanda foi ajuizada em 16/03/2015 e a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e conversão em aposentadoria por invalidez. Cumpre salientar, de início, para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, necessária a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com fixação da data de início da incapacidade do requerente. Vejamos. A I. perita médica asseverou, às fls. 145/159. O autor comprova por meio de documentos médicos que no ano de 2010 foi submetida a cirurgia corretiva devido a espondilose lombar e em 2011 foi feito novo procedimento cirúrgico devido a síndrome do impacto em quadril direito, manteve afastamento previdenciário entre 30 de janeiro de 2010 e 25 de setembro de 2011. Tais doenças tem origem degenerativa e conforme documentos médicos apresentados foram devidamente tratadas por meio de cirurgias e tratamentos complementares como fisioterapia e uso de medicação. A autora foi devidamente tratada e atualmente nega manter acompanhamento médico. A autora informa contidamente por mercúrio mas não apresentou sintomas compatíveis com tal moléstia. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Em conclusão, pautou o resultado da seguinte forma: A Periciada é portadora de lesão degenerativa em coluna lombar e quadril direito; houve incapacidade total e temporária entre 30 de janeiro de 2010 e 25 de setembro de 2011; atualmente, não há incapacidade para as atividades habituais ou laborativas. Respondendo ao quesito nº 3 do Juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?) asseverou que Não. Sem prejuízo, vale registrar que o auxílio do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**000125-73.2015.403.6126 - VAGNER FRANCISCO MACIEL (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por VAGNER FRANCISCO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.360.605-4), convertendo-o em aposentadoria especial. Segundo o autor, o benefício é devido desde 28/11/2013, data da entrada do requerimento. Sustenta que nas atividades laborais no período de 30/10/1985 a 16/07/2012, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física. Subsidiariamente, requer revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando eventuais períodos de tempo especial convertidos em comum com aplicação do fator 1,4. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 29/112). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/115). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 118/123) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento das atividades realizadas pelo autor por ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz, pugnando, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 126/138). Na fase de saneamento do feito (fls. 141), a prova pericial requerida pelo réu foi indeferida. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426 / RJ Relatoria: Min. LAURITVA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A)? De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A)? A partir de 19/11/2003, ruídos superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS nº 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se retinêm, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 2004/0659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO. NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passa ao exame do mérito. Cinge-se a questão ao enquadramento do período de trabalho de 30/10/1985 a 16/07/2012 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, onde o autor exerceu, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/39), as funções de prático, operador de máquinas, operador de máquinas universal, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A). No período de 01/05/1999 a 16/07/2012 o autor exerceu a função de guarda e vigilante. O autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação para fins de enquadramento no período de 30/10/1985 a 30/04/1999, fazendo jus ao cômputo deste como tempo especial. O PPP informa que houve exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Portanto, os documentos apresentados comprovam que o autor desenvolveu atividade profissional sujeita a agentes nocivos, razão pela qual deve ser reconhecido como tempo especial o período de atividade de 30/10/1985 a 30/04/1999. Quanto ao período posterior a 01/05/1999, no exercício da função de guarda/vigilante, não é possível o enquadramento como tempo especial. Conforme fundamentação, a partir de 29/04/1995 passou a ser exigida a efetiva exposição a agentes nocivos, inviabilizando o enquadramento por categoria profissional. Considerando o período de tempo de atividade especial, ora reconhecido, conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial. Contudo, o autor faz jus à conversão deste período de atividade especial de 12/04/2005 a 18/07/2011 em tempo comum, pela aplicação de fator 1,4, bem como à revisão do NB 42/144.360.605-4. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, enquadrando como tempo especial o período de 30/10/1985 a 30/04/1999 e convertendo-o em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, reconhecer o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.360.605-4) desde a DER, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda mensal revisada em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/04/2016. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de março de 2016.

0000407-14.2015.403.6126 - JONAS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se ação de conhecimento proposta por JONAS ALEXANDRE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obtenção de benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.330.022-0) indeferido na via administrativa. Segundo o autor, o benefício é devido desde 10/09/2014, data da entrada do requerimento administrativo. Sustenta que laborou no período de 02/02/1989 a 07/08/2014, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, exposto a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física. Subsidiariamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum com aplicação do fator 1,4. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/68). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69/70), o autor noticiou reconhecimento de custas processuais (fls. 71/72). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/79) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento das atividades realizadas pelo autor por ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz, pugnano, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 81/91). Na fase de saneamento do feito (fls. 94/95), a prova pericial requerida pelo autor foi indeferida. É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426 / RJ Relator(a): Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1., a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruídos superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n.º 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se

presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe - 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão ao enquadramento do período de trabalho de 02/02/1989 a 07/08/2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação deste período, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 43/56) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/39 e 57/60) com informação de que exerceu as funções de aprendiz mecânico geral, eletricitista em treinamento, eletricitista manutenção desenvolvimento, eletricitista manutenção oficial e eletricitista de manutenção II exposto ao agente físico ruído com as seguintes intensidades: a) 82,0 dB(A) no período de 02/02/1989 a 31/12/1990; b) 91,0 dB(A) no período de 01/01/1991 a 31/03/2006; c) 98,1 dB(A) no período de 01/04/2006 a 30/04/2009; e, d) 87,2 dB(A) no período de 01/05/2009 a 07/08/2014 (data de emissão do PPP). Verifico que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação para fins de enquadramento durante todo o período que consta do pedido, de 02/02/1989 a 07/08/2014. Ainda, consta informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado, conforme a procuração que o acompanha (fls. 57/60). Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e desta forma, o autor faz jus ao enquadramento, como tempo especial, dos períodos de atividade de 02/02/1989 a 07/08/2014. Considerando o tempo total de atividade especial, ora reconhecido, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito de JONAS ALEXANDRE DOS SANTOS ao benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.330.022-0, com DIB em 10/09/2014, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/04/2016. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER), corrigidas monetariamente (Stimula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Stimula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de março de 2016.

000441-86.2015.403.6126 - JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se ação de conhecimento proposta por JOSÉ WILSON AGUIAR COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obtenção de benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.330.022-0) indeferido na via administrativa. Segundo o autor, o benefício é devido desde 07/07/2014, data da entrada do requerimento, em razão do exercício de atividade especial no período de 26/04/1989 a 22/05/2014, junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Informa que somente o período de 03/12/1998 a 22/04/2014 é controverso. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/56). Indefere os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58/60), o autor noticiou recolhimento de custas processuais (fls. 62/64). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/71) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento das atividades realizadas pelo autor por ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz, pugnano, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 73/82). Na fase de saneamento do feito, a prova pericial requerida pelo réu (fls. 84) foi indeferida (fls. 94/95). É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n. 1.663-10/98 na Lei n. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 9.032/95, n. 9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426 / RJ Relator: Min. LAURITIA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruídos superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n. 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei

9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI-RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão ao enquadramento do período de trabalho de 03/12/1998 a 22/04/2014 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Para comprovação deste período, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 37/42) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/45) com informação de que exerceu as funções de ajud. maquinista prensas, maquinistas prensas e instalador ferramentas exposto ao agente físico ruído com as seguintes intensidades a) 92,0 dB(A) no período de 26/04/1989 a 30/04/1991; b) 97,0 dB(A) no período de 01/05/1991 a 28/02/1993; c) 92,0 dB(A) no período de 01/03/1993 a 31/12/2008; d) 89,0 dB(A) no período de 01/01/2009 a 31/12/2010; e) 87,0 dB(A) no período de 01/01/2011 a 22/05/2014 (data de emissão do PPP). Apesar de constar informação de exposição ao ruído em nível acima do limite previsto na legislação para fins de enquadramento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/45 não detalha em que condições houve esta exposição, conforme exige o artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos nele contidos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991 tem-se que a comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente é essencial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, veja-se Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Registre-se, por fim, que a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, durante toda a jornada de trabalho, sempre foi requisito para enquadramento da atividade como tempo especial quanto ao agente físico ruído. Portanto, improcede o pleito do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-41.2015.403.6126 - GILBERTO CARLOS EMILIANO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0000929-41.2015.403.6126 PROCEDIMENTO COMUM Autor : GILBERTO CARLOS EMILIANO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA/ACÓRDÃO TIPO AR Registro nº . 649/2016 Cuida-se de ação de conhecimento proposta por GILBERTO CARLOS EMILIANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 22/01/1980 a 31/12/1981 e de 03/12/1998 a 13/11/2006, laborados para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Segundo o autor, o benefício de aposentadoria especial é devido desde 25/02/2009, data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.662.908-3. Sustenta que exerceu atividade sujeita a condições nocivas a sua saúde ou integridade física, nos períodos de 01/01/1982 a 02/12/1998, 22/01/1980 a 31/12/1981 e de 03/12/1998 a 13/11/2006, sendo controversos somente os dois últimos períodos, uma vez que o primeiro fora enquadrado como tempo especial administrativamente. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas desde o protocolo do requerimento administrativo do benefício em 25 de fevereiro de 2009, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/93. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 97/103) sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 106/108. Saneado o feito (fls. 112), foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial formulado pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que o próprio autor indica período de atividade enquadramento administrativamente como tempo especial. Não há pedido acerca deste período, portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor neste ponto. No mais, o INSS limita-se a requerer a extinção sem resolução de mérito quanto à eventual período enquadramento administrativamente, sem indicar expressamente ao qual se refere. Deve, ainda, ser afastada a alegação de decadência do direito à revisão do ato de concessão, tendo em vista tratar-se de requerimento apresentado em 25/02/2009. No mais, em caso de procedência, restam prescritas as parcelas devidas em prazo superior a 5 anos, contados a partir da data de ajuizamento desta demanda. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do enquadramento da atividade como tempo especial deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Portanto, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426 / RJ Relatoria: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente do tempo do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta má e enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho,



comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vige o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n.º 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedito nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do rito. IV - Agrado do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agrado Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n.º 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Quando do requerimento administrativo do benefício, a autarquia ré, conforme despacho e análise administrativa da atividade especial (fs. 37 e 84), reconheceu e enquadrou como tempo especial o período de 01/01/1982 a 02/12/1998 laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Cinge-se, portanto, a controvérsia posta nos autos ao enquadramento dos períodos de 22/01/1980 a 31/12/1981 e de 03/12/1998 a 13/11/2006 como tempo de atividade especial, laborado para a mesma empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor acostou aos autos cópia do Processo Administrativo (fs. 14/93) no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela empresa (fs. 19/24) com informação de que exerceu as funções de aprendiz mecânico geral, ferramenteiro e preparador de projeto de ferramentaria, nos setores Produtividade Industrial, Centro de Máquinas High Speed e Centro de Logística Operacional, exposto ao agente físico ruído com intensidade de: 82 dB (A) no período de 22/01/1980 a 31/12/1981; 84 dB (A) no período de 03/12/1998 a 31/05/1999; 82 dB (A) no período de 01/06/1999 a 13/11/2006. Consta expressamente do PPP que Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme fundamentação anterior, o enquadramento pelo agente nocivo ruído exige exposição, de forma habitual e permanente, aos níveis previstos na legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso dos autos, apenas no período de 22/01/1980 a 31/12/1981 o autor esteve exposto ao nível de ruído considerado insalubre, de 82 dB (A), cujo limite mínimo vigente à época era de 80 dB (A). No mais, cumpre registrar que o PPP emitido em 25/03/2014 atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, constando informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como procuração outorgada ao subscritor do PPP. Nos demais períodos de atividade o autor esteve exposto ao ruído em patamar inferior ao exigido na legislação para fins de enquadramento. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade apenas do período de trabalho compreendido entre 22/01/1980 a 31/12/1981. Considerando o período de tempo de atividade especial, ora reconhecido, somado ao período incontroverso, conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial. Contudo, o autor faz jus à conversão deste período de atividade especial de 22/01/1980 a 31/12/1981 em tempo comum, pela aplicação de fator 1,4, bem como à revisão do NB 42/149.662.908-3. Cabe mencionar, diante das alterações da legislação processual civil, que o autor pretendia o enquadramento de, aproximadamente, 8 anos de atividade como tempo especial, obtendo êxito de aproximadamente 1 ano. Assim, considero que houve sucumbência de parte mínima do pedido por parte do INSS, conforme disposto no artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC. Ainda, o valor da verba honorária deve incidir sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, I, c/c seu 4º, III, do Novo CPC. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, enquadrando como tempo especial o período de 22/01/1980 a 31/12/1981 e reconhecendo o direito à sua conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, determinar a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/149.662.908-3), que deve ser recalculado desde a DER. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda mensal revisada em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/05/2016. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente (Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ e Lei n.º 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n.º 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n.º 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o autor, em vista da sucumbência mínima do INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Conforme disposto no artigo 98, 3º, do NCP, estas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de abril de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM/ Juíza Federal Substituta

**0001077-52.2015.403.6126 - DANIEL ANTONIO(SPI77497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0001077-52.2015.403.6126Ação de Procedimento ComumAutor : DANIEL ANTÔNIORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASSENTENÇA TIPO BRegistro nº.658 /2016Vistos, etc.Cuida-se de ação de procedimento comumajuizada por DANIEL ANTONIO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício 46/571.263.423-0, concedido em 28/01/1993, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Requer, ainda, o pagamento de valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/139).Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do quanto alegado pelo autor, foi ofertado o parecer contábil de fls. 142/146.Indagado quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o autor apresentou a manifestação de fls. 151/153, recebida com emenda à inicial (fls. 154).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 154).Citado, o réu ao contestou o pedido (fls. 156/162) alegando, em síntese, ausência do interesse de agir. No mais, inaplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto do julgamento do RE nº. 564.354/SE ao caso dos autos e, por fim, fimação de acordo em ação civil pública a respeito da matéria, havendo, nesse caso, inadequação da via eleita.É o breve relato. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas e, ainda, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n.8.212/91 (atual l. Lei n.8.620/93), em sua dicação original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Licito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão GeralDIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se o teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automaticamente direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofra o chamado corte.Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgador no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao artigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado DANIEL ANTÔNIO não faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria por tempo de contribuição quando da edição das EC's 20/98 e 41/03. O parecer contábil na folha de nº. 142 dos autos é claro, ao estabelecer não existir quaisquer diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (...), pois no caso em apreço o salário-de-benefício sequer alcançou o teto máximo do salário de contribuição à época da concessão. Com efeito, enquanto o teto estabelecido para a época foi de Cr\$ 11.352.054,23, resultou o salário de benefício no valor inferior de Cr\$ 7.562.117,62 (fl.89), sem quaisquer diferenças, portanto, quanto à aplicação das Emendas segundo o entendimento do STF, conforme os cálculos de fls. 143/145 que o acompanham. Assim, em razão da não limitação ao teto na data da concessão, inexistem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a teor do disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta-se suspensa nos termos do que disposto no artigo 98, 3º, do mesmo dispositivo legal. Sentença NÃO sujeita a remessa necessária, conforme artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de abril de 2016.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0001078-37.2015.403.6126 - CLAUDECIR APARECIDO FIGUEIREDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CLAUDECIR APARECIDO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria especial indeferido na esfera administrativa (NB 46/168.554.565-0). Segundo o autor, o benefício é devido desde 06/02/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA no período de 17/02/1986 a 18/07/2013 exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade. Dito isso, pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria e, ainda, recebimento dos valores devidos e não pagos, desde o requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios e honorários advocatícios.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/64, e depois de recebida verificou-se não haver relação de prevenção entre esta demanda e a de autos nº. 0009825-19.2014.403.6126, distribuída perante o Juizado Especial desta subseção extinta sem resolução do mérito e, na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios Justiça Gratuita (fls. 67).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 69/74), sustentando a improcedência do pedido, uma vez ausentes documentos que comprovem exposição de caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, a exigência de Histograma ou memória de cálculo e, por fim, utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz Houve réplica (fls. 76/83).Saneado o processo (fls. 86/88), indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte a autora. Não houve requerimento de novas provas ou juntada de outros documentos.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº. 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8036), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao originar como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de

custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo(a): o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Fisiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifê).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de 17/02/1986 a 02/12/1998 obteve enquadramento como atividade especial em âmbito administrativo (fs. 58/59). É, portanto, incontroverso o período de 17/02/1986 a 02/12/1998. Cinge-se a controversia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo autor junto à empresa RHODIA POLIAMIDA LTDA, compreendidos entre 03/12/1998 a 18/07/2013. Passo a análise. O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fs. 23/37 e 38/48) e de Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP (fs. 53/56), emitido em 18/07/2013, constando que exerceu as funções de ajud. Manutenção elétrica, eletricitista, técnico eletrônico, analista técnico manutenção e técnico manutenção PL exposto ao agente físico ruído com intensidade não inferior a 90 dB(A) no período. Por categoria profissional o reconhecimento da especialidade de períodos anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é feito mediante enquadramento conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período em questão, as funções exercidas não se encontram elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Não havendo enquadramento por categoria profissional, atende-se os documentos trazidos aos autos é possível reconhecer a especialidade do período de trabalho de 17/02/1986 a 02/12/1998 por exposição ao ruído acima de 90 dB(A), posto que observa-se exposição ao agente físico ruído com intensidades superiores às máximas permitidas para fins de caracterização da nocividade da atividade profissional. Nesse sentido, observa o Perfil Fisiográfico Previdenciário: Considerando as avaliações ambientais apontadas em nosso Laudo Técnico, concluímos que o agente ruído presente no local de trabalho é prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, e no exercício de suas atividades o segurado está (esteve) exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes mencionados na Seção II. No mais, que o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP de fs. 53/54 atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o documento o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do autor, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidades superiores ao máximo permitido por lei. Ainda, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Deste modo, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 18/07/2013. Reconhecido o período, obtém-se a seguinte contagem do tempo em atividade especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enja a aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, enquadrando como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 18/07/2013 e o somando ao incontroverso de 17/02/1986 a 02/12/1998, reconhecer o direito de CLAUDECIR APARECIDO FIGUEIREDO a benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.554.565-0), desde o requerimento administrativo em 06/02/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Cív. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11.1. Número do benefício : 46/168.554.565-0-2. Nome do segurado : CLAUDECIR APARECIDO FIGUEIREDO; 3. Benefício concedido : Aposentadoria Especial; 4. CPF : 061.084.988-38; 5. Nome da mãe : ANTONIA VIEIRA FIGUEIREDO; 6. Endereço do segurado : Rua Marco Aurélio, nº. 370, no bairro Ana Maria, na cidade de Santo André - SP com CEP 09260-640; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: de 03/12/1998 a 18/07/2013. P.R.I.O.

0001106-05.2015.403.6126 - ADRIANA REGINA GONCALVES(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADRIANA REGINA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/539.281.591-6) desde a data da indevida cessação (25/09/2011) ou concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade total e permanente para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que desde 2009, sofre com lesões de natureza permanentes e irreversíveis na coluna lombar, distúrbios neuropsicológicos, comprometimento da estrutura do quadril direito, degeneração dos ligamentos interespinhosais e/ou bursites advéncias, desidrataçã degenerativa com redução da altura e abaullamento posterior mediano do disco L5-S1. Em razão dessas doenças, ficou afastada recebendo auxílio-doença (31), benefício nº 539.281.591-6, a partir de 27/01/2010, porém, o benefício foi mantido até 25/09/2011, quando recebeu alta e retornou para sua empregadora, Philips do Brasil e permaneceu em licença remunerada até 03/12/2014, quando teve seu contrato rescindido e, desde então, não reingressou no mercado de trabalho ou obteve êxito no deferimento de auxílio-doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/130. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 132/134). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foi deferida a medida cautelar de produção antecipada de prova pericial médica (fls. 132/134), cujo laudo foi juntado às fls. 145/159. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 137/142), pugnanço pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Manifestação da autora sobre o laudo pericial, impugnando sua conclusão e apresentando quesitos complementares (fls. 164/172), cujas respostas foram dadas às fls. 176/178. Manifestação do réu sobre o laudo às fls. 173. É o breve relato. Decido. Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e constituição do feito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto a demanda foi ajuizada em 16/03/2015 e a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e conversão em aposentadoria por invalidez. Cumpre salientar, de início, para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, necessária a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com fixação da data de início da incapacidade do requerente. Vejamos. A I. perita médica asseverou, às fls. 145/159: O Autor comprova por meio de documentos médicos que no ano de 2010 foi submetida a cirurgia corretiva devido a espondilose lombar e em 2011 foi feito novo procedimento cirúrgico devido a síndrome do impacto em quadril direito, manteve afastamento previdenciário entre 30 janeiro de 2010 e 25 de setembro de 2011. Tais doenças tem origem degenerativa e conforme documentos médicos apresentados foram devidamente tratadas por meio de cirurgias e tratamentos complementares como fisioterapia e uso de medicação. A autora foi devidamente tratada e atualmente nega manter acompanhamento médico. A Autora informa contidamente por mercúrio mas não apresentou sintomas compatíveis com tal moléstia. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Em conclusão, pautou o resultado da seguinte forma: A Periciada é portadora de lesão degenerativa em coluna lombar e quadril direito; houve incapacidade total e temporária entre 30 de janeiro de 2010 e 25 de setembro de 2011; atualmente, não há incapacidade para as atividades habituais ou laborativas. Respondendo ao quesito nº 3 do Juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?) asseverou que Não. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0001109-57.2015.403.6126 - JOSE LUIZ BARBOSA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ LUIZ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.532.465-0), convertendo-o em aposentadoria especial. Segundo o autor, o benefício de aposentadoria especial é devido desde 18/07/2011, data do requerimento administrativo. Sustenta que exerceu atividade, sujeita a condições nocivas a sua saúde ou integridade física, nos períodos de 16/07/1980 a 19/08/1981, de 19/05/1982 a 22/08/1983, de 23/11/1983 a 09/01/1987, de 19/01/1987 a 10/08/1988, de 12/12/1988 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 18/07/2011, sendo controverso somente este último período, uma vez que os demais foram enquadrados como tempo especial administrativamente. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos fls. 14/117. Houve recebimento parcial da inicial, em razão da litispendência parcial com o feito nº. 00032377-60.2009.403.6126, com limitação do objeto desta demanda ao pleito de enquadramento como tempo especial do período de 12/04/2005 a 18/07/2011 (fls. 120/123). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 126/130) alegando que não houve enquadramento de atividades especiais por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ainda, a impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica do autor nas fls. 132/141. Instadas a se manifestarem por novas provas, as partes nada requereram. Convertida conclusão para sentença em diligência, expediu-se ofício para a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (fls. 144), a fim de se apurar divergências entre os documentos de fls. 32/35 e 98/100. Esclareceu a empresa, em resposta (fls. 149/152), que o a ser considerado foi emitido em 22/12/2014, juntando os documentos de fls. 152/158. Manifestação do autor requerendo antecipação dos efeitos da tutela (fls. 161/167). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n. 61.912, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispostos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n. 1.663-10/98 na Lei n. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 9.032/95, n. 9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426 / RJ Relator: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A).? De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A).? A partir de 19/11/2003, ruídos superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n. 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUIÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto ou ao risco. (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a

que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Quando do requerimento administrativo do benefício, a autarquia ré, conforme despacho e análise administrativa da atividade especial (fs. 93/94 e 96/97), reconheceu e enquadrou como tempo especial os períodos, os quais são incontroversos: de 16/07/1980 a 19/08/1981 laborado para a empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA; de 19/05/1982 a 22/08/1983 laborado para a TEKLA INDUSTRIAL S.A. ELÁSTICOS E ARTEFATOS TÊXTEIS; de 23/11/1983 a 09/01/1987 laborado para a MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA; de 19/01/1987 a 10/08/1988 laborado para a TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A; e, de 12/12/1988 a 02/12/1990 laborado para a RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Cinge-se a controversia posta nos autos ao enquadramento de 12/04/2005 a 18/07/2011 como tempo de atividade especial, já excluído o período anterior, debatido em outro processo (fs. 120/121). Para comprovação da especialidade no período de 12/04/2005 a 18/07/2011, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fs. 50 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 32/33 e 164/165) com informação de que exerceu a função de lançador de posições, nos setores DPTN- Fiação e Fiação Loy T9, exposto ao agente físico ruído com intensidade de: 92,5 dB (A) no período de 14/04/2005 a 25/04/2015; 92,6 dB (A) no período de 26/04/2005 a 08/11/2010; e, 94,2 dB (A) no período de 09/11/2010 a 18/07/2011. Ainda, a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA apresentou Laudo Técnico do autor (fs. 155/159), em resposta a ofício deste Juízo (fs. 144), e esclareceu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a ser considerado foi emitido em 22/12/2014. Consta expressamente do PPP que considerando as avaliações ambientais apontadas no Laudo Técnico, o agente ruído presente no local de trabalho do segurado é prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, e no exercício de suas atividades o segurado está (esteve) exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos mencionados na Seção II (...). Os documentos acostados aos autos comprovam a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, tendo em vista os níveis de ruído aferidos pelos técnicos, sempre superiores aos limites previstos na legislação para fins de enquadramento. No mais, há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem com procuração outorgada ao subsoritor do PPP. Portanto, o PPP emitido em 22/12/2014 atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Computando-se o período de tempo de atividade especial, ora reconhecido, conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial. Contudo, o autor faz jus à conversão deste período de atividade especial de 12/04/2005 a 18/07/2011 em tempo comum, pela aplicação de fator 1.4. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para enquadrar como tempo especial o período de 12/04/2005 a 18/07/2011 e reconhecer o direito à conversão deste em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de março de 2016.

0001232-55.2015.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCI X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SPI09768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SPI86909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES e HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES, nos autos qualificadas, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL, objetivando absterem-se do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, impedindo a ré de adotar qualquer medida tendente à cobrança do débito. Argumentam que, em razão da superveniência de ofício remetido em março de 2012 pela Caixa Econômica Federal ao Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS, informando que a finalidade da arrecadação da contribuição social se extinguiu, entende que, a partir de então, a cobrança seria inconstitucional na medida em que lhe seria dada destinação diversa daquela para a qual foi criada, vez que os recursos seriam utilizados no programa Minha Casa Minha Vida do governo Federal. Pedem, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de março de 2012, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso. Juntaram os documentos de fs.34/165. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs.166/168). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fs.199/211) pugnanço, preliminarmente, a sua legitimidade de parte ou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade e constitucionalidade da exação. Notícia da interposição, pelas autoras, de Agravo de Instrumento (fs.217/218). Houve réplica (fs.260/300). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013176-02.2015.4.03.0000/SP que negou seguimento ao recurso. Acolhida a preliminar arguida pela CEF (fs.304) para inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação (fs.308/314) pugnanço pela improcedência do pedido. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusões. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela CEF, pois é mera agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 4º da lei nº 8.036/90. A respeito, confira-se: LEI COMPLEMENTAR N 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da CF. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 4. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF acolhida, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00241010820064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 284 ..FONTE: REPUBLICACAO:). No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações de declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6. A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa. O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 2ª A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º caput não possui caráter temporário. Assim, não prospera a alegação das autoras de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição. Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem: AMS 00018917920144036100/AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial1 DATA:24/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade exclusivamente necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. AI 00058762320144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Órgão julgador QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial1 DATA:22/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil) com relação à União Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas autoras, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado entre as duas rés, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Conunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0013176-02.2015.403.6126, 1ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 4 de abril de 2016.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo e a condenação da ré, determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Informa que contrataram com a ré mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia para aquisição de imóvel no valor de R\$ 320.000,00, com reajustes mensais de acordo com o sistema de amortização constante/SAC. Questionam a execução especial prevista na Lei 9514/97 e a cobrança ilegal de juros capitalizados. Indeferida a tutela antecipada às fls. 61/64. Nesta oportunidade foi afastada a hipótese de carência do direito de ação, tendo em vista a possibilidade de purgação da mora antes da alienação em leilão público, conforme entendimento do STJ. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 71/92) sustentando a ausência de interesse processual, tendo em vista que em 22/09/2014 houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e o imóvel foi vendido a terceiros em 27/03/2015. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 122/129) e os autores manifestaram-se pela produção de prova pericial às fls. 120/121. A ré manifestou desinteresse na dilação probatória. É o relatório. DECIDO. Incialmente cumpre registrar que a CEF comprovou a intimação dos autores para purgar a mora do débito referente ao contrato de mútuo firmado com a CEF, cuja NOTIFICAÇÃO foi recebida pessoalmente pelo autor em 20/05/2014, conforme documentos apresentados às fls. 101, 102 e 105. Não quitada a dívida contratual, ocorreu a consolidação da propriedade averbada aos 22 de setembro de 2014 (fls. 55 e 111), conforme previsto na Cláusula 19ª do Contrato (fls. 33). Como já pontuado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos finais da tutela, os autores confirmam a inadimplência contratual. Nos termos avençados entre as partes (cláusula 20ª), não purgada a mora e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n. 9514/97. Ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente determina que o fiduciário, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (artigo 27). Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n.º 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei n.º 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei n.º 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante (grifos). Assim, em vista da inadimplência contratual, os autores se sujeitam às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento. No caso, a ré CEF informou a venda do imóvel a terceiros em 27/03/2015 e os autores não purgaram a mora. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação (REsp 1462210/RS- Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. DJe 25/11/2014; REsp 1518085 RS - Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE. DJe 20/05/2015). Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, da taxa de juros pactuada, bem como do procedimento de execução adotado. No mais, releva anotar que os autores questionam o procedimento de execução especial e juros contratados, sem manifestar interesse de quitar o valor da dívida. Portanto, não purgada a mora antes da alienação do bem imóvel, deve ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação em razão da extinção do contrato de mútuo. Pelo exposto, declaro os autores carecedores do direito de ação, em razão da ausência superveniente do interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. P. R. l.

0002210-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-16.2015.403.6126) CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONFAB INDUSTRIAL S/A em face de UNIÃO FEDERAL. Aduz a parte autora ser nulo o auto de infração n.º FM-00985, vinculado ao procedimento administrativo n.º 13883.000248/96-40. Sustenta ser cabível a transferência de crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei 491, de 5.3.1969, de empresa interdependente. Alega que recebeu créditos-prêmios de IPI, da empresa Confab Trading S/A, e que há época da compensação vigorava entendimento perante a administração fiscal quanto a possibilidade deste tipo de transação. Tal entendimento, no entanto, foi alterado através do parecer COSIT/DITIP n.º 1.357/95. Sustenta a parte autora, no entanto, que tal alteração de entendimento não poderia ser aplicada para fatos geradores a ela posteriores. Sustenta, portanto, ser nula a autuação, razão pela qual requer a concessão de liminar antecipatória da tutela, que suspenda a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.224/226). Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, a inexistência do próprio crédito e a impossibilidade jurídica de cessão, caso existisse. Aduz que, tratando-se de benefício fiscal, não há possibilidade de cessão e, por fim, inexistência de qualquer prova acerca da inscrição das empresas como participantes do BEFIEIX. A autora manifestou desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.249/250). Memoriais da parte autora às fls.256/274. A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls.275). É o relatório. Passo a decidir. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Colho do lançamento de ofício que, segundo entendimento da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL manifestado por meio do Parecer COSIT/DITIP n.º 1357, de 31/10/95, os benefícios fiscais objeto do Parecer JCF 08/92 devem ser aproveitados nas formas estabelecidas os artigos 103 e 104 do RIPI (dedução do imposto devido pelas saídas de produtos do estabelecimento ou ressarcimento em dinheiro), não sendo, portanto, contemplada a hipótese de TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS para outro estabelecimento da mesma empresa. Ainda, segundo a decisão n.º 11.175/03/GD da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, está plenamente demonstrada a inexistência do direito de transferir e de receber em transferência os valores relativos ao crédito-prêmio em questão e, consequentemente, o cabimento da glosa com a exigência do imposto não recolhido. Tal entendimento foi mantido perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que acrescentou, em resumo, que a transferência dos créditos era possível na vigência do Decreto - Lei 491/69; entretanto, revogado e inexistindo regramento específico, é de aplicação o Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, que não previu essa modalidade de transferência de crédito. A questão quanto a subsistência deste benefício fiscal mesmo após o advento do disposto no artigo 41 do ADCT é matéria controvertida, e encontra entendimentos de nossos tribunais superiores em sentido diverso, consoante ementa que se segue: STJ ADRESP 200602158873 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 896434 Relator(a) CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA DJE DATA:17/02/2009. DTPB. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ERRO MATERIAL. DECISÕES TORNAS SEM EFEITO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão que negou seguimento ao recurso especial fundou-se na orientação dominante nesta Corte de que o crédito-prêmio de IPI vigorou até outubro de 1990, por força do que dispôs o art. 41 do ADCT. Ao julgar os embargos de declaração, acolhidos sem efeitos infringentes, foi adotado como termo final de vigência do benefício 1º de julho de 1983, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal e representa, em último exame, reformato in pejus para a embargante. 2. A constatação do erro material impõe sejam invalidadas as decisões de fls. 563-567 e 592-594, com o consequente rejuízo do recurso especial. TRIBUTÁRIO. MÉRITO. ACORDO PACTUADO NO ÂMBITO DO BEFIEIX. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO-LEI 1.219/72. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA. 3. Se a tese sustentada no apelo - de que o crédito-prêmio vigora sem limitação de prazo - não guarda correlação com a que foi defendida na petição inicial - de que o benefício se extinguiu em outubro de 1990 -, não há como se admitir o recurso nesse particular. 4. Por outro lado, a tese de que o crédito-prêmio de IPI vigorou até outubro de 1990 não aproveita à impetrante por força do prazo de prescrição quinquenal, adotado no acórdão recorrido e não impugnado. 5. O BEFIEIX era um programa de estímulo à exportação, por meio do qual grandes empresas se comprometiam com a União em manter um fluxo constante de vendas para o exterior e, em troca, recebiam benefícios fiscais previstos no contrato, além daqueles ditados pelo DL 1.219/72. 6. A premissa fixada no aresto regional - de que não constou do contrato qualquer outro benefício além das isenções do IPI e do Imposto de Importação - não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice ditado pela Súmula 7/STJ. 7. O art. 9º do Decreto-lei 1.219/72 não assegurou às empresas que aderiram ao BEFIEIX o gozo do crédito-prêmio do IPI, até porque já estava em vigor, à data em que publicado esse diploma legal, o art. 1º do DL 491/69, que assegurava a qualquer empresa exportadora a utilização desse benefício, independentemente de adesão ao Programa BEFIEIX. 8. O art. 9º cuidou, apenas, de possibilitar ao exportador a transferência a terceiros, também inseridos no BEFIEIX, dos créditos tributários instituídos pelo art. 1º do DL 491/69, quando não pudessem ser utilizados pelo próprio estabelecimento titular. 9. O art. 1º do DL 1.219/72, ao assegurar às empresas que aderissem ao BEFIEIX o gozo dos demais benefícios previstos nesse diploma legal, garantiu, nos termos do art. 9º, apenas a transferência de créditos a terceiros, e não o aproveitamento do próprio crédito-prêmio. 10. Assim, não há que se falar em aproveitamento do crédito-prêmio de IPI para além de outubro de 1990, quer por ter sido extinto por força do disposto no art. 41 do ADCT, quer pela não inclusão, contratual ou legal, desse benefício no âmbito do BEFIEIX. 11. Agravo regimental conhecido para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial. EMEN: Assim, considerando que a decisão que manteve o auto de infração que glosou as compensações realizadas pela empresa Confab Tubos S/A, incorporada pela parte autora CONFAB INDUSTRIAL S/A, foi tomada em procedimento administrativo que se prolongou na esfera administrativa por cerca de 18 anos, infere-se que foi possibilitada à parte autora a ampla defesa em sua plenitude. E quanto à pretendida transferência de crédito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INCENTIVO FISCAL - CRÉDITO-PRÊMIO - IPI NÃO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PERTENCENTES À MESMA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20%. 1. Alegação de prescrição que se rejeita. O termo de constatação fiscal data de 11.08.1983. Lavrou-se auto de infração que deu origem aos Procedimentos Administrativos n.ºs 820.050673/83-49 e 820.050066/81-44. Esgotadas as instâncias administrativas, houve cobrança amigável dos débitos apontados pela Fazenda Nacional em 19/03/1984 e 22/03/1984, tendo sido ajuizada a medida cautelar de produção de provas em 10/04/84. Portanto, não se há falar em prescrição. 2. Para efeito de incidência do IPI deve-se considerar autonomamente cada estabelecimento da mesma pessoa jurídica, matriz e filial, devendo cada qual manter sua escrituração fiscal para registro e apuração do imposto, nos termos dos arts. 231 e 420, II e IV do RIPI/79. 3. A aquisição de matéria-prima pelo estabelecimento matriz e repasse à filial para proceder à posterior industrialização e exportação, para efeito de obtenção de incentivo fiscal, não desobriga o estabelecimento matriz de destacar o IPI nas notas fiscais. 4. O crédito de IPI destacado no art. 32 do RIPI somente pode ser efetuado com base em nota fiscal emitida em nome do estabelecimento titular do direito ao referido crédito e na qual tenha sido registrado o imposto devido pelo estabelecimento contribuinte. 6. O direito de crédito do IPI e consequentemente de ressarcimento somente existe quanto aos insumos cujo imposto foi pago pelo remetente, independente da interdependência dos estabelecimentos. 5. Outrossim, os insumos transferidos sem destaque representam ausência de lançamento do imposto por ocasião da transferência. 6. Somente se a filial tivesse recebido o produto da matriz com destaque de IPI na nota fiscal poderia escriturar o IPI correspondente aos insumos utilizados em relação aos produtos exportados, nos termos do art. 97, I, a e 99, b do RIPI. 7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ (REO 05062233819914036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002325-53.2015.403.6126 - MARIA ROZALINA SOARES MARTINELLI(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0002325-53.2015.403.6126Procedimento OrdinárioAutora: MARIA ROZALINA SOARES MARTINELLIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA/SENTENÇA TIPO ARregistro n. 642/2016Cuida-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo à data de 08/12/2013, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.488.928-0) a partir da data da alta indevida até a efetiva cura. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que padece de bursite, tendinite bilateral, problemas nos membros superiores, problemas na coluna lombar e cervical, além de problemas nos ombros e, em razão desses males, esteve em gozo do auxílio doença previdenciário no período de 4/10/2005 a 11/10/2006 (NB 31/505.679.099-7) e de 27/9/2013 a 6/12/2013 (NB 31/603.488.928-0). Sustenta que o benefício foi cessado por alta programada, uma vez que se mantém incapacitada para o trabalho desde a cessação deste benefício. Juntou documentos (fls. 8/90). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92). Citado, o réu ofertou contestação, aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal, prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mais, pugna pela improcedência do pedido, em razão da ausência dos requisitos para concessão, especialmente incapacidade laboral. Houve réplica (fls. 102/104). Saneado o feito, foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se às fls. 111/120. Manifestação da autora às fls. 122/126 e do réu às fls. 132. É o breve relato. DECIDO. A matéria posta nos autos rege-se pelo princípio *tempus regit actum*, desta forma, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. É devido ao segurado que, cumprido o período de carência, seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). São considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. De seu turno, o benefício de auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para os casos em que o segurado, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desta forma, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez destinam-se a cobrir situações de incapacidade laboral, distinguindo-se pela extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido (permanente ou temporária). De rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, em razão de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º e art. 59, único, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora submeteu-se a exame médico pericial, neste Juízo, em 16/11/2015, oportunidade em que relatou ao médico perito que foi tratada inicialmente com fisioterapia, entretanto, não apresentou melhora e foi submetida a procedimento cirúrgico em ombro direito e esquerdo, sendo o último procedimento em 14 de julho de 2014, em ombro esquerdo. Consta, ainda, que a autora informou dor em coluna cervical e lombar há 05 ou 06 anos (fls. 111/120). A autora apresentou exames antigos referentes à patologia de coluna, da época da concessão do primeiro benefício de auxílio-doença (2005/2006), impertinentes no presente caso. Ainda quanto à coluna, consta relatório médico de tratamento no Hospital Mário Covas, com diagnóstico de hérnia discal cervical, e acompanhamento na especialidade de ortopedia - coluna - e fisioterapia. A autora apresentou, ainda, exames de coluna cervical realizados em 09/10/2014 e 02/11/2014 (ressonância magnética - fls. 86/87) e coluna lombo-sacra (ressonância magnética - fls. 88). Há documentos médicos, datados de outubro de 2010, relativos ao procedimento cirúrgico de ARTROSCOPIA DE OMBRO em razão do diagnóstico de lesão de manguito rotador, realizado no Hospital Estadual Mário Covas (fls. 73/74). O relatório médico de fls. 75 indica que a autora esteve, até setembro de 2009, em acompanhamento médico devido a lesão em ombro esquerdo, em pós-operatório recente. No mesmo sentido o documento de fls. 77 (Laudo médico de 13/11/2013). Os Relatórios Médicos, datados de 14/11/2013 (fls. 80) e 02/01/2014 (fls. 83), demonstram que a autora esteve em tratamento no Hospital, na especialidade de ortopedia, em razão de diagnóstico de lesão de manguito rotador a esquerda. A autora apresentou, ainda, exame de ombro esquerdo realizado em 03/11/2014 (ressonância magnética - fls. 98). No que tange à alegação de patologia de ombro direito, a autora apresentou exames - ressonância magnética - realizados em 30/11/2012 e 03/11/2014 (fls. 76 e 90). Consta do laudo técnico pericial (fls. 111/120), cuja perícia ocorreu em 16/11/2015, que a Perícia apresentou exame complementar com presença de doença degenerativa e inflamatória em ombros e coluna vertebral. Não há repercussão clínica funcional. Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Cumpre registrar que, apesar da autora ter relatado à médica perita que o último procedimento cirúrgico ocorreu em 14 de julho de 2014, não há nos autos documentos médicos que indiquem a internação/alta médica. Outrossim, não há requerimento administrativo referente a este período (consulta CNIS anexa). No mais, a autora informou, no exame, afastamento das atividades profissionais desde 06 de julho de 2014. Contudo, em consulta aos dados do INSS quanto ao vínculo empregatício mantido com VALERIA ROSANA MARTINELLI - EPP, desde novembro de 2010, consta recolhimento de contribuições relativas a todos os meses de atividade. Igualmente, não foi apresentado qualquer documento relativo ao alegado procedimento cirúrgico de ombro direito. Partindo destes fatos, passo a analisar a conclusão da médica perita, contestada pela autora. Após análise dos relatórios médicos e exames complementares e exame físico geral dos membros superiores e coluna, a médica perita esclareceu que a autora nega ser capaz de executar movimentos solicitados quanto a coluna vertebral e membros superiores. Entretanto, a perita não verificou sinais ao exame clínico que indiquem desuso da musculatura, salientando que as queixas apresentadas são incompatíveis ao exame clínico realizado e as respostas aos testes aplicados são incoerentes. Na discussão dos resultados do exame, a médica ressaltou, ainda, que o exame não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, não havendo evidência de hipotrofia muscular em membros superiores ou musculatura paravertebral que indiquem desuso ou limitação funcional e as doenças evidenciadas aos exames complementares são crônicas e degenerativas, com possibilidade de controle dos sintomas com uso de medicação e terapia médica. Nesta esteira, a perita médica concluiu, com base nos dados colhidos, que não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas, ou para as atividades habituais. Assim, a autora não logrou êxito na comprovação da incapacidade alegada, portanto, não faz jus ao benefício pretendido, ou mesmo ao restabelecimento do benefício anterior. Registre-se que o laudo pericial encontra respaldo nos demais elementos colhidos no processo, notadamente em vista do histórico laboral da autora. A concessão do benefício de auxílio-doença à autora no período de 30/08/2015 a 17/09/2015 não elide as conclusões da médica perita, após exame realizado em novembro do mesmo ano. Ao contrário, tendo em vista que a autora é portadora das doenças que alega, é possível que exista, em determinados períodos, incapacidade temporária para o trabalho. Note-se que mesmo no período em que esteve em gozo de benefício a autora recebeu a remuneração. Apenas no mês de julho de 2015 há redução do salário de contribuição. Ainda, a autora já esteve em gozo de benefício por incapacidade em 3 (três) momentos distintos, autorizando a conclusão de que, quando efetivamente constatada a incapacidade, houve deferimento de benefícios por parte do INSS. Cumpre registrar que a presente demanda foi ajuizada em 30/04/2015, sem prévio requerimento administrativo, uma vez que constam requerimentos indeferidos em 2006 e 2008. Por fim, a autora deduziu pedido de aposentadoria por invalidez, retroativo à data de 08/12/2013, data da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 31/603.488.928-0. Contudo, conforme anotado acima, não houve requerimento administrativo posterior a esta data de cessação, mesmo na época do suposto procedimento cirúrgico em 2014. Na época do procedimento cirúrgico de ARTROSCOPIA DE OMBRO (lesão de manguito rotador) em outubro de 2010 (fls. 73/74), a autora não era segurada do INSS, constando a última contribuição paga em fevereiro de 2008, na qualidade de contribuinte individual. Apenas em novembro de 2010 a autora reingressou no RGPS mantendo vínculo empregatício até a atualidade. Diante das alterações da legislação processual civil, cabe reapreciar a questão da gratuidade da justiça anteriormente deferida. Após a instrução processual, verifico que a autora possui renda suficiente para pagamento das despesas processuais. Como acima analisado, a autora mantém vínculo empregatício com a empresa VALERIA ROSANA MARTINELLI - EPP, com renda mensal de R\$ 2.900,00. Portanto, os elementos dos autos afastam a presunção de insuficiência de recursos prevista no artigo 99, 3º, do Novo CPC, evidenciando a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade de forma integral. Diante da renda mensal da autora, nos termos do artigo 98, 5º, do Novo CPC, reputo comprovada a capacidade financeira da autora para arcar com o custo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três reais) relativos aos honorários do médico perito, sem prejuízo do sustento. Desta forma, REVOGO PARCIALMENTE a gratuidade de justiça quanto ao pagamento dos honorários periciais, cabendo à autora o pagamento deste valor, conforme disposto no artigo 100, parágrafo único, do Novo CPC. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora pelas custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, esta obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento do valor relativo aos honorários periciais, em razão da revogação parcial da gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de abril de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003357-93.2015.403.6126** - APRIGIO FERREIRA GRANDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003357-93.2015.403.6126Autor: APRIGIO FERREIRA GRANDERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA/SENTENÇA TIPO C Registro nº. 648/2016APRIGIO FERREIRA GRANDE, qualificado nos autos, ajuizou ação processada pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03, bem como aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/77). Tendo em vista o que constou do Termo de Prevenção Parcial de fls. 78/79, este Juízo solicitou cópia da inicial e sentença proferida no processo nº. 0061835-34.2000.403.0399, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que foram encartadas às fls. 81/89. Com efeito, instado a esclarecer a propositura da presente demanda, quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Dispõe o artigo 321 do CPC que cabe ao Juízo, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor proceda à emenda da inicial. Acrescenta o parágrafo único do mesmo artigo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Indagado o autor para que esclarecesse a propositura da demanda, visto ter proposto ação idêntica a presente, quedou-se inerte, razão pela qual deve ser aplicado o disposto o parágrafo único do artigo 321 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, conforme artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003821-20.2015.403.6126** - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003821-20.2015.403.6126Autor: MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA/SENTENÇA TIPO C Registro nº. 657/2016MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS, qualificada nos autos, ajuizou ação processada pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/46). Instada a esclarecer o motivo pelo qual o comprovante de endereço indica pessoa diversa (fls. 48), quedou-se inerte (certidão de fls. 48, verso). Determinada a intimação pessoal da autora (fls. 49), foi expedido o mandado. Às fls. 52 a autora informou que o endereço indicado na petição inicial é de sua sobrinha, onde reside temporariamente por conta de tratamento médico. Certidão negativa do Sr. oficial de Justiça (fls. 54). Intimada a autora a esclarecer a negativa na diligência (fls. 59), quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. O endereço da parte é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil, e a sua não indicação, pode levar ao indeferimento da petição inicial, desde que tenha sido oportunizada a emenda. No caso dos autos, a autora não comprovou seu domicílio e nem o oficial de justiça a localizou no suposto endereço, sendo, portanto, o caso de indeferimento, a teor do artigo 321 e parágrafo único do CPC. Colho dos autos que a autora apresenta comprovante de endereço em nome de terceiro (Simone), onde supostamente reside enquanto realiza tratamento. Entretanto, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a Srª Simone desconhece a autora. Intimada a autora a esclarecer a divergência, quedou-se inerte (fls. 59, verso), ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, conforme artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003938-11.2015.403.6126** - YARA APPARECIDA DUCATTI(SP307661 - LUCAS BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por YARA APPARECIDA DUCATTI, nos autos qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos IPCs em conta vinculada de seu falecido marido, relativos ao mês de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), de acordo com a Súmula 252 do STJ, decorrente da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Junta documentos.Requeridos e deferidos os benefícios da Gratuidade (fl. 37).A Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido alegando prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei, ausência dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos e ausência de interesse de agir em relação ao pedido de correção da conta vinculada em face de expurgos inflacionários dos planos econômicos, em razão de ter o interessado firmado o termo de adesão.Decorrido in albis o prazo para réplica (fls.59, verso).É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico nos autos que a autora, representando seu falecido marido, firmou Termo de Adesão (fls. 58) com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar nº 110/2001 que prevê (art. 6, II e III):Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado, já que o mero arrependimento não é causa de anulação.No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal.Ofênde a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar nº 110/2001, a autora carece de interesse de agir.Pelo exposto, em relação a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do falecido SERGIO DUCATTI, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004461-23.2015.403.6126 - ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ<sup>26</sup> Subseção JudiciáriaProcesso n 0004461-23.2015.403.6126PROCEDIMENTO COMUMAutor : ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença TIPO ARegistro nº. 6432016Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.176.115-0). Rogando o autor, o benefício de aposentadoria especial é devido desde 31/01/2015, data do requerimento administrativo. Sustenta que exerceu atividade sujeita a condições nocivas à sua saúde ou integridade física, nos períodos de 13/03/1985 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 31/08/1999 e de 01/08/2000 a 25/03/2014, sendo controversos somente os dois últimos períodos.Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/96. Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/130.587.312-0 com DIB em 10/06/2015, manifestou interesse no prosseguimento do feito, visto que a aposentadoria especial é mais favorável do que a aposentadoria em manutenção. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 103).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 106/122) sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz.Não houve réplica.Instadas a se manifestarem por novas provas, as partes nada requereram.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não houve decisão quanto ao benefício da Gratuidade de Justiça requerido.Inicialmente cumpre esclarecer que o próprio autor indica período de atividade enquadrado administrativamente como tempo especial. Não há pedido acerca deste período, portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor neste ponto. No mais, o INSS limita-se a requerer a extinção sem resolução de mérito quanto à eventual período enquadrado administrativamente, sem indicar expressamente ao qual se refere.Ainda, não há que se falar em prescrição quinzenal ou decadência, tendo em vista que o autor pretende a implantação do benefício requerido em 31/01/2015 (fls. 102).Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, assim dispo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426 / RJ Relator: Min. LAURITIA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A).Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruídos superiores a 85 dB(A).Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS nº 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se:PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se retem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado.Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção



Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Quando do requerimento administrativo do benefício, a autarquia ré, conforme despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 55), reconheceu e enquadrou como tempo especial o período de 13/03/1985 a 31/03/1990 laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Portanto, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento dos períodos de atividade de 01/04/1990 a 31/08/1999 e de 01/08/2000 a 25/03/2014, como tempo especial, laborado para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 35/49 e 65/78) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 82/84) com informação de que exerceu as funções de eletricitista de manutenção II e III e encarregado de manutenção, nos setores de Manutenção de Máquinas e Equipamentos/9403, Manutenção/9408, Manutenção Chassis e Tapaçaria/9411 e Manutenção Chassi/9409, exposto ao agente físico ruído com intensidade de: 91 dB (A) no período de 01/04/1990 a 31/08/1999; 83 dB (A) no período de 01/09/1999 a 31/07/2000; e, 90,3 dB(A) no período de 01/08/2000 a 25/03/2014 (data da emissão do PPP). Consta expressamente do PPP que 1. A empresa possui serviço de Medicina e Segurança do Trabalho próprio; 2. O levantamento quantitativo foi efetuado nas datas citadas no mesmo, portanto o laudo é contemporâneo, ou seja, foram levados em consideração lay outs, processos, equipamentos e máquinas, inclusive os períodos anteriores ao ano de 1985; (...). 7. O processo de trabalho na época em que empregado laborou, portanto estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o PPP é apto a comprovar a exposição aos níveis do agente físico ruído informados. Contudo, conforme fundamentação anterior, no período de 01/09/1999 a 31/07/2000 o nível de ruído informado encontram-se abaixo do limite mínimo de 90 dB(A), exigido para fins de enquadramento da atividade como especial. Saliente-se que em tema de tempo de atividade especial aplica-se a legislação vigente ao tempo da prestação dos serviços. Portanto, este período não pode ser enquadrado como tempo especial. De outro giro, apesar do autor exercer a função de eletricitista, não há informação de exposição a tensão superior a 250V. Ao contrário, o PPP descreve as atividades do autor da seguinte forma: distribui, orienta tarefas e administra grupos de empregados. Assim, apenas os períodos de 01/04/1990 a 31/08/1999 e de 01/08/2000 a 25/03/2014 podem ser enquadrados como tempo especial, tendo em vista que o autor comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído. Ainda, há procuração outorgada ao subscritor do PPP, atendendo ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1990 a 31/08/1999 e de 01/08/2000 a 25/03/2014. Considerando o tempo total de atividade especial, ora reconhecido e aquele tipo por incontroverso, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em janeiro de 2015. Por fim, cabe apreciar a gratuidade da justiça anteriormente deferida à luz das alterações da legislação processual civil. A consulta aos Sistemas de Dados do INSS revelou que o autor auferiu rendimentos de aposentadorias superiores a R\$ 3.000,00, os quais serão majorados em razão da procedência da presente revisão. Desta forma, resta afastada a presunção de insuficiência de recursos prevista no artigo 99, 3º, do Novo CPC. Desta forma, tendo em vista da indevida concessão do benefício, REVOGO a gratuidade de justiça anteriormente deferida. No caso, tendo em vista a procedência do pedido, já processado o feito em 1ª instância, caberá ao autor o recolhimento de custas antecipadas para interposição de recurso. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA ao benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/172.176.115-0, com DIB em 31/01/2015, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/05/2016. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado oportunamente, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de abril de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004665-67.2015.403.6126 - JOAO SERGIO SACCARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO SÉRGIO SACCARO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/173.694.188-4) desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/05/2015), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos junto às empresas CIA QUÍMICA INDUSTRIAL CIL (de 20/01/1981 a 20/10/1981), AMERBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 21/10/1981 a 01/04/1988), AKZO NOBEL LTDA (04/04/1988 a 03/08/2009) e TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 03/05/2010 a 13/05/2015). Pende, ainda, a homologação do tempo comum laborado na empresa AUTO EXECUTIVO LTDA (de 01/05/1979 a 28/02/1980). Por fim, pede a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários e custas processuais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/103). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 105/107). O autor juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 109/111). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 113/129) sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, e que não houve enquadramento de atividades especiais por ausência de documentos comprobatórios de exposição habitual e permanente ao agente físico ruído e agentes químicos, e ser inviável reconhecimento da especialidade por categoria profissional a partir de 29/04/1995, que o risco genérico inerente à atividade não é suficiente para caracterizar insalubridade não bastando pertencer à área da saúde, ausência de laudo contemporâneo aos períodos laborados pelo autor e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 135/158). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cabe consignar que não assiste razão ao réu quanto à alegação de ausência de interesse de agir do autor, uma vez que não houve reconhecimento de tempo especial em âmbito administrativo. Também não cabe falar em decadência do direito do autor, uma vez que requerimento foi indeferido em 16/06/2015, pelo INSS. Superadas as questões processuais prévias, a análise do pedido terá respaldo na fundamentação que segue. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto aqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispunha adicionalmente a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n. 1.663-10/98 na Lei n. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 9.032/95, n. 9.528/97 e 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426 / RJ Relator: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consonante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1., a, do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruídos superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n. 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C. P. C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p.

2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado.Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficácia do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.No caso concreto, o autor pretende homologação do período de atividade comum de 01/05/1979 a 28/02/1980 e o enquadramento dos períodos de 20/01/1981 a 20/10/1981, 21/10/1981 a 01/04/1988, 04/04/1988 a 03/08/2009 e de 03/05/2010 a 13/05/2015 como tempo de atividade especial.Inicialmente, colho dos autos que o período de 01/05/1979 a 28/02/1980 não foi computado pelo INSS. Consta registro de vínculo empregatício referente a este período na CTPS nº 060446, Série 466ª, à fl. 11 (fls. 68), entretanto, há inconsistência entre esta anotação e os dados cadastrais da empresa. No registro do empregador AUTO EXECUTIVO LTDA (CNPJ nº 49.935.786/0001-28) consta início da atividade empresarial em 24/06/1986, posterior à data anotada na CTPS.O autor não apresentou o contrato social da empresa ou outros outros documentos capazes de comprovar este vínculo empregatício, tais como Ficha de Registro de Empregado, holerites, etc. A teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o autor não comprovou a atividade neste período, portanto, não faz jus ao cômputo do tempo na empresa AUTO EXECUTIVO LTDA.Passo a analisar a possibilidade de enquadramento como tempo especial dos períodos de 20/01/1981 a 20/10/1981 - CIA QUÍMICA INDUSTRIAL CIL e o 21/10/1981 a 01/04/1988 - AMERON DO BRASIL LTDA para comprovar a especialidade destes períodos o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 67 e ss.), recibos de pagamento (fls. 20/23), demonstrativos de pagamento (fls. 24/28) e Ficha da JUCEPS (fls. 63/66), dos quais se extrai que o autor exerceu as funções de auxiliar de laboratório químico e técnico químico. Conforme fundamentação supra, até 28/04/1995, ou seja, antes da Lei nº 9032/95, era possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, desde que prevista nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. O Decreto nº 53.831/64 classifica as atividades profissionais de Químicos, Toxicologistas e Podólogos, como insalubres, exigindo Jornada normal ou especial fixada em Lei (Código 2.1.2 do Anexo). De outro giro, o Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, Código 2.1.2, no Grupo relacionado à Química- Radioatividade, os profissionais Químicos industriais, Químicos toxicologistas, Técnicos em laboratórios de análises, Técnicos em laboratórios químicos, Técnicos em radioatividade. Registre-se que este rol é taxativo para fins de enquadramento da atividade por categoria profissional.No caso, não é possível enquadrar o período de atividade de 20/01/1981 a 20/10/1981, na Cia Química Industrial CIL, uma vez que o autor exerceu a atividade de AUXILIAR de laboratório. Não é possível equiparar esta função ao TÉCNICO de laboratório em razão da diversidade de atribuições de cada atividade. Portanto, inviável o enquadramento deste período.De outro giro, à luz das provas produzidas nos autos, não é possível o enquadramento do período de 21/10/1981 a 01/04/1988, na empresa Ameron Do Brasil Indústria E Comércio Ltda. Consta da CTPS que o autor exerceu a função de Técnico Químico, a qual não se amolda àquelas previstas nos Decretos. Não é possível, ainda, verificar as atividades da empresa AMERON. Por fim, cumpre registrar que o autor possui formação como TÉCNICO EM QUÍMICA e, desta forma, não pode ser equiparado a QUÍMICO (nível superior).Conclui-se que o autor não faz jus ao enquadramento destes períodos como tempo especial.O 04/04/1988 a 03/08/2009 - AKZO NOBEL LTDA.O autor apresentou cópia da CTPS (fls. 67 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/47), com informação de que exerceu os cargos de químico formulador, químico pleno, químico sênior e chefe de laboratório de desenvolvimento protective coatings, exposto ao agente de risco ruído nas seguintes intensidades: 70,4 dB (A) - período de 04/1988 a 10/1995; 76 dB (A) - período de 11/1995 a 12/1999; e 74,6 dB (A) - período de 01/2000 a 08/2009.Nos termos da fundamentação, não é possível enquadrar a atividade de químico formulador como tempo especial, uma vez que esta categoria profissional não está prevista nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64.Conforme análise anterior, o Decreto nº 53.831/64 classifica as atividades profissionais de Químicos, Toxicologistas e Podólogos como insalubres e o Decreto nº 83.080/79, no Grupo relacionado à Química- Radioatividade, enumera as atividades profissionais de Químicos industriais, Químicos toxicologistas, Técnicos em laboratórios de análises, Técnicos em laboratórios químicos, Técnicos em radioatividade. Frise-se que o rol de atividades é taxativo para fins de enquadramento.Releva, ainda, anotar que o INSS não efetuou o enquadramento deste período pela função de químico em razão de inconsistências no PPP. De fato, o autor apresentou diploma de formação técnica, nível médio (2º grau), em química (fls. 40/41). Contudo, extrai-se do PPP, como requisito da função exercida pelo autor, a formação Superior em Química ou Engenharia Química e experiência de 5 anos como Formador. No mais, consta do PPP descrição das atividades do autor em diversas áreas, não relacionadas à química, como marketing, compras e planejamento, visitas a clientes, avaliação de produtos concorrentes, dentre outras.Assim, não é possível enquadrar o período de 04/04/1988 a 28/04/1995, no cargo de químico formulador como tempo especial. A partir da vigência da Lei nº 9032/95 (28/04/1995), passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos.Conforme PPP apresentado (fls. 42/47), os níveis de ruído informados encontram-se abaixo daqueles previstos na legislação vigente à época, para fins de enquadramento como tempo especial. Portanto, eventual exposição ao agente nocivo ruído neste período não enseja o enquadramento da atividade como tempo especial.Ainda, no período posterior a 28/04/1995, o PPP informa exposição do autor, no Setor Laboratório protective Coatings, aos agentes químicos tolueno, xileno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, sem avaliação quantitativa até outubro de 1995. Portanto, não é possível reconhecer este período como especial.Após novembro de 1995, consta exposição aos mesmos agentes químicos, com a análise quantitativa de: xileno - concentração de 11,2mg/m, acetato de etila - concentração de 0,8mg/m, acetato de butila - concentração de 1,3mg/m. Ainda, após dezembro de 1999 há informação quantitativa dos agentes de risco químico tolueno - concentração de 8,8ppm e estireno - concentração de 8,8 ppm.Registre-se que não é possível, a partir das informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, avaliar a neutralização total os agentes nocivos pelo EPI. Note-se que o PPP menciona a utilização deste equipamento, sem resposta quanto à eficácia no campo próprio.No mais, não é possível enquadrar estes períodos de atividade em razão da exposição aos químicos presentes no ambiente laboral.Os agentes químicos acetato de butila e estireno não estão previstos no Anexo nº 11 da NR 15 do MTE dentre os AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA.Por sua vez, os agentes químicos xileno e acetato de etila, para caracterização de insalubridade, exigem concentração de 340 e 1090 miligramas por metro cúbico de ar (mg/m³), respectivamente. O químico tolueno deve estar presente em concentração de 78 ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado). Assim, os dados do PPP demonstram que eventual exposição aos agentes químicos informados não foi suficiente para caracterizar a insalubridade, nos termos Anexo nº 11 da NR 15 do MTE.Por fim, o PPP não faz qualquer menção à exposição habitual e permanente aos agentes químicos informados. Desta forma, este período não pode ser enquadrado como tempo especial.O 03/05/2010 a 13/05/2015 - TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Quanto a este período de atividade, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/61), segundo o qual o autor exerceu a função de consultor técnico, exposto a agentes químicos diversos (tais como tintas e solventes orgânicos, aguarrás, calca, etc), sem concentração especificada.Não é possível, à míngua de avaliação quantitativa dos agentes químicos informados, proceder ao enquadramento deste período. Assim, o PPP não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010, uma vez que não traz nenhuma informação quanto à intensidade/concentração dos componentes químicos. Ainda, conforme descrição das atividades profissionais na função de consultor técnico, o autor desempenhou atividades alheias à área química, como o atendimento ao cliente e de ministrar treinamentos na assistência técnica. Neste panorama conclui-se que, nas variadas atividades desenvolvidas pelo profissional, eventual exposição aos agentes nocivos à saúde deu-se de forma ocasional, não caracterizando a permanência. Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 03/05/2010 a 13/05/2015.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-10.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO YOSHITADA TUBONE, qualificado nos autos, objetivando a restituição da importância de R\$ 34.186,93 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) a título de ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor. Narra o autor que o réu recebeu indevidamente o NB 42/112.989.772-6, no período de 29/6/99 a 31/12/2000, mediante inclusão de vínculo empregatício falso nos períodos de 5/10/67 a 14/5/73 (Panificadora Santa Isabel) e 4/10/93 a 22/12/98 (Celopax Indústria e Comércio Ltda). Após regular processo administrativo, o réu não logrou demonstrar a veracidade de tais vínculos empregatícios. Ainda, não procedeu à restituição, motivo da presente. O INSS chegou a ajuizar a execução fiscal, mas o processo foi extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. Requer a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio do saldo bancário e aplicações financeiras titularizadas pelo réu, bem como expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Santo André e DETRAN. Juntou documentos (fs. 14/308). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 309/310). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, aduzindo decurso de prazo prescricional e extinção do processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil revogado. Juntou os documentos de fs. 319/329. É o relatório. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que, embora não conste da petição inicial, colho do sistema processual desta Justiça Federal que o Ministério Público Federal ajuizou ação penal contra Antônio Yoshitada Tubone, processo 0001799-91.2012.403.6126 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal nesta Subseção. O réu foi condenado, por sentença, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, com como ao pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. Ante o desinteresse da acusação em recorrer e, considerando o lapso superior a 8 anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da consumação, foi extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da prescrição punitiva. Entretanto, a prescrição da pretensão punitiva não interfere na prescrição alegada pelo réu nestes autos, pois o artigo 935 do Código Civil preceitua que a responsabilidade civil é independente da criminal e, portanto, não há impedimento a eventual condenação do réu ao ressarcimento dos danos alegados pelo autor. Partindo destas premissas, passo a analisar os fatos evidenciados no processo e suas consequências jurídicas. Colho dos autos que os fatos narrados foram objeto de apuração em procedimento administrativo junto a Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André. O réu foi intimado a comprovar documentalmente os vínculos empregatícios, mas limitou-se a negar os fatos e apresentar documentos que nenhuma relação guardavam com os fatos, o que motivou a cessação do benefício. Inconformado, recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, onde a 25ª Junta de Recursos decidiu negar-lhe o provimento. Citado, o réu não contestou judicialmente os fatos narrados pelo INSS. Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, devendo manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Arguiu apenas a prescrição. No caso, o réu não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada, culminando com a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo INSS, uma vez que caracterizada a revelia (artigo 344 do Código de Processo Civil) não impugnados. Afianço a alegada prescrição. Colho dos autos que a apuração das irregularidades, em âmbito administrativo, teve início em 14/9/2000 e, com a intimação do segurado, ofertou defesa em 30/10/2000, oportunidade em que solicitou prazo para a juntada de outros documentos. Após a análise dos documentos, o depoimento do segurado foi tomado em 5/3/2001 e o relatório conclusivo da concessão irregular é datado de 8/3/2001. O procurador do segurado foi notificado e interpus Recurso à Junta de Recursos em 11/4/2001. O julgamento foi incluído em pauta de 14/4/2009 e a 25ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso. O segurado foi notificado em 16/6/2009 e não interpus recurso às Câmaras de Julgamento/CRPS. Apurado o crédito, o segurado foi intimado para efetuar o pagamento, por meio de GPS a ele encaminhada, em 23/7/2009. Diante da negativa no pagamento, o débito foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de maneira que se esgotaram todas as possibilidades de ressarcimento, em âmbito administrativo, em 21/9/2009. O segurado foi intimado acerca da inscrição em dívida ativa em 03/11/2009, deflagrando-se o prazo para ajuizamento. A União Federal ajuizou a ação de Execução Fiscal nº 0001799-91.2012.403.6126 em 29/03/2012, não tendo transcorrido prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos. Entretanto, diante do entendimento da inadequação da execução fiscal para cobrança do crédito decorrente de fraude na concessão, houve o ajuizamento desta ação de ressarcimento em 19/9/2015. Portanto, conquanto os fatos tenham ocorrido no ano de 1999, não houve inércia do INSS e nem decurso de prazo prescricional. O segurado valeu-se de todos os meios de defesa, esgotando as vias administrativas em 21/9/2009. Portanto, afianço a alegação de prescrição e passo a analisar as consequências jurídicas dos fatos em questão. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Os elementos dos autos demonstram que o réu deu causa às inserções de vínculos empregatícios fictícios e concessão irregular e fraudulenta do benefício. Portanto, no caso, restou caracterizado um dano, de natureza patrimonial do INSS, uma vez houve recebimento indevido de valores. Ainda, o réu não impugnou os fatos, tendo sido condenado criminalmente por eles. Por fim, não restam dúvidas acerca do nexo causal entre o dano e a conduta do réu. Uma vez caracterizados os elementos para a responsabilização civil do réu, conclui-se que restituir os valores indevidamente recebidos, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.429/92. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Desta forma, diante dos elementos destes autos, conclui-se que o réu ANTÔNIO YOSHITADA TUBONE deve ser responsabilizado pelo dano material causado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, razão pela qual JULGO SOCIALMENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu a ressarcir o valor de R\$ 60.736,50 (sessenta mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), atualizados em 27/08/2015, com incidência de juros de mora, bem como atualização a ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, I do CPC. Arcará o réu com a verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 86, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005894-62.2015.403.6126 - PATRICIA DE LIMA LEANDRO(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, movida por PATRÍCIA DE LIMA LEANDRO, nos autos qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito com relação ao contrato de compra e venda e mútuo e a nulidade do leilão que ensejou a arrematação, condenando o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Aduz, em síntese, que firmou com a ré Contrato Particular de Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação do Sistema Financeiro da Habitação, tendo por objeto o imóvel situado no Município de Santo André - SP, na rua dos Campesinos nº 35-B - Jardim Santo André, registrado no Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade sob o nº 110.457. Em garantia do pagamento do mútuo, constituiu o imóvel em propriedade fiduciária em favor da ré. A autora aduz que, embora mantivesse saldo em sua conta corrente suficiente ao adimplemento das prestações, a ré deixou de efetuar os pagamentos; portanto, não teria a autora ensejado a mora. Aduz que, alegando inadimplemento, a ré consolidou em seu favor a propriedade, sem que fossem cumpridas as exigências previstas na Lei nº 9.514/97, especialmente a intimação pessoal da autora para que fosse constituída a mora, impossibilitando o adimplemento do contrato, motivo da presente ação. Juntou documentos (fs. 14/66). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 68). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fs. 80/98), pugnando, preliminarmente, pela litigância de má fé, pois a autora foi notificada pessoalmente acerca do procedimento de consolidação da propriedade. Ainda, pela ausência do interesse de agir, pois o imóvel é de propriedade da ré, não sendo possível discutir cláusulas contratuais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que atendidos os requisitos legais para a consolidação do domínio. Juntou documentos (fs. 99/124). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 125/126). Houve réplica (fs. 131/144). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar confundiu-se com o mérito, o que passo a apreciar. Colho dos autos que as partes celebraram Contrato de Venda e Compra com mútuo e constituição de alienação fiduciária em garantia, em 27 de maio de 2010, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 110.457. Aduz a autora que, embora tenha mantido saldo suficiente em conta corrente para o adimplemento das obrigações, a ré deixou de debitar de sua conta corrente os respectivos valores. Quanto a isso, colho do item D11 do contrato que a forma de pagamento pactuada foi o débito em conta corrente todos os dias 27 de cada mês, com início em 27/6/2010. Aduz a ré que a autora vinha pagando com atraso as prestações a partir da de nº 7, culminando com o vencimento antecipado da dívida. Os extratos de conta corrente da autora (fs. 59/63) demonstram o inadimplemento de inúmeras prestações, a saber, setembro/11, dezembro/11, junho/12, fevereiro/2013, setembro/2013, dezembro/13. Nota-se que, embora a autora fizesse depósitos em dinheiro nos dias anteriores ao vencimento da parcela, seu saldo já era devedor e os depósitos serviam para amortização do saldo devedor em conta corrente, sendo insuficiente para o pagamento das prestações do mútuo. Portanto, não se sustenta o argumento da autora de que sempre havia saldo suficiente em sua conta corrente para os pagamentos nos dias 27 de cada mês, pois, embora fizesse depósito em dinheiro do valor aproximado da prestação, já contava com saldo devedor anterior. Até que o débito em conta foi suspenso para o início da execução da dívida. Em razão do inadimplemento do mútuo, houve consolidação da propriedade em favor da ré, consorte averbação nº 3 à margem matrícula 110.457 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, depois de provado o inadimplemento e recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 trata da solução do contrato no caso de mora. A intimação do fiduciante cabe ao oficial do Registro de Imóveis que poderá promovê-la até mesmo pelo correio, com aviso de recebimento. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º e o 2º, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos, e se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. No caso dos autos, houve intimação pessoal da autora, certificada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santo André (fs. 115/116). A respeito da notificação pessoal, confira-se a jurisprudência: MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) Portanto, no caso dos autos, não vislumbro qualquer mácula no procedimento de notificação extrajudicial, tendo o imóvel sido arrematado em Leilão Público (fs. 160). Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iniqua e abusiva. Improcede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade, bem como o pedido sucessivo de indenização por supostos danos morais. Condeno a autora ao pagamento da multa pela litigância de má-fé, prevista no artigo 80, II do Código de Processo Civil no percentual de 2% (dois por cento) do valor da causa, pois alterou a verdade dos fatos ao afirmar, em sua petição inicial, que todas as prestações encontravam-se adimplidas e que não tinha conhecimento do procedimento de execução extrajudicial, conhecendo o mesmo quando o arrematante apresentou-se no imóvel. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0006091-17.2015.403.6126 - ALZIRA FILOMENA PIRES LUTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Apesar de regularmente intimada a comprovar sua legitimidade para pleitear a revisão do benefício de EDUARDO PIRES (beneficiário instituído), quedou-se a autora inerte, como consta da certidão de fs. 66/67. Considerando que o processamento e prosseguimento da ação exige o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos de validade e desenvolvimento processuais, a autora não comprovou a legitimidade para pleitear a revisão do benefício de EDUARDO PIRES, pois o de cujus era casado com Maria Cardoso Pires ao tempo do óbito (certidão de óbito de fs. 29), resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fileno no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006275-70.2015.403.6126 - CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ<sup>26a</sup> Subseção Judiciária/Processo nº 0006275-70.2015.403.6126/Ação Anulatória Fiscal/Autora: CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA RÊ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ARegistro nº 650/2016CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA, propôs a presente anulatória fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal informado no Ofício 21200803/0000407/2015, em razão de prescrição/decadência. Requer antecipação dos efeitos finais da tutela para exclusão do nome do autor do CADIN. Alega, em síntese, que foi surpreendido com notificação da PGFN, acerca de suposta dívida com débito sob o nº 39.124.028-5 do período de 05/2004 a 09/2005. Informa que consta do ofício como data de cadastramento o dia 19/11/2010 e inscrição em 26/07/2015. Portanto, o Fisco teria até 15/10/2010 para constituir o crédito, nos termos do artigo 173 do CTN. Juntos documentos (fls.10/21). Citada, a ré ofertou contestação informando que o crédito tributário foi constituído pelo próprio autor, por meio de DCGB-DGG Batch, ou seja, GFIP, com natureza de confissão de dívida. Sustenta que cuida-se de período de apuração de 05/2004 a 09/2005, e em 19/11/2010 foi gerado documento pelo qual a autoridade fazendária apura diferenças dos valores declarados em GFIP e efetivamente recolhidos em GPS. Aduz que teria o prazo decadencial de 5 anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, para lançar os valores não declarados. Assim, ante a não caracterização da prescrição, requer a improcedência do pedido. Juntos os documentos de fls.31/33. Houve réplica (fls.37/39). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-nos conclusões. É o relatório. DECIDO. Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal estão sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional/Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo deve apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Ainda, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STF: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Consta do Ofício da PGFN (fls. 19) a origem do débito nº 39.124.028-5 em DCGB- DCG-Batch, cadastrado em 19/11/2010, referente ao período de 05/2004 a 09/2005. Neste ponto, a ré informa que, apuradas diferenças entre os valores declarados em GFIP e efetivamente recolhidos em GPS, o sistema de cobrança previdenciário registra esse débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), nos termos da Instrução Normativa RFB 971/2009. Assim, em 19/11/2010 foi gerado documento pelo qual a autoridade fazendária apurou estas diferenças, referentes ao período de 05/2004 a 09/2005. Forçosamente reconhece, como afirma a própria ré, que houve confissão do débito pela apresentação da GFIP, sem recolhimento destes valores em GPS. A cobrança destes valores prescinde de qualquer outro ato para tornar o crédito plenamente exigível. Neste sentido o disposto no artigo 461 da Instrução Normativa RFB 971/2009, citada pela ré, que prevê em seu 4º, de forma expressa de considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do caput a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG. Portanto, a constituição do crédito deu-se com a entrega da GFIP, sendo que o tributo assim declarado, não pago, pode ser inscrito em Dívida Ativa. Não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos, em tese, para efetuar o lançamento suplementar. Com a constituição definitiva do crédito, no caso a partir da entrega da GFIP, passa a fluir o prazo prescricional para sua cobrança, conforme disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) Não é possível verificar a data de entrega da GFIP pelos elementos dos autos, entretanto, o débito confessado foi inscrito em Dívida Ativa em 26/07/2015, ou seja, mais de 10 anos após a última competência declarada na GFIP (09/2005). Desta forma, à luz dos elementos dos autos, deve ser reconhecida a prescrição do direito de cobrança dos valores referentes às diferenças não pagas do período de 05/2004 a 09/2005, tendo em vista a fluência do prazo prescricional de 5 anos entre a data da declaração (entrega da GFIP) e da inscrição em Dívida Ativa para início de cobrança. Pelo exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do débito nº 39.124.028-5, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, 3º, I, em combinação com o 4º, III, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006569-25.2015.403.6126 - JARBAS PEREIRA E SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ<sup>26ª</sup> Subseção Judiciária/Processo nº 0006569-25.2015.403.6126/PROCEDIMENTO COMUM/Autor : JARBAS PEREIRA E SILVA RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA/Sentença Tipo ARegistro nº. 659/2016Cuida-se ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JARBAS PEREIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obtenção de benefício de aposentadoria especial, mediante enquadramento do período de 13/10/1986 a 12/05/2014, junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA, como tempo especial, desde a DER em 12/05/2014. Alternativamente, pretende a conversão deste período em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/169.604.875-0), indeferido na via administrativa. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas desde a DER, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/62). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 67/83) sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 87/99). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao réu quanto à falta de interesse de agir do autor no tocante ao período reconhecido administrativamente, vez que não houve reconhecimento administrativo de tempo especial. Tendo em vista a DER em 12/09/2014, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício ou prescrição do direito de cobrança de parcelas em atraso. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426/RJ Relator: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruídos superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n.º 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se retêm, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STF. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão ao enquadramento do período de trabalho de 13/10/1986 a 12/05/2014 na empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Para comprovação deste período, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fs. 32/39) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 40/44) com informação de que exerceu as funções de auxiliar de produção, operador de vulcanização - protetores, operador vulcanização - câmara de ar e operador de confecção - acess. Borracha, exposto ao agente físico ruído com as seguintes intensidades: a) 94,0 dB (A) no período de 13/10/1986 a 31/08/1988; b) 92,0 dB (A) no período de 01/09/1988 a 31/12/1997; c) 86,34 dB (A) no período de 01/01/1998 a 31/12/2004; d) 88,2 dB (A) no período de 01/01/2005 a 30/05/2014 (data de emissão do PPP). Apesar de constar informação de exposição ao ruído em nível acima do limite previsto na legislação para fins de enquadramento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 40/45 não detalha em que condições houve esta exposição, conforme exige o artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos nele contidos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991 tem-se que a comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente é essencial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, veja-se: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Registre-se, ainda, que a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, durante toda a jornada de trabalho, sempre foi requisito para enquadramento da atividade como tempo especial quanto ao agente físico ruído. Por fim, com razão não reconheceu o INSS o período como especial por ausência de demonstração da técnica utilizada para obtenção dos níveis de ruído, uma vez que o PPP faz menção a DOSIMETRIA, expressão sem cunho técnico. Por estas razões, improcede o pleito do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Conforme disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, estas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de abril de 2016. DÉBORA CRISTINA THUMJUÍZA Federal Substituta

**0006600-45.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria especial indeferido na esfera administrativa (NB 46/172.895.740-8) desde 29/01/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado nos períodos de 01/08/1988 a 03/09/1996, de 01/04/1985 a 27/03/1987, de 12/08/1987 a 04/07/1988, de 15/01/1997 a 08/10/1999, de 13/10/1999 a 29/04/2002 e de 30/04/2003, respectivamente, para as empresas FLOWSERVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, ZEMA ZELICIS LTDA e os dois últimos para a B. BROB. DO BRASIL S/A. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/76. E, depois de recebida, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora foi intimada a recolher custas processuais (fs. 78/79), sob pena de extinção. Na folha nº. 80 dos autos há certidão de que não houve manifestação da parte autora, decorrendo in albis o prazo. É o relatório. Fundamento e decisão. No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 78/79) e não recolhido custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício, ou mesmo, manifestação sua, conforme o certificado na folha nº. 80 dos autos. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual. P.R.I.

**0007712-49.2015.403.6126 - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP279058 - SOLANGE GARCIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Apesar de regularmente intimado a regularizar a representação processual, apondo assinatura no instrumento do mandato, quedou-se a parte autora inerte, como consta da certidão de fs. 146, verso. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigo 36 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não informou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despicenda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com filcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. P.R.I.

**000736-35.2015.403.6317 - SEVERINO BEZERRA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por SEVERINO BEZERRA XAVIER em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, redistribuída do Juizado Especial Federal desta subseção a este juízo, para reconhecimento de direito a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.613.812-8) indeferido na esfera administrativa. Segundo o autor, o benefício é devido desde 22/03/2013, data do requerimento administrativo, por ter laborado como lavrador no período de 01/01/1979 a 31/03/1987 e nos de 12/01/1989 a 01/02/1995, de 31/08/1999 a 31/08/2008 e de 09/09/2009 a 21/06/2012 exposto em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física que, se reconhecidas e computadas com a aplicação fator 1,4 somados aos demais comuns, perfazem mais de 35 anos de contribuição. E, por pretender, ainda, recebimento das parcelas devidas e não pagas, desde a data do requerimento, corrigidas e com aplicação de juros, e não ter havido renúncia ao valor que excede o teto do Juizado Especial foram os autos redistribuídos. A inicial está instruída com os documentos de fs. 16/112 e 123. O réu apresentou a contestação de fs. 126/139. Após, o autor juntou os documentos de fs. 160/190. Nas fs. 210/223 consta outra cópia da inicial. Em seguida, nas fs. 224/238 há cópia da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no tocante a atividade rural. Por fim, encartadas as cópias do procedimento administrativo, requeridas pelo Juízo anterior, nas fs. 244/294. Veio com os autos, ainda, o Parecer de fs. 299/340 apurando como tempo de contribuição total do autor, até a data do requerimento administrativo, 35 anos, 01 mês e 23 dias. Quando do parecer se fez constar que: atendendo à determinação judicial, averbamos o tempo rural de 30/05/1980 a 08/04/1986 e computamos como tempo especial os períodos de 12/01/1989 a 01/02/1995, 19/11/2003 a 30/05/2005 e 26/05/2007 a 31/08/2008. Termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 22/10/2015 constando que da parte autora foi dito que não renuncia ao excedente do valor de alçada nas fs. 341/343. Redistribuídos os autos (fs. 345), as partes foram instadas a se manifestar (fs. 346). Oportunidade esta em que a parte autora apresentou síntese dos fatos da demanda e pediu antecipação dos efeitos da tutela (fs. 348/352). Do réu resposta não se obteve. É o relatório. Fundamento e decisão. Um dos pedidos do autor é o de reconhecimento do período de 01/01/1979 a 31/03/1987 laborado como lavrador em regime de economia familiar. Em 01/01/1979 ele possuía menos de 14 anos, tendo em vista que nasceu em 13/05/1965 (fs. 18). Quanto a isso, insta salientar que a Constituição Federal veda o trabalho infantil para menores de 14 anos, mesmo na condição de aprendiz, consoante disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, este dispositivo constitucional vem para salvaguardar os direitos e interesses dos menores, em atendimento ao dever constitucional do Estado e da família em dar tratamento adequado à criança e à juventude. (art. 227, 3º, inciso I da Constituição Federal). Assim, tal dispositivo constitucional não pode ser utilizado para prejudicar os menores que já tiveram prejudicado o seu direito à infância quando foram obrigados a trabalhar a fim de auxiliar na subsistência de sua família. Com efeito, na realidade social do Brasil, principalmente, em localidades longínquas das grandes capitais, em épocas muito anteriores ao advento da própria Carta Constitucional de 1988, era bastante comum o trabalho infantil. Diante disto, a vedação e, não reconhecimento desse trabalho, com base em dispositivo constitucional que visou vedar tal prática, na salvaguarda do direito da infância e da juventude, implicaria em duplo prejuízo àquelas crianças. Neste sentido, é o entendimento já assente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que se transcreve: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 922625, DJ 29.10.2007, p. 333) Diante disto, entendo que o dispositivo constitucional não pode ser utilizado em detrimento do interesse do trabalhador, em especial, do menor, que seria na hipótese duplamente prejudicado. Razão pela qual, possível o reconhecimento de tempo de serviço, anterior ao implemento da idade de 14 anos, caso reste demonstrado por início de prova material o efetivo exercício da atividade. Feita essa consideração, para comprovar o labor em atividade rural o autor acostou aos autos Ficha Individual de Trabalhadores nº. 2 (fs. 22) da Propriedade Sítio Salina, Carteira Sindical (fs. 23/24), Recibo de Posse Civil de Área Rural (fs. 25), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Sítio Salina (fs. 26), Recibos de liquidação (fs. 30/31) e, por fim, documentos das testemunhas arroladas (fs. 33/36), testemunhas estas que, ouvidas, disseram em resposta as perguntas feitas no Juízo Deprecado (fs.

232/233) que conhece o Sr. Severino; que era vizinha do Sr. Severino quando este morava em Ibirimir; que o do Sr. Severino sempre trabalhou na roça; que o do Sr. Severino morava com seus genitores;(...) que o Sr. Severino trabalhava no sítio que morava; que o Sr. Severino não vendia os produtos; que colhia para subsistência (...). [Testemunho de Marinalva Bezerra Moraes] que conhece o Sr. Severino desde que nasceu; que o Sr. Severino saiu de Ibirimir em 1987; que o Sr. Severino trabalhava no sítio próprio em que morava; (...) que só trabalhava na roça; (...) que o Sr. Severino plantava só dava para consumo. [Testemunho de Maria de Lurdes Bezerra] No que tange a tempo de atividade rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149-Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (Resp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanescem o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RÚRICO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004). Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos comprovando o efetivo exercício de atividade rural. No caso dos autos, as Sras. Marinalva Bezerra Moraes e Maria de Lurdes Bezerra com seus testemunhos e junto com os inícios de provas materiais de fls. 22, 23/24, 25, fls. 26 e fls. 30/31 comprovaram que o trabalho do autor era indispensável para o sustento de sua família, visto serem seus pais idosos. Ainda, há o recibo de posse civil de terras rurais (fls. 22), Carteira Sindical (fls. 23/24) e, por fim, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural na folha nº. 26 dos autos em nome de seus genitores tomam verossímil a alegação de labor rural no período de 01/01/1979 a 31/03/1987. Quanto ao conceito rural de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido] Portanto, faz jus o autor ao computo do período de 01/01/1979 a 31/03/1987 como tempo de atividades comuns. Prossigo em relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais. Colho dos autos que o período de 12/01/1989 a 01/02/1995 já obteve enquadramento como atividades especiais em âmbito administrativo (fls. 105/106 e 283/284). É, portanto, incontroverso o labor nesse tipo de atividade no período. Dessa forma, observo controversos os períodos de 31/08/1999 a 31/08/2008 e de 09/09/2009 a 21/06/2012, somente. Quanto ao reconhecimento de atividades especiais, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Verifico que o autor foi exposto em ambos os períodos controversos ao agente físico ruído. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde

que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de 31/08/1999 a 31/08/2008 e de 09/09/2009 a 21/06/2012, ambos laborados para a empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA. Para comprovação da especialidade dos períodos, há nos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 255/264) com informação de que o autor exerceu a função de operador mecânico máquinas e operador máquina III exposto ao agente físico ruído sem intensidades precisas, variando entre 78 dB(A) a 98 dB(A), e ainda consta exposição a produtos químicos em geral. Não é possível reconhecer os períodos como laborados em atividades especiais. Não é possível concluir que houve exposição a agentes químicos, inexistindo no documento registro dos compostos dos produtos químicos em geral, e, ainda que os tivesse, não há avaliação quantitativa e o registro do elemento químico vem com grafia positiva de eficácia do EPL. Não é possível concluir que houve exposição ao agente físico ruído constante do documento de fs. 255/264. No interregno de 01/03/1995 a 30/08/1999 consta do documento que não há registros ambientais, nesse sentido para que possa o Perfil Profissiográfico Previdenciário substituir Laudo Técnico é preciso haja o registro do profissional responsável pelos registros ambientais. No interregno em seguida não é possível o reconhecimento, de igual modo, uma vez que não há menção ao modo em que ocorreu exposição a agente nocivo à saúde do autor, somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior a limite de exposição é que enseja o direito a aposentadoria especial, ou no caso, o reconhecimento do período como especial. Vale ressaltar, ainda, que entendimento acima esposado está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335, concluiu que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos haveria respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor não demonstra que houve uma efetiva exposição ao agente físico ruído, dessa forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 31/08/1999 a 31/08/2008 e 09/09/2009 a 21/06/2012. Apreciado o pedido de reconhecimento de atividades especiais, passo a apurar a contagem do tempo de atividade do autor, considerando o período especial incontroverso já convertido em comum com aplicação do fator 1,4 somados aos demais períodos comuns e ao laborados em atividade rural, veja-se: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo, contava com 36 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo como tempo de atividade comum o período de 01/01/1979 a 31/03/1987 laborado em atividade rural, reconhecer o direito de SEVERINO BEZZERA XAVIER a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.613.812-8), desde o requerimento administrativo em 22/03/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2016. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 42/164.613.812-8; 2. Nome do beneficiário: SEVERINO BEZZERA XAVIER; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER (22/03/2013); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/04/2016; 8. CPF: 438.098.544-72; 9. Nome da mãe: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Maronitas, nº. 117, no bairro Jardim Santo André, na cidade de Santo André/SP com CEP nº. 09132-550; 12. Período(s) especial(is) reconhecido(s): N/A.P.R.I.

**0006290-48.2015.403.6317** - ROSIMEIRE PAIXAO DOS SANTOS LARANJEIRA X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos, etc. Apesar de regularmente intimada a regularizar a representação processual, constituindo advogado e trazendo aos autos o instrumento do mandato, quedou-se a autora inerte, como consta da certidão de fs. 29. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despicenda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I.

**0000619-98.2016.403.6126** - JESSE MARTINS(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JESSÉ MARTINS objetivando a cessação do benefício de aposentadoria do autor de nº 103.613.705-5, concedido em 21 de agosto de 1996 (aposentadoria por tempo de serviço), com a consequente concessão de novo benefício com a inclusão no PBC do período contribuído pelo autor, a partir de 03 de março de 1997, até o dia 01 de julho de 2009, com a desobrigação do autor devolver qualquer valor recebido por tratar-se de verba alimentar. Requer, subsidiariamente, a repetição de indébito, com a devolução de todas as quantias pagas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/36). Em decisão interlocutória de fls. 39, este Juízo reconheceu parcialmente a coisa julgada em relação ao objeto do processo 00211810620074036301, no que tange aos períodos coincidentes, considerando-se o Termo de Prevenção de fls. 37/38. Sem prejuízo, vieram os autos conclusos, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. De início, cumpre registrar que o autor formula pedido subsidiário de repetição de indébito quanto aos valores das contribuições sociais verdadeiras ao INSS após a aposentadoria, em caso de improcedência do pedido de desaposentação. Contudo, deduz este pedido sem apresentar qualquer fundamento legal. Registre-se que obrigação de contribuir ao RGPS tem natureza tributária, portanto, obrigatória para todos que exerçam atividade remunerada no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Nos termos do artigo 282 do CPC, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A minguada de fundamento legal para o pleito de devolução destes tributos, a teor do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não pode ser objeto de julgamento. A petição inicial, neste ponto, deve ser INDEFERIDA, a teor do disposto no artigo 295, I, c/c parágrafo único, I, do CPC, sem resolução de mérito (artigo 267, I, do CPC). No mais, colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por tempo de serviço, aduz que continuou laborando após a concessão do benefício em 21/08/1996 e pretende a desconstituição do ato jurídico perfeito ou renúncia desta aposentadoria e a consequente concessão de nova aposentadoria, o que resultará na elevação da RMA-A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispensa a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por este Juízo, nos autos do nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, em 15/08/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntos documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, I, e seu parágrafo único, I, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permanece em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição verdadeiros após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu em seu artigo 18, 2º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2º: "Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, um novo benefício, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização do tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanálise de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no decréscimo de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada/APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatista, de modo a se obter um direito previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado de; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmáf, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando abrangida pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento incorrido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JUNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, em Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grife) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bitar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu autor; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL no que tange ao pleito subsidiário de repetição de indébito, a teor do artigo 295, I, c/c artigo 267, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido principal de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000815-68.2016.403.6126** - HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0000815-68.2016.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA/SENTENÇA TIPO C Registro nº 647/2016 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA, qualificado nos autos, objetivando a revisão do benefício previdenciário (NB 087.980.699-0 - DIB: 06/06/1990), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/25). Tendo em vista o teor do Termo de Prevenção Parcial de fls. 26, o autor foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl.27). À fl. 28, o autor requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por litispendência aos autos nº 0007040-64.2015.403.6183. É o breve relatório. Decido. O artigo 337, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 1º e 3º, dispõe que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e quando se repete ação que está em curso; Ainda, consta do parágrafo 2º, do mesmo artigo, que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Colho dos autos que, segundo informação de Secretaria à fl.27, o autor propôs a ação ordinária nº 0007040-64.2015.403.6183 com o objetivo de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.980.699-0, concedido aos 06/06/1990, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção; a ação encontra-se em curso perante a 3ª Vara do Fórum Previdenciário de São Paulo e foi julgada procedente, estando pendente de análise de recurso de apelação pelo E. TRF-3. Por sua vez, o pedido formulado na presente demanda é idêntico, tem as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Portanto, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, em combinação com o artigo 337, 1º a 3º, todos do Código de Processo Civil, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, I, em combinação com o artigo 337, 1º a 3º, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após, ao trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001266-93.2016.403.6126** - ANGELO ANDREOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANGELO ANDREOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial - NB 46/047.989.22-2 -, mediante a retroação da DIB para 5/4/91, visto que, à época, preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício mais vantajoso. Pede, em consequência, a revisão do teto decorrido da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, desde a data do primeiro reajustamento.A inicial veio instruída com documentos (fls. 56/107).Nos termos do artigo 332, 1º do Código de Processo Civil, não houve citação.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, analisando a decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, façam as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997.Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. (...)2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituído do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário (NB 46/047.989.525-2 - fls. 59) foi concedido à parte autora em 14/05/1992, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 07/03/2016, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0001436-65.2016.403.6126 - JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO Nº 0001436-65.2016.403.6126AUTOR: JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CRegistro nº 630/2016Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 110/111.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C.Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santo André, 27 de abril de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006385-69.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-96.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO GIMENES LOCANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)**

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 44.865,88 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).Alega, em síntese, que a conta não foi elaborada de forma correta, em razão de cobrança em excesso de honorários advocatícios e não aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em relação à correção monetária e aos juros moratórios.Junto cálculos e documentos (fls.5/28).Recebidos os embargos para discussão (fls.29), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.31).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 209.783,94 (duzentos e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), em agosto de 2015, sendo:R\$ 183.977,81 (cento e oitenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) a título do principal e;R\$ 25.806,13 (vinte e cinco mil, oitocentos e seis reais e treze centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado (artigo 90 do CPC), ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa, nos moldes determinados pelo artigo 98, 3º do CPC.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se.P.R.I.Santo André, 27 de abril de 2016.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001060-16.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC.Trata-se de ação cautelar ajuizada por CONFAB INDUSTRIAL S.A, nos autos qualificada, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar, para garantir o débito tributário mediante fiança bancária, até que a ação de execução fiscal seja proposta na comarca de São Caetano do Sul (SP), eis que o débito está inscrito em Dívida Ativa, mas não ajuizado. Esclarece que, por causa da inércia da ré em ajuizar a competente execução fiscal não tem como garantir o juízo da execução para suspender a exigibilidade daquele débito fiscal e, por tal razão, narra a possibilidade de sofrer grave prejuízo na consecução de seu objeto social, na medida em que há necessidade de comprovação da regularidade fiscal para participar de licitações, no recebimento de receitas de órgãos governamentais e na obtenção de crédito no mercado financeiro. Assim, sua pretensão se volta a obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida - fiança bancária - a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a ré, visto até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do CTN. A autora foi instada a regularizar a petição inicial e adequar o valor da causa ao valor patrimonial perseguido (fls.70). Igualmente, foi determinada a intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas acerca da carta de fiança oferecida em garantia, notadamente, no que tange aos critérios balizadores contidos nas Portarias PGFN nº 644/2009 e PGFN nº 1378/2009. Intimada (fls.75/76), a União Federal ofereceu sua manifestação (fls.77/79). A autora emendou a petição inicial (fls.80/83 e fls.84/86), emenda recebida às fls.88. Deferida a liminar (fls.87/89) para autorizar a caução mediante fiança bancária e consequente expedição de Certidão positiva com efeitos de negativa. Devidamente citada, a ré ofertou a contestação de fls.136/138, concordando com a expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa e discordando, porém, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Houve réplica (fls.150/157). É o relatório. DECIDO: Propôs a requerente a presente ação cautelar com o objetivo de garantir o débito decorrente de glosas de valores correspondentes ao crédito-prêmio de IPI, recebidos pela requerente por transferência de empresa interdependente. Argumenta que tem contratos com empresas estatais, tal como a Petrobrás e que não pode permanecer sem a certidão positiva com efeitos de negativa. Propôs, então a presente ação cautelar visando garantir o débito até a propositura da ação executiva. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que o contribuinte não pode ser prejudicado entre a constituição do crédito tributário até a efetiva propositura da ação executiva ocação em que o contribuinte poderia ofertar garantia visando a discussão do crédito em toda a sua amplitude. Criou-se, portanto, a possibilidade do contribuinte antecipar a penhora ofertando, neste caso carta de fiança bancária, para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, até que a execução seja proposta no Juízo competente. Tal garantia, no entanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituindo medida instituída para que o contribuinte não seja prejudicado. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito são aquelas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se equiparando ao depósito integral, o ofertamento de garantia por meio de fiança bancária. Esta matéria restou apreciada e decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em âmbito de recurso repetitivo, consoante ementa que se segue: REsp 1156668 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0175394-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/11/2010 Dje 10/12/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. I. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSÍVEL, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLOCADA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. I. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgrRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, Dje 24/03/2010; AgrRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, Dje 06/05/2009; AgrRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgrRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgrRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDel no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 02/09/2009; EDel nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, Dje 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fangierada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, Dje 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: A vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditórioamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívoco entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos por parte da parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Excluído da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Diante do exposto, estando a matéria pacificada a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito da requerente para acolher pretensão do requerente de antecipação da penhora, sobre a carta de fiança oferecida nestes autos, possibilitando assim a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Honorários advocatícios que se compensem, face a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000946-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000946-0)** - JOSE PEDRO LEITE X ANTONIO CARLOS LEITE X NEUSA CECILIA DA SILVA X MARCIA CECILIA LEITE ZAMBOTTO X HAROLDO PASCOAL LEITE (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANTONIO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0013059-20.2002.403.6126 (2002.61.26.013059-8)** - NELSON FERREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004710-91.2003.403.6126 (2003.61.26.004710-9)** - EVALDO RUI HOFER X EVALDO RUI HOFER (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004726-74.2005.403.6126 (2005.61.26.004726-0)** - PEDRO RIPPER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PEDRO RIPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

**0004580-96.2006.403.6126 (2006.61.26.004580-1)** - NELINA SABINA FUSARI(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NELINA SABINA FUSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0006247-58.2008.403.6317 (2008.63.17.006247-1)** - ROSELI MARIA PINTO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROSELI MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 4419**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002210-95.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INGRID ALVES DE ANDRADE MEMOZINA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INGRID ALVES DE ANDRADE MEMOZINA, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo CHEVROLET, modelo ONIX 1.0, cor PRETA, Chassi nº 9BGKS48BOFG256228, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FSC 8099/SP (RENAVAM nº 01026148364). A autora narra que, em 05.11.2014, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 35.499,99, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento.Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 38869842).Narra, igualmente, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05.12.2014, finalizando em 05.12.2019, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de abril de 2015, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fs. 08/18).É o breve relato. DECIDO:Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal (fs. 09/14), cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 9.4 - fs. 11).Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fs. 15/16, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR -AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4º T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiAnte o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET, modelo ONIX 1.0, cor PRETA, Chassi nº 9BGKS48BOFG256228, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FSC 8099/SP (RENAVAM nº 01026148364), no endereço declinado a fs. 02.Igualmente, determino a realização do comando de restrição total do bem (transferência e circulação) por meio do sistema RENAJUD. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001576-02.2016.403.6126** - REGIANE DE SENA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em Inspeção.Fls. 60/62 - Em face da petição da autoridade impetrada comunicando o cumprimento da liminar e a regularização da impetrante junto ao sistema do Ministério do Trabalho, determino a suspensão do comando exarado no despacho de fs. 58. Igualmente, dê-se ciência à impetrante acerca da referida petição.Após, ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002412-72.2016.403.6126** - LEDA MARIA CAMPOS PELINSON(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos em inspeção, Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEDA MARIA CAMPOS PELINSON, nos autos qualificada, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando, em apertada síntese, a obtenção de liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento de seu benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/162.763.522-7) desde 18.04.2013 e que a época da concessão teve a análise de suas contribuições e documentação analisada por servidor especializado da autarquia previdenciária que, ao ter acesso à documentação apresentada, atestou o pagamento das contribuições verdadeiras e a regularidade dos documentos juntados pela impetrante. Narra que, em 07.03.2013, ter requerido a atualização de atividade e inclusão dos períodos de 07/1976 a 08/1976, 10/1976 a 06/1978, 03/1981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982 e 11/1982 a 12/1983, constantes da microficha, para constasse das informações do CNIS cujo pedido foi concluído como deferido pelo impetrado. Informa que, quando do requerimento de seu benefício de aposentadoria, preencheu Declaração de Extravio de Comprovantes de Inscrição (CIC) e Carnês que é tida como procedimento válido destinado a suprir a falta de documento ou fazer prova de fato ou circunstância de interesse do beneficiário perante o INSS, sendo dispensada a justificativa administrativa. Sustenta que recebeu comunicação da autoridade impetrada que informou, após revisão administrativa, a necessidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício inicialmente concedido, solicitando o comparecimento da impetrante para que apresentasse todos os documentos que possua a fim de realizar a documentação apresentada. Afirma ter comparecido, acompanhada de seu procurador, apresentando todos os documentos que possuía e que, mesmo, assim, foi surpreendida com nova comunicação em que o impetrado informava ter identificado indícios de irregularidades que consistiam em não comprovação da condição de segurada obrigatória na categoria de contribuinte individual, bem como que os recolhimentos relativos aos períodos de 07/1976 a 08/1976, 10/1976 a 06/1978, 03/0981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982 e 11/1982 a 12/1983 (existentes em microficha sob número de identificação do trabalhador - NIT 1.096.193.356-6 de titularidade não comprovada) e de 01/1985 a 01/1990 (existente no CNIS sob o NIT mencionado também de titularidade não comprovada) foram computados em desacordo com o artigo 28, II, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999. Em face de tal comunicado, apresentou defesa, onde informou que todos os documentos foram protocolizados na APS Vila Maria e que os documentos que por ventura não tivessem sido apresentados foram objeto de justificativa administrativa. Não obstante, recebeu nova notificação comunicando a suspensão do pagamento do benefício, bem como facultando o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer da decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 16/33). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 35). Notificada, autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/65). É o breve relato. DECIDO: I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - busca a parte Impetrante o imediato restabelecimento do benefício suspenso pela autoridade impetrada, sob a alegação de que em razão do caráter alimentar da verba não poderia o INSS suspender o seu pagamento antes da decisão definitiva. Inicialmente, cabe consignar que esta via não seria, com efeito, a adequada, para que a Impetrante comprove a licitude do benefício então percebido, tendo em vista que na via estreita do mandamus, incabível é a produção de provas. Assim, neste mandamus a análise estará adstrita ao cumprimento ou não pela autoridade impetrada do devido processo legal, no tocante a suspensão do benefício da parte Impetrante. Inicialmente, cumpre consignar que a Administração pode, a qualquer momento, rever seus atos administrativos, desde que observado o devido processo legal, com o respeito ao contraditório e ampla defesa. No caso em apreço, diante de suspeita de ocorrência de fraude na concessão do benefício da parte Impetrante, foi o benefício da Impetrante revisto, e verificando a ausência de comprovação das contribuições por parte da Impetrante, oportunizou-se à segurada prazo para apresentação da documentação necessária à concessão do benefício. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se que a segurada/Impetrante foi intimada a comprovar os recolhimentos relativos ao período de 07/76 a 08/76, 10/76 a 06/78, 03/81 a 06/81, 08/81 a 11/81, 02/82 a 03/82, 06/82 a 08/82 e 11/82 a 12/83, bem como a o exercício de atividade vinculada ao regime geral, no período em questão, que teria motivado tais recolhimentos ou ainda que a titularidade do NIT indicado em declaração de extravio de carnês seria da impetrante. Nenhuma prova foi acostada aos autos, tendo sua procuradora Therezinha da Fatima Campos, protocolizado manifestação no sentido de que não sabe por quais motivos não possui mais qualquer documentação que embasaram referido processo administrativo de aposentadoria, para que possa novamente satisfazer a exigência nos termos do ofício em questão, para que seja mais uma vez analisado, por informação extraída da própria segurada, esta entendeu que não mais necessitaria dos referidos documentos não os guardando de forma adequada não sabendo onde localizá-los. (fl. 25) Desta forma, tendo sido devidamente oportunizada o direito da Impetrante em comprovar as contribuições no período em questão, não há que se falar em malferimento ao princípio do devido processo legal ou a ampla defesa. Neste sentido, já se pronunciou o E. TRF da 1ª Região, consoante ementa que transcreve: TRF IAC 00065501020044013200AC - APELAÇÃO CIVEL - 00065501020044013200 Relator(a) JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIRO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - DJI DATA: 10/03/2016 PAGINA: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. SÚMULA 160 EXTINTO TFR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRREGULARIDADE. NITIDA ADULTERAÇÃO DE CARGO E DATA DE ADMISSÃO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, DANO MATERIAL E MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, ou cuja manutenção não mais seja possível, porque não mais concorrentes os requisitos legais da concessão, mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Nesse sentido, é a Súmula 160 do extinto TFR, que ainda hoje se revela útil e bem equaciona a questão tratada nestes autos, que tem o seguinte enunciado: A suspeita de fraude, na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. 2. Inocorrência da alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme consta do processo administrativo juntado aos autos, o INSS, ao proceder à revisão administrativa da concessão do benefício, constatou indícios de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício, consistentes em divergências entre os períodos dos vínculos empregatícios/remunerações utilizados, respectivamente, na contagem de tempo de serviço e para obtenção da renda mensal do benefício e os períodos/remunerações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (MPS, MTB, CEF). Em face da suposta irregularidade, foi concedido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita, sob pena de suspensão do benefício, e com vistas à apresentação de novos elementos, objetivando a demonstração da regularidade da documentação, tais como, dentre outros, documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios utilizados na contagem de tempo de serviço com as empresas em que laborou. Referido ofício foi devolvido com a informação ausente, razão pela qual foi publicado edital de suspensão de benefício, oportunizando ao segurado a interposição de recurso à Junta de Recursos. Foi então interposto recurso pelo segurado, tendo a 1ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligências para determinar ao Setor competente a ação de buscas e esclarecimentos dos comprovantes de recolhimento das contribuições do segurado (...) referente aos períodos que compõem seu tempo de serviço (...) e, em seguida, negou provimento ao recurso, ante a ausência de preenchimento das exigências previstas na legislação previdenciária para manutenção do benefício. Interposto pelo segurado recurso junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social-CAJ/CRPS, a Seção de Orientação da Revisão de Direitos assim se manifestou: (...) No que tange o argumento de ferir o princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, informamos que, o Peticionário já questionou de todas as possíveis formas, sendo a primeira apresentada à Auditoria Estadual, não tendo aceito interpostos recurso avaliado por duas vezes na Douta 1ª Junta. Pasma-nos, ante tantas convocações o Peticionário alegar o não cumprimento ao Princípio Constitucional (...). 3. Da análise da cópia da CTPS 18.822, percebe-se que o contrato de trabalho firmado com a empresa LUNOP INDUSTRIAL LTDA está nitidamente adulterado quanto ao cargo e a data de admissão e, assim, há irregularidade nesse vínculo empregatício, pelo que não pode ser considerado para fins de concessão do benefício. E como bem ressalvou o juízo a quo: caberia ao autor na fase de especificação de provas ter requisitado pericia nos documentos apontados como rasurados (por exemplo o contrato de trabalho de fls. 142) para comprovar a sua idoneidade ou ter apresentado provas capazes de confrontar com os argumentos da rd. 4. Inexistência de legalidade no cancelamento do benefício, pelo que o apelante não faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como aos danos materiais e morais pretendidos. 5. Mantida a sentença recorrida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação da parte autora improvida. Entendo, portanto, não ter sido demonstrada a prática de ato ilegal pela autoridade indicada como coatora. Dessa maneira, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar requerida. Ao MPF para informações. Após, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

**0002616-19.2016.403.6126 - CELIO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.841.827-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 21.01.2015 e pendente de análise conclusiva de recurso interposto na esfera administrativa (recurso nº 44232.508216/2015/55) desde 26.05.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na empresa NHK FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, posteriormente sucedida por MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO (19.05.1986 a 05.03.1997 e 01.12.2003 a 31.03.2014) devido à exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde e que deixaram de ser reconhecidos pela autoridade impetrada, assim como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente aos períodos acima mencionados, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/172.676.798-9). Juntou documentos (fls. 28/104). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 29 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi inicialmente indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, embora ainda pendam de análise conclusiva o recurso administrativo interposto pelo segurado, ora impetrante. Aliás, no que tange a esse ponto, não se pode exigir o esgotamento da via administrativa como requisito para a impetração de mandado de segurança. Em não se tratando de questão que exige dilação probatória, não há óbice para o conhecimento do alegado direito na via mandamental. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101) Não se verifica, no caso, o periculum in mora. Ademais, cumpre salientar que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devaloração dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a possibilidade de irreversibilidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a retificação de ofício do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André (SP). Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Oficie-se.

**0002618-86.2016.403.6126 - WALDISON GOMES DE PAULA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, esclarecendo os motivos do não cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0002781-66.2016.403.6126 - JOSE MARCIANO DA COSTA (SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP**

Pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta, em sede liminar, o imediato levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Alega, em apertada síntese, ter sido dispensado sem justa causa da empresa TRANSPORTES GIGLIO LTDA (CNPJ/MF nº 60.855.269/0001-81) após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou documentos (fls. 24/70). É o relatório. DECIDO: I - Fls. 29 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, individual e coletivo e dá outras providências, prevê a concessão de ordem em sede liminar, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. De outro giro, o artigo 7º, 2º da referida Lei, ainda dispõe, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (negritei) Ademais, no caso concreto, não há qualquer fato concreto que indique possível perigo de ineficácia da medida for eventualmente concedida ao final desta demanda. Ainda, registre-se que a liminar pretendida tem natureza satisfativa, esvaziando o objeto do presente mandamus. Portanto, por expressa previsão legal, descabe ordem nesta fase processual, razão pela qual INDEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino que o impetrante junte aos autos os originais do instrumento de procaução e da declaração de hipossuficiência (fls. 28/29). P. e Int.

**0002803-27.2016.403.6126 - CARLITO DA SILVA NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002827-55.2016.403.6126** - REGINALDO IRINEU DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

**0002828-40.2016.403.6126** - PAULO TAVARES DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002849-16.2016.403.6126** - LOURIVAL LINO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003058-82.2016.403.6126** - EDUARDO WESELY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003061-37.2016.403.6126** - JOSE ROBERTO GELINSK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5869**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004214-28.2004.403.6126 (2004.61.26.004214-1)** - MARIA APARECIDA LOPES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004694-20.2015.403.6126** - RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA GOZZI DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 58/59, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 20/06/2016, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luiz Soares da Costa. Encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002467-57.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000640-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMAIR FERREIRA DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

(34) Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos da quantia incontroversa constantes nesses autos para os autos principais, para futura expedição de RPV ou ofício precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao E. TRF, tendo em vista a apelação oposta. Intimem-se.

**0003235-80.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VANDERLEI ELES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

(34) Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos da quantia incontroversa constantes nesses autos para os autos principais, para futura expedição de RPV ou ofício precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao E. TRF, tendo em vista a apelação oposta. Intimem-se.

**0003374-32.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI)

(34) Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos da quantia incontroversa constantes nesses autos para os autos principais, para futura expedição de RPV ou ofício precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao E. TRF, tendo em vista a apelação oposta. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000653-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000653-0)** - ANTONIO MACEDO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO MACEDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9)** - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAERCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, conforme cópia dos cálculos da quantia incontroversa trasladada para este processo, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005442-04.2005.403.6126 (2005.61.26.005442-1)** - MILTON FERRAZ DIOGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MILTON FERRAZ DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5)** - SALVADOR AMORIM COSTA X SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0005701-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005701-3)** - VANDERLEI ELES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VANDERLEI ELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, conforme cópia dos cálculos da quantia incontroversa trasladada para este processo, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000041-62.2007.403.6317 (2007.63.17.000041-2)** - NILSSON FERREIRA LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSSON FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000640-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000640-3)** - OSMAIR FERREIRA DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMAIR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, conforme cópia dos cálculos da quantia incontroversa trasladada para este processo, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0002047-28.2010.403.6126** - ADMILSON VICENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0004231-54.2010.403.6126** - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004334-90.2012.403.6126** - LUIZ RODRIGUES ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000682-31.2013.403.6126** - JOSE MILTON GIROLDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON GIROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000456-89.2014.403.6126** - JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0004146-38.2014.403.6317** - SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000158-10.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite a aplicação do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na di

2 - Cancele-se a distribuição.

3 - Intime-se e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-14.2016.4.03.6104

REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-14.2016.4.03.6104

REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

- 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária.
- 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000115-73.2016.4.03.6104  
AUTOR: TANIA FERNANDES GAMBERO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - E m t e r m o s a i n i c i a l .

2 - C o n t u d o , d e i x o d e d e s m e n t a r ç ã o d e s c o n c e s s ã o d e b e n e f i c i o s d e a s s i s t e n t e t é c n i c o d o I N S S .

3 - N ã o é e s t a a h i p ó t e s e d o s a u t o s .

4 - P r o c e d a a S e c r e t a r i a à j u n t a d a a o s a u t o s d a c o n t e s t a ç ã o d o I N S S d e f

5 - A p ó s i s s o , v o l t e m - m e c o n c l u s o s p a r a p r o l a ç ã o d e s e n t e n ç a .

6 - C u m p r a - s e .

SANTOS, 17 de maio de 2016.

Vistos,

- 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária.
- 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

Vistos,

- 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária.



3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

## DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6568

### PROCEDIMENTO COMUM

**0204447-25.1995.403.6104 (95.0204447-9)** - WANDA RODRIGUES DOS SANTOS X NAZARE FIGUEIREDO DA COSTA X CLAUDETE DIAS X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X TANIA APARECIDA ROQUE RODRIGUES(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 623: ciência aos exequentes. Após, tomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0005782-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005782-4)** - MARCOS FERRAZ DE SOUZA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

**0003400-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003400-2)** - S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

**0010542-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010542-4)** - FRANCISCO DE SIQUEIRA NETO X FRANCISCO GASPAR LEMOS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JORGE SANDRE DOS SANTOS X JOSE DE ARAUJO SOUZA X LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA X JOSE MENINO LEITE DE SANTANA X NELSON GOMES X VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Cumpra-se o v. acórdão.2 - Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença.3 - Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos 10,14% (fevereiro/1989)84,32% (abril/1990) Fls. 317/323vºCorreção monetária Nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013 e Provimento CORE 64/05) Fls. 317/323vºJuros Moratórios 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e posteriormente, computados à razão de 1% Fls. 317/323vºHonorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 317/323vºData da citação 14/12/2007 Fl. 188Autores: CPF/PIS/PASEP Fls.FRANCISCO DE SIQUEIRA NETO CPF: 344.301.998-68PIS/PASEP: 108.045.163-99 23/24FRANCISCO GASPAR LEMOS CPF: 198.925.278-87PIS/PASEP:104.021.057-93 41JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO CPF: 069.931.058-02PIS/PASEP:120.099.795-77 48JOAQUIM ROLINDO DE MATOS CPF: 731.224.758-04PIS/PASEP: 731.224.758-04 68JORGE SANDRE DOS SANTOS CPF: 733.109.138-72PIS/PASEP: 100.764.515-31 88JOSÉ DE ARAÚJO SOUZA CPF: 596.334.178-72PIS/PASEP: 108.045.152-52 100LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA CPF: 503.037.838-34PIS/PASEP:103.940.056-59 114 e 116JOSÉ MENINO LEITE DE SANTANA CPF: 440.188.008-00PIS/PASEP:104.029.859-71 133NELSON GOMES CPF: 048.885.708-25PIS/PASEP: 103.827.618-52 141VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO CPF: 800.237.628-53PIS/PASEP: 106.967.520-15 1544 - Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice.5 - Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006534-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006534-0)** - GERSON LENCIONI DO AMARAL(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação ao autor acerca do despacho de fl. 427, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FRANCA RIBEIRO

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

**0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001359-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001359-9)** - ALÉMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X EDGAR BOTURAO SOBRINHO(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Intime-se a parte autora para retirada do instrumento de mandato, devidamente autenticado. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do despacho de fl. 63.

**0003315-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003315-0)** - ALFREDO PEDROSO - ESPOLIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6)** - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP345960 - DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de vinte dias para que a autora manifeste-se nos termos do despacho de fl. 341.

**0005453-26.2010.403.6104** - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

135/136: intime-se ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS para que efetue o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do Código de Processo Civil. INT.

**0005546-86.2010.403.6104** - SANIFICADORA LA PLAGÉ LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor incontroverso. Após, à vista da impugnação ofertada, remetam-se ao contador judicial para manifestação. Int. e cumpra-se.

**000493-05.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não obstante tenha sido citada VIVIANE ADELINO DE OLIVEIRA na qualidade de representante do espólio de JOSÉ PEREIRA, o fato é que não há nos autos comprovação de que ela detenha a condição de sua inventariante. O só fato de figurar na certidão de óbito do de cujus como declarante e sua companheira, não autoriza que se presuma ser ela inventariante e, portanto, representante do espólio. Assim, comprove a autora a condição de inventariante de VIVIANE ADELINO DE OLIVEIRA no prazo de trinta dias. Int.

**0003701-82.2011.403.6104** - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0003830-87.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)

Diante do apontado pelo Sr. Perito Judicial, intime-se as rés para fornecerem cópias dos documentos mencionados na petição de fls. 345/347, no prazo de quinze dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao perito.



apuração realizada de acordo com as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda mensal que teria sido auferida à época própria, assim como anular o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 2008/034425184176873 - e sua retificação, de nº 2088/083037538317009 -, determinando à ré que se abstenha de exigir os créditos tributários respectivos, mais seus consectários legais, tudo na forma da fundamentação.38. Oficie-se para cumprimento.39. Sem condenação da ré ao ressarcimento das custas judiciais, diante do deferimento dos benefícios da AJG ao requerente, nem ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o que dispõe o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.40. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do STF (artigo 496, 4º, I, do CPC/2015).41. Ademais, proceda a Secretaria à retificação da autuação do processo, na forma do artigo 167 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).42. Na sequência, providencie-se a remessa os autos ao SEDI, a fim de promover-se a retificação do polo ativo da ação, onde o autor não mais deverá constar como incapaz, posto que já alcançou a maioria.43. Por fim, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, pelo motivo indicado no parágrafo anterior.44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007182-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 102/103).

**0008571-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABIANA AUGUSTO DE MELO

Chamo o feito a ordem. O corréu, Arnaldo Cavalcante de Melo, não obstante devidamente citado (fl. 84), não contestou a ação. Assim, decreto a sua revelia. Venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

**0012754-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0000685-18.2014.403.6104** - AMADEU JOSE DA SILVA PERES X ANDRE LUIZ SILVA CHAGAS X ARTUR CESAR DE OLIVEIRA MEIRELLES X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X CARLOS ALBERTO SOUZA DA CRUZ X CARLOS EDUARDO MADUREIRA X DELSO DOS SANTOS X DENILSON SANTOS JOVINO X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MANOEL SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0001018-67.2014.403.6104** - JOSE MEDEIROS SOBRINHO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0001432-65.2014.403.6104** - JOSE MARCIO EUGENIO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0004567-85.2014.403.6104** - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP110085 - JORGE SORRENTINO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X CONCAIS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP110085 - JORGE SORRENTINO)

Vistos. 1. Intime-se a CODESP, a CONCAIS e a ANTAQ acerca do inteiro teor da petição de fl. 505.2. Após, se em termos, não havendo outras providências, tomem conclusos para deliberação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005697-13.2014.403.6104** - FELIPE D ARCOS LACERDA BRANDAO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 112/113: indefiro, eis que a diligência já foi realizada nos endereços apontados. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

**0007562-71.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 147).

**0007794-83.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)



01. CÍCERO ALDO FELIX DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor.02. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.03. A inicial veio instruída com documentos.04. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 24.05. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo, falta de interesse de agir e no mérito, a prejudicial de prescrição quinquenal e a legalidade dos índices aplicados, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 28/37).06. Réplica às fls. 39/45.07. Instada a juntar aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a ré esclareceu que o termos de adesão do autor foi firmado através do seu sítio eletrônico (internet), modalidade que não contempla assinatura física, juntando à fl. 50 documento que sustentaria sua tese.08. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 51).É o relatório. Fundamento e decido.09. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.10. Contudo, os documentos acostados às fls. 36/37 e 50 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.11. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.12. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 13. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. 14. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.15. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda.16. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses janeiro de 1989 e abril 1990.17. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade à fl. 24.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006098-75.2015.403.6104** - PETRUCIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLI BENTO DOS SANTOS X JULIANO BENTO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. A representação processual neste feito não está regular. Para ser parte ativa ou passiva ad causam, necessária é a integração de inventariante do espólio ou que fossem habilitados os herdeiros a compor os polos da ação. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil (equivalente ao artigo 12, V, do CPC/73):Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:VII - o espólio, pelo inventariante.4. Com efeito, o de cujus deve ser substituído no processo por seu espólio, representado por seu inventariante, ou, no caso do encerramento do inventário, por todos os herdeiros, inclusive cônjuge superstitite, se houver. 5. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos documento apto a demonstrar ser Marli Bento dos Santos e/ou Juliano Bento dos Santos atual inventariante ou representante do espólio de Petrucio. 6. Verifica-se, ainda, que a procuração de fl. 25 apresentada não diz respeito ao espólio de Petrucio. Assim, deverá a parte regularizar a representação, também no prazo de 10 dias.

**0007011-57.2015.403.6104** - RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X BANCO SAFRA S A X BANCO SUL FINANCEIRA(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BANCO ITAU BMG X BANCO PANAMERICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253485 - TATIANA MARIA MATEUS E RJ100643 - ILAN GOLDBERG E RJ053588 - EDUARDO CHALFIN E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES)

1 - Designo o dia 03/08/2016 às 15:30 horas para a realização de audiência de conciliação, a ocorrer nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Santos.ndar, Santos.2 - Intimem-se.

**0007384-88.2015.403.6104** - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X ARNALDO MOURA X ARTUR GONCALVES PIRES X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CARLOS EDUARDO NUNES TAVARES X CARLOS FERREIRA X DANTE ZIRO YAMAOKA X EDIRANI CIRINO DOS SANTOS X EDISON MENDES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007786-72.2015.403.6104** - ASSOCIACAO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Chamo o feito a ordem 2 - Trata-se de ação, sob o rito comum, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora requer, em síntese, a declaração de inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como a condenação do requerido a restituir a totalidade dos supostos valores recolhidos indevidamente.3 - As fls. 123 este juízo reservou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada após a manifestação da ré.4 - Em sede de contestação, o INSS arguiu a preliminar de ilegitimidade ad causam, requerendo, nesse contexto, a sua exclusão do polo passivo da demanda e a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional).5 - Em réplica, a autora defende que a Lei n. 11.457/07 não explicita a atribuição da legitimidade processual exclusiva à União Federal, mas sim apenas a transferência dos processos administrativos-fiscais. Não obstante pleiteia, subsidiariamente, caso este Juízo assim o entenda, pela inclusão no polo passivo da União Federal.DECIDIDO. 6 - Após o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias. Nesse contexto, é o entendimento consolidado dos E. Tribunais:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI N. 11.098/2005. MEDIDA PROVISÓRIA N. 258, DE 21 DE JULHO DE 2005. 1. A despeito da perda da eficácia da Medida Provisória nº 258 em novembro de 2005, por força do Ato Declaratório nº 40/2005, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, a Lei nº 11.098/05 já havia transferido do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, restando à autarquia previdenciária apenas a gestão dos benefícios previdenciários. Advento da Lei nº 11.457/2007 que concentrou a arrecadação das receitas na Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 9942 DF 0009942-03.2005.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 15/05/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.773 de 25/05/2012)TRIBUTÁRIO. INSS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Com o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previstas no nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1355613 RS 2012/0249290-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)7 - Dessa forma, acolho a preliminar arguida pelo INSS, a fim de alterar o polo passivo da demanda, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social e incluindo-se a União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.8 - Cite-se a União Federal e, após a vinda da contestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0008620-75.2015.403.6104** - MARLY INES NOBREGA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos apontados pela União Federal na petição de fls. 47/48, no prazo de vinte dias. Após, dê-se vista ao referido órgão.

**0008746-28.2015.403.6104** - EUROBRASIL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009499-82.2015.403.6104** - RICARDINO LUIZ DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. RICARDINO LUIZ DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos na conta vinculada de sua titularidade, acrescidos de juros e correção monetária.2. Segundo a petição inicial, o autor é filiado ao regime do FGTS desde 01/08/1973.3. A inicial veio instruída com documentos.4. Contestação juntada às fls. 27/31.5. Instado a se manifestar (fl. 32) o autor quedou-se inerte.6. Vieram os autos à conclusão.7. Observe que o feito comporta julgamento nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.DA PRESCRIÇÃO.8. A questão, após muitos debates na jurisprudence, restou pacificada no sentido de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 9. Assim, não encontra êxito, na jurisprudência majoritária, a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vindendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.10. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DIU 21/05/2007 RELATORIA JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO).11. Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato.DO MÉRITO.12. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.13. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.14. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.15. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei nº. 5.107, de 1966.16. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas a garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. 17. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.18. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). 19. Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.20. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.21. No caso concreto, os documentos apresentados (fls. 16/21) não demonstram a satisfação dos requisitos acima elencados, de sorte que não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei nº 5.107/1966, razão pela qual sua pretensão deve ser julgada improcedente.22. Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e julgo improcedente o pedido da parte autora. 23. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade concedida à fl. 24.24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004991-54.2015.403.6311 - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349457 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

01. CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO/SP, através da qual requer sua inscrição nos quadros da ré, tendo em vista sua aprovação no XII Exame de Ordem.02. Em apertada síntese, alegou o autor que foi aprovado no XII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que ao requerer sua inscrição definitiva, o pedido foi indeferido pela ré, sob a alegação de que a atividade laboral do autor (Guarda Portuário) estaria inserida na incompatibilidade prevista no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB.03. A inicial veio instruída com documentos.04. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP.05. Contestação às fls. 31/32, na qual a ré alegou preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação de impugnação a ato administrativo, sustentando que a competência seria da Justiça Federal de São Paulo (sede da ré), requerendo a remessa dos autos àquela Subseção (item 8 da contestação - fl. 31). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.06. Em decisão fundamentada à fl. 44 e verso, o Juizado Especial Federal de Santos/SP declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação.07. Vieram os autos à conclusão.08. É o relatório. Fundamento e decisão.09. Em se tratando de ação proposta contra pessoa jurídica, é competente o juízo onde está localizada sua sede, nos termos do art. 53, III, a, do Código de Processo Civil/2015 (art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC/1973).10. O pólo passivo da relação processual nos autos principais é ocupado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, Autarquia Federal, com sedes sediadas nos Estados da Federação e subseções em vários Municípios do Território Nacional, vinculadas às respectivas seccionais que autorizam suas instalações.11. Com efeito, a Seção da ré, a qual detém a prerrogativa de representação nestes autos, tem sua sede na Capital do Estado de São Paulo, portanto, a regra de competência que efetivamente incide é a territorial, expressa no art. 53, inciso III, letra a do Código de Processo Civil/2015.12. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. 1. O Conselho Federal da OAB está sediada nesta Capital, caso em que o juízo competente para julgar a mencionada ação é o do Distrito Federal (CPC, art. 100/IV, alínea a). 2. A regra de competência prevista no art. 109, 2º, da Constituição somente se aplica à União. 3. Agravo regimental da autora/agravante desprovido.Decisão. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. AGRAVO 0073050-40.2013.4.01.0000 / MT; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - Órgão - OITAVA TURMA - Publicação - 02/05/2014 e-DJF1 P. 675 - Data Decisão - 20/03/2014.13. Portanto, é de rigor o acolhimento da preliminar arguida pela ré, no tocante à remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.14. Em face do exposto, declaro a incompetência territorial da Justiça Federal de Santos/SP e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em São Paulo.15. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001691-89.2016.403.6104 - NILTON DE JESUS MOREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.4) Int. Cumpra-se.

**0001736-93.2016.403.6104 - FATIMA CHAVES CAVALCANTE(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.4) Int. Cumpra-se.

**0001855-54.2016.403.6104 - MARIA DO AMPARO DA SILVA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

**0001858-09.2016.403.6104 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

**0002256-53.2016.403.6104 - FABIO ALEXANDRE PERES LOUREIRO(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA E SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.4) Int. Cumpra-se.

**0002395-05.2016.403.6104 - KAREN TOROCK BASTOS DE FIGUEIREDO(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

**0002398-57.2016.403.6104** - JOSE BARRETO SANTANA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

**0002415-93.2016.403.6104** - JUCILANA RODRIGUES XAVIER(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2 - Nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do CPC/2015, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a matéria da presente demanda não admite autocomposição. 3 - Cite-se a União Federal.

**0002540-61.2016.403.6104** - ROSELY PEREIRA DE ASSIS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

**0002545-83.2016.403.6104** - SILVANA MARIA LEO(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

**0002546-68.2016.403.6104** - VALDECI BISPO DOS SANTOS SANTANA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

**0002627-17.2016.403.6104** - LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA X RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA(SP335982 - MARIA ALINE DA SILVA HISSA) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante se verifica do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial deverá indicar, dentre outros requisitos, a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. No caso em tela, verifico que a parte autora nada indicou acerca de seu interesse na realização de tal ato público. Dessa forma, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a peça exordial, esclarecendo se possui interesse ou não na realização de audiência conciliatória, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321 do CPC/2015.

**0002647-08.2016.403.6104** - ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X JASMIM PARTICIPACOES LTDA X MUTE PARTICIPACOES LTDA. X GALICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL E SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1 - Proceda a Secretaria o cadastro, no sistema processual, do patrono indicado à fl. 31. 2 - As fichas cadastrais acostadas às fls. 32/42 não atendem ao que determinado na decisão de fls. 25/27, uma vez que nelas não há descrição dos poderes conferidos aos sócios para fins de outorga do mandato de fl. 07. Dessa forma, procedam os autores a devida regularização da representação social, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002928-61.2016.403.6104** - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 164/165: recebo como emenda a petição inicial. Publique-se a decisão de fls. 163, cumprindo-se o determinado no seu item 4. Decisão de fl. 163: Diante da intenção demonstrada em depositar o valor do débito (fl. 16 item 61), DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO DA quantia objeto da lide, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. 2. Feito o depósito, expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos. 3. Oficie-se para cumprimento da medida, após a comprovação nos autos do depósito. 4. Cite-se. Intimem-se.

**0003329-60.2016.403.6104** - FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES X KARILLA FERNANDA GOMES BORGES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001961-84.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013701-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABELARDO REOSALTINO DOS REIS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Manifestem as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 80/102, no prazo de dez dias.

**0001885-89.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012397-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012397-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Consoante se verifica do novo Código de Processo Civil, as sentenças condenatórias em face da Fazenda Pública para pagamento de quantia certa serão executadas nos próprios autos do processo em que proferidas, sendo, portanto, desnecessária, neste caso, o ajuizamento de processo autônomo. Nesse contexto, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, o meio de defesa a ser utilizado neste caso, é a Impugnação, a ser endereçada aos mesmos autos. In casu, a ora Embargante distribuiu o presente Embargos à Execução em 21 de março de 2016, data, portanto, posterior a vigência do Novo Código de Processo Civil. Nesse diapasão, nos moldes da jurisprudência dominante, o princípio do tempus regit actum aplica-se as normas processuais vigentes, respeitando-se a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Dessa forma, no caso em tela, a oposição de embargos à execução deve observar a lei vigente no momento de sua apresentação, como se extrai do artigo 1.046 do CPC/2015. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 02/06 como mera impugnação. Remetam estes Embargos ao SEDI para cancelamento da distribuição, trasladando-se a referida petição aos autos do processo n. 0012397-78.2009.403.6104. Int. Cumpra-se.

**0002329-25.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-71.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLADOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ)

Consoante se verifica do novo Código de Processo Civil, as sentenças condenatórias em face da Fazenda Pública para pagamento de quantia certa serão executadas nos próprios autos do processo em que proferidas, sendo, portanto, desnecessária, neste caso, o ajuizamento de processo autônomo. Nesse contexto, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, o meio de defesa a ser utilizado neste caso, é a Impugnação, a ser endereçada aos mesmos autos. In casu, a ora Embargante protocolou o presente Embargos à Execução em 1º de abril de 2016, data, portanto, posterior a vigência do Novo Código de Processo Civil. Nesse diapasão, nos moldes da jurisprudência dominante, o princípio do tempus regit actum aplica-se as normas processuais vigentes, respeitando-se a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Dessa forma, no caso em tela, a oposição de embargos à execução deve observar a lei vigente no momento de sua apresentação, como se extrai do artigo 1.046 do CPC/2015. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 02/08 como mera impugnação. Remetam estes Embargos ao SEDI para cancelamento da distribuição, trasladando-se a referida petição aos autos do processo n. 0000524-71.2015.403.6104. Int. Cumpra-se.

**0002330-10.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-56.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVEN SEAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ)

Consoante se verifica do novo Código de Processo Civil, as sentenças condenatórias em face da Fazenda Pública para pagamento de quantia certa serão executadas nos próprios autos do processo em que proferidas, sendo, portanto, desnecessária, neste caso, o ajuizamento de processo autônomo. Nesse contexto, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, o meio de defesa a ser utilizado neste caso, é a Impugnação, a ser endereçada aos mesmos autos. In casu, a ora Embargante protocolou o presente Embargos à Execução em 1º de abril de 2016, data, portanto, posterior a vigência do Novo Código de Processo Civil. Nesse diapasão, nos moldes da jurisprudência dominante, o princípio do tempus regit actum aplica-se as normas processuais vigentes, respeitando-se a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Dessa forma, no caso em tela, a oposição de embargos à execução deve observar a lei vigente no momento de sua apresentação, como se extrai do artigo 1.046 do CPC/2015. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 02/07 como mera impugnação. Remetam estes Embargos ao SEDI para cancelamento da distribuição, trasladando-se a referida petição aos autos do processo n. 0000525-56.2015.403.6104. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010867-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010867-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JURANDIR BRANCO DE MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

1. Trata-se da execução de honorários advocatícios pelo embargado, ora exequente, em razão da decisão emitida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo Legal, que fixou os honorários em 10% do valor da causa (fls. 84/85). 2. O exequente apresentou, à fl. 94, o cálculo atinente aos valores que entenda lhe serem devidos a título de honorários advocatícios. 3. Instada, a CEF contestou o cálculo apresentado, sob o argumento de que foram incluídos juros de mora sobre o valor fixado, quando seriam devidos apenas após ser o devedor intimado ao pagamento (fls. 97/97-verso). Em contrapartida, deposita, à fl. 98, o valor que entende correto, requerendo a extinção da execução. 4. Instado a se manifestar, o autor exequente rebate a argumentação da CEF, entendendo serem devidos os juros de mora desde a data da propositura da ação. 5. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. 6. Razão assiste à CEF. 7. No que tange aos honorários advocatícios, a atualização monetária pela SELIC não tem cabimento. Isso porque, tal condenação decorre de norma processual - artigo 85 do CPC/2015. 8. A SELIC constitui índice cumulativo de atualização monetária e juros. Na hipótese da condenação de honorários advocatícios, a mora, em regra, somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão - observado o art. 523 do CPC/2015. 9. In casu, a execução do julgado deverá observar estritamente o disposto Resolução/CJF n. 267/2013, ou da que a substituir, observado que a mora somente se verifica após o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC de 1973 (atual artigo 523). 10. Desta feita, verifica-se a correção dos cálculos apresentados à fl. 99/99-verso, pela CEF. Assim, diante do depósito efetuado, resta atendida a obrigação. 11. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. 12. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 13. Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 98 em favor da exequente, nos termos requeridos à fl. 93. 14. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 15. Desentranhe-se o documento de fl. 100, juntando-o ao processo nº 0007100-66.2004.403.6104, pois a este se refere. 16. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008308-07.2012.403.6104** - VICENTE SALVADOR NICOTARI X GLEUZA GUIMARAES NICOTARI(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP313651 - SAMARA MIRANDA NERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CAMPAGNOLA X GILBERTO CASTRO MACEDO X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO)

Petição de fls. 135/136: intem-se as Embargantes para que efetue o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010013-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010013-1)** - ELISABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ELISABETH ROCA ARMESTO X UNIAO FEDERAL(SP193789 - ROBERTO FREITAS)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4)** - RAIMUNDA SANTOS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SANTOS MARIANO X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 481, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6)** - PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO à fl. 325 solicitou a compensação do crédito em nome do autor inscrito de dívida ativa no valor de R\$ 1.469,69 com o valor a ser recebido por ele por meio de ofício requisitório. Para tanto, solicitou fosse o valor da dívida fosse compensado sob o código da receita 3543. Uma vez depositado o valor, foi determinado à fl. 368 a conversão em renda da UNIÃO do valor atualizado do débito (R\$ 1.667,25) mediante expedição de ofício ao Banco do Brasil. As fls. 369/371 a UNIÃO manifesta-se de forma diversa àquela de fl. 325 solicitando a transferência do valor para uma agência da CEF e emissão de guia para posterior conversão em pagamento definitivo. Tal pleito não deve ser deferido, pois o que a UNIÃO agora pleiteia não é a compensação mas o pagamento do valor inscrito em nome do autor. Tal providência, contudo, não compete ao juízo até por tratar-se que questão alheia aos autos. Assim, espeça-se o alvará de levantamento do valor integral depositado à fl. 340 (R\$ 16.765,63) em nome do autor, cabendo a ele adotar as providências no sentido de efetuar o pagamento de seu débito com a UNIÃO. Int. e cumpra-se.

**0000774-22.2006.403.6104 (2006.61.04.000774-4)** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MUNICIPIO DE PERUIBE X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 1054: indefiro o requerido pelo Município de Perube, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram liquidados, conforme se verifica das fls. 1050/1051. Venham-me para extinção.

**0005454-11.2010.403.6104** - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada às fls. 430/438. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013046-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013046-6)** - ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Instada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF, por meio de petição protocolada em 16 de maio de 2016, alega a existência de erro material na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região de fls. 153/153vº, consistente no desconhecimento lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão exarada na referida decisão. 2 - Não assiste razão à CEF. 3 - A Executada pleiteia pelo reconhecimento da improcedência da ação, o que, evidentemente, não caracteriza mero erro material, suscetível de alteração de ofício. Com efeito, não é possível ao próprio juiz, ferindo o devido processo legal, mudar a essência do decidido, sob alegação de erro material. Nesse contexto: (...) O conceito de erro material apenas abrange a inexistência quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. violação ao artigo 463 do CPC (...). (TRF-2 - MS: 0 97.02.27188-6, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 02/03/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 15/04/1999)4 - Ademais, tendo a CEF verificado eventual contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e a conclusão proferida na decisão, dever-lhe-ia ter oposto, tempestivamente, o recurso hábil para atacá-la. Todavia, assim não o fez, tendo decurso transido em julgado em 15 de dezembro de 2014, conforme se constata da certidão de fl. 155.5 - Por fim, ressalte-se que, uma vez negado seguimento ao recurso especial, restou mantido o decidido no v. acórdão condenatório de fls. 126/131. 6 - Ante ao exposto, indefiro o pedido constante na petição de fls. 217/219, eis que o reconhecimento de improcedência da ação, pleiteado pela CEF, não reflete a caracterização de erro material passível de correção ex officio. Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a mesma manifeste-se acerca do despacho de fls. 208.

**0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Após, no silêncio, tomem ao arquivo sobrestado.

**0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH COELHO MONTEIRO

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP126694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA



Apresenta a executada CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, às fls. 671/675, impugnação à execução que lhe é movida pela CEF. A impugnação é intempestiva. A executada foi intimada para efetuar o pagamento do valor apresentado pela CEF no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do antigo Código de Processo Civil. Disponibilizada tal decisão no diário eletrônico 12/02/2016, o prazo findou-se em 01/03/2016, portanto, ainda sob a vigência do antigo diploma processual. Se a executada pretendia impugnar a execução, deveria ter garantido o juízo naquela oportunidade, quando então se abriria o prazo de mais quinze dias para o oferecimento da impugnação. Tal prazo findou-se em 16/03/2016, ainda sob a vigência do antigo diploma. No entanto a executada quedou-se inerte e somente em 07/04/2016, agora já na vigência do novo código processual, veio oferecer impugnação. Não obstante alegar a desnecessidade de garantia pelo novo código, a executada ofereceu um imóvel em garantia, o qual, no entanto, foi recusado pela CEF. De fato, a garantia é desnecessária pela nova legislação, no entanto, a questão fica prejudicada tendo em vista haver precludido a oportunidade para oferecimento de impugnação. Por tal razão deixo de apreciar a impugnação da executada. Intimem-se e venham-me conclusos. Int.

**0011901-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011901-4)** - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 162, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

**0009510-19.2012.403.6104** - ROBERTO PEREIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme relatado, o Exequente requer o levantamento parcial do montante depositado pela CEF, restringindo-se à quantia incontroversa, ou seja, o débito cuja a existência e expressão é confessada pela parte executada. Nesse contexto, consoante dispõe o artigo 525, 6º, do CPC/2015, a interposição de impugnação pelo Executado não impede a prática de atos executivos, salvo se atribuído efeito suspensivo desde que: (i) relevantes os fundamentos apresentados; e (ii) o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em apreço, não há qualquer impedimento ao prosseguimento da execução com relação ao montante apontado pelo próprio executado como sendo incontroverso. De fato, o prosseguimento do cumprimento de sentença transitada em julgado deve ser priorizado, de modo a viabilizar a satisfação do credor de maneira mais célere, em homenagem à garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), máxime diante da constatação de que o Exequente almeja apenas o levantamento do importe reputado pela própria Executada como devido. Outrossim, por se tratar de quantia incontroversa, o levantamento não causará à parte Executada qualquer lesão grave ou de difícil reparação. Dessa forma, defiro o levantamento da parcela incontroversa no valor de R\$ 12.347,62 (doze mil, trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos). Para tanto, proceda a Secretaria a expedição de alvará para respectivo levantamento parcial do depósito acostado à fl. 96. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual débito residual. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6589**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004079-96.2015.403.6104** - ODEBRECHT SANTOS 01 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP271398 - JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA E SP306532 - RENATO LISIERI STANLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 150/155, foram interpostos os embargos de fl. 161/164, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de erro material - passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual -, obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. 2. Em síntese, a embargante alega contradição no decisum, requerendo a sua modificação. 3. É o relatório. Fundamento e decido. 4. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 1.023 do CPC/2015. 5. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão à embargante, pois não há qualquer contradição no julgado. 6. Com efeito, a sentença obnubilada expõe de modo claro, direto e expresso as razões por que, muito embora os créditos tributários em disputa tenham sido pagos pela embargante, o pagamento não se consumou no plano formal, não havendo que se falar em sua extinção, nos moldes do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN). 7. Com isso, restou obstada a expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND) que a embargante almeja obter, sendo de rigor a improcedência do pedido, e a denegação da segurança. Quaisquer considerações do Juízo sobre o assunto simplesmente reproduziriam aquelas já escritas na sentença, mais parecendo haver dificuldade de intelecção da parte a seu respeito. 8. Igualmente, parece olvidar a embargante dos lindes estreitos a dirigir a via mandamental, na forma do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e da Lei nº 12.016/2009. Segundo se anotou no mérito da sentença objurada, as providências a cumprir para lograr o que se intenta judicialmente dependem tão só da impetrante e de terceiro a ela associado; não houve ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. 9. Ora, se a ação combatida provém de terceiro - como bem se reconhece nos embargos -, além da própria impetrante, e não de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, na letra do dispositivo constitucional acima citado, pautando-se a conduta da autoridade administrativa, reitere-se, pela Lei - tudo consoante se avaliou no mérito da sentença -, não há provimento jurisdicional a se obter em sede de mandamus, precisamente como ali se concluiu. 10. Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decisum, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 11. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. 12. Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro em julgando, como supõe ser. 13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que conformismo em face dele não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial idôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irresignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta recursal adequada. 14. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, rejeito seu provimento. 15. Oportunamente, repiso que o levantamento do depósito efetuado pela embargante no bojo do feito dependerá de requerimento específico nesse sentido, a ser eventual e oportunamente apreciado pelo Juízo, pois foi justamente sua realização que assegurou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha, e assim, a emissão da CPD - EM que ora detém. 16. Por fim, por não condizer com a finalidade do recurso de embargos de declaração, não há que se apreciar, em sede tal, o requerimento deduzido no último parágrafo de fl. 164, o qual deverá ser formulado em petição própria. 17. P.R.I.C.

**0008181-64.2015.403.6104** - ROOSEVELT DOREA(SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

1. ROOSEVELT DOREA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS/SP, para assegurar a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. 2. Conforme constou na peça inicial, em 04/09/2015 o impetrante teve seu contrato de trabalho com a TCM SERVIÇOS LTDA-EPP, rescindido de forma imotivada, razão pela qual requereu perante a Delegacia Regional do Trabalho de Santos/SP, o benefício de seguro-desemprego. 3. Informo que em 19/09/2015 seu requerimento foi indeferido, sob o argumento de que possui renda própria, estando inscrito na previdência social como contribuinte individual. 4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade coatora quanto ao indeferimento do pedido, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, não esta exercendo qualquer atividade profissional, sendo que sua inscrição como contribuinte individual foi aberta em julho de 2015, por imposição do seu último empregador, o qual, segundo alega o impetrante, pretendia demiti-lo com o fito de recontratá-lo como autônomo, o que não ocorreu. 5. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos de fls. 13/44. 6. À fl. 47 foi deferida a gratuidade processual. 7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 52). 8. A autoridade coatora prestou informações às fls. 55/56, instruída com documentos (fls. 57/58). 9. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse que o justificasse (fl. 75). 10. As fls. 68/72 a União apresentou sua defesa, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e Decido. 11. Pretende o impetrante a concessão de seguro-desemprego, alegando que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício, sustentando a ilegalidade no indeferimento do seu pedido, aduzindo que não possui qualquer fonte de renda, bem com sua inscrição como contribuinte individual perante o INSS não pode ser óbice, na medida em que referida inscrição somente foi efetuada por imposição de seu antigo empregador. 12. A preliminar de ausência de interesse processual do impetrante deve ser acolhida. 13. Conforme constou na defesa apresentada pela União, verifico que o impetrante se socorreu do judiciário sem esgotar a via administrativa, na medida em que do indeferimento do pedido formulado perante o impetrado caberia recurso administrativo no prazo de 02 anos (fl. 56). 14. In casu, não há situação nos autos que justifique tutela jurisdicional, eis que o requerimento e o indeferimento do pedido na via administrativa ocorreram em 19/09/2015 e a presente ação somente foi distribuída em 11 de novembro de 2015, portanto, resta evidente que não houve demora da administração pública na análise do pedido do impetrante. 15. A legislação infra-constitucional (Lei nº 12.016/2009, art. 5º, incisos I, II e III) exclui o cabimento do mandado de segurança contra: a) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causal; b) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; c) decisão transitada em julgado. 16. Incabível ainda aplicação da súmula 429/STF, considerando que não houve ofensa ao art. 5º, inciso XXXIV da CF/88. 17. Em face do exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 18. Ciência ao MPF. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009503-22.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP e OUTRO. 2. Por petição apresentada em 08/03/2016 - fl. 257, a impetrante informou que desista da ação. 3. Decido. 4. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015. 7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ). 8. Custas ex lege. 9. Ao SEDI para as anotações quanto à decisão de fls. 229/233. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000812-82.2016.403.6104** - SILVA MATTOS & CIA LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVA MATTOS & CIA LTDA., em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a adentrar no recinto alfandegado e etiquetar corretamente os produtos apreendidos e descritos na DI nº 15/2074361-2 e no mérito a liberação das mercadorias. 2. Em apêntada síntese, alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio atacadista de peças e acessórios para motocicletas e motonetas e no desenvolvimento de suas atividades importou da República Popular da China diversos capacetes para a prática de motociclismo das marcas ASW e LEATT, sendo a carga epigrafada foi submetida a despacho em 30/11/2015, com registro da Declaração de Importação (DI) nº 15/2074361-2.3. A Autoridade Fiscal, ao finalizar a conferência física das mercadorias, entendeu que as mercadorias apresentavam as seguintes irregularidades: os itens importados estavam gravados com a Inscrição Indústria Brasileira, não fazendo menção ao país de origem, e foram encontradas mercadorias não declaradas, a saber, 234 unidades do capacete ASW, modelo ST-1555, 498 unidades do capacete ASW, modelo ST-11110 e 10 unidades de capacete da marca LEATT.4. Em virtude das irregularidades epigrafadas as cargas foram retidas por intermédio do Termo de Retenção nº 071/2015, de 17/12/2015, com fulcro no art. 283, inciso III, do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/10) e art. 689, inciso VIII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).5. A legislação acima apontada indica que a irregularidade verificada deve ser sancionada com a pena de perdimento.6. Em 22/12/2015 apresentou petição administrativa requerendo, basicamente, autorização para realizar a reetiquetagem dos bens, equivocadamente rotulados com a inscrição Indústria Brasileira, e a recontagem das mercadorias para demonstrar que a suposta diferença é ínfima e decorre de simples equívoco do exportador, seguindo a risca os requisitos constantes na NBR nº 7471/01 da ABNT e no art. 273 do Regulamento do IPI, em que pese a proibição legal de que os produtos de origem estrangeira sejam rotulados como nacionais, expressa no art. 283, inciso I, do RIPI.7. Que a rotulagem equivocada compreende mero descumprimento de obrigação acessória, não ensejando infração à altura da pena de perdimento em claríssima violação ao princípio da proporcionalidade e, nos termos do art. 103 da Lei nº 4502/64, as mercadorias apreendidas poderão ser restituídas depois de sancionadas as irregularidades que motivaram a apreensão.8. Asseverou que a conduta da Autoridade Impetrada vai de encontro ao seu direito líquido e certo de reetiquetar as mercadorias importadas, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.502/64 e art. 278 do Decreto nº 7212/10.9. Por fim, alegou que a irregularidade de quantidades é de apenas 10 (dez) unidades do capacete da marca LEATT GPX 5.5, as quais foram remetidas pelo exportador sem o conhecimento do importador e que não se opõe a apreensão e aplicação da pena de perdimento sobre os capacetes não declarados (10 unidades do capacete da marca LEATT GPX).10. Em razão de seus argumentos, a Impetrante visa à obtenção de provimento judicial autorizando a reetiquetagem dos produtos importados objetos da Declaração de Importação (DI) nº 15/2074361-2 e posterior liberação das mercadorias.11. Custas recolhidas à fl. 18.12. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/86.13. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 89).14. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/105, com documentos de fls. 106/119.15. Em decisão fundamentada às fls. 120/127, o pedido liminar foi indeferido.16. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 135).17. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.18. Neste momento, cumpre ratificar a fundamentação adotada pela decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 120/127), que passo a adotar como razão de decidir, lançando mão da técnica de motivação por relacionem, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.19. O pedido é improcedente.20. Adentrando ao mérito das questões discutidas nestes autos, analisando detidamente as alegações da impetrante, com escora ainda nas informações prestadas pela autoridade impetrada, sem embargo do conjunto probatório produzido pela impetrante, não há plausibilidade na tese deduzida na petição inicial.21. Em 30/11/2015 a empresa ora impetrante, por intermédio de seu representante legal, registrou a Declaração de Importação (DI) nº 15/2074361-2, declarando estar importando: 3.198 (três mil, cento e noventa e oito) unidades de capacetes para a prática de motociclismo modelo ASW Factory, de diversas cores e tamanhos, e - 507 (quinhentas e sete) unidades de capacetes para a prática de motociclismo modelo ASW Image Dual, de diversas cores e tamanhos, acondicionados em dois contêineres.22. Por ocasião da conferência física das mercadorias a Fiscalização Aduaneira constatou que todos os capacetes submetidos a despacho possuem uma etiqueta costurada em sua parte interior com a marca ASW e a inscrição Indústria Brasileira, não havendo menção ao país de origem dos produtos. Ou seja, segundo a Fiscalização Aduaneira, as mercadorias de procedência estrangeira (China) apresentam uma característica essencialmente falsificada, de modo a impedir que o consumidor final identifique a real origem das mercadorias.23. Ainda, foram encontrados também no ato da conferência física 234 unidades do capacete marca ASW, Modelo ST-1555 ASW Factory, 498 unidades do capacete Marca ASW, Modelo ST- 11110 ASW Image Dual e 10 unidades do capacete Marca LEAFTT, Modelo GPX5, não declarados na DI nem relacionadas nos documentos instrutivos do despacho aduaneiro.24. Diante da ocorrência, a autoridade fiscalizadora apreendeu as mercadorias, lavrando o Termo de Retenção nº 071/2015 e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/03844/16 - PAF Nº 11128.720115/2016-70.25. Do conjunto probatório acostado aos autos, verifico que a impetrante cometeu duas irregularidades: importação de mercadoria estrangeira na qual consta etiqueta com a inscrição Ind. Brasileira, enquanto efetivamente a carga é de origem chinesa - fato não contestado pela impetrante e; além das mercadorias efetivamente declaradas pela impetrante, a conferência física da autoridade aduaneira encontrou 234 unidades do capacete marca ASW, Modelo ST-1555; 498 unidades do capacete Marca ASW, Modelo ST-11110 e 10 (dez) unidades do capacete Marca LEAFTT, Modelo GPX5, não declaradas na DI nem relacionadas nos documentos instrutivos do despacho aduaneiro.26. No que tange à carga encontrada e não declarada, a impetrante informou que reconhece como excedente apenas 10 (dez) unidades do capacete Marca LEAFTT, Modelo GPX5, não se opondo à pena de perdimento.27. Pois bem. A primeira infração detectada pela autoridade fiscalizadora diz respeito à afiação das etiquetas nas mercadorias, pois a apreensão ocorreu por força da indicação de que se tratava de produtos nacionais, quando na verdade são de origem chinesa (fls. 107/108; 114/116).28. A impetrante entendeu que a etiquetagem equivocada das mercadorias não trouxe qualquer vantagem para si, tratando-se de mero erro acessório.29. Contudo, a tese não merece acolhida. Vejamos.30. Nos termos do art. 283, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), Decreto nº 7212, de 15 de junho de 2010, que tem por fulcro o art. 45 da lei nº 4502/1964, é proibido importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem, bem como é proibido importar produtos estrangeiros empregando rótulo com falsa procedência ou falsa qualidade do produto. Art. 283. É proibido: I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso I); II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III); (grifei) IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); e (...).31. Assim, tem-se que a importação tal como efetuada pela impetrante se amoldou exatamente à tipificação do dispositivo legal antecitado.32. Com efeito, nessa quadra, a legislação consumerista, estabelece, entre outros itens, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo devem conter as informações necessárias e adequadas a seu respeito, sendo proibida toda publicidade enganosa, assim considerada, entre outros pontos, a relacionada à origem da mercadoria. Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 Art. 45. É proibido: I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda, rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa; II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem; III - empregar rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto; IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, etiquetado ou embalado nas condições dos números anteriores. Art. 8. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a sua natureza. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e ORIGEM, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, ORIGEM, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 3. Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.33. Portanto, a narrativa fática descrita na petição inicial quando cotejada com o conteúdo probatório destes autos, nos leva ao convencimento de que a impetrante importou mercadoria estrangeira na qual constava etiqueta com a inscrição Ind. Brasileira, enquanto efetivamente a carga era de origem chinesa.34. Da pena de perdimento.35. A pena de perdimento da mercadoria esta disciplinada do Regulamento aduaneiro, nos termos do art. 389: Decreto nº 6.759/2009: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e I - , este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59)(... ) VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação não influa no seu tratamento tributário ou cambial (grifei);36. Assim, constata-se, resta comprovado de forma indene de dúvida que a conduta da impetrante deu azo à pena de perdimento, na medida em que não se revelou somente descumprimento de obrigação acessória, mas sim a importação de mercadorias PROIBIDAS, nos termos da legislação que rege a matéria (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e Regulamento do IPI).37. A aplicação da pena de perdimento, no caso concreto, quando declarada, observará a proporcionalidade, pois o ilícito em discussão é por si considerado dano ao erário por subsunção a tipificação legal, sendo que, a autoridade alfandegária, no cumprimento do dever legal e no exercício do poder de fiscalização, estará adstrita ao que determina a lei, agindo de forma vinculada, não havendo falar em discricionariedade.38. Registre-se, por oportuno, que o ilícito somente foi descoberto pela Aduana de Santos/SP., porque a DI nº 15/2074361-2 foi parametrizada para o chamado canal vermelho aduaneiro, onde há conferência documental e física das mercadorias indicadas na DI.39. De outro lado, caso a DI em tela tivesse sido parametrizada para o canal verde, onde o desembaraço é automático, ou amarelo, onde há apenas, em princípio, a conferência documental (art. 21, I e II, da IN SRF nº 680/2006), esse ilícito não seria detectado, prejudicando além do erário, o consumidor final, no que dispõe a legislação consumerista.40. Nesse toar, transcrevo, por necessário e oportuno, o trecho extraído das informações da autoridade alfandegária - fl. 102/103, in verbis: Ressalte-se que nem o consumidor mais cuidadoso teria elementos para saber que os capacetes aqui pleiteados não são de origem nacional. Com efeito, a marca ASW é uma marca registrada junto ao INPI, cujo titular é a Impetrante (doe.04), e, segundo as informações constantes no site relacionado à marca (<http://www.aswacing.com.br/>) trata-se de uma marca nacional e no link relacionado à empresa não há menção que comercializam produtos importados (doe. 05). Vale destacar que nos termos do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária. Que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (gn). Nessa mesma linha aponta o art. 136 do CTN, que determina que salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, natureza e extensão dos atos. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.41. A segunda infração apontada pela autoridade fiscalizadora, diz respeito à quantidade de carga declarada e a efetivamente encontrada.42. Conforme já exaustivamente explorado e bem asseverado nas informações da autoridade coatora, a inconsistência apresentada no tocante à quantidade de mercadoria não se resume a 10 unidades, como sustentou a impetrante, que por seu turno, atribuiu ao exportador o equívoco, sendo que, aquele despachou equivocadamente quantidade superior à importada.43. Analisando o auto de Infração e o termo de retenção lavrados pela fiscalização (Termo de Retenção nº 071/201 - AITAGF nº 0817800/03844/16 - fls. 106/113), foram quantificadas as mercadorias da seguinte maneira: 3.432 unidades de Capacete para a prática de motociclismo ASW ST 1555 ASW Factory, ou seja, 234 unidades a mais que as discriminadas na DI (na qual foram relacionadas 3.198 unidades desse modelo); 1.005 unidades de Capacete para a prática de motociclismo ASW ST-11110 Image Dual, ou seja, 498 unidades a mais que as discriminadas na DI (na qual foram relacionadas 507 unidades desse modelo) e 10 unidades de Capacete para a prática de motociclismo LEAFTT GPX 5, não relacionadas na DI.44. A narrativa contida no pedido vindicado na petição inicial, em que pese o trabalho do patrono da impetrante, não condiz com a realidade fática, tema inclusive já explorado, eis que a conferência física das mercadorias afastou a tese sustentada pela impetrante.45. Este Estado-Juiz, no exercício da judicatura, não desconhece equívocos praticados por terceiros, os quais são capazes de interferir na esfera de direitos daqueles que postulam em juízo, contudo, o erro que a impetrante atribuiu ao importador (excesso de 10 unidades de capacetes) distancia-se diametralmente da realidade dos fatos, mormente após a conferência física das mercadorias.46. Assim, observando-se as quantidades descritas no Auto de Infração, reputo inverossímeis as alegações da impetrante no que concerne à quantidade de mercadoria declarada e a realmente importada.47. Por derradeiro, considerando ainda estritamente o pedido deduzido na inicial, na parte relativa à possibilidade de colocação de etiquetas nas mercadorias dentro do recinto alfandegado, o pedido inicialmente não se mostra viável, a uma, porque a mercadoria, nos termos da fundamentação ora expandida foi apreendida por força de ilícito, nos termos das informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada, sendo consideradas como mercadorias de importação proibidas, com a infringência de vários dispositivos legais e, a duas, porque a impossibilidade é física, sendo mais uma vez oportuna a transcrição de parte das informações prestadas pela autoridade coatora - fl. 103 e verso, in verbis: Quanto à arguição do d. Juízo, tenho a informar que em razão da inscrição INDÚSTRIA BRASILEIRA se encontrar impressa em etiqueta confeccionada em tecido sintético, a qual foi aplicada através de costura ao forro interno dos capacetes também confeccionado em tecido sintético, fica inviabilizada uma correia e segura etiquetagem das mercadorias, tanto pelo dano que causaria a retirada da etiqueta anterior quanto pela impossibilidade de se aplicar de uma nova etiqueta e de difícil remoção (costurada por exemplo) e da qual constasse o país de origem (REPÚBLICA POPULAR DA CHINA) ao invés do termo INDÚSTRIA BRASILEIRA. Sabendo que os recintos alfandegados não possuem as condições necessárias (pessoal, equipamentos, etc.) para realização das operações anteriormente citadas.27. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, denegando a ordem.28. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.29. Custas ex lege.30. Ciência ao MPF.32. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002217-56.2016.403.6104 - GERALDINO CRUZ NASCIMENTO(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDINO CRUZ NASCIMENTO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE SANTOS/SP., no qual requereu provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que procedesse ao imediato exame da petição protocolada em 13/09/2015 na APS de Santos/SP.2. A inicial veio instruída com documentos.3. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 16).4. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 19/31.5. Sobreveio manifestação da impetrante à fl. 37, na qual declarou expressamente que não possuía interesse na continuidade do feito, tendo em vista que o pedido deduzido na petição inicial foi atingido administrativamente.É o relatório. Fundamento e decido.6. De acordo com o art. 485, caput, VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.7. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.8. Assim, consultando-se os autos, verifica-se a falta de interesse de agir da impetrante, expressada na petição de fl. 37.9. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.10. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).11. Custas ex lege.12. Ciência ao MPF.13. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4168

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113663 - MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ. INTIMEM-SE.

## 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4307

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009829-16.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008322-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANTOS DA SILVA

Ante os resultados negativos das diligências (fls. 43 e 52), manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 10 de março de 2016.

### MONITORIA

0007411-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X UNIAO FEDERAL X ALDA RODRIGUES DA SILVA X JONAS DOS SANTOS ELIOTERIO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS LOPES X NILTON GOMES DOS SANTOS

Ciência da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002217-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Thatiane Alves Castelar. Ressalte-se que os benefícios ora concedidos não têm efeitos pretéritos, vale dizer, não alcançam os encargos da sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento.Anote-se, com essa ressalva.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 250/283 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0002706-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS PEREIRA BATISTA

Preliminarmente, considerando que o réu citado pessoalmente (fls. 53vº) não apresentou embargos monitórios nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem conclusos.Int.

0004261-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELLY IVANA MIYASHIRO

Fls. 43: Considerando que o réu intimado a efetuar o recolhimento do débito, nos termos do art. 1102-b não realizou o pagamento, tendo sido a presente monitoria convertida em título (fls. 42), condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com filero no disposto no 4º do artigo 20 do C.P.C.No mais, tendo em vista que a ré, citada pessoalmente (fls. 39) não apresentou defesa nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 44/45), no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, tomem os autos conclusos.Santos, 4 de março de 2016.

### PROCEDIMENTO COMUM

0205750-84.1989.403.6104 (89.0205750-0) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Efetue a executada Peralta Comercial e Importadora Ltda. o recolhimento do valor do débito (fls. 267/268/vº), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0203711-07.1995.403.6104 (95.0203711-1) - AMELIA RABELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO VAZ X DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA X EDUARDO BIASOLI VITALE X HUGO MATTOS X LUIZ ANTONIO LUCAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intime-se.

0007134-80.2000.403.6104 (2000.61.04.007134-1) - ADEMIR NASCIMENTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 331: proceda a secretaria à regularização no sistema processual.Fls. 328/330: proceda a CEF ao desbloqueio do(s) valor(e)s da(s) conta(s) fundiária(s) do autor, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Intime-se

0003670-14.2001.403.6104 (2001.61.04.003670-9) - ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARITIMO LTDA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Ciência as partes da descida dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008236-83.2013.403.6104 - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que às fls. 106/107 não veio informação a respeito do pronunciamento do Tribunal de Contas quanto à concessão do benefício à autora, nos termos do determinado às fls.103, oficiê-se novamente com tal finalidade, instruindo-se o expediente com cópias desta decisão e de fls. 91, 103, 106 e 107.Int.

0009215-11.2014.403.6104 - GISELE CHRISTINE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 56/58), bem como do laudo pericial (fls. 91/102), no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS acerca dos laudos periciais de fls. 64/77 e 91/102. Arbitro os honorários do Perito André Alberto Breno da Fonseca, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0009472-02.2015.403.6104** - REINALDO VICENTE(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, e sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

**0001011-07.2016.403.6104** - MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA FONTOURA GONCALVES(SP190140 - ALEX CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal considerando-se o valor econômico almejado. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0001702-21.2016.403.6104** - ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001768-98.2016.403.6104** - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000631-18.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2)) UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS ELABORADOS EPLA CONTADORIA JUDICIAL NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0008173-87.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-20.2015.403.6104) ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Fl. 249: Primeiramente, traga a exequente cópia da matrícula (n. 10.597) atualizada do imóvel penhorado (fls. 238/239). Cumprida a determinação supra, inclua-se o presente feito em hasta pública. Int.

**0003257-44.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. F. DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro a realização de penhora on line através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido à fl. 109. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. ATENÇÃO: JÁ FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD, BACENJUD E INFOJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0004774-84.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ANDRE DA SILVA TRAJES - ME X MANOEL ANDRE DA SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007994-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARZA TINTAS EPP X ALESSANDRA MARZA BRAIDO DARIO X MARCELO MARZA

Considerando as diligências negativas para localização dos réus (fls. 59, 63 e 94) e a indicação que os devedores furtam-se a adimplir com suas obrigações vencidas (art. 814, I do CPC), defiro a realização de arresto eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com as providências supra, dê-se vista à CEF para manifestação. ATENÇÃO: JÁ FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS RENAJUD, BACENJUD E INFOJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fl. F

**0004036-62.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NA CONCHA COMERCIAL LTDA EPP X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Considerando as certidões negativas do oficial de justiça (fls. 64 e 66), dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005128-75.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSA FLORENTINO CAZULA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009604-79.2003.403.6104 (2003.61.04.009604-1)** - GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS X ELZA MARIA VELOSO DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANS S/A(Proc. MIRIAM CRISTINA DE MORAES P. ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

Face a certidão supra tomo sem efeito o despacho. Compulsando os autos, verifico constar erro material no ofício expedido às fls. 50 ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, de modo que este Juízo é competente para apreciação do pedido de fls. 247. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, determinando a baixa da Averbação nº 05/95.554, instruindo cópia da decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.055966-0. Dê-se vista às partes da presente decisão. Int. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0)** - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o exequente se manifestar. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5)** - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALMIR PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 265 por seus próprios fundamentos. O questionamento da União em relação aos cálculos dos valores devidos não foi acolhido por este juízo, em decisão devidamente fundamentada (fls. 265), que está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o manual de cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 265. Int.

**0002702-90.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

**0002728-88.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) VILMA FERNANDES CRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação originariamente realizado nos autos principais, de modo a possibilitar o pleito de fls. 02/03 por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do alegado pela executada às fls. 180/189. Após, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Int. Santos, 11 de março de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0205279-29.1993.403.6104 (93.0205279-6)** - CELSO DA SILVA GUIOMAR X DORIVAL SANTANA PUPO X EDISON SANTOS CAMPOS X JOEMIL MAXEMINO DOS SANTOS X NILO PEREIRA CAMPOS X OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CELSO DA SILVA GUIOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Intime-se.

**0208505-42.1993.403.6104 (93.0208505-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

À vista do trânsito em julgado, a execução tomou-se definitiva. Cumpra-se o v. acórdão, procedendo-se à intimação da executada a pagar a importância devida, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X DIVA MARINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 289: retifique-se o requerimento de fl. 288 para que conste o nome do advogado da parte autora, Dr. Donato Antônio de Farias, tendo em vista que os honorários sucumbenciais fixados no julgado pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Int. Santos, 26 de abril de 2016.

**0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9)** - ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. MARCOS HUMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Trata-se de Embargos de Declaração, em que se insurge a embargante contra decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 413). Alega a CEF que a decisão é omissa, uma vez que não apreciou o pedido de condenação da parte impugnada a pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. Com razão a embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, no caso em comento, apesar do acolhimento da impugnação apresentada, não constou da decisão de fls. 413 a fixação de honorários advocatícios em favor da impugnante. Altero a decisão de fls. 413 a fim de que passe a constar: Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 416/418) e acolho a impugnação apresentada ao cumprimento da sentença. Condeno a impugnada ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no 4º do artigo 20 do C.P.C. Providencie a CEF a juntada de planilha atualizada, nos termos do que restou determinado na presente decisão, considerando os valores apurados, bem como o depósito realizado (fls. 382/383). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e após, tomem conclusos. Intimem-se. Por todo o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar o dispositivo da decisão da forma supra, mantendo-o, no mais, tal como lançado. Int. Santos, 7 de março de 2016.

**0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3)** - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEX TENORIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF das pesquisas realizadas (fls. 476/478), para requerer o que entender de direito com relação ao co-executado CARLOS DA SILVA. No mais, considerando o bloqueio realizado na conta de titularidade do executado JOSÉ CARDOSO DE SIQUEIRA, intime-o na pessoa de seu patrono, para que, querendo, ofereça impugnação, nos termos da decisão de fls. 475. Int. Santos, 7 de março de 2016.

**0001674-10.2003.403.6104 (2003.61.04.001674-4)** - SEVERINO SILVA MACEDO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEVERINO SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução. No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se

**0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MOURA FERNANDES

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 137/142, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Vista à exequente das pesquisas realizadas (fls. 133/142). Considerando que a ré, citada pessoalmente não apresentou defesa nem constituiu defensor, fica intimada da perihora on line realizada pelo sistema Bacenjud (fls. 135/136), para, querendo, oferecer impugnação

no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. No silêncio, transfira-se o numerário à ordem e disposição deste Juízo. Int. Santos, 10 de março de 2016.

#### Expediente Nº 4340

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008356-34.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP/BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES PROCESSO Nº 0008356-34.2010.403.6104 SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo Prisma Joy, cor cinza, chassi nº 9BGRJ69807G249760, ano de fabricação/modelo 2007, placas DUR-2190/SP, RENAVAM 914248502, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 22/06/2009. Acrescenta que, uma vez não cumprida pela devedora a obrigação por ela assumida, a constituiu em mora por meio do protesto do título. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos de fls. 08/40. Foi deferida a medida liminar (fls. 45/46). Após várias tentativas infrutíferas de localização (fls. 76,91,113 e 162), o bem foi finalmente encontrado e a requerida foi citada, sendo lavrado o auto de apreensão e depósito (fls. 174/175). Por fim, a autora requereu o levantamento da restrição judicial (fl. 182). Brevemente relatado. DECIDO. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 12/17 e o Certificado de Registro de Licenciamento de fl. 21, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 28. De outro lado, a ré, devidamente citada, permaneceu em silêncio. Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Prisma Joy, cor cinza, chassi nº 9BGRJ69807G249760, ano de fabricação/modelo 2007, placas DUR-2190/SP, RENAVAM 914248502, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oportunamente, oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 31 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### MONITORIA

Fls. 373: Defiro à autora o prazo suplementar de 10 dias para manifestação sobre o laudo pericial.No silêncio, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 368.Int.

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Considerando as diligências negativas para localização do réu BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA e a indicação que o devedor furta-se a adimplir com suas obrigações vencidas (art. 814, I do CPC), defiro a realização de arresto eletrônico através dos sistemas RENAJUD E BACENJUD e a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado às fls. 318, comprovando-se a publicação do edital retirado em 02/06/2015.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006158-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006158-6) - ABILIO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ROSA FERREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MANUEL FERNANDES OCA X VALDEMAR CARREIRA X WALDYR FRANCISCO DA SILVA(SPI20689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006158-10.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAABILIO FERREIRA MONTEIRO E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 197.107,65 (fl. 320).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 234/238 e 242/245) e o pagamento foi devidamente liberado (fls. 246/248), sendo informado ao juízo o resgate dos valores (fls. 250/258 e 262/269).Instados a se manifestar acerca da satisfação da execução, os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 271).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010890-43.2013.403.6104 - MILTON SERGIO DO AMPARO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010890-43.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MILTON SERGIO DO AMPARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAMILTON SÉRGIO DO AMPARO, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à sua saúde. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A fim de ancorar o pleito, sustenta ter trabalhado em condições especiais entre 16/01/1989 a 12/03/1993, 16/05/1993 a 01/04/1999 e 13/03/2000 a 11/09/2012, que almeja seja judicialmente reconhecido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 53/152.Foi concedido o benefício gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 155/156).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 160), na qual, em preliminar, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 168/176).Instadas quanto à produção de prova, as partes nada requereram (fls. 168/176 e 178). Foram acostados aos autos (fls. 187/207 e 225/248) documentos solicitados pelo juízo às empregadoras, a fim de comprovar as condições de exposição do segurado aos agentes agressivos mencionados na inicial. Da documentação acostada aos autos, as partes tiveram ciência (fls. 209/213 e 251/252).É o relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Preliminarmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (08/01/2013) e o ajuizamento da ação (30/10/2013) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação.Logo, resta sem objeto a impugnação da ré.Passo ao mérito propriamente dito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável a saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos aqui reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e trata a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONCALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, é impossível o cômputo de atividade comum para fins de concessão da aposentadoria especial, independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, não existe direito adquirido a regime jurídico anterior.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIALIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do

trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma do período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, e o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Do agente agressivo: frio. Em relação ao agente frio, observa-se que o código 1.1.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 classificava como insalubre o trabalho com exposição à temperatura inferior a 12º Celsius e o código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificava o frio como agente nocivo sem mencionar limite de tolerância. As listas constantes do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 estiveram em vigor simultaneamente até 05/03/1997. A partir daí, o frio não mais constou da lista de agentes nocivos. Entretanto, a jurisprudência dominante entende ser possível reconhecimento do frio como um agente nocivo, mesmo após 06/03/1997, desde que laudo pericial confirme que o frio configurava fator de insalubridade, uma vez que a lista constante do regulamento previdenciário não é taxativa. Impede decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei) Nesse sentido, seguem os arestos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. CÂMARAS FRIGORÍFICAS. INSALUBRIDADE COMPROVADA. PEDIDO PROVIDO. 1. A sentença reconhecendo condição especial de trabalho por exposição ao frio em câmaras frigoríficas, mas limitou o enquadramento ao período enforcado em 05/03/1997, uma vez que o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 não previu o frio dentre os agentes nocivos à saúde. O acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 2. O autor interpsu pedido de uniformização requerendo o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/06/2009 ou, alternativamente, o retorno dos autos para adequação do julgado conforme entendimento pacífico do STJ. 3. O rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física constante dos regulamentos previdenciários não é taxativo, mas meramente exemplificativo. É possível reconhecer condição especial de trabalho por exposição a agentes nocivos não previstos no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, desde que laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho comprove a existência de insalubridade. Entendimento consagrado na Súmula 198 do TRF e na jurisprudência dominante do STJ. 4. O reconhecimento de condição especial de trabalho por exposição ao frio no período posterior a 05/03/1997 depende de exame do conjunto probatório para aferir se ficou efetivamente comprovada a insalubridade. A TNU não pode examinar os fatos. Por isso, uniformizado o entendimento sobre o critério jurídico de valoração da prova, caberá à Turma Recursal de origem proceder à adequação do acórdão recorrido. 5. Pedido alternativo provido para: (a) uniformizar o entendimento de que o agente frio pode configurar condição especial de trabalho após 05/03/1997, desde que laudo pericial comprove a existência de insalubridade; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido. (TNU, Processo 2010.72.55.005356-6, Rel. Juiz Hercúlio Nacif, DOU 14/12/2012)Agentes Químicos: enquadramentoPara fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa. Para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC-RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013).Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. Do equipamento de proteção individual - EPI.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Primeiramente, destaco que o tempo de serviço anotado na CTPS já foi computado pela autarquia, conforme se extrai da contagem de tempo de contribuição (fls. 143). No mesmo sentido, destaco que a ré também reconheceu, administrativamente, o período entre 10/05/93 a 05/03/1997 como de atividade especial (cf. contagem de fls. 147). Em prosseguimento, anoto que o pedido de conversão de atividade comum em especial não pode ser acolhido, conforme fundamentação supra, pois, após o advento da Lei 9.032/95 é inadmissível juridicamente o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, independente da época em que o trabalho foi exercido. Passo a analisar a possibilidade de enquadramento como especial do período compreendido entre 16/01/89 a 12/03/93, 06/03/97 a 01/04/99 e de 13/03/2000 a 11/09/2012. No que tange ao interregno entre 16/01/89 a 12/03/93, em que o autor laborou na Cia Santista de Papel, foi acostada a apenas a cópia da CTPS, com anotação do contrato de trabalho (fls. 62), no há indicação para o exercício de atividade de prestista. Porém, observo que o obreiro exerceu a atividade de prestista em fábrica de papel, de modo que é incabível o enquadramento no 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, como requerido na inicial, uma vez que esse item definiu como especial apenas o exercício de atividades em indústrias metalúrgicas, de vidro, cerâmica e de plástico, tais como a desenvolvida por soldadores, laminadores, moldadores, forjadores, entre outros. Assim, reputo inviável o enquadramento pretendido. Quanto ao lapso compreendido entre 06/03/97 e 01/04/99 foi acostado aos autos o PPP (fls. 105/106) no qual indica que o autor exerceu suas atividades na empresa Citroscu Paulista S/A, no cargo de operador Tank Farm/Refrigeração e que esteve exposto ao agente nocivo frio na temperatura entre -10º a -18°C. Como o agente físico frio não consta mais do rol de agentes agressivos já determinada a juntada do laudo técnico (LTCAT) para poder aferir quanto à eventual insalubridade da exposição. Analisando o PPRA acostado pela empregadora (fls. 226/248) não restou demonstrada a insalubridade do agente físico frio no exercício das funções que o autor exercia. Ressalte-se que, intrinseco quanto à documentação acostada pela empregadora, o autor não pleiteou pela produção de outras provas. Nestes termos, à míngua de outras provas, reputo incabível o enquadramento requerido. Quanto ao último período (13/03/2000 a 11/09/2012), emerge do PPP (fls. 199/207) que o autor laborou para a empresa Vopak Brasil S.A, nos setores de Operação e Qualidade, exercendo as seguintes funções: ajudante de operações (13/03/2000 a 31/05/2001), inspetor de qualidade (01/06/2001 a 28/02/2002), operador (01/03/2002 a 31/05/2002), operador especializado (01/06/2002 a 31/11/2008), operador líder (01/12/2008 a 31/12/2009) e operador A (01/01/2010 a 20/08/2012). Nesse período consta do PPP que o segurado esteve exposto a agentes químicos. Ressalte-se que para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias químicas descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). Para esse período, a avaliação é qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003. Porém, o mero contato com agentes químicos não é suficiente para a caracterização da atividade como especial, sendo necessário que da análise qualitativa seja possível aferir a nocividade da exposição. No caso, os documentos acostados pelo empregador (LTCAT e PPRA, fls. 189/198) indicam que a exposição aos agentes nocivos não é considerada prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, sendo que tal atividade se caracteriza como salubre, por sua natureza, intensidade, condições e métodos de trabalho, bem como ao tempo de exposição aos seus efeitos (fls. 198). Destaque-se que, a partir de 18/11/2003, o enquadramento de tempo de contribuição como especial por contato com agentes químicos nocivos pressupõe a exposição a limites de tolerância superiores aos estabelecidos pela NR15 (MT). Trata-se, portanto, de avaliação quantitativa. Deste modo, como o PPP (fls. 89/94) especifica que o autor, embora tenha tido contato com inúmeros agentes químicos nocivos, não esteve exposto a níveis que superam o limite de tolerância estabelecido na NR15 (Anexo 11). Por consequência, é inviável o enquadramento pretendido. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o autor perfazia o total de 03 anos, 09 meses e 26 dias tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (08/01/2013), já reconhecido pelo INSS, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Da aposentadoria por tempo de contribuição Faço a contagem do tempo de contribuição total, considerando o tempo especial reconhecido acima, convertido em comum, somados aos demais períodos computados administrativamente (fls. 147), a fim de verificar se a parte faz jus à aposentadoria pretendida, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fixada parte integrante desta. Em face dos parâmetros acima, constato que o autor totaliza 32 anos e 11 meses de tempo de contribuição até a DER (08/01/2013), insuficiente para a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Por sua vez, inviável cogitar de direito à aposentadoria proporcional, uma vez que o segurado não possuía idade mínima (53 anos), prevista no artigo 9º, 1º da EC 20/98, na data do requerimento (49 anos). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao enquadramento como especial do período compreendido entre 10/05/1993 a 05/03/1997, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condono o réu o pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1º de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0005903-90.2015.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIFONTE S/A/SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0005903-90.2015.403.6104AUTOR: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença tipo AO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de anular termo de confissão de dívida e declarar a quitação das prestações de n. 115 a 130 do termo de parcelamento firmado. Requerer, outrossim, a antecipação de tutela jurisdicional para emissão do certificado de regularidade do FGTS.A autora alega, em suma, que firmou termo de confissão de dívida e consequente parcelamento do débito junto ao FGTS, no valor de R\$ 5.187.689,55, para pagamento em 130 parcelas mensais e sucessivas. Aduz estar cumprindo pontualmente com a obrigação que lhe foi imposta, todavia, restando apenas 15 parcelas para liquidar o referido acordo, descobriu que o parcelamento encontrava-se quitado, tendo em vista não haver mais contas a serem creditadas. Alega que a CEF determinou que as parcelas restantes fossem pagas em guia própria - GRDE, cujo proveito seria revertido à requerida, a pretexto de cumprir o termo de parcelamento para, então, conceder à autora o certificado de regularidade do FGTS. Sustenta ser inconstitucional qualquer destinação de valores dessa natureza à Caixa Econômica Federal, que é mera gestora do Fundo.Com a inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/221).Custas prévias foram recolhidas (fl. 222).Colacionou a autora comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 103.178,86 e requereu a expedição de certificado de regularidade do FGTS (fls. 227/229). Reafirma a urgência dessa expedição, haja vista ser imprescindível à renovação do contrato que mantém junto à EcoUrbis Ambiental S/A, em virtude dos animais selvagens que se encontram sob a sua guarda (fls. 230/236).Determinado à CEF que prestasse informações prévias, no prazo de cinco dias, acerca da pretensão autoral, bem como do depósito efetuado (fl. 238), foi esclarecido pela ré que o montante do débito da autora embargou junto ao FGTS perfazia a quantia de R\$ 1.022.199,15 (fls. 242/257).Foi indeferida a tutela antecipada às fls. 259/260, por ausência de comprovação do depósito da quantia necessária à purgação da mora (fls. 259/260). A CEF apresentou contestação às fls. 271/280, na qual alegou, preliminarmente, a ausência de prova documental com a inicial, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. Arguiu, ainda, a decadência e, no mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. É, em síntese, o relatório.DECIDO.Rejeito a alegação da ré de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, uma vez que a autora juntou o documento que pretende anular. A necessidade de juntada dos documentos mencionados pela ré à fl. 271, verso, tem relação com o mérito da causa e, com este, será analisada.Afasto, outrossim, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário, pois o Termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS que a autora pretende anular, sob o fundamento de vício de consentimento, foi firmado com a CEF. Passo à análise da alegação de Decadência.A CEF arguiu a decadência do pedido de anulação de cláusulas contratuais (fl. 274, verso). Instada a ré a manifestar sobre a contestação (fls. 326 e 330), a autora quedou-se inerte (fl. 358). A autora firmou, em 2005, junto à requerida, termo de parcelamento e confissão de dívida, a ser quitado em 130 parcelas mensais e sucessivas. Segundo a petição inicial, a autora foi induzida a erro, no tocante ao valor da dívida, e houve lesão ao se obrigar ao pagamento de prestação manifestamente desproporcional, em estado de premente necessidade, de modo que as cláusulas relativas à confissão da dívida e renúncia à contestação do débito estão evadidas de vício por erro. Assim, cumpre consignar que o questionamento acerca da possibilidade ou não de recolhimento das parcelas em guia própria da CEF (fl. 03) não interfere no julgamento da lide.A autora pleiteia a ANULAÇÃO do termo firmado com a CEF, a fim de que seja declarada a integral quitação das últimas quinze prestações.Acerca do prazo decadencial para anulação do negócio decorrente de erro ou lesão, dispõe o Código Civil/Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado(...II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;O Termo de fls. 25/28 foi firmado em 2005 e a presente ação foi proposta em 2015, de modo que o prazo para pleitear a anulação do acordo (ainda que parcial) há muito se exauriu.Irrelevante a alegação da autora de que apenas teve ciência do erro quando faltavam as últimas 15 parcelas, uma vez que o negócio jurídico só pode ser anulado por fato que já existia ao tempo de sua celebração. A propósito, cito a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. ACORDO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E CEF. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.1. Na origem, cuida-se de ação anulatória de confissão de dívida ajuizada pelo Município de Palmeira contra a União e a CEF, em que o autor pretende rescindir a confissão espontânea decorrente de valores de FGTS referentes ao período de abril/1991 a abril/1993, ao argumento de que praticou tal confissão mediante erro.2. A natureza jurídica da relação estabelecida na demanda é que estabelece a prescrição ou decadência aplicável à espécie.3. Nos termos da lei civil, a previsão para a rescisão de contrato homologado entre partes por erro remete ao art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do acordo, o qual estabelecia prazo prescricional de quatro anos a contar do dia em que se realizar o ato ou o contrato.4. Há parcial imprecisão técnica nos termos do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, pois trata por prescrição - a qual atinge o direito de ação - o que, efetivamente, é prazo decadencial, o qual atinge o próprio direito material e não eventual pretensão.Há técnica no artigo em comento ao prever como termo inicial do prazo o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, pois fez a opção pela segurança jurídica em vez de se tutelar eventual ignorância da parte acerca do erro ou dolo.5. A presença de entes públicos nos polos da ação impõe a observância de regramento específico que estabelece o prazo para as ações contra si ajuizadas. Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo das ações contra a Fazenda Pública já era quinzenal, assim estabelecido no art. 178, 10, VI, reafirmado posteriormente pelo Decreto 20.910/32.6. Seja à luz do art. 178, 9º, V, b, ou do art. 178, 10, VI, ambos do CC/16, o que se observa é que a pretensão é a anulação do acordo celebrado, o que, independentemente do prazo decadencial aplicado (quadrienal ou quinzenal, respectivamente), a verdade é que o acordo efetivou-se em 29.11.1993 e, sendo ajuizada a ação anulatória em 3.2.1999, inafastável a ocorrência da decadência.Recursos especiais da União e da CEF providos.(Resp 1366019/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)Destarte, reconheço a decadência do direito de pleitear a anulação do termo de confissão de dívida, restando prejudicada a declaração de quitação das quinze últimas prestações.Ante o exposto, revogo a tutela concedida às fls. 325/326 e resolvo o mérito do processo para reconhecer a DECADÊNCIA, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas a cargo da autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCP.C. Com o trânsito em julgado, proceda-se à transferência dos valores depositados pela autora nos autos à CEF, na qualidade de gestora do FGTS. P. R. L.Proceda a Secretária à abertura de novo volume a partir da folha 242.Santos/SP, 31 de Março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002110-12.2016.403.6104** - RAMILDA MARA DE PAIVA RIBEIRO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002110-12.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: RAMILDA MARA DE PAIVA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:RAMILDA MARA DE PAIVA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro que leve em consideração todas as contribuições vertidas para a concessão.É o relatório.DECIDO.O art. 300 do NCP condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso em tela, embora presente o requisito da probabilidade do direito, haja vista o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1334488, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, não vislumbro a presença do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria (NB 146.501.204-1).Destaco, ainda, não ser o caso de deferimento da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do NCP, tendo em vista que a matéria encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, RE 661256, com repercussão geral reconhecida.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos, 29 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005834-92.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104) OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

AUTOS Nº 0005834-92.2014.403.6104Embargos à execução de título extrajudicialDECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Ciência ao embargante dos documentos acostados pela embargada.Intime-se.Santos, 30 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008208-47.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002634-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARQUES(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS nº 0008208-47.2015.403.6104Embargos à ExecuçãoDECISÃO:Trata-se de embargos opostos pela União em face de execução de título judicial, processada sob o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil (ora revogado), no qual contribuinte obteve o direito à repetição de imposto de renda cobrado em duplicidade, tendo em vista que as contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88 não poderiam sofrer nova incidência quando do recebimento da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Além de contrariar os cálculos do exequente, ora embargado, a embargante, argumenta que faltam documentos essenciais à liquidação do julgado. Nessa trilha, alega ser juridicamente impossível instaurar no âmbito dos embargos uma espécie de fase de liquidação, pugrando, assim, pela nulidade da execução. Contudo, reconhece que a falta de comprovação de todas as contribuições integralizadas pelo empregado na vigência daquela lei e a ausência de acesso direto às informações relativas às declarações de imposto de renda do contribuinte inviabilizam a apuração do quantum debeat, observados os parâmetros fixados no título executivo.Intimado, o embargado não se manifestou.DECIDO.Com efeito, verifico que, na espécie, o modo de liquidação do título executivo tem oferecido larga divergência e grande dificuldade em ser operacionalizada.Diante desse contexto, os presentes embargos deverão conferir oportunidade para o acerto da importância a ser repetida, pois o título executivo reconheceu que as contribuições dos participantes dos planos de previdência complementar, vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não devem compor a base de cálculo do imposto de renda percebido após a vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 01/01/1996).Assim, para o fim de apurar o montante do indébito tributário porventura existente, deve-se identificar o valor atualizado de todas as contribuições integralizadas pelo empregado (patrimônio do interessado em poder do fundo), excluindo-o da base de cálculo do benefício pago pela instituição ou da quantia resgatada, respeitadas a proporcionalidade e a opção do regime ao qual se encontra submetido o beneficiário do plano de previdência complementar, ajustando-se, então, a importância do imposto devido e de eventual indébito, mês a mês, até o esgotamento do crédito de contribuições apurado.Objetivando, pois, a fiel execução do julgado e considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder de terceiro, estranho à relação processual, oficie-se à Fundação CESP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Juízo os seguintes demonstrativos:1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por João Batista Marques - CPF/MF 595.432.808-00, participante do plano de previdência complementar;2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado(s), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;3) dos valores pagos ao(s) participante(s) beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua aposentadoria;4) mensais dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial;5) do regime de opção de cada um dos participantes no fundo de previdência complementar.Instruído o feito com tais informações, para a verificação do indébito deverão ser observadas as seguintes etapas:a) Apuração do patrimônio do exequente tributado com base na Lei nº 7.713/88 e em poder do fundo - deve ser obtido através da atualização das contribuições vertidas pelo participante. Para tanto, as contribuições efetuadas pelo interessado, segundo a relação fornecida pelo administrador do fundo de pensão, deverão ser monetariamente atualizadas, de acordo com o critério mencionado no julgado ou, na sua ausência, pelos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (atualmente Resolução CJF nº 561/2007), até o início do pagamento do benefício de complementação ou do resgate (total ou parcial) das contribuições.b) Cálculo do valor do tributo devido - Deverá respeitar a não incidência do IR sobre a parcela resgatada ou sobre o benefício pago em razão da devolução das contribuições apuradas na forma do item a. Para tanto, o IR devido deverá ser obtido observando-se a não incidência do tributo sobre a parcela correspondente ao resgate da contribuição pelo empregado ou sobre o pagamento mensal do benefício, em relação aos valores percebidos a partir da sua aposentação;c) Apuração do indébito - Corresponderá à diferença entre o valor de IR devido (item b) e o valor apurado no ano correspondente. O indébito tributário, se não estiver prescrito na forma definida pelo julgado, deverá ser atualizado conforme determinado no título judicial ou, na hipótese de omissão, através da Taxa SELIC, sem incidência de juros moratórios (artigo 39, 1º da Lei nº 9.250/95), salvo determinação em sentido contrário constante do título executivo.d) Apuração do saldo parcial já tributado em poder do fundo (não incidência ao longo do tempo em face da devolução do patrimônio acumulado de forma parcelada) - na hipótese de resgate parcial ou de percepção de benefício em parcelas mensais, deverão ser repetidas as operações b e c até o limite mencionado no item e. Para tanto, em cada operação, deverá ser apurado, mês a mês, o patrimônio atual do exequente em poder do fundo subtraindo-se o valor do patrimônio já resgatado e excluído da base de cálculo do imposto de renda.e) Limitação - Em virtude da não incidência do IR sobre a base de cálculo já tributada, o procedimento de apuração do indébito deverá repetir-se até que o valor descontado atinja quantia idêntica à somatória das contribuições atualizadas e vertidas pelo participante, momento no qual a parcela do valor já tributado em poder do fundo será zero. A partir daí toda renda percebida pelo beneficiário poderá ser objeto de incidência de imposto de renda, sem configuração de bitributação, posto constituir renda nova.Assim, com a vinda da documentação, dê-se ciência às partes, abrindo-se prazo para adequação dos cálculos, facultado o auxílio da Receita Federal.Santos, 30 de março de 2016.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003085-54.2015.403.6141** - DERLY FERREIRA DA SILVA(SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDJ(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO N.º 0003085-54.2015.403.6104EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: DERLY FERREIRA DA SILVAEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRODECISÃO DERLY FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de embargos de terceiro contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ODIL COCAZZA VASQUES, pleiteando, em sede liminar e final, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel consistente na sala comercial, loja 05 do Shopping Estações - Pentebe/SP, localizado à Rua 24 de dezembro, nº 741, no bairro da Estação. Aduz o embargante, em suma, que adquiriu o imóvel da empresa Freitas & Novais, com sede à Rua Antônio Alves Araújo, nº 70, bairro Centro, município de Itanhaém/SP, no dia 10 de março de 2001, pelo valor de R\$ 8.000,00; que referido negócio constou da declaração de imposto de renda do embargante; que não realizou a escritura e posterior registro na matrícula do imóvel junto ao RGI, uma vez que os custos da regularização comprometeriam o sustento de sua família; que desenvolve no imóvel em questão a atividade comercial de Salão de Beleza; que tomou ciência, por meio do vendedor, que, em 29 de setembro de 2010, foi decretada a indisponibilidade do bem nos autos da ACP nº 0005956-81.2009.403.6104, impedindo a livre fruição e disponibilidade do imóvel pelo embargante, razão pela qual opôs os presentes embargos de terceiro. Além do instrumento do mandato e de cópia dos documentos pessoais, com a inicial (fls. 02/10), o embargante colacionou: a) cópia do contrato de compra e venda (fls. 14/15), datado de 10 de março de 2001, no qual consta o reconhecimento somente da firma do embargante, em data de 26 de setembro, ilegível na cópia, porém, o ano constante do carimbo; b) cópia da declaração de imposto de renda pessoa física, exercício 2015, ano-calendário 2014 (fls. 16/22). Brevemente relatado. DECIDO. O manejo da presente ação exige que o requerente comprove, sumariamente, sua posse e a qualidade de terceiro, requisitos que, à época da distribuição do feito, eram regidos pelo art. 1.050 do anterior CPC e que, atualmente, encontram-se estampados no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, nesses termos: Art. 674 - Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. No presente caso, em consulta ao sistema informatizado, verifiquei do processo originário (ACP nº 0005956-81.2009.403.6104) que o embargante não é parte naquele processo, de forma que ostenta a qualidade de terceiro. No que se refere à posse anterior ao momento da constrição judicial, verifiquei que está fundamentada na alegada transferência formalizada por meio de Contrato de Compra e Venda (fls. 14/15). Aplica-se, pois, ao caso o teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a oposição de embargos de terceiro fundado em posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, bem como do disposto no supracitado 1º do artigo 674 do NCPC. Passo ao exame da liminar. Nesse plano, dispõe o artigo 678 do NCPC que o deferimento liminar nos embargos, para manutenção ou restituição do bem em favor do embargante, pressupõe que o juízo julgue suficientemente provado o domínio ou a posse. No caso em exame, a análise das provas coligidas com a inicial não permite concluir que a posse do autor é prévia à constrição judicial, de modo que o processo comporta dilação probatória, a fim de que fique devidamente caracterizado o início da posse do embargante. Isso porque o instrumento particular de compra e venda apresentado pelo embargante não foi registrado ou averbado, nem teve reconhecidas, à época, as firmas de todos os subscritores, de modo que não é possível aferir, com plena segurança, a data em que realmente ocorreu o negócio. Ressalto que há normas processuais sobre a força probante dos documentos particulares, que devem ser observadas. Nesse sentido, a legislação prevê que as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 408, NCPC). Porém, somente reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença (art. 411, I, do NCPC). Quando houver dúvida da data do documento particular, dispõe o NCPC que a data pode ser provada por todos os meios de direito, mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: a) no dia em que foi registrado; b) desde a morte de algum dos signatários; c) a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários; d) da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; e) do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento (art. 409, NCPC). De outro lado, a declaração de imposto de renda acostada aos autos pelo embargante (fls. 16/23) não se presta ao reconhecimento da posse anterior à constrição ou da boa-fé do embargante, haja vista ser referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, ou seja, muito depois do registro da constrição judicial ora impugnada, prenotada em 23/09/2010, por meio do comunicado nº 1.494/2010, conforme menciona o próprio embargante, na inicial (fl. 04). Por tais fundamentos, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Santos/SP, 1º de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0008658-87.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-71.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR LUIZ PRATES MACHADO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0008658-87.403.6104EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs a presente exceção de incompetência em face de OSMAR LUIZ PRATES MACHADO, autor nos autos da ação ordinária (nº 0007799-71.2015.403.6104) de desconstituição contratual e indenização por danos materiais e morais em face da empresa pública. Aduz o exipiente que o foro competente é o de São Paulo/SP, local da ocorrência do suposto fato, conforme contrato formalizado entre as partes. Instado a se manifestar, o excepto requereu a rejeição da exceção de incompetência, ao argumento de ser relação de consumo, o que lhe faculta propor a ação no seu domicílio. É o breve relatório. DECIDO. Verifico dos documentos acostados aos autos, que o autor formalizou com a requerida contrato de abertura de contas e adesão de produtos e serviços, em 17 de agosto de 2010, na agência consolação, na capital deste Estado (fls. 04/08). É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 65 do novo Código de Processo Civil. Todavia, uma vez levantada a incompetência relativa, por meio de exceção, em sendo acolhida, os autos devem ser remetidos ao juízo competente (artigo 64 3º do NCPC). Estabelece o mesmo diploma legal Art. 53. É competente o foro: IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação do dano; No caso em concreto, porém, anoto que a regra em comento deve ser combinada com o disposto no artigo no art. 101, I, do CDC (a ação pode ser proposta no domicílio do autor), tendo em vista que a responsabilidade civil das instituições financeiras submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive surtilado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista. Destarte, como o autor declarou residência atual nesta cidade de Santos e a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido da aplicação da legislação consumerista aos contratos bancários, entendo plenamente razoável a adoção da regra do artigo 101, I, do Código de defesa do Consumidor. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Int. Santos, 30 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006107-28.2001.403.6104 (2001.61.04.006107-8)** - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. X INSS/FAZENDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0006107-28.2001.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇATranscARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA E OUTRO propôs a presente execução, em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 932/941), com os quais a UNIÃO não se opôs (fl. 946-v). Foi expedido o ofício requisitório e acostado extrato de pagamento (fls. 1043/1044). Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 1096). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 1º de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0010095-81.2006.403.6104 (2006.61.04.010095-1)** - FERNANDO ANTONIO FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0010095-81.2006.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAFernando ANTÔNIO FERREIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 212/223), com os quais o exequente concordou (fls. 229/230). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 233/234), devidamente liquidados (fls. 238/239), conforme extratos acostados aos autos (fls. 242 e 244/245). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 247). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0204314-22.1991.403.6104 (91.0204314-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X L FIGUEIREDO S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0204314-22.1991.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO propuseram execução em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e L. FIGUEIREDO S/A, nos autos da ação civil pública por dano ambiental. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 885/888). A coexecutada colacionou aos autos comprovantes de depósito judicial dos valores da condenação (fls. 889/892, 898 e 911/913). A União manifestou-se no sentido de que os valores depositados nos autos satisfazem a obrigação imposta e requereu a transferência dos referidos valores ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fl. 918), o que foi deferido (fl. 954). Foi efetuada a conversão em renda, a favor da União, dos valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 956). A CEF apresentou os comprovantes das transferências solicitadas (fls. 967/971). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0207806-85.1992.403.6104 (92.0207806-8)** - CIA/ SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0207806-85.1992.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO propôs a presente execução em face da CIA SUD AMERICA DE VAPORES S.A, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 223/224). Foi determinada a conversão do valor depositado pela executada em renda a favor da UNIÃO (fl. 240/244), que, por sua vez, requereu a extinção da execução (fl. 246). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9)** - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0207717-28.1993.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAALDO JOSÉ PEREIRA DA SILVA e outros propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Ante a divergência nos valores apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contaduría do juízo, que acostou informação e cálculos (fls. 661/668). A executada informou ter efetuado o crédito das diferenças apuradas pela contaduría (fls. 681/687 e 691/698), o que foi impugnado pelos executados. A execução foi extinta parcialmente (fls. 708/710) e os exequentes opuseram agravo retido dessa decisão (fls. 712/713). Determinada nova remessa dos autos à contaduría, foram retificados os cálculos e apresentados os valores para o coautor faltante (fls. 753/760), dos quais os exequentes discordaram (fls. 764/834). Por fim, a CEF informou que foi efetuado o crédito complementar ao coautor Francisco Rodrigues da Silva, de acordo com o apurado pela contaduría do juízo (fls. 837/840). Instada a se manifestar, a parte exequente reiterou as impugnações apresentadas (fls. 843/844). É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende da petição de fls. 843/844, as impugnações da parte exequente já foram apreciadas pelo juízo, na decisão que extinguiu parcialmente a execução (fls. 708/710) e foi objeto do agravo retido (fls. 712/713). Assim, foi determinada a elaboração de cálculos para o coexequente restante, Francisco Rodrigues da Silva, estes foram acostados pela contaduría judicial às fls. 719/720 e com os quais a parte exequente concordou (fl. 727). Todavia, a CEF apontou equívocos nos cálculos da contaduría, vez que somou os valores do JAM creditado administrativamente com o JAM apurado no cálculo de progressividade, quando é devido o último substituído primeiro (fls. 733/734). Em decorrência, os autos retornaram à contaduría, que apresentou cálculos retificados para o referido coexequente (fls. 753/756). Após, a executada informou que efetuou o crédito complementar, de acordo com o apurado pela Contaduría Judicial (fl. 837). Ante o exposto, acolho os derradeiros cálculos apresentados pela contaduría judicial (fls. 753/756) e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3)** - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA/SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VODOTTO X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0201861-15.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAANA ALVES CARNEIRO E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Em cumprimento ao julgado, a CEF acostou aos autos comprovantes dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 456/469 e 503/508), bem como a respectiva guia relativa ao pagamento do valor dos honorários de sucumbência (fls. 517 e 520), que foi devidamente levantado. Após, a executada apresentou extratos em relação ao coautor faltante (fls. 578/587). Foi determinado à CEF complementar o crédito efetuado nas contas fundiárias, com consequente repercussão na verba honorária (fl. 613). Remetidos os autos à contaduría, esta apresentou informação e cálculos (fls. 631/634 e 653). A executada agravou da decisão que determinou a complementação dos valores (fls. 664/668), todavia, o egrégio TRF negou seguimento ao recurso (fl. 677). Ato contínuo, a CEF informou a complementação dos créditos (fls. 679/680) e os exequentes concordaram com os valores apresentados (fl. 684), bem como informaram a satisfação da execução (fl. 688), nada mais sendo requerido (fl. 690). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0)** - GREGORIO JOSE DA SILVA/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0202409-35.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAAGREGORIO JOSÉ DA SILVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Prolatada sentença de extinção da execução (fl. 426), o e. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do exequente para determinar à executada juntar os extratos analfíticos das contas vinculadas do autor ao FGTS e prosseguimento da execução (fl. 446). A CEF juntou aos autos os extratos de fls. 457/463, referente ao período de janeiro/1989 a julho/1991 e dez/86 a dez/90. Instada a trazer todos os extratos da conta vinculada do exequente, a CEF colacionou também aqueles referentes ao período de abril/2005 a setembro/2013 (fls. 473/486). Em cumprimento à determinação judicial, a contaduría informou que a executada cumpriu com a obrigação determinada no julgado e não há saldos remanescentes em favor autoral (fls. 506/511). O exequente discordou dessa informação da contaduría, ao argumento, em suma, de que faltam extratos relativos ao vínculo a partir de 07/01/1989, bem como não foi corretamente calculada a aplicação da JAM em março/1989, dos juros moratórios sobre o principal, acrescido de juros remuneratórios (fls. 515 e 516/517). É o relatório. DECIDO. O exequente alega que a documentação acostada aos autos está incompleta, uma vez que não consta extrato da conta vinculada, referente aos vínculos iniciados em 05/12/73 e 07/01/89. Não merece prosperar a irrisignação do exequente. Os alegados extratos faltantes da conta vinculada referente ao vínculo a partir de janeiro/1989, com a empresa Soares Leone S/A, inclusive, encontram-se às fls. 457/463 dos autos. Igualmente não merece acolhida o pedido para juntada de extratos referentes a suposto vínculo empregatício em 1973, tendo em vista que o autor não comprovou a existência de vínculos nesse período, pois, conforme se observa das cópias da CTPS acostadas às fls. 16/19, os vínculos do autor ocorreram a partir de novembro de 1986. Rejeito a alegação de que não foi corretamente calculada a aplicação da JAM em março/1989, pois, conforme asseverou o contador judicial, para encontrar a diferença de JAM em 01/03/1989 deve-se considerar exclusivamente o saldo em 01/12/1988 não sendo permitido incluir movimentos após esse dia (fl. 506). Esclarece o perito que também não houve equívoco na conversão da URV e não há determinação, no título executivo, no sentido que o autor pretende, de modo que estão corretos os cálculos dos juros moratórios e remuneratórios. Destarte, indefiro o pedido de fls. 516/517, tendo em vista o acima exposto, e acolho a informação da contaduría acostada às fls. 506/511, de que a executada cumpriu a obrigação, não havendo saldos remanescentes em favor do exequente. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 1º de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0206186-28.1998.403.6104 (98.0206186-7)** - AUGUSTIN GONZALEZ PERES/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X AUGUSTIN GONZALEZ PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206186-28.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: AUGUSTIN GONZALEZ PERESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Sentença Tipo BSENTENÇA AUGUSTIN GONZALEZ PERES propôs execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária. Observo que, após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 217), a execução prosseguiu nos autos dos embargos à execução (nº 0005714-64.2005.4036104), onde foi comprovada a satisfação do julgado, pela CEF, inclusive com concordância expressa do exequente, conforme se verifica às fls. 153/158 e 170 daqueles autos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIL GIMENEZ Juiz Federal

**0009163-40.1999.403.6104 (1999.61.04.009163-3)** - VALTER GALERO/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X VALTER GALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0009163-40.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVALTER GALERO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente e juntou extratos (fls. 195/205 e 209/213). Instada a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fl. 215). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011170-68.2000.403.6104 (2000.61.04.011170-3)** - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES/SP098327 - ENZO SCIANNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES X ARCILIO APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0011170-68.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAARCILIO APARECIDO RODRIGUES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Em cumprimento à determinação judicial (fl. 288), a contaduría apresentou informação e cálculos, no sentido do cumprimento da obrigação, pela executada (fls. 290/293). Instadas as partes à manifestação, a CEF requereu a extinção da execução (fl. 297) e o exequente apresentou divergência do informado, requerendo nova remessa dos autos à contaduría (fls. 298/299), o que restou indeferido pelo juízo (fls. 301/302). Devidamente intimado, o exequente quedou-se inerte (fl. 303). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000421-84.2003.403.6104 (2003.61.04.000421-3)** - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X HELIO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0000421-84.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAHELIO SANTANA DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Em cumprimento à determinação judicial, a contaduría apresentou informação e cálculos (fls. 292/295). O exequente discordou da contaduría do juízo e apresentou novos valores à execução (fls. 299/300). A CEF juntou aos autos extratos comprobatórios de adequação das contas fundiárias, consoante apurado pela contaduría (fls. 304/308). Após, a contaduría do juízo acostou aos autos cálculos retificadores (fls. 316/318), os quais foram acolhidos, determinando-se à executada a reconposição dos valores (fl. 319), o que restou cumprido (fls. 324/327). Instada a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fl. 332). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HERÓI JOAO PAULO VICENTE X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0009062-22.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇADEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, nomeada curadora nos autos da ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA, propôs a presente execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 233/234). Foi determinada a transferência do valor depositado pela executada para a conta indicada pela DPU (fls. 239/240 e 246/248). Ciente, a exequente nada mais requereu (fl. 249). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001838-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001838-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FORTES/SP127305 - ALMIR FORTES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FORTES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0001838-96.2008.403.6104EXECUÇÃO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS-Sentença Tipo BSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente execução de alimentos, no interesse de Marcia Gabrielle Fortes, representada por sua mãe, em face de ALMIR FORTES, nos termos do disposto no artigo VI da Convenção de Nova York, promulgada pelo Decreto nº 56.826/65. Foi procedida penhora no rosto dos autos de ação interposta pelo executado contra Telecomunicações de São Paulo S/A (fls. 533/535). Após, a interessada na presente execução requereu a extinção do feito, ao argumento de que residia com o genitor no período objeto da execução (fl. 540). Instado a proceder à regularização da capacidade postulatória no peticionado em nome de sua filha, o executado acostou aos autos a procuração de fl. 612. Ciente, o MPF informou ter confirmado o interesse da exequente na desistência e consequente extinção da presente execução de alimentos (fl. 615). É o relatório. DECIDO. De fato, reza o artigo 775 do Código de Processo Civil/2015 que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora realizada nos autos (fls. 533/535). Comunique-se. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 30 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### ALVARA JUDICIAL

**0012044-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012044-2)** - EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 012044-72.2008.403.6104AUTORA: EMPRESA MINERADORA AGUIAR & SARTORI LTDA EPPINTERESSADOS: UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULOASSUNTO: ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL (AREIA). FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO SUPERFICIÁRIO. ART. 27 DO DL 227/67. BEM PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DE TERRENOS DE MARINHA E BENS PÚBLICOS ESTADUAIS. NOTÍCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA.Sentença Tipo CSENTENÇA:O presente processo foi inaugurado por provocação do DNPM (Ofício 2545/2007-2º DS/DNPM/SP - Processo DNPM nº 820.862/02), com fundamento no artigo 27 do DL 227/67, a fim de que fosse fixada indenização aos proprietários e posseiros de renda pela ocupação de terrenos concedidos à pesquisa mineral, bem como pelos prejuízos eventualmente causados. Inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível de São Vicente, o processo foi redistribuído à Justiça Federal, em atenção ao pedido de ingresso formulado pela União, ao argumento de que a área abrange terrenos de marinha (fls. 46/57). Aos autos foi integrado o Estado de São Paulo, indicado pelo beneficiário como proprietário do imóvel objeto da pesquisa (matrícula nº 5378 do Registro de Imóveis de São Vicente, fls. 40/41). Foi descartado o interesse do DNIT e da ANTT no feito, uma vez que os órgãos técnicos desses entes concluíram que a faixa de ferrovia situa-se distante da área objeto do presente alvará (fls. 108). Intimado a dar prosseguimento no feito, a mineradora manifestou desinteresse na demanda, pontuando que houve adequação do plano minerário, com exclusão da área ocupada sobre a lavra que lhe foi concedida (fls. 182/183). A UNIÃO insiste em que seja fixada indenização pelos prejuízos que eventualmente tenha suportado (fls. 188/189). Consta dos autos que os órgãos técnicos do DNPM ainda não haviam se manifestado sobre o Relatório Final de Pesquisa, elaborado pela mineradora, tendo em vista que pendia manifestação da SPU a respeito da incidência da poligonal minerária em terrenos públicos, o que foi objeto de resposta pelo órgão federal através de ofício (SPU/SP Ofício 590/2013). A vista do impasse, foi determinado ao DNPM, que: a) esclarecesse se o Alvará nº 12.854/2006, que ensejou a autuação do presente, teve sua área alterada, esclarecendo em qual momento e por quais atos, b) fornecesse cópia da manifestação SPU/SP sobre a incidência da mineração em área de terreno de marinha, encaminhada por meio do ofício 590/2013 (de 04/10/2013); c) examinasse cópia do Relatório Final de Pesquisa elaborado pela Empresa de Mineração Aguiar & Sartori Ltda. EPP, referente à área do processo DNPM nº 820.682/02, bem como da decisão final correspondente, se houver. Aos autos foi acostada a resposta do DNPM (fls. 196 e seguintes), do qual as partes tiveram ciência (fls. 270 e 272). DECIDO. Em que pese o teor das manifestações da União, reputo que o presente encontra-se sem objeto. Com efeito, o Código de Mineração (DL 227/67) dispõe que o titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa. Referido diploma, editado sob a égide do regime constitucional anterior, prevê a instauração de um procedimento judicial com vistas à avaliação da renda devida aos proprietários e posseiros, bem como dos danos suportados por eles suportados, em razão dos trabalhos de pesquisa, na hipótese em que não haja acordo entre os interessados (art. 27, inciso VI). Uma vez julgada a avaliação judicial, o titular da autorização deverá ser intimado para depositar a quantia correspondente ao valor da renda e a caucionar o valor da indenização (art. 27, inciso X), que é condição para que o juízo emita ordem que assegure a execução dos trabalhos de pesquisa (art. 27, inciso XII). No caso, corroborando com o desinteresse expresso pela titular da autorização nos autos (fls. 182/183), há notícia de que houve, de fato, pedido de redução da área pesquisa para 24,15 ha (fls. 196), sendo que esse pleito sequer foi apreciado pelo DNPM, em razão da ausência de resposta conclusiva da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, ao questionamento sobre a incidência da nova área pesquisada em terrenos de domínio da União. Assim, não havendo interesse do minerador na obtenção de ordem que assegure a execução dos trabalhos de pesquisa e na pendência de pleito de redução do seu objeto, não vislumbro a persistência de interesse de agir que justifique o prosseguimento da presente, uma vez que a prolação de decisão judicial, no momento, seria inócua. Ressalto que nada impede que os entes públicos ingressem com ações próprias de indenização, caso tenham suportado atuação indevida por parte do minerador em ações pretéritas. A vista do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P. R. I. Santos, 29 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4357

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000139-94.2013.403.6104** - JOAO CESAR REINERT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000139-94.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: JOÃO CESAR REINERTEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo MSENTENÇAForam opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 229/237, que julgou procedente o pedido do autor. Aduz o embargante, em suma, que há contradição na sentença exarada, pois entende que a data de início do benefício e, conseqüentemente, do pagamento das parcelas em atraso, deveria retroagir à data do requerimento administrativo, 20.04.2015. Passo a decidir. O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. Este juízo exarou decisão fundamentada especificamente sobre o ponto impugnado, como se depreende às fls. 236 verso e 237. Ressalto, todavia, que o benefício será devido desde a data da ciência da ré do laudo pericial em 22/10/2015 (fls. 227), eis que somente com a produção da prova pericial é que foi possível a comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. (...) Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas desde a ciência do laudo, 22/10/2015, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 11 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002088-56.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP125429 - MONICA BARONTI E Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WANDERLEUSON GONCALVES DIAS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002088-56.2013.403.6104/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: WANDERLEUSON GONÇALVES DIASSENTENÇA TIPO ASENTENÇA/O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta demanda em face de WANDERLEUSON GONÇALVES DIAS, com o intuito de obter provimento judicial que condene o réu a ressarcir-lhe dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 109.356.559-1), concedido à senhora Eloisa Ciampaglia, a partir de 18/01/1996. Segundo a inicial, o réu, no dia 21/12/1995, em razão de desentendimentos afetivos, proferiu disparos de arma de fogo contra a beneficiária supramencionada, que ficou tetraplégica e incapacitada para o exercício de qualquer trabalho, em razão das lesões causadas pelos projéteis que a atingiram. Aduz que o réu foi devidamente denunciado, processado, pronunciado e posteriormente condenado a doze anos de reclusão (IP nº 1061/95 - processo 32/1996 - Santos), ainda sem trânsito em julgado, em razão da pendência de recurso de apelação, interposto perante o Tribunal de Justiça (autos nº 990.09.012291-9). Sustenta que a Previdência Social suportou um dano em razão do comportamento ilícito do réu, consistente no desembolso de valores para pagamento do benefício previdenciário, que deverá ser por ele reparado. Como fundamento para a pretensão, a autarquia previdenciária ancora-se no dever genérico de toda pessoa de ressarcir os prejuízos causados a outrem, por ação ou omissão, dolosa ou culposa (art. 159, CC/1916 e artigos 186 e 927 do CC/2002). Com a inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 11/72). Após inúmeras tentativas, o réu foi citado em 01/10/2015 (fls. 123). Em contestação, formulada pela Defensoria Pública da União, o réu arguiu objeção de decadência, ancorado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em réplica, o INSS sustenta que há causa impeditiva do curso da prescrição, uma vez que o fato ilícito que fundamenta o pedido de reparação constitui crime, aplicando-se o disposto no art. 200 do CC/2002. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado. Desnecessária a realização de diligências probatórias, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do pleito à luz das questões fáticas controvertidas e as partes não manifestaram interesse na sua realização. Procedo, pois, ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCP. Para tanto, passo ao exame do mérito e início pela análise da objeção de prescrição suscitada pelo réu. De início, afasto a tese da imprescritibilidade suscitada pelo INSS, pois, salvo as ações de ressarcimento por atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos (art. 37, 5º, da CF), que constitui norma especial e excepcional, as pretensões indenizatórias veiculadas pelo poder público estão sujeitas à regra geral da prescritibilidade. No que concerne à lei aplicável, por se tratar de norma de direito material, a legislação que regula a prescrição é a vigente na data do fato ilícito, que, no caso em exame, ocorreu em 21/12/1995 (fls. 24). Feita essa ressalva, a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à aplicação do prazo especial quinquenal para apurar a prescrição nas ações de indenização promovidas em face da Fazenda Pública, consoante previsto no Decreto nº 20.910/32, em atenção aos princípios da isonomia e da igualdade nas relações jurídicas administrativas. A propósito, ato de colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, processado sob a égide do regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil vigente ao tempo do julgamento): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1251993 / PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. 12/12/2012). Fixado o prazo quinquenal, importa verificar o início da prescrição e a existência de causas obstativas, interruptivas ou suspensivas do seu curso. O tempo inicial do prazo prescricional é a data em que a administração iniciou o pagamento dos beneficiários previdenciários, pois o primeiro dispêndio demarca o início da lesão ao patrimônio jurídico do ente público, ocasião em que surge a possibilidade do exercício do direito de ação para repará-lo (actio nata). No caso, a data de deferimento do benefício ocorreu em 25/08/1996 (fls. 52), de modo que os pagamentos passaram a ser efetuados em até 45 (quarenta e cinco) dias após, nos termos do artigo 41, 5º da Lei nº 8.213/91. Por consequência, a prescrição da pretensão indenizatória ocorreu antes do final de 2001, ou seja, doze anos antes do ajuizamento da presente. Não vislumbro prova nos autos da existência de causas interruptivas ou suspensivas do curso da prescrição na legislação vigente. Nesta perspectiva, anoto que é inaplicável ao caso o disposto no artigo 200 do atual Código Civil, pois se trata de prazo prescricional consumado antes do início da vigência desse diploma, inexistindo dispositivo com teor correspondente no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16). Ressalto, por fim, que, por se tratar de efeito jurídico de ato administrativo, a ocorrência da prescrição atinge o fundo de direito, consoante vem reiteradamente reconhecendo a jurisprudência (STJ, REsp 1499511/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 23/06/2015). Portanto, a pretensão do INSS encontra-se prescrita. Com base nos fundamentos acima expostos, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de defesa a cargo de órgão da União (DPU). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003443-67.2014.403.6104 - JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0003443-67.2014.403.6104/Sentença Tipo MSentença/A autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 140/141, que julgou improcedentes os pedidos. Aduz a embargante, em suma, que a sentença é omissa por não ter enfrentado todas as razões para nulidade de cláusulas contratuais expostas na inicial. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCP que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. De modo genérico a embargante afirma que a decisão embargada não enfrentou todas as razões invocadas para nulidade de cláusulas contratuais, sem especificar quais seriam os pontos omissos. É fato que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, na esteira do entendimento do STJ. Todavia, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Ora, no caso em concreto, conforme informado pela requerida, por ocasião da contestação, a autora se tornou inadimplente desde a primeira prestação, ou seja, a partir do primeiro mês de cumprimento do contrato, de forma que não há se falar em revisão contratual por onerosidade excessiva, a qual presume o cumprimento do contrato, ao menos durante algum tempo, e não a inadimplência desde o início! Ademais, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato ato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. Assim, o alegado direito social à moradia, bem como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, ou da ordem econômica, fundada na justiça social, suscitados na exordial, não se aplicam ao caso em tela, em que a autora contratou com a requerida e sequer iniciou o cumprimento do contrato, o que denota, com esta ação, a intenção de valer-se de argumentos jurídicos como escudo à inadimplência e em prejuízo aos outros mutuários ao Sistema Financeiro da Habitação como um todo. Destarte, não observo a existência da alegada omissão na decisão embargada, pois, considerando as peculiaridades do caso em comento, este juízo enfrentou o tema da alegada inconstitucionalidade e afastou a revisão contratual pleiteada, conforme se vê às fls. 140/141. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. (...) Por fim, anoto que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não ocasiona, a princípio, amortização negativa, de modo que não se pode falar em indevida capitalização de juros. No caso, aliás, a planilha de evolução acostada à fls. 107/108 indica que, em condições normais, não haveria esse efeito. Diante do inadimplemento consolidado, que se iniciou em 2013, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. (...) No caso dos autos, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório das cláusulas contratuais, nem a revisão contratual. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Santos, 11 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004310-60.2014.403.6104 - EDUARDO SPINELLI CASTEX(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SPINELLI CASTEX

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004310-60.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDUARDO SPINELLI CASTEXRÉUS: UNIÃO E ZULEIKA SPINELLI CASTEX SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: EDUARDO SPINELLI CASTEX ajuizou a presente ação judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO, objetivando a edição de provimento judicial que imponha a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 217, II, da Lei nº 8.112/90, em razão do óbito de seu genitor, Maurício Levy Castex. Narra a exordial que, no momento do falecimento do seu genitor, aposentado na função de auditor fiscal da Receita Federal, ocorrido em 24/05/2013, era seu dependente econômico, em razão de problemas congênitos de saúde, agravados por doença infecciosa (toxoplasmose), que o incapacitariam de prover sua própria subsistência. Com a inicial (fls. 02/21), foram apresentados documentos (fls. 22/124). Em decisão acostada à fls. 127/128, foi concedido o benefício da gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação da perícia médica. As partes apresentaram quesitos (fls. 136/139 e 140/141). Citada, a União contestou o pedido. Em preliminar, sustentou a necessidade de integração da atual pensionista, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e a impossibilidade jurídica de acolhimento dos pedidos de pagamentos retroativos. No mérito, sustentou que a concessão de benefício de pensão por morte aos dependentes de servidores federais falecidos encontra-se regulada pela Lei nº 8.112/90, que pressupõe a presença de invalidez para os filhos maiores. Com a contestação (fls. 146/161), foram acostadas cópias dos processos administrativos (fls. 147/263). Acolhida em parte a arguição da União, foi determinada a citação da pensionista do segurado, ZULEIKA SPINELLI CASTEX. Citada, a correção ficou-se inerte (fls. 315). Com a vinda do laudo pericial (fls. 265/271), as partes apresentaram manifestação. O perito apresentou esclarecimentos (fls. 297/304). Após as partes apresentarem novas manifestações, o julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que o perito esclarecesse se o autor encontrava-se inválido ao tempo do óbito do genitor (fls. 319). Da resposta do perito (fls. 321), as partes tiveram ciência e se manifestaram (fls. 324/334 e 336/338). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que é condição da ação apenas que o autor de uma demanda judicial deduza pretensão que não esteja abstratamente vedada pelo ordenamento jurídico. No caso, a parte pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar o valor de pensão por morte em razão do óbito de servidor público, desde o óbito, pedido qualificável como uma pretensão juridicamente admissível. Saber se o autor tem direito os valores atrasados é matéria de mérito, a ser apreciada no momento oportuno. De rigor, pois, o afastamento dessa preliminar. Integrada à lide a atual pensionista, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do mérito. Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal prevê que a lei deve dispor sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido ou da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que seu deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito (art. 40, 7º, incisos). No âmbito dos servidores públicos da União, a instituição de pensão por morte de servidor público é regida por lei específica, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais - Lei nº 8.112/90. Referido diploma, na redação vigente à data do óbito, previa que os dependentes do servidor falecido fariam jus a uma pensão mensal, de natureza vitalícia ou temporária (artigos 215 e 217), conforme a específica condição do beneficiário. Nesse sentido, a Lei nº 8.112/90 arrola, entre os dependentes do servidor falecido que fazem jus à pensão temporária, o filho maior de 21 (vinte e um) anos que comprove estar em estado de invalidez na data do óbito do instituidor (art. 217, II, alínea a), enquanto ostentar essa condição. No caso em exame, encontra-se comprovada a filiação (fls. 23), a condição de servidor do instituidor (fls. 44) e o seu óbito (fls. 32). Porém, no que concerne à condição de inválido, não vislumbro que a invalidez tenha sido comprovada suficientemente. Com efeito, após acostado aos autos o laudo médico pericial, constatou-se que o perito confirmou que, por não ter visão binocular, estaria comprometido o exercício de sua profissão (fls. 265), situação confirmada e retratada na resposta aos requisitos (fls. 268, entre outros). Ocorre que a visão monocular, conforme reiteradas manifestações jurisprudenciais, configura situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. Nesta medida, embora seja considerada uma deficiência, produzindo significativas limitações para o indivíduo, não configura por si só estado de invalidez, que incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou profissão. Por essa razão, determinei a complementação do laudo pericial, a fim de que fosse esclarecido o nível de limitação e incapacidade que o autor possui, bem como se essa limitação o impediria de desempenhar qualquer atividade que lhe permitisse assegurar o próprio sustento. A resposta ofertada pelo perito (fls. 321) espanca qualquer dúvida, uma vez que o expert, com base no exame de acuidade visual realizado em 10/07/2014, concluiu que a doença que o autor porta não o incapacita para o exercício de qualquer atividade, bem como que não seria possível afirmar que estava inválido, para o exercício de qualquer trabalho, na data do óbito de seu pai (24/05/2013). Assim, embora o autor seja de fato portador de déficit visual definitivo (fls. 268, quesito 02; fls. 284), que o impede de realizar qualquer atividade que requiera visão binocular (fls. 189, 267/268), não pode ser enquadrado como inválido, inclusive porque possui nível superior, participou sozinho da perícia e mostrou-se uma pessoa bem orientada (fls. 304). Anoto que idêntica foi a conclusão adotada pela Junta Médica que examinou o autor na esfera administrativa, que também concluiu pela ausência de condições invalidantes na data do óbito do instituidor (fls. 189, grifei). Fixado esse quadro fático, é inviável o deferimento do pedido de pensão, à vista do disposto no artigo 217, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.112/90. A propósito, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, II, A, DA LEI N. 8.112/90. FILHA MAIOR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. O laudo pericial notifica que a autora não é inválida, sendo sua incapacidade para o labor superável e restrita a determinadas condições ambientais. A autora tem capacidade de exercer atividade que garanta a sua subsistência. Não se olvida que a doença de que padece a autora acaba por acarretar-lhe uma série de limitações e adaptações. No entanto, é inconcebível atribuir-lhe a condição de inválida. O conceito de invalidez, embora prescindida de incapacidade total, exige que a patologia tome o indivíduo insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido da autora. (TRF 3ª Região, APELREEX 1.901.456, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 12/02/2014). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. P. R. I. Santos, 05 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007342-73.2014.403.6104 - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA (SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUEDES NOVOA LTDA (SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007342-73.2014.403.6104/ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: ADELINO DE ALMEIDA PEREIRARÉS: CIELO S/A, ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NÓVOA LTDA E CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA/ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuzou a presente acção em face da CIELO S/A, da ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NÓVOA LTDA - OSAN e da CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter provimento judicial que declare a inexistência do débito cobrado em cartão de crédito, no valor de R\$ 1.125,12, e que condene as rés a devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, bem como a pagar indenização por danos morais, em valor equivalente a cinquenta vezes o montante exigido. Segundo a inicial, o autor é usuário do cartão de crédito (CEF - VISA) e sustenta que realizou uma única compra na empresa de assistência funerária OSAN, no valor de R\$ 1.050,00, para aquisição de uma funerária de sua genitora. Todavia, houve vício na execução da operação com o cartão de crédito, processado pela empresa CIELO, uma vez que recebeu também a cobrança do valor de R\$ 1.125,12, por suposta compra realizada na mesma data e empresa. Aponta que o fato ocorreu em fevereiro de 2013 e até o ajuizamento não havia sido efetuado o estorno da cobrança, apesar das inúmeras providências adotadas junto às requeridas. Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que apresentou preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve reconhecimento da inexigibilidade da quantia reclamada na esfera administrativa. No mérito, sustenta que não teria havido falha de seus serviços e que não houve dano moral suportado pelo autor (fls. 126/134). O juízo estadual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 201). O autor aditou a inicial, a fim de fixar o valor da causa em R\$ 58.506,24 e juntou guia de complementação das custas (fls. 204/206). A CEF apresentou nova contestação, oportunidade em que arguiu preliminar de inépcia (fls. 214/219). Citada, OSAN contestou o feito e arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, aponta que jamais recebeu em duplicidade, que o equívoco seria exclusivo da administradora do cartão de crédito, pois foi providenciado o cancelamento da aquisição indevida, e que inexistia prova de dano moral (fls. 225/256). CIELO S/A também arguiu sua ilegitimidade passiva, forte em que apenas realizou o processamento das operações entre o comerciante e a administradora de cartões. No mérito, sustenta que processou o pedido de cancelamento da transação anterior, que inexistia vínculo jurídico seu com o autor e que não há prova do dano moral (fls. 259/332). Determinado às partes especificar o interesse na produção de outras provas, a OSAN requereu a produção de prova oral (fls. 338/339) e as demais partes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 340). É o breve relatório. DECIDO. Fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda, em razão da presença de empresa pública federal no polo passivo da relação processual e pelo valor da pretensão, que supera o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, na data do ajuizamento, excluindo a competência dos Juizados Especiais Federais. Acólho a preliminar de ausência de interesse de agir, pois não há conflito sobre a cobrança inicialmente lançada no cartão de crédito. Com efeito, a CEF trouxe aos autos extratos indicando que a quantia foi objeto de estorno em futura subsequente. As outras corréis concordaram com a inexistência da obrigação. Em consequência, mostra-se desnecessário o provimento jurisdicional declaratório da inexigibilidade do débito, visto que houve cancelamento da cobrança previamente ao ajuizamento da acção. Afásto, porém, a alegação de ilegitimidade passiva articulada pelas partes, uma vez que se trata de vício na prestação de serviço ao consumidor, de modo que todos os intervenientes na transação (comerciante, administradora de cartões e operador da rede de transmissão de informações) podem ser responsabilizados pelos danos suportados (art. 14, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da acção em relação aos pleitos remanescentes, o feito encontra-se saneado. Desnecessária a prova oral requerida pela corré OSAN, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito. Procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCP. Para tanto, passo ao exame do mérito. Nesta acção, o autor pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 1.125,12, que alega ter sido cobrada em duplicidade, bem como a condenação das requeridas à devolução em dobro desse valor, devidamente corrigido, nos termos do artigo 940 do Código Civil e art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de dano moral equivalente a cinquenta vezes o valor do débito indevidamente cobrado. A empresa OSAN reconhece que foi realizada a cobrança a maior do valor de R\$ 1.125,00. Alega, porém, que após a transação, ou seja, no dia 19/02/13, tomou as providências para corrigir o equívoco junto à empresa de cartão de crédito (fl. 43). Afirma, ainda, que em decorrência de sua conduta ativa na correção do equívoco, não recebeu da empresa de cartão de crédito nenhum valor em duplicidade (fl. 43). O documento acostado à fl. 69 dos autos, consistente em comunicação da empresa CIELO à OSAN, indica que foi cancelada a venda no valor de R\$ 1.050,00, que o autor afirma ter efetuado. Noutro giro, a nota de venda emitida pela empresa OSAN (fl. 67), bem como o comprovante de transação de crédito acostado à fl. 68, corroboram a alegação do autor de que o montante devido foi o de R\$ 1.050,00. A controvérsia fática refere-se à persistência de cobrança pela transação cancelada, cuja duplicidade foi afastada pelas rés nas respectivas contestações. Assim, aparentemente, teriam sido realizadas duas transações, no mesmo dia e com a mesma empresa, uma no valor de R\$ 1050,00 e outra no valor de R\$ 1125,00, esta última não reconhecida pelo autor. Esclareceu a instituição financeira requerida, que, na verdade, foram lançadas pela empresa OSAN duas compras no valor de R\$ 1.050,00 cada, parceladas em seis vezes, uma sem incidência de juros e outra com esta incidência. Assim, a diferença dos valores, R\$ 1050,00 e R\$ 1125,00, foi obtida pelo autor com a multiplicação do valor das diferentes parcelas, R\$ 175,00 e 187,52, por seis vezes, respectivamente, conforme consta do extrato de fl. 113, e deveu-se ao fato do estabelecimento fazer um segundo lançamento da compra, com incidência de juros, quando o autor teria contratado sem juros. Porém, constatada a irregularidade, o estabelecimento OSAN cancelou a compra, conforme documento acostado à fl. 69, e o fez apenas treze dias após a transação, a qual foi cancelada em 19/02/2013. A CEF informou em sua peça defensiva que a empresa OSAN cancelou a compra, porém, apenas do valor principal de R\$ 1.050,00, não cancelando os juros do parcelamento. Sendo assim, o estorno dos juros no valor de R\$ 75,12 estará evidente na fatura de 14/08/2014 (fl. 133). Esclarece a CEF, ainda, que o procedimento administrativo de análise da conta do cartão de crédito do autor foi finalizado em 14/03/2013, com resultado favorável (fl. 134). Nesse diapasão, a ré trouxe aos autos a comprovação do crédito efetuado em favor do autor, referente ao valor lançado a maior, como sendo R\$ 1.050,00, bem como o estorno de encargos, no valor de R\$ 75,12, por meio do extrato de levantamento de contas de 14/12/2012 a 14/05/2014 (fls. 133/134). Afirma a empresa pública que o valor de R\$ 1.050,00 foi creditado ao autor em março/2013 e, portanto, quando da emissão dos extratos de fls. 14/16, o autor já tinha recebido o crédito correspondente, mas ele não requereu a antecipação das parcelas, razão pela qual continuaram aparecendo nos extratos do autor, todavia, são parcelas desse valor que já tinha sido integralmente creditado ao autor, exceto os juros, que foram estornados somente em 14/05/2014. Vale transcrever da informação da CEF (fl. 134): Importante informar também que é permitido ao cliente, ao receber o crédito do cancelamento, contatar a Central de atendimento e solicitar a antecipação de todas as parcelas da despesa cancelada. Isso ocorrendo, todas as parcelas restantes são lançadas em uma única fatura, zerando de imediato o valor. Noutro giro, instado a se manifestar em réplica, observo que o autor afirma, de modo evasivo, que não dispõe do extrato de março/2013 e, portanto, não tem como confirmar o recebimento do crédito (fl. 189). No entanto, verificados os documentos colacionados aos autos, tenho que merece acolhida a informação prestada pela OSAN e pela CEF, no sentido de que já foi ressarcido ao autor o valor indevidamente cobrado, de R\$ 1.125,00, sendo que R\$ 1.050,00 foram creditados na fatura de março/2013, poucos dias depois da compra, em virtude do pedido de cancelamento efetuado pela OSAN, conforme comprova o documento de fl. 69, e o restante, relativo aos encargos, que foram estornados em 14/08/2014 (fls. 133/134). Desse modo, como afirmado allures, não existe conflito sobre a inexigibilidade da cobrança, tendo em vista que esta já foi reconhecida pelas rés, que realizaram, inclusive, a devolução do valor. Consequentemente, inprocede o requerimento para devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, considerando que foi imediatamente ressarcido pela ré, na fatura de março de 2013 (fl. 133). Além disso, não há nada que indique intenção maliciosa de receber em duplicidade essencial para aplicação do dispositivo invocado pelo autor. Passo à análise do pedido de indenização por dano moral. No caso em exame, não houve comprovação de dano moral passível de indenização, vez que não houve demora no reconhecimento da cobrança indevida. Vale ressaltar que, lançada indevidamente a compra, em 06/02/2013, por duplicidade, logo depois a empresa requerida, OSAN, requereu o cancelamento, que foi efetivado 13 dias depois, em 19/02/2013 (fl. 69). Da mesma sorte, a corré Caixa Econômica Federal demonstrou presteza na prestação do serviço, informando ter concluído o procedimento administrativo favorável ao autor e creditado o valor correspondente na fatura de 14/03/2013 (fl. 133). Não há indícios, portanto, de desidia no procedimento adotado pelas requeridas. Nesse sentido, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos. No caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. Com efeito, o autor não comprovou ter sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da alegada cobrança em duplicidade. Igualmente não demonstrou ter sido desrespeitado ou submetido à situação vexatória pelas empresas rés. Ao revés, restou claro que as requeridas foram diligentes e tomaram todos os atos necessários para apurar e corrigir o ocorrido. Também não restou comprovada a dor psíquica a que tenha sido exposto e lhe tenha retirado a serenidade ou desequilibrado seu bem-estar. Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 485, VI e 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da obrigação e resolvo o mérito do processo em relação aos demais pedidos, que JULGO IMPROCEDENTES. Condeno o autor a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios às requeridas, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, distribuídos em igual proporção aos patronos das rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008038-12.2014.403.6104 - ARIONES TENORIO FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS DIOGENES DA SILVA ARENDA X JOSE SALES DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI72490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 0008038-12.2014.403.6104/Procedimento ordinário/Autores: ARIONES TENORIO FILHO e outros/Considerando a manifestação da União (fl. 433), habilito nos autos a Sra. Eliane Sarpaio Surgek Correia, como sucessora e representante do espólio do coautor CARLOS ALBERTO CORREIA, conforme requerido às fls. 418/419. Sem prejuízo, em obediência ao disposto no artigo 10 do NCP, manifestem-se as partes sobre a ocorrência da prescrição, tendo em vista que os autores foram reintegrados há mais de cinco anos. Santos/SP, 06 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001193-22.2014.403.6311 - VINICIUS BARRETO SANTOS(SP308690 - CEZAR HYPOLITO DO REGO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001193-22.2014. 403.6104/AUTOR: VINICIUS BARRETO SANTOS/RÉUS: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ e outro/Sentença Tipo A SENTENÇA:VINICIUS BARRETO SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ e COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do requisito de nota mínima do ENEM, estabelecido no Edital 156/2013, com a consequente habilitação do autor para a terceira fase do certame. Em apertada síntese, alega o autor estar cursando o quinto ano do ensino superior e desejava de aprimorar seus estudos por meio de intercâmbio, tentou inscrever-se para o processo seletivo a cargo das requeridas, denominado Ciência sem fronteiras. No entanto, aduz o autor que não teve condições de cumprir o requisito constante do item C etapa 6.2.1 do edital, que dispõe que o candidato deve ter obtido nota no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no período de 2009 a 2013, pelo fato de que não havia prestado provas do ENEM a partir de 2009. Informa o requerente que o edital anterior (143/13) ao seu contemplou essa exigência, pela primeira vez, no entanto, entende que o prazo foi exigido para cumprimento da exigência, pois, quando houve abertura para inscrição no programa pretendido, em 23/05/2013, isso ocorreu apenas quatro dias antes do término das inscrições do ENEM, que seria em 27/05/2013. E, ainda, entre aquele edital (n. 143/13) e o seu (n. 156/13) não houve abertura de inscrição para o ENEM. Com a inicial vieram documentos (fs. 25/75). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fs. 89/90). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 97), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 116). Citado, o CNPQ apresentou contestação e arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir superveniente e o litisconsórcio necessário dos demais candidatos. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fs. 128/138). A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES também apresentou defesa e sustentou a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a última fase do processo seletivo em exame já se exauriu e os intercâmbios iniciaram as atividades no exterior de julho a setembro de 2014, bem como o litisconsórcio necessário, nos moldes requeridos pelo CNPQ. Aduz, ainda, a impossibilidade do Judiciário rever os critérios adotados pela CAPES para selecionar candidatos, por adentrar no mérito administrativo. Por fim, sustentou a regularidade do certame e requereu a improcedência do pedido (fs. 139/172). Instadas a especificar o interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram. Brevemente relatado. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do CNPQ, pois, conforme se depreende da leitura do edital objeto da presente ação, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, juntamente com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ são os responsáveis pela seleção de bolsistas e estabelecem as normas do programa Ciência Sem Fronteiras. Afasta, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, por esgotamento do objeto, uma vez que é possível o controle posterior do ato administrativo, a gerar efeitos para o administrado. Não merece prosperar o requerimento para formação de litisconsórcio com os demais candidatos, pois essa questão já se encontra pacificada na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. Apreciação pelo JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, como na espécie, em que não há previsão legal para a exigência do teste de aptidão física (AgRg no RMS 34.676/GO, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T, DJe 15/04/2013). 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar ofensa à preceitos constitucionais, nos termos do art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos aprovados em concurso público, pois esses têm apenas expectativa de direito à nomeação. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 20050132221, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 21/11/2013). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, entende o autor, em suma, tenha o direito à anulação do requisito estipulado no edital, apenas porque não o preencheu e não seria possível preenchê-lo, em tempo hábil. Dessa forma, permitir sua inscrição no processo seletivo, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e ficariam privados das vagas no curso. Ademais, para realizar sua inscrição no certame, o candidato precisa manifestar sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre as quais a necessidade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à Administração nos critérios de seleção (MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma) (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000). A exigência de anterior realização do ENEM, pelos candidatos, não se mostra desarrazoada nem desproporcional, e, considerando que o autor teve ciência da exigência quatro dias antes do fim da inscrição do referido exame, entende que teria ele tempo hábil de cumprir a exigência, se assim o desejasse. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 26), nos termos do artigo 98 3º do NCPC.P. R. I. Santos, 07 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006330-87.2015.403.6104** - PAULO BENEDITO DE ASSIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0006330-87.2015.403.6104/AUTOR: PAULO BENEDITO DE ASSIS/RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Sentença Tipo C SENTENÇA:PAULO BENEDITO DE ASSIS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos saldos das contas fundiárias, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da ré (fl. 37). Citada, a CEF apresentou contestação, na qual arguiu a incompetência deste juízo, a prescrição quinquenal do FGTS e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Ato contínuo, a requerida informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 e acostou os comprovantes (fs. 42/58). Instado à manifestação, o autor requereu a homologação do Termo de adesão juntado pela CEF (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, em razão do valor atribuído à causa, pois verifico que o valor de R\$ 48.000,00 ultrapassa o limite da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, considerando-se o valor do salário mínimo à época da propositura da ação. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I, do NCPC. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido do titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No caso concreto, a requerida comprovou o referido acordo por meio da juntada do Termo de Adesão (fl. 50), inclusive com assinatura do titular da conta vinculada, além da juntada dos extratos do sistema. Ademais, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o depósito de diferenças em decorrência da transação estabelecida e o saque da integralidade do valor creditado (fs. 51/58). Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal. Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98 3º do NCPC.P. R. I. Santos, 05 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007478-36.2015.403.6104** - MARIA HELENA FERNANDES REIS (SP365145 - VINICIUS DE ALMEIDA REIS E SP365799 - NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0007478-36.2015.403.6104 AUTORA: MARIA HELENA FERNANDES REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença tipo B SENTENÇA MARIA HELENA FERNANDES REIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente no pagamento paritário da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social - GDASS com os valores recebidos pelos servidores da ativa. Em apertada síntese, a autora relata que é aposentada do serviço público federal desde 01/08/2013 e recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) em patamar menor que o servidor da ativa, conforme se verifica do seu demonstrativo de pagamento. Entende que a diferença entre essa e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e qualquer outra que vier substituí-la, fere o princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, além de contrariar a jurisdição do STF, inclusive o teor da Súmula Vinculante nº 20. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação. Citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 39/47). A antecipação da tutela foi indeferida e foi concedida a gratuidade da justiça (fls. 49/50). Houve réplica (fls. 52/59). As partes não especificaram interesse na produção de outras provas. É breve o relatório. DECIDO. A preliminar de prescrição quinzenal, em relação às prestações vencidas, já foi apreciada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Conheço diretamente do pedido, pois entendo desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do NCP.C. No caso em tela, a autora percebe proventos, na qualidade de servidora pública federal aposentada no cargo de técnico de contabilidade (Classe S), do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005. Postula, nesta ação, que seja reconhecido seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social - GDASS no mesmo patamar pago aos servidores da ativa, com fundamento no direito à paridade. De fato, a EC 47/2005, em seu artigo 3º, reconheceu, desde que preenchidas as condições estabelecidas nos incisos I a III, aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, o direito de aposentar-se com proventos integrais. Além do direito à integralidade, a EC 47/2005, por intermédio de seu artigo 3º, parágrafo único, reconheceu a esses servidores o direito à paridade com os servidores da ativa, de modo que seus proventos e as pensões pagas a seus dependentes devem ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 7º da EC 41/2003). Em relação à paridade dos proventos dos inativos com os servidores da ativa, porém, é necessário distinguir as vantagens pecuniárias concedidas em caráter geral, isto é, as que alcançam todos os servidores que integram uma carreira ou ocupam cargos idênticos, das vantagens individuais e temporárias, que consistem em acréscimos remuneratórios decorrentes de situações específicas de trabalho do servidor que se encontra na ativa. Nesse sentido, consoante remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito à percepção de proventos em paridade com a remuneração da remuneração dos servidores da ativa alcança apenas as vantagens genéricas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO INCLUSÃO NOS PROVENTOS. C.F., art. 40, 8º, I - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II - Agravo não provido. (AI 446900 AgR / SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 25/05/2004). A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social - GDASS foi instituída pela Lei nº 10.855/2004 (art. 11) em favor dos integrantes da Carreira do Seguro Social, em valores variáveis, observados os limites máximos, de acordo com o desempenho institucional (alcança das metas organizacionais) e individual (exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais). Como se vê, a GDASS possui natureza individual e transitória, uma vez que é devida em razão do desempenho pessoal e institucional, em face de uma específica atividade, consoante avaliação realizada pela Administração Pública. Logo, a princípio, cessada a atividade ou o motivo que justifica a percepção, extingue-se a razão de seu pagamento, salvo expressa previsão legal. Porém, em razão do pagamento genérico do valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores em atividade até que houvesse avaliação de desempenho, consoante previsto no artigo 11, II, do supracitado diploma, a jurisdição inclinou-se por deferir a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS aos aposentados e pensionistas, no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, enquanto não houvesse a regulamentação e avaliação. Essa interpretação foi consolidada no Supremo Tribunal Federal, que abouou o entendimento de que qualquer vantagem com caráter genérico, concedida aos servidores em atividade, é extensiva aos inativos que tenham direito à paridade, com a edição da Súmula Vinculante nº 20, vazada nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Ocorre que o Decreto nº 6.493/08, que regulamentou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS de que trata a Lei nº 10.855/2004, fixou que o primeiro ciclo de avaliação teria início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho (art. 5º, 1º), o que se deu com a Portaria 397/INSS/PRES, de 23.04.2009. Assim, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, os inativos devem perceber a GDASS, nos termos e limites previstos no art. 16 da Lei 10.855/2004, consoante o seguinte precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. RE 662.406-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 763627 AgR / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 06-08-2015). Vale anotar, por fim, que a autora passou à inatividade em 01/08/2013 (fl. 03), após o início do primeiro ciclo de avaliação, realizado pela autarquia previdenciária a partir de 1º de maio de 2009 (fl. 45), em obediência à supracitada Portaria 397/INSS/PRES, de 23.04.2009. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 3º do NCP.C.P. R. L. Santos, 05 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002082-39.2015.403.6311 - DANIEL RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002082-39.2015.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DANIEL RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo B SENTENÇA DANIEL RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consecutórias legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial, os documentos de fls. 05/20. Citada, a autarquia ofertou contestação, na qual apresentou objeção de prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 14/18), bem como requereu, na hipótese de procedência da demanda, a condenação de honorários advocatícios no percentual de 5% e juros de mora em 6% ao ano. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Decorreu o prazo in albis para manifestação do autor sobre a contestação (fls. 91). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCP.C, procedo ao julgamento antecipado do feito. Preliminarmente, considerando que a renda mensal (apurada em 19/10/1994) foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS conforme fls. 72 verso e, de acordo com informação da contabilidade do JEF de fls. 73, constatou-se a aplicação no 1º reajuste da diferença percentual entre a média e o teto, deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 21 da Lei nº 8.880/94, uma vez que inexistiu lide em relação a essa parte da pretensão. Quanto à objeção de prescrição, inicialmente, ressalto que a pretensão condenatória foi delimitada a apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Judicial nº 0004911-28.2011.403. Segundo a parte, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/10/1994, portanto, dentro do lapso de abrangência da Resolução, de modo que houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. Destarte, rejeito a objeção invocada pela autarquia. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 71 verso, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinzenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinzenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguirá entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contensão no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 21 da Lei nº 8.880/94, declaro extinto o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinzenal anterior a 05/05/2011 deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada na Resolução 151/2011 do INSS (art. 496, 4º, inciso IV do NCP.C). Santos, 12 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0001683-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012761-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X GILENO MUNIZ BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)**



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0001683-83.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: GILENO MUNIZ BARBOSA Sentença Tipo ASENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por GILENO MUNIZ BARBOSA, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob os seguintes argumentos: a) o embargado não deduziu o período em que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez; b) o exequente apura verba honorária até dezembro de 2009, quando deveria ter apurado até 04.11.2009; c) a competência referente a março/2009 deveria ser proporcional a 11/30 e não 16/30; d) a conta do exequente utiliza índices de atualização monetária e juros equivocados. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 112.345,95, para outubro de 2013. O embargado apresentou impugnação (fs. 28/44) e afirmou que seus cálculos estão corretos. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fs. 46/84).Intimidadas as partes a se manifestarem, o embargado reiterou os termos da impugnação e o embargante requereu o retorno dos autos à contadoria, uma vez que, concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, o setor de cálculos deve promover as devidas compensações (fl. 87 verso), o que foi deferido (fl. 88).Derradeiros cálculos da contadoria foram acostados às fs. 90/102.O embargado discordou da dedução efetuada no montante devido, relativa ao benefício de aposentadoria por invalidez, por ele recebido em razão da antecipação de tutela, no período de 30/04/2013 a 31/01/2014, ao argumento de que os valores são irretificáveis, por se tratar de verba alimentar (fs. 105/108).Por fim, o INSS considerou equivocados os índices de atualização monetária utilizados pela contadoria judicial (fs. 109/125).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.No caso dos autos, o embargante arguiu excesso quanto à aplicação de juros e atualização monetária incidentes sobre as prestações vencidas, bem como em relação à falta de dedução do período em que o embargado recebeu o benefício previdenciário. Pois bem.Quanto à dedução do montante recebido pelo embargado, a título de aposentadoria por invalidez, em decorrência da tutela antecipada posteriormente revogada, assiste razão ao embargante.Vale destacar que o Novo Código de Processo Civil estabelece:Art. 302 - Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa.Assim, deve o embargado sofrer a referida compensação, pena de enriquecimento ilícito, em prejuízo dos cofres públicos.Ademais, a natureza alimentar do benefício recebido pelo embargante não impede a realização da compensação, pelo ente público, com os valores devidos igualmente a título de benefício previdenciário. Em relação à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo.Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013.Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios.Destarte, a contadoria judicial (fs. 90/92) fixou como devido para a execução o valor de R\$ 163.000,51, atualizado para 09/2015. Vale ressaltar que, na data da conta das partes (01/10/2013), esse valor correspondia a R\$ 128.913,54, maior do que o apresentado pelo devedor (R\$ 112.345,95) e menor que o apurado pelo exequente, ora embargado (R\$ 142.364,82).À vista do exposto, ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 163.000,51, atualizado para 09/2015.Isento de custas.Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCPC, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I, do NCPC.E condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC.Com o trânsito em julgado, transcreva-se cópia desta decisão e dos cálculos de fs. 90/92 para os autos principais.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I. Santos, 05 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substitua

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3)** - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SPI 74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI15149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CELIA REGINA NAVARRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 00208828-08.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACELIA REGINA NAVARRO DIAS E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Foram opostos embargos à execução em face das coexequentes DULCE DE SOUZA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (fs. 538/556), os quais foram julgados procedentes (fs. 565/566).A parte exequente apresentou cálculos (fs. 694/697).Foram expedidos ofícios requisitórios (fs. 645/648, 687/688, 723, 736) devidamente liquidados (fs. 246/248, 728, 742) e acostados extratos de pagamento (fs. 652, 655/657, 748).Instados a se manifestar acerca da satisfação da execução, os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 750).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3)** - JAIR MATEUS X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA(SPI56272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO23194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANNITA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRESSANA X JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR X PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 001598-67.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJAIR MATEUS E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fs. 152/169), com os quais a parte exequente concordou (fl. 171). Foram expedidos ofícios requisitórios (fs. 174/175), devidamente liquidados (fs. 180/181), conforme extratos acostados aos autos (fs. 182/183).Instada, a parte exequente informou que efetuou o recebimento dos valores e requereu a extinção da execução (fl. 185). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0008174-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008174-1)** - CRISTIANE CRUZ GONCALVES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE CRUZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0004310-60.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: EDUARDO SPINELLI CASTEXRÉUS: UNIÃO e ZULEIKA SPINELLI CASTEXSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.EDUARDO SPINELLI CASTEX ajuizou presente ação judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO, objetivando a edição de provimento judicial que imponha a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 217, II, da Lei nº 8.112/90, em razão do óbito de seu genitor, Maurício Levy Castex.Narra a exordial que, no momento de falecimento do seu genitor, aposentado na função de auditor fiscal da Receita Federal, ocorreu em 24/05/2013, era seu dependente econômico, em razão de problemas congênitos de saúde, agravados por doença infecciosa (toxoplasmose), que o incapacitaram de prover sua própria subsistência.Com a inicial (fs. 02/21), foram apresentados documentos (fs. 22/124).Em decisão acostada à fs. 127/128, foi concedido o benefício da gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação da perícia médica.As partes apresentaram quesitos (fs. 136/139 e 140/141).Citada, a União contestou o pedido. Em preliminar, sustentou a necessidade de integração da atual pensionista, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e a impossibilidade jurídica de acolhimento dos pedidos de pagamentos retroativos. No mérito, sustentou que a concessão de benefício de pensão por morte aos dependentes de servidores federais falecidos encontra-se regulada pela Lei nº 8.112/90, que pressupõe a presença de invalidez para os filhos maiores.Com a contestação (fs. 146/161), foram acostadas cópias dos processos administrativos (fs. 147/263).Acolhida em parte a arguição da União, foi determinada a citação da pensionista do segurado, ZULEIKA SPINELLI CASTEX.Citada, a corré quedou-se inerte (fs. 315).Com a vinda do laudo pericial (fs. 265/271), as partes apresentaram manifestação.O perito apresentou esclarecimentos (fs. 297/304).Após as partes apresentarem novas manifestações, o julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que o perito esclarecesse se o autor encontrava-se inválido ao tempo do óbito do genitor (fs. 319).Da resposta do perito (fs. 321), as partes tiveram ciência e se manifestaram (fs. 324/334 e 336/338).É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que é condição da ação apenas que o autor de uma demanda judicial deduza pretensão que não esteja abstratamente vedada pelo ordenamento jurídico. No caso, a parte pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar o valor de pensão por morte em razão do óbito de servidor público, desde o óbito, pedido qualificável como uma pretensão juridicamente admissível. Saber se o autor tem direito os valores atrasados é matéria de mérito, a ser apreciada no momento oportuno.De rigor, pois, o afastamento dessa preliminar.Integrada à lide a atual pensionista, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do mérito.Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal prevê que a lei deve dispor sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido ou da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que seu deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito (art. 40, 7º, incisos).No âmbito dos servidores públicos da União, a instituição de pensão por morte de servidor público é regida por lei específica, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais - Lei nº 8.112/90.Referido diploma, na redação vigente à data do óbito, previa que os dependentes do servidor falecido fariam jus a uma pensão mensal, de natureza vitalícia ou temporária (artigos 215 e 217), conforme a específica condição do beneficiário.Nesse sentido, a Lei nº 8.112/90 arrola, entre os dependentes do servidor falecido que fazem jus à pensão temporária, o filho maior de 21 (vinte e um) anos que comprove estar em estado de invalidez na data do óbito do instituidor (art. 217, II, alínea a), enquanto ostentar essa condição.No caso em exame, encontra-se comprovada a filiação (fs. 23), a condição de servidor do instituidor (fs. 44) e o seu óbito (fs. 32).Porém, no que concerne à condição de inválido, não vislumbro que a invalidez tenha sido comprovada suficientemente.Com efeito, após acostado aos autos o laudo médico pericial, constatou-se que o perito confirmou que, por não ter visão binocular, estaria comprometido o exercício de sua profissão (fs. 265), situação confirmada e retratada na resposta aos requisitos (fs. 268, entre outros).Ocorre que a visão monocular, conforme reiteradas manifestações jurisprudenciais, configura situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez.Nesta medida, embora seja considerada uma deficiência, produzindo significativas limitações para o indivíduo, não configura por si só estado de invalidez, que incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou profissão.Por essa razão, determinei a complementação do laudo pericial, a fim de que fosse esclarecido o nível de limitação e incapacidade que o autor possui, bem como se essa limitação o impediria de desempenhar qualquer atividade que lhe permitisse assegurar o próprio sustento.A resposta ofertada pelo perito (fs. 321) espanta qualquer dúvida, uma vez que o expert, com base no exame de acuidade visual realizado em 10/07/2014, concluiu que o autor porta não o incapacita para o exercício de qualquer atividade, bem como que não seria possível afirmar que estava inválido, para o exercício de qualquer trabalho, na data do óbito de seu pai (24/05/2013).Assim, embora o autor seja de fato portador de déficit visual definitivo (fs. 268, quesito 02; fs. 284), o que impede de realizar qualquer atividade que requiera visão binocular (fs. 189, 267/268), não pode ser enquadrado como inválido, inclusive porque possui nível superior, participou sozinho da perícia e mostrou-se uma pessoa bem orientada (fs. 304).Anoto que idêntica foi a conclusão adotada pela Junta Médica que examinou o autor na esfera administrativa, que também concluiu pela ausência de condições invalidantes na data do óbito do instituidor (fs. 189, grifei).Fixado esse quadro fático, é inviável o deferimento do pedido de pensão, à vista do disposto no artigo 217, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.112/90.A propósito, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, II, A, DA LEI N.º 8.112/90. FILHA MAIOR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.O laudo pericial notifica que a autora não é inválida, sendo sua incapacidade para o labor superável e restrita a determinadas condições ambientais. A autora tem capacidade de exercer atividade que garanta a sua subsistência. Não se obvida que a doença de que padece a autora acaba por acarretar-lhe uma série de limitações e adaptações. No entanto, é inconcebível atribuir-lhe a condição de inválida. O conceito de invalidez, embora prescindida de incapacidade total, exige que a patologia tome o indivíduo insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido da autora.(TRF 3ª Região, APSELREEX 1.901.456, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 12/02/2014).Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Isento de custas.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC.P. R. I. Santos, 05 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2)** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012599-94.2005.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS propôs a presente execução de honorários em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária declaratória.A União manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 659).Foi expedido ofício requisitório (fl. 721) e homologada a cessão de crédito de 50% do valor total (fls. 787/788). Após, foi determinada expedição de alvarás de levantamento (fls. 919 e 923) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 920/921).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 935).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0002411-66.2010.403.6104** - LORRANA APARECIDA SANTOS GOMES - INCAPAZ X ANNE CAROLINE SANTOS DE ANDRADE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORRANA APARECIDA SANTOS GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002411-66.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇALORRANA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, devidamente representada por sua mãe, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.O INSS iniciou a execução invertida e apresentou cálculos (fls. 152/153).A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 173/174).Comunicado o falecimento do credor originário, foi habilitada a herdeira como exequente (fl. 210).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 185/186) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 217/219).Instada a exequente a requerer o que fosse de seu interesse, seus patronos requereram a intervenção do Ministério Público Federal, tendo em vista a menoridade (fl. 220).Ciente, o MPF requereu a intimação dos advogados para restituição dos valores recebidos (exceto honorários) e a designação de advogado dativo à exequente, bem como de audiência (fl. 223).É o relatório.DECIDO.Realmente, em face do interesse manifestado, pelos patronos, contra a parte que lhes outorgou procuração, na qualidade de representante da menor (fl. 201), entendeu o Ministério Público Federal que seria o caso de se determinar a restituição dos valores levantados e a nomeação de advogado dativo à exequente.Todavia, tenho que não assiste razão ao Parquet, uma vez que a execução foi legalmente promovida, nestes autos, e não há notícia de destituição do pátrio poder à mãe da menor, ora exequente.Destarte, qualquer discussão acerca da administração dos bens da menor, incluindo os valores levantados nestes autos, é matéria que refoge à execução e deverá ser apreciada pelo juízo competente.Aliais, o próprio MPF informa que já extraiu cópias das peças relevantes, encaminhando-as ao MP/SP.Assim, em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0003582-58.2010.403.6104** - VICENTE YANEZ PEREZ FILHO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE YANEZ PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003582-58.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVICENTE YANEZ PEREZ FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 297/308), com os quais o exequente concordou (fl.314). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 326/327), devidamente liquidados (fls. 331/332), conforme extratos acostados aos autos (fls. 333/334).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 336).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0009973-29.2010.403.6104** - ANTONIO JOSE VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009973-29.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAANTÔNIO JOSÉ VICENTE propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 3.993,59 (fl. 103).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 113/114), devidamente liquidados (fls. 121/122), conforme extratos acostados aos autos (fls. 123/124).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 126).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0009702-83.2011.403.6104** - FABIO PEREIRA RODRIGUES X JOSEFA PEREIRA RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009702-83.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAFÁBIO PEREIRA RODRIGUES e JOSEFA PEREIRA RODRIGUES propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 237/243), com os quais os exequentes concordaram (fl. 246). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 254/256), devidamente liquidados (fls. 260/262), conforme extratos acostados aos autos (fls. 263/265).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0003871-15.2011.403.6311** - MARIA JOSE NUNES PEREIRA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003871-15.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARIA JOSÉ NUNES PEREIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 220/231), com os quais a parte exequente concordou (fl. 233). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 237/238), devidamente liquidados (fls. 242/243), conforme extratos acostados aos autos (fls. 244, 246, 249/250).Instada, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 250-v). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7724**

**ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI**

**0002507-71.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000628-0)) JUSTICA PUBLICA X JAMES DE ARAUJO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS

Vistos.Petição de fl. 1969. Por derradeiro, concedo à defesa o prazo legal a contar desta publicação para que apresente razões do recurso interposto.Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 1967.Publicue-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005429-32.2009.403.6104 (2009.61.04.005429-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ(SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra Paulo Deives Ferreira de Queiroz, com a imputação da prática dos delitos previstos no art. 304 c. c. o art. 299 e 334, caput, c. c. o art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2011 (fls. 165). Em resposta à acusação (art. 396-A do Código de Processo Penal), o réu aduziu em sua defesa:- não teria praticado nenhum fato típico, haja vista a falta de dolo;- erro de proibição. Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal.Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Os argumentos constantes da resposta à acusação, embora mencionem atipicidade e exclusão de culpabilidade, da forma em que deduzida a tese, somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito, a fim de que seja realizado o interrogatório do réu. Indefiro a oitiva de testemunhas requerida pelo réu, visto que se trata de pedido genérico, sendo que o Código de Processo Penal determina que o rol seja específico, com a respectiva qualificação (art. 396-A).Efetue a secretaria as diligências necessárias para a videoconferência.

**0010841-70.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN PAULO ALVES DA COSTA(MG060243 - MAURO ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos.Reexaminando o julgado prolatado à fl. 259, verifico a ocorrência de inexistência material, onde ficou registrado o nome JOÃO PAULO ALVES DA COSTA quando o correto é JEAN PAULO ALVES DA COSTA.Assim, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, c.c. o art. 3º do CPP, corrijo a inexistência material verificada, a fim de que à fl. 259, onde consta JOÃO PAULO ALVES DA COSTA leia-se JEAN PAULO ALVES DA COSTA.Façam-se as anotações e registros necessários.Dê-se ciência às partes.

**0007350-84.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Vistos.Intime-se a defesa do réu Rubens Rodrigues Bombardi para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Eduardo Leite Mendonça, não localizada, conforme certidão de fl. 340. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a comunicação ao Juízo Deprecado.Publique-se.

**0009068-82.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos.Reexaminando o julgado prolatado às fls. 510/559, verifico a ocorrência de inexistência material na parte do dispositivo da sentença, onde ficou registrado a soma aritmética das penas a que foram condenados os acusados em desacordo com o total fixado na parte da dosimetria das penas. Assim, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, c.c. o art. 3º do CPP, corrijo a inexistência material verificada, a fim de que à fl. 557, onde consta RICARDO DOS SANTOS SANTANA ao cumprimento de 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1775 (um mil, setecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; JOSÉ CAMILO DOS SANTOS ao cumprimento de 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1775 (um mil, setecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; LEIA-se: RICARDO DOS SANTOS SANTANA ao cumprimento de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.175 (dois mil, cento e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; JOSÉ CAMILO DOS SANTOS ao cumprimento de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.175 (dois mil, cento e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Façam-se as anotações, os registros e os aditamentos necessários. Se necessário, expeçam-se novas guias e mandados. Oficie-se. Informe-se. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes.

**0001828-08.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-70.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Vistos em inspeção. Diante do certificado à fl. 392 vº, combinado com a manifestação ministerial de fl. 391, determino a produção da prova testemunhal emprestada. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos das mídias digitais referentes à audiência realizada nos autos n. 0008254-70.2014.4.03.6104. Com a juntada, dê-se ciência às partes. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP o interrogatório do acusado Jailton Oliveira Costa Prazeres, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se a carta precatória com as peças necessárias. Dê-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros em nome do acusado. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0006154-11.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

O pedido de fls. 132/133 será apreciado por ocasião da audiência, que, por ora, fica mantida. Aguarde-se.

**0006229-50.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

Vistos. Designo o dia 25 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário em relação ao réu João Carlos Fernandes, observando-se o endereço indicado na denúncia. Instrua-se o mandado com cópia de fl. 132. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dra LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5607**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003218-13.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 284/2016 PARA A COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

**Expediente Nº 5609**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001398-47.2001.403.6104 (2001.61.04.001398-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ALTAIR APARECIDO FERNANDES(Proc. JOSE CICERO DE OLIVEIRA E PR019032 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA) X NIVEA ABBA COSTA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal/Processo nº2001.61.04.001398-9 Autor: Ministério Público FederalRéu(s): ALTAIR APARECIDO FERNANDES e NIVEA ABBA COSTA(sentença tipo E) Vistos, etc. ALTAIR APARECIDO FERNANDES e NIVEA ABBA COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas previstas pelo Art.334, Código Penal e Art.1º, incisos I a IV da Lei nº8.137/90 em concurso material. Segundo a inicial de fls.02/03 e aditamento às fls.48/49: aos 12/08/1999 os Réus, na qualidade de sócios-proprietários e gerentes da empresa VONO - Comércio Importação e Exportação Ltda. praticaram descaminho (Art.334, CP), ao iludir no todo o imposto devido pelo ingresso no país de 75 caixas de chás não declaradas, e; iludir em parte o Imposto sobre Importação (de 21 buscou pagar apenas 19%) e iludir em parte o IPI (de 20 procurou pagar apenas 10%) - de artefatos de bijuterias na forma de corrente à base de liga de cobre e zinco. Em relação ao delito contra a ordem tributária ocorreu a supressão dos tributos na importação das 75 caixas de chás, com as condutas de omitir informação (I), fraudar a fiscalização omitindo operação em documento fiscal (II; ambos do Art.1º, Lei nº8.137/90), e; a redução dos tributos na importação dos artefatos de bijuterias na forma de correntes formadas pela liga de cobre-zinco, através das condutas de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias (I), fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexactos (II: ambos do retro citado dispositivo legal) (cfr. aditamento à denúncia de fls.48/49). Representação Fiscal para fins Penais às fls.05/40. Aditamento à denúncia às fls.48/49. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos. Denúncia e aditamento recebidos aos 09/03/2001 (cfr. fls.51/52). A decisão que suspendeu o curso do processo e do lapso da prescrição (fls.105/106) foi tomada sem efeito pela decisão de fls.152 - haja vista não terem sido diligenciados pelo Juízo todos os endereços dos Réus constantes dos autos, de modo a viabilizar o ato de sua citação. Citação dos Réus às fls.177 verso (ALTAIR) e fls.236 verso (NIVEA). Interrogatórios às fls.181/183 [443/445] ALTAIR, e fls.237/238 [482/483] NIVEA. Defesas prévias às fls.184/185 (ALTAIR) e fls.241/242 (NIVEA). Alegações finais do MPF às fls.387/388 e fls.505 verso. Alegações finais defensivas às fls.526/537 (ALTAIR) e fls.593/595 (NIVEA). É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Os corréus ALTAIR e NIVEA são dados como incurso nas penas do Art.334, Código Penal, nas modalidades contrabando e des-caminho, bem como no Art.1º, incisos I a IV, Lei nº8.137/90 - em concurso material (fls.02/03 e fls.48/49), por conduta praticada aos 12/08/1999 (cfr. fls.48). Observe que o delito previsto no Art.1º, Lei nº8.137/90 prevê pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, enquanto que contrabando/descaminho ex vi da redação antiga do Código Penal tinham pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão. Portanto, a prescrição consuma-se em 12 (doze) anos (art.109, III do CP), aplicando-se à espécie o teor do disposto pelo Art.119, Código Penal. 2.1. Anoto que da data do recebimento da denúncia (aos 09/03/2001, cfr. fls.51/52) até hoje (Art.117, I, CP), transcorreram mais de 15 (quinze) anos, sem a intercorrência de qualquer causa impeditiva ou interrup-tiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos fatos objeto desta ação penal. A propósito: PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRE-TENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. ART. 171, PA-RÁGRAFO 3º, DO CP. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. ART. 109, III, E 119 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra De-putado Estadual, Prefeito Municipal e outros pela suposta prática criminosa tipificada no art. 171, parágrafo 3º, do CP c/c os arts. 71 e 288 CP, em razão de fraudes na obtenção de Seguro Desemprego, através da assinatura de Cartões de Trabalho sem a existência de efetivo vínculo empregatício, para possibilitar o saque indevido de valores referentes a seguro-desemprego por eleitores em troca de votos. 2. Para fins de cálculo do prazo da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, devem ser compu-tadas todas as causas de aumento e de diminuição da pena, esta-belecidas na Parte Geral ou Especial do CP, exceção feita ao concurso material, ao concurso formal e ao crime continuado, consoante disposições previstas nos Arts. 109 e 119 do CP. 3. No caso, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 171 do CP é de 05 anos de reclusão, sendo acrescida, nos termos do parágrafo 3º do referido diploma legal, da terça parte, passando a ser de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 4. O art. 109, III, do CP prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, contando-se do dia em que cessou a permanência, nos termos do art. 111, III, do CP, já que se trata de crime praticado em continuidade delitiva. 5. Tendo os últimos atos delitivos, consoante constatado pelo próprio Ministério Público Regional Federal, ocorrido em 1999, o prazo prescricional de 12 (doze) anos findou-se em 2011, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, formulada com base na pena em abstrato. 6. Denúncia rejeitada em razão da extinção da punibilidade dos indicados ocasionada pela prescrição da pretensão punitiva estatal (TRF - 5ª Região - INQ 2092 - Proc. 2004.81000012374 - Tribunal Pleno - d. 19/12/2012 - DJE de 11/01/2013, pág.226 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias) (grifos nossos) Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, 117, I, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de que são acusados ALTAIR APARECIDO FERNANDES e NIVEA ABBA COSTA neste processo. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivar-se. P.R.L.C.

**Expediente Nº 5610**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002522-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002522-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Nesta data, determinei a juntada da petição protocolada sob nº 201661040016887 e da consulta processual de fls.306/311, extraída do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não vislumbro obstáculo à realização da audiência designada para dia 07/06/2016, às 16h30, visto que, ao contrário do alegado às fls. 295/302, na procuração outorgada para representar a ré em juízo, constam quatro advogados constituídos, tanto assim, que a resposta à acusação (fls.252/264) encontra-se subscrita por três dos causídicos elencados na referida procuração (fls.226). Verifico, ainda, que, conforme consta no termo de audiência de fls.298/300, o réu Rogério Jeremias de Simone está sendo representado por dois causídicos. Dessa forma, a despeito de a ré LIBÂNIA e seus defensores haverem sido intimados por este Juízo em data posterior ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, indefiro o requerimento para adiamento da audiência designada. Verifico que estão os autos gravados com SEGREDO JUSTIÇA (Sigilo Total). Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 5611

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008137-21.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Diante da comunicação de fls 3221, cancelo a audiência designada para o dia 20/05/2016. Visto a dificuldade de agendamento e não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência e, ainda, as demais audiências designadas, solicite-se ao Juízo Deprecado que designe a audiência de oitiva deprecada pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Encaminhem-se as peças necessárias a realização do ato. Fiquem as defesas intimadas para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Fls. 3216: anote-se. A vista do noticiado falecimento da corré Maria José da Silva Moreira, às fls 3178/3190, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Solicitem-se informações aos Juízos Deprecados acerca dos andamentos das cartas precatórias expedidas. No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas. INTAIMA TAMBEM DAS EXPEDICOES DE CARTA PRECATORIAS.CP 131/2016 - OITIVA DE TESTEMUNHAS - CUIABÁ/MTCP 147/2016 - OITIVA DE TESTEMUNHA - Videoconferência - CAMPINAS/SPCP 148/2016 - OITIVA DE TESTEMUNHA - Videoconferência - PIRACICABA/SPCP 153/2016 - OITIVA DE TESTEMUNHA - Videoconferência - BRASÍLIA /DFCP 154/2016 - OITIVA DE TESTEMUNHA - Videoconferência - RECIFE/PECP 155/2016 - OITIVA DE TESTEMUNHA - Videoconferência - SÃO JOSE DO RIO PRETO/SPCP 156/2016 - OITIVA DE TESTEMUNHA - Videoconferência - SOROCABA/SPCP 158/2016 - OITIVA DE TESTEMUNHA - Videoconferência - REGISTRO/SPCP 159/2016 - OITIVA DE TESTEMUNHA - Videoconferência - SÃO PAULO/SPCP 160/2016 - Oitiva de Testemunha - Comarca de São Sebastião/SPCP 161/2016 - Oitiva de Testemunha - Comarca de Ribeirão Pires/SPCP 162/2016 - Oitiva de Testemunha - Comarca de Perube/SP

#### Expediente Nº 5613

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Fls. 1933: Manifeste-se a defesa do corréu ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO quanto a não localização da testemunha Eduardo Tadeu de Paiva, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 1948: Defiro a substituição da colheita de prova oral das testemunhas de defesa Sérgio Luiz R. dos Santos e César Eduardo Padovan Valente pela juntada de declarações escritas. Fls. 1996: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Acácio Romeu Rodrigues Santos. Fls. 1997: Defiro a dispensa do corréu FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA. Publique-se o despacho de fls. 1995. Desp. fls. 1995: Fls. 1945/1946: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 1966/1970: Manifeste-se a defesa do corréu Antonio Carlos Rodrigues Branco. Tendo em vista a não localização da testemunha de acusação Acácio Romeu Rodrigues Santos (fls. 1988), manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 03 (três dias), sob pena de preclusão.

**0008798-92.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS E SANTOS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ALDO PEREIRA PASSO

Fls. 239/240: Traga o defensor constituído aos autos comprovante de notificação do réu RODRIGO DOS SANTOS E SANTOS, com relação à renúncia do mandato judicial.

#### Expediente Nº 5614

##### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0003223-35.2015.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104747 - LUIS CARLOS PULHEIO E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPÇÃO E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 5615

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008771-22.2007.403.6104 (2007.61.04.008771-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA) X ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP265065 - WELLING MENDES DOS SANTOS E SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO)

Fl. 560: Visto que a testemunha CELSO LOURENÇO DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do acusado ROMEU MAIO DE ARÚJO COSTA, reside na Região da Subseção Judiciária de Barueri/SP, defiro o requerido pelo patrono do corréu, acima mencionado, aditando-se a carta precatória de nº 619/2015, distribuída a 2ª Vara do Forum Federal de Barueri (0049043-54.2015.403.6144), comunicando que a testemunha de defesa, supra mencionada, comparecerá a audiência designada para o dia 31/05/2016, as 14:00 horas, por videoconferência, independentemente de intimação. Intime-se a defesa, bem como, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

#### Expediente Nº 5616

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006652-10.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO)

SENTENÇA DE FLS. 450/470\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absovatória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 86/2016 Folha(s) : 206V1 - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR WYDMARK DE ARAÚJO CARDOSO, à pena privativa de liberdade de 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, bem como à pena de multa de 971 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 33 c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.DETERMINAR o PERDIMENTO em favor da UNIÃO dos seguintes bens: I) VW GOL, cor prata, placa AQN 5512, ano/mod. 2008/2009, com CRLV em nome de KELLY CRISTINA GONÇALVES BEZERRA (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.30); II) blackberry c/ bateria, sem IMEI, com chip 02 4GPP2 n. 0065901400318. Após o trânsito em julgado, deverá o nome do réu ser lançado no rol dos culpados. Oficie-se: a) ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; b) à Justiça Eleitoral.Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. Em sendo apresentado recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória ao sentenciado, encaminhando-se ao Juízo competente, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. P.R.I.C.Santos, 04 de Maio de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto SENTENÇA DE FLS. 479/482:\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioSexta Vara Federal de Santos/SPTipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg.: 91/2016 Folha(s) : 277Processo 0006652-10.2015.403.6104Sexta Vara Federal de Santos/SPProcesso 0006652-10.2015.403.6104Embargos de Declaração Embgte.: Ministério Público Federal Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 450/470 por meio dos quais alega omissões no julgado, pois não teria havido expressa manifestação do Juízo acerca dos fundamentos apresentados em sede de memoriais pelo embargante quanto a circunstância agravante e a causas de aumento e de diminuição da pena. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Sem razão o Embgte. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos movimentos jurisdicionais.Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma da decisão, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissa, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art.619 do CPP) (STJ - EDCI no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).4. Os presentes embargos têm natureza infringente, ausente da decisão qualquer defeito a ser sanado.5. Inexiste a verdadeira omissão quanto à circunstância agravante da promessa de recompensa. Com efeito, a decisão faz expressa menção a tal circunstância nos seguintes termos:A promessa de recompensa é inerente ao tráfico (transportador, mula etc.), não podendo ser considerada (STJ, HC 168992, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, 6ª T., u., 30.6.10), cfr. fls. 467v.Em que pese a decisão não relatar expressamente cada um dos fundamentos invocados pelo embargante para que se considerasse a referida agravante na dosimetria da pena, o acolhimento à tese jurisprudencial acima esboçada demonstra claramente o entendimento deste Juízo quanto à questão apresentada nestes autos e, por via de consequência, a rejeição aos demais argumentos em sentido contrário apresentados em memoriais pelo embargante. 6. Neste mesmo sentido, não há omissão quanto à verificação da causa especial de diminuição da pena constante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a sentença ao considerar a ausência de provas nos autos de que [o réu] se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa (cfr. fls. 467v), está, evidentemente, rejeitando os argumentos apresentados pelo ora embargante como possíveis provas de que o embargado integre organização criminosa, sendo, portanto, desnecessária a manifestação acerca de cada fundamento.7. No que se refere à alegação de que o decisum não considerou os argumentos referentes à causa especial de aumento de pena devido à transnacionalidade do delito, há que se ver que a decisão é expressa ao aumentar a pena em 1/6 (um sexto) pela transnacionalidade do tráfico (drogas acondicionadas em imóvel ainda em território nacional), cfr. fls. 467v. Tal afirmação, ora destacada, deixa claro que o Juízo adota o critério do iter criminis praticado até o momento da apreensão, onde, quanto mais próximo a suplantar a fronteira ou chegar ao destino, mais deve se agravar a causa de aumento.Ademais, não incumbe ao juiz a obrigação de se manifestar acerca de cada uma das alegações das partes quando já tenha elementos processuais suficientes para formar o seu convencimento motivado.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, OMISSÃO, NÃO OCORRÊNCIA, MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. PRESCRIÇÃO, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DOS FATOS NA DENÚNCIA, CONSIDERAÇÃO DATA MAIS BENEFÍCA AO ACUSADO, IN DUBIO PRO REO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, OCORRÊNCIA, EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. 1. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu não ser possível reapreciação das circunstâncias da causa, colhidas na instrução criminal, que demonstraram a autoria e materialidade, por demandar reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, quando ausentes os requisitos previstos no art. 619, do Código de Processo Penal. [...] 8. Embargos declaratórios acolhidos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal do embargante no que tange ao delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. STJ - QUINTA TURMA EAARESP 201300156829. Relator(a) MOURA RIBEIRO. DJE DATA:11/11/2013., grifei.Portanto, inapropriado, na via dos embargos declaratórios, pretender que sejam revistas e reapreciadas as matérias já apreciadas em sentença, sob o enfoque de omissão, com o propósito de modificar o julgado, ou de cunho dialético.Sem prejuízo, verifico erros materiais da sentença a serem corrigidos ex officio, referentes à descrição de numerais na dosimetria da pena: a) às fls. 467v, onde se lê totalizando 11 (ONZE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA; b) às fls. 468/468v, onde se lê tomo definitiva a pena em 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 971 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM) DIAS-MULTA, leia-se tomo definitiva a pena em 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 971 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM) DIAS-MULTA. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, bem como ausente qualquer vício na decisão de fls. 450/470, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.Santos, 13 de maio de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000202-96.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JOAO VITOR LACRIMANTI GAZOLLI

SENTENÇA

O autor ajuizou ação para anulação da arrematação cumulada com manutenção na posse da Empresa Gestora de Ativos e João Vitor Lacrimanti Gazolli.

Determinada a apresentação de justificativa para propositura da demanda nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista o imóvel situar-se em São Caetano do Sul, a ensejar o ajuizamento no foro da situação da coisa, nos termos do § 2º do art. 48 do NCPC, o autor ficou-se inerte.

Relatei o essencial. Decido.

A ação possessória, ainda que haja cúmulo objetivo de pedidos, deve ser proposta no foro da situação da coisa.

Determinada a apresentação de justificativa para propositura em foro diverso, o autor ficou-se inerte.

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-96.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) RÉU: RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113, FERNANDO MERLINI - SP213687

Vistos em sentença.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o **CLAUDIO DOS SANTOS GOMES**, para ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente a título do auxílio-doença n. 31/534388775-5, em razão da fixação da data do início da incapacidade incorretamente, em vez da data correta de 13/10/2008.

Alega a existência de regra legal para a devolução dos valores pagos indevidamente.

Citado, o réu, a qual apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo prescrição e a boa fé no recebimento dos valores, o que afasta a repetição, percebidos em razão da doença do qual era portador à época. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Afasto a alegação de prescrição, pois o termo inicial conta-se do momento em que verificado que se tratava de pagamento indevido, ou seja, a partir da revisão, de modo que o prazo quinquenal somente teve início em 2014.

Perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricção, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares.

No entanto, a orientação pretoriana é no sentido de que, para a repetição do indébito, exige-se a prova da má fé do recebedor.

A partir dessa premissa, portanto, verifico que o INSS não fez prova de que o recebimento, pelo réu, do auxílio-doença supramencionado, após a fixação da data do início da incapacidade incorretamente, em vez da data correta de 13/10/2008.

Concluo pelo fato de que não há provas de que o segurado contribuiu, de algum modo, para a fixação incorreta do referido marco, considerando que não há provas de que corrompera o médico perito ou apresentara documento inidôneo para induzir aquele profissional a erro, não bastando a simples fixação equivocada daquelas data para se presumir a má fé, porquanto se cuida de atribuição exclusiva do INSS.

Ademais, a má fé não pode ser objeto de presunção.

Desse modo, cuidando-se a prova da má fé de fato constitutivo do direito do autor e, não se desincumbindo este deste ônus, é de rigor a rejeição do pedido formulado.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o AUTOR ao pagamento ao autor de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido à causa.

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-78.2016.4.03.6114  
AUTOR: EXPEDITO DE AQUINO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero o despacho retro, para deferir os benefícios da justiça gratuita, em face dos comprovantes de pagamento ora juntados.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000245-33.2016.4.03.6114  
AUTOR: INACIO PINTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-33.2016.4.03.6114  
AUTOR: IARA REGINA TIBAES BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-33.2016.4.03.6114  
AUTOR: IARA REGINA TIBAES BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000208-06.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ SERGIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.  
Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.  
Com efeito, verifico que o autor percebe proventos superiores a R\$ 25.000,00, (em 03/16 - R\$ 27.993,31; em 04/16 - R\$ 25.795,42), sem contar os rendimentos de aposentadoria.  
Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.  
Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000055-70.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: VERA LUCIA DE BARROS REIS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000021-95.2016.4.03.6114



RÉU: NELSON BRAGA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Vistos em sentença.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o **NELSON BRAGA JUNIOR**, para ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente a título do auxílio-doença n. 31/519.008.263-2, em razão da fixação da data do início da incapacidade, da data do início da doença e da data da cessação do benefício incorretamente, sem observar critérios técnicos. Cuida-se de benefício cuja irregularidade foi apurada no bojo da Operação Providência, que identificou fraudes em várias concessões, relacionadas aos referidos marcos e em perícias realizadas em trânsito, como ocorreu no caso relatado.

Alega a existência de regra legal para a devolução dos valores pagos indevidamente.

Citado, o réu, a qual apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo regularidade da concessão e a boa fé no recebimento dos valores, o que afasta a repetição, percebidos em razão da doença do qual era portador à época. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de incompetência do juízo, na medida em que as pessoas jurídicas de direito público, a exemplo da autora, são proibidas de litigar, como autoras, nos Juizados Especiais Federais.

Não obstante haja regra expressa a respeito da repetição de benefício previdenciário pago indevidamente, independente da causa, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que, cuidando-se de verba alimentar, exige-se a prova da má-fé do administrado para a repetição. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ.**

1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de manear a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402655815 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 598161, Relator Ministro Humberto Martins).

Nesse caso, cabe ao INSS, no processo administrativo, com o devido contraditório, comprovar a má-fé do segurado. Na situação dos autos, verifico a existência de má-fé, porquanto o benefício foi encontra-se dentre aqueles concedidos no bojo da Operação Providência da Polícia Federal, segundo a qual se apurou que alguns médicos peritos, em conluio com segurados e alguns escritórios de advocacia, atestavam incapacidade inexistente ou isentavam de carência sem observar as regras legais, de modo que, observado esse requisito, o segurado não faria jus ao benefício.

Em relação ao réu, houve sucessivas perícias concluindo pela capacidade laboral, com realização de apenas uma favorável, realizada por um dos médicos peritos réus na ação penal que investiga os fatos e na ação de improbidade administrativa, bem como houve fixação, sem suporte técnico, da data do início da doença e da incapacidade, assim como a perícia foi executada em trânsito, ou seja, pelo modus operandi daqueles envolvidos na fraude, de modo que o recebimento do benefício foi indevido, não sendo crível que o segurado desconhecesse todo o procedimento levado a cabo pela organização criminosa.

Assim, mesmo não realizada perícia médica posterior, não ocorrida pelo não comparecimento do réu ao INSS, o procedimento para revisão do benefício não tem qualquer mácula, sendo correta a utilização dos dados de que dispunha a referida autarquia para a prática do ato revisional.

Considerando a forma de concessão, no bojo da Operação Providência, fica evidenciada a má-fé.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o RÉU ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 95, § 3º, do mesmo Código.

Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

Expediente Nº 10404

INCIDENTE DE FALSIDADE

**0002572-90.2003.403.6114 (2003.61.14.002572-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X JOSE ALBINO LENTO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X MAGALI APARECIDA SGANZERLA X COMERCIAL CONSTRUCOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)

Vistos,Ciência às partes do decidido pelo STJ às fls. 405/405v.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001472-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001472-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.Anote-se no livro de rol dos culpados.Comunique-se às autoridades competentes. Após, sem pendências, ao arquivo. Intimem-se.

**0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X ELIZEU SIMIONE(SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP19215 - MARCIO AMATO E SP187561 - ISABELA ZARATIN CASEMIRO E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES)

Vistos,Manifestem-se os réus, por seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação de fls. 975/976, dando conta do encerramento do parcelamento do débito.

**0004745-04.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-18.2014.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Vistos. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

**0002126-67.2015.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO LAMONICA(SP160519 - MAURÍCIO CARLOS GUEDES E SP276132 - RAFAEL URBANO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 429/432, em face de JOÃO LAMÔNICA e INARA LAMÔNICA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c art. 29 e 71 do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que os acusados, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa Lamônica Consultoria de Benefícios LTDA, CNPJ 06.216.996/0001-53, reduziram o pagamento dos valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período de janeiro/2005 a dezembro/2006, subtraindo à tributação parcela das receitas brutas auferidas pela sociedade mediante a ausência de registro, nas declarações obrigatórias apresentadas autoridades fiscais, de algumas notas fiscais referentes a serviços prestados e de parte dos valores depositados em suas contas. Recebida a denúncia em 30/05/2015 (fl. 434).Certidão negativa da citação de Inara Lamônica às fls. 443/444.O réu João Lamônica foi citado pessoalmente (fl. 446) e apresentou defesa a acusação às fls. 448/463.Quanto a ré Inara Lamônica, frustradas tentativas de localização, foi realizada a citação por edital (fls. 527/530), após cujo decurso do prazo foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP, foi determinado o desmembramento do feito à fl. 534. O desmembramento recebeu o nº 0000094-55.2016.403.6114.Em audiência designada, fls. 554/559, foi colhido depoimento da testemunha de defesa sr. João Antônio Ferreira, da informante do juízo sra. Elisete Lamônica Perez e, posteriormente, do réu João Lamônica.Pugna o MPF, às fls. 561/569, pela absolvição do réu João Lamônica, com fulcro no art. 386, III e IV, Código de Processo Penal, visto que não existem prova segura da atuação dolosa do réu. No mesmo sentido é a manifestação da defesa, fls. 571/574.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o parecer do Parquet Federal pela absolvição do acusado João Lamônica, uma vez que não há prova nos autos de que ele atuou dolosamente, isto é, de que tenha deliberadamente agido com a intenção de fraudar a administração tributária, apresentando informações falsas às autoridades fiscais visando reduzir o pagamento dos tributos devidos.Concluiu-se, portanto, que não se pode atribuir ao acusado a prática da infração penal descrita na denúncia, em que passou a atuar na administração da sociedade na empresa Lamônica Consultoria de Benefícios LTDA, CNPJ 06.216.996/0001-53, a partir de agosto de 2006, quando já se desenvolvia há muito a fraude tributária, ficando corroborada com as provas orais colhidas que a empresa já citada pertencia de fato a Inara Lamônica e que o réu não possuía ciência de todas as operações tributárias realizadas pela sociedade.Além disso, o valor supostamente sonegado, objeto das inscrições nº 80209012315-58, no valor de R\$ 6.561,83, nº 80609018793-21, no valor de R\$3.937,09, nº 80609028794-02, no valor de R\$4.101,11 e nº 80709007059-19, no valor de R\$88,54, totalizava à época R\$15.488,97, excluídos juros e correção, montante que não revela potencialidade lesiva de acordo com os parâmetros adotados atualmente pelos tribunais, devendo ser considerada materialmente atípica a conduta pela incidência do princípio da insignificância, que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência pátria em casos de crimes tributários sempre que os valores forem inferiores a R\$20.000,00.Logo, não havendo prova segura do dolo e seguindo o princípio da insignificância, a absolvição deve ser decretada. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu JOÃO LAMÔNICA da acusação imputada, com fulcro no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, com as anotações de praxe.

**0000077-19.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO LEIVA MAIA(SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA)

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 226, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA (OAB/SP 131.043) e LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO (OAB/SP 349.974), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Expediente Nº 10405

PROCEDIMENTO COMUM

**0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8)** - SEBASTIAO ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.Tendo em vista o noticiado óbito do Autor, conforme extrato juntado às fls. 405/407, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC. Providencie o advogado da parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009408-79.2003.403.6114 (2003.61.14.009408-0)** - JOEL RAMOS DE MELO(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOEL RAMOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 453 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000080-91.2004.403.6114 (2004.61.14.000080-5)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 244 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001425-92.2004.403.6114 (2004.61.14.001425-7)** - RAFEL BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.Tendo em vista a decisão de fls. 218/219, manifeste-se o Autor devendo optar pelo benefício mais vantajoso.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6)** - RUBENS GONCALVES DE AGUIAR(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Manifeste-se o INSS.Sem prejuízo, providencie o advogado cópia dos documentos das herdeiras Alexandra de Aguiar Polito, Luciana Gonçalves de Aguiar e Fabiana Gonçalves de Aguiar da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0006534-19.2006.403.6114 (2006.61.14.006534-1)** - JOSE DOS SANTOS ALMEIDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 122 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006813-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006813-9)** - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ISOLETE LASTA KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

Vistos.Retornem os autos ao arquivo findo.

**0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8)** - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 273: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor. Após, caso não haja nenhuma manifestação nos autos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 272.Intime-se.

**0005971-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005971-8)** - ELUIZA TEODORIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o advogado da parte autora, informando quais são as cópias que pretende retirar, indicando o número da folha nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005425-57.2012.403.6114** - MOISES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0047421-56.2012.403.6301** - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

**0007958-52.2013.403.6114** - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.183,25 (hum mil cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados em Maio/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 220/223, em 15 (quinze) dias, sob pena dos consectários legais (artigo 523 do CPC).Saliento que o pagamento deverá ser realizado conforme orientações do INSS.Int.

**0004220-22.2014.403.6114** - ISOLINA DE JESUS FERREIRA CAVALCANTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para Autor(a)(es) e após para o(a)s Reu(Ré(s)).Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Requisite-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

**0007068-45.2015.403.6114** - RENATO JOSE DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000582-10.2016.403.6114** - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do Autor pra o dia 05/07/16, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.Providencie o advogado do Autor o rol das testemunhas, devendo informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.Intimem-se.

**0000646-20.2016.403.6114** - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 88/90, como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

**0000758-86.2016.403.6114** - TEREZINHA DE JESUS SILVA CINTRA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Razão assiste ao Autor em sua manifestação às fls. 199, item 1.Providencie a Secretária a citação da UNIÃO FEDERAL.Intimem-se.

**0000867-03.2016.403.6114** - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/168: Manutenção a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0000920-81.2016.403.6114** - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Custas recolhidas à fl. 229.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - exerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**0002156-68.2016.403.6114** - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A beneficiária da pensão por morte NB 139.205.168-9 deverá integrar o pólo passivo da presente ação, razão pela qual a petição inicial deverá ser aditada, nos termos do artigo 319, II e VII, do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0002695-34.2016.403.6114** - OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a desaposentação e concomitante e cumulativamente a concessão de aposentadoria mais vantajosa.Incabível a antecipação de tutela pretendida, pois, em razão de estar o autor em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

**0002748-15.2016.403.6114** - LUZIVETE MARIA SOUZA ANCHIETA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP356471 - MAILSON SOUSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite e Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007151-61.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-46.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER FERREIRA DE MARCENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. e demais peças necessárias para os autos principais.Após, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001257-70.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-33.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Digam sobre os cálculos/íformes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001508-88.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO PEREZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Vistos.Digam sobre os cálculos/íformes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001847-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005795-36.2012.403.6114 - RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CAMPOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença.À impugnada para manifestação no prazo legal.Int.

0000545-56.2011.403.6114 - OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X FRANZENILDO PEREIRA FRANCO - REPRESENTANTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0004110-57.2013.403.6114 - SIVIRINO ANTONIO BISPO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVIRINO ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados às fls. 170/175 expeça-se ofício requisitório.Int.

0000709-16.2014.403.6114 - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação.Dê-se vista ao(a)(s) Impugnado(a)(s) para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0004511-22.2014.403.6114 - FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004674-02.2014.403.6114 - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE CAZUZA TAVARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.Após, se em termos, expeça-se precatório.Int.

0006701-55.2014.403.6114 - WALNEIDE JOSE PIRES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNEIDE JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0007301-83.2014.403.6338 - LUZINETE FERREIRA BATISTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0001908-39.2015.403.6114 - EVA GOMES NETA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA GOMES NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 10407

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifieste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000478-38.2004.403.6114 (2004.61.14.000478-1) - COOPER SALUS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos.Abra-se vista à União(Fazenda Nacional).Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intime-se.

0005724-63.2014.403.6114 - IMPERPRO IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.A restituição dos valores deferidos ocorrerá conforme os trâmites administrativo, após o trânsito em julgado da decisão que deferiu a restituição.Folhas 134/143: Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 1176

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006618-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006618-9) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 383, homologo os cálculos de fls. 379/381, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Sem prejuízo remeta-se estes autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) do(a)(s) autor(a) conforme os documentos retro.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002026-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002026-1)** - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0001958-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001958-4)** - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença/Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face do pedido formulado pelo autor às fls. 300/302 de pagamento do montante de R\$92.305,08. Alega que foi surpreendida com o bloqueio do valor de R\$92.305,08 pelo sistema BACENJUD, o que caracteriza excesso da execução, pois o título executivo superou o correto valor da condenação. É o que basta. Relatados brevemente. Fundamento e decido. A presente impugnação versa sobre excesso de execução, o que é possível nos termos do art. 525, 1º, inciso V, do CPC. A sentença de fls. 214/218, confirmada pelo v. acórdão de fls. 288/289, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 29.990,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa reais), corrigido e acrescido de juros de mora, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e determinando a sucumbência recíproca. Recebidos os autos do TRF da 3ª Região, o autor requereu a execução da sentença, apresentando os cálculos do valor devido e, na ocasião, pediu a intimação da CEF para o pagamento no prazo legal, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme prevê o art. 523, 1º do CPC e arbitramento de plano de honorários advocatícios em fase de execução, nos termos da Súmula 517 do STJ. Regulamente intimada, a CEF deixou decorrer o prazo previsto no art. 523, 1º do CPC sem manifestação (cfr. certidão de fl. 305). O exequente requereu às fls. 309/310 a penhora do montante de R\$ 92.305,08 pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido pela decisão de fl. 312 e bloqueado às fls. 317/321. Convertido em penhora o bloqueio judicial do montante de R\$ 92.305,08, a CEF providenciou os depósitos judiciais dos valores de R\$79.912,44 e R\$ 12.392,64 e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. No presente caso, não há que se falar em qualquer irregularidade quanto à intimação da CEF. Com efeito, a ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 523, 1º do CPC). E, no caso dos autos, a CEF foi regularmente intimada para o pagamento, pela Imprensa Oficial, em 28 de outubro de 2015 (cfr. fl. 303 verso), deixando transcorrer sem manifestação o prazo concedido para o pagamento. Ademais, não constatado o excesso de execução alegado pela CEF. O Exequente apresentou a fl. 311, a planilha atualizada de débito, com a incidência da multa a que se refere o art. 523, 1º, do CPC, mais 10% devidos a título de honorários advocatícios. Verifico que a CEF não se opôs à liberação em favor do exequente do montante de R\$75.043,36, pedindo a devolução em seu favor do remanescente correspondente a R\$14.261,72. No caso em tela, correta a planilha demonstrativa apresentada pelo exequente, na qual fez incidir a multa de 10% do art. 523, 1º do CPC e, ainda, a incidência de honorários advocatícios em razão do não pagamento no prazo legal. Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, considerando que a CEF não efetuou o pagamento espontâneo da dívida, devidos são os honorários advocatícios. E, nesse sentido é a Súmula 517 do STJ: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (Súmula 517, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015). Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do exequente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Dessa forma, correta a conta apresentada pelo Exequente a fl. 311, razão pela qual fixo a condenação em R\$92.305,08. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal, ora executada, em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Como já houve o bloqueio judicial dos valores em execução, inclusive da condenação em honorários, ora fixados, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, I, do CPC. Proceda a Secretária, junto ao sistema BACEN-JUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 317/321 para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal. Com a informação sobre a transferência, expeça-se alvará em favor do exequente dos valores depositados. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 336/337, independentemente de expedição de alvará. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001165-31.2012.403.6115** - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Oficie-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP para apresentar os cálculos dos valores devidos à autora, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 71/73, uma vez que a elaboração da memória do cálculo depende de dados existentes em seu poder. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, facultada a manifestação em 10 (dez) dias e, em nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001166-16.2012.403.6115** - THERESA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Oficie-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP para apresentar os cálculos dos valores devidos à autora, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 70/73, uma vez que a elaboração da memória do cálculo depende de dados existentes em seu poder. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, facultada a manifestação em 10 (dez) dias e, em nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002223-69.2012.403.6115** - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0000834-15.2013.403.6115** - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido a fls. 182, certificando e os arquivando em pasta própria, tendo em vista que não foi retirado dentro do prazo de validade. Fls. 213: O pedido de dilação de prazo deverá ser requerido pela CEF nos autos nº 0001903-87.2010.403.6115, onde prosseguirá o cumprimento da sentença. Cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 211. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001973-02.2013.403.6115** - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 191. Intime-se.

**0002076-09.2013.403.6115** - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI X MARIANA FRACCARI X KATIA LUANA FRACCARI(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001046-02.2014.403.6115** - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP264212 - JULIANA GONÇALVES SOARES E SP162354 - SUENY ANDREA ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Deiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 296/297.

**0001058-16.2014.403.6115** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO CARLOS(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0001165-60.2014.403.6115** - LEONILDO SARTORI(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/114: Oficie-se novamente à AADJ em Araraquara para que, nos termos do acórdão de fls. 80/82, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação.2. Com a informação do cumprimento, dê-se vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores atrasados.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001695-64.2014.403.6115** - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001407-82.2015.403.6115** - LUCI LAVEZZO TURATI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0002721-63.2015.403.6115** - LUIZ CARLOS LOCATELI(SP323539 - FABIOLA FARIA NUNES DE SOUSA E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...3. Com a juntada, faculto às partes se manifestarem em 10 dias, primeiro o autor e, após, o réu.4. Intimem-se.

**0003192-79.2015.403.6115** - MAURICIO TADEU FRAJACOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/88: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0003248-15.2015.403.6115** - FRANCISCO DE ASSIS GABAN(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

**0000256-47.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da suspensão da antecipação da tutela, conforme decidido nos autos 0008751-92.2016.4.03.0000. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000519-79.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da suspensão da antecipação de tutela, conforme determinado na Suspensão de Antecipação de Tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000.

**0000576-97.2016.403.6115** - JOSE APARECIDO GOBIS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Observo, como já referido na decisão de fls. 52, que para análise do pedido de tutela de urgência se faz necessária a vinda de cópia do procedimento administrativo do caso em tela, notadamente da contagem administrativa realizada pela autarquia para a devida aferição da exatidão ou não da decisão administrativa. Oficiado ao INSS, a Gerente da Agência da Previdência Social de São Carlos/SP remeteu as cópias de fls. 70/88. Entretanto, foram remetidas cópias completamente ilegíveis. Não é possível verificar a contagem administrativa, conforme se verifica de fls. 83/84 destes autos. Como ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 378/CPC) e que o Juiz pode requisitar às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessadas a União ou respectivas entidades da administração indireta (art. 438, II/CPC), determino a expedição, em caráter de urgência, de mandado de intimação pessoal para que a Gerente da Agência da Previdência Social local (ou quem estiver fazendo suas vezes) providencie a juntada nestes autos de CÓPIAS LEGÍVEIS DO PA - NB n. 42/173.280.537-4, notadamente da parte onde conste a contagem administrativa apurada pela agência. Prazo para cumprimento: 48 horas, improrrogáveis. No ato do cumprimento do mandado o Sr(a) Oficial(a) deverá advertir a Gerente para cumprir a determinação com estrito rigor, uma vez que o Juízo necessita da informação para decidir sobre pedido de tutela de urgência. Cumpra-se, com urgência.

**0001062-82.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001091-35.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001096-57.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001099-12.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001106-04.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001292-27.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001429-09.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001432-61.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001446-45.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001449-97.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001450-82.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001456-89.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001468-06.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001496-71.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001523-54.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001524-39.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001976-49.2016.403.6115 - GUILHERME ALEXANDRE MELLO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Citem-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Associação de Escolas Reunidas Ltda, procedendo a Secretaria, concomitantemente, suas intimações para que, no prazo improrrogável de (10) dez dias úteis, apresentem, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, devendo informar, de forma específica, sobre o aditamento mencionado na exordial, bem assim esclarecer quais os óbices que existem para a regularização do contrato de financiamento do autor, tudo isso sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta.Expeça-se mandado/carta precatória, com urgência.Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar e, juntadas as cópias e informações prestadas pelo FNDE e pela IES, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da manifestação e planilha da Contadoria Judicial às fls. 117/123, facultada a manifestação no prazo de dez dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007653-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007653-5) - SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X MERCANTIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA X INSS/FAZENDA

O Exeqüente Paulo Humberto Fernandes Bezerra obteve judicialmente o direito a um crédito, a título de honorários advocatícios, concedido nestes autos, todavia, é devedora da União nas execuções fiscais nº 2007.61.13.002558-2, que tramita na 1ª Vara Federal de Franca/SP e de nº 0004383-77.2010.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.Verificando-se que o exeqüente estava a receber um crédito em outra demanda, foi requerido pelos juízos da 1ª Vara Federal de Franca e pela 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em Ribeirão Preto que este juízo procedesse à penhora no rosto dos autos dos valores que foram depositados, à disposição do juízo (fl. 511).As fls. 513/515 o autor, ora exeqüente, pede a liberação dos valores depositados ao argumento de que o seu crédito é de natureza alimentar.Com efeito, entendo que o juízo penhorante é quem detém a competência para declarar a impenhorabilidade pretendida pelo requerente, bem assim as consequências advindas desse ato. A alegação de impenhorabilidade, portanto, deverá ser efetuada perante o Juízo que determinou a penhora.Dessa forma, considerando que a penhora mais antiga é a realizada pela 1ª Vara Federal de Franca, determino a transferência dos valores depositados a fl. 511, para a conta judicial, à ordem daquele juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal da Subseção de Franca (agência 3995), observando-se a sistemática prevista na Lei 9.703/98, código da receita nº 7525 e constando o número de referência 80.1.07.044967-72. Por conseguinte, esclareço que toda e qualquer discussão em face da penhora deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o juízo fiscal.Oficie-se à CEF, conforme determinado.Oficie-se à 1ª Vara Federal de Franca/SP e à 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em Ribeirão Preto/SP comunicando-lhes acerca da presente decisão.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001322-4) - MUSZKAT COM/DE MOVEIS LTDA X MINATEL & SCATOLIN LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MUSZKAT COM/DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X MINATEL & SCATOLIN LTDA X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA X INSS/FAZENDA

Verifico que a União Federal apresentou embargos à execução às fls. 478, em 05/05/2016, nos termos do art. 730 do CPC.Com efeito, a partir de 18/03/2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil que alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973. De acordo com o art. 534 do NCP, não será mais instaurado um processo autônomo de execução, com a citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, mas será requerido pelo credor o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação.Assim, recebo a petição de fl. 478 como impugnação, nos termos do art. 535 do NCP.Vista ao exeqüente acerca da impugnação de fl. 478, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6) - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA

Fls. 274/275: Intime-se o executado a pagar o saldo remanescente (R\$21,87).Com o pagamento, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\* \* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\*

Expediente Nº 9810

#### MONITORIA

0007455-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 92-verso e, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de agosto de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Intime(m)-se.

0006011-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARAIZO & PARAIZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS PARAIZO JUNIOR

FL.61 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)(s) requerido(a)(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)(s) requerido(s)(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)(s) requerido(a)(s) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002818-56.2016.403.6106 - ALINE GABRIELA DA SILVA TEIXEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de agosto de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006353-27.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-97.2015.403.6106) CONSTRUTORA JGO LTDA - EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 60/62: Defiro o aditamento.Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC.Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de setembro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, processo 0002921-97.2015.403.6106.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005554-52.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 95-verso e, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de setembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Intimem-se.

**0002921-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JCJ CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Fls. 134/135: Antes de apreciar o pedido da CEF, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de setembro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Intimem-se.

**0004908-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADVERTENCIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

FL217 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007191-67.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATU TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA

FL.61 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007199-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P M DE JESUS - ME X PAULO MOISES DE JESUS

FL29 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007208-06.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA TEIXEIRA GASPAR DA COSTA ME X VANESSA TEIXEIRA GASPAR DA COSTA



FL30 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a construção não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da construção junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000078-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARA ANTUNES PIRES DA SILVA X VALBERES PIRES DA SILVA**

FL28 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a construção não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da construção junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000082-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZENI BALDO**

FL29 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s)s. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a construção não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que nister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000387-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO RIO PRETO EIRELE - ME X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)**

FL66 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a construção não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da construção junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000812-76.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO RIO PRETO EIRELI - ME X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)**

FL29 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a construção não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da construção junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

FL.88 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9823**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002826-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES & TUFAYLE LTDA - ME

Fl. 04- item d - Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos documentos que instruem a inicial. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de agosto de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário visando à citação e intimação da requerida. Intimem-se.

0002908-64.2016.403.6106 - PAULO CESAR PEREIRA X ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO PEREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC. O pedido de antecipação de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de setembro de 2016, às 13:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000320-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Nada obstante a audiência designada nos autos de Embargos à Execução, abra-se vista à CEF para que requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9826**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003281-95.2016.403.6106 - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇOES - EPP

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. Sem prejuízo, apensem-se a este feito, os autos registrados sob o nº 0000522-61.2016.403.6106 e 0001274-33.2016.403.6106. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9827**

**MONITORIA**

0000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 33.372,65, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, celebrado em 05.02.2014. Apresentou procuração e documentos. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 37/45. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 60). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido pela importância líquida e certa de R\$ 33.372,65, devida em razão de não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 05.02.2014. Nos embargos, o requerido requereu a improcedência da ação monitoria, pugnando pela revisão do contrato, para que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, e alegando a abusividade da cobrança de juros em patamares excessivos, bem como a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (anatocismo). Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, em 05.02.2014. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. A alegação de abusividade na cobrança de juros, capitalizados mensalmente, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 1ª, 2ª (fl. 05), e também na cláusula 8ª (fl. 07), a taxa de 1,69% ao mês, sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR. Ainda, a cláusula 9ª (fl. 07), que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado. Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fl. 09), que dispõem sobre a impositividade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impositividade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus) Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. Ressalto, no que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/juros), que era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data anterior ao contrato objeto destes autos, que foi celebrado em 13.09.2011. Em relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.170-36, ressalto, conforme entendimento jurisprudencial, que a Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela 2.170-36 de 24.08.2001, teve sua vigência perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, tornando possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, conforme exposto acima (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Vejamos a jurisprudência: AGRAVO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/01. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois os contratos foram celebrados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. (destaque) 2 - A apreciação da inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371847 - Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2013). Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Anoto que a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, é condicionada a ocorrência de fato superveniente ou imprevisível que modifique profundamente o equilíbrio entre as partes contratantes, o que não se verifica no caso dos autos, inexistindo suporte fático à sua aplicação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 702, 8º, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 33.372,65, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF/3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9828**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011189-83.2001.403.0399 (2001.03.99.011189-3) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X RENATO DAVID TOLOY X SILVIA MANO HACKME ARABE X SOLANGE APARECIDA LOPES (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Fl. 411: Diante da renúncia comunicada pelos patronos constituídos inicialmente pelos autores e considerando os subestabelecimentos, sem reserva de poderes, juntados às fls. 178 e 185 dos embargos à execução em apenso, providencie a secretaria a inclusão dos advogados indicados nos referidos documentos no sistema processual, para futura intimação nesta ação ordinária, intimando os autores para regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as respectivas procurações. No mesmo prazo, diante do teor da petição de fls. 188/190, manifeste-se a Drª Sara dos Santos Simões, que deverá, por ora, ser mantida no sistema processual. Regularizada a representação, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005306-67.2005.403.6106 (2005.61.06.005306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-83.2001.403.0399 (2001.03.99.011189-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X RENATO DAVID TOLOY X SILVIA MANO HACKME ARABE X SOLANGE APARECIDA LOPES (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do cálculo, da sentença de fls. 124/126, da decisão de fls. 207/210 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 212 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Sem prejuízo, anote-se quanto aos subestabelecimentos juntados às fls. 178 e 185, mantendo no sistema o nome da subscritora de fls. 188/190, tendo em vista o pedido formulado e a decisão de fls. 207/209, no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se.

**Expediente Nº 9829**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001840-16.2015.403.6106 - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO (SPI06488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Fl. 82. Diante do teor da sentença de fl. 80-verso, esclareça a parte autora se renuncia ao prazo recursal. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2346**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003314-20.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP300625 - RONNIE CARLOS PONTES) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA)

Considerando que o réu PAULO SÉRGIO BARBOSA compareceu espontaneamente ao processo apresentando contestação (fls. 399/434), dou-o por citado nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC. Intime-se o réu PAULO para regularizar sua representação processual, juntando o original da procaução de fls. 424, vez que a apresentada se trata de simples cópia reprográfica. Abra-se vista ao MPF das contestações apresentadas pelos réus. Defiro o pleito do MPF de fls. 331. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A para que informe a titularidade da conta nº 10320298016, agência 1032, anteriormente pertencente ao HSBC Bank Brasil S/a. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002203-66.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0159/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA - SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: KARINA HABIMORAD RIGO. Apécio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, nos contratos de fls. 07/10 e nos documentos de fls. 11/17. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Rio Grande, nº. 2940, Chácara das Paineiras, na cidade de NEVES PAULISTA-SP, ou onde possam ser encontrados, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do seguinte veículo(s) Veículo Automóvel VOLKSWAGEN, ano 2008/2009, modelo FOX, 1.6, cor prata, Renavam 00980284759, placas EFP 5855. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem Sr. ROGERIO LOPES FERREIRA, portador do CPF nº 203.162.246-34 (fône: 31 2125-9432), representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., com na Rodovia Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto - SP, CEP 14070-730, leiloeiro habilitado pela autora, que deverá ser contactado através da Sra. Cíntia Inácio pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da Caixa Thamy Kannah Dajio Ramos ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail girecub07@caixa.gov.br para agendamento da busca e apreensão, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida KARINA HABIMORAD RIGO, CPF nº 349.922.998-65, com endereço na Rua Rio Grande, nº. 2940, Chácara das Paineiras, na cidade de VOTUPORANGA, SP, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 22.646,13 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e treze centavos), valor posicionado para 24/03/2016, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Sem prejuízo proceda-se o bloqueio de tráfego via RENAJUD.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002536-18.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME

Preliminarmente, observo que não há prevenção destes autos em relação ao processo nº. 0000321-69.2016.403.6106, eis que os contratos são distintos. Apécio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO dos bens alienados fiduciariamente, descritos na inicial, no contrato de fls. 07/26 e nos documentos de fls. 28/39. Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO dos seguintes bens:- Carroceria fechada Tipo Furgão, confeccionada em alumínio, Marca Galego Transporte de Carga Fechada, medindo 11.000x2.612x2.900 de altura, ano 2013/2013, instalada no veículo FORD/CARGO 2429, placa FFI 1823/SP e RENAVAL 00601328647;- Carroceria fechada Tipo Furgão, confeccionada em alumínio, Marca Galego Transporte de Carga Fechada, medindo 11.000x2.612x2.900 de altura, ano 2013/2013, instalada no veículo FORD/CARGO 2429, placa FFI 1824/SP e RENAVAL 00601417372;- Carroceria fechada Tipo Furgão, confeccionada em alumínio, Marca Galego Transporte de Carga Fechada, medindo 11.000x2.612x2.900 de altura, ano 2013/2013, instalada no veículo FORD/CARGO 2429, placa FFI 1825/SP e RENAVAL 00601185854;- Carroceria fechada Tipo Furgão, confeccionada em alumínio, Marca Galego Transporte de Carga Fechada, medindo 11.000x2.612x2.900 de altura, ano 2013/2013, instalada no veículo FORD/CARGO 2429, placa FFI 1826/SP e RENAVAL 00601149815. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário dos bens o Sr. ROGERIO LOPES FERREIRA, portador do CPF nº 203.162.246-34 (fône: (31) 2125-9432), com endereço para a remoção do bem Rod. Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto - SP, da empresa Organização HL Ltda, (contatar a Cíntia Inácio, nos telefones: (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 - ou através do senhor Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou através dos empregados da Caixa Thamy Kannah Dajio Ramos ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail girecub07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida CARLOS ANDRE BELLAZZI ME, com endereço na Avenida Marquês da Moura, nº. 1565, Conjunto Habitacional Costa do Sol, CEP 15045-000, em São José do Rio Preto - SP, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 106.305,45 (cento e seis mil, trezentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), valor posicionado para 17/03/2016, caso em que os bens lhe serão restituídos livres de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Sem prejuízo, proceda-se o bloqueio de tráfego via RENAJUD. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002704-20.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO

Apécio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/08 e nos documentos de fls. 15/19. Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo RENAULT DUSTER 20D 4X2, cor branca, ano/fabricação 2013/2014, placas FLU 4603/SP, CHASSI 93YHRSR2L6EJ791011 e RENAVAL 00564643947. Atendendo pedido da requerente, deverá constar no mandado de busca e apreensão o nome do Sr. CARLOS HENRIQUE DE JESUS, telefone (031) 98344-1734, com quem o sr. oficial de justiça deverá entrar em contato visando o fornecimento dos meios necessários para cumprimento da presente busca e apreensão. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido AMERICO DEL ANGELO, residente e domiciliado na Rua Octávio Leão Facio, nº. 129, Casa 01, Bairro Industrial, São José do Rio Preto - SP, CEP 15076-620, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 21.819,60 (vinte e um mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta centavos), valor posicionado para 30/06/2015, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Sem prejuízo, proceda-se o bloqueio de tráfego via RENAJUD. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004422-43.2015.403.6106** - SANDRA FELIPE DE CAMARGO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA autora, já qualificada, alienou fiduciariamente seu imóvel nos termos da Lei 9.514/97, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório. Busca, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão, de seus efeitos, bem como a autorização judicial para consignar em pagamento o valor que entende devido. Como provimento definitivo, busca a anulação do registro imobiliário perante o Cartório de Registro de Imóveis que trouxe a propriedade definitiva à Caixa, bem como o recálculo das prestações e saldo devedor mediante a revisão do contrato, consoante parâmetros que elenca. Juntou documentos (fls. 32/120). A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 133/145). Adveio réplica (fls. 148/164). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Apécio a preliminar de ausência de interesse de agir. Como se vê pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficial do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 185), trazida pela ré, a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha ficou consolidada em nome da Caixa, registro esse lavrado em 22/09/2014, mais de quatro meses antes da distribuição da presente ação. Assim, não há mais utilidade, resultado prático, a ser buscado sob o prisma da consignação em pagamento, do pedido de recálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, pois já devidamente encerrado conforme os ditames da execução extrajudicial empregada. Pelos mesmos motivos, não há utilidade na sustação do leilão - ou seus efeitos - inclusive, já viabilizado pela ré. A própria autora trouxe a informação de que estava devendo, o que é comprovado pelos documentos trazidos aos autos, inclusive cópias de notificações extrajudiciais realizadas pela ré, e não comprovou, de plano, a quitação, o que, certamente, noutro momento, teria obstado a expropriação. Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade ocorreu de acordo com o ajuste contratual, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência da autora é incontroversa, tanto que afirmou categoricamente que havia deixado de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ª T. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11). Saliento que a autora não alegou qualquer vice relativo ao procedimento expropriatório que pudesse obstar a consolidação da propriedade. As notificações juntadas às fls. 84/88 indicam que a autora foi informada das providências de retomada do imóvel decorrentes da inadimplência. Por fim, a autora pleiteia na inicial a revisão de seu contrato indicando o descumprimento do PES - programa de equivalência salarial. Todavia, trata-se de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 175/184) firmado nos termos da Lei 9.514/97. Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003530-56.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (RÉU) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002729-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI DONIZETI DE BONITO(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória interposta pela CAIXA em face da requerida, visando receber o valor de R\$30.787,72, representado pelo contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0324.160.0000298-09, com documentos (fls. 04/15). Às fls. 100 e 121/122, a exequente peticionou requerendo a extinção da ação, tendo em vista o pagamento do débito. Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 100). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001701-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o contido na sentença de fls. 59/61 e decisão de fls. 78/80. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004656-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 81/104, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Intime(m)-se.

**0005859-02.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES

Defiro o pedido de fls. 170/verso. Proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: 1) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000802-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Ante o disposto no parágrafo 1º do artigo 231 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de penhora formulado pela autora a fls. 427. Cite-se a ré MARCI VERA APARECIDA no endereço declinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000229-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Converto em Penhora a importância de R\$ 398,11 (trezentos e noventa e oito reais e onze centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303383-3, na Caixa Econômica Federal (fls. 65). Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 62/63 e 66/70, bem como acerca da penhora de valor realizada nesta data, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000856-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 57/79, no prazo de 10 (dez) dias. Os veículos descritos às fls. 63/66 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema, além de dois deles contar com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

**0002647-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 83/109, no prazo de 10 (dez) dias. Os veículos descritos a fls. 89/91 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema. Considerando que os documentos de fls. 88 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003732-57.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA ESTELA CONDE X MARTA ESTELA CONDE - ME

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 58/76, no prazo de 10 (dez) dias. O veículo descrito às fls. 67/68 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já contava com restrição no sistema. Considerando que os documentos de fls. 64/65 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003877-16.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada, ajuza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de cheque especial - pessoa física juntado às fls. 05/18 pactuado em 28/01/2011. Foram apresentados embargos (fls. 36/43), recebidos e impugnados às fls. 46/54. A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC/2015. A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102 do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação como ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processo sobre o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC/2015) visando a dar maior celeridade à solução da lide que já começa com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Não bastasse, o artigo 739-A, 5º não foi replicado no CPC de 2015. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 919 do CPC/2015 aos embargos monitórios, afastando a preliminar. Ao mérito, pois. Observo que as partes celebraram um contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que previu cheque especial vinculado à conta-corrente (fls. 09/14 e cláusulas gerais às fls. 15/18). Conforme extratos de fls. 20/23, o embargante ultrapassou o limite de R\$ 25.000,00, consolidado em 29/01/2015 no valor R\$54.134,78 quando foi efetivado pela Caixa o crédito, de igual valor, com a denominação CRED CA/CL, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança. Assim, esse é o débito cujo pagamento busca a Caixa - relativo ao saldo devedor da conta-corrente do embargante, no qual foi disponibilizado o limite do chamado cheque especial. O embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo. Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, questões as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Fixação unilateral/adesividade contratual A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do cheque especial, bem como pela efetiva movimentação da conta. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança no contrato de Cheque especial (fls. 17, cláusula 8ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria a máxima vigente no presente contrato. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Assim sendo, seria devida sua cobrança e não há que se falar em substituição da mesma pela correção monetária. Todavia, conforme se observa do demonstrativo juntado às fls. 24 não houve cobrança da comissão de permanência, somente de juros remuneratórios e multa contratual fixada em 2%. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. DISPOSITIVO Destarte, com consentário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, EDU MARIANO DE SOUZA JÚNIOR, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 62.307,10 posicionado para 31/07/2015, oriundo de Contrato de cheque especial - Pessoa Física. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005243-90.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE)

Ante o pedido de Justiça Gratuita, informe o requerente (réu) a sua profissão (art. 99, parágrafo 2º do CPC/2015). Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005493-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Desentranhem-se a Procuração outorgada pela ré EDNA CAMPOS SILVA, juntada a fls. 71, vez que está expressamente dirigida a processo estranho ao presente feito. Desentranhem-se também as cópias de fls. 115/168, vez que tais documentos já estão encartados nos autos, considerando que este feito se trata de ação Monitória. Os documentos desentranhados ficarão arquivados em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos. Considerando que a inicial dos embargos monitórios foram interpostos também em nome das rés EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARY APARECIDA ROSA (fls. 80), regularizem as mesmas a sua representação processual, juntando Procuração nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005715-91.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP237382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 93, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do advogado dos réus, cujo teor transcrevo a seguir: Intimem-se as embargantes Edna Campos Silva e Rosemary Aparecida Rosa para regularizarem sua representação processual, vez que as procurações juntadas às fls. 67/69 são dirigidas a processos estranhos ao presente feito. Desentranhem-se as procurações de fls. 67/69, arquivando-as em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retiradas, serão destruídas. Intimem-se.

**0007040-04.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO BANZATO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controversos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc. para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007193-37.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE BRUNARI PORTO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controversos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc. para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002301-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000532-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)**

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá o embargante informar sua profissão (art. 99, parágrafo 2º do CPC/2015). Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002303-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE FALCONI DE FREITAS**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0170/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu(s): PAULO HENRIQUE FALCONI DE FREITAS Torno sem efeito o despacho de fls. 45. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): 1) PAULO HENRIQUE FALCONI DE FREITAS, portador do RG nº 29.210.176-4-SSP/SP e do CPF nº 267.121.668-88, com endereço na Rua Lourença Diogo Ayala, nº 73, Garcia, cep. 15140-000, na cidade de BALSAMO/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 45.903,25 (quarenta e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e cinco centavos - valor posicionado em 31/03/2016) e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida. Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 260). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contráf. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015500-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015500-0) - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Considerando que os documentos de fls. 406/409 são de natureza administrativa, desentranhem-se, arquivando-os em pasta própria. Considerando que esta vara não está cadastrada na CEHAS, desentranhe-se a precatória de fls. 383/389, aditando-a com as cópias necessárias, encaminhando-a para integral cumprimento, visando a alienação do imóvel penhorado. Cumpra-se com urgência vez que a negativa do juízo deprecado mais a consulta junto à CORE resultaram num atraso de um ano do cumprimento do referido ato. Intimem-se.

**0005094-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005094-8) - EDISON DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 463, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006106-90.2008.403.6106 (2008.61.06.006106-6) - SANTO GANDOLFO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se o INSS e a União (AGU) da decisão de fl. 428. Antes de apreciar a petição de fls. 430/431, manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 400/404. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001311-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001311-8) - JULIA MAIN MOURA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)**

Abra-se vista aos réus acerca da certidão de fl. 532. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004216-48.2010.403.6106 - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X CELIA MACHADO VICTOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o teor da manifestação de fl. 180/181, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 155, em favor da curadora do autor de fl. 42, Sra. CELIA MACHADO VITOR, CPF n. 285.479.347-15. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008555-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)**

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 327/551. Considerando a apelação interposta pela ré União às fls. 562/569, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007128-47.2012.403.6106 - PATRICIA DE SOUZA DUARTE(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XIX-SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento onde se busca em sede de antecipação de tutela a suspensão do pagamento das parcelas do contrato por não cumprimento pelas requeridas, suspensão do pagamento das parcelas do condomínio referente ao imóvel objeto destes autos, suspensão do pagamento das parcelas de consórcio por se tratar de venda casada, bem como absterem-se as rés de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, sob pena de imposição de multa diária. No mérito pugna pela restituição das parcelas pagas nos valores que menciona, devidamente corrigidas, em dobro, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos morais no dobro do valor do contrato da parte autora. A parte autora firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal a que Corresponderá Unidade Autônoma Futura e outras Avenças, contrato nº 117 (fls. 61/76), com saldo devedor para quitar mediante financiamento da quantia de R\$ 88.608,34 (Parte B - fls. 61 verso) e pagou R\$ 12.109,28 referente a Parte A do contrato (fls. 61 verso). Alega que enviou a documentação necessária à empresa ré através de correspondente da Caixa, ICJ Assessoria Imobiliária para obtenção de financiamento. Diz que adquiriu consórcio da Caixa mediante venda casada e pagou comissão de corretagem não prevista para aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que após dois anos aguardando a aprovação de seu financiamento, com informações que estava tudo correto foi surpreendida com a notícia que não foi aprovado, assim pleiteia a rescisão do contrato com a devolução de todas as parcelas pagas, em dobro, bem como das parcelas do consórcio feito com a CAIXA, parcelas de condomínio e comissão de corretagem, ante o engano a que foi submetida, bem como ante o descumprimento do contrato pelo atraso na entrega do imóvel e indenização por danos morais sofridos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 44/160. Em decisão de fls. 163 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda das contestações, decisão mantida às fls. 166, após pedido de reconsideração da parte autora (fls. 164/165). Em contestação, a Caixa alega ilegitimidade passiva sob o argumento que não tem obrigação de conceder financiamentos e que o financiamento da parte autora não se concretizou porque a mesma não se enquadrou nas exigências. No mérito, arguiu falta de conduta ilícita sua (fls. 170/176). A ré Verdi Construção e Assessoria Imobiliária Ltda contestou a ação com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando no mérito, a legalidade da cobrança da comissão de corretagem, inexistência de dano moral ou material, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 195/205). Em contestação às fls. 206/245, a ré Sistema Fácil alegou descumprimento do contrato por parte da autora, argumenta que não houve resgate de valores do FGTS da autora, inexistência de atraso na entrega da obra, ausência de ingerência da ré com relação à análise e aprovação do financiamento imobiliário da parte autora, condicionamento de entrega da posse à adimplência do contrato, legalidade das cláusulas penais indenizatória e compensatória na rescisão do contrato, ou subsidiariamente direito de retenção de 25% do valor pago pelo contratante em caso de desistência da compra, legalidade da cobrança de comissão de corretagem, impossibilidade de anulação de cláusulas contratuais, inexistência de abusividade, responsabilidade da autora pelo pagamento das taxas condominiais, não cabimento da repetição do indébito, não cabimento de indenização por danos morais, impossibilidade da inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 246/275). Citada a ré ICJ Assessoria Imobiliária também contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando, no mérito, a ausência de responsabilidade civil, inexistência de dano moral ou material e denexo causal, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 276/283). O autor apresentou réplicas às fls. 313/318, 319/324, 325/336. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 341/342). Em decisão de fls. 349 as preliminares foram afastadas e as partes instadas a especificarem provas, sendo que as rés requereram o julgamento do feito (fls. 351/352, 353 e 356) e a parte autora





consórcio de moto, fls. 86/96, onde não consta o quadro resumo com dados do contratante, sem assinatura ou qualquer outra especificação do contratante, ou mesmo algum comprovante de pagamento ou débito em conta da parcela do consórcio que alega ter adquirido. Assim, sem comprovação das alegações feitas, o pedido é improcedente. Devoção em dobro Deixo de determinar a devolução dos valores em dobro por não vislumbrar no caso dos autos a má-fé das rés. Resta prejudicada a análise da rescisão contratual em razão do atraso na entrega da obra vez que a rescisão indireta do contrato foi reconhecida ante a negativa de financiamento pela Caixa. Devoção das parcelas de condomínio Finalmente, quanto ao pedido de restituição das parcelas pagas a título de taxa de condomínio, também considerando os motivos já alinhavados, tenho que com a não realização do negócio, indevidos os pagamentos feitos a título de taxa de condomínio, vez que se tratam de obrigações propter rem, ligadas ao proprietário do imóvel. De fato, pelos boletos juntados às fls. 139/142, há comprovação de que mesmo sem ser a proprietária e de boa fé a autora pagou as taxas de condomínio, despesas estas que devem ser devolvidas vez que a transferência de propriedade não se operou. Cabe, portanto, à promitente vendedora (fls. 61) a restituição de tais parcelas, sob pena, novamente, de enriquecimento ilícito. Quanto à ré ICJ, correspondente da Caixa, improcedem os pedidos vez que em relação a ela nada restou demonstrado nos autos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual na modalidade utilidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de restituição dos valores sacados da conta FGTS sob a rubrica saque moradia. Outrossim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para(a) determinar à ré Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária São José do Rio Preto XIX-SPE Ltda a restituição dos valores recebidos da parte autora referentes ao contrato nº 12601103.0117, bem como as parcelas de condomínio efetivamente pagas pela autora, conforme comprovantes dos autos; b) condenar a ré Verdi - Construção e Assessoria Imobiliária Ltda-ME a restituir à parte autora o valor cobrado a título de comissão de corretagem no valor de R\$ 3.652,97 (fls. 123); c) condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Improcedem os pedidos em relação à ré ICJ Assessoria Imobiliária Ltda, bem como os demais pedidos. Os valores a serem restituídos (desde a data do desembolso), bem como a indenização por danos morais (a partir da data da sentença) serão corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN). Ante a sucumbência mínima da autora, arcarão as rés, Sistema Fácil, Verdi Construção e Assessoria Imobiliária e Caixa Econômica Federal, com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 cada uma em favor da parte autora, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Considerando que a parte autora sucumbiu em relação à ré ICJ Assessoria Imobiliária, arcará, se e quanto deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015), com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$5.000,00 em favor da ré ICJ, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. No que toca ao pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada para o momento da sentença, tendo em vista a parcial procedência do pedido, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no caput do artigo 300 do CPC/2015, para impedir a negatização da autora nos serviços de proteção ao crédito pelos fatos tratados nestes autos. Por outro lado, prejudicado o pedido de antecipação de tutela para suspender o pagamento das parcelas de condomínio ante a fixação de entendimento que tal responsabilidade cabe ao proprietário do imóvel e não à mesma. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000103-12.2014.403.6106** - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA)

Oficie-se para aditamento da Carta Precatória, encaminhando cópia da petição de fls. 450/451, informando que a testemunha a ser ouvida é o Sr. FERNANDO SÉRGIO CASTRO DOS SANTOS FILHO. Cumpra-se com urgência.

**000534-46.2014.403.6106** - CARLOS ROBERTO SANCHES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal frente à sentença lançada às fls. 1169/1173 ao argumento de existir erro material no dispositivo que não mencionou expressamente o item b do pedido inicial. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao deixar de mencionar o item b do pedido inicial. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, cujo procedimento os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO: 1 - EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de anulação dos atos administrativos fiscais formulados nos itens a e b, por falta de interesse processual e falta de correlação com a causa de pedir, nos termos do artigo 267 do CPC; 2 - PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer inconstitucional o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, prevalecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre o faturamento nos termos das Leis Complementares 07/70 e 70/91 e modificações ulteriores, somente excluída a dita Lei, declarando restituíveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a tal título e, como consectário, declaro, também, compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, devendo a autoridade fiscal, em sede de execução, rever os lançamentos feitos a tal título possibilitando a compensação e/ou restituição, respeitado o prazo quinzenal de prescrição a partir da apresentação dos pedidos administrativos, vez que entre a decisão que os indeferiu (em 21/12/2011) e a data da propositura da demanda (11/09/2014) não ocorreu lapso superior a cinco anos. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Finalmente, considerando a verossimilhança decorrente da remansosa jurisprudência sobre o tema, somado ao perigo na demora decorrente da ameaça de ajuizamento das dívidas decorrentes de entendimento administrativo diverso do que aqui ficou definido, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos mencionados no dispositivo até final julgamento. Arcará a ré com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, considerando que a resistência imposta pela ré - infundada - contraria e nega vigência a jurisprudência sedimentada, sob o argumento de que o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, permanece exigível vez que a decisão do STF não foi proferida em sede de ADIN, gerando a propositura de ação somente para a tutela de reconhecimento de direito da autora. Sentença líquida, sujeita a reexame necessário. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0004141-67.2014.403.6106 - HILDEBRANDO FERNANDES(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuiza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento de tempo de serviço laborado como lavrador no ano de 1969, bem como do reconhecimento do trabalho em atividade especial, nas funções de ajudante de chefe de trem e chefe de trem, no período de 16/02/1985 a 31/12/1995. Pretende também a revisão, com a inclusão, no período básico de cálculo de sua aposentadoria, dos valores referentes aos seus salários de contribuição entre 01/1995 a 02/1996 e 04/1996, a retroação da data inicial de concessão para 31/12/2002 e finalmente, pretende a revisão do benefício após a inclusão dos períodos e salários de contribuição pleiteados nesta ação por incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto dos benefícios, nos termos do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/1994, acompanhando, ainda, a elevação do teto do salário de benefício operada pela Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinzenal. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 48/279. Citado, o réu apresentou contestação arguindo a ocorrência da decadência e preliminar de falta de interesse processual. No mérito, resistiu à pretensão do autor (fls. 285/380). Houve réplica (fls. 383/423). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Rejeito a alegação de decadência, vez que embora a data de início do benefício que o autor pretende revisar (NB 136.181.549-0, DIB 29/09/2004) seja superior a 10 anos da propositura da demanda, ocorrida em 06/10/2014, ele foi concedido em data posterior, ou seja, há menos de 10 anos da propositura da demanda, conforme carta de concessão de fls. 68, datada de 13/10/2004, assim, não há como iniciar a contagem do prazo decadencial em data anterior à concessão do benefício. Por outro lado, a análise da preliminar de prescrição está prejudicada, vez que a parte autora já limitou o pedido às prestações não atingidas pela prescrição quinzenal (fls. 46, item 10). A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de consideração dos salários de contribuição do período de 01/1995 a 02/1996 e 04/1996 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ao mérito, pois O objeto da presente demanda envolve diversos pedidos que serão apreciados articuladamente. Do reconhecimento do tempo de serviço rural no ano de 1969. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Nesse passo, não foi reconhecido ao autor o ano de 1969 como de trabalho rural, quando do requerimento de sua aposentadoria no ano de 2004. Todavia, ele já havia requerido o benefício anteriormente (1999). Naquela oportunidade, o trabalho rural em 1969 foi analisado e reconhecido pela autarquia, conforme se observa dos documentos constantes às fls. 221/222. Assim, embora este Juízo não reconheça o valor probante de Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, sem a devida homologação do INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91, neste caso, é de se reconhecer diante do parecer da servidora do réu (fls. 221). Aliás, além da declaração do sindicato, há também o título eleitoral do autor datado de 1968, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 344). Portanto, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1969, o que representa 365 dias de trabalho rural, segundo este que ora é reconhecido. Do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 16/02/1985 a 31/12/1995. Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que - I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, com Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo(a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção - I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretária Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos, especialmente do laudo técnico de fls. 318 verso e 319, que o autor trabalhou junto à FEPASA nas funções de ajudante de chefe de trem e chefe de trem no período de 16/02/1985 a 31/12/1998. Neste sentido, trago o Decreto nº 53.831/64, vigente à época: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Por sua vez, utilizando-se, em analogia, o Código 2.4.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.4.3 Transporte Ferroviário Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o documento de fls. 318/319 onde constam informações colhidas pelo seu ex-empregador acerca das condições do local onde trabalhava. Neste documento, declarou-se que o autor permanecia exposto a ruído equivalente a 82 dB de forma habitual e permanente no período de 16/02/1995 a 31/12/1995. Além deste documento, o laudo de fls. 101/122 elaborado por perito judicial em ação trabalhista, descreve minuciosamente as atividades, bem como a exposição a fatores agressivos a que estavam sujeitos os trabalhadores das vias férreas, ressaltando inclusive o contato com grande quantidade de combustíveis. Assim, entendo que as funções de ajudante de chefe de trem e chefe de trem desenvolvidas pelo autor eram consideradas insalubres e por este motivo, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais no período de 16/02/1985 a 31/12/1995. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 16/02/1985 a 31/12/1995 restou provado por laudo técnico fornecido pelo empregador do autor, acompanhados de laudo elaborado por perito judicial. Estes documentos e a CTPS do autor provam que o autor exerceu as atividades exposto aos agentes agressivos. Da inclusão dos valores dos salários de contribuição do autor no período de 01/1995 a 02/1996 e 04/1996. Conforme se observa da Carta de Concessão juntada às fls. 68, os meses em que o autor menciona efetivamente não constam de seu período básico de cálculo e restaram demonstrados pelos holerites juntados às fls. 123/137. Assim, se constatado tal fato, cumpre ao INSS considerar o salário de contribuição realmente recebido pelo trabalhador, tomando como base o salário que era efetivamente pago, e tributar as diferenças nos termos da lei, com os acréscimos e multas decorrentes da sonegação. Pelo que se observa da documentação constante dos autos, os períodos que o autor pretende ver seus salários-de-contribuição alterados foram considerados como tempo de serviço pelo INSS, contudo, os salários-de-contribuição não constam do seu PBC. Isso decorre, inicialmente, que não há tergiversação quanto aos períodos trabalhados, e portanto também não há discussão quanto ao emprego e empregador, mas tão somente quanto ao valor dos salários que eram pagos. Importante este detalhe com adiante se verá. O INSS, conforme contestação dá a entender que o autor não se desincumbiu de instruir o procedimento administrativo. Entretanto, o autor trouxe aos autos os contracheques originais do período (fls. 123/137) e a relação dos salários de contribuição (fls. 142/143). Por outro lado, não há comprovação de que o réu tenha expedido carta de exigências solicitando a referida documentação. Dessa forma, considerando os valores, a existência de conta bancária para os depósitos indicada nos contracheques e outros detalhes que podem ser observados daqueles documentos, convenço-me de que o autor recebia aqueles valores constantes dos contracheques apresentados. Portanto, concluo que foi a inércia do INSS que levou o autor a ter a necessidade da prestação jurisdicional, o que afasta desde já a tese do INSS de que o autor mal instruiu o pedido administrativo. Ora, o INSS, verificando não haver dúvidas acerca da prestação de serviços, deveria ter intimado o autor para que trouxesse os documentos devidos. Dessarte, afasto a alegação do réu de que a juntada de documentos novos impossibilita o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício e reconhecido devida a revisão do benefício, com o pagamento das diferenças apuradas a partir do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 13/10/2004, para recálculo da RMI considerando os salários de contribuição constantes dos contracheques trazidos aos autos (fls. 123/137 e 142/143) Da retroação da DIBO autor pretende a retroação da data de início do seu benefício a 31/12/2002 alegando que nesta data já preenchia os requisitos para concessão do benefício, e que a forma de cálculo então lhe seria mais

favorável, contudo, o artigo 49 da Lei 8.213/91 dispõe que a data de início do benefício será fixada na data do requerimento administrativo: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir (...) II - para os demais segurados, a data da entrada do requerimento. Assim, este pedido inprocede pela ausência de previsão legal para tanto. Da revisão da RMI com aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, bem como para acompanhar o teto da Emenda Constitucional nº 41/2003 Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis nºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. Embora o acordo nos autos nº 0004911-28.2011.403.6183 tenha sido somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, entendo que mesmo quanto aos demais períodos, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser feitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AC 201351010087740 AC - APELAÇÃO CIVEL - 591892 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 08/11/2013 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DIU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. Data da Decisão 22/10/2013 Data da Publicação 08/11/2013 Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício. No caso dos autos, o benefício do autor terá a RMI recalculada para inclusão dos períodos e salários-de-contribuição ora reconhecidos, portanto, deverão ser respeitados o artigo 21, 3º da Lei 8880/94, bem como adequação do valor da renda mensal aos novos valores de teto de benefício, nos termos da EC nº 41/2003. DISPOSITIVO: Destarte, como consectário da fundamentação, e nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1- declarar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1969 condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da do requerimento administrativo, 13/10/2004; 2- declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 16/02/1985 a 31/12/1995, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da do requerimento administrativo, 13/10/2004; 3- determinar ao réu que inclua no período básico de cálculo do benefício do autor os valores referentes aos meses de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 e abril de 1996, constantes dos documentos de fls. 123/137 e 142/143, condenando o réu a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da do requerimento administrativo, 13/10/2004; 4- revisar o benefício do autor com pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, para inclusão dos períodos e salários de contribuição ora reconhecidos, aplicando o disposto no artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, bem como para fazer incidir a limitação ao teto, apenas no momento do pagamento, observando-se assim a elevação do teto do salário de benefício operada pela EC nº 41/2003. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004642-21.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA (SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA)

Considerando o teor do acordo entabulado às fls. 242, a guia de depósito e o extrato de fl. 247/248, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005539-49.2014.403.6106** - PAULA CRISTINA FERNANDES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117018 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória interposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, para que a ré retire o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais pela inclusão do nome da autora no SCPC, mesmo após o pagamento de parcela de financiamento.A autora alega que firmou contrato de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida, contrato nº 1610.168.8000081-67, que pagou a parcela com vencimento em 24/07/2014, no dia 25/07/2014, e teve seu nome inserido no SCPC. Diz que entrou em contato com a ré e fez reclamação junto ao Procon em 30/09/2014, registrada sob nº 63077/0214, e que a situação voltou a se repetir referente à parcela com vencimento em 24/08/2014, paga em 01/09/2014, com os acréscimos devidos.Alega que a ré inseriu indevidamente o nome da autora no SCPC, por título já quitado e comprovado por duas vezes, gerando o dano moral pelo qual deve ser indenizada. Juntou documentos (fls. 11/25).Citada a ré contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/36).Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para retirada do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, ficando a ré intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias as providências tomadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 38).As fls. 42 e 43 foram determinadas novas intimações da ré para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 38.A ré peticionou, com documentos, às fls. 44/46 e foi dada vista à autora, que se manifestou, com documentos, às fls. 49/51.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.A verossimilhança da alegação, bem como os documentos trazidos com a inicial, ensejaram concessão de tutela antecipada, que trago em parte e adoto como razões de decidir.(...)A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que a autora efetuou o pagamento das prestações com vencimentos em 24/07/2014 e 24/08/2014, ainda que a destempe, conforme demonstram os documentos de fls. 19 e 24/25. (...)Saliento que, conforme inicialmente exposto, não há débito em relação às parcelas vencidas em 24/07/2014 e 24/08/2014, as quais ensejaram a inscrição do nome da parte autora no SCPC (veja-se documentos de fls. 19 e 24/25). Mesmo com a inscrição no SCPC em valor diferente do que consta no recibo e comprovante de pagamento de fls. 24/25, o número do contrato é o mesmo.Além disto, a ré nada esclareceu em contestação acerca de parcela de financiamento pendente de pagamento. Aliás a alegação da Caixa é que o pagamento ocorreu com atraso de 4 meses sem, contudo, comprovar suas alegações. Embora a Caixa alegue às fls. 44 que o nome da autora encontra-se inserido no cadastro do Sinad por prestação em aberto de contrato habitacional nº 1710001364399, na consulta de pesquisa cadastral que a própria ré junta às fls. 45, não consta débito referente a este contrato, e não há comprovação da existência deste contrato e de parcelas não pagas.Há somente as informações de fls. 46, referente a disponibilização no SCPC refere o débito do contrato nº 1610.168.8000081-67, com vencimento em 24/08/2014 e exibição em 06/11/2014, sem data de exclusão do contrato e às fls. 46 verso de inclusão no Serasa, referente a parcela do mesmo contrato com vencimento em 24/08/2014, e inclusão em 15/08/2014, também sem data de exclusão.Contudo, como já dito, na consulta trazida pela ré de fls. 45, tanto no Serasa quanto no SCPC, em relação ao débito de 24/08/2014 do contrato 8000081-67, agência 1610, operação 168, nada consta, o que também é corroborado pelas consultas de fls. 51/52 trazidas pela autora. Nada impede, porém, que se lance no SERASA/SCPC parcelas em aberto, atendidas as condições contratuais. Todavia, uma vez realizado o pagamento em relação à parcela vencida em 24/08/2014 (fls. 24/25), a baixa nos serviços de proteção ao crédito se faz necessária.(...)Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome da requerente PAULA CRISTINA FERNANDES, CPF nº 142.613.188-73, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao contrato nº 1610-168-8000081-67. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da autora.(...)Pela documentação, resta claro que as parcelas ensejadoras das inscrições foram quitadas em 25/07/2014 e 01/09/2014, a segunda foi quitada antes da emissão da correspondência de fls. 23, que data de 27/10/2014.Repito, embora o valor do débito inscrito e o valor da parcela paga não sejam o mesmo (fls. 18-R\$ 242,45 e fls. 19-R\$ 116,15; e fls. 23-R\$ 253,46 e fls. 24/25-R\$ 116,99), consta o mesmo número do contrato e a Caixa nada esclareceu nos autos a respeito de tal fato, motivo pelo qual considero quitadas as parcelas com vencimento em 24/07/2014, na data de 25/07/2014 e com vencimento 24/08/2014, na data de 01/09/2014, sendo indevida a disponibilização do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.A ré em contestação nada esclarece sobre as inclusões indevidas, apenas às fls. 44 faz menção a um contrato de numeração diversa dos lançamentos aqui e cuja prova não trouxe aos autos. De qualquer forma, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, uma vez paga a parcela ensejadora da inscrição, em relação a esta parcela é devido o cancelamento, devendo os procedimentos de notificação do devedor e seguintes ser feitos quanto a cada parcela. Vejam-se:Ementa:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de vários registros de outros débitos do recorrente no cadastro de devedores do SERASA não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrente reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.RESP 200301680697 - RECURSO ESPECIAL 595931 - STJ - Decisão 21/10/2004 - DJ 14/03/2005 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA. Ementa:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA.I - A inscrição dos nomes dos apelados em cadastro de inadimplentes foi indevida, pois realizada após o pagamento da parcela que ensejou a inscrição.II - Conforme os documentos que constam dos autos, o nome dos apelados foi inscrito no cadastro do SERASA em 16.07.2003, em virtude da parcela nº 22 do contrato de financiamento estudantil (FIES), vencida em 25.04.2003 e quitada em 04.07.2003.III - O fato de haver inadimplemento de outras parcelas não justifica a inserção e manutenção do nome dos apelados em cadastro negativo por parcela já quitada. Neste caso, havendo atraso no pagamento de outras parcelas, o devedor deveria ser novamente notificado.IV - O dano moral, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano é in re ipsa.V - Apelação improvida. AC 200361000223519 - APELAÇÃO CÍVEL 1082094 - TRF3 - Decisão 18/05/2010 - DJF3 27/05/2010 - Relator DES. FEDERAL. COTRIM GUMARÃES. Assim, sem mais delongas, reconheço o direito da autora à retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, em relação às parcelas vencidas em 24/07/2014 e 24/08/2014 do contrato nº 1610.168.8000081-67, independentemente de outros débitos pendentes, cuja inadimplência, se evidenciada, pode gerar novas inclusões naquele órgão. Mas é bom ficar definido que para cada dívida inadimplida deve seguir uma anotação nos órgãos de proteção ao crédito, até para permitir consulta a todos (credores e devedores) a que se referem.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejaram.É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré inseriu por duas vezes o nome da autora no SCPC, mesmo com o pagamento da parcela em questão, motivo pelo qual deve a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida.Quanto à multa fixada às fls. 38, considerando que o prazo para cumprimento do despacho teve início em 03/02/2015, sendo que a partir de 13/02/2015 a multa passou a ser devida, o que ocorreu até 14/08/2015, data em que a ré comprovou a inexistência de apontamentos de restrição ao crédito em nome da autora referente ao contrato em questão (fls. 45), perfazendo total de 183 dias.Dexo anotado que, pelo tempo decorrido, observa-se desídia da ré no atendimento da ordem judicial, vez que somente intimada por mais duas vezes às fls. 42 e 43 cumpriu a determinação judicial de fls.38, demonstrando nos autos a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 38, a ser revertida em favor da parte autora, no valor total de R\$18.300,00, conforme planilha demonstrativa abaixo, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 15/08/2015, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir desta data.Publicação/Intimação prazo valor diário fim da multa02/02/2015 10 R\$ 100,00 14/08/2015Início do prazo para cumprimento início da multa TOTAL (183 dias)03/02/2015 13/02/2015 R\$ 18.300,00DISPOSITIVODestarte, com consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, considerando quitadas as parcelas vencidas em 24/07/2014 e 24/08/2014 do contrato nº 1610.168.8000081-67, celebrado entre a autora e a CAIXA, tomando definitivos os efeitos da tutela antecipada no sentido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, condenando a ré a tomar as providências necessárias.Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada, moderadamente em R\$3.500,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, a repetição de conduta da ré, bem como o fato que a autora concorreu para o erro da ré com o pagamento da parcela em atraso, bem como ao pagamento de multa de R\$ 18.300,00, por atraso no cumprimento de determinação judicial de fls. 38. Os valores da condenação acima serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o dano moral, a partir desta sentença e a multa fixada, a partir de 15/08/2015, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença.Arcará a parte ré com honorários advocatícios de R\$5.000,00, ante o valor mínimo da condenação (artigo 85, 8º do CPC/2015), bem como com as custas processuais.Publicar-se, Registre-se e Intime-se.

**0002940-06.2015.403.6106** - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SPI185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 362/363), defiro a expedição de ofício(s) para que o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São José do Rio Preto encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental (LTCAT) das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003079-55.2015.403.6106** - LUIZ VICENTE BLASQUE(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fl. 77, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003186-02.2015.403.6106** - FATIMA ROSARIA PERES(SPI53027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, administradora do Fundo Garantidor da Habitação-FGHab, para que seja declarada a quitação total do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre DEVALDO NEVIANI e a ré, bem como seja extinta a obrigação em relação ao saldo devedor residual por estar a requerente acobertada pelo Fundo Garantidor Habitacional-FGHab, em razão da morte do contratante, seu companheiro. Pleiteia antecipação de tutela para imediata suspensão do pagamento das parcelas do contrato, bem como seja a requerida condenada a restituir as parcelas pagas desde a data do falecimento, ou, subsidiariamente seja determinado o depósito judicial das parcelas do financiamento. Pretende ainda a condenação da ré em danos morais. Alega que em 15/08/2012 seu falecido companheiro Devaldo Neviani adquiriu imóvel através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida, contrato nº 85552269404-0, com cobertura do Fundo Garantidor de Habitação - FGHab, gerido pela Caixa e que após o falecimento de seu companheiro teve negada a cobertura para o sinistro, sob a alegação de omissão de existência da autora como companheira na contratação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/34). Citada, a Caixa apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/47). Juntou documentos (fls. 48/54). Houve réplica à contestação (fls. 57/61). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de ingressar na análise do mérito, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva formulada na contestação. A própria Caixa em sua contestação às fls. 44 reconhece que o FGHab é administrado, gerido e representado judicialmente por ela, conforme artigo 24, da Lei 11.977/2009, complementado pelo artigo 5º do Estatuto do FGHab, in verbis: Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Art. 5º P FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora. Também nestes termos foi interposta a inicial, em face da Caixa/FGHab, assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, vez que como gestora do FGHab deve representá-lo em juízo. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AI 00007205420144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR SÍGIL do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 . FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015 Ao mérito, pois. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Mútuo Vinculados ao SFH O CDC define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). E, mais adiante, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, 2º). O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A regra inserta no art. 6º, inciso V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. A autora era companheira de Devaldo Neviani, o qual firmou com a CAIXA contrato de financiamento para compra de imóvel residencial em 15/08/2012 e faleceu em 13/08/2014. Busca nesta ação que seja declarada a quitação do contrato de compra e venda do imóvel residencial, bem como a restituição dos valores pagos após o óbito do contratante em razão de estar a requerente acobertada pelo FGHab. Pretende também e a condenação da ré em danos morais. O contrato de compra e venda do imóvel foi inicialmente celebrado com Devaldo Neviani, em data de 15/08/2012 (fls. 22). Observo pelo documento juntado às fls. 23/30, que o contrato possui cobertura do FGHAB. De fato, embora a cópia do contrato juntada aos autos esteja incompleta, pela cláusula C 10, bem como Cláusula 6ª, II, a, 8ª, b, 18ª, cláusula 9ª, 2ª é possível observar que parte do encargo mensal era destinado ao FGHab. Houve requerimento de liquidação pelo sinistro morte, com negativa de cobertura, conforme ofício da Caixa de fls. 22. As diretrizes de implantação e manutenção do programa habitacional Minha Casa Minha Vida estão previstas na Lei 11.977/2009. O mesmo dispositivo legal criou o Fundo Garantidor de Habitação Popular, estabelecendo que: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). O FGHab é um fundo privado constituído com patrimônio próprio dividido em cotas, com prazo indeterminado, regido por Estatuto específico e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. Cabe à CAIXA administrar, gerir e representar judicialmente o Fundo. Esse fundo tem por finalidade conceder as seguintes garantias: Quitação total ou parcial do saldo devedor do financiamento habitacional em caso de Morte e Invalidez Permanente (MIP) do comprador ou dos compradores; Pagamento de despesas para recuperação de Danos Físicos no Imóvel (DFI); Concessão de empréstimo ao comprador ou aos compradores para pagamento de prestações do financiamento habitacional em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento. O valor de contribuição para o FGHab deve ser pago junto com a prestação habitacional. O estatuto do Fundo Garantidor, por sua vez, prevê em seu artigo 16: 3º Não serão cobertas pelo FGHab, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º nas situações que seguem: I - caso seja constatada a falsidade das declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (...). Os dispositivos mencionados estabelecem a possibilidade de utilização do fundo garantidor em caso de morte do comprador, elencando ainda, as hipóteses de exclusão da garantia, em especial, nos casos de falsidade das declarações prestadas na oportunidade de concessão do financiamento. No caso dos autos, o motivo do indeferimento da cobertura fundiária por parte da CAIXA ocorreu pela ausência de inclusão da autora, companheira do falecido, no contrato de financiamento, sustentando a CAIXA que o falecido mentiu quando de sua inscrição no programa. Isso é relevante porque o programa Minha Casa Minha Vida destina-se à população de baixa renda, no qual se leva em conta a renda do grupo familiar. Diante disso, é evidente a necessidade, no momento da celebração do contrato, que sejam indicados todos os componentes do grupo familiar e sua respectiva renda, a fim de que possam ser corretamente enquadrados no programa de acordo com a faixa de rendimentos. Não foi o que ocorreu nestes autos, onde o falecido se declarou solteiro, mas mantinha União Estável com a autora, há pelo menos dez anos, conforme sentença homologatória que reconheceu a união estável entre autora e o falecido Devaldo Neviani (fls. 11). Omitiu o fato, não subsistindo a afirmação que era pessoa simples, e que a autora não possuía renda suficiente, vez que conforme consulta Cnisweb e hiscrewweb realizada nesta data (em anexo), a autora está aposentada por invalidez desde 23/09/1999, e sua renda à época da contratação representava quase 50% da renda do falecido companheiro. Outrossim, não cabe aqui questionar se a soma da sua renda com a da companheira constituiria ou não óbice para o ingresso no programa, vez que isso implicaria em acrescentar um resultado naturalístico à exigência formal de não mentir quando estivesse informando seus dados - momento os que implicam em recusa ou aprovação no programa. Tenho que exigência de informação verdadeira desses dados sensíveis mereça interpretação enérgica e transparente por parte do Poder Judiciário como mensagem clara e pedagógica sobre o preço a ser pago pela mentira para obter vantagem. Entendimento em sentido contrário sinalizaria para a vasta população de necessitados que o vale tudo está instalado, e que se for pego mentindo só vai ter problema se provarem que a mentira era suficiente para gerar algum dano, blá, blá, blá, ou seja, uma boa expectativa de impunidade. Essas mensagens de impunidade ou não responsabilização grassam nesses loteamentos e entre seus pretendentes, gerando uma onda de hábitos nefastos que oneram e tornam mais moroso o sistema de controle daqueles contratos. Por todos estes motivos, tenho que a CAIXA agiu com acerto. Os programas destinados às populações de baixa renda são subsidiados e provocam enorme atração sobre o público alvo. A regra nestes autos discutida deve ser tratada com rigor para que surta seus efeitos pedagógicos de que não vale a pena a fraude. Assim, considerando a natureza do programa, não constato ilegalidade no estatuto do FGHAB e nas cláusulas contratuais que excluem a cobertura pretendida em razão do falecimento do adquirente do imóvel, nos casos de falsidade de declarações quando da elaboração do contrato. A autora pleiteia ainda indenização por dano moral decorrente do ato ilícito da ré em negar a cobertura ante o evento morte, o que restou reconhecido nestes autos a lícitude da negativa da ré, razão pela qual o pedido de indenização é improcedente. Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Arcaará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Publique-se, Registre-se, e Intime-se.

**0003448-49.2015.403.6106** - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 133/136, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003662-40.2015.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 1019/1036. Intime-se.

**0003791-45.2015.403.6106** - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Alega que adquiriu um imóvel mediante contrato particular de compra e venda de Eslei Carlos Dantas e Rosimere Barone Dantas, o qual era financiado pela ré e continuou pagando as parcelas de financiamento em nome dos antigos proprietários. Diz que em razão de dificuldades financeiras porque passou, atrasou o pagamento de algumas parcelas, sendo que seu imóvel foi adjudicado e arrematado pela ré, e a autora se viu obrigada a recomprar seu imóvel de terceiro que o arrematou, sendo que já estava com 90% pago. Assim pleiteia indenização pelos danos morais sofridos, bem como danos materiais consubstanciados no valor dos aluguéis de 3 meses que precisou pagar ao adquirente, mais 2 parcelas do antigo financiamento com vencimento em 14/11/2014 e 14/12/2014, danos suportados pelo proprietário/vendedor, valor pago a título de alteração contratual e confecção de contrato de locação, bem como o valor financiado através do contrato nº 1.4444.0744412-5. Juntou com a inicial, os documentos de fs. 34/144. Inicialmente distribuído perante 3ª Vara Federal desta subseção judiciária foi constatada identidade de pedidos com o processo nº 0002662-73.2013.403.6106, que tramitou perante esta Vara Federal, sendo determinada a redistribuição a esta 4ª Vara Federal, conforme decisão de fs. 147. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 154/156), com documentos (fs. 157/166), pugnando pela improcedência da ação. A autora se manifestou em réplica (fs. 169/174). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, análio a legitimidade ativa da autora, vez que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício (artigo 337, 5º do CPC/2015). O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 18, assim prescreve: Art. 18. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim sendo e conforme informações dos autos não constatado relação da autora com a ré que a autorize a pleitear as indenizações que pretende. A autora alega que firmou contrato particular de compra e venda de imóvel com Eslei Carlos Dantas e Rosimere Barone Dantas (fs. 106/107) e continuou a fazer os pagamentos do financiamento em nome dos antigos contratantes. Depois disto, em razão do contrato particular que firmou com Eslei e Rosimere, recebeu a devolução do saldo de venda em leilão, após a quitação da dívida do financiamento (fs. 39/40, 93, 103/104). Pela cópia da matrícula do imóvel (fs. 98/99) bem como pelos contratos dos autos, Eslei Carlos Dantas e sua mulher Rosimere Barone Dantas eram os legítimos proprietários do imóvel e ante o não pagamento das parcelas de financiamento com alienação fiduciária para a Caixa, houve a consolidação da propriedade em nome da ré em 17/12/2013, posteriormente, o imóvel foi vendido para José Carlos Pagani e sua mulher Ivana Maria de Souza Pagani, que também o alienou fiduciariamente para a ré e finalmente o imóvel foi vendido à autora, conforme contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia (fs. 127/139). O contrato firmado entre autora e Eslei e Rosimere, conhecido como contrato de gaveta, transfere a posse. A transferência da propriedade somente é reconhecida quando há a anuência da CAIXA no negócio, vale dizer, quando se faz um contrato de refinanciamento, onde os novos compradores passam a ser parte no negócio, como ocorreu no contrato de fs. 127/139, onde a Caixa participou do contrato. Do contrário, a CAIXA não tem conhecimento do contrato celebrado entre os particulares, e para ela não há validade alguma. Assim, a propriedade pertence aos adquirentes do imóvel, que são aqueles que assinaram o contrato com a CAIXA. Ausente, pois, a legitimidade para vir a Juízo discutir qualquer questão ligada ao contrato, bem como para pleitear indenizações por danos morais ou materiais sofridos em razão de contrato que não fazia parte. Em comentários às condições da ação, trago doutrina "Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da ideia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. (...) Trago jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200104010781291 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2002 Documento: TRF400083109 FONTE: DJU DATA: 06/03/2002 PÁGINA: 2281 RELATOR: MARGA INGE BARTH TESSLER DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE. 1. Somente possui legitimidade para ajuizar ação discutindo os termos de contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do SFH o mutuário originário, e não o promitente-comprador, momento quando adquiriu a posse do imóvel através de contrato de gaveta, firmado sem a anuência do agente financeiro. 2. Agravo de instrumento provido. Processo AC 00071878020134013802AC - APELAÇÃO CIVEL - 00071878020134013802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Símbolo do órgão TRF1 Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte e DJI DATA: 24/09/2015 PÁGINA: 1274 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE RECONHECE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO (LEI N. 9.514/1997). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A transferência dos direitos relativos a imóvel, objeto de contrato de alienação fiduciária, deve ser acompanhada de anuência expressa do agente fiduciário, na forma do art. 29 da Lei n. 9.514/1997, situação essa não verificada no caso dos autos. 2. Ilegitimidade da parte autora, reconhecida na sentença, que se mantém. 3. Ademais, com a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, na forma do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, inexistiu espaço para o pedido de revisão do contrato e de suspensão do leilão extrajudicial, ato posterior àquele procedimento, em razão da falta de interesse processual. 3. Hipótese em que a consolidação da propriedade ocorreu em setembro de 2013, e a ação somente foi ajuizada em novembro de 2013. 4. Mantida a sentença, que julgou extinto o processo, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. Data da Decisão 14/09/2015 Data da Publicação 24/09/2015 Referência Legislativa LEG FED LEI 00005869 ANO 1973 ART 00267 INC 00006 \*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG FED LEI 00010150 ANO 2000 LEG FED LEI 00009514 ANO 1997 ART 00026 ART 00027 Por outro lado, observo que a Lei 10.150/2000 previu a possibilidade dos contratos de gaveta firmados até 25/10/1996 serem regularizados, contudo, como o contrato da parte autora foi firmado em 02/09/2009 (fs. 107), não há que se falar na aplicação da mencionada Lei. Destarte, reconhecendo a ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Arca a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006359-34.2015.403.6106** - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vista ao réu acerca dos documentos juntados às fs. 138/147. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006487-54.2015.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados às fs. 186/221. Intime(m)-se.

**0006514-37.2015.403.6106** - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Manifestem-se os autores nos termos do artigo 351 da Lei nº. 13105/2015. Intimem-se.

**0007240-11.2015.403.6106** - GEZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição. Indeferido o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se a autora para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, será designada a audiência na Secon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Intime-se.

**000552-96.2016.403.6106** - CLEONICE PINTO MARTINS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 do Novo CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**000553-81.2016.403.6106** - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 do Novo CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0006680-19.2016.403.6106** - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 do Novo CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001335-88.2016.403.6106** - MILTON CHAGAS GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fl. 63/75. Manifeste-se o autor nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse pela realização de audiência de conciliação. No silêncio, será designada a audiência na Secon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Intime-se.

**0002010-51.2016.403.6106** - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUÉ CLAUDIO X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUÉ CLAUDIO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015. Preliminarmente intimem-se os autores para que regularizem as suas representações processuais, juntando aos autos a procuração de fl. 33 bem como a declaração de fl. 35 em seus formatos originais, com prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção. Considerando que os processos indicados no termo de fl. 119/120 já se encontram julgados, conforme documentos juntados às fs. 122/165, não há falar-se em prevenção. Regularizada a representação processual, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002269-46.2016.403.6106** - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos as procurações de fs. 23 e 30/32 em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002467-83.2016.403.6106** - JORGE LUIS ALVARENGA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se, devendo a União apresentar juntamente com a contestação cópia do Procedimento Administrativo elaborado pelo Órgão da Polícia Rodoviária Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002648-84.2016.403.6106** - ANTONIO RICARDO GONCALVES X SILVANA GARCIA RIBEIRO GONCALVES(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CONSTRUTORA DAVANZZO & HERNANDEZ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores da redistribuição. Preliminarmente, intime-se o advogado dos autores para que compareça nesta Secretaria com a finalidade de subscrever a petição inicial. No mesmo prazo deverão os autores juntar aos autos a procuração e a declaração de fls. 17/18 em seu formato original ou cópias autenticadas, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011146-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011146-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003813-1)) AUTO POSTO FLAMINGO X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP237635 - MURILLO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002820-60.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010408-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MOACIR APARECIDO FAVARON(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Nos termos do artigo 505 c/c 507 do CPC/2015 deixo de apreciar a manifestação de fls. 58/63. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003250-12.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00074670620124036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 19/24. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 27/28. As partes se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 32/34 e 52/57) e os autos foram novamente para a contadoria para esclarecimentos que foram prestados às fls. 42/48. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se o embargante quando ao índice a ser utilizado para a correção monetária e os juros de mora, quanto ao pagamento de benefício em período no qual houve recolhimento de contribuições, pleiteia o afastamento dos valores referentes ao mês de março e abril de 2015 e do 13º proporcional. Com relação à alegação de que o cálculo apresentado pela embargada não observou a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante aos juros e à correção monetária, não assiste razão ao INSS. A decisão de fls. 143/145, transitada em julgado (fls. 150), determinou que a correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, sendo que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c artigo 41-A da Lei 8213/91 com a redação que lhe foi dada pela MP nº 316 de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/06. Os juros de mora serão devidos desde a citação e aplicados os índices previstos no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, nos seguintes termos: 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) 4.3.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: (...) A partir de set/2006 INPC / IBGE Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006 (...) 4.3.2 JUROS DE MORA (...) Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até jun/2009 1,0% - simples Decreto-Lei n. 2.322/87 De jul/2009 a abr/2012 0,5% - simples Art. 1º - F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. A partir de mai/2012 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º - F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Em relação aos índices de correção monetária, e as taxas de juros observo que deve ser observado o parecer da contadoria judicial que utilizou em seus cálculos o Manual de Orientação e Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado na decisão exequenda. Tal cálculo também já contemplou a exclusão das parcelas relativas a março e abril de 2015, bem como do 13º proporcional conforme pleiteado pelo embargante, conforme o mesmo reconheceu em sua manifestação de fls. 60/62. A discussão acerca da aplicabilidade do artigo 1º da lei 9494/97, não tem lugar nestes autos, vez que há de ser observada a coisa julgada que estabeleceu a utilização do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Por fim, argumento o INSS que, no período dos pagamentos atrasados a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é devido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade avertida. Em primeiro lugar, a discussão nestes autos traz consigo a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença. A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente. Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verteu contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação? O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso? Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o vertimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente reconhecia a natureza jurídica da incapacidade decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante. Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal desconhecimento por gerar injustiças. Explico. Estando sob judge o reconhecimento da incapacidade, é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconhecer e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos (convenhamos, a justiça é lenta) a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque se a ação durar anos, e se infrutífera o autor perderá todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perderá com contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolher, não receberá o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos serão computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ser implantado o benefício (definitivamente, saliente) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos a parte - é dado saber, na prática é comum (e quem sabe mesmo o mais prudente) continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, até a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer, sem prejuízo, por óbvio, de prova nesse sentido. Trago julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.00044-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drummond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO: Afonso Zago EMBARGANTE: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUCAO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO, PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferidora de benefício sujeita o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, portanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. Processo 00082913720094036310 - 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TRI Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DIF3 Judicial DATA: 08/03/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010. Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013 Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela contadoria judicial, razão pela qual devem ser considerados válidos. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I do CPC/2015 e fixando o valor da execução em R\$ 31.653,12 sendo R\$ 27.524,46 devidos à embargada e R\$ 4.128,66 devidos a título de honorários advocatícios. Considerando a sucumbência mínima da embargada, arcará o embargante com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00 nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia para 0011789892004036106 Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003919-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-57.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos como o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00074835720124036106 em apenso. Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda, bem como das bases de cálculo informadas e valores efetivamente recolhidos. Juntos documentos (fls. 05/37). Em sua impugnação o embargado resistiu à pretensão inicial (fls. 41/49). Remetidos os autos à contadoria, a expert confirmou o cálculo apresentado pela embargante (fls. 51/54). Dada vista às partes, a embargante manifestou sua concordância às fls. 65 e o embargado discordou requerendo esclarecimentos (fls. 58/62). Os autos foram remetidos novamente à contadoria que ratificou o parecer anterior, bem como os cálculos apresentados pela embargante (fls. 67/72). Nesse ponto, entendendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276) e que reconhece haver excesso na execução ajudada pelo embargado. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Assim, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar a execução em R\$ 9.696,94 devidos ao autor e R\$ 969,69 devidos a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o embargado com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das planilhas de fls. 06/16 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003920-50.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-91.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos como o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00077209120124036106 em apenso. Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda, bem como das bases de cálculo informadas e valores efetivamente recolhidos. Juntos documentos (fls. 05/25). Em sua impugnação o embargado resistiu à pretensão inicial (fls. 28/30). Remetidos os autos à contadoria, a expert apontou valor muito próximo do valor apresentado pelo embargado na execução (fls. 32/37). Dada vista às partes, a embargante manifestou sua discordância com os cálculos do contador às fls. 43 e o embargado concordou com aqueles cálculos (fls. 39/40). Os autos foram remetidos novamente à contadoria que ratificou o parecer anterior (fls. 45). Nesse ponto, entendendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276) e que reconhece haver pequeno excesso na execução ajudada pelo embargado. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Assim, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar a execução em R\$ 125.053,19 devidos ao embargado e R\$ 12.505,31 devidos a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o embargante com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas indevidas (artigo 4º, I da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das planilhas de fls. 06/16 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0005509-77.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-05.2015.403.6106) OSMAR GRAVENA(SPI00882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00046940520154036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.Devidamente intimada, a embargada impugnou os presentes embargos (fls. 61/68).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito executado no valor de R\$ 64.083,45 posicionado para 04/09/2015, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações pactuado em 15/01/2015 e vencido desde 16/04/2015. Observe que o título executivo que deu origem à execução é o contrato acostado às fls. 38/44 e às fls. 49 está o demonstrativo do débito cobrado, o que afasta as alegações de falta de título executivo e inexistência de demonstrativo de débito feitas pelo embargante.Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).De fato, a tese principal do embargante é o excesso de execução. Contudo, não se discute somente o excesso na conta apresentada pela embargada, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados.Portanto, resta indeferida essa preliminar.Passo à análise do mérito.Pretende o embargante a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal, a cobrança de juros abusivos não contratados, multa contratual, alegando tratar-se de contrato de adesão. Pleiteia a inversão do ônus da prova.Discorre também acerca do reconhecimento do encadeamento de contratos, em que teriam sido realizadas operações concatenadas de novos financiamentos para pagamento de contratos vencidos e seus respectivos juros. Inicialmente, fixo o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às realizações financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Novação - encadeamento dos contratosRestou clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas(s) e Outras Obrigações, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas não se confunde com o Contrato de Crédito que lhe deu origem, sendo título executivo hábil para levar a cabo a presente execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, II do CPC/2015. Veja-se que há, nos autos, também, demonstrativo de evolução do débito.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando constanciana obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ.O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial.Abusividade dos juros contratados/Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, prevê a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional decorre de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente (2,27% ao mês) mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Finalmente, a cobrança de juros e seus valores foi discriminada em contrato. É também notório - e, portanto, dispensa prova de qualquer das partes - que há cobrança de juros em contratos de crédito, de forma que entendo perfeitamente adequado o entendimento de que foram contratados com a anuência do embargante.Afasto, assim, a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança de juros e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petit.DISPOTIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000416-02.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00005491-56.2015.403.6106) GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, intemem-se os embargantes para emendarem a inicial declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015.Prazo: 15(quinze) dias.Intemem-se.

**0000457-66.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que a decisão de fl. 57 para nova publicação na imprensa oficial, considerando que não constou o nome do advogado do embargado.Decisão de fls. 57:Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intemem-se.

**0000580-64.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2007.403.6106 (2007.61.06.002538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOANNA VICENTE DA SILVA(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 00025380320074036106, que concedeu aposentadoria especial.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/42).Houve impugnação (fls. 46/47).É o relatório.Decido.Improcedem os embargos.O INSS alega que são indevidos os valores atrasados relativos à aposentadoria especial pois a segurada não se afastou da atividade insalubre, conforme exigia o artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84, que regia a matéria, na época do fato gerador.Todavia, a segurada somente teve ciência de que possuía direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo.Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. A segurada somente permaneceu no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. Nesse passo, a interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/09/2003).Neste sentido, trago julgado:Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JULZ CONVOCADO OMAR CHAMON Siga do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 .FONTE REPUBLICACAO: Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008Insurge-se também contra o valor apurado nos autos do Processo nº 00025380320074036106, uma vez que pretende a utilização dos índices e a metodologia do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir questões já definidas.Neste sentido, o acórdão proferido às fls. 132/134, já transitado em julgado, determinou que a correção monetária e os juros de mora sejam feitos nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Assim a discussão acerca da aplicabilidade do artigo 1ºF da lei 9494/97, não tem lugar nestes autos, vez que há de ser observada a coisa julgada.Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela embargada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o embargante com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015.Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00025380320074036106.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001227-59.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-79.2003.403.6106 (2003.61.06.011175-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 55, para intimação somente do embargado WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intemem-se.

**0001446-72.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-93.2015.403.6106) HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferia o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos demais embargantes, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelas requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 10 ações em que as requerentes figuram como sócias proprietárias de empresas com razão sociais diversas. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, intím-se os embargantes para emendarem a inicial declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intím-se.

**0001447-57.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-75.2015.403.6106) PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intím-se.

**0001455-34.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA (SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 14/69. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa a fls. 18 no valor de R\$ 10.000,00. A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferia o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto ao embargante PAULO, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelo requerente, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Considerando a alegação de nulidade de penhora, defiro o pedido de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, já que a alienação antecipada do bem pode causar prejuízo irreparável à parte. A penhora do referido imóvel deve permanecer, até o julgamento final dos embargos, já que a garantia da execução é requisito para se atribuir efeito suspensivo aos embargos. Assim, suspendo a execução nº 0004929-81.2014.403.6106, com base no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intím-se.

**0001498-68.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-96.2015.403.6106) RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECOES E ACESSORIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO (SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a emenda de fls. 106/156. À SUDP para anotação do novo valor dado à causa (R\$ 11.598,76). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a manifestação da embargada. Intím-se. Cumpra-se.

**0001719-51.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-64.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intím-se. Cumpra-se.

**0002004-44.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que nos autos principais - Execução nº 0002133-83.2015.403.6106 - foi desconstituída a penhora sobre o imóvel matrícula nº 91.468, do 1º CRI desta cidade, a pedido da exequente, digam os embargantes se tem interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intím-se.

**0002162-02.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-15.2015.403.6106) ELITE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularizem os embargantes a petição inicial, vez que a assinatura do advogado Dr. NAZARENO MARINHO DE SOUZA não corresponde ao contido em outros processos em trâmite nesta 4ª Vara Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferia o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos demais embargantes, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 12 ações em que os requerentes figuram como sócios proprietários de empresas com razão sociais diversas. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intím-se.

**0002164-69.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-56.2015.403.6106) SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA (RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferia o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos demais embargantes, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 13 ações em que o requerente ALEXANDRO figura como sócio proprietário de empresas com razão sociais diversas, bem como requerente BIANCA figura como sócia proprietária em 04 ações. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Desentranhe-se a Declaração de fls. 21, vez que quem a assinou não tem poderes para representar a empresa embargante, considerando a Procuração outorgada a fls. 18 e o Contrato Social juntado aos autos. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intím-se.

**0002165-54.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-10.2015.403.6106) FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA (RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferia o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos demais embargantes, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 12 ações em que os requerentes figuram como sócios proprietários de empresas com razão sociais diversas. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intím-se.

**0002397-66.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-43.2015.403.6106) ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIGNE BERNARDES(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferia o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rel (Agr-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto ao embargante RICHARD, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelo requerente, em princípio é incompatível com a gratuidade da justiça. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Aprecio o pedido formulado às fls. 05/06, item 3.1: A aquisição de cota da empresa não altera a legitimação processual, vez que a ação é voltada contra a pessoa jurídica. Os sócios da época do contrato foram pessoalmente executados, isto é, em nome próprio porque firmaram compromissos naquele instrumento para tanto. Isso não justifica a inclusão pessoal do acionista nos embargos, vez que tutela somente interesses da empresa (como representante) e não assumiu pessoalmente obrigações no contrato. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

**0002686-96.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-14.2016.403.6106) FLORENTINO DOS SANTOS(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Considerando que os embargos a execução são distribuídos por dependência e autuados em apartado, intime-se o embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002752-76.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-48.2015.403.6106) ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intime-se o embargante para(a) Promover emenda a inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015. Regularizar a representação processual, juntando Procuração nos autos. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002760-53.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-81.2015.403.6106) PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferia o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rel (Agr-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos demais embargantes, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 12 ações em que os requerentes figuram como sócios proprietários de empresas com razão sociais diversas. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000548-59.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) JOAO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA X ALAIDE CLARICE GENOVEZ DE SOUSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 295. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do novo valor dado à causa (R\$ 64.759,33). Cite-se o(a) embargado(a) nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil/2015. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCERIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida (fls. 941/1014).

**0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA)

Ciência ao exequente dos documentos juntados às fls. 780/781. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 761. Intimem-se.

**0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Fls. 308/309: Intimem-se as partes do e-mail encaminhado pela 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP (Juízo deprecado), informando que foi designado o dia 28 de julho de 2016, às 16:00 horas, para a realização da 1ª hasta pública do bem imóvel objeto da matrícula nº 19.971 do CRI de José Bonifácio-SP, na Carta precatória nº 0059/2014. Intimem-se.

**0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial de fls. 737, transferido pelo Banco do Brasil (fls. 707), referente a arrematação do imóvel penhorado objeto de matrícula nº 20.940, do CRI de Olímpia/SP (fls. 710). Intime(m)-se.

**0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Manifeste-se a CAIXA acerca da averbação da penhora do imóvel matrícula nº 85.276 (fls. 234/237), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 193 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Proceda a secretária ao levantamento da penhora de fls. 50, bem como à devolução do valor bloqueado via bacenjud (fls. 73) ao titular da conta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

**0004949-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando o traslado da sentença dos Embargos às fls. 192/195, apresente a CAIXA o valor da dívida de acordo com o determinado na sentença, no prazo de 30(trinta) dias. Fls. 196/200: Dê-se ciência às partes do teor da decisão encaminhada pela 4ª Vara Cível da Comarca desta cidade. Intime(m)-se.

**0001945-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Fls. 243: Dê-se ciência às partes, na pessoa de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela Comarca de Urupe/SP (Juízo deprecado), informando que foi nomeado a MaisAtivo Intermediação de Ativos Ltda (SUPERBID JUDICIAL), empresa gestora do sistema de alienação judicial eletrônica, para realizar a venda do bem penhorado e designação para o dia 20 DE JUNHO DE 2016, para o início da 1ª hasta pública e encerramento em 13 de julho de 2016. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 244. Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302351-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Considerando pedido expresso da exequente a fls. 243/verso, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006855-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Intime-se a executada KÁTIA LOURENÇO DEL CAMPO para que junte a sentença que homologou a separação noticiada a fls. 255/257. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0007830-90.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE MEX LUIZ CARLOS RAELE

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 297/346, no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 305/315 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema, e um conta com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

**0001929-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO(SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de João Coqueiro Neto em face da Caixa Econômica Federal, nestes autos de execução (fls. 154/159). Intimada, a excepta se manifestou pela impossibilidade de acolhimento da exceção, todavia, informou que poderia desistir da ação se houvesse renúncia aos honorários advocatícios (fls. 171). O excipiente não concordou com a renúncia aos honorários advocatícios (fls. 173/174). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é cabível quando se está diante das matérias de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício pelo juízo, como, por exemplo, nas hipóteses enumeradas nos artigos 485, 3º e 803, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Na exceção em tela o executado faleceu e foi incluído no polo passivo o seu espólio. Realizadas pesquisas, constatou-se que o falecido não deixou bens passíveis de penhora para saldar o débito executado. Não bastasse, o contrato de consignação em pagamento possui legislação própria consubstanciada na Lei 1046/1950 que em seu artigo 16 dispõe: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. O Executado faleceu em 26/08/2012, conforme cópia da certidão de óbito às fls. 159. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. A obrigação consignada no contrato é inextinguível em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50 que, expressamente, afirma que em sede de contratos de empréstimo consignado a obrigação se extingue com o falecimento do mutuário. A nova lei de regência, Lei nº 10.820/03 não trata da matéria, razão pela qual não poderia ter revogado, ao menos, esse dispositivo. No mais, a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 9º, afirma que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, permanece em vigor a referida norma que se aplica para quaisquer contratos de empréstimo consignado. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00133605320124058100 AC - Apelação Cível - 556016 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 28/05/2013 - Página: 194 Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato conhecido que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o Magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Causídico o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz a quo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação. Apelação e Recurso Adesivo improvidos. Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 28/05/2013 Sendo assim, merece acolhimento a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora excipiente. Destarte, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta extinguindo a presente execução sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a exequente com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00, fixados por equidade nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004542-03.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados pelo executado PAULO ROBERTO SEMEDO alegando que o imóvel matrícula nº 41.897 trata-se de bem de família. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0005348-38.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE

Certifico e dou fé que os presentes autos estão com vista à exequente para ciência da comprovação de transferência de depósito (fls. 210/212).

**0006147-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL E SP274199 - RONALDO SERON)

Manifeste-se a CAIXA acerca do Ofício encaminhado pelo CRI de José Bonifácio juntado às fls. 178/180, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003293-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP X ROSANGELA CRISTINA DE CASTILHO ZEITUNI X VERANIUCI APARECIDA DIAS

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 124, verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Proceda a secretária ao desbloqueio do veículo efetivado via Renajud às fls. 93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003526-77.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Ante o teor de fls. 76/80, prossiga-se o feito. Intime(m)-se.

**0003623-77.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0171/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): AGUILLAR & SANTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, ODAIR DONIZETI AGUILLAR e NIURA LAURENTINO DA SILVA DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) AGUILLAR & SANTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 97.519.355/0001-23, na pessoa de seu representante legal; 2) ODAIR DONIZETI AGUILLAR, portador do RG nº 9.038.225-SSP/SP e do CPF nº 784.908.988-04; 3) NIURA LAURENTINO DA SILVA, portador do RG nº 24.657.426-X-SSP/SP e do CPF nº 133.512.348-21, TODOS nos seguintes endereços: a) Rua Santo Antonio, nº 25 96 ou 25 97, centro; b) Rua Rui Barbosa, nº 1411, ambos na cidade de MIRASSOL/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 96.731,11 (noventa e seis mil, setecentos e trinta e um reais e onze centavos), valor posicionado em 29/08/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO DA DÍVIDA, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 34.339,54, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 11.285,30, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.fj.jus.br/plp/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pr20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá ao(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) (s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000444-81.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 124/150, no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 135/136 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já contava com restrição no sistema, além de contar com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

**0004929-81.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Considerando que a parte ideal do imóvel matrícula nº 7.166, do CRI de Monte Aprazível/SP penhorado a fls. 101 está sendo objeto de Embargos distribuídos sob nº 0001455-34.2016.403.6106, onde o embargante alega tratar-se de bem de família, diga a exequente se pretende que seja realizada a averbação da penhora pela ARISP sobre o referido imóvel, conforme fls. 108.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0005618-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUIZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUIZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUIZ

Fls. 148/151: Manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000091-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando o teor de fls. 112/120, diga a exequente se mesmo assim tem interesse na penhora do imóvel matrícula nº 14.135, do 2º CRI desta cidade, formulado a fls. 98/verso.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000206-82.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelos executados junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 118/119, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ... Assim, mostra-se plausível, por ora, o sobrestamento da execução, até esclarecimento destas questões no processo. Processe-se com o efeito suspensivo. Comunique-se. ...

**000469-17.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Considerando que no extrato da conta salário do executado do mês de Dezembro/2015 (fls. 151) há depósito no valor de R\$ 220,00 e outro de valor significativo de R\$ 9.992,82, justifique o executado LEONARDO DANTAS DE ARAUJO a origem de tais valores, no prazo de 15(quinze) dias.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 104/106, 109/120 e 143/147, no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos a fls. 103 não foram bloqueados por este Juízo, vez que estão com restrição no sistema, além de alguns contarem com mais de 10 anos.Considerando que os documentos de fls. 111/112 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000852-92.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDIMAR DOS REIS JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 48/59, no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 53/54 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um já contava com restrição no sistema e o outro conta com mais de 10 anos.PA 1,10 Intime(m)-se.

**0001011-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINAS VEICULOS OLIMPIA LTDA - ME X JOSE VALDIR DE SOUZA X LUIS SERGIO CARVALHO DE ANDRADE(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA)

Fls. 126/128: Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência.Fls. 110: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002133-83.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Chamo o feito a conclusão.Retifico, em parte, a decisão lançada a fls. 101, para ficar constando o seguinte: Onde se lê: ... levantamento da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 91.648, do 1º CRI desta cidade... LEIA-SE: ... levantamento da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 91.468, do 1º CRI desta cidade...Intime(m)-se.

**0002357-21.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELFA PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA PEREIRA NEVES

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 51/68, no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 58/60 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema, e um conta com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

**0003195-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Adotando entendimento do STJ no REsp 1.370.687, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 96/97.Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD)a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003708-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 86/105, no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 93/94 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já estava com restrição no sistema, e os outros contam com mais de 10 anos.Deftiro o pedido da exequente formulado a fls. 83, item a.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a PENHORA da fração de 36,260% do imóvel matrícula nº 7.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito às fls. 100/101, pertencente ao executado Alex Gomes da Silva, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. ALEX GOMES DA SILVA.Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004098-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA EIRELI - ME X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA

Chamo o feito a ordem.Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, vez que quem subscreveu a petição de fls. 86 não consta na Procuração outorgada às fls. 07/08.Com a regularização, cite-se conforme determinado a fls. 87.Intime(m)-se.

**0004593-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO

Desentranhe-se a Procuração outorgada pela empresa executada ADVENTUS MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, juntada a fls. 86, vez que quem a assinou não faz parte do quadro societário da empresa conforme Contrato Social juntado às fls. 90/100.Desentranhe-se também a Procuração de fls. 87, vez que o Sr. ALEXANDRO COSTA não faz parte da lide.As Procurações desentranhadas deverão ser arquivadas em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retiradas, serão destruídas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004614-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A.O.DE FREITAS MARTINS & CIA LTDA - ME X APARECIDA OLAIR DE FREITAS MARTINS X JANAINA FREITAS MARTINS(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Manifeste-se a CAIXA acerca da petição dos executados de fls. 107/109 (proposta de acordo), bem como acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 44/106, no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito às fls. 56/57 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já estava com restrição no sistema.Considerando que os documentos de fls. 50/53 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004902-64.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 36/62, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 41/42 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004929-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 129/163, no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 140 e 142/144 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já estavam com restrição no sistema (fls. 142/144), além de contar com mais de 10 anos (fls. 140).Intime(m)-se.

**0005099-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Fls. 91: Manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereço da executada ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE, conforme já determinado a fls. 87, vez que a mesma ainda não foi citada. Intime(m)-se.

**0005248-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELITE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Desentranhe-se a Procuração outorgada pela executada EDNA CAMPOS SILVA, juntada a fls. 117, vez que está expressamente dirigida a processo estranho ao presente feito, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.Considerando que os executados compareceram espontaneamente ao processo apresentando Embargos à Execução sob nº 0002162-02.2016.403.6106, dou por citados nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005410-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Desentranhe-se a Procuração outorgada pela executada EDNA CAMPOS SILVA, juntada a fls. 165, vez que está expressamente dirigida a processo estranho ao presente feito, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.Considerando que as executadas EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARY APARECIDA ROSA compareceram espontaneamente ao processo apresentando Embargos à Execução sob nº 0002165-54.2016.403.6106, dou por citados nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005491-56.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Desentranhem-se a Procuração outorgada pelas executadas EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARY APARECIDA ROSA, juntadas às fls. 181 e 182, respectivamente, vez que está expressamente dirigida a processo estranho ao presente feito. As Procurações desentranhadas deverão ser arquivadas em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retiradas, serão destruídas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007107-66.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULTRALONA EIRELI - EPP X ALYSON GUSTAVO CAMARGO

Considerando que foi interposto embargos a execução sob nº 0002426-19.2016.403.6106, onde também o embargante alega a impenhorabilidade dos bens penhorados, manifeste-se a exequente se tem interesse nos bens descritos no Auto de Penhora de fls. 29. Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0007156-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Ciência à CAIXA do Auto de Arresto e Avaliação de fls. 62/63.Fls. 64/77: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0007203-81.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Considerando que as executadas EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARY APARECIDA ROSA compareceram espontaneamente ao processo apresentando Embargos à Execução sob nº 2760-53.2016.403.6106, dou por citadas nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015.Intime(m)-se.

**0000072-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$ 174.454,74, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/72).As fls. 93, a exequente informa que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC/73.Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolhe interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 93). Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

**0000319-02.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Manifeste-se a CAIXA acerca dos bens apresentados pelos executados às fls. 50/52, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000378-87.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇOES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA

Regularize a empresa executada B.B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME a sua representação processual, assinando a Procuração outorgada a fls. 86 de acordo com o Contrato registrado na JUCESP de fls. 83/85, vez que somente o executado pessoa física assinou a referida Procuração. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002202-81.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA 29259449812 X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002225-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLARA ZAMBONI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002384-67.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADEVAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARIA INES CURTI CASTANHO X ANTONIO CESAR PINAS CASTANHO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002525-86.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0166/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): G. R. DE SIQUEIRA CONSTRUTORA ME e GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) G. R. DE SIQUEIRA CONSTRUTORA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.351.633/0001-19, na pessoa de seu representante legal; 2) GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA, portador(a) do CPF nº 154.248.268-22, no(s) seguinte(s) endereço(s) a) Rua João Garcia Peres, nº 1163, Cohab V; b) Rua Nícle Rodolphi Afonso, nº 1115, Cohab V, ambos na cidade de POTIRENDABA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 38.809,92 (trinta e oito mil, oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos), valor posicionado em 15/04/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.777,52, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.527,82, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) certificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002526-71.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002532-78.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME X IVONILDA RIBEIRO DE MELLO X JAIR ALVES DE MELLO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 58.088,32, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 19.090,06, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002534-48.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMETISTA CONFECÇOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 24.560,69, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.071,59, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002537-03.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME X PASCOAL CESTINI X HELIO MARCHETTO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0173/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME, PASCOAL CESTINI e HELIO MARCHETTO Fls. 69/126: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos apontados às fls. 64/66, vez que os contratos são diversos. DEPREQUE-SE AO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.147.466/0001-63, na pessoa de seu representante legal; 2) PASCOAL CESTINI, portador do RG nº 5.587.680-8-SSP/SP e do CPF nº 568.773.318-34; 3) HELIO MARCHETTO, portador do RG nº 7.433.730-0-SSP/SP e do CPF nº 862.883.183-53, TODOS no(s) seguinte(s) endereço(s) Rua Francisco Coco, nº 764, Distrito Industrial, na cidade de NOVA ALIANÇA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 110.527,76 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), valor posicionado em 15/04/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 39.237,35, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 12.894,91, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e JUROS DE 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários do(s) bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora e o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para sua fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002829-85.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA - ME X LAERCIO ROSSAFA OLIVA X LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO aos executados, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, no endereço da empresa executada localizada nesta cidade. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.501,57, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.437,13, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e JUROS DE 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado desta cidade, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005862-20.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) JOAO PAULO CORREA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo FIAT/FIORINO IE, ano/mod 1997/1997, placas AGY 3765, chassi nº 9BD255044V8535447, formulado por João Paulo Correa (fls. 02/29). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 169). A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome de João Paulo Correa (fls. 166). Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP. Embora o carro possa ter sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Posto isso, considerando a manifestação favorável do MPF e havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo apreendido, e ainda, não interessando mais ao processo criminal, determino a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário, constante do documento de trânsito, ou seu representante legal, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento. Neste caso, o requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação. Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativo fiscal. Providencie a Secretaria o necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008027-89.2005.403.6106 (2005.61.06.008027-8)** - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CHEFE DO SERVICIO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM S J R PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003748-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003748-2)** - FABRICIO LUIZ ARROYO CORDOVA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008688-58.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000657-92.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000968-06.2012.403.6106** - FAFA MOVEIS LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ante a existência do Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido nº 0011709-90.2012.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0000968-06.2012.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 292/301 do Agravo nº 0011709-90.2012.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Desapense-se destes autos o Agravo nº 0011709-90.2012.403.0000. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003029-97.2013.403.6106** - PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Esclareça o impetrante quais documentos que pretende o desentranhamento substituindo-o por cópia nos autos. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0024593-82.2015.403.6100** - RODRIGO TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 80: Mantenho a decisão de fls. 74/76 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003202-53.2015.403.6106** - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP X UNIAO FEDERAL



SENTENÇARELATÓRIOA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexistência de recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:1. Abono pecuniário de férias2. Adicional de 1/3 das férias3. Adicional de horas extras4. Adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade5. Adicional de refeição6. Adicional de transferência7. Auxílio Aluguel, Auxílio Combustível e Ajuda de Custo8. Auxílio creche - não incidência9. Auxílio doença e auxílio acidente10. Auxílio educação11. Aviso prévio indenizado12. Décimo terceiro salário13. Décimo terceiro salário indenizado14. Descanso semanal remunerado e Férias usufruídas15. Faltas abonadas16. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional17. Gratificações, abonos e prêmios18. Intervalo intrajornada artigo 71, 4º da CLT19. Indenização adicional artigo 9º da Lei 7238/8420. Licença Paternidade21. Participação nos lucros22. Salário família23. Salário maternidade24. Vale transporte25. Pretende também, e consequentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.A inicial veio instruída com documentos (fls. 61/76).A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 91) e que lhe foi deferido.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 93/105).Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 106/108 e 116/122) e desta decisão a União Federal interpôs agravo retido, tendo a impetrante apresentado contra razões ao agravo.O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 157/159.E o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexistência de recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, ou, em sendo, seu pagamento é feito de forma indenizada.A Seguradora Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceito do art. 195, I, a, da Constituição Federal.Art. 195. A seguradora social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: "...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguradora Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Adicional de 1/3 das férias - não incidênciaQuanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A proposta, vale ser aqui citado trecho do duto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do Agr-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, Agr/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008).Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pag. 295)Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, confluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Aviso prévio indenizado e seus reflexos - não incidênciaA Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contratante de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos não cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no dia que o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1.7ª Turma, Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).Através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial.Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJE 3/7/2007).No que diz respeito exatamente ao Decreto nº 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal.ConclusãoAssim sendo, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: 1. Adicional de 1/3 das férias.2. Aviso prévio indenizadoDISPOSITIVOS3. Destarte, com consentimento da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao Adicional de 1/3 das férias e ao Aviso prévio indenizado, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271).Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados após o trânsito em julgado, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Súmulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença íliquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004352-69.2015.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A X SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA/SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de declarar a ilegalidade da cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas ao regime não cumulativo, majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/80). Houve emenda à inicial (fls. 67/87).A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 95) e foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 96/101.A liminar foi indeferida às fls. 102/103 e o MPF se manifestou às fls. 129/131.A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão de indeferimento da liminar (fls. 113/124) ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 126/127).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃODiscute a impetrante a ilegalidade da cobrança das contribuições do PIS e COFINS com a majoração das alíquotas prevista no Decreto nº 8426/2015. ProlegômenosFaço inicialmente um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.Já a Contribuição para o Financiamento da Seguradora Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, I, da Lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98.Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS e a COFINS passaram a ser não cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discernir a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve incumbir dessa tarefa.Anoto que o fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer nulidade ou vício no que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS e COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade negaomesal.Quanto a este ponto, não se alegue que a anterioridade negaomesal deva ser contada somente a partir da edição da Lei 10.833/03, em que se convolou a MP 135, ou da edição da Lei 10.865/04 oriunda da conversão da MP 164/04, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o termo a quo do prazo de anterioridade negaomesal é o da data da medida provisória primitiva e não a da conversão em lei. Trago julgoria/STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-Agr - AG. REG.NO RECURSU EXTRAORDINÁRIO Processo: 400287 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 22-06-2007 PP-00035 EMENT VOL-02281-05 PP-00876 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.I - O Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucionais as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis.II - O prazo negaomesal (CF, art. 195, 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo negaomesal da MP 1.212/95.IV - Agravo Regimental improvido.Da legalidade do Decreto nº 8.426/15 quanto à legalidade do Decreto nº 8.426/15, entendo que tanto a instituição da alíquota zero do PIS e da Cofins quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e alíquota prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).Disso se evidencia a extratfalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela

inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos dispositivos ora combatidos. Em caso semelhante, assim decidiu o TRF da 3ª Região: AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 18/06/2012: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I - A Lei 10.637/02 (art. 2º, 3º) inprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II - O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afirma-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV - O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguia a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a excluiu expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V - Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI - Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII - Agrav legal parcialmente provido. Nem se alegue direito subjetivo ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que: (...) a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. Neste sentido, a jurisprudência consolidada do TRF 3ª Região: AMS 0003408-66.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU de 09/05/2013: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CRÉDITOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS. DEDUÇÕES. LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao suprimir as exclusões autorizadas anteriormente, a Lei n. 10.865/04, violou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que houve aumento da base de cálculo da COFINS a partir da data de sua publicação. 2. Assim, em observância ao princípio insculpido no art. 195, 6º, da Constituição Federal, somente é exigível a exação nos moldes da Lei n. 10.865/04, após 29 de julho de 2004, quando decorridos noventa dias de sua publicação. 3. As alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/04, ao art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.637/02 (PIS) e ao art. 3º, 1º, III da Lei n. 10.833/03 (COFINS), no sentido de vedar o desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004 não ofendem o disposto no 12 do art. 195 da Constituição Federal. 4. O texto constitucional outorgou à lei autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base e cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 5. Apelação parcialmente provida. AMS 0018920-94.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 29/11/2013: AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 10.865/04. ARTIGOS 21 E 37. ALTERAÇÕES. ARTIGO 3º, INCISO V, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - No caso em exame, as impetrantes têm por escopo o afastamento da aplicação do disposto no artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. 2 - Com efeito, a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resultante da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (D.O.U. de 29/01/2004), promoveu modificações no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, passando a limitar o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos 3 - Desse modo, o aludido diploma legal estabeleceu vedação a desconto de créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, para fins de apuração da base de cálculo de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS. No que respeita ao citado artigo 3º (inciso V) das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, cuida-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, com base nas referidas leis, poderão deduzir, nas situações jurídicas expressamente previstas no referido dispositivo legal, créditos para fins de determinação da base de cálculo das exações em tela. 4 - Por oportuno, cumpre ressaltar, nos termos do disposto no 12, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições sociais de que tratamos os incisos I, b, e IV, do caput do aludido dispositivo constitucional, serão não-cumulativas. Nesse diapasão, verifica-se que a lei magna delegou competência ao legislador ordinário para tal mister, qual seja, o de estabelecer os segmentos nos quais as contribuições sociais previstas no mencionado comando constitucional serão não-cumulativas. Assim, ao contrário do que aduzem as impetrantes, ora recorrentes, a não-cumulatividade, tal como prevista no art. 195 da CF/88, encontra-se adstrita ao crivo do legislador ordinário, cabendo a este, ao amparo legal e constitucional, estabelecer a forma por meio da qual se efetivará a não cumulatividade. Da mesma forma, observa-se que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo do tributo, ao amparo constitucional, não havendo, pois, que se falar em legalidade ou inconstitucionalidade do diploma legal impugnado. 5 - Na verdade, verifica-se que as recorrentes insurgem-se quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, objetivando a redução da incidência da exação, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa aos artigos 97 e 111, do Código Tributário Nacional, porquanto somente a lei pode autorizar exclusões ou deduções, bem como vedar-las, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 6 - Ademais, insta consignar que não obstante a existência de previsão de dedução de crédito para fins de apuração da base de cálculo das contribuições sociais, a teor do disposto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, tal benefício legal não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. 7 - Por derradeiro, também não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelo diploma legal impugnado, haja vista que a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resulta da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (DOU. de 29/01/2004), data a partir da qual deve ser contado o prazo de 90 dias a que alude o 6º, do art. 195 da Lei Maior, conforme precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. 8 - Compreendo que o agravo em exame não retine condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 9 - Agravo inominado não provido. AMS 0011253-86.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 24/11/2011: TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm natureza de receita financeira por constituinte remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio. 6. Não vislumbra a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. AMS 0000325-76.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 17/11/2011: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO - LEI 10.637/02 E 10.833/03. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm natureza de receita financeira por constituinte remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio. 6. Legítima a inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3ª R. Por fim, cabe destacar que a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Como já dito, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004995-27.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 40/126). Houve emenda à inicial (fls. 130/135). A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 138. Informações da autoridade coatora às fls. 143/151 defendendo a legalidade do ato impugnado. A liminar foi deferida (fls. 152/153) e dessa decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, que obteve provimento (fls. 177/183). O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 191/192, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO buslis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como seguio o exercício de 1971, 0,15% no exercício de 1972, 0,25% no exercício de 1973, 0,40% no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o (valor) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70 vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: Ementa: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste releva, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no preceito de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetrada merece guarida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005358-14.2015.403.6106 - INCBRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA/SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de assegurar à impetrante o direito de excluir os créditos de PIS e COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pretende também autorização para compensação dos valores de IRPJ e CSLL majorados por esta sistemática, recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/41). Foram prestadas informações com preliminar, pela autoridade coatora às fls. 45/49 e a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 50). Houve réplica (fls. 56/61) A preliminar foi afastada e a liminar foi indeferida às fls. 62/63. O MPF apresentou manifestação às fls. 68/69. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Alega a impetrante a ilegalidade da inclusão dos créditos de PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Fato inicialmente um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. Já a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, I, da Lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS e à COFINS passaram a ser não cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n.º 42/03. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais n.ºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Anoto que o fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS e COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se deem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Quanto a este ponto, não se alegue que a anterioridade nonagesimal deva ser contada somente a partir da edição da Lei 10.833/03, em que se convolveu a MP 135, ou da edição da Lei 10.865/04 oriunda da conversão da MP 164/04, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o termo a quo do prazo de anterioridade nonagesimal é o da data da medida provisória primitiva e não a da conversão em lei. Trago julgado: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-Agr - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 400287 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 22-06-2007 PP-00035 EMENT VOL-02281-05 PP-00876 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - O Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucionais as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido. Do sistema não cumulativo do PIS e da COFINS Lei 10.833/03 instituiu o sistema não cumulativo da COFINS, autorizando que o contribuinte desconte da contribuição devida créditos, entre outros, referentes à energia elétrica, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, conforme elencado no art. 3º, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constituirá receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. O regime não cumulativo objetiva garantir que a incidência tributária se dê apenas sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva, de modo que a alíquota efetiva se mantenha a mesma durante todo o processo, neutralizando a incidência das contribuições em cascata. Para tanto, o contribuinte pode descontar do tributo devido na saída, o tributo recolhido na entrada dos insumos e das mercadorias. Contudo, o artigo 3º da Lei 10.833/03 não se aplica à base de cálculo da CSLL e do IRPJ, não podendo, com base neste artigo, dela ser excluídos os créditos de PIS e COFINS oriundos do sistema não cumulativo. Diferentemente do que faz supor a empresa, o IRPJ e a CSLL não incidem sobre o crédito de PIS/COFINS. Tais tributos recaem sobre o resultado positivo da empresa, correspondendo à diferença entre as receitas e as despesas definidas em lei. O credimento de PIS/COFINS sobre as entradas (insumos), nesse contexto, é elemento que reduz a despesa do contribuinte relativa à incidência dessas mesmas contribuições sobre as saídas (vendas), e, com isso, afeta, indireta e positivamente, o lucro da empresa. Haveria injustiça se o Fisco exigisse que o contribuinte, além de recolher PIS/COFINS sobre suas vendas, pagasse essas mesmas contribuições (que incidem sobre a receita bruta) também sobre o valor do credimento relativo ao insumo. Ocorreria, nessa situação hipotética, bis in idem, pois o vendedor do insumo já recolheu, em tese, a contribuição que recai sobre essa receita. Por isso o legislador assegurou, no art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003, que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Ou seja, o dispositivo legal impede que o fisco cobre o PIS/COFINS duplamente: (a) sobre a receita de venda do produto final e (b) sobre a contabilização dos créditos relativos aos insumos (créditos esses que podem ser considerados receita em sentido lato, conforme reconhece a contribuição). A norma em debate refere-se ao PIS/COFINS. Não há relação com suposta redução do IR ou da CSLL. De fato, não significa que o contribuinte possa reduzir o lucro tributável, para fins do IRPJ e da CSLL, por meio de abatimento dos créditos de PIS/COFINS. Dito de outra forma, impossível realizar abatimentos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não previstos em lei. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas. Para impedir que o Fisco exigisse do contribuinte o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os créditos dessas próprias contribuições decorrentes do sistema não-cumulativo foi que o art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 determinou que esses créditos não constituíam receita bruta e serviram apenas para dedução do valor devido das contribuições. Como os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não-cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um arremedo ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da COFINS o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento. O dispositivo visa preservar a integridade do benefício de forma a impossibilitar nova incidência do PIS e da COFINS sobre os créditos gerados pelas deduções do sistema não-cumulativo. É exatamente por isso que esses créditos não constituem receita bruta da empresa e somente serão utilizados para dedução do valor devido das contribuições ao PIS e à COFINS, segundo a dicação do art. 3º, 10, da Lei 10.833/03. Pretender que essa norma alcance situações outras, a envolver o cálculo do IRPJ e da CSLL, é afrontar diretamente o que dispõe o art. 111 do CTN, o qual determina que as exclusões tributárias devem ser interpretadas literalmente. Se o legislador pretendesse excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos do PIS e da COFINS decorrentes do sistema não-cumulativo o teria feito expressamente, não sendo possível estender os efeitos de uma lei específica para reger a não-cumulatividade do PIS e da COFINS para outros tributos que com essas contribuições não se confundem em nenhum dos elementos constitutivos das respectivas obrigações tributárias. A justiça do princípio da não-cumulatividade deve ser aferida inra muros, vale dizer, relativamente ao próprio tributo a que se aplica, já que objetiva evitar ou atenuar o efeito cascata da tributação e a possibilidade de que o tributo incida sobre valores já anteriormente tributados. A Lei 10.833/03 instituiu a não-cumulatividade para o PIS e para a COFINS e não para o IRPJ ou para a CSLL. Assim, o fato de os créditos não serem contabilizados como receita bruta para fins de calcular-se o valor dessas contribuições em nada interfere na valoração do IR ou da CSLL, à míngua de previsão legal específica. Nesses termos posta a questão, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS em nada desnaturaliza o princípio da não-cumulatividade, pois não implica efeito cascata ou bis in idem, repudiados pela nova sistemática. Por fim, vale dizer que é comum os créditos escriturais de um tributo sofrerem a incidência de outro, como acontece, por exemplo, com o ICMS e o IPI, sem que isso macule a regra de não-cumulatividade de um ou de outro. A própria exposição de motivos da Lei 10.833/03 deixa claro que a não-cumulatividade pretendida diz respeito somente ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Neste sentido, dispôs o Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 29 de março de 2007, que entendendo estar de acordo com os objetivos legais do regime da não-cumulatividade das contribuições sociais. Eis a transcrição do artigo que trata da matéria: Art. 1º. O valor dos créditos da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui: I - receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido nas referidas contribuições; II - hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). (sem grifos no original) No sentido da fundamentação, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1210647 / SC RECURSO ESPECIAL 2010/0153859-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/05/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003. I. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas. 3. Como os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não-cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um arremedo ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da COFINS o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. 4. Recurso especial não provido. Assim é de ser denegada a segurança. DISPOSITIVO. Destarte, como conseqüência da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005359-96.2015.403.6106 - INCBRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA/SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:1. Abono pecuniário de férias2. Adicional de 1/3 das férias3. Adicional de horas extras4. Adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade5. Adicional de refeição6. Auxílio creche7. Auxílio doença e auxílio acidente8. Aviso prévio indenizado9. Décimo terceiro salário indenizado10. Descanso semanal remunerado e Férias usufruídas12. Faltas abonadas13. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional14. Gratificações, abonos e prêmios15. Licença Paternidade16. Salário família17. Salário maternidadePretende também, e consequentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 61/76). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 80/93). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 94) o que lhe foi deferido. Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 95/100) e desta decisão a União Federal interps agravo retido, tendo a impetrante apresentado contra razões ao agravo. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 151/152. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, ou, em sendo, seu pagamento é feito de forma indenizada. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidem conforme preceito o art. 195, I, a, da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Abono pecuniário de férias - não incidência O abono pecuniário a que tem direito o trabalhador, referente à conversão da terça parte das férias, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, pois, vendidos os dez dias correspondentes à terça parte das férias a que tem direito o trabalhador, é inevitável que o empregador se beneficiou do trabalho do empregado nesse período, em detrimento de um direito de descanso que o mesmo não chegou a usufruir. Dai, conclui-se que tal verba não possui o caráter salarial produzido pelo trabalho, vez que visa apenas indenizar o trabalhador que trabalhou durante o período reservado para seu descanso. Portanto, referida verba possui a mesma natureza daquela referente às férias não gozadas por necessidade do serviço, de que trata a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há como se admitir que a conversão do repouso do trabalhador em pecúnia se dê sem a prévia consulta e anuência do empregador, que apenas defere uma faculdade do empregado no momento que lhe é mais conveniente e segundo o seu interesse. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica acerca da matéria: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDEMNIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-

gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, Pet. 6.243/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 13/10/2008 - grifo acrescentado) Adicional de 1/3 das férias - não incidência Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgrRE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é o sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INCIDÊNCIA, ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII), IMPOSSIBILIDADE, DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgrRE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Lógico, acompanhando o entendimento firmado pelo S. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionados no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Adicional de horas extras - incidência Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incidem sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, traço julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Siqueira do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, POSSIBILIDADE, IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Siqueira do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucionais. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que indique e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08 do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinzenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o lançamento em início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que torna o salário de contribuição como paradigma. Adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade - incidência Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Siqueira do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgrRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. E cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 9.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO, SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade podem ter caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá às linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao aditar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 20080300042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Siqueira do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgrRg no REsp nº 1042319/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgrRsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado nº 60 - RA 10.05/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salarial - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Adicional de refeição - incidência Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Auxílio creche - não incidência O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Veja-se o seguinte Julgado: Processo AGRESP 200701137855 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 953610 Relator(a) JOSÉ DELGADO Siqueira do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 12/12/2007 PG.00407...DTPB Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AUXÍLIO-CRECHE, NATUREZA INDENIZATÓRIA, PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos ERESp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegação do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. 3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-

incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. Data da Decisão 20/11/2007 Data da Publicação 12/12/2007 Auxílio doença e auxílio acidente - não incidência Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não constatar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcantáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, portanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. I. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não constatar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar REsp 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Aviso prévio indenizado e seus reflexos - não incidência A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar as consequências de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquele que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalhado-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-001. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.00756/3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Décimo terceiro salário - incidência A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo. O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afeição-de-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, folha de salários. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados stricto sensu relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF. Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula folha de salários. Nesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra O Salário, Ed. LTR, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário: Apesar da expressão gratificação salarial, que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados. (Roberto Barreto Prado, Direito do Trabalho, 1.963, p. 226). ... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado (Alyσιο Sampaio, Lei do 13º Salário Comentada, 1.962, p. 6). Em sede jurisprudencial, colacionamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. I. - O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91). 2. Deve, por conseguinte, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89.3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO. LEI Nº 7.787, DE 1.989. O 13º Salário tem natureza salarial, está incluído na chamada folha de salários e a lei pode assimi-lá ao salário-de-contribuição para efeitos tributários sem necessidade de regulação prévia por lei complementar. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.04.15925-5-RS - Rel. Juiz Ari Pargendler - in DJU 08.03.95 - p. 11.873). Com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme constata o art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores: II - (...)1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigor, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados. A correta interpretação da palavra abrange, por sua vez, contida no 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas - entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição. Trago jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDESE Ementa: TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCAMBIMENTO. I - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13 SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESTA VERBA. II - O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92. III - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13 SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA. IV - NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (BIS IN IDEM). V - RECURSO IMPROVIDO. Descanso semanal remunerado e férias usufruídas - incidência O que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. É o caso das férias usufruídas e do descanso semanal remunerado cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo. A natureza salarial surge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MS. I. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. Doutra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda girar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se pretensão direita à compensação. Quanto muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Data da Decisão 14/10/2014 Falta abonada - incidência Segundo o Superior Tribunal de Justiça, as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, portanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). Férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional - não incidência Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91-Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. I. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das

férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JULZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Gratificações, abonos e prêmios - incidência As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundir-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador. [...] Situação tecnicamente diferente o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desempenho empresarial pelo desempenho do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados. [...] Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...] A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição. Quando continua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração. [...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Fim nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas a gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgRsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada do Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Licença Paternidade - incidência Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. Processo AGARESP 201202529040 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 264207 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB Ementa..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Data da Decisão 06/05/2014 Data da Publicação 13/05/2014 Salário família - não incidência A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de salário-família. Ressalte-se que este, previsto no art. 70 da Lei n. 8.213/91 não incorpora, para quaisquer efeitos, o salário, por se tratar de benefício previdenciário, sendo expressamente ressalvada, na sua tributação, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, APELREE n. 457644, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 18.10.10). Salário maternidade - incidência No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008) Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: 1. Abono pecuniário de férias. 2. Adicional de 1/3 das férias. 3. Auxílio creche - não incidência. 4. Auxílio doença e auxílio acidente. 5. Aviso prévio indenizado. 6. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 7. Salário família. DISPOSITIVOS. Destarte, como conseqüência da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao Abono pecuniário de férias, Adicional de 1/3 das férias, Auxílio creche, Auxílio doença. Aviso prévio indenizado, Férias indenizadas e respectivo terço constitucional e Salário família, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados após o trânsito em julgado, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Súmulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença íliquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002230-67.2016.403.6100 - WILSON PRIOLLI JUNIOR(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que visa, em sede de liminar, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com base em atestados médicos, que o impetrante junta aos autos, a partir do requerimento inicial, ocorrido em 03/11/2015, ante a impossibilidade de concessão administrativa, em razão de greve dos médicos peritos da autarquia previdenciária. Inicialmente distribuídos perante a JF de São Paulo, vieram a esta 4ª Vara por redistribuição, ante o reconhecimento da incompetência absoluta, conforme decisão de fls. 25/26. O feito não pode prosseguir, devendo ser extinto por inadequação da via, já que todo o direito invocado depende da caracterização ou não da incapacidade do impetrante, cuja comprovação não pode ser atribuída a um simples atestado médico (fls. 13). De fato, todo o direito discutido na inicial decorre da indefinição da situação jurídica da impetrante - se incapaz ou não para o trabalho - mas esta encontra-se ainda não consolidada (leia-se o fato incapacidade depende de prova ainda não realizada) o que impede a apreciação de seu direito no estreito âmbito da ação mandamental, que exige fatos certos, comprovados ab initio. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ou a sua situação e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE tem interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. Origem: TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA Destarte, como conseqüência da fundamentação, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com filero no artigo 485, I e VI c.c. 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000510-47.2016.403.6106 - THAYLLANNE HERCYYLLLYA JUSTINO DE LIMA - INCAPAZ X JOSIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP360108 - ARY KERNNER D AVELLAR SANCHES ZERATI) X REITOR DO INST FED DE EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - C VOTUPORANGA - SP**

Intime-se novamente a impetrante para cumprir o despacho de fls. 24, onde foi determinado que regularizasse a petição de fls. 19/23, vez que quem a subscreveu não consta na Procuração outorgada às fls. 06, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0000720-98.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 65: Mantenho a decisão de fls. 56/58 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001940-34.2016.403.6106 - ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Chamo o feito a conclusão. Torno sem efeito o 2º parágrafo da decisão lançada a fls. 24, vez que não há pedido liminar neste mandamus. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002009-66.2016.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Manifeste-se a impetrante acerca da propositura desta ação e das principais peças extraídas do Mandado de Segurança nº 0000710-52.2005.403.6102 que tramitou na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 184/256).Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006115-76.2013.403.6106** - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).Havendo pagamento, abra-se vista ao(a) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011175-79.2003.403.6106 (2003.61.06.011175-8)** - WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 0001227-59.2016.403.6106), suspenso o andamento dos presentes autos.Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

**0013548-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013548-9)** - ANTONIA ELENA GULIS PERES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA ELENA GULIS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da autora (certidão fls. 261), intime-a novamente para cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007861-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007861-6)** - JAIR MOREIRA JUVENTINO X MARIANA DONIZETE DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR MOREIRA JUVENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro à autora a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.Considerando as petições e documentos de fls. 260/264 e 273/276, deiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f. 260/261, nos termos do artigo 687 do CPC/2015.À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MARIANA DONIZETE DA SILVA, CPF nº. 071.835.708-60, sucedido(a): JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS. Após, abra-se vista ao INSS nos termos do despacho de fls. 243.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5)** - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo de fls. 388 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos das decisões de fls. 371 e 377.Intimem-se.

**0006981-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006981-4)** - ELISABETE TORRES GONGORA(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELISABETE TORRES GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 187 (implantação do benefício), bem como da petição e documentos do INSS de fls. 188/191.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/171.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6)** - MARIA DE OLIVEIRA FERRO X LAUDELINO SOARES FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Deiro a habilitação requerida à f. 214, somente do(a) herdeiro(a) LAUDELINO SOARES FERRO, CPF nº 092.292.722-72, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.Intime-se o autor para que cumpra a determinação do último parágrafo de fl. 208, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50, ou recolhendo as custas.À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): LAUDELINO SOARES FERRO, sucedido(a): MARIA DE OLIVEIRA FERRO.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003295-55.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ GIANJOPE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO LUIZ GIANJOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-seo exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 284/302.Intime-se.

**0005061-46.2011.403.6106** - MARLI FATIMA MARINELI MIRON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARLI FATIMA MARINELI MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.97/103, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 112/116, o INSS apresentou planilha de cálculos onde informa que a revisão determinada judicialmente diminui a renda mensal da parte autora.Em decisão de fls. 117, foi aberta vista à parte autora dos cálculos apresentados e a mesma requereu a extinção do feito (fls. 119).Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005721-06.2012.403.6106** - M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 218/219, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006464-16.2012.403.6106** - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X DELVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 110 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0005592-64.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOL

Manifestem-se os exequentes, considerando o retorno da Carta Precatória sem cumprimento.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7)** - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando a habilitação dos herdeiros de José Cazale Filho, conforme decisão do Eg. TRF da 3ª Região às fls. 343, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar como autores: DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI, CPF nº 121.799.168-92; APARECIDO NELSON CASALI, CPF nº 002.643.098-39; ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA, CPF nº 269.585.078-60; HELENA VIRGINIA CASALI VICTORETI, CPF nº 121.533.588-17; JOÃO BRAZ DA SILVA, CPF nº 590.521.638-04; ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO, CPF nº 121.798.918-81; JOSÉ ZIDIOTTI, CPF nº 005.209.478-27, SUCEDIDO: JOSÉ CAZALE FILHO. Ciência aos exequentes do teor de fls. 441 (comunicação da implantação do benefício). Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça a autora HELENA VIRGINIA CASALI VICTORETI a divergência verificada em seu(s) nome(s) constante(s) da petição de fls. 281 e RG de fls. 297, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 297 e 456, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(a,s), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entender(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 11 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,s) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 211), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002313-56.2002.403.6106 (2002.61.06.002313-0)** - FERNANDO DA SILVA BORGES(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP168619 - MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA BORGES

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. Às fls. 327, a União Federal apresentou memória de cálculo, cujo valor foi depositado nos autos conforme comprovantes de fls. 330/333. Foi dada vista à UF, que manifestou sua ciência às fls. 335. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEZASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

A impenhorabilidade dos salários (CPC/2015, art. 833, IV) não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC/2015, art. 831), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não pode ser presumida. Para tanto, traga a requerente MARILDA BERTO MARAGNI, extrato de movimentação da CONTA SALÁRIO dos últimos 90 (noventa) dias a contar do bloqueio, bem com JUSTIFIQUE A ORIGEM de TODOS os depósitos/créditos nela feitos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000666-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000666-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SPI21643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 159/173, no prazo de 10 (dez) dias. Os veículos descritos às fls. 164/165 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema, além de contar com mais de 10 anos. PA 1,10 Intime(m)-se.

**0009011-39.2006.403.6106 (2006.61.06.009011-2)** - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar a petição de fls. 281/283, manifestem-se os exequentes acerca da petição e nova guia de depósito de fls. 278/280, protocolizada no dia 15/04/2016. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SPI218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SPI236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Ciência ao réu Saulo do teor do ofício de fls. 245/246 (levantamento de depósito judicial). Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 206/208, 236/237, 239/244 e 248/253, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o documento de fls. 237 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem com anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2)** - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPÇÃO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI(SPI39671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação de fl. 466, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 191,60. Após, oficie-se para transferência do saldo remanescente conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008479-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008479-7)** - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(a,s), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entender(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 175 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,s) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0001838-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001838-0)** - GIVALDO ROLIM DE MOURA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIVALDO ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 332, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual de 20 e 30%, quando assumirmos o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando as cláusulas 2ª e 3ª, do contrato de fl. 332, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIS ANTONIO X RENATA FERNANDA MARENGONI ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIS ANTONIO

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 138/140, onde busca a exequente o recebimento de honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.500,00. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, bem como pesquisa renejud, infutiferas. A exequente se manifestou às fls. 175 verso requerendo a desistência da execução dos honorários advocatícios. Diante da manifestação de desistência às fls. 175 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015, aplicado supletivamente conforme 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008055-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008055-7)** - PEDRO JOSE PEREIRA(SPI13297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 200, intime(m)-se o(a,s) devedor (autor), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, ajuíze-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002777-02.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Considerando o teor da petição do executado de fls. 197/199, em que informa que pretende quitar a dívida, apresente a CAIXA os cálculos para formalização de acordo.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0003249-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada para regularizar a petição de fls. 248/249, vez que quem a subscreveu não consta na Procuração outorgada a fls. 52 e nem no substabelecimento de fls. 122.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0003288-97.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERTAZZONI

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, cujos embargos foram julgados improcedentes (fls. 42).A Caixa apresentou cálculos (fls. 49 e seguintes).Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, havendo bloqueio parcial, no valor de R\$ 123,41 (fls. 63), que foi transferido à exequente (fls. 81/82).A exequente se manifestou às fls. 94 verso requerendo a desistência da ação.Diante da manifestação de desistência às fls. 94 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006699-51.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON RIBEIRO

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 95, verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Proceda a secretaria ao desbloqueio dos veículos efetuados via Renajud às fls. 47.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006937-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 263/266: Dê-se ciência às partes da comprovação do cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel matrícula nº 11.950, do CRI de Monte Aprazível/SP.Indefiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 dias requerido pela CAIXA a fls. 267, vez que o prazo não excedente de 03 dias para pagar a outra metade das custas está expressamente previsto na Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso IV c.c. art. 523 do CPC/2015.Considerando que a CAIXA não promoveu o recolhimento no prazo legal, deixo de apreciar a sua impugnação apresentada a fls. 258.Ante o pagamento parcial efetuado pela CAIXA (fls. 259), apresente a exequente novo cálculo de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do art. 523 do CPC/2015.Com a apresentação do cálculo, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio pelo sistema Bacenjud.Efetuo o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002837-38.2011.403.6106** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 159/161, onde a Caixa foi condenada a proceder à liberação dos valores de FGTS depositados na conta 0364-07018000286541, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa.A executada foi citada para o pagamento e efetuou depósito dos honorários advocatícios, bem como informou que os valores do FGTS encontram-se disponíveis para saque pelo autor sendo necessário o comparecimento do mesmo em agência da ré (fls. 190/191).Destarte, considerando o depósito efetuado dos honorários advocatícios, declaro extinta a presente execução, com filero no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001145-67.2012.403.6106** - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEALE MOVEIS LTDA

Depreque-se o praxeamento do bem conforme requerido pela exequente (União) à fl. 285.Antes, porém, intime-se a União para que apresente memória de cálculo com o valor atualizado da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001542-29.2012.403.6106** - MICHEL RAFFI FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFFI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MICHEL RAFFI FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 25 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 207), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003600-05.2012.403.6106** - FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 65/66, que condenou o autor ao pagamento de indenização por litigância de má-fé fixada em 10% do valor dado à causa.O INSS apresentou memória de cálculo (fls.73/74) e houve tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud, infrutífera.As fls. 82 o INSS requereu autorização para consignação de 10% do benefício previdenciário da parte autora para dar efetividade à sanção imposta na sentença, o que foi deferido (fls. 83).O INSS peticionou, com documentos, às fls. 97/98, 102/103 e 107/111, comprovando os descontos consignados e a cessação da consignação.Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filero no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003608-79.2012.403.6106** - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BERNARDINO PEDRO GERMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor de fls. 195 (comunicação da implantação do benefício).Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 44 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0000006-46.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Ante a nota de devolução de fls. 141 e a Certidão do imóvel de fls. 129/130, retifico, em parte, a decisão lançada a fls. 137 para ficar constando o seguinte: onde se lê: ... a PENHORA do imóvel matrícula nº 15.718, .... LEIA-SE: ... A PENHORA DE 50% do imóvel matrícula n 15.718, ....Intime(m)-se.

**0003247-28.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NOGALES CAMPOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDI)

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários de sucumbência.A Caixa apresentou cálculos (fls. 88/89).A exequente se manifestou às fls. 123 verso requerendo a desistência da execução dos honorários advocatícios.Diante da manifestação de desistência às fls. 123 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003459-49.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria onde o réu foi citado e não efetuou pagamento, nem apresentou embargos.Diante da manifestação de desistência às fls. 90 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005246-16.2013.403.6106** - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora da petição juntada pelo INSS às fls.167/184.

**0005528-54.2013.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela ré (OAB) às fls. 941/942, íntime(m)-se o(a,es) devedor (autora), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do novo CPC (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).N ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do . 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do novo CPC).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Íntime(m)-se.

**0005588-27.2013.403.6106** - FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X ISADORA RODRIGUES DA ROCHA - INCAPAZ X JURACI DE SOUZA(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JEAN CARLOS GONCALVES DA SILVA ROCHA X FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Íntime(m)-se.

**0001129-45.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Íntime-se o autor acerca do teor da petição de fls. 110.Íntime(m)-se.

**0003996-11.2014.403.6106** - MIRIAM LOURENCO DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM LOURENCO DE MELLO

Íntime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) na pessoa do Chefê do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias dê andamento no feito sob pena de extinção da execução.Íntime-se.

**0004427-45.2014.403.6106** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) foi(ram) considerado(s) 40 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Íntime(m)-se.

**0005721-35.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-51.2014.403.6106) GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA PASCOM

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Íntime(m)-se. Cumpra-se.

**0003881-53.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANIBAL PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANIBAL PASCHOAL

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 44/56, no prazo de 10(dez) dias.Íntime(m)-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000080-95.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA REGINA SOARES TEODORO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de imóvel adquirido através de contrato de arrendamento residencial.Foi deferida a liminar às fls. 23.A Caixa se manifestou às fls. 26 requerendo a desistência da ação diante do pagamento dos valores atrasados.Assim, considerando a manifestação de desistência às fls. 26, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.Ante a ausência de manifestação da ré, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Íntime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010064-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007869-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X ADENOR SOUZA DA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 942/950, que negou provimento aos recursos interpostos pela defesa transitou em julgado (fls. 961), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação dos acusados Jarbas Gabriel da Costa, Adalberto de Matos Rocha e Osvaldo Pereira da Rocha.Registre-se o nome dos réus no rol dos culpados.Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Íntime-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuntamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Arbitro os honorários da Drª Maira Brogin, defensora dativa do réu Osvaldo Pereira da Rocha, no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Íntime(m)-se.

**0007869-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007869-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES SQUIAVETO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP162494E - DALVA TATIANI PASSARONI E SP162487E - ANA CANDIDA LIBANO CAL GARCIA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 379/386, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena de multa para 11 (onze) dias multa e converter a pena substitutiva de interdição temporária de direitos em prestação de serviços à comunidade, transitou em julgado (fls. 389), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Íntime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuntamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Íntime(m)-se.

**0005758-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005758-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTINA DE JESUS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput do Código Penal em face de Santina de Jesus Santos, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG nº 906.062 SSP/DF e do CPF nº 373.318.681-87, nascida em 04/06/1965, filha de Gerolino Rodrigues dos Santos e Aurinda Maria de JesusO Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade da ré às fls. 147/148.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectivaOs Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória.Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória.No caso dos autos, os fatos ocorreram em 13 de março de 2008, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 01 de setembro de 2015, portanto, mais de sete anos após o fato.A pena aplicada ao caso varia de 1 a 4 anos e multa e o delito prescreveria em 4 anos, conforme a regra do artigo 109, V do CP em relação ao intervalo entre a data do fato e a data da denúncia. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito.Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a sete anos entre o fato e o recebimento da denúncia.O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREIA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA

O réu Devoir Secco pleiteia o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, bem como o não pagamento das custas processuais (fls. 747/748).Encerrada a prestação jurisdicional de Primeiro Grau com a prolação da sentença, os pedidos deverão ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais.Considerando que o réu Devoir Secco foi devidamente condenado, lance o seu nome no rol dos culpados.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 737.Intime-se.

**0003754-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003754-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO)

Considerando a prisão do condenado Carlos Henrique Carvalho de Souza (fls. 209, verso) expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Anote-se o cumprimento do mandado junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001201-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001201-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ROGERS ROBSON KUHN

Face à informação de fls. 307/308, e considerando apresentação dos memoriais finais (fls. 309/313), dou por justificada a omissão do defensor.Após a intimação do requerente, venham conclusos para sentença.

**0006444-93.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM) X JOSE BARBOSA REGO

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770). Considerando que a testemunha Wilson Pereira da Silva não foi encontrada (fls. 300), manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.Face à certidão de fls. 287, decreto a revelia do réu José dos Santos Canosa nos termos do art. 367 do CPP, bem como declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar na fase do art. 402 do mesmo código.

**0000897-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA(MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA)

Considerando que a sentença de fls. 735/736 extinguiu a punibilidade dos réus, transitou em julgado (fls. 744), revogo a prisão preventiva do acusado Luís Ribeiro de Carvalho. Expeça-se contramandado de prisão. Dê-se baixa no mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão.Comunique-se à DPF e IIRGD. A SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Luís Ribeiro de Carvalho e Joaquim Severiano Souza.Intimem-se.

**0003780-84.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DAVI RODRIGUES ALMEIDA X FLAMARION MARTINS BORGES(MG133347 - FLAVIO LUCIO ROCHA REIS)

Considerando que o réu Davi Rodrigues Almeida está sendo processado (fls. 323/325), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 328), para revogar a suspensão condicional do processo em relação a ele, vez que não mais faz jus à benesse. Comunique-se esta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Patos de Minas, solicitando a devolução da carta precatória nº 3081-29.2014.401.3806. Considerando que o réu Davi Rodrigues Almeida constituiu defensor (fls. 164), intime-se esse para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta servirá para as comunicações.

**0004569-15.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Considerando que a intimação do causídico para a audiência designada para o dia 01/06/2016 ocorreu em 14/04/2016, posterior, portanto, a sua intimação para a audiência na Justiça do Trabalho (fls. 151/154), defiro o pedido formulado às fls. 150, para redesignar a audiência de oitiva da testemunha da acusação Sargento Nascimento e interrogatório do réu Alexandre Hideo Doho, para o dia 02 de agosto de 2016, às 14:00 horas.Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Defiro, excepcionalmente o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 147, para manter a apreensão das anilhas, embora já tenham sido periciadas.Intimem-se.

**0005221-32.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILSON CASTILHO X SOLANGE TEREZINHA BIGNATTO CASTILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

PROCESSO nº 0005221-32.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SOLANGE TEREZINHA BIGNATTO CASTILHO (Adv. constituído: Dr. Silvio César Basso - OAB/SP nº 132.087).Fls. 90/93: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Posto isso, determino o prosseguimento do feito.Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, depreque-se o interrogatório da acusada Solange Terezinha Bignato Castilho. Prazo para cumprimento: 60 dias.Juiz deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Juiz deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE-SP.Finalidade: interrogatório da ré SOLANGE TEREZINHA BIGNATO CASTILHO, R.G. nº 11632011/SSP/SP, CPF nº 213.518.798-47, residente na Fazenda Quatro Irmãos, s/n, Zona Rural ou na Rua Minas Gerais, nº 311, Centro, ambos nessa cidade de Estrela D Oeste.Para instrução desta seguem cópias de fls. 43/44, 57/58, 61, 63/64, 90/93.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão de óbito (fls. 96). Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002408-95.2016.403.6106** - ELIANDER JULIO FERREIRA(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotônio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os fatos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: ALDIR PASSARINHO. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO. Relator: PEÇANHA MARTINS. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002410-65.2016.403.6106 - KELLY CRISTINA MACHADO ROSSI DA SILVEIRA(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotônio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os fatos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: ALDIR PASSARINHO. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO. Relator: PEÇANHA MARTINS. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002647-02.2016.403.6106 - FABIO LUIS SERENI(SP320638 - CESAR JERONIMO E SP348777 - ALDILENE BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca o requerente o levantamento dos valores existentes depositados em seu nome, a título de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal.Juntos documentos.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Juízo entendeu que, em razão da matéria, seria incompetente para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a esta Vara. Não consta nos autos qualquer documento que comprove a resistência da Caixa Econômica Federal.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theonilo Negroni: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis:Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 17431 UF: SCData da Decisão: 28-08-1996Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA. NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 15158 UF: SCData da Decisão: 10-10-1995Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 1997002526260Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 19673 UF: SCData da Decisão: 10-06-1998Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.Relator: ALDIR PASSARINHO.Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 10912 UF: SPData da Decisão: 25-10-1994Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.Relator: PEÇANHA MARTINS.Finalmente, deixo de suscitador o conflito negativo de competência, eis que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante : PROC: CC NUM: 0012069 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00CONFLITO DE COMPETENCIAPublicação: DJ DATA: 10-04-95 PG: 09244Ementa: COMPETENCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, A AUTARQUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSIÇÃO DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUIZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUIZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE AUTARQUIA FEDERAL.CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE.Relator: MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRO.Da mesma Corte, em decisão recente: PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETENCIAPublicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal.Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitador conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ.Conflito de competência não conhecido.Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHIA matéria também se cristalizou em súmula daquela corte:SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAADJU 19/08/1999SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitador conflito.Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autoritativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### Expediente Nº 2358

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004217-28.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Chamo os autos à conclusão e aprecio o pedido da autora de fl. 190/verso.Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão do veículo GM/Montana, ano modelo 2008/2009, cor prata, placa EAD 6427/SP, Chassi 9BGXH80G09C107445, RENAVAM 986288721, alienado fiduciariamente a autora, mediante Contrato de Crédito AUTOCAIXA - nº 24.1170.149.0000058-01.A liminar foi deferida e houve a expedição de Carta Precatória à Comarca de Urupês/SP que, em seu bojo, foi encartada Certidão do Sr. Oficial de Justiça certificando que não localizou o veículo indicado. Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015.Passo a análise.Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato.Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos.Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito.Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl. 190/verso.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015, conforme requerido pela autora à fl. 204. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA /OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 774 , do CPC/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827 do CPC/2015).No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Proceda-se ao bloqueio de tráfego do veículo, via RENAJUD, conforme já determinado a fls. 28/verso.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDP para converter a Classe para Execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004232-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REINALDO RODRIGUES

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) considerando o retorno da Carta Precatória sem cumprimento.Sem prejuízo, considerando a ordem de busca e apreensão já determinada, anote-se o bloqueio de licenciamento e tráfego no sistema Renajud.Intime-se.Cumpra-se.

**0007158-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAILSON MACHADO DA SILVA

Desentranhe-se o mandado encartado às fls. 22/23, aditando com cópia desta decisão e dos documentos que se encontram na contra-capa dos autos e encaminhe-novamente ao sr. oficial de justiça para cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002793-43.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ROGERIO DE AVILA

Aprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/09 e nos documentos de fls. 10/18.Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Volkswagen, modelo Jetta, ano 2006/2007, placas DTU 2425, RENAVAM 0090131090, CHASSI 3VWV361K17M038308. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário dos bens o Sr. ROGERIO LOPES FERREIRA, portador do CPF nº 203.162.246-34 (fone: (31) 2125-9432), com endereço para a remoção do bem Rod. Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto - SP, da empresa Organização HL Ltda, (contatar a Cíntia Inácio, nos telefones: (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 - ou através do senhor Túlio, pelo telefone (31)-2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou através dos empregados da Caixa Thany Kannah Dajjo Ramos ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail girecbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize.No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido FÁBIO ROGERIO AVILA, residente e domiciliado na Rua Helder Moreno, nº. 506, Jardim João Paulo II, CEP 15053-200, São José do Rio Preto, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 27.449,57 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), valor posicionado para 01/04/2016, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Sem prejuízo, proceda-se o bloqueio de tráfego via RENAJUD.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001895-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001895-2)** - ALBINO MAZZA(SP151392 - HORACIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP157171 - ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA)

Visto em inspeção.Ciência às partes da decisão do recurso especial.Requeiram o que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

## DESAPROPRIACAO

**0005742-11.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI) X MARIZA DE LOURDES SAMED WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI)

Ciência às partes do transitio em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do interessado, intimando-se para a sua retirada.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para o necessário registro da inscrição na posse conforme requerido, instruindo-se com as cópias necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005766-39.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para o necessário registro da inscrição na posse conforme requerido, instruindo-se com as cópias necessárias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005767-24.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI)

Verificando o decurso de prazo para a ré Heloisa Cajango Rollemberg contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 215, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 346 parágrafo único do CPC/2015 do CPC, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para o necessário registro da inscrição na posse conforme requerido, instruindo-se com as cópias necessárias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005772-46.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILIO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para o necessário registro da inscrição na posse conforme requerido, instruindo-se com as cópias necessárias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000027-51.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CHAGAS & CIA LTDA - ME(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para o necessário registro da inscrição na posse conforme requerido, instruindo-se com as cópias necessárias.Antes de apreciar o pedido de prova pericial, designo audiência de conciliação para o dia 16/06(JUNHO)/2016, quinta-feira, às 15:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000028-36.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO(SP335448 - DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA E SP363372 - ANDREA DA SILVA BARBOSA) X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X RAQUEL DE ASSIS TOSTES X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO

Ciência às partes do transitio em julgado.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para o necessário registro da inscrição na posse conforme requerido, instruindo-se com as cópias necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001372-52.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para o necessário registro da inscrição na posse conforme requerido, instruindo-se com as cópias necessárias.Antes de apreciar o pedido de prova pericial, designo audiência de conciliação para o dia 16/06(JUNHO)/2016, quinta-feira, às 16:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001374-22.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X NILCE APARECIDA LODI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para o necessário registro da inscrição na posse conforme requerido, instruindo-se com as cópias necessárias.Antes de apreciar o pedido de prova pericial, designo audiência de conciliação para o dia 16/06(JUNHO)/2016, quinta-feira, às 16:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Intimem-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0002689-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0037/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 92), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0005775-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Visto em inspeção.Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0002/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Sindoândia-MS), retirada em 02/02/2016 (fls. 498), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0004697-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005249-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Visto em inspeção.Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006644-27.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RIZZO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0040/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 36), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0006653-86.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ FERNANDO CONTIERO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0042/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 20), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0006657-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEREIRA BORGES

Face ao decurso de prazo para o(a.s) réu(rés) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006658-11.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALERCIO ANTONIO MORETTE

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0043/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 27), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4)** - ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.DECISÃO/OFFÍCIO Nº 419/2016. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor REMANESCENTE depositado na conta nº 1181-005-50941775-1, para quitação do valor devido pela autora, utilizando-se GPS (guia da previdência social), com código de pagamento e identificador específicos (1201-DEBCAD), com o NIT do segurado (falcídio) ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR, NIT n. 010.652.503.311, para que haja a correta apropriação da indenização. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a quitação. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003702-47.2000.403.6106 (2000.61.06.003702-8)** - PANIFICADORA CANESIN LTDA - ME X AUTO ELETRICO BIGO LTDA - ME X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA GREGORINI S/C LTDA X COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o julgamento dos Embargos à Execução nº. 0005939-13.2012.403.6106.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008699-73.2000.403.6106 (2000.61.06.008699-4)** - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003646-43.2002.403.6106 (2002.61.06.003646-0)** - AUTO POSTO SO NATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o julgamento dos Embargos à Execução nº. 0005926-98.2013.403.6106.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)** - WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o julgamento dos Embargos à Execução nº. 0006421-79.2014.403.6106.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012375-58.2002.403.6106 (2002.61.06.012375-6)** - ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO X LUZIA ANGELICA DA SILVA DO CARMO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do ofício e documentos juntados às fls. 734/737.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013738-46.2003.403.6106 (2003.61.06.013738-3)** - ANTONIO DORIVAL RISSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0)** - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Agravo de Instrumento em RESP nº. 0003936-23.2014.4.03.0000.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000035-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000035-4)** - MARIO NARDIN X TEREZA PRETE NARDIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)** - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o julgamento da impugnação à assistência judiciária nº. 0010232-23.2007.403.6106.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005269-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005269-3)** - MARLI APARECIDA BOSANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que não houve decisão final nos autos da Ação Rescisória nº 0022168-88.2011.403.0000, conforme consulta de fls. 233/234, guarde-se. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

**0008575-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008575-3)** - ARACY TRIDICO DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

**0008684-60.2007.403.6106 (2007.61.06.008684-8)** - WILSON OSMAR LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)** - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.



**0001826-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001826-4)** - CELSON FELICIANO DE MENEZES - INCAPAZ X BERNARDINA GONCALVES MENEZES(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 172/178, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 276/277 e 299) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004526-25.2008.403.6106 (2008.61.06.004526-7)** - SEVERINO BASILIO FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Ante a descida dos autos do Agravo nº 0002004-39.2010.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0004526-25.2008.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 40/47 do Agravo nº 0002004-39.2010.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2)** - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SPI70860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando o comprovante do saque feito pela autora arquivem-se os autos com baixa.

**0005588-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005588-5)** - APPARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autora sobre a devolução do ofício requisitório venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0005602-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005602-6)** - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SPI70843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Considerando o comprovante de levantamento do saldo pelo autor arquivem-se, com baixa.

**0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0)** - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SPI68989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Deiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 185/186. Sem prejuízo, antes de apreciar o requerimento de expedição de ofício, manifeste-se a União acerca do ofício e documentos juntados às fls. 181/182. Intimem-se.

**0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4)** - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SPI60715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao INSS para que não mais retenha IRPF sobre os proventos da aposentadoria por invalidez do autor, encaminhando as cópias necessárias. Considerando o requerimento formulado pelo autor, intime-se a União - PFN, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIÃO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a intimação na forma do art. 534 do CPC/2015. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006567-91.2010.403.6106** - MANOEL CORREA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007663-44.2010.403.6106** - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 189/192, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu após embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 244). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 260/261) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007696-34.2010.403.6106** - ROSELI MIGUEL(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

VISTO em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como da decisão definitiva do STJ (fls. 167/170). Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a decisão de fls. 117/118, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002784-57.2011.403.6106** - ADEBAR JOSE DO NASCIMENTO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO à fl. 201, bem como requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003756-27.2011.403.6106** - ADRIANO COSTANTINI MALULI(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004846-70.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Visto em inspeção. Abra-se vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006031-46.2011.403.6106** - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em Inspeção Considerando a expedição do Ofício Precatório e não havendo mais nenhum ato a ser praticado, aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000029-26.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X UNIAO FEDERAL(SPI38618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o julgamento dos Embargos à Execução nº. 0001757-34.2014.403.6106. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000712-63.2012.403.6106** - ANISIO PIRES(SPI35924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

VISTO em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como da decisão definitiva proferida pelo STJ (fls. 167/169). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004528-53.2012.403.6106** - MARIA LUCINDA FERREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004586-56.2012.403.6106** - APARECIDO CARLOS EGIDE(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como da decisão definitiva proferida pelo C. STJ (fls. 161/166). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006940-54.2012.403.6106** - MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Visto em inspeção. Considerando a inércia da parte, arquivem-se os autos, com baixa, até que haja provocação para sua movimentação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005085-06.2013.403.6106** - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUIERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE JESUS DA SILVA E SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Vista às partes (autores e demais réus) para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A às fls. 889/991, no mesmo prazo fixado abaixo para apresentação das alegações finais. Considerando que o presente caso deve ser considerado complexo, vez que já possui 04 volumes (cerca de 1.000 folhas), abra-se vista às partes para alegações finais, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para os autores e, após, 15 (quinze) dias para os réus. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001782-47.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

SENTENÇA. Relatório. O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da ré, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte do segurado Robson Damasceno da Cunha que teria falecido em acidente de trabalho decorrente de negligência daquela na aplicação de normas de segurança do trabalho. Juntou os documentos de fls. 27/304. Citada, a ré apresentou contestação com preliminares e no mérito pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 310/354). O autor apresentou réplica (fls. 358/369). Por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 433/435 e 455/457). O INSS apresentou alegações finais às fls. 463/467 e a ré às fls. 477/485. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de pensões por morte acidentária cujos acidentados se deram por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc. Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91. Inicialmente, trago o dispositivo em comento: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Pois bem, a alegação de inconstitucionalidade se firma na tese de que a indenização por acidente do trabalho é responsabilidade da previdência social, paga pelo empregador, nos termos do artigo 7º XXVIII da Constituição Federal. A assertiva não pode ser respondida senão após cindir o dispositivo constitucional, que traz um direito (do trabalhador) e uma obrigação (do patrão) que não são recíprocos, ou seja, o direito do trabalhador em receber o seguro acidentário não tem como respectiva a obrigação do patrão em pagar a indenização. Fixado este ponto crucial, passemos à análise da parte que interessa, ou seja da indenização. O artigo 120 da Lei 8213/91 deriva diretamente do comando constitucional inscrito no artigo 7º XXVIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (...) Como se observa, há clara menção da indenização a ser paga pelo empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Por que? Porque o Brasil é um dos líderes mundiais em acidentes do trabalho. Essa é uma questão estratégica com cara de social. Sim, porque embora haja muitos e bons argumentos quanto ao respeito da vida e das condições de trabalho dos humanos, certo é que milhões de acidentes geram queda de produção, aumento de custos, despesas do sistema de saúde pública, etc. Ciente do problema, o legislador constituinte inseriu sabiamente um plus para aquele empregador que negligencia as normas trabalhistas e de segurança do trabalho e com isso promove um acidente do trabalho. Este é o traço que diferencia a simples solução previdenciária, quando a Previdência ampara o trabalhador simplesmente, daquela, que a Previdência se propõe a ressarcir do acidente que teve que pagar. Vale notar que não se está diante de uma figura securitária típica, privada, cujos contornos são outros, mas sim diante de uma figura de seguro social. De qualquer sorte, o empregador só é obrigado a ressarcir o órgão previdenciário quando contribui com sua negligência para a ocorrência do acidente, e este fator muitas vezes também é considerado nas relações securitárias privadas, afastando a responsabilidade da seguradora. Todavia, em se tratando de seguro social, cabe à Previdência pagar, mas pode nestes casos buscar seu ressarcimento junto àquele que contribuiu para a ocorrência do acidente. Essa é a diferença básica entre o seguro privado e o social. Naquele, a culpa ou dolo do segurado podem ilidir a responsabilidade da seguradora, neste a seguradora (INSS) paga a indenização - porque não pode deixar o trabalhador à míngua - e busca o ressarcimento. Assim, para o acidente do trabalho que acontece - e pode mesmo acontecer porque há atividades arriscadas - o INSS arca com as indenizações ao trabalhador e isso faz parte do jogo. Agora não faz parte dessa conta, o empregador incrementar o risco natural da atividade negligenciando as normas de segurança do trabalho, barateando seu custo de produção, porque além de promover um aumento de casos de acidente, atua em deslealdade aos demais que gastam com segurança do trabalho (e convenhamos, não custa pouco). Assim, tenho que o artigo 120 da Lei 8213/91 é constitucional, pois implementa norma expressa do artigo 7º XXXVIII da Constituição Federal e além, coaduna-se com a manutenção da justiça de distribuição de responsabilidades entre os empresários penalizando aqueles que economizam seu custo de produção negligenciando atividades de segurança do trabalho. Trago julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). [...] (AC nº 5003128-88.2010.404.7001/PR, TRF 4, Terceira Turma, Relatora Maria Lucia Luz Leira, publicado 12/04/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITARIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO. NO CASO. [...] 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de formação que se reserva à legislação ordinária (Cf. em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). [...] 7. É para cobrir essa área natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente do trabalho. Entendeu o MM. Juiz que somente a ausência total de negligência por parte das rés (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) é que as isentaria da responsabilidade. Mas tal assertiva é típica da responsabilidade objetiva, que não é o caso. [...] (AC 2004.01.00.000393-3/MG, TRF 1, Quinta Turma, Relator João Batista Moreira, DJF1 26/02/2010). Portanto, afasta a alegação de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Passo ao mérito. A obrigação de ressarcir, nos termos do artigo 120 da lei 8213/91 está jungida à necessidade de comprovação de negligência. Trago o dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. É de se notar, desde logo, que a Lei fala só em negligência, e não nas demais modalidades de culpa consciente. Isso deixa claro que o Legislador buscou fomentar o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, entendendo que se estas tiverem sido cumpridas a contento, outros fatos geradores de pagamento de benefício previdenciário não serão passíveis de indenização. Quanto ao conceito de negligência, trago doutrina de escol: NEGLIGÊNCIA - Do latim negligencia, de negligere (desprezar, desatender, não cuidar), exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados mau ou prejudicados, que não adviriam se mais atenciosamente ou com a devida precaução, aliás ordenada pela prudência, fossem executados. (...) evidencia-se pela falta de corrente de não se acompanhar o ato com a atenção com que deveria ser acompanhado. É a falta de diligência necessária à execução do ato. Em dizer simples. Negligência é não fazer o que tem que ser feito. No caso concreto, a morte do segurado aconteceu, segundo laudo pericial elaborado pela Equipe de perícias criminais de São José do Rio Preto, em razão da condição insegura do trabalho, consequente da ausência dos dispositivos de proteção coletiva, tais como: anteparo que impedisse o contato na zona entrante do rolo de freio da máquina, ou qualquer barreira que impedisse o contato do corpo humano com a lâmina cortante em movimento. (fls. 90/91). É certo que a empresa empregadora do falecido não poderia ter deixado que seu empregado se expusesse a tamanho risco. Na verdade, não só permitiu como as suas atividades eram realizadas daquela forma. Por outro lado, a própria ré reconheceu a condição insegura do ambiente de trabalho, tanto que tomou providências destinadas a modificar a situação que deu causa ao óbito de Robson. A conduta da ré feriu diretamente as Normas Regulamentares NR 1, item 1.7, NR 9, NR 4, item 4.12 e NR 31 itens 3.17 e 3.3. Resta claro pela prova colhida que o descumprimento das normas de segurança pela empresa concorreu para o óbito do empregado e por tais motivos, resta patente a negligência. Não bastasse, há de ser reconhecida a culpa in vigilando da empresa em relação ao seu funcionário, vez que conforme já dito, não poderia ter deixado o empregado exposto em área extremamente perigosa. Portanto, a ação procede. DISPOSITIVO. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa Otma Ferro e Aço Ltda ao pagamento ao INSS dos valores correspondentes à pensão por morte de Robson Damasceno da Cunha, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos à viúva e demais dependentes até a presente data, atualizados na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, bem como as parcelas vincendas correspondentes ao valor atual da pensão multiplicado pelo número de meses em que se projeta a expectativa de vida da pensionista, conforme a tábua de mortalidade mais recente (2011) elaborada pelo IBGE. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003338-84.2014.403.6106** - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Considerando as tentativas frustradas para citação dos réus, expeça-se Carta Precatória para citação dos mesmos, requisitando que, em caso de ocultação, a citação seja efetuada com hora certa nos termos do artigo 253, parágrafo 2º. do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004210-02.2014.403.6106** - MELQUIADES JANUARIO DE LIMA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 273, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004918-52.2014.403.6106** - ANA MARIA FERNANDES FURLAN(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORENI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0000256-11.2015.403.6106** - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BANCO BMG X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CIFRA S.A.

Abra-se vista aos réus acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 249/278.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000505-59.2015.403.6106** - LUIZ DONIZETI FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos documentos de fl.175/201, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0001660-97.2015.403.6106** - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à parte dispositiva da sentença de fls. 180/182, procedendo ao refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nos autos, ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade.Após, conclusos.Intimem-se.

**0001669-59.2015.403.6106** - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0007736-25.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0001669-59.2015.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 19/23 do Agravo nº 0007736-25.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Intime-se a Caixa Economica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à parte dispositiva da sentença de fls. 109/111, procedendo ao refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nos autos, ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade.Após, conclusos.Intimem-se.

**0001706-86.2015.403.6106** - TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à parte dispositiva da sentença de fls. 118/120, procedendo ao refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nos autos, ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade.Após, conclusos.Intimem-se.

**0002284-49.2015.403.6106** - GONCALVES & DONA FACTORING LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Defiro ao réu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 160/161.Intime-se.

**0002301-85.2015.403.6106** - DIONATHAN DE PAULA FASANELLI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando declaração judicial que reconheça o exercício de atividades próprias do profissional de educação física pelo autor, fazendo jus à sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, bem como determine que este Conselho emita a carteira profissional para o autor. Pretende também a condenação dos réus em danos morais pela recusa da inscrição.Juntou documentos (fls. 22/69).Citados, os réus apresentaram contestações com documentos (fls. 79/162 e 166/236).Houve réplica (fls. 240/245).FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Federal de Educação Física, vez que o órgão competente para efetuar o registro dos profissionais em educação física bem como expedir a carteira profissional é o Conselho Regional de Educação Física, conforme dispõe a Resolução CONFEF nº 206/2010(…)Art. 61 - No exercício de suas atribuições, compete aos CREFs no âmbito de suas respectivas áreas de abrangência: I - registrar e habilitar ao exercício da Profissão;II - registrar as Pessoas Jurídicas que prestam ou oferecem serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares; III - expedir Cédula de Identidade Profissional para os Profissionais e Certificado de Registro de Funcionamento para as Pessoas Jurídicas e entidades que ofereçam ou prestem serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares; (...)Passo à análise do mérito.Busca o autor com a presente ação ordinária, determinação judicial para que o Conselho Regional de Educação Física reconheça os documentos por ele apresentados como suficientes para a comprovação do exercício de atividade própria do profissional de educação física nos termos da Lei 9696/98, inscreva o autor em seus quadros como Provisionado, bem como expeça a respectiva carteira profissional. Busca também a condenação dos réus em danos morais.O autor afirma que exerce atividade própria de profissional da Educação Física desde 1994 e que por atender ao disposto na Lei 9696/98, faz jus à sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física como Provisionado, sem ter frequentado curso de graduação. Trouxe para a comprovação do exercício profissional, declaração particular firmada em cartório (fls. 34), declaração da Prefeitura Municipal de SJRPreto, assinada pelo Secretário Municipal de Esportes (fls. 36) e declaração do Instituto Espírita Nosso Lar assinada por seu presidente (fls. 50).Em relação ao exercício da profissão, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece:Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Referido dispositivo tem aplicabilidade direta, imediata e integral, mas pode ter seu alcance restringido por lei infraconstitucional, dado que tal liberdade não é absoluta.Especificamente quanto aos profissionais de educação física, foi editada a Lei nº 9.696/98, para dar efetividade ao preceito constitucional, que regulamentou a profissão e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, cujo artigo primeiro dispõe:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Note-se que a norma citada impõe como condição para o exercício da atividade de educação física o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física, o que é legítimo de acordo com o disposto na norma constitucional citada. De outro lado, o artigo 2º do texto legal menciona que serão inscritos tão somente os seguintes profissionais:Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física expediu a Resolução CONFEF nº 45/2002, com base na Lei nº 9.696/98, a qual determina:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria provisionado, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Posteriormente, o CREF4/SP publicou a Resolução nº 45/2008 que estabeleceu:Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou; II- contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou; III- documento público oficial do exercício profissional ou; IV- outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos na autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo.Da leitura dos textos normativos mencionados verifica-se que o conselho profissional, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional.No caso, afirma o autor que desempenhou a função de profissional da área de Educação Física desde abril de 1994, trazendo para comprovação da atividade, declaração particular de dono de academia, declaração do Secretário de Esportes da Prefeitura municipal de São José do Rio Preto e declaração do Presidente do Instituto Espírita Nosso Lar.Entretanto, conforme se observa da cópia do RG do autor encartada às fls. 24, o mesmo nasceu em 15/03/1981, o que demonstra que em abril de 1994 contava com treze anos de idade, época em que não poderia exercer atividade laborativa sequer como menor aprendiz.Além disso, durante todo o período em que busca o reconhecimento do exercício de atividade própria de profissional da Educação Física, o autor era menor, não tendo ainda responsabilidade pelos próprios atos, não podendo desta forma exercer atividade semelhante à de professor, por não ter condições de arcar com a responsabilidade técnica de tal atividade.A atuação do autor junto à academia se deu de forma irregular, sem anotação em CTPS o que indica o caráter precário de tal vínculo. Já sua atuação junto ao Instituto IELAR se deu em caráter voluntário, o que descaracteriza a atuação profissional. Ou seja, em ambos os casos o caráter profissional decorrente de vínculo de emprego não restou suficientemente caracterizado. Não bastasse, levando em conta sua idade, não se pode afirmar que o autor contasse com conhecimento suficiente para o desempenho da alegada atividade.Vale ressaltar que as declarações de atuação profissional expedidas pela Prefeitura Municipal e pelo IELAR mencionam atividade do autor a partir de abril de 1994, todavia o convênio relativo ao projeto CENFI foi firmado apenas em 1997, conforme documentação acostada às fls. 41.Por estes motivos, as declarações trazidas aos autos não são suficientes para comprovar o desempenho da atividade profissional, especialmente levando-se em conta a finalidade da comprovação, qual seja, incluir o autor nos quadros do Conselho Regional, atribuindo-lhe as prerrogativas de profissional da Educação Física, sem que o mesmo tenha frequentado curso regular de graduação.Anoto que a Lei que regulamentou a profissão entrou em vigor em 1998, ano em que o autor contava com 17 anos. Sendo assim, se o mesmo à época já desenvolvia atividades relacionadas com a área, o natural seria que prosseguisse em sua formação e ingressasse em um curso de graduação, especialmente porque na oportunidade, em tese, já estaria concluindo o ensino médio. Na verdade, o autor busca com esta ação, utilizar um dispositivo da lei que busca regularizar a atuação de profissionais que desempenhavam profissionalmente a tal atividade.A atuação do autor junto à regulamentação. Mas não é o caso do autor porque além de sérias dúvidas quanto à sua atuação profissional pretérita, conforme já exposto, ainda que se considerasse como válidos os documentos, não há comprovação da atuação profissional, em face da sua minoridade. Assim, diante do entendimento esposado não é de ser acolhido o pedido de reconhecimento dos documentos como hábeis a comprovar o exercício de atividade pelo tempo previsto na Lei 9696/98, tampouco a inclusão do autor nos quadros do Conselho Regional de Educação Física.Diante do não reconhecimento do pedido, resta prejudicada a apreciação do dano moral.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 485, VI do CPC/2015 extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao Conselho Federal de Educação Física, reconhecendo a sua ilegitimidade para estar no polo passivo desta ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Arca o autor com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC, se e quando deparar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015).Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Ao SUDIS para exclusão do Conselho Federal de Educação Física do polo passivo da presente ação.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

**0002667-27.2015.403.6106** - CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Intime-se a UNIÃO (PFN) da sentença de fls. 206/208.Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 211, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003184-32.2015.403.6106** - RUBENEL BUENO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

**0003192-09.2015.403.6106** - JOSE NORBERTO CASIMIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Indefiro o requerido à f. 167 (expedição de ofício ao Centro Médico), vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora. Ante a decisão dos autos do Agravo nº 0015676-41.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento Processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0003192-09.2015.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 41/47 do Agravo nº 0015676-41.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003345-42.2015.403.6106** - KEILA PATRÍCIA MIRANDA MONTEL(SP336107 - MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EDIVALDO COSTA PEREIRA(SP198674 - ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para alterar o polo passivo da relação contratual excluindo-a do referido contrato. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/43). Citada a ré apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual, pugando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 50/52). Determinou-se a inclusão do ex-marido da autora no polo passivo da presente demanda, em litisconsórcio passivo necessário. Citado, Edivaldo apresentou contestação às fls. 72/78. Houve réplicas (fls. 54/60 e 81/85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, vez que a Caixa contestou o mérito do pedido, demonstrando resistência à pretensão da autora. Passo à análise do mérito. A autora e seu marido adquiriram através de contrato de mútuo com garantia fiduciária, um imóvel residencial em 21/08/2012. Neste contrato, foi utilizada a renda mensal de ambos para a composição da renda inicial no percentual de 70% para o marido e 30% para a esposa. Ocorre que em 07/05/2014 a casal se divorciou e formalizou acordo de que o pagamento das parcelas seria suportado pelo varão até o término do financiamento, momento em que a autora transferiria a sua cota parte ao varão (fls. 24). Pretende então a autora, a revisão do contrato para excluí-la do polo passivo da obrigação. I. Aplicação do CDCO Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas. Todavia, não é o caso dos autos em que se busca a revisão contratual decorrente de fato superveniente, qual seja, o divórcio da autora, para excluí-la do contrato de financiamento, e não se está questionando a abusividade de cláusula. Assim, não se mostra necessária a aplicação ao caso sub judice do Código do Consumidor. 2. Possibilidade de exclusão da autora do contrato de financiamento Restou demonstrado nos autos que a autora separou-se judicialmente de Edivaldo Costa Pereira, com quem havia adquirido um imóvel através de financiamento pela Caixa Econômica Federal. Incontroso também que na separação, o imóvel permaneceu com o cônjuge varão que deverá realizar o pagamento do financiamento até o final. Em assim sendo, entendo que não há motivos para que a autora continue a figurar como devedora em um contrato de financiamento de um imóvel que por disposição no formal de partilha, ficou para seu ex-marido. Esta situação, além de não espelhar a realidade, obsta que a autora possa adquirir um imóvel para si, com os benefícios que teria direito se não constasse ainda como adquirente do imóvel que ficou com o ex-marido. Anoto que o prazo de financiamento é de 25 anos. O argumento de que a renda da autora compõe o cálculo da capacidade econômica financeira do casal no ato da aquisição e por isso sua saída do contrato poderia trazer prejuízo não se sustenta, vez que o imóvel foi alienado fiduciariamente à Caixa e é a própria garantia do contrato (fls. 41). Não bastasse, a situação perdura de fato desde a separação ocorrida em 07/05/2014 e não há notícia de atraso no pagamento das parcelas. Assim, entendo que a readequação dos polos da relação contratual aqui discutida, não viola de forma alguma os dispositivos legais e constitucionais que regulam o ato jurídico, e por este motivo, deve a autora dela ser excluída. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 200071000102974 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JUNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ 07/12/2005 PÁGINA: 892 Ementa SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SEPARAÇÃO DO CASAL. - Em sendo a prova dos autos clara no sentido da separação judicial do casal que originalmente firmou o mútuo, tendo o imóvel objeto de financiamento ficado com o cônjuge-varão na partilha de bens, injustificável que a cônjuge-varão continue a figurar como devedora. Ao excluir a autora da relação não se está transferindo o contrato de financiamento para terceiro, mas adequando a composição dos polos da relação contratual àqueles que são de fato devedores e credores. - Inexistência de prejuízo à credora com a readequação dos polos da relação contratual, haja vista a existência de hipoteca sobre o imóvel. Indexação MÚTUO. SFH. EXCLUSÃO. ESPOSA. SEPARAÇÃO JUDICIAL PARTILHA, DESTINAÇÃO. IMÓVEL. AO, MARIDO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO. CONTRATO. INEXISTÊNCIA. PREJUIZO. CEF. ALTERAÇÃO. PARTE. INTEGRAÇÃO, FINANCIAMENTO. Data da Decisão 25/10/2005 Data da Publicação 07/12/2005 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa que exclua a autora do contrato de financiamento celebrado juntamente com Edivaldo Costa Pereira, adequando-o à nova realidade do casal. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Apresente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela impossibilidade de aquisição de outro imóvel pela autora até o trânsito em julgado, o que poderá demorar anos, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino à Caixa que no prazo de 30 dias proceda à revisão no contrato de financiamento, excluindo a autora do polo passivo da obrigação. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0003934-34.2015.403.6106** - FATIMA ANTONIA MARTINS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da ré Caixa Econômica Federal, visando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, busca em sede de antecipação de tutela a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A autora alega que firmou contrato de financiamento pelo programa Minha Casa Melhor, contrato nº 0631168800020819, no valor total de R\$ 1.425.24 a ser pago em 12 parcelas de R\$ 118,77, no prazo de 11/05/2014 até 11/04/2015. Diz que todas as parcelas foram pagas em dia, contudo, ao tentar efetuar compra mediante crediário, foi informada que seu nome se encontrava no cadastro de inadimplentes, sendo negada sua compra, fazendo-a passar por constrangimentos por título já quitado, motivo pelo qual pleiteia a indenização pelo dano moral sofrido. Juntou documentos (fls. 10/33). Citada a ré contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (fls. 40/42). A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia legível do documento de fls. 17, o que foi cumprido às fls. 47/51. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para retirada do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, ficando a ré intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias as providências tomadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 53). As fls. 55 foi determinada a intimação da ré a comprovar nos autos o cumprimento da decisão de fls. 53. As fls. 58/59 e 60/62 a Caixa peticionou juntando os comprovantes de exclusão, bem como pesquisa cadastral histórica. Foi dada vista à parte autora, que se manifestou às fls. 65. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabelecem prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. A verossimilhança da alegação, bem como os documentos juntados aos autos, ensejaram concessão de tutela antecipada, que trago em parte e adoto como razões de decidir: (...) A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que a autora efetuou o pagamento da prestação com vencimento em 11/12/2014, conforme demonstram os documentos de fl. 17 e 50/51. (...) Saliente que, conforme inicialmente exposto, não há débito em relação à parcela vencida em 11/12/2014, a qual ensejou a inscrição do nome da parte autora no SCPC e SERASA (veja-se documentos de fls. 14/15 e 50/51). Nada impede, porém, que se lance no SERASA/SCPC parcelas em aberto, atendidas as condições contratuais. Todavia, uma vez realizado o pagamento em relação à parcela vencida em 11/12/2014 (fls. 50/51), a baixa nos serviços de proteção ao crédito se faz necessária. (...) Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente FATIMA ANTONIA MARTINS, CPF nº 072.127.458-71, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao contrato nº 0631168800020819. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da autora. (...) Pela documentação, resta claro que a parcela ensejadora da inscrição foi quitada em 20/10/2014, bem antes do vencimento. A ré em contestação não comprova que a situação da autora tinha sido resolvida, apenas após intimada por 2 vezes (fls. 53 e 55) junta os comprovantes de exclusão. Observo que o nome da autora ficou disponível para consulta no Serasa em 19/01/2015 e foi excluído 186 dias depois, em 24/07/2015 (fls. 15 e 62), já no SCPC, ficou disponível em 04/06/2015 e foi excluído 53 dias depois, em 27/07/2015 (fls. 15 e 62), totalizando 189 dias disponível para consulta. A jurisprudence pátria é pacífica no sentido de que, uma vez paga a parcela ensejadora da inscrição, em relação a esta parcela é devido o cancelamento, devendo os procedimentos de notificação do devedor e seguintes ser feitos quanto a cada parcela. Vejam-se Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de vários registros de outros débitos do recorrente no cadastro de devedores do SERASA não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrente reconheceu o erro em negativo o nome do recorrente. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. RESP 200301680697 - RECURSO ESPECIAL 595931 - STJ - Decisão 21/10/2004 - DJ 14/03/2005 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA. Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. I - A inscrição dos nomes dos apelados em cadastro de inadimplentes foi indevida, pois realizada após o pagamento da parcela que ensejou a inscrição. II - Conforme os documentos que constam dos autos, o nome dos apelados foi inscrito no cadastro do SERASA em 16.07.2003, em virtude da parcela nº 22 do contrato de financiamento estudantil (FIES), vencida em 25.04.2003 e quitada em 04.07.2003. III - O fato de haver inadimplemento de outras parcelas não justifica a inscrição e manutenção do nome dos apelados em cadastro negativo por parcela já quitada. Neste caso, havendo atraso no pagamento de outras parcelas, o devedor deveria ser novamente notificado. IV - O dano moral, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispersa produção de provas, basta comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano é in re ipsa. V - Apelação improvida. AC 200361000223519 - APELAÇÃO CIVEL 1082094 - TRF3 - Decisão 18/05/2010 - DJF3 27/05/2010 - Relator DES. FEDERAL COTRIM GUIDEMARÊS. Assim, sem mais delongas, reconheço o direito da autora à retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, em relação à parcela vencida em 11/12/2014 do contrato nº 0631168800020819, independentemente de outros débitos pendentes, cuja inadimplência, se evidenciada, pode gerar novas inclusões naquele órgão. Mas é bom ficar definido que para cada dívida inadimplida deve seguir uma anotação nos órgãos de proteção ao crédito, até para permitir consulta a todos (credores e devedores) a que se referem. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infantantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré inseriu por o nome da autora no SCPC e no Serasa, mesmo com o pagamento da parcela em questão, bem antes do vencimento, motivo pelo qual deve a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida. Considerando que a Caixa juntou às fls. 61/62 comprovante que as exclusões dos serviços de proteção ao crédito quanto ao pagamento da parcela tratada nestes autos se deu antes mesmo da decisão linear, deixo de fixar a multa de fls. 53. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, considerando quitada a parcela vencida em 11/12/2014 do contrato nº 0631168800020819, celebrado entre a autora e a CAIXA, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada no sentido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, condenando a ré a tomar as providências necessárias. Condene, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada, em R\$5.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, e o tempo que ficou disponível a negativação. O valor da indenização acima será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir desta sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da sentença. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de R\$5.000,00, ante o valor mínimo da condenação (artigo 85, 8º do CPC/2015), bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0004951-08.2015.403.6106** - IONESIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes da complementação do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 98/104, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando que não foi constatada incapacidade laboral na complementação apresentada pelo perito indefiro os quesitos formulados pelo INSS à fl. 97, verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004952-90.2015.403.6106** - MARLENE DE LOURDES FERNANDES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de AGOSTO de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0005057-67.2015.403.6106** - ARNALDO CRUZ DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005390-19.2015.403.6106** - TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA.(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 79/108. Conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005424-91.2015.403.6106** - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0005571-20.2015.403.6106** - GELSON RODRIGO ROSSI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora da petição e guia de depósito de fls. 44/45. Intimem-se.

**0006384-47.2015.403.6106** - ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES X ALEX ADRIANO CEZARIO X SABRINA MAYARA CEZARIO X BRENDA LLY MARIA CEZARIO X THAYNARA DEBORA CEZARIO - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO CADAMURO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intimem-se os autores para que se manifestem nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016. No silêncio, será designada a audiência na Secon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime(m)-se.

**0006899-82.2015.403.6106** - ZADER HEITOR E PAULINO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar presente ação, consoante certidão de fl. 89, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Diga o autor se tem outras provas a produzir. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000473-20.2016.403.6106** - SA E SA CADASTRO E COBRANCA RIO PRETO LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora dos documentos juntados às fls. 601/622. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000742-59.2016.403.6106** - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001015-38.2016.403.6106** - CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 56/60 os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Abra-se vista aos autores acerca dos documentos juntados pela ré. Abra-se vista à ré dos documentos juntados pelos autores às fls. 51/52. Após conclusos. Intimem-se.

**0001266-56.2016.403.6106** - CARLOS ALBERTO PENEDO NOGUEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001307-23.2016.403.6106** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES M & M LTDA - ME(SP286286 - NOEL AXCAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Defiro a emenda à inicial de fls. 97/101. Anote-se. Ao SUDP para inclusão do DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO no polo passivo da demanda como requerido. Considerando que não há risco de perecimento imediato do direito, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à apresentação da contestação. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001495-16.2016.403.6106** - URBANO CABELO X SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da empresa SÓ-FREIOS COMÉRCIO DE LONAS LTDA-ME, CNPJ 49.570.880/0001-20 no polo ativo da demanda conforme requerido. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora SÓ-FREIOS COMÉRCIO DE LONAS LTDA-ME eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista. Assim, intime-se a autora SÓ-FREIOS COMÉRCIO DE LONAS LTDA - ME para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Observe que com relação ao autor URBANO CABELO, pessoa física, já foi deferido o benefício, conforme decisão de fl. 139. Intime-se.

**0002113-58.2016.403.6106** - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002325-79.2016.403.6106** - LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que os autos nº 0002326-64.2016.403.6106, também estão em curso por este Juízo, determino o apensamento destes autos àqueles, evitando-se julgamentos conflitantes, nos termos do parágrafo 3º, do art. 55, do CPC/2015. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando os locais e períodos de trabalho, as pessoas para as quais trabalhou, o regime de trabalho desenvolvido e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação(causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constituintal exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002326-64.2016.403.6106** - LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001391-83.2000.403.6106 (2000.61.06.001391-7)** - NELSON BIAGI JUNIOR(SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITTO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao autor da manifestação do INSS de fl. 291, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3)** - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X EUNICIO ZUCOLARO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Visto em inspeção.Indefiro o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade.Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006138-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006138-8)** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITTO LIVIO QUINTELA CANILLE)

VISTO em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como das decisões definitivas do STJ e STF, conforme pesquisas juntadas às fls. 527/540.Abra-se vista ao vencedor (autor - fls. 152/153) para que requiera o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Tendo em vista a decisão de fl. 169, a qual alterou a decisão de fls. 152/153, e considerando que houve concessão de tutela antecipada, intime-se o INSS, através do APSDJ de São José do Rio Preto, para que promova a AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO AUTOR APENAS NO PERÍODO DE 01/01/1978 A 26/09/1988 (alterando a averbação de 01/01/78 a 24/07/91, vez que houve alteração da decisão), devendo informar nos autos através de documento hábil seu cumprimento, no prazo de 20(vinte) dias.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007066-75.2010.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHAVINATO E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Visto em inspeção.Considerando o teor da certidão de fl. 734 declaro preclusa a oportunidade de juntada de prova emprestada conforme ata de audiência de fl. 728.Intimem-se os advogados LUCAS PESSOA (OAB/SP 340.113) pelo autor e CARLOS SIMÃO NIMER (OAB/SP 104.052) pela ré, o portu no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os respectivos subestabelecimentos conforme determinado na ata de audiência de fl. 728, sob pena de anulação do ato de responsabilização dos causídicos.Intimem-se.

**0004798-14.2011.403.6106** - MARCOS ANDRE SEVILHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0006113-77.2011.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA CARVALHO JORDAO - INCAPAZ X BENEDITO JORDAO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro a parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Ciência do retorno dos autos.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000190-94.2016.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando o requerimento formulado às fls. 47/48 designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 29/06/2016, às 16:00 horas.Observe que a audiência anteriormente designada não foi realizada em razão de divergência no endereço da testemunha, fornecido pela ré.Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão.Intimem-se todos.

**0002284-15.2016.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X VERA LUCIA AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO nº 233/2016. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Autor: VERA LUCIA AFONSO DA SILVA Ré:INSS Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) SALVADOR BARRIOS SANCHES, com endereço na Av. Vinte e Cinco de Janeiro, nº 1335 ou 1336, Vila Anchieta, cep 15050-130, nesta;Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 29 de junho de 2016, às 16:30 HORAS, neste Fórum, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0002717-61.2015.8.26.0615), da 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, requerido por Vera Lucia Afonso da Silva contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Em caso de pluralidade de testemunhas deverá ser gerada uma cópia para cada testemunha, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004947-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

**0007954-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Visto em inspeção.Proceda-se nestes autos conforme decisão de fl. 185 dos autos de Execução Provisória nº. 0002753-03.2012.403.6106, cuja cópia determino seja juntada a estes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000921-95.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1488 - TITTO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o julgamento da impugnação à assistência judiciária nº. 0010232-23.2007.403.6106.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004606-13.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-16.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, aguardando o retorno dos autos principais nº. 0008553-46.2011.403.6106.Anote lembrete nos autos principais, através da rotina MVLB, visando o apensamento por ocasião de seu retorno.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005709-21.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à embargada(CAIXA), pelo prazo de 05(cinco) dias, para manifestação acerca do teor de fls. 764/769.

**0001684-28.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP277185 - EDMILSON ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTO em inspeção.Manifeste-se a EMGEA acerca da petição dos embargantes de fls. 255/256, no prazo de 10 (dez) dias.Ante a petição de fls. 255/258, destituo do cargo de dativo o Dr. José Alexandre Junco.Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente nomeado. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007.Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003918-80.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-06.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SINVAL SILVA RIBEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

SENTENÇA Trata-se de embargos a execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00079520620124036106 em apenso.Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda, bem como das bases de cálculo informadas e valores efetivamente recolhidos.Em sua impugnação o embargado resistiu à pretensão inicial (fls. 39/42).Remetidos os autos à contaduría, a expert confirmou o cálculo apresentado pela embargante (fls. 44/46). Dada vista às partes, a embargante manifestou sua concordância às fls. 57 e o embargado discordou requerendo esclarecimentos (fls. 49/54).Os autos foram remetidos novamente à contaduría que ratificou o parecer anterior, bem como os cálculos apresentados pela embargante (fls. 70/74).Nesse ponto, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276) e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pelo embargado.A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.Assim, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Arcará o embargado com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (artigo 85, 4º, III do CPC/2015).Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 06/09 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004424-56.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-71.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSEMARY JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fim de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00049307120114036106 em apenso. Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda, bem como das bases de cálculo informadas e valores efetivamente recolhidos. Em sua impugnação a embargada resistiu à pretensão inicial (fls. 17/26). Remetidos os autos à contadoria, a expert confirmou o cálculo apresentado pela embargante ratificando os valores apurados pela União Federal, bem como a prescrição de tais créditos (fls. 43/52). Dada vista às partes, a embargante manifestou sua concordância às fls. 57 e a embargada discordou (fls. 60/63). Nesse ponto, entendendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276) e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pela embargada. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Assim, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006036-29.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-28.2015.403.6106) DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em inspeção. Manifeste-se a embargada CAIXA acerca do pedido de inclusão no polo ativo destes autos, a executada BIANCA CRISTINA SINIBALDI, formulado às fls. 154/156. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0006294-39.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X RICHARD AIGNE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 145/151: Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça requerida pelos embargantes. Embora a empresa embargante tenha juntado extratos bancários, os mesmos são da Caixa Econômica Federal (banco exequente) e da conta objeto dos contratos do processo principal - execução. Quanto ao embargante Richard, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais 02 ações em que o requerente figura como sócio proprietário de empresas com razão sociais diversas. Os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência e o dever de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC/2015, art. 98, parágrafos 2º e 4º). Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000146-75.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-65.2010.403.6106) IVONE BERTOLI MARTINS(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000147-60.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-19.2015.403.6106) A.O.DE FREITAS MARTINS & CIA LTDA - ME X APARECIDA OLAIR DE FREITAS MARTINS X JANAINA FREITAS MARTINS(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o disposto no art. 485, parágrafo 4º do CPC/2015, manifeste-se a embargada CAIXA sobre o pedido de desistência da ação formulada pelos embargantes às fls. 72/73, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000422-09.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-97.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00020709720114036106 em apenso, na qual foi reconhecido o direito à revisão de benefício previdenciário. Juntou com a inicial, documentos (fls. 04/18). Recebidos, deu-se vista para resposta, concordando o embargado (fls. 22/24). As alegações do INSS referem-se especificamente ao fato de que o embargante realizou seus cálculos com data de início do benefício em 01/03/2006, em desacordo com o disposto no acórdão transitado em julgado, que fixou o início do benefício em 18/03/2006. Quanto aos honorários de sucumbência, aplica-se a regra da causalidade, ou seja, quem der causa à demanda, deve arcar com seus custos. Os embargos só foram propostos, pelo fato de haver excesso de execução, logo, quem deu causa a estes foi o autor-embargado, que é representado por advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para estabelecer o valor da execução em R\$ 3.292,38, conforme cálculo de fls. 04/07, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a não resistência à pretensão do embargante, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido (sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos) que deverão ser suportados pelo embargado nos termos do artigo 85, 4º, III c/c 90, 4º do CPC/2015). Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001379-10.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-03.2015.403.6106) ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a intempestividade na interposição destes embargos por SILVERIUS MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP e ALEXANDRO COSTA, vez que foram citados em 14/09/2015 e o mandado foi juntado em 24/09/2015 e esta ação proposta em 09/03/2016, portanto, fora do prazo previsto no art. 738, parágrafo 1º do CPC/1973 e art. 915, parágrafo 1º do CPC/2015, determino a sua exclusão do polo ativo desta ação. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para anotação. Indefiro o pedido da gratuidade da justiça formulada pela embargante BIANCA CRISTINA SINIBALDI, vez que a profissão indicada pela requerente, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 04 ações em que a requerente figura como sócia proprietária de empresas com razão sociais diversas. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a embargante emenda à inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001968-02.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PETRO BADY COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

**0001995-82.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-52.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Converso o julgamento em diligência. Considerando a divergência entre os valores apurados pelo embargante e embargada, remetam-se os autos à Contadoria para a confecção de cálculos dos valores devidos nos termos do r. julgado transitado em julgado. Deverá também a Sra. Contadora proceder à atualização do valor de R\$ 386,50 pago indevidamente pelo embargante à embargada nos meses de setembro e outubro de 2015 a fim de que sejam descontados do valor devido. Intimem-se.

**0002190-67.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CANDOLO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Considerando que no processo principal - Execução nº 0000894-20.2010.403.6106 - o executado foi citado em 30/08/2010 e o mandado de citação foi juntado em 16/09/2010 e estes Embargos foram propostos em 01/04/2016 recebo o presente feito somente como EMBARGOS A PENHORA, vez que ocorreu a preclusão temporal quanto a questionamentos a respeito do título executivo a teor do art. 738 do CPC/1973 e atual art. 915 do CPC/2015. Assim, intime-se o embargante para: a) Adequar a inicial como embargos a penhora; b) Juntar cópia da Certidão de matrícula do imóvel objeto dos estes embargos; c) Juntar cópia do Auto ou Termo de Penhora; Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002373-38.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-66.2015.403.6106) ULTRALONA EIRELI - EPP(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intime-se o embargante para: a) Promover emenda à inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015; b) Regularizar a representação processual, vez que a Procuração juntada a fls. 17 trata-se de simples cópia reprográfica. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Visto em inspeção. Fls. 98/107: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Visto em inspeção. Intime-se novamente a exequente para que cumpra a determinação contida a fls. 290, recolhendo a complementação das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se a Carta de Adjucação em favor da exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA (SP239743 - VIVIANE GONCALVES DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 207/verso, oficiando-se ao Banco Gmac S/A. Cumpra-se.

**0006992-21.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI (SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Visto em inspeção. Fls. 341: Considerando o art. 85, parágrafo 1º do CPC/2015, defiro o pedido alternativo da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendendo a execução até 11/05/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001953-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Visto em inspeção. Considerando que a empresa executada D.M.B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME e a executada DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS não foram encontradas nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outro(s) endereço(s) para citação das mesmas. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000879-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE (SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Visto em inspeção. Considerando que o executado não cumpriu o acordo formalizado em audiência na Central de Conciliação (fls. 230), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003249-95.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA PEREIRA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0066/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Palestina-SP), retirada em 26/02/2016 (fls. 165), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0003251-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH ROSA DA JESUS

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0030/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Nova Granada -SP), retirada em 26/02/2016 (fls. 185), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0005164-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0032/2016 no Juízo deprecado (Fórum Distrital de Macauba-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 104), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0000816-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

VISTO em inspeção. Ciência ao executado Jairo do teor de fls. 109/111 (transferência de valor). Aguarde-se a audiência designada às fls. 106. Intimem-se.

**0000817-69.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Visto em inspeção. Ante o teor da petição da exequente de fls. 110/113, deixo de apreciar sua petição de fls. 109. Defiro a suspensão do processo requerida pela exequente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Defiro também o pedido da exequente formulado a fls. 38 e reiterado a fls. 59, oficiando-se à agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-17702-8 para o Tesouro Nacional, nos termos do requerimento de fls. 38, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001855-19.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA

Visto em inspeção. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados J.R. SOUSA AUTOMÓVEIS LTDA e JURACI RODRIGUES DE SOUSA, conforme requerido a fls. 132/verso, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002863-31.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI

Fls. 176: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004955-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0029/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 26/02/2016 (fls. 148), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0005930-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0038/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Auriflâma-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 70), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0000208-52.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente para manifestação acerca da petição dos executados de fls. 129/130, nos termos do despacho de fls. 153.

**0000468-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZINETE SOUZA DA SILVA - ME X LUZINETE SOUZA DA SILVA X DAVID NABAS



Visto em inspeção. Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0035/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Pontes e Lacerda-MT), retirada em 02/02/2016 (fls. 73), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0001362-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Visto em inspeção. Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0413/2015 no Juízo deprecado (Comarca de Araçuaçu-GO), retirada em 26/01/2016 (fls. 84), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0001365-60.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0412/2015 no Juízo deprecado (Comarca de Mirandópolis-SP), retirada em 26/01/2016 (fls. 64), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0001792-57.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Visto em inspeção. Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002205-70.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 211. Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-00303344-4 e 3970-005-00303344-2, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a PENHORA de 50% dos imóveis matriculados nº 12.874, 32.994, 34.774, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descritos, respectivamente às fls. 189/190, 191 e 192 e também a PENHORA de 50% do imóvel matrícula nº 8413, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto/SP, descrito a fls. 169, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fica nomeado como depositária dos imóveis, a executada e proprietária, a Sra. MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002212-62.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0028/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia-SP), retirada em 26/02/2016 (fls. 68), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0002359-88.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE MORAES - ME X PAULO ROBERTO DE MORAES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-Edcl-Agrg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-Agrg. RTJ 347/248; AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0003268-33.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Aprecio o pedido da autora de fls. 141/142. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa a busca e apreensão dos seguintes veículos, alienados fiduciariamente à autora, conforme contratos nºs 321714000002534 e 321714000002615: Veículo Automotor VOLVO, modelo FH 540, ano 2013, placa CNI 0141/SP e RENAVAM 601048199 - Veículo SEMI REBOQUE BITREM DIANTEIRO BASCULANTE 02 EIXOS COMBIN, marca SR/FACCHINI, ano 2013, placa CNI0142 e RENAVAM 00600628787; e - Veículo SEMI REBOQUE BITREM TRASEIRO BASCULANTE 02 EIXOS, marca SR/FACCHINI, ano 2013, placa 0143 e RENAVAM 00600616312. A liminar foi deferida e houve a expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Neves Paulista/SP que, em seu bojo, foi encartada Certidão do Sr. Oficial de Justiça certificando que não localizou o veículo indicado. Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e não pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, sendo que a ação deverá seguir o rito do artigo 652 e seguintes do CPC/2015. Passo a análise. Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato. Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito. Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fls. 141/142. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827 do CPC/2015). No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Proceda-se ao bloqueio de tráfego do veículo, via RENAJUD, conforme já determinado a fl. 97/verso. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para converter a Classe para Execução (classe 098). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003456-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0003/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Buriama-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 55), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0003595-75.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 102/103, para intimação somente dos advogados das executadas, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: DECISÃO S. A. ESCATENA ME e SANDRA APARECIDA SCATENA opuseram exceção de pré-executividade nos autos da ação executiva que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução ao argumento de que o título que a embasa não detém os requisitos da certeza e liquidez, por se tratar de contrato de empréstimo oriundo de conta corrente. A Exequente apresentou manifestação à exceção de pré-executividade, sustentando a legalidade e regularidade da cobrança. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade não merece prosperar. A cédula de crédito bancário, título que embasa a presente ação executiva, é considerada título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, podendo ser, nos termos da norma jurídica, representativa de quaisquer débitos, inclusive daqueles oriundos de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Vale dizer, a cédula de crédito bancário detém força executiva, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, devendo o exequente, por imposição do dispositivo legal, instruir a inicial com o demonstrativo da evolução da dívida, o que, no caso em comento, foi plenamente cumprido a fls. 17/21 e 33/72. Ressalte-se que a questão encontra-se atualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, em acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC, deixou assentado o seguinte: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Portanto, a rejeição da presente exceção é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelos executados e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de março de 2016. Fábio de Oliveira Barros. Juiz Federal Substituto.

**0005531-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Diga a exequente se tem interesse nos bens indicados à Penhora às fls. 83/89, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0005569-50.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0067/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 26/02/2016 (fls. 50), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0005718-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO

VISTO em inspeção.Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 100, primeiramente nos endereços desta cidade.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005730-60.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BRAZ DOURADO

Ciência às partes do teor de fls. 86 (despacho proferido pelo Juízo deprecado).Ante o teor de fls. 85/87, guarde-se o retorno da carta precatória nº 0021/2016, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005910-76.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Diga a exequente se tem interesse nos bens penhorados às fls. 119/120, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0006333-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME X SIDNEY CAVALARI X TIAGO AUGUSTO CAVALARI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0011/2016 no Juízo deprecado (Comarca de José Bonifácio-SP), retirada em 29/01/2016 (fls. 63), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0006647-79.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VGE URUPES CONFECÇÕES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0041/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Urupês-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 38), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0007047-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0033/2016 no Juízo deprecado (Foro Distrital de Macaúbal-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 29), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0007109-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0044/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Tanabi-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 27), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0007162-17.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA - ME X APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI X APARECIDO DONIZETTI GANDINI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0045/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Novo Horizonte-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 27), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0000380-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA MARQUES DA SILVA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0051/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia-SP), retirada em 26/02/2016 (fls. 30), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0000382-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA. X DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA X ELCIO LUIZ GONCALVES CANEIRA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0052/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 26/02/2016 (fls. 44), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0000386-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO CARDOSO CONFECÇÕES - ME X PAULO SERGIO CARDOSO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0053/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Urupês-SP), retirada às fls. 58, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0000440-30.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON JOSE MARRETTO DE CAMPOS

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0056/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia-SP), retirada em 26/02/2016 (fls. 24), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0002228-79.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FREDY MILTON RING

Visto em inspeção.Ciente do Termo de Audiência de fls. 29, realizado na Central de Conciliação deste Juízo.Ratifico a autorização para o depósito a ser efetuado pelo executado mensalmente, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 06(seis) meses.Quanto ao sigilo total destes autos, INDEFIRO, vez que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, I e III, do CPC/2015.Solicite-se à Central de Mandados o mandado de citação nº 0604.2016.00497 independente de cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002873-07.2016.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO ao(s) executado(s), nos termos da inicial, para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, o montante da dívida, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou depositar em Juízo (agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum) o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de Penhora e Desocupação do imóvel hipotecado, nos termos da Lei nº 5.741/71.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, no caso de integral pagamento no prazo de 24 horas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### HABEAS DATA

**0000831-82.2016.403.6106** - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1) Considerando que o sócio da empresa não é advogado nestes autos, não pode substabelecer poderes que não possui;2) O representante da empresa impetrante é quem deve assinar a Procuração.Assim, concedo mais 10(dez) dias para regularização, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0004442-77.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-92.2015.403.6106) LAZARO ANTONIO DO PRADO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X ALBERTO O AFFINI S A(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pelo réu, pretendendo a adequação do valor da causa, fixando-o no valor do imóvel objeto da ação. Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria no CPC/2015: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como se pode observar do teor do art. 292, o norte para se poder dividir o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica. Então, interessa neste momento o que foi pleiteado pela autora, o que, por entender oportuno, transcrevo parcialmente: (...) 3 - Declarar a autora proprietária do imóvel, com efeito mandamental, determinando o registro no competente cartório (...). Observe que a autora requer a transferência da propriedade do imóvel objeto da demanda, pelo instituto do usucapão. Assim, tomando o que a autora pleiteia, chegamos à conclusão que procede a impugnação ao valor da causa, eis que o pedido envolve o valor do imóvel, nos termos do inciso IV do artigo 292 do CPC/2015. Destarte, acolho o pedido da ré para fixar o valor da causa em R\$ 1.429.839,17 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), valor este correspondente ao valor do imóvel (Certidão de fl. 09/verso). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recursos, desamparem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0001322-89.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-34.2015.403.6106) LEONARDO PABLOS DA CUNHA (SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Intimem-se os arguidos para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a via original do contrato de financiamento de veículo, nº. 71209369, juntado às fls. 41/42 dos autos principais. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do decurso do prazo acima fixado. Intimem-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000748-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000748-0)** - JUSTICA PUBLICA X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA (SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA)

Visto em Inspeção. Face ao decurso do prazo para reparação do dano ambiental expirado em 17/04/2016, intime-se o autor do fato, na pessoa de seu procurador, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000135-32.2005.403.6106 (2005.61.06.000135-4)** - BASOTO BRASIL IND/ DE MOVEIS LTDA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ante a descida dos autos do Agravo nº 2007.03.00.101219-1, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento Processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0000135-32.2005.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02, 16/30, 557/570 do Agravo nº 2007.03.00.101219-1, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019644-25.2009.61.00.019644-0** - CLAUDIA REGINA BOTACINI CAIEL (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002551-21.2015.403.6106** - GV HOLDING SA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 238/239: Concedo ao impetrante a devolução do prazo restante de 10 (dez) dias, considerando a certidão de publicação de fls. 220 verso e a carga dos autos de fls. 235. Concedo também a devolução do prazo ao impetrado, requerido a fls. 260, ante o disposto no art. 183 do CPC/2015, pelo prazo restante da carga efetuada a fls. 235, devendo a vista dos autos ao impetrado ser efetuada após a vista do impetrante. Intimem-se.

**0001430-21.2016.403.6106** - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante do ofício e documentos juntados às fls. 243/253. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223. Intimem-se.

**0002430-56.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE PALESTINA (SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANOPOLIS - SP X PRESIDENTE DA 6 TURMA JULG DELEGACIA DA REC FED DE FLORIANOPOLIS - SP

Visto em Inspeção. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 580), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, em sede liminar: 1.1 a imediata suspensão da eficácia e dos efeitos dos acórdãos da DRJ/FNS (07-39.959 e 07-37.958) relativos aos processos 10850.720.057/2015-66 (principal) e 10650.720.063/2015-13 (apensado); 1.2 a suspensão da determinação efetuada pela DRF de São José do Rio Preto para que o impetrante efetue o recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias contados da ciência desta intimação, dos créditos tributários constantes dos dois processos 10850.720.059/2015-55 e 10850.720.063/2015-13; 1.3 a fixação de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga pelos impetrados na eventual hipótese de descumprimento da liminar. Aduz que interpôs Manifestação de Inconformidade em face da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, que considerou não homologadas as compensações de créditos de contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2010 até 03/2014, realizadas pelo impetrante em GFIP. Diz que o recurso foi dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamentos - Região de Ribeirão Preto e foi surpreendido quando intimado, pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, de que seu recurso não foi conhecido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Julgamento de Florianópolis/SC, que considerou ser insuficiente a Procuração com a cláusula Ad Judicia encartada pelo impetrante naquele procedimento administrativo para rogar perante a Administração, sendo necessária a atribuição de poderes para postular perante os órgãos públicos. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo no mérito a legalidade do ato impugnado e comunicando a existência do Mandado de Segurança nº 5007864-27.2016.404.7200, em trâmite na 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, com as mesmas alegações dispostas na inicial, onde foi deferida parcialmente a liminar. É o relatório. Decido. A presente ação não retine condições para prosseguir em relação ao pedido formulado em face do Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC e do Presidente da 6ª Turma de Julgamentos da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC. Como se observa de plano, fálce competência a este Juízo para apreciar mandado de segurança contra ato de autoridades que estão sob a jurisdição da Seção Judiciária de Santa Catarina, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, 1º, do CPC/2015. Ainda, vale destacar que a cumulação de pedidos só é possível quando há condições para tanto e perante juízo competente para conhecer dos pedidos cumulados, conforme preceitua o artigo 327, 1º, II, do Código de Processo Civil/2015, que transcrevo: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que (...): II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; (grifo) Não cabe, pois, a este Juízo apreciar matéria que compete à outra Seção Judiciária. Então não é caso de desmembramento, mas sim de exclusão do polo passivo, por expressa vedação legal. Assim, encaminhe-se e-mail ao SUDP para a devida anotação. Passo a apreciar somente o pedido contido no item 1.2 de fls. 38. Considerando que a determinação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto para o impetrante efetuar o recolhimento dos créditos tributários estão sendo cobrados em razão do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade pelos membros da 6ª Turma de Julgamento que teve a eficácia e os efeitos dos acórdãos da DRJ/FNS (07.39.959 e 07-37.958) suspensos por força do Mandado de Segurança nº 5007864-27.2016.404.7200, da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, relativos aos processos 10850.720.057/2015-66 (principal) e 10650.720.063/2015-13 (apenso), reconheço a prejudicialidade deste writ em relação àquela ação mandamental e DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos 10850.720.059/2015-55 e 10850.720.063/2015-13. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos. Ofício-se. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002523-19.2016.403.6106** - CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO - ME (SP184594 - ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO) X CHEFE DA UNIDADE GESTAO INSPETORIA SAO JOSE DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Visto em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, seja reconhecida a inexistência de seu registro perante o CREA-SP, por não ser o órgão responsável para fiscalizá-la. Esclarece que exerce atividade econômica de manutenção e reparação de equipamentos (extintores) utilizados no sistema de prevenção contra incêndio. Aduz que conforme determina o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - por intermédio da Portaria 206, de 16 de maio de 2011, que revogou a Portaria 158, de 27 de junho de 2006, para o exercício da atividade a ser desenvolvida, não há qualquer tipo de exigência de acompanhamento de profissionais da área de engenharia ou o registro no CREA. Alega que as exigências do INMETRO sempre foram devidamente cumpridas e que possui o Registro de Declaração de Conformidade do Fornecedor e um responsável operacional com formação escolar de curso superior (Tecnólogo em Gestão Ambiental), em horário integral, que responde tecnicamente pela conformidade desse serviço e que em fiscalização ocorrida em 24/02/2016, promovida pelo INMETRO, não foi constatada qualquer irregularidade no exercício das atividades da impetrante. Diz que o impetrado vem realizando sucessivas fiscalizações com cobranças, multas e instauração de procedimentos administrativos indevidos, até que em 20/02/2016 recebeu correspondência mencionando o fato de que a impetrante estaria exercendo ilegalmente a profissão, tendo seu registro de pessoa jurídica cancelado. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado aduzindo que notificou a impetrante a reabilitar seu registro e indicar profissional responsável técnico com atribuições compatíveis ao seu objetivo social sob pena de autuação, por permanecer desenvolvendo atividades de engenharia (além do comércio, presta serviços de carga e recarga, reparação e manutenção de extintores de incêndio, serviços manifestamente técnicos e que exigem a responsabilidade de profissional especificamente habilitado), cujo registro foi cancelado pelo CREA pela incidência do disposto no art. 64 da Lei nº 5.194/66. É o relatório. Decido. O busil da presente impetração é saber se alguma das atividades exercidas pela impetrante são exclusivas dos engenheiros. Para tanto, parte-se da legislação que protege aquela categoria, Lei 5194/66, mais especificamente no seu artigo 7º, verbis: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, parastatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Neste exame perfunctório, tenho que a atividade preponderante da impetrante, que se dedica ao comércio, manutenção e reparo de extintores de incêndio não envolve projeto ou alteração equipamentos e portanto prescinde da presença de engenheiro em seus quadros ou mesmo da inscrição perante o CREA. Especialmente, chama a atenção desse juízo que a atividade da impetrante está completamente adequada às condições fixadas pelo INMETRO, nos termos da Portaria 206/2011. De fato, esse detalhe indica que do ponto de vista consumerista, vale dizer no aspecto segurança, os serviços da impetrante foram considerando adequados, vez que preenchidas as condições pelo Instituto. Se assim é, a princípio não vejo motivo suficiente para se exigir da impetrante a onerosa filiação ao CREA, se isso não vai alterar ou incrementar o quesito segurança, já devidamente parametrizado pelo INMETRO. Trago julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 843.422 - RS (2006/0092121-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRARECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ (CREA-PR) ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS RECORRIDO : LUIZ VIZOTTO EXTINTORES LTDA ADVOGADO : LUCIANA DE CAMPOS CORREIA E OUTROS REPRESENTANTE ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA. INSCRIÇÃO. NAO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho (REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04). 2. Para que haja julgamento extra petita faz-se necessário que tenha sido julgado questão diversa da pretendida pelo autor. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial improvido. No mesmo sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.788 - PR (2008/0219561-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR ADVOGADO : PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ E OUTRO (S) AGRAVADO : BOMBERIAÇÃO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ADVOGADO : LOURIVAL BARRO MARQUES E OUTRO (S) JEMENTO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é cobrada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. Presente, pois, a ostensividade jurídica do pedido. Outrossim, presente o perigo na demora, já que a autuação se encontra em processo avançado, inclusive com a emissão de guia de pagamento já emitida e vencida (fls. 19). Como consectário, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da multa imposta à impetrante (processo SF000535/2014) bem como a exigência de seu cadastro junto ao CREA. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Ofício-se. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004706-94.2015.403.6106** - GUELINTON SCARPARO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Indefiro o requerimento formulado à fl. 61, eis que o autor alega mas não demonstra as rasuras nem mesmo as sobreposições de assinaturas, sequer individualizando os documentos onde se encontrariam. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0003869-78.2011.403.6106** - EQUIPAMENTOS RODRIGUES RODRIGUES LTDA (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o retorno dos autos nº. 0003870-63.2011.403.6106. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002725-93.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS (SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não há risco de perecimento imediato do direito, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à apresentação da contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0000903-40.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NATANAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (GO024073 - CINTIA MARQUES CUNHA E GO009360 - CLAUDIO MAURICIO ARAUJO GUIMARAES E GO033057 - MARCO LEMES VIEIRA) X ROBERTO ALVES DA COSTA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA MOITINHO (GO024569 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR)

Visto em Inspeção. Considerando que o réu Roberto Alves da Costa, devidamente intimado (fls. 115), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Ariane Longo Pereira Maia - OAB/SP 224.677. Intime-a desta nomeação, bem como para que apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 588 do CPP. Com as contrarrazões, voltem conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5)** - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICIPIO ONDA VERDE (SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO ONDA VERDE

Visto em inspeção. Considerando que toda celeuma que envolve os presentes autos em sua fase final decorre do recolhimento devido pela executada (Município de Riolândia) através de GRU, utilizando código incorreto conforme se verifica pelos documentos de fls. 587/588. Considerando, ainda, que referido valor foi repassado à Justiça Federal de 1º. Grau - SP, conforme se verifica pelos documentos de fls. 609/611, defiro o requerimento formulado pela União no terceiro parágrafo de fl. 615 determinando que o valor correspondente seja colocado à disposição deste Juízo para posterior deliberação. Deverá a Secretaria arquivar o regramento contido no artigo 7º da Ordem de Serviço nº. 0285966, de 23 de dezembro de 2013 da Diretoria do Foro. Proceda a Secretaria a abertura de conta judicial junto à Caixa Econômica Federal deste fórum, conforme parágrafo único do referido artigo 7º. Da Ordem de Serviço. Após, encaminhe-se os documentos necessários para devolução do numerário à Seção de Arrecadação através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000832-29.2000.403.6106 (2000.61.06.000832-6)** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque no Banco do Brasil. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4)** - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOL S/A E FILIAIS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Considerando o teor da petição de fls. 805/806, expeça-se novo RPV, observando-se que o valor refere-se aos honorários de sucumbência devidos ao Espólio de José Roberto Marcondes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007107-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007107-0)** - OSMAR MARCELO COZIM (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR MARCELO COZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro a habilitação requerida à f. 315, somente do(a) herdeiro(a) APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM, CPF nº 030.344.748-65, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM, como sucedido(a): Osmar Marcelo Cozim. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), SEM EFEITOS FINANCEIROS, APENAS PARA POSSIBILITAR OS CALCULOS, no prazo de 30 (trinta) dias, instruído-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos observar o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008164-42.2003.403.6106 (2003.61.06.008164-0)** - MARIA JOSE TECILA DE LIMA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA JOSE TECILA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestada, onde aguardarão o julgamento dos Embargos à Execução nº. 0005889-71.2013.403.6106. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0)** - ORLANDO DOS SANTOS LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORLANDO DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando a notícia de nomeação do inventariante Benedito Leme à fl. 469, defiro sua habilitação como representante do espólio. À SUDP para retificação do pólo ativo devendo constar como autor BENEDITO LEME, CPF n. 785.732.208-30 e como sucedido Orlando dos Santos Leme. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a)s autor(as), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 19 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0003456-41.2006.403.6106 (2006.61.06.003456-0)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestada, para que aguardem o pagamento do ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

**0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5)** - IZIDORO CONTENTE X NEIDE CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista em inspeção. Considerando o silêncio do advogado constituído, intime-se pessoalmente a herdeira NEIDE CONTENTE para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 202. Intime-se.

**0008469-21.2006.403.6106 (2006.61.06.008469-0)** - ANTONIO ALBERTO DE PAIVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO ALBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 141/145, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Às fls. 166/168 o INSS peticionou, com documentos, esclarecendo que aguarda a opção do autor pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedido judicialmente, já que lhe foi deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral administrativamente. A parte autora informou às fls. 172/184 que discorda da implantação do benefício obtido judicialmente, requerendo apenas a averbação do tempo de serviço especial reconhecido em sentença. O INSS concordou com o pedido (fls. 188) e foi expedido ofício para APSDJ para averbação do período, o que foi cumprido, conforme comunicação eletrônica de fls. 192. Destarte ante a manifestação do autor de fls. 172/173, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, c.c. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.0010099-3)** - PETRO BADCY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADCY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Considerando a concordância da União (executada) em relação ao valor principal (restituição de tributos), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Com relação aos honorários de sucumbência, aguarde-se decisão dos embargos à execução nº. 0001968-02.2016.403.6106. Intimem-se.

**0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7)** - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Após, remetam-se ao arquivo, na situação sobrestada, onde os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0003266-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003266-9)** - ALIPIO FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALIPIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 143/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 182, 188 e 197) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000593-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000593-2)** - IZAIAS SEBASTIAO BARROZO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZAIAS SEBASTIAO BARROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Após, remetam-se ao arquivo, na situação sobrestada, onde os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0001993-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001993-1)** - PEDRO TEODORO GUIMARAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO TEODORO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 309/311, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 339/340) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002296-10.2008.403.6106 (2008.61.06.002296-6)** - EDISON BRANDT(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL X EDISON BRANDT X UNIAO FEDERAL

Ofício-se à Receita Federal do Brasil, visando o cumprimento do julgado, instruindo o ofício com as cópias necessárias. Considerando o requerimento formulado pelo autor à fl. 203, relativamente aos honorários de sucumbência, intime-se a executada (União - AGU) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5)** - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORCILIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor da manifestação do INSS juntada às fls. 229/233.

**0010698-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010698-0)** - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se ao arquivo, na situação sobrestada, onde os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2)** - ADEMIR MARQUES DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando o trânsito em julgado dos autos 0005536-65.2012.403.6106, que correram pela 2ª Vara, cumpra-se a determinação de fl. 220.

**0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0)** - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os cálculos da contadoria encartados às fls. 262, atendem ao comando dos critérios para pagamento de precatórios e requisitórios aprovado pelo Conselho da Justiça Federal com base no julgamento da Ação Cautelar n. 3.764/14, homologo-os e determino sejam expedidos as RPVS complementares, observando-se os valores constantes na referida conta, descontando-se os valores já pagos às fls. 253. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004263-22.2010.403.6106** - JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se ao arquivo, na situação sobrestado, onde os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0005948-64.2010.403.6106** - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 0001719-51.2016.403.6106), suspenso o andamento dos presentes autos. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

**0000836-80.2011.403.6106** - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 0000184-87.2016.403.6106), suspenso o andamento dos presentes autos. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

**0001766-98.2011.403.6106** - DULCIVAL BILHARVA GUIZZI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DULCIVAL BILHARVA GUIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se ao arquivo, na situação sobrestado, onde os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0006028-91.2011.403.6106** - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IVETE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise do pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (fl. 05) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessação de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 05 tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV dos honorários de sucumbência em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. A SUDP para o cadastramento da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 21.579.092/0001-86, no polo ativo da demanda, código 96. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme determinado à fl. 257. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000828-69.2012.403.6106** - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

**0000852-97.2012.403.6106** - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JULIANA CRISTINA TROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para o cadastramento da sociedade LIMA SANTOS ADVOGADOS, CNPJ nº 05.412.676/0001-06. Cumpra-se.

**0002753-03.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Visto em inspeção. Não obstante os argumentos do patrono da exequente, face a impossibilidade de expedição de precatório, eis que ainda não ocorreu o trânsito em julgado na ação principal, aguarde-se nos termos da decisão de fl. 135. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão decisão definitiva nos autos principais (0000739-66.2000.403.6106). Registre-se lembrete (rotina MVLB) nos autos principais, visando o desarquivamento destes autos por ocasião do retorno daqueles do Egr. TRF3. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003454-61.2012.403.6106** - MARIA CLEIDE MAIN ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CLEIDE MAIN ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 104/106, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 133/134) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005722-88.2012.403.6106** - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 97/99, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 156/158) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005782-61.2012.403.6106** - ROSANA MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MARINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Após, remetam-se ao arquivo, na situação sobrestado, onde os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0000221-22.2013.403.6106** - IRACEMA PORTILHO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X IRACEMA PORTILHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se ao arquivo, na situação sobrestado, onde os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0001556-76.2013.403.6106** - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância do autor em relação ao cálculo apresentado pela Receita Federal do Brasil e a manifestação de fl. 174 relativamente às custas processuais e os honorários de sucumbência, intime-se a executada (União - PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001604-35.2013.403.6106** - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PIO JANUARIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 0000183-05.2016.403.6106), suspenso o andamento dos presentes autos. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

**0001737-77.2013.403.6106** - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DINA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção Considerando a expedição do Ofício Precatório e não havendo mais nenhum ato a ser praticado, aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000708-55.2014.403.6106** - ELISABETE MARQUES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/116. Havendo concordância, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Caso contrário, apresente a autora memória de cálculo dos valores que entende devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003876-65.2014.403.6106** - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0008027-79.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve decisão final nos autos nº 0008532-12.2007.403.6106 (fls. 156/157), aguarde-se, nos termos da decisão de fls. 144. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

**0002336-16.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-46.2011.403.6106) LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, aguardando o retorno dos autos principais nº. 0008553-46.2011.403.6106. Anote lembrete nos autos principais, através da rotina MVLB, visando o apensamento por ocasião de seu retorno. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006850-03.1999.403.6106 (1999.61.06.006850-1)** - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X INSS/FAZENDA X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 761. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se.

**0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Visto em inspeção. Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a exequente e os 05 (cinco) dias restantes para o executado. Intimem-se.

**0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)** - CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0000987-89.2015.403.0000. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2)** - ILMIA PIREZ DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ILMIA PIREZ DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO em inspeção. Considerando que não houve decisão final nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 152731 (fls. 381), determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do Agravo, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Agende-se para verificação da decisão do Agravo para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

**0000919-48.2001.403.6106 (2001.61.06.000919-0)** - NILSON PEREIRA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NILSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(a) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 127 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0011277-73.2002.403.6106 (2002.61.06.011277-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SIRNEI JOSE DE CASTRO X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X IRACI NOGUEIRA DA SILVA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRNEI JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA DA SILVA

Considerando a existência de outros bens passíveis de penhora, conforme se verifica nos itens a, b, e c de fls. 796/verso, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilidade de bens requerido pelo INSS à fl. 797. Defiro, outrossim, o quanto requerido no itens a e b de fls. 797 e 797/verso. Expeça-se mandado de constatação conforme ali requerido e, no caso dos imóveis estarem alugados ou arrendados, proceda o sr. oficial de justiça a penhora de 30% do valor do rendimento até o limite do débito (R\$ 15.903,82 em 07/2015), nomeando como depositário o proprietário do imóvel. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

**0003998-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003998-1)** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X MARCIO MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X MAURINA MARQUES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para expedição de ofício requisitório sucumbencial em nome do Dr. Fernando Favaron, vez que não há nos autos informação sobre a desconstituição do advogado que subscreve a inicial Dr. Adailson Moreira. Observo que houve publicação para a conferência dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 292/296, tendo o prazo decorrido sem manifestação. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0006618-49.2003.403.6106 (2003.61.06.006618-2)** - JOSE RUSTI X APARECIDA MONTOZO RUSTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA MONTOZO RUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 12) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015, parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, nenhuma das condições se aperfeiçoou, ou seja, os procuradores constantes do mandato de fls. 12, não são os mesmos da sociedade de advogados e não há cessão de direitos (fl. 140, verso) feita por aqueles para esta. Assim sendo, indefiro o pedido para expedição de RPV em nome da referida pessoa jurídica. Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 140, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumida todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando também a cláusula 5ª, do contrato de fl. 140, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009502-17.2004.403.6106 (2004.61.06.009502-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON TIBURCIO(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TIBURCIO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 141/144, intime(m)-se o(a,es) devedor (executado), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010041-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010041-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001060-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001060-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO MIGUEL DA SILVA

Visto em inspeção.Fls. 230: Considerando o art. 85, parágrafo 1º do CPC/2015, defiro o pedido alternativo da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendendo a execução até 09/05/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008409-48.2006.403.6106 (2006.61.06.008409-4)** - JANDIRA GONCALVES CAVASSANA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA GONCALVES CAVASSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 97, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5)** - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI RILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 129/132, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 229, 239 e 247) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se, Registre-se, Intime-se.

**0004224-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004224-9)** - JOSE FIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 110, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8)** - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

**0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0)** - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

**0010528-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010528-4)** - PAULO SERGIO BOFFI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

**0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3)** - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

**0001007-42.2008.403.6106 (2008.61.06.001007-1)** - NEWTON FRANCISCO DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEWTON FRANCISCO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 106/107, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 178, 184 e 194), bem como os comprovantes de levantamento de fls. 180 e 187 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se, Registre-se, Intime-se.

**0002547-28.2008.403.6106 (2008.61.06.002547-5)** - MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

**0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4)** - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FLAVIO MANSANO GASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

**0004716-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004716-1)** - MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido ainda não foi REVISADO, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a REVISÃO do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 82), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6)** - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SILVIA MARIA PESSOA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

**0010210-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010210-0)** - LUIZ CARLOS COLOMBINE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS COLOMBINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi REVISADO, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a REVISÃO do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do remanescente no valor de R\$ 1.266,30 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), apresentado pela exequente juntamente com o demonstrativo de debito às fls. 268/272.Intime(m)-se.

**0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8)** - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que não houve decisão final nos autos dos Embargos à Execução nº 0000265-07.2014.403.6106, conforme consulta de fls.254/255, aguarde-se. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

**0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1)** - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.



**0007352-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007352-8)** - FLORENTINO CUSTODIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLORENTINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

**0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5)** - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 128/130, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 197, 200 e 210) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007872-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007872-1)** - DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e guia de depósito de fls. 89/92. Intimem-se.

**0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2)** - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

**0008948-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008948-2)** - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MALAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0036/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Monte Azul Paulista-SP), retirada em 02/02/2016 (fls. 174), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0002200-24.2010.403.6106** - EDSON FRANCISCO ROCHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO ROCHA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0172/2016. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Executado(s): EDSON FRANCISCO ROCHA. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): EDSON FRANCISCO ROCHA, portador do RG nº 07.101.184-65 SSP-SP e do CPF nº 690.365.785-15, com endereço na Avenida Adolpho Gonçalves, 641, Jardim Ipanema, na cidade de Paulo de Faria/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 626,14 (seiscentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), valor posicionado em MAIO/2016. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS A PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Receando a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) certificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intra-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005724-29.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM

Visto em inspeção. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo dos honorários de sucumbência apresentado pelo INSS às fls. 69, intime-se a embargada(devedora), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(á) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006167-77.2010.403.6106** - DEVANIR ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Abra-se vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001552-10.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o retorno dos autos principais nº. 0008999-25.2011.403.6106. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002907-55.2011.403.6106** - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Compulsando os autos verifico que Rosângela é a única irmã do autor, conforme consta da certidão de óbito da mãe do autor (fl. 236), que era sua representante. Assim, revejo meu posicionamento anterior (fl. 247) para que a prestação jurisdicional se complete com a entrega do bem da vida ao autor, nomeando como curadora sua irmã Rosângela de Jesus Barbosa Silvestre Ferrari, sua parente consanguínea mais próxima. Abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, cumpra-se a determinação de expedição de fl. 226, observando-se fls. 231 e 247, 4º parágrafo. À SUDP para a retificação do polo ativo, devendo constar ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI, CPF n. 046.852.688-90, como representante do autor.

**0003897-46.2011.403.6106** - EDENILCO MARCELINO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDENILCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 268, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumido o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. No presente caso, impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e no percentual de 30 por cento ao mês, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Com estes subsídios e observando também o antepenúltimo parágrafo, do contrato de fl. 268, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004862-24.2011.403.6106** - CARLITOS BARTOLOMEU X MARIA APARECIDA BARBOLOMEU X MARIA HELENA BARTOLOMEU X ANA MARIA BARTOLOMEU (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando que a autora Maria Aparecida não regularizou seu CPF, cumpra-se a determinação de expedição de fl. 185, somente para Maria Helena e Ana Maria.

**0005397-50.2011.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA GREGORIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 11) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 13, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 02.777.051/0001-50, da sociedade ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005801-04.2011.403.6106** - PEDRO CASERI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 07) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 07, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006802-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR (SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0057/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Indaiatuba-SP), retirada em 26/02/2016 (fls. 136), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0007411-07.2011.403.6106** - ALCIR ROBERTO GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCIR ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000164-38.2012.403.6106** - GEVAIL JOSE DE GODOY (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEVAIL JOSE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000434-62.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA (SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP187835 - MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA

Defiro o sobrestamento do feito por um ano conforme requerido pelo exequente à fl. 385. Remetam-se ao arquivo, na situação sobrestado. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001169-95.2012.403.6106** - LUIZ HONORATO DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZ HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção Considerando a expedição do Ofício Precatório e não havendo mais nenhum ato a ser praticado, aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001338-82.2012.403.6106** - ANTONIA EUGENIO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 47 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. g. Tribunal. Intime(m)-se.

**0001509-39.2012.403.6106** - MARIA DIAS (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001982-25.2012.403.6106** - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Com o trânsito em julgado da sentença, a executada, através da decisão de fl. 130 foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação bem como efetuar o pagamento do valor devido. Apresentou as manifestações de fl. 132/135 e 145/146, efetuando o pagamento do valor da condenação por danos morais e honorários de sucumbência, cujos valores já foram levantados pela exequente. Às fls. 138/141 a exequente apresentou cálculo relativo ao valor depositado à fl. 80 dos autos. A executada peticionou à fl. 154, apresentando o cálculo com o valor que entende devido para fins de amortização da dívida verificada na conta da exequente. Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 162. Manifestação da contadoria às fls. 187 e 196 informando que o cálculo da executada, Caixa Econômica Federal, de fls. 154/155 está correto, apurando-se o valor de R\$ 3.601,35, posicionado em 05/2014, a ser utilizado do depósito de fl. 80 para amortização da dívida verificada na conta da exequente de nº. 003.85.8, agência 2967. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL - HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Destarte, homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo às fls. 196, fixando o valor de R\$ 3.601,35 (três mil, seiscentos e um reais e trinta e cinco centavos), posicionado em 05/2014, que deverá ser transferido da conta nº. 3970-005-16078-8 (fl. 80) à executada (Caixa Econômica Federal), visando à amortização da dívida verificada na conta da exequente. Oficie-se à Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor, solicitando seja informado a este Juízo o saldo remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente à exequente. Nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC/2015, condene a exequente (Baldan & Baldan Com. De Combustíveis Ltda.) ao pagamento de honorário de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor a ser transferido à executada (Caixa Econômica Federal). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001992-69.2012.403.6106** - VALTAIR LINO DA SILVA(SPI52909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALTAIR LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006178-38.2012.403.6106** - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SPI68384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEUZA APARECIDA MOSCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 160), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007643-82.2012.403.6106** - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES(SPI31144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000553-86.2013.403.6106** - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001655-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SPI317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA X RODRIGO VERA CLETO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado das sentenças de fls. 151 e 157. Abra-se vista ao ora exequente, Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, do depósito efetuado pela CAIXA às fls. 172/174, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001672-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do teor de fls. 131/133.

**0002503-33.2013.403.6106** - ANTONIA LOPES(SPI316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa e honorários advocatícios nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro do CPC/2015. Intimem-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida bem como os honorários advocatícios, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0005723-39.2013.403.6106** - MARACI RODRIGUES(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a)s autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 35 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem(m)-se.

**0005982-34.2013.403.6106** - CLAYTON COMELLI LUCENA(SPI89178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se as guias de depósito de fls. 169/170, juntando-as por linha, certificando-se. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição e guias de depósito de fls. 160/167. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001128-60.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas 005-17373-1 e 17374-0, vinculadas à ação consignatória nº. 0005982-34.2013.403.6106, visando a incorporação dos valores nos mesmos moldes do contrato firmado (Contrato nº. 85551404260). Face ao cálculo apresentado pelo autor às fls. 187/188, intime(m)-se o(a,es) devedor (CAIXA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10% bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 191/205. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001135-52.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X NELSON ALVES PITANGUI X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES PITANGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 318. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303018-4, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Considerando pedido expresso da CAIXA, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intimem(m)-se. Cumpra-se.

**0001985-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME(SP204297 - GIULIANO STEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA E SP344611 - THALES SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intim(m)-se. Cumpra-se.

**0003497-27.2014.403.6106** - MARCIA CRISTINA CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca da petição juntada pelo INSS às fls. 165/174.

**0003565-74.2014.403.6106** - LILIAN PIRON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LILIAN PIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que HOUVE ALTERAÇÃO DA DIB, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a alteração da DIB do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005927-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 141/144, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000855-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HORITA

VISTO em inspeção. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 159/179, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001051-17.2015.403.6106** - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo autor às fls. 76/77, relativamente à multa por descumprimento de decisão, intime(m)-se o(a, es) devedor (CAIXA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001705-04.2015.403.6106** - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0008572-95.2015.403.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0001705-04.2015.403.6106 (rotina MVA6). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 20/23 do Agravo nº 0008572-95.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 141/146. Após, conclusos. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002828-03.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido de liminar deve ser deferido. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 12) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, se os arrendatários não adirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que a ré foi devidamente notificada (fls. 19/21), mantendo-se em mora e que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 562 do CPC/2015, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal proceder a CITAÇÃO da ré e INTIMAÇÃO da mesma, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 212, 2º do CPC/2015. Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000285-18.2002.403.6106 (2002.61.06.000285-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO EDUARDO FERREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X PAULO CESAR EQUI(SP109205E - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Face manifestação do Ministério Público Federal (fls. 637/638, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no Superior Tribunal de Justiça. Agende-se para verificação para a Inspeção Ordinária de 2017 e remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, conforme Resolução nº 237/2013 do CNJ. Intimem-se.

**0001609-04.2006.403.6106 (2006.61.06.001609-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GOULART DA SILVA(SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Considerando a rescisão do parcelamento (fls. 325/326), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 329), para determinar o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional. Posto isso, vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Atualize-se as folhas de antecedentes criminais do réu junto ao SINIC e INFOSEG, bem como eventuais certidões consequentes. Após, conclusos para sentença.

**0003935-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003935-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO)

Considerando que o réu não adimpliu o parcelamento (fls. 304/319), defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 322), para determinar o prosseguimento do feito. Posto isso, venham os autos conclusos para sentença. Ciência às partes.

**0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLA LUCIA VASCONCELOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X DEVANIL TORRES ALVES(MG080814 - MARCO TULLIO MORAIS PRAES) X FABIO LUIS BINATI(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E MG045613 - CLOVIS DOMICIANO) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ(MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ)

Visto em Inspeção. Considerando a certidão de fls. 689, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 686, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem(m)-se.

**0003693-02.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770).Tendo em vista os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 1645, da testemunha José Antonio do Nascimento, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tanabi-SP, nos autos da carta precatória nº 0000372-88.2016.8.26.0615.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista-SP para oitiva da testemunha, intimando-a no endereço fornecido também às fls. 1645.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES e OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA-SP.FINALIDADE: INQUIRIDAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e em comum pela defesa do réu Rogério Bianchini Lopes: (1) JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, portador do RG nº 8.484.165-SSP/SP e do CPF nº 018.556.668-55, com endereço na Rua Joaquim Lourenço de Lima, nº 4, Bairro Di Paula, na cidade de Tanabi-SP.Advogados dos réus: Dr. Faical Cais - OAB/SP 9.879; Drª Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionisio Vietti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634.Para instrução desta segue cópias de fls. 130/131, 366/421, 426/429, 537/540, 640/649, 663/678, 682/701, 796/802, 865/870, 901/906, 940, 943/949 e 950/951.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a contraproposta oferecida pelo réu Paulo César Somílio às fls. 1651.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**0005527-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SPI74242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Chamo o feito à ordem.Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para interrogatório dos réus para o dia 07 de Julho de 2016, às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá-PR, para aditamento da carta precatória nº 5002463-90.2015.404.7003, solicitando a intimação do réu Emerson Bento de Jesus para comparecimento naquele Juízo na data designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência.Retire-se de pauta a audiência substituída e comunique-se ao setor de Suporte desta Subseção Judiciária.Tendo em vista que a defesa do réu Everton Zanca manifestou interesse em comparecer neste Juízo para ser interrogado, deixo de determinar a expedição de carta precatória para ser ouvido através do sistema de videoconferência com a Subseção de Lins-SP, devendo ser intimado somente o seu defensor, ficando este responsável pela comunicação ao seu cliente, cientificando-o da data e horário para realização do seu interrogatório.Intimem-se.

**0006617-49.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Deixo de conhecer os Embargos de Declaração opostos pela defesa às fls. 550/554, vez que no momento da publicação dos Embargos opostos às fls. 480/484, contra a sentença lançada às fls. 456/473, sequer havia o recebimento por este Juízo da apelação interposta pela acusação, bem como que esta não havia apresentado as respectivas razões de seu recurso, portanto, nada havia a ser ratificado ou retificado.Ademais, os julgados apresentados pela defesa para justificar o seu pedido são relativos a processo cível, cujo procedimento é diverso do processo penal e a este não se aplica.Assim, intime-se a defesa para que apresente, no prazo legal, as respectivas contrarrazões de apelação, conforme já determinado às fls. 537.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007515-62.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF046622 - LUCIANO MACEDO MARTINS)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 143/148, que condenou o réu Ednaldo Sales de Carvalho à pena de 1 (um) ano de reclusão acrescida de 10 (dez) dias-multa, transitou em julgado (fls. 152 e 157), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).Tendo em vista a que o réu foi intimado da sentença por edital, vez que o mesmo é revel, expeça-se edital também para intimação do réu para pagamento das custas judiciais, com prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Intimem-se.

**0004597-51.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP337577 - DIEGO DE OLIVEIRA SOUZA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)

1 - A decisão que trata do processo administrativo envolvendo o requerente não tem relação com o presente feito, visto que as instâncias são autônomas. Ademais, a decisão trazida é liminar e invoca razões formais. Por tais motivos, reputo tal juntada desnecessária e tumultuária, considerando que foi realizada depois das alegações finais. Destaco que o mesmo réu, Robério Caffagni repete juntada de documentos inoportuna feita também nas alegações finais, o que ensejou a abertura de vista ao MPF para sobre os mesmos se manifestarem. Por tais motivos, determino o desentranhamento dos documentos juntados (1104/1108).2 - Tendo o MPF se manifestado sobre os documentos juntados pela parte em alegações finais (os tratados no item acima e foram posteriormente), não cabe a abertura de nova vista para a defesa, vez que já se manifestou com o ato da juntada. O princípio do contraditório implica em paridade de oportunidades, e funciona assim quando se trata de juntada de documentos: Uma parte promove a juntada, a outra se manifesta sobre o documento apresentado. Ponto.Não inporta se a parte que junta é acusação ou defesa, a regra é a mesma. A virar a tese da defesa, juntadas de documentos feitas pela defesa teriam três fases: juntada pela defesa, vista MPF e nova manifestação da defesa. E as juntadas de documentos feitas pela acusação teriam duas fases: juntada pelo MPF, vista para a defesa, o que não se concebe, é hialino.A defesa só fala por último quando sua derradeira fala não vem acompanhada de documentos novos para os autos. Quando rompe a regra de só falar e junta documentos, a manifestação da parte contrária sobre os documentos fecha o ciclo do contraditório.Considerando a repetição de procedimentos que procrastinam desnecessariamente a conclusão para julgamento do processo, fica admoestada a defesa sob pena de fixação de multa por deslealdade processual.Cumpra-se, intemem-se e venham conclusos para sentença.

**0001689-84.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA SILVA X IRENE APARECIDA DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO E SP305487 - THIAGO ROGERIO BALDIN)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 330, para determinar que a CTPS seja encaminhada ao INSS desta cidade, por ser referente ao processo administrativo nº 42/135.344.305-9.Após a intimação das partes, ao arquivo com baixa na distribuição.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002823-78.2016.403.6106** - ROSEMEIRE BOINA DOS SANTOS(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca o requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Juntos documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotônio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col. em). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os fatos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de fatos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ. I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. II. SUMULA N. 161 DO STJ. III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: ALDIR PASSARINHO. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES. 1. CONSTANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO. Relator: PEÇANHA MARTINS. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2991

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO) X ANDERSON GASPARI(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO) X REGINALDO GASPARI(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Fls. 933/933vº, 939, 940, 1084, 1087, 1089, 1091, 1098: Manifestem-se os respectivos Defensores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado em relação às testemunhas Alexandre Guerra do Nascimento, José Adriano Donzelli, Jean Claude Hazel, Fernando Ricardo Frare Fares, Décio Correa, Airton Nogueira e Rui Jorge de Abreu Pereira de Carvalho, sobretudo se insistem nas suas oitivas, pois, se tais testemunhas forem de cunho meramente abonatório/mero antecedentes poderão ser ofertadas declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do artigo 299, do Código Penal (falsidade ideológica). II - Fls. 987/994: Abra-se vista ao r. do MPF para que se manifeste acerca da contradita apresentada pela Defesa do corréu Apostole Lazaro Chryssafidis, que se refere às testemunhas de acusação Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana Lazaro Chryssafidis; III - V - Ademais, ao compulsar os autos, verifico que os demais réus deixaram de apresentar seus quesitos, muito embora intimados para tanto - (fl. 877). IV- Fl. 1072, 1073: Homologo as desistências das oitivas da testemunhas José Zuquim e Barbara de Castro Marra Paschoal, nos termos do quanto requerido; V - Fl. 1093: Anote-se. VI - No mais, solicite-se informações acerca da efetiva intimação da testemunha Átla Yurtsever, cuja videoconferência está designada para o dia 31/05/2016 às 15h00min, objeto da carta precatória nº 326/2016, à 4ª Vara Federal de Manaus, encaminhando-se cópia do presente despacho que serve como OFÍCIO nº 247/2016, via correio eletrônico. VII - Intime-se o r. do Ministério Público Federal. VIII - Publique-se.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 7731

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-68.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-89.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7) - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0005178-56.2005.403.6103 (2005.61.03.005178-1)** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(S/SP104471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008184-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008184-1)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA(S/167194 - FLAVIO LUIS PETRI E S/149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: Luiz Carlos Rodrigues e outros/CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/Visados em Despacho/Ofício nº \_\_\_\_/2016/Oficie-se ao PAB local da CEF solicitando informações acerca dos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 300/301. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 158/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Int.

**0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0)** - NORBERTO DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(S/151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: anote-se. Fls. 258/269: dê-se ciência ao exequente, para manifestação em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003207-89.2012.403.6103** - EDNA BATISTA BRAGA(S/233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3)** - JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(S/174592 - PAULO BAUB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diligencie a Secretária, junto ao PAB local da CEF, solicitando informações quanto aos depósito(s) judicial(is) vinculado(s) a este feito. Após voltem-me conclusos para apreciação da petição de fl(s). 297. Int.

**0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8)** - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO(S/175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E S/119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E S/112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E S/154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0007255-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007255-0)** - CARLOS KAZUNORI TANAKA(S/272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS KAZUNORI TANAKA

Face ao certificado à(s) fl(s). 115/116, republique-se o despacho de fl(s). 114.F(l)s. 114: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Int.

#### Expediente Nº 7791

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007613-22.2013.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(S/224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ CARLOS SODRE X VANDERCI APARECIDA SODRE

Vistos em sentença. Trata-se de execução hipotecária objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e, por consequência requereu a desistência da presente ação (fl.61). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 61, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos devedores. Tomo insubsistente a penhora realizada às fls. 55/57. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se mandado de desconstituição de depositário fiel. Custas segundo a lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402855-04.1991.403.6103 (91.0402855-4)** - JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA(S/084598 - LUIZ FERNANDO B DE CARVALHO MALTA E S/084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 228/229), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004231-75.2000.403.6103 (2000.61.03.004231-9)** - LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO(S/120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E S/109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 302/303), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, por meio dos alvarás de levantamentos nºs 127 e 128/2015, que já se encontram devidamente quitados (fls. 324/329). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006025-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006025-7)** - SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA(S/208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 204), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008052-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008052-2)** - ADELIR TIDRA(S/197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E S/197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELIR TIDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIR TIDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 166 e 173), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000981-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000981-2)** - EMILIO NAOQUI SATO(S/224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO NAOQUI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO NAOQUI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 168 e 177), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007644-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007644-8)** - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194 e 199), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001051-65.2011.403.6103** - MARIA DO CARMO FELICIANO PAULA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO FELICIANO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FELICIANO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 103/104), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 107/112 e 113/118). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004948-04.2011.403.6103** - HELIO LEMOS DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO LEMOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LEMOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O Juízo ad quem deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar que se observe o novo valor teto determinado pela Emenda Constitucional nº 41/03 ao benefício (fls. 130/132). Iniciada a execução da sentença, o executado informou que o cumprimento do julgado não gerou valores a serem pagos, uma vez que o valor do benefício do autor, ora exequente, não sofreu limitação ao novo teto determinado pela Emenda Constitucional acima mencionada, juntando planilha (fls. 141/144). Intimado, o exequente requereu dilação do prazo para manifestação, o que foi concedido, tendo este transcorrido in albis (fls. 147/149). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da não incidência da limitação do novo teto preconizado na Emenda Constitucional nº 41/03 no benefício do autor, ora exequente, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403464-11.1996.403.6103 (96.0403464-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403043-21.1996.403.6103 (96.0403043-4)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em grau recursal, foi dado provimento à apelação da União Federal a fim de julgar improcedente a ação, com inversão dos honorários advocatícios devidos, agora, a favor do ente Federal (fls. 217/222). Ainda perante o Juízo ad quem, foi formulado pedido de desistência do recurso especial interposto pelo ora executado, em face de pagamento do débito objeto da presente demanda, o qual foi devidamente homologado (fls. 363/365 e 369). Iniciada a execução, insurge o executado, afirmando que por ter aderido ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal e ter quitado a dívida, os honorários estavam incluídos, não cabendo uma nova cobrança, sob pena de caracterização de pagamento em duplicidade. À fl. 388, sobreveio petição da União Federal informando que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença em 19 de fevereiro de 2016. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Pedido de fls. 379/386 encontra-se superado, não havendo nada a decidir, em face do pedido de desistência de execução da verba honorária da União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404986-73.1996.403.6103 (96.0404986-0)** - ARLINDO DO PRADO X BENEDITO ALVES MORGADO X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X IRINEU POMPEO ARTERO X JOAO DOMENICI X JOSE MOREIRA DE MORAES NETO X LEONIZIO SEVERO VAZ X MARIA LAURENE FACCIOLI X MARLI DUARTE KOGAKE X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DO PRADO X BENEDITO ALVES MORGADO X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X IRINEU POMPEO ARTERO X JOAO DOMENICI X JOSE MOREIRA DE MORAES NETO X LEONIZIO SEVERO VAZ X MARIA LAURENE FACCIOLI X MARLI DUARTE KOGAKE X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALVES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X IRINEU POMPEO ARTERO X JOAO DOMENICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZIO SEVERO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LAURENE FACCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DUARTE KOGAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES MORGADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU POMPEO ARTERO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREIRA DE MORAES NETO X UNIAO FEDERAL X LEONIZIO SEVERO VAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURENE FACCIOLI X UNIAO FEDERAL X MARLI DUARTE KOGAKE X UNIAO FEDERAL X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMENICI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, os executados ARLINDO DO PRADO, CLAUDIO PROCÓPIO DOS SANTOS, IRINEU POMPEO ARTERO, JOSÉ MOREIRA DE MORAES NETO, LEONIZIO SEVERO VAZ e MARLI DUARTE KOGAKE, recolheram a parte da condenação que lhes cabia mediante DARF, sob código 5762 (fls. 163, 213, 214, 215, 216 e 217). A União Federal requereu que 50% (cinquenta por cento) do valor fossem convertidos em sua renda, porém sob o código 5180 e, concordou com o pedido da CEF de que os outros 50% (cinquenta por cento) fossem transferidos para a conta indicada à fl. 238 (fls. 243/244). Oficiado a Receita Federal, a mesma informou que procedeu ao redar com o código informado, porém em relação ao valor da CEF, informou que a conta indicada pertence à Associação Nacional dos Advogados da CEF ADVOCEF e que existia um débito referente à multa por atraso na entrega de DIP, solicitando autorização para compensação do débito existente até o limite do crédito. Instada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte (fls. 310, 315 e 317). Quanto ao executado OSCAR WALTER ANDERSON FILHO, intimado para pagamento, efetuou depósito nos autos da carta precatória, o qual, posteriormente foi disponibilizado a este Juízo, tendo metade sido convertida em renda da União Federal e outra metade transferida para conta indicada pela CEF (fl. 284). Intimada, a União deu-se por ciente e nada requereu (fl. 314). A CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 315 e 317). Desarquivados os autos para juntada de ofício da Delegacia da Receita Federal, instada a se manifestar, a CEF alegou ter interesse na transferência dos valores, o que foi devidamente realizado (fls. 321/325, 328, 335 e 337/339). Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito (fl. 342). Autos conclusos aos 19/02/2016. Decido. Diante da expressa concordância das exequentes com os valores pagos por MARLI DUARTE KOGAKE, IRINEU POMPEO ARTERO, ARLINDO DO PRADO, JOSÉ MOREIRA DE MORAES NETO, LEONIZIO SEVERO VAZ, CLAUDIO PROCÓPIO DOS SANTOS e OSCAR WALTER ANDERSON FILHO (metade já convertida em renda da União sob o código solicitado e outra metade transferida para a conta da CEF indicada), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes executados, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Uma vez que as exequentes não demonstraram interesse no prosseguimento da execução em relação aos executados BENEDITO ALVES MORGADO, JOÃO DOMENICI e MARIA LAURENE FACCIOLI, haja vista que, intimadas para tanto, nada requereram, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, para estes executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

**0003653-49.1999.403.6103 (1999.61.03.003653-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002993-1)) DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA(SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou extinto o feito, sem apreciação mérito e condenou os autores, ora executados, ao pagamento de verba sucumbencial. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 312/315 e 319). Por este Juízo foi determinada a conversão dos valores para a CEF, o que foi devidamente efetivado (fls. 321 e 330/338). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002358-69.2002.403.6103 (2002.61.03.002358-9)** - JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ONISIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência, confirmada em segunda instância com trânsito em julgado (fls. 273/289 e 355/364 e 366). Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi convertida a favor da exequente (fls. 396, 402 e 405/409). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005634-69.2006.403.6103 (2006.61.03.005634-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME



Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. As sentenças proferidas às fls. 102/108 e 114/120 (de embargos de declaração acolhidos), julgou procedente o pedido e, condenou o réu, ora executado, ao pagamento de R\$ 1.184,03 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e três centavos) mais verba honorária. Não havendo interposição de recurso, transitou em julgado (fl.133). Deflagrada a execução do julgado, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da execução, em razão do montante (fl.182). Intimado, o executado quedou-se inerte (fl.183/184). Autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente desistiu de executar o valor do quantum devido e da verba sucumbencial fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução do julgado, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007875-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007875-8)** - ANTONIO FARIA SIQUEIRA X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X ALDO HILARIO MOREIRA X JOSE LAERCIO DE SOUSA X NELSON DONIZETTI MONTEIRO X MESSIAS DONIZETTI ROSA X LUIZ GOMES MARINHO X FLORIANO PEDRO DA COSTA X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO FARIA SIQUEIRA X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUSA X ALDO HILARIO MOREIRA X JOSE LAERCIO DE SOUSA X NELSON DONIZETTI MONTEIRO X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X MESSIAS DONIZETTI ROSA X LUIZ GOMES MARINHO X FLORIANO PEDRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FARIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALVADOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO HILARIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAERCIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DONIZETTI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS DONIZETTI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO PEDRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 120/121, foi homologada a desistência formulada por JOSÉ LAERCIO DE SOUSA. Às fls. 212/224, foi proferida sentença de mérito que: a) julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao autor MESSIAS DONIZETTI ROSA em relação aos índices de março/90, maio/90, junho/90 e julho/90; b) homologou as transações firmadas por ANTONIO FARIA SIQUEIRA, JOÃO SALVADOR DA SILVA, JOSÉ ALVES DE SOUSA, ALDO HILÁRIO MOREIRA, NELSON DONIZETTI MONTEIRO, LUIZ GOMES MARINHO e FLORIANO PEDRO DA COSTA e; c) julgou improcedente o pedido em relação a FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS e também em relação a MESSIAS DONIZETTI ROSA no tocante aos índices de junho/87, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. No juízo ad quem, a sentença foi reformada apenas para dar provimento quanto à aplicação do índice de março/90 em relação ao autor FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS, ora exequente, mantendo-se no mais a sentença do juízo a quo (fls. 239/249). Iniciada a fase executória, foi informado pela executada que o exequente FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS nada tem a receber, pois já recebeu, à época, o índice do expurgo inflacionário concedido pelo título executivo judicial e juntou extrato comprovando. (fls. 263/264). Instado a se manifestar o exequente interessado quedou-se inerte (fl.266). Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir do exequente, pois que a CEF, embora condenada, nada lhe deve. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS. Nada a decidir em relação aos demais exequentes, tendo em vista as sentenças de fls. 120/121 e 212/224 proferidas, conforme acima descritas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA XAVIER (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de verba sucumbencial (fl.140). À fl.143 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretária alvará de levantamento, a favor da advogada da parte exequente, do valor depositado à fl.140. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007012-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007012-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE (SP332351 - GABRIEL JOSE DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente pediu a desistência da presente ação, conforme fl.111. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 111, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001366-30.2010.403.6103** - SILVIO ROBERTO DE JESUS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO ROBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO DE JESUS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em grau recursal, foi dado provimento ao Agravo Interno interposto pela exequente, para reconhecer a falta de interesse de agir do executado no tocante ao pedido de capitalização progressiva dos juros, bem como fixados a favor da CEF honorários advocatícios, ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 115/118). Iniciada a fase executória, a exequente informou que deixa de executar a verba sucumbencial, tendo em vista que o autor, ora executado, é beneficiário da justiça gratuita (fls. 124). Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir da exequente, pois que o executado, embora condenado, nada lhe deve. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a manifestação do executado de fls. 127/129, tendo em vista estar desassociada da fase processual pertinente. Irresignada, a parte deveria utilizar-se do recurso adequado, no momento cabível, para perseguir seu intento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003460-48.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA SIQUEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA SIQUEIRA ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, pactuado com a executada e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente pediu a desistência da presente ação, conforme fl.78. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 78, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos embargos pelos devedores. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005716-61.2010.403.6103** - ALCIDES MARTINELLI CURSINO X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação ao exequente (fls.87/92), bem como guia de depósito referente à verba sucumbencial a que foi condenada (fl.93). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls.98 e 100). Autos conclusos aos 25/02/2016. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CEF à fl.93, para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor do exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretária alvará de levantamento, referente ao valor de fl.93, a favor da advogada do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005834-37.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO DA CUNHA CAMPELLO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DA CUNHA CAMPELLO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de quantia oriunda de contrato de abertura de crédito, denominados crédito rotativo e crédito direto caixa, pactuados como o autor e inadimplido. Realizada audiência de conciliação, as partes transigiram, tendo sido homologado referido acordo conforme fls.90/91. Às fls.95/97 o autor noticiou o cumprimento do avençado, mediante o pagamento do valor pactuado e junta cópia da guia. Instado a se manifestar, à fl.1147, o réu informa que os termos do acordo foram cumpridos e que não se opõe ao arquivamento do feito. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo realizado entre as partes restou satisfeito pelo pagamento do débito (pelo valor pactuado), DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006278-02.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ (SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS) X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de honorários advocatícios (fl.88). Instada a se manifestar, a parte exequente demonstrou aquiescência quanto ao valor depositado, uma vez que requereu a expedição de alvará para levantamento do valor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor dos advogados da parte exequente, da quantia depositada à fl.88, conforme requerido às fls.98/99. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009772-69.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (fls.47/48). Diante do não cumprimento espontâneo da obrigação, foi efetuada a tentativa de penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, restando esta negativa. A exequente, intimada, requereu a desistência da execução (fl.87).Autos conclusos em 09/03/2016. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7960**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003924-72.2010.403.6103** - JOSE CARLOS AMORIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, tomo sem efeito o despacho de fl.131.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004091-21.2012.403.6103** - CLOVIS TAVARES GOULARTI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008668-42.2012.403.6103** - ROSANA APARECIDA RIBEIRO X EDISON LUIS RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0049151-05.2012.403.6301** - CARLOS FRANCISCO MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, tomo sem efeito o despacho de fl.827.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004878-16.2013.403.6103** - JOAO DELEON BERTOLDO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005624-78.2013.403.6103** - FRANCISCA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENAN RAFAEL ARAUJO X VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, tomo sem efeito o despacho de fl.159.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006798-25.2013.403.6103** - LEDER IDALINO VILAS BOAS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008043-71.2013.403.6103** - JORGE AGOSTINHO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, tomo sem efeito o despacho de fl.113.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008169-24.2013.403.6103** - BENEDITO MOACIR VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, tomo sem efeito o despacho de fl.144.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008761-68.2013.403.6103** - VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, tomo sem efeito o despacho de fl.126.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008819-71.2013.403.6103** - VITOR JOSE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, tomo sem efeito o despacho de fl.160.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000595-13.2014.403.6103** - FERNANDO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, tomo sem efeito o despacho de fl.164.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002224-22.2014.403.6103** - IRACEMA JOSE PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, tomo sem efeito o despacho de fl.74.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003116-28.2014.403.6103** - OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003852-46.2014.403.6103** - ADEMIR FARIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, tomo sem efeito o despacho de fl.152.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004377-28.2014.403.6103** - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006131-05.2014.403.6103** - MARIO CINTRA TEIXEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007020-56.2014.403.6103** - ANTONIO TEODORO DA SILVA X FRANCISCO ROSA X FLORENTINO DOS SANTOS X JOAO IRINEU DA SILVA X LAZARO BARBOSA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.108Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002713-66.2014.403.6327** - WALDEMAR BERTO GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.96.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006179-68.2014.403.6327** - MATILDE MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.101Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000037-07.2015.403.6103** - TULIO CREPALDI ROSA FERNANDES (SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal do recurso adesivo interposto pela parte autora.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001186-38.2015.403.6103** - JOSE LUIZ DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002514-03.2015.403.6103** - ARNALDO BARBOSA DE JESUS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003342-96.2015.403.6103** - CLEVIO SIGMAR FÁRIA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.124Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003904-08.2015.403.6103** - FLAVIO DE BARROS CARVALHO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8823**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005838-89.2001.403.6103 (2001.61.03.005838-1)** - OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO X TEREZINHA STELA SIMAO BRANCO (SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Silente, retomem-se os autos ao arquivo.Int.

**0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8)** - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7)** - TATIANA PITA DINIZ (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 601: Considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso frustrado o bloqueio, depreque-se a penhora, intimação e avaliação de tantos bens bastem para garantir a execução.Int.BLOQUEIO FRUSTRADO.

**0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0)** - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA (SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X BANCO BRADESCO S/A (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção.Fls. 617: Manifeste-se o corréu Banco Bradesco S/A.

**0003509-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003509-4)** - SILVANA APARECIDA MOREIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Saliento que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme consta das fls. 58.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006255-90.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-71.2011.403.6103) JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007415-53.2011.403.6103** - JOSE RICARDO DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Digam as partes, tendo em vista o noticiado às fls. 207-228, se houve algum acordo extrajudicial para cumprimento do julgado.Int.

**0005568-45.2013.403.6103** - PRISCILA HELENA GENEROSO (SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA (SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

I - Preliminarmente, retomem-se os autos ao Setor de Contadoria para que, nos termos da decisão de fls. 196-197, atualize os cálculos fixados no importe de R\$ 6.104,08, atualizados até outubro de 2014, até a data da construção realizada através do sistema BACENJUD nas contas da executada MOVEIS ESPLANANDA, em 17-12-2014 (fls 177).Cumprido, venham os autos conclusos.II - Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 229-244..pa 1,15 Int.

**0003036-64.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA X ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA

Defiro a consulta através do sistema RENAJUD para a tentativa de localização de novos endereços dos réus. Esclareço, entretanto, que a consulta através do sistema INFOJUD é a mesma já realizada na base da Receita Federal (fls. 73 e 74), constando atualmente o mesmo endereço ao informado. Caso encontrado novo endereço, proceda a Secretária as providências necessárias para a citação dos réus, em caso negativo, intime-se a CEF para manifestação. Int. CONSULTA RENAJUD NOS AUTOS.

**0006704-43.2014.403.6103** - RISONETE SOUSA DOS SANTOS(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO E SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dê integral cumprimento ao determinado às fls. 73 e 84, juntando aos autos cópia integral do contrato nº 0351.168.0000138-24. Intimem-se.

**0008050-29.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP322836 - MARIA LEDA MARQUES DE SOUZA SAVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo judicial de fls. 88-94, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0008063-28.2014.403.6103** - HILDA MARTINS(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do retorno das Cartas Precatórias.

**0003013-84.2015.403.6103** - MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos: 1) Cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, em que estejam discriminadas as despesas realizadas com encargos, custas de intimação e as necessárias à realização do leilão público, incluindo anúncios e comissão do leiloeiro, se houver; 2) Os documentos que comprovem a venda do imóvel a terceiros (ANA CAROLINA CAVALCANTE RAZERA - Nº 15553254049-7), depois da consolidação da propriedade, especialmente cópia do contrato e do laudo de avaliação realizado por engenheiro por ela contratado. Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003854-79.2015.403.6103** - EDSON BARBOSA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 142-143: defiro pelo prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos.

**0004826-49.2015.403.6103** - LUIS CARLOS DA SILVA X ELISIANE CEREJA RAYMUNDO DA SILVA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, traga aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento atualizada. Cumprido, dê-se vista aos autores e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005903-93.2015.403.6103** - MICHEL DE MIRANDA MONTEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF se antes da liminar parcialmente deferida, dou como prejudicado o seu cumprimento. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

**0001802-76.2016.403.6103** - CLAUDINEI DOS SANTOS X LUCILENE APARECIDA DA ROSA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida nestes autos, às fls. 84-85, para o fim de que seja determinado aos embargados o pagamento das prestações vencidas relativas ao contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira. Sustenta a embargante ter sido concedida antecipação dos efeitos da tutela apenas para obstar a consolidação da propriedade em seu favor, mediante o pagamento imediato das prestações vincendas, com a determinação à embargante que emita os boletos de cobrança das referidas prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que aos embargados deveria ter sido determinado, não somente o pagamento das prestações vincendas, mas também, o das vencidas, uma vez que continuarão sofrendo os efeitos da mora, com o conseqüente aumento da dívida relativa ao contrato. Diz, ainda, que, por já terem sido tomadas providências para a recuperação do crédito, mediante a consolidação da propriedade, estaria impedida de emitir os futuros boletos de prestações do financiamento, requerendo seja determinado o pagamento dos mesmos através de depósito judicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram devidamente examinadas, nada havendo a integrar na decisão embargada. Eventual discordância da parte embargante deveria ter sido manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Saliento não caber à embargante justificar a necessidade de pagamento das prestações vencidas pela certeza do aumento do valor da dívida dos embargados junto à instituição, ante a incidência dos encargos decorrentes de mora, tendo em vista que o interesse em pagar (ou não) as prestações, é dos próprios embargados, e a CEF certamente se beneficiaria dos efeitos financeiros da mora no contrato. Além disso, o só início do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária não constitui óbice que justifique a não emissão dos boletos de pagamento, inclusive ante o teor da decisão embargada. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 85, remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003937-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003937-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4)) CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 434-436: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar a documentação necessária para cumprimento do julgado. Int.

**0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6)** - WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Requer a parte autora que no caso de baixa do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos, sejam os referidos autos devolvidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de houve cumprimento do prazo, junto àquele Colendo Tribunal, com a juntada de petição tempestiva. O pedido, neste Juízo, deve ser prontamente indeferido, uma vez que não base legal para deliberação nesta instância sobre decisões tomadas em instância superior. Ademais, se houve o devido cumprimento de determinação emanada por aquele C. Tribunal, somente lá que deverão ser produzidas as provas para a comprovação destes fatos. Aguarde-se o julgamento do agravo de Instrumento interposto. Int.

**0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5)** - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, 3º do CPC). Int.

**0003557-72.2015.403.6103** - CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 197 (R\$ 1.000,00 atualizado até 11/2015), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretária, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via líquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int.

Expediente Nº 8829

PROCEDIMENTO COMUM

**000138-35.2001.403.6103 (2001.61.03.000138-3)** - HALEI ROSA X PAULO ALVES LAURINDO X IVAN GORGES X JOSE ARI DA SILVA FRADE X LAERCIO LOBATO X SALVADOR DE PAULA RODRIGUES X ANTONIO MARCOS BENTO X ADEMIR ALVES NOGUEIRA X ADEMIR MONTEIRO X ANTENOR MARCONDES SOBRINHO(SP15611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 370 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

**0000822-32.2016.403.6103** - PAULO ALVES PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 212-238.Sem prejuízo, comunique-se à APS, via correio eletrônico, requisitando os documentos requeridos pelo INSS às fls. 227.Int.

**0001277-94.2016.403.6103** - WANDER ALMODOVAR GOLFETTO(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002764-02.2016.403.6103** - VALDOIR URREA GOMES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002767-54.2016.403.6103** - REINALDO NEGRETTI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002769-24.2016.403.6103** - MARCOS RIVELINO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002770-09.2016.403.6103** - OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002771-91.2016.403.6103** - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002775-31.2016.403.6103** - RENE AUGUSTO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002778-83.2016.403.6103** - JOSE APARECIDO ADRIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002779-68.2016.403.6103** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 8865**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005277-74.2015.403.6103** - JULIANO QUINTANILHA COUTINHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 120: Dê-se vista às partes para manifestação.

**0002454-93.2016.403.6103** - CARLOS LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.A SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.Int.

**0002819-50.2016.403.6103** - ARLINDO SEBASTIAO BIZARRIA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.A SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.Int.

**0003111-35.2016.403.6103** - ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas. Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001.Após, voltem os autos imediatamente à conclusão.

**0003155-54.2016.403.6103** - LENER FELIPE GALVAO DOS SANTOS X LUCIANA MARIA GALVAO LAZARO SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas. Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001.Após, voltem os autos conclusos.

**0003200-58.2016.403.6103** - ISMAEL ADILSON MOTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Verifico que a parte autora não se manifestou quanto ao interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGE S/A, FADEMAG S/A e J MACEDO S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). PoderPara tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.Poderá ainda a parte autora, solicitar o respectivo laudo da empresa Embraer, conforme requerido, entretanto sobre ela não recairá as penalidades decorrentes do descumprimento, por se tratar de mera tomadora de serviços.Cumprido, voltem os autos imediatamente à conclusão.

**0003201-43.2016.403.6103** - ALEXANDRE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em prevenção, cuja possibilidade foi apontada às fls. 138, tendo em vista o valor da causa.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Verifico que a parte autora não se manifestou quanto ao interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGE S/A, FADEMAG S/A e J MACEDO S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). PoderPara tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).Intimem-se.

Expediente Nº 8866

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004969-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004969-2)** - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0010000-49.2009.403.6103 (2009.61.03.010000-1)** - JOSE LUIZ GONCALVES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis. Considerando a precariedade das informações prestadas ou provadas nos autos, quanto ao que restou decidido no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, fica inviável, nesta atual fase processual, a intimação do INSS para a imediata revisão do valor do benefício do autor, nos valores apresentados às fls. 118. Assim, indefiro, por ora, a revisão nos termos propostos, devendo aguardar até eventual manifestação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

**0004879-69.2011.403.6103** - DERVANIL MENECCUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVANIL MENECCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004902-15.2011.403.6103** - DONIZETTI GABRIEL DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI GABRIEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001405-56.2012.403.6103** - ANTONIO VALTER GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003590-96.2014.403.6103** - JOSE ORLANDO FILHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005328-22.2014.403.6103** - FABRIZIO RODRIGUES DE LOYOLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO RODRIGUES DE LOYOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 3385

**EXECUCAO DA PENA**

**0003161-40.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

AUTOS N.º: 0003161-40.2016.403.6110EXECUÇÃO PENALEXECUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: RIBAMAR BORGES DA SILVA DECISÃO Trata-se de Execução Penal instaurada em face do réu RIBAMAR BORGES DA SILVA, tendo em vista que foi condenado, nos autos da Ação Penal nº 0013759-97.2009.403.6110, em razão de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, em regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A execução foi distribuída perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba no dia 20 de Abril de 2016. Ocorre que o executado foi preso em flagrante delito no dia 27 de Abril de 2016, praticando o mesmo delito objeto desta execução, nos autos do flagrante nº 0003257-55.2016.403.6110, distribuído também perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. A decisão de fls. 39/40 determinou que o condenado se manifestasse em relação à regressão do regime, nos termos do 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, através de seu patrono constituído nestes autos e nos autos da prisão em flagrante. Em fls. 44 consta a manifestação do Ministério Público Federal pela aplicação da lei, nos termos dos artigos 181, letra d e 118, inciso I da Lei de Execução Penal. Em fls. 49/52 constou a manifestação do defensor do acusado (cuja procuração está acostada em fls. 53 destes autos), aduzindo que o fato de haver a prisão em flagrante do sentenciado não é suficiente para caracterizar crime doloso ou falta grave, havendo a necessidade da sentença condenatória transitar em julgado, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. É o relatório. DECIDO. Consoante consta em fls. 42, o condenado RIBAMAR BORGES DA SILVA foi preso em flagrante delito, no dia 27/04/2016, nos autos do processo nº 0003257-55.2016.403.6110, distribuído perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, dado como incurso no artigo 334-A do Código Penal, haja vista estar transportando cigarros da marca eight dentro de um veículo VW/Kombi. Como esta execução foi distribuída no dia 20 de Abril de 2016, não houve a oportunidade de o sentenciado iniciar as penas restritivas de direitos, por fato imputável exclusivamente à sua pessoa. Neste momento processual, com sua prisão em flagrante delito ocorrida em 27 de Abril de 2016 (fls. 42), evidentemente, restou inviável a continuidade da prestação de serviços, até porque tal fato demonstra uma ausência de compromisso com a Justiça Criminal e conduta incompatível com ressocialização do acusado. Ou seja, neste caso, o condenado sequer cumpriu a prestação de serviços à comunidade, sendo preso sete dias após a distribuição desta execução criminal. Dessa forma, inicialmente converto as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e d da Lei nº 7.210/84, pelo motivo de inviabilidade de comparecimento à entidade cadastrada e pela prática de falta grave. Por outro lado, ao ver deste juízo, o fato de o condenado ter sido preso em flagrante delito, durante a execução da pena, gera a imediata regressão de regime de cumprimento de pena, que, pelo acórdão, seria o aberto. Com efeito, o inciso I do artigo 118 da Lei nº 7.210/84 dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso. Neste caso, existe prova cabal de que o executado foi preso em flagrante cometendo o mesmo crime que está sendo executado nestes autos, envolvendo, inclusive, modus operandi incrivelmente idêntico. Isto porque, em relação à pena executada nesta execução nº 0003161-40.2016.403.6110, foi Ribamar Borges da Silva condenado por receber e transportar cigarros de origem estrangeira, dentro de um veículo VW/Kombi, sendo os cigarros da marca eight, conforme se verifica na denúncia trasladada em fls. 04/05 destes autos. Tal fato ocorreu no dia 22 de Novembro de 2009. Em relação ao flagrante, conforme acima narrado, Ribamar Borges da Silva foi preso por receber e transportar cigarros de origem estrangeira, também dentro de um veículo VW/Kombi, sendo os cigarros também da marca eight, conforme se verifica em fls. 42 destes autos, sendo que tal fato ocorreu no dia 27 de Abril de 2016. Portanto, verifica-se que o executado é contumaz praticante dessa espécie delitiva, tendo contra si, ainda, outras ações penais envolvendo contrabando de cigarros em curso perante a Justiça Federal de Sorocaba. Nesse sentido, aduz-se que Ribamar Borges da Silva foi condenado às penas dos artigos 334, parágrafo 1º, alínea c, artigo 184, parágrafo 2º, ambos do Código Penal e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, envolvendo também contrabando de cigarros, por fatos ocorridos no dia 23 de Julho de 2010, por sentença prolatada em Março de 2016, nos autos do processo nº 0003216-59.2014.403.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido apresentado recurso de apelação pelo acusado. Ademais, Ribamar Borges da Silva juntamente com seu irmão Rodrigo Borges da Silva estão sendo processados como réus nos autos da ação penal nº 0006015-12.2013.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, cuja denúncia foi recebida no dia 1º de Dezembro de 2015, por fatos ocorridos em 29 de Dezembro de 2013, envolvendo R\$ 32.700,00 em cigarros de origem Paraguaiá. Por oportuno, há que se ponderar que foi devidamente cumprido o 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, uma vez que o condenado preso foi devidamente intimado na pessoa de seu defensor constituído nestes autos (procuração de fls. 53) e nos autos do flagrante, sobre a hipótese de regressão do regime, nos termos expressos da decisão de fls. 39/40, tendo ofertado a manifestação técnica em prol do condenado, manifestação juntada em fls. 49/52. Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal, 9ª edição, Editora Atlas, página 398, ao comentar o artigo 118, assim leciona: A primeira causa de regressão é a prática de fato definido como crime doloso, pouco importando sua natureza ou espécie (...) Não é necessário que o crime doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado. Quando a lei exige a condenação ou o trânsito em julgado da sentença ela é expressa a respeito dessa circunstância, como aliás o faz no inciso II do art. 118. Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC nº 93.782, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; HC nº 97.218, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie; HC nº 97.611, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau. Ressalte-se que este juízo concorda integralmente com o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a lei não exige o trânsito em julgado para a imposição da regressão, até porque é lamentável que o condenado se insira em nova situação de flagrante durante o cumprimento de pena, momento neste caso específico em que foi flagrado cometendo crime simplesmente idêntico ao que está sendo executado nestes autos, conforme acima explanado. Diante do exposto, converto as penas restritivas de direitos impostas a RIBAMAR BORGES DA SILVA em pena privativa de liberdade. Outrossim, com fulcro no inciso I do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determino a regressão do regime de cumprimento de pena de RIBAMAR BORGES DA SILVA do regime aberto para o regime fechado. Note-se que, neste caso, como o condenado, antes de iniciar a prestação de serviços à comunidade, foi flagrado cometendo delito idêntico ao executado nestes autos, é plenamente justificável a regressão do regime aberto para um regime mais rigoroso, isto é, fechado. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 84.267, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 08/02/2010, in verbis: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME APÓS RECEBER A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do que estabelece o art. 118 da Lei de Execução Penal a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. In casu, após receber a progressão para o regime aberto em sua condenação pelo crime de roubo qualificado, o apenado foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime, inexistindo constrangimento ilegal em sua regressão para o regime fechado pela prática da falta grave, até porque é o único compatível com a custódia cautelar. 2. Ordem denegada. Destarte, expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento de pena em REGIME FECHADO, encaminhando-o ao estabelecimento prisional em que o executado se encontra atualmente detido. Após, intime-se o defensor constituído. Na sequência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o cumprimento do mandado de prisão, remetam-se os autos para a Justiça Estadual - súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça - relacionada com o estabelecimento penitenciário em que estiver recolhido o condenado.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6307**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005921-30.2014.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

1 - Considerando o comparecimento espontâneo às fls. 1279, dou por citado o réu José Augusto Araújo Pereira, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Considerando que todos os réus foram citados, estes ficam cientes de que o prazo para contestação começará a fluir da intimação deste despacho, observando-se os benefícios do artigo 229 do novo CPC, por se tratarem de réus com procuradores diferentes. 2 - Indefero o pedido formulado às fls. 1279 para designação de audiência preliminar nos termos do artigo 35 da Lei nº 13.140/2015, considerando que não está caracterizado que a controvérsia seja passível de transação por adesão, a qual se dá de forma extrajudicial. Ademais, a manifestação judicial a que se refere o artigo 36 da mencionada Lei diz respeito apenas à anuência do Juiz à composição extrajudicial do litígio. Aguarde-se a apresentação das contestações pelos réus. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001080-26.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOELI DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/executeu intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

**0003046-87.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSA ALVES CABRAL(PR064910 - CHARLENE MORANDI E SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

**0008650-92.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X NEUSA CANDIDO FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo marca JAC, modelo J6 2.0 16v, ano 2011/2012, gasolina, cor preta, placa FZA0930, chassi LJ16AK231C4493433), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 9964729449. Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e junta os documentos de fls. 05/24. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 27/28. Às fls. 37/41, certidão de efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão, e auto de busca e depósito do bem apreendido. É o RELATÓRIO. DECIDIDO instituído da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelos documentos carreados às fls. 23 e verso, e conforme a previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto. O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, certificado à fl. 42, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (veículo marca JAC, modelo J6 2.0 16v, ano 2011/2012, gasolina, cor preta, placa FZA0930, chassi LJ16AK231C4493433), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 9964729449, tomando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0003516-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003516-0)** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS (SP080206 - TALES BANHATO)

Os autos estão desarquivados com vista para o autor pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

#### USUCAPIAO

**0004013-35.2014.403.6110** - ELIO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos autores, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao representante do MPF. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

**0000139-08.2015.403.6110** - MARIA JOSE CARESIA (SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a apresentação do memorial descritivo com a nova planta do imóvel contendo a indicação da faixa de domínio da ferrovia às fls. 45/46, manifeste-se o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT. Int.

**0006067-37.2015.403.6110** - MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Primeiramente, intimem-se as partes do despacho de fl. 167. Considerando que o imóvel objeto desta ação é uma unidade autônoma de prédio em condomínio, fica dispensada a citação dos confrontantes a teor do art. 246 do CPC/2015. Int. R. DESPACHO DE FL. 167: Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus e os confrontantes e peça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e não sabido e os eventuais interessados nos termos do artigo 942 do CPC. Intimem-se por via postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que se manifestem sobre o interesse na presente ação nos termos do artigo 943 do CPC. Oportunamente dê-se ciência ao Ministério Público Federal cuja intervenção é obrigatória nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 10.257/01. Int.

#### MONITORIA

**0010811-51.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Considerando que já foram requisitadas as informações de endereço do réu GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA nos sistemas Bacenjud, Receita Federal e CNIS e todas as diligências para sua localização restaram infrutíferas conforme se verifica nos autos; considerando, ainda, que os autos foram distribuídos em 2010 e até a presente data não houve a sua citação, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, com urgência, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Havendo interesse no prosseguimento, requiera a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007037-42.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO

Cuida-se de ação monitoria em face de HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO referente a um contrato de abertura de crédito Construcard, o qual perfaz a dívida de R\$ 17.631,58, atualizada em 28.08.2012. Não localizado o executado no endereço declinado na inicial, na Comarca de Itú/SP, a carta precatória expedida às fls. 36 foi redistribuída para a Comarca de São Paulo/SP, cuja diligência restou negativa, conforme se verifica às fl. 67 dos autos. Em prosseguimento, houve pedido de remessa feito à Central de Conciliação, contudo, às fls. 166, a autora requereu a desistência da presente ação, motivo pelo qual os autos retornaram à Secretaria sem realização de audiência conciliatória. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pelo exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos na forma requerida, exceto da procaução. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007167-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IBS - INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA - EPP X FABIO VERRI INOCENCIO X KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO (SP155824 - WALNER HUNGERBUHLER GOMES)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0307.690.000055-07, firmado em 13.09.2012. Os réus foram regularmente citados e intimados para a oposição de embargos monitorios (fl. 100). Embargos monitorios apresentados às fls. 102/113. Alegaram que por ocasião do pacto celebrado com a embargada, ... não lhe foram esclarecidas as cláusulas que referia a referida relação de consumo..., conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, e, ainda assim, buscaram realizar um acordo com a CEF, sem êxito, em razão dos valores abusivos cobrados, resultantes da aplicação de ... vários encargos ilegais ou abusivos, além de encargos contratuais, os quais são, na verdade, juros de mora, taxa de permanência (sic).... Aduziram ainda, que a taxa de juros aplicada supera o limite de 12% anual, sendo nula a ... cláusula que prevê a capitalização mensal de juros, podendo ser apenas anual..., da mesma forma que a comissão de permanência deve ser afastada, posto que não deve ser cumulada com a correção monetária. Sustentaram, ainda, que o contrato firmado é de adesão e os embargantes ... sequer conhece suas cláusulas contratuais.... Requeram, ao final, a improcedência da ação e, na hipótese de entendimento diverso, (i) ... a revisão dos valores, para limitar a taxa de juros remuneratórios, ..., para o que sugere 12% ao ano e (ii) o afastamento da comissão de permanência. Requeram, também, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ... exclusão do nome dos embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito.... a condenação da embargada à ... devolução ou compensação dos valores cobrados a título de taxas diversas, eis que, não houve concordância expressa...; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e a gratuidade da justiça. A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos pelo réu (fls. 126/132). Rechaçou os argumentos dos embargantes alegando que o contrato firmado ... foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, seguindo a Legislação vigente. Salientou que a cobrança de juros e demais encargos decorre de expressa disposição contratual e que a comissão de permanência pactuada não foi cobrada concomitantemente com a correção monetária. Asseverou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, aduzindo que os embargantes não se enquadram no conceito legal de consumidor. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Os embargantes se insurgem contra cláusulas do contrato em tela, reputando abusivas, sem identificá-las, apresentando argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, e tecendo considerações particulares sobre as desigualdades do mercado financeiro, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entendem devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada. Insurgem-se em relação a vários encargos ilegais ou abusivos, além de encargos contratuais, à taxa de juros e à comissão de permanência aplicada, assim como à natureza do contrato de adesão que não permitiu ter conhecimento das cláusulas contratuais. Verifico que no Instrumento Contratual objeto deste feito restou estabelecido que sobre o saldo devedor incidiriam juros remuneratórios, pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. (Cláusula terceira - fl. 09). Observa-se que está contratualmente prevista a utilização, bem como, a forma de aplicação da Taxa Referencial - TR para a atualização do saldo devedor do contrato. A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. Assim, definidos os critérios e tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados, e ainda, que os embargantes não demonstraram que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota a alegada abusividade. No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade



inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 24/09/2012)Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1% ao mês como alegado. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382, do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, no verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes expressamente prevê a taxa de juros mensal efetiva de 1,91% (cláusula 3ª, fl. 09) e taxa de juros efetiva anual de 25,487% (fl. 07). Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada e teve o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução dos embargantes de que se obrigaram por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. Ademais, importa salientar que o contrato em questão tem por objeto a consolidação, renegociação e confissão de dívida dos embargantes, relativamente a contratos anteriormente pactuados com a embargada - 00.0307.003.0000132-38, 25.0307.558.0000061-04, 25.0307.605.0000022-01, 25.0307.702.00000942-30 e 25.0307.734.0000073-43, dos quais era devedora a embargante IBS INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA, tendo como avalistas os embargantes FABIO VERRI INOCENCIO E KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO. Por seu turno, a mora contratual é caracterizada pela inadimplência, não bastando para afastar os seus efeitos a mera alegação da parte autora de que buscou soluções alternativas para a regularização do contrato, como a formalização de um acordo, para não ver seu nome lançado no rol de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, mormente em casos como este, em que não se reconhece a cobrança de encargos ilegais ou abusivos no período de normalidade contratual.Verifica-se, no entanto, que o contrato celebrado entre as partes prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, conforme cláusula décima da avença.A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.A Taxa de CDI, por seu turno, não supera a taxa de juros mensal contratada para o período da normalidade (1,91%), e atinge patamar inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes (25,487%), consoante consulta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN em sua página na internet.Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento). Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que esta atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulativo.V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARA MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PÁGINA: 2354)Por fim, no que tange à inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, deve-se consignar que referidos cadastros encontram suporte legal no artigo 43, da Lei n. 8.078/1990, assim redigido:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.Nesse passo, e tendo em vista que as alegações deduzidas pelo autor, no tocante ao alegado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira não estão cabalmente demonstradas, tem-se que a mera discussão judicial do débito não é suficiente para obstar a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.I. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monoerática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL n. 1008070, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 02/02/2009)É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102e, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0008640-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO CARLOS DE JESUS LEITE**

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Adesão de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, modalidade Cheque Especial e Crédito Direto Caixa sob nº 25.2870.400.0001675-49, cujo valor atualizado do débito em 04.09.2015 era de R\$ 36.789,15.Como a inicial vieram os documentos de fls. 04/23.Houve a realização da citação do réu às fls. 35.À fl. 36, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a renegociação do débito junto ao réu. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 316, c/c art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011240-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALD MARTINS FERREIRA ME/SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALD MARTINS FERREIRA ME, para cobrança do débito proveniente de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - nº 25.2178.791.0000019-74.À fl. 43 foi determinada a citação, penhora e avaliação de bens do executado, bem como a sua intimação, através da expedição de carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP.Consente fl. 59, o executado foi pessoalmente citado. Em prosseguimento, nos termos das fls. 60, foi realizada a penhora de bem móvel pertencente ao executado.Às fls. 66, a exequente requereu a realização de hasta pública para realização de leilão do bem penhorado nos autos, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 67.Expedida carta precatória para realização de leilão às fls. 70, esta retornou sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 84/94.Despacho de fls. 98 determinando a expedição de nova carta precatória à Comarca de Mairinque/SP, para realização de leilão, sendo referido documento expedido às fls. 102, retomando com certidão negativa de realização de leilão (fls. 109/135).Remetidos os autos à CECON (fls. 148), foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.Por fim, às fls. 167, a exequente requereu a extinção da ação nos termos do artigo 924, II do Novo Código de Processo CivilPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011052-64.2006.403.6110 (2006.61.10.011052-9) - TATUI IND DE BEBIDAS LTDA/SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000978-77.2008.403.6110 (2008.61.10.000978-5) - MUNICIPIO DE SAO ROQUE/SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0013227-89.2010.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA/SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BOITUVA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000401-60.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000923-82.2015.403.6110** - SISTEMA EDUCACIONAL MENDEL LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO SOROCABA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SPI09524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SPI317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SPI302648 - KARINA MORICONI)

Recebo, nos termos do artigo 14 da Lei 2.016/2009, sem efeito suspensivo, os recursos de apelação interpostos pelos impetrantes às fls. 773/780, pelo impetrado às fls. 696/712 e ratificação às fls. 805 e pelos litisconsortes: SEBRAE às fls. 732/757 e reiteração às fls. 771 e SESC às fls. 785/799. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007689-54.2015.403.6110** - DIALCOOL EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI(SPI318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Em razão da desistência do prazo recursal pelo impetrado à fl. 81, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 71/72. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0008364-17.2015.403.6110** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 50.221.019/0001-36, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre suas operações com destinatários situados nas Áreas de Livre Comércio - ALC. Alegou que sua principal atividade é a fabricação e o comércio de bebidas, em especial cervejas, refrigerantes, sucos e águas. Sustentou que em razão de sua atividade está sujeito ao recolhimento de PIS e da Cofins. Relatou que dentre suas operações encontram-se as de venda de produtos destinados nas Áreas de Livre Comércio - ALC de que tratam as Leis nº 8.857/1994 (Brasília/AC) e nº 8.210/1991 (Guaçu-Mirim/RO). Aduziu que, nos termos da redação anterior do artigo 2º da Lei n. 10.996/2004, encontrava-se desonerada da incidência de PIS e da Cofins. Noticiou, contudo, que com a vigência da Lei n. 13.097/2015, que introduziu o parágrafo 6º no artigo 2º da Lei nº 10.996/2004, assim como do Decreto nº. 8.442/2015, suas operações de venda realizadas com os destinatários nas Áreas de Livre Comércio - ALC passaram a sofrer a incidência do PIS e da Cofins. Sustentou que a incidência do PIS e da Cofins, nas operações de venda com destinatários localizados nas Áreas de Livre Comércio, viola dispositivos constitucionais, insculpidos nos artigos 3º, inciso III, 150, inciso II e 170, todos da Carta Magna. Por fim, requereu autorização para efetuar depósito judicial mensal da importância das alusivas contribuições. Junto documentos às fls. 18/91. Decisão prolatada às fls. 101/101-verso autorizou a impetrante que procedesse aos depósitos judiciais. Não há notícias nos autos a respeito do seu efetivo recolhimento. Custas iniciais recolhidas às fls. 103/104. À fl. 113 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nesta ação. A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 117/123. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, sustentando a inadequação da via processual eleita pela impetrante. No mérito, propugnou pela denegação da segurança pleiteada ao argumento de que praticou ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder. Despacho de fl. 124 determinou a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 105/106-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o relatório. Decido. PRELIMINAR: preliminar afeta à inadequação da via processual eleita, em razão da ausência da demonstração da liquidez e certeza do direito invocado, não comporta aceitação, pois se confunde com o mérito. MÉRITO: Busca a impetrante, por meio deste mandamus, a suspensão da exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre suas operações com destinatários situados nas Áreas de Livre Comércio - ALC. A Constituição Federal, no artigo 149, 2º, inciso I, dispõe que não incidirá contribuição social sobre a receita decorrente da atividade de exportação. Por sua vez, os artigos 40, 92 e 92-A, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como o artigo 4º do Decreto n. 288/1967, equiparam a venda de produtos nacionais para a Zona Franca de Manaus - ZFM à operação de exportação, isto até o ano de 2073. Assim, as citadas normas constitucionais restringem-se à Zona Franca de Manaus - ZFM e não se estendem às Áreas de Livre Comércio - ALC. A equiparação à exportação das operações de venda de produtos nacionais ou nacionalizados para as empresas localizadas nas ALC, realizadas por empresas sediadas fora das referidas ALC, estava prevista na legislação que as instituiu (Leis n. 7.965/1989 - Tabatinga/AM, n. 8.210/1991 - Guajará-Mirim/RO, n. 8.256/1991 - Boa Vista/RR e Bonfim/RR, n. 8.387/1991 - Macapá/AP e Santana/AP e n. 8.857/1994 - Brasília/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC), e foi expressamente revogada pela Lei n. 8.981/1995. Posteriormente, a Lei n. 11.732/2008, em seu artigo 7º, restabeleceu a equiparação em tela com relação às operações de venda realizadas com as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, no Estado de Roraima. Registre-se, ainda, que o art. 475 do Decreto n. 4.543/2002, manteve a equiparação à exportação das operações de venda para todas as ALC acima citadas até que este decreto regulamentador foi integralmente revogado pelo Decreto n. 6.759/2009, que a manteve, em seu art. 527, somente em relação às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, nos moldes do mencionado artigo 7º da Lei n. 11.732/2008. Verifica-se, assim, que a equiparação à exportação, para efeitos fiscais, da venda de produtos nacionais para destinatários estabelecidos nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC sequer possui previsão legal ou regulamentar e, em relação às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, a equiparação decorre de norma infraconstitucional. Por seu turno, antes da vigência da Lei n. 13.137/2015, as alíquotas da COFINS e do PIS eram reduzidas a 0 (zero) em relação às receitas das vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio, por pessoa jurídica estabelecida fora dessa área, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.996/2004, nestes termos: Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatários pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo. 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do 2º do art. 3º da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do 2º do art. 3º da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. Contudo, a Lei n. 13.137/2015 acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 2º da Lei n. 13.137/2015, possibilitando a incidência da Cofins e do PIS em relação às receitas das vendas dos produtos indicados no artigo 14, da Lei n. 13.097/2015: 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) Lei nº 13.097/2015 Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011: (Vigência) Regulamento (Vigência) I - 2106.90.10 Ex 02; II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00; III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03. Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refresco, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrônicos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína. O decreto n. 8.442/2015, que regulamenta o art. 14 a art. 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, prevê em seu artigo 1º: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão exigidos na forma prevista neste Decreto e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor: I - 2106.90.10 Ex 02; II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00; III - 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2202.90.00; e IV - 22.03. Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da Tipi, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refresco, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrônicos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína. Portanto, infere-se que em relação às Áreas de Livre Comércio - ALC a equiparação das operações de venda à atividade de exportação abrange apenas as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, no Estado de Roraima e, ainda assim, por força de norma infraconstitucional (Lei n. 11.732/2008), diferente da Zona Franca de Manaus - ZFM, cuja natureza da atividade de exportação decorre de norma constitucional (art. 40 do ADCT). Logo, em relação às ALC é possível que norma infraconstitucional estipule a cobrança da Cofins e do PIS em relação às receitas de vendas realizadas por pessoas jurídicas localizadas fora nas ALC para os destinatários ali estabelecidos. Destarte, não vislumbramos alegada violação a normas constitucionais, porquanto a exclusão da alíquota 0 (zero) sobre a receita de venda de algumas mercadorias, neste caso de bebidas frias, destinadas ao consumo nas Áreas de Livre Comércio, decorre de expressa previsão legal, isto é, da Lei n. 13.137/2015, que acrescentou o parágrafo 6º ao citado artigo 2º da Lei n. 10.996/2004. Do que diz respeito ao princípio da igualdade, também não há qualquer violação. A uma parte a impetrante não está estabelecida nas ALC; a duas porque as pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM e nas ALC não possuem isenção da cobrança da Cofins e do PIS decorrentes da renda obtida da venda dos seus produtos, nos termos da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.647/2002. Lei n. 10.833/2003 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [...] 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) 6º O disposto no 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n. 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (grifei) Lei n. 10.637/2002 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [...] 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) 5º O disposto no 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n. 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). 6º A exigência prevista no 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (grifei) É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LISIANE FARIAS FERREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante visa o reconhecimento do direito, que sustenta líquido e certo, à obtenção de nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, relativamente ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itaporanga, do qual tomou-se titular em 10/06/2015, mediante aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega que inicialmente foi-lhe deferida a nova inscrição no CNPJ, sob n. 22.862.521/0001-90, mas que, posteriormente, o impetrado proferiu o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n. 35/2015, por meio do qual declarou nula aquela inscrição, para o fim de vinculá-la à inscrição já existente (CNPJ n. 50.788.942/0001-54), cuja responsável era a tabelã que ocupava interinamente a titularidade do referido tabelionato. Sustenta que o indeferimento da nova inscrição no CNPJ causa-lhe prejuízos, na medida em que há pendências trabalhistas e previdenciárias vinculadas ao CNPJ n. 50.788.942/0001-54, cuja responsabilidade é da tabelã interina que respondia pela serventia extrajudicial no período anterior à sua posse, bem como não é possível a emissão de certidão negativa de débitos pelo site da Receita Federal do Brasil, possivelmente em decorrência da existência de pendências também nesse órgão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. Decisão prolatada à fl. 40 determinou que a impetrante emendasse a inicial visando ao recolhimento correto das custas processuais, assim como fornecesse contrafé. A impetrante cumpriu a determinação judicial às fls. 41/77. Decisão de fl. 78 postergou a análise da medida liminar pleiteada para momento ulterior a vinda das informações da autoridade coatora. A impetrante agravou a decisão (fls. 86/95). O E. Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao agravo, uma vez que a impetrante não recolheu o porte de retorno (fls. 112/113 e 128/129). Requisites das informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 96/101, sustentando a regularidade do ato impugnado neste mandado de segurança, uma vez que a inscrição feita no CNPJ refere-se ao cartório e não ao titular do serviço, motivo pelo qual a inscrição deve acompanhar a entidade durante toda a sua existência, não importando se há mudança na titularidade do cartório, cabendo apenas a alteração do responsável perante o CNPJ. Decisão proferida às fls. 102/103 deferiu a concessão da medida liminar requerida. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 118, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada e documentos de instrução (fls. 119/122). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 124/126, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo, no feito. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 132/136). É que basta relatar. Decido. Busca a impetrante, por meio deste mandamus, obter a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n. 35/2015, por meio do qual a autoridade impetrada declarou nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 22.862.521/0001-90, nome empresarial: TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DA ITAPORANGA/SP, para o fim de vinculá-la à inscrição já existente (CNPJ n. 50.788.942/0001-54), cuja responsável era a tabelã que ocupava interinamente a titularidade do referido tabelionato. O serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria, como se depreende do artigo 236 da Constituição Federal e dos artigos 3º e 22, ambos da Lei n. 8.935/1994, nestes termos: Constituição Federal Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Lei n. 8.935/1994 Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Dessa forma, constata-se que a investidura do tabelião ou notário, após aprovação em concurso público, se dá de forma originária e sem qualquer vinculação com o tabelião anterior, portanto a inscrição no CNPJ refere-se à pessoa física e não à serventia, como sustenta a autoridade impetrada. Nesse passo, embora prevista em normas infralegais, não há amparo legal à alegada impossibilidade da impetrante realizar novo registro no CNPJ, uma vez que não se pode falar em duplicidade de inscrições para uma mesma pessoa, porquanto tratam-se de pessoas físicas diversas, a impetrante e a tabelã que ocupava interinamente a titularidade do referido tabelionato. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVOREGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, impõe à pessoa física as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desempenho dos serviços, verbis: Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos... 2. O agravado foi investido no cargo público em caráter originário, inexistindo, pois, qualquer vinculação com o notário anterior, cujo registro junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia, que não é dotada de personalidade jurídica, e eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas do agravado, certamente o sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas. 3. Em que pese a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministério da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), é certo que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração. 4. Precedentes jurisprudenciais (AMS 0013486-12.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE; AMS 0022493-96.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR; AGA 0067523-73.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; AMS 0005773-25.2005.4.01.3803, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES). (Agravo de Instrumento n. 563104, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015) D I S P O S I T I V O pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de sustar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n. 35/2015, assegurando, assim, à impetrante a manutenção de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n. 22.862.521/0001-90. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009002-50.2015.403.6110 - TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP302539 - DANIELE BERTRAN CRUZ E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA., CNPJ n. 47.821.848/0001-45, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de compensar integralmente, sem limite de prazo, o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e habilitado na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, no processo administrativo n. 10855.000544/2008-30. Relato que atua no comércio varejista de cosméticos e que por meio do mandado de segurança n. 09000173-51.1998.4.03.6110, cujo trâmite ocorreu na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, obteve o direito de compensar os valores pagos a título de PIS, na forma dos Decretos-lei n. 2.455/1988 e n. 2.449/1988, com débitos vencidos de PIS, COFINS e CSLL. Aduziu que a decisão judicial que reconheceu seu crédito tributário transitou em julgado em 22.04.2005 e, em 27.02.2008, formulou pedido de habilitação de crédito perante a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP. Sustenta que compôs apenas parte do seu crédito e que atualmente o programa gerador de Declaração de Compensação tem emitido um aviso de que seu crédito apresenta mais de cinco anos em relação à data de criação, não podendo ser recepcionado pela Secretária da Receita Federal. Juntos documentos às fls. 12/19 (CD). Decisão de fl. 22 determinou à impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa. A impetrante cumpriu a determinação judicial às fls. 23/24, recolhendo a diferenças das custas processuais (fl. 25). À fl. 33 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nesta ação. A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 35/44. Pugnou pela inexistência de qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder, sustentando que o direito de compensação da impetrante não é imprescritível. Despacho de fl. 45 determinou a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 105/106-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o relatório. Decido. Busca a impetrante, por meio deste mandamus, compensar integralmente, sem limite de prazo, o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e habilitado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, no processo administrativo n. 10855.000544/2008-30. O Código Tributário Nacional (CTN) fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, com fundamento nos artigos 165, inciso III, e 168, inciso II, nestes termos: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: [...] III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados [...] III - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, a compensação de créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado depende da prévia habilitação dos créditos perante a Secretária da Receita Federal, aliada à posterior apresentação ao órgão fiscal da Declaração de Compensação, gerada a partir do programa PER/DCOMP, nos termos do artigo 41 da IN/RFB n. 1.300/2012. No presente caso, é incontroverso que a impetrante formulou seu pedido de habilitação dentro do quinquênio legal. Assim, transitada em julgado em 22.04.2005 a sentença que reconheceu o crédito tributário da impetrante, esta formulou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em 27.02.2008, seu pedido de habilitação de crédito, deferido em 16.06.2008. Logo, o pedido de habilitação de crédito da impetrante não foi alcançado pela prescrição. A questão juris cinge-se, então, em reconhecer qual é o lapso temporal em que é possível à impetrante compensar seus créditos reconhecidos em sentença transitada em julgado e já habilitados na Receita Federal. A impetrante teve seu pedido de compensação obstatizado pelo programa PER/DCOMP 6.2, posto que o sistema não admite a utilização de créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado há mais de cinco anos, independentemente do pedido de habilitação dos citados créditos já ter sido deferido, consoante se observa no aviso de fl. 04. Por oportuna, calha a transcrição do artigo 82-A da IN RFB n. 1.300/2012 (incluída pela IN RFB n. 1557/2015): Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932. Ocorre, contudo, que a regra inserta no mencionado artigo 82-A extrapola sua função regulamentadora, pois inova o ordenamento jurídico, uma vez que não existe lei que determine o prazo máximo para a compensação integral dos créditos reconhecidos judicialmente por sentença transitada em julgado e habilitados junto ao órgão fiscal no lustro legal. Cumpre-se ressaltar que norma infralegal não pode veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, sob pena de incorrer em evidente extrapolação de sua natureza regulamentar. Por oportuno, colacionado o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014. 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 (sic) não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (negritei) (STJ, REsp n. 1.469.954/PR, 2ª Turma, Min. Og Fernandes, DJ: 18.08.2015, DJe: 28.08.2015). Dessa forma, ausente período superior a 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença que declarou o direito creditício da impetrante e o pedido de habilitação formulado perante a Receita Federal, visando à compensação do crédito, é de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em realizar a compensação integral dos alusivos créditos habilitados sem a restrição temporal imposta pelo Fisco. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe os requerimentos de compensação da impetrante pelo sistema programa PER/DCOMP ou, ainda, por procedimento manual caso o sistema PER/DCOMP não possibilite o processamento da compensação por razões técnicas, referente aos créditos oriundos da ação de mandado de segurança n. 0900173-51.1998.4.03.6110 e habilitados no processo administrativo n. 10855.000544/2008-30. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009066-60.2015.403.6110 - VITORIA SOROCABA LOTERIAS LTDA - ME(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VITORIA SOROCABA LOTERIAS LTDA - ME em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP, que objetiva assegurar o direito de ter restabelecido o funcionamento dos terminais da casa lotérica operada pela permissionária impetrante, promovendo a anulação das notificações de irregularidades. Sustenta que as notificações emanadas da autoridade impetrada, que concorreram para a revogação compulsória da permissão de funcionamento da impetrante como Unidade Lotérica, ofenderam os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade, da razoabilidade, do direito à propriedade e da boa-fé objetiva dos contratos eis que evadidas de vícios formais e materiais e devem ser anuladas. Com a inicial vieram os documentos de fs. 23/192. A autoridade coatora prestou as informações requisitadas pelo Juízo às fs. 201/205, acompanhada de documentos (fs. 206/483). Aduziu a ausência de ilegalidade nos atos praticados pela CEF. Noticiou que a impetrante dispunha do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos avisos de irregularidades, para apresentar defesa prévia, deixando transcorrer o prazo sem interposição de recurso. Informou que somente após o recebimento do comunicado de penalidade é que a impetrante apresentou recurso administrativo, o qual foi submetido a julgamento pelo Comitê de Avaliação Técnica e de Negócios que julgou favoravelmente pela revogação da permissão. Noticiou que a impetrante, sem aprovação da CEF por tratar-se de Unidade Lotérica não licitada, em meados de 2013, vendeu informalmente a lotérica para Neyton Carlos de Souza Ferreira e Ana Paula Bocalhão Ferreira, não havendo qualquer alteração contratual averbada junto à JUCESP. Ademais, que a lotérica, em junho de 2015, foi novamente vendida informalmente, sem aprovação da CEF, para Helga Mirim Oliveira. Sustenta que a cessão e transferência do ponto comercial, assim como dos direitos dos permissionários para explorar a Casa Lotérica, por si só configura motivo para revogação compulsória da permissão, nos termos do item 3.27.2 do Manual Normativo OR 028 versus fs. 206/483. Decisão prolatada às fs. 484/485 indeferiu a concessão da medida liminar requerida pela impetrante. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fs. 493/494, em face da decisão que indeferiu a concessão da liminar requerida. Anexou documentação às fs. 495/517. Não consta nestes autos comunicado de decisão proferida no mencionado agravo. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fs. 519/522 pela denegação da segurança. É que basta relatar. Decido. Cinge-se a pretensão da impetrante na sustação imediata dos efeitos jurídicos do ato de revogação compulsória de contrato de permissão celebrado com a CEF, ao argumento de que ocorreu ao arripio da legislação pertinente e ofensa a princípios constitucionais. Por sua vez, não vislumbro ato coator da autoridade impetrada, tampouco a nulidade do procedimento administrativo adotado pela CEF restou caracterizada, posto que o direito constitucional à defesa foi garantido à permissionária impetrante, relevando que o conteúdo das notificações de irregularidade permite a ciência e compreensão das ocorrências de imputadas. Outro passo, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a liquidez e certeza do direito pleiteado, visto que não comprovou a regularidade das operações realizadas na exploração da atividade de Unidade Lotérica permissionária. Pela documentação acostada aos autos infere-se que a impetrante recebeu os avisos de irregularidade por cartas com aviso de recebimento (AR) em 31.08.2015 (fl. 293), em 04.09.2015 (fl. 252), em 08.09.2015 (fs. 219, 222, 225, 228, 231, 234, 237, 242 e 247), em 15.09.2015 (fs. 287, 289), em 17.09.2015 (fl. 256) e em 23.09.2015 (fs. 263, 268). No entanto, a impetrante só apresentou defesa em 29.09.2015 (fs. 316 e 319) e em 07.10.2015 (fs. 314, 315, 317 e 318). Assim, restou demonstrado pela permissionária que a impetrante foi regularmente notificada acerca das irregularidades, contudo deixou decorrer o prazo para a apresentação de defesa na esfera administrativa, qual seja, cinco dias úteis, consoante item 27.1.7 da Circular CAIXA nº 621/2013, que regulamenta as permissões lotéricas (fl. 73-verso). É defeso à impetrante, portanto, alegar arbitrariedade e coação da autoridade impetrada, na medida em que alertada anteriormente a respeito da irregularidade da atividade da forma como exercida. Por seu turno, os recursos da impetrante foram analisados na esfera administrativa tanto pelo Comitê de Avaliação Técnica de Canais - Ag. Tropicais - 2025 (fs. 309/310) quanto pelo Comitê de Avaliação Técnica e de Negócios nos Canais da CEF (fs. 306/308), não sendo acatados. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos das decisões proferidas pelos comitês: Comitê de Avaliação Técnica de Canais - Ag. Tropicais - 2025 (fs. 309/310) [...] 5. Em análise ao Recurso apresentado. Considerando o elevado número de notificações e a gravidade das mesmas, sendo verificado casos com a notificação 001 onde a UL informou à agência um remessa por meio de carro forte no valor de R\$ 64.000,00, sendo apurado posteriormente que não houve remessa alguma, caracterizando má-fé para obtenção de recursos fictícios na prestação de contas. O administrador e responsáveis da UL foram informados diariamente sobre todas as irregularidades existentes e alertado sobre as possíveis consequências, havendo casos de bloqueio das TFLs até regularização contábil da conta. Os avisos de irregularidades foram emitidos via AR pelo CORREIOS, sendo atendido o prazo para apresentação de DEFESA pela UL, a qual não fez. O recurso apresentado, objeto deste comitê apresenta como justificativa para as ocorrências o fato da lotérica estar em processo de transferência societária, sendo então administrada pelo promitente comprador. A proprietária estava ciente da impossibilidade de alteração societária da lotérica no período devido tratar-se de loteria não licitada, estando ciente sobre sua responsabilidade perante a CAIXA sobre quaisquer ocorrências existentes. Decidimos por não acatar o Recurso Administrativo apresentado, encaminhando o processo à autoridade superior SR SOROCABA - 2579, para julgamento em última instância. COMITÊ DE AVALIAÇÃO TÉCNICA E DE NEGÓCIOS NOS CANAIS (fs. 306/310) [...] 6. A empresária ELISETE MISAEL TEODORO alega que transferiu informalmente a administração da UL a um candidato à compra, que foi impedida de se concretizar por se tratar de UL NÃO LICITADA, em cumprimento ao Acórdão TCU 925/2013. Ainda assim, esse administrador passou a atuar com consentimento dos sócios e cometeu as irregularidades. 7. Os sócios informam que não têm interesse em permanecer com a lotérica e nem condições de quitar a dívida gerada. Propuseram uma nova venda informal para que o terceiro passe a administrar a UL através de Procuração Pública. 8. Esse Comitê é FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO, considerando os impedimentos relativos à Alteração na Composição Societária para UL NÃO LICITADA e a impossibilidade de permanência dos sócios atuais pelos mesmos motivos apresentados no item 7. Por derradeiro, a sanção aplicada de revogação da permissão tem previsão no item 27.1, inciso IV, da Circular CEF nº 621, de 19.04.2013, que regulamenta as permissões lotéricas e explicita a sistemática das penalidades. Assim, do material probatório carreado aos autos, não se vislumbra qualquer ato coator ou ilegalidade perpetrados. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010012-32.2015.403.6110 - GUSTAVO TOME DA COSTA (SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GUSTAVO TOMÉ DA COSTA, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SOROCABA/SP, com o objetivo de compeli-la a autoridade coatora a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte percebida pelo impetrante. Relatou que recebia benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor, no valor mensal de um salário mínimo. Noticiou que tem 21 (vinte e um) anos de idade e que está cursando regularmente ensino de nível superior - Tecnologia em Agronomia. Aduziu que o impetrado, em ato unilateral, sem o devido processo legal, cancelou o pagamento do referido benefício. Sustentou que faz jus ao recebimento de pensão por morte até a conclusão do curso superior, quando contará com a idade de 24 (vinte e quatro) anos. Informou não possuir condições para pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do seu sustento (fl. 11). Juntou documentos às fs. 09/14. Inicialmente proposta a ação perante a Justiça Estadual, comarca de Angatuba/SP, o Ministério Público Estadual manifestou-se às fs. 18/19 deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbra interesse público de relevância social a justificar sua intervenção. Decisão prolatada pelo juízo estadual às fls. 20/21 indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fl. 22 determinou à impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa. A impetrante cumpriu a determinação judicial às fs. 23/24, recolhendo a diferenças das custas processuais (fl. 25). A autoridade coatora apresentou suas informações às fs. 36/37. Pugnou pela inexistência de qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder, sustentando que não há previsão legal para a manutenção do benefício de pensão por morte, uma vez que o impetrante é maior de 21 (vinte e um) anos e não é inválido. Juntou documentos às fs. 38/85. As fs. 86/95 o INSS alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento desta ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo que a cessação do benefício ocorreu conforme dispõe a lei. Decisão prolatada às fs. 98/99 declinou a competência para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Redistribuída esta ação, à fl. 109 foi proferida decisão deste juízo ratificando a decisão de fs. 20/21. Ademais, foram concedidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 113/114, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbra interesse público direto no feito. É o relatório. Decido. Busca o impetrante, por meio deste mandamus, compeli-la a autoridade coatora a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB n. 21/114.186.219-8) que percebia em razão do óbito do seu genitor. O pedido em razão do óbito do pagamento da pensão por morte, dispõem o artigo 77, 2º, da Lei n. 8.213/1991 e o artigo 114 do Decreto n. 3.048/1999, nestes termos: (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 17.06.2015) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) V - para cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) [...] (grifei) (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) [...] (grifei) Decreto n. 3.048/1999 Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa: I - pela morte do pensionista; II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) [...] (grifei) No presente caso, o impetrante completou 21 (vinte e um) anos em 17.05.2015 (fl. 10). Por sua vez, não há nos autos prova que o impetrante é inválido ou incapaz. Dessa forma, não assiste direito à parte impetrante em receber o benefício de pensão por morte até a conclusão do seu curso de nível superior ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, por falta de previsão legal. Nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO PORMORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.- Agravo da parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo.- O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 amola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de dependentes, para fins de recebimento de benefício de pensão por morte e auxílio-reclusão.- Em seu inciso I, o dispositivo contempla, em igualdade de condições, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.- O benefício é devido à beneficiária até a data em que completar 21 (vinte e um) anos. A partir daí, clara é a aplicação do disposto no 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.- Não se enquadrando a ora agravante na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (grifei) (TRF 3ª Região, AI n. 568506, 8ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3: 12.02.2016) É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010017-54.2015.403.6110 - EDSCHA DO BRASIL LTDA (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDSCHA DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 02.612.907/0001-37, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa compelir a autoridade impetrada a receber pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMP) independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, afastando-se a incidência do art. 56 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012. Alternativamente, requer que seja autorizada a transmissão dos PER/DCOMP para utilização parcial dos seus créditos, excluídos os valores equivalentes ao montante dos débitos vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.902190/2015-99 e 10855.902257/2015-95, que afirma serem os únicos de sua responsabilidade que são exigíveis. Relata em sua petição inicial que foi impedida de transmitir pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMP) pelo sistema da Receita Federal do Brasil disponibilizado na internet, em razão da inexistência de Certidão Negativa de Débitos - CND que ateste a regularidade de quitação de tributos e contribuições federais, apresentada como condição para efetuar compensação de débitos previdenciários, nos termos do art. 56, 1º da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012. Sustenta, em síntese, que o impedimento veiculado na referida instrução normativa viola os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, na medida em que o procedimento de compensação tributária é disciplinado pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e pelo art. 89 da Lei n. 8.212/1991, este último especificamente em relação à compensação de créditos relativos a contribuições previdenciárias, sendo que nenhum desses dispositivos legais prevê a comprovação de regularidade fiscal como condição para apresentar pedidos de restituição/compensação e, por conseguinte, a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 incorreu em ilegalidade, pois criou condição não prevista em lei, extrapolando seu caráter meramente interpretativo e executivo. Com a inicial vieram os documentos de fs. 24/89. Decisão proferida às fs. 92/94 deferiu a concessão da medida liminar pleiteada. A autoridade coatora apresentou suas informações às fs. 106/108. Pugnou pela inexistência de qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder, sustentando que a exigência da regularidade fiscal da impetrante para efetuar a compensação de contribuições previdenciárias, insculpida no artigo 56, 1º da IN 1.300/2012, visa ao cumprimento do disposto no parágrafo 8º, do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991. A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada (fs. 113/117). Não há nos autos notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, assim como sobre o julgamento do mencionado recurso. O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 119/123-verso pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Busca a impetrante, por meio deste mandamus, compelir a autoridade impetrada a receber pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMP) independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, afastando-se a incidência do art. 56 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012. Alternativamente, requer que seja autorizada a transmissão dos PER/DCOMP para utilização parcial dos seus créditos, excluídos os valores equivalentes ao montante dos débitos vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.902190/2015-99 e 10855.902257/2015-95, que afirma serem os únicos de sua responsabilidade que são exigíveis. O art. 73 da Lei n. 9.430/1996 estabelece que: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Por seu turno, o art. 89 da Lei n. 8.212/1991 assim dispõe: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, questionada pela impetrante, estabelece o procedimento para compensação de contribuições previdenciárias, nos seguintes termos: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. (...) 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015) Como se vê, o art. 73 da Lei n. 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o 8º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no 1º do art. 56 da IN/RFB n. 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no 8º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserida no 1º do art. 56 da IN/RFB n. 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei n. 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O P e l o e x p o s t o, J U L G O P R O C E D E N T E o p e d i d o, c o m r e s o l u ç ã o d o m é r i t o, n o s t e r m o s d o a r t. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada implemente as medidas necessárias para o recebimento e processamento dos pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMP) da impetrante, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, afastando-se a incidência do 1º do art. 56 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, seja por meio do programa PER/DCOMP, via internet, seja mediante apresentação à Receita Federal do Brasil - RFB do formulário constante do Anexo VII da citada instrução normativa. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004959-75.2012.403.6110** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome do exequente constante da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas físicas, comprove o exequente a regularidade de sua situação no referido cadastro juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação do exequente com a constante na autuação do processo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI (SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Reitere-se o ofício de fl. 416. Após, cumpra a exequente a parte final do despacho de fl. 414, dizendo se o valor transformando quita o débito, valendo seu silêncio como ausência para a extinção da execução. Int.

**0003484-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO VIEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VIEIRA PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003042-50.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALENCAR APARECIDO DA COSTA X MARIA JOANA DA CRUZ

Fs. 110: verifiquo que até a presente data não foi cumprida a medida liminar de reintegração de posse proferida em maio de 2014, em razão da não implementação pela autora junto ao Juízo Deprecado, das medidas necessárias à reintegração, conforme se constata da carta precatória juntada às fs. 69/105. Dessa forma, considerando que já decorrido mais de ano e dia do esbulho possessório configurado pelas notificações de fs. 24 e 27, REVÓGO a medida liminar de reintegração de posse. Proceda-se à citação dos réus, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Int.

#### Expediente Nº 6333

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001511-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

Fs. 90 e vº: forneça a autora o endereço atual do réu, tendo em vista que não foi localizado nas diligências efetuadas nos autos. Int.

**0000281-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Fs. 81/81vº: considerando que a ré não foi localizada, forneça a exequente seu endereço atual. Int.

**0003958-21.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS

Fs. 118: apresente a autora as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-as nos autos. Após, expeça-se carta precatória para citação e busca e apreensão. Int.

**0003964-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSMIL AUGUSTO DE GOES LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: motocicleta Honda/CG 150 FAN ESI, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR579206, PLACA EOU 7519, RENAVAM 340258799, referente ao contrato de abertura de crédito apresentado às fls. 08/09. O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido às fls. 20/23, sendo certo que as diligências restaram negativas. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 99/100 a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes do CPC/2015. Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 99/100, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015, expõe-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado nos endereços de fls. 696/84, observando-se o disposto no artigo 212, parágrafo 2º do CPC/2015. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, 1º do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA**

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Cheque Azul com Garantia Real e Fidejussória - nº 01000051828, firmado em 30.08.1999, que atualizada até 31.10.2000 perfaz a importância de R\$ 38.860,02 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e dois centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/25. Diante das inúmeras tentativas para a citação da ré (fls. 36, 108-verso, 126 e 138), a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência da ação, conforme pedido de fls. 157/157-verso. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, no caso dos autos, não houve citação e tampouco atuação do defensor constituído, logo, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto quanto à procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009280-03.2005.403.6110 (2005.61.10.009280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - CROT, sob o nº 4137.001.0000.0971-1, firmado em 06.08.2011, que atualizado até 08.08.2005 perfaz a importância de R\$ 6.768,40 (seis mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. À fl. 42-verso o réu foi citado e intimado para pagamento ou oposição de embargos. Às fls. 44/61 o réu apresentou embargos à ação monitoria. Impugnação aos embargos às fls. 66/84. Conforme sentença de fls. 121/127, foi julgado parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Decisão monocrática do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183/191), conheceu do agravo retido negando-lhe provimento, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, negou seguimento à apelação do réu. À fl. 195 o réu informou que houve a composição do litígio e o pagamento da dívida. Requereu a extinção do processo em razão da remissão do débito. Juntou documentação às fls. 196/198. A Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 208, requereu a extinção deste feito, em face da quitação do débito executando. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 247: não há como se aproveitar as traduções efetuadas nestes autos, tendo em vista que nos autos estão juntadas as cópias e os documentos originais foram extravaziados junto com a carta rogatória, bem como, será expedida nova carta rogatória com as alterações introduzidas pela Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). Dessa forma, primeiramente, forneça a requerente cópia da petição inicial da procuração, para contrarfé (artigo 260, inciso II do novo CPC). Apresentadas as cópias, DETERMINO a expedição de nova CARTA ROGATÓRIA para citação dos réus para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que: sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC. Após a expedição, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta Secretaria a fim de retirar a Carta Rogatória instruída com cópia da petição inicial e deste despacho, para que providencie a tradução pública e o tradutor público juramentado com a posterior devolução a este Juízo com a devida tradução acompanhada de cópias para serem juntadas aos autos. Com a regularização, remeta-se a carta rogatória e documentos devidamente traduzidos ao Ministério da Justiça para sua integral cumprimento. Int.

**0011154-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO FOLTRAN**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que já foram requisitadas informações de endereço do réu nos sistemas BACENJUD, CNIS e junto à Receita Federal e todas as diligências para localização restaram infrutíferas conforme se verifica nos autos; considerando que os autos foram distribuídos em 2010 e até a presente data não houve a citação dos réus; considerando que foram esgotadas todas as diligências de localização do réu; bem como considerando o cumprimento da Meta nº 2/2016, intime-se a autora para se manifestar, com urgência, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Havendo interesse no prosseguimento, requiera a autora o que de direito. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000639-40.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-34.2014.403.6110) SUPER BOMBAS LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME X ROBSON MEIRA(SP171079 - DANIELE SATTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 0003832-34.2014.4.03.6110. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/46. À fl. 48 foi concedido aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Regularmente intimada, a parte embargante deixou decorrer o prazo e não atendeu o comando judicial (fl. 49). É o relatório. Decido. Inicialmente, importa consignar que, no caso dos autos, a decisão judicial que determinou a emenda à inicial foi proferida em 17.02.2016, quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973, e foi publicada em 22.03.2016, quando em plena vigência o novo Código de Processo Civil, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a emenda à inicial determinada pelo Juízo, diverso, portanto, daquele constante na decisão judicial proferida à fl. 48. No entanto, consoante a disposição contida no artigo 14, do Código de Processo Civil em vigor, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial, trazendo aos autos documentos indispensáveis à sua instrução, e os embargantes deixaram de cumprir a decisão proferida, na medida em que não juntaram as cópias da inicial da Execução e do título executivo no prazo determinado. Ressalte-se que foi certificado nos autos o decurso do prazo com base na contagem determinada pelo Código de Processo Civil em vigor (fl. 49). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não intimada a embargada para impugnação. Indévidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0003832-34.2014.4.03.6110). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006065-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAVARRETE COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ANDRE LUIZ NAVARRETE COSTA X ANA RAFAELA NAVARRETE COSTA**

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 25.2178.0606.000000037-24, formalizado em 05.05.2009. A exequente postulou pela desistência da ação e a extinção do feito, sem condenação em honorários, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que os executados não estão representados processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005245-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELVIS DA SILVEIRA GARCIA**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para cobrança do débito oriundo do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 250356110076211180 pactuado entre as partes em 11.06.2012. Às fls. 68/69, a exequente notícia o falecimento do executado ocorrido em 24.05.2013 e requer a citação do espólio para figurar no polo passivo desta execução. Juntou, por cópia, certidão de óbito à fl. 70. É o que basta relatar. Decido. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução de título extrajudicial em 27.09.2013, visando à satisfação de débitos de responsabilidade do executado. Ocorre que, de acordo com a cópia da certidão de óbito de fl. 70, o executado faleceu em 24.05.2013, antes, portanto, do ajuizamento da execução em 27.09.2013, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005048-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE THEODORO JUNIOR - ME X JOSE THEODORO JUNIOR**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 06050307, na modalidade Cheque Empresa CAIXA, pactuada em 06/12/2013, operacionalizada através da conta n. 0307.003.00002017-0 e Cédula de Crédito Bancário n. 734-0307.003.00002017-0, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, operacionalizado através da liberação n. 25. 0307.734.0000486-19, pactuada em 05.12.2013. O executado foi citado por carta precatória (fl. 67). A oficiala de justiça certificou, ainda, não ter localizado bens suficientes para garantir à execução. Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se à fl. 75 requerendo a extinção deste feito em face da renegociação da dívida. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, no caso dos autos, não houve atuação do defensor constituído, logo, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007788-24.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO ONOFRE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 25.2757.110.0004410-91, na modalidade Consignação Azul, pactuada em 02.09.2013 e Cédula de Crédito Bancário n. 25.4090.110.0424429-67, na modalidade Consignação Azul, pactuada em 25.06.2014. O executado não foi localizado para citação (certidão de fl. 40). Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se à fl. 44 informando novos endereços do executado para proceder à citação, assim como à fl. 45 requerendo a extinção deste feito em face da renegociação da dívida. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, no caso dos autos, não houve atuação do defensor constituído, logo, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008666-46.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ORLANDO BATISTA DA LUZ

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA n. 25.0356.110.0767713-05, na modalidade Consignação Azul, pactuada em 23.09.2014. Às fls. 22/23, consta mandado de citação que restou infrutífero, em função da informação do falecimento do executado. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista o falecimento do executado (fl. 27), como também, a extinção do feito, conforme pedido de fl. 26. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, no caso dos autos, não houve sequer citação do executado e tampouco atuação de defensor constituído, logo, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto quanto à procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0903732-16.1998.403.6110 (98.0903732-5)** - COM/L/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0008678-51.2001.403.6110 (2001.61.10.008678-5)** - EUATEX S/A IND/ E COM/(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0007611-65.2012.403.6110** - ELIZENE VERGARA(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002115-21.2013.403.6110** - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a impetrante da contestação de fls. 540/548. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003960-54.2014.403.6110** - GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Os autos estão desarquivados com vista para o advogado da impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

**0007796-35.2014.403.6110** - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 433/441-verso, pela impetrante VERZANI & SANDRINI LTDA. e pelo litisconsorte passivo necessário SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.A impetrante, ora embargante, sustenta que a sentença foi omissa, uma vez que não deixou claro se a concessão da segurança atinge também os reflexos incidentes no aviso prévio indenizado sobre os (reflexos sobre férias proporcionais e décimo terceiro indenizado) - fls. 449/450.Por sua vez, o SESC alega que a sentença foi omissa no tocante aos seguintes pontos: i) quanto a preliminar da inadequação da via eleita, considerando o disposto na Súmula 266 do STF, bem como ii) quanto a divergência entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias, as quais possuem natureza jurídica diversa - fls. 467/471.É o que basta relatar.Decido.Recebo ambos os embargos posto que tempestivos.No mérito, assiste razão à impetrante e parcial razão ao SESC, do que tange à análise da preliminar da inadequação da via eleita.Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, ou, ainda, a correção de erro material, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC.Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum.No presente caso, a sentença embargada, no item (1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO (fls. 435-verso/436-verso), decidiu que o aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário-de-contribuição, uma vez que possui caráter eminentemente indenizatório. Contudo, não se pronunciou a respeito da incidência de contribuição previdenciária nos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas e o 13º (décimo terceiro) salário proporcional indenizado.Por sua vez, a sentença embargada somente decidiu acerca das duas primeiras preliminares aventadas pelo SESC, isto é, ilegitimidade ativa da impetrante, por ser a impetrante filial, e incompetência territorial do Juízo. No entanto, foi omissa quanto à terceira preliminar: declaração de inconstitucionalidade de norma - inadequação da via eleita - súmula 266 do STF.Em relação ao mérito, o embargante SESC alega que a sentença foi omissa por não analisar sobre a natureza jurídica das contribuições que lhe são devidas, as quais, segundo alega, possuem natureza jurídica diversa das contribuições previdenciárias.Neste ponto, não assiste razão ao embargante. A sentença analisou a natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregadores, para definir quais integram a base de cálculos das contribuições devidas à seguridade social, assim como às entidades terceiras, logo, foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que a alegada omissão não subsiste.RESTA, assim, patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente à modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.Passo à análise dos pleitos formulados pelos embargantes.No que é pertinente à preliminar de inadequação da via eleita, dispõe a súmula n. 266 do c. STF nestes termos: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.Embora na exordial a impetrante tenha pleiteado o reconhecimento de ilegalidade ou da inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais, em especial da Lei n. 8.212/1991, do Decreto n. 3.048/1999, assim como da norma constitucional insculpida no artigo 195, inciso I, alínea a, a sentença não declarou, diretamente, nenhuma norma ilegal ou inconstitucional, limitando-se em analisar a natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, se remuneratória ou indenizatória, integrando ou não, respectivamente, a base de cálculo da contribuição previdenciária e das entidades terceiras. Dessa forma, não houve análise de lei em tese, mas sim a avaliação da incidência (ou não) de contribuição sobre os efetivos pagamentos realizados pela impetrante aos seus empregados. Portanto, não merece aceitação a preliminar aduzida. Quanto ao reflexo do aviso prévio sobre o 13º (décimo terceiro) salário proporcional indenizado é devida a contribuição previdenciária diante do caráter remuneratório do 13º salário. De outra banda, não é devida nenhuma contribuição sobre o reflexo do aviso prévio incidente nas férias proporcionais indenizadas, em face do caráter indenizatório das férias proporcionais. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar as omissões verificadas, passando a FUNDAMENTAÇÃO e o DISPOSITIVO a contar com a seguinte redação em substituição:PRELIMINARES Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP arguiu sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora alegando que as atribuições da Receita Federal do Brasil relativas aos contribuintes das contribuições previdenciárias ora discutidas são determinadas pela localização do estabelecimento matriz/centralizador, no caso, a matriz da impetrante está localizada na cidade de Santo André/SP e, dessa forma, caberia à RFB em Santo André/SP fiscalizar e controlar as contribuições previdenciárias da impetrante.Por sua vez, o SESC/SP sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante por ser filial e, assim, não possuir personalidade jurídica própria. Alegou, ainda, a incompetência territorial deste Juízo em razão da matriz da impetrante estar situada na Subseção Judiciária de Santo André/SP. Por derradeiro, arguiu a inadequação eleita deste mandamus, nos termos da súmula n. 266 do c. STF.As preliminares aduzidas pela Receita Federal em Sorocaba e pelo SESC/SP não merecem aceitação, uma vez que a impetrante, localizada no município de Sorocaba/SP, possui CNPJ próprio e para fins fiscais têm autonomia para demandar em juízo sobre os fatos geradores distintos dos ocorridos na matriz, nos termos do artigo 127, inciso II, do CTN (AMS n. 351516, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3: 05.03.2015).Pelo mesmo motivo, este juízo é competente para o julgamento desta ação, uma vez que a impetrante está estabelecida neste município de Sorocaba/SP.Em relação à inadequação da via eleita, a preliminar igualmente deve ser rejeitada, uma vez que a sentença não declarou nenhuma norma ilegal ou inconstitucional, limitando-se em analisar a natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, se remuneratória ou indenizatória, integrando ou não, respectivamente, a base de cálculo da contribuição previdenciária e das entidades terceiras. Logo, não houve análise de lei em tese (súmula 266 do c. STF), mas sim a avaliação da incidência (ou não) de contribuição sobre os efetivos pagamentos realizados pela impetrante aos seus empregados. Portanto, não merece aceitação a preliminar aduzida. Também devem ser rejeitadas as preliminares afetas à ilegitimidade passiva do FNDE e do SEBRAE Nacional, posto que alusivas entidades são destinatárias das contribuições devidas a terceiros e, assim, também serão atingidas pelo resultado da decisão que eventualmente determine a inexigibilidade das contribuições discutidas. Dessa forma, essas entidades integram a lide como litisconsortes passivas necessárias.(1.1) REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO PROPORCIONAL O 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado possui natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária e a entidades terceiras. A Súmula STF n. 207 enuncia que As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente conveniadas, integrando o salário. De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Destarte, deve ser incluída na folha de salários para fins de incidência da contribuição social previdenciária.Sobre o tema verifica-se o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDeI no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no ARsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e ARsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp n. 1569576/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ: 23.02.2016, e-DJF3: 01.03.2016) (grifei)(1.2) REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS No que tange ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba.Por oportuna, calha a transcrição da seguinte ementa de decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DO SEBRAE-SP. PRELIMINAR AFASTADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE, DO SEBRAE, DO SENAC, DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Conforme entendimento pacífico nos C. Tribunais Superiores e Federais e por intermédio da Súmula nº 418 do C. STJ, é extemporâneo o recurso protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação dentro do prazo recursal, ainda que os embargos tenham sido rejeitados. Recurso de apelação do SENAC não conhecido. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.3. Há a necessidade de citação dos destinatários da contribuição, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.4. Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP rejeitada.5. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 6. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.7. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional. 8. Com relação ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória desta verba.9. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 10. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias. 11. Os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 12. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em REsp nº 435.835/SC -2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 13. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em face de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 14. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 15. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, ERsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 16. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vindas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 17. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que não há transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 18. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT e a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente. Recursos da UNIÃO e do SENAC e à remessa oficial parcialmente providos para determinar a incidência de contribuições previdenciárias, SAT e a terceiros sobre o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado. Recurso da UNIÃO, ao recurso do SEBRAE-SP e à remessa oficial parcialmente providos para afastar o direito à compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos explicitados no voto.(TRF 3ª Região, AMS n. 354207, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3: 01.12.2015) (grifei)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 313 c/c artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, 1/3 (um terço) constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.Á autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oficie-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013213-62.2015.403.6100** - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP



Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição protocolados em 04/2013, referentes aos períodos de recolhimento entre 30/10/2009 e 29/12/2011, e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data. Sustentam que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988). Aduzem ainda, que a Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias. Juntaram documentos às fls. 19/262. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo por decisão proferida às fls. 296. Decisões de fls. 299, 303 e 308 determinaram aos impetrantes que emendassem a inicial. Os impetrantes cumpriram as determinações judiciais, consoante se infere às fls. 300/301, 307 e 310. A fl. 311 foi prolatada decisão que anulou os atos praticados pelo juízo incompetente e postergou a análise do pedido liminar para após a juntada das informações da autoridade coatora. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 319/325, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a empresa impetrante pretende obter [...] tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade (sic). Decisão proferida às fls. 326/327 concedeu a medida liminar pleiteada e determinou que o impetrado analisasse os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados às fls. 06/12, referentes aos períodos de recolhimento entre 30/10/2009 e 29/12/2011, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 338, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada e documentos de instrução (fls. 339/342-verso). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 344/345, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo, no feito. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 347/354). É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar aos impetrantes o direito à obtenção de análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição, protocolados em 04/2013, referentes aos períodos de recolhimento entre 30/10/2009 e 29/12/2011. A Constituição Federal, na norma fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, regulamenta em seu artigo 24 o prazo máximo no qual deverá ser proferida uma decisão administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como nos demais órgãos com atribuição fiscal, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sobre o tema verificam-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA ANÁLISE. 1. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. Assim é que a Lei nº 11.457/2007, visando dar efetividade a essa nova garantia constitucional, estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa de interesse do contribuinte, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. 3. No caso dos autos, os processos administrativos descritos na impetração foram protocolizados em 22/11/2010 e, desse modo, aguardam solução definitiva por tempo superior àquela estabelecida na Lei nº 11.457/2007. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.138.206, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição. 5. Apelação e reexame necessários aos quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS n. 341.731, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3: 22.06.2015). No presente caso, os pedidos foram formulados pelos impetrantes em abril de 2013 e a presente ação foi ajuizada em 07.07.2015, assim o presente mandamus foi impetrado 2 (dois) anos e 3 (três) meses após o pleito administrativo pendente de análise. A despeito da apreciação dos requerimentos de restituição e reembolso demandam observância da ordem cronológica dos demais pleitos adrede formulados, assim como ao rigoroso respeito por parte dos servidores dos procedimentos legais referentes à verificação da existência de eventual crédito do contribuinte passível de restituição, não é razoável que a impetrante tenha de submeter-se à demora injustificada de mais de 2 (dois) anos, que se verifica neste caso. Ademais, a autoridade coatora, em sua peça de informações, não trouxe ao Juízo qualquer elemento que permita aferir se os requerimentos da impetrante tiveram qualquer espécie de andamento desde o seu protocolo. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados às fls. 06/12, referentes aos períodos de recolhimento entre 30/10/2009 e 29/12/2011, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia 01.02.2016, data que a autoridade coatora foi notificada da decisão concessiva da medida liminar de fls. 326/327, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da apuração da responsabilidade do impetrado nos âmbitos administrativo e penal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002876-81.2015.403.6110** - MICHELE DE OLIVEIRA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/2009, sem efeito suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005170-09.2015.403.6110** - REFREX BRASIL IND E COM/ LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 143/147, ao argumento de que restou omissa na medida em que deixou de fixar a atualização do valor do indébito tributário nos termos da Taxa SELIC, consoante o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995. É o que basta relatar. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste razão à impetrante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, ou, ainda, a correção de erro material, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. No presente caso a sentença embargada julgou procedente o pedido formulado pela impetrante, ora embargante, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 02/07/2010, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a prescrição quinquenal. No entanto a sentença foi omissa quanto ao pleito formulado no final do item (iv) dos pedidos da exordial, isto é, quanto à atualização monetária do valor afeto ao indébito tributário. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar omissão verificada, passando o DISPOSITIVO a contar com a seguinte redação em substituição: DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 02/07/2010, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, eis que esta taxa compreende em seu cálculo os juros de mora e atualização monetária (Recursos Especiais n. 1.111.175/SP e n. 1.111.189/SP, do c. STJ). A autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comuniquem-se aos relatores dos agravos noticiados nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006000-72.2015.403.6110** - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nestes autos às fls. 283/285, ao argumento de que incorreu em obscuridade e contradição, sustentando a embargante que a sentença extrapolou os limites do pedido inicial ao atribuir à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP o direito de fiscalizar a compensação pretendida. À fl. 341 a União (Fazenda Nacional) pleiteou sua inclusão nesta ação como assistente simples do impetrado. É o que basta relatar. Decido. Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 119 do novo Código de Processo Civil. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, eis que a sentença ora embargada não se mostra obscura ou contraditória no que o apontado. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, ou, ainda, a correção de erro material, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que o alegado reparo necessário não subsiste. No que pertine ao inconformismo da embargante, anote-se o seguinte trecho da sentença (fl. 336): DA PRELIMINAR. Aduz o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, autoridade coatora nesta ação, no que é pertinente ao pedido de compensação da impetrante, que compete à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP a realização das atividades afetas à compensação dos valores de Imposto de Importação supostamente recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 224, inciso X, da Portaria MF nº 203/2012. No presente caso a impetrante está localizada no município de Piracicaba/SP, consoante se infere na cópia do seu contrato social (fls. 287/302). Dessa forma, não obstante a autoridade coatora esteja sediada em Sorocaba/SP, assiste razão à autoridade impetrada, pois competirá à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP a realização das atividades relacionadas apenas à eventual compensação devida à impetrante, nos termos do artigo 224, inciso X, da Portaria MF nº 203/2012, com a redação conferida pela Portaria MF nº 512/2013. Já quanto a não perpetuação da inclusão no valor aduaneiro, em caso de procedente o pleito, caberá o cumprimento à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP. Por seu turno a embargante elaborou o seguinte pedido em sua exordial (fls. 20/21): IV- PEDIDO [...] após ouvido o D. Representante do Ministério Público, seja, ao final, concedida em definitivo a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir no valor aduaneiro as despesas incorridas após a chegada da mercadoria importada no Porto Brasileiro (ex: Taxa de Capatazia/THC), afastando-se, portanto, o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, 3º, da IN SRF 327/03. Em decorrência, com fundamento nos arts. 170, do CTN, e 74, da Lei nº 9.430/96, também seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação da importância paga indevidamente à título de Imposto de Importação em face da inclusão de tais despesas à respectiva base de cálculo, ajustada pela Taxa SELIC e/ou outro índice que venha a substituí-la no ajuste dos débitos federais, tudo isso observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A sentença que julgou procedente o pedido da impetrante, ora embargante, em obter a não inclusão, no valor aduaneiro do imposto de importação (II), dos gastos com despesas após a chegada da mercadoria importada nos portos brasileiros, em especial da Taxa de Capatazia/THC, bem como o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus, não foi obscura ou contraditória e nem extrapolou os limites da exordial (extra petita) quando atribuiu à unidade da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP o direito de fiscalizar a compensação nos termos da sentença prolatada. Como consignado acima, há fundamentação na sentença embargada para que a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP proceda à fiscalização do procedimento compensatório com espeque no artigo 224, inciso X, da Portaria MF nº 203/2012, com a redação conferida pela Portaria MF nº 512/2013, uma vez que o atual domicílio fiscal da embargante encontra-se no município de Piracicaba/SP. Resta, assim, patente o caráter infingente imposto pela embargante, tendente à modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006640-75.2015.403.6110** - MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(PE022633 - CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recolla o apelante, em dobro, as custas de porte de remessa e retorno, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafos 2º, 4º e 5º, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e Anexo I, tabela V, item I (porte de remessa), da Resolução nº 05/2016 da Presidência do TRF 3ª Região.Int.

**0008385-90.2015.403.6110** - LKS PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença prolatada nestes autos às fls. 283/285, sob a alegação de ocorrência de contradição e/ou erro material, ao argumento de que o caráter preventivo desta ação não impede que seja fixado, desde já, a legislação afeta à taxa SELIC sobre os pedidos de restituição e reembolso formulados pela embargante. É o que basta relatar.Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.No mérito, não assiste razão à embargante, eis que a sentença ora embargada, não se mostra contraditória no quesito apontado.Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, ou, ainda, a correção de erro material, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC.Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discórdância e irrisignação, pleitear a modificação de um decísum.A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que o alegado reparo necessário não subsiste.No que pertine ao inconformismo da embargante, anote-se o seguinte trecho da sentença (fl. 284-verso):Por outro giro, quanto ao pedido da impetrante acerca da aplicação da taxa SELIC para a correção dos créditos eventualmente apurados nos pedidos de restituição/reembolso, não há elementos nestes autos que apontem que o FISCO não corrigirá, na forma da legislação pertinente, os valores ocasionalmente devidos à impetrante.Dessa forma, alusiva decisão julgou parcialmente procedente a pretensão da embargante e o fez para determinar ao Fisco que analisasse os pedidos formulados pela embargante, assinalados às fls. 03/05, em 90 (noventa) dias.Resta, assim, patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente à modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008718-42.2015.403.6110** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/2009, sem efeito suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009803-63.2015.403.6110** - GRACE BRASIL LTDA(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRACE BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa compelir a autoridade impetrada a realizar a análise imediata do requerimento de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 19805.720538/2015-91, protocolizado em 27/10/2015.A impetrante alega, em síntese, que tentou obter a referida certidão na esfera administrativa, mas em virtude do movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, não logrou êxito nesse intento, situação que está a impedir o exercício regular de suas atividades.Sustenta que, embora seja garantido constitucionalmente o direito de greve, a ausência de análise de seu pedido administrativo, além do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 205, 1º do Código Tributário Nacional - CTN, viola o princípio da continuidade dos serviços públicos, não podendo aquele sobrepor-se a este.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/448.Decisão prolatada às fls. 454/455-verso concedeu a medida liminar pleiteada pela impetrante.Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 466/467, aduzindo que, em cumprimento à decisão proferida em sede liminar, foram efetuadas as análises cabíveis resultando na emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, válida até 11.07.2016 (fl. 473). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 477/478, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo, no feito. É que basta relatar.Decido.O objeto deste mandamus visa garantir a impetrante o direito à análise imediata do requerimento de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 19805.720538/2015-91, protocolizado em 27/10/2015.A Constituição Federal, na norma fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O Código Tributário Nacional regulamenta em seu artigo 205, parágrafo único, o prazo máximo no qual deverá ser expedida a certidão requerida, qual seja, 10 (dez) dias:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Por sua vez, sem adentrar em qualquer discussão acerca do direito de greve, deve haver um mínimo de funcionamento dos serviços públicos durante o movimento paralisista, momento porque ao serviço público essencial é vedada a interrupção integral de suas atividades, uma vez que o mesmo se encontra sujeito ao princípio da continuidade, não podendo o contribuinte ficar prejudicado pela falta de prestação de serviço público em razão da paralisação dos servidores públicos da Receita Federal.Confirme-se a Jurisprudência a respeito desse tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. GREVE DOS SERVIDORES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO QUE ATESTE A REAL SITUAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN.II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.III - A greve de servidores não pode servir de prejuízo a contribuinte em situação fiscal regular. Isto porque a obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido constitucionalmente.IV - Considerando que o contribuinte não trouxe aos autos comprovação de quitação ou inexistência de débitos ou mesmo a suspensão de sua exigibilidade, não merece qualquer reparo a sentença que determinou a expedição de certidão que ateste a real situação fiscal do contribuinte, seja ela positiva ou negativa.V - A despeito de a PFN apontar a inexistência de débitos inscritos, tal fato não a exime de expedir a certidão positiva de débitos em razão de pendências administrativas junto à Receita Federal.VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.VII - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00234588420054036100, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 292877, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. APELAÇÃO DA UNIÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CND. APRECIACÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RECEITA FEDERAL). DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Cumpre rejeitar a preliminar de ausência de lesão de difícil reparação, na medida em que a não apreciação do pedido de expedição de CND acarretaria ao impetrante a impossibilidade de participar de certame licitatório, revelando, assim, a atualidade do risco de lesão a direito líquido e certo, e legitimando, pois, a impetração de mandado de segurança preventivo. Da mesma forma, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de necessidade de dilação probatória face à existência de débitos fiscais, vez que o pedido inicial se restringe ao direito de análise do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, impedida em face da greve deflagrada no órgão competente.2. Não se conhece da apelação da União, no que pretende a inovação da lide, sem o pressuposto da sucumbência e com razões dissociadas, ou seja, com a discussão de matéria sequer deduzida na inicial, e tampouco decidida pela r. sentença.3. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, devendo, na espécie, a autoridade coatora promover a apreciação do pedido de expedição de CND.4. Precedente:(AMS 00228248820054036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294370, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/02/2008, PÁGINA: 1303)À fl. 473 verifica-se que a autoridade coatora, em cumprimento à decisão liminar de fls. 454/455-verso, expediu a certidão positiva com efeito de negativa requerida pela impetrante. É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 313 c/c art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010021-91.2015.403.6110** - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nestes autos às fls. 49/49-verso, ao argumento de que incorreu em omissão e obscuridade, sustentando a embargante que a decisão não observou que o objeto da presente ação é a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecido pela Lei n. 12.973/2014, com efeitos a partir de janeiro de 2015. É o que basta relatar. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste razão à impetrante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, ou, ainda, a correção de erro material, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decísium. A sentença prolatada julgou extinto o feito sem resolução do mérito. No que pertine ao inconformismo da embargante, anote-se o seguinte trecho da sentença: De fato, em consulta ao sistema processual informatizado desta Subseção Judiciária, verifico que os mesmos termos do pedido delineado neste feito foram discutidos no Mandado de Segurança nº 0006781-41.2008.4.03.6110, que restou parcialmente procedente, consoante sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba e se encontra, atualmente, aguardando julgamento em sede recursal (fls. 47/48-verso). Nesse toar, tem-se que as partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide julgada nos autos nº 0006781-41.2008.4.03.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. A hipótese, neste caso, é de contitância, porquanto os pedidos não são idênticos. Todavia, os pedidos deste mandamus estão abrangidos naquela ação anterior, ensejando a litispendência parcial entre as ações. Dessa forma, tendo em vista que a causa de pedir da ação nº 0006781-41.2008.4.03.6110 abarca a mesma relação de direito que se discute nestes autos, e considerando que a finalização da litispendência, ainda que parcial, é obstáculo à promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. A embargante rechaça a litispendência desta ação com aquela proposta perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (processo n. 0006781-41.2008.4.03.6110). Aduz que com a vigência da Lei n. 12.973/2014 houve o acréscimo do 5º do Decreto-Lei n. 1.598/1977, determinado a inclusão, no conceito de receita bruta, dos tributos incidentes sobre a receita, no caso, o ICMS. Sustenta, ainda, que com o advento da Lei n. 12.973/2014 passou a ser compelida ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo com a sentença favorável no processo n. 0006781-41.2008.4.03.6110. No presente caso as partes deste mandamus são as mesmas do citado processo n. 0006781-41.2008.4.03.6110. Ocorre, contudo, que as causas de pedir são diversas. Neste feito o fundamento jurídico da causa de pedir decorre do conceito de receita bruta conferido pelo artigo 2º da Lei n. 12.973/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, nestes termos: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)[...] 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Logo, o fundamento jurídico (causa de pedir) é distinto do ação mandamental impetrada no ano de 2008. No que tange aos pedidos estes são semelhantes na medida em que pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com o Fisco, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, porém não são idênticos, posto que os pedidos de compensação incidem sobre interregios distintos. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, excepcionalmente, confiro-lhes efeitos infringentes para o fim de TORNAR SEM EFEITO a sentença prolatada às fls. 49/49-v, dando regular processamento ao presente feito. Acolhidos os embargos, passo à análise da medida liminar pleiteada na exordial. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, desde junho de 2015. Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Inposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0010081-64.2015.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA - EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ACADEMIA DE GINÁSTICA SOROCABA LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa compelir a autoridade impetrada a admitir o parcelamento administrativo de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, tão-somente em relação ao exercício de 2015, sem que seja obrigada a incluir nesse parcelamento os débitos relativos ao exercício de 2008, bem como para garantir-lhe a manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, independentemente desses créditos tributários do ano de 2008, cuja extinção também pretende ver reconhecida. Sustenta, em síntese, que os créditos tributários do SIMPLES NACIONAL relativos ao ano de 2008 estão extintos pela prescrição, uma vez que até a presente data não foram inscritos na Dívida Ativa da União e, por conseguinte, não houve ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, motivo pelo qual não pode ser exigida a sua inclusão no aludido parcelamento, que deve contemplar todos os débitos consolidados do sujeito passivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/68. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 76/85, aduzindo que os créditos tributários de responsabilidade da impetrante, relativos ao SIMPLES NACIONAL do ano de 2008, foram constituídos por meio da Declaração Anual do Simples nacional - DASN entregue em 20/12/2013 e, portanto, não ocorreu a prescrição alegada. Informou, ainda, que a impetrante requereu em 19/12/2013 e teve deferido pedido de parcelamento desses débitos, data em que se operou a interrupção do prazo prescricional, ante a confissão extrajudicial irretroatável dos débitos por parte do contribuinte. Decisão prolatada às fls. 86/87 indeferiu a concessão da medida liminar requerida pela impetrante. A fl. 96 a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, deferida pela decisão de fl. 97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/104, opinando pela denegação da segurança. É que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o direito de compelir a autoridade impetrada a admitir o parcelamento administrativo de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, tão-somente em relação ao exercício de 2015, sem que seja obrigada a incluir nesse parcelamento os débitos relativos ao exercício de 2008, bem como para garantir-lhe a manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, independentemente desses créditos tributários do ano de 2008, cuja extinção também pretende ver reconhecida. O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Neste caso, os créditos tributários relativos ao SIMPLES NACIONAL do ano de 2008 foram constituídos pela declaração apresentada pelo sujeito passivo em 20/12/2013, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Ainda que assim não fosse, também consta das informações do impetrado que a impetrante apresentou requerimento de parcelamento em 19/12/2013, mediante confissão dos débitos, a qual configura inequívoco ato extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor e implica na interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela impetrante. Por sua vez, a Lei Complementar n. 123/2006, que dispõe sobre o SIMPLES NACIONAL, estabelece que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Como se denota dos autos, a impetrante possui débitos vencidos e não pagos referentes ao SIMPLES NACIONAL dos exercícios de 2008 e 2015, sobre os quais não incide qualquer causa de suspensão da exigibilidade e, portanto, não faz jus à manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL). EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. EXCLUSÃO. ART. 17, V, DA LC 123/2006. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça a inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. (RMS 30.777/BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 16/11/2010, DJe 30/11/2010). 2. No mesmo sentido, pacificou aquela C. Corte Superior que a a Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. (AgRg no REsp 1.315.888/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 21/06/2012, DJe 28/06/2012). 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS n. 330496, Relª. Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3: 28.03.2016) É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 c/c artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000115-43.2016.403.6110 - ADITECH COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ADITECH COMERCIAL ELÉTRICA E SERVIÇOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise e conclusão dos pedidos de restituição de créditos previdenciários - PER/DCOMP - nos 19923.27268.081214.1.2.15-0840, 20219.47066.081214.1.2.15-0888, 13189.82072.191214.1.2.15-0703, 39442.71205.281114.1.2.15-9588, 12090.84206.081214.1.2.15-5425, 03530.75554.191214.1.2.15-9298, 11573.04247.191214.1.2.15-2136, 05350.83673.191214.1.2.15-3098, 23209.20620.081214.1.2.15-4559, 28657.73894.081214.1.2.15-4442, 01865.24189.191214.1.2.15-3352, 18940.75154.191214.1.2.15-1234 e 02639.92161.191214.1.2.15-5170, referentes aos créditos oriundos de recolhimentos realizados a maior a título da contribuição previdenciária ao Seguro de Acidente do Trabalho, protocolados em dezembro de 2014 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data. Sustenta a impetrante que a omissão da autoridade administrativa em emitir os despachos decisórios nos processos administrativos acima elencados, afronta o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput e o direito de peticionar de forma eficaz aos órgãos públicos, previsto no artigo 5º, inciso XXIV, alínea a, ambos da Constituição Federal de 1988. Aduz, ainda, que ao não analisar e encerrar os procedimentos administrativos dentro dos prazos legais, o impetrado infringe também as determinações contidas nos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, VI, VIII e IX, e 24 da Lei 9.874/99. Juntos documentos às fls. 17/55. Requisites as informações, o impetrado prestou-as às fls. 64/67, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metuculosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação e, por fim, argumentou que conceder a segurança pleiteada significaria dispensar à impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE. Decisão proferida às fls. 68/69 concedeu a medida liminar pleiteada e determinou que o impetrado analisasse os pedidos de restituição de créditos previdenciários formulados pela impetrante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 79, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a medida liminar, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada e documentos de instrução (fls. 80/88-verso). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 90/92-verso, opinando pela concessão da segurança. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela União (fls. 93/97). É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar aos impetrantes o direito à obtenção de análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição de créditos tributários. A Constituição Federal, na norma fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, regulamenta em seu artigo 24 o prazo máximo no qual deverá ser proferida uma decisão administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como nos demais órgãos com atribuição fiscal, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sobre o tema verificam-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA ANÁLISE. 1. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. Assim é que a Lei nº 11.457/2007, visando dar efetividade a essa nova garantia constitucional, estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa de interesse do contribuinte, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. 3. No caso dos autos, os processos administrativos descritos na impetração foram protocolizados em 22/11/2010 e, desse modo, aguardam solução definitiva por tempo superior àquele estabelecido na Lei nº 11.457/2007. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.138.206, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição. 5. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS n. 341731, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3: 22.06.2015). No presente caso, os pedidos foram efetuados pela impetrante nos dias 28.11.2014, 08.12.2014 e 19.12.2014 e a presente ação foi ajuizada em 15.01.2016, assim o presente mandamus foi impetrado após 1 (um) ano dos pleitos administrativos pendentes de análise. A despeito da apreciação dos requerimentos de pedidos de restituição de tributos demandarem a observância da ordem cronológica dos demais pleitos adrede formulados, assim como ao rigoroso respeito por parte dos servidores dos procedimentos legais referentes à verificação da existência de eventual crédito do contribuinte passível de restituição, não é razoável que a impetrante tenha de submeter-se à demora injustificada de mais de 1 (um) ano, que se verifica neste caso. Ademais, a autoridade coatora, em sua peça de informações, não trouxe ao Juízo qualquer elemento que permita aferir se os requerimentos da impetrante tiveram qualquer espécie de andamento desde o seu protocolo. É a fundamentação necessária. DISPONIBILIDADE DO ART. 24 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de restituição de créditos previdenciários - PER/DCOMP - nos 19923.27268.081214.1.2.15-0840, 20219.47066.081214.1.2.15-0888, 13189.82072.191214.1.2.15-0703, 39442.71205.281114.1.2.15-9588, 12090.84206.081214.1.2.15-5425, 03530.75554.191214.1.2.15-9298, 11573.04247.191214.1.2.15-2136, 05350.83673.191214.1.2.15-3098, 23209.20620.081214.1.2.15-4559, 28657.73894.081214.1.2.15-4442, 01865.24189.191214.1.2.15-3352, 18940.75154.191214.1.2.15-1234 e 02639.92161.191214.1.2.15-5170, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir do dia 09.03.2016, data que a autoridade coatora foi notificada da decisão concessiva da medida liminar de fls. 68/69, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da apuração da responsabilidade do impetrado nos âmbitos administrativo e penal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000543-25.2016.403.6110** - AUTO POSTO TERRA DAS MONÇÕES LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por AUTO POSTO TERRA DAS MONÇÕES LTDA., CNPJ N. 10.504.468/0001-77, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente, referentes aos cinco últimos anos, devidamente atualizados pela taxa Selic. Alega, em síntese, que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, viola os princípios constitucionais da legalidade, motivação, publicidade, da livre informação e da transparência, assim como se apresenta evadida de diversas ilegalidades sendo, portanto, inconstitucional. Juntos documentos às fls. 27/36 (CD). Notificada, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fl. 46). Decisão de fl. 48 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado. Requisites as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 52/60-verso, alegando que não ocorreu em nenhum ato ilegal que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e, assim, propugnou pela denegação da segurança requerida. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 62/63, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público. É o que basta relatar. Decido. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. Consoante artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto n. 6.957/2009, bem como das Resoluções MPS/CNPS n. 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, dispõe o artigo 202-A do Decreto n. 3.048/1999: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, e ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2. Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de frequência, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse contexto, não vislumbramos a ilegalidade nem a inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho / Risco Ambiental de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT/RAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbramos no princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, eis que o Decreto n. 6.957/2009 tão-somente explicitou as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição dessa contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 determinou alteração de alíquotas para a contribuição com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 343.446-SC, o STF acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar que a atividade preponderante e os graus de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, trago à colação trecho do voto do relator Ministro Carlos Velloso (...). Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). (...) No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. A aplicação da Lei n. 10.666/2003 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir o princípio da legalidade, que analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). Tampouco se constata violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a metodologia adotada com a criação do FAP visa conceder redução do tributo para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e, consequentemente, aumentar a carga tributária daquelas que apresentarem maior número de acidentes e maiores frequência, gravidade e custos em relação aos acidentes de trabalho. Dessa forma, verifica-se que a aplicação do FAP relaciona-se ao desempenho de cada contribuinte, no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho, instituindo tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontram em situações distintas, não implicando, portanto, em violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, dispõe o verbete da Súmula n. 351 do c. STF: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Também não há violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, inserido no art. 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal, tendo em vista que o fato do FAP, que constitui mero fator multiplicador da alíquota da contribuição GILL-RAT, ser apurado mediante o levantamento de dados estatísticos relativos a períodos pretéritos não implica em retroatividade da norma tributária, eis que a efetiva incidência do tributo ocorrerá em relação a fatos geradores posteriores à sua edição. Não há, ademais, por motivos óbvios, possibilidade de apurar o FAP senão pela consideração de dados estatísticos referentes a períodos passados. Por seu turno, as informações necessárias à verificação do cálculo do FAP foram disponibilizadas por meio da Portaria Interministerial n. MPS/MF n. 254, de 24 de setembro de 2009 (DOU 25/09/2009), que publicou os rois dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Ressalta-se, ainda, que a Lei n. 9.784/1999, no artigo 26, o Decreto n. 3.048/1999, no artigo 337, e a Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008, no artigo 7º, garantem à empresa empregadora o direito de impugnar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico

Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Da mesma forma, é inconteste a possibilidade do contribuinte verificar a regularidade da sua classificação no FAP e apresentar, se o caso, o recurso pertinente, nos termos do art. 202-B do Decreto n. 3.048/1999. Assim, não se constata violação aos princípios da publicidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Constatam-se os seguintes precedentes a respeito da matéria discutida nesta ação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 285-A DO CPC. APLICÁVEL AO CASO. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Recurso especial em que se discute a legalidade de decreto do Poder Executivo que fixa alíquotas diferenciadas de acordo com o risco para fins de contribuição ao SAT. 2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014.) 4. A pretensão da parte demandante se baseia na ilegalidade/inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção - FAP, questão eminentemente de direito. Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ. 5. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. (AgRg no REsp 1.460.694/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 664227/CE, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, e-DJF1: 25.06.2015) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E 3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a perda de objeto conforme declarado pelo Juízo Sentenciante, tendo em vista que a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.316/2010 não gerou o reconhecimento administrativo do pedido da parte autora deduzido na espécie. 2. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, existindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 4. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 6. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reequacionamento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3º, da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 7. O pedido da parte autora implica a produção de provas. Todavia, intimada a especificar provas, afirmou não possuir interesse em produzir outras provas além das documentais já produzidas. 8. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença recorrida, nos termos do art. 20, 3º 4º, do CPC. 9. Apeleação parcialmente provida para anular a sentença, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC, e, prosseguindo no julgamento, julgar improcedentes os pedidos. (AC N. 007297292014013400, RELATORA DESEMBARGADORA ÂNGELA CATÃO, TRF1, 1ª TURMA, e-DJF1: 04.03.2016) PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUITADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC). 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 7 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 9 - Quanto à incidência dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 10 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 11 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 12 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes em itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91 e que os incidentes laborais são noticiados anualmente pelo próprio empregador por meio do CAT. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS n. 331217, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3: 03.02.2016.) Registre-se, finalmente, que a Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Dessa forma, as alterações emanadas dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-somente à garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT/RAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005968-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOISES CARA DE SOUZA (SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES CARA DE SOUZA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Media e Outros Pactos n. 4090.160.0000327-10, formalizado em 07.12.2009. O executado, regularmente citado (fl. 28) constituiu defensor nos autos (fl. 30), que após embargos monitorios intempestivos (fls. 32/68) conforme certificado à fl. 69. Decisão de fl. 70, determinou o desentranhamento dos embargos opostos intempestivamente. Outrossim, decisão de fl. 72, suspendeu a determinação considerando a possibilidade de conciliação entre as partes mediante a realização de acordo, restando, todavia, infrutífera a audiência realizada, conforme termo de fl. 74. Sobreveio a sentença prolatada à fl. 77 e verso, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, reconhecendo-lhe o direito ao crédito e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A sentença referida transitou em julgado em 05.11.2012 (fl. 79) e a autora ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 84/87), perfazendo a importância de R\$ 41.978,07 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e sete centavos), atualizada em 14.02.2013, bem como requereu a liquidação da sentença. O executado foi regularmente intimado para efetuar o pagamento da dívida (fl. 89). No entanto, decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento do débito exequendo (fl. 90), tampouco aquiesceu da proposta de acordo para por fim à lide, consoante termo de audiência de conciliação acostado às fls. 97 e verso. À fl. 99, deferido o pedido da exequente de fl. 93, para a penhora de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD. A exequente apresentou novo demonstrativo do débito, atualizado em 25.03.2014 (fls. 107/113), atualizando novamente às fls. 120/121, na importância de R\$ 77.266,68 (setenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Conforme fls. 122/125, restou infrutífera a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado. Consoante Termo de Audiência de Conciliação de fls. 137/139, as partes transigiram e restou homologado o acordo pactuado e suspenso o feito até informação do seu cumprimento. Instada para informar acerca do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, a exequente postulou pela desistência da ação e a extinção do feito, sem condenação em honorários, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias, considerando as evidências de difícil recuperação do crédito. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Cumpra-se a decisão de fl. 70, desentranhando dos autos os embargos opostos intempestivamente. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, no caso dos autos, o executado constituiu defensor, cuja atuação se restringiu à oposição de embargos monitorios intempestivos, deixando de comparecer às três audiências de conciliação realizadas no processo. Destarte, considerando que não houve atuação do defensor constituído nos autos, decisão de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006905-82.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIRLEI LEITE FALCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRLEI LEITE FALCE

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos n. 2025.160.000309-04, formalizado em 11.01.2010. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada à fl. 43 e verso, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, reconhecendo-lhe o direito ao crédito e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A sentença referida transitou em julgado em 19.06.2013 (fl. 46) e a autora ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 49/53), perfazendo a importância de R\$ 27.123,68 (vinte e sete mil, cento e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), atualizada em 17.12.2013, bem como requereu a liquidação da sentença. A exequente apresentou novo demonstrativo do débito, atualizado em 31.03.2015 (fls. 70/72), na importância de R\$ 32.114,23 (trinta e dois mil, cento e catorze reais e vinte e três centavos). O executado foi regularmente intimado para efetuar o pagamento da dívida (fl. 77). No entanto, decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento do débito exequendo (fl. 78). Instada, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD. Deferido o pedido à fl. 84. Conforme fl. 88, restou infrutífera a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado. A exequente postulou pela desistência da ação e a extinção do feito, sem condenação em honorários, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6361**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007335-05.2010.403.6110** - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de débito e restabelecimento de benefício de aposentadoria, em fase de execução de sentença. Em face da comprovada quitação do débito pela parte ré (fls. 493), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extrato de fl. 493 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003444-68.2013.403.6110** - LAERCIO SOUZA REBOUCAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 136/149, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, deverá o autor manifestar-se expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial. Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/03/2016). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

**0005304-07.2013.403.6110** - LUIZ CARLOS PORTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 138. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 140/144, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, deverá o autor manifestar-se expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial. Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/03/2016). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

**0006068-90.2013.403.6110** - ANTONIO BERNARDO NETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diga o autor expressamente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor. Int.

**000485-90.2014.403.6110** - CLAUDIMIR DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor do despacho de fls. 156. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 158/162, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, deverá o autor manifestar-se expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial. Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (12/04/2016). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

**0000002-26.2015.403.6110** - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca das alegações do autor sobre a negativa da CEF em emitir os boletos manualmente, conforme orientações da própria ré a fls. 212. Int.

**0001054-23.2016.403.6110** - GENIVALDO CELESTINO PAIVA X GLORIA APARECIDA DA COSTA(SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO E SP337824 - LYA CARLA FLORIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GENIVALDO CELESTINO PAIVA e GLÓRIA APARECIDA DA COSTA PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a revisão do seu contrato de financiamento de imóvel, no que diz respeito ao seguro habitacional embutido nas parcelas devidas. O valor atribuído à causa é de R\$ 47.069,62 (quarenta e sete mil, sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas do seguro habitacional, contra o qual se insurge a parte autora na presente ação, consoante justificado a fl. 98A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0003422-05.2016.403.6110** - LUIZ DE CAMPOS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que apresente cálculo discriminado de como chegou ao valor dado à causa. Ressalto que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º da Lei 10259/2001. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001619-46.2000.403.6110 (2000.61.10.001619-5)** - SPG RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SPG RECURSOS HUMANOS LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para embargos, a fls. 748, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados em nome do advogado indicado a fls. 737. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007269-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007269-6)** - VALTO DE GOES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 186/202, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento à determinação acima, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100da Constituição Federal.Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### Expediente Nº 6363

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0904484-85.1998.403.6110 (98.0904484-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900396-04.1998.403.6110 (98.0900396-0)) ANTONIO JOSE AYUB(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes dom retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando a ausência de decisão definitiva, aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria.Int.

**0005927-81.2007.403.6110 (2007.61.10.005927-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-90.2004.403.6110 (2004.61.10.008106-5)) IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006515-83.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-93.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), intimem-se os executados(a) para efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;b) do prazo de 15 para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.Considerando que os réus, ora executados, foram citados por edital, expeça-se edital de intimação, com o prazo de 30 dias, nos termos do inciso IV do artigo 513 do novo CPC, observando-se, no que couber, o determinado no artigo 257 do novo CPC.Int.

**0008918-49.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-75.2014.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação do embargado e tendo em vista que compete a embargante, se houver interesse, apresentar o processo administrativo, uma vez que trata-se de prova documental, concedo ao embargante prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos o referido processo administrativo.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003390-97.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-54.2012.403.6110) TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do laudo de avaliação, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0904596-88.1997.403.6110 (97.0904596-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LANCHONETE E PADARIA PAO DE OURO DE SOROCABA LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação apresentada pelo exequente no efeito suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001868-31.1999.403.6110 (1999.61.10.001868-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X BELMIRO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o pedido do executado para expedição de objeto e pé de inteiro teor às fls. 538, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001943-70.1999.403.6110 (1999.61.10.001943-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIAS JULIO COELHO SOROCABA ME(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

DECISÃO Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de ELIAS JULIO COELHO, representado pela inventariante JOAQUINA COELHO (fls. 114/138) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), referente à CDAs n. 55.702.271-1 e 55.702.267-3, ante as alegações de nulidade da intimação da penhora em nome do advogado que representa a inventariante, de ocorrência da prescrição intercorrente, de impenhorabilidade de bem de família residencial e de impossibilidade de penhora de bens particulares do sócio da pessoa jurídica executada.Resposta da excepta às fls. 143/147.E o que basta relatar. Decido.A questão atinente à nulidade da intimação da penhora procedida em nome do advogado que representa a inventariante dos bens do falecido executado Elias Júlio Coelho já foi resolvida nos autos, como se denota do despacho de fls. 105, do qual, inclusive, o subscritor da petição de exceção de pré-executividade que ora se aprecia foi devidamente intimado. A intimação da penhora no rosto dos autos do inventário, por outro lado, foi regularmente suprida como o comparecimento espontâneo da inventariante dos bens do falecido executado, mediante a oposição dos embargos à execução fiscal, processo n. 0004103-43.2014.403.6110, que foi rejeitado liminarmente e extinto sem resolução do mérito (fls. 140/141).A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, genericamente deduzida pelo excipiente, também não se sustenta, eis que da simples verificação dos autos constata-se que o processo executivo não ficou, em momento algum, paralisado por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que a exequente promovesse os atos e diligências necessários para o seu regular andamento.Tampouco se pode reconhecer a alegada impenhorabilidade de bem imóvel residencial pertencente ao núcleo familiar do executado falecido, porquanto a penhora realizada nos autos deu-se no rosto dos autos do processo de inventário de seus bens, cuja universalidade responderá pelos débitos perante a Fazenda Pública. Nesse passo, impende frisar que a inventariante sequer informou nestes autos acerca do encerramento do referido inventário e tampouco da eventual existência de outros bens imóveis ali arrolados, como sustenta a Fazenda Nacional em sua petição de fls. 143/145, embora esta também não apresente documentos comprobatórios dessa alegação.Finalmente, constata-se que não há irregularidade alguma no prosseguimento da execução fiscal em face dos bens particulares do falecido Elias Júlio Coelho, eis que a pessoa jurídica executada Elias Júlio Coelho Sorocaba ME consistia em firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica não se distingue da pessoa física, sendo que esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, porquanto seus patrimônios também se confundem.DISPOSITIVODo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 114/138.Dê-se vista à exequente Fazenda Nacional para que informe sobre o andamento da ação de inventário relativa aos bens do executado falecido, processo n. 602.01.2007.013459-5.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002338-57.2002.403.6110 (2002.61.10.002338-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL COPIADORA MATC LTDA X MARCO ANTONIO TOLEDO DE CAMPOS(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À fl. 198 a exequente requereu a penhora sobre o imóvel matrícula 1.145, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba pertencente ao executado, a qual foi deferida por este Juízo e regularmente formalizada às fls. 199.As fls. 209/212 o executado peticionou nos autos alegando nulidade da penhora, uma vez que a mesma recaiu sobre seu único imóvel residencial, e, por conseguinte impenhorável nos termos do art. 1.º da Lei 8.009 de 1990.Intimada a se manifestar, a exequente não se opôs ao levantamento da referida penhora (fl. 232).Dessa forma, tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida em qualquer fase processual, DEFIRO o requerimento formulado pelo executado MARCO ANTONIO TOLEDO DE CAMPOS às fls. 209/212, para o fim de DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 1.145, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Considerando que não se concretizou o registro da penhora, junto ao Cartório de Imóveis, desnecessária a expedição de mandado de levantamento.Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0006434-81.2003.403.6110 (2003.61.10.006434-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE A X LAURA WENZEL LEME DOS SANTOS MIGUEL DE ALMEIDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento formulado pelo executado à fl. 406, e DEFIRO a substituição requerida às fls. 308/309.Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o executado deposite os valores, conforme reavaliação de fls. 328/329.Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a quitação do parcelamento administrativo.Int.

**0002106-40.2005.403.6110 (2005.61.10.002106-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP247243 - PAULO CESAR MARQUES E SP326657 - JOSE AUGUSTO PAULETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o pedido do executado para expedição de objeto e pé de inteiro teor às fls. 327 e 329, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da exequente de fls. 234/235, intime-se o executado para que se manifeste sobre o interesse em formalizar parcelamento administrativo do débito em face desta execução fiscal, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004832-84.2005.403.6110 (2005.61.10.004832-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Interposta a apelação de fl. 176/179, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

**0005662-50.2005.403.6110 (2005.61.10.005662-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 87/88, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 79). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0012508-83.2005.403.6110 (2005.61.10.012508-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X BELMIRO BATAGLIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o pedido do executado para expedição de objeto e pé de inteiro teor às fls. 369 e 371, intime-se para providenciar o recolhimento das diferenças dos valores da competente taxa, nos importes de R\$ 10,00 (dez reais)para o processo 00125088320054036110 e R\$ 2,00 (dois) reais para o processo 00125105320054036110, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012509-68.2005.403.6110 (2005.61.10.012509-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X BELMIRO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RENATO BATAGLIN(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o pedido do executado para expedição de objeto e pé de inteiro teor às fls. 287, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000933-44.2006.403.6110 (2006.61.10.000933-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIAO BIAZIN TURISMO LTDA X EDNILSE MARTINS LUCIANETTI BIAZIN X PEDRO BIAZIN(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 364, e tratando-se de bem imóvel em que parte serve para fins comerciais, é necessário a comprovação de que está preservado o conforto e a intimidade da família, não sendo possível fazer uma divisão pura e simples do imóvel.Assim sendo, declaro levantada a penhora de fl. 307/315.Expeça-se mandado de levantamento da penhora, ficando o executado intimado de que deverá proceder ao recolhimento das custas e emolumentos diretamente ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba.Ato contínuo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fl. 371, expeça-se mandado de penhora sobre os valores recebidos do aluguel do imóvel, devendo o senhor oficial de justiça intimar o locatário para que efetue o depósito mensal em conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, até o limite integral do débito.Int.

**0004427-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004427-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da exequente às fls. 75/76, indefiro o requerimento de conexão, tendo em vista que o artigo 55 do Decreto nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil prevê a conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir porém, nesse caso, os autos tramitam em varas distintas.Dessa forma, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0004864-21.2007.403.6110 (2007.61.10.004864-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUROBELT COML/ E IMPORTADORA LTDA X LEANDRO MARTINS LOPES(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

**DE C I S Ã O** Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LEANDRO MARTINS LOPES (fls. 163/173) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição e de que é parte ilegítima para figurar no seu polo passivo. Pleiteia a extinção da execução fiscal e sua exclusão do polo passivo da ação.Intimada, a exequente Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 178/221, aduzindo que a parte dos créditos tributários em execução constituídos pelas declarações (DCTFs) entregues pela executada em 13/05/1999, 12/08/1999, 01/10/1999 e 14/05/2002 estão prescritos, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos créditos constituídos pelas DCTFs entregues em 08/08/2002, 13/11/2002. Sustentou, ainda, a legitimidade do excipiente para integrar o polo passivo da execução fiscal, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva e a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.O excipiente tem razão, em parte, quanto à prescrição. Entretanto, sua pretensão não procede quanto à alegada ilegitimidade passiva.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS, SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspensão das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada preferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Intelligência do art. 135, III e.c. 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATORIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero



inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Traçando o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE I. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outros, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ali iniciais, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 PG: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)NO CASO DOS AUTOS, RESTOU DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE CAUSA ENSEJADORA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES POR SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA SÚMULA N. 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE) COMO SE VERIFICA DOS AUTOS, A EMPRESA EXECUTADA EUROBELT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. ENCERROU SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE, DEIXANDO DE FUNCIONAR EM SEU DOMÍLIO FISCAL, SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, CONSOANTE TEOR DA CERTIDÃO DO OFÍCIO DE JUSTIÇA DE FLS. 85. DESSA FORMA, RESTOU DEMONSTRADO QUE O EXCIPIENTE LEANDRO MARTINS LOPES, NA CONDIÇÃO DE SÓCIO GERENTE (FLS. 51/53), PRACTICOU O ATO ILÍCITO, CONSISTENTE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, QUE AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO A ELE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO, PREVISTA NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN E, PORTANTO, DEVE SER MANTIDO NO POLO PASSIVO DESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO TÓCANO À PRESCRIÇÃO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI Nº 5.172/66 - RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR, TRAZ AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES: ART. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. ART. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) ART. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. ART. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacífico-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes dessa data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, verifica-se que os créditos tributários em execução foram constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte/executado. Como se verifica dos documentos apresentados pela exequente às fls. 182/221, os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos definitivamente nas seguintes datas, correspondentes à entrega das respectivas DCTFs: 80.2.04.020808-48 - 13/05/1999 e 12/08/1999; 80.2.06.044582-05 - 14/05/2002, 08/08/2002 e 13/11/2002; 80.6.03.121913-64 - 01/10/1999; 80.6.06.105552-24 - 14/05/2002, 08/08/2002 e 13/11/2002; 80.6.06.105553-05 - 14/05/2002, 08/08/2002 e 13/11/2002; 80.7.03.045371-06 - 01/10/1999; e 80.7.06.023937-73 - 14/05/2002, 08/08/2002 e 13/11/2002. Por outro lado, o despacho judicial que determinou a citação da executada foi proferido em 23/05/2007 (fls. 41) e a execução fiscal foi proposta em 11/05/2007, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Destarte, é de rigor o reconhecimento de que parte dos créditos tributários em cobrança, referente às CDAs n. 80.7.03.045371-06 (DCTF - 01/10/1999), 80.6.03.121913-64 (DCTF - 01/10/1999) e 80.2.04.020808-48 (DCTF - 13/05/1999 e 12/08/1999), foi atingida pela prescrição, considerando que sua constituição se deu por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em datas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da execução fiscal, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Por outro lado, os créditos tributários referentes às CDAs n. 80.2.06.044582-05, 80.7.06.023937-73, 80.6.06.105553-05 e 80.6.06.105552-24 não estão prescritos, uma vez que foram constituídos por declarações apresentadas posteriormente a 11/05/2002, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a esses. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 163/173, para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendos, e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA A ação de execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, em relação aos créditos tributários referentes às CDAs n. 80.7.03.045371-06, 80.6.03.121913-64 e 80.2.04.020808-48. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, eis que os débitos a serem excluídos da execução fiscal correspondem a parcela mínima do montante total do débito exequendo. Maniêste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007618-33.2007.403.6110 (2007.61.10.007618-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ RENATO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o pedido do executado para expedição de objeto e pé de inteiro teor às fls. 327 e 329, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011078-28.2007.403.6110 (2007.61.10.011078-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PAC EMBALAGENS LTDA - EPP(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Interposta a apelação de fl. 152, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões (ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

**000319-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001319-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X SERGIO ANTONIO SEVERINO SOTERO X MARCELO CHIQUIERI(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo executado. Int.

**0003429-75.2008.403.6110 (2008.61.10.003429-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X LUIZ RENATO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN X LUIZ ROBERTO BATAGLIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente, devendo esta se manifestar conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à parte final da decisão de fls. 178/179, no que tange à notícia de falecimento do coexecutado Luiz Renato Bataglin. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Outrossim, considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 197, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 14,00 (catorze reais), bem como sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002775-54.2009.403.6110 (2009.61.10.002775-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIL E GIL DECORACOES E LUMINOSOS LTDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista fora de secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

**0010256-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010256-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

DECISÃO. Vistos em inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA. (fls. 135/558) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Resposta da excopta às fls. 560/601. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inadimplibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, a executada/excipiente alega que incluiu, em 12/04/2000, os débitos objeto desta execução fiscal no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, mas que, no entanto, incorreu em causa de exclusão do referido parcelamento em 31/08/2002, ao descumprir as condições estabelecidas na referida lei, deixando de apresentar a garantia exigida pelo seu art. 3º, parágrafo 4º até esta data, fixada como limite pelo art. 1º do Decreto n. 4.271/2002 e pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS n. 26/2002. Sustenta que a retomada da exigibilidade do crédito tributário, que se encontrava suspensa em razão do parcelamento, ocorre no momento em que se opera a causa de rescisão do parcelamento, nos termos dos arts. 155, parágrafo único e 155-A, parágrafo 2º, ambos do CTN, não obstante somente tenha sido formalmente excluída do REFIS por portaria do comitê gestor desse programa publicada em 30/09/2008. Alega que o prazo prescricional voltou a fluir no momento em que ocorreu o descumprimento do acordo (31/08/2002) e que, portanto, já havia decorrido o quinquênio prescricional na data da propositura desta execução fiscal, em 19/08/2009. Colaciona diversos precedentes jurisprudenciais que indicam a cessação da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, do reinício do curso do prazo prescricional, na data em que se verifica o descumprimento do acordo de parcelamento firmado entre o contribuinte e o Fisco. Tais precedentes, por seu turno, referem-se à ausência de pagamento como causa de exclusão do parcelamento e, portanto, são inaplicáveis à situação verificada nestes autos. É fato que a excipiente foi excluída do REFIS pelo motivo descrito alhures, como se denota do documento de fls. 160. Não se pode olvidar, no entanto, que a executada, mesmo não tendo cumprido integralmente as condições legais estabelecidas no parágrafo 4º do art. 3º da Lei n. 9.964/2000 para homologação de sua adesão ao REFIS, continuou efetuando os pagamentos das prestações do referido parcelamento até a data de 30/09/2008, que coincidiu com sua exclusão formal do parcelamento em tela. Ora, o fato de a executada continuar recolhendo, mensalmente, as prestações do parcelamento, não obstante a ausência de requisito formal para sua homologação, configura inequívoco ato extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, o qual renova-se mês a mês, ocasionando a interrupção do prazo prescricional, nos exatos termos do art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN. Destarte, considerando que a última interrupção do prazo prescricional relativa aos débitos objeto desta execução fiscal ocorreu em 30/09/2008, com a cessação do pagamento das respectivas prestações por parte da executada, e esta execução fiscal foi ajuizada em 19/08/2009, conclui-se que não ocorreu a prescrição alegada pela excipiente. DISPOSITIVO do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 135/558. Considerando que os débitos exequendos estão parcelados (fls. 126/132), retomem os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo às partes informar ao Juízo acerca da liquidação dos débitos ou de eventual rescisão do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004075-17.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, traga a executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e o contrato social da empresa com as devidas alterações. Em prosseguimento, verifiquo que às fls. 331/354 a executada oferece como garantia do crédito exequendo Débitures da Companhia Vale do Rio Doce em valor superior ao débito constante nos presentes autos. Oportunizada a se manifestar, a exequente discordou do bem oferecido à penhora, ante o fato deste não obedecer à preferência legal, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Contudo, o artigo 620 da Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1880, informa que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, sendo referido dispositivo legal, portanto, aplicável ao presente caso. Com efeito, a nomeação do bem à penhora realizada pela executada viabiliza a continuidade da atividade econômica da empresa executada, haja vista o fato de que o referido bem é meio de consecução da atividade fim da empresa. Ademais, a manifestação da exequente Fazenda Nacional no sentido de não aceitação do bem indicado foi realizada mediante negativa geral, sem justificativa pontual devendo, no caso, serem conjugados os princípios da menor onerosidade executiva, nos termos já mencionados, juntamente com o da efetividade da execução. Nestes termos, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, estando o executado na posse dos títulos, traga aos autos a Ordem de Transferência de Custódia de Ativos referente ao bem indicado à penhora. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para manifestação, em especial com relação à parte final da decisão de fls. 329/330-verso, a fim de que diga acerca da petição de fls. 317/320, apresentada pela executada. Int.

**0009347-89.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTD(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 171/172 - Considerando que o executado foi regularmente citado, ofereceu bens a penhora o qual foi penhorado, e o executado intimado para o prazo de oposição de embargos e não o fez, vindo em momento posterior oferecer exceção de pré-executividade a qual foi rejeitada, tendo sido, inclusive, objeto de recurso, onde também não foi reconhecida, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0010871-24.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA ME X WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO)

DECISÃO Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. O executado Westerdam Francisco de Almeida opôs embargos de declaração em relação à decisão de fls. 459/460, que indeferiu o requerimento (fls. 412/453) de deconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 97.410, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhe serve de residência. Sustenta que a decisão embargada é omissa, tendo em vista que o Juízo não levou em consideração que o executado acostou aos autos certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que atesta que não possui bens imóveis registrados naquele cartório, bem como não apreciou o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, insurge-se quanto aos fundamentos adotados no decisum embargado, argumentando que o imóvel construído é o que serve de residência para si e sua família, juntando novos documentos a fim de demonstrar suas alegações, aduzindo que a questão relativa à impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública. É o relatório. Decido. De fato, este Juízo não apreciou o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo executado, incorrendo em omissão, cabendo a integração da decisão embargada quanto a esse ponto. Não há, entretanto, omissão quanto ao fato do Juízo não ter mencionado a existência nos autos de certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que atesta que não possui bens imóveis registrados naquele cartório, porquanto a questão relevante para o deslinde da controvérsia reside na comprovação da alegação do executado de que o bem imóvel penhorado é o de sua residência e de sua família. Nesse aspecto, impende frisar que a decisão embargada consignou expressamente o seguinte: No caso dos autos, os documentos apresentados pelo coexecutado Westerdam Francisco de Almeida não são suficientes para comprovação de que o bem imóvel objeto da matrícula n. 97.410, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é o seu único imóvel residencial. Como se observa do conteúdo de fls. 417/453, o coexecutado Westerdam Francisco de Almeida juntou aos autos informação de busca imobiliária relativa ao 1º CRI Sorocaba/SP (fls. 417/421) e faturas de consumo de energia elétrica e água do imóvel em questão, situado na Av. Péricito de Souza Queiróz, 873, Vila Barão Sorocaba /SP, em seu nome. Os documentos de fls. 423/453 (faturas de consumo de energia elétrica e água) por si só, entretanto, não bastam para comprovar efetivamente reside nesse imóvel, mormente porque em todos os atos anteriores praticados nestes autos, o coexecutado Westerdam Francisco de Almeida foi citado e intimado no endereço Rua Eliza Stefani Lamos, 935, Jd. Santa Marina II, Sorocaba/SP, como se constata às fls. 278, 338 e 359, sendo que para localizar o coexecutado, é necessário ainda, comparecer ao endereço de sua mãe à Rua Silvío Rosa Santos, 85, Sorocaba/SP, de acordo com as certidões de fls. 338 e 359. Destarte, conclui-se que o bem imóvel em questão não consiste em bem de família impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990, devendo ser mantida a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. (destaque) Por outro lado, a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida em qualquer fase processual, não se sujeitando à preclusão, motivo pelo qual não há vedação à reanálise dessa questão neste momento. O executado, entretanto, novamente não logrou demonstrar que o bem imóvel objeto da matrícula n. 97.410, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, consiste em bem de família, que serve de residência para o seu núcleo familiar. Os novos documentos juntados às fls. 474/493, limitam-se a indicar que o imóvel situado na Rua Eliza Stefani Lamos, 935, Jd. Santa Marina II, Sorocaba/SP, no qual o executado recebeu citação e intimações relativas a estes autos, pertence aos genitores do executado e nele está instalada uma oficina de consertos e manutenção de aquecedores. O executado não trouxe aos autos, mais uma vez, qualquer documento que comprove que reside com sua família no imóvel penhorado, assim como não faz menção alguma aos documentos acostados pela Fazenda Nacional às fls. 456/458, os quais demonstram que as pessoas que em tese compõem o seu núcleo familiar, sua filha Rafaela Correa de Almeida e a mãe desta, Katiúcia Regina Correa, residem em endereços diversos do imóvel construído. Destarte, o executado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia acerca da alegada impenhorabilidade do bem imóvel penhorado nos autos, devendo ser mantida a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios de fls. 412/453, tão-somente para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. No mais, mantenho a decisão de fls. 459/460 tal como lançada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 459/460. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010983-90.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DAK COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA X LUCINEIA PENITENTI DE SOUSA X SERGIO LOPES DE SOUSA

**DECISÃO** - Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAK COM. DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA., LUCINEIA PENITENTI DE SOUSA e SERGIO LOPES DE SOUSA (fs. 128/135) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de nulidade da CDA em razão da ausência de notificação no processo administrativo e de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Resposta da excepta às fs. 135/175. É o que basta reater. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão das alegações de nulidade e de ocorrência da prescrição. A alegação atinente à nulidade da CDA em razão da ausência de notificação no processo administrativo não deve prosperar. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações, devendo ser rechaçada a alegação de nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação em processo administrativo. Como se verifica da execução fiscal em apenso, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Dessa forma tem-se que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pelo executado e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. No tocante à prescrição, também não tem razão o excipiente. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinzenal, facultada à Fazenda para a observância do ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executada ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinzenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: RESP 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; RESP 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; RESP 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; RESP 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.4.10.004269-80, que o excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 31/05/2001 e 29/05/2002 e, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional, verifica-se que a executada aderiu a parcelamentos administrativos em 16/08/2003 (PAES) e 23/08/2006 (PAEX) e foi excluída dos referidos parcelamentos em 10/01/2006 e 13/11/2009, respectivamente. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 16/08/2003, com a adesão da executada ao parcelamento administrativo noticiado e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocorrida em 13/11/2009, com a rescisão do parcelamento, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 27/10/2010, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fs. 128/133 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001978-10.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINARES MONTAGENS E LOCAÇÕES DE ESTANDES LTDA-EPP(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X ANTONIO LINARES NETO X NORMA BRUNELLI LINARES(SP206221 - CARLOS RENE ISSA CASTELLO)

Vistos em Inspeção. Os executados Norma Brunelli Linares e Linares Montagens e Locações de Estandes Ltda. interuseram, respectivamente às fs. 110/114 e 115/119, recursos de apelação em face da decisão interlocutória de fs. 102/106, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos. As apelações foram protocolizadas em 29/02/2016 e em 01/03/2016 e não foram recebidas pelo Juízo (fs. 120). As fs. 121/122, os executados requerem, em face da interposição dos recursos incorretos, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e a ampliação do prazo para interposição de agravo de instrumento, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. Os recursos de apelação de fs. 110/114 e 115/119 foram interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, incumbia a este Juízo o exame de sua admissibilidade, situação que não se verifica, entretanto, no tocante ao recurso de Agravo de Instrumento, cujo juízo de admissibilidade, tanto no regime do CPC/1973 quanto no do CPC/2015, compete exclusivamente ao relator do recurso, que deve ser interposto diretamente perante o Tribunal ad quem. Destarte, embora os recursos de apelação tenham sido interpostos dentro do prazo para interposição de agravo de instrumento, considerando-se a interrupção do prazo recursal operada pela oposição de embargos declaratórios em face da decisão de fs. 102/106, este Juízo não possui competência para apreciar os requerimentos formulados pelos executados às fs. 121/122, cabendo a estes, se o caso, submeter sua pretensão ao relator de eventual recurso de agravo de instrumento interposto na Instância Superior. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fs. 121/122 e determino o prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente acerca do noticiado óbito do coexecutado Antonio Linares Neto, conforme determinado na parte final da decisão de fs. 102/106. Intime-se. Cumpra-se.

**0001000-12.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

DECISÃO - Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados MARIA INÊS PEDROZO DE SOUZA CARDOSO, JOSÉ FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA, LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA, NÉLSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR e MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA às fls. 221/241, ante a alegação de que não integram o quadro societário da pessoa jurídica executada EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA., tendo em vista que a transferência das cotas sociais dessa empresa, pertencentes a Nélon Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho, para os ora excipientes, foi declarada ineficaz pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, por ter ocorrido em fraude à execução, conforme registro constante da ficha cadastral da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu que os documentos juntados aos autos pelos excipientes não comprovam a sua exclusão do quadro societário da empresa executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Os excipientes têm razão. Embora os executados/excipientes tenham sido admitidos no quadro societário da pessoa jurídica Empresa de Transportes Ituana Ltda. em decorrência da transferência das cotas sociais pertencentes a Nélon Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho, o fato é que a referida alienação foi declarada ineficaz pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em razão de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, situação que foi devidamente registrada na ficha cadastral da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e que, portanto, possui presunção de veracidade, em razão da fé pública e publicidade conferida com o registro público, que não pode ser ignorada pela Fazenda Nacional. Frise-se, ademais, que também consta da ficha cadastral da empresa na JUCESP que os sócios Nélon Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho estão impedidos de alienar as cotas sociais que possuem da pessoa jurídica Empresa de Transportes Ituana Ltda., por força da decisão proferida pelo Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de São Roque/SP, nos autos da Ação Cautelar Fiscal Incidental, processo n. 1296/07, movida pela Fazenda Nacional em face da Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda., da qual aqueles também são sócios administradores, no qual foi decretada liminarmente a indisponibilidade de todos os seus bens. Destarte, o quadro social da empresa executada, que encerrou irregularmente suas atividades, continua a ser composto por Nélon Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho, sendo de rigor a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 221/241, DECLARO NULAS as citações procedidas às fls. 213 e 215/218 dos autos e DETERMINO A EXCLUSÃO dos coexecutados MARIA INÊS PEDROZO DE SOUZA CARDOSO, JOSÉ FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA, LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA, NÉLSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR e MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA do polo passivo desta execução fiscal. À Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP para que proceda à exclusão acima determinada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001342-10.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO)

DECISÃO - Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (fls. 25/51) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto da execução fiscal estão extintos pelo pagamento, conforme guias GPS que juntou aos autos e pedidos de ajuste de guias GPS que protocolizou na esfera administrativa. A exequente manifestou-se às fls. 67/72, aduzindo que os valores relativos às guias de recolhimento apresentadas pela executada foram apropriados pela União, mas que não são suficientes para liquidação integral dos débitos e que restou saldo a pagar. Aduziu, ainda, que o saldo a pagar está incluído no parcelamento da lei n. 12.996/2014, requerido pela executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, não é possível analisar a alegação de pagamento feita pela exequente, mormente porque a Fazenda Nacional não reconhece a extinção integral dos créditos tributários em execução e a executada insiste (fls. 74/76) que os débitos foram integralmente pagos, pleiteando a extinção da execução fiscal. Ora, para que seja possível acolher a alegação de pagamento dos débitos em sede de exceção de pré-executividade é imprescindível que tal alegação seja comprovada de plano, tão-somente com o exame da documentação apresentada. Neste caso, sequer é possível estabelecer relação de identidade entre as guias apresentadas pela excipiente e o valores dos débitos indicados nas CDAs. A matéria aventada pela executada na petição de exceção de pré-executividade, portanto, embora cognoscível de ofício e não pode ser analisada, neste caso, sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretivas de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, as alegações invocadas no petitiório de fls. 25/51 não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União e, portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria fútil à sua defesa. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 25/51. Manifeste-se a exequente sobre a alegação da executada de que não incluiu os débitos objeto desta execução fiscal em qualquer parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001576-89.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

DECISÃO - Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados MARIA INÊS PEDROZO DE SOUZA CARDOSO, JOSÉ FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA, LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA, NÉLSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR e MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA às fls. 102/122, ante a alegação de que não integram o quadro societário da pessoa jurídica executada EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA., tendo em vista que a transferência das cotas sociais dessa empresa, pertencentes a Nélon Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho, para os ora excipientes, foi declarada ineficaz pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, por ter ocorrido em fraude à execução, conforme registro constante da ficha cadastral da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu que os documentos juntados aos autos pelos excipientes não comprovam a sua exclusão do quadro societário da empresa executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Os excipientes têm razão. Embora os executados/excipientes tenham sido admitidos no quadro societário da pessoa jurídica Empresa de Transportes Ituana Ltda. em decorrência da transferência das cotas sociais pertencentes a Nélon Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho, o fato é que a referida alienação foi declarada ineficaz pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em razão de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, situação que foi devidamente registrada na ficha cadastral da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e que, portanto, possui presunção de veracidade, em razão da fé pública e publicidade conferida com o registro público, que não pode ser ignorada pela Fazenda Nacional. Frise-se, ademais, que também consta da ficha cadastral da empresa na JUCESP que os sócios Nélon Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho estão impedidos de alienar as cotas sociais que possuem da pessoa jurídica Empresa de Transportes Ituana Ltda., por força da decisão proferida pelo Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de São Roque/SP, nos autos da Ação Cautelar Fiscal Incidental, processo n. 1296/07, movida pela Fazenda Nacional em face da Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda., da qual aqueles também são sócios administradores, no qual foi decretada liminarmente a indisponibilidade de todos os seus bens. Destarte, o quadro social da empresa executada, que encerrou irregularmente suas atividades, continua a ser composto por Nélon Pedrozo de Souza, Sátiro Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho, sendo de rigor a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 102/122, DECLARO NULAS as citações procedidas às fls. 97/98 dos autos e DETERMINO A EXCLUSÃO dos coexecutados MARIA INÊS PEDROZO DE SOUZA CARDOSO, JOSÉ FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA, LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA, NÉLSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR e MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA do polo passivo desta execução fiscal. À Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP para que proceda à exclusão acima determinada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0004584-74.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RALF HERSING - EPP X RALF HERSING (SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES)

**DECISÃO** Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RALF HERSING - EPP (fls. 79/115) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de nulidade da CDA e de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Resposta da excepta às fls. 124/130. É o que basta reter. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As alegações atinentes à nulidade da CDA não devem prosperar. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, tempo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora exipiente. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações, limitando-se a discorrer sobre os aspectos formais do lançamento tributário e da inscrição na Dívida Ativa, devendo ser rejeitadas as alegações de nulidade, porquanto mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. No tocante à prescrição, também não tem razão o exipiente. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. I. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decaência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos às CDAs n. 80.2.11.057863-29, 80.6.11.105500-86, 80.6.11.105501-67 e 80.7.11.024230-94, que o exipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 07/04/2010. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, ocorrida com a apresentação de declarações pelo contribuinte/executado em 07/04/2010 e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 03/07/2012, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/exipiente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 79/115 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados RALF HERSING - EPP (CNPJ 02.471.553/0001-58) e RALF HERSING (CPF 796.189.368-72), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006411-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JOSE BERNARDO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 50, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

**0000382-20.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA -(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)**

EM INSPEÇÃO. Indefero o requerimento formulado pelo executado, considerando o laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 96/100. Dessa forma, cumpra integralmente o despacho proferido nos autos de embargos em apenso, no prazo de 05(cinco). Int.

**0004492-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 60, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

**0004852-94.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA -(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)**

EM INSPEÇÃO. Indefero o requerimento formulado pelo executado, considerando o laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 50/54. Dessa forma, cumpra integralmente o despacho proferido nos autos de embargos em apenso, no prazo de 05(cinco). Int.

**0004872-85.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GALVANICA ZINTEC LTDA - EPP(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)**

**\_ D E C I S Ã O** - Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GALVÂNICA ZINTEC LTDA - EPP (fls. 31/98) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Resposta da excepta às fls. 105/115 e 116/119. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, atestando, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.4.13.046029-31, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pela declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 29/05/2006 e, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional (fls. 119), verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 14/09/2006 e foi excluída do referido parcelamento por inadimplência em 16/03/2013. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 29/05/2006, com a adesão da executada ao parcelamento administrativo notificado e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocorrida em 16/03/2013, com a rescisão do parcelamento, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 09/09/2013, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. DISPOSITIVO DO exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 31/98. Considerando que os débitos exequendos estão parcelados (fls. 26 e 101), retomem os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo às partes informar ao Juízo acerca da liquidação dos débitos ou de eventual rescisão do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005741-48.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o requerimento formulado pela exequente às fls. 47/48, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fl. 25. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006047-17.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STELLA MARIS E FARO - ME X STELLA MARIS E FARO(SP171224 - ELIANA GUITTI)**

**\_ D E C I S Ã O** - Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STELLA MARIS E FARO - ME (fls. 21/60) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta que as contribuições previdenciárias que constituem objeto desta execução fiscal são decorrentes da prestação de serviços à empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., mediante contrato rescindido em 17.08.2013 e que as referidas contribuições serão objeto de ações trabalhistas movidas por seus empregados contra si e contra a empresa tomadora de seus serviços. Aduz que, em decorrência da ilicitude da terceirização de atividade-fim da empresa tomadora de serviços, a ela deve ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias em tela, as quais serão pagas em decorrência de condenação nas aludidas reclamações trabalhistas. Pleiteia a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final das referidas ações trabalhistas, quando, então, este feito deverá ser extinto por carência superveniente de interesse processual. A exequente requereu que a executada juntasse aos autos documentos comprobatórios da alegada terceirização ilícita, a fim de avaliar a possibilidade de requerer a inclusão da tomadora de serviços da executada no polo passivo da execução fiscal. Juntados os documentos de fls. 74/217 pela executada, a exequente manifestou-se às fls. 219, aduzindo que eventual análise quanto à responsabilidade tributária da tomadora de serviços depende de decisões judiciais transitadas em julgado nos autos das ações trabalhistas mencionadas que afirmem a ocorrência de terceirização ilícita por parte da empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., uma vez que se trata de matéria estranha à exceção de pré-executividade. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ou excipiente. No caso dos autos, não é possível analisar a alegação de ocorrência de terceirização ilícita da atividade-fim de empresa tomadora de serviços prestados pela executada, a fim de atribuir a terceiro estranho à relação processual a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias em execução, porquanto os elementos coligidos aos autos são insuficientes para tal desiderato, não bastando a mera afirmação da executada nesse sentido. A matéria aventada pela executada na petição de exceção de pré-executividade, portanto, não é cognoscível de ofício e tampouco pode ser analisada sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, as alegações invocadas no petição de fls. 21/60 não se prestam a lidar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciada na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO DO exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 21/60. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente na petição inicial e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros das executadas STELLA MARIS E FARO - ME (CNPJ 08.772.343/0001-86) e STELLA MARIS E FARO (CPF 122.940.888-67), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006860-44.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MULTIPLA DE SOROCABA SERVICOS TEMPORARIOS LTD(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela executada, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o requerimento formulado pela exequente às fls. 57/58, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fl. 28. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para reforço da penhora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002418-98.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)**

Considerando a manifestação do executado (fl. 207/208), bem como a concordância da expressa da exequente de fl. 209, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da União o valor bloqueado à fl. 203. Após, intime-se o executado para providência o parcelamento do débito remanescente e dê-se vista a exequente. Int.

**0006318-89.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o comparecimento espontâneo do executado em Juízo através da petição de fls. 15, considero o citado. Determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006946-78.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F. FREITAS FLORES E PRESENTES LTDA - ME(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO GOMES DE FREITAS(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

D E C I S Ã O. Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por F. FREITAS FLORES E PRESENTES LTDA. - ME (fls. 85/95) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Resposta da excepta às fls. 97/112. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...). Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadal para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.4.13.013454-07 e 80.4.14.025611-72, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 27/04/2009, 19/03/2010 e 28/03/2011 e, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional (fls. 119), verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 27/11/2009 e foi excluída do referido parcelamento por inadimplência em 29/12/2011. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários mais antigos em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 27/11/2009, com a adesão da executada ao parcelamento administrativo noticiado e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocorrida em 29/12/2011, com a rescisão do parcelamento, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 21/11/2014, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC-2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 85/95. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados F. FREITAS FLORES E PRESENTES LTDA. - ME (CNPJ 00.692.522/0001-00) e LUIZ FERNANDO GOMES DE FREITAS (CPF 071.945.158-22), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007050-70.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO TADEU MALDONADO - EPP(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

D E C I S Ã O. Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de ANTONIO TADEU MALDONADO, representado pelo inventariante Marco Aurélio Maldonado (fls. 283/305), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que a execução fiscal deveria ter sido proposta em face do espólio do empresário individual Antonio Tadeu Maldonado, falecido em 20/10/2004, motivo pelo qual sustenta que deve ser extinto o processo em razão da ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Resposta da excepta às fls. 308/376. É o que basta relatar. Decido. A execução fiscal foi proposta em 25/11/2014, em face da pessoa jurídica ANTONIO TADEU MALDONADO - EPP, CNPJ 96.449.954/0001-55, que se constituía em firma individual. O excipiente alega que a ação de execução fiscal ressentia-se de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na medida em que proposta muito tempo depois do óbito do titular da firma individual, ocorrido em 20/10/2004. Ocorre que, como o próprio excipiente afirma em sua petição de fls. 283/305, a pessoa jurídica em questão continuou a exploração de suas atividades comerciais até dezembro de 2010, mesmo após o falecimento do seu titular, administrada pelo seu espólio. Nesse ínterim é que foram constituídos os créditos tributários em cobrança nesta execução fiscal, relativos aos fatos geradores ocorridos anos de 2005 e 2006, registrando-se que, do que consta nos respectivos processos administrativos (fls. 314/376), a pessoa jurídica em questão apresentou defesas e impugnações em face do lançamento tributário, sempre em nome da pessoa jurídica Antonio Tadeu Maldonado - EPP, administrada por Marco Aurélio Maldonado. Não há, portanto, qualquer irregularidade no ajuizamento desta execução fiscal, porquanto proposta em face da pessoa jurídica ANTONIO TADEU MALDONADO - EPP, CNPJ 96.449.954/0001-55, e não de seu titular pessoa física, momento porque incontestado que a referida empresa continuou a exploração de sua atividade comercial, administrada pelo espólio do comerciante falecido, dando ensejo, inclusive, à constituição dos créditos tributários em cobrança nesta execução fiscal. Por outro lado, o excipiente informa que a empresa em questão encerrou suas atividades em dezembro de 2010 e, assim, a execução fiscal deve prosseguir em face do espólio do falecido ANTONIO TADEU MALDONADO, representado pelo inventariante Marco Aurélio Maldonado. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 283/305 e determino a alteração do polo passivo do executivo fiscal, para que passe a constar, em substituição, o espólio de ANTONIO TADEU MALDONADO, representado pelo inventariante Marco Aurélio Maldonado. Já citado o inventariante (fls. 278), que ademais compareceu nos autos para opor a exceção de pré-executividade em tela, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do Inventário, processo n. 0031654-09.2004.8.26.0602, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP. A Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP para alteração do polo passivo, conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000310-62.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA)



**DECISÃO** Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (fls. 93/105) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Resposta da excepta às fls. 108/126. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimentos compreendidos entre setembro/1997 e setembro/2009 e, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, em 01/03/2000, e dele foi excluída por inadimplência em 18/12/2010. Posteriormente, a executada aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, em 30/05/2003, relativamente aos débitos não incluídos no REFIS, tendo sido excluída do PAES por inadimplência em 11/08/2008. A executada, então, optou pela inclusão de todos os seus débitos, em novembro/2009, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, do qual também foi excluída por inadimplência em 28/12/2013. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e as interrupções do prazo de prescrição ocorridas em 01/03/2000, 30/05/2003 e novembro/2009, com a adesão da executada aos parcelamentos administrativos noticiados e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocorridas em 11/08/2008, 18/12/2010 e 28/12/2013, com as rescisões dos parcelamentos, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 16/01/2015, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 93/105. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente na petição inicial e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (CNPJ 47.226.493/0001-46), em valor suficiente para garantia do débito executado devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000539-22.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCIO HENRIQUE GALHARDO(SP342950 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls 156/157 - Não obstante a manifestação da União, representada pela Fazenda Nacional, verifica-se que a petição de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado fundamenta-se na alegação de que o bem imóvel cujos aluguéis são objeto da execução fiscal, foi objeto de desapropriação em favor do Município de Cerquilha/SP, conforme Decreto Municipal n.º 1549/1997 e sentença judicial proferida na Ação de Desapropriação n.º 740/1997, conforme fls. 139/142. Trata-se, portanto, de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, eis que diz respeito à propriedade do bem imóvel que a exequente sustenta pertencer ao patrimônio da União e os documentos dos autos indicam o contrário. Tal questão repercute diretamente na higidez do título executivo que aparelha a execução fiscal e, como tal, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, intime-se a União, representada pela Fazenda Nacional, para que se manifeste expressamente sobre a questão relativa à propriedade do bem imóvel a que se referem os aluguéis em cobrança nesta execução fiscal, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 139/142, bem como para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 19805.720162/2014-34, relativo ao débito exequendo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001132-51.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA JUNIOR(SP365308 - VITOR PECORA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação do executado às fls. 51/57, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001147-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA FERNANDA RODRIGUES DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 47, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

**0001379-32.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANISIA RANDIG KAWAMICHI - EPP X ANISIA RANDIG KAWAMICHI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

**\_ D E C I S Ã O \_** Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANISIA RANDIG KAWAMICHI - EPP e ANISIA RANDIG KAWAMICHI (fls. 87/99) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante as alegações de ocorrência de prescrição parcial, de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada e de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Resposta da excepta às fls. 101/125. É o que basta relatar. Decido. A questão atinente à alegada impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada é totalmente descabida, porquanto a empresa executada é firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa física não se distingue da pessoa física, sendo que esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, porquanto seus patrimônios também se confundem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CANCELAMENTO. I. Tratando-se de empresa individual, a pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. II. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. III. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Tampouco merece prosperar a pretensão da exequente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória. Portanto, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante à prescrição, a exequente também não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento alheio e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que a Fazenda Pública constituiu o crédito tributário e não pagou pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDAs n. 80.2.14.047421-53, 80.4.14.029584-80, 80.6.14.078377-66, 80.6.14.078378-47 e 80.7.14.017271-68 foram constituídos definitivamente pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado, respectivamente, em 22/05/2012, 23/09/2010-29/08/2011, 22/05/2012, 22/05/2012 e 22/05/2012. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 23/02/2015, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/exequente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 87/99. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente na petição inicial e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada ANISIA RANDIG KAWAMICHI - EPP (CNPJ 02.351.627/0001-12) e ANISIA RANDIG KAWAMICHI (CPF 218.770.849-72), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001818-43.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIANE REGINA QUICOLLI (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada Eliane Regina Quicoll, por meio de seu advogado constituído, para que traga aos autos documentos comprobatórios de que seus rendimentos declarados nos anos-calandários 2010, 2011 e 2012 estão sujeitos à isenção prevista na Lei 7.713/1988, acompanhados das respectivas declarações de ajuste anual referentes a esses anos.

**0001905-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIVALDO APARECIDO FLORENTINO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da certidão de fls. 34-verse, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002631-70.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIANA CESAR OLIVEIRA QUEIROZ (MGI51734 - MURILLO RICART MENDES SOUZA SILVA)**

**\_ D E C I S Ã O \_** Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 11/25, ante a alegação de que cometeu erros de preenchimento de sua declaração de ajuste anual do IRPF 2008/2009, o que ocasionou a imposição de multa de ofício incidente sobre o lançamento tributário suplementar efetuado pelo Fisco, a qual, entretanto, fixada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), possui caráter confiscatório e deve ser reduzida a 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) do valor do tributo apurado. Resposta da excepta às fls. 28/31. É o que basta relatar. Decido. A multa de ofício imposta à executada encontra-se expressamente prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Destarte, não há que se falar em ilegalidade na imposição da multa punitiva prevista no dispositivo legal acima transcrito, que não se confunde com a multa moratória, devida em razão do atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária e que está prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996. A referida multa, ademais, não ostenta caráter abusivo, desproporcional ou confiscatório, eis que cominada em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo suprimido pelo contribuinte, patamar que, obviamente, não supera o valor do próprio tributo. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Ademais, a vedação do confisco é atinente apenas ao tributo, não à penalidade pecuniária (multa). O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, posto composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431) Portanto, não tem razão a executada em sua insurgência quanto à multa que lhe foi imposta. Destarte, as alegações invocadas no petição de fls. 11/25 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a lidar a prestação legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 11/25. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente na petição inicial e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada ELIANA CESAR OLIVEIRA QUEIROZ (CPF 02.902.944.008-24), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema Bacenjud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002798-87.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFACON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de fls. 26, uma vez que o executado sequer foi citado. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002829-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ANTUNES JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 32, intime-se o exequente a providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, suficiente para o ato, nos termos do provimento nº 28/2014, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente comprovado o recolhimento, cumpra-se a secretaria o despacho de 31, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo para reforço de penhora, devendo, ainda, intimar o executado do valor bloqueado às fls. 20/22, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980. Após o retorno, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de recolhimento da diligência para expedição da precatória, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

**0002859-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 28, intime-se o exequente a providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, suficiente para o ato, nos termos do provimento nº 28/2014, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente comprovado o recolhimento, cumpra-se a secretaria o despacho de 27, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo. Com o retorno da precatória, abra-se vista ao exequente. Int.

**0003317-62.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO CONTABIL LTDA - EPP(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando instrumento de procuração original. Outrossim, considerando a manifestação da exequente de fls. 85, defiro em parte o requerimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, para ser cumprido no endereço constante às fls. 78. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veiculado, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Por outro lado, indefiro o requerimento para realização de penhora sobre o faturamento em face da necessidade de nomeação de administrador, nos termos do disposto no artigo 677 do Código de Processo Civil, para posterior apresentação de esquema de pagamento, requisito esse que não foi observado pela parte exequente, salientando-se que o representante legal da executada não é obrigado a aceitar tal encargo, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e Súmula n. 319-STJ (Superior Tribunal de Justiça: RESP nº. 689432, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki; RESP nº. 728093, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux; HC nº. 26351, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003592-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO LUIZ BESSA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento da exequente de fls. 46, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para garantia do débito. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005376-23.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GHAASSAN AHMAD AMINE NASSER (SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007910-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SANDRA REGINA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 27/28, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fl. 23. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para reforço da penhora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0008050-71.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. D E C I S ã O Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls. 13/49, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta, bem como que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.6.15.057596-38 estão extintos pela prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 58/60 e rechaçou integralmente a pretensão da executada/excipiente, bem como formulou requerimento para que seja realizada a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BacenJud, nas contas bancárias da executada. Requer ainda, em caso de insucesso ou insuficiência da tentativa de penhora online, a realização de penhora de veículos, através do sistema Renajud e ainda, caso não haja garantia nas diligências anteriores, requer a pesquisa de patrimônio penhorável através do sistema Infjud. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente não tem razão. O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança foram constituídos por entrega de declarações, entretanto, não há elementos que demonstrem a data de entrega das aludidas declarações, uma vez que nem o executado e tampouco o exequente prestaram informações. As demais alegações invocadas no petição de fls. 13/49 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a lidar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 13/49. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DEFIRO em partes o requerimento formulado pela exequente à fl. 59/60, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA. (CNPJ 61.390.902/001-76), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Quanto aos demais requerimentos formulados pela exequente, sendo esta detentora de acesso aos sistemas invocados e tendo em vista que ela compete diligenciar a existência de bens penhoráveis da executada, INDEFIRO-OS. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009368-89.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a diligência negativa de fls. 39, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**000423-79.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WOODPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 34/69, ante a alegação de que, por erro no sistema de consolidação do parcelamento administrativo da Lei 12.996/2014, foi distribuída a presente execução. Alega também que impetrou o mandado de segurança, nº 0007123-04.2016.403.6100 em trâmite na 22 Vara Federal em São Paulo, onde obteve decisão liminar de reinclusão dos débitos objetos desta execução ao referido parcelamento e em razão disso deve ser extinta a execução fiscal. Resposta da excepta às fls. 52/59. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petição de fls. 34/69 não se prestam a lidar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade. De outro lado, observa-se que o executado obteve a decisão liminar após o ajuizamento desta execução, inclusive quando já havia recebido sua citação, de forma que se houver confirmação da mesma o processo ficará suspenso até que se proceda a quitação dos débitos junto ao exequente, não sendo caso de extinção dos autos como pretende o executado. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 34/69. Defiro a suspensão do processo, nos termos requerido pela exequente, aguardando no arquivo sobrestado, até decisão definitiva do mandado de segurança impetrado, a qual deverá ser noticiada nos autos, pelas partes interessadas. Intime-se. Cumpra-se.

**000697-43.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDENIR PAPANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente às fls. 17, peça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls. 17, devendo o exequente providenciar as custas de distribuição e guias de diligências suficientes para realização dos atos deprecados. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP e em caso de veículos, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

**0002053-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HESPAHOL DSF DESENVOLVIMENTO DE SERV FINANCEIROS SC LT

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal proposta na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e distribuída à 5.ª Vara Federal de Uberlândia/MG. Expedida a carta citatória (fl.18) à executada, a diligência restou negativa em razão da não localização da devedora no endereço indicado na petição inicial. Intimada a se manifestar a exequente requereu citação por edital, e o Juiz daquela Seção Judiciária determinou consulta no sistema informatizado, a fim de diligenciar a existência de outros endereços (fl.24). Da consulta realizada, foi expedida nova carta citatória no endereço do sócio da executada, (fl. 26 verso) desta feita no município de Itu/SP, abrangido por esta Subseção Judiciária Federal. Após, a exequente manifestou-se pela inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, com juntada do contrato social da sociedade civil (fls. 30/42). Por decisão de fls. 44, o Juiz da 5.ª Vara Federal de Uberlândia/MG declinou da competência com fundamento nos arts. 578 c.c. 585, VI do Código de Processo Civil, sob os argumentos de que o domicílio do executado pertence à jurisdição desta Vara, facilitando a ampla defesa do executado. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a fundamentação expendida pelo MM. Juiz da 5.ª Vara Federal de Uberlândia/MG, não reconheço a existência de razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento desta ação executiva fiscal. Isto porque como se deprende da petição inicial do executivo fiscal a pessoa jurídica executada possuía, na data da propositura da ação, domicílio tributário no município de Uberlândia e o fato do exequente requerer a inclusão dos sócios residentes no município de Itu/SP não altera o domicílio anterior da pessoa jurídica executada. Nesse passo, não se trata de competência absoluta, e tampouco se pode olvidar a regra estabelecida no art. 43 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), segundo a qual a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Ora, o simples requerimento de inclusão dos sócios, que residem em município abrangido por esta Subseção Judiciária, não tem o condão de modificar a competência regularmente estabelecida com o ajuizamento da execução em tela. Nesse sentido, é claro o enunciado da Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Nesse sentido, também, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJMT, o suscitado. (CC 200802619049, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 101222, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE. I. Esta col. Corte Regional firmou entendimento no seguinte sentido: O peticionamento eletrônico previsto no art. 1º da Lei n. 11.419/2009 é disciplinado atualmente no âmbito desta Corte pela Resolução/PRESI/TRF1 n. 600-26, de 07/12/2009, que, em seu art. 5º, dispensa a posterior entrega dos originais em 05 (cinco) dias. Protocolizada a petição eletrônica no prazo, é tempestivo o recurso (in EDEAC 2003.33.00.005350-7/BA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.268 de 02/12/2011). 2. Não obstante a propositura do executivo fiscal tenha como prevalência o foro do domicílio do executado (art. 578 do CPC), visto que estabelecido em benefício da sua defesa, e seja ele fixado no momento da propositura da ação, é certo que sua posterior mudança de domicílio não desloca a competência já fixada (Súmula 58 do STJ) (in AG 2002.01.00.000005-3/MG, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.608 de 25/09/2009). 3. No momento do ajuizamento da ação executiva, o endereço do agravante continuava sendo no cadastro da SRF em Itrecê-BA. Logo, sua posterior mudança não altera a competência do Juízo de Direito da Comarca em tela. Súmula 58/STJ. 4. O contribuinte está obrigado a manter o seu cadastro atualizado, informando ao órgão arrecadador sua mudança de endereço (AG 0066724-69.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.425 de 29/04/2011). 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200601000002778, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000002778, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/04/2012 PAGINA: 1169) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL. SUPERVENIENTE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Em se tratando de execução fiscal, como no caso, a competência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor, sendo que, nas Comarcas do interior, onde não houver Vara da Justiça Federal, essa competência é dos Juizes Estaduais, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/TFR. II - Nos termos do enunciado da Súmula nº. 58/STJ proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada, mormente em se tratando de competência territorial, como no caso, cujo deslocamento de prévia arguição, mediante competente exceção, nos termos do art. 112 do CPC, não podendo o juiz declará-la, de ofício. Precedentes. III - Agravo regimental desprovido. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 19/01/2012, PAGINA: 51) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. SUM. 58 DO STJ. ART. 578 DO CPC. - A modificação da competência é fenômeno excepcional, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. - Em sede de execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não tem o condão de deslocar a competência que é fixada no momento da propositura da ação, conforme dispõe o verbete da Súmula 58 do STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. - Havendo pluralidade de devedores, tem incidência a regra prevista no parágrafo único do art. 578 do CPC, sendo facultado o ajuizamento da execução no foro do domicílio de qualquer um dos executados. - Agravo Interno improvido. (AGTAG 200302010091230, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116470, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2, QUARTA TURMA, DJU - Data: 13/10/2004 - Página: 160) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICABILIDADE. I. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (CPC, art. 578, parágrafo único). Essa competência é de natureza relativa, de modo que qualquer objeção deve ser arguida pela parte interessada (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 796, nota 1b ao art. 578). Logo, nessa matéria tem pertinência a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Coerentemente, na hipótese de alteração de domicílio, não se segue nenhuma modificação de competência, conforme a Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Pelo que se percebe, as normas que regem a matéria e o entendimento jurisprudencial a respeito indicam que, uma vez proposta a execução fiscal, a respectiva competência não se desloca ao compasso das alterações de domicílio do executado, aí incluídos os responsáveis tributários. Nesse sentido, a localização ou não de uns ou outros não faz com que a própria execução fiscal passe a tramitar de localidade em localidade, conforme as vicissitudes para a respectiva localização. 2. Conflito de competência procedente. (CC 200403000164516, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6179, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009, PÁGINA: 8) DISPOSITIVO Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 49 e, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do presente feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Uberlândia/MG, suscitado para processo e julgamento do feito. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitá-lo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juiz declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e pelas razões acima expostas. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0002244-21.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA (SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado à fl. 11/17. Int.

**0002688-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado no endereço previsto no art. 578 do CPC, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu inadido de bloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concórdância, peça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003016-81.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

**0003017-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIA PEDROZA CORREIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), momento porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

**0003020-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CALIL PEDRO NETO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), momento porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

**0003022-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO CARLOS IERICHI**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), momento porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

**0003024-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANILLO GOMES DE ALMEIDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), momento porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

**0003194-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP**

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), momento porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

**0003204-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), momento porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001595-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-31.1999.403.6110 (1999.61.10.001868-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o pedido do executado para expedição de objeto e pé de inteiro teor às fls. 219, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6369

#### CARTA PRECATORIA

**0003178-76.2016.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU AUGUSTO SICOLI X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO X FERNANDO CHIAVENATO(MS006016 - ROBERTO ROCHA E SC000743 - ADILSON AMARO ALVES) X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 3 de agosto de 2016, às 14 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Fernando Chiavenato, Franke Pavan e Edson Roberto Martins Vieira.Façam-se as intimações necessárias.Comunique-se o Juízo deprecante, requerendo cópia da resposta à acusação do réu Fernando Chiavenato, que não acompanhou esta deprecata.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3052

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002138-59.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

Tendo em vista que a ré foi citada e intimada pessoalmente e que não houve apresentação de defesa prévia, manifeste-se a defesa constituída por MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA nos termos do artigo 396-A do CPP, com urgência.Caso inerte, intime-se a Defensoria Pública da União para exercer a defesa da ré.Intime-se.

Expediente Nº 3053

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008709-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOVIMENTAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087632 - MARCOS ALVES BRENCA) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP087632 - MARCOS ALVES BRENCA)

Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do contraproposta de acordo administrativo, formulado pelo exequente às fls. 171/172.Intime-se.

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-05.2016.4.03.6110  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

SOROCABA, 16 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-05.2016.4.03.6110  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

SOROCABA, 16 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003072-17.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-30.2016.403.6110) FELIPE RAMOS MORAIS(SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento de fls. 21/25 e determino o traslado de cópia do laudo de fls. 48/55 dos autos em apenso para o presente feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente regularize sua representação processual trazendo via original do instrumento de procação, bem como do substabelecimento de fls. 26. Desapensem-se dos autos do Inquérito Policial n. 0001060-30.2016.403.6110. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001262-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001262-0)** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO X MARCOS ROBERTO VELOSO GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFFER) X OSWALDO FABLANO(SP104560 - ELZA MORAES TORRES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFFER) X PETRONIO GONCALVES BRITO X ANOFO MENDONCA ROCHA X MILTON MOURA BORGES X ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DA SILVA

Designo o dia 04 de outubro de 2016, às 10h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesas de Jorge Luís, Marcos Roberto, Oswaldo Fabiano e Petronio Gonçalves, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003253-91.2011.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLA THURLER DE MAGALHAES

Recebo as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls.407/409). Após a intimação da ré da sentença de fls. 372/376, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Intimem-se.

**0006818-63.2011.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA E SP182012 - ONÉLIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA E SP182012 - ONÉLIO CALEGARE)

Fls. 227: designo o dia 25 de outubro de 2016, às 11h, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCOS ANTÔNIO ALVES DE MOURA, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0007473-98.2012.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS(SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X ROBERTO SANTOS SILVA X MACIVALDO NASCIMENTO SANTOS X CARLOS ANTONIO ALVES SILVA X JOSEVALDO NASCIMENTO SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, apresente a defesa constituída do réu José Soares de Jesus resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. No silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Defiro a cota ministerial de fls. 253 e determino a citação do denunciado CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que responda à acusação que lhe é imputada na Denúncia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Expeça-se o edital de citação. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal. No mais, aguardar-se o retorno das cartas precatórias de fls. 231 e 233.

**0000962-50.2013.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Ante o retorno da carta precatória n. 288/2015 cumprida (fls. 147/157) e o decurso in albis do prazo para a defesa de Florival se manifestar nos termos do despacho de fls. 141/142, designo o dia 11 de outubro de 2016, às 11h, para a realização do interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0001573-03.2013.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CHEN ZHENG PING

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas e 30 minutos, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior e o(s) defensor(es) constituído(s), Dr(a). ARISTEU JOSÉ MARCIANO, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 50.958, assistindo o(a) denunciado(a) YAN HONGMEI, também presente. Presente a intérprete juramentada, YANG SHEN MEI CORREA. Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM. Juiz Nomeio a Sra. YANG SHEN MEI CORREA, intérprete juramentada, para atuar na presente audiência em razão de o(a) denunciado(a) ser cidadão estrangeira, oriunda da China e não ser fluente no idioma pátrio. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o(a) denunciado(a) pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestarem, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Declaro preclusa a eventual substituição da testemunha falecida arrolada pela defesa diante da inércia da ré ao teor da decisão de fls. 318.2) Em razão do tempo em que a intérprete ficou à disposição deste Juízo, fixo os honorários da intérprete no valor de R\$146,68, correspondente a um período de 06 horas, de acordo fixado na Tabela III da Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 4) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA)

**0006060-16.2013.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Ante o retorno da carta precatória n. 252/2015 cumprida (fls. 261/278) e o decurso in albis do prazo para a defesa de Florival se manifestar nos termos do despacho de fls. 239, designo o dia 11 de outubro de 2016, às 10h30, para a realização do interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000211-29.2014.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e da Defensoria Pública da União, por seu(sua) douto(a) defensor(a), Luciana Moraes Rosa Greechi, assistindo o(a) codenunciado(a) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, ausente. O(s) defensor(es) constituído(s), Dr(a). AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVA, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 144.049, assistindo o(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA, e ela própria, se encontram em sala própria no Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e foram devidamente identificados e qualificados por servidor(a) daquele Juízo que assiste a presente videoconferência. A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do(a) codenunciado(a) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Sra. MARIA JOSÉ RODRIGUES SOUZA ARIZE, também se encontra em sala própria no Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e foi devidamente identificada e qualificada por servidor(a) daquele Juízo que assiste a presente videoconferência. A testemunha será ouvida por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha pelo sistema de videoconferência desta Justiça Federal. O depoimento foi devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Após a oitiva da testemunha, a defesa do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA se manifestou requerendo o aproveitamento da oitiva das testemunhas por si arroladas nestes autos e também arroladas no processo cuja audiência foi realizada em 29/03/2016, às 09 horas, autos n. 0001786-09.2013.403.6110. Pugnou, ainda, pela realização do interrogatório do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA e que o este se atenha à segurada pertinente ao processo presente. Em seguida, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: Defiro o requerimento formulado pela defesa do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA de utilização de prova emprestada. Para tanto, traslade-se cópia da mídia digital cujo teor é o depoimento das testemunhas Sra. MARIA CECÍLIA DA SILVA e Sr. OLÍVIO TAVARES DE MOURA dos autos n. 0001786-09.2013.403.6110 para o presente feito. Considerando este pedido, o feito encontra-se no momento oportuno para realização do interrogatório do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA, razão pela qual também defiro o requerimento formulado por sua defesa. Passemos ao interrogatório nos termos requeridos. Ato contínuo, foi realizado o interrogatório do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA. O depoimento foi devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Ato contínuo, foi dito pela Meritíssima Juíza Federal: Ciência aos presentes do teor da petição da Defensoria Pública da União de fls. 290, acompanhada dos documentos de fls. 291/304, que justifica a ausência da codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nesta audiência, em razão de problemas de saúde. Em seguida, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Defiro o requerimento formulado pela codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, a fim de evitar o cerceamento de defesa. Para tanto, expeça-se à comarca de sua residência Precatória para seu interrogatório. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários. 2) Após o retorno da deprecata cumprida, requeiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais faltantes e atualizadas, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 3) Recebidas as informações, intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. 4) Superada a fase do art. 402 do CPP, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a Defensoria Pública da União a apresentar seus memoriais finais. Por fim, com o retorno dos autos, intime-se o advogado constituído a apresentar seus memoriais finais. Cientes os presentes. (Em 09/05/2016 foi encaminhada a Carta Precatória nº 389/2016 para a Comarca de Itapetininga/SP para o interrogatório da ré Vera Lúcia da Silva Santos)

**0004022-94.2014.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR X GUILHERME LIMEIRA ADAO X WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA X BRUNO CAMILO BAZILIOUS(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR)

Ante o retorno das cartas precatórias n. 249/2015 e 248/2015 (fls. 379/391 e 392/413) cumpridas, designo o dia 23 de agosto de 2016, às 11h, para a realização do interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0006079-85.2014.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSSARA MARIA ROLIM(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JOAO CARACANED FILHO X CLAUDIA PEREZ COELHO X OSVALDO CONCEICAO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.200/208) em face de JUSSARA MARIA ROLIM, JOÃO CARANTE FILHO, CLAUDIA PEREZ COELHO e OSVALDO CONCEIÇÃO como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo terceiro, na forma do artigo 29 e 71, todos do Código Penal A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 05/12/2014 e foram expedidos mandados de citação/carta precatória para os réus a fim de apresentarem resposta à acusação.Os réus Jussara Maria Rolim e Osvaldo Conceição constituíram defensor e apresentaram resposta à acusação (fls. 236/240), na qual alegaram a ocorrência da prescrição e negaram a autoria delitiva do crime. Ao final, requereram sua absolvição.A ré Claudia Perez Coelho, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls. 293, reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. O réu João Carante Filho, citado por edital, apresentou resposta à acusação às fls. 325/34.1 alegando a ocorrência da prescrição e negando a autoria delitiva.PA 1,10 Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os acusados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls.274 e 344).Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.No que tange a alegada prescrição pelos réus Jussara Maria Rolim, Osvaldo Conceição e João Carante Filho, os atos imputados aos denunciados referem-se ao período de janeiro de 2000 a abril de 2009, não tendo transcorrido lapso temporal de prescrição de 12 (doze) anos, aplicável ao crime previsto no artigo 173, parágrafo terceiro, do Código Penal.2.Esclareça a defesa do réu João Carante Filho seu atual endereço, uma vez que na certidão de fls. 264 consta que não reside no endereço declinado na petição e instrumento de procuração de fls. 325 e 340, respectivamente.3.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas comuns Milton Antonio Barbieri e Ubirajara Morgado Barboza.4.Com o cumprimento das cartas precatórias, tomem os autos conclusos para a oitiva das demais testemunhas comuns e das testemunhas arroladas pela defesa de Jussara Maria Rolim, Osvaldo Conceição e João Carante Filho.Intimem-se.( Em 11/05/2016 foi encaminhada a Carta Precatória nº 380/2016 para a Comarca de Bertiooga/SP para a oitiva da testemunha comum Milton Antonio Barbieri e, na mesma data, foi encaminhada a Carta Precatória nº 381/2016 para a Comarca de Limeira/SP para a oitiva da testemunha Ubirajara Morgado Barbosa.)

**0003354-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, em relação ao réu Vilson, o artigo 317, 1º; e no que tange ao denunciado Manoel, o artigo 333, parágrafo único, todos do Código Penal.A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 24/04/2015.Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 190/196 e 220, respectivamente. A defesa de Vilson alegou inépcia da denúncia conquanto não há especificação das circunstâncias que envolveram a ação supostamente delitiva. Sustentou, ainda, a absolvição sumária e, ao final, requer a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).O corréu Manoel, por sua vez, nada sustentou na presente fase processual.Decido.Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada.Defiro parcialmente o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS em Salto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo referida Autarquia previdenciária informar a este Juízo os dias e horários em que o denunciado Vilson esteve prestando serviço em outras agências e cidades entre os anos de 2000 e 2005, bem como o número dos benefícios concedidos durante os períodos de sua ausência.Designo o dia 04 de julho de 2016, às 16h30, para a realização de oitiva das testemunhas comuns, por meio de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF e São Paulo/SP, bem como o interrogatório dos denunciados.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0005278-38.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS SALVADOR(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Salvador, denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 05/08/2015, sendo expedida carta precatória para a citação do réu e apresentação de resposta à acusação.O réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 92/111, requerendo sua absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos eventuais tributos sonegados seriam na importância de R\$19.359,85 (dezenove mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos); ausência de prévia constituição do crédito tributário e a atipicidade da conduta, uma vez que não era o proprietário das mercadorias apreendidas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 120). Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado, não sendo possível verificar, nesse momento processual, se o acusado era o proprietário das mercadorias apreendidas.No caso em tela, inaplicável o princípio da insignificância, pois o suposto crime de descaminho ocorreu em 02 de maio de 2011, ou seja, antes da vigência da Portaria n. 75, de 26/03/2012, do Ministério da Fazenda, quando o valor máximo admitido de tributo sonegado para a aplicação do princípio da insignificância era de R\$10.000,00 (dez mil reais), segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Ademais, quanto a alegação da necessidade de finalização do processo administrativo fiscal para que se configure o crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se trata crime formal, de modo a prescindir a ocorrência do resultado naturalístico, sendo desnecessário, portanto, o encerramento do processo administrativo fiscal (STF, HC 122268/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, 2º Turma, 24.03.2015).Na resposta à acusação de fls. 98/111, a defesa requer a produção de prova testemunhal sem, no entanto, apresentar o rol de testemunhas.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa arrole testemunhas.Após, tomem os autos conclusos para a designação de audiência.Int.

**Expediente Nº 363**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005853-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIEN ERH WANG(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GUO GUANG CAO(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)**

Designo o dia 16 de agosto de 2016, às 11h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do denunciado Chien Erh Wang, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, bem como o interrogatório dos denunciados. A testemunha Laércio Carlos Dias deverá comparecer na sede deste Juízo, conquanto residente em Votorantim/SP (fls. 198).Nomeio a senhora Yang Shen Mei Correia como intérprete na língua chinesa para atuar na audiência designada. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**Expediente Nº 364**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010179-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)**



O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia que no dia 18 de dezembro de 2015, na Rodovia Castello Branco, SP 280, km 74, neste município, policiais militares abordaram o ônibus da empresa Viação Motta Ltda. que realizava o itinerário Campo Grande/MS - São Paulo/SP. Em revista ao interior do coletivo, foi localizada uma mochila de cor verde com os dizeres VIPS TOUR sob o assento n. 33, ocupado pela denunciada. No interior da mochila, foram encontrados quatro tabletes de substância branca de forte odor identificada como cocaína, totalizando 4.330 g da droga. Nos termos da decisão de fls. 61, foi determinada a notificação da denunciada para apresentar defesa preliminar consoante artigo 55 da Lei n. 11.343/06. A prisão em flagrante delito foi convertida em prisão preventiva em plantão judiciário (fls. 84/86), decisão esta combatida em Habeas Corpus impetrado em favor da denunciada (fls. 89/95), cujo pedido liminar foi indeferido em segunda instância (fls. 96/98). Laudo de perícia criminal federal nos aparelhos de telefonia celular apreendidos a fls. 128/136. A Defesa apresentou defesa preliminar a fls. 137/143. Após a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 146, decidiu-se pelo recebimento da denúncia e pela manutenção da prisão processual (fls. 148). A fls. 162/163, a denunciada requereu a concessão de prisão domiciliar. Após a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 165/166, o pedido foi indeferido a fls. 172/173. Termo de audiência de custódia a fls. 176. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogada a denunciada, conforme termos de fls. 177/178, com depoimentos gravados em mídia eletrônica a fls. 179. Memórias da acusação a fls. 191/193-verso. Pleiteia a condenação nos termos da denúncia, bem como que na dosimetria da pena seja considerada a quantidade de droga apreendida. Memórias finais da defesa a fls. 205/211. Pleiteia a absolvição em face da ausência de prova da autoria e, em caso de condenação, requer a diminuição da pena em dois terços, em razão da comprovação dos requisitos do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006; a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena e sua substituição por pena restritiva de direitos. Nos autos de Inquérito Policial encontram-se o Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 08/09, o Laudo Preliminar de Constatação a fls. 13/16 e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) a fls. 35/38. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia imputou à acusada a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, por transportar substância entorpecente. O artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade do delito foi demonstrada nos autos. Nos termos do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, do laudo provisório de substância entorpecente de fls. 13/16 e do laudo químico-toxicológico de fls. 35/38, concluiu-se que a substância ilícita apreendida em poder da denunciada tratava-se de cocaína, perfizando o total de 4.330 g da droga. No tocante à autoria, esta também restou comprovada. Durante o flagrante delito, a testemunha Carlos Alberto de Araújo Carvalho, policial militar condutor, declarou que em patrulhamento no km 74 da Rodovia Castello Branco, foi abordado um ônibus da Empresa Viação Motta Ltda. procedente de Campo Grande/MS com destino a São Paulo/SP. Sob o assento n. 33, ocupado pela denunciada, foi localizada uma mochila de cor verde contendo quatro tabletes de substância branca com odor forte que poderia tratar-se de cocaína. Disse que a princípio a passageira tentou eximir-se da responsabilidade, mas quando solicitada a acompanhá-la até a base do polícia militar para consultas, confirmou que o conteúdo da mochila era de drogas e que estaria transportando-a até a estação Barra Funda do metrô, onde uma mulher estaria aguardando e cuja foto e contato estaria em seu celular. Acrescentou que a denunciada relatou que teria sido cooptada por um homem em Campo Grande e que receberia dois mil reais pelo transporte (fls. 02). O depoimento do condutor foi ratificado pelo policial militar Marcelo Amaral da Silva, que disse ter visualizado o momento da localização da mochila e de seu conteúdo (fls. 03). Por ocasião do flagrante, a acusada afirmou à autoridade policial ter empreendido viagem a Ponta Porã/MS, para onde viaja com frequência a fim de adquirir mercadorias diversas que são por ela vendidas no varejo, tendo encontrado um conhecido que trabalha como ambulante nas imediações da rodoviária. Disse que esta pessoa perguntou-lhe se teria interesse em ganhar dois mil reais para transportar a São Paulo uma certa quantidade de maconha e, para tanto, viajaria para Campo Grande para tomar um outro ônibus com destino a São Paulo, e às que tal linha seria menos fiscalizada. Continuou relatando que, aquiescendo, foi orientada a manter a mochila sob seu assento, tendo recebido um aparelho celular a fim de manter contato durante a viagem. Antes da abordagem policial, recebeu mensagens de voz via whatsapp de mulheres que desconhece e que uma delas a aguardaria no terminal Barra Funda para recebimento da droga e pagamento da denunciada. Em Juízo, disse que viajou a Ponta Porã/MS na noite do dia 16 para o dia 17 de dezembro. Disse que fornece mercadorias (roupas, capas de celular, carregadores etc.) para uma feira no bairro Sacomã, em São Paulo. Perdeu o horário do ônibus de retorno, que era a uma da madrugada. Viajava à noite para não precisar ficar em hotel. Como perdeu o ônibus, comprou uma passagem para Campo Grande e de Campo Grande a São Paulo. Nega que a mochila verde encontrada sob seu assento fosse sua. Havia uma senhora de idade sentada a seu lado. Disse que o que consta das declarações prestadas à autoridade policial não é verdade. Disse que lhe foram entregues papéis para assinar e não leu o conteúdo e que não foi ouvida pelo delegado. Indagada pelo Ministério Público Federal, disse que os policiais não deixaram que prestasse qualquer explicação, que a mochila verde estava debaixo do banco localizado em frente ao seu. As perguntas da defesa, disse que suas bagagens pessoais encontravam-se no bagageiro e estavam identificadas, ao contrário da mochila com drogas. Reinterrogada, disse que o motorista do ônibus assentiu que a mochila verde não era sua, mas foi ameaçada de agressão pelos policiais militares e que na mala com drogas havia roupas masculinas que não eram suas. Portava consigo duas malas grandes com roupas iguais e ventiladores, além de uma bolsa de lado com objetos pessoais. Esses pertences foram listados pela penitenciária feminina onde se encontra presa preventivamente. O policial militar Carlos Alberto de Araújo Carvalho ratificou as declarações prestadas em sede policial. Acrescentou que a denunciada mostrou uma foto que seria da pessoa que receberia a droga em seu celular e que o telefone de contato teria DDI da Irlanda. Disse não ter observado roupas novas para serem vendidas na bolsa do bagageiro. Não havia outro passageiro ao lado da denunciada. A denunciada disse que trouxe a droga de Campo Grande. Havia uma única mala identificada no bagageiro e continha pertences pessoais e não roupas masculinas e femininas novas para serem vendidas. O policial militar Marcelo Amaral da Silva disse que a denunciada, por ocasião da revista, já se antecipou dizendo que a droga não era sua antes mesmo dos policiais checarem o conteúdo da bolsa. Não se recorda se a pessoa que receberia a droga seria brasileira ou não. Não se recorda se as malas estariam identificadas e pode afirmar que a ré estava sentada sozinha. Na primeira oportunidade em que foi ouvida, a acusada confessou a prática delitiva, reconhecendo-se ciente de que transportava droga (maconha). Ouvida em Juízo, negou os fatos. Interrogada, a denunciada afirmou, em suma, que a bolsa apreendida com drogas não lhe pertencia. Viajou a Ponta Porã a fim de fazer compras de mercadorias para revenda. Pretendia voltar na mesma noite a fim de evitar despesas com hospedagem. Todavia, perdeu o horário do ônibus de retorno a São Paulo, cuja saída se daria a uma hora da madrugada do dia 17. Em razão disso, trocou a passagem na rodoviária e dirigiu-se a Campo Grande a fim de tomar um ônibus com destino a São Paulo. Os bilhetes de passagem apreendidos e que estavam em posse da denunciada encontram-se a fls. 10 e 11 do Inquérito Policial. O bilhete de passagem da empresa Expresso Queiroz saindo de Ponta Porã com destino a Campo Grande, emitido às 23h11 do dia 16/12, indica como horário de saída 01 h do dia 17/12, mesmo horário em que a denunciada alega ter perdido o ônibus de retorno a São Paulo. Já o bilhete de passagem rodoviária da Viação Motta saindo de Campo Grande com destino a São Paulo foi emitido no mesmo dia 17/12 somente às 17h30, contrariando a afirmação da denunciada de que se dirigiu a Campo Grande para tão logo seguir viagem a São Paulo. Em sua defesa, afirmou a denunciada que trazia consigo duas malas grandes com mercadorias destinadas à revenda e que estas estariam identificadas. Os comprovantes de bagagem encontram-se a fls. 11. O relatório de pertences emitido pela Penitenciária Feminina da Capital (fls. 181) informa que a denunciada portava: 19 blusas coloridas, 1 bolsa, 2 carregadores, 3 casacos, 1 escova de cabelo, 1 mochila, 1 perfume, 1 piscina plástica, 2 roupas infantis, 3 shorts, 1 spray para cabelo e 01 ventilador. Tais mercadorias, assim como descritas, poderiam ser facilmente acomodadas numa única mala, não sendo verossímil a assertiva de que trazia duas malas grandes com mercadorias para serem comercializadas. Sob outro aspecto, somente a passagem Campo Grande/São Paulo custou à denunciada R\$207,95 (fls. 11). Num raciocínio simples, não se mostra rentável empreender uma viagem deste porte a fim de trazer tão pouca quantidade de mercadorias. Por outro lado, o exame pericial realizado nos aparelhos celulares pertencentes à denunciada não indica qualquer chamada recebida ou realizada com país estrangeiro. Tal fato isolado, contudo, não tem o condão de invalidar as declarações prestadas pela testemunha, a qual pode ter cometido equívoco ou ter sido induzida a erro. De todo o conjunto probatório, depreende-se a conduta dolosa da acusada, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Destarte, o argumento proposto pela defesa quanto à ausência de prova da autoria não se sustenta no conjunto. No que tange à transnacionalidade da operação, in casu, restou configurada. A droga foi adquirida no estrangeiro, ingressou no território nacional, foi entregue à denunciada em Campo Grande e intentou-se transportá-la a, pelo menos, a São Paulo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o ré GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Dosimetria da pena) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando todo o comum para a espécie de delito. A motivação do delito relaciona-se claramente ao recebimento de vantagem pecuniária que, segundo constou, seria de dois mil reais. Consoante folhas e atestados de antecedentes constantes dos autos, a condenada é primária e não há elementos que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto. Pena-base - 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causa de aumento - reconhecimento a incidência tão somente da causa prevista no artigo 40, I da Lei n. 11.343/2006 - considerando a evidência da transnacionalidade do delito, aplicável aumento à razão de 1/6 (sexta parte), resultando a pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. d) Causa de diminuição - entendendo aplicável o parágrafo 4º do artigo 33, redigido nos seguintes termos: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não consta dos autos qualquer apontamento de ordem criminal que macule o histórico da condenada, fazendo jus, portanto, aos predicados previstos em lei para que lhe seja aplicado o benefício e reduzida sua pena em 2/3 (terça parte). Pena definitiva: 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. e) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica desfavorável da ré que se declarou desempregada, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). f) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do CP. g) Substituição da pena privativa de liberdade. Na medida em que a pena aplicada é inferior a quatro anos de reclusão e atendidas as demais condições previstas no artigo 44 do CP, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por restritivas de direitos. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no montante de 03 (três) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar posto que não há notícia de vítimas identificadas. Diante da condenação a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto e da sua conversão em restritivas de direitos, falecem as causas que autorizam a manutenção da prisão preventiva, podendo a ré apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré. Custas pela ré. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

## Expediente Nº 366

### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003302-59.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-54.2016.403.6110) DONIZETE FLORIANO SILVA (SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor do indiciado DONIZETE FLORIANO SILVA, preso em flagrante delito em 27 de abril do corrente ano pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, conquanto não há comprovação de ocupação lícita do indiciado, bem como possui diversos apontamentos nos autos de prisão em flagrante n. 0003270-54.2016.403.6110, inclusive com condenação penal. Entendeu o Parquet Federal pela existência de indícios de que o indiciado, se solto, voltaria à prática de ilícitos penais, além do risco de destruição e ameaça à produção probatória, dificultando ou impedindo a obtenção da verdade real. O representante do Órgão Ministerial sustenta a necessidade de se aguardar os documentos fiscais elaborados pela Receita Federal do Brasil antes de ser apreciada a aplicação do princípio da insignificância. É o breve relato. Decido. A despeito do posicionamento esposado pelo i. membro do Parquet Federal, constata-se que foram apreendidos em poder dos indiciados cerca de 81 maços de cigarros, totalizando 1.620 unidades do produto provenientes do Paraguai. Com efeito, o valor do tributo eventualmente sonegado é inferior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, na esteira do posicionamento adotado pelo STF (HC nº 96374/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 23/04/2009; HC nº 96309/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE 23/04/2009; HC nº 96976/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJE 07/05/2009), e tendo em vista a edição da Portaria nº 75, de 26/03/2012, do Ministério da Fazenda, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, o que deve ser observado para fins penais. Ainda que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tenha apresentado o valor discriminado dos tributos sonegados, verifica-se que o montante não alcançará o patamar máximo de R\$ 20.000,00 de acordo com a quantidade de produtos apreendidos. É inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores aos que seriam arrecadados na intimação regular das mercadorias no País. Entendo, neste primeiro momento, que o bem jurídico relativo à liberdade individual do requerente se sobrepõe ao modesto valor dos tributos não recolhidos. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo penal. De outra parte, a não caracterização de infração penal não afasta a infração tributária, com todos os seus consectários, sendo aqui de se lembrar a possibilidade de perda dos bens indevidamente importados em favor do Fisco. Isto já pode caracterizar pena significativa para o infrator. Diante das afirmações acima, as qualificações pessoais e as condutas do agente como a existência de endereço fixo, ocupação lícita e antecedentes penais perdem certo grau de relevância na análise do presente caso concreto. Por conseguinte, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual do requerente, inclusive do co-indiciado Anderson Alessandro de Oliveira Matos. Ante o exposto, determino o relaxamento das prisões em flagrantes de DONIZETE FLORIANO SILVA e ANDERSON ALESSANDRO DE OLIVEIRA MATOS, pela aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal de 1988. Determino, ainda, o trancamento dos autos. Expeçam-se Alvarás de soltura. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que proceda à destinação legal das mercadorias apreendidas sob sua guarda, nos termos das normas tributárias. Oportunamente, trahidam-se cópias desta decisão, dos alvarás de soltura e, posteriormente, dos alvarás devidamente cumpridos para o Auto de Prisão em Flagrante. Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa constituída e à autoridade policial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6740**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005956-62.2011.403.6120** - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conversão do julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de falecimento da autora (demonstrativo CNIS em anexo), suspendo o curso do processo com fundamento no art. 313, inciso I, do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação de herdeiros nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0011826-88.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA CORREA GONZAGA - INCAZAP X LUCIANA APARECIDA GONZAGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado. Int.

**0010786-48.2013.403.6105** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados pela União Federal às fls. 522/538. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010787-33.2013.403.6105** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Em face da conexão apontada, baixo o feito em diligência, devendo a Secretaria promover o apensamento destes autos aos de n. 0010786-48.2013.6105 para julgamento conjunto. Intimem-se.

**0000434-83.2013.403.6120** - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALÇA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fls. 282), bem como a manifestação dos réus de fls. 303, 304/305 e 306, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Itápolis, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo cópia da certidão de óbito de Brasilino Francisco Pereira, ocorrido em 27/11/2007, conforme documento de fls. 286. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001556-97.2014.403.6120** - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 225/273. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0006954-25.2014.403.6120** - ADALGISO RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 251/303. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0011042-09.2014.403.6120** - ARISTIDES DONIZETI NOLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos elencados às fls. 04/06. Intimados a especificarem as provas (fls. 151), o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 155). Não houve manifestação do INSS (fls. 154). A produção de provas foi indeferida às fls. 156, ocasião em que foi requisitada cópia do processo administrativo n.º 42/156.353.606-1, acostada às fls. 161/256, e determinado ao requerente que apresentasse novos documentos. Não houve resposta do autor (fls. 160, 217 e 218). Verifica-se, entretanto, que o requerente não apresentou aos autos prova da exposição a fatores de risco, com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 184/185 da empresa Agro-pecuária Boa Vista S/A, que abrange os períodos de 18/06/1973 a 01/10/1974, 01/03/1990 a 15/05/1995 e de 26/05/2002 a 12/11/2002. Desse modo, revogo, em parte, o r. despacho de fls. 156 e determino que(a) se oficiem às empresas S/A Mercantil Agropecuária de Araraquara Samua (04/11/1974 a 12/11/1974), Usina Maringá S/A Indústria e Comércio (13/05/1977 a 20/12/1977), Companhia Agrícola Fazenda Alpes (27/01/1987 a 14/04/1987), Usina Maringá S/A Indústria e Comércio Ltda. (05/09/1995 a 23/04/1996, 02/05/1996 a 14/10/1996), Roberto B. P. de Almeida e Outros (05/04/1997 a 16/03/1999), Luiz B. P. de Almeida (01/10/1999 a 03/11/1999), Lima Empreiteira Rural S/C Ltda (06/06/2000 a 18/10/2000, 01/11/2000 a 01/03/2001, 01/06/2001 a 11/12/2001, 04/05/2002 a 04/05/2002), William Branco Peres e Outros Sta. Maria (14/07/2003 a 16/01/2004), Elisnari Transportes e Serviços Ltda. ME (09/02/2004 a 05/04/2004), Lima Transportes e Serviços Rurais Ltda. (07/04/2004 a 25/02/2006), Usina Maringá S/A Indústria e Comércio Ltda. (22/04/2006 a 13/12/2006, 13/04/2007 a 11/07/2007), Agropecuária Affonso Giansante Ltda. (11/09/2007 a 30/09/2011), Usina Maringá S/A Indústria e Comércio Ltda. (17/05/2013 a 30/04/2014), que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal que seguem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPP ou, na sua ausência, cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. b) seja realizada perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 01/10/1971 a 23/03/1972 (Graciano R. Affonso), 16/06/1972 a 02/12/1972 (Angelo Mancini), 13/11/1974 a 31/05/1975 (Roberto de Jesus Affonso), 03/01/1977 a 27/01/1977 (Montipa S/C Ltda.), 20/06/1979 a 10/02/1980 e 28/07/1980 a 31/12/1980 (Empreiteiras Rurais Brasileira S/C Ltda.), 02/02/1981 a 09/12/1981 (Jorge Affonso e Outros), 23/12/1981 a 23/12/1982 (Alonso e Noli S/C Ltda.), 03/01/1983 a 03/02/1983 (Lopes - Mão de Obra Rural S/C Ltda.), 05/02/1983 a 14/12/1983 e de 15/02/1984 a 25/05/1984 (Noli - Mão de Obra Rural S/C Ltda.), 28/05/1984 a 18/09/1986 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), 06/11/1986 a 20/01/1987 (Noli - Mão de Obra Rural S/C Ltda.), 13/05/1987 a 31/10/1987, 14/03/1988 a 17/11/1988, 01/12/1988 a 11/11/1989, 01/12/1989 a 19/02/1990 (Noli - Mão de Obra Rural S/C Ltda.), 10/02/1997 a 26/03/1997 (Levino Alves ME), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas ou não possuem cadastro na Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n.º 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006204-96.2014.403.6322** - FLAVIO FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias (ofício - não cumprido).

**0000425-53.2015.403.6120** - ALÍPIO PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos elencados às fls. 04. De início, registro que o interregno de 01/11/1978 a 06/01/1982 (Cássio Moraes Alves) não foi computado como tempo de contribuição pelo INSS por ocasião do requerimento do benefício, em razão de rasura na data de admissão anotada em CTPS (fls. 08ºº do Processo Administrativo em apenso). Desse modo, tratando-se de matéria controversa, deve o autor apresentar aos autos os documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços ou requerer a produção de prova em Juízo. Quanto aos demais interstícios, intimados a especificarem as provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 60). Não houve manifestação do INSS (fls. 59). No tocante aos interregnos de 02/12/1991 a 31/03/2008 (Agropecuária Boa Vista S/A) e de 01/04/2008 a 06/12/2012 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool) verifico que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/14 e 15/16, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação por outros meios. Com relação aos demais períodos, o autor não apresentou prova da especialidade. Assim, determino que a) se oficiem às empresas Agropecuária São Bernardo Ltda. (11/04/1983 a 06/05/1983), Agrocampo S/C Ltda. (23/07/1983 a 24/09/1983), Silva e Cremonesi S/C Ltda. (19/03/1984 a 02/07/1985), Empreiteira Rural J.L. S/C Ltda. (10/07/1985 a 21/09/1991), que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPPs e/ou dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade; b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 01/03/1982 a 30/09/1982 (Dr. Aldo Bellodi e Outros) e de 01/02/1983 a 05/03/1983 (Antonio Crescenzo e Outro), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas ou não possuem cadastro, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente aos autos documentos comprobatórios do vínculo empregatício com Cássio Moraes Alves (01/11/1978 a 06/01/1982). Int. Cumpra-se.

**0002512-79.2015.403.6120** - DAISE MONIELE FANTE ROBERTO(SP324980 - RENATA BELLENTANI ZAVARIZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à CEF e ao FNDE, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF, da manifestação de fls. 267/270.

**0003183-05.2015.403.6120** - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a via original da GRU de fls. 84/85, relativas ao recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0005424-49.2015.403.6120** - EDILSON HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se vista ao autor para que, querendo, manifeste-se em até 05 (cinco) dias. Int.

**0007322-97.2015.403.6120** - SILVIO APARECIDO CORREA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a exatidão na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.545.661-1), concedido em 09/03/2005, em face das alegações apresentadas pela parte autora às fls. 03/04. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos. Int.

**0008707-80.2015.403.6120** - MARCOS EDUARDO SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA CONCEICAO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 74/76.

**0008711-20.2015.403.6120** - VALDICE ILDEFONSO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial e sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição (DER 26/01/2015), por meio do reconhecimento da especialidade no período de 11/12/1998 a 26/01/2015, laborado na empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 151). Não houve manifestação do INSS (fls. 150). Verifica-se que, para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 61/62, com descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia técnica. os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009321-85.2015.403.6120** - MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0009428-32.2015.403.6120** - ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA X SILVANA APARECIDA ALAMINOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 85/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009466-44.2015.403.6120** - BENEDITO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0009574-73.2015.403.6120** - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Conversão do julgamento em diligência. Vistos em inspeção. Nos termos do art. 370 do CPC e tendo em vista que há discussão sobre a validade do procedimento extrajudicial realizado, concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos cópia da íntegra do processo administrativo de notificação do devedor fiduciante e de consolidação da propriedade, mencionado no item 2.6 do documento existente às fls. 166 dos autos. Com a juntada, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo. Após ou no silêncio, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009866-58.2015.403.6120** - ANDREA SILVA BACCHIEGA BANOV(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0010057-06.2015.403.6120** - JAQUELINE APARECIDA DOS ANJOS MOLINARI(SP361942 - VALERIA PAVÃO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0010214-76.2015.403.6120** - JOAO BATISTA FERREIRA LUIZ(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0010321-23.2015.403.6120** - MARIA HELENA BINHELLI DIAS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conversão do julgamento em diligência. Conforme demonstrativo CNIS em anexo, nota-se que há outra dependente (Eurides da Silva Leite) recebendo benefício de pensão por morte em razão do óbito de José Antonio Dias. Deste modo, eventual procedência da demanda também refletirá sobre o seu patrimônio. Assim, com base no art. 114 e art. 115, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino que a parte autora promova a inclusão e citação da dependente cadastrada, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, traga a demandante as cópias referentes à contrafe. Int. Cumpra-se.

**0010406-09.2015.403.6120** - JOSE ROBERTO SALES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista as partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 90/107 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A). Outrossim, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0010408-76.2015.403.6120** - ELSON WATANABE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (DER 19/05/2015), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/08/1982 a 17/08/1983 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 06/03/1997 a 15/10/1998 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 16/03/1999 a 04/07/2008 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 03/01/2011 a 09/01/2015 (Fundição Ap. Panegossi Ltda.). Para comprovação do trabalho insalubre foram apresentados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 29, 33, 34/35 e 36 e os laudos técnicos de fls. 77/79 e 85/92. Intimados a especificarem provas (fls. 80), a parte autora requereu a realização da perícia técnica e apresentou quesitos (fls. 94/101). Ressalta-se que os documentos apresentados aos autos descrevem o ambiente de trabalho do autor e os fatores de risco a que estava exposto, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Por outro lado, verifica-se que o INSS impugnou o vínculo empregatício com a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (16/03/1999 a 04/07/2008), tendo em vista que, neste período, houve o recolhimento de contribuição na condição de contribuinte individual (fls. 70). Ademais, observa-se que, em sede administrativa, o INSS reconheceu a condição de empregado do autor somente no interregno de 16/03/1999 a 02/01/2001 (fls. 38), deixando de fazê-lo em relação ao período restante, em razão da divergência na data de saída anotada na CTPS (fls. 17 e 34 do Processo Administrativo gravado em CD - fls. 55), do recebimento de seguro desemprego no ano de 2001 (fls. 34 do PA) e de sua inscrição como contribuinte individual, conforme informação de fls. 56 do PA. Assim, visando esclarecer tal controvérsia, determino que se oficie à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da ficha/livro de registro de empregados e de outros documentos que comprovem o contrato de trabalho do autor com a empresa no período de 03/01/2001 a 04/07/2008. Após a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0010415-68.2015.403.6120** - LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0010635-66.2015.403.6120** - JOSENI MEDEIROS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.920.698-0, DIB 28/04/2007) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/01/1974 a 02/01/1975, 01/02/1975 a 05/04/1980, 02/05/1980 a 10/10/1982, 12/11/1982 a 31/05/1986, 01/08/1986 a 31/03/1989 (Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda.), 06/03/1997 a 28/04/2007 (Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda.). Intimados a especificarem provas (fls. 81), a parte autora requereu a realização da perícia técnica e apresentou quesitos (fls. 84/92). Verifico que, para comprovação do trabalho especial nos períodos de 02/01/1974 a 02/01/1975, 01/02/1975 a 05/04/1980, 02/05/1980 a 10/10/1982, 12/11/1982 a 31/05/1986, 01/08/1986 a 31/03/1989 (Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda.), foram apresentados aos autos os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 30/35), acompanhados do laudo técnico de fls. 36/44. No tocante ao interregno de 06/03/1997 a 31/08/2000 (Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda.) foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44 e respectivo laudo técnico de fls. 94/97. Referidos documentos descrevem o ambiente de trabalho do autor e os fatores de risco a que estava exposto, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Por outro lado, o autor não apresentou documento que comprovasse a especialidade no interstício de 01/09/2000 a 28/04/2007. Desse modo, determino que seja oficiado à empresa Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda./American Welding Ltda./Brazilian Welding Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referentes ao período de 01/09/2000 a 28/04/2007, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Após a juntada, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001856-98.2015.403.6322** - PEDRO RODRIGUES (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA E SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003062-50.2015.403.6322** - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se, sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 35/47.

**0000467-68.2016.403.6120** - HELIO NASCIMENTO REIS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0000921-48.2016.403.6120** - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0000922-33.2016.403.6120** - IVANILDO MATIAS ANTUNES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, sobre a contestação apresentada.

**0001313-85.2016.403.6120** - LAERTE DE FREITAS VELLOSO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0001458-44.2016.403.6120** - DEODATO ARANHA TRANSPORTES LTDA - ME (SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 108/243.

**0002272-56.2016.403.6120** - FRANCISCO GOMES VIEGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0002764-48.2016.403.6120** - MARCO ANTONIO MIOTTO (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de: a) manifestar se tem interesse na autoconstituição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial; b) trazer aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0009131-50.2004.403.6301, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 14; c) demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0002765-33.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANDREIA MELLO BIAZZOTTI

Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse da parte na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002901-30.2016.403.6120** - JOSE GONCALVES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de: a) manifestar se tem interesse na autoconstituição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial; b) trazer aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0000365-90.2014.403.6322, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 40; c) demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0003425-27.2016.403.6120** - SUPERMERCADO SIMONI DE MATAO LTDA (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que traga aos autos os comprovantes de recolhimentos das custas judiciais devidas. Após, se em termos, cite-se a CEF para resposta. Outrossim, designo o dia 20/09/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003583-82.2016.403.6120** - IBA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de conhecimento, promovida por IBA SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mediante o oferecimento de caução. Aduz, em síntese, que se dedica a prestação de serviços médicos no atendimento do apoio e terapia às atividades de radiologia, ultrassonografia, tomografia computadorizada, mamografia e outros serviços pertencente à área de imagiologia. Relata que com a Lei 9.249/95 as sociedades empresariais prestadoras de serviços, tributadas sob a modalidade de lucro presumido, ficaram obrigadas ao recolhimento do IRPJ e CSLL utilizando-se como base de cálculo o percentual de 32%, calculado sobre a receita bruta auferida mensalmente. Alega que referida Lei estabeleceu exceção para as sociedades prestadoras de serviços hospitalares, as quais teriam base de cálculo diferenciada para o IRPJ e CSLL, consistente em 8% e 12% sobre o faturamento, respectivamente. Assevera que foi autuada pela Receita Federal por meio do Processo administrativo n. 18088-720.369/2012-27, pois nos exercícios de 2007 a 2009 calculou o IRPJ, tendo por base de cálculo presumida valores correspondentes a 8% de sua receita bruta. Afirma que no mesmo período foi autuada pela diferença de alíquota quanto a CSLL, porém seu recurso foi julgado procedente na esfera administrativa, sendo a autuação anulada. Aduz que com relação ao processo administrativo do IRPJ, não houve a anulação do débito na esfera administrativa, por questão de intertemporalidade do recurso administrativo. Juntou documentos (fls. 32/594). Custas pagas (fls. 54/55). A parte autora manifestou-se às fls. 597/598, juntando documentos às fls. 599/679. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante determina o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de evidência desde que, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Pretende a autora com a presente ação, ver declarada a nulidade da exigência fiscal representada pelo Processo administrativo n. 18088-72.369/2012-27, bem como, em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesta análise prévia, verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, concedida a tutela de evidência, pois o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do artigo 1036 do Código de Processo Civil, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (Recurso Especial n. 1.116.399/BA - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - DJE 24/02/2010) Pois bem, a redução da base de cálculo do IRPJ, nos termos do artigo 15 da Lei 9249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com enfoque nos serviços que são prestados e não no contribuinte que os executa. Dispõe referido artigo que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de omissis III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (g.n.) Verifico que o objeto social da parte autora é a prestação de serviços médicos no atendimento do apoio e terapia às atividades de radiologia, ultrassonografia, tomografia computadorizada, mamografia e outros serviços pertencentes à área de imagiologia (CNAE 8514-6/04). - fls. 37. Assim sendo, em face do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.116.399-BA) o serviço prestado pela parte autora se enquadra no conceito de serviços hospitalares, para fins de incidência de alíquota reduzida do IRPJ. Além disso, consta nos autos cópia da decisão proferida no processo administrativo n. 18088.720369/2012-27, que está sendo questionado nos autos (fls. 488/504), em que o recurso voluntário não foi conhecido, em face de estar intempestivo. Ressalte-se que na oportunidade houve a declaração de voto do Conselheiro Demétrius Nichele Macei (fls. 496/504) em que votou pelo não conhecimento do Recurso Voluntário mas, ainda, assim, pela improcedência do Auto de Infração que deu origem a este débito, pelos motivos de fato e de direito constantes no voto do Conselheiro Relator e Acórdão de julgamento do Processo 18088.720370/2012-51, em atendimento ao princípio da busca da Verdade Material. Asseverou para tanto, que: Além do presente processo administrativo (IRPJ), outro auto de infração foi lavrado contra o mesmo contribuinte, originando o Processo Administrativo 18088.720370/2012-51, tratando das mesmas hipóteses de incidência e também dos mesmos anos-calendários (2007, 2008 e 2009), só que agora relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Mas o mais paradoxal é que o Recurso Voluntário foi julgado, por unanimidade, por esta mesma turma julgadora, TOTALMENTE PROCEDENTE, posto que esta defesa foi tempestiva. O lógico seria que um mesmo auto de lançamento tratasse dos dois tributos no mesmo ato de lançamento, mas, para a má sorte do contribuinte, foram tratados separadamente, e neste o sujeito passivo perdeu o prazo recursal. (...) Diante do exposto, DEFIRO a tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente ao Processo administrativo n. 18088-720.369/2012-27, determinando seja expedida a favor da autora certidão positiva de débito com efeito de negativa, caso o único óbice seja a exação nestes autos questionada, até final julgamento. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, intime-se requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse da parte requerida na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003590-74.2016.403.6120** - VALENTIM BATISTA BALA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de: a) manifestar se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial; b) trazer aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0003455-72.2015.403.6322, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 91;c) demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0000096-80.2016.403.6322** - CLOVIS JOSE SANTANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001179-96.2016.403.6322** - MILTON GLANSANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6742**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2)** - SEBASTIANA CASTRO X SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao i. patrono da parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que promova a regular habilitação dos herdeiros da autora falecida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual manifestação dos interessados. Int. Cumpra-se.

**0004977-52.2001.403.6120 (2001.61.20.004977-4)** - ROBERTO SOTRATE(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0001520-70.2005.403.6120 (2005.61.20.001520-4)** - VERA LUCIA CAMARGO REDONDO X MARIA JULIA CAMARGO PAGOTTO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9)** - SORTIE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP336835 - VINICIUS BARSETTO CERVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA X ROSANA DESTEFANI MIONE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da CEF de fls. 1073/1077.

**000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8)** - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 370/372: indefiro o pedido de realização de perícia contábil. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, apresentando o valor recalculado dos contratos, de acordo com a r. decisão de fls. 362/364. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1)** - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEFERSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0011620-45.2009.403.6120 (2009.61.20.011620-8)** - LUCAS SANTOS SOUSA -INCAPAZ X MANOEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0005304-79.2010.403.6120 - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0010584-31.2010.403.6120 - VERA LUCIA CAMARGO REDONDO X MARIA JULIA CAMARGO PAGOTTO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003723-58.2012.403.6120 - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 741/742, no valor de R\$ 1.385,71 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).Intimem-se.

**0005351-82.2012.403.6120 - JOAO PAES DE ARRUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0000200-04.2013.403.6120 - LAR DA CRIANCA RENASCER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Fls. 211: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002723-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002723-6)** - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 181/183: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008437-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)**

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0009442-16.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA)**

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0009454-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE)**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação do embargado de fls. 62.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004591-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004591-1)** - ANTONIO ALEXANDRE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007506-05.2005.403.6120 (2005.61.20.007506-7)** - PATRICIA FARIA PADOVANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PATRICIA FARIA PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em a manifestação de fls. 181, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002871-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002871-9)** - APARECIDA IVONETE DE ABREU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA IVONETE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que determinou a implantação de pensão por morte à autora.Intimada a apresentar a conta de liquidação, o INSS informou, às fls. 374/375 que, à época da implantação do benefício em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 200/202), o cálculo da RMI deu-se de forma equivocada. Esclareceu ainda que, após a retificação da RMI do benefício, a autora nada teria a receber em cumprimento à decisão proferida nestes autos, restando ainda um débito no importe de R\$ 37.359,36, que seria quitado administrativamente por meio de complemento negativo mensal descontado do benefício percebido pelo requerente. A parte autora manifestou-se às fls. 383/384, pugnando pelo restabelecimento do valor do original do benefício bem como pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo para cálculo da RMI do benefício concedido. Inicialmente, verifico que a consignação dos valores apurados pelo INSS como indevidos ainda não foi implementada no benefício da autora, conforme extratos de fls. 385/386.Assim, até que se apure nestes autos o valor correto da RMI do benefício concedido à autora, determino ao INSS que se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício de pensão por morte da requerente (NB n. 144.910.581-2), uma vez que o STJ firmou entendimento de que os valores recebidos a título de benefício previdenciário não são passíveis de devolução, desde que demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014).Por outro lado, o INSS não demonstrou os equívocos cometidos no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, limitando-se a juntar os cálculos do suposto débito da autora.Desta forma, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os dois cálculos das RMIs do benefício n. 144.910.581-2, realizados em junho/2008 e março/2016 e demais elementos utilizados na sua elaboração.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule a renda mensal inicial do benefício concedido à requerente. Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oficie-se à AADJ para que se abstenha de proceder ao desconto dos valores calculados pelo INSS do benefício de pensão por morte n. 144.910.581-2. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0006965-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006965-5)** - IZABEL SCOTTI DE PAULA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL SCOTTI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 142, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 131/135.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3)** - ANTONIA DA SILVA PINTO X APARECIDO ANTONIO PINTO X CLEIDE APARECIDA ANTUNES X JOSE CARLOS PINTO X LENI APARECIDA PINTO X BENEDITO APARECIDO PINTO X CACILDA GERALDA PINTO RIBEIRO X ERICA APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à execução, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004787-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004787-1)** - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/199: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004844-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004844-9)** - DIRCE POSADA DIAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE POSADA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2)** - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDENIR APARECIDO PERLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009143-15.2010.403.6120** - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA SALETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 162/164: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0010664-92.2010.403.6120** - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X LAERT CAIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/138: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0003032-78.2011.403.6120** - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X UNIAO FEDERAL X NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 171: Defiro o pedido. Concedo à União Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003533-32.2011.403.6120** - TEREZINHA LUZIA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LUZIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários de fls. 15, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005404-97.2011.403.6120** - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/254: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002004-41.2012.403.6120** - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ALBERTO BALISTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/230: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002024-32.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-47.2012.403.6120) MICHELE ARAUJO FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO) X MICHELE ARAUJO FERREIRA X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X MICHELE ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE ARAUJO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S.A.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, das manifestações da CEF (fls. 269/271) e do HSBC (fls. 272/280). Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6757

#### EXECUCAO FISCAL

**0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 3215/3218: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento. Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido dê-se nova vista a exeqüente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

**0001880-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001880-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, intime as partes do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 201: Indefiro, em razão dos subscritores das petições de fls. 135, 137 e 139, Drs. ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB/ SP 105.077) e Dra. KATIA NAVARRO (OAB/SP 175.491), não terem poderes para representar a empresa executada, por não possuírem procuração nestes autos, nem substabelecimento, apesar de terem substabelecidos, sem reservas, outros advogados às fls. 136, 138 e 140, que já regularizaram suas representações processuais no presente feito às fls. 203/209, conforme determinado à fls. 198. Com a publicação, cumpra-se o final da determinação supramencionada, retirando os nomes dos citados substabelecimentos, deste feito executivo, do Sistema Informatizado desta Justiça, bem como dando ciência ao exequente da designação de hasta. Int. Cumpra-se.

**0007626-09.2009.403.6120 (2009.61.20.007626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELISIO LUIS PIRES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de ELISIO LUIS PIRES (C.P.F. N. 057.372.838-01), objetivando a cobrança de crédito consubstanciada na inscrição nº. 80109002157-56. Os presentes autos foram distribuídos em 31/08/2009. Houve determinação de citação em 04/11/2009 (fls. 07), efetivada pela via postal em 15/01/2010 (fl. 10). A exequente requereu a suspensão do processo em razão da adesão da executada no parcelamento (em 01/06/2010, fls. 10/11), sendo deferido o pedido, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento (fl. 12). O devedor foi excluído do programa de parcelamento por inadimplência (fls. 16/21), motivo pelo qual a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos dos artigos 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/2012 (fls. 27/28), sendo deferida a suspensão do curso da presente execução, em 09/11/2012 (fls. 29) e os autos remetidos ao arquivo em 26/11/2012 (fls. 30) e reativada sua movimentação processual em 12/08/2014 (fls. 30 verso) por provocação da Fazenda Nacional (fls. 31/32). A União solicitou as três diligências eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD, ARISP) a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado em 23/12/2014 (fls. 35/36), sendo deferido às fls. 37/38. O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade em 02/07/2015 (fls. 41/71) alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição intercorrente do débito fundado na CDA 80109002157-56, a inépcia da inicial e da CDA, a ilegitimidade passiva, cerceamento da defesa, a impenhorabilidade de benefício previdenciário e saldo poupança, com pedido de tutela antecipada solicitando o desbloqueio dos valores e, por fim, a suspensão do curso do processo, para ao final, reconhecer a extinção do feito, determinando o arquivamento e baixa da presente execução. O MM. Juiz Federal deferiu o pedido de desbloqueio dos valores em 22/07/2015 (fl. 76) e determinou a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a exceção. O alvará foi expedido em 22/07/2015 (fl. 77), sendo entregue ao executado em 30/07/2015 (fl. 77) e juntado liquidado em 12/08/2015 (fl. 78). A exceção requereu, somente, a designação de leilão (fls. 92/93). Era o que cumpria relatar. DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 41/71), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Na presente hipótese não há falar em prescrição, tendo em vista que não restou vencido o prazo prescricional previsto e houve confissão irretratável da dívida com a adesão ao parcelamento (fls. 11 e 14), nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009. Isto porque, como é assente, a constituição definitiva do crédito tributário é o marco inicial do prazo prescricional, a teor do art. 174 do CTN. Conforme consta a fls. 04/05, tal prazo iniciou a sua contagem em 11/05/2005 com a notificação pessoal. Desse modo, tem-se que o prazo prescricional findar-se-ia, à inteligência do art. 174 do CTN, em 11/05/2010, desde que não interrompidos. A emissão da Certidão da Dívida Ativa ocorreu em 18/05/2009, interrompendo o mencionado prazo prescricional. Também entendo não ser o caso de suspensão e posterior extinção do feito, pois, no presente caso, houve reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica concordância com o direito da União. É de se prosseguir, portanto, a presente Execução Fiscal. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 41/71) pelo excipiente; B - Outrossim, defiro o requerido pela exequente às fls. 92/93, determinando a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Oficie-se à Ciretran requisitando a pesquisa de débitos e restrições completa e atualizada do(s) veículo(s) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6764

#### CARTA PRECATORIA

**0004173-59.2016.403.6120** - JUÍZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X RENATO JOSE ALVES (SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X ELMAR LUIS KICHEL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 16 de junho de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva da parte autora Sr. Renato José Alves. Encaminhe cópia deste despacho a Décima Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada nos autos do processo n.º 54456-26.2014.401.3400. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (Primeira Vara Cível da Comarca de Matão/SP, processo n. 0002010-87.2016.8.26.0347) o recolhimento da taxa de distribuição no valor de 10 UFESPS, Guia DARE-SP, código 233-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

**0012518-53.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO GALEA X ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (Terceira Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, processo n. 0002730-80.2016.8.26.0597) o recolhimento da taxa de distribuição e das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

**0004596-53.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RV SERVICOS MATAO LTDA - ME X DARCI DE JESUS VALENTIN X RICARDO HENRIQUE VALENTIN

Trata-se de requerimento formulado por Darci de Jesus Valentim, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre quantia depositada em conta poupança e remuneração paga a título de salário, verbas impenhoráveis. Vieram os autos conclusos. O extrato bancário de fls. 66 comprova que houve o bloqueio na conta poupança mantida no Banco Itaú no valor R\$ 6.228,75 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), enquanto que o documento de fls. 68 permite conferir que o executado percebe benefício previdenciário também depositado no Banco Itaú. De acordo com o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores de fls. 69/70, foi bloqueado o importe de R\$ 8.136,25 (oito mil, cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes ao montante depositado na conta poupança e recebimento de benefício previdenciário. Portanto, a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso. Assim, considerando que já houve a favor do bloqueio, determino a expedição de Alvará de Levantamento em benefício do peticionário que deverá ser intimado a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, aguarde-se a devolução do mandado. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009464-74.2015.403.6120** - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A. (SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 763/775, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0009922-91.2015.403.6120** - METALBRAS METALURGICA BRASILENSE LTDA. (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, no código de receita 18730-5, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0010557-72.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-87.2015.403.6120) DIEGO DA SILVA PIMENTEL (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE ITES PROF EDUARDO ANTONIO GAVIOLI X INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ITES (SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/160, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista aos impetrados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

Vistos em inspeção. Fls. 166: considerando que o débito em questão se refere aos honorários sucumbenciais, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada da dívida, levando em consideração o montante já apropriado pela credora, conforme documento de fls. 152/156. Quanto ao pedido de penhora pelo sistema BACENJUD formulado às fls. 164, indefiro-o, uma vez que desacompanhado de provas que demonstrem alteração na situação econômica dos devedores. Int.

**0012514-16.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SOARES GOMES

Fls. 101: o depósito de fls. 91 revela que o débito encontra-se quitado, não havendo que se falar em apropriação. Assim, considerando que embora paga a dívida o executado sofreu bloqueio de valor, determino a expedição de alvará em seu favor da quantia depositada na guia de fls. 100. Int. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA



Expediente Nº 4218

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007875-18.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA

Considerando que a CEF não vem tomando providências efetivas que lhe cabem para cumprimento da liminar, revogo-a. Proceda à CITAÇÃO de ANTONIO MANOEL DE PAULA para os atos e termos da ação acima referida, conforme petição inicial em anexo, que fica fazendo parte integrante desta, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 3º, 3º, DL 911/69). Fica a parte ré advertida de que a posse e a propriedade do bem consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento integral da dívida pendente (R\$ 33.062,79 em 27.05.2013), nos termos do Decreto-Lei n. 911/69 (art. 3º, 1º e 2º). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC/2015. Após, vista para réplica e para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0009502-57.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO VICTOR ESCALHAR DE LIMA(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI E SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 106/108: Manifeste-se a CEF acerca da petição do réu. Após, tomem os autos conclusos.

**0003687-74.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA MOREIRA

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Alega que o Banco Panamericano cedeu à autora cédula de crédito bancário nº 62948452 emitida em 17/04/2014 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, está inadimplente desde 18/06/2015 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 28.354,71 em 25/04/2016. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor da marca Fiat, modelo Palio Fire, 2014/2014, RENA VAN 01003188920 (fls. 07/09). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor desde 18/06/2015, a notificação do réu para purgar a mora e comprovante de recebimento (de 08/12/2015 - fls. 10/11), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca Fiat, modelo Palio Fire, 2014/2014, cor branca, placa FGT4330, chassi 9BD17102LES926705, RENA VAN 01003188920, que pode ser localizado no endereço do réu, constante da cédula, da notificação e da inicial. Cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 28.354,71) nos termos do Decreto-Lei n. 911/69 (art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, 1º, 252, 536, 1º do CPC). Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003874-82.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARY PANIQUAR FILHO

Inicialmente, observo que a qualificação do réu fornecida pela CEF é suficiente para a citação, estando em termos a petição inicial. Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor sobre o qual o réu constituiu fiduciariamente o título de garantia de dívida, fundado no inadimplemento desde 06/11/2015. Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENA VAN 199261466, da marca Toyota, Modelo Hylux CD4x4 SRV, cor Prata, ano 2010/2010, placa HTN3579 (fls. 07/08). Comprovou, também, o inadimplemento e a mora do devedor a partir da parcela vencida em 06/11/2015, através de carta registrada com aviso de recebimento (de 19/01/2016 - fls. 10/11). Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor RENA VAN 199261466, da marca Toyota, Modelo Hylux CD4x4 SRV, cor Prata, ano 2010/2010, placa HTN3579, chassi 8AJEZ29G0A6100284, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da cédula, da notificação e da inicial. Embora a autora tenha manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, a experiência demonstra não haver utilidade na designação de audiência, considerando tratar-se de bem móvel que frequentemente é objeto de disposição pelo devedor e, ocasionalmente, perece. Seja como for, é certo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL 911/69), consignando-se no mandado como depositário e preposto da CEF para o ato representante indicado pela Organização H.L. Ltda. Palácios dos Leilões (gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br). Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 38.765,73), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, 1º, 252, 536, 1º do CPC). Intimem-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003875-67.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS

Inicialmente, observo que a qualificação do réu fornecida pela CEF é suficiente para a citação, estando em termos a petição inicial. Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor sobre o qual o réu constituiu fiduciariamente o título de garantia de dívida, fundado no inadimplemento desde 17/11/2015. Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENA VAN 710704747, da marca Fiat, Modelo Palio Attract 1.0, cor Prata, ano 2013/2014, placa FNO9348 (fls. 07/09). Comprovou, também, o inadimplemento e a mora do devedor a partir da parcela vencida em 17/11/2015, através de carta registrada com aviso de recebimento (de 29/01/2016 - fls. 15/16). Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor RENA VAN 710704747, da marca Fiat, Modelo Palio Attract 1.0, cor Prata, ano 2013/2014, placa FNO9348, chassi 8AP196271E4071726, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da cédula, da notificação e da inicial. Embora a autora tenha manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, a experiência demonstra não haver utilidade na designação de audiência, considerando tratar-se de bem móvel que frequentemente é objeto de disposição pelo devedor e, ocasionalmente, perece. Seja como for, é certo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL 911/69), consignando-se no mandado como depositário e preposto da CEF para o ato representante indicado pela Organização H.L. Ltda. Palácios dos Leilões (gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br). Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 27.791,08), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, 1º, 252, 536, 1º do CPC). Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0004210-28.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Considerando a inércia da autora, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para informar o endereço para citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).Int.

**0009168-57.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CRISTINA RODRIGUES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA)

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUANA CRISTINA RODRIGUES em razão do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4103.160.0001543-60, pactuado em 24/10/2011, no valor de R\$ 10.000,00. Custas recolhidas (fl. 17). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 20), que restou infrutífera. No mesmo ato, a ré foi dada por citada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Foi certificado o decurso de prazo para oposição dos embargos monitórios (fls. 29 e 33). A CEF requereu a conversão do mandado monitório em executivo (fl. 32), o que foi deferido (fl. 34). Na sequência, houve tentativa de intimação da ré para pagamento, mas o mandado retornou negativo (fl. 36). Foi feita pesquisa da localização da ré via BACENJUD (fls. 45/46). A CEF indicou novos endereços da ré (fl. 49). Na sequência, foi deferida a penhora de bens da executada (fl. 50), todavia, as tentativas de intimação restaram frustradas (fl. 56). A CEF foi intimada acerca da certidão negativa (fl. 57) e, diante de sua inércia, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 59). A CEF requereu, por duas vezes, a pesquisa da atual localização da ré via RELAJUD, SIEL, CNS e WebService (fls. 61 e 64/67), o que foi indeferido (fls. 62 e 68). Por fim, a CEF requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, na forma do art. 267, VIII do CPC (fl. 69). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. P.R.I.C.

**0006987-49.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC. Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifário postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC. Nesta hipótese, proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e elevação dos honorários advocatícios para 10% (art. 523, caput e 1º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0005280-75.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANTONIO VALE

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC. Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento das guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória para prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu mora em zona rural, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC. Nesta hipótese, proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e elevação dos honorários advocatícios para 10% (art. 523, caput e 1º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0002210-16.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAMELLA DAYANE BORDINASSI

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC. Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifário postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC. Nesta hipótese, proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e elevação dos honorários advocatícios para 10% (art. 523, caput e 1º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004008-46.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-98.2014.403.6120) CHANKODA - COMERCIO DE BOLSAS, ACESSORIOS E SAPATOS FEMININOS LTDA - ME X MICHELLY IZILDA NOGUEIRA GARIERI NIGRO X VALERIA CRISTINA MILLETTA MARTELLI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por CHANKODA - COMÉRCIO DE BOLSAS, ACESSÓRIOS E SAPATOS FEMININOS LTDA - ME, MICHELLY IZILDA NOGUEIRA GARIERI NIGRO e VALÉRIA CRISTINA MILLETTA MARTELLI à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando nulidade da execução por ausência de título líquido e certo nos termos do artigo 28, da Lei n. 10.931/04 do que resulta, carência da ação, reclamando a ausência de planilhas ou extrato de conta e do anatocismo, defendendo que a correção monetária deve ser cobrada a partir do vencimento excluindo-se a incidência da TR. Requer a apresentação das planilhas ou extratos de contas a fim de apurar o valor efetivamente pago e o devido, além de perícia e posterior designação de audiência de conciliação. Custas iniciais recolhidas (fl. 15). Foi acostada cópia de termo de audiência de conciliação realizada na execução, sem acordo, e de documentos que acompanharam a inicial da execução (fls. 17/55). Intimada, a CEF apresentou impugnação pleiteando a rejeição liminar dos embargos por descumprimento do art. 739-A, 5º e por serem protelatórios, nos termos do art. 739-A, III, ambos do CPC, defendeu a não incidência do CDC e, no mérito, defende a exigibilidade, a liquidez e a certeza dos títulos executados, um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e cédula de crédito bancário GiroCAIXA Fácil (fls. 59/69). Houve réplica (fls. 73/77). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 78), a embargante reiterou o pedido de apresentação das planilhas e extratos de contas, a realização de perícia e nova audiência de conciliação (fl. 79). A CEF foi intimada a apresentar cópia do contrato n. 00.0309.003.0000113-09 (fl. 80), que foi juntada a seguir (fls. 81/88). O julgamento foi convertido em diligência indeferindo-se os pedidos de exibição de planilha de cálculo e extratos e de prova pericial, designando-se audiência de conciliação (fl. 89) que restou infrutífera ante o não comparecimento das partes, apesar de intimadas na pessoa de seus advogados (fls. 89vs. e 90). É o relatório. D E C I D O: Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Em preliminar, visa o embargante a declaração de nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível ou o reconhecimento da carência de ação ante a ausência de planilha de cálculo dos valores executados com a cédula de crédito bancário, conforme exigência do art. 28, 2º da Lei n. 10.931/04, que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso, a execução versa sobre dois contratos: CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENELOGIAÇÃO DE DíVIDA firmado em 11/12/2013 (n. 24.0309.690.0000033-09), garantido por nota promissória no valor de R\$ 5.897,65 (fls. 22/30); e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuada em 22/06/2012 (n. 734.0000113-09) com um limite de R\$ 60.000,00 para utilização através de conta corrente (n. 0309.003.1130-9) liberado, no caso, em três etapas, a seguir: Valor Data da liberação Débito (atualizado até 31/10/2014) R\$ 61.708,06 25/06/2012 R\$ 46.743,57 R\$ 6.115,05 21/01/2013 R\$ 4.462,46 R\$ 4.657,31 29/04/2013 R\$ 2.115,96 Assim, a preliminar restringe-se à CCB n. 734.0000113-09. No caso, a CEF juntou com a inicial da execução além da CCB planilha obtida pelo sistema de histórico de extratos CAIXA emitido em 17/07/2014 referente ao período entre 06/2012 e 05/2013 (fls. 44/45), dados gerais do contrato (fls. 46/48), demonstrativo de débitos e evolução da dívida (fls. 49/54). De acordo com o histórico de extratos juntados resta inequívoco que as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Essas informações também constam da cédula, da evolução da dívida e demonstrativo de débito sendo possível aferir os valores, seus encargos e despesas contratuais devidos, taxa de juros e os critérios de sua incidência, atualização monetária, multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida. Logo, não há ausência de pressuposto processual eis que foram juntados os documentos exigidos pelo art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/04. A CEF, por sua vez, pede a rejeição liminar dos embargos com base no art. 739-A, 5º do CPC de 1973, revogado pela Lei n. 13.105/2015. Com efeito, prescrevia o art. 739-A, 5º do CPC de 1973 que os embargos do devedor seriam rejeitados liminarmente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não fosse apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. No mesmo sentido, o art. 917, 3º e 4º do CPC: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benéficas necessárias ou úteis, nos casos de execução por entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir com defesa em processo de conhecimento. (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido alegando excesso de execução, mas de verdadeiro questionamento da exigibilidade do contrato e da CCB e da legalidade das cláusulas. Ora se o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio C. C. Código de processo civil interpretado. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Manole, 2007, p. 1090), não vejo como tal argumento possa ser afastado por inépcia. No mais, afasto o pedido de rejeição liminar arguida pela CEF alegando serem os embargos meramente protelatórios (art. 918, III, do CPC) eis que tal norma, mesmo na vigência do CPC de 1973 (art. 739-A, III), somente era aplicada em situações extremas (v.g. AC 385750. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032. Des. Fed. Conselho Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012). Por outro lado, havendo impugnação, não é mais cabível a rejeição liminar dos embargos. Dito isso, passamos à análise da alegação de abusividade das cláusulas impostas. Inicialmente, observo que a execução tem por objeto quatro contratos: (a) um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial (art. 784, III, CPC), como entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça resumido no enunciado da Súmula nº 300 que diz que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial e (b) três contratos de crédito direto Giro-CAIXA, decorrentes da concessão de limite de crédito por meio de Cédula de Crédito Bancário - CCB (art. 784, XII, c.c. art. 28, da Lei n. 10.931/04). Defende a embargante que a correção monetária deve ser cobrada a partir do vencimento, porém, não pode ter por base a TR, que deverá ser excluída, aduz ser indevida a aplicação de juros acima do limite constitucional de 1% ao mês bem como a prática de anatocismo (juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano). DA INCIDÊNCIA DA TR Quanto à aplicação de TR, observo que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida prevê a incidência da Taxa Referencial (TR) acrescida de taxa de rentabilidade de 1,440000% ao mês para apuração dos juros remuneratórios (CLÁUSULA TERCEIRA - fl. 23) e quanto a ela, sua utilização tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das AdIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, urânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, urânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Por sua vez, a cédula de crédito

bancário não prevê a TR.DA TAXA DE JUROS PACTUADA Quanto à taxa de juros pactuada, observe que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial. No caso, no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida há previsão de juros remuneratórios pós-fixados representados pela composição da Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,44000% ao mês (fl. 23), porém, nos dados gerais do contrato e demonstrativo de débito consta taxa de juros de 1,44000% e CET-mensal de 1,42% (fl. 30). Na CCB há previsão de juros remuneratórios cuja taxa é divulgada no terminal eletrônico previamente à finalização da solicitação do crédito e, no caso, foi de 0,94000% (fls. 46/48) incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações, utilizando o sistema Francês de Amortização - Tabela Price (fls. 36/37). DO ANATOCISMO Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensais, semestrais ou anualmente; No caso em tela, o contrato de renegociação e a cédula de crédito bancário foram assinados em 2012 e 2013, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000. Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Vale observar, quanto à referência à Tabela PRICE que isto não implica em capitalização indevida de juros. Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwartz, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, a CCB foi emitida em março de 2013 e segundo o próprio embargante foram pagas apenas 15 parcelas, compostas pelo principal e juros e onde são amortizados os juros remuneratórios e o principal, segundo CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. A embargante, porém, menciona também a acumulação incabível da comissão de permanência com a correção monetária (fl. 11). A propósito desta, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade impra concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, o inadimplemento do contrato de renegociação teve início em maio de 2014 (fl. 31) e a partir daí passou a incidir a comissão de permanência (fl. 25) nos termos do contrato que dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, (...) acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.a., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Por sua vez, a CCB prevê o seguinte (fl. 38): CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Como se vê, o contrato prevê a acumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Ora, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravado regimental improvido, com imposição de multa. Processo AgRg no Ag 656884 / RS AGRADO REGIMENTAL / RS AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/00019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 353 No mesmo sentido, as Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - 294 - É potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...) (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Fonte DJF3 17/02/2011). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Fonte DJF3 22/09/2009) Por tais razões, cabe afastamento da incidência de encargos cumulados com a comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I e c. art. 920, III ambos do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para reconhecer a ilegalidade da CLÁUSULA OITAVA do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida (n. 690.00003309), e CLÁUSULA DÉCIMA da Cédula de Crédito Bancário (n. 734.000011309) que prevê a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e juros de mora e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito recalculado e à CEF ao pagamento de 10% sobre o valor indevido relativo à cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Indévidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da classe processual: 76 - Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial.P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005072-96.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0007911-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0012377-34.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (2 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0006573-51.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (2 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0015549-47.2013.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS SERGIO DE ANDRADE(SP333751 - GABRIEL FABRICIO GRANO)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCOS SÉRGIO DE ANDRADE e ROSELI ALDRIGHI DE ANDRADE pleiteando o pagamento de RS 14.757,45, em razão do inadimplemento de contrato de mútuo n. 8.0309.6037053-1 com hipoteca, firmado em 30/09/1998. Custas recolhidas (fl. 53). As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 70 e 71). Decorrido o prazo para pagamento da dívida ou apresentação de embargos (fl. 73), foi determinada a penhora, efetuando-se o bloqueio de ativos financeiros (fls. 74 e 87/103). A CEF requereu a penhora dos três veículos localizados em nome dos executados (fl. 105). A seguir pediu também a penhora do imóvel matriculado sob o número 16.796 (fl. 106), que foi deferida (fl. 107). Intimada para apresentar as guias de diligência (fls. 107 e 109), a autora informou o pagamento do débito e pediu a desistência da ação (fl. 111). É O RELATÓRIO.DECIDIDO:Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. Ao SEDI para inclusão da executada ROSELI ALDRIGHI DE ANDRADE no polo passivo (fl. 02). P.R.I.C.

**0004920-77.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (2 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0004923-32.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO X NEIDEMAR DE JESUS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (2 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0009728-28.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NELSON GARCIA FERNANDES X ERAIDE GONCALVES FERNANDES(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o logn do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requiera que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0004597-38.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULINA MARIA DE PROENCA - ME X PAULINA MARIA DE PROENCA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (2 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0001260-07.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS DE OLIVEIRA PECAS E ACESSORIOS - ME X THAIS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (2 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0001261-89.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDUARDO ODONI BONINI X MARINA MENIS BONINI TORIBIO X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (4 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0001976-34.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento da diferença das custas, bem como tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (3 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. COPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001400-41.2016.403.6120** - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação retro (juntar uma contrafe com documentos), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC c.c. art. 6º da Lei 12.016/2009). Int.

**0001641-15.2016.403.6120** - INDUSTRIA METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Int.

**0003802-95.2016.403.6120** - COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15

Fls. 105/106 - acolho a emenda. Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição do art. 1º, da LC n. 110/01 incidente à alíquota de 10% e a consequente determinação para autoridade se abster de cobrar, autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição e se negar a emitir certidão de regularidade fiscal ou promover sua inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No mais, a impetrante argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2ª A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade). Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Defende, assim, que houve inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal que diz que tal contribuição servia de instrumento de atuação da União na área econômica. Pois bem. Com efeito, tenho já formado o entendimento através de cognição plena expressa em julgados anteriores com base nas DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FIMDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas quais não existe mais previsão de amortização de créditos complementares da LC 110/01, que assiste razão ao impetrante quanto ao esgotamento da finalidade do tributo. Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdadeira, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130). Assim, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Não obstante, não me parece que haja urgência em face da rápida transição dos mandados de segurança neste juízo, nem conveniência em se deferir medida com impactos econômicos significativos ensejando a interposição de recurso pela requerida. Por tais razões, não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique(m)-se as autoridades coator(s) prestar(em) informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Int. Cumpra-se.

**0003803-80.2016.403.6120** - COMERCIAL PAGANELLI & OLIVA LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15

Fls. 107/108 - acolho a emenda. Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição do art. 1º, da LC n. 110/01 incidente à alíquota de 10% e a consequente determinação para autoridade se abster de cobrar, autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição e se negar a emitir certidão de regularidade fiscal ou promover sua inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No mais, a impetrante argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2ª A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade). Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Defende, assim, que houve inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal que diz que tal contribuição servia de instrumento de atuação da União na área econômica. Pois bem. Com efeito, tenho já formado o entendimento através de cognição plena expressa em julgados anteriores com base nas DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FIMDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas quais não existe mais previsão de amortização de créditos complementares da LC 110/01, que assiste razão ao impetrante quanto ao esgotamento da finalidade do tributo. Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdadeira, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130). Assim, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Não obstante, não me parece que haja urgência em face da rápida transição dos mandados de segurança neste juízo, nem conveniência em se deferir medida com impactos econômicos significativos ensejando a interposição de recurso pela requerida. Por tais razões, não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique(m)-se as autoridades coator(s) prestar(em) informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Int. Cumpra-se.

**0004061-90.2016.403.6120** - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar, A impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.213/91 incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho das verbas indenizatórias a título de (a) prêmio assiduidade, (b) adicional por horas extras, (c) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, (d) férias usufruídas, (e) terço constitucional de férias, (f) salário maternidade, (g) afastamento doença e acidente pago até o 15º dia de afastamento, (h) aviso prévio indenizado, todos com seus reflexos. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria integrar a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. No que diz respeito ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), terço constitucional de férias e reflexos (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) em relação a todas as verbas que o integra e ao prêmio (abono) assiduidade devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009). Destarte no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina, ou seja, décimo-terceiro salário (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). Logo, é devida a incidência sobre tal reflexo. Por sua vez, não incide a contribuição sobre as férias proporcionais ao aviso prévio já que não gozadas (AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013). Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC). De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johnson Di Salvo), adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), de modo que sobre eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 os valores pagos a título de (a) prêmio assiduidade, (b) terço constitucional de férias e reflexos (c) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (d) aviso prévio indenizado e férias proporcionais ao aviso prévio. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0009914-17.2015.403.6120** - JEFERSON PEREIRA MONTEIRO(SPI81370 - ADÃO DE FREITAS) X NAO CONSTA

Visto, etc., Cuida-se de opção de nacionalidade requerida por JEFERSON PEREIRA MONTEIRO dizendo que tem direito ao reconhecimento de sua nacionalidade brasileira uma vez que é filha de pai e mãe brasileiros e, muito embora tenha nascido no Paraguai, reside no país. Foi nomeado advogado para o autor (fl. 04). O autor foi instado a regularizar a inicial (fl. 08). Emenda à inicial (fl. 10). Citada, a União diz que não há óbice à procedência do pedido se comprovados os pressupostos do artigo 12, I, c, da CF (21/22). O MPF concordou com a manifestação da União (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Quanto à opção de nacionalidade, até o advento da Emenda de Revisão nº 03/94, nos termos do art. 12, I, c da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiro, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fizessem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira. A nova regra constitucional derivada da Emenda de Revisão simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exigia-se apenas a residência no país e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. De outra parte, a opção pela nacionalidade brasileira, muito embora possa ser feita a qualquer tempo, deve ser manifestada depois de alcançada a maioridade, nos termos do entendimento adotado pelo STF (RE 418.096/RS; RE 415.957/RS) eis que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo e só pode ser validamente expressa quando o optante tiver capacidade plena. Por fim, tal entendimento foi ratificado pelo Poder Constituinte Reformador com a Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007 que alterou a redação da alínea c, do inciso I do art. 12 da CF/88, in verbis: Art. 12. (...) I - (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; NO CASO, o que JEFERSON, nascido em 20/08/1994, na cidade da Corpus Christi, no Paraguai (fl. 07), filho de pai brasileiro e mãe paraguaia (fl. 11/14), tem 21 anos de idade e, portanto, a maioridade exigida para optar pela nacionalidade brasileira. No mais, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de Jefferson são prova inequívoca de que possui residência no Brasil (fls. 14/15). Logo, tem direito ao reconhecimento de sua opção pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, acolho o pedido de JEFERSON PEREIRA MONTEIRO para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. A opção pela nacionalidade brasileira de JEFERSON PEREIRA MONTEIRO deverá ser registrada independentemente de mandato, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do art. 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, nº 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 nº 200000901288/SP). Custas ex lege. Solicitem-se os honorários do advogado dativo que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILO DA ROCHA E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER DOS SANTOS REIS**

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLEBER DOS SANTOS REIS em razão do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0282.160.0002232-41. Custas recolhidas (fl. 17). Após três tentativas de localização do réu para citação (fls. 25, 36 e 43), o mesmo foi citado por edital (fls. 44/50), sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 51/52). A defesa apresentou embargos monitorios alegando, em preliminar, falta de interesse processual e, no mérito, que o contrato contém cláusula abusiva diante da capitalização e dos juros exorbitantes. Pediu prova pericial e os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/62). A CEF impugnou os embargos refutando as preliminares e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 64/73). Intimados a especificarem provas (fl. 74), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76), decorrendo o prazo para o réu (fl. 77). Foi proferida sentença concedendo os benefícios da justiça gratuita e rejeitando os embargos monitorios, oportunidade em que foi constituído título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 17.915,09 (fls. 78/80). A CEF apresentou a planilha de débito atualizada (fls. 82/84). Em fase de cumprimento de sentença, foi expedido mandado de intimação, penhora e avaliação para que o réu pagasse a importância de R\$ 35.045,25, porém, este não foi localizado (fls. 87/88). A pedido da CEF, foi expedido novo mandado, que também retornou negativo (fls. 91 e 93/94). Foi deferida a pesquisa da localização do réu via BACENJUD (fl. 99/101), que resultou em dois endereços (fls. 104). Foi autorizada, então, a penhora de bens em nome do executado (fls. 105/106) que, ato contínuo, ingressou no feito requerendo o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 108/112), o que foi deferido a seguir (fl. 121). Na sequência, foi expedido alvará de levantamento (fl. 138). A CEF requereu a pesquisa via INFOJUD (fls. 145/148), que foi indeferida (fls. 149/150), razão pela qual interpôs agravo de instrumento (fls. 152/159), sendo mantida a decisão anteriormente prolatada (fl. 160). Foi dado provimento ao agravo (fls. 163/164) e realizada pesquisa INFOJUD (fls. 167/176). Em seguida, a CEF informou que houve renegociação/pagamento da dívida e desistiu do processo, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC (fl. 178). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, verifico que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela ré, conforme informado pela CEF (fl. 178). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do curador especial, Dr. Danilo da Rocha, OAB/SP nº 246.980, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 305/2014). P.R.I.C.

**0005064-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA MARIA DE SOUZA**

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIKA MARIA DE SOUZA, em razão do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0358.160.0000392-06, pactuado 18/08/2011, no valor inicial de R\$ 10.000,00. Custas recolhidas (fl. 18). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera face à ausência da ré (fls. 21 e 23). Foi certificado o decurso de prazo para a ré pagar ou opor embargos (fl. 46). Convertido o mandado em executivo, foi deferida a penhora (fls. 47/48). Expedida carta precatória para pagamento, a ré não foi encontrada (fls. 56/59). A CEF requereu pesquisa de localização via BACENJUD, o que foi indeferido (fls. 62/63). Em seguida, a CEF informou novo endereço para intimação da ré (fl. 68). Intimada a recolher custas para a expedição de carta precatória (fl. 69), a CEF fez carga dos autos (fl. 70), mas não se manifestou. A CEF foi pessoalmente intimada a cumprir a diligência sob pena de extinção do processo, decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 71 vs.). É o relatório. DECIDO. Conquanto instada a parte autora a dar andamento ao feito (ainda nos termos do artigo 267, 1º, do CPC de 1973), de fato, permaneceu inerte, o que permitirá a extinção do feito. Hoje, a extinção por abandono dependeria de requerimento do réu (art. 485, 6º, CPC). Entretanto, convertido o mandado inicial em título executivo judicial, aplica-se no que couber o procedimento de cumprimento de sentença (art. 701, 1º, CPC). Então, não havendo previsão de desistência do cumprimento da sentença, entendendo aplicável o disposto no artigo 775, do CPC que diz que o exequente tem o direito de desistir da execução sendo que, como no caso não houve impugnação ou embargos, não há que se falar em manifestação ou requerimento do executado. Ora, se o exequente pode desistir da execução, não haveria sentido em não se poder reconhecer de ofício o abandono. Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, 1º, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0007309-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO**

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO em razão do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0980.160.0000741-35, pactuado em 31/08/2011, no valor de R\$ 21.400,00. Custas recolhidas (fl. 22). Foi expedida carta precatória à comarca de Ibitinga/SP para a citação da ré, que retornou positiva (fls. 36/42). Citada por carta precatória (fls. 36/42) a ré apresentou embargos alegando a nulidade da cobrança e das cláusulas contratuais, sob o argumento de que a devedora não foi previamente notificada da existência do débito e que o vencimento antecipado a coloca em situação de desvantagem exagerada. Informa que terá de ser submetida a tratamento cirúrgico para retirada de tumor e que pretende voltar a pagar as prestações, contudo, enfrenta dificuldades financeiras e tem condições de pagar apenas R\$ 400,00 por mês (fls. 43/50). Juntou documentos médicos (fls. 54/61). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Intimada a se manifestar sobre a proposta apresentada pela ré, a CEF apresentou impugnação aos embargos e pediu a revogação dos benefícios de justiça gratuita (fls. 63/72). Foi mantido o deferimento da gratuidade da justiça e rejeitados os embargos monitorios, convertendo-se o contrato original em título executivo (fls. 73/75). A CEF apresentou a planilha de débito atualizada (fls. 81/83). Deferida pesquisa de penhora, somente foi inserida restrição de transferência no Sistema RENAJUD (fls. 84/94). A CEF requereu pesquisa via INFOJUD (fls. 97/98) e a penhora dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD em fls. 86/87 (fl. 101). Foi expedida carta precatória à comarca de Ibitinga para a penhora dos veículos (fl. 104), que retornou negativa, com a informação da mãe da requerida de que os mesmos haviam sido vendidos (fls. 108/118). A defesa juntou certidão de óbito da ré (fl. 105/106). Por fim, a CEF requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, na forma do art. 267, VIII do CPC (fl. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se a restrição de transferência dos veículos localizados em nome da ré (fls. 86/87). P.R.I.C.

**0007357-62.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE FERREIRA**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e elevação dos honorários advocatícios para 10% (art. 523, caput e 1º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0011603-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA REGINA FRANCELINO**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA REGINA FRANCELINO em razão do inadimplemento de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra nº 672570014488-1, pactuado em 16/12/2004. Custas recolhidas (fl. 20). Foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, visto que não foi comprovado o esbulho da ré (fl. 22). A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 24/31), ao qual foi dado provimento pelo TRF3, que determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 36/37). Com o retorno dos autos, a CEF juntou documentos e reiterou o pedido de liminar (fls. 41/52), deferido a seguir (fl. 53). Em seguida, a CEF informou que houve renegociação da dívida e desistiu do processo desde que a ré renuncie a qualquer verba de sucumbência (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, verifico que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela ré. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Por outro lado, considerando que não chegou a haver citação da ré, ou seja, sequer se formou a relação processual, não há que se falar em verbas sucumbenciais. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003178-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEONICE BENTO DA SILVA**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEONICE BENTO DA SILVA. Custas recolhidas (fl. 14). Foi deferida a liminar, concedendo-se prazo de 30 dias para a desocupação voluntária do imóvel (fl. 17). A ré foi citada por carta precatória (fls. 22/30). Decorrido o prazo para desocupação, a CEF foi instada a informar se houve desocupação do imóvel, indicar preposto para acompanhamento das diligências e recolher custas para eventual diligência (fl. 31). A CEF informou o nome do preposto (fl. 33). Intimada pessoalmente, a cumprir integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo (fl. 34), a CEF entendeu que o havia cumprido (fls. 37/39). A seguir, informou que o imóvel permanecia ocupado (fl. 40). Foi certificado o decurso de prazo para o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória (fl. 41). É o relatório. D E C I D O. Conquanto instada a parte autora a dar andamento ao feito (ainda nos termos do artigo 267, 1º, do CPC de 1973), a CEF, de fato, permaneceu inerte com relação à comprovação do recolhimento das custas da diligência, o que permitiria a extinção do feito nos termos da legislação pretérita. Hoje, a extinção por abandono dependeria de requerimento do réu (art. 485, 6º, CPC), dispositivo que reputo de aplicação inválida no presente caso, já que a ré, suposta invasora do imóvel, não viria espontaneamente aos autos pedi-lo (até porque, sequer se deu a trabalho de contestar o feito). Por outro lado, também não haveria como intimar a ré para fazê-lo, já que isso também dependeria de recolhimento das custas da diligência pela CEF, correndo-se o risco de, mais uma vez, não ser dado o devido andamento ao feito pela mesma, como lamentavelmente é comum ocorrer. Seja como for, verifica-se que juntada a precatória de citação em 31/07/2015 (fl. 22), até este momento não houve contestação do feito, sendo de rigor certificar-se o decurso do prazo e a revelia. Assim, julgo antecipadamente o feito nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil eis que a causa não demanda prova oral a ser produzida em audiência. No mérito, não se tem dúvidas acerca da posse da CEF, como gestora do Projeto Minha Casa Minha Vida e representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em nome de quem se encontra registrado o imóvel da Avenida Adalina Aparecida Fuzetto da Silva, 323, Residencial Portal Terra da Saudade, Matão/SP (fls. 08/10). Quanto à ocupação pela ré, está comprovada pelo Relatório Social da Prefeitura Municipal de Matão de 28/10/2014 (fl. 11) e pela certidão de mandado de citação cumprido no endereço em questão em 23/06/2015 (fl. 29). Não bastasse isso, não contestada a ação, houve revelia e presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela CEF (art. 344). Ante o exposto, nos termos do artigo 486, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel da Avenida Adalina Aparecida Fuzetto da Silva, 323, Residencial Portal Terra da Saudade, Matão/SP. Considerando o tempo decorrido desde a concessão da liminar e da intimação da ré para desocupação, não se mostra necessária nova aplicação, por analogia, da regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91, ou seja, a concessão de 30 dias para a desocupação. Assim, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das guias de custas e diligências necessárias à expedição de precatória para reintegração de posse e indicar o preposto que a representará na diligência, no prazo de 15 dias, alertando-a de que na fase de cumprimento e execução de sentença o não cumprimento desta diligência pode ser interpretado como resistência da execução (art. 775, CPC). Custas ex lege. Condeno a ré em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal e comprovada a satisfação da obrigação, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

**0009322-70.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL CRISTINA OPUSCULO**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZABEL CRISTINA OPUSCULO em razão do inadimplemento de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra nº 672420013429-3. Custas recolhidas (fl. 19). Foi deferida a liminar, para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel (fl. 21), contudo, a ré não foi localizada para receber a citação (fl. 24). Na sequência, a CEF informou o pagamento da dívida (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, verifico que a requerida liquidou o valor, conforme informação da CEF (fl. 26). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P. R. I. C.

**0003794-21.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de EDSON PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 562 do CPC. De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou a sua posse (fl. 14/15-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fls. 07/12 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 06/01/2016 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel - fl. 16). Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 27/06/2016 às 14:30. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(o)s do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0003796-88.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEFERSON ANTONIO SABADIM X NADIA MARIA DOS SANTOS FURLAN**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de JEFERSON ANTONIO SABADIM e NADIA MARIA DOS SANTOS FURLAN, nos termos do art. 562 do CPC. De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou a sua posse (fl. 14/15-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fls. 08/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 16/01/2016 (5 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para restituir/desocupar o imóvel (fl. 21). Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 27/06/2016 às 15:00. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(o)s do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0003797-73.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA X LUCIELMA RODRIGUES DE ALMEIDA**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA COSTA e LUCIELMA RODRIGUES DE ALMEIDA, nos termos do art. 562 do CPC. De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou a sua posse (fl. 16-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fls. 08/15 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 16/01/2016 (5 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para restituir/desocupar o imóvel (fl. 24). Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 27/06/2016 às 14:45. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(o)s do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0003799-43.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE DA SILVA**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de MARLENE DA SILVA, nos termos do art. 562 do CPC. De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou a sua posse (fl. 14/15-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fls. 07/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 20/01/2016 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel - fl. 18). Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 27/06/2016 às 15:45. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(o)s do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0003800-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO LEOBINO AGUIAR DA SILVA**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de RICARDO LEOBINO AGUIAR DA SILVA, nos termos do art. 562 do CPC. De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou a sua posse (fl. 13/14-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fls. 07/12 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 03/02/2016 (5 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para restituir/desocupar o imóvel (fl. 19). Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 27/06/2016 às 15:15. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(o)s do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0003801-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de VALMIR HENRIQUE FERREIRA e JUREMA JULIO DA SILVA, nos termos do art. 562 do CPC. De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou a sua posse (fl. 16/17-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fls. 08/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 16/01/2016 (5 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para restituir/desocupar o imóvel (fl. 22). Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 27/06/2016 às 15:30. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(o)s do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0003970-97.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR DOS SANTOS DE MORAES X JOSIANE FERREIRA DO CARMO**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de VALDIR DOS SANTOS DE MORAES e JOSIANE FERRIERA DO CARMO, nos termos do art. 562 do CPC. De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 15/16-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fls. 08/14 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 10/03/2016 (5 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para restituir/desocupar o imóvel - fl. 26). Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_. Advertir o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0003971-82.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KAREN CAROL ANDRESSA MESQUITA**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de KAREN CAROL ANDRESSA MESQUITA, nos termos do art. 562 do CPC. De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 14/15-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fls. 08/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 10/03/2016 (5 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para restituir/desocupar o imóvel - fl. 19). Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_. Advertir o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0003701-58.2016.403.6120 - IVONE DE OLIVEIRA X RUTH DE OLIVEIRA PIO(SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que as requerentes pretendem obter alvará judicial para levantamento de valor decorrente de pagamento de precatório em ação coletiva (n. 000276247.1997.405.8300) em favor de Mariana Augusta Rodrigues, irmã das requerentes falecida em janeiro de 2016. Entretanto, se o valor está depositado em conta à ordem da 9ª Vara Federal de Pernambuco (Recife) entendo, salvo melhor juízo, que a competência para análise do presente pedido é daquela Justiça que terá condições de avaliar a sucessão processual das herdeiras. Dessa forma, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 9ª Vara Federal de Pernambuco (Recife), com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4230**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004862-26.2004.403.6120 (2004.61.20.004862-0) - LUIS ROBERTO MOREIRA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Intime-se o INSS para juntar aos autos o processo administrativo de concessão de aposentadoria ao autor, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intinem-se as partes para requererem outras provas, justificando-as.

**0000370-83.2007.403.6120 (2007.61.20.000370-3) - ADELINA SANTOS DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005734-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005734-7) - IZILDO APARECIDO BRITO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 173/174: Ciência ao INSS para as providências que entenda cabíveis. Após, arquivem-se os autos.

**0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3) - NANCY APARECIDA GUILHERME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 212/213-v: Intime-se o INSS para que comprove suas alegações juntando cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007845-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007845-4) - SALVADOR ALBA RUBIO FILHO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002626-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002626-4) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005604-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005604-2) - MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008807-11.2010.403.6120 - JOZIA ANTONIO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Fl. 112 - Nada a deferir. Com efeito, a concessão do benefício de auxílio-doença se deu a partir da data da sentença, não gerando crédito de atrasados. Observo, ainda, que a requisição de pagamento de fl. 104 diz respeito aos honorários sucumbenciais, já levantados pelo advogado conforme extrato de fl. 110. Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

**0006667-67.2011.403.6120 - LUCIA ELENA FERNANDES AGUSTONI(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Considerando o teor da v. decisão de fls. 255/256 que julgou improcedente a presente demanda, intime-se, COM URGÊNCIA, a AADJ para cessação do benefício concedido em tutela antecipada (que ainda está ativo - extrato anexo) e após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0006749-98.2011.403.6120 - MARIA BERENICE LUCAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0009457-24.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS SANCHES PERES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0001036-11.2012.403.6120 - ALICE LOURENCO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, infôrmo a Vossa Excelência que em outros dois processos, nºs 0008199-42.2013.403.6120 e 0005142-79.2013.403.6120, em trâmite nesta Vara em que a Sul América Companhia Nacional de Seguros é ré e tratam do mesmo objeto e encontram-se na mesma fase instrutória destes autos, foram juntadas novas procurações substituindo os patronos anteriores e solicitando as intimações em nome do Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP nº 273.843. Infôrmo, também, que nestes autos não houve a juntada de nova procuração alterando os patronos da corrê Sul América. Por fim, infôrmo que decorreu em albis o prazo para a corrê Sul América manifestar-se sobre o despacho de fl. 932. À superior consideração. DESPACHO: Visto em inspeção. Intime-se o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP nº 273.843, para esclarecer se também neste feito atuará como advogado da corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros e, em caso afirmativo, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.



**0000961-35.2013.403.6120** - ALFREDO VINICIUS DAGUANO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008518-73.2013.403.6120** - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Decorridos quase dois anos da notificação das empresas empregadoras pela parte autora para fornecer formulários e LTCAT sem qualquer resposta - considerando o silêncio da parte autora (fl. 311vs) - tenho como comprovada a recusa em fornecer o documento.Assim, oficie-se às empresas (fls. 308/310) localizadas fora desta Subseção Judiciária, desde que constatada a atividade atual, dada a natural dificuldade em obtenção do documento, com advertência de que a ausência de resposta no prazo de 30 dias ensejará a notificação da Gerência Regional do Trabalho.Ciente o INSS dos documentos eventualmente juntados, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009515-56.2013.403.6120** - JOAO GARCIA LEMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/169 - Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, a fim de aféris se autor esteve exposto a agentes nocivos nos períodos constantes dos PPPs de fls. 47/50.Designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais.Int. Cumpra-se.

**0005724-45.2014.403.6120** - ORLANDO CARLOS DE CAMPOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 134: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0008859-65.2014.403.6120** - RUTE PACHECO FERREIRA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Tendo em vista a devolução da carta de intimação da autora com a informação do correio mudou-se, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu advogado, que terá ciência do presente despacho através do Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se.

**0011419-77.2014.403.6120** - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Face ao tempo decorrido desde o protocolo da petição, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 135.Intime-se.

**0002508-42.2015.403.6120** - NILSON LUCIO BERNARDES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0004027-52.2015.403.6120** - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

**0004834-72.2015.403.6120** - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fls. 294/303 - A parte autora reitera pedido feito na audiência de conciliação para levantamento dos valores que entendia como incontroversos em relação à Cédula de Crédito Bancário n. 24.4103.704.00099-80 (fls. 128, 174, 253, 257) para pagamento de acordos trabalhistas realizados com seus ex-empregados informando que houve consolidação da propriedade em favor da CEF dos bens imóveis dados em garantia da referida cédula satisfazendo o crédito objeto da ação revisional.Intimada, a CEF informou que, de fato, houve a consolidação da propriedade dos bens já que não foram arrematados e defendeu que a consolidação da propriedade, por si só, não é motivo suficiente para a quitação da dívida, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.514/97.Com efeito, verificado saldo residual, não haverá total satisfação da obrigação. No caso, apesar de a CEF não informar o valor da avaliação do bem quando dado em garantia da cédula em 15/02/2015, na avaliação feita em 2016 para alienação em concorrência pública constam os respectivos valores: R\$ 400.000,00 e R\$ 140.000,00 (fl. 309vs.). Por sua vez, o crédito contratado na CCB foi de R\$ 792.519,13 (fl. 218) de modo que em tese, e ainda que a avaliação atual seja superior àquela feita quando da alienação fiduciária, o valor obtido pelo qual foram consolidados é inferior ao devido sendo razoável supor que ainda há débito pendente de pagamento.Assim, até que seja encerrada a instrução, com a vinda de todos os contratos pela CEF, é impossível saber se há cláusula abusiva, se haverá crédito em favor da autora e, eventualmente, direito para o levantamento dos valores depositados nos autos. Dessa forma, indefiro o pedido da autora.Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial eis que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito e possíveis efeitos econômicos decorrentes de um eventual reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais poderá ser liquidado na fase de cumprimento de sentença.Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os seguintes contratos: (a) 24.4103.558.000035-80, (b) 24.4130.704.0000992-03; (c) 4103.003.00000897-0; (d) 24.4103.734.0000296-30; (e) 24.4103.734.0000340-49; (f) 24.4103.734.0000373-07; (g) 24.4103.606.0000157-86; (h) 24.4103.734.0000374-98; (i) 24.4103.734.0000381-17; (j) 24.4103.734.0000391-99; (k) 24.4103.734.0000396-01; (l) 24.4103.734.0000408-71; (m) 24.4103.734.0000413-39; (n) 24.4103.734.0000415-09; (o) 24.4103.734.0000427-340, ou outros que deram origem aos acima referidos onde conste a forma de cálculo dos juros remuneratórios, a multa, encargos pela inadimplência e taxas de serviços eventualmente cobrados.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0005969-22.2015.403.6120** - TALITA LIDIANE DA COSTA POLITTI(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CORREA

DECISÃO De início, observo que após emenda à inicial (fl. 58), somente a neta mais nova da segurada falecida (Talita) pleiteia a pensão por morte (fl. 50/51). Tendo o segurado falecido na vigência da Lei 9.528/97, que alterou a redação originária do art. 74 da Lei 8.213/91, o benefício será devido a partir da data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste, do requerimento administrativo, quando requerido após o prazo previsto anteriormente. No caso, o requerimento dos netos da segurada falecida ocorreu somente em 13/10/2013, quando os irmãos da autora já tinham alcançado 21 anos completos (JONATAN - 17/03/2011 e FELIPE - 02/07/2013), de modo que em relação a eles não há mesmo que se falar em atrasados em favor deles e, portanto, em interesse de agir. Tampouco é caso de incluir EVERTON no polo passivo, filho da falecida, já que a pensão se extinguiu em relação a ele antes do requerimento administrativo em 10/2013 (fl. 43vs.). Assim, ao SEDI para regularizar o polo ativo da ação excluindo Ana Cláudia da Costa Silva e Edigar José da Silva e incluindo Talita Lidiane da Costa Politi, atualmente, maior de idade, sem necessidade de representação ou assistência. A parte autora pede antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua avó, ocorrida em 24/11/2007, desde a DER (13/10/2013). Alega a autora que em razão do falecimento de sua genitora ela e seus dois irmãos foram dados em guarda a sua avó materna em 10/05/2005 e que dela eram dependentes. Que, entretanto, após o óbito da avó e guardiã, seu viúvo, o corréu José Roberto Correa, requereu e passou a receber do INSS o benefício de pensão por morte não comunicando ao órgão previdenciário sobre a situação de guarda dos netos. Aduz que durante algum tempo o corréu contribuiu com uma pequena parcela da pensão, porém, há aproximadamente dois anos não mais ajudou razão pela qual requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocados. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurada da falecida - que é incontestável considerando a concessão do benefício de pensão por morte ao viúvo e corréu José (fl. 44) e a qualidade de dependente da beneficiária. Atualmente, a autora está com 18 anos de idade. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de falta de qualidade de dependente. De fato, a Lei n. 9.528/1997 alterou a redação do 2º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91 excluindo o menor sob guarda ou dependente nomeado do rol dos dependentes beneficiários da pensão por morte. Todavia, em minha compreensão ainda é possível, em tese, a percepção de pensão por menor sob guarda ou dependente nomeado, desde que provado que o instituidor do benefício atuava como provedor absoluto do candidato à pensão. Conferir interpretação literal ao art. 16 da Lei 8.213/1991 implica, em casos extremos, desafiar o escopo do benefício de pensão por morte, que é justamente amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Logo, em situações excepcionais, quando demonstrado que a subsistência do dependente estava nas mãos do instituidor da pensão, a norma que revoga a inclusão do menor ou inválido sob guarda deve ser mitigada. Não se trata de considerar inconstitucional para todo e qualquer finalidade a norma revogadora, mas sim de não considerá-la taxativa, embora aplicável à generalidade dos casos, solução hermenêutica que no meu sentir se harmoniza com a matriz constitucional da pensão por morte (art. 201, V da CF), uma vez que o dispositivo em destaque estabelece que o benefício será devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes. A propósito do tema, transcrevo o lúcido comentário dos juizes federais DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIORÉ verdade que muitas vezes se buscou o deferimento da guarda de menores para fins de propiciar abatimentos fiscais ao guardião, ou alcançar benefícios previdenciários que de outra maneira não seriam devidos para parentes do guardião, que não possuía dependentes elencados nos incisos do artigo 16. A guarda, como qualquer instituto jurídico, também está sujeita a ser empregada com desvio de finalidade. Contudo, a restrição geral não é a melhor solução, pois deixa ao desamparo previdenciário um número grande de situações nas quais haveria dependência econômica merecedora da tutela previdenciária. Assim, conflitando a lei ordinária com preceito Constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo apenas a exigência da comprovação da dependência econômica, o que nos parece acertado - configurando uma situação gravosa - em face do grande número de situações em que a guarda é postulada com o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente. (Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7 ed. rev. atual - Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed. : ESMARFE, 2007, p. 103). Prosseguindo, cumpre registrar que a alteração promovida pela Lei 9.528/1997 em nada modificou o comando inserido no art. 33, 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivo que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. Essa aparente antinomia entre a lei previdenciária e o ECA deu causa ao ajuizamento de Ação Civil Pública (autos n. 97.0057902-6) que tramitou na 7ª Vara Federal de São Paulo, na qual foi proferida decisão antecipando a tutela (cuja execução foi suspensa, por força de decisão da Presidência do TRF3 em 30/09/2008) e, posteriormente, sentença de procedência nos seguintes termos: TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo Ministério Público Federal contra o INSS, com fundamento do art 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que defina as inscrições de crianças e adolescentes sob a guarda judicial como dependentes previdenciários. Mantenho a liminar concedida no curso do processo, ampliando, no entanto, seus efeitos, para que seja cumprida em todos os Estados da Federação. Não há base legal para a condenação em ônus da sucumbência. Oficie-se a Diretoria de benefícios do INSS e a Superintendência do INSS para que a instrução Normativa nº64 de 31/01/02 seja retificada, para que a liminar seja cumprida em todos os Estados da Federação. Oficie-se Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, informando da prolação desta sentença, em atendimento ao ofício de fls. 81, bem como o Juízo Estadual da Vara Central da Infância e Juventude para que dê ciência aos demais juizes. Publicação D. Oficial de sentença em 22/03/2006, pag 91/32 Referred decisão, porém, não foi levada em consideração pelo INSS que indeferiu o benefício alegando ausência da qualidade de dependente (fl. 24). A autora completou dezoito anos em 21/11/2015 (fl. 11) e está exercendo atividade remunerada desde 02/2015, conforme extrato CNIS anexo, de modo que, por ora, não é mais possível dizer que esteja em situação de risco, apta a ensejar a concessão de tutela de urgência. De outra parte, embora a guarda tenha sido concedida à avó, o fato é que não há provas da dependência da autora e, além disso, consta que o pai da autora - ainda vivo, segundo consta do CNIS, contribuiu financeiramente para a criação dos filhos. Por conseguinte, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, a perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora. Citem-se os réus. Intime-se a autora. Ao SEDI.

**0006022-03.2015.403.6120** - MANOEL FERREIRA RAMOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0006027-25.2015.403.6120** - MARIO LUIZ DE ABREU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0006154-60.2015.403.6120** - JOSE PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0006715-84.2015.403.6120** - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI E SP302383 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VISTO EM INSPEÇÃO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a juntada de petição. Após, dê-se vista à CEF e tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0006856-06.2015.403.6120** - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65 - Por ora, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, 3º e 4º e c/c 98, 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia. Ato contínuo, intímem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

**0006994-70.2015.403.6120** - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte autora para esclarecer a petição de fls. 162, dando à causa o valor de R\$ 500.000,00 considerando que já houve emenda anterior corrigindo o valor para R\$ 200.000,00 (fl. 142). Intime-se.

**0008809-05.2015.403.6120** - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fls. 169/176 - Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto solicitando a transferência de R\$ 73.119,13, que se encontra depositado na conta judicial nº 2014.280.0033865-9, vinculada ao processo nº 0004266-13.2015.403.6102, em conta judicial a ser aberta no PAB-Justiça Federal de Araraquara, vinculada a este processo, instruindo o ofício com cópias das petições de fls. 84/85 e 169/176. Intime-se. Cumpra-se.

**0010698-91.2015.403.6120** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de fls. 79/85 como emenda à inicial, exceto quanto ao valor atribuído à causa e a consequente remessa dos autos ao JEF. Nesse ponto, considerando a concordância do autor, acolho os cálculos apresentados pela contabilidade do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 60.610,38. Ao SEDI. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0002519-47.2015.403.6322** - NORMA SUELI ROZA TOSITTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais. Compulsando os autos, observo que anteriormente a parte autora impetrou mandado de segurança com o mesmo pedido, causa de pedir e fatos (fls. 23/25), processo nº 0004456-19.2015.403.6120. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Nesse sentido: Processo ROMS 200901120114 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29729 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2010 RIOBDPC VOL.00064 PG00139 Data da Decisão 09/02/2010 Data da Publicação 24/02/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Lucas Aires Bento Graf, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa PROCESSUAL CIVIL RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDENTICOS. 1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório. 2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito. 3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07. 5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69. 6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório. 7. Recurso ordinário não provido. Ademais, o termo de fl. 89 também acusa prevenção com o processo nº 0010699-76.2015.403.6120, distribuído em 14/12/2015 perante a 1ª Vara desta Subseção, com o mesmo assunto cadastrado nestes autos. Assim, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

**0002842-52.2015.403.6322** - DANILO ARAUJO PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça tendo em seus rendimentos e a ausência da declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 99, parágrafo 2º, CPC). Intime-se.

**0001793-63.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES COSTA X PEDRO COSTA

Visto em inspeção. Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a autora cumprir a determinação de fl. 57, comprovando o recolhimento das custas para citação dos réus. Sem prejuízo, advirto a Caixa Econômica Federal que o recolhimento das custas para citação dos réus deverá observar o valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR, por carta), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), link Custas / GRU. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se.

**0001983-26.2016.403.6120** - MARIA DE FATIMA RUBIRA NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça tendo em vista o valor de sua aposentadoria (fl. 196), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 99, parágrafo 2º, CPC). Intime-se.

**0002211-98.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA

Visto em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar o recolhimento das custas para citação do réu no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), link Custas / GRU. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se.

**0002240-51.2016.403.6120** - TABAJARA NATAL ELIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Sem prejuízo, desentranhe-se a folha 27 que está em duplicidade com a 28 (página 26 da petição inicial), renumerando-se os autos. Int.

**0002354-87.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X KMZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Em ação regressiva de acidente de trabalho, o INSS informa a possibilidade de acordo com redução de até 20% do valor cobrado do empregador desde celebrado até a contestação, sem pedir a designação de audiência. Com efeito, embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. No caso, há que se convir que se nem na esfera trabalhista houve acordo (fls. 74/78) e o inquérito policial foi arquivado (fl. 202), é remota a chance de o direito pleiteado ser reconhecido pela ré antes da instrução do feito onde será apurada sua alegada negligência. Assim, por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação devendo a ré ser expressamente intimada da proposta acima, momento com relação ao prazo para aceitação (até a contestação). Sem prejuízo, intime-se o INSS, desde já, a providenciar cópia do relatório eventualmente elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego referente ao acidente narrado na inicial. Cite-se. Intimem-se.

**0002394-69.2016.403.6120** - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA GABRIELA LAZARO(SP108469 - LEILA MARIA ZANILO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA

Visto em inspeção. Fls. 186/187 e 190/91 - Indefiro o pedido de aplicação de multa, tendo em vista que não ficou caracterizado o descumprimento da ordem judicial, pois até o presente momento a carta precatória expedida para citação e intimação da CEF não foi juntada aos autos. Assim, não começou a contagem do prazo para a ré cumprir a determinação de fl. 171/173-v, a teor do disposto no art. 230 c/c art. 231, VI, ambos do CPC. Fl. 193 - Manifeste-se a autora sobre a certidão do serventário quanto a não localização de novo endereço do correu Cleber Fiorante Gualda. Intime-se.

**0002443-13.2016.403.6120** - JOSE LUIZ SANTOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora comprovar o indeferimento administrativo do pedido. Intime-se.

**0002700-38.2016.403.6120** - GENAIR VIEIRA DIAS - ME(SP258862B - THAIS MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o pedido de danos materiais referentes à venda da casa em nome da pessoa física, regularize a parte autora o polo ativo incluindo o nome de Genair Vieira Dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a procuração de fl. 37 que deverá ser outorgada pela pessoa jurídica, além da pessoa física. Intime-se.

**0002704-75.2016.403.6120** - LUZIA TOLEDO PIZA TOSCANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0002961-03.2016.403.6120** - RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor foi gerente do Posto de Atendimento Bancário da CEF existente dentro do prédio da Justiça Federal desta Subseção, declaro-me suspeita para funcionar nestes autos, nos termos do art. 145, parágrafo 1º, do CPC, pelo que determino que os autos sejam remetidos ao MM. Juiz Federal Substituto lotado nesta Subseção, nos termos dos artigos 1º e 2º, I, da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, do E. TRF 3ª Região. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 178: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo, bem como, caso necessário, complementar as custas iniciais. No mesmo prazo e sob a mesma pena manifeste-se o autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC. Intime-se.

**0003109-14.2016.403.6120** - EDNA DE FATIMA MARIGLIANI BARROS(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES E SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA E SP300739 - ALONSO SAMBIASE BARTOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0003115-21.2016.403.6120** - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0003343-93.2016.403.6120** - MARCO ANTONIO COLETTI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação intentada em face da Caixa Seguradora S/A, pela qual se objetiva o recebimento de indenização decorrente de seguro de vida. Distribuído o feito a 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis, foi reconhecida a incompetência daquele juízo e remetido a esta Subseção, ao argumento de que o contrato de seguro foi realizado nas dependências da CEF e que a empresa contratante é ligada àquela. Verifico, todavia, que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer tão-somente das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Disposição semelhante consta também do inciso II do art. 6º da Lei n. 10.259/01 da Lei nº 10.259/01, que regulamenta os Juizados Especiais Federais. Neste diapasão, verifico que a ré Caixa Seguradora S/A, não se inclui no rol do inciso II do art. 6º da Lei n. 10.259/01, pois não é empresa pública, fundação autárquica, autarquia ou tampouco integra a União. Uma vez que se trata, no caso presente, de ação movida contra pessoa jurídica de direito privado, não cabe à Justiça Federal, por vedação absoluta da Constituição da República, processar e julgar o pleito formulado na inicial. É o que também preceitua a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A CEF não é signatária do contrato de seguro celebrado entre o autor e a Caixa Seguradora S/A e não tem responsabilidade pela cobertura securitária em caso de sinistro e nem pelo pagamento de indenização por danos morais, em virtude de negativa de cobertura do seguro. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida. Precedentes do TRF. 2. Deve ser julgada pela Justiça Estadual demanda proposta por particular contra a Caixa Seguradora S/A - sociedade de economia mista. 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva e excluí-la da lide. Em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal anula-se de ofício a sentença - declinando da competência para a Justiça Estadual - julgando prejudicados o recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A e o recurso adesivo interposto pela parte-autora. (TRF 1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - AC 199933000085702 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000085702 - Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - e-DJFI DATA:11/05/2011 PAGINA:641) [grifos nossos] CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CC 200401290263 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46309 - Relator: FERNANDO GONÇALVES - DJ DATA:09/03/2005 PG00184) [grifos nossos] Desta forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88), reconheço a incompetência deste juízo e determino a restituição dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Itápolis. Intime-se. Cumpra-se

**0003426-12.2016.403.6120** - MAURICIO JANUARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça tendo em vista o valor de seu salário (fl. 77), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 99, parágrafo 2º, CPC). Intime-se.

**0003489-37.2016.403.6120** - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Em ação proposta contra o INSS, a parte autora pede antecipação de tutela visando à renúncia da aposentadoria concedida em 07/01/2009 e a concessão de novo benefício a partir do ajuizamento da ação (desaposentação). Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a autora não demonstrou a plausibilidade do direito invocado, pois sequer fundamentou o pedido de tutela. De mais a mais, penso que a tese do autor não encontra suporte no ordenamento jurídico. Essa questão será desenvolvida de forma mais detida por ocasião da sentença, mas por ora vale adiantar que não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalgráfico que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que apurou aos cofres da Previdência. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. O pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Por aí se vê que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Cilha observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja pretender para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição explicitada nesta decisão e em dezenas de casos semelhantes que sentenciei nos últimos três anos. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconhecera a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). O julgamento desses recursos foi iniciado em outubro de 2014, com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. E não bastasse tudo isso, não se verifica na hipótese perigo de dano, pois o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.920.860-5). Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, a perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autoconcessão, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

**0003592-44.2016.403.6120** - RICARDO ROGERIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados): Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. No caso, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial e, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso). Cite-se. Intime-se.

**0003594-14.2016.403.6120** - ANTONIO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. 3 - Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados): Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 17/03/2009. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme informa na inicial, e, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos não verifico o periculum in mora a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso). Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003596-81.2016.403.6120** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

**0003620-12.2016.403.6120** - VAINÉ WILLIAN PICHININ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça tendo em vista o valor de seu salário (fl. 131), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 99, parágrafo 2º, CPC). Intime-se.

**0003667-83.2016.403.6120** - CARAMUJO ENERGETICA LTDA - EPP(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0003854-91.2016.403.6120** - ZENILDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indeferio a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. 3 - Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados): Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando o autor caracterizar o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. No caso, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial e, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Cite-se. Intime-se.

**0003870-45.2016.403.6120** - SERGIO GERALDO FRACASSI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Vista à parte autora dos cálculos anexos elaborados pela contadoria deste juízo para que requeira o que de direito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004139-84.2016.403.6120** - EDE QUEIRUIJA DE MELO (SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a necessidade de dilação probatória para constatação da deficiência alegada e a comprovação do tempo de serviço prestado nos açougues na cidade de Ribeirão Preto, postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a fase de instrução. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0004174-44.2016.403.6120** - MARIA ROSA DA SILVA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Em face da certidão supra (Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público ou não identificou os representantes que assinam pela empresa na Procuração (art. 320 do CPC); Não houve reconstrução de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto (art. 290 do CPC)), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). No mesmo prazo e sob a mesma pena esclareça o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico alcançado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vencidas, observada a prescrição quinzenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

**0000083-81.2016.403.6322** - JAIRO AMORIM DE ABREU (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005780-83.2011.403.6120** - MARIA MARQUES DOMINGUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004663-09.2001.403.6120 (2001.61.20.004663-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-24.2001.403.6120 (2001.61.20.004662-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLLO KOSHIBA) X ROUKOS MOUSSA TANNOURI (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, bem como os autos da ação ordinária nº 0004662-24.2001.403.6120, em apenso, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004665-76.2001.403.6120 (2001.61.20.004665-7)** - DIRCEU JOAQUIM (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DIRCEU JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Vista ao autor.

**0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6)** - ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, NB 42/1606146677, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando como termo final, a data da implantação da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, acumulável com o benefício concedido neste feito. Int.

**0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2)** - DIRCEU APARECIDO SANTOS (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora, a rigor o autor tenha o direito de contratar novo advogado em qualquer fase do processo, não é justo que após todo o trâmite nesta instância, que foi de junho/2009 a junho/2013, a verba sucumbencial seja paga ao advogado que fez apenas a petição para concordar com a conta apresentada na fase de liquidação, ressalvadas aquelas para ingressar na ação. Ademais, ressalto que o advogado não poderia ingressar no feito se havia outro patrono constituído, consoante o disposto no Código de Ética da OAB-Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis. Assim, defiro o pedido de fl. 130 para determinar que o pagamento da verba sucumbencial seja feito em nome da Dra. Ana Claudia Barbieri Alves Ferreira. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores requisitados através do ofício requisitório nº 2016000082 (protocolo nº 20160031659) sejam depositados à disposição deste juízo. Intimem-se. Preclusa esta decisão e informado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em nome da Dra. Ana Claudia Barbieri Alves Ferreira. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4327

#### CRIMES AMBIENTAIS

**0004021-45.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Fls. 102/148: Citado o réu para apresentar resposta à acusação apresentada, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, peticionou pedindo liminarmente a suspensão do embargo da obra e a suspensão do presente feito, questionando o pedido de condenação na reparação de danos morais coletivos e alegando inconstitucionalidade do TCRA 318537 (fl. 15), falta de culpabilidade, inexistência de nexo causal e perda da função ambiental da APP. Pediu expedição de ofício, prova pericial e depoimento de moradores ribeirinhos. É a síntese do necessário. Em primeiro lugar, esta via não é adequada para suspensão de embargo da obra, pelo que, indefiro a liminar pleiteada. Também não é caso de suspensão do processo, eis que não demonstrada a propositura de ação cível de difícil solução que interfira no reconhecimento da existência da ação penal (art. 93, CPP). A propósito, observo que embora o réu tenha mencionado o Proc. 0004369-29.2014.826.0040, não trouxe qualquer cópia do mesmo de forma a se poder avaliar a alegada prejudicialidade. Aliás, no referido feito, ao que se verifica pela consulta processual no Tribunal de Justiça, foi postergada a apreciação da antecipação da tutela e o autor (aqui réu), ainda não comprovou a distribuição da precatória para citação do Governo do Estado de São Paulo. Nesse passo, indefiro, também, o pedido de solicitação de cópias do Proc. 0004369-29.2014.826.0040 ao juízo de América Brasileira já que se trata de providência que a defesa pode realizar independentemente da atuação deste juízo. No mais, as questões levantadas não ensejam a absolvição sumária, devendo-se ressaltar que somente a manifesta ausência de culpabilidade está prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal (para que o acusado seja sumariamente absolvido com fulcro em causa de exclusão da culpabilidade, da mesma forma que na hipótese do inciso anterior, a prova acerca da ocorrência da dirimente deve ser manifesta, ou seja, indiscutível. Caso não esteja devidamente caracterizada a excludente, o juiz saneará o feito e designará a realização da audiência (Código de Processo Penal anotado, Edilson Mougenot Bonfim, 4ª edição, Saraiva, 2012, p. 758). Dito isso, determino o prosseguimento do feito. Quanto à perícia requerida, vejo que o laudo pericial da Polícia Federal - Unidade Técnico-Científica já foi juntada aos autos. Então, para que não se alegue ofensa ao contraditório ou cerceamento de defesa, defiro o prazo de 05 dias para que a defesa apresente quesitos a serem encaminhados e respondidos pelos peritos. Quanto ao pedido de oitiva dos ribeirinhos para comprovar o efetivo dano moral coletivo em relação ao dano difuso, aparentemente foi equivocadamente incluído ou fundamentado. Seja como for, estabelece o Código de Processo Penal o prazo preclusivo de 10 dias (art. 396), para que a defesa apresente resposta à acusação e arrole testemunhas, qualificando-as. Assim, como não houve qualificação das testemunhas, considero preclusa a oportunidade. Designo audiência para oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório do acusado no dia 09 (NOVE) de AGOSTO de 2016, às 14h30 neste juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 4 de maio de 2016.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL E SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados:1) RUBENS BERSOT DA FONSECA como incurso no art. 155, 4º, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos, seis meses e dez dias de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.2) o acusado IRINEU APARECIDO ZORZAN como incurso no art. 155, 4º, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos, seis meses e dez dias de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de RUBENS BERSOT DA FONSECA, filho de Alzino Bersot da Fonseca e Cleusa da Rocha Fonseca, RG 23.791.581-0, CPF 262.134.328-76 e de IRINEU APARECIDO ZORZAN, filho de Hélio Zorzan e Conceição Aparecida Bastreghe Zorzan, RG 26623745, CPF 152.494.838-10 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP088393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 2545/2552 e 2554:- Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Habeas Corpus nº 216.427/SP e cassou a liminar que determinava a suspensão desta ação penal, prossiga-se o feito.Assim sendo, apresentem os réus, no prazo de cinco dias, seus memoriais.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0007514-06.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Face ao contido na certidão supra, nomeio a Dra. Gisélia Aparecida da Nóbrega, OAB/SP nº 277.896, como advogada dativa do réu IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS.Intime-se a defensora para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo-lhe cópia da decisão de fls. 355/355v, nos termos do artigo 396-A do CPP.Após, vista ao MPF para os esclarecimentos necessários, nos termos de referida decisão.

**0008941-38.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE EDEMIR TIEZI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X PEDRO IRINEU PERIA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Recebo a apelação interposta pela defesa dos réus José e Pedro.Dê-se vista aos recorrentes, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Na sequência, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

**0009966-52.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-61.2006.403.6120 (2006.61.20.003717-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JANAINA GOMES DA COSTA(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X LUIS LOURENCO JUNIOR(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Tendo os acusados cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANAINA GOMES DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG n. 21.551.643-6 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o n. 196.831.818-64, e de LUIZ LOURENCO JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 8.749.885 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.997.138-08, em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: JANAINA GOMES DA COSTA e LUIZ LOURENCO JÚNIOR - Extinta a Punibilidade.Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0008177-81.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP114447 - SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS E SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS E SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Fl. 508:- Defiro. Porém, aguarde-se a Inspeção Geral Ordinária.Oportunamente, retomem os autos ao arquivo. (DEFERIDA NOVA VISTA DOS AUTOS)

**0004754-79.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Fls. 219/225 - Trata-se de resposta do E. Desembargador da 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator da Apelação nº 0008922-02.2012.826.0619, informando que a mesma já foi julgada de forma que eventual ocorrência de bis in idem deve ser apreciada neste juízo.Pois bem ADRIANA FERNANDES responde a processo criminal perante a Justiça Estadual tendo sido condenada em segunda instância como incurso no artigo 155, 4º, II, do Código Penal em razão de ter entre junho/2008 e dezembro/2011 se apropriado de R\$ 37.365,14 de Nicanor Afonso de Paes (Proc. 0008922-02.2012.826.0619).Responde, porém, também neste feito, como incurso no art. 312, 1º, do Código Penal eis que referida apropriação de valores se deu por conta de sua condição de funcionária da Caixa Econômica Federal sendo o referido valor consistente em depósitos na conta do cliente desta, Nicanor Afonso de Paes.Ora, tendo como inequívoco que o fato é o mesmo e que a acusada não pode responder duas vezes pelo mesmo em dois órgãos distintos do Poder Judiciário, configura-se o bis in idem, ou a litispendência, eis que o Proc. 0008922-02.2012.826.0619 não transitou em julgado.Todavia, na hipótese, a empresa pública federal também é a vítima do delito, o que importa na classificação do mesmo como peculato-furto.Nesse sentido:REsp 1535892/Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECAData da Publicação 18/08/2015DECISÃO (...) Também é relevante notar que o fato da Caixa Econômica Federal ter sido ressarcida pela empregadora da ré não a desqualifica como vítima no crime em tela. Perceba-se que a subtração se deu sob o patrimônio de seus clientes, ou seja, valores que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade. RAFAELA, valendo-se da função exercida no seio da agência bancária, violou o ordenamento jurídico e causou prejuízo à empresa pública federal. O ressarcimento voluntário feito pela empregadora (FENAE ADMINISTRADORA DE SEGUROS), como dito, não passa de fato alheio a seara penal e que teve como intuito manter a boa relação comercial entre as empresas. O futuro ressarcimento dos danos a ser suportado pela ré acabará, por consectário lógico, sendo revertido à corretora de seguros na condição de sub-rogada no prejuízo, mas não modificará a vítima do delito.Por todo exposto, entendo que a ré preenche os requisitos para ser considerada funcionária pública, que a vítima do delito efetivamente foi a Caixa Econômica Federal, bem como que todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de peculato previsto no art. 312, 1º, do Código Penal restam presentes no caso concreto. (...).REsp 1368474/Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZData da Publicação 15/06/2015DECISÃO (...) O recorrente foi condenado à pena de 6 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 312, 1º, por 82 vezes, c/c os arts. 327, 2º, e 71, caput, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com o crime capitulado no art. 314, c/c o art. 327, 2º, também do Código Penal, por haver, na condição de gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal, realizado 82 saques fraudulentos durante o período compreendido entre 27/4 a 18/10/2007, retirando numerário depositado nas contas de sete clientes daquela instituição financeira e, ainda, por haver subtraído ou inutilizado documento pelo fato de ter supostamente destruído um dos processos de contestação dos saques, apresentado pelo cliente Aurelino Dias(...) Contudo, as circunstâncias do crime pesam contra o acusado, pois, de fato, as vítimas dos saques eram pessoas idosas que pouco movimentam as contas, informação da qual Rubens tinha ciência em razão do seu cargo, tendo dela se aproveitado para facilitar as subtrações. (...)Processo REsp 1359467/Relatora Ministra LAURITA VAZData da Publicação 26/08/2013DECISÃO (...) Consta dos autos que o Recorrente restou condenado, como incurso no art. 312, caput e 1.º, do Código Penal (peculato-furto), à pena de 18 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 528 dias-multa, por ter, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, realizado diversos desvios nas contas de clientes, com prejuízo aos cofres da empresa pública de cerca de R\$ 2.200.000,00. (...)No caso destes autos, note-se que embora a CEF tenha sido ressarcida por ADRIANA em 15/10/2012 (fls. 33/34) depois de ter ressarcido o cliente em 26/07/2012 (fl. 179), isso não retira da empresa pública a condição de vítima do crime.Logo, praticado o delito em detrimento de empresa pública federal, entendemos que a competência é da Justiça Federal (art. 109, IV, CF).Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA nos termos art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal de 1988, servindo esta decisão como razões a serem encaminhadas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópia das duas denúncias oferecidas contra a ré (fls. 108/110 e 225), a defesa escrita oferecida neste feito (fls. 137/156) a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça (fls. 220/224) e a mensagem do Desembargador relator (fl. 219).No mais, em cumprimento à decisão retro, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas na Comarca de Taquaritinga/SP.Intime-se. Cumpra-se.(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO ANTERIOR PROFERIDO EM 01/04/2016: Inicialmente, observo que embora a defesa não tenha sido notificada nos termos do artigo 513, do Código de Processo Penal, não houve alegação de prejuízo o que torna preclusa a questão, conforme entendimento do STF.Fl. 137/215 - trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando bis in idem com o Proc. 0008922-02.2012.826.0619, reparação integral do dano no processo administrativo e confissão. Arrola testemunhas e pede que CEF apresente cópia do processo administrativo em que figurou como ré.O MPF opinou pela competência deste juízo sugerindo expedição de ofício ao Tribunal de Justiça para verificação do bis in idem e, se for o caso que seja suscitado conflito de competência (fls.217/218).De fato, considerando que o prejuízo a empresa pública federal enseja a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), ainda que a acusada esteja sendo processada pelos mesmos fatos o reconhecimento do bis in idem não é causa para absolvição sumária por este juízo.Da mesma forma, o ressarcimento do dano e a alegada confissão não ensejam absolvição sumária.Assim, indefiro o pedido de extinção do feito.Oficie-se com urgência, conforme requerido ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e, considerando que não é caso para suspensão do processo, prossiga-se com a instrução do feito expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Quanto ao ofício à CEF para apresentação de cópia do processo administrativo, trata-se de providência que a defesa pode realizar sem intervenção do juízo.Intime-se. Cumpra-se.) (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM CUMPRIMENTO À R. DECISÃO DE FLS. 227/228, FORAM EXPEDIDOS OFÍCIO N. 18/2016-GAB AO STJ E CARTAS PRECATÓRIAS Ns. 86/2016 (COMARCA DE TAQUARITINGA/SP) E 87/2016 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO/BA)

**0013529-83.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBSON DOS SANTOS SILVA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM Após a exasperação do concurso formal, cumpre também retificar o somatório das penas em razão do concurso material. Assim, além das retificações de fls. 298, na fundamentação da sentença deverá constar: De resto, observo que a falsificação da procuração usada e a falsificação dos selos configuram ações distintas de forma a se concluir que os delitos foram praticados em CONCURSO MATERIAL. Logo, as penas devem ser aplicadas cumulativamente (art. 69, CP), o que reduzida numa pena única de cinco anos e dezoito dias de reclusão e 22 dias-multa. Intimem-se e cumpram-se conforme determinado às fls. 298. (TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE EM RELAÇÃO AO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 292/295 (24/02/2016), DA DECISÃO DE FL. 298 (04/04/2016) QUE DECLAROU ERRO MATERIAL A PEDIDO DO MPF E DA DECISÃO SUPRA (FL. 299 - 12/04/2016) QUE RETIFICOU O SOMATÓRIO DAS PENAS EM RAZÃO DE CONCURSO MATERIAL. TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 292/295: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ROBSON DOS SANTOS SILVA como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 298; 296, 1º incisos I e II, todos do Código Penal, por duas vezes em concurso formal. Conforme a denúncia, em 25/09/2012 o acusado usou procuração e CNH falsas perante a Receita Federal ambos contendo selo de autenticação de tabelião falso. Antecede a denúncia, o IPL 0438/2012 onde consta representação da Delegacia da Receita Federal em Araraquara (fls. 05/07), a procuração e CNH usadas pelo acusado (fls. 08/09), documento do acusado (fl. 10), consulta de validade de selo (fls. 11/13), LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL nº 4656/2012 (fls. 35/45), declarações de Optino Adami Stutz (fls. 64/66), coleta de material gráfico e documentos de Optino (fls. 67/73), notícia de roubo de documentos (fls. 75/77), declarações do acusado (fls. 90/91), LAUDO PERICIAL CRIMINAL nº 296/2013 (fls. 104/109), interrogatório e indiciamento do acusado (fls. 112/116) e o relatório da autoridade policial (fls. 121/122). A denúncia foi recebida em 04/10/2013 (fl. 131). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 133, 137, 141, 145/154 e 157/159. Citado, o acusado apresentou defesa escrita alegando que não há justa causa para a ação penal (fls. 165/170). Ouvido o MPF (fls. 172/173), o pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 174). Por precatória, foi ouvida a testemunha da acusação (fls. 198/201). Foi designada audiência incluindo videoconferência para oitiva da testemunha da defesa (fl. 207), mas a testemunha não compareceu e o réu não foi intimado. Assim, o ato foi redesignado uma vez (fl. 214) e outra vez para adequação da pauta (fl. 221). Em audiência, foi ouvida a testemunha por videoconferência e o réu foi interrogado; as partes nada requereram (fls. 236/239). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 265/269). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 272/284). É o relatório D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista nos artigos 304 c/c 298 e 296 1º, I e II, do Código Penal por ter usado documentos falsos com selos de autenticação falsos a que a lei comina penas de um a cinco anos de reclusão e multa e dois a seis anos e multa (duas vezes) respectivamente. A MATERIALIDADE do delito de USO DE DOCUMENTO FALSO vem comprovada pela representação da Delegacia da Receita Federal (fls. 05/07) e a procuração outorgada para o réu e a CNH do outorgante apresentadas pelo acusado ao servidor da Receita (fls. 08/09), a consulta de validade de selo (fls. 11/13) e o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL nº 4656/2012 (fls. 35/45). Já os DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO e de DOCUMENTO PARTICULAR, estão comprovadas pela consulta de validade de selo (fls. 11/13) e o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL nº 4656/2012 (fls. 35/45). No referido laudo consta que a assinatura na procuração não é de Optino Adami Stutz e que a assinatura na etiqueta não é de servidor da Serventia em questão. O selo é verdadeiro, mas se refere a outro documento. Diz o laudo: foi observado que a fita adesiva do 23º Tabelião de Notas não possui os fiquinhos exigidos e que foi digitalizado e impresso em etiqueta comum (...). Também existem desconformidades no selo do Colégio Notarial de nº 1046AA454885 (figura 7) nos lançamentos em tinta azul escura (setas vermelhas) e no carimbo do 23º Tabelião de Notas (seta verde), comprovando que o selo foi transplantado de outro documento. Em 29/11/2013 o 23º Tabelião de Notas menciona no ofício nº 006/2012 (figura 8) que o reconhecimento de firma feito na Solicitação de Procuração para a Secretaria da Receita Federal do Brasil realizado aos 12 de setembro de 2012, não foi efetuado por esta Serventia, a etiqueta aposta em referido documento não é a utilizada por nós, a assinatura é estranha ao nosso quadro de funcionários e, o selo utilizado pertence a esta Serventia, porém, com indícios de reaproveitamento, devendo supor ser irregular. Informo ainda que o Sr. Optino Adami Stutz não possui cartão de autógrafos nesta Serventia. (...) No caso da autenticação da fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação de Optino Adami Stutz (figura 2), também foram observadas desconformidades no selo do Colégio Notarial de nº 1046AE78694 (figura 9) nos lançamentos em tinta azul (setas vermelhas) e no carimbo do 36º Cartório de Registro Civil (setas azuis), comprovando que o selo foi transplantado de outro documento. Cabe salientar que o selo do Colégio Notarial de nº 1046AE78694 em questão pertence ao 23º Tabelião de Notas e não ao 36º Cartório de Registro Civil, fato este comprovado em consulta realizada ao portal extrajudicial realizada pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da própria Receita Federal. (fl. 40). Quanto à AUTORIA, o acusado nega o dolo e o conhecimento da falsidade. Ao ser ouvido pela primeira vez pela autoridade policial (07/03/2013), ROBSON disse que recebeu os dados da tal procuração de alguém de nome Antonio Carlos Lucena, de São Paulo, a título de experiência para talvez passarem a trabalhar juntos assessorando empresas com débitos prescritos junto à SRF. Não sabe outros dados de Antonio e perdeu o contato dele que estava no celular. Negou que tivesse feito a assinatura na procuração (fls. 90/91). Ouvido na polícia novamente em 22/05/2013, ratificou os termos do depoimento anterior e disse que foi processado por estelionato (fls. 112/113). Em seu interrogatório em juízo, ROBSON disse que a acusação não é verdadeira. Disse que recebeu a documentação por sedex e usou na Receita Federal, mas não tinha conhecimento que eram falsas. Recebeu os documentos do Antonio Carlos num envelope sem nenhuma carta. Não conhece o tal Gustavo mencionado por Richard. Não teve outro contato com esse Gustavo. Conheceu várias pessoas através do Richard e se encontravam no Center Norte em São Paulo ou no Shopping Dom Pedro em Campinas. Não falou mais com Gustavo depois do encontro. Recebeu a documentação cerca de um mês depois de terem conversado. Não discutia valores. Ele não ligou porque não deu seu telefone para o tal Gustavo. Não havia contato direto, o contato era o Richard. Não foi combinado preço nem nada. Muitas empresas têm dívidas prescritas na Procuradoria, e fazia esse trabalho de fazer o pedido de reconhecimento da prescrição. Normalmente nesses encontros tiram dívidas dos clientes. Não recebeu nenhum cartão dele. Não pega contato do cliente porque não quer saber quanto Richard cobra de cada cliente. Richard disse que prestou outros serviços para ele. Em geral recebe 10 a 15% do débito, depende do débito, da quantidade de inscrições. Conheceu Richard através de outra pessoa, Roberto que conhece há muito tempo. Se encontraram no Shopping Dom Pedro em Campinas. Levou a procuração e protocolo. Nesse caso não conseguiu fazer o cadastro porque deu dados divergentes. Não voltou mais na Receita Federal. Se tivesse dado certo entraria em contato com Richard. Não tinha como ir atrás da pessoa que lhe deu o documento falso porque acha que não vale a pena ir atrás dele, mesmo com o risco de ser condenado. Não tem localização do Antonio Carlos nem do Gustavo. Não teve contato algum com o tal Antonio Carlos, só recebeu o sedex dele. Não sabe se encontrou Antonio Carlos ou Gustavo. É possível que Antonio Carlos e Gustavo sejam a mesma pessoa. Encontrou com ele no Center Norte. Conheceu Richard através de Roberto. Não tinha vantagem financeira somente de ter acesso aos dados da SRF. Não sabe quem teria vantagem financeira de lhe dar acesso aos dados. Não sabe se Gustavo ou Antonio Carlos teria vantagem, se algum deles pegou algum tipo de dinheiro. Há pessoas que não querem dar procuração. Não falou do Gustavo na polícia porque não se lembrava. Quanto foi procurar Richard para ser sua testemunha é que este lhe falou do tal Gustavo. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Optino Adami Stutz disse que não conhece o acusado e não lhe outorgou procuração, não reconhece a assinatura da procuração como sua. Disse que foi vítima de roubo. Em seu depoimento em juízo, a vítima Optino Adami Stutz disse que não conhece o acusado. Tomou conhecimento dos fatos ao ser chamado pela polícia federal. A tal empresa comercial de alimentos realmente é dele e é ativa. Nunca esteve ou fez negócios em Araraquara. Compra mercadorias de São Paulo, mas não de Araraquara, nem do acusado. Nunca esteve no tabelião de notas em São Paulo. Nunca esteve em Avaré ou em Araraquara. Na polícia lhe mostraram a procuração. A assinatura não tinha semelhança. Foi roubado em 2003. Roubaram seus documentos, mas depois daquele, nunca aconteceu nada. A SRF foi informada disso. O roubo aconteceu em frente à sua casa quando lhe tiraram dinheiro, a carteira e o carro. Em decorrência desses fatos só perdeu o dinheiro porque o carro conseguiu de volta no dia seguinte. A testemunha da defesa Richard, sabe pouco sobre o fato narrado na denúncia, mas acredita que saiba das circunstâncias que o provocaram. Conheceu um senhor chamado Gustavo Tanganga, da região de Dourados/MS, que se apresentou como consultor empresarial. Apresentou uma série de oportunidade de trabalho e lhe ofereceu auxílio de contabilidade fiscal. Se encontraram no Shopping Center Norte, em 2012, Gustavo, ele e Robson (de Araraquara). Gustavo ficou interessado em fazer um projeto para análise de prescrição. Ficou de mandar para Robson documentos necessários para realizar esse levantamento fiscal. Soube pelo Robson que ele tinha mandado esses documentos, depois o Gustavo simplesmente sumiu e não houve efetivo negócio nenhum. Na tal reunião não foi dado portmoneu nenhum, só ficou combinado que mandaria um caso para verificar análise de prescrição. Não houve entrega de dados ou documentos na ocasião, até porque estavam num shopping. Não sabe se Robson teve acesso aos dados dessa empresa por conta dessa procuração. Não sabe se o laudo foi feito. Acredita que não porque todo trabalho exigiria um acordo comercial. Acha que não houve evolução nenhuma. Não houve análise da prescrição. Conheceu Gustavo através da internet, talvez, OX onde dizia que fazia consultoria empresarial e procurava parceiros com determinadas qualificações. Respondeu o anúncio dele e daí ele veio pra São Paulo. Seu contato com Robson é anterior, de 2011. Se conheceram num escritório de advocacia em São Paulo, não lembra o nome do advogado, na sala de espera conheceu Roberto Sampaio que lhe indicou Robson. É economista e trabalha desenvolvendo planos de negócios. Já foi dono de lojas de celulares, antes de trabalhar com desenvolvimento de planos de negócios. Não sabe quem é Antonio Carlos Lucena. Richard já trabalhou com ele. Já foi processado. Foi gerente de uma empresa e respondeu por processo do INSS. Acredita que Optino fosse cliente de Gustavo. Ficou combinado de Robson levantar dados da empresa para ter acesso aos dados fiscais da empresa. Pois bem. Embora ROBSON negue o dolo em relação à falsificação, sua defesa não tem qualquer consistência. Ora, não é crível que se sujeite a responder por um processo criminal com risco de ser condenado, sem se preocupar em identificar devidamente os verdadeiros responsáveis pela falsidade. Embora a prova oral fale em levantamento de dados, é certo que a falsa procuração outorgava poderes para ROBSON representar a empresa por cinco anos (de 12/09/2012 a 30/08/2017) para todos os fins, inclusive confissão de débitos (fl. 08). Destarte, tenho como comprovadas a materialidade e a autoria da conduta e a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado ROBSON DOS SANTOS SILVA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista nos artigos 304 c/c 298; 296, 1º incisos I e II, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. ROBSON (30 anos), é separado há dois anos e tem dois filhos (3 e 7 anos), moram com a mãe em Araraquara. É contador (curso técnico) desde 2000, mas não tem escritório, mas presta serviço para diversas empresas em São Paulo. Não tem casa própria, tem renda em tomo de 12 mil reais. Já foi office-boy, vendedor, uma série de coisas e depois de formado passou a trabalhar como autônomo, tem CNPJ desde o ano passado. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. No caso, embora o acusado tenha registro na folha corrida criminal a teor das certidões de fls. 288, tal ocorrência não pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social, embora a tal anotação também se refira a um estelionato. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo contador era exigível dele outra conduta, vale dizer, prestar serviços nessa área de forma correta. Quanto às circunstâncias e consequências do crime, verifica-se que houve uso de documento particular materialmente falso (procuração) e de dois documentos falsificados (CNH e procuração) com uso de selos falsos de autenticação que, não fosse a constatação da falsidade, ensejariam a quebra de sigilo fiscal de terceiro. Sopesado isso, com relação ao DELITO DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR MATERIALMENTE FALSO fixo a pena-base em um ano e seis meses de reclusão. Com relação aos DOIS DELITOS DE USO DE SELO PÚBLICO FALSOS fixo a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão (cada um). No tocante à pena pecuniária, observo que ao ser indiciado, ROBSON disse que tem renda de R\$ 5.000,00 e em juízo, disse que tem renda de R\$ 12.000,00 considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/4 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60) para cada um dos delitos. Não há atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65, do CP, mas incide a agravante de os delitos terem sido cometidos com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, g. CP), pelo que elevo cada uma das penas em 03 meses. (segunda fase: art. 304 - um ano e nove meses; art. 296: dois anos e nove meses). Inexiste causa de diminuição da pena, mas em relação aos dois delitos de uso de selo falso (art. 296) aplica-se a causa de aumento da pena prevista no artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal já que o acusado fez uso de dois selos falsos, pelo que aumento a pena em 1/5 de forma a tornar definitiva a pena de três anos, cinco meses e sete dias de reclusão e 12 dias-multa. Quanto ao delito de uso de documento materialmente falso (art. 304), não incide causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena de um ano e nove meses de reclusão e 10 dias multa. De resto, observo que a falsificação da procuração usada e a falsificação dos selos configuram ações distintas de forma a se concluir que os delitos foram praticados em CONCURSO MATERIAL. Logo, as penas devem ser aplicadas cumulativamente (art. 69, CP), o que reduzida numa pena única de cinco anos, dois meses, sete dias de reclusão e 22 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto (CP, art. 33, 2º, letra b) tendo em conta a soma das penas, o que torna incabível sua substituição (art. 44, I, a, contrário senso). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ROBSON DOS SANTOS SILVA (Aa) como incurso no art. 304 c/c 298, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e nove meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa; (b) como incurso no art. 296, 1º, I e II, do Código Penal (duas vezes), à pena privativa de liberdade de três anos, cinco meses e sete dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa. O acusado respondeu ao delito em liberdade e, embora as penas não tenham sido substituídas, não há razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. De-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ROBSON DOS SANTOS SILVA, filho de Roberto Bertolino da Silva e Maria Suzanilda dos Santos Silva, RG 47.566.537-5, CPF 227.360.418-10 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. TEOR DA DECISÃO DE FL. 298 - Trata-se de pedido de correção de erro material na pena aplicada ao delito previsto no artigo 296, do Código Penal. De fato, aplicando-se o acréscimo de 1/5 na terceira fase de aplicação da pena em razão do concurso formal sobre os dois anos e nove meses fixados na segunda fase, o resultado é uma pena de três anos, três meses e dezoito dias. Por tais razões, DECLARO O ERRO MATERIAL e retifico a fundamentação e o dispositivo da sentença (item b), nos seguintes termos: inexistente causa de diminuição da pena, mas em relação aos dois delitos de uso de selo falso (art. 296) aplica-se a causa de aumento da pena prevista no artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal já que o acusado fez uso de dois selos falsos, pelo que aumento a pena em 1/5 de forma a tornar definitiva a pena de três anos, três meses e dezoito dias de reclusão e 12 dias-multa. (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ROBSON DOS SANTOS SILVA (Aa) como incurso no art. 296, 1º, I e II, do Código Penal (duas vezes), à pena privativa de liberdade de três anos, três meses e dezoito dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa. No mais, o texto permanece tal como lançado. Intime-se, novamente, dos termos acima e retifique-se o registro, anotando-se. Cumpra-se.)

0003887-52.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EMANOEL MACIEL DOS SANTOS(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP282688 - PAULO ROBERTO LEMOS SILVERIO E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 01/03/2016 (fl. 113). Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 121/123, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0005093-04.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Primeiramente, para facilitar o acesso ao material digital que se encontra no Setor de Depósito Judicial (fl. 374), providencie a Serventia backup das mídias apreendidas (pendrive e Dvds), mantendo-se os arquivos copiados em pasta virtual própria da Secretaria. Caso haja interesse das partes em acessar o conteúdo, deverão comparecer em Secretaria munidos de um pendrive para efetivação das cópias necessárias, ficando desde já a Serventia autorizada a providenciá-las quando requerido.No mais, apresentem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA, FOI REALIZADO O BACKUP DAS MÍDIAS APREENDIDAS, TOTALIZANDO 5.82 GIGABYTES). (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF ÀS FLS. 486/492, FICA O RÉU INTIMADO PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAR SEUS MEMORIAIS)

0005722-75.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 08/03/2016 (fl. 225).Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 238/242, ficam os réus Ana Claudia, Roberto e Luiz Henrique intimados para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

0006120-22.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LOURDES OLIVEIRA LELIS VIEIRA(SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X KATIA PENHA DA SILVA(SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP362742 - BRUNO LEONARDO DA SILVA) X IVETE ALVES FEITOSA(SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN)

Fls. 157/167:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelas rés Ivete Alves Feitosa, Lourdes Oliveira Lelis Vieira e Kátia Penha da Silva, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Primeiramente, considerando que as acusadas constituíram advogado, árbitro os honorários da Dra. Tamyris Scodeler Arijian, OAB/SP 365.300, no valor mínimo da tabela da AJG. Solicite-se o respectivo pagamento. Proceda-se, também, o cancelamento das nomeações do Dr. Marcelo Murcia Ortega, OAB/SP nº 353.670 e do Dr. Bruno Leonardo da Silva, OAB/SP nº 362.742.No mais, verifique que em sede de defesa, as rés requerem a aplicação da suspensão condicional do processo e alegam, em síntese, ausência de potencialidade lesiva e atipicidade da conduta, haja vista que seus depoimentos foram irrelevantes para o julgamento da lide. Alegam, ainda, ausência de elemento subjetivo do tipo, uma vez que não restou demonstrado que falsearam a verdade de forma livre e consciente. Conforme já analisado à fl. 138, incabível a aplicação da suspensão do condicional do processo no presente caso, haja vista que, em razão da causa de aumento de pena prevista na parte final do parágrafo primeiro do artigo 342 do Código Penal, a pena mínima ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 89 da Lei 9.099/95.As demais alegações são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.Desse modo, prossiga-se nesta.Porém, antes de designar audiência, manifeste-se o MPF, no prazo preclusivo de dez dias, apresentando a qualificação e endereço de Olinda Serafim Gorzales (testemunha arrolada à fl. 96). Manifestem-se, também, as rés, no prazo preclusivo de dez dias, apresentando qualificação e endereço da testemunha arrolada à fl. 167.Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int. (MANIFESTEM-SE AS RÉS, NO PRAZO PRECLUSIVO DE DEZ DIAS, APRESENTANDO QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DA TESTEMUNHA ARROLADA À FL. 167)Araquara, 15 de março de 2016.

0006192-09.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CESAR DONATO(SP339576 - ALDINE PAVÃO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO

Fls. 212/214 - Trata-se de ofício da SRF trazendo informações solicitadas para apreciação da resposta à acusação (fls. 270/305) e o aditamento da denúncia (fls. 209/210) que permite confirmar que o procedimento administrativo em curso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em nome de Fúlvio Henrique de Mello Donato não se refere aos fatos mencionados na denúncia e seu aditamento.Assim, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fls. 209/210 em relação a FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal uma vez que foi formulada com base no IPL nº 324/2014 da DPF/AQA e na Representação Fiscal para Fins Penais 18088.720421/2013-26 e contém peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal.Não vislumbro, em princípio, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.Providencie-se a juntada das folhas de antecedentes, certidões de distribuições criminais e eventuais certidões de objeto e pé com trânsito em julgado em nome do acusado e informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da denúncia. Cite-se e intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Advita-se o réu que:(1) na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas;(2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP); (3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP). Sempre que for necessário e independentemente de intimação pessoal dos acusados, fica a serventia autorizada a fazer a indicação de dativo junto ao sistema da AJG e proceder a intimação do mesmo para a prática dos atos processuais; (4) deverá informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367, CPP).Caso sejam arroladas testemunhas pela Defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo. Observe que as testemunhas meramente abonatórias de conduta poderão ser substituídas por declarações, sendo dispensável o reconhecimento de firma.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de FÚLVIO HENRIQUE no polo passivo, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado.Desentranhe-se e junte-se o aditamento na sequência da denúncia inicialmente oferecida, renumerando-se e certificando-se.Traslade-se cópia do ofício da SRF (fls. 212/214) para os autos do Proc. nº 0006293-91.2014.403.6120 antes da remessa do MPF já determinada naquele feito a ser cumprida com urgência.Postergo a apreciação da resposta à acusação de LEANDRO juntamente com a de FÚLVIO.Intimem-se. Cumpra-se.Araquara, 4 de maio de 2016.

0007799-57.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MILTON CESAR DA SILVA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 15/03/2016 (fl. 165).Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 170/174, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0004828-65.2015.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X IVANA MARCONDES DE REZENDE

Fls. 247/250:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Ernesto Gomes Esteves Júnior, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa, em síntese, falta de condições para a ação penal, haja vista que o fato narrado na denúncia não constitui crime, pois teria ocorrido apenas uma falha administrativa da diretora da escola.As questões levantadas pelo réu não implicam em absolvição sumária, uma vez que dependem de regular instrução probatória.Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 16 (DEZESSEIS) de AGOSTO de 2016, às 14H30, para a realização de audiência una.Int. Araquara, 10 de maio de 2016.

0004833-87.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS BASILIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

Visto em inspeção.Fls. 90/99:- Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu José Carlos Basilio, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa, em síntese, que a conduta descrita na inicial deve ser capitulada como crime de descaminho e não de contrabando, que deve ser aplicado o princípio da insignificância e que o acusado é primário, está desempregado e arrependido do que fez.Embora já tenha aplicado o princípio da insignificância em alguns casos de importação de cigarros, reverendo a questão concluo que, em princípio, não se pode considerar inadequada a tipificação como crime de contrabando já que o caso não é somente de lesão ao erário, mas, a conduta também atinge a incolumidade e a saúde pública, conforme remansosa jurisprudência.As demais alegações devem ser analisadas ao fim da instrução processual.Assim prossiga-se o feito. Designo o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2016, às 14H00 para realização de audiência UNA.Int. Araquara, 19 de maio de 2016.

0007329-89.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DONIZETI APARECIDO PASSADOR(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Visto em inspeção.Fl. 228:- Defiro. Dê-se nova vista à defesa do réu, pelo prazo de dez dias.

0000001-74.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LIDIONOR DE SOUZA MATOS JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 15/04/2016 (fl. 175).Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 183/185, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4880

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2016 372/492



## CARTA DE ORDEM

**0001189-93.2016.403.6123** - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X EDMIR JOSE ABI CHEID X ELMIR KALLI ABI CHEID(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas à fl. 02, designo o dia 07 de junho de 2016, às 13h30min.Comunique-se ao Tribunal ordenante.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001742-77.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS FABIANO FERREIRA LEITE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JONAS SIMOES ANTONIO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por Marcos Fabiano Ferreira Leite e Jonas Simões Antônio, tomando em consideração os argumentos apresentados nas petições de fls. 525/552, 777/778, 779/781 e 818, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Observando-se que a absolvição sumária é prevista para o caso de o fato narrado evidentemente não constituir crime, a própria Defesa requer a produção de provas pericial e testemunhal.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.No que alcança os corréus que figuram no polo passivo desta ação penal, reedito os termos da decisão de fls. 587, notadamente em relação à prova documental e pericial.Designo o dia 16 de junho de 2016, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal residentes nesta cidade.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para a oitiva da testemunha Solange da Silva.Depois de produzida a prova do Ministério Público Federal, será providenciada a oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela Defesa, seguindo-se o interrogatório do réu.Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001915-04.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Robson Rodrigues dos Santos, CPF nº 052.314.965-45, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 33 c/c artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 307 do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 17 de setembro de 2015, em horário indeterminado, na Rodovia Fernão Dias, km 06, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, o acusado, de modo consciente e voluntário, transportava, no interior de um ônibus da empresa São Geraldo, que trafegava no sentido São Paulo - SP - Porto Seguro - BA, substância entorpecente, sendo 10,827 kg de Cannabis Sativa L (maconha), para outro Estado, além do que se atribuiu falsa identidade para esconder seu passado.A denúncia foi recebida em 18.12.2015 (fls. 120).Citado (fls. 164), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 162).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 165).Por ocasião da fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 221 e 224).O acusado foi interrogado (fls. 222/223).Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências complementares (fls. 221).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 262/265, requereu a condenação do acusado pelos crimes do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 304 do Código Penal. A Defesa, em seus memoriais de fls. 267/269, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado não transportava a substância entorpecente; b) os policiais militares foram unânimes ao afirmarem que não havia nenhuma relação que ligasse o réu à mala onde se encontravam os entorpecentes; c) a confissão policial do réu não foi espontânea, pois que condicionada à liberação de sua companheira; d) o réu estava deixando São Paulo porque aqui cumpria pena, mas não transportava a droga; e) o uso do documento falso, pelo réu, deu-se em estado de necessidade.Feito o relatório, fundamentado e decidido.A materialidade do fato previsto como crime no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13, laudo de constatação prévia de fls. 15 e laudo pericial de fls. 60, onde se atesta que a substância apreendida, pesando 10,827 kg, é Cannabis sativa Lineu, popularmente conhecida como maconha.A autoria, pelo acusado, também ficou comprovada. Os policiais rodoviários federais Carlos Alberto da Cunha Leme Júnior e Hélio Saburo Yuki disseram, em Juízo, que, realizando revista no ônibus que transitava pela Rodovia Fernão Dias, descobriram, no bagageiro interno sobre a poltrona nº 35, uma mala de viagem na qual armazenada a referida substância entorpecente. Entrevistando os passageiros que ocupavam assentos próximos da referida mala, as suspeitas recaíram sobre o acusado, uma vez que estava apreensivo e foi, em seguida, descoberto que ocultava sua identidade. Afirmaram, ditos policiais, ainda, que a pessoa tratada na carteira nacional de habilitação que lhes foi exibida revelou não ser o acusado. Diante destes fatos, conduziram o acusado e sua companheira Rayana à delegacia, onde o primeiro confessou o transporte da droga.Embora não comungue o entendimento de que policiais sejam presumidamente insuspeitos quanto aos seus depoimentos, não vislumbro, no caso dos autos, qualquer inconsistência nos relatos das testemunhas.Com efeito, não emergem motivos plausíveis de eventual desejo dos policiais rodoviários de incriminar injustamente o acusado.Além disso, foram entrevistadas outras pessoas no interior do ônibus, e as suspeitas recaíram apenas sobre o acusado, que se identificara por meio de documento falso.O fato de a mala com a droga não estar no bagageiro externo do veículo nem ligada diretamente à poltrona do acusado, é explicável pelas cautelas que o transporte ilícito requer.No bagageiro externo, o risco de extravio é maior, enquanto no interior do ônibus é mais fácil ao transportador manter a vigilância visual, ainda que a mala esteja sobre poltrona distante da sua, como amiúde sucede.De outra parte, não é crível que a delegada de polícia que presidiu o auto de prisão em flagrante fosse assentar a alegada confissão extorquida. A quantidade da substância apreendida indica que se destinava ao comércio, sendo transportada pelo acusado de São Paulo para o Estado da Bahia.Concluo, pois, que o acusado transportava, sem autorização legal, a substância entorpecente acima descrita.Quanto aos fatos classificados na denúncia como crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, aplico o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal e assento que sua definição correta é a trazida pelo artigo 304 c/c artigo 297, ambos daquele código.Deveras, não obstante constar no laudo pericial de fls. 155/156 que a carteira nacional de habilitação apreendida com o acusado é autêntica, a fotografia posta no documento que está a fls. 158 é a do acusado e não de Francisco Carneiro de Souza, nome que nela consta, o que materializa sua falsidade. Cabe registrar que o perito deteve-se nos elementos de segurança do documento, obviamente não abrangendo a fotografia.Quanto à autoria, além de os policiais terem afirmado que o acusado lhes exibiu o documento, ele próprio confessou, em Juízo, que obtivera a carteira nacional de habilitação de modo espúrio, uma vez que, sendo foragido do sistema prisional, buscava deslocar-se impunemente para outro Estado.Concluo, pois, que o acusado fez uso de documento público falso.Não vislumbro a hipótese de estado de necessidade, pois o uso do documento falso não se deu para o afastamento de perigo atual não provocado pelo agente.As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade dos fatos e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte.1ª Fase: Atenção às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado relativamente ao crime de uso de documento falso. Acerca do crime de tráfico de entorpecente, assento que sua culpabilidade é acentuada, dada a grande quantidade da substância que era transportada (10,827 kg).Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para o crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.2ª Fase: Não há atenuantes. Concorre a agravante da reincidência, previsto no artigo 61, I, do Código Penal, já que a certidão de fls. 260 comprova que o acusado fora condenado, por sentença transitada em julgado em 21.10.2014, por crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Por consequência, aumento as penas fixadas na fase anterior em 1/6, situando-as em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e 7 (sete) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa para o crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.3ª Fase: Não reconheço a presença de causa de aumento ou diminuição de pena relativamente ao crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, pelo que torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Relativamente ao crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não ocorre causa de diminuição, mas incide a causa de aumento do artigo 40, V, da mesma lei, haja vista que o acusado transportava o entorpecente de São Paulo para o Estado da Bahia.Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/6, situando-a em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 1000 dias-multa, que torno definitiva.Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, dada a pluralidade de condutas, de resultados e de desígnios independentes. Não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Somo, portanto, as penas, chegando ao montante de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 1030 (mil e trinta) dias-multa.Estabeleço o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, pois, ainda que considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (o acusado está preso desde 17.09.2015), patentear-se a reincidência. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.Em face de sua quantidade, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu José Robson Rodrigues dos Santos, CPF nº 052.314.965-45, a cumprir 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 1030 (mil e trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.O réu não poderá recorrer em liberdade, uma vez que, sendo reincidente específico, representa perigo para a ordem pública, sendo crível que, em liberdade, prosseguirá na prática de fatos criminosos como o presente, inclusive porque, durante o processo de julgamento, não chegaram aos autos elementos capazes de ensejar a conclusão de que conta com trabalho lícito e residência estável, mantendo-se, portanto, os fundamentos da decisão que converteu sua prisão em flagrante em custódia preventiva (fls. 98/99). Seja, portanto, o réu recomendado na prisão em que se encontra.Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 16 de maio de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

Expediente Nº 4883

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001186-41.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MARCELO SONSIN CESAR

Determino à requerente que, no prazo de quinze dias, recolha as custas processuais iniciais em guia própria da Justiça Federal. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.Bragança Paulista, 19 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## MONITORIA

**0002510-08.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 68.322,04, atualizado até 06.11.2012, alegando a inadimplência do requerido em relação a contratos de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida.O requerido, em seus embargos monitorios de fls. 47/53, sustenta, em síntese, o seguinte: a) os contratos apresentados com a inicial não ostentam os requisitos de certeza e liquidez; b) a requerente cobra comissão de permanência cumulada com correção monetária, o que é ilícito; c) a requerente cobra, ilicitamente, juros capitalizados.A requerente, em sua impugnação aos embargos (fls. 60/69), alegou, em suma, a higidez de sua pretensão.Foi realizada audiência, sem êxito quanto à conciliação (fls. 92). A contadoria judicial exarou parecer (fls. 102/103).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial monitoria. Os demonstrativos de débito de fls. 23 e 27 preenchem os requisitos legais do conceito de prova escrita sem eficácia de título executivo. Os requisitos de liquidez e certeza são pertinentes aos títulos executivos.Passo ao exame do mérito.Segundo os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato de mútuo, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória, além, obviamente, dos juros remuneratórios fixados para o período de execução normal do negócio.Em se tratando, porém, de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles, acrescidos dos juros remuneratórios.A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles nem com correção monetária e taxa de rentabilidade.Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No caso dos autos, porém, os contratos celebrados pelas partes não trouxeram a previsão de incidência de comissão de permanência para o caso de impuntualidade. Os documentos juntados com a inicial não evidenciam sua cobrança, aliás, negada expressamente pela requerente/embargada a fls. 99.A contadoria judicial apurou que aos saldos do início da inadimplência foram lançados mensalmente juros remuneratórios de 1,75% a.m. + juros moratórios de 1% a.m. com capitalização mensal, atualizados pela TR, conforme consta do contrato (fls. 102/103).Destarte, os valores cobrados pela requerente estão de acordo com os contratos de mútuo, que previram os encargos estabelecidos para a mora pelos artigos 406 e 408, ambos do Código Civil.Quanto à capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, estabelece que:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, para os contratos de empréstimo firmados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que acordada pelas partes.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102-a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC), 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, redatada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ªT do TRF 5ªR, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Análise à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iniqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo tempo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação ao credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.(AC -APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ªT do TRF 3ªR, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli)Os contratos de mútuo objeto da lide foram celebrados pelas partes em 2010 e 2011.De outra parte, analisando as planilhas de evolução contratual de fls. 22 e 26, verifico que durante o desenvolvimento regular dos contratos não houve capitalização de juros, a qual somente foi aplicada após o advento da impuntualidade. Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No caso vertente, os valores das prestações pagas pontualmente foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor.Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, I, e 708, 8º, ambos do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 68.322,04, atualizado até 06.11.2012.Condeno a parte requerida/embargante a pagar ao advogado da parte requerente/embargada honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias, alterando-se a classe processual para a de cumprimento de sentença. No silêncio, sejam os autos arquivados.À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 20 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000605-31.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, junte cópia da carta de concessão ou de outro documento que demonstre em qual categoria o cônjuge da requerente foi aposentado.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista à requerente, vindo-me, após conclusos para sentença.Intime-se.

**0001097-23.2013.403.6123** - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 142/144, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05.05.2015.Sustenta, em síntese, que o julgado foi obscuro e contraditório, na medida em que fixou como início da incapacidade a data da juntada do último laudo pericial realizado (05.05.2015 - fls. 101/106), quando, na verdade, deveria ser fixada a data da cessação do benefício de incapacidade ou a data da juntada do primeiro laudo pericial (14.11.2013).O requerido se manifestou contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 154).Feito o relatório, fundamento e decido.Não tem razão o embargante.A data da incapacidade foi fixada com base em laudo pericial que atestou a incapacidade do requerente, fazendo-a conhecida nos autos a partir de então.Assento que a circunstância de o requerente ser portador de enfermidade em data anterior, não leva necessariamente à conclusão de incapacidade laboral em referida data. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.A publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 20 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001312-96.2013.403.6123** - JOSE BENEDITO DE MORAES - INCAPAZ X GILMAR BENEDITO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural ou sucessivamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho rural.O requerido, em contestação (fls.19/23), alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente apresentou réplica (fls.49).Foram produzidas provas periciais (fls.42/45), com ciência às partes.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls.60/65), e o requerente apresentou alegações finais (fls.66/67).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 91/92).Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Estabelece o artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.O requerente preenche os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.Em primeiro lugar, decorre da prova pericial médica que é portador de Esquizofrenia paranóide, rebasamento intelectual moderado, comprometimento cognitivo importante, sintomas psicóticos, esquizoide e alterações de comportamento.Segundo o perito, ele ostenta incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade, inclusive, o trabalho rural.Em segundo lugar, o requerente comprova o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento judicial do benefício.Nesse sentido, temos os seguintes documentos comprobatórios da atividade rural: a) certidão de casamento de seus genitores, que qualifica o seu genitor como lavrador, em 12.01.1963 (fls. 07); b) atestado de dispensa de incorporação, que dá conta de que o requerente, quando do alistamento militar, se qualificou como lavrador (fls. 08); c) conta de energia elétrica em nome de sua cunhada, Jacira Aparecida Cardoso de Moraes, competência 10/2013, relativa a imóvel rural, localizado no Bairro do Batista (mídia digital); d) certidão extraída dos autos de inventário de Cândida da Flora de Camargo, em que consta a propriedade de parte de imóvel rural pelos avós paternos do requerente, Rosária Teodoro da Silva e Antônio Pedroso, com declarações prestadas pelo inventariante em 15.09.1948 (mídia digital); e) certificado de cadastro e guia de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural, em nome do avô do requerente, Antônio Pedroso de Moraes, relativa ao ano de 1990 (mídia digital); f) recibo de entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2010, em nome do irmão do requerente, relativo ao sítio São José (mídia digital).As provas testemunhais produzidas foram unânimes no sentido de que o requerido sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, durante todo o período de sua vida laborativa, em propriedade de seu genitor, cessando-a, tão somente, depois que se pegou totalmente incapacitado. O perito fixou a data de início da incapacidade em 12.06.2012 (resposta ao quesito nº 4 do juízo - fls.52/55).Diante da ausência de requerimento administrativo, a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da citação 20.08.2013 (fls.18).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez rural previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (20.08.2013 - fls. 18), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intenção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em custas.A publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 20 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001411-66.2013.403.6123** - ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 168/169, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissão, na medida em que deixou de analisar os relatórios médicos particulares acostados aos autos, por ocasião da perícia médica e da prolação da sentença. Junta, por fim, novos documentos médicos e pede a sua análise. O requerido se manifestou contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 180). Feito o relatório, fundamento e decisão. Não tem razão a embargante. Consigno, de início, a impropriedade da juntada de novos documentos após a prolação da sentença e em sede de embargos de declaração, pelo que determino o seu desentranhamento. Ao contrário do alegado pela embargante, quando da realização da perícia médica, inclusive de sua complementação, o perito nomeado teve amplo acesso aos autos e aos documentos médicos nele juntados, os quais foram analisados pelo expert (fls. 159). Ademais, a sentença é clara ao fundamentar a negativa à concessão do benefício na prova pericial médica e nos documentos juntados pela requerente. Ressalto que os atestados médicos juntados pela requerente (fls. 64 e 70), não são capazes de afastar a conclusão do perito, pois que foram por ele analisados quando da elaboração de seu laudo. Por fim, foi dada à parte a oportunidade de indicar assistente técnico para participar da produção da prova pericial, no entanto, permaneceu silente (fls. 108/109). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001001-37.2015.403.6123 - MARIA MADALENA LIMA VIANA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira/esposa de Sérgio Cassiano, falecido em 18.04.2015; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O requerido apresentou contestação (fls. 65/67), alegando, em síntese, que a requerente não comprovou ter convivido com o falecido por período superior a 02 anos. A requerente apresentou réplica (fls. 75/77). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 83/88), tendo as partes apresentado suas alegações finais (fls. 89/91 e 92). Feito o relatório, fundamento e decisão. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Tendo o óbito do segurado ocorrido na vigência da Medida Provisória 664 de 30.12.2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, aplico esta última ao presente caso, em razão do quanto determinado em seu artigo 5º. Nos termos do artigo 77, 2º, da Lei nº 8.213/91, cessa o direito à percepção da cota individual do benefício de pensão por morte quando: V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. No presente caso, o óbito de Sérgio Cassiano ficou confirmado pela certidão de fls. 19 (18.04.2015). O documento de fls. 26 (detalhamento de crédito) prova que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que estava aposentado por invalidez. A requerente, por sua vez, na data do óbito tinha 64 anos de idade (fls. 13/14). No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com Sérgio Cassiano desde o ano de 1986, tendo com ele se casado em 18.06.2014 (fls. 18). Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de seu filho, tido com o de cujus, em 27.02.1989 (fls. 17); b) certidão de casamento com o falecido, contraído em 18.06.2014 (fls. 18); c) certidão de óbito do segurado, em 18.04.2015 (fls. 19); d) cópia de parte de sua carteira de trabalho, em que consta a data de rescisão do último vínculo laboral em 28.09.1998 (fls. 20/21); e) declarações firmadas por terceiros pessoas, no sentido de que a requerente e o falecido mantinham união estável (fls. 23/25); f) conta de energia elétrica, competência 01/2015, em nome da requerente, em que consta o endereço no Bairro Pitangueiras - Pedra Bela (fls. 27); g) formulário do Plano Assistencial da Funerária Cristo Rei, de titularidade do falecido, em que consta a requerente como sua cônjuge, com data de 08.07.2006 (fls. 29); h) instrumento particular de compromisso de venda e compra, em que constam como compradores o falecido, qualificado como amasiado, e a requerente, firmado em 03.06.2007, relativo a imóvel localizado na Rua Projetada Três, Bragança Paulista (fls. 30/32); i) contas de energia elétrica em nome do falecido, competências de 03/2011 e 12/2013, relativa ao imóvel localizado na Rua Projetada Três (fls. 33 e 45); j) comprovante de cadastramento de procurador, em que consta o endereço da requerente como sendo Rua Antonio Godinho Filho, 671, fíls, em 17.02.2011 (fls. 34); k) comunicação em nome da requerente, enviada para a Rua Antonio Godinho Filho, 671, fíls, em 18.07.2011 (fls. 35); l) nota de compra de material de construção, em nome da requerente e do falecido, em 16.09.2011, em que consta como endereço Rua Projetada Três, 71 (fls. 36); m) declaração de compra de produto em nome da requerente, com endereço na Rua Antonio Godinho Filho, 671, fíls, emitida em 27.09.2011 (fls. 37); n) correspondência enviada à requerente no endereço supracitado, em 26.03.2012 (fls. 40); o) nota fiscal de compra de produtos, emitida em nome do falecido, constando como endereço Rua Antonio Godinho Filho, 671, fíls, em 19.10.2011 (fls. 41); p) resultados de exames médicos do falecido, em que consta como endereço a Rua Antonio Godinho Filho, 671, fíls, em 19.07.2012 e 30.08.2012 (fls. 42/43); q) declaração de óbito da genitora da requerente firmada pelo falecido, em 03.01.2013 (fls. 44); r) contas de telefone em nome da requerente, em que consta o endereço Rua Projetada Três, 71, em 10.02.2014 e 10.07.2014 (fls. 46/47); s) instrumento particular de venda e compra, que tem como vendedores a requerente e o falecido, referente a imóvel localizado na Rua Projetada Três, 71, firmado em 17.10.2013 (fls. 48/50); t) instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado pela requerente e o falecido, relativo a parte de imóvel rural, localizado no Bairro Pitangueiras, Pedra Bela - SP, em 04.11.2013 (fls. 51/53). São idôneos, como meio de prova, os documentos juntados, uma vez que demonstram a convivência estabelecida entre a requerente e o falecido, antes mesmo do casamento. Assento que a oficialização de uma relação de fato com o casamento não pode ensejar prejuízos aos nubentes, ao se desprezar período de convivência. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente, pelo que estabeleço, para fins previdenciários, como data de seu início 27.02.1989 (data de nascimento do filho em comum). Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do óbito (18.04.2015 - fls. 19), uma vez que o requereu administrativamente (22.04.2015 - fls. 22), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte deverá ser pago à requerente, nos termos do artigo 77, 2º, V, c, 6, ou seja, de forma vitalícia. O requerido, ao implementar o benefício, observará o determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (18.04.2015 - fls. 19), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios à advogada da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 20 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001262-02.2015.403.6123 - ROBERTO APARECIDO BARBOSA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo (03.07.2014) ou da data que implementou os requisitos à concessão do benefício. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais. O requerido, em contestação (fls. 90/96), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a ausência de informações acerca da habitualidade e permanência da exposição a condições insalubres; d) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; e) ausência de fonte de custeio. A parte requerente apresentou réplica (fls. 102/106). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreviu modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CIVEL I - RELATÓRIO. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.1979 a 30.06.1984 e de 01.09.1984 a 15.07.1985, em que laborou na empresa Rofrasil Serralheria e Carpintaria Ltda, de 16.07.1985 a 30.12.1992, em que laborou na empresa Doménico Amico & Cia Ltda, de 12.02.1995 a 03.09.1996, em que laborou na empresa Imaster - Indústrias de Máquinas Santa Therezinha Ltda, de 03.02.1997 a 28.09.1998, em que laborou na empresa Grammer do Brasil Ltda, de 01.03.1999 a 28.02.2000, em que laborou na empresa Chrlu Equipamentos Hidráulicos Hidropneumáticos Ltda, de 17.08.2004 a 15.09.2009, em que laborou na empresa Rullima RMA Máquinas Automáticas Ltda, e de 16.09.2010 a 28.07.2015 (data da propositura da ação), em que laborou na empresa Glassec Vidros de Segurança Ltda. Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados: 16.07.1985 a 30.12.1992, em que laborou como soldador na empresa Doménico Amico & Cia Ltda, pois a atividade desenvolvida está enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 24); - 03.02.1997 a 05.03.1997, em que laborou como soldador mig na empresa Grammer do Brasil Ltda, pois que a atividade desenvolvida está enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 25); - 16.09.2010 a 18.12.2014 (data da assinatura do perfil profissiográfico - fls. 29/31), em que laborou como soldador na empresa Glassec Vidros de Segurança Ltda, pois que exposto a ruído de 91,3 dB(A), manganês, óxido de ferro, cobre e estanho, cuja especialidade permanece apesar do fornecimento de EPIs. De outro lado, não procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 01.11.1979 a 30.06.1984 e de 01.09.1984 a 15.07.1985, em que laborou como ajudante de serralheiro na empresa Rofrasil Serralheria e Carpintaria Ltda, pois não foi demonstrada a especialidade da atividade desenvolvida, por meio de formulários, laudos ou perfil profissiográfico. E, ainda, a atividade desenvolvida não está descrita no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; - 12.02.1995 a 03.09.1996, em que laborou como serralheiro na empresa Imaster - Indústrias de Máquinas Santa Therezinha Ltda, pois não foi demonstrada a especialidade da atividade desenvolvida, por meio de formulários, laudos ou perfil profissiográfico. De outro lado, a atividade desenvolvida não está descrita no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; - 06.03.1997 a 28.09.1998, em que laborou como soldador na empresa Grammer do Brasil Ltda, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32 está incompleto, pois dele não consta os agentes agressores, o responsável técnico, a assinatura do representante legal, bem como a data de sua expedição; - 01.03.1999 a 28.02.2000, em que laborou como soldador na empresa Chrlu Equipamentos Hidráulicos Hidropneumáticos Ltda, pois não foi demonstrada a especialidade da atividade desenvolvida, por meio de formulários, laudos ou perfil profissiográfico; - 17.08.2004 a 15.09.2009, em que laborou como oficial de filiarina na empresa Rullima RMA, pois não foi demonstrada a especialidade da atividade desenvolvida, haja vista a inexistência de perfil profissiográfico; - 19.12.2014 a 28.07.2015, em que laborou como soldador na empresa Glassec Vidros de Segurança Ltda, uma vez que o perfil profissiográfico (fls. 29/31) foi emitido em 18.12.2014, ou seja, em aproximadamente 06 meses antes à prestação de serviço que se pretende reconhecer como especial. Ressalto que não são aceitos como prova os perfis profissiográficos emitidos por outras empresas para comprovar a atividade especial desenvolvida em empresa diversa. Ora, não há comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no local de trabalho, com as devidas medições e indicação de responsável técnico pelas condições ambientais, bem como a habitualidade e permanente exposição a eles. A especialidade não mais advém da função exercida, mas sim da efetiva exposição aos agentes insalubres. Assento que, sendo o pedido de aposentadoria especial, os períodos comuns não podem ser considerados na contagem de tempo de serviço. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.07.1985 a 30.12.1992, 03.02.1997 a 05.03.1997 e de 16.09.2010 a 18.12.2014, conforme acima fundamentado, que resultam 11 anos, 09 meses e 21 dias em de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 Domenico 16/07/1985 30/12/1992 7 5 15 - - 2 GRAMMER 03/02/1997 05/03/1997 - 1 3 - - - 3 GLASSEC 16/09/2010 18/12/2014 4 3 3 - - - 11 9 21 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.251 0 Tempo total: 11 9 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 9 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360/Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 16.07.1985 a 30.12.1992, 03.02.1997 a 05.03.1997 e de 16.09.2010 a 18.12.2014. Tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte de seu pedido, condeno-o a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual a ele concedida. Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios à advogada do requerente, que fixo também em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido. Sem condenação em custas. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 20 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001775-67.2015.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida em 30.04.2007 (fls. 21/25), a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria especial. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício. O requerido, em sua contestação (fls. 32/36), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81, revogando-se as disposições do Decreto nº 53.831/64; c) é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. A requerente apresentou réplica (fls. 44/46). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Assento, de início, que a atividade de professor, antes da emenda Constitucional 18/1981, era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64. Retira-se, daí, que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, 8º, da Constituição Federal. Já o artigo 56 e o artigo 29º, 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que: Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...). 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados (...). III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, não atribuindo à atividade contornos de especialidade, mas sim regime especial de aposentadoria. A Lei nº 8.213/91, por seu turno, ao regular a matéria também não reconheceu a especialidade da atividade de magistério, pois que dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e à consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. - A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como pensão, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reparar a decisão monocrática, no tocante à análise da alegada especialidade do labor, mantendo, no mais, o resultado do Julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1873374, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.02.2016, e-DJF3 Judicial de 18.03.2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 20 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001183-86.2016.403.6123** - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada da procuração original no prazo previsto no artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino à requerente que, no prazo de quinze dias, apresente o original da guia de custas (fls. 82). Por fim, deverá a requerente apresentar contrafé, no mesmo prazo acima assinalado. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001191-63.2016.403.6123** - ANA MARIA SACCHI MELIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a desapensação, para que sejam considerados períodos laborais posteriores a sua aposentadoria, com base no recurso especial nº 1334488 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a requerente, em síntese, que: a) após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividades laborais e a recolher contribuições previdenciárias; b) a nova aposentadoria lhe seria mais benéfica; c) a aposentadoria é disponível e pode ser renunciada pelo beneficiário. Decido. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. A pretensão posta à decisão, em sede de tutela de evidência, não se subsume às hipóteses fechadas constantes do artigo 311 do Código de Processo Civil, ainda mais quando se pretende, como neste caso, a sua concessão liminar sem que o requerido dela tenha ciência. A matéria em questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral, pelo que não há a subsunção ao artigo 311, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista omissão do requerido e a manifestação da requerente, no sentido de que não pretendem a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 20 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2776**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002339-52.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCINE MARA DOS SANTOS(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X MARLON DE SA BARBOSA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA) X HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ(SP171315 - HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Francine Mara dos Santos, Marlon de Sá Barbosa e Harley Mesojedovas da Cruz, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, pois, no período compreendido entre os meses de dezembro do ano de 2009 e março do ano de 2010, Francine Mara em conluio com os acusados Marlon e Harley, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, consistente no recebimento de 05 (cinco) parcelas do benefício do seguro desemprego, mantendo em erro a CEF mediante a omissão fraudulenta da informação de que nesse período encontrava-se empregada junto à empresa Evidence Idiomas Ltda. A denúncia foi recebida no dia 05 de agosto de 2015 (fl. 110). Os réus foram devidamente citados (fl. 119, 136 e 161) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não foi houve irregularidades ou conduta voltada à obtenção de vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 185, pugnano pelo regular prosseguimento do processo, pois as manifestações exaradas nas razões de defesas não trouxeram elementos que pudessem elidir os argumentos minuciosamente relatados na peça inicial acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, constato que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzirem prova a fim de obterem absolvição. Designo audiência de interrogatório de Francine Mara dos Santos e Marlon de Sá Barbosa e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 07 de julho de 2016, às 15 horas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ouro Preto do Oeste intimar o réu Harley Mesojedovas da Cruz da audiência designada por esta 1ª Vara Federal de Taubaté, solicitando-se ao Juízo Deprecado que proceda ao seu interrogatório em data posterior ao dia 07/07/2016, int.

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1826

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Mantenho a audiência designada nos termos do art. 89, 1º da Lei 9.099/95.Int.

**0003090-15.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Mantenho a audiência designada nos termos do art. 89, 1º da Lei 9.099/95.Int.

Expediente Nº 1827

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001182-44.2015.403.6121** - DANIELA PAES LEME(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja substituída a perita médica nomeada para atuar na presente demanda.Neste sentido, cabe salientar que a profissional indicada é especialista em Medicina do Trabalho, encontrando-se, portanto, devidamente habilitada para atuar na presente demanda, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa. Ademais, consta dos quesitos do Juízo, indicados no despacho 123/124, o questionamento especificamente acerca da necessidade de avaliação médica por especialista, desta forma, havendo necessidade, a questão será analisada oportunamente. Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 134/139.Aguarde-se a realização da perícia agendada.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**BeF. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

Expediente Nº 3992

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001370-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001370-7)** - GALDINO DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3)** - MARIA ANTONIA MARIANO X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de CLAUDEMIRO VICENTE GONÇALVES, irmão da parte autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Cumpra esclarecer que o herdeiro habilitado possui 8(oito) irmãos que não ingressaram com o pedido de habilitação. Dessa forma, deverá a secretaria expedir RPV de 1/9 do montante apurado às fls. 130/136. Em relação aos valores pertencentes aos demais herdeiros, aguardará O feito no arquivo eventual provocação da parte interessada.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Fls. 141/142: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração do herdeiro habilitado de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 122/122v.Intime-se.

**0000041-54.2010.403.6124 (2010.61.24.000041-4)** - NEUSELI ORMESINA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29) PROCESSO Nº 0000041-54.2010.403.6124AUTORA: NEUSELI ORMESINA DA SILVA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇANEUSELI ORMESINA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade porquanto alega que, na data de nascimento de sua filha aos 15/09/2007, era segurada do RGPS na condição de empregada rural.Alega a parte autora que desde criança labora na zona rural. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 24).Citado (fls. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/77), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido invocando a ausência de prova material indicatória do suposto labor rural em momento anterior ao parto.Foi colhida prova oral (fls. 93/97).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 100/102 e 104).É o relatório.DECIDO.Deixo de apreciar a preliminar alegada porque o pedido é improcedente.O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). - grifei.Para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar cumulativamente:1) a maternidade;2) o cumprimento da carência, se exigível;3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.A parte autora deveria provar o tempo de trabalho rural sem registro em CTPS por meio de início de prova material o qual deveria ter sido corroborado com testemunhas, seguindo o entendimento da Súmula do STJ nº 149, que reza a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou algumas súmulas que se apresentam como importantes instrumentos de orientação para o julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material. E, como elas cuidam de temas cuja competência não é exclusiva dos Juizados Especiais Federais, entendo curial transcrever as que contribuíram para a solução do caso em análise, quais sejam: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.Citamos a Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. - grifei.Verifica-se pela análise do CNIS de fls. 53 que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 14/06/2004 e 10/2004. Porém, após esse período, ela somente voltou a contribuir na data de 01/10/2008. Ora, entre 10/2004 e 01/10/2008, a parte autora não verteu nenhuma contribuição ao RGPS e não juntou nenhum documento que pudesse ser considerado início de prova material a ser confirmado por meio de testemunhas.Da mesma forma, analisando-se o CNIS do cônjuge da parte autora às fls. 72, com o fim de eventual incidência do entendimento estampado na Súmula do TNU nº 06, supramencionada, nota-se que ele recolheu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 09/04/2007 e 24/11/2007.Embora a filha do casal tenha nascido aos 15/09/2007, portanto, em data compreendida no período laborado por seu genitor apontado no parágrafo anterior, a aplicação da orientação da Súmula nº 06 do TNU deve, necessariamente, ser afastada. Isso se deve ao fato de a parte autora ter sido categórica, em seu depoimento pessoal, que sempre que trabalhava na empresa Húngaro estava registrada, caso em que se deve levar em consideração somente os períodos de trabalho constantes de sua CTPS ou CNIS. Ademais, foi extremamente vaga quando perguntado o que estava fazendo na época em que descobriu a gravidez, bem como afirmou que quando teve a Emily não estava trabalhando, nem nos meses anteriores ao parto. Apenas alegou que estava trabalhando por dia quando soube da gravidez, mas não soube dizer sequer onde estaria trabalhando. Afirmou, ainda, quando novamente perguntada, que quando soube da gravidez não estava trabalhando, mas que não fazia tempo que tinha parado de trabalhar antes de engravidar, porque sempre trabalhou assim, sempre trabalhava algum tempo e ficava algum tempo parada e quando trabalhava, trabalhava seis, sete meses e depois ficava parada no período da entressafra; que as vezes que trabalhou para o Húngaro sempre estava registrada.Por outro lado, a prova testemunhal demonstrou-se frágil, pois ambas as testemunhas alegaram que a autora estava trabalhando na Empresa Húngaro no momento em que se encontrava grávida, o que não corresponde à realidade, eis que a própria autora afirmou que não estava trabalhando, bem como demonstrou-se que, todas as vezes em que trabalhava na referida empresa, era com registro na CTPS.Como já frisado alhures, ela não verteu contribuições previdenciárias ao RGPS (entenda-se: não trabalhou na condição de empregada rural ou diarista) no período compreendido entre 10/2004 e 01/10/2008.Evidencia-se, portanto, que na data do nascimento de sua filha, aos 15/09/2007, a parte autora não era segurada do RGPS, não fazendo jus ao benefício pleiteado.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, REJEITO O PEDIDO FORMULADO neste processo e, como corolário, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Condenado a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000082-84.2011.403.6124** - ROGERIO RODRIGUES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

**000189-31.2011.403.6124** - JUDITH CICERO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000610-50.2013.403.6124** - LAIS CRISTINA ANSELMO LANDIM BRANDAO(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 000610-50.2013.403.6124AUTORA: LAIS CRISTINA ANSELMO LANDIM BRANDÃO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.LAIS CRISTINA ANSELMO LANDIM BRANDÃO, qualificada nos autos, ajuizou, aos 22/05/2013, ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefícios previdenciários de salários - maternidade à trabalhadora rural correspondentes a cada um de seus 02 (dois) filhos: Maria Paula Anselmo Brandão, nascida aos 31/07/2010 e José Paulo Anselmo Brandão, nascido aos 04/03/2012.Alega a parte autora que exerce atividade rural desde a infância. A partir dos 14 (quatorze) anos de idade exercia na condição de segurada especial e, após se casar, na condição de diarista rural. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 25).Citado (fls. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/56), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia requer a improcedência do pedido invocando a ausência de prova material indicatória do suposto labor rural.As fls. 59/68 a parte autora manifestou-se acerca da contestação. Aos 01/07/2014 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi produzida prova oral.O INSS apresentou alegações finais às fls. 99/101.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de prescrição quinquenal a qual deverá ser observada em caso de procedência do pedido.O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar: 1) a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto.Passo a analisar cada item separadamente. 1) DA DEMONSTRAÇÃO DA MATERNIDADEA maternidade está comprovada por meio das certidões de nascimento dos filhos da autora, conforme se observa às fls. 17/18.2) DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIAAO artigo 25 da Lei 8.213/91 trata dos períodos de carência da seguinte forma:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26.I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais;II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei.Assevera a parte autora que, durante os períodos em que laborou no campo, fi-lo na qualidade de segurada especial a partir dos 14 anos, trabalhando e ajudando seus pais no sustento da casa e, após se casar, na condição de diarista rural.Nesse último caso, abrirei um item, no qual explanarei a condição jurídica em que estão enquadrados trabalhadores desse jaez, a fim de que seja esclarecida a desnecessidade de eles contribuírem ao RGPS e, seguidamente, outro item, analisarei as provas dos autos a esse respeito.2.1) Da condição jurídica do trabalhador rural diarista Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e, por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados, geralmente em pequenos municípios agrícolas, por terceiros intermediários conhecidos por gatos. Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida: 1) por dia de trabalho (diarista); 2) por produtividade; ou 3) por safra (safista); cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, mas também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais.Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vetatório escudo da informalidade, esconrada em 03 (três) pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, conferindo ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração, e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido, optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os direitos trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça (velada, mas sempre presente) de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, a que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes.Uma vez que não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de 02 (duas) condições: 1) ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); 2) ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I).É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador.Não é esse, contudo, o entendimento que espeso.O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode ser fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto.A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente, como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural (submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73), somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembrase que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º).Relevante esta distinção no caso sub judice porquanto a carência é aferida a partir da substância ou não da espécie de trabalhador ao regramento insculpido no inciso III do artigo 25 da Lei 8.213/91, uma vez que, em não se tratando de segurado contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei 8.213/91), trabalhador segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91), e de segurado facultativo (art. 13 da Lei nº 8.213/91); despidendo falar-se em carência em sede de salário-maternidade, nos termos lecionados pelo artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)- grifei. Feita esta explanação, passo à verificação das provas produzidas nos autos a fim de decidir sobre a necessidade de comprovação de carência pela parte autora.2.2) Da análise das provas produzidas nos autos Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que, nos termos da Súmula do STJ nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No entanto, não se pode esquecer de que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo.Além disso, não se pode olvidar do teor da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar que a Súmula nº 34 do TNU afirma que: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada dos seguintes documentos: 1) Declaração de Nascimento Vivo de fls. 13;2) Certidão de Nascimento do filho José Paulo de fls. 17;3) Certidão de Nascimento da filha

Maria Paula de fls. 18;4) Certidão de Casamento dos avós paternos de fls. 21;5) CTPS do pai da autora de fls. 22/23. Ao contrário do defendido pelo réu, é possível aceitar tais documentos como início razoável de prova material em favor da autora, ainda que não estejam em nome próprio. É certo que devem ser vistos com parcimônia, mas podem ser corroboradas de forma contundente pela prova testemunhal, o que veio ter ocorrido nos autos. Em prosseguimento, vê-se que a oitiva das testemunhas arroladas nos autos (fls. 92/94) é firme em parcerias com a autora e trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual. A testemunha Camila afirmou, em resumo, que conhece a Laís da horta onde trabalhou em agosto do ano passado (2013); que trabalhava junto com a autora; que quando conheceu a Laís, José Paulo já era nascido; que já trabalhava na horta com a autora antes de José Paulo nascer; que a autora trabalhava na colheita de tomate e trabalhava direto; que a testemunha trabalhava na horta somente em agosto; que conhece a autora desde a infância; que a autora trabalha atualmente no frigorífico e que antes de trabalhar no frigorífico só trabalhava na horta (a autora); que o nome do patrão da autora era Dair Quinalia; que conhece a autora desde que a autora era solteira; que depois que casou (a autora) continuou trabalhando e ajudando o marido no mesmo serviço (horta); que a autora morava perto do sítio em que trabalhava e já ia direto (não pegava condução). Por sua vez, a testemunha Arrância afirmou, em suma, que conhece a autora da vila desde que esta era criança; que a autora trabalhava na roça; que não sabe dizer desde quando, mas sabe que ela trabalhava; que quando a autora teve filhos (dois), ela estava trabalhando no Dair Quinalia e que parou de trabalhar depois que teve as crianças; que antes das crianças nascerem ela estava trabalhando no Dair, catava tomate, plantava e ajudava a carpir; que durante noventa dias a autora trabalhava no tomate e depois trabalhava para outros (na kranja); que a autora morava em um sítio e trabalhava num sítio perto; que atualmente a autora trabalha no frigorífico; que depois de casada a autora continuou trabalhando. Dessa forma, resta evidente que a autora submeteu-se às ordens de proprietários rurais e ou seus prepostos, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de trabalhadora rural diarista, sendo possível estender a ela todos os direitos previstos ao trabalhador rural, sendo certo equipará-la ao empregado, segurado obrigatório do RGPS, a quem a lei não impõe comprovação de período de carência para fins de obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a parte autora se enquadra como trabalhadora rural diarista, cujo direito ao salário-maternidade independe de carência, nos termos assentados pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. QUALIDADE DE RURICOLA À DATA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. - No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que trabalhou como diarista/mecêira. - No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149. - É pacífico, também, que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). - No caso, juntou a autora a certidão de nascimento de sua filha, à fl. 13, registrada em 2001, onde atesta a profissão do pai da criança como serviços gerais e qualifica a autora como do lar. Juntou também a certidão de casamento, ocorrido em 27/05/2004, onde seu marido consta como lavrador e ela do lar. - Sendo assim, não provou que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, por início de prova documental, como exige a Súmula 149 do STJ. - Paralelamente, a prova testemunhal não é suficiente para comprovar, solitariamente, os fatos alegados em todo o período pleiteado, visto que, como ressaltado, desacompanhada de início de prova material apto à demonstração da atividade rural pleiteada. - Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor. - Recurso improvido. (AC 00386055920064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A trabalhadora rural diarista, volante ou bóia-fria é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios). 3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário. 4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 6. Apelação não provida. (AC 00353502520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 680 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..Finalmente, passo à análise da manutenção da qualidade de segurada da autora ao RGPS nos períodos que antecederam os partos seus dois filhos.3) Da manutenção da qualidade de segurada da autora nos períodos que antecederam o parto de seus dois filhos: Conforme demonstrado no item 2.2, a parte autora logrou provar o exercício de labor campestre na qualidade de trabalhadora rural diarista no período que antecedeu ao parto de sua filha (2010) até a data da audiência, quando já havia iniciado trabalho urbano no frigorífico (há um mês da audiência, conforme afirmando em seu depoimento pessoal). Portanto, sua qualidade de segurada restou comprovada fazendo jus ao salário - maternidade relacionado aos seus dois filhos: 1) MARIA PAULA ANSELMO BRANDÃO, nascida aos 31/07/2010 e 2) JOSÉ PAULO ANSELMO BRANDÃO, nascido aos 04/03/2012.4) DISPOSITIVO.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e, com isso CONDENO o INSS a CONCEDER os benefícios previdenciários de SALÁRIOS-MATERNIDADE à parte autora em relação aos dois filhos, quais sejam, 1) MARIA PAULA ANSELMO BRANDÃO, nascida aos 31/07/2010 e 2) JOSÉ PAULO ANSELMO BRANDÃO, nascido aos 04/03/2012; durante 120 (cento e vinte) dias para cada um dos respectivos filhos, contados a partir das datas dos nascimentos, no valor de 4 (quatro) salários mínimos para cada um, vigentes à época do parto. Fixo a DIB nas mesmas datas, quais sejam, 31/07/2010 e 04/03/2012, respectivamente. As parcelas vencidas serão acrescidas juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo-se, ainda, observar que os juros são devidos a partir da citação (artigo 240, CPC) e a correção monetária, a contar da época do parto (Súmula 45, TNU). Não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação (22/05/2013). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, em face do valor da condenação (oito salários mínimos). Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): LAIS CRISTINA ANSELMO LANDIM BRANDÃO CPF: 405.449.368-84 BENEFÍCIOS: Salários - Maternidade Rural RMI: 8 (oito) salários mínimos (total) DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS-DIB: 1) MARIA PAULA ANSELMO BRANDÃO, aos 31/07/2010 e 2) JOSÉ PAULO ANSELMO BRANDÃO, aos 04/03/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

**0000828-78.2013.403.6124** - VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA/SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 31 de maio de 2016, às 13 h 30 min. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora. FL 102: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os dados solicitados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001173-44.2013.403.6124** - ROGERIO FERNANDO BARRIVIERA / INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X JUCIMARA LIMA BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001520-77.2013.403.6124** - MARIA CARMEM RODRIGUES DE SOUZA/SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do estudo social.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001367-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001367-7)** - ANTONIO QUIROLA FILHO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao requerente da averbação do período de atividade rural.

#### CARTA PRECATORIA

**0000444-13.2016.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X CLEONICE ROQUE ARANDA DA SILVA/SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 31 de maio de 2016, às 14h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001928-20.2003.403.6124 (2003.61.24.001928-5)** - CATARINO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA EDINA CAVALCANTE SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CATARINO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000320-69.2012.403.6124** - GERALDO PORTO SILVEIRA X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X JOSE PORTO DA SILVEIRA X ELENA DA SILVEIRA GASQUE X MARIA SANTA PORTO SILVEIRA BONFIN X MARIA LOURDES SILVEIRA GARCIA X NEREU PORTO SILVEIRA/SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA PORTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237695 - SILVIA CRISTINA SAES ALCINDO GITTI)



DESPACHO / OFÍCIO Nº 716/2016-SPD-jna Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JOSE PORTO DA SILVEIRA - CPF: 734.533.828-20, ELENA DA SILVEIRA GASQUE - CPF: 320.408.028-51, MARIA SANTA PORTO SILVEIRA BONFIN - CPF: 376.633.928-17, MARIA LOURDES SILVEIRA GARCIA - CPF 025.824.468-23 e NEREU PORTO SILVEIRA - CPF: 205.450.728-83, filhos da autora, devendo passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se à agência do Banco do Brasil para liberação dos depósitos nas contas 1900127255660 e 1900127255661 (fl. 277/277v), em favor de JOSE PORTO DA SILVEIRA - CPF: 734.533.828-20, ELENA DA SILVEIRA GASQUE - CPF: 320.408.028-51, MARIA SANTA PORTO SILVEIRA BONFIN - CPF: 376.633.928-17, MARIA LOURDES SILVEIRA GARCIA - CPF 025.824.468-23 e NEREU PORTO SILVEIRA - CPF: 205.450.728-83, na razão 1/5 para cada herdeiro do saldo total das contas, e/ou à sua advogada constituída nos autos, Drª. SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI, OAB/SP 237.695. Após, intemem-se os autores para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá o Banco do Brasil comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 716/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 277/277v. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001080-81.2013.403.6124** - NADIR DOS SANTOS(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

**0000009-10.2014.403.6124** - ADEMAR LINO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR LINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

#### Expediente Nº 4006

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000246-73.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-49.2015.403.6124) GLEISON MISAWA GULLO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Restituição de Coisas Apreendidas (classe 117)Autos n.º 0000246-73.2016.403.6124Requerente: Gleison Misawa GulloRequerido: Ministério Público FederalSentença Tipo E SENTENÇATrata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por Gleison Misawa Gullo em face do Ministério Público Federal, com a finalidade de ter de volta o Celular Samsung Galaxy S6 Edge (fls. 02/04).Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por verificar que o requerente demonstrou ser o legítimo proprietário do aparelho apreendido ao juntar cópia da declaração expedida pela loja Magazine Luiza (fl. 05), e referido aparelho não interessar a investigação criminal, uma vez que já foi objeto de perícia, opinou pelo deferimento do pedido inicial no sentido de restituir o aparelho celular discutido nestes autos (fls. 09/10).Fundamento e decido.Entendo que o pedido deve ser deferido. Explico.Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento.No caso em comento, não vislumbro a existência de liame entre o celular objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão.Com efeito, o celular em questão não configura instrumento ou produto do crime supostamente praticado, tampouco teve relação direta com o fato delituoso. Ainda, resta indubitado o direito do requerente, já que este apresentou documento que comprova a propriedade do celular (fls. 05). Dispositivo.Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do Celular Samsung Galaxy S6 Edge, de propriedade do requerente Gleison Misawa Gullo. Oficie-se à Diretoria do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção de Jales, responsável pelo depósito judicial, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0000903-49.2015.403.6124.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000253-65.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-78.2015.403.6124) SEBASTIAO VIEIRA DE QUEIROZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Restituição de Coisas Apreendidas (classe 117)Autos n.º 0000253-65.2016.403.6124Requerente: Sebastião Vieira de QueirozRequerido: Ministério Público FederalSentença Tipo E SENTENÇATrata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por Sebastião Vieira de Queiroz em face do Ministério Público Federal, com a finalidade de ter de volta o veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, prata, ano 2011/2012, PLACAS HMV2763 - Caratinga/MG (fls. 02/07).Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por verificar que o requerente demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo apreendido ao juntar cópia da Certidão de Registro de Veículo (CRLV - fl. 09), e referido veículo não interessar a investigação criminal, uma vez que foi usado apenas de locomoção dos autuados Adair Lucio de Aquino e Sueli Rosa de Aquino Gomes, sendo que as práticas delituosas independiam do automóvel, opinou pelo deferimento do pedido inicial no sentido de restituir o veículo discutido nestes autos (fls. 12).Fundamento e decido.Entendo que o pedido deve ser deferido. Explico.Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento.No caso em comento, não vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão.Com efeito, o veículo em questão não configura instrumento ou produto do crime supostamente praticado, tampouco teve relação direta com o fato delituoso, pois somente serviu de locomoção dos autuados. Tendo em vista que as práticas delituosas independiam do automóvel, já que eram praticadas no interior da agência do Banco Itaú em Jales/SP, o veículo apreendido não interessa às investigações relacionadas às condutas praticadas, sendo este o motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de perícia.Por outro lado, resta indubitado o direito do requerente, já que este apresentou documento que comprova a propriedade e a regularidade do veículo (fls. 09). Dispositivo.Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, prata, ano 2011/2012, PLACAS HMV2763 - Caratinga/MG, de propriedade do requerente Sebastião Vieira de Queiroz. Oficie-se à autoridade responsável pelo veículo com cópia dessa sentença para as providências cabíveis. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal nº 0000429-78.2015.403.6124.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PETICAO

**0000895-72.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000740-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Processo nº 0000895-72.2015.403.6124.DECISÃO Ministério Público Federal requer a aplicação em face de RINALDO DELMONDES da medida cautelar consistente na suspensão do exercício da atividade de natureza econômica, sendo esta a advocacia, a fim de garantir a incolumidade da ordem pública, minimizar o risco de nova prática delitosa por parte do acusado e manter a credibilidade do sistema de justiça. Todavia, a defesa do requerido alega que os fatos relatados pelo Ministério Público Federal já estão sendo apurados através de duas representações disciplinares na OAB/SP e, que, eventual suspensão do exercício da advocacia compete originariamente aos Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 24/36). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos da ação penal nº 0000740-84.2006.403.6124, vejo que o requerido foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 171, caput, e 355 c.c. 29, todos do Código Penal, uma vez que, de forma consciente, livre e voluntária, traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio em juízo lhe fora confiado e, ainda, obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio, em razão de sua profissão. Não bastasse isso, posteriormente, o advogado RINALDO DELMONDES foi denunciado nos autos nº 0000551-28.2014.403.6124, pelos mesmos crimes ora denunciado. Denota-se que o requerido aproveitou-se de sua profissão de advogado como forma de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, traindo o dever profissional, prejudicando interesses de quem, em juízo, deveria defender, com postura totalmente antiética. No presente caso, observa-se que a conduta do requerido, na qualidade de advogado, foi totalmente incompatível com a profissão desempenhada, de forma que os deveres de honestidade, respeitabilidade e dignidade não foram cumpridos, na medida em que fraudou seus próprios clientes. A alegação da defesa de que a suspensão do exercício da advocacia só compete aos Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil não prospera, impondo-se ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu ser possível ao Judiciário, com fulcro no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, até mesmo suspender o chefe do Executivo do exercício de suas funções. E, mais, as condutas imputadas ao requerido são gravosas, tomando real o risco de que, no exercício da advocacia, volte a praticá-las. Nesse sentido: EMEN: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDEBIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional. 2. À luz desse preceito, esta Corte não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 3. Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal, situação inocente na hipótese. 4. O paciente, durante os anos de 2009 e 2010, teria se valido de sua profissão, advogado, para praticar, em tese, diversos crimes de estelionato e apropriação indébita. Extraí-se dos autos que, além de reter os valores a título de honorários pagos por clientes, sem que ajuizasse as ações prometidas, o paciente, em algumas situações, chegou a se apropriar dos documentos pessoais dos constituintes, vindo a realizar um empréstimo consignado em folha em nome de duas das vítimas, razão pela qual é réu em ações de ressarcimento de danos e exibição de documentos. 5. Resta, pois, devidamente fundamentada a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, levando em conta que as condutas imputadas são mais gravosas e a frequência com que aconteciam tomam real o risco de que, no exercício da advocacia, o paciente volte a praticá-las. Há, assim, necessidade de se resguardar a ordem pública, mostrando-se caracterizado o justo receio da utilização daquela profissão para o cometimento de infrações penais. 6. Atento ao princípio da proporcionalidade, entendo que, no caso, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos constitucionalmente, devem ser ponderados em face da necessidade de se resguardar a coletividade das graves e abusivas práticas levadas a cabo pelo paciente. 7. Ordem não conhecida. ..EMEN: (HC 201201913980, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2013 RET VOL.00939 PG.00405 ..DTPB.) (grif. nosso) Há de se distinguir também que a atuação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB é apenas no âmbito administrativo, de forma a apurar eventual infração disciplinar de seus inscritos e aplicar a pena cabível, ao passo que o Judiciário, através da medida cautelar, que não se equipara à antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória, vem proteger determinados bens jurídicos durante o curso do processo. Diante do exposto, aplico ao acusado RINALDO DELMONDES a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, consistente na suspensão do exercício da atividade de natureza econômica, sendo a advocacia, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal (carta precatória), a fim de que não possa alegar, futuramente, qualquer desconhecimento da suspensão que ora lhe é imposta. Comuniquem-se as Seções da OAB de São Paulo e Mato Grosso do Sul para as providências cabíveis, expedindo-se o necessário. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação penal nº 0000740-84.2006.403.6124 e nº 0000551-28.2014.403.6124. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000685-89.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-33.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FABIO CARLOS DA SILVEIRA(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP087410 - JUAREZ CANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade para os autos da Liberdade Provisória, processo nº 0000540-33.2013.403.6124, cópias do acórdão de fls. 120/121 e transito em julgado fls. 124. Após, remetam-se estes autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-19.2006.403.6124 (2006.61.24.000033-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO FERREIRA CARLESSI(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EMANUEL WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X NILSON TRINDADE JUNIOR(SP178075 - NILSON TRINDADE JÚNIOR)

Vista às partes acerca da juntada da certidão de objeto e pé do processo nº 0002785-37.2004.8.26.02.46 (1ª Vara do Fórum de Ilha Solteira/SP), em nome do réu Nilson Trindade Júnior. Intimem-se.

0000854-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000854-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X DERCY NUNES MOURA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ALESSANDRO LOPES DA SILVA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Intime-se a defesa do réu FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

0001116-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001116-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCO ANTONIO ASSUNCAO TOLEDO(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ARMANDO MARTINS VIEIRA(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X DENISE APARECIDA BESSA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Processo n. 0001116-36.2007.403.6124 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Inicialmente, impende consignar que dado o elevado número de denunciados foi determinado o desmembramento da ação penal, figurando como acusados no presente feito Paulo César Assunção Toledo, Rosilene Pupim Toledo, Marco Antonio Assunção Toledo, Armando Martins Vieira e Denise Aparecida Bessa. Em cognição sumária das provas e alegações das partes é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas apresentadas (fls. 983/984, 993/994, 996/997, 1005/1010 e 1017/1021) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, em termos de prosseguimento do feito, observo que as testemunhas indicadas pela acusação Saulo Vieira Guimarães, Edson de Amorim Branisso, Luís Cesar Borges de Lima e João Pedro da Silva Siqueira à folha 1026, não vieram devidamente qualificadas. Assim, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento (art. 396-A do CPP), apresente a qualificação completa das testemunhas supramencionadas, sendo insuficiente a menção fls. 84/86 do apenso I. No mesmo prazo, esclareça o MPF a duplicidade da testemunha Luís Cesar Borges de Lima, indicada à folha 1026. Verifico, ainda, que os acusados Denise Aparecida Bessa, Marco Antonio Assunção Toledo e Armando Martins Bessa, além de requererem a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, indicaram outras testemunhas, excedendo o limite de testemunhas estabelecido pelo artigo 401 do CPP. Diante desse fato, intimem-se as defesas dos referidos acusados para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareçam o número de testemunhas, adequando-as nos termos do referido diploma legal, sob pena de indeferimento da prova. No mesmo prazo, regularize a defesa do acusado Armando Martins Bessa a representação processual, juntando o original da procuração, e decline o atual endereço de seu constituinte. No tocante às testemunhas arroladas pela defesa do acusado Paulo César Assunção Toledo, em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das referidas testemunhas pela juntada de declaração de idoneidade do acusado por elas subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatórias. Assim, manifeste-se a defesa do acusado Paulo César Assunção Toledo, acerca de tal possibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Cumpridas todas as determinações acima, em continuidade da ação penal, providencie a Secretaria a expedição do necessário para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, utilizando, se o caso, o sistema de videoconferência. Consigno que, realizadas as devidas adequações das testemunhas arroladas apenas pela defesa dos acusados Denise Aparecida Bessa, Marco Antonio Assunção Toledo e Armando Martins Bessa, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por elas subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatórias. Sem prejuízo, determino a requisição de folhas de antecedentes do réu Armando Martins Vieira à Justiça Federal de Minas Gerais e ao Instituto de Identificação daquele Estado, solicitando-se certidões do que eventualmente delas constar. Solicite-se, ainda, certidões de objeto e pé dos seguintes processos: 1) réu Paulo Cesar Assunção Toledo - fls. 10/10-v do expediente em apenso (nº 1281/2007, auto de origem nº 41/2007; nº 2456/2008, auto de origem nº 30/2008); 2) Rosilene Pupim Toledo - fl. 11 do expediente em apenso (nº 2456/2008, auto de origem nº 30/2008); 3) Denise Aparecida Bessa - fl. 10/v. do expediente em apenso (nº 1281/2007, auto de origem nº 41/2007; nº 2456/2008, auto de origem nº 30/2008). Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000254-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FERNANDA CACCIARI BARUFFALDI(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X MARCO ANTONIO MARCUCCI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

Autos nº 0000254-31.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FERNANDA CACCIARI BARUFFALDI e outro SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDA CACCIARI BARUFFALDI e MARCO ANTÔNIO MARCUCCI, já qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, da primeira por 20 vezes e do último por 7 vezes, uma vez que de forma consciente, livre e voluntária, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social que haviam sido descontadas de pagamentos efetuados a segurados (fls. 132/133). Foram arroladas como testemunhas de acusação Eliana Soares Garcia e Beatriz Martins Costa (fl. 133-verso). A denúncia foi recebida no dia 27 de junho de 2012 (fl. 134). Foram juntados em apenso todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. O acusado MARCO ANTÔNIO, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 146/149). A acusada FERNANDA CACCIARI, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar, arrolando as testemunhas Eliana Soares Garcia, Verônica Mendes dos Santos Lisboa da Rocha e Beatriz Martins Costa (fls. 196/209). Em cognição sumária das provas e alegações das partes, decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 346). Foram então ouvidas as testemunhas Eliana Soares Garcia (comum à acusação e defesa) e Verônica Mendes dos Santos Lisboa da Rocha (CD - fl. 383). Foi ouvida a testemunha comum à acusação e defesa Beatriz Martins Costa. Logo em seguida, foram interrogados os réus FERNANDA CACCIARI e MARCO ANTÔNIO (CD - fl. 387). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. Pela defesa da ré FERNANDA foi requerida a expedição de ofício à Justiça do Trabalho a fim de que fornecesse certidões de objeto e pé de processos trabalhistas que tramitaram contra o Instituto Superior de São Paulo, especificamente em relação ao pagamento dos salários. Pela defesa do acusado MARCO ANTÔNIO foi requerido o fornecimento de certidões desde o ano de 2001, pedidos indeferidos pelo Juízo (fls. 386). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus MARCO ANTÔNIO e FERNANDA nas penas do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, todos do Código Penal, em continuidade delitiva para o primeiro réu nos períodos de junho de 2001, janeiro de 2003, e julho a dezembro de 2003 e, para a segunda ré, de março de 2006 a fevereiro de 2007 (CD - fl. 387). A defesa da acusada FERNANDA, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da denúncia, considerando ter ficado provado que a empresa e a ré enfrentaram grande dificuldade financeira. Ademais, nos períodos que não houve pagamento dos salários seja a ré absolvida por atipicidade da conduta ou ausência de dolo específico, e nos demais períodos seja por causa de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 391/408). A defesa do acusado MARCO ANTÔNIO, em suas alegações finais, sustentou, ausência de dolo por parte do réu, visto que o pagamento dos salários era delegado ao tesoureiro da empresa, pessoa de confiança do réu, ao qual nunca lhe pediu explicações. Pugnou, ainda, que o réu seja beneficiado pelo Perdão Judicial, uma vez que o valor devido não ultrapassa R\$10.000,00 (dez mil reais). Ainda, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requereu a permissão para o parcelamento da dívida com a Fazenda, quitando o débito objeto desta ação criminal. Indeferidos os pedidos acima, pugna que o Juízo, levando em conta a primariedade e os bons antecedentes do réu, analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes cabíveis, seja aplicada a pena mínima cabível (fls. 409/417). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de FERNANDA CACCIARI BARUFFALDI e MARCO ANTÔNIO MARCUCCI, anteriormente qualificados, pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados FERNANDA e MARCO ANTÔNIO, sendo a primeira, diretora administrativa do Instituto no ano de 2006, e o segundo, responsável pelo setor financeiro e administrativo do Instituto no período entre maio de 1996 a janeiro de 2004, teriam descontado dos funcionários de tal empresa, valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, à autarquia, nas épocas próprias, apropriando-se indevidamente de tais valores. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) Cumpre frisar que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela omissão, pura e simples, do agente que descarta as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS. Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada nas ementas dos julgamentos que colaciono a seguir: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti - grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRECINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJU de 31/08/2007). II - Na hipótese, contudo, a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas imputadas ao recorrente, destacando que, na época dos fatos, era o efetivo administrador da empresa. III - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despidido qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam afinidade, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 2008/02496038 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1122035 - Quinta Turma - DJE: 04.10.2010 - Rel. Félix Fischer - grifos nossos) Assim, ficam afastadas as alegações dos réus no sentido de que não teriam agido com dolo específico de se apropriar dos valores descontados dos funcionários e não repassados ao fisco. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato criminoso se encontra plenamente comprovada pelo teor da representação criminal que fundamenta a denúncia (fls. 03/07). A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.069.529-1, na qual foi apurado o valor de R\$ 96.296,00 (noventa e seis mil e duzentos e noventa e seis reais), o relatório fiscal, os holerites e demais documentos que a acompanham comprovam suficientemente a materialidade delitiva, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados do Instituto de Ensino Superior São Paulo, sem o ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (grifei) - Decretada de ofício, a extinção da punibilidade em relação aos delitos praticados anteriormente a data de janeiro de 1996, nos termos do art. 110 e seus parágrafos e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal - Decretada, de ofício, a absolvição das réis diante da atipicidade material da conduta. Prejudicada análise do recurso de apelação. (ACR 00238235720004036119, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Deste modo, absolvo o réu MARCO ANTÔNIO MARCUCCI do crime pelo qual foi acusado. O mesmo não pode ser aplicado a outra ré, uma vez que o valor principal das contribuições não repassadas por ela no período (março/2006 a fevereiro/2007) foi de R\$-36.924,84 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). No entanto, dentro ainda desse ponto, entendo que as alegações da defesa da acusada FERNANDA consistentes, basicamente, na excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão de a empresa enfrentar grave crise financeira, merece acolhimento. Entendo que tal condição foi efetivamente demonstrada por meio de um conjunto probatório forte e suficiente para tanto, como por exemplo, as reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Faculdade, consoante cópias de sentenças juntadas às fls. 254/309, que comprova que o instituto administrado pela ré não pagou os salários dos seus funcionários a partir de outubro de 2006, período este que corresponde parcialmente ao período que recaí sobre a acusada de não repasse das contribuições (março/2006 a fevereiro/2007), além das execuções fiscais e de títulos extrajudiciais contra o instituto ao longo dos anos, conforme extratos de fls. 304/313. Destaca, posto oportuno, que esses documentos, além de indicarem contemporaneidade ao período em que o crime ocorreu, demonstram a grande dificuldade financeira que atingiu a faculdade nos períodos imediatamente anteriores e posteriores aos fatos delituosos, e, inclusive, foi determinado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) o descredenciamento de seus cursos, sendo que muitos alunos encontraram dificuldades em obter seus diplomas por não ter havido reconhecimento dos cursos oferecidos pela instituição pelo (MEC) (v. documentos de fls. 224/252). Assim, vejo que foram juntados aos autos documentos importantes para a verificação de inexigibilidade de conduta diversa, que somente deve ser reconhecida em casos excepcionais, e que permitiram aferir a crise financeira que atingiu a empresa no período em análise. Do exposto, concluo que a ré deve ser absolvida do crime que lhe é imputado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial para ABSOLVER os réus FERNANDA CACCIARI BARUFFALDI e MARCO ANTÔNIO MARCUCCI, anteriormente qualificados, da prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal com fulcro no artigo 386, VI, CPP. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de abril de 2016 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000803-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000803-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA SILVEIRA(MG102340 - ERVANIA GOMES DO COUTO)

Autos n.º 0000803-41.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA SILVEIRA SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS ANTÔNIO PEREIRA SILVEIRA, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 458/464, por meio da qual MARCOS ANTÔNIO PEREIRA SILVEIRA foi condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 466, pugrando pela extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. À fl. 467 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 458/464 que o réu, MARCOS ANTÔNIO PEREIRA SILVEIRA, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, tendo sido definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 458/464 que a condenação para o crime imputado ao acusado foi fixada em 01 (um) ano de reclusão. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois); (...) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (14.01.2010 - fls. 149/150) e a data da prolação da sentença (29.01.2016 - fl. 464), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Note, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado MARCOS ANTÔNIO PEREIRA SILVEIRA, RG M3923838 - SSP/MG, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe, atentando-se às determinações contidas na sentença proferida às fls. 458/464. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, venham os autos conclusos para disposição do valor recolhido a título de fiança à folha 48 e não às folhas 213/215 como indicado na r. sentença de fls. 458/464, nos termos do art. 336 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001000-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001000-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDINEI CARLOS GONCALVES (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X EURICO FERNANDES SANTANA (SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X JOSE ROBERTO MIOTO (SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CLAUDIO ROGERIO CARNEVALE (SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES AQUILA (SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Apresente a defesa dos acusados EURICO FERNANDES SANTANA e CARLOS ALBERTO DOMINGUES AQUILA suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0001050-51.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATTI LALO E SP108881 - HENRI DIAS)

Fl. 328. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa da acusada EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO para que apresente as razões do recurso de apelação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusada. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000237-87.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES (GO013599 - JOSE JORGE MARQUES FERRAZ) X SONIO MAX LOPES DA SILVA (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Fls. 648/658, 666. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 684. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001367-15.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO (SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X HONORIO AMADEU X HUMBERTO ZANIN (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA)

Apresente a defesa dos acusados ADINALDO AMADEU SOBRINHO e HUMBERTO ZANIN suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0000121-47.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Autos nº 0000121-47.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Maria Cristina Fuster Soler Bernardo Ação Penal (Classe 240). Vistos etc. Fls. 518/519 e 531/535: Compulsando os autos, verifico que a ré requereu o parcelamento do débito objeto desse feito, o qual permanece em fase de consolidação. Assim, nada mais resta a este Juízo, senão decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/09. 1. O parcelamento do crédito tributário objeto da prática dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal, concedido com fundamento na Lei 11.941/09, possui o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, ainda que a concessão tenha ocorrido após o oferecimento ou recebimento da denúncia. 2. A Lei nº 12.382/11, que promoveu alterações na Lei nº 9.430/96 e passou a prever expressamente a necessidade de o pedido de parcelamento ser formalizado antes do recebimento da denúncia para a suspensão do processo e do curso da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes supracitados, não incide in casu, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus, sem eficácia retroativa. 3. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 foi formalizado e, pelo que consta até o momento nos autos, continua ativo, o caso é de suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 68 desta Lei. 4. Incumbe ao juízo a que, verificada alteração fática da situação, com a informação de que houve exclusão do programa de parcelamento, reavaliar a decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente. 5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF3 - RSE 00013348820124036124 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6519 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA 27/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- REL. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA - LEI 11.941/09 - PRELIMINAR ACOLHIDA - DEMAIS PRELIMINARES DE DEFESA PREJUDICADAS - QUESTÕES DE MÉRITO DEDUZIDAS PELA DEFESA PREJUDICADAS. 1. A defesa do réu HEITOR MUNHOZ FERNANDES, após a inclusão deste feito em pauta para julgamento (fl.615), juntou a petição de fls. 617/621, em complementação às razões do apelo já interposto, requerendo a suspensão do processo, em virtude do parcelamento dos débitos previdenciários, inclusive, o que deu origem a presente ação penal, tendo esta Relatoria retirado o feito de pauta, a pedido da defesa, para apreciação desse pedido e dos novos documentos que a acompanham, anexados aos autos (fls.622/804 e 812/814). 2. Assim, antes do exame do recurso, passo a analisar tal pedido e os documentos que o acompanham, para aquilatar se houve, efetivamente, a comprovação da adesão da empresa Tec Plast Industrial Ltda. ao parcelamento do débito fiscal a que alude a denúncia, do que deve decorrer a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional. 3. Inicialmente, ressalto que a prova trazida pela defesa do réu, em primeiro grau, antes da prolação da sentença condenatória, limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.436/440 e 460/476), sem mencionar a que débito se refeririam tais guias. 4. Não houve, portanto, naquela ocasião, a comprovação, por parte da defesa, de que o débito a que se refere a denúncia fora objeto de adesão ao programa de parcelamento - Refis da Crise, e não se sabia se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, naquela oportunidade, referiam-se, de fato, a NFLD referida na denúncia e que deu origem a esta ação penal, o que levaria a autorizar a imediata suspensão da ação penal em curso. 5. No entanto, a defesa do apelante trouxe novas informações a esta E. Turma Julgadora, através da petição de fls. 617/621, acompanhada de farta prova documental (fls.622/804 e 812/814). 6. É certo que o pedido de parcelamento encontra-se, atualmente, na fase de consolidação dos débitos. Todavia, há informação nos autos (fls.622/804), apresentada pela defesa, no sentido de que a empresa ingressou no programa de parcelamento e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal informaram que houve a inclusão da totalidade dos débitos que o réu ostenta perante a PGFN e a RFB (Anexo 4 - fls.792/801 e Anexo 5 - fls.803/804): (...)O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos Previdenciários, da Lei nº 11.941, de 2009, conforme as informações prestadas em 21/06/2001. O contribuinte declara estar ciente de que: 1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento. 2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio eletrônico, com prova de recebimento, por meio da Caixa Postal do e-CAC. (fl.792) (Seguem telas em anexo com demonstrativo da consolidação do débito e discriminação dos débitos selecionados para consolidação, ao qual se incluiu, a NFLD 35.753.757-2, objeto da presente ação penal - fls.793/794). 7. Assim, há informação de que o contribuinte fez a opção pelo parcelamento da Lei 11941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos, estando, portanto, o débito supramencionado abrangido por esse parcelamento, que se encontra com as parcelas pagas e em dia, até a data da informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde consta que estão pagas as parcelas de 08/2009 a 05/2011 - Anexo 5 - fl.803. 8. Posteriormente, a corroborar as informações trazidas pela defesa, atendendo a ofício expedido por esta Relatoria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP (onde o contribuinte possui domicílio tributário), informou que: (...)2. Em relação ao solicitado, informamos que trata-se de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, portanto sob controle e administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).3. Consultando eletronicamente os sistemas da PGFN, nesta data, verifica-se que o crédito tributário, objeto da NFLD nº. 35.753.757-2, está na seguinte situação: Inclusão em Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009. (...) (fl.815). 9. Assim, não se pode acolher o requerimento ministerial de fl. 819, para que seja oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sediada em Sorocaba/SP para obter informações, pois estas já foram prestadas no bojo dos autos. 10. E, havendo a confirmação, pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, no sentido de que os débitos foram indicados pelo contribuinte para serem parcelados e, estando os pagamentos das parcelas sendo realizados e em dia, é de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. 11. Preliminar de defesa acolhida, decretando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Demais preliminares deduzidas pela defesa prejudicadas. Mérito do recurso prejudicado. (TRF3 - ACR 00114995220064036110 - ACR APELAÇÃO CRIMINAL - 42074 - QUINTA TURMA - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 725 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- REL. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Determino, portanto, com a finalidade de evitar reiteradas movimentações desnecessárias dos autos, a suspensão do feito por 1 (um) ano, cabendo ao Ministério Público Federal, caso queira, acompanhar o cumprimento do referido parcelamento junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão acima estipulado, determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ele próprio diligencie diretamente junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e, em seguida, informe este Juízo Federal se o parcelamento concedido administrativamente efetivamente está sendo cumprido ou não. Caso o Ministério Público Federal informe que o parcelamento concedido administrativamente efetivamente está sendo cumprido, determino, desde já, uma nova suspensão do feito por mais 1 (um) ano e, assim, sucessivamente, devendo a Secretaria, ao final de cada ano, dar vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ele mesmo possa exercer o controle quanto à necessidade ou não de prosseguimento do feito. Consigno que todas essas providências deverão, necessariamente, serem certificadas pela Secretaria deste Juízo Federal. No caso da RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL já informar que o parcelamento está rescindido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de maio de 2016 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000594-33.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GREISON RONDINELE BEZERRA ARAUJO(BA000392B - ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO) X HITALO PEDROSO DA SILVA(MGI02428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X HUGO EMIDIO DE OLIVEIRA(MG091568 - LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS) X IVANA DE ALMEIDA RIBEIRO ARAUJO(BA000392B - ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO) X JOAO HENRIQUE DE OMENICIS(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)**

Processo n. 0000594-33.2012.403.6124 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Inicialmente, impende consignar que se trata de processo desmembrado dos autos nº 0001116-36.2007.403.6124. Em cognição sumária das provas e alegações das partes é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas apresentadas (fls. 983/1069, 1071/1072, 1074/1250 e 1265/1266) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Anoto, em complemento, que a tese da ausência de dolo não é aferível de plano, é matéria de mérito a exigir ampla dilação probatória em seu exame. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, em termos de prosseguimento do feito, observo que as testemunhas indicadas pela acusação Saulo Vieira Guimarães, Edson de Amorim Bransiso, Luís Cesar Borges de Lima e João Pedro da Silva Siqueira às folhas 1276/1276v., não vieram devidamente qualificadas. Assim, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias e sob pena de indeferimento (art. 396-A do CPP), apresente a qualificação completa das testemunhas supramencionadas, sendo insuficiente a menção fls. 84/86 do apenso I. No mesmo prazo, esclareça o MPF a duplicidade da testemunha Luís Cesar Borges de Lima, indicada à folha 1276v. Verifico, ainda, que os acusados Hitalo Pedroso da Silva e João Henrique de Deomenicis, além de requererem a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, indicaram outras testemunhas, excedendo o limite de testemunhas estabelecido pelo artigo 401 do CPP e jurisprudência. Diante desse fato, intimem-se as defesas dos referidos acusados para que, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, esclareçam o número de testemunhas, adequando-as nos termos do referido diploma legal, sob pena de indeferimento da prova. No mesmo prazo, apresente a defesa do acusado João Henrique de Deomenicis, nome e qualificação das testemunhas a serem ouvidas além das arroladas pela acusação, sendo insuficiente a menção a Gláucia de Tal e sócios da empresa Casa das Redes, atentando-se ao limite disposto acima. No tocante às testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Greison Rondinele Bezerra Araújo e Ivana de Almeida Ribeiro Araújo, em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das referidas testemunhas pela juntada de declaração de idoneidade do acusado por elas subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatórias. Assim, manifeste-se a defesa dos acusados Greison Rondinele Bezerra Araújo e Ivana de Almeida Ribeiro Araújo, acerca de tal possibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Cumpridas todas as determinações acima, em continuidade da ação penal, providencie a Secretaria a expedição do necessário para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, utilizando, se o caso, o sistema de videoconferência. Consigno que, realizadas as devidas adequações das testemunhas arroladas apenas pela defesa dos acusados Hitalo Pedroso da Silva e João Henrique de Deomenicis, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por elas subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatórias. Sem prejuízo, determino a requisição de folhas de antecedentes dos réus Greison Rondinele Bezerra Araújo e Ivana de Almeida Ribeiro Araújo à Justiça Federal da Bahia e ao Instituto de Identificação daquele Estado, bem como de Hitalo Pedroso da Silva e Hugo Emídio de Oliveira à Justiça Federal de Minas Gerais e ao Instituto de Identificação daquele Estado, solicitando-se certidões do que eventualmente delas constar. Solicite-se, ainda, certidões de objeto e pé dos seguintes processos: 1) réu João Henrique de Deomenicis - fls. 04/05 do expediente em apenso (nº 107428/2006; nº 432/2006, auto de origem nº 2/2006; nº 3334/2005 (auto de origem nº 28/2005). Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000595-18.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEANDRO NUNES FERREIRA(MGI17897 - KLEBER SOARES PEREIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(MGI17897 - KLEBER SOARES PEREIRA) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MARIA JOSE DE LIMA(SPI73021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)**

Processo n. 0000595-18.2012.403.6124 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Inicialmente, impende consignar que se trata de processo desmembrado dos autos nº 0001116-36.2007.403.6124. Em cognição sumária das provas e alegações das partes é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas apresentadas (fls. 988/993, 994/997, 1004/1008, 1014/1015, 1063/1067 e 1077) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Anoto, ainda, que a tese da ausência de dolo não é aferível de plano, é matéria de mérito a exigir ampla dilação probatória em seu exame. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, em termos de prosseguimento do feito, observo que as testemunhas indicadas pela acusação Saulo Vieira Guimarães, Edson de Amorim Bransiso, Luís Cesar Borges de Lima e João Pedro da Silva Siqueira às folhas 1033/1033v., não vieram devidamente qualificadas. Assim, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias e sob pena de indeferimento (art. 396-A do CPP), apresente a qualificação completa das testemunhas supramencionadas, sendo insuficiente a menção fls. 84/86 do apenso I. No tocante às testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Leandro Nunes Ferreira e Maria Aparecida da Silva Ferreira, em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das referidas testemunhas pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por elas subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatórias. Assim, manifeste-se a defesa dos acusados Leandro Nunes Ferreira e Maria Aparecida da Silva Ferreira, acerca de tal possibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Cumpridas todas as determinações acima, em continuidade da ação penal, providencie a Secretaria a expedição do necessário para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, utilizando, se o caso, o sistema de videoconferência. Considerando que os acusados Leandro Nunes Ferreira e Maria Aparecida da Silva Ferreira constituíram advogado (fl. 1078), desconstituam as advogadas dáticas nomeadas Dra. Danúbia Luzia Bacaro, OAB/SP nº 240.582 e Dra. Angélica Flautzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, e arbitro os honorários das defensoras dáticas no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, a serem requisitados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, determino a requisição de folhas de antecedentes dos réus Leandro Nunes Ferreira, Maria Aparecida da Silva Ferreira, Maria Aparecida de Lima, Maria das Dores de Lima e Maria José de Lima à Justiça Federal de Minas Gerais e ao Instituto de Identificação daquele Estado, solicitando-se certidões do que eventualmente delas constar. Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000596-03.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X PEDRO JUNIOR GONCALVES RODRIGUES(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X TANIA BORGES PEREIRA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Processo n. 0000596-03.2012.403.6124 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Inicialmente, impende consignar que se trata de processo desmembrado dos autos nº 0001116-36.2007.403.6124. Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontenciado ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa dos acusados, dela exsurto as escancaradas que o fato criminoso pretensamente praticado pelos agentes teria sido a formação de quadrilha com a finalidade de cometer crimes de estelionato contra a Caixa Econômica Federal e empresas de factoring, mediante a utilização de cheques emitidos sem provimento de fundos. Os denunciados Paulo Cesar de Assunção Toledo, Rosilene Pupim Toledo e Marco Antonio Assunção Toledo, valendo-se de crédito que mantinham junto àquela agência, com o auxílio dos demais integrantes da quadrilha, responsáveis pelo fornecimento e captação de cheques, efetuaram operações de desconto e caução de títulos (notadamente cheques pré-datados), objeto da inexistência de fundos dos títulos. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine), é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas apresentadas (fls. 985/1031, 1044/1053, 1056/1062, 1063/1067 e 1075/1080) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, em termos de prosseguimento do feito, observo que as testemunhas indicadas pela acusação Saulo Vieira Guimarães, Edson de Amorim Brannoso, Luis Cesar Borges de Lima e João Pedro da Silva Siqueira às folhas 1072/1072v., não vieram devidamente qualificadas. Assim, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias e sob pena de indeferimento (art. 396-A do CPP), apresente a qualificação completa das testemunhas supramencionadas, sendo insuficiente a menção fls. 84/86 do apenso I. Considerando que os réus Neide Vieira de Oliveira, Rogério de Oliveira e Tânia Borges Pereira arrolaram as mesmas testemunhas da acusação, intimem-se as defesas dos respectivos réus para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareçam o número de testemunhas, adequando-o, se for o caso, ao limite estabelecido pelo artigo 401 do Código de Processo Penal. No tocante às testemunhas arroladas apenas pela defesa dos acusados Rogério de Oliveira e Nelson Vieira da Silva, em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das referidas testemunhas pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por elas subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatórias. Assim, manifeste-se a defesa dos acusados Rogério de Oliveira e Nelson Vieira da Silva, acerca de tal possibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Cumpridas todas as determinações acima, em continuidade da ação penal, providencie a Secretaria a expedição do necessário para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, utilizando, se o caso, o sistema de videoconferência. Sem prejuízo, determino a requisição de folhas de antecedentes dos réus Neide Vieira de Oliveira, Nelson Vieira da Silva e Pedro Junior Gonçalves Rodrigues à Justiça Federal de Minas Gerais e ao Instituto de Identificação daquele Estado, solicitando-se certidões do que eventualmente delas constar. Solicitem-se, desde já, certidões de objeto e pé dos seguintes processos: 1) ré Tânia Borges Pereira - fls. 06/06v. do expediente em apenso nº 1281/2007, auto de origem nº 41/2007; nº 2456/2008, auto de origem nº 30/2008). Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000628-08.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES)

Fls. 179/181 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 187/193. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA para que apresente suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000849-54.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETTI(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

Processo n. 0000849-54.2013.403.6124 Vistos. Por unanimidade, a Décima Primeira Turma do E. TRF3, nos Habeas Corpus nº 0005992-58.2016.4.03.0000/SP, decidiu conceder parcialmente a ordem devendo o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, à luz dos elementos constantes dos autos, no momento da defesa escrita, e antes do exame do mérito da causa, analisar analiticamente as questões postas, especialmente a falta de justa causa para a ação penal, formuladas na resposta escrita do paciente e ainda não decididas, procedendo ao juízo de admissibilidade da ação penal (fl. 320). Em cumprimento ao determinado, passo ao exame das questões postas na defesa prévia (fls. 74/83) apresentada por Jabís Ediberto Busqueti (Jabís Ediberto Busqueti), que figura como paciente do referido writ. A primeira preliminar referia-se, na verdade, a pedido de suspensão da ação penal até decisão da exceção de incompetência apresentada pela defesa do réu Jabís. Do exame dos autos, vê-se que a referida exceção recebeu o nº 0001093-80.2013.403.6124 e foi rejeitada (r. decisão copiada à fl. 217), restando prejudicado tal pedido, porquanto já resolvida a questão da competência. A segunda preliminar diz respeito a um fato isolado noticiado pelo responsável pelo monitoramento da linha que se diz pertencer a Osvaldo Ferreira Filho, a que se denominaria encontro fortuito e que seria distinto da situação objeto da investigação, com ela não guardando qualquer relação de conexão ou continência, não podendo prova assim obtida ser valorada; violada a origem da prova, entende que devem ser desentranhadas as cópias dos relatórios da interceptação acostada. Além disso, afirma que a capitulação parcial apresentada (art. 325, 1º, II, CP) não permitiria a interceptação telefônica (art. 2º, III, Lei 9.296/96). A esse respeito, registro que tribunais superiores vêm admitindo a interceptação telefônica como prova mesmo quando referente a delito punido com detenção. Ora, não seria crível que fosse simplesmente ignorada a suposta prática de um determinado delito tão somente por ser punido com detenção (e não reclusão). Confira o seguinte julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LICITAMENTE CONDUZIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. LEGITIMIDADE DO USO COMO JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção. 2. Agravo Regimental desprovido. (AI-Agr 626214, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Ademais, ainda que assim não fosse, vejo que a denúncia oferecida o foi com fundamento no art. 325, 1º, II e 2º, c.c. artigos 69 e 29 do Código Penal. Sendo assim, o artigo de lei pelo qual o réu Jabís foi denunciado, haja vista ser punido com reclusão (art. 325, 2º, CP), é, sim, passível de interceptação, a teor do art. 2º, III, Lei 9.296/96. Fica indeferido, portanto, o pedido de desentranhamento da prova pelos motivos acima consignados. A terceira preliminar diz respeito à afirmação de que o réu fica indefeso diante da falta de informações sobre onde seria o local onde ficam estacionadas as viaturas policiais; não sabe nem mesmo a cidade ou a qual das Polícias pertenceria a viatura. Por conta disso, requereu que o MPF indicasse com clareza o que se apontou na denúncia a esse respeito a fim de possibilitar a defesa. No tocante à tal alegação, restou claro que a viatura pertence à Polícia Federal de Jales, conforme constante da denúncia (fl. 06). Quanto ao local onde ficariam estacionadas tais viaturas, deverá o MPF se manifestar a respeito, prestando eventuais esclarecimentos. A quarta preliminar se refere à inépcia da denúncia por não ter sido nela exteriorizadas as elementares caracterizadoras da tipificação e também a presença do tipo subjetivo necessário à caracterização do ilícito. Tal alegação merece ser rejeitada, pois somente a regular instrução será capaz de demonstrar a presença de dolo (ou sua ausência), não sendo possível se exigir que a peça inicial acusatória comprove, sem dúvidas e logo de início, o dolo do suposto agente. O elemento subjetivo do tipo deverá ser ao final comprovado pelo órgão acusatório, sob pena de não ser o réu condenado pela prática do crime que a ele foi atribuída. Quanto a qual o dado que deveria permanecer em segredo, a denúncia foi clara neste sentido (fl. 06/06v), nada mais havendo a ser esclarecido a esse respeito. Por fim, a quinta preliminar menciona que a denúncia é alternativa; ela menciona tanto a figura simples (art. 325, 1º, CP), quanto o tipo qualificado (art. 325, 2º, CP). Sustenta a defesa a impossibilidade lógica de coexistência de elementos que permitam concluir que os dois fatos existiram ao mesmo tempo, não havendo, consequentemente, justa causa, devendo a denúncia ser indeferida. A esse respeito, a conduta imputada ao réu Jabís, além de se referir ao ato de revelar fato (caput), utilizando-se do acesso restrito de forma indevida (1º, II), também teria resultado na ocorrência de dano, daí porque houve a menção ao 2º na denúncia. Não vislumbro a alegada alternatividade da denúncia, mas sim uma narrativa de fatos que se subsumem aos dispositivos legais dela constantes. Ademais, não há incompatibilidade entre as condutas, pois a descrição dos fatos coaduna-se ao caput e ao parágrafo 1º; como houve narrativa de resultado dano, o tipo penal passou a ser qualificado, sendo previsto no 2º. Ao contrário do alegado, a leitura atenta apenas do 2º demonstra que, sozinho, não é capaz de indicar qual a conduta criminosa supostamente praticada, daí porque os dispositivos se complementam. Dessa forma, ficam rejeitadas as preliminares arroladas pelos motivos expostos, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 276/277. Do exposto, apenas quanto à preliminar relativa à impossibilidade de defesa no tocante ao local onde ficam estacionadas as viaturas policiais é que deve haver manifestação do MPF, o que se aguardará por 5 (cinco) dias. Vinda a manifestação, tomem conclusos. A fim de instruir o Habeas Corpus nº 0005992-58.2016.4.03.0000/SP, comunique-se a Décima Primeira Turma do E. TRF3 de que houve a análise determinada pelo V. Acórdão das questões postas pela defesa do paciente Jabís (nominadas como preliminares), restando pendente de decisão apenas parte de uma preliminar em razão de ter sido determinada a prévia manifestação do órgão ministerial a respeito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de maio de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0000129-19.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES E SP335316 - CAROLINE BARISON FERREIRA)

Vistos etc. Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Indivíduo, destaque, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do delito. Tendo em vista que já oferecida defesa preliminar pelos réus JULIANO (fls. 163/167) e GUILHERME (fls. 150/154), nos termos do artigo 55, 1º, da Lei 11.343/06, recebo tais arrazoados nos termos do artigo 396-A, caput, do CPP, passando incontenciado ao juízo de absolvição sumária (artigo 397, do CPP) dos acusados. Não é caso de absolver os réus de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, proceda-se à citação pessoal dos acusados JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA e GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI, expedindo-se o necessário. Ademais, depreque-se a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa do réu JULIANO, bem como o interrogatório dos réus JULIANO e GUILHERME, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, fazendo-se constar da deprecação que os réus são defendidos por defensor dativo. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4567

## PROCEDIMENTO COMUM

0005914-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005914-3) - HIDEKI KESAYON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003105-50.2002.403.6125 (2002.61.25.003105-8) - COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 166), requerendo o que de direito.

0001110-65.2003.403.6125 (2003.61.25.001110-6) - ANTONIO CLOVIS MORALES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 228), requerendo o que de direito.

0001072-77.2008.403.6125 (2008.61.25.001072-0) - JOSE OTACILIO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço especial, nos termos do julgado, com a respectiva expedição da certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSAD/ Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a reinquirição da testemunha ANA PAULA MATIAZI (fls. 721/730), dê-se vista dos autos às partes para eventual complementação de suas razões finais (NCPC, art. 364, par. 2º). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000384-76.2012.403.6125 - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Considerando-se que os honorários arbitrados à fl. 204 referiam-se ao valor máximo da tabela então vigente (Resolução CJF nº 558/07), bem como em se levando em conta que tal resolução foi substituída pela Resolução CJF nº 305/14, requiritem-se os honorários periciais no valor máximo da tabela atual, qual seja, R\$ 372.802. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Cumpra-se. Int.

0000442-45.2013.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 274, item III, dê-se vista dos autos às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial.

0000442-11.2014.403.6125 - ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por meio da presente ação ANA PAULA DOS SANTOS DIAS pretende a condenação do INSS na alteração da DIB do seu benefício de pensão por morte NB 157.768.910-8, que foi fixada pelo INSS na DER (13/08/2012), para a data do óbito de seu pai (instituidor do benefício), ocorrida em 07/07/1995. Para tanto, alega que quando seu pai faleceu ela tinha 3 anos de idade e, por isso, como a prescrição não corre contra incapazes (art. 169, CC/1916 e art. 198 CC/2002), faria jus à retroação da DIB para a data do óbito e, consequentemente, às parcelas vencidas entre a data do óbito e a DIB estabelecida para a pensão (na DER). Afirma e comprova documentalmente que fez tal requerimento administrativamente mas o mesmo foi indeferido, inclusive em sede de recurso administrativo (fls. 43/44). Emendada a inicial e dado à causa o valor de R\$ 111.887,74 (fls. 48/55), foi determinada a citação do INSS e deferidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 56). Em contestação de fls. 58/63 o INSS defendeu o acerto da decisão administrativa, sob o argumento de que já teria pago pensão por morte desde a data do óbito à mãe do pretendo instituidor do benefício, tendo portanto implantado pensão por morte à avó da autora (NB 100.120.187-3) entre a data do óbito (DIB em 07/07/1995) e o óbito dela (DCB em 21/09/2011), de modo que a autora habilitou-se tardiamente na referida pensão por morte, fazendo jus apenas às parcelas a partir da DER, sob pena de condenar-se o INSS em bis in idem. Requereu a formação do litisconsórcio necessário com os sucessores da avó da autora. Em réplica de fls. 192/195 a autora reafirmou as alegações do INSS e reiterou o quanto pedido na demanda. Em r. decisão de fl. 200, determinou-se à autora que promovesse a citação dos sucessores da titular da pensão por morte na condição de litisconsortes necessários, mas depois do pedido de reconsideração de fls. 201/202, a decisão foi reconsiderada à fl. 203, tendo-se designado audiência de instrução. O INSS interps agravo retido às fls. 208/209, que foi contramandado em audiência, sem juízo de retratação. Na mesma audiência o INSS não compareceu, tendo sido tomado o depoimento pessoal da autora e determinada a intimação das partes para apresentação de suas alegações finais (fl. 211). A parte autora reiterou seus argumentos em petição de fls. 214/217 e o INSS insistiu na improcedência do pedido e manifestação de fls. 219/221. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Requer a autora o pagamento de valores de parcelas não recebidas de pensão por morte desde a data do óbito do seu pai, independente do momento em que ocorreu sua habilitação perante o INSS, pois, por se tratar de menor absolutamente incapaz, contra ela não correria o prazo prescricional. De fato a autora, nascida em 09/03/1992, comprovou sua qualidade de filha de Idelson Dias Pereira, que veio a óbito em 07/07/1995 quando ela contava com 3 anos de idade (fl. 14). Comprovou também que requereu a pensão por morte tendo seu falecido pai por instituidor somente em 13/08/2012 (DER), quando o INSS deferiu-lhe o benefício sob NB 157.768.910-8, porém, pagando-lhe as prestações devidas somente a partir da DER (e não desde a data do óbito), tendo-lhe cessado o benefício quando ela completou 21 anos de idade (DCB em 09/03/2013). Segundo dispõe o art. 74, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, a respeito da DIB da pensão por morte, prescreve que será devida a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste ou a partir do requerimento, quando requerida após este prazo. A autora requereu sua pensão por morte mais de 17 (dezesete) anos após o óbito de seu pai, de modo que, pela literalidade daquele dispositivo, faria jus à pensão somente a partir da DER, como procedeu o INSS. Acontece que a jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de entender este prazo de 30 dias como prescricional. Assim, numa interpretação sistemática, sendo o titular do benefício um menor (incapaz), contra ele não corre a prescrição (art. 198, I, CC/2002 e antigo art. 169, CC/2916, vigente quando do fato jurídico previdenciário) e, portanto, mesmo que apresentasse seu requerimento administrativo após os 30 dias do óbito, faria jus ao benefício desde a data do falecimento (com DIB no óbito, e não na DER). Acontece que a situação aqui sub judice não versa sobre simples requerimento tardio de pensão por morte por incapaz, como alega a parte autora. PA 1,15 O INSS comprovou documentalmente que, quando o pai da autora faleceu em 1995, a mãe dele (avó da autora) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte afirmando à época ser a única dependente. Por isso, a autarquia-ré deferiu-lhe o benefício desde a data do óbito (em 07/07/1995), pagando-lhe as prestações até 21/09/2011, quando ela faleceu e foi cessado o benefício (DIB e DCB do NB 100.120.187-3 - fl. 36). PA 1,15 Só então a autora apresentou seu requerimento administrativo de pensão por morte (DER em 13/08/2012), quando já contava com 20 anos de idade, tendo o INSS lhe deferido a pretensão até seus 21 anos de idade (NB 157.768.910-8). PA 1,15 Em verdade, a hipótese presente revela situação de inscrição tardia à pensão por morte previamente implantada a outro dependente, e não propriamente um requerimento tardio de pensão por morte exclusiva. E, neste caso, incide na espécie o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual: Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Referido dispositivo legal incide e tem aplicação exatamente para situações como a presente, de modo a evitar o pagamento indevido em duplicidade pelo INSS, impondo-se ao Poder Público o ônus de suportar despesas indevidas, para as quais não concorreu, mesmo que tenha gerado o pagamento indevido do benefício a terceiro. Em suma, tivesse a autora requerido o benefício no prazo legal, a avó jamais teria recebido qualquer valor do INSS, sendo que, pela inércia da autora o INSS acabou pagando uma pensão por morte indevidamente por mais de 16 anos. Registro, outrossim, que é irrelevante o fato de a autora, na condição de filha, pertencer à classe de dependentes que antecede e prejudica a classe na qual se encontrava sua avó, que recebeu a pensão por morte desde o óbito. A menos que ficasse demonstrado nos autos que o INSS tinha ciência da existência da filha quando indevidamente concedeu o benefício à avó (o que implicaria reconhecimento de culpa e ciência da legalidade cometida), a autora, que deixou para requerer a pensão por morte de seu falecido pai mais de 17 anos após o óbito e depois do óbito de sua avó paterna (que vinha recebendo a pensão com exclusividade), só faz jus ao benefício a partir da DER, como corretamente deferiu-lhe a autarquia previdenciária administrativamente. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC/15. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa contra a autora e em favor do INSS, contudo, com sua exigibilidade suspensa por 5 anos nos termos do art. 98, 3º, CPC/15.P.R.L. Havendo recurso, desde que tempestivo, intime-se para contrarrazões e subam os autos oportunamente. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000951-39.2014.403.6125 - MATEUS CHRISTIANO DE OLIVEIRA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de ação proposta por MATHEUS CHRISTIANO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pretende a condenação na empresa pública em indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em virtude de promessa de crédito bancário em valor não liberado posteriormente, frustrando sua expectativa de aquisição da casa própria. .PA 1,15 Em síntese, afirma que uma correspondente da CEF, e mais tarde também dois gerentes da agência da CEF na cidade de Ourinhos, realizaram simulações financeiras nos sistemas próprios de financiamento habitacional e lhe asseguraram a liberação de um crédito de R\$ 105 mil para aquisição de casa própria pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, o que não veio a ocorrer, restando frustradas suas expectativas. Afirma que, pautado em tal promessa de financiamento habitacional (que lhe teria sido passada pelos prepostos da ré como uma certeza), tomou as seguintes medidas: (a) adquiriu um terreno pelo valor de R\$ 53 mil, tendo pago o sinal de R\$ 3,5 mil à vista e dado uma nota promissória de R\$ 16 mil em garantia do negócio; (b) contratou um projeto arquitetônico de sua futura casa, para o qual pagou o valor de R\$ 1,5 mil; (c) incorreu em despesas variadas para início da construção de seu imóvel. Disse que tudo isso foi frustrado quando a empresa pública, inclusive depois de já ter avaliado e aprovado a construção do imóvel, ter liberado apenas a quantia de R\$ 67 mil como financiamento, o que seria insuficiente para custear seus planos. Por isso, pede a devolução de todas as despesas em que incorreu, além de indenização pelos danos morais no valor que estima em R\$ 370 mil. .PA 1,15 Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/81. .PA 1,15 A decisão de fl. 85 determinou esclarecimentos por parte do autor, sobre a legitimidade passiva e o valor da causa. A ação havia sido inicialmente proposta também contra os vendedores do terreno (objetivando a anulação do negócio jurídico), mas em petição de emenda à inicial (fls. 87/93) houve a desistência do pedido formulado em face deles. .PA 1,15 Citada, a empresa pública contestou a demanda às fls. 99/102, defendendo a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, além da falta de dano moral indenizável, de modo que pugnou pela improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos de fls. 103/110. .PA 1,15 Em réplica o autor reiterou os termos da petição inicial. .PA 1,15 Designada audiência, a CEF não ofertou qualquer proposta. Foram ouvidas testemunhas e as partes foram instadas a apresentarem suas alegações finais, tendo a parte autora peticionado no feito insistindo na procedência do seu pedido e na comprovação dos fatos alegados e a ré reiterado os termos da petição inicial. .PA 1,15 Vieram os autos conclusos para sentença. .PA 1,15 É o relatório. DECIDO. .PA 1,15 Pelo que foi relatado acima, o autor pretende ver-se indenizado pelos danos que alega ter sofrido em decorrência de promessa de liberação de crédito habitacional posteriormente frustrado, atribuindo tal promessa de negócio jurídico à CEF (por meio de uma correspondente na cidade de Ourinhos - Sra. Bruna Delfino - e também de dois gerentes da agência nesta cidade - Sr. João Batista Albano e Sra. Fabiana Francisca Fagnani), ouvidos como testemunhas do autor. .PA 1,15 Basicamente a controvérsia consiste na existência ou não de tal promessa indevida, consubstanciada na pretensa obtenção de crédito habitacional pelo autor no valor de R\$ 105 mil, quando só lhe foram liberados pela CEF R\$ 67 mil, frustrando as expectativas concretas do autor quanto à construção de sua casa própria. .PA 1,15 O conjunto probatório trazido aos autos desmantela a tese factual exposta pelo autor na petição inicial. .PA 1,15 A testemunha Bruna Delfino, correspondente da CEF, embora tenha confirmado que recebeu a documentação do autor e tenha remetido à CEF para fins de contratação do financiamento pelo programa Minha Casa, Minha Vida, categoricamente afirmou que se limitou a fazer uma pré-análise da documentação, não tendo dado certeza ao autor sobre a aprovação do crédito por ele pretendido, já que tal liberação dependia de posterior apreciação pela CEF. Que ficou sabendo que a CEF, depois de processar a documentação do autor, o chamou para dar seguimento ao processo de assinatura do contrato, mas não acompanhou essa fase. Afirmando, ainda, ter avisado o autor que não havia 100% de certeza sobre a liberação do seu crédito. Em suma, tal testemunha não confirma o quanto foi afirmado pelo autor em sua petição inicial no sentido de que ela (testemunha) garantiu de forma peremptória, prometeu, deu certeza absoluta que ao mesmo ser concedido o financiamento da importância de R\$ 105.500,00 para que pudesse adquirir um terreno e ali construir sua residência. (fl. 05). Pelo contrário, emerge da prova dos autos que a correspondente da CEF alertou o autor sobre a possibilidade de não lhe ser liberado o crédito integral que pretendia inicialmente e para o qual estava se habilitando. .PA 1,15 Da mesma forma, a testemunha Fabiana Francisca Fagnani, gerente da CEF, em resposta às perguntas do juízo afirmou que em momento nenhum disse ao autor que lhe seria aprovado um crédito de R\$ 105 mil, tendo-lhe informado que, pela sua renda, a aprovação seria limitada a R\$ 67 mil, que lhe foram informados. Tal funcionária da CEF refutou a alegação do autor de que lhe teria informado sobre a liberação do crédito no valor de R\$ 105 mil, reiterando com segurança que se limitou a informá-lo de que o crédito que lhe foi liberado não foi de R\$ 105 mil. Tal testemunho também desmente a alegação do autor de que a CEF lhe teria prometido a liberação do crédito no montante por ele almejado. .PA 1,15 Além dessas duas testemunhas, também o Sr. João Batista Albano, gerente da CEF, negou que tenha afirmado ao autor a liberação do crédito de R\$ 105 mil. Pelo contrário, disse que recebeu a documentação do correspondente da CEF e, no primeiro contato com o autor, disse-lhe que não teria como adiantar o exato valor que seria liberado, já que a concessão de crédito pela CEF segue critérios de controle internos da empresa pública, tendo advertido o autor para não assumir nenhum compromisso antes de concluir o procedimento liberatório de crédito pela CEF. O gerente foi categórico ao afirmar que advertiu o autor para não celebrar qualquer negócio antes da assinatura do contrato de financiamento habitacional, inclusive avisando-o que, se assim o fizesse, isso seria risco pessoal dele. .PA 1,15 Não é demais observar que o Sr. Ricardo Alexandre Leite, padrastrô do autor, e que foi ouvido como informante do Juízo, apesar de apresentar um depoimento contraditório, em várias passagens e trechos desautorizou as alegações da petição inicial. Seu depoimento foi contraditório com todos os demais elementos dos autos, especialmente os depoimentos dos outros três depoimentos colhidos na mesma audiência. De outra feita, ele foi claro em informar que foi ele que acompanhou o pedido de liberação do empréstimo pelo programa Minha Casa, Minha Vida, vez que o Mathews não tinha tempo, pois ele trabalhava. Segundo o informante, o valor aprovado pela CEF foi de 105 mil, mas o efetivamente liberado, de 67 mil, era insuficiente para a construção da casa. Nesse ponto, transcrevo o seguinte trecho de seu depoimento dado em Juízo (mídia de fl. 142): (...) Nós ia construir uma casa para nós morar; (...) nós fomos à Ouriçávil para ver, né, como funcionava, se o salário dele era compatível com a prestação, daí fomos ver o terreno; (...) fomos ver o terreno tudo, então nós conversamos com o proprietário do terreno; (...) daí a gente foi, viu o terreno, gostamos do terreno, e ele cabia e era adequado para nós construir nossa casa; daí nós voltamos lá na Bruna e daí sim, até para segurar o terreno, fez tudinho lá pré-aprovação lá, daí nós tivemos que dar uma entrada de 3.500 para ele para segurar o terreno, daí foi na onde que demos entrada na papelada, daí a Bruna fez tudo os negócios dela lá, para ver se aprovava ou não aprovava, daí no dela deu que pré-aprovado e deu que tipo assim que liberava 105 mil, outra vez deu 115 mil, daí foi na onde que começamos a correr atrás das coisas; (...) daí foi na onde que eu falei para o Mathews ir na caixa, pois era uma prestação que cabia no nosso bolso e que dava para a gente construir a casa, 105 mil, pois a mão-de-obra era minha; aí eu fui, chegou na Caixa foi onde nós fizemos, tivemos que fazer o projeto todozinho, corremos atrás do projeto, fizemos o projeto, paguei para o engenheiro da Caixa ir lá dar o laudo do terreno, paguei acho que... não me lembro, acho que foi 300 e poucos reais, paguei tudo que tinha que pagar do terreno, até inclusive paguei até IPTU, aí voltei na Bruna e falei para a Bruna, oh Bruna está pré-aprovada a comprovação de fazer a casa, e daí tudo bem, aí fui peguei todos os projetos, porque demorei quase um mês, teve que fazer o cronograma, daí voltei lá e ela encaminhou para a caixa (...), na Ouriçávil; foi aí que a Bruna encaminhou para a Caixa; tive que levar lá, porque ela é que manda para a Caixa; (...) depois me ligaram para mim para dizer que teve pré-aprovação; (...) que Fabiana ligou para a gente, para dizer que estava aprovado e que era para abrir a conta; que a conta era para a Caixa depositar o dinheiro para a gente começar a construção; (...); que ela ligou de novo, para dizer que houve um probleminha no documento do Mathews, acho que era no comprovante de residência; (...) daí ela falou que estava tudo certo e aí ela disse assim, depois fala para o dono do terreno vir abrir uma conta aqui, para a caixa poder depositar o dinheiro; que ela disse que o valor era de 105 mil, 105 mil está aprovado, para o terreno e para a construção; (...) que no mesmo dia, isso foi mais ou menos 10 e pouco, quando foi mais ou menos 10 e pouco que ela me ligou falando para mim que era para ir lá porque deu um problema aqui, daí ela falou para mim deu um problema aqui, tem como você vir aqui? Então eu fui lá, então ela falou: então não foi liberada toda essa verba, eu falei meu Deus, como não foi liberada...; (...) daí eu peguei e eu falei assim, quanto foi liberado? ela falou foi liberado 67 mil; mas eu falei, se vou pagar 53 no terreno, como vou fazer uma casa com 67 mil? As contradições do depoimento do padrastrô do autor são explicadas pelo fato de possuir interesse direto no resultado da demanda, pois tanto ele, quanto Mathews e a mãe desse último, queriam construir, juntos, a casa. Tanto que ele também era interessado direto na obtenção do referido empréstimo, pois ele participou das negociações com o vendedor do terreno e com a CEF, como se vê de suas declarações. Ele foi claro em informar que antes mesmo de dar entrada no pedido de empréstimo, eles já haviam dado o sinal para segurar a compra do terreno. E que também os projetos para a construção da casa foram feitos antes da entrada dos documentos junto à CEF, posto que os entregou à Bruna, do Ouriçávil. .PA 1,15 Como se vê da prova oral colhida nos autos - já que nenhum documento foi apresentado pelo autor em prol de suas alegações -, a alegada promessa de celebração de financiamento habitacional por R\$ 105 mil não veio demonstrada, seja por documentos, seja pela prova oral, de modo que os fatos constitutivos do seu direito não emergem do conjunto probatório produzido no feito, faltando-lhe, como consequência, justa causa para o pedido indenizatório pela simples inexistência de vínculo jurídico obrigacional de direito material entre o autor e a CEF em relação ao contrato. .PA 1,15 Em verdade, o autor tinha mera expectativa de direito, diga-se, de seu pleno conhecimento quanto à possibilidade de vir a não se concretizar. Até porque a renda declarada e comprovada do autor foi a de R\$ 1.300,00, insuficiente para arcar com o pagamento do financiamento almejado. Todas as obrigações assumidas sob o manto desta simples expectativa de direitos devem ser assumidas exclusivamente pelo autor, já que sua superveniente frustração não decorreu de ato atribuído à ré, senão um fato próprio da complexidade deste tipo de negócio jurídico (liberação de créditos habitacionais para programas governamentais de habitação, sujeitos à análise da capacidade de crédito, entre outros aspectos). .PA 1,15 Além disso tudo, e de acordo com o que se vê nos autos, ao contrário do afirmado pelo autor, convenço-me de que o referido financiamento habitacional nem se destinava ao autor, mas sim, ao seu padrastrô Ricardo Alexandre Leite que, ouvido como informante em audiência, respondeu a todas as perguntas que lhe foram feitas na primeira pessoa do plural (nós) ou em primeira pessoa do singular (eu), como se estivesse diretamente envolvido em toda a negociação. Por exemplo, ele afirmou que (a) foi ele próprio quem pagou o sinal pelo terreno adquirido (de R\$ 3,5 mil); (b) foi ele quem providenciou a documentação necessária para liberação do financiamento junto à correspondente da CEF; (c) todos os contatos do banco e da correspondente eram feitos diretamente com ele, e não com o autor (sob a justificativa de que o horário de trabalho do autor não coincide com o horário bancário). Tudo isso reforça a hipótese de que o financiamento seria feito em nome do autor, porém, tendo por beneficiário de fato seu padrastrô. Por fim, registro que o fato de ter havido a avaliação do imóvel por engenheiros da CEF e também a abertura de conta pelo autor para receber o crédito do financiamento imobiliário não são suficientes para demonstrar que tenha havido promessa de liberação de crédito de R\$ 105 mil. As testemunhas Albano e Fabiana afirmaram em seus depoimentos que as avaliações imobiliárias feitas por engenheiros da CEF são prévias e indispensáveis para fins de aprovação do crédito habitacional. Da mesma forma, informaram que a abertura de contas na CEF por pretensos contratantes comumente são feitas como forma de se tentar uma taxa de financiamento mais benéfica, já que para algumas linhas de crédito há condições mais vantajosas a clientes da empresa pública. .PA 1,15 Por isso, tendo em vista que as provas não demonstram a existência de promessa clara e efetiva de liberação de crédito habitacional de R\$ 105 mil, mas apenas de que era esta a pretensão do autor - ou do seu grupo familiar, entre ele e o seu padrastrô - tenho que a frustração dessa expectativa não gera dever de indenizar por parte da empresa pública, motivo por que a improcedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido formulado por MATHEUS CHRISTIANO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. .PA 1,15 Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor da CEF, contudo, deverá a exigência permanecer com sua exigibilidade suspensa por 5 anos nos termos do art. 98, 3º, CPC/15. .PA 1,15 Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). .PA 1,15 Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001282-21.2014.403.6125 - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME/SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO



1 - Relatório. PA 1,15 Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em que pleiteia a anulação do auto de infração e da multa que lhe foram impostas, substituindo a última pela pena de advertência, uma vez que a autora nunca fora multada antes. Afirma que, por ser primária, não poderia lhe ter sido aplicada a pena de multa, vez que a Lei nº 9.933/99 determina que antes deve ser aplicada a pena de advertência. Com a inicial, foram os documentos de fls. 6/11. Redistribuída perante o Juízo Especial Federal de Ourinhos, a sentença de fl. 15 reconheceu a incompetência absoluta por se tratar de pedido de anulação de ato administrativo e determinou a sua redistribuição a este juízo. Veio a demanda a este Juízo. Indeferido o pedido de concessão de antecipação de tutela (fl. 18/18-verso). Pedida a reconsideração da decisão pela petição e documentos de fls. 20/23, foi ela mantida (fl. 24). Citada, a requerida contestou a demanda às fls. 35/38, sustentando a improcedência da demanda pelo fato de que a escolha da penalidade a ser aplicada ao infrator deve ser feita pela autoridade administrativa, não havendo previsão na Lei nº 9.933/99 de gradação entre as penalidades previstas no artigo 8º, o que afasta a necessidade de que se aplique uma penalidade em tese menos grave que outra. Afirma, ainda, que em face das peculiaridades da infração cometida pela autora, a pena de multa era a mais razoável e proporcional, sendo descabida sua substituição por qualquer outra espécie de sanção. Pugna pela improcedência da demanda e pela condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Determinada a especificação das provas, a autora apenas se limitou a dizer que pretendia ouvir uma testemunha, se o juízo entendesse necessário, enquanto que a requerida informou não ter provas a produzir. A decisão de fl. 48 indeferiu a realização de prova oral, por ser a matéria meramente de direito, e também indeferiu a reiteração de concessão de antecipação de tutela. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A pretensão deduzida nestes autos se limita a buscar a alteração da penalidade aplicada em decorrência do auto de infração nº 2624246, lavrado pelo INMETRO, pela utilização de veículo de transporte coletivo cujo cronotacógrafo não foi submetido à verificação metroológica periódica pelo INMETRO (descumprindo o previsto na Lei nº 9.933/99, Resolução CONMETRO nº 11/88 e portarias INMETRO 201/04 e 462/10), como se vê às fls. 36/37. No caso, a parte autora não discute a ocorrência ou não da infração detectada pelo órgão de fiscalização, mas busca tão somente a alteração da pena aplicada, objetivando o afastamento da pena de multa e sua substituição pela pena de advertência, que seria obrigatoriamente a primeira na ordem cronológica do artigo 8º da Lei Federal nº 9.933/99. Cabe aqui observar que a autora não trouxe aos autos o auto de infração que deu causa à propositura da ação, limitando-se a juntar a decisão administrativa que homologou o auto de infração e aplicou a multa (fl. 7) e a inscrição em dívida ativa, inscrição em cadastro de inadimplentes e a cobrança judicial (fls. 22/23 e 28/31 e 46/47). Com as observações acima, passo ao julgamento do mérito, como posto. A Lei nº 5.966, de 11 de setembro de 1973, criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para o atendimento de tais objetivos, o referido diploma legal criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial o CONMETRO, órgão que é dotado de capacidade normativa regulatória do setor e das atividades de fiscalização e processamento de eventuais autos de infrações. Isso porque a Lei 9.933/1999 atribuiu ao CONMETRO competência para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º). Da mesma forma, o artigo 39, VIII, do CDC, prescreve expressamente que: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; (...) O INMETRO, de outra feita, é o órgão oficial competente para proceder à fiscalização de produtos e serviços, na forma da Lei nº 5.966/73 (art. 3º) e da Lei nº 9.933/99. Além disso, o CONMETRO, por meio da Resolução nº 2 de 16 de dezembro de 1998, delegou a atribuição para a regulamentação dos procedimentos para processamento das infrações ao INMETRO, e este, através da Portaria nº 2 de 8 de janeiro de 1999, já expediu o Regulamento para Processamento e Julgamento das Infrações nas Atividades de Natureza Metroológica, de Normalização e Certificação da Conformidade de Produtos, Processos e de Serviços, satisfazendo a exigência prevista pelo 5º do art. 9º da Lei 9.933/99. Referido Regulamento normaliza todo o processamento e julgamento das infrações - havendo, inclusive, expressa previsão sobre a possibilidade de interposição de recursos - tendo sido recepcionado pela Lei nº 9.933/99, estando, pois, em plena vigência o regulamento em tela até que o CONMETRO baixe um novo que venha a substituí-lo. Nesse sentido: Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I. Autuação decorrente de infringência à legislação metroológica, ante a constatação de erro no conteúdo volumétrico das embalagens dos produtos fabricados pela apelante. 2. O INMETRO é o órgão oficial competente para proceder a esse tipo de fiscalização - Lei nº 5.966/73 (art. 3º); e o código de defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 (art. 39, inciso VIII), estabelece ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. 3. Fabricante que, ao expor à venda produtos cujo volume era diverso daquele informado na embalagem, sujeitou-se às penalidades que porventura pudessem advir de uma possível fiscalização daquele órgão, ou outro por ele delegado - art. 4º, da lei nº 5.966/73. 4. Inocorrência de irregularidade na autuação atacada. Documentação trazida para os autos que revelou terem sido observadas todas as formalidades legais, e que fora exercido o direito de defesa na via administrativa. Multa fixada que se mostra em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelação Improvida. (TRF 5R. AC 429745/CE. Des. Federal Geraldo Apoliano. Data Pub.: 26/08/2010) É importante deixar claro que o INMETRO aplicará as sanções estapadas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99 sempre de acordo com a regulamentação administrativa editada pelo CONMETRO, como se vê da expressa previsão do artigo 9º-A, com a redação dada pela Lei nº 12.545/11, do mesmo estatuto legislativo, verbis: O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. Antes mesmo da edição do artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, o STJ já entendia pela validade dos regulamentos expedidos pelo CONMETRO, como se vê pelo precedente abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL ARTIGO 105, INCISO III, A E C; DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELEÇER CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 30, alínea f, e 90, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial conclui-se que a imposição de multa pela Resolução nº 02/82 do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (RESP 273803/SP, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, julg. 08.10.2002, DJ 19.05.2003, p. 161). Especificamente quanto ao mérito da demanda, o artigo 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 trazem as penalidades que são aplicáveis pelo INMETRO quando houver violação, pelas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado prestando serviços ou atuando na fabricação, importação, instalação, utilização, processamento, transporte ou comercialização de bens, à obrigação de cumprimento dos deveres instituídos pelas Leis nºs 5.966/73 e 9.933/99 e também pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. No caso concreto, o fato de a empresa autora prestar serviços em desacordo com as orientações do CONMETRO e do INMETRO, por si só, já caracteriza a infração prevista nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, sendo prescindível qualquer lesão ao consumidor, sujeitando-se então ao rol de sanções estapadas no seu artigo 8º. O artigo 8º da Lei nº 9.933/99 traz o rol de penas a serem aplicadas, isoladas ou cumulativamente, não trazendo qualquer determinação para que haja uma gradação entre elas ou até mesmo que uma pena subsequente só possa ser aplicada se a antecedente já o tenha sido. Quanto à dosagem da penalidade de multa abstratamente contida no referido dispositivo (artigo 8º), as diretrizes do 1º do art. 9º da Lei 9.933/99 devem orientar os órgãos encarregados de sua concretização, como mostra o dispositivo em tela, verbis: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: (...) I - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. (...) A aplicação de penalidade em auto de infração insere-se dentro da chamada discricionariedade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa escolha, para substituir a decisão administrativa pela sua. Tratando da discricionariedade administrativa, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que a fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta. Nesses espaços, a atuação livre da Administração é previamente legitimidade pelo legislador. Normalmente essa discricionariedade existe: (...) b) quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prevenir todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese em que a autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico; c) quando a lei prevê determinada competência, mas não estabelece a conduta a ser adotada; exemplos dessa hipótese encontram-se em matéria de poder de polícia, em que é impossível à lei traçar todas as condutas possíveis diante de lesão ou ameaça de lesão à vida, à segurança pública, à saúde. (in Direito Administrativo; São Paulo; 14ª Edição; Atlas, pg. 205). Nesse ponto, chamo a atenção para a afirmativa de que a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO e que, em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador). (Extrato do acórdão: TRF4, AC 2001.72.09.001398-0/SC, 3ª Turma, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 20/07/2005, p. 481). Ainda que assim não fosse, não trouxe a parte autora elementos para a substituição da penalidade que lhe foi aplicada, não servindo para isto apenas a alegação de inexistência de reincidência ou a presença de sua primariedade, como consta na petição inicial. Ao contrário do sustentado pela autora, o artigo 9º é claro em dispor que a única exigência para a aplicação da pena de multa em face de auto de infração é que haja o anterior processo administrativo com seu andamento previsto em regulamento próprio. Nada fala sobre a exigência de que ela somente possa ser aplicada no caso de reincidência infracional. Nesse ponto, não é demais acrescentar que a reincidência não é critério para aplicar a pena de multa, mas sim critério para aumento ou agravamento do seu valor, como se vê do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 9º - 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator. Da mesma forma, a primariedade não é impeditiva da aplicação da pena de multa. É, ao contrário, circunstância que atenua a pena, na hora de sua mensuração, como se vê do parágrafo 3º, inciso I, do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 (verbis: 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator). Acerca da infração e da sua gravidade, a única informação que consta dos autos está na contestação (fls. 36-verso e 37, informação essa não impugnada pela autora, pelo que se entende ser ela verdadeira), onde verifica-se que a infração constabanciou-se na utilização de veículo de transporte coletivo cujo cronotacógrafo não foi submetido à verificação metroológica periódica pelo INMETRO (descumprindo o previsto na Lei nº 9.933/99, Resolução CONMETRO nº 11/88 e portarias INMETRO 201/04 e 462/10). Como se vê, tal infração não pode ser considerada simples ou sem carga danosa à coletividade, eis que tal instrumento de medição é utilizado para monitorar a velocidade, tempo e distância percorrida pelo veículo, assim como os parâmetros relacionados com o condutor (tempo de trabalho, de parada e de direção. Portanto, importantes dados relacionados ao veículo e ao condutor de veículos de transporte coletivo e de carga, com o escopo de evitar situações de risco para o condutor, os passageiros e terceiros. Por fim, importante observar que a parte autora não trouxe nenhum pedido específico acerca de revisão ou redução do valor aplicado a título de multa, motivo pelo qual deixo de analisar este aspecto. Desta forma, por estar a conduta do instituto requerido - aplicação de multa por infração - pautada pelos ditames legais e doutrinários mencionados acima, demonstrando-se, assim, a legalidade do ato em questão, a pena de multa deve ser mantida como aplicada, não havendo justificativas para sua substituição pela pena de advertência. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, e extingo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, levando em conta a matéria discutida, as várias intervenções do procurador federal do instituto requerido e o baixo valor dado à causa. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000796-02.2015.403.6125** - EDUARDO MACHADO(SP337867 - RENALDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0001654-33.2015.403.6125** - DOUGLAS HOWTHORNE RIBAS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. It.

**0001688-08.2015.403.6125** - CASSIANO HUGO SALES GIGANTE(SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0000059-62.2016.403.6125** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP059784 - CELSO MARTINS FONTANA E SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando o teor da petição da Caixa Econômica Federal (f. 107), intime-se a parte autora, com urgência, para que realize o pagamento do valor remanescente da dívida por meio de depósito na conta judicial já vinculada a estes autos (agência 2874, operação 005, conta 00001539-2), e não diretamente na agência responsável pelo contrato objeto da inicial, conforme deliberado na audiência realizada em 04.05.2016. Cumpra-se.

**0000295-14.2016.403.6125** - FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS DE FREITAS X LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS X RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS(SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP307829 - VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FREITAS ÁLCOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ CARLOS DE FREITAS, LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS, RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS E RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão contratual do contrato bancário, apresentado junto a inicial. A deliberação de fls. 81/82 determinou à parte autora que providenciasse emenda à inicial, a fim de corrigir o valor dado à causa; juntar ao feito cópia autenticada do contrato; indicar e esclarecer se há cláusula dúbida ou omissa; regularizar a sua representação em Juízo, concedendo prazo para tanto; bem como prestar esclarecimento acerca de ter requerido a atuação judicial para o fim de obter o contrato de abertura de conta, que deverá ser anexado aos autos; e juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolizado perante a instituição bancária, para obtenção do supracitado contrato de abertura de conta, com vistas a fazer prova de que necessitam da intervenção judicial para conseguirem referido contrato, cuja exibição estaria sendo negada pela ré. Intimada (fl. 82), a parte autora deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 83-verso e 84). É o relatório. Fundamento e decisão. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, não tendo a parte autora cumprido as determinações exaradas, para emenda da inicial, a fim de: a) corrigir o valor dado à causa; b) juntar ao feito cópia autenticada do contrato; c) indicar e esclarecer se há cláusula dúbida ou omissa; d) regularizar sua representação em Juízo; e) prestar esclarecimento acerca de ter requerido a atuação judicial para o fim de obter o contrato de abertura de conta que deverá ser anexado aos autos; f) juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolizado perante a instituição bancária, para obtenção do supracitado contrato de abertura de conta, com vistas a fazer prova de que necessitam da intervenção judicial para conseguirem referido contrato, cuja exibição estaria sendo negada pela ré; outro caminho não resta senão o seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000354-36.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-08.2005.403.6125 (2005.61.25.000094-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRIA TAVARES ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1010, 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1010, 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1009, 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigos 1010, 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuído no artigo no seu artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue: a) Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º, CPC/2015). b) Interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 2º, do CPC/2015). c) Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. d) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

**0001051-57.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005917-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA MARIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1010, 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1010, 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1009, 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigos 1010, 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuído no artigo no seu artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue: a) Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º, CPC/2015). b) Interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 2º, do CPC/2015). c) Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. d) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000609-09.2006.403.6125 (2006.61.25.000609-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CORMAF CONSTRUCOES LTDA X JOAQUIM SEVERINO MARTINS X APARECIDA DE LIMA MARTINS X BENEDITO CELSO SEVERINO MARTINS X MARIA CRISTINA RIOS SEVETINO MARTINS

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de CORMAF Construções Ltda., Joaquim Severino Martins, Aparecida de Lima Martins, Benedito Celso Severino Martins e Maria Cristina Rios Severino Martins, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 266, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do artigo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recebo nos autos (AC 2004.38.0002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001393-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001393-9)** - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 176, verso, tendo sido expedido o(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0)** - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000944-47.2014.403.6125** - LUCILENE APARECIDA DA SILVA MEIRA(SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LUCILENE APARECIDA DA SILVA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

#### Expediente Nº 4570

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001167-34.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-68.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de recurso de apelação interposto na vigência do CPC/73. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1010, 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 101, 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1009, 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigos 1010, 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuído no artigo no seu artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue: a) Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º, CPC/2015). b) Interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 2º, do CPC/2015). c) Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. d) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

**0001226-51.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-08.2013.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Mantenho a decisão vergastada (fl. 140) por suas próprias razões de fato e de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000374-90.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002480-3)) CLAUDINEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Instada a regularizar a representação processual, a embargante colacionou aos autos cópia da procuração outorgada para atuação específica na Ação Cautelar n. 0000374-90.2016.403.6125. Assim, concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias para que a embargante providencie a juntada do documento original, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000163-25.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-79.2001.403.6125 (2001.61.25.005110-7)) JOSE CARLOS FERRARI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA X ARY DOS SANTOS (ESPOLIO)

I- Tendo em vista que o embargante é beneficiário da justiça gratuita (f. 72, verso), reconsidero o despacho da f. 257, com requerido (f. 260). II- Diante do recurso de apelação interposto pela embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC/2015). III- Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, parágrafo 2º e 1.009, parágrafo 2º, ambos do CPC/2015). IV- Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, desapensando-se os feitos. V- Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e anotações necessárias (art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001933-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001933-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: TRANSPORTADORA EXPEDICIONÁRIO LTDA, CNPJ 48.366.678/0001-19, ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO, CPF 015.144.808-67, SILVIA MARCIA CURY CARRIJO, CPF 959.119.368-87, RUA MIGUEL CURY, 116, NOVA OURINHOS-SP. Requer a exequente à fl. 345 e verso o desbloqueio dos veículos com restrição inscrita às fls. 289/294, aduzindo que a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Analisando tais documentos, não resta dúvidas de que os veículos com restrição para transferência estavam alienados fiduciariamente. Assim, defiro o cancelamento das restrições e consequente desoneração, nestes autos, dos veículos SCANIA/TI12 HS, placa BWK-1863, SCANIA/TI12 HS, placa BWK-1764, REB/GOTTI, placa BXI-2823 e REB/GOTTI, placa BWK-1925CHEVROLET/ONIX 1,0MT LT, placa FOF-3349 e determino o desbloqueio judicial, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD. No mais, expeça-se mandado para penhora dos bens remanescentes e indicados na petição de fls. 265/266, no endereço supra. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Requer a exequente às fls. 369/370, sejam os bens penhorados nestes autos levados a leilão, aduzindo em síntese, que o reforço da penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa, bem como o fato de haver recurso de apelação interposto pela executada contra sentença de improcedência dos embargos e que foram recebidos somente no efeito devolutivo, não impede a venda judicial. De fato, os motivos acima expostos não autorizam a paralisação da marcha processual, momento porque este juízo já proferiu sentença rejeitando a pretensão da executada. Assim, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001856-83.2010.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROLBR NETWORKS LTDA X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 116/128. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001803-68.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA. X MARCELO GOMES LEITE(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 111/122, bem como da certidão de fls. 123/154. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0003421-48.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 118-119 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reînicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003692-57.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP265409 - MARCELO RÉU) X MARCOS ANTONIO DIAS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MARCOS ANTONIO DIAS, CPF n. 730.932.629-68, e outra ENDEREÇO: RUA EDELINA MENEQUEL RANDO, 822, CENTRO, BANDEIRANTES/PR VALOR DO DÉBITO: R\$ 168.628,80 (MARÇO 2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em relação ao coexecutado citado à f. 205. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que(a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer em albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determine o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001455-16.2012.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

EXEQUENTE: CREA/SPEXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA, CNPJ n. 00.158.635/0001-11 Tendo em vista a informação retro, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar um número de conta em instituição financeira, de titularidade da executada, para que seja efetuada a transferência do saldo remanescente existente na conta n. 2874.635.454-4 para a conta informada pela empresa executada. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001129-51.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDVALDO JUSTINO BATISTA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EDVALDO JUSTINO BATISTA, CPF n. 137.166.598-271- Ante a concordância da exequente com a liberação dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (f. 58), determine a devolução do numerário depositado na conta n. 2874.635.544-3 (f. 26 e 28) para uma conta bancária de titularidade do executado. II- Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar um número de conta em instituição financeira, de titularidade do executado. III- Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a transferência do numerário em favor de Edvaldo Justino Batista. III- Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001414-44.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE-CODESAN(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO E SP065581 - FRANCISCO MANUEL CRUZ E SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES)

Trata-se de requerimento formulado pela executada para liberação da quantia bloqueada via BACEN JUD, por força do despacho proferido às fls. 98/99. A diligência para constrição foi realizada no dia 09/11/2015, conforme se observa à fl. 102. Aduz a devedora que efetuou o parcelamento da dívida, inclusive, com recolhimento da primeira parcela, bem como fundamentou na necessidade de utilizar tal valor para pagamento do 13º salário de seus funcionários, juntando ainda documentos (fls. 325/370). Instada, a exequente pugnou pela manutenção da penhora, pedindo ainda, ao final, a suspensão do feito pelo prazo de um ano. Consoante se vislumbra dos documentos colacionados pela executada, vê-se que a data de adesão ao parcelamento da dívida - 19/11/2015 (fls. 335/336, 346/349, 357/358, 362/365) é posterior ao bloqueio eletrônico, já que este foi realizado em 09/11/2015. Ademais, não procede a alegação de que tais valores devam ser liberados para pagamento dos seus empregados, notadamente, porque não comprovada tal circunstância. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberação das quantias bloqueadas, por não se afigurar nenhuma causa justificadora. No mais, considerando a existência posterior de parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001503-67.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da petição e documentos das fls. 32-35. III- Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

**000230-19.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANA MARIA PEREIRA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Tendo em vista que já houve o desbloqueio do numerário penhorado às fls. 20-21, resta prejudicado o pedido das fls. 23-31. Cumpra-se o determinado à fl. 19, arquivando-se os autos por sobrestamento, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes. Int.

**0000617-34.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de preexecutividade das fls. 35-47. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**Expediente Nº 4571**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP117976A - PEDRO VINHA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0003155-95.2010.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA X IVANA ABUJAMRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NÓGUEIRA JUNQUEIRA E SP185465 - ELIANA SANTARÓSA MELLO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8484**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001471-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003855-3)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por TYRESOLES SANJOANENSE LTDA, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, os quais foram julgados improcedentes. Em consequência, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução. Intimada a pagar a verba honorária a que condenada, a embargante ficou inerte, dando azo à aplicação da multa de 10% do artigo 475J do CPC. Pela quota de fl. 312 verso, o valor devido remonta a R\$ 11.133,36 (onze mil, cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos). Diante da inércia da embargante, foi deferido o pedido do bloqueio on line de ativos (fl. 314), fazendo-o erroneamente esse juízo pelo valor integral das CDAS, quando somente os honorários estão em execução no presente feito (fl. 328). Somente restaram bloqueados R\$ 611,14 (seiscentos e onze reais e quatorze centavos). Dada vista à embargada, a mesma requer a conversão em renda do valor bloqueado, bem como informa que aguarda resposta ao ofício enviado ao ARISP, a fim de encontrar bens passíveis de penhora (fl. 344). Diante da resposta negativa do ARISP, a embargada requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (fls. 350/351). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 344: Defiro o pedido de conversão em renda da União Federal. Para tanto, apresente a embargada a guia DARF com os dados necessários para efetivação do ato. Fls. 350/351: Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução da verba honorária. Isso porque a empresa embargante encontra-se em plena atividade econômica. Sabe-se a maneihas que um dos pressupostos da responsabilidade tributária do sócio é a inexistência ou insuficiência dos bens da pessoa jurídica. De fato, deve-se, primeiramente, esgotar os meios de execução em face do patrimônio da pessoa jurídica antes de haver o redirecionamento da ação de execução fiscal. Há responsabilidade solidária, como previsto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, quando o sócio, exercendo a gerência da empresa tenha agido com dolo, fraude ou em desacordo com os estatutos sociais no tocante ao recolhimento de tributos, tudo em combinação com os ditames do art. 135, III, do CTN, situação não comprovada nos autos na medida em que a empresa executada ainda exerce suas atividades. O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário no capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo, o que, repita-se, não é o caso dos autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração à lei, do contrato social ou estatuto e que redunda na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei, momento quando verificado que a sociedade continua em pleno funcionamento, como na hipótese vertente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 401306 Processo: 200101921304 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: ST000449431 DJI DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 153 FRANCISCO FALCÃO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: RESPONSABILIDADE DIRETA DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. EXCEPCIONALIDADE. BENS PENHORADOS INÁBEIS À GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALCANCE E FINALIDADE. INADMISSIBILIDADE I - A responsabilidade direta dos sócios pelos débitos tributários empresariais só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN. II - Os sócios respondem, nos demais casos, com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para arcar com os débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na descondição da pessoa jurídica. III - A responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único. IV - O artigo 620 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade, não visa proteger o devedor, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. V - A finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa. VI - Inadmissível a aceitação dos bens oferecidos quando não haja, no caso concreto, demonstração de que estes viabilizarão a satisfação do crédito do exequente. VII - Agravo parcialmente provido. (TRF3. AG 171346. Processo: 200303000017424-SP. 2ª T. Data da decisão: 09/03/2004. DJU 26/03/2004, p. 404. Relatora Juíza CECÍLIA MELLO. V.u.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DIRETA DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. EXCEPCIONALIDADE. I - A responsabilidade direta dos sócios pelos débitos tributários empresariais só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN. II - Os sócios respondem, nos demais casos, com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para arcar com os débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na descondição da pessoa jurídica. III - A responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único. IV - Agravo improvido. (TRF3. AG 128623. Processo: 200103000098981-SP. 2ª T. Data da decisão: 01/04/2003. DJU 21/05/2003, p. 268. Relator Juiz ARICÉ AMARAL. V.u.) Desse modo, ao menos nesse momento processual, de regra a não inclusão, no pólo passivo da execução de verba honorária, dos sócios da embargante. Intime-se e cumpra-se.

**0000384-07.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-68.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP191537 - ELLANE NASCIMENTO GONÇALVES)**

S E N T E N Ç A (tipo LJO) Município de São João da Boa Vista ajuizou execução fiscal objetivando receber da União Federal R\$ 293,54 a título de IPTU e Contribuição de Iluminação Pública. A União opôs embargos, que foram julgados procedentes, extinguindo-se a execução (fls. 130/131). O Município apresentou embargos infringentes, de-fendendo a inexistência da imunidade tributária (fls. 134/143), a União contra-razões (fls. 146/150) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que protocolizado o recurso correto, determinou a baixa dos autos para exame do recurso de embargos infringentes (fls. 156/157). Com a descida dos autos, deu-se ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 170/173). Relatado, fundamento e decidido. Conforme cálculo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 156), o valor total da dívida e, portanto, da causa, de R\$ 293,54, na data do ajuizamento da execução fiscal (dezembro de 2010), era inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, em R\$ 601,26 (fl. 156). Não cabe ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente. Entretanto, a Lei n. 6.830/80 exige pronun-ciamiento judicial para o processamento e efeitos da ação de execução fiscal, o que impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Desta forma, considerando os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Interesse Público, não vislumbro, no caso, cabimento na movimentação do Poder Judiciário em face de questões com diminuto impacto social, institucional e econômico. Como visto, o Município pretende, com a ação de execução, receber R\$ 293,54. Assim, verificando as condições da ação no presente caso, o infimo valor apontado na execução fis-cal implica na inexistência de interesse de agir, ao teor de sua insignificância. Em matéria de execução fiscal, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido. A ação de execução ao invés de levar recursos aos cofres públicos e inibir a sonegação (objetivos lícitos buscados nas execuções fiscais), contribui para obstaculizar a efetiva prestação jurisdicional de forma célere, já que prejudica o adequado processamento de vários outros feitos, em prejuízo do interesse público. No mais, a sentença hostilizada reconheceu, de forma fundamentada, a imunidade tributária da União Federal quanto ao tributo em exame (IPTU) e também acerca da contribuição de iluminação pública, determinando a descondição das CDAs e a extinção da execução fiscal, o que resta mantido. Isso posto, conheço dos presentes embargos para negar-lhes provimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002308-14.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-87.2015.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000545-32.2002.403.6127 (2002.61.27.000545-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PAULO DE PAIVA**

Vistos em inspeção. Fl. 559: A UNIÃO FEDERAL requer seja decretada a indis-ponibilidade dos bens e direitos da executada DANAFER ESTRUTURAS METÁ-LICAS e do co-executado PAULO DE PAIVA, nos termos do artigo 185-A do CTN. Prescreve mencionado artigo que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontra-dos bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovi-do. Por ser medida de caráter excepcional, a decretação de indisponibilidade de bens requer tenha sido citado o devedor, deixando de indicar bens passíveis de penhora. Requer, ainda, seja verificado nos autos que o exequente diligenciou em todos os sentidos no intuito de localizar tais bens, restando infrutíferas, no entanto, todas suas tentativas. No caso dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos para aplicação da medida restritiva, de modo que reconsidero a de-cisão de fl. 577. Com efeito, vê-se que o executado e co-executado foram citados e que deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento ou indicação de bens. Vê-se, ainda, que a credora esgotou todos os meios a seu alcance para localização de bens. As penhoras havidas nos autos, como bem alega a exequen-te, não garantem a execução, tendo sido levantada a penhora do bem imóvel em julho de 2001. Dessa feita, a fim de garantir a satisfação do débito tributário discutido nos autos, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e de-creto a indisponibilidade dos bens da executada DANAFER ESTRUTURAS ME-TÁLICAS (CNPJ 57.647.315/0001-42) e do co-executado PAULO DE PAIVA (CPF nº 718.060.088-15), até o montante do débito em cobrança, atual-mente no valor de R\$ 38.442,76 (trinta e oito mil, quatrocentos e qua-renta e dois reais e setenta e seis centavos). Oficie-se ao registro público de imóveis, ao Banco Cen-tral do Brasil, à Comissão de Valores Imobiliários, ao DETRAN e demais repartições que registrem transferência de bens, para anotação da me-dida e posterior comunicação ao juízo de seu cumprimento. Intime-se.

**0001540-45.2002.403.6127 (2002.61.27.001540-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001635-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRROS) X FIGUEIREDO COM/ DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA - ME X ERISTON KLEBER ALVES X FABIO ALEXANDRE ALVES**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.98.006288-89, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Figueiredo Com. De Produtos para Gráficas Ltda Me, Eriston Kleber Alves e Fabio Alexandre Alves. A ação foi proposta em 1998, houve a citação e a penhora de bens em 22 março de 1999 (fls. 22/23) e, por ausência de requerimento da Fazenda Nacional (fls. 238/238v), arquivada em outubro de 2005 (fl. 238 vº). Em 28.05.2015, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento (fl. 239) e o bloqueio de ativos (fl. 242). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEP, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, o processo foi arquivado em 2005 e somente em 2015 (10 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 487, II e no art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003752-58.2010.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X SAO JOAO COMUNICACOES URGENTES S/C LTDA X VITOR HUGO LUCARELLI(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO)**

Vistos em inspeção. Fl. 243: defiro. A penhora das cotas sociais não afronta o princípio da affectio societatis, já que não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Com efeito, havendo eventual previsão de limitação à alienação de cotas a estranhos, a empresa possui o direito de preferência na renição das cotas, consoante art. 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora e avaliação das cotas sociais da empresa Rádio Piratinga de São João da Boa Vista Ltda de propriedade do executado (25% do total), para a garantia do débito exequendo, no valor de R\$ 17.506,60, atualizado até 02.02.2016. Intime-se administrador da referida pessoa jurídica para que deposite em conta à disposição do Juízo, vinculada a este processo, os futuros lucros e dividendos devidos ao sócio Vitor Hugo Lucarelli. Fl. 248: indefiro, pois ainda não houve o trânsito em julgado da decisão de fl. 197, conforme se observa do extrato de fls. 252/254. Observe o requerente que a decisão de fl. 226 foi reconsiderada pela decisão de fl. 232. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002042-61.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X EDIVAN GRANGEIRO SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Edivan Grangeiro Silva, aparelhada pelas CDAs nº 37.410.801-3 e nº 37.410.802-1. A parte executada opõe exceção de pré-executividade, em que argui decadência, prescrição, nulidade da CDA e nulidade do procedimento administrativo (fls. 23/48). A exequente arguiu o descabimento do incidente de exceção de pré-executividade, falta de interesse processual, inexistência de decadência ou prescrição, higidez da CDA e regularidade do procedimento administrativo (fls. 119/125). Decido. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009). Assim, passo a analisar as questões suscitadas pelo executado. a) Decadência. Consta do relatório do lançamento fiscal que o crédito fiscal refere-se aos valores aferidos para a obra de construção civil executada no período de 01.2008 a 05.2013 com a finalidade de edificar prédio com destinação residencial e comercial (fl. 92). Já da Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO), entregue pelo executado em 24.04.2013, consta que a obra teria sido realizada no período 10.2004 a 12.2010 (fls. 95/97). Mesmo que tenham sido recolhidos algumas contribuições durante a construção da obra, no ano 2008, a suficiência dos recolhimentos somente pode ser aferida após a construção da obra, por isso que, em se tratando de contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil, o momento da ocorrência do fato gerador do tributo é a data da conclusão da obra, conforme jurisprudência pacífica. Assim, ainda que se considere que a obra foi concluída em 2010, não houve decadência, vez que o lançamento foi feito em 2013 e o contribuinte foi identificado do mesmo em 2014 (fls. 75 e 82). b) Prescrição. Não houve prescrição, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a constituição do crédito fiscal (26.11.2013) e o ajuizamento da ação (11.07.2014). c) Nulidade do procedimento administrativo. O executado alega que foi alvo de ardl de preposto da excepta por permitir confissão de débito decaído, portanto, em razão desse erro, deve-se reconhecer a nulidade do procedimento administrativo. Porém, a prova do alegado erro depende de dilação probatória, o que é incompatível com o meio processual escolhido pelo executado. d) Nulidade da CDA. O executado aduz que as CDAs que instruem a petição inicial são nulas por ausência de indicação da origem e natureza do crédito tributário (fl. 41) e por ausência de autenticação mecânica (fl. 43). A certidão de dívida ativa, instrumento que fundamenta a execução fiscal, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do embargante a demonstração de vícios que a invalide. O art. 2º, 5º da Lei 6.830/1980, ao reproduzir o que já estava previsto no art. 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos formais do termo de inscrição na dívida ativa: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Tais requisitos são exatamente os mesmos que deverão ser obedecidos pela certidão que retrata o termo de inscrição na dívida ativa. No caso em tela, consta da CDA, de forma clara e inidivisa, o termo inicial do cálculo dos juros de mora, registrando também todas as disposições legais que regulamentam a aplicação desse encargo. A forma calcular os juros de mora depreende-se da legislação discriminada minuciosamente no título executivo extrajudicial. A origem da dívida e natureza da dívida, contribuição previdenciária por obra de construção civil, bem como o fundamento legal, também estão indicados, tanto que o executado, em seu arrazoado, discorreu longamente sobre tais aspectos do crédito fiscal. As CDAs estão autenticadas pela Procuradora da Fazenda Nacional que subscreve a petição inicial (fls. 03/04). Assim, o executado não logrou afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que o executado não nomeou bens à penhora, defiro o requerimento da exequente e penhora de valores via BacenJud. Intimem-se.

**0000917-24.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALQUIMAR GERALDO SIMOES**

S E N T E N Ç A (tipo b) Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 146433/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Alquimar Geraldo Simões. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 17). Relatado, fundamento e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001062-80.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)**

S E N T E N Ç A (tipo a) Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.14.124499-60, proposta pela Fazenda Nacional em face da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim. A executada requereu, em exceção de pré-executividade, a extinção da execução porque o tributo nela cobrado, previsto no art. 22, IV da Lei 8.212/91, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 91/102), com o que concordou a exequente, ressalvando apenas sua condenação em honorários advocatícios (fls. 107/108). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o reconhecimento do pedido (art. 487, III a do CPC), acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Quanto aos honorários advocatícios, o art. 19 da Lei 10.522/2002 tem incidência aos casos em que a Fazenda Nacional, antes da defesa do devedor (quer por embargos ou exceção de pré-executividade), reconhece a inexistência total ou parcial do valor exequendo. Contudo, sendo necessária a oposição do devedor, como no caso, o reconhecimento do pedido não afasta a condenação em honorários, devendo incidir a regra geral de sucumbência. Assim, condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (execução), atualizado. P.R.I.

**0001662-04.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BREDA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - ME**

VISTOS, ETCFls. 125/131: Traga o executado aos autos a decisão judicial proferida nos autos nº 0049369-04.1994.402.5101 (2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) acerca de seu pedido de sub-rogação nos direitos creditórios da empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002243-19.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAUI TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME**

S E N T E N Ç A em Inspeção (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 13954/2015, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Maui Transportes Rodoviários de Cargas Ltda - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 07/11). Relatado, fundamento e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002381-83.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CATARINA GANO**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 2015/026832, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Catarina Gano, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 19/20). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003038-25.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)**

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 15/19: a executada requer a suspensão da execução de bens, principalmente bloqueio on line de valores, sob o argumento de que (a) a execução encontra-se garantida por penhora e (b) a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, o qual poderá restar inviabilizado em caso de prosseguimento da execução (fls. 15/19). A exequente se manifestou de forma contrária ao pleito da executada (fls. 24/25). Decido. Ao contrário do que alega a executada, não há penhora garantindo a presente execução fiscal. Quanto ao alegado plano de recuperação judicial, a executada sequer se deu ao trabalho de trazer aos autos cópia do mesmo, a fim de demonstrar a plausibilidade da alegação de que o prosseguimento da execução poderá inviabilizar seu soerguimento. Ora, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme disposto no art. 6º, 7º da Lei 11.105/2005, assim deve a presente ação prosseguir, vedados apenas os atos de expropriação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens (STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 81922/RJ, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 04.03.2016). Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão da execução fiscal. Expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido pela exequente (fl. 25).

**0003101-50.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE LUIZ FERRARI S/C LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que esclareça seu requerimento de extinção (fl. 21), posto que a CDA indicada é diversa das que embasam a execução (fls. 02/18). Prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Intime-se.

**0000771-46.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 21/31, notadamente acerca do bem ofertado à penhora. Fl. 29: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000791-37.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRADO & PRADO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Tendo em vista o teor de fl. 21/23, encaminhem-se os presentes autos a exequente para manifestação, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Fl. 22: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1935**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013869-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013869-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA X MURILO BAZAGA JUNIOR X JOSE CARLOS BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Manifistem-se os réus sobre o requerimento do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0000225-26.2014.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

Fls. 1479: indefiro o pedido formulado pelo Estado de São Paulo de expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros local. A providência requerida é medida que independe de intervenção judicial e pode ser realizada pelo próprio requerente. No mais, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 1467/1478. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

**ACAO POPULAR**

**0000624-21.2015.403.6138** - LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Em sua contestação, o Município de Barretos arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual por ausência de lesividade e ilegalidade. A União, por sua vez, também em sede preliminar, alega ausência de lesividade. As preliminares arguidas pelos réus resvalam o mérito e, portanto, serão analisadas quando da prolação da sentença. 3. A controvérsia nos autos gira em torno da legalidade ou não da retenção pelo Município de Barretos de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte dos funcionários da Fundação Educacional de Barretos, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0003002-73.2006.4.03.6102 que reconheceu o direito do Município, posteriormente reformada em sede recursal, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, o que, em tese, teria causado prejuízo aos cofres da União. Busca-se, com a presente ação popular, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da referida retenção pelo Município, com a consequente condenação à devolução aos cofres da União dos valores retidos, devidamente corrigidos. 4. Observe que tanto o autor quanto os réus formularam pedidos genéricos de produção de provas, sem apresentar rol de testemunhas ou delimitar o objeto de eventual perícia. Assim, em observância ao art. 7º, inciso V da lei nº 4.717/65, concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor, para alegações ou eventual requerimento de prova, facultando às partes que manifestem-se também nos termos do 1º e 2º do art. 357 do Código de Processo Civil de 2015. 5. Sendo apresentadas alegações (razões finais), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Do contrário, venham conclusos.

**CARTA PRECATORIA**

**0000408-26.2016.403.6138** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON MARTINS MARQUES DE CASTRO(SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Designo o dia 09 de junho de 2016, às 17:00 horas, para ter lugar audiência admonitória. Comunique-se o Juízo deprecante. Publique-se para o advogado constituído na ação penal. Intime-se por mandado o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, bem como cite-se para pagamento da pena de multa e das custas processuais, conforme GRUs que deverão ser anexadas ao mandado. Apenado:- EMERSON MARTINS MARQUES DE CASTRO, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 03/08/1975 em Barretos/SP, filho de Orlando Marques de Castro e Carlita Martins Ribeiro, portador do RG nº 26.617.018-3 SSP/SP e do CPF nº 250.493.458-04, residente na Rua José Amin Daher, nº 1026, Zequinha Amêndola, e com endereço comercial na Rua João Luis da Silva, nº 1138, ambos em Barretos/SP, telefones (17) 3324-2534 e (17) 99709-4680. Intime-se o Ministério Público Federal. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004853-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004853-4)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva. Consta da denúncia, em síntese, que no período de 2002 a 2007, o acusado ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO obteve para si e para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo o INSS em erro, mediante meio fraudulento. Narra a peça acusatória que Adriel, na qualidade de proprietário e coordenador terapêutico do Centro de Recuperação Veredas, prolongava o tempo de tratamento dos pacientes, colocando-os para desempenhar atividades laborativas dentro da clínica, mesmo após o término do tratamento, mediante emissão de laudos médicos ideologicamente falsos. Consta da denúncia que pacientes do Centro de Recuperação Veredas declararam que, no período em que estiveram internados, mediante auxílio dos dirigentes do centro de recuperação, receberam benefício previdenciário que era utilizado para custear o tratamento. Relata a denúncia que o cartão de benefício previdenciário permanecia em poder do centro de recuperação durante o período de internação, sendo que alguns internos afirmaram que receberam o benefício após o fim do tratamento. A denúncia também relata que a assistente social do Fórum da Comarca de Ituverava/SP e funcionários da autarquia previdenciária receberam informações de que a direção da clínica Veredas prolongava o tempo de tratamento e dificultava a saída dos internos com retenção de objetos pessoais, com a finalidade de receber os benefícios previdenciários. A denúncia veio instruída com inquérito policial, do qual constam cópias do procedimento preparatório de inquérito civil nº 30/04 e inquérito civil nº 14/2007, em apenso, ambos da Promotoria de Justiça de Ituverava/SP, ofício do INSS detalhando o recebimento de benefícios por pacientes do centro de recuperação e cópias de procedimentos administrativos de concessão de benefícios de pacientes do centro de recuperação Veredas. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2012 (fl. 619). Citado (fl. 624), o acusado apresentou resposta escrita em que se limitou a alegar sua inocência, a ser provada na instrução probatória. Arrolou 08 testemunhas e juntou documentos (fls. 625/632). Afastada a absolvição sumária (fls. 637), procedeu-se à fase de instrução judicial, com a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 693/695, 724/726 e 735/737), de defesa e interrogatório do réu (fls. 790/792, 805/806, 841/842, 874, 907/909 e 931/932). Intimada a manifestar-se sobre a não localização das testemunhas Flávia Consenza e Jandira Gomes (fls. 934), a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo declarada preclusa a oitiva das mesmas (fl. 936-verso). Na fase específica de diligências complementares, apenas o Ministério Público Federal aduziu requerimento, de certidões de antecedentes atualizadas (fls. 937 e 938). Em alegações finais (fls. 956/960), a acusação pugnou pela condenação do acusado como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, afirmando que materialidade está provada pelos ofícios 21.031.030/0799 e 21.031.030/1693, ambos da Agência da Previdência Social de Ituverava/SP, depoimentos do ex-interno Vicente Rafael de Almeida, Ademir Barbosa, Luiz Antônio Holtz, Túlio Ferreira Diniz, Tiago Gomes Pedero e da testemunha Eliane Henrique Barbosa. Afirma que a autoria também foi provada pela prova testemunhal e interrogatório do acusado. A defesa, em alegações finais (fls. 977/983), pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que não restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito. Sustenta que os atestados utilizados para concessão de benefício previdenciário não eram emitidos pelo acusado, sendo os internos submetidos regularmente ao procedimento administrativo da autarquia previdenciária. Aduz que o prolongamento de internações decorria das recaídas sofridas pelos internos e que a imputação ao acusado por figurar como proprietário da clínica, sem a individualização da conduta, implica em responsabilidade objetiva, vedada no âmbito penal. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 941/947, 955, 962, 964, 966/969, 973/976, 989/992 e 995/1000). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A conduta delituosa atribuída ao acusado é tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tiago Gomes Pedro, Túlio Ferreira Diniz, Vicente Rafael de Almeida e Ademir Barbosa, todos pacientes da clínica Retas Veredas Comunidade Terapêutica de Farmacodependentes Ltda, receberam benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme tabela abaixo: NOME DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO Tiago Gomes Pedro 04/03/2003 12/09/2007 (fls. 105/113, 304/307, 357) 17/10/2007 10/10/2008 Vicente Rafael de Almeida 02/01/2004 02/02/2006 (fls. 118/124) 08/01/2007 31/03/2007 Ademir Barbosa (fls. 137/145) 20/11/2003 23/02/2006 20/10/2006 20/03/2007 02/12/2007 07/06/2008 Túlio Ferreira Diniz 26/11/2004 30/11/2006 (fls. 163/169, 335/339) 01/02/2006 15/05/2006 Luiz Antônio Holtz 18/11/2004 11/07/2006 (fls. 232/236) 17/02/2008 07/04/2008 Em sede policial, Vicente Rafael de Almeida não soube informar o período em que esteve em tratamento na clínica Retas Veredas. Esclareceu, em síntese, que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença durante o tratamento, que perdurou por um ano, sendo que, ao fim da terapia, recebeu o benefício por mais dois meses sem intermediação de empregados da clínica, porque no começo o cartão do benefício ficava em poder da clínica. Informou que o benefício previdenciário foi obtido mediante auxílio de Adriel, que disse que o médico atentava (atestava) que o doente podia receber o benefício previdenciário (fls. 437). Ademir Barbosa, em sede policial, afirmou, em síntese, que realizou tratamento na clínica Retas Veredas por seis meses, período em que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença. Disse que o médico que atestou que poderia receber benefício previdenciário foi o Dr. Paulo Teixeira. Informou que o cartão do benefício previdenciário ficava com a coordenação da clínica, que o declarante efetuava o acompanhamento de uma pessoa da clínica, sendo que do montante do benefício efetuava o pagamento de trezentos reais pela internação. Após o fim do tratamento, disse que ficou na posse do cartão e recebeu o benefício por mais seis ou sete meses (fls. 439). Luiz Antônio Holtz, em sede policial, disse, em síntese, que, ao fim do tratamento continuou por mais dois anos na clínica Retas Veredas como coordenador e que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por seis meses após o fim da terapia. Informou que o pedido de benefício previdenciário era feito pela funcionária da clínica de prenome Cláudia, que ficava em posse dos cartões de benefício (fls. 485/486). Túlio Ferreira Diniz disse, em sede policial, em síntese, que ficou internado na clínica Retas Veredas por nove meses no ano de 2004 e por três meses no ano de 2005 e que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por todo o período da internação. Após o tratamento, permaneceu por mais dois meses morando na clínica e acredita que nesse período também recebeu auxílio-doença, mas não tem certeza porque o cartão do benefício ficava em poder de Adriel (fls. 496). Em sede policial, Tiago Gomes Pedro declarou, em síntese, que realizou tratamento na clínica Retas Veredas por seis meses, no ano de 2000, e que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período do tratamento e depois também, totalizando dezoito meses. Após a internação, o declarante recebia o benefício previdenciário sozinho (fls. 517). Em juízo, Ademir Barbosa confirmou o tratamento por seis meses na clínica Retas Veredas e o recebimento de benefício previdenciário. Esclareceu, em síntese, que o requerimento do benefício previdenciário foi providenciado por Adriel e que, após o período de seis meses, continuou trabalhando na horta da clínica, sendo que pagava aluguel pela horta. Disse, ainda, que a internação na clínica foi realizada pela prefeitura municipal. Eliane Henrique Barbosa, assistente social do Fórum de Ituverava/SP, disse, em síntese, que internos da clínica Retas Veredas fizeram denúncias contra a clínica sustentando que eram impedidos de sair, inclusive mediante retenção de documentos e objetos pessoais. Afirmou que nas denúncias dos internos também constava que o cartão do benefício previdenciário ficava em poder da clínica com pessoa de nome Cláudia para ressarcimento dos custos da internação. Em relação aos funcionários do INSS, informou que as reclamações consistiam no tumulto gerado pela grande quantidade de internos da clínica Retas Veredas. Por fim, disse que não sabe informar se os atestados dos internos da clínica Retas Veredas apresentados ao INSS eram falsos. Luiz Antônio Holtz, em síntese, afirmou em juízo que Adriel era dono da clínica Retas Veredas. O doente ficou internado na clínica Veredas, acredita que por seis meses, que era o prazo da clínica. Afirmou que não se lembra de receber benefício previdenciário, sabe que o tratamento foi pago pelo doente com aluguéis que recebia. Informou que eram três aluguéis, que hoje somam mais de dois mil reais. José Moisés, em síntese, disse que conhece o acusado e que foi interno da clínica Veredas em 2005 em tratamento por seis meses. Afirmou que recebia benefício previdenciário, sendo que Adriel acompanhava para efetuar o saque do benefício, porque não podia sair sozinho da clínica. Informou que era descontado o pagamento da clínica e o remanescente do benefício previdenciário era passado para o interno. Afirmou que o benefício foi cessado quando recebeu alta da clínica. Esclareceu que o seu benefício previdenciário era de um salário-mínimo e que o valor repassado à clínica era entre duzentos e trezentos reais. Sandra Regina Fernandes Rolz, ex-esposa de Luiz Antônio Holtz, não testemunhou os fatos. Limitou-se a narrar o que sabe por declaração de terceiros. Cláudia Ponciani Puglian, em síntese, afirmou que prestou serviços para a clínica Veredas de 2003 a 2009, como acompanhante dos internos para atividades externas. A depoente esclareceu que suas atividades consistiam em acompanhar os internos até o INSS para dar entrada no pedido de benefício previdenciário e acompanhá-los em saídas externas, como para efetuar o saque de benefício. A clínica passava o preço da internação/tratamento e a família perguntava se poderia ser pago com benefício previdenciário, afirmou que a família trazia o paciente e a clínica iniciava o procedimento de pedido de benefício previdenciário, se houvesse valor remanescente era depositado para a família. Informou que o benefício era utilizado para custear o tratamento e gastos com higiene pessoal e justificou que a clínica guardava os cartões de benefício sem a senha e outros objetos pessoais para evitar a fuga dos pacientes. Esclareceu que o tempo do tratamento era determinado por avaliação psicológica, sendo o mínimo é nove meses de tratamento, mas havia pacientes com recaídas. Afirmou que comunicava ao INSS o fim do tratamento, seja pelo cumprimento ou pela fuga, e que comunicou imediatamente ao INSS ao fim do tratamento dos pacientes Vicente Rafael de Almeida, Luiz Antônio Holtz, Tiago Gomes, Túlio Ferreira Diniz, Zélia Cândido Bueno Rosa, em síntese, afirmou que no período em que trabalhou na clínica havia pacientes graves e crônicos, que ficavam geralmente mais que nove meses, o que era comum para pacientes crônicos. Informou que a saída dos pacientes era acompanhada de uma equipe da clínica, porque não podiam sair sozinhos. Por fim, disse que o destino do pagamento do benefício previdenciário era feito pela administração da clínica, que contactava a família do paciente. Sérgio Augusto Olegário de Araújo, em síntese, disse que o tio do doente fez tratamento na clínica do réu; não conhece as pessoas mencionadas na denúncia por nome, mas deve conhecê-los por apelidos; a clínica inicialmente mantinha-se com doações; as pessoas pagavam com ajuda da família; desconhece retenção de cartão de pagamento de benefício previdenciário pela clínica; o pagamento relativo à internação de seu tio era feito pelo próprio doente; muitos são internados por meio de convênio com a Congregação Cristã do Brasil. Os procedimentos internos da clínica narrados pelo depoente, ele tem conhecimento por ouvir dizer das pessoas que lá trabalhavam. Josias Barbosa Pedro, em síntese, disse que internou seu filho na clínica de Adriel entre 2002 a 2005, entre várias altas e recaídas. O tratamento inicialmente durou seis meses, mas houve recaída; Adriel não era médico, ajudava como terapeuta, dando força, mas o paciente passava por médicos e psicólogos. Os tratamentos duravam de seis a nove meses, de acordo com avaliação médica. O valor do benefício recebido do INSS era usado para pagamento dos serviços da clínica. Desconhece que tenham sido retidos cartões do INSS pela clínica Veredas; ou que tenham sido emitidos laudos médicos para obtenção de benefício previdenciários indevidos. Não conhece os outros clientes da Clínica do réu mencionados na denúncia porque mora em São Paulo e ia até a clínica só para visitar o filho. Disse ainda que a renda do benefício do INSS de seu filho era sacada por ele próprio, acompanhado por um funcionário da clínica, porque ele não podia pegar em dinheiro em razão de seu estado de saúde. A clínica pagava-se com o dinheiro do benefício e devolvia à família a sobra. O acusado, em seu interrogatório, afirmou que os fatos da denúncia não são verdadeiros. Disse, em síntese, que abriu a clínica para atendimento das pessoas que não tinham condições de pagar e descobriu que aquelas que têm um ano de trabalho registrado podem receber benefício previdenciário. Afirmou que seu tio é médico e prestava assistência na clínica, no atendimento de pacientes e emissão de atestados, sendo que o INSS concedia ou não o benefício previdenciário. Os benefícios concedidos eram utilizados no pagamento do tratamento e o remanescente encaminhado para a família. Informou que muitos pacientes que haviam terminado o tratamento tinham recaída e a segunda internação era mais longa. Disse que uma pessoa chamada Samuel Ribeiro queria atestado médico para continuar recebendo benefício previdenciário, o acusado negou o atestado e isso gerou a denúncia e o processo. Em que pese algumas divergências entre períodos de internação relatados pelas testemunhas e o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, as provas dos autos são insuficientes para afirmar que houve fraude na concessão de aludidos benefícios previdenciários. A denúncia atribui ao acusado a conduta de emitir atestados ideologicamente falsos como o fim de obter benefício previdenciário (fls. 615). Todavia, os únicos documentos concernentes às questões médicas que influenciaram no pedido dos benefícios previdenciários contestados são dos documentos de fls. 302 e 306, os quais não indicam a procedência dos atestados apresentados na perícia médica administrativa do INSS. Dessa forma, não é possível afirmar que a concessão ou prorrogação dos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos aos pacientes da clínica Retas Veredas decorra da utilização de documentos fraudulentos consistentes em atestados ideologicamente falsos emitidos pela clínica. O testemunho de Zélia Cândido Bueno Rosa evidencia que o período de tratamento era muito variável, visto que os pacientes estavam sujeitos a recaídas, o que postergava a saída da clínica, tomando o período de prorrogação do benefício indefinido. Não é possível afirmar, portanto, que as prorrogações dos benefícios foram irregulares simplesmente pelo decurso de tempo superior ao período inicial ou médio previsto de internação. Por sua vez, o testemunho de Cláudia Ponciani Puglian corrobora o quanto alegado pelos ex-internos, de que as saídas externas eram acompanhadas de equipe da clínica para evitar a fuga e que a utilização do benefício previdenciário pela clínica era para custos do tratamento. Vicente Rafael de Almeida e Tiago Gomes Pedro, em sede policial, e José Moisés e Ademir Barbosa, em juízo, confirmaram que, após determinado período de tratamento, o benefício previdenciário era recebido sozinho, sem acompanhamento da equipe da clínica. Luiz Antônio Holtz disse, em sede policial, que permaneceu na clínica por quase dois anos, na qualidade de coordenador, o que não implica em reconhecimento de sua reabilitação, visto que o trabalho na clínica também possuía caráter terapêutico, conforme documentos de fls. 356/366 do volume II, do apenso II. As testemunhas Eliane Henrique Barbosa, Josias Barbosa Pedro e Sérgio Augusto Olegário de Araújo nada afirmaram em relação a utilização de documentos falsos ou de uso de fraude para concessão de benefícios previdenciários. Por seu turno, as declarações, em sede policial, de Túlio Ferreira Diniz nada provam contra o acusado, uma vez que não consta qualquer informação sobre uso de documento falso ou de outro meio fraudulento para obtenção de benefício previdenciário. Diante disso, não há prova segura de que o acusado tenha utilizado de atestados ideologicamente falsos ou outro meio fraudulento para obtenção de benefício previdenciário para os pacientes de sua clínica terapêutica, o que torna possível a versão dos fatos apresentada pela defesa. Isso conduz inexoravelmente ao non liquet diante da possibilidade de ser também verdadeira a versão dos fatos apresentada na denúncia. Assim, imperioso é concluir que o conjunto probatório não é suficiente para condenação por não afastar a possibilidade de os fatos terem ocorrido conforme narrados pela defesa. Destaca, por fim, que eventual retenção do benefício previdenciário pelos representantes da clínica contra a vontade dos pacientes não configuraria estelionato contra a Previdência Social, dado que não haveria concessão ou manutenção indevida de benefício previdenciário. Quando muito, poderia configurar os delitos tipificados nos artigos 168, 146 ou 345 do Código Penal, ou no artigo 104 da Lei nº 10.741/2003, os quais teriam como vítimas os próprios pacientes. Em relação a delitos tipificados nesses artigos, porém, de competência da Justiça do Estado de São Paulo, estariam todos prescritos, porquanto já decorridos mais de oito anos contados da data dos fatos, razão pela qual deixo de determinar a continuidade das investigações. DISPOSITIVO. Posto isso, por insuficiência de provas, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013357-74.2008.403.6102 (2008.61.02.013357-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FIATKOSKI (SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)

Uma vez apresentadas as contrarrazões da defesa, desnecessária a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória criminal 39/2016. Com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a defesa.

0002097-81.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)



Vistos.Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fs. 87/88).O acusado JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA cumpriu seu período de prova (fs. 90/95).Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fs. 114, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Vista ao Ministério Público Federal.Providências ulteriores, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007341-88.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LONGUINHO ROBERTO BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ E SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X MARIA APARECIDA SICATI BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES E SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X ARIONETE SOARES DA SILVA(GO028818 - LAZARO VINICIUS MAIA SOUZA E GO030361 - FERNANDA FREITAS DIAS) X ROBERTO CARLOS DE MORAES(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES)

Fs. 945/946: defiro a vista dos autos ao advogado Dr. Chryswerton Dresley Castanheira e Silva, OAB/SP 225.550, pelo prazo de 5 dias.Decorrido, venham imediatamente conclusos.

**0001907-84.2012.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.

**0002518-37.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO GIMENEZ DOS SANTOS(SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fl. 177.

**0000821-10.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CECILIA ATTIQUE SANTANA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X CLEUMAR CESAR DE FARIA X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP246473 - JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CECÍLIA ATTIQUE SANTANA, CLEUMAR CÉSAR DE FARIA e JOSÉ ANTONIO DA COSTA, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal; e, aos dois primeiros, também ao artigo 304 do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que os acusados inseriram informações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Barão Luiz Santana, falecido em 04 de julho de 2011, e no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), bem como utilizaram tais documentos para instruir pedido administrativo de benefício previdenciário e, posteriormente, instruir ação judicial previdenciária, em datas de 04 e 05 de julho de 2011, 05 de agosto de 2011 e 03 de fevereiro de 2012.Consta, ainda, que as condutas foram praticadas de modo a possibilitar a concessão de benefício previdenciário aos dependentes do falecido.A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 01 de setembro de 2014 (fs. 125/126).O acusado José Antonio apresentou resposta escrita (fs. 131/132), alegando que o acusado não cometeu delito algum, bem como a ausência de dolo na conduta. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.O acusado Cleumar apresentou resposta escrita (fs. 134/136), alegando que o acusado não cometeu delito algum, bem como que o crime de falsificação seria crime-meio para a utilização do documento, devendo ser processado apenas por delito tipificado no art. 304 do Código Penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.A acusada Cecília apresentou resposta escrita (fs. 140/145), alegando que o acusado não cometeu delito algum, estado de necessidade, ausência de dolo, e que o crime de falsificação seria crime-meio para a utilização do documento, devendo ser processado apenas pelo delito tipificado no art. 304 do Código Penal. Arrolou 3 testemunhas, além das mesmas testemunhas da acusação.Rejeitada a absolvição sumária (fs. 172), procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns e de defesa, e ao interrogatório dos acusados (fs. 202/210), tendo sido dispensadas as oitivas das testemunhas Acácio Garcia, Rodrigo Aparecido Theodoro da Silva e Paulo Roberto da Silva. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos.Em alegações finais (fs. 212/218), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, ao argumento de que a materialidade e autoria dos delitos restaram comprovadas documentalente, afastando a absorção do crime de falsificação pelo uso de documento falso e a aplicação do princípio da insignificância.A defesa do acusado Cleumar, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado. Sustenta a inexistência de prova que possa ensejar condenação e ausência de dolo na conduta.A defesa do acusado José Antonio, em alegações finais, manifestou-se nos mesmos termos da defesa do acusado Cleumar.A defesa da acusada Cecília, também em alegações finais, pugnou pela absolvição da acusada. Sustenta não ter havido dolo na conduta, estado de necessidade e ausência de provas para condenação.Cercedos de antecedentes criminais juntadas aos autos (fs. 164/166, 220/222, 226/227, 228 e 234).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Primeiramente, cabe desde logo observar que os fatos, tal como exatamente descritos na denúncia, configuram fato típico único, sob a ótica da teoria finalista da conduta, com seus atos preparatórios, circunstâncias e desdobramentos que lhe foram associados.Ora, todos os atos descritos na denúncia que teriam sido praticados pelos três acusados, segundo a denúncia, foram voltados para um único fim: a concessão indevida de benefício previdenciário de pensão por morte à acusada Cecília.Os demais atos descritos na denúncia, além do objetivo de obtenção de vantagem indevida da Previdência Social, são antefatos não puníveis, visto que todos, além de voltados para um único fim, esgotam-se nessa mesma finalidade, conquanto possam ser considerados na fixação da pena, em caso de condenação.Assim, há um único fato típico descrito na denúncia, o qual se subsume ao estelionato majorado tentado do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 14, inciso II, também do Código Penal, os quais têm o seguinte teor:Código PenalArt. 14 - Diz-se o crime:[Tentativa]I - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Pena de tentativaParágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.[Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.[] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A prova produzida é robusta no sentido de que a anotação de vínculo empregatício na CTPS de Barão Luiz Santana, marido falecido da acusada Cecília, relativamente à empresa J. Gesso Ltda., do acusado José Antonio da Costa, é falsa, assim como o TRCT, documentos que foram apresentados na ação judicial em que a acusada Cecília postulava benefício previdenciário de pensão por morte, assim como o primeiro documento já havia sido apresentado no requerimento administrativo do benefício.Com efeito, já na fase de inquérito, Jader Luiz da Costa, irmão do réu José Antonio ouvido como informante, disse que trabalha na empresa J. Gesso de seu irmão JOSÉ ANTONIO, desde 2008, exercendo a função de gesso, que BARÃO LUIZ SANTANA era gessoireiro autônomo e conhecido do declarante e que BARÃO era amigo de seu irmão, porém nunca trabalhou com o declarante ou na J. GESSO, pelo que tem conhecimento (fs. 18). Em Juízo, ratificou as declarações (fs. 203 e 210).A testemunha Carmen Murlhada de Oliveira (fs. 204 e 2010), em síntese, confirmou o relatório do procedimento administrativo, resultado de pesquisa realizada pela depoente para verificar a veracidade do vínculo empregatício de Barão. Disse ainda que, pelo que as pessoas disseram para a depoente, Barão era prestador de serviço e comprava material na empresa para trabalhar. O patrão disse que ele havia pedido para ser registrado, mas acabou suicidando. Não encontraram exame médico admissional, nem foi apresentada ficha de registro de empregado. O CAGED foi emitido após o óbito, embora no prazo. Disse que a pesquisa não foi volutada para verificar em que condições Barão prestava serviços na empresa, mas para verificar a veracidade da anotação na CTPS.A testemunha Analice Vechiato Ferreira (fs. 205 e 2010), em síntese, relatou que fez o registro na CTPS porque essa é sua função. Desconhecia intenção de fraude. Viu a notícia do falecimento pela imprensa. O registro foi feito antes da notícia e do óbito.A testemunha Milton José Ferreira Filho (fs. 206 e 2010) afirmou, em síntese, que foi advogado da acusada na ação previdenciária.Em interrogatório, a acusada Cecília Attique Santana (fs. 207 e 2010), sustentou que a denúncia não é verdadeira. Disse que o marido Barão prestava serviço para Cleumar. Barão também prestava serviço para a empresa de José Antonio. Não sabe se Barão tinha horário fixo e recebia por serviço prestado. Ao que sabe, ele não prestava serviço para outras pessoas. Barão comentou com a ré que estava trabalhando registrado. Acredita que ele recebia por produção. Cleumar providenciou o requerimento da pensão no INSS. Entregou a CTPS de Barão e Cleumar, mas não observou se já havia o registro de emprego. Pediu para Cleumar ajudá-la a ver se havia direito. Barão suicidou em razão de depressão com um negócio de furar parede.Já o acusado Cleumar Cesar de Faria confessou em interrogatório os fatos descritos na denúncia (fs. 208 e 2010).José Antonio da Costa, de seu turno, além de também confessar os fatos em interrogatório (fs. 209 e 2010), relatou que Barão fazia bicos para sua empresa e para a empresa do corréu Cleumar. Disse que Cleumar procurou-o para ajudar Cecília e que fizeram o registro na CTPS depois do óbito. Encaminhou a CTPS para o escritório registrar e depois não soube mais o que ocorreu.Os registros de vínculo empregatício do marido falecido da acusada Cecília com a empresa do corréu José Antonio, portanto, não correspondiam à realidade, porquanto, quando muito, Barão Luiz Santana prestava serviços de natureza eventual e autônoma para a empresa J. Gesso Ltda; e essa inserção de dados falsos na CTPS e elaboração falsa de um TRCT tiveram por fim a concessão indevida à acusada Cecília do benefício de pensão por morte.Não é crível que a acusada Cecília não soubesse que os registros de vínculo empregatício de seu marido com a empresa J. Gesso Ltda não fossem verdadeiros, porquanto o benefício foi indeferido no requerimento administrativo por inconsistência desse registro, tendo a acusada insistido na tentativa de obtenção do benefício indevido na via judicial.Também não há prova de estado de necessidade, visto que não prova a acusada Cecília impossibilidade absoluta de prover seu sustento e de seus filhos por outros meios que não o recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte.Não é crível, outrossim, a alegação dos corréus Cleumar e José Antonio de que acreditaram estar agindo corretamente ao registrar Barão Luiz Antonio como empregado da empresa J. Gesso Ltda porque ele era um prestador de serviços. Ora, o registro não foi realizado para regularização e formalização de contrato de trabalho, mas somente após o óbito e somente para que a acusada Cecília pudesse requerer o benefício de pensão por morte.Por fim, sendo Barão Luiz Santana, marido falecido da acusada Cecília, autônomo seus dependentes somente teriam direito a pensão por morte a partir de sua inscrição na Previdência Social e manutenção de qualidade de segurado, nos termos dos artigos 10 e 15 da Lei nº 8.213/91, condição essa que somente seria mantida se houvesse pagamento de contribuições previdenciárias, a cargo do próprio trabalhador autônomo, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O benefício de pensão por morte pretendido pela acusada Cecília, com auxílio dos corréus Cleumar e José Antonio, portanto, era indevido, já que seu marido não mais ostentava qualidade de segurado, como reconhecimento na sentença da ação previdenciária.Não há dúvida, ademais, de que os corréus Cleumar e José Antonio sabiam da finalidade para a qual seriam utilizados os documentos falsos, visto que pretendiam ajudar a acusada Cecília a obter o benefício previdenciário em decorrência do falecimento do marido dela.Inequívoca, portanto, a conduta dolosa dos três acusados e que está tipificada no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 14, inciso II, também do Código Penal, o que impõe a condenação nas penas cominadas para esse delito.DOSIMETRIA DAS PENAS.Ao crime de estelionato contra o Erário, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada de um terço, e multa. Todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis aos acusados.Como consequência, fixo a pena-base no mínimo legal de um ano de reclusão.Não vslumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante.A despeito da confissão dos acusados Cleumar e José Antonio e da circunstância atenuante genérica (artigo 66 do Código Penal) que poderia ser considerada para a acusada Cecília, ante a tragédia familiar por que passava ao tempo do crime, é incabível a redução da pena na primeira fase da dosimetria, uma vez que já fixada no patamar mínimo.Já na terceira fase da fixação da pena privativa de liberdade, estão provadas nos autos uma causa de aumento e uma causa de diminuição de pena.A causa de aumento é aquela prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, visto que a vítima do delito seria o INSS. Assim, a pena deve ser acrescida de um terço, o que a conduz para um ano e quatro meses, para os três réus.A causa de diminuição é a tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, porquanto o benefício indevido não chegou a ser concedido à acusada Cecília.A fração de redução da pena não pode ser aplicada no máximo de dois terços, visto que os acusados não praticaram ato único para alcançar o fim almejado; antes, praticaram vários atos, quais sejam a falsificação da CTPS para instruir requerimento administrativo perante o INSS; e, em seguida, a falsificação também de um TRCT para instruir ação previdenciária juntamente com a CTPS. Essa sucessão de atos mostram a persistência dos acusados na obtenção do benefício indevido e mais aproximou a tentativa da consumação. Dessa forma, aplico redução de metade à pena de reclusão, o que a reduz para 08 (oito) meses de reclusão, para os três acusados.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e dos bons antecedentes dos acusados.Passou à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal.Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis aos acusados, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade.Fixo, assim, considerando as causas de aumento e de diminuição do estelionato majorado, a pena de multa no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa para os três acusados.Tendo em conta a situação econômica dos acusados Cleumar e José Antonio que se vislumbra dos autos, pequenos empresários, fixo o valor do dia-multa para ambos um pouco acima do mínimo legal, em um décimo do salário mínimo vigente na data do fato.Para a acusada Cecília, à míngua de prova de melhores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato.Os acusados poderão apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que não está presente o periculum libertatis.SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO A pena privativa de liberdade aplicada é de 08 (oito) meses, os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade dos acusados), porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficientes para a repressão especial.Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos ou multa (artigo 44, 2º, primeira parte, do Código Penal).Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (oito meses), consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada.REPARAÇÃO DO DANONão há dano a ser reparado, porquanto o estelionato não foi consumado.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva.CONDENO os acusados CECILIA ATTIQUE SANTANA, CLEUMAR CÉSAR DE FARIA e JOSÉ ANTONIO DA COSTA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, combinado com os artigos 29 e 14, inciso II, todos do Código Penal.Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses de reclusão, para os três acusados. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.A pena de reclusão fica substituída por uma restritiva de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (oito meses), consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), e a ser cumprida pelos acusados sob pena de conversão na pena de reclusão fixada.Fixo a pena de multa, também para cada acusado, em 10 (vinte) dias-multa. O valor do dia-multa para os acusados CLEUMAR CÉSAR DE FARIA e JOSÉ ANTONIO DA COSTA será de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato; e o valor do dia-multa para a acusada CECILIA ATTIQUE SANTANA será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.CONdeno os acusados ainda a pagarem as custas processuais.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus CECILIA ATTIQUE SANTANA, CLEUMAR CÉSAR DE FARIA e JOSÉ ANTONIO DA COSTA no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003689-63.2011.403.6138** - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Recurso (fls. 165/170), determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor nos termos da decisão proferida pelo E. TRF, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (Bairro América). Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá o autor apresentar o atual e completo endereço da empresa, sob pena de preclusão da prova. Na mesma oportunidade, deverá o autor apresentar o endereço atual de cada empresa, bem como esclarecer as que não se encontram em atividade, indicando, nesse sentido, o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, descrevendo, ainda, detalhadamente o maquinário em que trabalhava. Com a manifestação do autor, tomem imediatamente conclusos para arbitramento dos honorários periciais, que serão efetuados com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Publique-se com urgência, observando-se que o feito encontra-se elencado na META 2 DO CNJ.

**0005638-25.2011.403.6138** - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

**0007625-96.2011.403.6138** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 104: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, observando-se que os mesmos encontram-se incluídos na Meta 2 do CNJ. Publique-se e cumpra-se.

**0007806-97.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO

Vistos em Inspeção. Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localização do réu PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO, restando negativas todas as tentativas de citação. Dessa forma, não resta outra alternativa, senão a de citá-la por edital. Assim sendo, proceda a serventia a citação do mesmo POR EDITAL, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da primeira publicação, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua petição inicial, nos termos do artigo 344 344, do Código de processo Civil de 2015, expedindo-se o necessário. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito faz parte da META 2 DO CNJ.

**0000399-06.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido do autor (fls. 150) vez que irrelevante para a solução do litígio, já que diz respeito a período anterior à perda da qualidade de segurado, tendo inclusive o instituidor da pensão a que se pleiteia, conforme documentos acostados aos autos, trabalhado em momento posterior a 1989. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente ao Juízo documentos médicos do autor referentes ao período compreendido entre 1991 e 1999, com vistas à análise da pertinência de prova pericial médica indireta. Na mesma oportunidade em que deverá proceder de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos. Com a manifestação da parte autora, tomem imediatamente conclusos. Sem prejuízo, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 21 DE JULHO DE 2016, às 16 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Publique-se e intimem-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ.

**0000915-26.2012.403.6138** - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

@SEM ROL - META + expedição ofício - tempo especial. Vistos. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. Não obstante, determino a expedição de ofício ao representante legal da empresa GILBERTO MORENO E OUTROS, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça o Juízo os defensivos agrícolas utilizados pelo autor no período trabalhado, bem como apresentando laudo técnico (LTCAT) que ampare o PPP já carreados aos autos às fls. 29, instruindo-se com cópia de referido documento. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão averta da ocorrência de eventual crime de desobediência. Determino, ainda, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 21 DE JULHO DE 2016, às 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Esclareço, ainda, que no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, as partes deverão esclarecer se há mais alguma prova que pretendem produzir, além das já determinadas pelo Juízo, justificando-as. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º). Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, despreze-se a oitiva das testemunhas arroladas. Nesse sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se o documento e a realização audiência. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que os autos estão incluídos na META 2 DO CNJ.

**0001651-44.2012.403.6138** - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados pelo Juízo, bem como o INSS do laudo pericial (decisão de fls. 123), pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias (princiando pelo autor), oportunidade em que, caso queiram, poderão apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0002003-02.2012.403.6138** - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 240: indefiro o quanto requerido pelo INSS diante da preclusão temporal para a realização de tal ato. Note-se, ainda, que o feito, que faz parte da META 2 DO CNJ, esteve em carga com a autarquia de 11/03/2016 a 06/05/2016, não sendo razoável o pleito de fls. 240. Fls. 235/238: indefiro, em parte. Conforme já restou decidido às fls. 166, a prova pericial somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Não obstante, determino a expedição de ofício às empresas USINA AÇUCAREIRA GUAÍARA, USINA GUARANI e GENERAL ELETRIC, nos endereços já diligenciados anteriormente e comprovados nos autos, determinando aos seus respectivos representantes legais que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo novo PPP do autor, devidamente preenchido quanto à indicação aos níveis de voltagem a que o autor estava exposto, bem como apresentando o laudo técnico (LTCAT) que ampare os respectivos PPPs, instruindo-se com cópia de seus respectivos documentos. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que o digno órgão averta da ocorrência de eventual crime de desobediência. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal. Cumpra-se com urgência, observando-se que os autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ. Após, intimem-se as partes.

**0002041-14.2012.403.6138** - JOSE SETIM MATEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

**0002210-98.2012.403.6138** - MAURO DONIZETE VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

**0002256-87.2012.403.6138** - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados pelo Juízo (fls. 187/240), bem como para que apresentem suas razões finais, nos termos da decisão proferida nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002357-27.2012.403.6138** - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial, bem como do prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de alegações finais na forma de Memoriais.

DECISÃO DE FLS. 140/141-V.:Vistos em inspeção.Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, que seja a parte ré compelida o medicamento Traslama (Ataluren) na forma e quantidade prescrita por profissional médico.Sustenta a parte autora, em síntese, que é portadora de doença rara denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), de origem genética e que o medicamento Traslama (Ataluren) interrompe a progressão da doença.É o que importa relatar. DECIDOO relatório de fls. 54 acompanhado do exame de fls. 57/58 provam o diagnóstico de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) e a prescrição do medicamento Traslama (Ataluren), na quantidade de 04 (quatro) sachês diários de 250 (duzentos e cinquenta) miligramas.De outra parte, os exames cardíacos e respiratórios da parte autora (fls. 60/61 e 69), não demonstram estado clínico grave hábil a ensejar a concessão da medida sem o contraditório.Dessa forma, embora os documentos de fls. 88/91 indiquem que o Sistema Único de Saúde não disponibilize a medicação pedida pela parte autora e não possua medida terapêutica alternativa, a ausência de registro na Agência de Vigilância Sanitária igualmente torna prematura a concessão da medida sem a oitiva da parte ré.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.Sem prejuízo, designo antecipadamente o dia 20/06/2016, às 08:00 horas, para realização de perícia médica, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014.Alerito que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará no julgamento pelo ónus da prova, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas depois da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Advirto, ainda, que caberá ao patrono da parte autora informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Além dos quesitos eventualmente apresentado pelas partes, deve o perito responder aos seguintes quesitos:1. A parte autora padece de alguma patologia? Qual(is)?2. Qual o atual quadro clínico da parte autora? Relate o Sr. Perito a gravidade do estado de saúde e o estágio atual da doença.3. A quais tratamentos e medicamentos a parte autora já foi submetida, de acordo com o relato da parte autora e conforme os documentos apresentados?4. Os medicamentos disponibilizados pelo SUS produzem os mesmos resultados ou resultados similares que o medicamento Traslama (Ataluren)?5. Caso a resposta ao item acima seja positiva, a resposta ao tratamento com medicação similar foi eficaz?6. O medicamento Traslama (Ataluren) é indispensável para o tratamento médico da parte autora? Explique.7. Caso a resposta ao item acima seja positiva, qual o risco para a saúde da parte autora, se não realizar o tratamento com Traslama (Ataluren)?Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se o perito da designação da perícia, bem como do seu ónus de assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para apresentação quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se a parte ré para apresentação quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 143.Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista o prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico da União Federal (artigo 183/CPC 2015), cancelo a perícia médica designada para o dia 20/06/2016. Providencie a secretaria do juízo nova data para realização de perícia médica.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1992**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000144-76.2011.403.6140 - JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0000524-02.2011.403.6140 - TELMA LUCIA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0000726-76.2011.403.6140 - EMILIO EVALDO DA TRINDADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0001069-72.2011.403.6140 - JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0003597-79.2011.403.6140 - ELENITA SANTANA DE JESUS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0005150-64.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP353370 - MIRIAM MOTA DE BRITO E SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora acerca do desentranhamento dos documentos requeridos nos autos, comparecendo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias,para retirada dos mesmos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011697-23.2011.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GILDETE MARIA FAUSTINO X GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO X GENILDO DE LIMA FAUSTINO**

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002582-41.2012.403.6140 - MARCELO MALAQUIAS DA SILVA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 45/51: Cientifique-se a parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000262-81.2013.403.6140 - DULCE DA SILVA GONCALVES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0003271-51.2013.403.6140 - FLAVIA TATIANE DA CUNHA BORGES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003277-58.2013.403.6140 - ANGELO SERGIO CORONIN(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000120-43.2014.403.6140 - SHIRLEI BARROZO PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002589-28.2015.403.6140** - JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/209: Ciência ao autor das informações prestadas pelo INSS.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000932-17.2016.403.6140** - JOSE DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000366-44.2011.403.6140** - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero o despacho retro, esclarecendo que o destaque das verbas contratuais somente poderá ser deferido caso o referido contrato ORIGINAL de honorários seja trazido ao feito, nos termos do que prevê o art. o art. 22, 4º do Estatuto da OAB. Prazo para cumprimento: 10 dias. Transcorrido o prazo sem a juntada aos autos do contrato de honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado. Int.

**0000536-16.2011.403.6140** - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0000727-61.2011.403.6140** - JORGE RIBAS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001501-91.2011.403.6140** - JOSE AUGUSTO MENDES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0002294-30.2011.403.6140** - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAL CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0003577-88.2011.403.6140** - MARCOS ROGERIO FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROGERIO FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0009554-61.2011.403.6140** - JOAO DE DEUS FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000075-10.2012.403.6140** - JOSE CARLOS SANTANA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0000636-34.2012.403.6140** - JOAO BOSCO DA SILVA X ALINE SANTOS GAMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0002065-36.2012.403.6140** - FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0002365-61.2013.403.6140** - JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000490-27.2011.403.6140** - PATRICIA LEAL DO CARMO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA LEAL DO CARMO

Vistos.Tendo em vista o teor do julgado de fls. 110/112 e a apresentação dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação, nos termos do art. 523 do CPC/2015.Outrossim, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, compatibilizando-a com a fase de cumprimento de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 1993**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000278-06.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL PAULO DA SILVA X ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0003129-18.2011.403.6140** - SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DA COSTA SILVA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000208-86.2011.403.6140** - MARLENE ROSSI MASSARANDUBA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ROSSI MASSARANDUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0002362-77.2011.403.6140** - MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X JOSE SOUZA X MATHILDE DE SOUZA PATHIK(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0002789-74.2011.403.6140** - IVANIR VALERIO BARAO X RAFAELLA VALERIO BARAO X IVANIR VALERIO BARAO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR VALERIO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretária para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011480-77.2011.403.6140** - MARCOS JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero o despacho retro, esclarecendo que o destaque das verbas contratuais somente será deferido nos autos caso o referido contrato ORIGINAL de honorários seja trazido ao feito, nos termos do que prevê o art. o art. 22, 4º do Estatuto da OAB. Prazo para cumprimento: 10 dias. Transcorrido o prazo sem a juntada aos autos do contrato de honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado.Int.

**Expediente Nº 2010**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001373-71.2011.403.6140** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: Ciência ao autor, com urgência.Int.

**0002438-04.2011.403.6140** - AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Após as expedições, intirem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005168-85.2011.403.6140** - LUIZ GONZAGA BEZERRA CAVALCANTE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Silente, voltem ao arquivo findo.Int.

**0010298-56.2011.403.6140** - ADAILSON REIS DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que o pedido de destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato original de honorários firmado com seu causídico. Transcorrido o prazo sem a juntada aos autos do contrato de honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado, retificando-se o nome do patrono, para que passe a constar o nome do Dr. DANIEL ALVES, OAB/SP 76.510.Int.

**0001753-60.2012.403.6140** - DANIELLE DA SILVA TORRES DE SOUSA X DANILO LUCAS DA SILVA TORRES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deslinde do feito imprescindível a realização de perícia judicial. Designo perícia médica indireta para o dia 20/07/2016, às 15:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir do falecido.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias.Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tomem conclusos.Int.

**0000268-83.2016.403.6140** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Cite-se. Int.

**0000272-23.2016.403.6140** - VAGNER VIEIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 13:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Cite-se. Int.

**0000392-66.2016.403.6140** - APARECIDA DE FATIMA SILVA LUCIO(SP325402 - IRLANY DE JESUS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deslinde do feito imprescindível a realização de perícia judicial. Designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 15:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias.Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tomem conclusos.Int.

**0000580-59.2016.403.6140** - ROGERIO DE FREITAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 e seguintes da lei processual. Anote-se.Tratando-se de direito indisponível e nos termos do Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n. 35/2016 da Advocacia Geral da União, com escritório de representação da Procuradoria Geral Federal em Santo André, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 14:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias.Oportunamente e com observância ao artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000597-71.2011.403.6140** - VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como prolatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

**0001065-35.2011.403.6140 - MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001973-92.2011.403.6140 - DELAIDE BERTOLUCCI DA SILVA(SPO92528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAIDE BERTOLUCCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0002238-94.2011.403.6140 - ROSEMEIRE APARECIDA LINO DA SILVA(SPI89530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0009389-14.2011.403.6140 - PAULO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0010638-97.2011.403.6140 - NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X CLAYTON LOURENCO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como prolatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

**0011109-16.2011.403.6140 - MARLY BASTOS SOARES(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY BASTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0011418-37.2011.403.6140 - DECIO DE LIMA(SPO90557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

**0001309-27.2012.403.6140 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 106/109: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 93 pela cópia trazida pela parte. Certifique-se o desentranhamento bem como a entrega do documento ao patrono. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se. Int.

**0002411-84.2012.403.6140 - ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA SOUSA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0002747-88.2012.403.6140 - JOAO ANANIAS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

**0003072-63.2012.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON MORAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

**0001115-90.2013.403.6140 - MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para esclarece-la de que os valores depositados em seu favor encontram-se disponíveis para saque em qualquer agência do Bando do Brasil, dispensada a expedição de alvará judicial.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

**0002307-58.2013.403.6140 - IRACI TAVARES CAMPOS SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI TAVARES CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

**0002987-43.2013.403.6140 - EDNALDO SANTIAGO(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

**0003057-26.2014.403.6140 - ORLANDO FERNANDES COUTINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

**0003608-06.2014.403.6140 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001251-19.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X LUCAS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001449-56.2015.403.6140** - OTAIR JOSE LEOPOLDINO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR JOSE LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**Expediente Nº 2012**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000563-62.2012.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X KLL POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES)

Fls. 39/40: Defiro.Diligencie a Secretária junto ao exequente para obtenção do código necessário à conversão do depósito de fl. 22 em pagamento.Após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda à conversão em renda do montante, bem como para que comunique a este Juízo sobre a referida transação. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este Juízo. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2013**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004077-52.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA X VITOR HUGO DA LUZ MUTTON X JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

VISTOS.Diante da carta precatória e mandados negativos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2097**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000714-02.2010.403.6139** - PEDRO XAVIER DE MACEDO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Indefero, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações, que pode facilmente ser obtido pelo autor em uma das Agências da Previdência Social.A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.Assim, comprove o autor a não averbação pelo INSS, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0000008-82.2011.403.6139** - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARLINDO CARVALHO LEITE - INCAPAZ X JAMIL FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Intimada a comparecer perante este MM Juízo, a pessoa indicada pelo juízo para atuar como sua curadora especial assinou o Termo de Compromisso, conforme doc. de fl. 112.Considerando o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA como curadora especial de Arlindo Carvalho Leite, nos termos do Art. 72, I, do NCPC.Abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tomem os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Cumpra-se. Intime-se.

**0002003-33.2011.403.6139** - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 71 (esclarecer e comprovar a origem da pensão por morte), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0005721-38.2011.403.6139** - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos exames requeridos (fls. 150/156 e fls. 159/168), encaminhem-se os autos ao perito nomeado às fls. 121 para complementação do laudo.Com a complementação, dê-se vista às partes.Intimem-se.

**0008463-36.2011.403.6139** - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ao iniciar a fase de execução, a Ré opôs Embargos (00084642120114036139), que foram julgados procedentes pela sentença de fl. 11 daqueles autos que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 04/05.Com base em tal decisão, foi expedido RPV (fls. 143/144) nos autos principais, cujo pagamento foi confirmado pela parte autora às fls. 154, tendo pugnado pela extinção do feito.As fls. 155 houve sentença de extinção da execução com base no art. 794, I, CPC/73. Em face de tal decisão, o INSS apresentou apelação (fls. 158/253) requerendo a nulidade do processo diante da ausência da assinatura do juiz na sentença que julgou os embargos à execução.Tratando-se de sentença apócrifa, o Tribunal entendeu ser ato inexistente, implicando na nulidade de todos os atos processuais posteriores (fl. 276).Diante do quadro, foi prolatada nova sentença nos Embargos à Execução, tendo havido o traslado de sua cópia para estes autos às fls. 284.Em razão da nulidade declarada pelo Tribunal, pugna o INSS pela devolução dos valores pagos (fl. 281).Para a devolução ou não de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, deve-se analisar a conduta da parte beneficiária, a fim de averiguar se houve boa-fé.No caso, apresentados os embargos pelo INSS, a parte autora concordou com os seus cálculos, resultando na sentença de procedência de tal ação. Nesse sentido, houve aparência de legalidade em todos os atos subsequentes, haja vista que a pretensão da Ré foi acolhida e houve manifestação judicial sobre a matéria, ainda que o ato tenha sido considerado inexistente posteriormente.Ressalte-se, outrossim, que valores decorrentes de benefício previdenciário, sejam pagos administrativa ou judicialmente (atrasados), têm característica alimentar, dada a finalidade de prover os meios de subsistência a que se destinam, razão pela qual, uma vez recebidos de boa-fé, são irrefutáveis.De todo modo, há que se considerar, ainda, outro ponto: a nova sentença proferida nos Embargos repetiu o resultado da sentença apócrifa, de modo que, ainda que alterada a manifestação judicial, mantiveram-se as condições iniciais já executadas, inclusive quanto aos honorários advocatícios em que ambas fixaram em 10%.Não é lícita devolução de valores recebidos para, posteriormente, serem novamente pagos. O mesmo se diga quanto aos honorários do advogado, já que onde há a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão.Assim, sendo medida de celeridade e economia processual, indefiro a devolução dos valores já pagos, visto que novas diligências seriam necessárias para efetuar novo pagamento, apenas somada à atualização monetária, com base naquela sentença proferida.Desse modo, nenhuma outra providência é necessária.Vista às partes e, não havendo manifestações, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0010022-28.2011.403.6139** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 76 (juntada de certidão de óbito, esclarecimento sobre o estado civil e regularização da representação processual), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0010218-95.2011.403.6139** - NILDA PEREIRA TAVARES(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 86 (juntada de cópia dos documentos pessoais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprirem as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Cumpra-se. Intime-se.

**0011414-03.2011.403.6139** - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Chamo o feito à ordem. Apesar de regularmente intimada (fl. 71), a parte autora não compareceu à audiência designada pelo juízo deprecado (fl. 79). Não foi juntado aos autos nenhum documento que justificasse a ausência da parte e, expedido mandado de intimação pessoal, a requerente manteve a inércia quanto a justificativa razoável. Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Int.

**0012744-35.2011.403.6139** - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da petição de fls. 78 para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0000726-45.2012.403.6139** - JORGINA LEMES DE ALMEIDA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da habilitação requerida às fls. 48/58. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000827-82.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA LOOZE(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO REVISIONAL AUTORA(A): MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA LOOZE, CPF 105.939.108-26, Rua José Roberto Bueno de Almeida, 284, Bairro Jd. Virgínia - Itapeva/SP. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 72 (esclarecer e comprovar a origem da pensão por morte), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0002043-78.2012.403.6139** - CELSO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para assinar a petição de fls. 185, visto que apócrifa. Sem prejuízo, deverá o polo ativo cumprir o despacho de fls. 184, apresentando a certidão de óbito completa (frente e verso), no prazo de 05 dias. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS do pedido de fl. 185. Intime-se.

**0003106-41.2012.403.6139** - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: intime-se pessoalmente a parte autora para comprove documentalmente o alegado, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000064-47.2013.403.6139** - MARIA DE JESUS ALVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de citação para BENEDITA TAVARES DE SALES e CAMILA APARECIDA C. DE SALES para querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, CPC/15. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MAGALI ALVES SALES, DIEGO ALVES DE SALES, BENEDITA TAVARES SALES e CAMILA APARECIDA C. DE SALES no polo passivo da presente demanda (fls. 30 e 71). Por fim, intime-se a parte autora para se manifeste, no prazo de 05 dias, esclarecendo quem é MARILDA A. DE C. OLIVEIRA, indicada nos documentos de fls. 68/69. Cumpra-se. Intime-se.

**0000506-13.2013.403.6139** - ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Ausentes as hipóteses legais descritas no art. 451 do CPC/15, indefiro a substituição da testemunha. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

**0002147-36.2013.403.6139** - BERNADETE DOS SANTOS DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA(A): BERNADETE DOS SANTOS DOMINGUES, CPF 100.339.656-92, Bairro Saíval, s/n, Ribeirão Branco/SP. Diante da inércia da parte autora, intime-a pessoalmente a fim de cumprir o despacho de fl. 67 (apresentar rol de testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação. Intime-se.

**0000333-52.2014.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE LOURDES OLIVEIRA - INCAPAZ X DIVANDIRA SATURNINO DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE AUTORA(A): TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA - Rua Santa Cruz, nº 526, Vila Nova - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC/15, art. 485, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ciência ao Réu da audiência designada. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Deixo de intimar a ré Fabiana de Lourdes Saturnino da Silva em virtude da revelia (arts. 344 e 346 do CPC/15). O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

**0000534-44.2014.403.6139** - ISaura APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP234233 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTORA(A): ISaura APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA, CPF 100.956.638-51, Sítio Santo Antônio, Bairro Quarenti, Itaberá/SP. Diante da inércia da parte autora, intime-a pessoalmente a fim de cumprir o despacho de fl. 57 (justificar ausência na perícia médica), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação. Intime-se.

**0002614-78.2014.403.6139** - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do silêncio da parte autora (fl. 168), intime-se o INSS para que se manifeste sobre a compensação dos valores informada à fl. 159. Intimem-se.

**0002650-23.2014.403.6139** - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 485, parágrafo 6º, NCPC. Intimem-se.

**000125-34.2015.403.6139** - CACILDA ALMEIDA BARROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 143, a qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0001348-22.2015.403.6139** - ANTONIO BUENO DE CAMARGO NETTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Defiro o requerido. Caberá a parte requerente providenciar cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/220 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0000600-53.2016.403.6139** - JOSE CARLOS QUINTINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**000601-38.2016.403.6139** - ANTONIO JULIANO NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

**000602-23.2016.403.6139** - EUNICE PEREIRA FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

**000603-08.2016.403.6139** - LUZIA BRAZ DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Dê-se vista dos autos ao INSS para, querendo, promover a execução invertida.Intime-se.

**000604-90.2016.403.6139** - MARIA MADALENA DE ALMEIDA SPALUTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

**000609-15.2016.403.6139** - APARECIDA TEOBALDO DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001615-62.2013.403.6139** - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 43 (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0001930-90.2013.403.6139** - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das certidões de fls. 71, 76 e 78, informe o advogado da parte autora, em 05 dias, o endereço correto da parte, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único).Intime-se.

**0000903-38.2014.403.6139** - ANTONIO PEDRO DE FREITAS(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da parte autora (fls. 75/v), concedo o prazo de 10 dias para juntada de certidão de óbito.Sem prejuízo, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias para realização da habilitação dos herdeiros, nos termos dos arts. 313, I e 921, I, todos do CPC/15, que deverá observar o art. 112 da Lei 8213/91.Intime-se.

**0001295-75.2014.403.6139** - ELAINE DE OLIVEIRA MOTTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 86 (justificativa documental pela ausência em audiência), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprirem as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual.Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstenendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente, indicando o nome da advogada dos autos: Dra. Márcia Cleide Ribeiro (OAB/SP 185.674).Cumpra-se. Intime-se.

**0000454-46.2015.403.6139** - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado.Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a.Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002359-28.2011.403.6139** - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

**0002646-88.2011.403.6139** - NELSON ANTUNES DE MARINS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

**0003966-76.2011.403.6139** - VILMA DE LOURDES LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a autora faleceu em 09.03.2011, deixando o marido João Batista de Lima e 9 filhos, dos quais 6 eram maiores e 3 menores.Assim, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, defiro a habilitação de(a) JOÃO BATISTA DE LIMA (vivo da autora falecida);b) DIRLÉIA APARECIDA DE LIMA (filha menor);c) EDICLÉIA APARECIDA DE LIMA (filha menor);d) VANDERLÉIA APARECIDA DE LIMA (filha menor).Caberá a cada uma das partes acima arroladas a cota de 25% do total apurados nestes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora.Tendo em vista que o viúvo João Batista de Lima faleceu em 13/10/2014 (fl. 181), sua parte (25% do todo) dever ser repartida entre todos os seus herdeiros (art. 1829, CC), isto é, entre os 9 filhos, quais sejam: Darci, Dirceu, Dircei, Dirclene, Dirce, Dirlene, Dirleia, Edicléia e Vanderléia.Diante disso, deverá ocorrer a sucessão processual de João por todos os seus filhos, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 dias para habilitação e juntada de documentos pessoais.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente os autores e executado a ré.Intimem-se.

**0006259-19.2011.403.6139** - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que a falecida fazia jus. Tendo sido procedente a ação, com o devido preenchimento dos requisitos, os valores do benefício concedidos em vida devem ser pagos até a data do seu óbito. No caso dos autos, a autora faleceu em 20.01.2014, era viúva e deixou 1 filha maior de 21 anos, capaz e 2 netos, descendentes de um filho pré-morto. Assim, nos termos do art. 110 do CPC/15, defiro a habilitação de:- SANDRA MARIA FRANSON MIRANDA (herdeira na condição de filha da autora falecida, cabendo-lhe 50% do valor apurado);- KARINE CASTRO FRANSON MIRANDA (herdeira por representação da cota parte devida ao filho pré-morto, competindo-lhe 25% do apurado). Quanto ao outro neto da autora falecida - Thales - porquanto não habilitado nesta oportunidade, terá sua cota parte reservada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras acima habilitadas em substituição à parte autora. Após, dê-se vista ao MPF e ao INSS para apresentar execução invertida. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente os autores e executado a ré. Intime-se.

**0007762-75.2011.403.6139** - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0010304-66.2011.403.6139** - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234/v: Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSADJ a fim de implantar o benefício da parte autora. Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Com a implantação do benefício, haja vista o requerimento do INSS (fl. 234/v), promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0012339-96.2011.403.6139** - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FLORISA COMERON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000758-50.2012.403.6139** - VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAICYN CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0002558-16.2012.403.6139** - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO COMUM

**0002721-30.2011.403.6139** - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A):CLEUSA DIAS DE PONTES SOUZA, CPF 116.949.358-09, Rua São João, s/n, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 105 (regularização da representação processual), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprirem as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente, indicando o nome da advogada dos autos: Dra. JOSIANE DE JESUS MOREIRA (OAB/SP 169.677). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001914-39.2013.403.6139** - ALZIRA FERREIRA NUNES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando a correta substituição de parte, nos termos do Art. 112 da Lei 8.213/91. Intimado o polo ativo a promover a substituição da falecida pelos herdeiros, conforme apontado na certidão de óbito (fl. 110), quedou-se inerte. Considerando que o Novo Código de Processo Civil determina que o Juízo promova a intimação de eventuais herdeiros a fim de manifestarem interesse na substituição processual (Art. 313, parágrafo 2º, inciso II), expeça-se Mandado de Constatação quanto à localização do filho Cristiano Eurico Nunes Ferreira, a ser encaminhado no último endereço residencial da falecida (informado nos autos), bem como a intimação dos filhos Nivaldo Marcelo Nunes Ferreira, Simone Rosa Nunes Ferreira, Selma Nunes Ferreira, Silvana Nunes Ferreira Moncinato e Circe Benedita Ferreira Moncinato (fls. 114/125). Encontrados os herdeiros, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 140, à qual deverá dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0001335-23.2015.403.6139** - MARLI FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44. Indefiro, uma vez não haver nos autos documentos originais que possam ser desentranhados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000489-40.2014.403.6139** - MARINA AGOSTINHO DOS SANTOS ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a insurgência da advogada à fl. 53, depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, ao r. Juízo da Vara Distrital de Itaberá, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. Retire-se o Processo de pauta, liberando-a. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o INSS. Int.

**0000762-19.2014.403.6139** - VANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 34/35 como emenda à inicial. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000571-13.2010.403.6139** - ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida à fl. 174, consistente na extinção equivocada da execução com relação aos valores devidos à autora, já que somente foi comprovado o pagamento do valor referente aos honorários (fl. 166). Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em seu primeiro parágrafo, incluindo-se o seguinte texto (...) com relação aos honorários advocatícios. Prosiga-se a execução no tocante ao valor devido à parte autora, requisitado à fl. 157, e excluindo-se o seguinte texto Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0000264-25.2011.403.6139** - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES SALES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001761-74.2011.403.6139** - RENATA DO CARMO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RENATA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002262-28.2011.403.6139** - FABIANI DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANI DE FATIMA LEMISZKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005970-86.2011.403.6139** - JOAQUIM SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOAQUIM SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 244/248, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006140-58.2011.403.6139** - APARECIDA FILOMENA LEME(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X APARECIDA FILOMENA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006235-88.2011.403.6139** - ERMINIA LOUREIRO DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ERMINIA LOUREIRO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002671-67.2012.403.6139** - TEREZA ANSELMO X ANA RITA ANSELMO NUNES X SILVIA ANSELMO MAGALHAES X SARA PEREIRA DE MAGALHAES X YARA PEREIRA MAGALHAES LEITE(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 211/219, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002822-33.2012.403.6139** - OTAVIO DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X OTAVIO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003136-76.2012.403.6139** - ORACIO RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 313/317, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000617-94.2013.403.6139** - CALISA PRESTES SIQUEIRA X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MAURO SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA X RICARDO SIQUEIRA X ESTELA DE CAMARGO SIQUEIRA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CALISA PRESTES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o ingresso de Vilma Aparecida de Camargo Siqueira (fl. 163) no polo ativo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão. No mais, cumpra a parte autora o despacho de fl. 146, liquidando à sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000628-26.2013.403.6139** - APARECIDA MARIA DUARTE(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000676-82.2013.403.6139** - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 244/250, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001344-53.2013.403.6139** - JOEL MANOEL SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOEL MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 130/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003227-98.2014.403.6139** - CASSEMIRO ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JAIR ALVES CORDEIRO X EINI CORDEIRO BATISTA X EDISON ALVES CORDEIRO X JAMIL ALVES CORDEIRO X LEVI ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA ALVES CORDEIRO X JOSUE ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JAIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.110/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000113-20.2015.403.6139** - JANDIRA ALMEIDA RUOTOLO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANDIRA ALMEIDA RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 159/161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 2113

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000615-22.2016.403.6139** - LUIZ FERNANDES NANINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Luiz Fernandes Nanini em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor busca provimento jurisdicional que determine a anulação de procedimento extrajudicial de leilão de imóvel objeto de negócio jurídico de alienação fiduciária; que declare a validade da purgação da mora e a convalidação de contrato de alienação fiduciária; bem como o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré.Sustenta o autor, em apertada síntese, que, em 24/04/2014, celebrou negócio jurídico de mútuo para obras, oferecendo em garantia, mediante alienação fiduciária, o imóvel situado na Rua Domingos Benini, nº. 101, Novo Centro, Taquarubá/SP. Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente em relação às obrigações assumidas no negócio jurídico em questão; e que, após a mora solvendi, não obteve êxito em tentativas extrajudiciais de composição, com vistas à regularização do contrato de mútuo - sustentando que a ré recusou o recebimento da quantia de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) para o pagamento de prestações em atraso.Argumenta o requerente que, atualmente, goza de condições para adimplir as parcelas atrasadas do mútuo. Alega que a ré agendou leilão extrajudicial, para a alienação do imóvel, para o dia 21 de maio de 2016. Defende que o procedimento extrajudicial de leilão previsto na Lei nº. 9.514/97 é incompatível com a constituição, porque não respeitaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.Aduz, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial do leilão, por descumprimento do requisito legal previsto no caput do art. 27 da Lei nº. 9.514/97, na medida em que o leilão teria sido agendado para data posterior ao transcurso de 30 (trinta) dias, contados da averbação da consolidação da propriedade do imóvel.Alega, com filício no art. 39 da lei nº. 9.514/97, que a esta se aplicam as disposições do Decreto nº. 70/66, dentre elas, o art. 34, que permite ao devedor a purgação da mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. E argui que a medida pleiteada se afina com o princípio da conservação do contrato, adotado pelo ordenamento civil brasileiro.Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela, para que: (i) seja determinada a suspensão do leilão; (ii) seja autorizada a purgação da mora, mediante depósito em juízo, no prazo de 48 horas, do valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), correspondentes às prestações vencidas; e; (iii) sejam autorizados os pagamentos das prestações vencidas e vincendas, no valor apresentado pela Ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à demandada.Foram juntados prolação e documentos (fls. 21/98).É o relatório. Fundamento e decido.Antecipação dos efeitos da tutelaRequer o autor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.O pedido do autor amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.A respeito da inadimplência nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.O 1º do mesmo artigo prevê que, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.E o art. 26 da Lei da mesma Lei dispõe que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.No caso dos autos, a questão trazida a Juízo se encontra centrada no requerimento de suspensão do procedimento de leilão e venda do imóvel, cuja propriedade já foi consolidada em favor da CEF (fl. 65).As alegações do autor são basicamente três: ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo do leilão; e nulidade do leilão por ter excedido o prazo fixado no art. 27 da Lei nº 9.514/97; e direito do devedor fiduciante à purgação da mora, pela aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº. 70/66.Importa registrar de plano que o próprio autor reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal.A alegação do autor quanto à ausência de contraditório no procedimento extrajudicial de leilão não merece prosperar. Com efeito, o procedimento de leilão extrajudicial, conforme o 1º do art. 26 da Lei nº. 9.514/97, só se instaura após a intimação do devedor fiduciante, para o pagamento das prestações em atraso e demais encargos contratuais. E, no caso dos autos, não se alegou - e tampouco demonstrou - eventual vício nesta etapa prévia ao leilão.A respeito do excesso do prazo para o leilão, é de se observar que o prazo estabelecido para ele tem por escopo delimitar o tempo para a prestação de contas pelo credor fiduciário ao fiduciante.Se o credor não obedece a lei, a consequência não é a nulidade do leilão, pois se trata de mera irregularidade. Mas a mora, no caso, pode ensejar indenização, se em virtude dela advier prejuízo ao fiduciante.O autor alega ainda o direito de purgação da mora até a arrematação do imóvel, pela aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº. 70/66. E relata não ter obtido êxito nas tentativas extrajudiciais de pagamento das prestações em atraso, mesmo, atualmente, dispondo de recursos para o pagamento integral das obrigações não adimplidas e demais encargos contratuais.Entretanto, não comprova o autor, nos autos, a mora accipiendi - ou seja, a recusa de receber o pagamento. Com efeito, sequer consta dos documentos que acompanham a inicial qual o valor atual das obrigações inadimplidas.Outrossim, não demonstra o demandante eventual utilização de algum dos diversos canais de atendimento disponibilizados para contato pela ré - os quais permitem o registro das solicitações apresentadas, e, assim, a comprovação destas nos autos.Por fim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a alienação do imóvel para impor uma renegociação contratual, pois a lei não confere esta prerrogativa ao juiz.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela - probabilidade do direito - o indeferimento do pedido de tutela de urgência se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido concessão de tutela de urgência antecipada. Defiro ao autor a gratuidade de justiça.Cite-se a ré.Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003913-51.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PRO21072 - IVONE PAVATO BATISTA)

DESPACHO / MANDADOVistos,1) Designo para o dia 15 de junho de 2015, às 14h00, na sede da Justiça Federal em Itapeva, Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, Itapeva-SP, a audiência para a oitiva da testemunha de acusação ELAINE DE PAULA FANTE BENTO , das testemunhas de defesa ELISA DE PAULA e ALINE COSTA DE CARVALHO SCHUNCK , bem como para o interrogatório da acusada ELLEN DE PAULA FANTE BENTO , as quais deverão ser intimadas a comparecer, na data e horário supramencionados (cópia desta decisão servirá como mandado).2) Intime-se, pela imprensa oficial, a advogada constituída, Dra. MIRIAM MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB 273.753.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000337-89.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X TIAGO ALVES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 284, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Uma vez já arrazoado, fls. 285/298, intime-se pela imprensa oficial o advogado constituído pelos acusados Everaldo de Oliveira e Tiago Alves de Oliveira (Dr. Gilberto Gonçalves Cristiano Lima - OAB nº 159.939), para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça as contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1861

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004343-40.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTTYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGHER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

I) Antes de apreciar o pedido ministerial de fl. 8.891 (item iv), concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que os corréus MARCOS ROBERTO AGOPIAN e PAULO CÉSAR DA SILVA informem se pretendem comparecer a todas as audiências de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Consigno que a referida consulta deve-se ao fato de que, nos termos do ofício n. 187/2016-ESCOLTAS/SPO/DREX/SR/DPF/SP, de 06 de abril de 2016, que ora determino a juntada, a Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal informou que, em virtude da realização dos Jogos Olímpicos de 2016, dentro do período de 04/07/2016 a 31/08/2016, não será possível cumprir as requisições judiciais de escolta de presos. Sendo assim, caso os denunciados reclusos insistam em presenciar a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas defesas, ficam desde já cientes de que poderão suportar eventual demora na designação das audiências, que apenas serão agendadas em datas nas quais a escolta da Polícia Federal se faça possível. II) Também no prazo comum de 05 (cinco) dias, deverão os denunciados apresentar eventual insurgência à oitiva nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP de todas as testemunhas de defesa residentes neste município e naqueles contíguos, a fim de reduzirmos o número de audiências, otimizando o tempo dos envolvidos, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processuais. III) No mesmo interregno supra, deverão os réus informar, fundamentadamente, se as testemunhas por eles arroladas necessitarão ser intimadas a comparecer às audiências. Decorrido o prazo sem manifestação, este Juízo interpretará que as testemunhas apresentar-se-ão independentemente de notificação judicial. IV) Considerando a manifestação ministerial de fls. 8.877/8.891 e os termos da certidão de fl. 9.069 (item a), homologo a desistência de oitiva das testemunhas comuns MARIA REGINA DE SOUSA e SILVIO CESAR FERNANDES DIAS. Consigno, ainda, que a testemunha comum WALDOMIRO DIAS DOS SANTOS FILHO também não será inquirida, pois faleceu em 09/03/2016 (fl. 9.017). V) Ciência às partes de que, no bojo da carta precatória n. 588/2015 (fl. 8.137), encaminhada à Comarca de Curitiba/BA, local no qual foi distribuída sob o n. 0000269-31.2016.805.0174, a audiência para oitiva da testemunha comum José Carlos de Miranda foi redesignada para o dia 01 de junho de 2016, às 11h30min, nos termos da comunicação eletrônica e do ofício a seguir encartados. VI) Ciente da requisição de informações por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 8.919/8.927), que foram devidamente prestadas às fls. 9.020/9.033 e 9.044/9.047. Publique-se. À secretaria, para aposição de tarja laranja aos autos, uma vez que determinados corréus possuem mais de 60 (sessenta) anos de idade. Em seguida, e com urgência, proceda-se ao desmembramento determinado às fls. 8604/8606. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca das petições de fls. 8.840, 8.874, 8.914 e 9.038/9.042, bem como acerca do item c da certidão de fl. 9.069. Por fim, tomem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido ministerial de fl. 8.891 (item iv), das petições de fls. 8.840, 8.874, 8.914, 9.034 e 9.053/9.054, e do pleito de liberdade provisória apresentado pela defesa de MARCOS ROBERTO AGOPIAN (fls. 9.038/9.042).

Expediente Nº 1862

#### MONITORIA

**0020672-64.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA)

Fls. 185/186. Considerando-se que o requerido está representado por advogado devidamente constituído nos autos, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta indicada às fls. 162/163. Após a lavratura do referido alvará, publique-se este despacho, intimando-se a parte requerida a comparecer em Secretaria, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para retirada do documento em questão. Intimem-se e cumpram-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2061

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012325-54.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLELIA DE CAMARGO SANTOS UZUM(SP11416 - HELCIO GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Vez preclusa a interposição de apelação pela ré, intime-se sua defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial.

**0001594-54.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 573/574, que atesta que não foi possível a intimação do réu CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA para seu interrogatório, nem mesmo no endereço da citação, manifeste-se a defesa em cinco dias acerca de eventual interesse na repetição do ato. Deverá na ocasião ser apresentado endereço atualizado do réu CARLOS a fim de possibilitar sua intimação. No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se novamente para a defesa, a fim de que, requeriram, caso necessário, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

**0005675-12.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SALES MATINS MEDEIROS(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a defesa constituída do acusado para que, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de configuração de abandono injustificado de causa e a aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

**0006017-23.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X PEDRINHO GONCALVES MACHADO(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X ELIANE DOS SANTOS(SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI) X MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X PATRICIA MARTINS BATISTA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Vistos em inspeção. Designo o dia 16/08/2016, à 14:30h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação LAURA SATIKO WACHI, que ocorrerá na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Expeçam-se as cartas precatórias conforme determinado à fl. 1205/1208. Cumpra-se. Intime-se.

**0001416-24.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLIVEIRA ALVES X DIEGO AUGUSTO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)

Vistos em inspeção. Diante do decurso de prazo sem manifestação, declaro precluso a prova testemunhal remanescente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, a fim de que, requeriram, caso necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

**0000489-24.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RIBAS NETO(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 929**

**MONITORIA**

**0001328-15.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR AFONSO DA COSTA**

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 26. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/08/2016 às 14:30, nos termos do art. 334 do NCPC. Local de comparecimento: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, CENTRO. ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ, SAÍDA RUA DO AROUCHE. Cite-se e intime-se o réu, para manifestar interesse na participação da referida audiência. Acaso sendo negativa a resposta ou infrutífera a audiência, cientifique-se o réu de que o prazo para pagamento conforme requerido na inicial e decisão cuja cópia segue anexa, começa a correr nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0001515-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO FRANCISCO DONIZETE DE SANTANA X RAMIRO RODRIGUES DE SANTANA NETO**

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 37. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/08/2016 às 13:30, nos termos do art. 334 do NCPC. Local de comparecimento: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, CENTRO. ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ, SAÍDA RUA DO AROUCHE. Cite-se e intime-se o réu, para manifestar interesse na participação da referida audiência. Acaso sendo negativa a resposta ou infrutífera a audiência, cientifique-se o réu de que o prazo para pagamento conforme requerido na inicial e decisão cuja cópia segue anexa, começa a correr nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001185-26.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER CLEI SIMOES FOGACA**

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 19. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/08/2016 às 15:30, nos termos do art. 334 do NCPC. Local de comparecimento: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, CENTRO. ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ, SAÍDA RUA DO AROUCHE. Cite-se e intime-se o réu, para manifestar interesse na participação da referida audiência. Acaso sendo negativa a resposta ou infrutífera a audiência, cientifique-se o réu de que o prazo para pagamento conforme requerido na inicial e decisão cuja cópia segue anexa, começa a correr nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0001331-67.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA STABILE**

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 23. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/08/2016 às 15:30, nos termos do art. 334 do NCPC. Local de comparecimento: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, CENTRO. ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ, SAÍDA RUA DO AROUCHE. Cite-se e intime-se o réu, para manifestar interesse na participação da referida audiência. Acaso sendo negativa a resposta ou infrutífera a audiência, cientifique-se o réu de que o prazo para pagamento conforme requerido na inicial e decisão cuja cópia segue anexa, começa a correr nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0001509-16.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X MARCELO VITORINO DA ROS X JOAO MAURICIO VICTORINO**

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 36. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/08/2016 às 16:30, nos termos do art. 334 do NCPC. Local de comparecimento: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, CENTRO. ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ, SAÍDA RUA DO AROUCHE. Cite-se e intime-se o réu, para manifestar interesse na participação da referida audiência. Acaso sendo negativa a resposta ou infrutífera a audiência, cientifique-se o réu de que o prazo para pagamento conforme requerido na inicial e decisão cuja cópia segue anexa, começa a correr nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0001510-98.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO**

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 54. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/08/2016 às 14:30, nos termos do art. 334 do NCPC. Local de comparecimento: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, CENTRO. ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ, SAÍDA RUA DO AROUCHE. Cite-se e intime-se o réu, para manifestar interesse na participação da referida audiência. Acaso sendo negativa a resposta ou infrutífera a audiência, cientifique-se o réu de que o prazo para pagamento conforme requerido na inicial e decisão cuja cópia segue anexa, começa a correr nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0001512-68.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. P. DA SILVA - ME X EDER PEREIRA DA SILVA**

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 38. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/08/2016 às 13:30, nos termos do art. 334 do NCPC. Local de comparecimento: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, CENTRO. ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ, SAÍDA RUA DO AROUCHE. Cite-se e intime-se o réu, para manifestar interesse na participação da referida audiência. Acaso sendo negativa a resposta ou infrutífera a audiência, cientifique-se o réu de que o prazo para pagamento conforme requerido na inicial e decisão cuja cópia segue anexa, começa a correr nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0001513-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA CAETANO - EMBALAGENS - ME X JOSE MARIA CAETANO**

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 39. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/08/2016 às 15:30, nos termos do art. 334 do NCPC. Local de comparecimento: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, CENTRO. ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ, SAÍDA RUA DO AROUCHE. Cite-se e intime-se o réu, para manifestar interesse na participação da referida audiência. Acaso sendo negativa a resposta ou infrutífera a audiência, cientifique-se o réu de que o prazo para pagamento conforme requerido na inicial e decisão cuja cópia segue anexa, começa a correr nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0001514-38.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLASSE A DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X TIAGO DOS SANTOS PEZANI X AGENOR DAS GRACAS DE SOUSA**

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 35. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/08/2016 às 16:30, nos termos do art. 334 do NCPC. Local de comparecimento: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, CENTRO. ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ, SAÍDA RUA DO AROUCHE. Cite-se e intime-se o réu, para manifestar interesse na participação da referida audiência. Acaso sendo negativa a resposta ou infrutífera a audiência, cientifique-se o réu de que o prazo para pagamento conforme requerido na inicial e decisão cuja cópia segue anexa, começa a correr nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0001518-75.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO ZENERATO ORSO**

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 84. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/08/2016 às 16:30, nos termos do art. 334 do NCPC. Local de comparecimento: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, CENTRO. ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ, SAÍDA RUA DO AROUCHE. Cite-se e intime-se o réu, para manifestar interesse na participação da referida audiência. Acaso sendo negativa a resposta ou infrutífera a audiência, cientifique-se o réu de que o prazo para pagamento conforme requerido na inicial e decisão cuja cópia segue anexa, começa a correr nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**2ª VARA DE JUNDIAI**



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Daniel Benevegno Me** em face da **União (Fazenda Nacional)**, alegando que a autoridade fiscal não aceita o pagamento e parcelamento dos tributos atrasados, devidos a título de IRPJ e CSLL referentes às competências de dezembro/2009, março/2010, junho/2010 e setembro/2010, por se tratar de empresa inativa.

Relata que, após tomar conhecimento de execução fiscal contra si (1500121-26.2015.8.26.0681), que tem como objeto multas de infrações relativas a documentos e livros fiscais, além de inquérito policial para apuração de suposta sonegação fiscal (0001598-61.2015.8.26.0681), contratou um contador para apuração de todos os tributos devidos, não conseguindo efetuar o pagamento e o parcelamento.

Sustenta que tem direito a este benefício fiscal, nos termos da Portaria Conjunta 15, de 15/12/2009, da PGFN e RFB.

Decido.

A consignação judicial do crédito tributário está autorizada pelo CTN nas seguintes hipóteses, previstas no art. 164:

*Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:*

*I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;*

*II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;*

*III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.*

A pretensão de aderir a programa de parcelamento tributário, benefício fiscal que exige o cumprimento de diversas condições pelo contribuinte, não está compreendida entre as causas a autorizar a consignação da parcela que o sujeito passivo entende devida. Não se trata de mera recusa da autoridade fiscal ao recebimento do tributo, mas sim de ato administrativo vinculado às condições previstas em lei, que deve ser impugnado por ação própria. O escopo da ação de consignação é apenas permitir o depósito pelo devedor, e não condenar a autoridade fiscal a enquadrá-lo em benefício fiscal. Vejam-se julgados do STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO RECURSAL DISSOCIADO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. 1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. 2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida. 3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de fazer da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta. Súmula 83/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas fática que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. A alegada violação do art. 535 do CPC apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. 6. Indevida a alegação de inaplicabilidade da Súmula 211/STJ aos autos, visto que tal enunciado não foi sequer utilizado como óbice processual na decisão agravada, o que demonstra a dissociação entre os fundamentos do regimental e a decisão impugnada, a atrair a Súmula 284/STF à espécie. Agravo regimental improvido...EMEN: (AGRESP 201301354654, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2014 ..DTPB:..)*

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE MULTA E JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES QUE O CONTRIBUINTE ENTENDE DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O parcelamento do débito tributário é uma forma de dilação do prazo de pagamento de dívida vencida, que se sujeita à legislação própria, sendo incluído no valor principal do débito os encargos legais, tais como juros e multa, bem como os honorários advocatícios. 2. A ação de consignação em pagamento não é o instrumento processual adequado para obtenção de parcelamento de débito tributário, o qual tem natureza de favor fiscal e só pode ser obtido mediante cumprimento de todas as exigências nela especificadas. Precedentes STJ. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00208606520024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Afastada a possibilidade de se autorizar a parte autora a aderir a parcelamento por meio da presente ação de consignação, permaneceria a questão do pagamento integral nesta ação. Além de claramente não ser esta a pretensão da autora, havendo pedido apenas para recolhimento da parcela, não há prova, nos documentos que acompanham a inicial, de recusa da autoridade fiscal em receber o pagamento do tributo. Ademais, não há nenhum impedimento a qualquer contribuinte de, por meio eletrônico, emitir a guia de arrecadação e recolher os valores que apurou para as competências devidas, carecendo a autora, quanto a este ponto, de falta de interesse de agir.

Ante o exposto, em razão da inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, declaro **EXTINTA** a presente ação **sem resolução de mérito**, nos termos, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.

Concedo à parte autora a gratuidade processual, por se tratar de micro-empresa encerrada e sem faturamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000506-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de André Luiz Romero Merendi de Paula visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: automóvel Volkswagen, ano 2012/2013, modelo Gol Power 1.6, cor prata, RENAVAM 00496696173, placas OMS0036 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado entre a parte ré e a CEF, em 16 de março de 2015. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a parte ré não efetua os pagamentos desde 16/09/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 11/12. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 11/12 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para acerca da cessão do crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal e para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. Resp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do automóvel Volkswagen, ano 2012/2013, modelo Gol Power 1.6, cor prata, RENAVAM 00496696173, placas OMS0036, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, conforme indicado na petição inicial. Saliento que o leiloeiro deverá manter os bens em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.].

0000507-81.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Luiz Carlos da Silva visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como automóvel Chevrolet, ano 2011/2012, modelo Celta LS 1.0, cor prata, RENAVAM 00309604907, placas ELR0376 por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositária a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 15/07/2015. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré não efetuou os pagamentos desde 17/09/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 11/12. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos os contratos de financiamento com alienação fiduciária dos bens objetos do litígio, devidamente assinados pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 11/12 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada acerca da cessão do crédito do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal e para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍZADO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIZ FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DE DESCAMBIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. Resp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do automóvel Chevrolet, ano 2011/2012, modelo Celta LS 1.0, cor prata, RENAVAM 00309604907, placas ELR0376, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, conforme indicado na petição inicial. Saliente que o leiloeiro deverá manter os bens em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determine a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DEPOSITO

**0000571-96.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER FERNANDES DA SILVA

Considerando a sentença proferida à fl. 90, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado Wagner Fernandes da Silva, fl. 37, por meio do sistema Renajud. No mais, defiro o pedido de fl. 92. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da sentença. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0000566-06.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X VALDELY ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Cintia Regine Leopoldino Rodrigues de Freitas e Outro. No curso da ação, a parte autora pediu a assistência do feito, ante a renegociação extrajudicial da dívida. Requeru a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI e VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 51). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do autor desistir do feito, sendo desnecessário o consentimento do réu antes da contestação (art. 485, VIII e 4º e 5º). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impretrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de contestação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. LC.

**0000504-29.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME e outro. Monitoria (Classe 28) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 273/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cumprida a determinação supra: Cite(m)-se o(s) réu(s): EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.110.725/0001-35, instalada na Fazenda Santa Júlia, s/n, zona rural, Aliança, CEP 16450-000, em Getulina/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 14.426.793-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 824.749.748-49, residente na Rua Wenceslau Braz, nº 564, Centro, CEP 16450-000, Getulina/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar (em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$102.350,67 (em 30/03/2016), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no curso do qual poderá (ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível. Fica(m) o(a)s réu(s) ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias úteis) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais; 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor. Cópia desta decisão servirá como COMO CARTA PRECATÓRIA nº 273/2016 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS. Instruí a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jisp.jus.br. Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Com a juntada da precatória, se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000925-53.2015.403.6142** - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001014-76.2015.403.6142** - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Com a juntada, dê-se vista às partes.

**0000039-20.2016.403.6142** - ISRAEL VERDELI(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados às fls. 81/93, nos termos do art. 351 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000042-72.2016.403.6142** - NIVALDO DE SOUZA BONFIM(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por Nivaldo de Souza Bonfim em face da Fazenda Nacional. Em sua contestação, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, ocasionada por inadequação da via eleita. Isso porque: a) a ação anulatória tem por pressuposto um crédito definitivamente constituído na esfera administrativa; b) há exigência de depósito preparatório do valor do débito, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80. Quanto à constituição do débito na esfera administrativa, intime-se a Fazenda Nacional para juntar aos autos a notificação fiscal e demais documentos constantes do processo administrativo de cobrança. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Com a juntada, dê-se vista à parte autora, para manifestação acerca do documento juntado e do inteiro teor da contestação, por 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

**0000166-55.2016.403.6142** - SEBASTIAO ALEXANDRINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados às fls. 55/125, nos termos do art. 351 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000513-88.2016.403.6142** - REINALDO APARECIDO BIANCHINI (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, considerando que nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 5 (cinco) dias úteis, planilha de cálculo, com o escopo de que providencie tratar-se ou não de competência do JEF. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000979-19.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante a informação de fl. 113, e a fim de não tumultuar o andamento deste feito, determino o desentranhamento da cópia da precatória juntada às fls. 86/92, independente de substituição por cópias. Intime-se a parte embargada (CEF) a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar em secretária o referido documento, cujo desentranhamento deverá ser realizado no ato da entrega. Decorrido o prazo sem a retirada, determino desde já o desentranhamento e destruição das cópias. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 104. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Considerando as alegações de fl. 390, oficie-se ao Banco Bradesco, solicitando informações sobre os titulares da conta bloqueada às fls. 346/347, bem como para que informe a este juízo se a conta se trata de salário ou poupança, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Caso as providências não possam ser tomadas por essa agência, o ofício deverá ser encaminhado ao responsável por cumprí-las. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 284/2016 ao Banco Bradesco, Rua Vinte e um de abril, nº 236, Vila Guarapés, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 346/347 e do presente despacho. Com a vinda das informações, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002206-25.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Fl. 220: nada a deliberar, tendo em vista que não há nos autos carta precatória juntada às fls. 86/92. No mais, considerando a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, fl. 222, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

**0003588-77.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 110. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretária, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da sentença de fls. 108/108vº. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004009-67.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE RENATA DOS REIS SILVA

Defiro o pedido de fl. 50. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretária, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da sentença de fls. 47/47vº. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000531-17.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J DOS SANTOS OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS

Considerando a sentença proferida à fl. 69, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado J DOS SANTOS OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS, fl. 37vº, por meio do sistema Renajud. No mais, defiro o pedido de fl. 71. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretária, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da sentença. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000311-82.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Fl. 81: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA, com denominação atual de ARAUJO & ROCHA MERCADO LTDA, CNPJ 11.693.301/0001-64, MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, CPF 322.198.418-98 e ALAN RAMOS DE ARAUJO, CPF 298.335.268-45. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001034-04.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 112 seja apreciada. Intime(m)-se.

**0001105-06.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 127.

**0000270-81.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS

Fl. 54: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000851-96.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Converto a ordem judicial de bloqueio de valores em penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 54. Entretanto, considerando que foram opostos Embargos à Execução sob o nº 0001070-12.2015.4036142, certidão de fl. 39, deixo, por ora, de determinar a transferência dos montantes penhorados, bem como a conversão em renda a favor da exequente. No mais, defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, determino que se proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000852-81.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA X ANDREIA CRUZ SOARES

Fl. 47: indefiro o pedido de penhora do veículo marca/modelo TOYOTA/COROLLA XLH18FLEX, placa EBU 2339, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem. Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor. No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício. Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0001022-53.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME X ROSANGELA SILVEIRA DO AMARAL JULIANI

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001051-06.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO - ME X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO

Fl. 39: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO - ME, CNPJ 07.296.541/0001-58 e ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO, CPF 024.251.238-06. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados às fls. 31/32, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000405-59.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA X MARCIA AKEMI KONOMI X MARCOS AKIRA KONOMI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016 às 15h, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 126.462,81, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**000508-66.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA MARIA GERMANO 25024110846 X ANGELA MARIA GERMANO

Recebo a inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2016 às 14h, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 40.006,62, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**000510-36.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME X VANDINEI MARCELINO

Recebo a inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2016 às 14h30, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$235.354,21, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002188-16.2011.403.6319** - JOSE VIDAL(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face da Fazenda Nacional (fl. 273). Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 307/308. Intimada para manifestação quanto à satisfação do crédito, a parte autora requereu a extinção do feito, pelo pagamento (fl. 312). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**000001-13.2013.403.6142** - MARCOS ANTONIO BENEDITO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV

**000342-05.2014.403.6142** - IRENE DE AZEVEDO SALOME X ANA CAROLINA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA CAROLINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 166/168, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante parágrafo 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000970-91.2014.403.6142** - SERAFIM FERNANDES NETO(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERAFIM FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV

**0000703-85.2015.403.6142** - MARIA AUXILIADORA DIAS - INCAPAZ X NESTOR DIAS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA AUXILIADORA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV

**0000764-43.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISRAEL VERDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ISRAEL VERDELI. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206) DESPACHO / OFÍCIO Nº 274/2016ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Considerando a petição do autor de fls. 73/75, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, solicitando que seja averiguada a existência de eventual saldo remanescente referente à atualização dos valores pagos no ofício requisitório de fl. 70. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 272/2015 à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP. Instrua-se o referido ofício com as cópias dos documentos mencionados, ofício de fl. 68 e com a cópia do presente despacho. Com a juntada das informações, dê-se vista a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003947-27.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARQUES

Considerando a sentença proferida à fl. 74, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado Rodrigo Marques, fl. 48, por meio do sistema Renajud. No mais, defiro o pedido de fl. 76. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da sentença. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003973-25.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDER VICTOR MARTINS(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDER VICTOR MARTINS

Considerando a sentença proferida à fl. 101, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado Alexander Victor Martins, fl. 70, por meio do sistema Renajud. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000211-64.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Ante o cumprimento parcial da carta precatória 545/2015, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se.

**0001192-59.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA LOTERICA AVENIDA GUAICARA LTDA - ME(SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA LOTERICA AVENIDA GUAICARA LTDA - ME

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: CASA LOTÉRICA AVENIDA GUAICARA LTDA - ME. Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / OFÍCIO Nº 283/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Ante a manifestação da exequente acerca da satisfação do crédito, defiro o pedido de fl. 120. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta nº 03180055300, conforme guia de depósito judicial juntada à fl. 121, com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 0001192-59.2014.403.6142, autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 283/2016 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópia de fls. 121 e do presente despacho. Após a comprovação do levantamento, tomem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

**0001153-33.2015.403.6108** - UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X JOSE VITAL E ALKMIN LEAO (DF001790 - FLAVIO RAMOS) X WANDA MARIA FERRAZ (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITAL E ALKMIN LEAO X UNIAO FEDERAL X WANDA MARIA FERRAZ

Considerando a manifestação de fls. 555/556, oficie-se ao Juízo deprecado da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 427/2015, expedida à fl. 546. Cumpra-se, com urgência.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000255-15.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LOURDES SOUZA DE MORAES X PEDRO ELEOTERIO DE MORAES

No que tange ao pedido de fl. 280, observo que a Resolução nº 305/2014 do CJF, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, determina que eles sejam pagos após o trânsito em julgado da sentença, salvo quando se tratar de advogado ad hoc. Assim, considerando que a autarquia federal - INCRA interpôs recurso de apelação às fls. 282/288, deixo, por ora, de arbitrar os honorários da advogada dativa Dra. Adriana Angélica Bernardo Nobre, OAB/SP 301.231. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 282/288, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no § 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no § 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1791**

**USUCAPIAO**

**0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2)** - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN (SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL (SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMAN X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

Reitere-se ofício para cumprimento em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

**0007553-54.2010.403.6103** - DARCILIA MEIRELLES FRANCA (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FRANCELIZO ALVES DA CRUZ - ESPOLIO X BENEDITO GONCALVES DA CRUZ (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

As fls. 374/375 dos autos o autor informa que junta mídia contendo em formato WORD memorial descritivo do imóvel. No entanto a referida mídia não foi juntada. Providencie portanto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a mídia contendo em formato WORD, memorial descritivo a fim de ser expedido Edital(b) informações a respeito das certidões positivas juntadas aos autos, conforme já requerido no despacho de fl. 371. Int.

**0000383-06.2012.403.6121** - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES (SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Verifico que a mídia juntada aos autos (fls. 169/170) tem o arquivo do memorial descritivo em formato PDF. Providencie a parte autora a juntada de mídia contendo o arquivo em formato WORD, conforme determinado nos despachos anteriores. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003013-90.2012.403.6135** - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO (SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Sobre o alegado pela autora manifeste-se a União Federal em 20 (vinte) dias.

**0000409-88.2014.403.6135** - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES (SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP351106 - DENIELLE FERREIRA DA SILVA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ao SEDI para inclusão no polo passivo, de AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN. Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o confrontante JOSÉ CARLOS BACARINI contestar o feito. FLS. 265/279. Manifeste-se a parte autora. Int.

**0000233-41.2016.403.6135** - CATARINA CARVALHO CUNHA NADER (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu interesse na intervenção no feito.

**MONITORIA**

**0001047-24.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO (SP167907 - VALÉRIA ALVES BUENO RIBEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Anote-se os advogados no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000505-69.2015.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MASSAGUACU S A (SP305541 - ANDRE GONCALVES DA SILVA) X CARMONA & CARMONA INCORPORADORA (SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP350073 - DOUGLAS GONCALVES CAMPANHÃ)

Recebo a petição de fls. 207/228. Ao sedi para incluir a JCON ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA no polo passivo. Após, cite-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc., Trata-se de medida cautelar preparatória da ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 10/03/2005, perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com o fito de paralisar as obras em curso no hotel dos requeridos empreendedores localizado na Avenida Mãe Bernarda altura do nº 25, no bairro de Juquehy, município de São Sebastião/SP....Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, que serão objeto de deliberação na ação principal.Determino o traslado da presente sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 0005754-78.2007.403.6103.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0003847-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003847-3)** - ANISIO SAFRONOV X LILIANI APARECIDA DE PAULA SAFRONOV X CARLOS ROBERTO VENTURELI X ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELI X CELSO SEITI HATAKEYAMA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X EDSON DE BARROS CAMARGO X VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO X EDSON ALONSO MARTINS X VERA LUCIA TORREANI MARTINS X EDUARDO LUIZ SMITH X SANDRA LIA DE GODOY SMITH X JOAO BATISTA CONCEICAO X VERA LUCIA SIMO DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO SCORZA X ROSA MARIA ACEDO SCORZA X KARL HEINZ LAVEN X MARCIA MATAJS LAVEN X OTTO RUDOLF GRUNDEL X EVA BEHRMANN GRUNDEL X REINALDO PANARONI X ANA SOFRONOV PANARONI X REINALDO WEIPERT DE SOUZA X DULCINEIA SIMO DE SOUZA X ROVILSON ANTONIO PASCOAL X NEIDE GUGLIEMINETTI PASCOAL X SILVANA BARROS CAMARGO X TADANORI NAGATANI X MARIA DE LOURDES VEROVELLI NAGATANI X WALMIR COSTA X SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA X WILSON LOURENCO X IVANETE MARTINS LOURENCO(SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THURLAND EMANUEL X RODRIGO FRANCO RODRIGUES

Baixem os autos em diligência.Com fulcro no Art. 9º da Lei 13.105/15 (NCPC), manifestem-se os requerentes acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (fls. 350/359) no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam os requerentes cientes de que a persistência da controvérsia, instaurada acerca do direito de propriedade, consubstancia-se em fato processual, em tese, apto a levar à inadequação da via eleita, conforme preconiza o Art. 213, parágrafo 6º da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000059-71.2012.403.6135** - SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ALVES X ROSANA ALVES FOGACA DE CARVALHO X GRAZIELA CRISTIANE ALVES X GABRIELA CARDOSO ALVES

Informem as partes sobre os embargos.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000468-76.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GILFLAN ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)

Vistos etc.DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de demolição com pedido de liminar em face de Gilflan Antônio de Oliveira, sob alegação, em síntese, de que o réu construiu um imóvel de alvenaria, com finalidade residencial, em área de não edificação, à margem da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+350 metros, lado esquerdo, no município de São Sebastião/SP. Aduziu o autor que o réu foi notificado para demolir a construção de alvenaria nos autos do Expediente Administrativo nº 016764/17/DR.05/2013, recusando-se a receber a notificação (fl. 18/20) e a cumprir o determinado pela Administração Pública (fl. 25), caracterizando violação ao disposto na Lei nº 6.766/79.Requeriu a demolição das construções irregulares e a condenação da ré em perdas e danos, no valor dos prejuízos a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Ausentes os requisitos legais, o pedido liminar para demolição da construção foi indeferido, uma vez que, não obstante o risco para aqueles que trafegam no trecho da Rodovia Federal em apreço, por tratar-se a moradia de direito social constitucional, haveria irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 33).Citado (fl. 38) e não tendo condições financeiras de contratar advogado (fl. 35), nomeou-se defensor ao réu, que apresentou contestação nos autos (fls. 40/43).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário, passo a decidir.A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente questão preliminar a ser decidida, presentes as condições da ação e os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito.Os autos encontra-se municiados com farta documentação acerca dos fatos e robusto conjunto probatório, de sorte a conferir alcece às afirmações trazidas pela parte autora.De fato, o expediente administrativo constatou que a construção irregular (residência de alvenaria), iniciada e terminada no ano de 2013, com 64,38m, está situada em área de não edificação, na altura do KM 178+350 metros, lado esquerdo, bairro de Juquehy, município de São Sebastião/SP.A faixa de não edificação, que margeia as rodovias federais, é restrição à propriedade privada imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe:Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...).A limitação legal tem a finalidade de garantir a segurança pública dos usuários, motoristas e pedestres, bem como permitir a realização de obras de conservação das vias públicas.O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação semelhante não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram em limitação administrativa. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a de outros.A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a construção, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao proprietário direito de mantê-la.Ressalto que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode sobrepor-se à segurança coletiva. Ao demais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em prejuízo à segurança pública.Tratando-se de restrição geral imposta por Lei Federal não cabe qualquer direito à indenização, pois o particular não perde o domínio sobre a propriedade privada, mas sofre restrição ao seu caráter absoluto e, bem por isso, deve respeitar o encargo que é a todos imposto de não construir sobre as mencionadas áreas.Diante disso, a regra geral é que as áreas de não edificação existentes às margens das rodovias não são indenizáveis. No perímetro urbano, admite-se indenização apenas nos casos em que a restrição administrativa já existia antes da inclusão da área no perímetro urbano e se implica interdição do uso do imóvel, o que à evidência não é o caso dos autos. Neste sentido menciono precedentes judiciais: REsp nº 1286315/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, J. em 11/12/2012; e REsp nº 760498/SC, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J. em 05/12/2006.Não bastando, restou suficientemente comprovado nos autos que a parte ré edificou parte de sua residência em área que sabia não poder construir, sem conforme informação técnica encartada ao processo, a construção foi iniciada e terminada no ano de 2013 (fl.11), ou seja, completamente erguida muito depois da vigência das restrições impostas pela Lei Federal nº 6.766/79 e dos contornos da Rodovia Rio Santos.A ninguém é dado escusar-se ao cumprimento da lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º) e cuidando-se de imóvel residencial estabelecido à margem da Rodovia Federal, sem notícia de título de propriedade da parte autora, não há como pressupor a postura de boa-fé da ré, mas apenas reconhecer o seu enfrentamento às disposições legais.O direito à indenização não existe também porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pela ré.Desse modo, patente a existência de construção em área de não edificação, cabe ao ente público reclamar a demolição a qualquer tempo, sem conferir ao proprietário indenização por pretensas benéficas, já que manifesta a má-fé.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para demolição do imóvel situado em área de não edificação, conforme descrito na inicial, construído às margens da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+350 metros, lado esquerdo, município de São Sebastião/SP, condenando a ré a promover a demolição da respectiva construção irregular, no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito.A ré arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá, ainda, o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo de demolição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000472-16.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIALDA CARDOSO DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

Vistos etc. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de reintegração de posse cumulada com pedido demolitório e liminar em face de Elakda Cardoso da Silva, sob alegação, em síntese, de que a ré construiu uma casa de alvenaria, com finalidade residencial, na faixa de domínio da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+400 metros, lado esquerdo, em Juquehy, no município de São Sebastião/SP. Aduziu o autor que o requerido foi notificado (fls. 29) para demolir a residência em ordem de embargo e notificação nº 11.017/834, Expediente Administrativo nº 016133/17/DR.05/2013, recusando-se a cumprir o determinado pela Administração Pública (fls.35), caracterizando esbulho possessório em área de domínio público e desatendimento à limitação administrativa. Alegou, ainda, violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a consequente proibição de praticar qualquer tipo de construção. Requeru a reintegração da posse, bem como a demolição das construções irregulares e a condenação dos réus em perdas e danos, no valor dos prejuízos a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Ausentes os requisitos legais, o pedido liminar para demolição da construção e desocupação da área foi indeferido, uma vez que, não obstante o risco para aqueles que trafegam no trecho da Rodovia Federal em apreço, por tratar-se de moradia, direito social constitucional, haveria irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 42). Citado (fl. 46), o réu alegou não possui condições financeiras de contratar advogado (fl. 44), sendo-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou contestação nos autos (fls. 51/54). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário, passo a decidir. A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito. O expediente administrativo constatou uma construção irregular (residência de alvenaria) na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+400 metros, lado esquerdo, em Juquehy, município de São Sebastião/SP. A vistoria administrativa atestou a ocupação irregular da faixa de domínio da Rodovia Federal supramencionada, bem público de domínio da União, que no local em apreço corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista (fl. 21). O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação irregular não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram sobre a faixa de domínio da rodovia. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a de outros. O imóvel foi edificado sobre um bem da União e a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos artigos 183, 3º, e 191, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual agregamos o art. 20, I, do mesmo Texto. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. No tocante à faixa de não edificação, que margeia as rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direito à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias Federais. Assim, eventual poder concreto exercido pela ré sobre a área indica posse degradada, razão pela qual a autarquia rodoviária deve ser reintegrada na posse do bem público em questão. Nos autos restou demonstrado que o réu construiu moradia de alvenaria em desacordo com a legislação mencionada, invadindo tanto a faixa de domínio público como a área de não edificação. Não há qualquer direito à indenização em razão da realização de benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé. De fato, a ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. Outrossim, a construção de moradias não pode ser considerada propriamente benfeitorias, mas típicas do instituto jurídico da acessão, o que garante àquele que edificou de boa-fé o direito à indenização. Não obstante, restou suficiente comprovado nos autos que a parte ré edificou em área que conhecia ser de domínio público, pois a evidência encontra-se à margem da Rodovia Federal BR-101. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé do réu, mas apenas reconhecer o seu enfrentamento às disposições legais. Não bastando, o direito à indenização não existe também porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva que lastreia o domínio público das Rodovias (artigo 20, inciso II, da Constituição Federal), bem como a limitação administrativa às suas margens, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pelo réu. De fato, a limitação legal tem a finalidade de garantir a segurança pública dos usuários, bem como permitir a realização de obras de conservação das vias, de sorte que não há proveito nas edificações ali perpetradas, mas tão somente risco à segurança coletiva. Nesse sentido menciono outros precedentes judiciais (STJ, Resp. 1520846, Rel. Humberto Martins, J. em 27/03/2015; STJ, Aresp. 766128, Rel. Herman Benjamin, J. em 09/09/2015 e TRF 3ª Região, AC nº 1581406, Quinta Turma, Rel. Des. André Nekatschalow, J. em 17/11/14). Desse modo, patente a natureza precária da posse do bem, cabe ao ente público reclamá-lo a qualquer tempo, sem conferir ao possuidor direito de nele permanecer ou mesmo de postular indenização por pretensas benfeitorias, já que manifesta a má-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+400 metros, lado esquerdo, em Juquehy, município de São Sebastião/SP, condenando a ré a promover a demolição da respectiva. A ré arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o Executante estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá, ainda, o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo de demolição. Em sendo possível, o Executante do Mandado preservará a parte de construção situada fora da área de não edificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000476-53.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP347028 - LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD)**

Vistos etc. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de demolição com pedido de liminar em face de Jonas Rodrigues da Silva, sob alegação, em síntese, de que o réu construiu um imóvel de alvenaria, com finalidade residencial, em área de não edificação, à margem da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+451 metros, lado esquerdo, no município de São Sebastião/SP. Aduziu o autor que o réu foi notificado para demolir a construção de alvenaria nos autos do Expediente Administrativo nº 016127/17/DR.05/2013 (fl. 18/19), mas recusou-se a cumprir o determinado pela Administração Pública (fl. 25), caracterizando violação ao disposto na Lei nº 6.766/79. Requeru a demolição das construções irregulares e a condenação da ré em perdas e danos, no valor dos prejuízos a serem apurados em fase de liquidação da sentença. O processo foi originariamente distribuído em 26/06/2014. Ausentes os requisitos legais, o pedido liminar para demolição da construção foi indeferido, uma vez que, não obstante o risco para aqueles que trafegam no trecho da Rodovia Federal em apreço, por tratar-se de moradia de direito social constitucional, haveria irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 32). Citada (fl. 46) e não tendo condições financeiras de contratar advogado (fl. 47), nomeou-se defensor ao réu, apresentando contestação nos autos (fl. 50/53). Intimadas, as partes não indicaram outras provas a serem produzidas (fls. 59/60). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário, passo a decidir. Ausente questão preliminar a ser decidida, presentes as condições da ação e os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito. Os autos encontram-se municiados com farta documentação acerca dos fatos e robusto conjunto probatório, de sorte a conferir alacerte às afirmações trazidas pela parte autora. De fato, o expediente administrativo constatou que parte da construção irregular (residência de alvenaria), iniciada e terminada no ano de 2013, com 26m (vinte metros quadrados), está situada em área de não edificação, na altura do KM 178+451 metros, lado esquerdo, município de São Sebastião/SP. A faixa de não edificação, que margeia as rodovias federais, é restrição à propriedade privada imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) A limitação legal tem a finalidade de garantir a segurança pública dos usuários, motoristas e pedestres, bem como permitir a realização de obras de conservação das vias públicas. O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação semelhante não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram em limitação administrativa. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a de outros. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a construção, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao proprietário direito de mantê-la. Ressalto que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode sobrepor-se à segurança coletiva. Ao demais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em prejuízo à segurança pública. Tratando-se de restrição geral imposta por Lei Federal não cabe qualquer direito à indenização, pois o particular não perde o domínio sobre a propriedade privada, mas sofre restrição ao seu caráter absoluto e, bem por isso, deve respeitar o encargo que é a todos imposto de não construir sobre as mencionadas áreas. Diante disso, a regra geral é que as áreas de não edificação existentes às margens das rodovias não são indenizáveis. No perímetro urbano, admite-se indenização apenas nos casos em que a restrição administrativa já existia antes da inclusão da área no perímetro urbano e se implica interdição do uso do imóvel, o que à evidência não é o caso dos autos. Neste sentido menciono precedentes judiciais: REsp nº 1286315/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, J. em 11/12/2012; e REsp nº 760498/SC, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J. em 05/12/2006. Não bastando, restou suficientemente comprovado nos autos que a parte ré edificou parte de sua residência em área que sabia não poder construir, pois conforme informação técnica encartada ao processo, a construção foi iniciada e terminada no ano de 2013 (fl. 11), ou seja, completamente erguida muito depois da vigência das restrições impostas pela Lei Federal nº 6.766/79 e dos contornos da Rodovia Rio Santos. A ninguém é dado escusar-se ao cumprimento da lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º) e cuidando-se de imóvel residencial estabelecido à margem da Rodovia Federal, sem notícia de título de propriedade da parte autora, não há como pressupor a postura de boa-fé da ré, mas apenas reconhecer o seu enfrentamento às disposições legais. O direito à indenização não existe também porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pela ré. Desse modo, patente a existência de construção em área de não edificação, cabe ao ente público reclamar a demolição a qualquer tempo, sem conferir ao proprietário indenização por pretensas benfeitorias, já que manifesta a má-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para demolição do imóvel na parte em que situada em área de não edificação, conforme descrito na inicial, construído às margens da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+451 metros, lado esquerdo, município de São Sebastião/SP, condenando a ré a promover a demolição da respectiva construção irregular, no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito. A ré arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá, ainda, o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo de demolição. Em sendo possível, deverá o Executante do Mandado manter a construção residencial na parte em que não afeta a área de não edificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1846**

**USUCAPIAO**

**0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)**

Intime-se pessoalmente o(s) autor(es) do feito, para que cumpram na íntegra as determinações de fls. 1111/1112, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 485, II e III do CPC.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 24/05/2016 420/492**



**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1227**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000423-69.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X JOCIMAR ANTONIO TASCA(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Aldemar Tadeu Salvador e outrosDESPACHOFs. 567/571; 572; 573/592; 598/623. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelos réus Aldemar Tadeu Salvador, Jocimar Antônio Tasca e Airtton Tadeu de Souza, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu Aldemar Tadeu Salvador para que apresente as razões da apelação, no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões dos recursos apresentados pelos réus. Após, intemem-se as defesas dos réus para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado pelo MPF, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1286**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-59.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Fs. 742/746: intime-se a defesa do acusado MARCELO CUNHA CARPI, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, caso tenha interesse na oitiva da testemunha CLAUDIOMIRO RODRIGUES DELMONDES, o endereço em que a mesma pode ser localizada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo da determinação acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito em relação à oitiva da testemunha JOSÉ WILSON DA SILVA, considerando a certidão de fl. 745. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1631**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011767-60.2013.403.6143** - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Tendo a exequente instruído sua petição, formulada às fls. 205/222, nos moldes do artigo 534 e incisos, do CPC/15, intime-se a União/Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do mesmo código. Remetam-se ao SEDI para adequação da classe processual a fim de se fazer constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Decorrido o prazo para resposta, tomem conclusos. Int.

**0001129-60.2016.403.6143** - T.I. CONSTRUOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção referente ao processo n.º 0000182-06.2016.403.6143, visto que, a despeito das causas de pedir serem semelhantes, não há identidade entre os pedidos formulados neste processo e no apontado no termo de fl. 272, uma vez que aquele busca a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS-IMPORTAÇÃO e CONFINS-IMPORTAÇÃO, tributos diversos dos debatidos nos presentes autos. Proceda a parte autora, no entanto, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com a consequente complementação das custas faltantes, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0001176-34.2016.403.6143** - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que, a despeito das causas de pedir semelhantes, não há identidade entre os pedidos formulados neste processo e no apontado no termo de fl. 265. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deixo de apreciá-lo por ser despicando o provimento jurisdicional pretendido, visto que o depósito judicial, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que efetuado em montante integral. CITE-SE a ré, que deverá ainda ser intimada a se manifestar sobre o depósito de fl. 267/268. Intime-se e cumpra-se.

**0002313-51.2016.403.6143** - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor a declaração de seu direito ao ressarcimento ou compensação de contribuição ao PIS recolhida a maior, condenando-se o réu na obrigação de fazer consistente em efetivar o ressarcimento ou a compensação do mencionado indébito. Afirma que, em fevereiro de 2015, efetuou recolhimento à maior a título de PIS, em razão da adoção errônea de base de cálculo, já que utilizou-se, equivocadamente, de sua receita anual e não mensal para o cálculo da mencionada contribuição. Informa que esta irregularidade gerou uma diferença à maior no recolhimento da referida contribuição no importe de R\$ 97.234,64. Assevera que em contato com a Delegacia da receita federal do Brasil em Limeira, lhe foi informado que estavam suspensos todos os pagamentos de restituições, dada a determinação do Governo Federal, o que impossibilitou a resolução do impasse naquela esfera. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré proceda à imediata devolução dos valores recolhidos à maior ou mesmo a compensação destes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00. Requereu a confirmação da tutela de urgência por sentença final, declarando-se o seu direito ao ressarcimento ou compensação de contribuição ao PIS recolhida a maior e condenando-se o réu na obrigação de fazer consistente em efetivar o ressarcimento ou a compensação do mencionado indébito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/32.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasta a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 33, ante a distinção entre as causas de pedir veiculadas naqueles autos e na presente demanda, consoante extrato de movimentação processual e decisões de fls. 35/38. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécie do gênero tutela de urgência que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de *periculum in mora*. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsumção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, embora não se esteja também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo, não seria lícito ao juiz conceder a tutela vindicada, liminarmente, em tais casos (parágrafo único do art. 311, do CPC/2015). Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar requerido pela autora à luz da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Isto porque, não obstante a documentação trazida aos autos indique o efetivo recolhimento à maior, tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/09, in verbis: CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Lei 8.437/92: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandato de segurança, à competência originária de tribunal. 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Lei 12.016/09: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Observo que conquanto tenha a autora formulado sua pretensão como obrigação de fazer, o efeito prático da tutela implica na satisfação de obrigação de pagar, de maneira a incidir os dispositivos supra. Desse modo, não há a verossimilhança necessária ao acolhimento da tutela de urgência vindicada na inicial. Ausente o *fumus boni iuris*, despidendo requerir sobre a presença do *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas na inicial. Cite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002314-36.2016.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora a desconstituição do débito fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.968.786-4 (Processo Administrativo nº 17546.000774/2007-51). Subsidiariamente, busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, extinguindo-se parcialmente o débito, e que a multa que lhe fora aplicada seja limitada ao patamar de 20%. Assevera a demandante que foi alvo de fiscalização encetada, na época, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual culminou na lavratura da NFLD nº 35.968.786-4 (Processo Administrativo nº 17546.000774/2007-51). Afirma que esta fiscalização teve por fundamento a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração mensal, abonos e gratificações pagos aos seus dirigentes e diretores, tendo a autoridade fiscal classificado tais segurados como empregados e não como contribuintes individuais, dividindo a atuação em levantamentos (levantamentos 01 a 09). Informa que impugnou o débito na seara administrativa, logrando êxito na exclusão parcial dele (levantamentos 01, 02, 03, 04, 07 e 08) em razão do reconhecimento da decadência operada sobre esta parcela, bem como na redução da multa para o patamar de 20%. Relata, ainda, que parte do débito foi objeto de pagamento beneficiado por anistia fiscal, nos moldes da Lei 11.941/2009 (levantamento 09, referente às gratificações pagas), os quais foram desmembrados do procedimento fiscal originário. Salienta que esta lide se voltaria apenas contra os levantamentos 05 e 06. Defende a nulidade da NFLD pelos seguintes motivos: a) não estariam presentes os pressupostos necessários à configuração de relação de emprego (ausência de prova cabal dos requisitos, notadamente a subordinação); b) a decisão administrativa proferida pelo CARF quanto à admissibilidade de seu recurso especial não estaria devidamente fundamentada, por não ter enfrentado os argumentos da contribuinte; e c) o INSS não teria competência para o reconhecimento de relação de emprego, sendo esta privativa da Justiça do Trabalho, de forma que o art. 229, 2º do Decreto 3.048/99 viola o art. 114 da CF/88. Ainda, defende a autora que seria inconstitucional a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que o art. 149 da CF/88 apenas estabeleceu como passível de sua incidência o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade do débito representado pela NFLD nº 35.968.786-4, sem a exigência de garantia, determinando-se que a ré se abstenha de realizar sua inscrição junto ao CADIN, SERASA, CPC e quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Ainda em sede de tutela de urgência pugnou para que fosse a ré compelida a permitir a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/66 e mídia digital de fl. 68. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasta a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 69/71, ante a distinção entre as causas de pedir veiculadas naqueles autos e a presente, consoante extratos de movimentação processual de fls. 73/85. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécie do gênero tutela de urgência que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de *periculum in mora*. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsumção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, embora não se esteja também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo, não seria lícito ao juiz conceder a tutela vindicada, liminarmente, em tais casos (parágrafo único do art. 311, do CPC/2015). Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar requerido pela autora à luz da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Explico. Observo que o relatório confeccionado pela autoridade fiscal (páginas 86/110 denominado Doc.03.Cópia.integral.PA da mídia digital de fl. 68) detalha minuciosamente os fundamentos da atuação e as circunstâncias fáticas que a ensejaram. Com efeito, apurou a autoridade fiscal que) os diretores não têm autonomia absoluta na condução ou gerência de sua área na empresa, todos eles se submetem à diretoria executiva, guardando assim, a relação de subordinação e dependência, conforme expõe os organogramas anexados de fls. 200/201, representando situação até 1998 e posterior. k) são pessoas físicas e remuneradas da mesma forma que antes de constituídos como diretores, percebendo inclusive verbas estimuladoras, como descrito nas letras b a i anterior, num reconhecimento explícito da própria empresa. A comparação pode ser feita com as rubricas pagas a todos os colaboradores da empresa, como descrito no item 30 abaixo. Na parcela atinente aos lançamentos objeto desta ação (levantamentos 05 e 06), o relatório assim consignou: Levantamento 5 - DIRETOR EMPREGADO - (declarado em GFIP) - ESTABELECEMENTO MATRIZ - CNPJ. 52.736.949/0001-58; abrangendo o período de 03/2000 a 04/2002, em que houve recolhimento previdenciário na forma do item 23 anterior, como contribuinte individual - empregador e esses recolhimentos foram compensados, cobrando-se alíquota reduzida na forma descrita no item 24 anterior, e a empresa declarou esses Diretores nas GFIPs como Diretores não empregados, categoria 05, das normas constantes do manual do SEFIP. Totaliza esse débito R\$ 200.617,09 originais e R\$ 424.226,05 com os acréscimos legais calculados até 21/12/2006; f) Levantamento 6 - (DIRETOR EMPREGADO - declarado em GFIP) - ESTABELECEMENTO FILIAL - CNPJ. 52.736.949/0025-25; abrangendo o período de 05/2002 a 02/2006, em que houve recolhimento previdenciário na forma do item 23 anterior, como contribuinte individual empregador e esses recolhimentos foram compensados, cobrando-se alíquota reduzida na forma descrita no item 24 anterior, e a empresa declarou esses Diretores nas GFIPs como Diretores não empregados, categoria 05, das normas constantes do manual do SEFIP. Totaliza este débito R\$ 2.262.745,23 originais e R\$ 3.682.821,46 com os acréscimos legais calculados até 21/12/2006; g) A autora impugnou o débito em todas as instâncias administrativas, sendo que, quanto à parcela objeto desta ação, após perante as autoridades fiscais os mesmos fundamentos tecidos na inicial (vide páginas 211/251, 335/356, 495/533, Garquiu denominado Doc.03.Cópia.integral.PA da mídia digital de fl. 68), tendo as teses em questão sido rejeitadas em tais instâncias (vide páginas 423/457, 618/633 e 698/704 do referido arquivo). Destaco os fundamentos apresentados pela autoridade fiscal no julgamento da impugnação administrativa do débito (páginas 442/444 do arquivo denominado Doc.mídia digital de fl. 68 - Acórdão nº 04-16.300 da 3ª Turma da DRJ/CGE) e que foram mantidos nas instâncias superiores (...) A2) Inexistência de vínculo empregatício. É incontroverso que os diretores administram a empresa, cuja presteza necessária configuram os requisitos da pessoalidade e habitualidade. A remuneração paga em contraprestação também é indiscutível conforme fartamente comprovada. O ponto, então, a ser debatido e analisado é a subordinação jurídica. O Parecer CJ/MPS N 2.484/2001 foi revogado pelo Parecer MPS CJ/N 3.398 - AGU, de 03 de dezembro de 2004, devido ao advento do Novo Código Civil, Lei 10.406/02, em vigor a partir de janeiro de 2003, em especial os artigos 1.060 e 1.061, e restou autorizado às sociedade por cotas de responsabilidade limitada atribuir sua administração a pessoa estranha à empresa, aprovada pelos sócios, desde que seu contrato social disponha neste sentido. Doravante, o gerente ou diretor será segurado empregado não mais pelo simples impedimento legal da contratação de estranhos à sociedade para gerenciá-la, mas quando presentes os requisitos da relação de emprego, inclusive nas situações prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, em que apenas não se aplica as normas sobre duração da jornada de trabalho a estes empregados, (grifou-se) O enquadramento de gerentes, diretores, administradores em geral, como empregado depende de constatação de subordinação seja na atividade de fato da empresa pela subordinação implícita aos donos do capital social, seja via termos inscritos no contrato social, notadamente nas disposições em que fixam os poderes e limitação do gerente, seja por outros documentos OU fatos que evidenciam a relação de emprego. No presente processo, foram descritos no Relatório Fiscal (fl. 89 a 91) vários fundamentos da relação de emprego, dentre os quais se ressaltam: recebimentos de depósitos em fundos característicos de empregado; recebimento de prêmios, abono indenizatório, abono, gratificações e incentivos, lançados em folha de pagamentos; recebimento de diferença de honorários de acordo com dissídios coletivos e lançados em folha de pagamento; recebimento de abono especial de férias lançado em folha de pagamento; ausência de autonomia na condução ou gerência de sua área de empresa, pois todos eles se submetiam à diretoria executiva numa relação de subordinação, conforme expõe os organogramas anexados (fls. 200 e 201); os referidos diretores continuaram a receber da mesma forma que no período que eram formalmente empregados, inclusive com verbas estimuladoras semelhantes às aplicadas aos demais

colaboradores da empresa. Destaque-se que conforme relatado no item 17 do Relatório Fiscal (fls. 91/92), todos os diretores FORAM ADMITIDOS COMO EMPREGADOS, e não houve desconhecimento das inovações trazidas pelo Novo Código Civil e consequente alteração do RPS, mas sim, a constatação da ocorrência das características da relação de emprego, com destaque que NÃO FOI apurada contribuições sociais sobre a remuneração de DIRETORES NÃO EMPREGADOS, admitidos após a edição dos diplomas legais. Em reforço da tese de existência da relação de emprego, relata-se que todos os empregados e não empregados, foram destituídos e readmitidos apenas como empregados a partir de 01/03/2006. É necessário também uma visada crítica acerca da situação do sócio com participação irrisória, neste caso tem na grandeza de cotas em Reais, a proporção 1,00 cota para 601.100.227,00 (fl. 252), que torna razoável admitir que não está sujeito à participação dos prejuízos, como se pronuncia Délio Maranhão, ilustre doutrinador. E mister, por conseguinte, para que se tenha como caracterizada a sociedade, fique evidenciada aquela afetiva societária, aquela intenção de se considerarem os contratantes em pé de igualdade, como parceiros, como sócios, já que os romanos entendiam definir o contrato social. A simples participação nos lucros não transforma o empregado em sócio quando não há, também, participação nos prejuízos. Como visto, o sócio que não possua participação expressiva do capital estará sempre subordinado ao sócio majoritário, porquanto não possui, juridicamente, meios de se opor às suas ordens. Assim, mesmo que a empresa chame seus empregados de diretores e sócios minoritários, a relação entre eles é entre segurados empregados e seu patrão. Destarte, com base nas informações descritas pela auditoria fiscal em perfeita consonância com: 1) a regular forma de remuneração dos diretores, a permanência da situação jurídica anterior na condição de empregado, a semelhança de condição com os demais empregados da empresa, é de rigor exegético que aprove o procedimento fiscal consubstanciado no lançamento referente a este tópico. (...) (grifei) No mesmo sentido, quanto ao tema, foi o Acórdão proferido pelo CARF (páginas parágrafos denominado Doc.03.Cópia integral.PA da mídia digital de fl. 68). Com se vê, a conclusão obtida pela autoridade fiscal se encontra embasada em diversas constatações fáticas, formando quadro probatório coeso quanto à existência dos pressupostos necessários à caracterização de uma relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. Referido quadro probatório, neste momento, não foi infrimado pelo contribuinte. Saliente que a ampla discussão administrativa quanto ao mérito da atuação, na parcela pertinente ao objeto desta ação, confere maior credibilidade à conclusão obtida pelo Fisco. Não bastasse isso, os próprios dizeres da autora indicam que realmente havia subordinação entre os seus diretores e seu presidente. Com efeito, a autora afirma à fl. 28 que em 28 de fevereiro de 2006 foi ampliado o controle dos atos de seus administradores, estabelecendo-se nesse momento, uma relação de subordinação entre os diretores da Autora e seu Presidente, Sr. Jorge Máximo Pacheco Matter. (grifei). Ainda, da análise da 43ª Alteração do contrato social da autora (documento nomeado com Doc.19.42.alteração.do.contrato.social na mídia digital de fl. 68), na qual se prende a autora em sua tese, extrai-se de seus itens 1.1.6 e 1.1.7 inúmeras limitações às ações de seus diretores, as quais necessitam do aval de seus presidentes para serem praticadas, ainda que importem em benefícios para a sociedade. O mesmo se diga com relação à cláusula 12ª. Desse modo, consoante referido documento, há severo controle sobre a liberdade de atuação dos diretores administradores, notadamente no que diz respeito a operações de valores vultuosos, de maneira a transparecer, ao menos neste momento processual, a existência de subordinação destes para com os presidentes da requerente, em clara manutenção da condição de empregados que outrora ocupavam. Desse modo, ao menos neste juízo sumário da causa, afigura-me correto o enquadramento dos diretores da autora no conceito de diretores empregados, nos termos do art. 11, I, a, in fine da Lei 8.213/91. De outra parte, quanto à tese de ausência de competência para o reconhecimento da existência de relação de emprego por parte da ré, também não assiste razão à autora. Isto porque o Fisco possui a prerrogativa de poder desconsiderar atos ou negócios jurídicos quando não correspondentes com a realidade, destinados à elisão fiscal. Neste sentido, assenta o parágrafo único do art. 116 do CTN, in verbis: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) A desconsideração destes atos e negócios jurídicos, com cedejo, não implica na desconstituição deles, tampouco na criação de direitos, não se produzindo efeitos alheios à relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e o Fisco. Bem por isso, a desconsideração da condição de diretores da autora, para fins de enquadramento deles como segurados na modalidade empregados (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91), não implicou em ingerência na atuação da Justiça do Trabalho, porquanto ao assim proceder, a fiscalização não declarou direitos inerentes à relação de emprego, mas apenas se limitou a desconsiderar, para efeitos fiscais, a natureza atribuída contratualmente ao vínculo existente entre estes diretores e a demandante, tudo em conformidade com o art. 116 do CTN reproduzido acima. Por consequência, não há o que se falar em vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 229, 2º do Decreto 3.048/99, porquanto sua matriz legal se encontra fixada no citado art. 116 do CTN, devendo ser destacado, ainda, que não houve exorbitância no poder regulamentar neste caso, haja vista ter a norma executiva se valido da expressão desconsiderar, consoante se reproduz abaixo: Decreto 3.048/99: Art. 229. (...) 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, na mesma esteira do quanto ora decidido, consoante julgado abaixo: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. I - O INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente caracterizou a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJ de 25/04/05). II - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: o juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/06). III - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu que inexistiu prova que afastasse a validade da NFLD, sendo que, para reaver tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 894.015/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 251. Grifei) De outra parte, quanto à decisão proferida pelo CARF, na análise do recurso especial intentado pela autora, referido órgão recursal consignou o seguinte (pádo arquivo denominado Doc.03.Cópia integral.PA da mídia digital de fl. 68): (...) De fato, o entendimento, acredito que unânime, aqui no âmbito do CARF é que o fisco para caracterizar prestadores de serviço, formalmente registrados em outras empresas, como empregados deve comprovar a existência dos quatro pressupostos do liame empregatício: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Todavia, o caso tratado no aresto hostilizado é de outra natureza. Ali estão sendo considerados como segurados empregados os diretores da empresa. Para esses, os pressupostos de pessoalidade, não eventualidade e onerosidade são evidentes, não carecendo de demonstração. Quanto à subordinação, esta foi tratada no voto condutor do acórdão, como se pode ver do seguinte excerto: Vê-se, pois, que o art. 9º, 2º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que será considerado diretor empregado aquele trabalhador que, quando promovido à diretoria, mantiver as características da relação empregatícia. Dentre elas, é evidente a existência de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, merecendo destaque que a análise da existência ou não de subordinação no presente caso. Conforme verificado nos autos, os diretores não possuem autonomia absoluta de suas decisões, devendo submetê-las ao crivo da diretoria executiva, evidenciando, dentre outros fundamentos, apontam-se, sinteticamente, os seguintes apontamentos: 1. remuneração da mesma forma que antes de constituídos como diretores; 2. pagamento de bonificações equivalentes aos dos empregados; 3. inalteração salarial, apenas com diferença de honorários acompanhando o dissídio coletivo dos empregados; 4. ausência de autonomia absoluta na condução ou gerência da sua área na empresa, em razão de todos estarem subordinados à diretoria executiva. grifos no original De se concluir que, embora os paradigmas tratem também da caracterização de empregados, há uma diferença substancial destes para o aresto recorrido. Nos casos apresentados para demonstrar a divergência, a caracterização ocorreu com sócios de empresas prestadoras de serviço, enquanto que no acórdão atacado os diretores da empresa é que foram considerados segurados empregados, posto que se entendeu que continuaram sendo subordinados à outra instância empresarial. Logo, não se verifica dissenso jurisprudencial pois se tratam de decisões que partem de pressupostos fáticos diversos. Três pontos da referida decisão merecem destaque: O primeiro ponto consiste no fato de que, realmente, não se pode considerar, do ponto de vista fático, como idêntica a situação do diretor que é sócio da empresa com o diretor que é empregado, haja vista as evidentes distinções entre ambos, tais como, por exemplo, as formas e espécies de remuneração deles, além de que, diferentemente dos diretores empregados, os diretores sócios assumem o risco da atividade empresarial, sujeitando, por exemplo, suas retiradas financeiras ao quadro econômico experimentado pela pessoa jurídica. Desse modo, neste momento processual, parece-me assistir razão ao referido órgão ao distinguir ambas as figuras jurídicas para fins de constatação ou não do dissenso. O segundo ponto consiste no fato de que, para a esfera administrativa, houve a comprovação cabal da presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, tendo a autoridade fiscal inclusive listado os elementos de prova conduziram a esta conclusão, de forma que mesmo que houvesse sido constatado o dissenso reclamado, permaneceria hígida a autuação em razão do acervo probatório coligido naquele feito. O terceiro ponto, consiste no fato de que os dois julgados administrativos apontados pela autora como paradigmas em seu recurso especial na esfera administrativa fazem menção à existência de apontamentos genéricos, por parte das autoridades fiscais ofiциante naqueles feitos, dos elementos que teriam caracterizado os diretores tratados naquela decisão como segurados na modalidade empregado. No caso dos autos, no entanto, não houve este apontamento genérico; ao contrário, houve especificidade quanto aos elementos caracterizadores da relação de emprego, já que a autoridade fiscal, em seu relatório, listou onze fatos distintos (letras a a k do item 16 do relatório de fiscalização) que demonstrariam a permanência da condição de empregados dos diretores da autora, de maneira a não se poder falar, a priori, em identidade de fatos tratados nos paradigmas e no procedimento fiscal instaurado em face da autora, ainda que a decisão administrativa não tenha se fundamentado sob este prisma. Quanto à alegada inconstitucionalidade da base de cálculo adotada para as contribuições destinadas a terceiros, anoto que a norma de competência das contribuições em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a contribuinte, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela. De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (poderão). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas aplicou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88. Assim, já se decidiu: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014) EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre aquelas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrer por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a segurança social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011) Não merece guarida, portanto, a tese subsidiária destinada ao afastamento das referidas contribuições. Por fim, carece de interesse processual a demandante no que tange à limitação da multa (pretensão também subsidiária), porquanto consignada expressamente na esfera administrativa a sua redução ao patamar de 20%, consoante Acórdão proferido pelo CARF (páginas 618/633 do arquivo denominado Doc.03.Cópia integral.PA da mídia digital de fl. 68), não tendo sido demonstrado nos autos sequer tendência do Fisco em descumprir a referida decisão. Ausente o *fius boni iuris*, despicando perquirir sobre a presença

do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial. Cite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002320-43.2016.403.6143** - SERGIO MARIANO DE ARAUJO(SP149336 - SULLVAN REBOUCAS ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, para que proceda ao aditamento da inicial, especificando os contratos contra os quais a demanda se dirige (seus números, valores e datas de contratação), indicando suas respectivas instituições financeiras, haja vista nos autos apenas constar, com relação à Caixa Econômica Federal, apenas extratos bancários nos quais não há lançamentos a título de empréstimos (fls. 101/114). Também deverá o autor, em seu aditamento, esclarecer a pretensão destinada ao seu ressarcimento, discriminando detalhadamente os descontos que reputa terem sido indevidos e a forma de composição do valor de R\$ 140.000,00 indicado no pedido de nº 2. Ressalto que tais correções se fazem necessárias para possibilitar o exercício da ampla defesa por parte dos réus. No mesmo prazo, deverá o autor fornecer as contrafez necessárias às citações. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000598-42.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos executados CASFOR MARMORES E GRANITOS LTDA e MURILLO CASTELO FORTI foram frustradas e afirmou a Exequente ser ignorado o lugar em que se encontram os mesmos. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Assim, remeto-me ao despacho de fl. 81. Expeça a Secretaria Editalícia de Citação dos executados acima indicados, com prazo de 30 (trinta) dias; providencie a publicação do referido edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região; intime-se a exequente para retirar o Edital e providenciar a sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação agendada no Diário Oficial. Deverá constar no referido edital que findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 652 do CPC para pagamento da dívida. Aperfeiçoado o ato citatório, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Decorrido o prazo legal sem pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002885-75.2014.403.6143** - LICAV IND. E COM. LTDA.(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o requerimento formulado em cota pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 204-verso. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão e do trânsito em julgado. Após, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002977-19.2015.403.6143** - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM LIMEIRA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), solicite-se por e-mail, ao setor de distribuição do juízo deprecado, informações acerca do cumprimento da medida deprecada nos autos. Cumpra-se.

**0003587-84.2015.403.6143** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o depósito judicial feito pela impetrante, dê-se vista à autoridade coatora para fins do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000298-60.2016.403.6127** - MARIA ELISA FELTRIN VICENTE(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Baixo os autos da conclusão sem apreciação do pedido liminar. Não obstante a autora já tenha sido instada a aditar a petição inicial, observo que esta carece de documentos essenciais à sua propositura, já que ausente nos autos documentação comprobatória, ou indicatória, de que esta despenda de gastos educacionais com seu neto em patamar superior ao limite legal de dedução do IRPF, circunstância que compromete a aferição de seu interesse de agir, além de tornar inócua eventual declaração de seu direito à compensação do indébito, caso julgada procedente a ação. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que traga aos autos estes documentos, nos termos do art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da petição inicial, corrigindo o polo passivo da ação, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, consoante decisão de fl. 60. Outrossim, deverá a impetrante fornecer, em tal prazo, cópias dos novos documentos e do aditamento supra para fins de instrução das contrafez. Sem prejuízo, defiro à impetrante a gratuidade processual. Intime-se.

**0000280-88.2016.403.6143** - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 174/176-V. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0002372-39.2016.403.6143** - MAIKON RIOS BARBOSA(SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Analisando a inicial, noto que o presente mandamus se volta contra o Diretor Chefe da Agência do INSS de Limeira. Nos termos do art. 6º, 3º da Lei 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Embora a petição inicial seja obscura a respeito da identificação da autoridade coatora, os fundamentos da impetração convergem no sentido de que a inicial se voltaria ao Gerente Executivo da previdência social, haja vista o que prevê o art. 20, inciso I, alínea a, inciso V e 1º do Decreto 7.556/2011, in verbis: Art. 20. Às Gerências-Executivas, subordinadas às respectivas Superintendências-Regionais, compete: I - supervisionar as agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de: a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistências; (...) V - apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente do INSS; (...) 1o Às Gerências-Executivas compete, ainda, supervisionar, apoiar e controlar as unidades de atendimento a elas subordinadas, por meio da celebração de convênios e parcerias constituídos com empresas, prefeituras municipais e outros agentes públicos e comunitários. Desse modo, forçoso se concluir que a autoridade indicada na inicial não possui competência para ordenar a prática do ato impugnado, sendo esta, na realidade, afeta ao Gerente Executivo. Neste passo, observo que a verdadeira autoridade coatora não possui domicílio funcional nesta cidade, mas sim em Piracicaba, já que lá está sediada a Gerência Executiva à qual se subordina a Agência da Previdência Social de Limeira. Como cedejo, a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício. Posto isto, em razão da manifesta incompetência deste juízo, DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO LIMINAR e determino a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Piracicaba, com nossas homenagens. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000411-68.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da juntada da resposta ao Ofício expedido e a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014507-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a devolução do Ofício Requisitório pelo E. TRF3 por divergência no cadastro da exequente pessoa jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta última junte comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Com a juntada, remetam-se ao SEDI para retificação da distribuição. Ato contínuo, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005916-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005916-6)** - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ BARANA LTDA

Considerando a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Ficam os executados intimados do dia, hora e local da alienação judicial do bem(ns) penhorado(s) às fls. 245/247 por intermédio de seu advogado, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Expeça-se o necessário para intimação do depositário nomeado, caso diverso ao(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003939-76.2014.403.6143** - BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Defiro a devolução integral do prazo à ELETROBRAS, conforme requerido à fl. 800. Intime-se a autora, ora executada, para esclarecer qual verba pretendia pagar por meio do documento de fl. 791, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente, União. Int.

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001089-49.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Considerando a informação supra e que os réus têm advogados constituídos nos autos, o qual tem contato direto com seu cliente (diferentemente do advogado dativo) e pode requerer o que for de interesse dele. Sua situação bem difere da do recolhido ao prisão em regime fechado, ainda que cautelarmente. Como na audiência designada para 21/06/2016, às 15:30 horas, não haverá interrogatório, mas somente oitiva de testemunhas, a cuja presença da parte não é obrigatória (o que dispensa a intimação pessoal), fica o acusado dela intimado pelos seus patronos, nos termos do artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal, podendo requerer o que entender de direito em relação a esta decisão no prazo de 48 horas. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 2169:1) FLS. 2.165/2.166 (RODRIGO FELÍCIO): Rejeito os embargos de declaração, visto que não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na decisão de fls. 2.089/2.090, que foi clara ao expor as razões pelas quais a situação concreta não se amolda às hipóteses do artigo 451 do Código de Processo Civil; 2) Considerando mais uma recusa ao cumprimento de carta precatória em processos da Operação Gaioia pelo juízo deprecado de Praciçaba e o fato de nestes autos haver réu preso, designo o dia 21/06/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro nesta Subseção Judiciária. Requistem-se as testemunhas. Providencie-se ainda o link necessário com o sistema da Prodesp, a fim de que os réus presos neste Estado acompanhem a audiência, bem como a requisição de sala de teleaudiência ao diretor das unidades prisionais em que custodiados os réus. 3) FLS. 2.121/2.131: A carta precatória expedida para Pereira Barreto retomou sem cumprimento com a seguinte informação do oficial de justiça: (...) dirigi-me ao endereço nele indicado, onde constatei que a Rua Projetada 07, no Bairro Apolinário, que existia no local foi interdita e fechada na sua extensão de um quarteirão, sendo unida ao pátio da Cooperativa Coacavo. Em indagação pessoal de referida cooperativa, fui informado que não existe nenhuma casa naquele trecho, sendo a testemunha retro pessoa desconhecida naquele local. O caso concreto amolda-se ao que já foi decidido às fls. 2.089/2.090. Vejamos. Eventual pedido de substituição de testemunha deve ser baseado no Código de Processo Civil, à falta de norma própria no Código de Processo Penal. O diploma em questão, em seu artigo 451 (correspondente ao artigo 408 do Código de Processo Civil revogado), enumera os casos em que será possível a substituição das testemunhas arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses o caso concreto. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quem cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]. (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifei). Além disso, entendo que o requerimento de substituição da testemunha precisa ainda se amparar na imprescindibilidade da prova oral, o que demanda justificativa fundamentada do interessado - o que não ocorreu. Corroborando essa posição: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTTIVADA. ORDEM DENEGADA. Não há ilegalidade na decisão que indefere pedido de substituição de testemunha se o Julgador motiva devidamente a impropriedade de tal requerimento. O Código de Processo Penal estatui que a regra é a apresentação de testemunhas por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa e no prazo da defesa prévia, constituindo exceção o permissivo processual para substituí-las, conquanto condicional ao fato de não serem encontradas e desde que a substituição não caracterize a intenção de burlar o cumprimento dos prazos, visando um arrolamento tardio, ou mesmo um expediente puramente protelatório. Hipótese em que as instâncias ordinárias ressaltaram a impropriedade do requerimento defensivo, atentando aos reiterados pedidos de substituição das testemunhas, bem como ao não atendimento, por parte da defesa, da indicação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, pois não demonstraram qualquer circunstância fática que justificasse sua aceitação. IV. Ordem denegada (grifei). (HC 201001816200. REL. GILSON DIPP. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA:05/09/2012.) Pelo exposto, declaro preclusa a oitiva da testemunha Fábio Júnior Barbosa, arrolada pelo réu RODRIGO FELÍCIO, e indefiro sua substituição. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1097**

**MONITORIA**

**0002421-78.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76 (certidão-fls.77v), intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, requerendo o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0002923-80.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEBER RENATO SANCHES

Intime-se a exequente, para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente ao endereço a ser diligenciado (petição inicial - fls. 02), no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 15, expedindo-se o necessário.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001637-04.2014.403.6134** - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000022-42.2015.403.6134** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls. 119/128 e fls. 129/132) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001214-10.2015.403.6134** - NILTON FERREIRA ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 148/166 e fls. 167/184) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001330-16.2015.403.6134** - WAGNER BRENTTEL(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 95/165 e fls. 166/170) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001531-08.2015.403.6134** - DAVID DANIEL CABRINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 66/70 e fls. 71/76) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001532-90.2015.403.6134** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 79/86 e fls. 87/92) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001567-50.2015.403.6134** - MOACIR FRANCISCO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 177/190 e fls. 191/199) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001626-38.2015.403.6134** - BERNARDINO PEREIRA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 132/154 e fls. 155/161) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001630-75.2015.403.6134** - JOAO RIBEIRO SOARES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 168/189 e fls. 190/191) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001928-67.2015.403.6134** - EDSON REVELINO MESQUITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 258/280 e fls. 281/289) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002011-83.2015.403.6134** - MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002332-21.2015.403.6134** - OSMAR PALMIERI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002617-14.2015.403.6134** - BENEDITO JOSE DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 141/163 e fls. 168/179) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002825-95.2015.403.6134** - MARIA LUIZA RODRIGUES HELLMEISTER(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003195-74.2015.403.6134** - EDISON GOMES DE LANES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000002-17.2016.403.6134** - CELSO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000316-60.2016.403.6134** - VALDINEI ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000910-74.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-02.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO X ELIS REGINA MOREIRA COELHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Diante da impossibilidade de expedição de precatório ou RPV enquanto pendentes os embargos (art. 100, 1º, da Constituição Federal), recebo-os com efeito suspensivo, e determino seu arquivamento ao processo principal. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000570-74.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNA REPRES/ COM/ COBERTURAS METALICAS LTDA X ROSANE DA SILVA PIMENTEL X RONALDO DA SILVA PIMENTEL

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 62, requiera a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 n(quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015607-08.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO

Considerando a certidão de fls. 103, publique-se novamente o despacho de fls. 102, que tem a seguinte redação: Preliminarmente altere-se a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 87. Diante da manifestação da ré de fls. 97/99, bem como do decurso de prazo de fls. 101v, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 72.310,69 para FEVEREIRO/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int. Int.

#### **Expediente Nº 1103**

#### **MONITORIA**

**0000265-20.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO FERREIRA DURAES

Tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 66/67), indique a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No mais, cumpra a secretária o último parágrafo do despacho de fls. 44, remanejando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

**0001263-51.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENILSON LIMA DE SOUSA

Em razão da certidão de fls. 21, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0001333-68.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILTON MARQUES PEREIRA(SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA)

Vistos em Inspeção. Recebo a manifestação do réu de fls. 30/36 como embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 1.102c do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002228-29.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN FLORIANO DA SILVA LUZ

Em razão da certidão de fls. 19, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002229-14.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIQUEIAS FERNANDES LEITE

Em razão da certidão de fls. 32, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002411-34.2014.403.6134** - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a ação 0000287-03.2007.403.6109 transitou em julgado em 10.12.2015 (extrato - fls. 293/295), Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o 3º parágrafo da decisão de fls. 292. Após, tornem conclusos para julgamento. Int.

**0001446-22.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X WILSON GONCALVES DE ASSIS

Diante da certidão de fls. 90, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001885-04.2013.403.6134** - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, exceto em relação aos embargados Antônio Elias Pontes e Maria Denadai (certidão de fls. 817), requiera os demais exequentes o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até o julgamento dos embargos n. 0001886-86.2013.403.6134, em relação aos embargados supramencionados. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001886-86.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Recebo a apelação interposta pelos embargados Antônio Elias Pontes e Maria Denadai em seus regulares efeitos. Vista ao embargante, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desapensem-se estes dos autos principais n. 0001885-04.2013.403.6134. Int.

**0001253-41.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-83.2013.403.6134) CLAUDIA DE JESUS CORREA DEMENEZES(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista que a parte embargante, intimada nos termos do artigo 475-J, permaneceu silente (certidões-fls. 34v), requiera a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

**0001137-98.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-03.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do presente feito, para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se estes dos autos principais e arquivem-se. Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009965-54.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE FERREIRA DOS SANTOS

Em razão da certidão de fls. 59, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**000164-80.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIGU TRANSPORTES DE CARGAS RAPIDAS LTDA - EPP X EDNILSON VANDERLEI NAITZKE X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Tendo em vista que o executado Ednilson Vanderlei Naitzke foi devidamente citado (fls. 50), nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 51), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora, nomeando fiel depositário. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No que se refere à coexecutada Vigu Transportes de Cargas Rápidas Ltda, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação desta, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito em relação a ela. No mais, verifique que o mandado de fls. 38 não foi enviado à central de mandados (fls. 52), motivo pelo qual determino a expedição de novo mandado, para a citação de Rosalina Aparecida Corsi Naitzke no mesmo endereço de fls. 38. Int.

**0000246-14.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LM-IDEAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X LOURENCO ANTONIO PEREIRA DO PRADO X MARCIO ANTONIO SOARES DIAS

Tendo em vista que a executada L. M. Ideal Motors Comércio de Veículos Ltda Me foi devidamente citada, na pessoa de Lourenço Antônio (fls. 97), nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 99), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora, nomeando fiel depositário. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No que se refere aos demais coexecutados, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação de Lourenço Antônio Pereira do Prado, bem como quanto à notícia de falecimento do coexecutado Marcio Antônio Soares Dias, no prazo de 15 dias. Int.

**0000525-97.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIMAR - SOL-LA-SI MALHAS LTDA - EPP X EDNALDO BRITO DA CRUZ

Diante do resultado infrutífero da tentativa de conciliação (fls. 146), cumpra a CEF o despacho de fls. 140, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, levante-se a penhora de fls. 136 e arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0001390-23.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GTX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA - EPP X ANGELA CRISTINA PICONE GAZZETTA FAVARO X ANDRE LUIZ PICONE GAZZETTA X CECILIA APARECIDA PICONE GAZZETTA X JOSE FRANCISCO GAZZETTA

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fls. 61, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002572-44.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONHARE FESTAS LTDA - ME X AMAURI DOS SANTOS

Intime-se a CEF, acerca da certidão de fls. 103, para que complemente o valor das custas de diligência do oficial de justiça. Após o recolhimento, expeça-se nova carta precatória para os endereços indicados às fls. 100. Int.

**0002600-12.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO MONTESSORI DE EDUCACAO E QUALIFICACAO LTDA - ME X YURI CUNHA CLARO LENZ DUTRA X MARIA REGINA DA SILVA

Considerando o resultado infrutífero da tentativa de conciliação (fls. 118), cumpra-se a exequente o despacho de fls. 113, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0001266-06.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSA CAIRES GARCIA - ME X NEUSA CAIRES GARCIA

Em razão da certidão de fls. 58, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0001615-09.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.M. CAMPO DE BRITO TRANSPORTES - ME X TATIANE MICHELE CAMPO DE BRITO

Em razão da certidão de fls. 38, requiera a exequente o que de direito, quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001510-03.2013.403.6134** - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA VIAPIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o julgamento dos Embargos à Execução n. 0001137-98.2015.4.03.6134, o valor da execução restou fixado em R\$ 61.389,02, sendo R\$ 53.381,76 referente ao principal e R\$ 8.007,26 quanto aos honorários advocatícios, montante atualizado até agosto/2014. Às fls. 342/348, requereu o patrono dos exequentes a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados quanto aos honorários de sucumbência, bem como quanto ao destaque dos honorários contratuais. No entanto, não restou comprovado nos autos, a cessão dos direitos aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais pelo advogado inicialmente constituído à sociedade Martucci Mellillo Advogados Associados. Assim, intime-se o patrono dos exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos documento de cessão de crédito, bem como declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, sob pena de indeferimento de seu pedido. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fls. 340. Ind.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014334-91.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CICERO ERIDESIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ERIDESIO BARBOSA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de 49, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002439-02.2014.403.6134** - SZ SISTEMAS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X SZ SISTEMAS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA

Tendo em vista que a parte executada, intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 108), permaneceu silente, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 1115**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015094-40.2013.403.6134** - GILBERTO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015359-42.2013.403.6134** - MADALENA CAMILO DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista ao autor do cumprimento da determinação judicial (fls. 199/201). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0001844-03.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 206/213) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002050-17.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 119/121) em seus regulares efeitos, bem como suas contrarrazões de apelação (122/126). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002713-63.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 139/141) em seus regulares efeitos, bem como as contrarrazões de apelação (142/146). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000269-23.2015.403.6134** - MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIELE)

Espeça-se mandado de intimação da Prefeitura acerca da sentença retro. Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 137/141) em seus regulares efeitos. Vista à requerente, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001152-67.2015.403.6134** - FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 124/131) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001494-78.2015.403.6134** - JOSE RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da petição do INSS (fls. 172/180), para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001604-77.2015.403.6134** - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contestação (fls. 61/99), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001776-19.2015.403.6134** - RICARDO SILVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 267/280 e fls. 281/289) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002738-42.2015.403.6134** - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 3167/3168 pelos próprios fundamentos. Diante da contestação (fls. 3180/3205), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002864-92.2015.403.6134** - REGINALDO MAURICIO STOCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003014-73.2015.403.6134** - MARCOS JOEL LEITE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 69/77) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003180-08.2015.403.6134** - JOSE BORGES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001043-19.2016.403.6134** - MARCIO COSTA(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 28.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0001122-95.2016.403.6134** - ANA CRISTINA PINTO(SP323008 - EVELIN DONATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALDIN LOTERIAS LTDA - ME

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.



## EMBARGOS A EXECUCAO

**000227-44.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-88.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL MACETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO PASCHOALIN X DOMINGOS DARCI MARQUETTI X JOSE PASCOAL MACETI X LUIZ JACOB X MARIO BORSATO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópias da sentença de fls. 26/28, bem como das decisões de fls. 105/107, 114/117 e do trânsito em julgado (certidão-fls. 119), para os autos principais n. 0001763-88.2013.403.6134.Int.

**0002340-95.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-05.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO FERNANDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Diante da impossibilidade de expedição de precatório ou RPV enquanto pendentes os embargos (art. 100, 1º, da Constituição Federal), recebo-os com efeito suspensivo, e determino seu apensamento ao processo principal.Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000244-44.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUO REPRESENTACAO COMERCIAL - LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DUO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 54/63, bem como acerca dos resultados das diligências realizadas às fls.48/49.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002090-96.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA GOMES COVRE

Diante da certidão de fls. 54, intime-se a CEF para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014507-18.2013.403.6134** - ROMUALDO HEREDIA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO HEREDIA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 53/55 foi proferida sentença condenando a requerida a restituir, ao requerente, as importâncias pagas a título de imposto sobre a renda. A r. decisão condenou, também, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em grau de recurso, o TRF3, acórdão transitado em julgado em 18/11/2015, deu parcial provimento à remessa oficial, tão somente para reconhecer a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação. Fls. 103/106. Defiro parcialmente. A citação da Fazenda Pública deverá ser feita nos termos do art. 730 do CPC.Não sobreindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0002303-05.2014.403.6134** - FRANCISCO FERNANDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002340-95.2015.403.6134.

**0000341-73.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-73.2013.403.6134) HELDER CURY RICCIARDI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se nos termos do art. 730, CPC.Certifique a Secretaria no processo de Execução Fiscal nº 0001182-73.2013.6134 que os honorários sucumbenciais estão sendo executados nestes autos.Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002696-90.2015.403.6134** - JOSE ANDRETTA FILHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRETTA FILHO

Às fls. 141/142 foi proferida sentença (transitada em julgado - 25/06/2015 - fls. 226) julgando extinto o processo e condenando a parte autora o pagamento dos honorários advocatícios.Fl. 235/237. Defiro. Entendo que a intimação da parte autora para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 8.181,13 para FEVEREIRO/2016, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor do INSS.Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

## Expediente Nº 1116

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014659-66.2013.403.6134** - OLIVAL XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

**0001664-84.2014.403.6134** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do presente feito.Nada sendo requerido em 10 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002597-57.2014.403.6134** - JOAO ANTONIO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.94/103) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000814-93.2015.403.6134** - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 118/125) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001833-37.2015.403.6134** - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 104/111 e fls. 112/120) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001884-48.2015.403.6134** - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante da contestação (fls. 65/66), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002246-50.2015.403.6134** - TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 112/117) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003013-88.2015.403.6134** - EDUARDO GARCIA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.75 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se transito em julgado do agravo.Int.

**0000734-95.2016.403.6134** - PANDAMKT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001041-49.2016.403.6134** - ROGERIO MENOSSI MAURICIO X PATRICIA FACHINELLI MAURICIO(SP205360E - MATHEUS MENEGHEL COSTA E SP323834 - EMILIANA REGINA BERTO DIAS E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada a inicial, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001091-75.2016.403.6134** - VAGNER BARILON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando os indicativos de prevenção, representados pelos processos listados nas certidões do dia 09/03/2016 (feitos nº 0002320-41.2014.403.6134; 0001505-64.2015.403.6310; 0024966-44.2005.403.6301), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.Caso a inicial seja regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002901-22.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014659-66.2013.403.6134) UNIAO FEDERAL X OLIVIA XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Diante da impossibilidade de expedição de precatório ou RPV enquanto pendentes os embargos (art. 100, 1º, da Constituição Federal), recebo-os com efeito suspensivo, e determino seu apensamento ao processo principal.Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1122**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015015-61.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fs. 312/323) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000584-85.2014.403.6134** - ADILSON CANDIDO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fs.299/309) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003470-30.2014.403.6143** - KAUANY RODRIGUES LIMA X CAMILA RODRIGUES LIMA X ANTONIA DE ALMEIDA LIMA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença de fs. 79/80.Recebo a apelação interposta pela requerente (fs.82/97) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**000216-42.2015.403.6134** - APARECIDA DA COSTA PEREIRA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Recebo as apelações interpostas (fs.129/133 e fs. 138/144) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000970-81.2015.403.6134** - ROBERTO CARLOS BUFON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fs. 227/301) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001760-65.2015.403.6134** - SONIA MARIA BARROCA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002013-53.2015.403.6134** - WALTER CARLOS BARTELS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença de fs. 73/75.Recebo a apelação interposta pela requerente (fs.80/98) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002015-23.2015.403.6134** - RUTH MARQUES FERNANDES(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002615-44.2015.403.6134** - JOSE PAULO DE MAGALHAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002837-12.2015.403.6134** - PLINIO SERGIO BENETTI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002849-26.2015.403.6134** - MILTON CHAVES VASCONCELOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002970-54.2015.403.6134** - SALTORELLI TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003135-04.2015.403.6134** - VALDINEI GONCALES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora (fs. 144/146).Após, tomem conclusos.Int.

**0003258-02.2015.403.6134** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000317-45.2016.403.6134** - NELSON GOMES CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000554-79.2016.403.6134** - JADISON BRINATI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000788-61.2016.403.6134** - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora justificando o valor da causa de R\$ 69.043,50, tomo sem efeito o despacho de fls. 78. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000795-53.2016.403.6134** - ANTONIO DOS REIS ROCHA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001132-42.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-37.2015.403.6134) DEBORA RAQUEL KLOSS(SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/07. Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

**0001170-54.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-96.2015.403.6134) CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA FALCAO(SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, verifico que o presente feito trata-se de Embargos Monitórios e não Embargos à Execução. Posto isso, determino o cancelamento da distribuição desta ação, para que os referidos embargos sejam processados na própria ação monitoria n. 0001357-96.2015.403.6134, nos termos do art. 1.102-C, 2 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014666-58.2013.403.6134** - FRANCISCO BENTO ALVES DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido em 10 dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015233-89.2013.403.6134** - SUELI STAVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI STAVANIN GOMES

Às fls. 122 foi proferida sentença (transitada em julgado - 16/06/2014 - fls. 124) julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Fls. 137. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerente, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague o montante de R\$ 590,67 para MARÇO/2016 (fls.137), devidamente atualizado, por meio de GRU, código UG: 110060, Gestão 00001 e código de recolhimento: 13905-0, no prazo de 15 dias, devido à requerente, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

#### **Expediente Nº 1132**

#### **MONITORIA**

**0001193-34.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOISSE LEITE GOMES FALCAO

Em razão da certidão de fls.32, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0001261-81.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Em razão da certidão de fls.19, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0001265-21.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO NASCIMENTO

Em razão da certidão de fls. 21, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002927-20.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Em razão da certidão de fls.18, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013058-25.2013.403.6134** - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015476-33.2013.403.6134** - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 173, para conceder nova abertura de prazo a requerente, para manifestação acerca da decisão de fls.160. Int.

**0000135-30.2014.403.6134** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora do cumprimento da obrigação, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0000551-95.2014.403.6134** - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL(SP338293 - SILVANA NICOLETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 48 SUBSECAO DE AMERICANA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002802-86.2014.403.6134** - EZEQUIEL CELIDONIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000167-98.2015.403.6134** - CONFECOES KACYMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos. Ao requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000194-81.2015.403.6134** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000221-64.2015.403.6134** - BENEDITO GILBERTO LEITE DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114. Defiro. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 112, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Após, faculte-se manifestação ao INSS, no mesmo prazo. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000419-04.2015.403.6134** - JOSE ILSON GANZAROLLI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido da requerente de fls. 177/178, tendo em vista que a sentença de fls. 117/123 deixou de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que o requerido, intimado para apresentar contrarrazões, permaneceu silente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000811-41.2015.403.6134** - MARIA ANTONIA ROSA DE JESUS ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001218-47.2015.403.6134** - YURI ALCANTARA FACINA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001504-25.2015.403.6134** - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 207, para conceder nova abertura de prazo a requerente, para manifestação acerca da decisão de fls.194.Int.

**0002250-87.2015.403.6134** - JOAO BENTO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003208-73.2015.403.6134** - CARLOS SIDNEY PICONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000717-59.2016.403.6134** - DERCY JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

**0000720-14.2016.403.6134** - DIRCEU BORASCHI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

**0000875-17.2016.403.6134** - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001273-95.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELE CLAUS S MARINGOLO - EPP X GISELE CLAUS SANTANA MARINGOLO

Em razão da certidão de fls. 101 requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0000763-48.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO MASATOSHI KURODA

Em razão da certidão de fls. 25, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004678-13.2013.403.6134** - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL X TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/313 e 339. Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após o qual, deverá a parte exequente apresentar os cálculos de liquidação de sentença, inclusive dos honorários advocatícios fixados, para execução conjunta. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0034748-69.2001.403.0399 (2001.03.99.034748-7)** - UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Defiro o pedido de fls. 792 e determino que o representante legal da executada esclareça o endereço do imóvel, fls. 774, (matrícula nº 1.145, do 18º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo-SP) a fim de que possa ser expedido, posteriormente, mandado de penhora. Int.

**0005223-81.2001.403.6109 (2001.61.09.005223-1)** - AUTO POSTO GALPAO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO GALPAO LTDA

Fls. 274/275: Tendo em vista o desinteresse momentâneo da União em prosseguir com o cumprimento de sentença, arquivem-se com baixa na distribuição, ressalvado o desarquivamento mediante provocação da exequente. Int.

Expediente Nº 1152

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001406-74.2014.403.6134** - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002388-88.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-20.2014.403.6134) CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Interposto recurso adesivo de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000424-26.2015.403.6134** - LUIZ CLAUDIO NEVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico operada a preclusão consumativa com a interposição de apelação pela parte autora às fls. 160/166, não podendo ser conhecido o segundo recurso de fls. 167/174, interposto contra a mesma decisão e pela mesma parte. Diante disso, tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Assim, recebo a apelação do requerente de fls. 160/166 em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. No que se refere ao requerimento de fls. 175, esclareço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54 e a sentença que condenou a autarquia ré à implantação do benefício de aposentadoria especial está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (último parágrafo de fls. 158v), motivo pelo qual o indefiro.Int.

**0000649-46.2015.403.6134** - SIDNEI LUIZ BRATFISCH(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000924-92.2015.403.6134** - VALDINEIS DE JESUS TETZNER(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária, iniciando pelo autor, para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001133-61.2015.403.6134** - EDSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001185-57.2015.403.6134** - SELMA PEREIRA COELHO(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Interposto recurso adesivo de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001398-63.2015.403.6134** - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001470-50.2015.403.6134** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001566-65.2015.403.6134** - VANDERLEI LASARO CALSE(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001582-19.2015.403.6134** - VALENTIM JOSE FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com a juntada, vista ao INSS para ciência, no prazo de dez dias.

**0001743-29.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ANTUNES RUFO SPADA

Tomo sem efeito o despacho de fls. 40 e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de custas judiciais devidas. Atente-se o autor para atualização das custas processuais, nos termos do comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais.Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais.Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001787-48.2015.403.6134** - TEXTIL IRINEU MENEZES L'TDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001909-61.2015.403.6134** - JOSE WALTER BARBOSA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001940-81.2015.403.6134** - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada, vista às partes para ciência, no prazo de dez dias.

**0001967-64.2015.403.6134** - CARLOS ALBERTO PAULO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003238-11.2015.403.6134** - SANTO PRETTO CRESCENCIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000339-06.2016.403.6134** - FLAVIO CESAR CHITERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000781-69.2016.403.6134** - NILSON JOSE DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002308-27.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-63.2013.403.6134) JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado certificado nas fls. 54, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de baixa na distribuição.Int.

**0001414-17.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-29.2014.403.6134) CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA(SP034970 - ROBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o artigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015604-53.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AEROTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE GERALDO TEIXEIRA GUEDES X TANIA CORREA COSTA

Ciência à CEF acerca das diligências realizadas junto ao sistema conveniado BACENJUD, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No mais, cumpra a secretária o determinado no terceiro parágrafo no despacho de fls. 103, expedindo-se o necessário.Int.

**0015669-48.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TORRA MAIS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X FELIPE LETTE ARRUDA FERREIRA

Ciência à CEF acerca das diligências realizadas junto ao sistema conveniado BACENJUD, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Int.

**0000174-27.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Ciência à CEF acerca das diligências realizadas junto ao sistema conveniado BACENJUD, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Int.

**0002094-36.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILLIAN PELISSARI

Ciência à CEF acerca das diligências realizadas junto ao sistema conveniado BACENJUD, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Int.

**0003167-43.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LETTE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (certidões-fls. 77 e 81), nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 82), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cunprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

**0000266-68.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO)

Diante do resultado infrutífero da tentativa de conciliação, bem como da citação dos executados nos termos do art. 652 do CPC/73, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001763-88.2013.403.6134** - AMERICO PASCHOALIN X DOMINGOS DARCI MARQUETTI X JOSE PASCOAL MACETI X LUIZ JACOB X MARIO BORSATO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL MACETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente das decisões proferidas, bem como do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0055908-18.2008.403.9999, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021018-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021018-0)** - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA

Tendo em vista que o mandado penhora de fls. 304/305 foi expedido para proprietário diverso do constante às fls. 389, expeça-se novo mandado de penhora, constatação e avaliação, para o endereço de fls. 304, nos termos do despacho de fls. 387, bem como da petição de fls. 383/386.No que se refere aos procuradores da parte executada, cumpram-se o despacho de fls. 393.No mais, com o retorno do referido mandado, tomem os autos conclusos.Int.

**0000250-51.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANE ANDREA BELLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANE ANDREA BELLAN

Tendo em vista que a executada foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Int.

#### **Expediente Nº 1172**

#### **MONITORIA**

**0003174-35.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS TAVARES DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA DE ARAUJO

Vistos em Inspeção.Em razão da certidão de fls. 84, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias.Int.

**0001264-36.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAIMUNDO NONATO SILVA ROXA

Em razão da certidão de fls. 21, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0001270-43.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN DOS SANTOS PEREIRA

Em razão da certidão de fls. 20, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0001271-28.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA APARECIDA DO NASCIMENTO

Em razão da certidão de fls. 21, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0001354-44.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DE LIMA

Em razão da certidão de fls. 20, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0001421-09.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNO RAFAEL ALVES MOREIRA

Em razão da certidão de fls. 24, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0003157-62.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ISILIANE DOS SANTOS LEAL

Diante da certidão de fls. 20, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição.Int.

**0003158-47.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO GARCIA

Vistos em Inspeção.Em razão da certidão de fls. 21, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias.Int.

**0003159-32.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA BORGES

Diante da certidão de fls. 39, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição.Int.

**0003160-17.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDMARIO CARVALHO ARAUJO

Diante da certidão de fls. 24, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição.Int.

**0000312-23.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI

Vistos em Inspeção.Em razão da certidão de fls. 36, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias.Int.

**0000745-27.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANILTON CESAR DA SILVA

Vistos em Inspeção.Em razão da certidão de fls. 39, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias.Int.

**0000749-64.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CESAR GIACOBRE

Vistos em Inspeção.Em razão da certidão de fls. 25, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias.Int.

**0000796-38.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ANTONIO CALO

Intime-se a CEF, para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente ao endereço a ser diligenciado (petição inicial - fls. 02), no prazo de 15 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 35, expedindo-se o necessário.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001311-44.2014.403.6134** - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS

Vistas às partes por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001187-27.2015.403.6134** - CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência, no mesmo prazo, fazendo-se então conclusão para sentença.

**0001444-52.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IVO JACINTO DE OLIVEIRA

Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu no prazo legal, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos.Int.

**0003026-87.2015.403.6134** - ILTON CARLOS SANGALLI(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão de fls.175 pelos próprios fundamentos.Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

**0003117-80.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES

Vistos em Inspeção.Em razão da certidão de fls. 78, solicite o INSS o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias.Int.

**0003179-23.2015.403.6134** - EDIVALDO DO CARMO FELIPPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão de fls.291 pelos próprios fundamentos.Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

**0003269-31.2015.403.6134** - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP176117 - ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0000766-03.2016.403.6134** - ODAIR GERALDO TORREZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014713-32.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do executado do feito, no prazo de 15 dias.Int.

**0000169-05.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAD-PLAST/FLORA COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO LONGO X LEONARDO RODRIGO LONGO

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93 e 99, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias.Int.

**0001759-17.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LITORAL SERVICOS TECNICOS LTDA X HELOY JOSE LOPES NUNES X HENNY NUNES JUNIOR X IVANI DE SOUZA NUNES

Vistos em Inspeção.Em razão das certidões de fls. 213, 224 e 229 requeira a exequente o que de direito, quanto à citação das executadas, no prazo de 15 dias.Int.

**0001259-14.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DDFORTE PROJETOS, CONSTRUCOES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP X IVANDIL MOREIRA CRUZ

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias.Int.

**0001359-66.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. DA CUNHA ATACADO DE FRIOS - ME X LEANDRO DA CUNHA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias.Int.

**0001360-51.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLEBERSON ARAUJO DE OLIVEIRA - ME X GLEBERSON ARAUJO DE OLIVEIRA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98 e 101, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias.Int.

**0001422-91.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X N. A. RIBEIRO CONFECOES - ME X NILTON ANTONIO RIBEIRO

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95 e 98, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias.Int.

**0001423-76.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABNER BORGES DE CARVALHO - ME X ABNER BORGES DE CARVALHO

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74 e 77, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias.Int.

**0001525-98.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA ELISABETE CANDIDO CLAUAS

Vistos em Inspeção.Em razão da certidão de fls. 42 requeira a exequente o que de direito, quanto à citação da executada, no prazo de 15 dias.Int.

**0001944-21.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILLA MARIA CAMARGO COIMBRA

Vistos em Inspeção.Em razão da certidão de fls. 25 requeira a exequente o que de direito, quanto à citação da executada, no prazo de 15 dias.Int.

**0003190-52.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X M A C LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X MARGARETE SILVA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Em razão da certidão de fls. 27 requeira a exequente o que de direito, quanto à citação da executada, no prazo de 15 dias.Int.

**0003245-03.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOGUEIRENSE COMERCIO DE GAS LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS PAULINO DOS SANTOS

Fls. 36/39. Intime-se a CEF, para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao juízo deprecado, as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Intime-se a exequente e em seguida a executada, pessoalmente, acerca da formalização da penhora às fls. 1229/1231, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1)** - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA

Fls.185/186. Defiro como requerido pela parte credora, para determinar a expedição de mandado de livre penhora, para o endereço de fls. 186, a fim de proceder à penhora de bens livres de constrição e suficientes à satisfação do débito.Como o retorno do mandado, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000589-10.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP07343 - RICARDO MATTHIENSEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO KITAMURA MORAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, a qual transitou em julgado em 24/09/2014 (certidão-fls.86v).Intimada, por meio de seu procurador, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC, a embargante, ora executada, permaneceu silente (certidão fls.87).As fls. 89, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 510,27 - JANEIRO/2015 - fls.85).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls.85, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 510,27, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

#### **Expediente Nº 1189**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002006-61.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JOAO ERNESTO PARMEGGIANI JUNIOR(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002006-61.2015.403.6134)(Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, ficam as defesas dos réus intimadas da expedição da carta precatória n. 195/2016 à Comarca de SUMARÉ-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu João Ernesto Parmeggiani Junior).

#### **Expediente Nº 1191**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001189-65.2013.403.6134** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001743-97.2013.403.6134** - HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002033-15.2013.403.6134** - JAIR SOPRANI(SP12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JAIR SOPRANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006374-84.2013.403.6134** - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007241-77.2013.403.6134** - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DONIZETTE DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013876-74.2013.403.6134** - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERENICE PINTO VILARES PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014358-22.2013.403.6134** - LUIZA MILLANI JACOB(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X LUIZA MILLANI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014839-82.2013.403.6134** - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015053-73.2013.403.6134** - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015153-28.2013.403.6134** - ADJAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ADJAIR SEVERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015235-59.2013.403.6134** - ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSSIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000185-56.2014.403.6134** - VALDIR DELLA PONTA(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DELLA PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001250-86.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-77.2013.403.6134) ADHEMUR PILAR FILHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002043-25.2014.403.6134** - CLOVIS DE CASTRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLOVIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002069-23.2014.403.6134** - ARLINDO CICCOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARLINDO CICCOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000055-32.2015.403.6134** - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal Titular

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 498

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000648-33.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X ROMULO ROBERTO ESTEVES

Vistos etc. O documento de fls. 44 informa ocupação irregular em maio de 2012. Nos termos do parágrafo único, do art. 558, do NCPC, a ação proposta após o prazo de ano e dia da turbacão ou do esbulho deverá seguir o procedimento comum. É o caso dos autos. Assim, converto o procedimento para o rito comum. Ao SEDI para anotações. O pedido de tutela de urgência ou evidência será apreciado após a vinda da contestação. Citem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000584-23.2016.403.6132 - MARTA BORDINI MURATORIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que se requer seja concedida tutela de urgência (liminar) em favor da impetrante, dado ciência à autoridade apontada como coatora, para o fim depositar em juízo, imediatamente o pagamento dos atrasados resultantes do processamento da revisão do benefício NB 570.594.491-4, no valor de R\$ 9.203,22 (nove mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos), arcar ainda com a atualização monetária e juros legais referente ao período compreendido entre a data correta liberação (maio de 2015) até seu efetivo pagamento, preservando o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna (SIC). A decisão exarada à fl. 44, determinou à autoridade impetrada a apresentação de suas informações, no prazo legal. A impetrada apresentou suas informações às fls. 62/70. É o relatório. Decido. A liminar inaklita altera pars é medida de exceção em nosso sistema constitucional, que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Noutras palavras, a concessão da tutela de urgência antes da oitiva do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaklita altera pars restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a oitiva do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a oitiva do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspcio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaklita altera pars: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 300 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não seja imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei. No caso em pauta, já de saída não se vislumbrou a necessidade de concessão da medida liminar requerida para a apuração de concomitância de possível atividade laborativa com o recebimento de auxílio-doença. Ainda, o mesmo documento notifica a impetrada para apresentar defesa no prazo de 10 dias (fls. 121/126). À vista dessas informações, deve-se ponderar que o Mandado de Segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, a teor do art. 1º da lei nº 12016/2009. Por direito líquido e certo, entende-se que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 37). Desse modo, se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 37). No caso em pauta, constatando-se que os fatos ensejadores do direito postulado pela impetrante se encontram em discussão, dependendo de dilação probatória posterior, não se pode deduzir tratar-se esse de direito líquido e certo. Nesse sentido, tem-se que: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial em feito que não era parte, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido decisum e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence. 2. Na hipótese, todavia, não se verifica nenhuma vulneração ao direito líquido e certo da Agravante, terceira na relação processual, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade do bem objeto da apreensão, conforme consignado pelo Tribunal de origem, sendo, necessária, pois, ampla dilação probatória para a comprovação do alegado. 3. Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens. (RMS 20.042/AM, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/11/2009.) 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AROMS 201200544221, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/08/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVO:Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se. Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 517

**CARTA PRECATORIA**

0000219-66.2016.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Para o ato deprecado (audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação) MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, designo o dia 31 de maio de 2016, às 14h00. INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120 Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 e.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 30/04/1984, filho de João Batista de Oliveira e de Zilda Aparecida da Costa de Oliveira, portador do RG nº 34.233.633-2, residente na Rua Acre, n. 555, Jardim São Paulo, Avaré/SP, telefone (14) 99664-3228. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 89/2016, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante que este Juízo entende ser despendiêda a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste Juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao Juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este Juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído/dativo ao ato deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF e.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal C U M P R A - S E.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1175

**MONITORIA****0000343-58.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DA SILVA GOUVEIA**

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2016, às 17:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

**0000373-93.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ DE SOUZA**

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2016, às 17:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000344-43.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA**

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2016, às 15:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

**0000345-28.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANACELI BARBOSA SANTANA**

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2016, às 18:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

**0000346-13.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA**

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2016, às 13:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

**0000347-95.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLANE DE MATOS AGUIAR**

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2016, às 16:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

**0000348-80.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SEVERINO DA SILVA**



1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2016, às 16:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

**0000356-57.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DONIZETTI ROSA DE LIMA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2016, às 16:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

**0000371-26.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RAMOS DOS SANTOS X NEUZA RAMOS DOS SANTOS

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2016, às 15:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

**0000372-11.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J S DOS SANTOS COSTA - ME X JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2016, às 14:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

**Expediente Nº 1176**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001705-66.2014.403.6129** - PEDRO PAULO ROSSI(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, por PEDRO PAULO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 15.10.1996 a 12.06.2012 como de atividade insalubre. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/136. A fl. 139, a parte autora emendou a petição inicial, para esclarecer o período cujo reconhecimento como atividade especial pretende, haja vista indicação equivocada na alínea a do pedido. O INSS apresentou contestação às fls. 141/158. A parte autora apresentou requerimento de realização de perícia técnica (fls. 161/163); réplica (fls. 165/168) e pedido de desistência da ação (fls. 167/168). O INSS não concordou com o pedido de desistência, formulado após a contestação (fls. 171/172). O autor desistiu do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 174), tendo sido intimado a promover o pagamento das custas processuais (fl. 175), o que fez às fls. 176/177. Indeferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 178, o autor apresentou agravo retido às fls. 179/186, ao qual o INSS deixou de apresentar contrarrazões (certidão de fl. 195). Alegações finais da parte autora às fls. 197/203. Não foram apresentadas alegações finais pelo INSS (certidão de fl. 209). Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Fundamento e decisão. Atividade Especial/Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008. Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Engrat STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA Anoto que o fato de os laudos técnicos/PPP's serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, constata a razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 20071950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUIZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA23/07/2008) Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, JUIZ Federal

Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. ..EMEN:(PET 20100467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:) Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 15.10.1996 a 12.02.2012. O período imediatamente anterior, de 01.06.1987 a 14.10.1996 já foi reconhecido como especial pelo INSS na via administrativa (fl. 36).Durante o interregno supra, conforme o PPP de fls. 25-v e 27-v, o autor exerceu as seguintes funções junto à empregadora Vale Fertilizantes, com a exposição, entre outros agentes nocivos, aos seguintes níveis de ruído:Período Setor Cargo Ruído15.10.1996 a 31.08.1999 Manutenção Química Mecânico Especializado 89,70 dB01.09.1999 a 28.02.2000 Manutenção Química Inspetor de Equipamentos 93,90 dB01.03.2000 a 30.09.2001 Manutenção Química Técnico Inspeção de Equipamentos 93,90 dB01.10.2001 a 28.02.2007 Manutenção Nutrição Animal Programador de Manutenção 01.10.2001 a 28.02.2002 - 90,4 dB01.03.2002 a 31.08.2003 - 90,4 dB01.08.2003 a 31.10.2006 - 89,3 dB01.11.2006 a 28.02.2007 - 79,5 dB01.03.2007 a 31.07.2011 Manutenção Nutrição Animal Supervisor de Manutenção 01.03.2007 a 30.11.2008 - 82,1 dB01.12.2008 a 30.11.2010 - 88,3 dB01.12.2010 a 31.07.2011 - 82,5 dB01.08.2011 a 30.05.2012 (data do PPP) Manutenção Nutrição Animal Supervisor de Manutenção 82,50 dBDeusa maneira, e nos termos da legislação previdenciária supra transcrita, a exposição ao agente insalutífero ruído ocorria acima dos limites de tolerância durante os períodos de:Período Limite de tolerância Nível de ruído no PPP15.10.1996 a 05.03.1997 80 dB 89,70 dB01.09.1999 a 28.02.2000 90 dB 93,9 dB01.03.2000 a 30.09.2001 90 dB 93,9 dB01.10.2001 a 28.02.2002 90 dB 90,4 dB01.03.2002 a 31.07.2003 90 dB 90,4 dB19.11.2003 a 31.10.2006 85 dB 89,3 dB01.12.2008 a 30.11.2010 85 dB 88,3 dBLogo, quanto aos períodos de 15.10.1996 a 05.03.1997, 01.09.1999 a 28.02.2000, 01.03.2000 a 30.09.2001, 01.10.2001 a 28.02.2002, 01.03.2002 a 31.07.2003, 19.11.2003 a 31.10.2006, 01.12.2008 a 30.11.2010 deve ser reconhecido o exercício de atividade insalubre, diante da exposição aos agente físico ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária supra mencionada.Quanto ao período de 01.08.2003 a 18.11.2003 verifico que a exposição ao agente nocivo ruído era de 89,3 decibéis, abaixo do limite de tolerância, que era de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reduziu tal limite para 85 decibéis. Não havendo indicação de exposição a outros agentes insalubres no PPP, não reconheço como de exercício de atividade especial o período de 01.08.2003 a 18.11.2003.Para os demais períodos, verifico a exposição, além de ruído em níveis inferiores aos toleráveis, aos seguintes agentes químicos:Período Atividades exercidas Agente químico06.03.1997 a 31.08.1999 O objetivo principal desta cargo é responder pelas atividades de execução dos serviços de manutenção preventiva preditiva e corretiva de origem mecânica em máquinas, equipamentos, peças e acessórios nos diversos processos produtivos (...). Executar serviços programados através de ordens de serviço ou corretiva emergencial, realizando montagem e desmontagem de peças e equipamentos, efetuando reparos, ajustes, regulagens, adaptações e substituições (...). Graxa e óleo mineral hidráulico01.11.2006 a 28.02.2007 O objetivo principal deste cargo é responder pela programação e controle das atividades de programação e manutenção preventiva, preditiva e corretiva, registrando e atualizando o histórico das máquinas, equipamentos e serviços prestados, visando garantir o cumprimento da programação de manutenção e o atendimento às necessidades das áreas solicitantes. Garantir a adequada programação de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, mediante o recebimento de solicitações, emitindo ordem de serviço das atividades a serem realizadas conforme prioridades e controlando os procedimentos através de sistema específico, com o objetivo de atender às necessidades de manutenção de diversas áreas da Empresa. Poeira total poeira respirável01.03.2007 a 30.11.2008 Responsável pela gestão dos processos de planejamento da manutenção de rotina, fiscalização de contratos e serviços de execução da manutenção. Orientar tecnicamente os supervisores de manutenção e técnicos da sua equipe na utilização das melhores práticas de manutenção, na adoção de normas técnicas de engenharia internacionalmente aceitas e os procedimentos do SIG. Coordenar, orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos colaboradores da equipe sob sua supervisão. Atender às necessidades dos clientes internos e externos, avaliando as demandas solicitadas, priorizando os serviços segundo critérios de priorização de serviços. Poeira total e vapores de ácidos fluorídrico, fosfórico e sulfúrico01.08.2011 a 30.05.2012 Supervisor e fiscalizar a execução das atividades de manutenção mecânica, distribuindo tarefas, disponibilizando recursos materiais, zelando pela disciplina, dentro das normas e procedimentos da empresa, visando assegurar a continuidade operacional. Providenciar junto às áreas envolvidas as permissões de trabalhos, visando a execução da atividade dentro das normas de segurança. Inspeccionar máquinas, equipamentos mecânicos, a fim de identificar possíveis defeitos e providenciar a correção, bem como colaborar na inspeção de equipamentos, materiais de estoque e de pronta aplicação, liberando-os para estocagem ou utilização, visando a não aceitação de materiais em desacordo com as normas e especificações. Poeira total e vapores de ácidos fluorídrico, fosfórico e sulfúrico01.08.2011 a 30.05.2012 Quanto ao período de 06.03.1997 a 31.08.1999, em que o autor trabalhou como Mecânico Especializado, extrai-se da descrição de suas atividades que havia exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos/hidrocarbonetos graxa e óleo mineral hidráulico. Sendo assim, reputo demonstrada a efetiva exposição aos agentes insalutíferos hidrocarbonetos, previstos no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97.A propósito, trago a colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - VI. (omissis) VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: - 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que exercitava: No desempenho de sua função conservava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VIII - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício de 01.01.1981 a 02.10.2002, sendo, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. IX - (...) (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:}PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. TRATORISTA. MECÂNICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. A (omissis) - Atividade de mecânico comprovada especial por meio de formulários que atestam a exposição do autor a hidrocarbonetos, consoante Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - Inviável o enquadramento da atividade em virtude da exposição ao ruído, porquanto não produzidos os indispensáveis laudos técnicos. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 29 anos, 06 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo (06.11.1998), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 17.05.1971 a 18.03.1972, 06.07.1972 a 28.02.1973, 01.03.1973 a 31.08.1973, 03.09.1973 a 22.05.1975, 11.03.1977 a 17.11.1978, 01.02.1979 a 04.11.1979 e de 01.07.1980 a 22.08.1983, com possibilidade de conversão. Sucumbência recíproca.(AC 00123067920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:} Quanto aos demais períodos, observo da descrição das atividades do autor, nos cargos de Programador de Manutenção, Supervisor de Manutenção e Supervisor de Mecânica, que a exposição aos elementos químicos indicados no laudo era intermitente e eventual, na medida em que suas atividades eram essencialmente administrativas, envolvendo a gestão de processos, supervisão de pessoas e inspeção de maquinário. Uma vez exigida a permanência da exposição, não repto comprovado o exercício de atividade especial durante os períodos de 01.03.2007 a 30.11.2008, 01.12.2010 a 31.07.2011 e 01.08.2011 a 30.05.2012. Sobre a necessidade de exposição permanente a agente nocivo para a caracterização da atividade especial após a edição da Lei nº 9.032/1995, colaciono o entendimento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, exposto no julgado cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO ANTES DA LEI N.º 9.032/95 - DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA NECESSÁRIA APÓS A NORMA - POSSIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO INTERMITENTE CARACTERIZAR O TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo autor requerendo a conversão do tempo de serviço especial em comum que exerceu exposto a ruído. Sustenta que o período de 02/07/1990 a 28/04/1995 não foi reconhecido como especial pois a exposição a ruído se deu de forma intermitente. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas a jurisprudência desta TNU.2. De fato, a jurisprudência uniformizada desta TNU, é no sentido de ser desnecessária a demonstração de exposição permanente e habitual a agentes nocivos antes da Lei n.º 9.032/95, a partir da qual tal demonstração passou a ser exigida consoante se vê dos seguintes arestos: Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente (Processo n. 200872580025694); para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exija o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência (TNU,PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhava, DJ2/10.2008). Com efeito, o acórdão ao não reconhecer a especialidade da atividade da parte autora em tal período, o fez com base no laudo técnico que caracterizou a exposição ao agente ruído de forma intermitente, afastando assim a especialidade do período de 02/07/1990 a 28/04/1995, pelo que contrariou a jurisprudência desta TNU.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para reafirmar a posição da TNU no sentido da possibilidade do reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum de períodos laborados com comprovada exposição a agente ruído superior aos níveis legais ainda que de forma intermitente até a edição da Lei nº 9.032/95 reconhecendo, no caso concreto, como tempo de serviço especial o período de 02/07/1990 a 28/04/1995, e determinando sua conversão em comum pelo fator 1,4 tal qual requerido. (TNU - PEDILEF: 200771540006487, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 11/09/2012, Data de Publicação: DJ 28/09/2012)Aposentadoria especialEm se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional. Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1,20, uma vez que inexistia alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Recurso Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso concreto, deve o INSS reconhecer e averbar os períodos de serviço especial ora reconhecidos, de 15.10.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.08.1999; 01.09.1999 a 28.02.2000, 01.03.2000 a 30.09.2001, 01.10.2001 a 28.02.2002, 01.03.2002 a 31.07.2003, 19.11.2003 a 31.10.2006 e 01.12.2008 a 30.11.2010, para então somá-los ao período já reconhecido como especial administrativamente em favor do autor. Após esse procedimento, e acaso preenchidos os requisitos legais, deve o INSS conceder ao autor o benefício mais vantajoso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREEX: 1452 SP 0001452-05.2005.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 13/11/2012, DÉCIMA TURMA, ) 3. DispositivoPosto isto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de de 15.10.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.08.1999; 01.09.1999 a 28.02.2000, 01.03.2000 a 30.09.2001, 01.10.2001 a 28.02.2002, 01.03.2002 a 31.07.2003, 19.11.2003 a 31.10.2006 e 01.12.2008 a 30.11.2010;ii) recalcular o tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de verificar o implemento dos requisitos necessários à aposentadoria especial, na forma do cálculo mais vantajoso.Eventuais prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Considerada a sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, 3º, inciso I e art. 86, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º, inciso I,



do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências necessárias

**0000742-24.2015.403.6129** - ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PRO59290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. De início, determino a exclusão de Dasdores Afonso da Silva e Adriani Ribeiro Mendes Tognin do polo ativo do feito, visto que a demanda por elas ajuizada tem seu prosseguimento no Juízo estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Após, intime-se a CEF para que informe/comprove no prazo de 10 (dez) dias, a data de celebração dos contratos objeto dos presentes autos (firmados com Augusta Alves Rocha, Antônio Sebastião Ribeiro, Clovis de Lima, Christiane França Pereira, Francisco Martins de Souza, Idalina do Prado e Josefa Pinto).

**0000370-41.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO TULIO DOS SANTOS X SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GUMERCINDO DE SOUZA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando ao afastamento do sigilo bancário dos correntistas MARCO TULIO DOS SANTOS, SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA e JOSÉ GUMERCINDO DE SOUZA. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que JOSÉ GUMERCINDO contestou movimentações bancárias em sua conta corrente, sendo que se apurou que os valores teriam sido transferidos para a conta de MARCO TULIO DOS SANTOS, servidor da CEF, e da esposa dele, SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA. Tais fatos são objeto de procedimento administrativo disciplinar n. 3700.2016.G.000126. Requer a antecipação da tutela. É o breve relato. Decido. Verifica-se dos documentos acostados juntamente com a inicial que um dos réus, o cliente, José Gumercindo de Souza, ao contestar a movimentação em conta, teria autorizado o acesso aos extratos da conta com movimentação contestada (fls. 26/27). Tal documento apresentado não se encontra assinado. Quanto ao réu, servidor da CEF e sua esposa, não há demonstração de que a CEF tenha solicitado autorização deles para acesso à movimentação bancária. Destarte, o sigilo bancário visa à proteção da intimidade, de modo que o próprio titular pode abrir mão de tal resguardo. Entretanto, não consta que os réus tenham se negado a oferecer os documentos sigilosos pretendidos. Contrariamente, a princípio, José Gumercindo teria autorizado o acesso a seus extratos bancários. Assim, a princípio, a CEF não demonstrou seu interesse processual, ou seja, a necessidade de utilização da ação judicial para obtenção do resultado pretendido (artigo 330, III, CPC). Diante do exposto, emenda a CEF a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, demonstrando que solicitou a autorização dos réus para acesso aos seus respectivos extratos bancários e não obteve sucesso. Esclareça, outrossim, se o cliente-réu já foi ressarcido dos valores contestados, conforme consta dos documentos, não assinados, de fls. 28-35. Por fim, apresente documento contestatório de movimentação devidamente assinado, bem como comprove que os valores contestados foram transferidos para as contas dos corréus Marco Túlio e Simone.

**0000460-49.2016.403.6129** - MARILENE ARRUDA LOPES CAMARA(SP367612 - CARLOS ALBERTO NANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. 2. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consoante o art. 52 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Quanto ao tempo de serviço especial, a Lei de Benefícios dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Na hipótese, o perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Isso porque, em juízo de cognição sumária, não há como se analisar a extensa documentação da parte autora, para, sem a oitiva da parte contrária, conceder-se de pronto a aposentadoria. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir, em análise de mérito, o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência. 3. Intime-se a parte autora, determinando-se que, em 10 (dias), traga aos autos cópia da petição inicial (contrafé), a fim de se possibilitar a citação da parte contrária. 4. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 247**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005223-82.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-67.2015.403.6144) FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Desentranhe-se as petições juntadas nas f. 345/353 e 354/359 (protocolos ns. 2016.61440000486-1 e 2016.61440000488-1), dirigidas a estes autos por evidente equívoco, uma vez que se trata de recurso adesivo e contrarrazões de apelação referentes à execução fiscal n. 0005224-67.2015.403.6144, à qual devem ser juntadas. Cumpra-se.

**0009430-27.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-42.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0013464-45.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-60.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0033140-76.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033139-91.2015.403.6144) METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E BA017258 - MILENA BORGES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0034824-36.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-51.2015.403.6144) CONFAB MONTAGENS LTDA(SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0039889-12.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033599-78.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0048172-24.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048171-39.2015.403.6144) GTECH BRASIL HOLDINGS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**000205-46.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049866-28.2015.403.6144) MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro prazo de 30 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do resultado da análise, feita pela Receita Federal. Intime-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0027832-59.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027831-74.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0032834-10.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032833-25.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

#### EXECUCAO FISCAL

**0001155-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLANGE KINA AUGUSTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

**0001395-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA(SP160575 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Intimada a se manifestar quanto às razões de recusa da carta de fiança n. 11630625621/001, a executada trouxe aos autos o instrumento aditivo à Carta de Fiança n. 01, almejando seu reconhecimento como garantia do débito (f. 81/85, repetido em f. 86/92 - petição e documentos). Por seu turno, o exequente explanou as razões pelas quais rejeita a garantia prestada, requerendo, outrossim, a realização de penhora online (f. 93/94 - petição e documentos). DECIDO. 1 - Com o escopo de suprir as irregularidades formais apontadas pela União, a requerente trouxe aditamento à carta de fiança, na qual se estabelece o termo inicial de vigência em 23/06/2015 (f. 82, reproduzido em f. 88). Esta foi a única mudança efetuada, pois, no item 3 do referido instrumento, consignou-se a manutenção e ratificação das demais cláusulas constantes da Carta de Fiança de f. 62, mormente no que tange ao uso da SELIC como índice de atualização do montante afluente e ao prazo de cinco dias para desobrigação do fiador, pontos estes anotados pela exequente. Por fim, não houve a apresentação da certidão de autorização de funcionamento emitida pelo BACEN, na forma do 7º do artigo 2º da Portaria PGFN 644/2009. Os apontamentos feitos pela exequente não se cingem a aspectos meramente formais; afetam a própria idoneidade e a suficiência da garantia ofertada, a qual não atenderia o critério de plena satisfação do credor. Por conseguinte, inexistente a segurança do Juízo, resta comprometida a regularidade do processamento e recebimento dos embargos. Desta feita, tanto a Carta de Fiança de f. 62 e seu aditivo não estão adequados às exigências contidas em ato normativo expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não se constituindo instrumento válido para garantia do débito exequendo, razão pela qual REJEITO a indicação proposta pelo executado. 2 - Em prosseguimento do feito, defiro o requerimento de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). 3 - Cumprido o item acima, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos dos Embargos à Execução n. 0010734.61-2015.403.6144.

**0005224-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

CONSULTA Consulto a Vossa Excelência como proceder em relação ao recebimento do recurso de apelação interposto pela Executada (protocolo se deu em 04/02/2016) em face de sentença publicada em 05/10/2015. Tanto o protocolo do recurso quanto à publicação da sentença se deram sob a égide do antigo Código de Processo Civil de 1973. De acordo com o Código de Processo Civil atual, o processo será remetido, após as formalidades legais, à instância superior, independentemente de juízo de admissibilidade - art. 1.010, parágrafo 3º. Barueri, 17 de maio de 2016. Daniel di Bernardi Loyola Analista Judiciário - RF 8042CONCLUSÃO Em 17 de maio de 2016, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª Vara Federal em Barueri. Servidor: Daniel di Bernardi Loyola Rubrica: RF 8042DECISÃO Com relação à consulta realizada pela Secretaria, determino que os autos, após as formalidades legais, sejam remetidos à instância superior, independentemente de juízo de admissibilidade, fazendo prevalecer o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que possui aplicação imediata, nos termos do artigo 14 desse mesmo diploma legal. Cumpra-se. Barueri, 17 de maio de 2016. Gabriela Azevedo Campos Sales Juíza Federal

**0005759-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUSY CRISTINA ZOCOLARO SANCHEZ(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0007061-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NORONHA & NORONHA CONSULTORIA E REPRESENTACAO S/S - EPP(SP259655 - DENISE MARTINS MORETTI)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0007747-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DYNAMIX SISTEMAS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0009747-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRUNO VERONNESE BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP063952 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0009968-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0010634-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAIPELLER DE CASTILHO CARACIK)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0011772-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012132-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0016966-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0020179-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)



CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0020244-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALIANCA DE VAREIOS INDEPENDENTES, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à executada para manifestação em 15 dias acerca dos documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para exame da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0020514-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0021770-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0025467-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NR PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0027831-74.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-89.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0030544-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0031700-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0032833-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X ANNA MUHI BOGNAR X STEFAN BOGNAR

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0033139-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0033430-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0033599-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0034823-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONFAB MONTAGENS LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP278734 - CARLOS EDUARDO BORGHI PLA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0035333-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0037614-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NR PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0039365-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, como requerido pela executada (f. 590). A obtenção do saldo atualizado das contas em que ela própria efetuou depósitos judiciais e a relação dos números dessas contas deve ser obtida sem interferência do Poder Judiciário. 2. Defiro à Fazenda Nacional prazo de 10 dias para que esclareça se o pedido de suspensão da execução fiscal em razão da adesão da executada ao parcelamento diz respeito a todas as ações apensadas quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública do Fórum de Barueri/SP (f. 26 e 181 - autos originariamente numerados 670/2005, 671/2005, 2118/2002, 8754/2004, 665/2005, 666/2005 e 668/2005, e atualmente 0000465-26.2016.403.6144, 0002631-31.2016.403.6144, 0002632-16.2016.403.6144, 0002633-98.2016.403.6144, 0002634-83.2016.403.6144, 0002635-68.2016.403.6144 e 0002636-53.2016.403.6144, respectivamente). Publique-se. Intime-se.

**0042746-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA)

Ante o trânsito em julgado (f. 192, 278/284, 297/300, 344/347, 350 e 429/435), arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0043763-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0048171-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GTECH BRASIL HOLDINGS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0049866-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1 - Ciência à executada de notícia de cumprimento, pela exequente, das decisões de f. 56 e 76, que determinaram a anotação da garantia prestada nestes autos (f. 84/96). 2 - Em seguida, dê-se vista à União em conjunto com os embargos em apenso (n. 00002054620164036144), conforme decisão de f. 58 proferida naqueles autos. Publique-se.

**000465-26.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039365-15.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

A presente execução fiscal foi pensada à de n. 0039365-15.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser praticados somente naqueles autos, até que estejam em termos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

**0002631-31.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP237974 - ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X JOSE AUGUSTO DUMONT X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CARLOS ROBERTO DONTAL X MARCIO GOMES DE SOUZA X AMILCARE DALLEVO JUNIOR

CERTIFICO e dou fe que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002632-16.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-31.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X TV OMEGA LTDA. X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X AMILCARE DALLEVO JUNIOR

CERTIFICO e dou fe que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002633-98.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-31.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TV OMEGA LTDA X AMILCARE DALLEVO JUNIOR X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

CERTIFICO e dou fe que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002634-83.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-31.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TV OMEGA LTDA. X JOSE AUGUSTO DUMONT X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CARLOS ROBERTO DONTAL X MARCIO GOMES DE SOUZA X AMILCARE DALLEVO JUNIOR(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

CERTIFICO e dou fe que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002635-68.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-31.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TV OMEGA LTDA. X JOSE AUGUSTO DUMONT X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CARLOS ROBERTO DONTAL X MARCIO GOMES DE SOUZA X AMILCARE DALLEVO JUNIOR(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

CERTIFICO e dou fe que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002636-53.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-31.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO DUMONT X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CARLOS ROBERTO DONTAL X MARCIO GOMES DE SOUZA X AMILCARE DALLEVO JUNIOR

CERTIFICO e dou fe que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0003646-35.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOM S/A(SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP230192 - FÁBIO LA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO)

CERTIFICO e dou fe que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014548-81.2015.403.6144** - LLV EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0037698-91.2015.403.6144** - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013581-36.2015.403.6144** - TANIA MARIA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X TANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264-266: Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos. Requisite-se o pagamento por meio de precatório c/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030790-83.1997.403.6100 (97.0030790-5)** - SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA

1. Embora já tenha havido uma tentativa de penhora on line (f. 327, 329 e 331), tendo em vista o tempo transcorrido desde aquela e seu resultado infrutífero, defiro o requerimento de novo rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante atualizado do débito exequendo (f. 462), a incidir sobre valores que a parte executada possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal de preferência (arts. 835, inciso I e 854, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio sobre valor inferior a um por cento do total da execução, ordeno o seu desbloqueio. Caso contrário, ordeno a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 2. Não sendo suficientes os valores bloqueados, expeça-se mandado para penhora de bens livres, a ser cumprido no endereço indicado na f. 463, ficando o executante de mandados orientado a constatar se a empresa está em funcionamento ou indicar qual o estabelecimento em atividade no local. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002129-29.2015.403.6144** - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.143/154, sob o fundamento de que houve erro material no item c da parte dispositiva, ao indicar a DIB em 05/12/2015 quando o correto seria DIB em 05/12/2005. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Assiste razão à embargante tendo em vista que a data de início do benefício, no caso dos autos, deve corresponder à data de entrada do requerimento, considerando-se o tempo total apurado, para fins de concessão da aposentadoria integral, em 05/12/05.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na parte dispositiva de fls.153-verso: c-) Julgo procedente o pedido de concessão de Aposentadoria Especial, com DIB em 05/12/2005, tendo em vista o tempo de serviço total apurado (25 anos, 02 meses e 27 dias), trabalhado sob condições especiais, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

**0003183-30.2015.403.6144** - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

**0009531-64.2015.403.6144** - ODAIR JOSE DE ROSSI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

**0011719-30.2015.403.6144** - JOSEFA DA CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios.Em análise dos autos, verifico que até o presente momento não foram requisitados os honorários periciais do perito nomeado à fl. 257, cujo laudo foi acostado às fls. 268/273.Sendo assim, sem prejuízo, requirite a Secretaria seus honorários, por meio do sistema AJG, no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0012295-23.2015.403.6144** - ROSE MARY ESTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão desta data nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, nº 000214-08.2016.403.6144, que reduziu o valor da causa para R\$ 25.192,00;Reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe.P.I.

**0013589-13.2015.403.6144** - MAURICIO QUINTINO DA SILVA X RAIMUNDA SOUSA DA SILVA(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls.89/90, sob o fundamento de que houve omissão no julgado em razão da não estipulação de honorários de sucumbência em seu favor, o que haveria de distanciado da previsão contida no artigo 20, 3º e 4º do CPC/73, atual artigo 85 e parágrafos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Inexiste contradição apta a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. A despeito das alegações da parte autora elencadas à fls.92/92-v, ressalto que é direito básico do mutuário, consoante previsão contida no próprio Código de Defesa de Consumidor, aplicável às relações travadas junto às instituições financeiras, a adequada e eficaz prestação dos seus serviços, o que não se revelou no caso em tese considerando-se a necessidade de ajuizamento da ação a fim de a parte autora ver esclarecida situação acerca da qual há anos buscava resposta junto à ré.Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar das vias recursais cabíveis.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decurso embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0029203-58.2015.403.6144** - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 62/63: Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto a parte a produção de prova, nos termos do art. 351 do CPC. Int.

**0049186-43.2015.403.6144** - ANTONIO MARINHO DE SANTANA(SP273942 - NANJI CARVALHO DOS SANTOS) X IO. CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE MURITIBA - BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e do 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Muritiba/BA objetivando a condenação na indenização por danos morais. Sustenta que exerce a profissão de motorista e que ao tentar renovar sua CNH em 08/12/2014 foi informado pelo DETRAN que não seria possível por constar no sistema bloqueio por morte, desde 19/12/2012.Afirma que tentou o desbloqueio perante o INSS, quando foi informado constar informação de óbito pelo 1º Cartório de registro Civil de Pessoas Naturais de Muritiba/BA, o que o impossibilita de realizar qualquer operação, inclusive bancária.Requer o desbloqueio de tal situação perante o INSS, assim como o cancelamento da pensão por morte que fraudadores recebem indevidamente.Decisão de 25/11/2015 indeferiu a medida liminar e determinou a requisição da Certidão de Óbito e apresentação de documentos (fl.44/45).Juntada a Certidão emitida pelo Cartório de Registro Civil do subdistrito de Mares - Salvador/BA (fl.58).A parte autora juntou documentos (fls.100/121).DECIDO.Reaprecio o pedido de medida liminar.A concessão de medida cautelar de urgência depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, verifico que o periculum in mora é manifesto, uma vez que o autor não consegue renovar sua Carteira Nacional de Habilitação tendo em vista bloqueio na Base Nacional de Dados, decorrente de informação do evento morte, advinda do CNIS.Por outro lado, quanto à alegada fraude, verifico que o óbito informado pelo Cartório de Registro Civil do subdistrito de Mares - Salvador/BA (fl.58) refere-se a outra pessoa, homônima do autor, que porém utilizava o mesmo número de CPF (089.046.935-00), que o autor comprova ser o seu (fl.112).Assim, nada obstante não se vislumbrar qualquer ato ilícito do INSS, o autor tem direito a ver o seu cadastro regularizado, excluindo-se a informação de óbito do seu CPF e do seu NIT (104.324.504-56).Dispositivo.Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino que o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, exclua do Sistema de Controle de Óbitos informação vinculada ao CPF do autor (089.046.935-00). Intime-se e cite-se o INSS.Deixo de citar o Cartório de Salvador por restar evidente que a Certidão de Óbito refere-se a homônimo do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001080-16.2016.403.6144** - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Lapidus Indústria e Comércio -EIRELI em face da Centrais Elétricas Brasileiras S.A e Eletropaulo S/A, objetivando que seja declarado seu direito a compensar o crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, representado por título da Eletrobrás, com valores decorrentes de seu consumo de energia elétrica, até o montante do crédito devidamente atualizado; ou, subsidiariamente, que reconhea seu direito à restituição do valor pretendido. Requer medida liminar para que a Ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia e de negar seu nome. Em síntese, a requerente sustenta ter direito ao recebimento da obrigação relativa a Debênture nº 1239700, emitida em 11/06/1971, série V, com valor atualizado de R\$ 442.022,68, conforme previsão do DL 1.512/76. Defende que não houve prescrição, por não se aplicar o Decreto 20.910/32, o enriquecimento sem causa. Afirma que a apresentação do original do título ao portador é dispensável. Deu à causa o valor de R\$ 442.022,68. Juntou documentos, entre os quais cópia de uma Obrigação ao Portador, nº 1239700 (fs.59/60), e de peça denominada como laudo pericial (fs.61/102). As Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás contestaram (fs.286/319) sustentando, em síntese, que: a Justiça Estadual seria incompetente; é necessária a via original da Obrigação ao Portador, o que afasta inclusive a legitimidade ativa; houve a decadência do direito e a prescrição da pretensão; a atualização monetária resulta valor muito inferior ao apontado nos cálculos da autora; os títulos não são debêntures, mas obrigação ao portador. A Eletropaulo contestou sustentando que (fs.530/543); é parte ilegítima; ocorreu a prescrição; é possível a suspensão do fornecimento de energia por falta de pagamento; A UNIÃO requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples, e pugnou pela improcedência do pedido (fs.551/571). Manifestações da autora (fs.576/615). Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal, houve decisão determinando que a autora apresentasse o original da Obrigação ao Portador que pretende compensar (fl.820). A parte autora não se manifestou. Petição da Eletropaulo afirmando que a autora tem dívida superior a dois milhões de reais, requerendo autorização para o corte no fornecimento de energia elétrica (fs.824/825). Vieram os autos conclusos. Decido. A competência é mesmo desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, pelo interesse da União ou suas empresas. Afasta a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que a autora se diz credora das Rés, sendo a questão, portanto, de mérito. No mérito, relembrando que - como constou na decisão de 02 de março de 2016 (fl.820), a autora, empresa Lapidus Indústria e Comércio Ltda., apresenta data de abertura e início de atividades em 21/08/1998 (fs.47/49). Ou seja, depois de extinto o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Assim, o cerne deste processo resume-se à possibilidade de devolução e ou compensação do valor relativo à Obrigação ao Portador nº 1239700, cuja cópia está juntada às folhas 59/60. Tratando-se de Obrigação ao Portador é comecinho que deve ser apresentada a Cártula Original, já que é o possuidor do título o titular do direito de crédito. Isso porque, pelo princípio da cartularidade, exige-se a existência material do título, que deve ser apresentado pelo credor, pelo que o possuidor do título é o titular do direito nele constante. Foi facultado à parte autora prazo para que apresentasse o original do título, cuja cópia foi juntada às fls. 59/60, sem que houvesse ela se desincumbido de seu ônus processual, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Desse modo, resta patente a improcedência do pedido da parte autora, tendo em vista que não apresentou o original da Obrigação ao Portador que materializaria seu crédito. Por outro lado, mesmo que apresentado tal documento, já houve a decadência do exercício do direito a eventual crédito. Deveras, a cópia da Obrigação ao Portador apresentada refere-se a título emitido em 1971, decorrente de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156, de 1962. Na data da emissão estavam em vigor as disposições do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei 5.073, de 1966, que assim previa: Art 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. E tal obrigação da Eletrobrás seria equivalente ao valor do imposto único sobre energia elétrica (empréstimo compulsório), conforme então previsto no art. 4º da Lei 4.156, de 1962. Tratando-se de devolução de empréstimo compulsório, tal obrigação da Eletrobrás não é Debênture, como alegado, mas obrigação de direito público (administrativo), razão pela qual não se aplica ao caso, portanto, o disposto no artigo 442 do Código Comercial, que trata de prescrição vintenária. Outrossim, em 1971, já estava em vigor o parágrafo 11 do artigo 4º da Lei 4.156, de 1962, incluído pelo Decreto-lei 644, de 1969, com a seguinte redação: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (grifei) Em decorrência, o portador do título teve o prazo de 5 (cinco) anos a contar do vencimento das obrigações para seu resgate em dinheiro. Tratando-se de exercício de direito, tal prazo é decadencial, por se tratar de pretensão positiva, e não de pretensão resistida. Assim, tendo o título sido emitido em 1971, com prazo de 20 anos, com o vencimento das obrigações em julho de 1991, o prazo de cinco anos para exercício do direito do resgate findou-se em julho de 1996. Desse modo, quando do ajuizamento desta ação - em outubro de 2010 - o direito de resgate relativo à Obrigação ao Portador já havia sido extinto pelo decurso do tempo. Cito jurisprudência de caso semelhante, que envolve pretensão atrelada em cópia do título: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. JUNTADA DE CÓPIA DA CARTULA. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 285-A, CAPUT, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 4.º, PARÁGRAFO 11, DA LEI N.º 4.156/62. RECURSO REPETITIVO. RESP N.º 1050199/RJ. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, V, DO CPC. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, visando ao resgate dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4156/62, representado por obrigação ao portador. 2. O magistrado de primeiro grau extinguiu o feito nos termos dos artigos 285-A, caput, e 269, I, do CPC, sob o fundamento de ausência da cópia original, documento este essencial ao resgate da obrigação pretendida nesta ação. 3. Irretocável a decisão judicial, ao discorrer pela essencialidade do referido documento, consubstanciada no respeito ao princípio da cartularidade que se reveste os títulos de crédito, porquanto a necessidade de juntada da via original não visa unicamente assegurar a sua autenticidade, mas, sobretudo, afastar a hipótese de sua circulação, evitando nova cobrança. 4. No entanto, tal conclusão não leva, inexoravelmente, à extinção do feito de plano, nos moldes realizados pelo julgador monocrático. 5. Nestes casos, cabível seria a intimação da parte autora para carrear aos autos a documentação necessária à demonstração dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 284 do CPC. 6. Com a anulação da sentença, deve-se-ia, em princípio, determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular trâmite processual. Porém, verificando-se, de antemão, ser infundado o pleito formulado na inicial, porque atingido pela decadência, matéria essa de ordem pública e passível de ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e a qualquer jurisdição. 7. Aínda que o autor faça a juntada da cópia primária, a improcedência do pedido se impõe diante do decurso do prazo decadencial. 8. A matéria relativa ao prazo para o resgate das obrigações ao portador decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4156/62, já se encontra pacificada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, ante o julgamento do REsp 1050199/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 9. O acórdão, da lavra da ministra Eliana Calmon, sedimentou o entendimento de que, após o vencimento da obrigação, com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, teria o contribuinte o prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62) para o resgate do montante consignado na cópia, bastando, para tanto, a sua apresentação à Eletrobrás. 3. No caso em apreço, a obrigação foi emitida em junho de 1971, exaurindo, em 1990, o prazo vintenário acima referido. A partir de então, iniciou-se o prazo decadencial de cinco anos com vistas ao pagamento do montante representado na cópia, findando, portanto, em 1995. Assim, mister se faz o reconhecimento da decadência a fulminar o direito invocado pelo autor, porquanto somente em 11/01/2008 ajuizou a presente ação. Apelação provida para anular a sentença e, verificando o decurso do prazo decadencial, matéria esta cognoscível de ofício, proferir novo julgamento, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (grifei) (AC - 447108, TRF 5, de 16/02/12, Rel. Des. Federal José Maria Lucena) E como noticiado na ementa acima transcrita, o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já assentou sua jurisprudência, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que o prazo decadencial para exercício do direito é de cinco anos contados da data do vencimento da Obrigação ao Portador e que tal obrigação não se trata de debênture. E ver... 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (1ª Seção, STJ, de 10/12/08, Rel. Min. Eliana Calmon) Em suma, seja porque a parte autora - mesmo intimada - não apresentou o original do título, seja porque operou-se a decadência do direito do portador do título efetivo o resgate, resta patente a improcedência da pretensão da parte autora. Por fim, quanto ao afirmado pela Eletropaulo, no sentido de que a autora possui débito vultoso e muito superior ao alegado crédito, observo que não há qualquer impedimento para o corte no fornecimento de energia elétrica de empresa que não efetua o pagamento de seu consumo, uma vez que a suspensão do fornecimento é prevista no artigo 91 da Resolução 456/00 da ANEEL. Ademais a manutenção do fornecimento de energia à empresa inadimplente fere o princípio da livre concorrência, relativo à ordem econômica e previsto no artigo 170 da Constituição Federal, por implicar concorrência desleal daquele que reduz seus custos artificialmente, pelo que a suspensão do fornecimento é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os réus. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

**0002838-30.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL MOTTA JUNIOR**

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Republico o despacho de fls. 30/30-v, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome da advogada, conforme requerido. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Nos termos do art. 334 da Lei 13.105/2015, designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2016, às 14:30 horas, que realizar-se-á nesta 2ª Vara Federal, situada na Av. Juruá, 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri. 2. Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do art. 344 do CPC. 3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), salvo se houver manifestação expressa no desinteresse em sua realização no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data acima designada. A ausência injustificada considerar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme 8º do art. 334. Deverão as partes estar devidamente acompanhadas por seus advogados. 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis manifeste-se, nos seguintes termos: I) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se desiste o julgamento antecipado da lide; II) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. 5. Este despacho assinado, devidamente autenticado por serventuário desta Vara, servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

**0003176-04.2016.403.6144 - CARLOS VIVI(SP307243 - CLARISSA QUIAN NAMORATO) X ILZA MARIA DA CRUZ MORAES VIVI(SP307243 - CLARISSA QUIAN NAMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Consoante dispõe o art. 292, II do CPC e art. 76 do CPC, promova a parte autora as seguintes diligências: i) adequação do valor da causa, atentado-se que este deverá corresponder ao contrato objeto da demanda; ii) regularização da representação processual, visto que a procuração outorgada (fs. 41) não está assinada pelos autores e; iii) declaração de pobreza suscrita pelos autores, bem como a apresentação de comprovante de renda a fim de corroborar a declaração firmada pelos autores (art. 99, parágrafo 2º do CPC) e, ou alternativamente, o recolhimento das custas judiciais. Na oportunidade, manifeste a parte se possui interesse em designação de audiência de conciliação. PRAZO: 15 DIAS, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001383-30.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-59.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X SILVANA APARECIDA CAMILLO**

Trata-se de embargos à execução opostos, junto ao Juízo Estadual, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da autora Silvana Aparecida Camillo de Oliveira alegando haver excesso de execução. Às fls. 32/33 foi proferida sentença julgando procedente os embargos, fixando o valor exequendo àquele informado pelo INSS às fls. 10/12. Posteriormente, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara, por dependência à ação principal nº 0001006-59.2016.403.6144. É a síntese. Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos e a notícia de requisição do ofício Precatório nos autos da ação principal (fs. 183 daqueles autos), desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo (findos). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000001-36.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA KAZAN FERREIRA ME X TEODORO STERGIOS YANNAKOPOULOS X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAKOPOULOS

Nos termos da Lei nº 9289/96, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas complementares, devidamente corrigidas, segundo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme arts. 14, parágrafo 1º C/C art. 16 da mesma lei. Int.

**0000939-31.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE PAES DARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME X LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

Nos termos da Lei nº 9289/96, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas complementares, devidamente corrigidas, segundo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme arts. 14, parágrafo 1º C/C art. 16 da mesma lei. Int.

**0002128-44.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHK MENDES PARTICIPACOES LTDA X MARIANA CORREIA DA SILVA X LAURENILCE ESPINDOLA

Nos termos da Lei nº 9289/96, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas complementares, devidamente corrigidas, segundo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme arts. 14, parágrafo 1º C/C art. 16 da mesma lei. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**000214-08.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012295-23.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X ROSE MARY ESTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pelo INSS, em que se contesta o montante indicado a tal título nos autos principais (R\$ 51.283,08), sob o argumento de que a diferença entre o acréscimo a que se pretende com o pedido de desaposentação e a renda mensal, atualmente percebida pelo impugnado, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Requer a readequação do valor para R\$ 25.192,20. Infimada, a impugnação não se manifestou. Vistos conclusos para decisão. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. Defino o artigo 260 do Código de Processo Civil que Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Acerca do tema proposto nos autos, faço menção à decisão abaixo transcrita proferida pelo nosso Tribunal PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - Agravo legal da parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.192,27, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.663,75, de acordo com os cálculos do autor. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.471,48, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 29.657,76. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 06/05/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao J.º modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. ... (AI 00184349020154030000/SP, Rel. Des. Tania Marangoni, 8T, DJe 11/12/2015). No mesmo sentido, anoto: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 0004110-95.2015.403.0000, Rel. Des. Fausto de Sanctis, 7T, DJe 27/08/2015). No presente caso, o pedido principal é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC), como o fez a própria parte autora, mas, desconsiderando-se a parcela percebida. Assim, levando-se em conta o benefício já recebido e mesmo considerando o novo benefício pretendido pelo valor do teto da Previdência, o valor da ação resulta inferior a sessenta salários mínimos, tornando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ. **EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. ...3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei) (RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/06, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Assim, reduzo o valor da causa para R\$ 25.192,00 (12 x 2.099,40, diferença entre o pretendido e o recebido), sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada e fixo o valor da causa em R\$ 25.192,00. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002651-22.2016.403.6144** - LIDIANY BONIFACIO DOS SANTOS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o contido nas informações acostadas às fls. 189/191, sobretudo às fls. 190-verso, e considerando-se que o atual domicílio fiscal da impetrante localiza-se na cidade de São Paulo, manifeste-se a interessada no prazo de 05 (cinco) dias acerca da autoridade coatora que deverá compor o prente mandamus. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003280-30.2015.403.6144** - MAURILZO MEDEIROS DE MELO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MAURILZO MEDEIROS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

**0004619-24.2015.403.6144** - MARCELO MARCIANO FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X MARCELO MARCIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

**0005560-71.2015.403.6144** - ZELITA MARIA DE JESUS SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X ZELITA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

**0009024-06.2015.403.6144** - FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.96) e decorrida a fase instrutória, proferiu-se sentença (fls.218/220) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos. Às fls.258/259, decisão do E.TRF 3ª Região, que, em resposta à apelação interposta pelo INSS, deu parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir os honorários advocatícios fixados em sentença. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.261, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o demonstrativo dos atrasados devidos à parte autora, considerando-se a necessidade de se proceder à compensação de valores eventualmente recebidos. Int. Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fl. (273/275). Havendo concordância com os valores apresentados, indique a parte nome e nº de CPF/MF do causidico beneficiário para futura expedição de RPV referente aos honorários advocatícios. Na discordância, proceda-se o autor na forma do art. 730 do CPC. -----

**0011718-45.2015.403.6144** - LUZIA DA CONCEICAO SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X LUZIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

**0012608-81.2015.403.6144** - RONALDO LUIZ MIZAELE BENTO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X RONALDO LUIZ MIZAELE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

**0013027-04.2015.403.6144** - MARINOZA MARIA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARINOZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

**0033414-40.2015.403.6144** - CREONIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X CREONIDA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

#### Expediente Nº 200

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005537-28.2015.403.6144** - LUIZ ROLDINO DE SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 249/255. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado na r. sentença e decisão de fls. 239/240, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC.Int.

**0005553-79.2015.403.6144** - HELOINA DE JESUS RIBEIRO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 215/220. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença e decisão de fls. 205/208-v, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

**0012514-36.2015.403.6144** - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes em face da sentença proferida às fls. 164/165-verso. A parte ré, às fls. 167/168, alega obscuridade uma vez que a decisão haveria se fundamentado em suposta purgação do débito pelo mutuário, o que não foi comprovado nos autos. Já a parte autora, à fl. 169, menciona a ausência, na parte dispositiva da sentença, da condenação à ré ao pagamento das custas processuais desembolsadas pelos autores. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No que se refere à oposição da embargante-ré, há de se observar que o comando dispositivo da sentença não somente declara a nulidade da consolidação da propriedade. A purga da mora, a que se faz menção, diz respeito à inclusão das prestações vencidas na renegociação do débito acordado entre as partes, deixando assim de se falar em situação de inadimplemento da mutuaría e não em quitação integral do montante financiado. Ainda, no que se refere à determinação exarada em face da ré a fim de proceder ao cancelamento das averbações 08 e 09 na matrícula 161.735, anoto que referido encargo lhe foi atribuído já que única responsável pelo lançamento indevido daquelas anotações junto ao CRI. Observa-se que a parte embargante-ré pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar das vias cabíveis para tanto. Quanto ao avertido pela embargante-autora, assiste-lhe razão tendo em vista a ausência de menção quanto ao pagamento das custas processuais, cabíveis ao sucumbente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, não acolho os ofertados pela ré e acolho os oferecidos pela autora a o fim de constar na parte dispositiva da sentença de fls. 164/165: Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, pois este é muito superior ao valor do débito dos autores. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

**0015043-28.2015.403.6144** - VILMAR RODRIGUES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Vilmar Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER (26/08/2014), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 10/133). Citado (fl. 141), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (fls. 142/164). A parte autora apresentou documentação (fls. 175/182), e o INSS reiterou a contestação (fl. 184). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a autora aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo intempestivo. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg/REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temosi: empresa Orgus - períodos de 12.05.81 a 31.08.88; 01/11/88 a 24/07/91; 07/11/91 a 10.09.97; 02/01/98 a 31/05/02; 01/07/05 a 30/08/07 e 01/12/11 a 25/09/13; consta nos documentos (PPP e laudo) que a autora esteve exposta a ruído superior a 90 dB(A), conforme fls 57/73; 78/81; 90/93 e 129/130, podendo ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; ii) empresa Lince - períodos de 03/02/03 a 30/07/05; 01/09/07 a 03/11/09; 04/11/09 a 30/11/11; consta nos documentos (PPP e laudo) que a autora esteve exposta a ruído superior a 90 dB(A), conforme fls. 74/77 e 82/89, podendo ser considerado como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. Observe que a empresa retificou o nível de ruído informado no PPP de fls. 57/58, apresentando novo PPP (fls. 128/130). Outrossim, as empresas Lince Comercial Ltda e Orgus Indústria e Comércio Ltda declararam que não houve alterações no laute e nas condições da empresa nos períodos de trabalho da autora (fls. 131/133), afirmando, ainda, que tais empresas funcionavam no mesmo endereço, sendo prédio único, sem separação interna entre os setores (fl. 176). O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, a autora alcançava 30 anos, 11 meses e 03 dias, até 26/08/2014, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Assim, a autora tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (26/08/2014). 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para: i) conceder a aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 26/08/2014; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0029137-78.2015.403.6144** - NELI DE OLIVEIRA SOUZA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 143/157), no prazo de 15 (quinze) dias. Fica facultado à parte, no mesmo prazo, a produção de outras provas que entender necessárias, justificando sua pertinência.

**0048585-37.2015.403.6144** - JOSE CARLOS SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0048983-81.2015.403.6144** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EVIDENCE(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 85/89), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0049126-70.2015.403.6144** - PAULO DONIZETTE DE QUEIROZ(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 81/131), no prazo legal.

**0050069-87.2015.403.6144** - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Tendo em vista a informação contida às fls. 185/230, reconheço a conexão entre o objeto desta demanda e o dos autos nº 0008999-90.2015.403.6144, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção. Ambas as ações têm as mesmas partes e causa de pedir, além de pedidos conexos, decorrentes do mesmo contrato de financiamento habitacional (nº 1.4444.0303171-3) e, por consequência, dos atos advindos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Diante do acima exposto e, em observância ao disposto no art. 57 do CPC, encaminhem-se os autos à 1ª Vara para reunião das ações e julgamento conjunto. Int.

**000101-54.2016.403.6144** - ALMIRO BRITO DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, proposta por ALMIRO BRITO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de benefício previdenciário Auxílio-Doença, subsidiariamente, sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, cumulado com antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 29, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação nos termos do documento acostado às fls. 33/42. Réplica juntada às fls. 74/79. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Instado a se manifestar nos termos do despacho de fls. 98, a parte autora requer a concessão da ação em razão da obtenção de benefício em sede administrativa, conforme informa decisão de fls. 100/103. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, verifica-se do tempo de prevenção juntado aos autos a distribuição anterior (27/01/2015) de demanda idêntica a esta, ainda em trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 92/97), onde pleiteia a parte autora a concessão do mesmo benefício sob semelhantes argumentos e provas. No entanto, e apesar de constatada a identidade entre as ações o que configura litispendência, o autor pede pela desistência da ação em razão do deferimento do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade em sede administrativa, conforme comprova por meio das cópias de fls. 100/103. Como é sabido, as condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma delas, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a notícia de concessão administrativa do benefício demonstra que não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do processo para a satisfação da pretensão requerida pela parte autora. Por outro lado, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída, porquanto procedeu à instauração da demanda para o fim de ver concedido benefício de natureza similar em seu favor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse processual e a litispendência configurada entre esses autos e os de nº 0000428-13.2015.403.6183, em curso perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000688-76.2016.403.6144** - JOSE FELIX DA SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0000979-76.2016.403.6144** - FRANCISCA GLADES VARELA MARTINS(OP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(OP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - ficam as partes intimadas acerca do teor das fls. 259 e 266, nos termos da decisão de fls. 255/255-v. Chamo o feito à ordem. Fls. 252/254. Assiste razão ao INSS. Em análise dos autos, verifico que, por equívoco originado em razão de qual Tribunal (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) seria competente para ordenar o pagamento do precatório em questão, foram expedidos duas requisições: a primeira junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 72 e 96/97 dos autos dos embargos à execução, em apenso) e; uma segunda junto ao Tribunal Regional Federal ( fls. 239). Em razão de manifestação do INSS (fls. 237), foi determinado o cancelamento da requisição junto ao Tribunal de Justiça ( fls. 99 dos autos dos embargos), contudo, aparentemente, não houve tempo hábil para as providências necessárias ao cumprimento da determinação, conforme se depreende do informado às fls. 243 pelo Banco do Brasil e da expedição de mandado de levantamento (fls. 248). Sobrevindo a informação de fls. 252/253 de que há outro PRECATÓRIO (PRC 20140210986) referente ao mesmo débito prestes a ser pago (fls. 254), requer o INSS seu imediato cancelamento, tendo em vista a duplicidade de pagamento. É O NECESSÁRIO. Decido. Assiste razão ao INSS. Determino o cancelamento do ofício precatório nº 20140074834. Oficie-se ao TRF 3ª Região, preferencialmente por meio eletrônico, ao TRF 3ª, com urgência, para as providências cabíveis. Oficie-se, também, ao Banco do Brasil, ag. 5946 - Fórum Barueri, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o levantamento do valor depositado na conta 900132717621. Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: 1) alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença e 2) regularização do polo ativo da presente ação, cadastrando os herdeiros qualificados às fls. 219/220 como exequentes, conforme determinado às fls. 216. Com a resposta dos ofícios, dê-se vistas às partes. Derradeiramente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000984-98.2016.403.6144** - HENRIQUE VIEIRA DA CONCEICAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 294/309. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado na r. sentença e decisão de fls. 260/263, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

**0000985-83.2016.403.6144** - THAMARA HOSANA DA SILVA X TAINA FERNANDA DA SILVA X GILBERTO CANDIDO DA SILVA(SP009469 - LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 263/300. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença e decisão de fls. 244/247, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

**0001010-96.2016.403.6144** - FRANCISCA SANTOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fls. 251/260. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença e decisão de fls. 203/204-v, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

**0001062-92.2016.403.6144** - PAULO ROBERTO TOSTES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 197/200. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado na r. sentença e decisão de fls. 183/185, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

**0001063-77.2016.403.6144** - NEIVALDO APARECIDO DOMINGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 217/224. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado na r. sentença e decisão de fls. 203/206, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

**0001070-69.2016.403.6144** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fls. 240/246. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença e decisão de fls. 213/215, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

**0001532-26.2016.403.6144** - ISRAEL DIAS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0003268-79.2016.403.6144** - HELIO BRUNI(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA E SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório. Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e Cumpra-se.

**0003480-03.2016.403.6144** - ANTONIO MARCOS RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Sem prejuízo do acima exposto e consoante dispõe o art. 373, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os poderes de representação da signatária do PPP acostado às fls. 25/27. Cumpra-se. Int.

**0003607-38.2016.403.6144** - GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ nº 61.376.042/0001-16) em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio do qual objetiva a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e certidão de regularidade fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ainda, a exclusão de seus registros no CADIN e cartórios de protesto, mediante o aceite da caução prestada nos autos no importe total de R\$ 800.300,00 (Oitocentos mil e trezentos reais). Em síntese, a parte autora alega possuir débitos tributários protestados na monta de R\$ 157.520,05 (Cento e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte reais e cinco centavos), relativos à COFINS, IRPJ, SIMPLES E CSLL, o que lhe tem gerado impedimentos à consecução de suas atividades econômico-financeiras e danos junto ao mercado concorrencial. Assim, com o intuito de implementar seu faturamento mediante a participação de processos licitatórios, necessita de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, oferece em caução bem imóvel avaliado em R\$ 800.000,00, a fim de garantir a dívida existente. Decido. No presente caso, não vislumbro o perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a manifestação da parte ré, titular do crédito e maior interessada. Ademais, o deferimento do aceite da caução, que ora se oferta nos autos, mostrar-se-ia medida temerária tendo em vista a ordem preferencial disposta no artigo 835 do CPC, onde os bens imóveis não ocupam posição privilegiada. Dessa forma, intime-se a União a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da garantia ofertada pela parte autora, descrita no documento de fls. 50/55. Promova a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, complementando as custas processuais, em sendo o caso, considerando-se que esse deve corresponder ao benefício econômico pretendido nos autos, conforme disciplina o artigo 292 do CPC. Após, tomem conclusos para a análise da tutela. Intime-se.

**0003608-23.2016.403.6144** - TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL



Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por TERMO TEK IND. E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP (CNPJ n.º 60.478.864/0001-45) em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio do qual objetiva a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e certidão de regularidade fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ainda, a exclusão de seus registros no CADIN e cartórios de protesto, mediante o aceite da caução prestada nos autos. Em síntese, a parte autora alega possuir débitos tributários protestados na monta de R\$ 695.951,22 (Seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), relativos a COFINS, IRPJ, SIMPLES e CSLL, o que lhe tem gerado impedimentos à consecução de suas atividades econômico-financeiras e danos junto ao mercado concorrencial. Assim, com o intuito de implementar seu faturamento mediante a participação de processos licitatórios, necessita de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, oferece em caução os bens relacionados e descritos no documento de fls. 52/62, a fim de garantir a dívida em aberto. Decido. No presente caso, não vislumbro o perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a manifestação da parte ré, titular do crédito e maior interessada. Ademais, o deferimento do aceite da caução, que ora se oferta nos autos, mostrar-se-ia medida temerária tendo em vista a ordem preferencial disposta no artigo 835 do CPC, onde os bens móveis em geral não ocupam posição privilegiada. É importante frisar, ainda, que a despeito da intenção externada pela autora no tocante ao adimplemento de seus débitos, registro que os bens considerados indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento, são afetados pela impenhorabilidade, consoante o artigo 833, V do CPC. E a parte autora deixa consignado, na inicial, tratar-se de insumos que a demandante possui para o desenvolvimento empresarial, atingindo seu objetivo social, segundo a cláusula 2ª do contrato social. Anoto, outrossim, que não é preciso ser expert para verificar que os valores sugeridos para os bens registrados no laudo de avaliação de fls. 53/63, dado o estado em que se encontram e o ano de fabricação, contrastam consideravelmente da realidade de mercado. Dessa forma, intime-se a União a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da garantia ofertada pela autora. Promova a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, complementando as custas processuais em sendo o caso, considerando-se que esse deve corresponder ao benefício econômico pretendido nos autos, conforme disciplina o artigo 292 do CPC. Após, tornem conclusos para a análise da tutela. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005420-37.2015.403.6144** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 270/271. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença e decisão de fls. 257/2592, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição no OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

**0002867-80.2016.403.6144** - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X MARCELO TEODORO DOS PASSOS X GISELLY DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais distribuída sob a égide da Lei 5869/73 que estabelecia o rito do procedimento sumário para tais ações. Embora as disposições relativas ao procedimento sumário tenham sido revogadas, serão ainda aplicadas às ações propostas até o início da vigência do Novo Código de Processo Civil conforme disposto no art. 1211, 1º da Lei 13105/15, sendo este o caso dos presentes autos. Assim, DESIGNO o dia 12/07/2016, às 14:50 horas para realização da audiência de conciliação. Citem-se e intemem-se os réus, advertindo-se que deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou fazendo-se representar por preposto, acompanhado de advogado, para que, não obtida a composição das partes, seja oferecida sua resposta. O não comparecimento injustificado dos réus à audiência importará na presunção de que são verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC). Int.

**0002870-35.2016.403.6144** - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X BIANCA ROSA DA SILVA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais distribuída sob a égide da Lei 5869/73 que estabelecia o rito do procedimento sumário para tais ações. Embora as disposições relativas ao procedimento sumário tenham sido revogadas, serão ainda aplicadas às ações propostas até o início da vigência do Novo Código de Processo Civil conforme disposto no art. 1211, 1º da Lei 13105/15, sendo este o caso dos presentes autos. Assim, DESIGNO o dia 12/07/2016, às 15:10 horas para realização da audiência de conciliação. Citem-se e intemem-se os réus, advertindo-se que deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou fazendo-se representar por preposto, acompanhado de advogado, para que, não obtida a composição das partes, seja oferecida sua resposta. O não comparecimento injustificado dos réus à audiência importará na presunção de que são verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC). Int.

**0002872-05.2016.403.6144** - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS X ANA PAULA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais distribuída sob a égide da Lei 5869/73 que estabelecia o rito do procedimento sumário para tais ações. Embora as disposições relativas ao procedimento sumário tenham sido revogadas, serão ainda aplicadas às ações propostas até o início da vigência do Novo Código de Processo Civil conforme disposto no art. 1211, 1º da Lei 13105/15, sendo este o caso dos presentes autos. Assim, DESIGNO o dia 12/07/2016, às 14:30 horas para realização da audiência de conciliação. Citem-se e intemem-se os réus, advertindo-se que deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou fazendo-se representar por preposto, acompanhado de advogado, para que, não obtida a composição das partes, seja oferecida sua resposta. O não comparecimento injustificado dos réus à audiência importará na presunção de que são verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000980-61.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-76.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X FRANCISCA GLADES VARELA MARTINS X JOSE VALDINAR LEAL BARROS X MARIA LUIZA VARELA LEAL BARROS(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE)

Em razão da notícia de pagamento do valor indicado às fls. 108, nos autos da ação principal (0000979-76.2016.403.6144), aguardem-se as respostas dos ofícios nela expedidos, para posteriores providências quanto à execução dos honorários fixados nestes autos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000941-98.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOTELHO & BARROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X LUCIENE BOTELHO CARES BARROS

Fls. 116: Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF. Na oportunidade, manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação devidamente cumprido acostado às fls. 98/99 e sobre o retorno da carta precatória nº 140/2015, cujas diligências restaram-se infrutíferas, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

**0009409-51.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO X MP7 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos mandados de citação/intimação cujas diligências foram negativas ( fls. 78 e 80), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015051-05.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X EDUARDO DIOGO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação/intimação cuja diligência foi negativa ( fls. 73/74), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022601-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESQUADRO COMERCIAL E MAO DE OBRA EIRELI(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Republique a sentença de fl. 23/23-v, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do advogado, conforme determinado. Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/12/2013, redistribuída a esta Vara Federal. Juntou-se aos autos sentença do processo 0009331-57.2015.403.6144 (fls. 21/23). Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. E as condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. O interesse processual, embora possa estar presente no exame prévio da ação, pode vir a deixar de existir por causa cujo conhecimento venha a ser posteriormente trazido aos autos, ou mesmo por fato ocorrido supervenientemente à propositura da ação. Isso porque, a necessidade e utilidade do processo devem estar presentes no momento da decisão judicial. No presente caso, conforme consta no processo 009331-57.2015.403.6144 e na sentença daqueles autos, houve decisão administrativa que acolheu o pedido da contribuinte e cancelou o débito e a DCG nº 43.438.672-3, pelo que o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir superveniente, com base no artigo 485, VI, do CPC. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista o cancelamento da DCG nº 43.438.672-3. Intime-se. Para conhecimento, publique-se em nome do advogado da contribuinte constituído nos autos 009331-57.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, archive-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007756-56.2015.403.6130** - UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(ES006106 - JOSE ARCISO FIOROT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços relativamente a serviços que lhes foram e são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas. Em síntese, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da aludida contribuição, o que teria sido decidido no RE 595.838/SP. Requer, ao fim, a confirmação da liminar e a declaração do seu direito a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos da legislação aplicável. Juntou documentos (fls. 9/45). Foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição (fls. 51/52). A autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 59/63). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 64). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 66). Decido. O plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, vem de declarar inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, RE 595838/SP, cujo acórdão está assim ementado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838/SP, STF, de 23/04/2014.) Tendo em vista a manifestação da Corte Constitucional, de forma unânime, pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária conforme prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entendendo desnecessária qualquer outra consideração, limitando-me a observar tal decisão. Observo que tal decisão foi proferida em recurso com repercussão geral reconhecida, incidindo no caso o disposto na Lei 10.522E já há vinculação administrativa, seja dos membros da PGFN, seja dos órgãos da Receita Federal, conforme nos da conta a Nota Explicativa PGFN/CRJ 605/15, aprovada pelo Procurador-Geral Adjunto da PGFN, ou mesmo a conclusão da Solução de Consulta Cosit 152, de 17 de junho de 2015, assim vazada: Conclusão 14. Com base no exposto, conclui-se: a) O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a incidência de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho; b) Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento, de forma que a contribuição não mais é devida, e os pagamentos já efetuados são considerados indevidos, passíveis, portanto, de restituição ou compensação, sujeitos à análise concreta do efetivo direito; c) Independentemente da ação judicial em comento, o direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação. Assim, a impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic. Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 168-A do CTN. Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. .... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por seu lado, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB 1300/12, cujos artigos 56 e seguintes regulamentam a compensação do débito tributário recolhido a título de contribuição previdenciária, restando autorizada a compensação com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com as contribuições com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para (i) declarar a inexistência da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99; e (ii) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, com as contribuições vincendas de que trata o artigo 22 da Lei 8.212/91, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, nos termos da legislação que regular a matéria e observado o disposto no art. 170-A do CTN. Confirmando a medida liminar que suspendeu a exigibilidade da contribuição. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada e a União. P.R.I.C.

**0011735-81.2015.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI**

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMC Computer Systems Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil do Brasil em Barueri/SP, no qual se requer seja afastada a exigibilidade da contribuição ao FGTS, RAT e às Terceiras Entidades (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas (usufruídas). Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Intimada a indicar a autoridade competente a figurar no polo passivo da demanda, a impetrante manteve as autoridades informadas na petição inicial (fls. 72/73). Houve decisão indeferindo a medida liminar requerida e extinguindo o processo em relação à demais autoridades, inclusive por não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário entre o Delegado da DRF Barueri e o Gerente da Caixa Econômica Federal, tendo em vista as naturezas jurídicas distintas do FGTS e da contribuição previdenciária (fls. 74/75). As fls. 82/90-v, a autoridade impetrada prestou informações e se manifestou pela denegação da ordem. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 91). Os embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 92/94) não foram acolhidos (fl. 95). O Ministério Público Federal após sua ciência à fl. 98. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Pretende a impetrante, por meio da presente ação, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas (usufruídas). Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários nos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP. iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; v) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; vi) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; vii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; viii) Férias gozadas - EDEDREsp 1.322.9945; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. No julgamento do REsp 1.240.038/PR, o Ministro Relator, OG Fernandes, consignou em relação aos valores recebidos a título de férias gozadas, que: Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte natureza remuneratória de que se reveste a verba relativa às férias gozadas, é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Por fim, no que se refere à incidência, ou não, das férias usufruídas sobre a base de cálculo do FGTS cabe destacar que, por se tratar de direito autônomo do trabalhador, não detém o FGTS caráter de imposto e nem mesmo de contribuição social, não tendo o Delegado da DRF legitimidade para figurar no polo passivo de tal demanda. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. P.R.I.C.

**0029087-52.2015.403.6144 - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. (SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CHEFE SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP**

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a quitação dos valores devidos a título de multa isolada do IRPJ e CSLL com os benefícios da anistia prevista na Lei 11.941/09 e reaberta pela Lei 12.865/03, mediante processamento do REDARF relativo ao código 6378 e alocação do valor pago a maior sob o código 6378 para o código 6094. Em síntese, a impetrante sustenta que aderiu à anistia prevista na Lei 11.941/09 e reaberta pela Lei 12.865/03, mediante pagamento à vista da multa isolada de IRPJ e CSLL, mas que, por mero equívoco, efetuou o pagamento em DARF único sob o código de receita 3932, quando a Receita Federal exige DARF's distintos, códigos 6378 e 6094. Documentos acostados às fls. 19/55. Comprovante de recolhimento de custas às fls. 56/57. A liminar foi indeferida, no aguardo de informações da autoridade coatora. (fls. 60/61). Peticionou a impetrante informando que seu REDARF não foi alocado, requerendo a emenda à inicial (fls. 66/68). A autoridade coatora manifestou-se pela impossibilidade de desmembramento de um pagamento para dois débitos, acrescentando que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/13 estabeleceu a necessidade de pagamento com os códigos correspondentes a cada débito objeto do parcelamento (fls. 74/75). Peticionou novamente a impetrante, afirmando que o débito relativo à multa isolada de IRPJ - a que se refere o REDARF e que consta como bloqueado na fase de negociação de parcelamento - está por equívoco na Receita nessa situação, tanto que efetuou pedido de prestação manual de informações para consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento. (fls. 76/78). Reapreciado o pedido de liminar, foi deferida a medida requerida, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo 10882.003483/2007-54 (fls. 123/125). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 140). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 146). A impetrante, às fls. 149/150, não se opõe ao ingresso da União no presente feito. Decido. Nos termos do entendimento já esposado na decisão de fls. 123/125, verifico restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. De fato, como demonstrado nos autos, a contribuinte valeu-se do benefício previsto na Lei 12.865/13, efetuando o pagamento à vista do total de seu débito relativo à multa isolada do IRPJ e multa isolada da CSLL, mediante pagamento, no dia 27/12/2013, em DARF único e com código de receita 3932. Não há qualquer dúvida quanto à intenção da contribuinte e finalidade do pagamento realizado, no montante de R\$ 625.614,07, que corresponde exatamente à soma dos débitos a título de multa isolada do IRPJ e multa isolada da CSLL com a redução prevista na Lei 12.865/13. Não se vislumbra o descumprimento a qualquer lei que regula a matéria e nem mesmo a Regulamento, e muito menos não houve qualquer prejuízo financeiro à União. A finalidade do pagamento é exatamente aquela visada pela Lei que reabriu o benefício de pagamento do débito com redução dele. Nesse diapasão, é de se lembrar que o artigo 2º da Lei 9.874, de 1999, aplicável subsidiariamente também aos processos administrativos tributários federais, determina a observância pela Administração dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ou seja, em casos nos quais não há violação à lei, nem prejuízo à Administração e reste demonstrada a boa-fé do contribuinte, deve ser afastada a interpretação - especialmente de atos infralegais - que leve a uma desnecessária desproporcionalidade entre os fins visados e os sacrifícios impostos ao contribuinte. Tanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/13, estabelecendo a necessidade de pagamento com os códigos correspondentes a cada débito objeto do parcelamento, quanto a IN SRF 672/2006, que veda o desmembramento de um recolhimento em mais de um tributo são normas válidas e que visam a administração tributária. Contudo, constatado que não houve intenção de descumprir as disposições relativas à forma de pagamento, deve ser levada em conta a boa-fé do contribuinte. Observe-se, inclusive, que não se trata de um erro grosseiro do código a ser informado no recolhimento, mas de decorrência do emaranhado que se forma em torno das formas de parcelamento, redução ou quitação dos débitos, que podem ser consolidados ou não, e recolhidos conjuntamente ou não, tudo a depender do enquadramento em uma das inúmeras hipóteses da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/13. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de prestigiar a boa-fé do contribuinte, afastando decisões administrativas desproporcionais em relação ao fato: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 482112, 2ª T, STJ, de 22/04/14, Rel. Min. Humberto Martins). No mesmo sentido, traz-se à colação decisão do TRF 3: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARF's atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 337247, 4ª T, TRF 3, de 09/04/15, Rel. Des. Federal Marli Ferreira). Desse modo, deve ser regularizado o pagamento da contribuinte, desmembrando-o de forma a liquidar o débito referente à multa isolada do IRPJ, assim como o débito relativo à CSLL. Tendo em vista que houve REDARF para o código 6378, referente à multa isolada do IRPJ, incumbe à Receita Federal aboar o valor excedente ao débito referente à multa isolada da CSLL, ambos os débitos do processo nº 10882.003483/2007-54. Por fim, anoto que, conforme indicado pela impetrante, o débito relativo à multa isolada do IRPJ deve ser quitado pelo pagamento já realizado em 27/12/2013, objeto do REDARF, já que ele não foi incluído no novo parcelamento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante à quitação dos valores devidos a título de multa isolada de IRPJ e de CSLL com os benefícios da anistia veiculada pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, com a alocação do pagamento realizado (hoje REDARF) para a quitação de ambos os débitos. Confirmando a medida liminar deferida às fls. 123/125. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se. P.R.I.C.

0049911-32.2015.403.6144 - EDGE TECHNOLOGY LTDA.(RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edge Technology LTDA. em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP., objetivando que se determine à autoridade coautora que se abstenha de tributar da Impetrante a contribuição para o PIS e para a COFINS sobre a receita financeira desde a sua entrada em vigor através do Decreto nº 8.426/15. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, é inconstitucional o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 ao delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. A impetrante sustenta, ainda, a impossibilidade de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas que não tenham por objeto principal o exercício de atividade financeira, em razão da alteração no conceito de receita promovida pela Lei nº 12.973/14. Não houve pedido de liminar. As fls. 84/86, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 87). O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 89). Vieram os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifado) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em ripristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Emenda: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é edição na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisorio que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por fim, quanto à alegada impossibilidade de incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas que não tenham por objeto principal o exercício de atividade financeira, deve-se destacar que a alteração no conceito de receita bruta do art. 12, do Decreto-Lei 1.598/77, promovida pela Lei 12.973/14, serviu para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Todavia, disto não se pode concluir que não se encontra preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica, em razão de outras atividades por ela executadas. Vale destacar, sobre o tema, que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: Emenda: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 816363 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014) Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

## Expediente Nº 202

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001982-03.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-80.2015.403.6144) ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR)

Nos termos do artigo 203 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA da redistribuição dos autos ( Proc est 068.01.2007.021953-0) e a se manifestar em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 dias

**0010618-55.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-97.2015.403.6144) BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência.

**0016307-80.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016306-95.2015.403.6144) RENE DA SILVA PASSOS(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0019702-80.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019703-65.2015.403.6144) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 257), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 73/79, proferida nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença, da decisão de 2º grau fls. 251/251-verso, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 254 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0030803-17.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030802-32.2015.403.6144) PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito.2. Após, certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 327-v e archive os presentes autos com baixa na distribuição, dispensando-se do executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0031065-64.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031064-79.2015.403.6144) LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 67), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0037701-46.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-96.2015.403.6144) PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO(SP280608 - PATRICIA CONCEIÇÃO SANTANA DA COSTA ARDUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

VISTOS ETC.Inicialmente, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos; juntando aos autos cópia reprográfica do mandato e do respectivo contrato social ou estatuto.Logo após, tomem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade.Intime-se.

**0042218-94.2015.403.6144** - SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 193), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000902-67.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-82.2016.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 068.01.2012.008991-5, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP).Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

**0003519-97.2016.403.6144** - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos , etc.Inicialmente , remetam-se os autos ao SEDI para correção da distribuição, tendo em vista que os presentes embargos referem-se à Execução Fiscal 0000831-44.2015.403.6100, e não como dependência ao processo 0047302-76.2015.403.6144, ambos em tramite nesta 2ª Vara Federal de Barueri, conforme petição protocolada a fls. 210/211.Sem prejuízo, recebo os embargos com efeito suspensivo.Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Após , voltem os autos conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0029192-29.2015.403.6144** - JENNYFFER XAVIER LOPES SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a embargante a juntada de cópia do extrato do bloqueio efetuado nos autos principais, via BACENJUD, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, junte a embargante extrato da conta-poupança onde conste o bloqueio efetuado, bem como comprove que a referida conta encontra-se vinculada ao CPF de seu genitor. 3. Sem prejuízo, redistribuam-se os presentes embargos por dependência à execução fiscal nº 0001182-72.2015.4.03.6144, com as devidas anotações no sistema, apensando-se.

**0003041-89.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-81.2015.403.6144) PAULO SERGIO BENINCASA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA E SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 5577/2002, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP), bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de trinta dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000138-18.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X TNC FILE - SOLUCOES PARA DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA(SP183912 - MARIA INÊS GENARI GUIMARÃES)

Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0001699-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTA ANTON LORENZO(SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTA ANTON LORENZO, objetivando a cobrança judicial do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.1.14.083807-39.Foi expedida carta de citação no endereço indicado na inicial, procedendo-se à juntada do respectivo AR, cumprido às fls.10.Em decorrência do não pagamento da dívida ou oferecimento de garantia da execução, deferiu-se o pedido de bloqueio dos valores em contas bancárias da executada, que resultou nas constrições informadas às fls.17/18.Às fls. 20/50 a executada ofertou Exceção de Pré-Executividade, requerendo a nulidade da citação feita, ao argumento de que o endereço onde realizado o ato citatório não corresponde ao seu atual domicílio. Pugna, outrossim, em sede de antecipação de tutela, pelo desbloqueio dos valores constritos por tratar-se de verba afeta às suas despesas cotidianas e que parte do saldo bloqueado integra sua conta poupança, a que se atribui o caráter de impenhorabilidade nos termos da lei. Decido.Quanto à alegada nulidade da citação, é firme a jurisprudência de que, nos termos do artigo 8º, II, da Lei 6.830/80, é válida a citação quando entregue pelo correio no endereço do executado.Ademais, o comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC.No que se refere aos valores bloqueados na conta Bradesco, Ag. 1762, Conta nº 0000164-3, conforme cópia de extrato acostado às fls.40, verifica-se tratar-se de rendimento de conta poupança e porquanto, impenhoráveis, conforme o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência e determino a expedição de alvará, relativo à soma avocada da conta suprarreferida, tendo em vista que o montante bloqueado já foi transferido para conta judicial à disposição do Juízo (fls.17-verso).Em relação aos demais valores, subsiste, por ora, a ordem de efetivação tendo em vista a necessidade de a Fazenda se manifestar previamente acerca do parcelamento informado às fls.41/50, o qual só se concretizou, recentemente, em 31/03/2016.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados à fls.41/50.Após, tomem conclusos.Int.

**0002089-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RJB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RJB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CNPJ nº 05642104/0001-13, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 14 057437-65, 80 6 14 093927-02 e 80 6 14 093928-85. À fl. 21, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002530-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

**0003550-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VAGNER ANTONIO MENDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico que o mandado de nº 4402.2015.01663 retornou negativo e, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, publico para ciência da exequente e manifestação acerca do prosseguimento do feito.

**0003559-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico que o mandado de nº 4402.2015.01424 retornou negativo e, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, publico para ciência da exequente e manifestação acerca do prosseguimento do feito.

**0003604-20.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEVAR ERMELINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico que o mandado de nº 4402.2015.01681 retornou negativo e, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, publico para ciência da exequente e manifestação acerca do prosseguimento do feito.

**0003988-80.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)

Nos termos do artigo 203 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA da redistribuição dos autos ( Proc est 068.01.2005.014671-1) e a se manifestar em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 dias .

**0004198-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARISTELA DOMINGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de MARISTELA DOMINGUES GONÇALVES, CPF nº 036.895.558-33, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 146036/2014. À fl. 14, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004406-18.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos artigo 203 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista citação positiva do executado pelo Oficial de justiça e decurso de prazo sem pagamento ou garantia do débito nos termos do despacho retro certificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0004671-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANDROMEDA - SERVICOS HOSPITALARES E DE SAUDE S/C LTDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

Mantenho a decisão de fl. 435 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a execução, dando-se vista à exequente, nos termos já determinados.

**0005009-91.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA HELENA FERNANDES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo vista juntada de mandado do sr. oficial de justiça informando citação positiva e ausência de bens a serem penhorados. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme despacho retro de fls. 11.

**0005644-72.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X PLURIMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pelo Conselho Regional de Economia da 6ª Região - PR em face da Plurimus Consultoria e Assessoria Tributária Ltda, qualificados na inicial, objetivando a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 477/2013. Citada, a executada alega o parcelamento dos débitos discutidos na presente demanda referentes às anuidades de 2009 a 2013. Em relação às anuidades de 2005 a 2008, a executada sustenta que formalizou pedido junto à exequente em razão da prescrição destes débitos. Porém, a análise deste pedido ainda se encontra pendente (fls. 39/40). Instada a se manifestar acerca do acordo de parcelamento noticiado pela executada, a exequente quedou-se inerte (fl. 67). Novamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção sem resolução de mérito (fl. 68), quedou-se inerte a exequente (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil que: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, regularmente intimada, por duas vezes, a se manifestar acerca do pedido de parcelamento noticiado pela executada (Proc. Corecon PR 5059784-63.2013.404.7000) a exequente quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 67 e 71. Como cedição, nos casos em que o Conselho exequente tenha sede administrativa em local que extrapole os limites da Subseção por onde tramita a execução, as intimações via correio, com aviso de recebimento, não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no art. 25, da Lei 6.830/80. Ademais, à respeito da possibilidade de intimação de representante judicial da Fazenda Pública efetuada por correio com aviso de recebimento, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de sua validade quando o órgão não possui sede na Comarca/Subseção de tramitação do feito (REsp 1352882/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). Destarte, em se tratando de intimação regular da exequente e configurada sua desídia (fls. 67 e 71), a extinção do feito é medida de rigor. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO - ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, STJ. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. INTIMAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE - SEDE DO CONSELHO FORA DA SUBSEÇÃO DO JUÍZO. 1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite na Subseção da Justiça Federal de Franca, enquanto que o Conselho exequente atuante no feito tem sede administrativa nesta capital, motivo pelo qual as intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino. 2. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações do Conselho efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente do STJ: REsp 1.352.882-MS Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/6/2013. 3. As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da parte autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Estado ou suas autarquias, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000092-98.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. Após exarar o meio disponível para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, o Magistrado decidiu com acerto ao proferir uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3. É patente o desinteresse do exequente em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê de autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (...) 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012864-70.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do CPC EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005890-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA ZOOMP CONFECOES SA

Nos termos do despacho de fl. 27, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, tendo vista a ausência de valores bloqueados.

**0006020-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SKILL SOLUCOES LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SKILL SOLUÇÕES LTDA., objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 03 025306-76. À fl. 31, restou rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 11/15, em que se pretendia a extinção da presente execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição. À fl. 39, a executada informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.049565-7, objetivando a reforma da decisão de fl. 31, com a consequente extinção da execução, em virtude de prescrição, e condenação da executada ao pagamento de honorários de sucumbência. Redistribuído o processo a esta Justiça Federal, a executada manifestou-se, às fls. 65/66, em cumprimento ao despacho de fl. 64, requerendo a juntada de cópia integral dos acordos do Agravo de Instrumento, em que restou reconhecida a prescrição, bem como cópia do acompanhamento processual, com a indicação de trânsito em julgado. Documentos acostados às fls. 67/89. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu a execução fiscal, sem condenação em honorários, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006761-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

**0007034-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IN SONORIS CAUSA PRODUCOES LTDA - EPP(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (fls. 82/83) em face da sentença proferida às fls. 76/77, sob o fundamento de que houve contradição na sentença, pois o art. 26, da Lei 6.830/80, determina a não imposição de ônus a qualquer das partes. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Há contradição na sentença, uma vez que o art. 26, da Lei 6.830/80, que fundamentou a sentença extintiva ora embargada, determina a não imposição de ônus a qualquer das partes. De fato, é de se afastada a aplicação do referido dispositivo no presente caso, em razão do princípio da causalidade, tal como registrado na fundamentação da sentença, lastreada em firme jurisprudência neste sentido. De outra sorte, também constou da fundamentação que os débitos consubstanciados nas inscrições de dívida ativa n. 80 6 05 039194-19 e 80 7 05 012109-83 foram pagos nas respectivas datas de vencimento. Sendo assim, trata-se de nulidade do título executivo - portanto causa precedente ao ajuizamento da ação - de modo que o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença), o que não obsta a condenação em honorários sucumbenciais. Dispositivo. Deste modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes dou provimento para fim de constar na parte dispositiva da sentença. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). .... No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

**0007131-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOSA)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fl. 58) em face da sentença proferida, que extinguiu a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 49/50). Sustenta que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, sem a observância do disposto no artigo 20, 4º do CPC. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, pois a União foi intimada da sentença em 26/02/2016 (fl.57). São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não há que se falar em omissão na sentença. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). É a pretensão da Embargante de reforma da sentença, na parte que a condenou ao pagamento dos honorários da sucumbência. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada, nos seus termos. P.R.I.

**0008075-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro a nomeação da apólice de seguro garantia efetuada pela executada, intimando-a do prazo de trinta dias para opor embargos à execução. No silêncio, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de trinta dias.

**0008359-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

**0008423-97.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que a executada não se encontra citada até a presente data, torno sem efeito a decisão de fl. 45 e determino a intimação do exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

**0009471-91.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA DE SOUZA LEMOS FILETO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista a citação positiva e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito.

**0009473-61.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BEZERRA PEQUENO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista a citação positiva e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito.

**0009490-97.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR PIRES COL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista a citação positiva e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito.

**0009492-67.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA ALVES SOARES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista a citação positiva e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito.

**0009511-73.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO FUJIMOTO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista a citação positiva e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito.

**0011748-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BONIFACIO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida às fls.223, sob o fundamento de que houve erro material na aceitação da garantia oferecida pela executada às fls.213/214, tendo em vista o não atendimento à previsão contida no inciso IV, artigo 2º da Portaria PGFN 1378 de 2009, que altera a Portaria PGFN 644 de 2009. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A despeito de a executada alegar descumprimento do disposto no artigo 2º, inciso IV da Portaria PGFN 1378 de 2009, não vislumbro irregularidade tamanha a interferir na qualidade da garantia oferecida nos autos, uma vez que a Procuradoria Fazendária, sediada em Osasco, tem a sua competência estendida à Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho a fim de aclarar a decisão de fls.223 e fazer constar fls. 213/220 - Petição a Executada apresentado nova carta de fiança, em substituição àquela que teria sido extraviada em decorrência de petição anteriormente protocolizada na Justiça Estadual que não foi juntada aos autos. Tendo em vista que a Carta de Fiança (fls.213/214) supre integralmente os pontos levantados pela PFN na petição de fls.174/175, e que a Procuradoria-Sectional da Fazenda Pública em Osasco detém competência junto à Subseção Judiciária Federal de Barueri - SP, reputo garantida a execução fiscal destes autos. Intimem-se.

**0011844-95.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X TATIANE FERRAZ RODRIGUES - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista a citação positiva e decurso de prazo sem o pagamento ou garantia do débito.

**0011860-49.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMELIA PAULINO DE SOUZA

Certifico que a citação nos dois endereços pesquisados retornou negativa.. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo.

**0012560-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIAS & CARVALHO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (fls. 39/40) em face da sentença proferida, que extinguiu o processo acolhendo o pagamento do débito, sob o fundamento de que houve contradição na sentença, pois constou isenção de custas ao executado com base no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, que isenta apenas a Fazenda Pública. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Em que pese o quanto alegado nas razões dos embargos opostos pela exequente, em nenhum momento constou, na sentença embargada, a isenção de custas ao executado na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Dispositivo. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0012568-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI E RS039171 - RAFAEL PANDOLFO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face de decisão já proferida em sede de embargos, às fls. 74, sob o fundamento de omissão no julgado em razão do não arbitramento de honorários de sucumbência. Alega que houve erro ao se imputar à embargante a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa e consequente ajuizamento do feito executivo a despeito de o débito haver sido recolhido corretamente. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste contradição apta a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos, até porque, a mesma questão arguida às fls.85/87 e 89/90, já foi enfrentada da decisão de fls. 74. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar das vias cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0015473-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RAGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RAGEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 66032509/0001-24, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 049274-25. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 068012000022170 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 27, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado à fl. 28, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0017405-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 67.726.505/0001-09, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal ou, subsidiariamente, a suspensão da ação executiva até o encerramento do parcelamento. As fls. 60/63, a executada, ora exipiente, alega que os débitos inscritos em dívida ativa (CDAs nº 36.269.068-5 e 36.308.077-5) encontravam-se parcelados antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em 08/02/2013. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 00037764720138260068 - foram remetidos a este Juízo Federal. As fls. 87/89 a executada reitera o pedido feito na exceção de pré-executividade. Intimada, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade e requereu a suspensão do feito por 180 dias (fl. 139). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico dos documentos juntados às fls. 66/80 que, de fato, a executada parcelou o débito consubstanciado nas CDAs de nº 36.269.068-5 e 36.308.077-5 em 06/08/2009, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal (08/02/2013), conforme documento acostado à fl. 66. Observo, todavia, que houve interrupção do referido parcelamento em 28/02/2011 e, em seguida, reparcelamento em 21/11/2012, o qual foi, de igual modo, interrompido, em 13/03/2013 (fls. 143/144). Ato contínuo, a executada efetuou novos pedidos de reparcelamento, sendo que o último teve início em 07/01/2015 (fls. 143/144). Considerando-se que não há notícia de interrupção deste último, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, do que decorre a suspensão da presente execução. Deste modo, defiro a suspensão do presente feito até ulterior provocação da exequente, informando o cumprimento do parcelamento ou seu eventual rompimento. Intimem-se.

**0018485-02.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAVID FRANCISCO ABEGAO FILHO(SP241176 - DAVID FRANCISCO ABEGAO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo (antigo processo nº 068.01.2009.030003-16, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri). Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 12/21), no prazo de trinta dias. O pedido formulado pelo exequente à fl. 24 será apreciado oportunamente.

**0018974-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.1. Ciente a exequente (fls. 107), dê-se ciência a parte executada da redistribuição dos presentes autos.2. No mesmo ato, publique-se a sentença prolatada (fls 99), ainda em trâmite no r. Juízo Estadual. Vistos etc. Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Expeça-se mandado de levantamento em favor da credora da quantia depositada às fls.98. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C Barueri,10/11/2010 NILZA BUENO DA SILVA JUIZA DE DIREITO.Decorrido o prazo, a secretaria certifique o trânsito em julgado.Ato contínuo, tendo em conta a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 98, 102, 103 e 104), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, forneça os parâmetros para transferência desses valores.Intime-se.

**0025654-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA, CNPJ nº 74292996/0001-92, objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 11 038757-97. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 00035365820138260068 - foram remetidos a este Juízo Federal. A fl. 25, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027123-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITELCOM DO BRASIL LTDA

Recebidos em redistribuição os presentes autos do r. Juízo Estadual.Tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no r. juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

**0038289-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADEQUAR ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (fl.122) em face da sentença proferida, que extinguiu o processo acolhendo o pagamento do débito, sob o fundamento de que houve contradição na sentença, pois constou isenção de custas ao executado com base no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, que isenta apenas a Fazenda Pública.Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.De fato, assiste razão à embargante, uma vez que as hipóteses previstas no artigo 4º da Lei n.º 9.289/96 não alcançam o executado, pessoa jurídica de direito privado.Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para restar esclarecido que não há isenção de custas ao executado.Todavia, não houve a citação do executado, de modo que é descabida sua condenação em custas processuais quando sequer passou a integrar o polo passivo da ação executiva.Dispositivo.Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes dou provimento para fim de constar na parte dispositiva da sentença.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.....No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

**0047255-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FBV PARTICIPACOES S/A(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo (antigo processo nº 068.01.2012.041360-1 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP).Intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre as alegações contidas na petição de fls. 39/49.Após, conclusos.

**0050379-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEMCO GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA EM INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl. 128/129) em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em síntese, alega a embargante que a sentença possui erro material, pois o extrato acostado à fl. 122 informa que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 080359-28 foi extinta por cancelamento e não por pagamento, como aduzido equivocadamente no pedido de extinção de fl. 121, acolhido pela sentença embargada.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No presente caso, verifico a existência de erro material, uma vez que a extinção do débito consolidado na CDA nº 80 6 06 080359-28 se deu, na realidade, pelo cancelamento, como restou comprovado pelo documento de fl. 122.Dessa forma, acolho os embargos declaratórios, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.No mais, permanece o conteúdo da sentença.P.R.I.

## Expediente Nº 213

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008947-94.2015.403.6144** - ANTONIO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.Tendo em vista a natureza da causa, determino a realização de perícia social. Para tanto nomeio a Dra. Carla Aparecida dos Santos Saat, cadastrada no Sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da perita nomeada, informando-a desta designação, cientificando-a de que deverá entregar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes, que faculto, no prazo de 15 (quinze) dias. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0011733-14.2015.403.6144** - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Em razão da natureza da causa e para deslinde da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica, no dia 19 de julho de 2016, às 08:30 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os ofertados pela parte ré (fls. 220/223). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

**0013015-87.2015.403.6144** - OSVALDO LIMA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos em inspeção.Fl. 77: tendo em vista a natureza da causa e para o deslinde da controvérsia, redesigno a perícia para o dia 20 de julho de 2016, às 08:30h, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 69.Int.

**0029100-51.2015.403.6144** - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 113/113-v: Assiste razão à parte autora.Determino a produção de prova pericial social. Para tanto, nomeio a assistente Social Carla Aparecida dos Santos Saat, cadastrada no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução 305 do CJF.Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, cientificando-a de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da visita, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos ofertados pela parte autora às fls. 17 e ré às fls. 100/100-v.Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

**0001294-07.2016.403.6144** - JOSE MARCELO NICOLAU(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Outrossim, em razão da natureza da causa e para deslinde da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica, no dia 29 de julho de 2015, às 13:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, ortopedista, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pela parte ré (fls. 82/83), bem como aos que eventualmente forem apresentados pela parte autora, para quem faculto o prazo de 5 (cinco) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

**0002311-78.2016.403.6144** - LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL



Vistos em inspeção. Faculto às partes a produção de outras provas, caso entendam necessárias e pertinentes, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003494-84.2016.403.6144** - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Determino, desse já, a produção antecipada de prova pericial médica. Para tanto, nomeio a perita Drª Ana Laura de Araujo Moura, especialista em oftalmologia, cadastrada no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. C.JF 305 de 07 de Outubro de 2014. Designo o dia 17/06/2016, às 14:00 horas para a realização da perícia, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Jurúá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Faculto a parte ré formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste. Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito nomeado desta designação, assim como o envio dos quesitos da parte autora às fls. 40/42, os do Juízo que seguem e daqueles eventualmente apresentados pelo INSS, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que este deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Intime-se e cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0003548-50.2016.403.6144** - ANTONIA DONATO SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Trata-se de ação proposta em face do INSS, junto à Justiça Estadual, em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença, com pedido de antecipação de tutela. As fls. 25 foi concedido à autora os benefícios da assistência Judiciária Gratuita e INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 32/43. Manifestando-se em réplica a parte autora requereu a realização de prova pericial médica, sendo esta deferida, mas não realizada, em razão de sua ausência à perícia designada (fls. 75). Assim, tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo, sem avaliação pericial.É a síntese do necessário. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração original em substituição a cópia de fls. 10, no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão do acima relatado, determino a realização de nova perícia médica, no dia 15 de julho de 2016, às 13:00 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Jurúá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tal ato, nomeio, em razão de sua especialidade e em substituição ao anterior (fls. 66/67), o perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, certificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelo réu, às fls. 38 e pelo autor cuja juntada faculto em 15 (quinze) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, advertindo-o que o não comparecimento à perícia designada ocasionará preclusão da prova, salvo justo motivo devidamente comprovado. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

**0003630-81.2016.403.6144** - ROMEU EMANOEL CASADEI DA SILVA(SP359332 - ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Determino, desse já, a produção antecipada de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. C.JF 305 de 07 de Outubro de 2014.Designo o dia 01/07/2016, às 13:00 horas para a realização da perícia, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Jurúá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Faculto a parte ré formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste. Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito nomeado desta designação, assim como o envio dos quesitos da parte autora às fls. 40/42, os do Juízo que seguem e daqueles eventualmente apresentados pelo INSS, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que este deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Intime-se e cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0003934-80.2016.403.6144** - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por EDUARDO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual solicita: 1) a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; 2) que a ré se abstenha de emitir futuras com os valores impugnados pelo autor e 3) que a ré valide os cartões de números 5269 6500 8484 1367, 5488 2606 4967 5402 e 5488 2606 6209 1123, restituindo-lhe o limite anteriormente disponibilizado de R\$ 96.400,00 (Noventa e seis mil e quatrocentos reais). Sustenta, em síntese, que teve seu cartão de crédito e de suas dependentes (esposa e filha) fraudados, por meio dos quais foram contraídos débitos que desconhece, no total de R\$ 143.190,29 (Cento e quarenta e três mil cento e noventa reais e vinte e nove centavos), o que superou, inclusive, o limite de crédito disponível para compras nos cartões. Acrescenta que a despeito de contactada sua agência bancária a quem reportou todo o ocorrido, até o momento, o valor objeto das compras efetuadas por terceiros não foi baixado, os cartões permanecem cancelados e as cartas de cobrança do referido débito seguem lhe sendo endereçadas.Por fim, revela que em razão da dívida ainda estar em aberto, teve seu nome inscrito nos cadastros de mau pagadores das empresas Boa Vista e Serasa, administradoras do SCPC, conforme comprova por meio dos documentos de fls.11/12 juntados aos autos. Procuração e documentos às fls.25/68.Custas recolhidas às fls.70.Vieram conclusos para decisão.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova que evidencie a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o artigo 301 do CPC autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também é previsto no artigo 305 do CPC.Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, subtraída da análise dos documentos de fls.27/29 e 43/46, que, de fato, registram inúmeras compras efetuadas em lugares distantes de sua residência e de seu domicílio comercial. Ademais a dívida contraída supera em mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) o limite de crédito concedido pela financeira para compras, o que revela negligência por parte da prestadora de serviços, qual seja, a ré.Ademais, os comunicados juntados às fls.42, 51 e 52 indicam o lançamento nos órgãos de proteção ao crédito do nome da parte autora em seus registros, justamente em razão das compras viabilizadas com o uso do cartão de crédito n.º 5269 6500 8484 não reconhecidas pela parte autora.Desde já anoto que somente a Caixa pode provar a existência de outras dívidas que justifiquem a manutenção da restrição noticiada nos autos, restando caracterizada hipótese de inversão do ônus da prova (art.6º, VII, da Lei 8.078/90).No que tange ao perigo de dano, verifico restar evidente, uma vez que o autor não pode ficar no rol dos maus pagadores com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a existência do débito permanece a possibilidade de nova inscrição.Assim, defiro parcialmente a tutela de urgência em caráter antecipado e determino que a CAIXA promova, no prazo de 05(cinco) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome do autor (CPF 048.136.818-32) de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão dos valores questionados nestes autos e seus consectários (contrato 738001000202496 e 738160000076808, valor R\$ 7.100,00, data da inclusão 16/12/12).Quanto aos demais pedidos formulados no item 47, b, c e d, de fls.22, indefiro-os, por ora, por reputar necessária a oitiva da parte contrária acerca dos fatos revelados nos autos.Nos termos do art. 536, 1º, do CPC, fixo multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de documento de identificação pessoal (Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física).Fica desde já designada a audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 16hs, consoante determina o artigo 334 do CPC.Oficie-se. Intime-se. Cite-se, atendendo-se ao disposto no art.303, II do CPC.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3267

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0014118-47.2013.403.6000** - ELIZEU DA SILVA SANTANA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 11/07/2016, às 13h30, no endereço Travessa Ana Vani, nº 44, Centro.

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para comparecer na perícia médica designada para o dia 16/06/2016, às 13h, no endereço Rua José Antônio Pereira, n.º 782, Campo Grande/MS, munido de exames médicos que porventura tenha em seu poder.

Expediente Nº 3268

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002206-48.2016.403.6000 - WANI DA SILVA NASCIMENTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de consignação em pagamento combinada com anulatória de ato jurídico, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que autorize o depósito das parcelas em atraso e das vincendas, além das despesas ocorridas, com a consequente manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua da Divisão, nº 975, casa 1.522, Residencial Vilage Parati, nesta Capital e, bem assim, com a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade em favor da ré. Aduz, para tanto, que firmou contrato de compra e venda junto à CEF para aquisição do imóvel objeto da lide, no valor total de R\$ 117.590,00, com prazo de 300 meses para pagamento; contudo, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente no curso da relação negocial. Ao restabelecer as condições para pagamento, buscou negociar as parcelas em atraso junto à ré, quando foi informada acerca da impossibilidade de negociação, ao argumento de que o contrato estava extinto, em razão da consolidação de propriedade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/81. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 86/113), arguindo a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e que houve consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à propositura da presente ação. No mérito, disse que o procedimento de consolidação da propriedade é legal e foi realizado na forma prescrita pela Lei nº 9.514/97; que a parte autora, ao contrário do que alega, não procurou a CEF para pagamento das parcelas vencidas quando devidamente notificada, o que se deu apenas depois de consolidada a propriedade. Ao final, defende a impossibilidade de purgação da mora nos moldes em que pretendido pela autora, contrapondo-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 115/171). É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, a autora foi intimada (fls. 152) para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, e certificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula trigésima do contrato firmado (fls. 118/150). Considerando o inadimplemento da autora e a sua inércia, após intimação para purgação da mora (fls. 152/154), a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fls. 157/162), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Cumpre ainda observar que, no caso dos autos, depois de decorrido o prazo legal para purgação da mora, e antes de concretizar a consolidação de propriedade, a ré ainda notificou a autora pelos Correios a fim de possibilitar-lhe a regularização do contrato, no que, mais uma vez, não foi atendida (fls. 155/157). Ademais, a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Registro ainda que à luz da regra contida no artigo 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, a parte autora deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, sendo que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo pactuados, o que, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida. In casu, nenhuma dessas condições foram satisfeitas pela autora. Igualmente, é preciso pontuar que o depósito da parte incontroversa ou do montante da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 25/07/2016, às 17 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Infuturamente a conciliação, à réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010315-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO(MS013151 - ALYSSON LEONEL BANDINI E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ADRIANO KAWAHATA BARRETO

Trata-se de ação reivindicatória, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Andrezza Karla Viçoso de Araújo e Adriano Kawahata Barreto, pela qual busca a autora a condenação dos réus a restituí-lhe o imóvel residencial localizado na Rua Arlencalense Alves, nº 01, casa 151, Residencial Fernando Sabino, nesta Capital, bem como a pagar-lhe os frutos devidos. Aduz, para tanto, que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, sob a égide da Lei nº 10.188/2001, e que em vistoria realizada no imóvel constatou a sua ocupação irregular, por pessoa estranha à relação contratual, no caso, o réu Adriano Kawahata Barreto. Defende que houve violação às regras contratuais, o que implica em sua rescisão, com a consequente devolução do imóvel arrendado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. Citados pessoalmente os réus (fls. 43 e 44), apenas a ré Andrezza Karla Viçoso de Araújo apresentou contestação (fls. 50/64), arguindo a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, aduz, em síntese, que é a legítima arrendatária do imóvel e que entregou a posse direta do bem ao réu Adriano em razão de pedido formulado por seu ex-esposo. No entanto, por diversas vezes, tentou reaver o imóvel para servir como sua moradia, sem sucesso, ensejando um conflito de interesse entre ambos. Juntou documentos (fls. 65/98). Foi deferido pedido de tutela antecipada, com ordem para que os réus desocupassem voluntariamente o imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de despejo (fls. 59/60). Réplica, às fls. 64/80, ocasião em que a autora protestou pela produção de prova oral. Auto desocupação e reintegração de posse, devidamente cumprido, às fls. 88/89. Pela peça de fl. 90, a CEF pugna pelo julgamento antecipado da lide. A ré Andrezza Karla Viçoso de Araújo pugna pela concessão de tutela cautelar, a fim de suspender a concorrência pública deflagrada pela autora, ao argumento de que não foi notificada do referido procedimento e que se faz necessário assegurar o resultado útil do processo (fls. 93/96). Pela peça de fls. 117/118, pugna pela produção de prova oral. É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse processual não deve prosperar. O imóvel objeto da presente ação é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial (conforme matrícula de fl. 14), o qual, nos termos do art. 4º, VI e VII, da Lei nº 10.188/2001, é representado pela Caixa Econômica Federal. No caso, a presente demanda diz respeito à ação reivindicatória, calcada em direito real, cuja causa de pedir substancia-se na destinação irregular do imóvel e na consequente rescisão contratual, sem que os réus tenham voluntariamente desocupado o bem. Portanto, havendo alegação de que a parte ré detém o imóvel de que se trata indevidamente, vislumbro a presença do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional almejado, a afastar a ausência de interesse processual. Rejeito, pois, essa preliminar. Do que se extrai dos autos, o réu Adriano Kawahata Barreto, apesar de pessoalmente citado, não apresentou resposta (fls. 44 e 58v), caracterizando sua revelia, bem como os efeitos mencionados no art. 344 do Código de Processo Civil. Ainda a esse respeito, cumpre observar que, embora tenha havido contestação da corré, os interesses dos litisconsortes são opostos, não incidindo o disposto no art. 345, I, do mesmo diploma legal. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial (fls. 02/11) e da contestação (fls. 50/64), é possível extrair que as partes controvertem sobre o seguinte fato: se houve, ou não, cessão irregular do imóvel residencial arrendado à ré. Note-se que o fato de a ré admitir, em sua contestação, que permitiu que o réu Adriano (irmão do seu então marido) ficasse no imóvel, não impede, por si só, a deflagração da fase instrutória, especialmente diante do princípio da ampla defesa. Portanto, para dirimir tal questão, defiro o depoimento pessoal da ré Andrezza Karla Viçoso de Araújo e a colheita de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 13/07/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da ré, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC (observe-se que a ré já arrolou testemunha - fls. 117/118). Registro, outrossim, que diante do ponto controvertido acima fixado, não se faz necessário colher o depoimento pessoal do representante legal da autora. Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC. Por fim, quanto ao pedido de tutela cautelar formulado pela ré, às fls. 93/95 (consistente na suspensão da concorrência pública nº 0066/2016 - FAR/CB), manifeste-se a CEF, no prazo de 72 horas. Com a manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. \*\*\*\*\*

Expediente Nº 3847

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0011294-87.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Vistos em inspeção. I) Intime-se o ex-ocupante Sandro Sérgio Pimentel, nos termos do despacho de f. 73. II) Intimem-se as ex-administradoras judiciais, com cópia da planilha de fls. 99/100, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito do arrendamento, referente ao período de abril de 2012 até março de 2013, bem como esclarecer a ausência de prestação de contas referentes ao período de abril de 2013 até julho de 2013. Com ou sem resposta, remetam-se os autos à União Federal e ao MPF para que sejam adotadas as providências cabíveis. III) Fls. 50/59: Esclareça a administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda. se o prazo do arrendamento foi de 12 ou de 13 meses, uma vez que a petição de f. 50 informa que o período é agosto/2013 até agosto/2014, perfazendo um total de 13 (treze) meses, ou, conforme a cláusula terceira do termo de arrendamento de fls. 52/57 que diz que o prazo é de 12 meses. IV) O termo de arrendamento de fls. 93/98 está sem data. A administradora judicial deverá regularizar e evitar que essas irregularidades aconteçam novamente. Campo Grande, 13 de maio de 2016.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4432

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004410-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004410-1)** - ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA X GABRIEL GONZAGA MARTINS BEZERRA - incapaz X ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1) Expeçam-se ofícios requisitórios do valor principal incontroverso, sendo metade para a viúva, Eronidina Pereira Martins Bezerra, e a outra para o filho, Gabriel Gonzaga Martins Bezerra. A parte pertencente a Gabriel Gonzaga deverá ser requisitada à ordem e disposição deste Juízo Federal. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos requisitórios. 2) Intemem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

**0004843-69.2016.403.6000** - RODOCENTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X HUDSON FAQUE BORGES X ELISA MICHIKO KINOSHITA BORGES(MS010292 - JULIANO TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. No entanto, sendo objeto da ação a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico o valor da causa deverá corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida (art. 292, II, do CPC). Considerando o Anexo 1 do Ofício 07/2016, de 10.03.2016, expedido pela ré, constata-se que os autores não atribuíram valor correto a causa. 2 - Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores Hudson e Elisa, pois demonstraram a alegada hipossuficiência (art. 99, 3º, CPC). Quanto à pessoa jurídica, não há nos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, pelo que deverá juntar os documentos pertinentes para análise do pedido. 3 - Indefiro o pedido formulado pelos autores relativamente ao fornecimento pela ré de cópia dos contratos e dos extratos das parcelas adimplidas, uma vez que não demonstraram a alegada recusa da ré em fornecê-los. Ademais, não é plausível que uma empresa não mantenha arquivados tais documentos, mesmo porque cabe ao devedor provar que efetuou o pagamento. 4 - Diante do exposto, intemem-se os autores para que reatiquem o valor da causa e juntem cópia dos contratos e dos demais documentos que entendem necessários a provar o alegado, inclusive o de que o imóvel seria bem de família. 4.1. Nos termos do 2º do art. 99 do CPC, intemem-se a empresa Rodocentro para que demonstre a alegada hipossuficiência. 4.2. Após o cumprimento do item 4 e 4.1, pelos autores, intemem-se a ré para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação da tutela. Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005239-80.2015.403.6000 (1999.60.00.004410-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004410-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009401-41.2003.403.6000 (2003.60.00.009401-8)** - NILSON DA SILVA DE MELO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DONIZETE DOS ANJOS MARTINS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X NESTOR JOSE DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X OSVALDO MERELES DE MORAES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HOMERO LUCIO DE ABREU(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JORGE MINORU MUTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X GERSON LEME(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO ANTONIO DE PAULA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X GERSON LEME X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X HOMERO LUCIO DE ABREU X JERSON DA SILVA X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA X JORGE MINORU MUTA X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NESTOR JOSE DA SILVA X NILSON DA SILVA DE MELO X OSVALDO MERELES DE MORAES X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160001530047, solicitei as transferências de R\$ 490,85 (BCO BRASIL) e R\$ 140,00 (BCO BRADESCO), do executado Herauto Emílio de Almeida, para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- No protocolo nº 20160001530046, solicitei as transferências de R\$ 75,80 (CEF), R\$ 8,89 (BCO SANTANDER) e R\$ 5,25 (BCO BRASIL), do executado João Gustavo Vallim Vieira. 3- No protocolo nº 20160001530045, solicitei a transferência de R\$ 406,19 (CEF), do executado Lourival Roberto da Silva. 4- No protocolo nº 20160001530044, solicitei a transferência de R\$ 820,79 (BCO BRADESCO), do executado Dejanor Lopes dos Reis. 5- No protocolo nº 20160001530043, penhorei as quantias abaixo dos executados aí indicados: R\$ 410,00 (BCO BRADESCO) e R\$ 410,79 (BCO BRASIL), do executado Gerson Leme; R\$ 410,00 (BCO BRASIL) e R\$ 410,79 (ITAÚ), do executado Homero Lucio de Abreu; No sistema bancário em nome do executado Rodolfo da Silva Lopes, nada foi encontrado, exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 21,19). 6- No sistema bancário em nome do executado Jerson da Silva, não foram encontrados valores (protocolo n.º 20160001530042). 7- Intemem-se, inclusive a parte executada da penhora realizada.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1877

### EXECUCAO PENAL

**0005452-57.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X GENILSON LINO DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Indefiro os requerimentos de fls. 1210/1214 e fls. 1215/1223, encaminhados pelo interno GENILSON LINO DA SILVA e mantenho a decisão de fls. 1196/1199. Sem prejuízo, homologo, para os devidos fins, o cálculo de pena de fls. 1201/1208, em face de GENILSON LINO DA SILVA. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de fls. 1229.

**0006577-60.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JACKSON VICENTE PEREIRA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 851. Intemem-se a defesa constituída para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta encaminhada pelo interno JACKSON VICENTE PEREIRA.

**0011551-09.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAURICIO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a falta grave nº 129/2014-PFCG (fls. 71/142), haja vista a necessidade de sua homologação, bem como sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 244, 260, 267).

**0001489-70.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(PB016929 - EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO)

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento da defesa para concessão do indulto presidencial em favor do sentenciado GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA, referente ao Decreto nº 8.380/2014, bem como INDEFIRO os requerimentos do Ministério Público Federal para inclusão de condenações, alteração da data-base para progressão de regime e livramento condicional. Fls. 863/864. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe decisão nos Procedimentos Administrativos Disciplinares nº 46/2015-PFCG e nº 61/2015-PFCG, instaurado em desfavor do apenado GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA. Com a vinda das informações, voltem-me os autos conclusos. Ciência ao MPF. Int.

**0003612-41.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 1511. Homologo, para os devidos fins:A) O atestado de efetivo estudo n.º 031/2015 (fls. 1467), referente à participação do preso CLÁUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. B) O atestado de efetivo estudo n.º 103/2015 (fls. 1475), referente à participação do preso CLÁUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. C) O atestado de efetivo estudo n.º 147/2015 (fls. 1480), referente à participação do preso CLÁUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Deixo de homologar o atestado de efetivo estudo n.º 197/2015 (fls. 1485), considerando que o interno CLÁUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS não alcançou a pontuação mínima exigida para aprovação da resenha. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 1506).

**0005221-59.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Mantenho a decisão agravada (Fls. 525/526), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe cópia integral do Procedimento Disciplinar n.º 79/2015, assim que houver transitado em julgado, referente à condenação por falta grave cometida pelo preso TIAGO RANGEL DA FONSECA. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de efetivo estudo de fls. 545 e 558.

**0005241-50.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X REUL BESERRA DA SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa constituída do interno REUL BESERRA DA SILVA para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS acerca da visita social dos filhos do reeducando. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe cópia do ofício de fls. 545/545v para ciência do interno acerca do andamento do requerimento de visita social. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido no termo de audiência de fls. 542/542v, bem como acerca dos atestados de efetivo estudo de fls. 467, 474, 502, 513, 418, 537/539.

**0006786-58.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Tendo em vista que o apenado VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO não obteve pontuação mínima exigida para aprovação da sua resenha, deixo de homologar o atestado de efetivo estudo n.º 185/2015 (fls. 357). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 371, 376).

**0006791-80.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X SWILHAME DE FREITAS OLIVEIRA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Tendo em vista que o apenado SWILHAME DE FREITAS OLIVEIRA não obteve pontuação mínima exigida para aprovação da sua resenha, deixo de homologar o atestado de efetivo estudo n.º 288/2015. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 195).

**0006793-50.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Considerando a certidão acima informando a existência de mandados de prisão em desfavor do interno EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, a fim de cientificar de que este permanecerá preso à disposição do Juízo de origem (Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa - PB). Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital - PB. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 149/2015 (fls. 97), referente à participação do preso EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Deixo de homologar os atestados de efetivo estudo n.º 199/2015 (fls. 102), 10/2016 (fls. 115) e 054/2015 (fls. 120) considerando que o interno EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS não alcançou a pontuação mínima exigida para aprovação da resenha. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. EXPEDIENTE DIA 17/05/2016 Tendo em vista a certidão de fls. 136 informando a existência de mandados de prisão em desfavor do preso EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, oficie-se ao Juízo da 1ª. Vara da Comarca de Cabelo/PB solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos n.º 0003701-33.2011.815.0731, que tramitam em desfavor do interno EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS informando, especificamente, se o apenado responde aos fatos, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc.). Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital - PB que solicitando encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos n.º 31063-77.2011.8.15.2002, que tramitam em desfavor do interno EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS informando, especificamente, se o apenado responde aos fatos, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc.).

**0007522-76.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X TAURINO LEMOS DA CONCEICAO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Vistos em Inspeção. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 133/2015 (fls. 151), referente à participação do preso TAURINO LEMOS DA CONCEIÇÃO no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

**0007523-61.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDO LEITAO LINS JUNIOR(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Vistos em Inspeção. Desentranhem as petições de fls. 464 e 465, juntando aos autos de execução dos presos SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA e EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (respectivamente), uma vez foram protocoladas no processo equívocado. Fl. 452/452V. e 466. Homologo, para os devidos fins: a) O atestado de efetivo estudo de fls. 345, pela participação no curso Educação Ambiental- Competências Transversais, promovido pelo SENAI/SC, em março de 2015, com duração de 14 horas, correspondendo a 1 (um) dia remido de sua pena. b) O atestado de efetivo estudo de fls. 346, pela participação no curso Segurança do Trabalho- Competências Transversais, promovido pelo SENAI/SC, março de 2015, com duração de 14 horas, correspondendo a 1 (um) dia remido de sua pena. c) O atestado de efetivo estudo de fls. 368, pela participação no curso Empreendedorismo- Competências Transversais, promovido pelo SENAI/SC, em abril de 2015, com duração de 14 horas, correspondendo a 1 (um) dia remido de sua pena. d) O atestado de efetivo estudo de fls. 369, pela participação no curso Tecnologia de Informação e Comunicação- Competências Transversais, promovido pelo SENAI/SC, em abril de 2015, com duração de 14 horas, correspondendo a 1 (um) dia remido de sua pena. e) a participação do preso CARLOS FERNANDO LEITÃO LINS JUNIOR nos projetos remição pela leitura, oferecido pela PFCAT, nos meses de novembro de 2014, dezembro de 2014 e janeiro de 2015, correspondendo a 12 (doze) dias remidos de sua pena (fls. 412/413). f) a participação do preso CARLOS FERNANDO LEITÃO LINS JUNIOR nos projetos remição pela leitura, oferecido pela PFCAT, nos meses de fevereiro de 2015, março de 2015, abril de 2015, maio de 2015, correspondendo a 16 (dezesesseis) dias remidos de sua pena (fls. 422/425). g) o atestado de efetivo estudo (fls. 436) referente a participação do interno CARLOS FERNANDO LEITÃO LINS JUNIOR no curso de Educação de Jovens e Adultos na Etapa de Ensino Fundamental, no período de 11 dias, cada um com duração de 3 (três) horas, totalizando 33 horas/aulas frequentadas, correspondendo a 2 (dois) dias remidos de sua pena. h) o atestado de efetivo estudo n.º 194/2015 (fls. 443), referente à participação do preso CARLOS FERNANDO LEITÃO LINS JUNIOR O no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. i) o atestado de efetivo estudo n.º 143/2015 (fls. 449), referente à participação do preso CARLOS FERNANDO LEITÃO LINS JUNIOR O no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor da PFCG para que dê ciência ao preso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 455/459, 471/483).

#### PETICAO

**0008196-59.2012.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

SEGREDO DE JUSTICA

**0000847-34.2014.403.6000** - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS X ADEILSON COSTA DE SOUZA X CASSIO SANTANA DE SOUZA X ODIR DOS SANTOS X FABIO JUNIOR CORDEIRO DA ROSA X FRANCISCO RAFAEL DIAS DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Vistos em Inspeção. Indefero o requerimento da defesa (fls. 125/131), mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 87/91, que homologou a condenação do interno CASSIO SANTANA DE SOUZA à falta de natureza grave em 18/07/2012. Ressalto que a citada decisão já transitou em julgado em 02/03/2015, bem como foi objeto de impugnação por parte da Defensoria Pública da União por intermédio do requerimento de fls. 96/100 e dos Habeas Corpus n.º 0019594-53.2015.4.03.0000/MS (fls. 104/118), que já foram julgados e indeferidos (fls. 103 e 119/122). Após, arquivem-se os autos. Int.

**0012423-87.2015.403.6000** - RAFAEL ALVES(RJ066042 - CARLOS JOSE ANDRADE DE AGUIAR E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Desentranhe-se a petição de fls. 87/91, acostando-a, juntamente com cópia deste despacho, aos autos da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais n.º 0001885-13.2016.4.03.6000, distribuído para processar a inclusão/permanência do interno RAFAEL ALVES no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a defesa constituída para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, quem acompanhará os filhos menores do apenado RAFAEL ALVES nas visitas sociais, bem como de que a manifestação deverá ser protocolada nos autos da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais n.º 0001885-13.2016.4.03.6000. Suspendo o andamento do feito que deverá permanecer como apenso à ação principal.

**0012424-72.2015.403.6000** - WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA(RJ066042 - CARLOS JOSE ANDRADE DE AGUIAR E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve requerimento do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para inclusão do interno WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA no Presídio Federal de Campo Grande/MS, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0004924-18.2016.403.6000** - CRISTINA RISSI PIENEGONDA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Assim, indefiro o requerimento da Advogada Cristina Rissi Pienegonda para a realização de atendimento dos presos Marcelo Bastos Fernandes, Tiago Rangel da Fonseca e Wilson Marques de Albuquerque, no dia 29.04.2016. Cientifique a causídica da possibilidade de atendimento de Tiago Rangel da Fonseca, devendo entrar em contato com a PFCG para o deferimento do pedido. Int. Oficie-se à Penitenciária Federal de Campo Grande. Distribua-se o presente como Petição. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

**0004424-88.2012.403.6000** - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E CE007447 - HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 23.04.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de CASSIO SANTANA DE SOUSA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso CASSIO SANTANA DE SOUSA. Int. Ciência ao MPF. DECISÃO EM 10/05/2016. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 387/388 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: CASSIO SANTANA DE SOUSA. Prazo: 24/04/2016 a 18/04/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0005450-87.2013.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILSON LINO DA SILVA(BA021351 - GILDO LOPES PORTO JUNIOR E BA020493 - EVANIO MASCARENHAS VIANA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência, pelo período de 60 (sessenta) dias, do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (BA). Preso: GENILSON LINO DA SILVA. Prazo: 24.04.2016 a 22.06.2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**0013473-85.2014.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FERNANDO FLORIANO DUARTE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Vistos em Inspeção. Fls. 306/309. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 306/309), efetivo estudo (fls. 306/309) Fls. 430. Tendo em vista a renúncia do advogado constituído do interno FERNANDO FLORIANO DUARTE, determino a sua intimação para que informe se irá constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União. A resposta deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande solicitando que informe a situação do processo nº 0037333-85.2014.8.12.0001, que tramita em desfavor do preso FERNANDO FLORIANO DUARTE, bem como informando se houve expedição de guia de recolhimento para cumprimento de pena.

**0003094-51.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE BELEM X TAURINO LEMOS DA CONCEICAO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Visto em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o agravo em execução, interposto às fls. 179, porque intempestivo. Int.

**0003610-71.2015.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003700-79.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS. Prazo: 17.04.2016 a 11.04.2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0003701-64.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: HELDER GUIMARAES RAMOS. Prazo: 17.04.2016 a 11.04.2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0003704-19.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO. Prazo: 17.04.2016 a 11.04.2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0003976-13.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

TIAGO RANGEL DA FONSECA interpôs recurso de Agravo em Execução em face da decisão do Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande (fls. 238/245). Decido. O art. 197 da LEP que o Recurso de Agravo deverá ser interposto contra decisões proferidas pelo Juiz da Execução. No caso concreto, não há sequer decisão judicial acerca da falta grave apurada no bojo do PDI nº 79/2015. Logo, o agravo não é meio adequado, no caso concreto, para buscar a tutela jurisdicional pleiteada, pois, como visto, não é cabível contra decisão do Diretor da Penitenciária Federal. Ante o exposto, não conheço do recurso de fls. 238/245, por não se tratar de meio idôneo para tutelar o direito requerido. Int.

**0003978-80.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ. Preso: BRUNO COUTINHO. Prazo: 03/02/2016 a 27/01/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, aos Juízos solicitantes, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0003985-72.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MANOEL MOURA FERREIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 104/111).

**0004712-31.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(CE026790 - VANESSA BEZERRA VENANCIO E CE027688B - TATIANA PIRES ZALLA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 23.04.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MÁRCIO HENRIQUE JACOME LOPES ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MÁRCIO HENRIQUE JACOME LOPES. Int. Ciência ao MPF. DECISÃO EM 10/05/2016. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 207/208 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: MÁRCIO HENRIQUE JACOME LOPES. Prazo: 29/04/2016 a 23/04/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0005138-43.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X VICTOR ARDEN BARNARD(GO027286 - MARCIO ROBERTO DA COSTA BARBOSA E GO016853 - APARECIDA SOLANGE LISBOA CARDOSO)

Fls. 215/220. Autorizo a retirada do interno VICTOR ARDEN BARNARD das dependências da PFCG, por equipe de policiais do GPI/SR/DPF/MS, para sua entrega às autoridades americanas no dia 19.05.2016. Oficie-se à PFCG, à Polícia Federal e ao DEPEN. Ressalto que a Polícia Federal de Campo Grande/MS deverá entrar em contato, diretamente, com o Presídio Federal de Campo Grande/MS para informar a equipe e o horário da operação. Efetivada à medida comuniquem-se ao Supremo Tribunal Federal. Após, arquivem-se estes autos e o apenso nº 0013140-02.2015.403.6000.

**0012427-27.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X DARCTON LIMA DO CARMO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Vistos em Inspeção. Apreciarei a petição de fls. 82/87 nos autos da Ação de Execução Penal nº 0012427-27.2015.403.6000 (apenso), uma vez que este feito trata apenas da inclusão/permanência do interno DARCTON LIMA DO CARMO no Presídio Federal de Campo Grande/MS.Int.

**0001885-13.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALVES(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E RJ066042 - CARLOS JOSE ANDRADE DE AGUIAR)

(EXPEDIENTE DO DIA 28-04-2016)Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 124), fixo o período de permanência do interno RAFAEL ALVES de 12.04.2016 a 06.04.2017 (360 dias).Fls. 125/129. Deixo de apreciar o pedido da defesa sobre a saúde do preso RAFAEL ALVES, uma vez que de acordo com as informações prestadas pela PFCG foi solicitado ao setor de saúde, em caráter de urgência o atendimento de médico colaborador, e que estão sendo realizados exames, sendo que outros se encontram pendentes para avaliação de hematologista e a realização de cirurgia (fls. 186/187, 194/195).Fls. 175/176. Deixo de apreciar o pedido de atendimento excepcional do advogado ao preso RAFAEL ALVES, no dia 15.04.2016, por perda do objeto.Fl. 200/203. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de retorno do preso ao Estado do Rio de Janeiro e determino que se oficie ao Juízo de origem, com cópia do pedido (fls. 200/203) e das fls. 133/165, 186/187, 194/195, a fim de que aprecie, com urgência, o pedido da defesa para o retorno do preso RAFAEL ALVES face ao seu precário estado de saúde. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso do prazo de permanência na PFCG.Int.(EXPEDIENTE DO DIA 29-01-2016) Intime-se a defesa constituída para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, quem acompanhará os filhos menores do apenado RAFAEL ALVES nas visitas sociais, bem como de que a manifestação deverá ser protocolada nos autos da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0001885-13.2016.4.03.6000.(EXPEDIENTE DO DIA 12-05-2016) Vistos em inspeção.Tendo em vista que o Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro) encaminhou decisão determinando o retorno do preso RAFAEL ALVES para o Estado do Rio de Janeiro, devido o atual estado de saúde do preso, com fundamento no art. 5º, da Lei n. 11.671/2008 determino o retorno de RAFAEL ALVES ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso RAFAEL ALVES.Int. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 1887**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0005664-73.2016.403.6000** - DELEGADO DE POLICIA - DENAR X CARLINDO ALVES DE QUEVEDO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Tratando-se de autos de comunicado de prisão em flagrante, requirite-se o inquérito policial à DENAR/MS, para a apreciação do pedido de arquivamento do Ministério Público Federal. Após, conclusos.

**0005830-08.2016.403.6000** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SIDROLANDIA - MS X EDMAR BOTELHO MARQUES(MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

Incialmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sidrolândia/MS, inclusive a decisão de homologação da prisão em flagrante (f. 09).O pedido de decretação de prisão preventiva merece acolhimento. É que a decretação da prisão preventiva depende expressamente da presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal.Dispõe os referidos dispositivos, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.403/2011:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) No caso dos autos estão presentes os requisitos referentes à autoria e materialidade do delito, pois o indiciado foi preso em flagrante ao apresentar aos Policiais Rodoviários Federais que o abordaram, Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), referentes caminhão IVECO/STRALISHD, placas CNI 5167, com indícios de falsificação. Por outro lado, como salientou o Ministério Público Federal, o indiciado encontrava-se cumprindo pena em regime domiciliar nos autos nº 0195705-42.2014.8.13.0701, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberaba/MG, e não poderia estar, a princípio, em viagens pelo País. Também porque, o indiciado responde à Ação Penal nº 0186249-10.2011.8.13.0701, em que foi citado por edital, estando o processo suspenso, respondendo ainda à Ação Penal nº 0105403-69.2011.8.13.0701, pelo crime de roubo majorado, estando em gozo de liberdade provisória, ambos os processos da Comarca de Uberaba/MG. Assim, a prisão preventiva faz-se necessária para garantia da ordem pública, dado que o indiciado, beneficiado pelo direito de cumprir pena em regime domiciliar e liberdade provisória, tornou a ser preso fazendo uso de documento supostamente falso. Por outro vértice, a prisão é ainda necessária, para assegurar a aplicação da lei penal, pois o indiciado não é radicado no distrito da culpa e não tem, a princípio, vínculos profissional, familiar ou afetivo com este, já tendo sido inclusive citado por edital em processo a que responde na Comarca que diz residir (CD de f. 15), ressaltando-se ainda, que não há nos autos, comprovante de endereço, o que leva à presunção de que, caso solto, não será encontrado para a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Por fim, o eventual delito atribuído ao investigado está tipificado no artigo 304 do Código Penal, sujeito às penas do artigo 297 do Código Penal, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Destarte, a pena máxima ultrapassa 4 (quatro) anos de reclusão, estando presente a exigência prevista no inciso I, do art. 313, do CPP.Verifica-se também que foi condenado por crime doloso, por sentença transitada em julgado, dado que encontrava-se cumprindo pena em regime domiciliar, restando atendido o requisito do inciso II, do art. 313, do CPP.Assim, no presente caso estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do investigado.Em face ao exposto, defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 17/18 e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de EDMAR BOTELHO MARQUES. Expeça-se mandado de prisão preventiva.Comunique-se aos Juízos de Direito mencionados na cota de f. 18-verso, a prisão do indiciado, como requerido pelo Ministério Público Federal. Com a decretação da prisão preventiva do indiciado, restou prejudicado o pedido de liberdade provisória de f. 10/11. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007522-13.2014.403.6000 (2009.60.00.007124-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0)) IVAN MARCUS VANZIN(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, das armas de fogo descritas nos itens 55, 65, 66, 102 e 104 do auto de apreensão (fl. 13/16), identificadas pelos números 407923, 400025, 41858, FO14114, 398131 e 430015, respectivamente, bem como os estojos para acondicionar munições, descritos no item 105 do referido auto de apreensão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0007124-42.2009.403.6000). Após, arquivem-se este feito.Intime-se. Ciência ao MPF.

**0008227-74.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-93.2015.403.6000) ATAMIR DIAS MARQUES(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat/Siena, ano/modelo 2009/2010, Placas ARL-8720, cujo perdimento foi decretado em sentença (fl. 123), os quais foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu em fls. 119/122 o indeferimento do pedido. Entretanto, uma vez que os autos principais se encontram em fase recursal, entendo que ser competente a instância superior para apreciar o pedido do requerente.Em decorrência, determino a remessa destes autos, com urgência, à Quinta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005665-58.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-73.2016.403.6000) CARLINDO ALVES DE QUEVEDO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JUSTICA PUBLICA

O indiciado trouxe para os autos uma declaração de sua companheira, informando terem ganhos em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais (f. 159/160).Compulsando estes autos e os autos do comunicado de prisão em flagrante, não foi possível obter outras informações à respeito de eventuais rendimentos, havendo somente o depoimento que prestou à autoridade policial, onde informa que pagou R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por mil pacotes de cigarros e foram apreendidos em seu poder, a quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) que seriam provenientes da venda de produtos em seu bar.Logo, à míngua de outros documentos que permitam aferir eventuais rendimentos, é crível a alegação de que não detém condições de recolher o valor arbitrado a título de fiança, dado que auferir rendimentos mensais em torno de 1/4 do valor arbitrado a título de fiança e sofreu a apreensão da quantia que estava em seu poder e seria proveniente da venda de produtos em sua mercearia. Assim, nos termos dos artigos 325, 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, reconsidero os termos da decisão de f. 147 e isento o indiciado Carlindo Alves de Quevedo do recolhimento do valor da fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP).Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0007984-92.1999.403.6000 (1999.60.00.007984-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOLURA E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão supra, recebo o recurso de fls. 1494/1496, porquanto tempestivo, a teor do disposto no artigo 593 do CPP.Considerando que os apelantes manifestaram a intenção de apresentar suas razões diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (art. 600, 4º, CPP), cientifique-se o Ministério Público Federal deste despacho, e, após, encaminhem-se os autos à superior instância com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004750-63.2003.403.6000 (2003.60.00.004750-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS007039 - MARIA INEZ LEITE)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória da pena aplicada, declaro extinta a punibilidade da ré MARIA JOSÉ DE SOUZA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória.Expeça-se contramandado de prisão (fl. 302) e recolha-se o mandado de prisão expedido.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.



0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEZHINI GIRELLI)

Considerando a certidão de fl. 2298, designo a audiência de interrogatório do réu HELMUTH MAAZ FILHO para o dia 30/06/2016, às 15:30 horas, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência; Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se Ciência ao Ministério Público Federal.

0004084-91.2005.403.6000 (2005.60.00.004084-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HENRY BARCELOS CEOLIN(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 753) e pelo réu (fl. 763/764). Tendo em vista que o MPF já apresentou as razões de apelação (fls. 754/755), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X JOAREZ DA SILVA FRANCO X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO E MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Douglas Brites Godoy, Ana Cláudia Artigas Figueiredo, Emília Akiko Kohatsu, João Francisco Santos da Silva e Rubens Demirdjian, arrolada pelas partes, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 1080, homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas Paulo Roberto da Silva e Aparecido de Oliveira Vieira. 3) O acusado Sinomar Ricardo não foi localizado porque se mudou e não apresentou seu atual endereço em Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do referido acusado. 4) Tendo em vista que a Drª Fátima Nóbrega Coelho, OAB/MS nº 4.109, foi constituída pelo acusado Sinomar e, apesar de intimada não compareceu as audiências, em vista disso, proceda a Secretaria a intimação da advogada, para no prazo de 24 horas manifestar se ainda exerce a defesa do réu. 5) Nomeie a DPU na pessoa do Dr. Alexandre Kaiser Rauber para, neste ato, atuar na defesa do acusado Sinomar Ricardo. 6) Saem as partes intimadas do teor despacho de fl. 1063.7) Aguarde-se a realização das demais audiências já designadas anteriormente (24/05/2016, às 13:30 e 06/06/2016, às 13:30), bem como da audiência designada no Juízo deprecado, Miranda/MS (30/08/2016, às 13:30). 8) Deferir e dispense do comparecimento os acusados Sandra, Sílvia dos Santos Laranjeira, Nelson Dax da Silva, Izídio Albuquerque e Pedro de Toledo Filho, nesta e nas demais audiências já designadas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0005132-12.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO) X WILMAR TEBALDI DA ROZA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X DELSON SILVA E SILVEIRA X MARLON ROBIN DE MELO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

A defesa de Mahmud arrolou quatro testemunhas, dentre elas, Marlon Robin de Melo e Wilmar Tabaldi da Rosa (fls. 441). Mostra-se, pois, inviável a oitiva dessas pessoas, posto que também figuram no pólo passivo desta ação, não tendo elas a obrigação de contribuir com a verdade real, tendo, inclusive o direito ao silêncio, consoante dispõe o art. 5º, LXII da Constituição Federal. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 49397 - Processo: 200501816545 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 - Relator(a): FELIX FISCHER Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula nº 64-STJ). II - Inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 29232 - Processo: 200301206870 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 04/03/2004 - Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CALCADA NA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NEGATIVA, PELO JUÍZ MONOCRÁTICO, DA OUVIDA DE CO-ACUSADO COMO TESTEMUNHA DEFENSIVA. DESCABIMENTO. NÃO ESTÁ O CO-DENUNCIADO OBRIGADO A CONTRIBUIR PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL, FAZENDO JUS A PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXII, DA CF). TESTIGO SUBSTITUÍDO PELA DEFESA. PREJUÍZO PARA O ACUSADO, NÃO EVIDENCIADO, CONSTANDO DO PROCESSO-CRIME, INCLUSIVE, O INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU INDICADO COMO TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOB CUSTÓDIA, POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 393, I, DO CPP). Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RHC 40257/SP - 2013/0278605-8 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 24/09/2013 - Data da publicação: 02/10/2013 - Relator Ministro Jorge Mussi Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva do correu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O correu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. 4. Recurso improvido. Intime-se a defesa de Marlon Robin de Melo para, no prazo de cinco dias, qualificar as testemunhas arroladas em sua defesa, a fim de que possam ser intimadas para prestarem seus depoimentos. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita de suas oitivas, que fica desde já homologada. Intime-se Mahmud da Silva Deghaiche para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para representá-lo nos autos. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Remetam-se estes autos à Distribuição para retificação do sobrenome de Mahmud (nome correto: Mahmud da Silva DEGHAICHE). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, atualize a lotação das testemunhas de acusação, haja vista o prazo decorrido desde o oferecimento da denúncia. Regularizada a situação do presente feito, voltem conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1.

\*MI.454.2016.SC05.A\* Mandado de Intimação nº 454/2016-SC05.A para a INTIMAÇÃO de MAHMUD DA SILVA DEGAICHE - brasileiro, casado, nascido em 02/04/1967, RG 2666-SSP/MS, CPF 378.942.771-34, filho de Mohamad Moussa Deghaiche e de Lídia da Silva Deghaiche, atualmente interno do Centro de Triagem de Campo Grande, para, no prazo de dez dias, constituírem novo advogado para apresentar suas razões de apelação, tendo em vista renúncia do patrono anterior (advogados Carlos Alberto Ferreira do Prado e Marcelo T. Araji). O acusado também deverá ser intimado de que decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande - telefone (67) 3311-9850).

0000833-55.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES)

1. Considerando a informação de que já foi realizada a audiência de oitiva da testemunha Antônio Carlos Frete (extrato de fls. 216/219) e que a Carta Precatória 752/2015-SC05.A ainda não foi devolvida a este Juízo, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS aditando a referida deprecata, solicitando a realização do interrogatório do réu. 2. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca do adiamento da Carta Precatória nº 752/2015-SC05.A (0002159-36.2015.8.12.0014) que solicitou a realização do interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3750

ACAO CIVIL PUBLICA

0002175-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002175-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE

Vistos.1) Não obstante seja propalada pela doutrina pátria a inviabilidade de realização de transação que envolva o objeto principal da ação civil pública, sendo admissível tão somente quanto a aspectos secundários, tais como tempo e forma de cumprimento da obrigação, entendo que tal lição traduz tão somente a indisponibilidade do interesse público, sendo certo que, se o objetivo colimado - proteção ou reparação ao interesse metaindividual ameaçado ou lesado - puder ser alcançado pela via negociada, com economia de tempo e custos, não há motivo plausível para se negar legitimidade a essa solução consensual. Sendo assim, considerando ainda o ponto controvertido nos autos, e vislumbrando a possibilidade de um acordo entre as partes, designo o dia 14 de JULHO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.2) Ficam cientes a Associação Beneficente Douradense e o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.3) Expeça-se mandado de citação e intimação da Associação Beneficente Douradense para comparecimento à audiência. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 139/2016-SM01-APA - para citação e intimação da Associação Beneficente Douradense, na Rua Hilda Berço Duarte, nº 81, Centro em Dourados-MS - para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e comparecer à audiência supra. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE DOURADOS

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6631**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001585-45.2016.403.6002** - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL X JOSE BARRETO PINTO(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de JOSÉ BARRETO PINTO e RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA.4. Citem-se os denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito, podendo, cada um, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05.).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (m)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Tendo em vista que os réus possuem advogado constituído, publique-se para, no prazo legal, ofertarem defesa prévia.8.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.9. Designo o dia 21 de junho de 2016, às 14:30h, para a realização da audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Gilberto dias Pereira e Ezequiel Barbosa Valdez, bem como realizado interrogatório dos réus José Barreto Pinto e Raimundo de Souza Vieira. 10. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal dos réus José Barreto Pinto e Raimundo de Souza Vieira, a fim de participarem da audiência de instrução. A Escolta deverá apresentar os presos em Juízo, 30 (trinta) minutos antes do início da audiência designada.11. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.12. Requisite-se as testemunhas ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados.13. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.14. Demais diligências e comunicações necessárias.15. Cópia do presente servirá como(a) Ofício n.º 419/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal, do acusado José Barreto Pinto - nascido aos 21/12/1963, filho de Dário de Oliveira Pinto e Geraldina Barreto Pinto, CPF 337.654.991-53, e Raimundo de Souza Vieira - nascido aos 03/05/1970, filho de Antonio de Souza Vieira e Luiza de Souza Vieira, CPF 501.224.281-53, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED - a Escolta deverá apresentar os presos em Juízo, 30 (trinta) minutos antes do início da audiência supradesignada;b) Ofício n.º 420/2016-SC02 - ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF, a apresentação das testemunhas Gilberto dias Pereira(matricula 2077280) e Ezequiel Barbosa Valdez(matricula 24035022) no dia e horário supradesignados;c) Ofício n.º 421/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Mandado de Citação e Intimação dos réus José Barreto Pinto e Raimundo de Souza Vieira (qualificados no item a). Endereço: Penitenciária Estadual de Dourados/MS.P.R.C.I.

**Expediente Nº 6633**

**ACAO PENAL**

**0004841-30.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X KLEBER PEREIRA DE SOUZA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP342304 - EDIVALDO APARECIDO DOMINGUES) X REGINA CELIA SEABRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista à defesa dos réus Kleber Pereira de Souza e Regina Celia Seabra para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos alegações finais, principiando-se pela defesa do réu Kleber.2. Após, venham conclusos para sentença.

**Expediente Nº 6634**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001736-50.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICH GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o Ministério Público Federal, ora autor, apresentou suas alegações finais, (fls. 1259/1264), intime-se a parte ré para que apresente a sua, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 364 do Código de Processo Civil.Int.



**0000988-81.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a competência para processar e julgar ação civil pública corresponde ao foro do local do dano, sendo funcional absoluta, nos termos do artigo 2º da Lei 7347/85, as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa. Considerando, ainda, o disposto no art. 93, II, da Lei 8.078/90 que estabelece: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a quais Municípios pertencem os trechos das obras rodoviárias que se discute nos presente autos. Caso se vinculem a mais de um Municípios, deverá o autor manifestar-se, no prazo acima, sobre eventual incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, em observância a legislação acima referida. Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do prosseguimento do feito, inclusive, se o caso, para deliberações das demais questões pendentes. Int.

**000116-83.2015.403.6006** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ação Civil Pública. Partes: União X Mineração Santa Maria Ltda. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta à disposição deste Juízo. Diante de concordância por parte da União (466/469) e da ré (fls. 542), intem-se para que os nus proprietários do imóvel objeto da matrícula 33.217 do CRI de Naviraí-MS, indiquem o nome de seus respectivos cônjuges os quais deverão subscrever o TERMO DE PENHORA. Em seguida, expeça-se TERMO DE PENHORA do imóvel objeto da matrícula 33.217 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí-MS, consignando-se que a penhora abrange inclusive as benfeitorias constantes no imóvel, nomeie-se como depositário o Sr. José Alberto da Silva, RG 000.843.208, CPF 072.031.521-30. Providenciado a lavratura do termo, intem-se os proprietários, usufrutuários e respectivos cônjuges para subscreverem o Termo de Penhora em Secretaria. Nos termos do artigo 844 do CPC, entregue-se uma via do Termo devidamente formalizado para a parte ré para que diligencie, por conta própria, o registro da penhora à margem da matrícula 33.217 para conhecimentos de terceiros, devendo comprovar nos autos o registro, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, libere-se o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. De-se vista à União, conforme requerido às fls. 544, em seguida ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(1) - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

#### ACAOCIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Pela decisão proferida às fls. 3683/3684, foi acolhida como prova emprestada, o Laudo Pericial Criminal Federal (EXAME CONTÁBIL), n. 381/2011-UTEF/DPF/DRS, produzido no bojo do IPL n. 0031/2010-4, em 04/07/2011, referente à perícia realizada nos veículos e equipamentos adquiridos com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Dourados-MS pelo Ministério da Saúde, através do Convênio n. 2006/2001-SIAFE 433814. Intimada a parte ré manifestou sobre o assunto, conforme a seguir relatado. Os réus João Batista dos Santos, Loreci Gottschalk Nolasco, Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, (fls. 3692/, 3693/4 e 3701/3705), opuseram-se ao acatamento da prova empresta, por tratar-se de prova realizada de forma unilateral, entendendo que tal fato ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório. O réu José Laerte Cecílio Tetila, (fls. 3695/98) argumenta, em síntese, que a perícia foi realizada após 9 (nove) anos da data da aquisição dos veículos, o que por si só prejudica o resultado da perícia, e discordou do resultado apresentado no Laudo emprestado, postulando pela realização de nova perícia. Os demais réus permaneceram inerte. Decido. A questão suscitada diz respeito à admissibilidade do documento de fls. 3647/3670 como prova e à necessidade de realização de prova pericial. Nos termos dos artigos 370, 371 e 372 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, cumprindo-lhe aférr sobre a necessidade ou não de sua realização. Seguindo essa orientação, verifico que embora se denominasse anteriormente o Laudo Pericial como prova emprestada, há que interpretá-lo como documento elucidativo, o qual contém dados colhidos de análise técnica e criteriosa produzida pela Controladoria Geral da União-CGU, e totalmente pertinente à matéria discutida. Saliento que foi dada oportunidade às partes para rebater tal documento, abrindo-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, logo fica afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa, razão pela qual acato o Laudo Pericial produzido no bojo do IPL n.0031/2010-4, na qualidade de DOCUMENTO ELUCIDATIVO, nos termos do artigo 472, do Código de Processo Civil. Quanto à prova pericial requerida pelo réu José Laerte Cecílio Tetila, reputo desnecessária sua produção, tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para elucidar a questão posta em juízo. Além do que há que se considerar que a prova pericial não é absoluta, ou seja, não prevalece em relação às demais. Ora, o próprio réu José Laerte Cecílio Tetila, requerente da prova pericial, em seus argumentos às fls. 3695/3698 aponta que o referido Laudo Pericial de fls. 3647/3670 não é útil por ter sido realizado após longo período da data da aquisição dos veículos, de tal raciocínio deduz-se, portanto, que melhor êxito não se alcançaria se a prova fosse produzida atualmente. Por tais razões, indefiro a realização da perícia pretendida. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem suas alegações finais, a começar pela parte autora. Em seguida a União e posteriormente a parte ré que deverá ser intimada oportunamente. Intimem-se

**0002513-64.2014.403.6002** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAODE DESAPROPRIACAO

**0002264-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002264-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X VERANE MURAD LEMES SOARES X JOSE LEMES SOARES FILHO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes: INCRA X JOSÉ LEMES SOARES FILHO e OUTRA. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(1) Carta de intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

Expediente Nº 6635

#### ACAODE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001024-26.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROMILSON JARCEM DIAS

Fls. 32/55 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

**0001437-68.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

Aguardar-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 18.

**0000560-94.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ASDRUBAL MARIANO DE LIMA

Fls. 29/37 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAOMONITORIA

**0002993-42.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA

Fls. 42/73 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002849-34.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Marialva-PR, para citação de EMERSON ANTÔNIO FERNADES, nos termos do artigo 701 e seguintes do CPC. Instrua a carta com cópia do comprovante de recolhimento de custas referente ao preparo para distribuição da carta, constante de fls. 138/9. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003840-15.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Fls. 94/100 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001575-06.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão (PARCIALMENTE) negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 133).

**0001106-86.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME X FERNANDA DO CARMO XAVIER

1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798, b, CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, (art. 829, parágrafo 1º do CPC). 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- Consigne-se de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 ambos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. 4 - Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS - CEP: 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030 Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE / MS. Rua Rio Brilhante, 1060 - Vila Maria, RIO BRILHANTE-MS - CEP: 79.130-000. ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação das executadas nos termos do despacho acima. Anexos: cópia da petição inicial e do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

**0002048-21.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS X VANDELEI SAMPAIO FARIAS

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0003926-78.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0004940-97.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X DIEGO FREIRE THOMAZ X WERNER MULLER CIRIACO X HENDERICK MILLER X WALDIR THOMAZ X NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão PARCIALMENTE negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67).

**0005190-33.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21.

**0005214-61.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 20).

**0000063-80.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODILA SCHWINGEL LANGE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 19).

**0000075-94.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO VITOR DE LIMA

Fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001622-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001622-9)** - AGROPECUARIA JL LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mandado de Segurança. Partes: Agropecuária JL LTDA X Delegado da Receita Federal em Dourados-MS. DESPACHO //OFÍCIO Nº 170/2016-SM-02. Oficie-se encaminhando cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, (fls. 114/116), ao Delegado da Receita Federal em Dourados-MS, para as providências cabíveis, devendo informar, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas tomadas. Instrua o Ofício com cópia da petição inicial e da decisão de fls. 114/116. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Ofício a ser enviado ao Delegado da Receita Federal em Dourados-MS-Rua Marcelino Pires, 1595, Dourados-MS.

**0002156-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002156-4)** - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Fls. 123/149 - Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retorne conclusos.

**0004978-12.2015.403.6002** - VITOR GERBAUDO DE MENEZES(SC037366 - ARTUR KESSIN DA COSTA) X COORDENADORA DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITOR GERBAUDO DE MENEZES contra ato da COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD, objetivando, liminarmente, seja-lhe autorizada a sua participação no concurso vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD no dia 06/12/2015. Alega que, no dia 20 de dezembro de 2015, data de divulgação de confirmação das inscrições, foi surpreendido ao verificar que sua inscrição havia sido indeferida, em razão da ausência de pagamento. Diante da negativa, diligenciou na busca de informações sobre o que motivava o indeferimento de sua inscrição, oportunidade em que foi informado que não constava do sistema a confirmação de pagamento do boleto da inscrição. Juntou documentos (fls. 07/291). A decisão de fls. 294/295 deferiu o pedido de liminar. A Procuradoria Federal (PGF) requereu seu ingresso no feito (fls. 337). A certidão de fls. 338: a impetrada não apresentou informação até a presente data. O MPF manifestou-se às fls. 339/340. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante alega que teria efetuado regularmente a sua inscrição no processo seletivo, mas teve a sua inscrição indeferida aparentemente em razão de não ter sido constatado o pagamento da taxa correspondente pela instituição responsável pela realização do certame. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo, sob encargo do Dr. Leandro André Tamura, se pronunciou favoravelmente ao pedido do impetrante, ante a possibilidade de se tornar irreversível a situação fática. Estabelece o artigo 5º, LXIX, da atual Carta Magna, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Extrai-se do supracitado dispositivo que a concessão de mandado de segurança exige a prática de um ato por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício da função pública, evitado de ilegalidade ou abuso. E, ainda, a presença de direito líquido e certo. Pois bem, no caso presente, entrevejo a prática de um ato evitado de ilegalidade e abuso, bem como a presença do direito líquido e certo. Verifico que o impetrante efetuou regularmente sua inscrição no processo seletivo, realizando, dentro do prazo previsto no Edital de Abertura CCS n. 07, o pagamento necessário para efetivar referida inscrição. Para a comprovação da correção do procedimento de inscrição, colecionou a GRU (Guia de Recolhimento da União) (fl. 08) e comprovante de débito referente à taxa de inscrição, datado do dia 16/11/2015 (fl. 08-v), constando do cronograma do PSV-2016/UFGD, que o último dia para pagamento da taxa de inscrição seria dia 17/11/2015 (fl. 9-v). Contudo, teve o impetrante sua inscrição indeferida, sob a alegação de não constar no sistema a confirmação de pagamento do boleto da inscrição. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes inamutáveis do sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos mediante a imposição de prazos exíguos. Assim sendo, as normas que regulam as Instituições de Ensino devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. Comprovado nos autos que a exclusão do impetrante no certame ocorreu por circunstâncias desconhecidas e alheias à sua vontade, embora tenha sido efetuado o pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo previsto pelo edital, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante permanecer no processo seletivo. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONCURSO VESTIBULAR. PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. AGENDAMENTO EM CAIXA ELETRÔNICO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. SUFICIÊNCIA DE SALDO NA CONTA. QUITAÇÃO DEFINITIVA NÃO EFETUADA DEVIDO A PROBLEMAS OPERACIONAIS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA IMPETRANTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN contra sentença que concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida anteriormente, para validar a inscrição da impetrante no Vestibular 2008 da UFRN, para o curso de enfermagem, assegurando-lhe a participação nas respectivas provas. 2. Hipótese em que a impetrante agendou através de caixa eletrônico o pagamento da taxa de inscrição do Vestibular dentro do prazo previsto no edital e comprovou, mediante extrato, a suficiência de saldo na conta, porém a quitação definitiva não ocorreu devido a problemas operacionais da instituição bancária, motivo alheio a sua vontade. 3. Apelação e Remessa Oficial não providas. (TRF-5 - AMS: 101362 RN 000870-06.2007.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/03/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/03/2010 - Página: 73 - Ano: 2010) Ademais, concedida a permanência do impetrante no processo de seleção, por meio de liminar, verificou-se, à luz da teoria do fato consumado, a consolidação da situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência. Com isso, faço minhas as razões expostas na decisão liminar e na jurisprudência acima referida e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante no termos a seguir. Ante tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para garantir a inscrição do impetrante no Processo Seletivo Vestibular 2016/UFGD. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001914-57.2016.403.6002 - LUCIANO ANDRE LUDOVICO LACERDA(DF011868 - MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luciano André Ludovico Lacerda contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ para a impetrante ingressar no Serviço Notarial e de Tabelionato de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida na comarca de Porto Murtinho/MS. Assevera que no dia 25/02/2016, recebeu a outorga como delegatário do serviço notarial, através da Portaria 126.661.082.0043/2016, ocasião em que recebeu também a investidura por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registras do Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante de fl. 19/22. É o sumário relatório. Decido. Evidencia-se a relevância do fundamento, com a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido à notária recém-vestida no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações da parte autora, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgado a delegação do Serviço Notarial e de Tabelionato de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida na comarca de Porto Murtinho/MS, em 25/02/2016. O notário afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fls. 19/22). Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observe que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamenta o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurados aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transformos, em decorrência de ajustamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar à nova responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelião não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.662.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015) Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, a probabilidade do direito, deve ser deferida a liminar vindicada. Afigura-se também presente o perigo de dano, uma vez que, o impetrante tem data fática para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Tabelionato de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida na comarca de Porto Murtinho/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dé-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0000779-78.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-14.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)**

Cumprimento Provisório de Sentença. Partes: Ministério Público Estadual e Outro X União e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que o Município de Dourados-MS informou às fls. 940 que não houve o repasse do valor de R\$1.000.000,00 (Um milhão) ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS, intime-se a União para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das providências tomadas para a realização de tal repasse, que se destina à implantação de Leitos de UTI. Caso não tenha sido efetuada a transferência do valor em questão, deverá informar a data prevista para tanto. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Carta de intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEP 079040-010.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATTI PAES DA SILVA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X DALTON FELTRIN(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRIO FELTRIN E MS006586 - DALTRIO FELTRIN E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE MARA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTON FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MONTELLO RODRIGUES**

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 107/109, mantida em sede de apelação conforme decisão às fls. 239/242. O recurso especial interposto ao E. Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido, ocorrendo o trânsito em julgado em 20/02/2015, (certidão às fls. 411). Com o retorno dos autos a esta Vara, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, cujo dispositivo transcrevo a seguir (...). Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para o fim de iniciar a Caixa Econômica Federal na posse definitiva do imóvel, isentando a requerida Rose Mara Ribeiro ao pagamento de honorários e custas, já que juntou declaração de hipossuficiência e condenando os demais requeridos ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa e no pagamento de uma taxa de ocupação a ser fixada, desde o registro da carta de arrematação até a efetiva inibição da posse da requerente. Marco o prazo de trinta dias para a desocupação. (...) Nesta fase processual, foram realizados os seguintes atos processuais: A pedido da Caixa Econômica Federal foi determinado a expedição de mandado de desocupação do imóvel em litígio, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça deveria, se possível fosse, estimar o valor da taxa mensal de ocupação. Também a requerimento da Caixa foi determinado o recolhimento do mandado de desocupação, uma vez que o imóvel havia sido alienado a Werni Speth, detentora da posse do bem. A Oficial de Justiça certificou às fls. 453 a impossibilidade de estimar o valor da ocupação. A Caixa Econômica Federal às fls. 459 assinalou o valor de R\$50.220,04 (cinquenta mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos), a título de taxa de ocupação, correspondente ao valor do imóvel, de acordo com os parâmetros adotado pelos sistemas operacionais da própria Instituição Financeira. Informa, ainda, que o período da taxa de ocupação é de 10/07/1998, (registro da adjudicação pela Caixa), até 03/08/2010, (venda do imóvel pela Caixa). Pelo despacho de fls. 466 a Caixa foi instada a manifestar-se se o cumprimento do julgado deveria ser dirigido a todos os réus, respondendo a Caixa, positivamente, (fls. 467/8). Sobreveio a decisão de fls. 469 em que ficou consignado a exclusão dos réus PAULO SÉRGIO RODRIGUES e ROSELI MONTELO RODRIGUES desta fase processual, sob a fundamentação de que tais réus não ocupavam o imóvel quando da transcrição da carta de adjudicação em 10/07/1998, sendo que a partir de tal data os ocupantes eram Dalro Feltrin e Rose Mara Ribeiro, tocando-lhes saldar o débito referente à taxa de ocupação. Ainda, pela referida decisão acatou-se o valor de R\$50.220,04, indicado pela Caixa, como sendo o valor devido pela taxa de ocupação. E em 12/02/2016, intimou-se Dalro Feltrin e Rose Mara Ribeiro para quitarem o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Acerca da decisão acima mencionada as partes apresentaram insurgências. A Caixa através de Embargos de Declaração, (fls. 474/475), com efeitos infringentes, pleiteando a revisão da decisão embargada por entendê-la omissa, bem como por violar a coisa julgada, pela falta de indicação de dispositivo legal a ensejar a exclusão de ofício dos réus Paulo Sérgio Rodrigues e Roseli Montello Rodrigues da obrigação de cumprir o julgado. Sobre tais embargos a parte ré foi instada a manifestar-se, porém, não o fez. Em 01/03/2016, Dalro Feltrin apresentou impugnação ao cumprimento do julgado com pedido de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, a inexecutabilidade do título executivo judicial, uma vez que conforme a sentença que ora se debate, foi fixada a taxa de ocupação através de condição suspensiva que se operaria desde o registro da carta de arrematação, em 03/08/2010, até a efetiva emissão da requerente/impugnada na posse do imóvel. Entretanto, segundo o impugnante a Caixa não iniciou-se na posse do imóvel e sim a arrematante Sra. Werni Speth, em 03/08/2010, data em que a arrematante registrou o título. Nesse aspecto, afirma que não sendo a Caixa iniciada na posse do bem, data em que implementaria a condição suspensiva, a sentença torna-se inexigível. Aduz, ainda, faltar liquidez e certeza ao título executivo judicial, por não restarem fixados em sentença os parâmetros pelos quais se calcularia o valor da taxa de ocupação. Afirma que os cálculos deveriam ser procedidos pelo Oficial de Justiça. Por fim refuta o valor apresentado pela Caixa de R\$50.220,04, por violar a coisa julgada, que segundo seu entender não poderá ser cobrado como taxa de ocupação o valor do imóvel, nos termos apontados pela Caixa. Requer, portanto, seja o título executivo declarado inexigível e por fim os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Análise de início os Embargos de Declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 474/479. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a vigente legislação processual, são cabíveis contra qualquer decisão judicial e se destinam a superar omissões, obscuridades ou contradições, (artigo 1022, do CPC). No caso, segundo a Caixa a decisão padece do vício da omissão pela ausência de indicação de dispositivo legal que ampara a exclusão dos réus Paulo Sérgio Rodrigues e Roseli Montello Rodrigues da responsabilidade pelo cumprimento do julgado, em afronta à coisa julgada. Assistente razão à Caixa, ora embargante, pois, com se depreende do dispositivo da sentença que se pretende o cumprimento, acima transcrito, a parte ré, em sua totalidade, ou seja, PAULO SÉRGIO RODRIGUES, ROSELI MONTELO RODRIGUES, DALRO FELTRIN e ROSE MARA RIBEIRO foram condenados a arcar com a TAXA DE OCUPAÇÃO, logo, há que se deduzir que a decisão de fls. 469, nos termos em que foi proferida, incorreu em violação da coisa julgada, merecendo reparo a fazer. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal, e em sede de juízo de retratação, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 469, devendo o cumprimento de sentença destinar-se também aos réus PAULO SÉRGIO RODRIGUES e ROSELI MONTELO RODRIGUES. Nesse sentido, intem-se PAULO SÉRGIO RODRIGUES e ROSELI MONTELO RODRIGUES para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, saldando o débito de R\$50.220,04 (Cinquenta mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos), a título de taxa de ocupação do imóvel objeto desta demanda, sob pena de incidência de acréscimo sobre o valor atualizado do débito, sendo multa no percentual de 10% e honorários advocatícios, no mesmo percentual, além de penhora de bens a serem indicados pela Credora, nos termos prescritos no artigo 523, , 1, 3, do CPC. Doravante passo a analisar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo réu DALRO FELTRIN e o faço sob a ótica do Código de Processo Civil de 1973, pois, o ato a ser analisado foi praticado durante a vigência do Código anterior. É sabido que com o trânsito em julgado da sentença inicia-se a fase de cumprimento de sentença que se processa nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC. Tendo o credor requerido o cumprimento de sentença e apresentados seus cálculos, como se deu na espécie, o devedor é intimado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, efetuar o pagamento na forma do artigo 475-J do CPC. De outra parte, consoante o artigo 475-L do CPC o devedor poderá oferecer impugnação desde que verse sobre as matérias elencadas no referido dispositivo. Todavia, a apresentação da impugnação é condicionada à prévia segurança do juízo, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a seguir transcrito. Art. 475-J. (...) 1º Do ato de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A interpretação decorrente do referido dispositivo legal aponta inequivocamente para a necessidade da prévia garantia do juízo para que, seja aberta a oportunidade para o oferecimento da impugnação. Indica a norma legal que a impugnação se dá posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação do bem destinado a garantir o juízo. Pode o devedor, entretanto, se antecipar e apresentar impugnação antes mesmo da realização da penhora. Neste caso, deverá primeiro realizar depósito, garantindo o juízo. Nesse sentido segue abaixo as seguintes jurisprudências: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DO JUÍZO COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A garantia do juízo constitui condição para a própria apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, e não apenas para sua apreciação. Conforme o art. 475-J, 1º, do CPC, o executado será intimado, de imediato, do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Da interpretação desse dispositivo legal, tem-se por inequívoca a necessidade da prévia garantia do juízo para que seja possível o oferecimento de impugnação. Reforça esse entendimento o teor do art. 475-L, III, do CPC, que admite, como uma das matérias a serem alegadas por meio de impugnação, a penhora incorreta ou avaliação errônea. Precedentes citados: REsp 1.303.508-RS, Quarta Turma, DJe 29/6/2012; e REsp 1.195.929-SP, Terceira Turma, DJe 9/5/2012. REsp 1.265.894-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/6/2013. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a apresentação de impugnação fundada em excesso de execução (art. 475-L, V, do CPC) antes do depósito da quantia devida (art. 475-J, caput, do CPC); contudo, se mesmo assim ela for apresentada, não haverá preclusão da faculdade de apresentar nova impugnação a partir da intimação da penhora realizada nos autos (art. 475-J, 1º, do CPC). De fato, com o trânsito em julgado da sentença de mérito, inicia-se a fase executória com o desencadear de atos e procedimentos que buscam a liquidação do referido título judicial. Nesse contexto, tendo o credor requerido o cumprimento de sentença e apresentado seus cálculos, o devedor é intimado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, efetuar o pagamento na forma do art. 475-J do CPC. Não obstante, se a parte devedora apresenta impugnação ao cumprimento de sentença sem efetuar, espontaneamente, o respectivo depósito, é cabível, naquele momento, o não conhecimento do alegado excesso de execução, tendo em vista que o STJ entende que a garantia do juízo é requisito necessário à admissão da impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, não providenciado o depósito, além da incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total do débito, haverá determinação judicial de expedição do mandado de penhora e avaliação. Assim, somente a partir da intimação do executado a respeito da penhora realizada nos autos é que se inicia o prazo para impugnação, a teor do que dispõe o 1º do art. 475-J do CPC. Portanto, havendo a garantia do juízo ante a penhora realizada nos autos, surge o direito de a parte impugnar os cálculos ofertados pelo credor. REsp 1.455.937-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/11/2015, DJe 9/11/2015. No entanto, no caso dos autos, o impugnante ofertou a impugnação sem a correspondente garantia, razão pela qual deixou de recebê-la. Renove-se o prazo recursal às partes, exceto ao réu DALRO FELTRIN, uma vez que para ele operou-se a conclusão consumativa, com apresentação da impugnação de fls. 507. Concedo ao réu DALRO FELTRIN o benefício de JUSTIÇA GRATUITA. Intimem-se as partes do conteúdo supra. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte ré, ora executada, intime-se a Caixa para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6636

ACAO PENAL

0001954-73.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Fica a defesa intimada acerca da reconsideração do despacho de f. 602, bem como para, no prazo de 5 (cinco), ratificar ou retificar os memoriais apresentados à f. 605/607.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8375

MANDADO DE SEGURANCA

0000371-23.2010.403.6004 - INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(MT004667 - MAURICIO AUDE E MT004677 - ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I- A petição de f. 303 refere-se a hasta pública ocorrida em 2015. Não obstante, diante do trânsito em julgado do acórdão favorável à impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra o comando judicial, procedendo à imediata devolução dos veículos objeto desta ação, conforme requerido à f. 303. II- De-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. III- Cópia deste despacho servirá como Ofício n. \_\_\_\_/2016- \_\_\_\_ para a autoridade impetrada.

Foi determinada à f. 216 a intimação da impetrante para cumprimento da decisão transitada em julgado, ou seja, a devolução do veículo à autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em manifestação à f. 219-220, a impetrada afirmou que não haveria mais necessidade da impetrante proceder a devolução do veículo. Juntos documentos às f. 221-224. A União peticionou à f. 226 discordando do pedido da impetrante, e requerendo nova intimação da impetrante para imediata devolução do veículo. Em seguida vieram os autos conclusos. Decido. Abstratamente seria possível a liberação do veículo por meio do recolhimento da multa, na forma do 1º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, sendo que as informações da autoridade impetrada (f. 93) davam conta que a retenção tinha como finalidade garantia do pagamento da multa. Por outro lado, analisando o caso concreto, verifico que não procede a alegação da impetrante, uma vez que os documentos de f. 222-224 não comprovam suficientemente o pagamento da penalidade, mas apenas a realização de parcelamento. E, ainda que assim não fosse, é de se observar que não consta dos autos que a autoridade impetrada tenha efetivamente liberado o veículo em razão do pagamento da multa. Sendo assim, determino a intimação da impetrante para promover a devolução do veículo à autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e caracterização do crime de desobediência, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se igualmente a autoridade impetrada para tomar ciência da presente decisão. É importante consignar, para ciência das partes, que a devolução do veículo à autoridade impetrada visa restaurar o estado anterior das coisas em razão da denegação da ordem do Mandado de Segurança, tendo se esgotado o objeto da solução do presente litígio, que se restringia à legalidade da retenção do veículo e imposição da multa. Agora, com a devolução do veículo, como é de rigor em razão da coisa julgada, a impetrante deve proceder a novas tratativas - diretamente - com a autoridade administrativa para que, caso for seu interesse, requerer a liberação do veículo por meio do efetivo adimplemento da multa. A autoridade administrativa deve aplicar o direito à espécie, dentro de sua esfera de atribuição, emitindo um documento que formalize a liberação do veículo. Na hipótese de surgimento de nova controvérsia a respeito desta específica pretensão, a parte pode provocar o Poder Judiciário por meio de nova demanda, em razão do integral acesso à justiça que vive em nosso país. O que não se admite é que a impetrante busque rediscutir a coisa julgada e a validade da retenção do veículo mais uma vez nos presentes autos. Intime-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União acerca dessa decisão. Nada mais requerendo as partes no prazo de 60 (sessenta) dias, e não havendo notícias de que a impetrante teria deixado de cumprir voluntariamente a determinação judicial, providencie a secretaria o arquivamento do feito com as anotações de praxe.

0000350-37.2016.403.6004 - JOSE EDUARDO CARDOSO LOPES- EIRELI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X COMANDANTE DO 17o. BATALHAO DE FROTEIRA DO EXERCITO, EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDUARDO CARDOSO LOPES-EIRELI em face do COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE FROTEIRA, por intermédio da qual pretende que se determine liminarmente a suspensão dos serviços e pagamentos objeto dos itens 216/217/218/219/220/221 e 222 do Pregão Eletrônico nº 005/2015 do 17º Batalhão de Fronteira, e ao final a anulação definitiva dos atos impugnados e reclassificação das empresas licitantes nos referidos itens. Em suma, narra a impetrante que concorreu e apresentou lances para os itens 216/217/218/219/220/221 e 222 do referido pregão eletrônico. Aduz que as empresas vencedoras não conseguiram comprovar registro no CREA, vínculo com o responsável técnico, atestado de capacidade técnica registrada no CREA e visita técnica, o que era exigível na forma do edital, até o dia para oferecimento das propostas. Requer reclassificação da licitação com base neste argumento. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f. 10-34). À f. 38 este juízo determinou à impetrante que se manifestasse acerca de eventual decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança na hipótese. A impetrante se manifestou às f. 43-44 argumentando que não ocorreu a decadência. A decisão de f. 46 deu prosseguimento ao feito, determinando a emenda à inicial. A impetrante juntou documentos às f. 50-123. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes cumulativamente, bastando a descaracterização de um deles para a denegação da medida de urgência. No caso dos autos não se vislumbra, de início, o periculum in mora, haja vista que o ato impugnado já possui cerca de 06 (seis) meses, com seus efeitos já irradiando há bastante tempo, não estando mais em um estado de latência apto a justificar a excepcional concessão do provimento liminar de urgência. Assim já decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. 1. Passados 118 (cento e dezoito) dias entre a publicação do ato impugnado e a impetração do mandado de segurança e, ademais, não havendo nos autos qualquer documento indicando a fase atual do procedimento licitatório, não se vislumbra periculum in mora a autorizar o deferimento da medida liminar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRMS 200700137190, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/05/2008, DJE DATA:04/08/2008). E ainda se não bastasse, não se verifica de pronto a probabilidade do direito da impetrante. É possível se extrair que a irrisignação paira muito mais sobre o momento da apresentação da comprovação dos requisitos para habilitação no certame por parte dos seus concorrentes do que - efetivamente - a ausência dos atributos necessários à prestação do serviço contratado pela entidade de direito público por parte das empresas vencedoras da licitação. Em que pese a alegação da impetrante no sentido de que o edital teria sido descumprido, pois não haveria comprovação da regularidade na data da apresentação das propostas, o entendimento que predomina na doutrina e jurisprudência atualmente se direciona ao atendimento do formalismo moderado, não se justificando a inabilitação em razão simplesmente do momento em que a comprovados os requisitos para a futura prestação do serviço, bastando que tenha sido apresentada ainda na fase de habilitação prevista na licitação. Tal entendimento se coaduna, a título de exemplo, a seguinte doutrina e entendimento judicial abaixo colacionado: (...) Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (...) Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela do estado. Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao estado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 450-451)(...) 4. Como bem observado nas informações, sendo o acervo técnico de propriedade do profissional que é indicado pela empresa, quando da efetiva contratação - na assinatura do contrato - é que serão exigidas as comprovações por parte do mesmo quanto àquela exigência, mesmo porque poderá haver substituição no quadro da empresa e outro responsável técnico ser apresentado, [...] (artigos 1º e 4º, parágrafo único, da Resolução 317/86 do CONFEA). E, caso não possuíssem os responsáveis técnicos apresentados ou seus eventuais substitutos a comprovação exigida, a empresa seria desclassificada e convocada a licitante seguinte e, assim, sucessivamente. 5. Ademais, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece no parágrafo único de seu artigo 5º que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. 6. Na espécie, não restou comprovada a ofensa a qualquer princípio administrativo, mas somente a intenção da impetrante de modificar o resultado do certame a seu favor, mediante a interpretação de regra editalícia a restringir a competitividade entre os licitantes, em verdadeira contramão à disposição legal específica. 7. Apelação desprovida. (TRF3 - AMS 00075277420104036000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, j. 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013). Desta feita, não havendo substancialmente o fumus boni iuris, e tampouco o periculum in mora, o caso não justifica a concessão do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, o que não impede a nova apreciação dos fatos assim que estabelecido o contraditório. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7956

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001588-98.2010.403.6005 - HUGO DE OLIVEIRA MELO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Autos 0001588-98.2010.403.6005 Autor: HUGO DE OLIVEIRA MELORé: UniãoSentença Tipo AI - RELATÓRIOHUGO DE OLIVEIRA MELO pede em desfavor da União, sua condenação: a) reformar o autor por ser portador de incapacidade definitivamente para o serviço militar após sofrer acidente em serviço, amputação da falange distal do dedo polegar direito, a pagar os vencimentos a partir do licenciamento, na graduação de soldado profissional, vinculado ao 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado; b) indenizar os danos morais causados pelo licenciamento e pelo estigma e demais danos resultantes da amputação da falange distal em dedo polegar em valores equivalentes a 50(cinquenta salários mínimos).Narra a exordial (fs. 02-18)que: o Autor se alistou no Exército Brasileiro em MAR/2006 para o serviço militar obrigatório e foi licenciado em 05 de março de 2010. Em 17.03.2009 sofreu acidente de serviço quando teve a extremidade do polegar direito amputada (fs. 03). Informa que se submeteu a Exame de Saúde de Acidentados em Ato de Serviço onde consta Paciente vítima de amputação de falange distal do dedo polegar direito. Realizados: Raio-X encaminhado p/ ortopedista, onde foi realizado tratamento c/ fisioterapia.(cf. fs. 06). O Autor foi submetido a inspeção de saúde e licenciado em 05.03.2010. Alega que é portador de incapacidade permanente para o serviço militar em razão da fratura exposta do dedo polegar direito e amputação da falange distal. Juntou documentos (fs. 19-34).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade judiciária (fs. 36-38). A União contestou (fs. 46-60) e juntou documentos (fs. 61-147). Primeiro laudo pericial (fs. 183-191), sobre o qual se manifestaram as partes (fs. 195-199). Réu se manifesta sobre a contestação (fs. 200-203). A ré se manifesta em fl. 205/7 sobre o laudo. Em fl. 218/9, o perito complementou o primeiro laudo. Em fl. 226/8, a ré não concorda com o laudo. Em fl. 231/3, a autora se manifesta sobre a complementação. Em fl. 236/7, há nova complementação do laudo. Segundo laudo é realizado em fs. 238-46. As partes dele se manifestam em fs. 251-2, autor, 253-v, réu. Terceiro laudo é apresentado em fs. 262/4 dos autos., e as partes dele se manifestam 268-v, réu, 269-271. Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO O fato encontra-se maduro para julgamento, razão pela qual cumpre-me sentenciá-lo.Não há preliminares. O cerne da controvérsia é (in)capacidade laboral do autor causada pelo acidente reconhecido em serviço. Realizaram-se três laudos médicos periciais, sendo o último firmado por especialista na patologia mencionada pelo autor. No primeiro laudo, o primeiro perito consignou: apresenta amputação traumática da falange distal do 1º. Dedo da mão direita, sem resultar em sequelas incapacitantes; não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa; não necessita de reabilitação. Entretanto, o perito complementou o laudo afirmando que: no que se referem especificamente ao manuseio de uma de fogo, certamente o autor teria maior esforço ou maior exigência para fazê-lo; especificamente para atividade militar, o requerente é considerado inapto. O primeiro laudo não foi considerado porque contraditório em si, afirmando a inexistência de incapacidade, e na complementação, dizendo que era incapaz. No segundo laudo, o perito registrou: amputação de parte de falange distal do polegar; a doença é decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 17/03/2009; não há incapacidade para qualquer trabalho ou profissão. Respondendo a quesitos o autor poderá acionar o mecanismo de segurança do fuzil com o dedo polegar direito, acionamento que exige o uso da falange distal, realizar o manuseio ou desmunição do carregador do fuzil com o uso do polegar direito, montagem e desmontagem do aparelho. Justifica dizendo que a parte amputada é mínima, pois se verifica que o autor mantém partes da unha do polegar atingido, o que não compromete a mobilidade/agilidade. O autor poderá manejar e atirar com armas do tipo Pistola 9 mm, que dependem do uso do polegar direito para acionar o mecanismo de segurança. O autor poderá realizar todos os movimentos de ordem unida com arma, por exemplo, suspender, segurar, amarrar baioneta, fazer ombro arma, com o uso do polegar direito no padrão exigido sem destoar dos demais soldados. Não há incapacidade definitiva para o serviço militar. Diante da divergência de laudos, realizou-se um terceiro laudo, desta vez por um médico ortopedista com especialização em medicina do trabalho, o qual corroborou a conclusão do segundo laudo. Neste laudo, o perito registrou: o autor sofreu lesão traumática na extremidade da falange distal do polegar direito, acidente em serviço ocorrido em 17/03/2009. Ocorreu amputação parcial da extremidade distal da falange a mesma lesão que se verifica nas fotos de fs. 191 e 245ge do polegar da mão direita, lesão identificada atualmente. o autor poderá acionar o mecanismo de segurança do fuzil com o dedo polegar direito, acionamento que exige o uso da falange distal, realizar o manuseio ou desmunição do carregador do fuzil com o uso do polegar direito, montagem e desmontagem do aparelho. Não houve inaptação completa da falange distal, mas como se observa em exame clínico e nas fotografias juntadas nos autos, ocorreu amputação parcial da extremidade da falange distal, sendo que as sequelas decorrentes desta lesão no tornam inapto para o serviço militar, assim, como não o tornam inapto para as atividades laborais na vida civil após o licenciamento da atividade militar. Tem condições, não há incapacidade e física para o manejo de armas do tipo Pistola 9 mm. A lesão permite realizar todos os movimentos de ordem unida com arma, por exemplo, suspender, segurar, amarrar baioneta, fazer ombro arma, com o uso do polegar direito no padrão exigido sem destoar dos demais soldados.A lesão em apreço não lhe impinge incapacidade laboral para o serviço militar, razão pela qual inprocede o pedido de reforma. Contudo, o acidente em serviço deve ser indenizado pela deformidade proporcionada quando o autor desempenhava relevante serviço à ré.O autor não está total e absolutamente incapacitado para qualquer atividade laboral, o que inviabiliza a reforma militar. Todavia, a própria administração reconhece a gravidade da lesão que o acidente proporcionou ao autor, uma deformidade em seu polegar direito.Evidencia-se a culpa da requerida pela forma com que provocou o dano no autor, e o deslize dos quadros do Exército. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206.Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva:O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621.Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Jurez Freitas:Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerentes à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão de sua presunida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117.Igualmente harmônica é a posição de Jurez Freitas:A responsabilidade extracôntratuall objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115.Silvio Rodrigues em percutiente estudo a respeito do dano moral narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, a final, afirmar peremptoriamente:A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200.Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mário da Silva Pereira:O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos Responsabilidade Civil, 9.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54.Acrecenta-se, outrossim, que a justificativa a respeito da reparação do dano moral, ainda que não prevista expressamente no direito positivo, não implicaria na sua impossibilidade. Outro não é o entendimento de Celso Ribeiro Bastos, em comentários ao art. 37, 6.º, da Magna Carta:O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir a indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem reconposição, nem imponha aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos Comentários à Constituição do Brasil, 3.º Volume, Tomo III, Saraiva, São Paulo, 1992, pg. 180.Amparando as assertivas anteriores, o inatácvel ensinamento de Caio Mário, que inclusive, apresenta elementos para fins de arbitramento dos danos morais:O grande escolho a que se apegam os adversários reside num argumento especioso, a dizerem que o dano moral não pode ser indenizado, porque a dor, o sofrimento, a honorabilidade são inestimáveis financeiramente, e, portanto, não são indenizáveis. Salvo, acrescentava mestre Jair Lins, se se estabelecesse uma espécie de tarifamento, a dizer que a certo palavrão corresponderia dada cifra, como a um bofetão na face ligar-se-ia outra quantia.O problema não pode ser posto nestes termos. O ponto de partida para a sustentação do ressarcimento do dano moral está na distinção do que seja o prejuízo, no caso do dano material e do dano moral. A dificuldade de avaliar, responde De Page, não apaga a realidade do dano, e por conseguinte não dispensa da obrigação de repará-lo (Traité Élémentaire, vol. II, nº 915-bis).Sob o aspecto da patrimonialidade, o conceito de reparação está adstrito ao étimo indenizar, que contém em si mesmo a idéia de colocar alguma coisa no lugar do bem lesado, ou seja, prover a vítima de algo equivalente ao bem que perdeu. Indenizar será, por consequência, suprir em espécie ou pecuniariamente à vítima a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral.Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.Destarte, estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), à época do fato. Tal valor serve não para ressarcir o suplicante, evidentemente, pois o dano moral não atinge este nível, mas presta-se a minorar a dor e a chaga causada pela deformidade evidente.No mesmo diapasão, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE SOFRIDO POR MILITAR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 2. A União tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de acidente de trabalho. Comprovado por meio de inspeção médica do Ministério do Exército (fs. 12/14) o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o apelante durante a prestação de serviço e a deformidade física de que é portador, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. 3. O dano moral sofrido evidencia-se diante das dores, deformidades e transtornos inerentes às lesões físicas causadas. 4. De outro lado, não é devida a reparação de danos patrimoniais quando não comprovados. Na hipótese dos autos, o servidor militar foi prontamente atendido, submetido a atendimento médico e, posteriormente, obtido a reforma legalmente prevista para reparar a lesão por ele sofrida, razão pela qual não há que se falar em danos materiais, em decorrência do mesmo acidente. 5. A estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 6. Apelação parcialmente provida para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao apelante, por danos morais.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 485, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene a ré a reparar a autora os danos morais sofridos, no importe de dez mil reais.Sobre o valor da condenação incidirão juros e correção monetária, segundo manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal a partir do evento danoso.Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento da condenação.Como houve sucumbência parcial, e porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, não será condenado em custas e honorários. Causa não sujeita ao duplo grau necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

0001282-61.2012.403.6005 - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Autor : CLAUDEMIR BELUZIRÉ; UNIÃO FEDERAL.Sentença Tipo AI-RELATÓRIOCLAUDEMIR BELUZI pede em face da UNIÃO FEDERAL, a liberação de um veículo CAMINHÃO VW/VW 11.130, ANO/modelo 1986, placa BLF 8973, CHASSI 00004957948801, de sua propriedade (fls. 13). Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja liberado e entregue ao autor o veículo apreendido no processo administrativo nº 10109.721440/2011-19, pela Secretaria da Receita federal (fls. 08). Narra a inicial que: o veículo em pauta, de propriedade do(a) Autor(a), foi apreendido por estar transportando mercadoria (carcaça de pneus) em grande quantidade e introduzindo-as irregularmente no Brasil; o veículo estava sendo utilizado para fazer transporte de mercadorias conforme ordens de frete e que naquela oportunidade havia sido devidamente contratado para o serviço, não sendo a mercadoria de responsabilidade sua; o agente fiscal fez a apreensão das mercadorias tida como irregularmente importadas, mas reteve também o veículo, com aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Junta documentos às fls. 12/34. Em fl. 45-v, é deferido parcialmente o pleito liminar. Em fls. 88-98, a ré contesta a demanda aduzindo: 1- ilegitimidade ativa ad causam; 2- no mérito, a multa é legal, a penalidade é proporcional. Com a contestação, apresenta documentos de fls. 100/162. Em fls. 201-9, o autor apresenta alegações finais. A ré apresenta alegações finais em fls. 233/5. Vieram-me os autos conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a tese de ilegitimidade ativa ad causam porque o autor demonstra que é o proprietário do veículo almejado, conforme documento de fls. 13 dos autos. É indiferente a propriedade dos pneus questionados porque estes, evidentemente, pertencem a quem contratou o transporte. No mérito, a demanda há de ser julgada procedente. Segundo nos revelam os autos, o autor teve seu veículo retido porque no dia 22/07/2011, durante fiscalização de rotina no km 68 da BR 463, policiais abordaram o caminhão do autor, conduzido por Márcio Ferreira. A carga era de pneus usados. O autor agia com base com base em documento de fls. 17, o qual revela que havia o frete de carcaça de pneus para remode, com valor líquido de R\$1.055,00. Manoel Nunes Correia Neto nos relata que: é motorista de caminhão e cobria folga para ele; ele tinha dois caminhões; ele tinha lhe falado que o caminhão estava detido por problemas das notas; o autor tem uma transportadora com dois caminhões; prestava serviços a ele por quatro anos; fez uma viagem ao Moto Grosso; ele transportava produtos de outras pessoas; Osvaldo dorati : ele tem uma transportadora e é motorista; ele tem dois caminhões; ele tem um caminhão azul; ele tinha motorista contratado; tinha interesse na compra do caminhão; e havia conversas prévias para a compra dessa caminhão; ele queria vender o veículo para renovar a frota. Outrossim, rejeito a tese de cegueira deliberada sustentada pelo réu porque não é o fato de que Ponta Porã é um atrativo de para a venda de produtos ilícitos que isso lhe atribui a pecha de má índole. A pensar assim, todos os produtos de Ponta Porã seriam irregulares. Outrossim, é desproporcional a multa de comprovação da aquisição dos produtos que transportava porque o autor é mero transportador, devendo, contudo, levar a comprovação do frete, o que fez. Lembre-se que o autor não transportava pneus novos, e sim, usados destinados a remodelagem, conforme o próprio documento demonstra. Ademais, se ele tivesse ciência da ilicitude porque ele iria recolher ICMS na saída interestadual no valor de R\$ 1.050,00, documento de fls. 17 dos autos? Numa situação de ilicitude, a situação menos esperada do autor era parar num posto de fiscalização da receita estadual, quíça para recolher tributos. Igualmente, a ré não trouxe qualquer informação do sistema COMPROT demonstrando que o autor é rotineiro violador da legislação aduaneira, nem que transite comumente em região de fronteira. Outrossim, vê-se que é desproporcional a medida porque o valor das mercadorias transportadas, R\$ 8.750,00, fl. 17 é muito inferior ao valor do veículo, R\$ 29.470,00, numa nítida violação ao princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No caso do saneamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente cobrir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico. Acerca do princípio de proporcionalidade ensina-nos a doutrina. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se confundem, embora estejam intimamente ligados e, em determinados aspectos, completamente identificados. Na verdade, há que se admitir que se trata de princípios fúlgives e que, por vezes, utiliza-se o termo razoabilidade para identificar o princípio da proporcionalidade, a despeito de possuírem origens completamente distintas: o princípio da proporcionalidade tem origem germânica, enquanto a razoabilidade resulta da construção jurisprudencial da Suprema Corte norte-americana. Razoável é aquilo que tem aptidão para atingir os objetivos a que se propõe, sem, contudo, representar excesso algum. Pois é exatamente o princípio da razoabilidade que afasta a invocação do exemplo concreto mais antigo do princípio da proporcionalidade, qual seja, a lei do talão, que, inegavelmente, sem qualquer razoabilidade, também adotava o princípio da proporcionalidade. Assim, a razoabilidade exerce função controladora na aplicação do princípio da proporcionalidade. Com efeito, é preciso perquirir se, nas circunstâncias, é possível adotar outra medida ou outro meio menos desvantajoso e menos grave para o cidadão. In BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 10. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 33. O princípio da proporcionalidade, como explica Karl Larenz, exige uma ponderação dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que é conferido ao bem respectivo na respectiva situação. Como diz o jurista alemão, ponderar e sopesar são apenas imagens; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações que - nisso reside a maior dificuldade - não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta em cada caso. Em outras palavras, a ponderação de bens deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos que possa ler-se o resultado como numa tabelã MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 180. Assim, a multa cobrada do autor e a retenção do veículo como meio de coerção para pagamento, mostram-se abusivas. Antecipo a tutela jurisdicional imediatamente, ampliando a liminar aplicada, porque o autor já está sem seu bem há mais de cinco anos. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto julgo procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene a ré a restituir o veículo CAMINHÃO VW/VW 11.130, ANO/modelo 1986, placa BLF 8973, CHASSI 00004957948801. Também, declare nula a penalidade imposta no auto de infração 10109.721440/2011-19, pela Secretaria da Receita Federal. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 2.947,00, corrigido monetariamente pelo IPCA, desde o ajuizamento da demanda, em 22/05/2012. Determine a imediata restituição do veículo em apreço. Oficie-se ao Inspetor da Receita Federal. Causa não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. \_\_\_\_/2016, ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0001393-45.2012.403.6005** - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIÃO FEDERAL X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N. 0001393-45.2012.403.6005 REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUE PEREIRA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Despacho - Baixa em diligência Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO HENRIQUE PEREIRA em face da UNIÃO objetivando a restituição do SCANIA/R112 H 4X2, placas BWY 1964, e do semibreque RANDON SR GR TR, placas BWT 1489, bem como a decretação da nulidade do auto de infração. Anulada a sentença prolatada, vieram os autos para prolação de nova decisão. Contudo, diante da nulidade da sentença, que concedeu a gratuidade da justiça ao autor, e dos indícios nos autos de que o requerente possui condições de arcar com as costas processuais (propriedade de veículo de mais de R\$ 80.000,00), nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, INTIME-SE o autor para comprovar o preenchimento dos pressupostos para gozo dos benefícios da Justiça Gratuita ou recorra às custas devidas. Ponta Porã/MS, 05 de maio 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001564-02.2012.403.6005** - JOSE PEREIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001564-02.2012.403.6005 Autor JOSÉ PEREIRA SENTENÇA JOSÉ PEREIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Procuração, fl. 11 e documentos de fls. 12/25. Por meio da decisão das folhas 28, o Juízo concedeu a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O réu contesta a demanda em fls. 37/45. O primeiro laudo pericial é juntado em fls. 59/67. É realizada audiência de instrução em fls. 82/3. Laudo pericial complementado em fl. 88/9. Antecipação de tutela em fls. 99/100. Novo laudo pericial em fls. 117/9. A parte se manifesta sobre o laudo em fls. 123/4. Vieram os autos conclusos. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no entanto vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. O motivo que levou ao indeferimento administrativo foi a ausência de capacidade laboral, razão pela qual em nome da teoria dos motivos determinantes, atente-se a isso. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portadora de sinais de dor lombar com irradiação para os membros inferiores; a incapacidade é total e temporária a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente, a doença não permite o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade pode ser aferida em abril de 2012. O perito aponta como início da incapacidade a data de maio de 2012, época da avaliação médica pericial, devendo, pois, o benefício retroagir à revogação do benefício na via administrativa, em 25/04/2012. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de auxílio-doença previdenciário pleiteado pela demandante (NB 551.142.168-1), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez porque o perito não disse que é total e permanente. Portanto, devido o benefício de auxílio-doença previdenciário a contar de 25/04/2012. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 485, I, CPC), e determino que o INSS efetue a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data da constatação da incapacidade, 25/04/2012. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirão correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora, a contar da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução C/JF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução C/JF n. 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de dez por cento da condenação, até a data da sentença. Os valores recebidos administrativamente e no curso da demanda serão compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O réu deverá reavaliar, periodicamente, o quadro clínico do autor. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). O réu reembolsará as despesas da perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 13 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: JOSÉ PEREIRA, nascido em 07/08/1967, filho de Abel Pereira e Margarida Dolina da Silva, inscrito no CPF sob o n. 013.848.281-09.\* Espécie do benefício: auxílio-doença previdenciário, devida a partir da constatação da incapacidade, 25/04/2012.\* RM: a ser apurada pelo INSS\* DIB: 25/04/2012\* DIP: prejudicado\* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

**0000586-88.2013.403.6005** - MIGUEL BOBADILHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000586-88.2013.403.6005 Requerente: MIGUEL BOBADILHA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Em 02/04/2013, MIGUEL BOBADILHA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício auxílio-doença, o qual foi requerido administrativamente em 27/03/2013 e indeferido por ausência de incapacidade (f. 13). Deferido o pedido de justiça gratuita (f. 20). Contestação (f. 23-42). Laudo pericial (f. 52-61). Por fim, o INSS requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal por se tratar de demanda acidentária (f. 78-79). Relatos, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, analiso a competência. Razão não assiste ao INSS. Não se trata de demanda acidentária. Deveras, o perito informou que a lesão encontrada decorre de acidente de trânsito, não precisando sê-lo decorrente de trabalho (f. 72-73). Ademais, à época do acidente, o autor não possuía vínculo no CNIS (f. 40). Assim, ante a ausência de elementos informativos, não se pode presumir pela natureza acidentária da demanda. Rejeito, portanto, o pleito declinatorio do requerido. Em seguida, afasto a preliminar de prescrição, porquanto não ocorreu o prazo quinquenal entre a data do pedido administrativo e a data de propositura da ação. Avanço ao mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). No presente caso, o fundamento do indeferimento administrativo foi unicamente a ausência de incapacidade laboral (f. 13). Assim, atento à teoria dos motivos determinantes, tenho por incontroversos a qualidade de segurado e o adimplemento da carência. Logo, a incapacidade a questão sobre a qual deve recair a produção probatória. Nesse sentido, o laudo pericial concluiu que o autor: a) tem histórico de traumatismo crânio-encefálico, sem sequelas significativas; b) é portador de seqüela de fratura de tomzeleto esquerdo, submetido a tratamento cirúrgico, com limitação importante dos movimentos e osteoartrite; c) possui invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo, em grau médio, correspondente a prejuízo funcional de 50%; d) considerando a profissão de carpinteiro, tem capacidade laborativa reduzida, em caráter definitivo, também em grau médio, podendo ser reabilitada em atividade de menor esforço. A data de início da doença é 31/12/2010 e da incapacidade, 21/08/2013 (f. 57). Desse modo, resta suficientemente provada a incapacidade permanente do autor para suas atividades laborais habituais (trabalhos com esforço físico). Faz jus, portanto, ao benefício, desde o advento de sua incapacidade, em 21/08/2013 (f. 57). III-DISPOSITIVO. Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. CONDENO o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor a partir de 21/08/2013, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6011746113 Nome do segurado MIGUEL BOBADILHARG/CPF RG 000440793 SSP/MS CPF 396.633.101-20 Benefício concedido Auxílio-Doença a partir de 21/08/2013 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 21/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser das isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Ser de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Autora: JONATAN GABRIEL JARA GONÇALVESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOJONATAN GABRIEL JARA GONÇALVES, devidamente representado por sua genitora, pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). Aduz que é portador de doença que lhe incapacita para o trabalho. Com a inicial, fls. 02/05, vieram a procuração, fl. 06 e os documentos de fls. 07/14. Fl. 17, deferiu-se a gratuidade judiciária e marcou-se o estudo social e a perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/35, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Os laudos foram apresentados, médicos às fls. 46/55, e complementar 95/7, bem como socioeconômico, fls. 58/63. As partes se manifestaram sobre o laudo, fls. 67/69 e 71/73-v. O MPF manifesta-se pela procedência da demanda, fls. 75/78. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição porque entre o requerimento administrativo 09/07/2013 e o ajuizamento da demanda, 03/09/2013, não houve o transcurso do prazo de cinco anos. No mérito, a demanda, é procedente. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 foi alterado pelas Leis n. 12.435, de 06 de julho de 2011 e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, a lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A miserabilidade do autor está comprovada pelo estudo social. O laudo aponta que a família é composta por quatro integrantes, autor, dois irmãos e genitora, e sua renda familiar é obtida por R\$200,00. A genitora do autor informou que não possui condições de trabalhar, pois Jonatan (autor) e mais um de seis filhos, necessitam de cuidados especiais, e por este motivo não consegue trabalhar. Relatou a assistente social que recebe ajudas de terceiros pois seus parentes, tampouco possuem. Portanto, conclui-se que a renda familiar é inferior a do salário mínimo. Ainda, a perícia consigna que a situação do autor é de extrema vulnerabilidade social, fl. 72 pois não há perspectiva de vida, bem como fragilidade física e provavelmente psicológica, sinalizando que ele não terá nenhuma possibilidade de desenvolver atividade laborativa adequada neste momento. Informou ainda que a situação do meio ambiente em que o autor vive e a forma em que conduz sua vida é razoável e seu desempenho na sociedade também. O laudo médico afirma que o autor demonstra ser portador de transtorno mental desde o início de sua vida. Além de apresentar doença que o incapacita para a vida independente, assim como para atividade laborativa. Ademais a doença causa déficit de desenvolvimento mental, afetando o aprendizado, a escrita, a fala e o relacionamento interpessoal do autor. Ressaltou ainda que a doença é absoluta e permanente. No caso presente, o autor preenche todos os requisitos legalmente previstos. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. Conclui-se, assim, que o autor faz jus ao benefício a partir do requerimento administrativo, em 06/05/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condeno o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 700.335.208-8 Nome do segurado JONATAN GABRIEL JARA GONÇALVES CPF 063.674.351-90, NB 700.335.208-8 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06/05/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 09/05/2016 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0002486-09.2013.403.6005 - FANY REGINA MONZON DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: FANY REGINA MONZON DIASRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em inspeção SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO FANY REGINA MONZON DIAS pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). Aduz que é portadora de aterosclerose cerebral, CID I 67.20 e enxaqueca sem aura, CID G 43.0 conforme atestado em anexo, bem como que não possui condições de sustentar-se. Com a inicial, fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 07/10. A fl. 15 o juízo ordenou a emenda da inicial, a qual foi realizada às fls. 17/18. Na decisão de fls. 19/21-v foi concedida gratuidade da justiça e determinando a realização da perícia médica e estudo social. Citado à fl. 53, o INSS apresentou contestação às fls. 55/70, sustentando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADI 1232-1/DF). Eventualmente, pugna pela fixação do termo a quo do benefício na data do laudo, a aplicação do teor da súmula 111, do STJ, condenação em honorários no patamar de 5% e a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Laudo médico às fls. 27/39. Relatório de estudo social às fls. 40/52. Manifestações sobre os laudos às fls. 78, 80/81v. O MPF manifestou-se pela improcedência, fls. 82/83. Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo réu, pois o indeferimento administrativo foi em 20/09/2013 e a ação proposta em 09/12/2013. No que concerne ao mérito, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 foi alterado pelas Leis n. 12.435, de 06 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, necessária a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Atesta o perito, que não há incapacidade para qualquer tipo de trabalho, sendo que a autora toma medicamentos para equilibrar seu quadro clínico devendo continuar com seu tratamento periodicamente, aduzindo ainda que a autora está habilitada para exercer qualquer tipo de profissão. Conclui ainda que a doença que a autora possui não a incapacita para exercer atividades que lhe garanta subsistência, além de que os medicamentos que esta faz uso possibilitam o exercício de sua atividade. No caso presente, a parte autora deixa de preencher um dos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Conclui-se, assim, que a parte autora não faz jus ao benefício. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, RESOLVENDO o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Deixo de arbitrar a percentagem dos honorários por ausência de atualização do valor da causa (artigo 85, 4º, III, e 6º, do CPC). Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000564-30.2013.403.6005 - DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)



Autor : DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN Réu: INSS DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO, a condenação do réu a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de CÉLIO BRESCANCIN, falecido em 03/05/2009 (fl. 13). Narra a inicial, que a autora era cônjuge do autor e ele mantinha relacionamento extracônjugal com a segunda ré; requereu administrativamente o benefício o qual foi indeferido porque a autora não era dependente economicamente do autor. Juntou procuração de fls. 11 e documentos de fls. 12/35. O primeiro réu foi citado, fl. 40 e contestou a demanda, fl. 45/53, arguindo: litisconsorte passivo necessário, inexistência de prova da dependência econômica da autora, a autora era separada de fato. A segunda ré contesta o feito em fls. 65/78 arguindo: conviveu com o falecido de forma pública e notória; a autora viveu no estado de São Paulo sob suas expensas. Audiência de instrução em 20/11/2014, fl. 187. Alegações finais, fls. 223/225, autora, réu, 229-v, e 226-8, ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatores, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares. Quanto ao mérito, a pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para recebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, mas não o status de dependente da autora. A prova colhida na instrução revela a procedência parcial do pleito autoral. Edna Teixeira Domêles revela: conhece a autora desde o aniversário e um ano do filho; sempre a autora esteve na casa dela; ele comparecia à casa da autora, mesmo estando na casa dela; a autora estava sofrendo com a situação, e era mantida por ele; a autora não trabalhava; não recebia nada financeiramente de terceiro; a autora continuou a trabalhar; o finado a ajudava; os filhos não a ajudavam; o finado a bancava; ela vive de auxílio da madrastra, atualmente. Manoel Pedro da Silva informa: tinha mais amizade com o esposo da autora; ela não trabalhava, e ficava cuidando dos filhos; ela saiu de casa porque mudou e mudou para ficar com os parentes; ela já mora; ela tem casa em Ponta Porã, mas mora em Epitácio; a madrastra a ajudava; levava mercadorias pelo finado à autora; ele pagava água e luz; é vizinho da autora, morando na esquina; ela não trabalha e nunca o fez; ela não tem profissão; não tem conhecimento se eles tinham casas alugadas. Tania Maria de Alencar Brescancin pontua: seu marido era irmão do marido dela; eles nunca foram separados; ele pagava luz, água, e fazia as despesas dela; ele sempre sustentou a casa; após o falecimento, ela chegou a passar fome, e vivia de auxílio de terceiros; ela morava em Ponta Porã; ela tem morada fora, mas passa só o necessário para ir e ficar um tempo; mesmo após ele conviver com outra pessoa, ele a ajudava, porque ela não tinha mais a quem recorrer; ele uma vez entrou em sua casa porque ele se impôs para que ela aderisse; ele sempre saiu com outras mulheres, mas ele nunca a largou; ele ajudava na casa por ela não pelos filhos porque estes já eram maiores; ele a ajudava porque viveram trinta e cinco anos e ele não queria que passasse fome. Belmiro Benites assevera: conheceu o autor faz tempo, mas a ré Claudiana desde 2004, na sua lanchonete que tinha música ao vivo; soube que ele se separou da autora; não sabe se ele a ajudava; não conhece a autora; Claudiana trabalhava na prefeitura; acha que ela continua trabalhando na Prefeitura; conheceu Célio quando este abriu um mercadinho; não o conheceu na época do casamento. Eulina Atanázio Rodrigues pontua: trabalhou juntamente com a ré Claudiana desde 2000; não conheceu a esposa de Célio; não sabe se ele a ajudava; os dois se ajudavam e quando ele faleceu ele estava morando com a ré; a autora morava fora de Ponta Porã; ele comentou que ele tinha deixado tudo que adquiriram; ele ficou apenas com a roupa que trouxe; ele era alcoólatra; nunca conheceu a ex-mulher; Carlos Augusto de Carvalho nos revela que o finado levava as compras para Claudiana; ele nunca pediu nada para levar para casa de Dulce; ele sempre pagava as contas; ele era alcoólatra; ele mudou muito; ele já estava com Claudiana na época. Em seu depoimento pessoal, a autora sublinha: seu esposo saiu de casa em 05/12/2004; ele ajudava com cesta básica, pagava o pneu do carro, remédio, pagava água e luz; nunca trabalhou desde que se casou com ele; não estava trabalhando; ultimamente ele trabalhava na prefeitura e ele já teve serraria; pegou o finado com a ré na casa dela; seu pai tinha morrido há um ano; não aceitou ficar com ele e ela; ele somente lhe deixou a casa; ficaram alguns terrenos, mas ele tinha vendido todos; não havia imóvel para receber; teve de ir para Epitácio porque precisava fazer tratamento; quando começou o tratamento ele já tinha falecido. Em depoimento pessoal, a ré: há vinte e um anos é funcionária pública e tinha renda própria; ela somente ficava em casa; eles tinham alguns dos imóveis que tinha; ele lhe informava que havia bens; não tiveram filhos; não recebiam aluguéis dos imóveis; após a convivência ele não dava dinheiro a ela; ele não ganhava muito; ele teve sequelas e o auxiliou até para comer; frequentavam festas familiares; cuidou dele; dava banho; A autora foi esposa do falecido por longa data, mas o relacionamento teve um outro rumo, e terminou. Contudo, percebe-se que o autor a auxiliava durante a separação. Isto é evidente pelas provas testemunhal, colhida em audiência, cujos depoimentos dão uma ideia de que o de cujus sempre prestou o necessário auxílio, mesmo quando ela não tinha nenhum emprego. A mesma prova testemunhal revela que o réu esteve em relação pública e duradoura com a ré, Claudiana. Outrossim, os indícios caminham na mesma relação de dependência da autora de longa data pois não há nenhuma comprovação de que ela tinha um emprego, ou mesmo que o tivesse durante o casamento. Ademais, a idade pesa porque ela com mais de quarenta anos de parca instrução não teria como tê-lo, ou mesmo ter. Por outro lado, é inverossímil que a segunda ré mantinha relação pública e duradoura com o finado por ocasião do seu passamento. Ela era sua dependente no imposto de renda, e as testemunhas corroboraram tal condição. Isto impede a concessão do pagamento da pensão integral à autora, devendo esta dividi-la com a segunda ré. Portanto, agrira com incorreção o INSS ao negar o pagamento de metade do valor da pensão à esposa do falecido que se encontrava em separação de fato, mas dele dependia economicamente. Rejeito o argumento da ré de que o requerido lhe deixara imóveis, auferindo renda pela percepção de aluguéis. A uma, não há comprovação das locações favorecendo a autora, pois a alegante não fez prova nesse sentido. A duas, ainda que houvesse, não afasta a percepção colhida na prova testemunhal de que o finado ajudava o pagamento das necessidades mais básicas da autora. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão ao óbito, 03/05/2009, porque o pedido foi formulado em menos de trinta dias, quando o requerido podia conceder administrativamente, mas não o fez por erro. Por fim, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo, para condenar a ré a incluir a autora, DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN, como beneficiária da pensão por morte de CÉLIO BRESCANCIN, fazendo novo rateio entre seus beneficiários. Condeno o réu a pagar as parcelas atrasadas desde 03/05/2009. Condeno, ainda, a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento da condenação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios porque é beneficiária da gratuidade judiciária. Considerando-se a idade da autora, concedo a tutela específica, tão somente para que o INSS a inclua, no prazo de 15 (quinze) dias, como beneficiária da pensão por morte de CÉLIO BRESCANCIN, sob pena multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2016-GJ Gerente Executivo do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de inclusão a autora, DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN, como beneficiária da pensão por morte de CÉLIO BRESCANCIN, fazendo novo rateio entre seus beneficiários. Ponta Porã/MS, 13 De maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7969

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001836-63.2016.403.6002 - SERGIO PAULO DE FREITAS MARTINS(MS019826 - ALVARO LUCAS DO NASCIMENTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORã/MS

1) Recebo os presentes autos em razão do declínio de competência do r. Juízo da Subseção Judiciária de Dourados e, inicialmente, observo que: 1.1) A petição inicial não atende a segunda parte do caput do art. 6º da Lei 12.016/2009, uma vez que não indica a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está integrada (no caso a União Federal); 1.2) o impetrante busca restituição de bem móvel de valor significativo: cerca de R\$ 58.144,00 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais) que é o valor do veículo Ford/F250 XL segundo a tabela fipe (vide: <http://www.icaros.com.br/tabela-fipe/ford-f250-xl-4x2-3.9-cab-simples-2007/15.619.2007.4321.html>, consulta em 19/05/2016), sendo que este valor aproximado, quando atribuído à ação, implica em custas de R\$ 581,44 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo que somente 50% deste valor teria que ser recolhido com a inicial (R\$ 290,72 - duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996; 1.3) o impetrante está servido de Advogado particular, portanto não precisou da assistência judiciária gratuita para contar com profissional detentor de capacidade postulatória, situação que aqui não se considera por si só nos termos do art. 99, parágrafo 4º, do NCP; 1.4) os autos foram instruídos apenas com cópias de Boleto de Ocorrência do Departamento de Operações de Fronteira (fl. 18) e extrato simples do Ministério da Fazenda (fl. 22), sem cópias dos termos de apreensão e guarda fiscal do veículo e das mercadorias, bem como de outros documentos que permitam avaliar o cumprimento do preceito previsto no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009. Portanto indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação do impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.1) atribuindo o valor correto à causa, bem como proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do NCP; 2.2) sob pena de indeferimento da inicial: a) indicando a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora; b) junte cópias dos termos de apreensão e guarda fiscal do veículo e das mercadorias, bem como quaisquer documentos hábeis a demonstrar o estado do processo administrativo relativo ao ato apontado como coator. Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

#### 2A VARA DE PONTA PORã

Expediente Nº 3952

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000524-43.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-89.2013.403.6005) PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA X ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Expediente Nº 3953

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001027-69.2013.403.6005 - LUIZ ALBERTO GIMENEZ(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos estes, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 184/185 e da informação quanto ao seu levantamento (fl. 188), JULGO EXTINTA A EXECUCAO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000691-31.2014.403.6005 - ARNALDO ORTIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual ARNALDO ORTIZ pede a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c art. 20 da Lei n. 8.742/1993, em razão de incapacidade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/13), o autor alega que é incapaz, uma vez que possui problemas cardíacos, além de se encontrar em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 15/30. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 34-verso), foi, posteriormente, juntado laudo médico (fls. 52/61) e relatório de estudo social (fls. 69/78). Manifestação do autor sobre os laudos, às fls. 85/88. À fl. 89, determinou-se a expedição de mandado de constatação na residência do autor, o que restou atendido às fls. 92/93. Contestação, às fls. 96/107. Impugnação à contestação, às fls. 111 e 112. Instado a se manifestar, o MPF aduziu que não intervirá no feito (fls. 124/124-verso). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - PRELIMINARMENTE. Abásto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifado). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. O autor requer o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo ser percursor sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser conjugados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. No caso dos autos, consoante o laudo pericial (fls. 52/61), o autor padece de cardiopatia grave (q. 12 de fl. 57), sendo ele foi assim diagnosticado: uso crônico de anticoagulante, válvula metálica aórtica e dupla lesão mitral (CID Z92.1, Z95.2 e I05 - cfr. tópico conclusão de fl. 55). Segundo o expert, tais sequelas incapacitam o periciado para o exercício de atividades que demandam a realização de esforço físico, sendo que ele necessita de submissão à nova cirurgia no coração para troca de válvula mitral (tópico conclusão de fl. 55). Ademais, foi constatado que, no momento, há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (q. 3 de fl. 56), sendo que consta do laudo em estudo que, desde sua adolescência, o demandante nunca esteve apto para o trabalho (q. 5 de fl. 56). Em prosseguimento à resposta aos quesitos, o perito informou que a doença incapacita o autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mas admite reabilitação, desde que antes seja realizada cirurgia no coração (questo 4 de fl. 56). Segundo o perito, a incapacidade é temporária e parcial (q. 7, fl. 56). É certo que, consoante já salientado, a incapacidade não deve ser analisada isoladamente, mas em conjunto com outros fatores sociais, capazes de determinar a inclusão do requerente no mercado de trabalho. Deste modo, a depender de tais fatores sociais, a parcialidade da incapacidade não seria impeditiva para o deferimento do benefício. Contudo, importante consignar que o autor relatou ao médico perito que nunca exerceu atividade remunerada (q. 4 de fl. 54), mas foi informado à Assistente Social, pela companhia do autor (q. 2 de fl. 69), que ele é vendedor ambulante, auferindo renda média de R\$180,00 (cento e oitenta reais) mensais. Frise-se que a Assistente Social atestou, à fl. 72 que: Ainda no período da manhã a esposa disse que o autor trabalha com gravação e venda de CD, e que realiza gravações na residência da mãe dele, onde tem computador para tal trabalho, mas ao questioná-lo sobre como tem sobrevivido, ele disse que há muito tempo não trabalha, que não tem renda alguma, contradizendo o que a esposa havia dito, nesta hora a esposa deu a entender que não estava ouvindo. Ao questioná-lo sobre a carteira de trabalho o autor informou que possui, mas nunca assinou, ao solicitá-la ou autor revelou que estava na casa da mãe (...). Ou seja, tal informação põe em dúvida sua alegação exordial no sentido de que não pode exercer atividades laborais. Deste modo, se faz mais fundamental a análise pormenorizada da miserabilidade. DA MISERABILIDADE. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outros pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como última ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnatue a axiologia máxima da benesse. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnatue seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando neste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No presente caso, não há miserabilidade. A partir da perícia social realizada (fls. 66/78), sequer há certeza no sentido de que o postulante reside no endereço declinado na inicial. Tal assertiva se justifica em razão de que, em virtude de dificuldades enfrentadas pela expert para localizar a residência do autor, ela obteve, de vizinhos, a informação no sentido de que o suplicante moraria no Paraguai, juntamente com a mãe, motivo pelo qual informaram a residência da sogra dele, informado no processo. Constatou o item 11 de fl. 72. Na residência, a senhora Estanilada foi quem fez a recepção, ao solicitar por Arnaldo Ortiz a mesma demonstrou estar confusa, e disse que iria chamar a esposa dele, a esposa demorou bastante para sair, quando saiu da residência, a princípio disse que o mesmo estava em uma consulta médica no Hospital Regional (...). Durante a espera do autor, a esposa e a sogra forneceram algumas informações referentes a Arnaldo e a família, porém o autor estava demorando muito, e a esposa disse que iria ligar para o mesmo, entrou na residência e demorou por vários minutos, quando retornou, disse que ele ainda estava aguardando para ser consultado e iria demorar. Sendo assim, informou-se que estaria retornando em outro momento, para realização da entrevista, mas a sogra insistiu para quando retornar, que fosse no próximo sábado, pois seria mais fácil de encontrá-lo. No mesmo dia às 02h30, retornou-se ao endereço, porém o mesmo não se encontrava, a sogra com aspecto de surpresa disse que o autor havia ido para a casa da mãe no Paraguai, mas que iria mandar chamá-lo, o neto da Senhora Estanilada foi de moto para informá-lo do atendimento, demorou em torno de 15 minutos, ao entrar na residência mas não disse nada. Após 40 minutos o autor chegou pilotando uma moto do Paraguai, e estava acompanhado de sua mãe, Senhora Elida Gonçalves Ortiz, e junto com eles trouxeram uma sacola plástica, com documentos e alguns medicamentos. Assim que iniciou o atendimento a mãe do autor disse que o filho tem sérios problemas de coração, que aos quatorze anos realizou uma cirurgia e colocou uma válvula em uma das veias do coração, e que o Doutor Cesar Cáceres irá conseguir uma nova cirurgia para Arnaldo em novembro de 2015, na cidade de Dourados (...). A mãe falava bastante e quase não permitiu que o filho falasse. A esposa e a filha também não estavam na residência chegaram depois (...). Segundo a mãe do periciado pela manhã ela acompanhou o filho, e ao passar pelo cardiologista recebeu uma receita com novos medicamentos, mas também estavam em sua residência. Lembrando que a esposa relatou que o autor havia ido ao Hospital Regional sozinho (...). Durante o atendimento foi possível verificar que na residência não há pertencentes como roupas, calçados, ou seja, objetos pessoais do autor, esposa e filha, evidenciando ser um endereço arranjado para conseguir benefício. Vale ressaltar que a sogra do periciado revelou que o Senhor Ramão de Carvalho, sogro do autor, trabalha durante a semana na Fazenda Indiana na Capei - Brasil, e aos finais de semana retorna para casa, e é ele quem paga todas as despesas da residência (despesas de mercado, energia e outros). Eleonice informou que a mãe do autor, não deixa faltas nada para o filho e a neta. Ou seja, as incongruências apontadas pela perita corroboram para que não tenha restado incontroverso o endereço do requerente. Soma-se a isso a certidão lavrada por oficial de justiça, encartada na fl. 93, no sentido de que há pouca probabilidade de que o suplicante resida no endereço mencionado na inicial. Supondo que ele, de fato, resida no endereço visitado pela Assistente Social e pelo oficial de justiça, verifica-se, como moradores da residência, a esposa do autor, juntamente com a sogra, cunhada e filha dele. A casa é de alvenaria inacabada, sem forro e pintura, sendo composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, mais dois cômodos externos pertencentes ao cunhado do autor, residente na fazenda. O imóvel é situado em rua sem asfaltamento e sem rede de esgoto. A renda familiar é estimada em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), sendo que R\$180,00 (cento e oitenta reais) são originários do trabalho de vendedor ambulante do requerente, R\$600,00 (seiscientos reais) resultantes do trabalho de diarista da companhia autor, R\$240,00 (duzentos e quarente reais), originários da atividade de lavagem de roupas, por parte da sogra dele, e R\$600,00 (seiscientos reais), em virtude do trabalho do cunhado do autor, de vendedor em loja. Ressalte-se que, além da controvérsia existente quanto ao real endereço do demandante, a Assistente Social relatou que a esposa do requerente informou que a mãe dele não lhe deixa faltar nada. Conforme a Assistente Social, a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Por fim, a parte manifestou-se contrariamente à concessão do BPC. Assim, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social e tem sua subsistência suprida por sua mãe, por sua esposa (e, às vezes, por ele mesmo, diante do trabalho esporádico que realiza de vendedor ambulante). Por conseguinte, é de se concluir que o autor não vive em situação de miserabilidade; e, por conseguinte, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

**0000967-28.2015.403.6005** - LUIS FERNANDO BIRCK DURIGON(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o pedido de fl.79 de substituição do pólo passivo, nos termos do art.338 do novo CPC. Ao SEDI para retificação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de três por cento do valor da causa, observando o que dispõe o art.98, parágrafo 3º, do novo CPC, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Cite-se o FNDE para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

**0001506-91.2015.403.6005** - NADIA KAVANO CRISTALDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ORDINÁRIO ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Deficiente e ao Idoso. Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar sua ausência à perícia designada para 19.02.2016, sob pena de extinção (fl. 45). A requerente quedou-se inerte (fl. 47). Novamente intimada para apresentar justificativa quanto à ausência supramencionada, outra vez a requerente deixou de fazê-lo e sua advogada informou que não foi possível encontrá-la em razão de mudança de endereço (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para justificar sua ausência à perícia supramencionada - e advertido que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo -, deixou de fazê-lo. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000671-69.2016.403.6005** - JORGE APARECIDO CATTALANO X JORGE APARECIDO CATTALANO(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jorge Aparecido Cattalano e Jorge Aparecido Cattalano-ME em face da União Federal, na qual o autor requer a restituição de veículo apreendido pela Receita Federal. À fl.34 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias. Às fls.39/40 a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. À fl.45 foi mantida a decisão anterior e deferido prazo de cinco dias para pagamento das custas. Às fls.47/49 a parte autora mais uma vez requereu a reconsideração da decisão de fl.34. À fl.50 foi deferido o derradeiro prazo de 48 horas para o pagamento das custas processuais, o qual decorreu in albis. É o breve relato. Decido. O artigo 290 do novo CPC preleciona que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para pagamento das custas processuais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do novo CPC e determino o cancelamento da distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã, 19 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ Federal Substituto Em substituição legal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001045-37.2006.403.6005 (2006.60.05.001045-2) - CONCEICAO JUSTINA LEMOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 160/161 e da informação quanto ao seu levantamento (fl. 164), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001288-63.2015.403.6005 - SOLANGE ROSA DE ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Fica a parte autora advertida de que nova ausência injustificada ao ato importará em extinção do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Diante do informado pela Prefeitura de Porto Murtinho (fl. 185), intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão dos autos.

#### **Expediente Nº 3954**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)**

Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido para substituir o polo passivo. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, determino a citação das pessoas indicadas na petição de fl. 1839, para manifestarem-se no feito. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2016. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

#### **OPOSICAO**

**0001314-32.2013.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)) BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)**

AUTOS Nº 0001314-32.2013.403.6005 Baixo os autos em diligência. Verifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 92/93 não juntou procuração das partes, razão pela qual fica desde logo intimado a regularizar sua representação processual em 15 (quinze) dias. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, intimem as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a necessidade de produção de provas. Verifico que o autor não juntou o instrumento integral do contrato de alienação, especialmente nos quadros 1, 2 e 4 mencionados no documento de fl. 73, razão pela qual, sua alegação ainda não está plenamente comprovada. Assim, intime-se novamente o autor para juntar o contrato integral, bem como, comprovar eventuais vencimentos das parcelas, pagamentos realizados pelo contratante, com datas, valores, e a indicação precisa de que o contrato é referente ao veículo em questão. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2016. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001447-11.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO GONCALVES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)**

Converto o julgamento em diligências, para que seja dado vista à parte embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, nos termos do disposto no art. 1.023, 2º, do CPC. Cumprido o acima determinado, tomem conclusos. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1425**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000189-86.2014.403.6007 - ODILON PINTO CADORE(GO011403 - EGYDIO JOSE PACHECO MARTINS E SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA E SP301735 - RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000423-68.2014.403.6007 - ROGERIA PEDRINA RODRIGUES CORREA BELO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção no feito (fl. 94).

**0000474-79.2014.403.6007 - DERNEVAL PEREIRA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a decisão do Agravo de Instrumento n. 0021775-27.2015.4.03.0000, que reconheceu a incompetência absoluta do Relator Desembargador da 1ª Turma do E. TRF3, declinou da competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre o Estado do Mato Grosso do Sul e determinou a remessa dos autos transitou em julgado, proceda a Secretaria à remessa do referido agravo ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do agravo de instrumento e aguarde-se decisão com relação aos efeitos do recebimento do agravo.

**0000516-31.2014.403.6007 - LEANDRO SALVINO DE MOURA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Leandro Salvino de Moura ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a nulidade do ato administrativo de licenciamento e a consequente agregação e posterior concessão da reforma por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapaz, em razão de acidente em serviço militar. Requer, ainda, danos morais em quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 24/45). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 53/67 e acostou os documentos de fls. 68/96. Sustentou, em apertada síntese, a improcedência dos pedidos em razão da validade do ato de licenciamento impugnado, pois o militar era capaz, assim como na inexistência de elementos que caracterizem ou justifiquem a obrigação de indenizar por parte da Administração Pública. Em decisão constante às fls. 98/99, a tutela antecipada foi indeferida e foi designada perícia médica, fixando-se os quesitos do juízo e oportunizando as partes apresentá-los. A ré apresentou quesitos (fls. 105/106), assim como o autor formulou os seus (fls. 103/104). Os quesitos das partes foram apresentados às fls. 182/183 e 184/185. Laudo médico pericial às fls. 111/114. Juntada pela União de parecer de assistente técnico (fls. 116/120). Impugnação pela parte autora aos termos do laudo pericial (fls. 121/123) e concordância da ré às fls. 125/127. Na decisão de fls. 130 foi indeferido pedido de realização de nova perícia e determinada a complementação do laudo pericial para esclarecimento das divergências apresentadas pelo autor. Laudo médico pericial complementar às fls. 132. Manifestação final das partes (fls. 137/139 e 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Segundo se infere dos autos, o autor, incorporado como soldado junto ao 47º Batalhão de Infantaria, no dia 1º de março de 2012, e depois de prorrogações do serviço militar, foi licenciado em 26 de fevereiro de 2014, precedido de inspeção de saúde, que concluiu pelo diagnóstico Nenhum, e parecer Apto A, com a observação O parecer Apto A significa que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. Alegando que em abril de 2012 sofreu lesão durante treinamento militar em campo de instrução, que resultou em Lombalgia e Discopatia em L5-L1, o autor insurge-se diante do licenciamento ao argumento de fazer jus à reforma na graduação de soldado, porquanto impossibilitado de exercer qualquer trabalho para prover sua subsistência. O Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - é o diploma jurídico que regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, havendo previsão acerca da reforma do militar, na forma pretendida pelo autor, nos dispositivos que trago à colação: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Para demonstração do direito vindicado, necessário se faz o exame pericial que indique a incapacidade definitiva, bem como nexo de causalidade com o serviço militar. O laudo judicial, acostado às fls. 111/114, atestou que: O autor refere sintomas de lombalgia com exames complementares indicando alteração degenerativa lombar que não incapacita e não reduz a capacidade para o trabalho de garçom que exercia antes das atividades militares ou mesmo para as atividades militares. Não foi possível determinar desde quando as alterações degenerativas existem no caso do autor. Não há incapacidade ou redução da capacidade para as atividades militares. Não há comprometimento que cause incapacidade ou redução da capacidade para o serviço militar ou para as atividades laborais na vida civil. (quesitos 1, 2 e 7 do juízo). Em complementação ao laudo pericial, o expert foi elucidativo ao گزار que conforme já descrito no laudo apresentado à fl. 111, todos os laudos médicos e exames médicos do autor foram avaliados, o autor apresenta discopatia degenerativa lombar sem compressão radicular, que não gera incapacidade ou redução da capacidade laboral na vida civil ou militar. O autor estava apto para serviço militar na época do licenciamento (fevereiro/2014) e também na data da perícia (julho/2015). Sobre o acidente sofrido pelo autor não há nada que o comprove. Ainda que verificado e relacionado ao serviço militar, as conclusões do expert apontam para a inexistência de qualquer incapacidade, seja total ou parcial. Pelo que se observa, ao autor é recomendado apenas tratamento clínico sintomático. A despeito da insurgência do autor às conclusões periciais, não se desincumbiu em nenhum momento de prova em sentido contrário, limitando-se apenas à juntada de alguns exames médicos com a inicial. Em suma, além de o laudo observar que o autor é apto para o serviço militar, constatou-se, também, que a limitação lombar não o incapacita para a vida civil produtiva e para a atividade que ordinariamente desempenhava. Portanto, inexistente incapacidade e o tratamento sintomático realizado é suficiente para o desempenho das atividades civis, forçosamente inferior que não faz jus à reforma militar pretendida. Neste sentido: PROCESSO CIVIL, MILITAR, REFORMA NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE EM SERVIÇO. 1. O autor, incorporado como soldado junto ao 17º Regimento de Cavalaria, veio a sofrer acidente, consistente em coice de cavalo, que resultou em fratura do joelho direito com perfuração do osso. 2. Para demonstração do direito vindicado, necessário se faz o exame pericial que indique a incapacidade definitiva, bem como nexo de causalidade com o serviço militar. Laudo pericial que, além de observar que o único acidente realmente sofrido pelo autor ocorreu em 19.02.76, posterior ao serviço militar, constatou-se, também, que o trauma na coluna vertebral lombar promove pequena limitação desta coluna e membro inferior direito e que não o incapacita para a vida civil produtiva e para o qual já recebe Benefício Previdenciário, proporcional. 3. Documentação acostada pelo autor que denota uma cirurgia de apendicite crônica nas dependências do Hospital Geral de São Paulo, vinculado ao Ministério do Exército, em 25.10.65, tendo alta em 16.11.65, por curado, não existindo registros nos Boletins da época acerca do acidente citado. Quanto aos pareceres obtidos junto ao Hospital Geral de São Paulo, nos quais apontam a incapacidade definitiva para o serviço militar, não se tratam de exames contemporâneos à época do acidente, porquanto realizados na década de 90, impondo ressaltar, também, que não apontam nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o acidente com o cavalo. 4. Frente à prova material acostada e produzida nos autos, vê-se enfraquecida a prova testemunhal colhida, cujos depoimentos são uníssonos quanto ao acidente sofrido, porém imprecisos em relação à possível negligência estatal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00072173919994036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 910788 e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Quanto ao pedido de danos morais, não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. Isto porque o licenciamento foi motivado por ausência de conveniência ao Exército da prorrogação do tempo de serviço, requisito subjetivo necessário ao reengajamento. Sendo o autor militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei. Ademais, o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque sequer existe incapacidade, sendo apto para as atividades militares, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil. Não se vislumbra, portanto, a implementação das condições necessárias à responsabilidade por dano moral. No mesmo sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR MILITAR OBRIGATÓRIO. ILEGALIDADE DA DISPENSA. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. [...] - O legislador determinou que o militar, temporário ou não, faz jus à reforma quando for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, desde que essa incapacidade decorra de circunstâncias inerentes ao exercício da função. - Comprovado que o início da incapacidade que levou o autor a condição de inválido para a atividade militar teve início quando da prestação do serviço militar obrigatório, considera-se ilegal o ato de licenciamento, fazendo jus o autor à reintegração e reforma. - Ausente qualquer comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, deve ser afastado o pedido de indenização por danos morais. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais a que se nega provimento. (APELREEX 00040492920084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) Pelo exposto, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC). P.R.L.C.

0000744-06.2014.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Daniel Rosa da Silva ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a nulidade do ato administrativo de licenciamento e a consequente agregação e posterior concessão da reforma por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapaz, em razão de acidente em serviço militar. Requer, ainda, danos morais em quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 22/70). Despacho citatório e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 73/73-v). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 80/99 e acostou os documentos de fls. 100/175. Sustentou, em apertada síntese, a improcedência dos pedidos em razão da validade do ato de licenciamento impugnado, pois o militar era capaz, assim como não há elementos que caracterizem ou justifiquem a obrigação de indenizar por parte da Administração Pública. Em decisão constante às fls. 177/178, a tutela antecipada foi indeferida e foi designada perícia médica, fixando-se os quesitos do juízo e oportunizando as partes apresentá-los. A ré apresentou quesitos (fls. 100/101), assim como o autor formulou os seus (fls. 103/104). Os quesitos das partes foram apresentados às fls. 182/183 e 184/185. Laudo médico pericial às fls. 187/190. Impugnação pela parte autora aos termos do laudo pericial (fls. 192/194) e concordância da ré às fls. 195. Na decisão de fls. 197 foi indeferido pedido de realização de nova perícia e determinada a complementação do laudo pericial para esclarecimento das divergências apresentadas pelo autor. Laudo médico pericial complementar às fls. 199. Manifestação final das partes (fls. 204/206 e 208/209). Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo supostamente ilegal, por ter licenciado o autor das fileiras do exército quando este apresentava sequelas de acidente em serviço em situação de invalidez, com direito a ser reformado. A controvérsia da demanda gravita na existência de moléstia ou ferimento incapacitante adquirido em razão de atuação do militar durante missão de paz no Haiti - acidente em serviço - e o nexo de causalidade com a atividade militar. Compulsando os autos, verifica-se que, incorporado em 01.03.2008, o autor foi licenciado do Exército em 29.03.2012, depois de submetido à Sessão de Inspeção de Saúde nº 2/2012, pelo MP/Gu/ Campo Grande (H Mil A CG), tendo obtido o diagnóstico S62.0/CID-10 e parecer Apto A, com a seguinte observação: O parecer Apto A significa que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar, com a recomendação de que deveria manter seu tratamento, após sua desincorporação, até sua cura ou estabilização do quadro (fls. 100/175). Neste desiderato, o próprio Exército reconheceu a existência do acidente em serviço envolvendo o militar, porém após o tratamento médico adequado houve por bem em concluir pela inexistência de incapacidade definitiva para o serviço militar, o que resultou no ato de licenciamento. Pois bem. É de se destacar que para fazer jus à reforma pretendida, deve o militar temporário demonstrar que a incapacidade decorre de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, sendo que para a hipótese de inexistência de relação de causa e efeito com o serviço militar, que do acidente, doença ou moléstia decorra a invalidez para qualquer trabalho, conforme legislação que segue: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No presente caso, a incapacidade para atividades militares do autor não foi reconhecida pelo Exército, tanto que licenciado na condição de Apto A, apenas com a menção da possibilidade de existência de pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, compatíveis com o serviço militar. Esta conclusão foi corroborada pela perícia médica judicial, cujo laudo pericial estabelece nos quesitos 1 e 2 do juízo, o que se segue: A documentação apresentada, fl. 149, indica a ocorrência de acidente em serviço, ocorrido em 02/02/2011, fratura do escafoide que evoluiu com retardo de consolidação e pseudoartrose, realizado tratamento cirúrgico em agosto/2011, exame clínico atual sem sequelas que incapacitem para o serviço militar, para o trabalho civil de pintor ou de vendedor de roupas. (...) Embora tenha ocorrido incapacidade temporária para o serviço militar na época (2011), o tratamento foi realizado, sem sequelas que incapacitem para o exercício da atividade militar. Portanto, inexistente incapacidade e o tratamento realizado com cirurgia não deixou sequelas que incapacitem o autor para o serviço militar, sendo forçoso inferir que não faz jus à reforma militar pretendida. PROCESSO CIVIL. MILITAR. REFORMA NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE EM SERVIÇO. 1. O autor, incorporado como soldado junto ao 17º Regimento de Cavalaria, veio a sofrer acidente, consistente em coice de cavalo, que resultou em fratura do joelho direito com perfuração do osso. 2. Para demonstração do direito vindicado, necessário se faz o exame pericial que indique a incapacidade definitiva, bem como nexo de causalidade com o serviço militar. Laudo pericial que, além de observar que o único acidente realmente sofrido pelo autor ocorreu em 19.02.76, posterior ao serviço militar, constatou-se, também, que o trauma na coluna vertebral lombar promove pequena limitação desua coluna e membro inferior direito e que não o incapacita para a vida civil produtiva e para o qual já recebe Benefício Previdenciário, proporcional. 3. Documentação acostada pelo autor que denota uma cirurgia de apendicite crônica nas dependências do Hospital Geral de São Paulo, vinculado ao Ministério do Exército, em 25.10.65, tendo alta em 16.11.65, por curado, não existindo registros nos Boletins da época acerca do acidente citado. Quanto aos pareceres obtidos junto ao Hospital Geral de São Paulo, nos quais apontam a incapacidade definitiva para o serviço militar, não se tratam de exames contemporâneos à época do acidente, portanto realizados na década de 90, impondo ressaltar, também, que não apontam nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o acidente com o cavalo. 4. Frente à prova material acostada e produzida nos autos, vê-se enfraquecida a prova testemunhal colhida, cujos depoimentos são unísonos quanto ao acidente sofrido, porém imprecisos em relação à possível negligência estatal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00072173919994036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 910788 e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Quanto ao pedido de danos morais, não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. Isto porque o licenciamento foi motivado por ausência de conveniência ao Exército da prorrogação do tempo de serviço, requisito subjetivo necessário ao reengajamento. Sendo o autor militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei. Ademais, o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque sequer existe incapacidade, sendo apto para as atividades militares, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil. Não se vislumbra, portanto, a implementação das condições necessárias à responsabilidade por dano moral. No mesmo sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR MILITAR OBRIGATORIO. ILEGALIDADE DA DISPENSA. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL [...]. O legislador determinou que o militar, temporário ou não, fizesse jus à reforma quando for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, desde que essa incapacidade decorra de circunstâncias inerentes ao exercício da função. - Comprovado que o início da incapacidade que levou o autor a condição de inválido para a atividade militar teve início quando da prestação do serviço militar obrigatório, considera-se ilegal o ato de licenciamento, fazendo jus o autor à reintegração e reforma. - Ausente qualquer comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, deve ser afastado o pedido de indenização por danos morais. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais a que se nega provimento. (APELREEX 00040492920084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) Pelo exposto, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC). P.R.I.C.

**0000827-22.2014.403.6007** - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 514-522: Considerando que os embargos de declaração opostos buscam efeitos infringentes à sentença de fls. 499-502, determino a intimação da parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, querendo, contrarrazões ao recurso (art. 1.023, 2º, do CPC). Decorrido o prazo, independentemente da manifestação da embargada, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000831-59.2014.403.6007** - EDIMAR ALVES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edmar Alves da Silva ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a nulidade do ato administrativo de licenciamento e a consequente agregação e posterior concessão da reforma por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapaz, em razão de acidente em serviço militar. Requer, ainda, danos morais em quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 20/59). Despacho citatório e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 62). Emenda a inicial apresentada pelo autor às fls. 64/68. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 72/80 e acostou os documentos de fls. 81/148. Sustentou, em apertada síntese, a improcedência dos pedidos em razão da validade do ato de licenciamento impugnado, pois o militar era capaz, assim como a inexistência de elementos que caracterizem ou justifiquem a obrigação de indenizar por parte da Administração Pública. Em decisão constante às fls. 150/151, a tutela antecipada foi indeferida e foi designada perícia médica, fixando-se os quesitos do juízo e oportunizando as partes apresentá-los. O autor formulou e apresentou quesitos às fls. 154/155. A União juntou novas informações e documentos às fls. 156/208 e existências de quesitos periciais às fls. 209/210. Laudo médico pericial às fls. 212/225. Impugnação pela parte autora aos termos do laudo pericial (fls. 227/230) e concordância da ré às fls. 232. Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No tocante à discussão instaurada nos autos em questão, cumpre analisar, de início, a legislação específica aplicada aos servidores militares (Lei nº 6.880/80), passando a transcrever e observar os dispositivos relativos à reforma pretendida pelo autor com fundamento em acidente de serviço. O artigo 104, inciso II da Lei nº 6.880/80 prevê a passagem do militar à inatividade, ex officio, sendo regulamentado pelo artigo 106 do mesmo diploma legal, os casos decorrentes de tal reforma. Dentre eles, o inciso II assim dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Tal incapacidade pode sobrevir de várias situações, conforme se verifica através das hipóteses elencadas no artigo 108 da referida lei, in verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniço, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifos nossos) Contudo, no que se refere à incapacidade para o serviço militar adquirida em decorrência de acidente em serviço, o acidentado somente poderá ser reformado se comprovar, efetivamente, o nexo de causalidade entre o serviço efetuado e a moléstia contraída, bem como a sua incapacidade, no mínimo, para as atividades militares. Nesse caso, a remuneração decorrente da reforma se baseará no próprio posto que ocupava quando da época do acidente. O militar só adquirirá reforma decorrente de acidente de serviço com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa quando for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme dispõe o artigo 110 e seu 1º da Lei nº 6.880/80, ora transcritos: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. In casu, o acidente em serviço sofrido pelo autor é fato incontroverso, devidamente confessado e reconhecido pela própria ré às fls. 30/37 e fls. 106/108. Logo, a discussão acerca da existência de nexo de causalidade entre o acidente e a moléstia apresentada pelo autor já se encontra devidamente suprida. Resta a análise, porém, acerca da incapacidade do autor, seja ela para as atividades militares e/ou para as atividades civis. A despeito da impugnação do autor ao laudo pericial produzido pelo perito da confiança do Juízo, compulsando os autos e as provas nele produzidas, inclusive os próprios documentos médicos juntados com a inicial e emenda, denota-se que não obteve êxito em comprovar a sua incapacidade total e definitiva para os serviços do exercício e, muito menos, a sua invalidez para todos os tipos de trabalho. Esta constatação é possível pelas informações contidas nos laudos periciais, conforme transcrevo a seguir: Fls. 217/218-9-DISCUSSÃO (...) Considerando os resultados anteriormente referidos, consta-se pelos mesmos, que o periciado é portador de transtorno agudo dos tendões do ombro esquerdo, bem posteriores às datas dos dois acidentes informados, ou seja, 01/04/2009 e 20/06/2010, o que corrobora a não correlação de causa com os mesmos. 10- CONCLUSÃO O periciado é portador de Lesões do Ombro Esquerdo (CID10 M75) / tendinite aguda da supra e infra espinhal, sem nexo causal com os acidentes relatados nos autos; Considerando ser um transtorno agudo as lesões atuais do periciado; Considerando que à fl. 68 está acostado resultado de exame de ressonância magnética do ombro esquerdo do dia 09/12/2014, onde consta laudo compatível com a cirurgia realizada e sem anormalidades significativas, portanto a mais de quatro anos do procedimento cirúrgico e considerando laudo em anexo de ultrassonografia dos ombros, datado de 08/12/2015, relata na conclusão: tendinopatia aguda da supra e infra espinhal do ombro esquerdo. Considerando os resultados anteriormente referidos, consta-se pelos mesmos, que o periciado é portador de transtorno agudo dos tendões do ombro esquerdo, bem posteriores às datas dos dois acidentes informados, ou seja, 01/04/2009 e 20/06/2010, o que corrobora a não correlação de causa com as lesões ocorridas nos mesmos. O periciado está apto para exercer sua ocupação habitual de motorista de caninhão guincho. Diante de tais apontamentos e considerando que o laudo pericial emitido por profissional da confiança do Juízo e especialista da área de perícia médica, no presente caso, é o instrumento hábil ao convencimento judicial motivado, bem como levando em conta os demais documentos juntados aos autos, tenho que as enfermidades apresentadas pelo autor não possuem qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar e sequer o incapacitam para o trabalho na vida civil, mas somente com algumas restrições para atividades da vida militar, pelo que não há como se beneficiar dos institutos da agregação e da reforma. De se ressaltar, ainda, que a conclusão a que chegou o laudo pericial não destoa das Inspeções de Saúde às quais o autor foi submetido durante a prestação do serviço militar. A sua incapacidade para os serviços militares, além de não ser definitiva, já que o fora temporária, tanto é que houve a recuperação antes do licenciamento (narrativa constante às fls. 159), não acarreta qualquer restrição para o exercício da atividade civil declarada. De se destacar, ainda, que apesar da ocorrência de novo fato lesivo, qual seja, acidente com motocicleta, não houve qualquer comprovação de que a lesão teria sido adquirida em decorrência de acidente em serviço. Portanto, o que se denota é que além de nenhum dos eventos trazer incapacidade para todas as atividades militares e civis, de maneira definitiva, não há, nos termos do laudo pericial, relação de causa e efeito das sequelas atuais com referidos eventos. A pretensão do autor no que se refere ao seu enquadramento na condição de agregado, nos moldes do artigo 82, incisos I e V da Lei nº 6.880/80, também não encontra ressonância probatória e legal. Com efeito, tais dispositivos assim reza: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; (...) V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; (...) A situação do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima descritas. Não há comprovação de que efetivamente o mesmo se submeteu a tratamento médico contínuo por um ano e não foi, em momento algum, julgado incapaz definitivamente nem para os serviços militares e, muito menos, para as atividades civis. No presente caso, então, a incapacidade para atividades militares do autor não foi reconhecida pelo Exército, tanto que licenciado na condição de Apto A, conclusão que foi corroborada pela perícia médica judicial, já que o laudo pericial estabelece a inexistência de relação da condição atual do autor com as sequelas verificadas há 4 (quatro) anos antes da perícia judicial, é de se concluir que inexistiu incapacidade e o tratamento realizado com cirurgia não deixou sequelas que incapacitem o autor para o serviço militar, sendo forçoso inferir que não faz jus à reforma militar pretendida. PROCESSO CIVIL. MILITAR. REFORMA NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE EM SERVIÇO. 1. O autor, incorporado como soldado junto ao 17º Regimento de Cavalaria, veio a sofrer acidente, consistente em coice de cavalo, que resultou em fratura do joelho direito com perfuração do osso. 2. Para demonstração do direito vindicado, necessário se faz o exame pericial que indique a incapacidade definitiva, bem como nexo de causalidade com o serviço militar. Laudo pericial que, além de observar que o único acidente realmente sofrido pelo autor ocorreu em 19.02.76, posterior ao serviço militar, constatou-se, também, que o trauma na coluna vertebral lombar promove pequena limitação de sua coluna e membro inferior direito e que não o incapacita para a vida civil produtiva e para o qual já recebe Benefício Previdenciário, proporcional. 3. Documentação acostada pelo autor que denota uma cirurgia de apendicite crônica nas dependências do Hospital Geral de São Paulo, vinculado ao Ministério do Exército, em 25.10.65, tendo alta em 16.11.65, por curado, não existindo registros nos Boletins da época acerca do acidente citado. Quanto aos pareceres obtidos junto ao Hospital Geral de São Paulo, nos quais apontam a incapacidade definitiva para o serviço militar, não se tratam de exames contemporâneos à época do acidente, porquanto realizados na década de 90, impondo ressaltar, também, que não apontam nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o acidente com o cavalo. 4. Frente à prova material acostada e produzida nos autos, vê-se enfraquecida a prova testemunhal colhida, cujos depoimentos são unísonos quanto ao acidente sofrido, porém imprecisos em relação à possível negligência estatal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00072173919994036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 910788 e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Quanto ao pedido de danos morais, não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. Isto porque o licenciamento foi motivado por ausência de natureza ao Exército da prorrogação do tempo de serviço, requisito subjetivo necessário ao reengajamento. Sendo o autor militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei. Ademais, o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque sequer existe incapacidade, sendo apto para as atividades militares, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil. Não se vislumbra, portanto, a implementação das condições necessárias à responsabilidade por dano moral. No mesmo sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR MILITAR OBRIGATORIO. ILEGALIDADE DA DISPENSA. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL [...]. O legislador determinou que o militar, temporário ou não, faz jus à reforma quando for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, desde que essa incapacidade decorra de circunstâncias inerentes ao exercício da função. - Comprovado que o início da incapacidade que levou o autor a condição de inválido para a atividade militar teve início quando da prestação do serviço militar obrigatório, considera-se ilegal o ato de licenciamento, fazendo jus o autor à reintegração e reforma. - Ausente qualquer comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, deve ser afastado o pedido de indenização por danos morais. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais a que se nega provimento. (APELREEX 00040492920084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) Pelo exposto, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC). P.R.I.C.

**0000539-40.2015.403.6007** - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000368-49.2016.403.6007** - CICERO FELICIANO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cícero Feliciano de Brito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (fls. 2-12). Aduz que o benefício, concedido em 06.04.2001, foi cancelado pelo INSS em 01.06.2014, em virtude de reavaliação financeira e constatação de que a companheira do autor recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo - que não deveria ser considerada para o cômputo de renda familiar, além de constar registro de propriedade de uma motocicleta e um automóvel em nome do autor. Esclarece que não possui motocicleta e que o veículo se trata de automóvel GM/Chevrolet C1404, ano/modelo 1964, já em estado de sucata. Juntou documentos (fls. 13-164). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 14). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também a necessidade de deslocamento a município vizinho. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisi-te e o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Cícero Feliciano de Brito x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000745-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000745-4)** - ALZIRA OLIVIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fl. 389-392: Intimem-se o INSS para que, querendo, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**0000207-78.2012.403.6007** - CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Coriolano Pereira de Andrade, bem como de honorários advocatícios. Houve expedição de RPV (folhas 132-133), tendo sido noticiado o pagamento (folhas 134-135), sem manifestação superveniente dos interessados (folhas 136-137), foram os autos remetidos ao arquivo, sem a sentença de extinção. Requerido o desarquivamento pela parte autora, esta nada pleiteou (fls. 139-140), vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-56.2012.403.6007** - MARIA JOSE PEREIRA HOLSBACK(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FREIRE BERNARDINO X JESSICA ANDRIELLI FREIRE BERNARDINO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria José Pereira Holosback. Intimado (fls. 203-v), o INSS apresentou cálculos às fls. 204-208, iniciando a denominada execução invertida. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 212-213), requerendo, ainda destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação. Homologados os cálculos, com a ressalva do não cabimento de honorários de sucumbência (fl. 217), foi expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fls. 218). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 223), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 224). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000387-60.2013.403.6007** - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

**0000717-57.2013.403.6007** - JULIO CESAR DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC Intimem-se. Cumpra-se.

**0000718-42.2013.403.6007** - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intimem-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

**0000795-51.2013.403.6007** - MARIA FERREIRA ROSSINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Vista ao MPF. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000301-55.2014.403.6007** - JUCELENA DE SOUZA GARCEZ(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jucelena de Souza Garcezajuízo ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 25.09.1955 e que sempre trabalhou na atividade rural. Juntou documentos (fls. 22-29). Despacho às fls. 49 determinando a emenda da inicial para juntada do pedido de requerimento administrativo. Contra essa determinação a autora agravou de instrumento (fls. 66/88), não conhecido pelo juízo ad quem em razão da intempestividade (fls. 91). As fls. 93/94 foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso de apelação pela parte autora às fls. 98/120. Contra-razões apresentadas pela autarquia ré às fls. 131/148. Decisão revisional às fls. 150/152, dando provimento ao apelo do autor para que requeresse o benefício previdenciário administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prosseguisse o feito perante o juízo de origem. Comprovado o indeferimento administrativo, esse juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 159/159-v). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 181/187 indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Na audiência, a autora foi ouvida, assim como duas testemunhas da parte autora. O representante judicial do autor apresentou alegações finais remissivas, sendo certo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal não ter comparecido na audiência, malgrado intimado para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvêtem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25.09.2010, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de certidão de casamento, celebrado em 14.09.1974, em que a autora foi qualificada como exercente de lides domésticas, e o marido da autora qualificado como lavrador (folha 24); j) cópia de carteira de trabalho da autora, com anotação de vínculo trabalhista de 17/08/1982 a 25/09/1982, junto ao empregador Agrícola Alcoazul Ltda (folha 27); k) cópia de certidão da Justiça Eleitoral, datada de 19.03.2012, em que o marido da autora foi qualificado como agricultor (folha 28). É de se destacar que a autora não foi qualificada como trabalhadora rural em nenhum documento, sendo que tal qualificação coube a seu cônjuge. A qualificação do cônjuge como trabalhador rural é passível de extensão para a demandante como início de prova material, dependendo de corroboração de prova oral. A prova documental não abrange o período a ser comprovado como em exercício de atividade rural. Ainda que admitida como início de prova material, a prova oral produzida não permite concluir, de modo indene de dúvida, que a autora exercia efetivamente atividade rural. As testemunhas referiram relatos de passagens da vida da autora e de seu cônjuge, mas imprecisos e muitas vezes referentes a períodos longínquos da vida deles. Em que pese referirem a autora e o marido como trabalhadores rurais, não souberam apontar - ou não quiseram - a existência de vínculos urbanos em nome do cônjuge, Sr. José Maria Garcez. A autora, em seu depoimento pessoal, apesar de destacar sua condição de trabalhadora rural, não soube explicar os vínculos urbanos existentes. A prova oral coligida autoriza inferir apenas que a autora auxiliou seu marido em episódios da vida deles em algumas atividades rurais, como se observa no trabalho realizado na empresa Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda. Fora isso, o que se vislumbra é que a autora auxiliou o marido com afazeres exclusivamente domésticos, sem efetivo exercício de atividade rural. Ademais, pelo que se depreende dos documentos de fls. 162/175, entre os anos de 1979 a 2006 as atividades principais do marido da autora consistiram em trabalho urbano, o que evidentemente descaracteriza a existência de atividade predominantemente rural, ainda que em períodos descontínuos, notadamente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Por período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário deve ser entendido o período de 36 (trinta e seis) meses antes de 25.09.2010, de tal sorte que não é possível a concessão do benefício. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...). Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Ainda que se considerem os vínculos do cônjuge posteriores a 2013, em que laborados na empresa Triângulo - Transportadora e Mecanização Agrícola Ltda - EPP, estes não corroboram atividade rural em economia familiar, pois a atividade é exercida na condição de tratadora. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000388-11.2014.403.6007** - MARIA COUTO FERREIRA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000457-43.2014.403.6007** - ALCIR LUIZ DE MORAIS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000709-46.2014.403.6007** - MARIO JORGE FERREIRA AJALA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção no feito (fl. 97).

**0000730-22.2014.403.6007** - MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000838-51.2014.403.6007** - ANA LUCIA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição afirmou que sua manifestação sobre o mérito não se faz necessária (fl. 110-111).

**0000839-36.2014.403.6007** - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção no feito (fl. 114).

**0000862-79.2014.403.6007** - ADAO FRANCISCO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001177-38.2015.403.6007** - ISABEL MOREIRA NETA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção no feito (fl. 119).

**0000236-26.2015.403.6007** - KAIQUE VILLALTA CARNEIRO(MS019031 - HARLEI HORN E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

**0000238-93.2015.403.6007** - MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Tendo em vista a manifestação de folha 113, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de folhas 102 a 111. Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000255-32.2015.403.6007** - MAURA MARIA GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maura Maria Gomes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 10.06.1947 e que sempre trabalhou na atividade rural. Juntou documentos (fls. 15/26 e 32/45). Decisão de emenda à inicial e determinando a juntada de extratos DATAPREV (fls. 48) Manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito (fls. 52/53). Decisão deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando nova emenda pela autora a fim de comprovar a formulação de requerimento administrativo (fls. 55). Sentença de extinção sem mérito proferida às fls. 56 indeferindo a inicial em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Apelação da parte autora às fls. 59/62. Decisão proferida às fls. 65/65-v determinando o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento. Na audiência, a autora foi ouvida, assim como três testemunhas da parte autora. O representante judicial do autor apresentou alegações finais remissivas, sendo certo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autorarquia Federal não ter comparecido na audiência, malgrado intimado para tanto. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 86/100 indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.06.2002, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de certidão de casamento, celebrado em 22.12.1989, em que a autora foi qualificada como exercente de lides do lar, e o marido da autora qualificado como lavrador (folha 20); b) cópia de nota fiscal de produtos agropecuários datada de 13.02.2015 (folha 22); c) cópia de escritura pública de doação de imóvel rural com cláusula de usufruto datada de 05.01.1990 (folha 23/25); d) cópia de contrato particular de compromisso de gado dobrado datado de 13.08.2012 (folha 32); e) cópia de contrato particular de compromisso de arrendamento de gado datado de 15.10.2013 (folha 33/34); f) cópia de contrato particular de compromisso de arrendamento de gado datado de 15.07.2013 (folha 35/36); g) cópia de guia de trânsito animal datada de 18.09.2013 (folha 37); h) cópia de guia de trânsito animal datada de 25.10.2013 (folha 39); i) cópia de comprovante de inscrição no cadastro agropecuário datado de 19.03.2013, com o objeto criação de bovinos de corte (folha 38); j) nota fiscal, guia do produtor, de parceria pecuária datada de 25.10.2013 (folha 40); k) nota fiscal, guia do produtor, de parceria pecuária datada de 18.09.2013 (folha 43). É de se destacar que a autora não foi qualificada como trabalhadora rural em nenhum documento, sendo que tal qualificação coube a seu cônjuge na certidão de casamento e em alguns dos documentos juntados. A qualificação do cônjuge como trabalhador rural é passível de extensão para a demandante como início de prova material, dependendo de corroboração de prova oral. Nada obstante a qualificação do cônjuge como lavrador, o que se denota é que nessa categoria ele não se enquadra. Primeiro, porque seja em razão da escritura juntada, seja das referências nos depoimentos testemunhais, o que se denota é que se trata de proprietário de Fazenda que possuía no mínimo 1.000 (mil) hectares. Segundo, porque não há nenhum registro de vínculo empregatício de natureza rural para o marido da autora, mas sim documentos que evidenciam a exploração de atividade pecuária extensiva de médio porte. Outrossim, é possível inferir que pela quantidade de bovinos passível de exploração na propriedade rural não é crível acreditar que não se utilizavam de um ou mais trabalhadores empregados para efetuar os serviços rurais. Dessa maneira, o exercício de atividade em regime de economia familiar resta descaracterizado, considerando que se trata de latifúndio, incompatível com a condição de segurado especial. Neste desiderato, os documentos permitem concluir que o casal não pode ser considerado pequeno produtor rural, mas sim que exerciam atividade passível de enquadramento com contribuinte individual. Desse modo, não há como ser considerado que a autora era segurada especial, em regime de economia familiar, com o reconhecimento da atividade, sem o pagamento de contribuições. Portanto, inviável o reconhecimento da atividade de rurícola, sem o recolhimento das contribuições, eis que a atividade desenvolvida ensejaria o enquadramento da autora, perante a Previdência Social, como contribuinte individual. Impõe-se concluir que não pode ser deferido o benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000284-82.2015.403.6007** - ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000285-67.2015.403.6007** - OTACILIO ALVES DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000392-14.2015.403.6007** - VANILDA MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000540-25.2015.403.6007** - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC Intime-se. Cumpra-se.

**0000558-46.2015.403.6007** - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, nº 104 \_\_\_/2016-SD que deverá ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Maria de Lourdes Soares x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

**0000591-36.2015.403.6007** - ENEDINO MARQUES BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Enedino Marques Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-32). Por despacho proferido em 1º.09.2015, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que comprovasse no prazo de 60 (sessenta) dias a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da exordial (folha 35). A parte autora requereu em 27.10.2015 o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de requerer administrativamente o benefício (folha 45), o que foi deferido à folha 46. Entretanto, o prazo decorreu in albis (folha 46, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado lhe tenha sido concedido prazo suficiente, não apresentou o prévio requerimento administrativo, o que, em última instância importa em ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. No caso dos autos, verifica-se que o autor não pediu o benefício pretendido na via administrativa, não existindo, portanto, conflito de interesses. Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000675-37.2015.403.6007** - NAIR FERREIRA DE MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000012-54.2016.403.6007** - LUIZA DA SILVA QUEIROZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiza da Silva Queiroz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A autora aponta que era casada com Sebastião Queiroz de Lima, falecido em 10.05.2015, e que ele era trabalhador rural, segurado especial. Narra que o benefício não foi concedido em razão do INSS não ter reconhecido o falecido como segurado (fls. 02-41). O pedido de gratuidade foi deferido e determinada a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 64). Decisão de fls. 69/69-v, recebendo a inicial, designado audiência de instrução e determinando a citação da ré para contestação. O INSS ofereceu contestação (fls. 85-94), alegando, em síntese, a ausência de qualidade de segurado, inexistência de prova material suficiente da condição de rurícola e, subsidiariamente, para o caso de procedência, a fixação da data de início do benefício a partir da comprovação da qualidade de segurado do falecido ou da data do requerimento administrativo. Na audiência, a parte autora foi ouvida, e três testemunhas prestaram depoimento. Houve homologação do pedido de substituição de testemunha pela parte autora. A parte autora e a Autarquia Previdenciária apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, trabalhador rural, segurado especial. A qualidade de dependente da autora em relação ao Sr. Sebastião Queiroz de Lima é indubitável, eis que eram casados (fls. 13 e 14). A questão controvertida, para a concessão do benefício de pensão por morte, diz respeito à condição de segurado especial, em regime de economia familiar, do falecido. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Fizes essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a autora apresentou cópia da certidão de casamento e de óbito de Sebastião Queiroz de Lima (fls. 13 e 14), cópia de documentos pessoais do falecido (fls. 15), entrevista rural da autora (fls. 16-17), termo de homologação de atividade rural indefinido (fls. 18), cadastro nacional de informações sociais (fls. 20-21), declaração da Prefeitura Municipal de Coxim emitida em 14-11-08 (fls. 24), boletim escolar dos filhos com datas de 1978 a 1980 (fls. 25-26), certidão de batismo dos filhos emitido em 12-11-08 (fls. 27-28), certidão emitida pela justiça eleitoral (fls. 29), cópias de propriedade rural emitidas pelo registro de imóveis datada de 24-04-06, notas fiscais datadas de 30-10-13 e 25-10-14 e declaração de exercício de atividade rural (fls. 38-40). É de se destacar que vários documentos mencionam o falecido como sendo lavrador, nos anos de 1977-1978, 1981, 1986-1988, 2003, merecendo destaque o R-08/891, da matrícula 891, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS, em 19 de fevereiro de 2001, e os subsequentes datados, respectivamente, de 07 de agosto de 2002 e 24 de abril de 2006. Relevante considerar, ainda, que no mínimo desde 2001 o autor residia e desenvolvia suas atividades em área rural, o que coincide com os depoimentos testemunhais. Observo, outrossim, que na certidão de óbito, o endereço declarado de Sebastião Queiroz de Lima - por sua esposa Luiza da Silva Queiroz - também coincide com o endereço constante na matrícula do imóvel rural pertencente a eles (fls. 36). Assim, os documentos aportados aos autos podem ser considerados início de prova material idônea que indique que o falecido laborava na propriedade rural situada no Corredor número 003, loteamento Silvialândia, Município de Coxim, sendo certo ainda que os depoimentos testemunhais corroboram essa constatação. Percebe-se, pois, que o falecido tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas à sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a ideia que mirana dos documentos que o de cujus desde a década de setenta laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que ele trabalhou nos idos do campo muito além da data apontada nos documentos, não sendo suficiente para afastar essa conclusão o fato de ter recebido em vida benefício assistencial (LOAS) ou o de ter trabalhado por curto período de tempo em atividade não rural. Desse modo, o relato da autora e das testemunhas, aliado às provas documentais, são suficientes para o reconhecimento da condição de segurado especial do falecido, Sr. Sebastião Queiroz de Lima, conforme interpretação, a contrario sensu, da Súmula 149, STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, presentes a condição de dependente da autora e a comprovação da condição de trabalhador rural do segurado falecido, tenho que é o caso de concessão do benefício de pensão por morte. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, razão pela qual fixo a DIB em 23/06/2015. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e reconhecer o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 153.909.139-0 Nome da segurada LUIZA DA SILVA QUEIROZRG: 727214 SSP/MSCPF: 008.524.541-04 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 23/06/2015 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros e correção monetária obedecerão ao manual de cálculos do CJF. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (art. 85, 2º, CPC). Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, Inc. I, CPC). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**000014-24.2016.403.6007 - MARLI GARCES LIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Marli Garces Lira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 5-43). Pela decisão de fls. 45-46, foi concedido à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação da autarquia ré e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 50-56. Laudo pericial às fls. 64-70. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 73-74. Postulou que o laudo fosse complementado a fim de esclarecer se o afastamento por 12 (doze) meses, contados a partir da perícia médica, sugerido pelo perito está condicionado ou não ao tratamento cirúrgico pelo qual a parte autora aguarda a SLUS. Outrossim, tendo em vista que a autora é portadora de duas doenças e que apenas em relação ao problema de coluna foi determinada sua incapacidade (em 23.08.2010), requer, em síntese, que o sr. Perito esclareça se a outra moléstia (CID M.75.1 - lesões do ombro - Síndrome do Manguito Rotador) é também causa de incapacidade à autora, bem como aponte a data de início da doença, trazendo as indagações que pretende ver respondidas à folha 74. Por fim, reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a verossimilhança do direito alegado. Vieram os autos conclusos. Decido. Estabelece o art. 300 do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese dos autos, é certo que a parte autora, consoante conclusão da perícia médica de fls. 64-70, se encontra incapacitada total e temporária para o trabalho (folha 65 - quesitos do Juízo - itens 1 e 2). Entretanto, não cabe antecipação de tutela. Não vejo receio de dano irreparável, pois o processo já está em fase de instrução e pronto para sentença, momento em que a antecipação pretendida será analisada com maior segurança. Acerca do pedido de esclarecimentos, o que pretende a autora não é esclarecimento do laudo, mas sim urgência quanto às impressões do Perito. A própria anamnese e exame físico (folha 65) evidenciam que o Perito considerou as duas enfermidades alegadas para a realização do exame pericial. Aguarde-se a manifestação da ré e em seguida venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**000036-82.2016.403.6007 - PEDRO PAULO MARINHO DE ALMEIDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

**000046-29.2016.403.6007 - DEUSMAR FURTADO DE LIMA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a informação do senhor perito, de que o autor não compareceu à perícia agendada para 15.04.2016 (folha 63), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

**000047-14.2016.403.6007 - IRIMANO MARTINS DE LARA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Irimano Martins de Lara ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a conversão do benefício assistencial de amparo social ao idoso em benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-45). Pela decisão de folha 48 foi determinado à parte autora que emendasse à inicial, comprovando a formulação de requerimento administrativo, bem como apresentasse rol de testemunhas. A parte autora, às fls. 58-61, trouxe aos autos o indeferimento do requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGUP/GF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode inpor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Irimano Martins de Lara x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cacheoira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**000155-43.2016.403.6007 - JOSEFA ROCHA DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Josefa Rocha da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 11.05.1960 e que desenvolveu atividade na seara rural por mais de 180 (cento e oitenta) meses (fls. 02/07). Junto documentos (fls. 08/40) foi concedida assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de extratos da DATAPREV e designada audiência de instrução (fls. 43/43-v). O INSS apresentou contestação (fls. 58/71). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas três testemunhas arroladas. Alegações finais remissivas da demandante. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial, não obstante intimado, não compareceu na audiência (fls. 80/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.05.2015 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento, realizado aos 30/01/2012, em que o marido da autora é qualificado como pedreiro e a demandante como do lar (folha 11), com a observação de residência no assentamento rural Carlos R. S. de Melo, lote 78; b) cópia de conta de energia elétrica, datada de 24/04/2015, com a observação de residência no assentamento rural Carlos R. S. de Melo, lote 78 (folha 15); c) cópia de autorização de ocupação do lote 078, do projeto de assentamento rural Carlos R. S. de Melo, em nome do marido da autora, datado de 05/11/1998 (folha 16); d) cópia de declaração expedida pela AGRAER atestando que a autora e marido estão cadastrados desde 1997 no Lote 78, do assentamento Carlos R. S. de Melo (fls. 17); e) cópias de notas fiscais e de documentos registrares datados de 2000, 2003, 2004, 2007, 2008, 2009 e 2014 que demonstram a aquisição de vacinas para bovinos e requerimento de inclusão no Pronaf (folhas 18/25 e 29/30); f) cópia de recibos particulares da Cooperativa Agropecuária dos Produtores do Assentamento de Sonora (folhas 26/28). Existe razoável início de prova material para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural, como segurada especial, pela autora. A prova oral corrobora o exercício de efetivo trabalho rural, desenvolvido pela autora, como segurada especial. Nesse passo, deve ser dito que a legislação autoriza a contagem de tempo de atividade rural, como segurado especial, ainda que de forma descontínua. Dessa maneira, o vínculo como zeladora junto ao Município de Coxim, entre 1992 e 1995, não prejudica o pleito da parte autora, já que anterior ao período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário para a aposentadoria rural em regime de economia familiar. A prova oral em conjunto com os documentos apresentados pela parte autora permite concluir que ela trabalhou em regime de economia familiar por período superior a 180 (cento e oitenta) meses. Desse modo, é devido o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 02.07.2015). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora JOSEFA ROCHA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo - 02.07.2015 (NB 153.909.150-0), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAR OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de junho de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, 3º, Inc. I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000179-71.2016.403.6007** - EVANIR PEREIRA FERREIRA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Evanir Pereira Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de amparo social ao idoso em aposentadoria por idade rural e consequente concessão de benefício de pensão por morte de trabalhador rural. A autora aponta que era companheira do Sr. Benedito Amorim Brandão, falecido em 18.06.2015, e que ele era trabalhador rural e havia preenchido os requisitos para aposentadoria por idade, contudo a Autarquia previdenciária concedeu benefício menos vantajoso, consistente em amparo social ao idoso. Junto documentos (fls. 09/41). Na decisão de fls. 45/45-v houve o indeferimento da inicial quanto ao pedido de conversão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao idoso no benefício de aposentadoria por idade e a designação de audiência de instrução. Contestação apresentada pela ré (fls. 58/64), em que refuta a condição de trabalhador rural do falecido. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas três testemunhas arroladas pela demandante (fls. 90/95). A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Prejudicadas as alegações finais remissivas do INSS, eis que o representante judicial não compareceu na audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Manoel França Alves, na data de 19.10.2008. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora é dependente do Sr. Manoel, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstrada através da sentença judicial de fls. 75/76. Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou do preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, formulado pela autora, fundamentado na inexistência de qualidade de segurado do companheiro, quando do falecimento. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de pensão por morte do companheiro falecido que supostamente era trabalhador rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, para instruir a petição inicial, a autora apresentou: a) cópia de certidão de nascimento de Benedito Amorim Brandão (folha 12); b) cópia da certidão de óbito do falecido (folha 18); c) cópia do certificado de reservista do falecido (folha 19); d) cópia da CTPS do falecido, com anotações de contratos de trabalho, sendo os dois primeiros na Cerâmica Santa Emilia, respectivamente, início em 09.05.1958 e término em 20.10.1958, início em 11.02.1959 e término em 20.08.(?), e o segundo na Fazenda Santa Rosa, com início em 02.05.1982 e sem anotação de término (folha 20/23); e) cópia de inicial de ação de reconhecimento de tempo de serviço (folha 24/28); f) certidão de nascimento de Wagner Pereira Brandão (folha 29); g) foto familiar, contrato de serviços funerários, procuração e contas pessoais (folhas 31/41). Não há início de prova material para a comprovação de atividade como rurícola. A prova testemunhal desacompanhada de outros elementos não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmula n. 149, STJ). Ainda que se dê valor aos depoimentos testemunhais, certo é que o falecido estava em gozo de benefício assistencial LOAS na data do falecimento e com início desde 18.09.2003. Nesse desiderato, não é possível reconhecer atividade rural a quem residia em área urbana e que entre os anos de 2003 a 2015 foi beneficiário de amparo social ao idoso. Ainda que se considere a anotação de vínculo rural na carteira de trabalho, com início em 02.05.1982 e sem data de término anotada, tenho que não há nenhuma outra prova que corrobore a data do fim do vínculo rural, salvo o próprio depoimento pessoal da autora. Logo, a autora também não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual ação trabalhista de reconhecimento de tempo de serviço rural, já que na inicial o que consta é uma mera petição sem assinatura. As testemunhas também não foram elucidativas acerca da atividade desempenhada pelo falecido e o período em que ele exerceu a suposta atividade rural. Portanto, além de frágil, apenas com base na prova testemunhal não é possível reconhecer o direito ao benefício de pensão por morte em razão de falecimento de suposto trabalhador rural segurado especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC). P.R.L.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000312-16.2016.403.6007** - MARIA CRISTINA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49-58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0000323-45.2016.403.6007** - ANTONIO TENORIO ALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Tenório Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Maria Braga de Moraes. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-35). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, regularizando a representação processual (fl. 38), o que foi cumprido à folha 39. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (folha 39). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da união estável e, por consequência, a dependência, da parte autora com relação à segurada, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a produção da prova. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de qualidade de dependente, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015). Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgrEsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 8, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Antônio Tenório Alves x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000353-80.2016.403.6007 - LAEL DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Lael da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-30). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 7). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGUPGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 10h40min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umaráma, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseniase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lael da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000358-05.2016.403.6007 - ANA LUCIA MARQUES SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ana Lúcia Marques Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-19). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 7). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Data da perícia: 19.08.2016, às 11h20min. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Questões da parte autora na folha 04. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para alguma atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Ana Lúcia Marques Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprezado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

**0000363-27.2016.403.6007 - MARLI DE ARRUDA SIMÕES DOMINGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Marli de Arruda Simões Domingues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de pescador artesanal (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-34). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 6). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 137 deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Marli de Arruda Simões Domingues x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprezado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000364-12.2016.403.6007 - MARIZETE RODRIGUES PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Marizete Rodrigues Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-14). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 12). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 10, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Marizete Rodrigues Pereira x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprezado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

Nivaldo Ortiz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 2013 (fs. 2-6). Juntou documentos (fs. 7-36). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 8). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode inopor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 6, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nivaldo Ortiz x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000379-78.2016.403.6007** - SEBASTIANA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sebastiana de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez (fs. 2-5). Juntou documentos (fs. 6-31). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 7). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode inopor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 10h20min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Questões da parte autora nas folhas 05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Sebastiana de Lima x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000386-70.2016.403.6007** - LORRAINY PAGANOTTI BARROS X IZABEL DOS SANTOS(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lornay Paganotti Barros, menor impúber, representada por sua guardiã legal Izabel dos Santos (fl. 17), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-77). Inicialmente, ratificou o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 10). Anotou-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se que não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalta, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indefere o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGE/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconclusão (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autoconclusão por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autoconclusão, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autoconclusão deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 11h00min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A autora apresentará questionamentos para as perícias médica e socioeconômica às folhas 08-09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 3) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 5) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Lornay Paganotti Barros x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Caçoiera. - Anexo: contrapê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na seqüência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000644-51.2014.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

Folhas 26-28 - Tendo vista que a exequente juntou aos autos apenas a consulta constante no seu próprio sistema de dados, indefiro o pedido. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a OAB diligencie em busca do endereço do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução \*o mérito. Intime-se.

**0000422-49.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLON A. RECHE ME X MARLON AUDREY RECHE

Fl. 92: Indefiro, por ora, o novo pedido de penhora online pelo sistema BacenJud, tendo em vista que tal pedido já foi deferido recentemente, 30.11.2015, inclusive com localização parcial de valores. Outrossim, indefiro nova pesquisa RENAjud, que se mostrou infrutífera à época. Assim, requiera a CEF o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

#### MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

**0000403-14.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA

O artigo 4º do Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão do pedido de busca e apreensão em execução. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Para tanto, deve a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000251-68.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada pela União em face do Município de Alcinoópolis, MS (fls. 166-169), na qual se objetivava o recebimento de valores relativos aos honorários de sucumbência, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 156-162). Trânsito em Julgado à folha 164-verso. Citado (fl. 174), o executado desistiu do prazo para interposição de embargos e requereu fosse expedida requisição de pequeno valor a fim de possibilitar o empenho e pagamento (fl. 176). Manifestação da exequente à folha 179. À folha 180, determinou-se a requisição do valor devido por meio de RPV, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Expedida requisição e intimado o Município executado acerca da requisição (fls. 181-185), foi determinada sua intimação para que comprovasse o pagamento (fls. 187-188). O Município de Alcinoópolis, MS, à fl. 189, requereu a juntada do comprovante de pagamento do RPV (fls. 190-191) e, por consequência, a extinção do feito. A União (fl. 196) também informou o pagamento integral do débito pelo executado e requereu a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000233-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000233-0)** - MANOEL ANTONIO DE ANDRADE - INCAPAZ X MARIA REGINA DE ANDRADE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI) X MANOEL ANTONIO DE ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

**0000887-10.2005.403.6007 (2005.60.07.000887-2)** - ORASSINO GOMES MARTINS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ORASSINO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

**0000216-11.2010.403.6007** - MARIA ELZA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Elza do Nascimento, e de honorários advocatícios, estabelecidos em sede recursal (fs. 113-121), cuja decisão transitou em julgado em 10/04/2015 (folha 128). A parte exequente apresentou cálculos às fs. 132-133, renunciando ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. O INSS (folha 135) manifestou concordância com os cálculos apresentados, os quais foram homologados à folha 136. Houve expedição de RPV (fs. 137-138), com notícia de pagamento às fs. 141-142. Instados, os interessados informaram o recebimento dos valores e requereram a extinção do feito, ante a quitação integral do devido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000275-96.2010.403.6007** - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS019031 - HARLEI HORN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARISTIDE AIMI

F. 554: A União-PFN, requer a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, para que seja intimado o Procurador da Fazenda Nacional atuante perante a Comarca. Todavia cabe à Procuradoria deste Estado contatar a Procuradoria respectiva no Estado de Mato Grosso, para os devidos fins, não cabendo ao juiz substituir as partes na realização de suas diligências. Intime-se a União-PFN.

**0000504-22.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS(MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de folha 226, intime-se a parte exequente para, que de prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000552-10.2013.403.6007** - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

**0000727-04.2013.403.6007** - JOSEFINA FERREIRA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

**0000084-12.2014.403.6007** - IVONE ANDRADE CORREA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE ANDRADE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.